



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2012 – São Paulo, quinta-feira, 19 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3703**

#### **ACAO PENAL**

**0006153-66.2005.403.6107 (2005.61.07.006153-0) - JUSTICA PUBLICA X LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X PAULO CESAR DE SOUSA PERUZZO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)**

Fls. 383/384, 387 e 388/389: recebo as apelações interpostas pelos acusados Paulo César de Souza Peruzzo e Lília Francisco Rodrigues de Oliveira, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os referidos acusados para que apresentem as razões dos recursos de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões recursais, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

**0008356-59.2009.403.6107 (2009.61.07.008356-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GABRIEL DOS SANTOS(MG099218 - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO DOS SANTOS(MG118758 - NARLA DAIANA CAMPOS)**

Aos 24 dias do mês de maio do ano 2012, às 15h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se a presença apenas das testemunhas Valmir Alcântara e Wellington Guidotti Ribeiro. Presente, ainda, o i. Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ante a ausência dos defensores dos acusados, e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio defensora ad hoc, a pessoa da Dra. Matiko Ogata, OAB/SP n. 59.392. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva das testemunhas de acusação, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, que segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Fls. 239/242: defiro a dispensa dos réus para este ato. Fls. 170/178 e 190/198: indefiro o arrolamento recíproco dos réus como testemunhas de defesa, ante

a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal (precedentes do STJ - HC 88223 RJ 2007/0180084-9, HC 46016 RJ e HC 49397 SP). Depreque-se a uma das varas criminais federais da comarca de Paracatu-MG, para o interrogatório dos acusados. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. OBS: Ficam os patronos dos acusados Elias Gabriel dos Santos e Antônio dos Santos devidamente intimados de que foi designada para o dia 15/08/2012, às 14:30 horas, a audiência de interrogatório dos referidos acusados, a ser realizada junto nos autos da carta precatória n.º 779-62.2012.4.01.3817, da Subseção Judiciária de Paracatu-MG.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009079-54.2004.403.6107 (2004.61.07.009079-3) - BENEDICTO TEIXEIRA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante a certidão de fl. 129, providencie o(a) autor(a) a regularização do seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, necessário para a requisição do seu crédito, comunicando-se posteriormente o juízo. Prazo: 15 dias. Int.

**0010619-98.2008.403.6107 (2008.61.07.010619-8) - JORGE SCHWEIZER(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010619-98.2008.403.6107 ASSUNTO: ITR/IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO AUTOR: JORGE SCHWEIZER RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO** Fls. 509/511 e 515/519: Defiro a prova pericial requerida e determino a realização de perícia técnica no imóvel em questão. Concedo o prazo de dez dias para a União Federal apresentar os quesitos que pretende ver respondidos. Faculto às partes a indicação de assistente técnicos, no prazo de 5 dias. Nomeio perito o sr. LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço na Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, perito credenciado neste Juízo Federal. Intime-se o sr. perito para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários, o prazo para conclusão dos trabalhos e, a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço acima. Após, tornem os autos conclusos.

**0002750-16.2010.403.6107 - SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002752-83.2010.403.6107 - CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002753-68.2010.403.6107 - VENONE LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002791-80.2010.403.6107** - JOAO FLAVIO MORAES NETO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002818-63.2010.403.6107** - EDWARD JOSE BERNARDES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002820-33.2010.403.6107** - JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002827-25.2010.403.6107** - VICENTE RODRIGUES DA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002848-98.2010.403.6107** - ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 43: defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002890-50.2010.403.6107** - ARMANDO GOTTARDI FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002926-92.2010.403.6107** - JOAO FLAVIO LOPES FILHO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002935-54.2010.403.6107** - TAREK DARGHAM(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002942-46.2010.403.6107** - MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0003883-93.2010.403.6107** - SUTEMI WATANABE(SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI E SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0004607-97.2010.403.6107** - IMALDIR DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

**0001066-22.2011.403.6107** - FRANCISCO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0001520-65.2012.403.6107** - MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X SILENE PEREIRA DOS SANTOS X DAYANE SANTOS SILVA X THAIS SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001520-65.2012.403.6107Parte Autora: MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA, DAYANE SANTOS SILVA e THAIS SANTOS SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO MILENA JÊNIFER DOS SANTOS SILVA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 03/07/1998, portadora da Cédula de Identidade RG 53.870.373-8-SSPSP e do CPF 401.506.268-00, filha de Valmir da Silva e de Silene Pereira dos Santos; representada por sua mãe Silene Pereira dos Santos, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 29/05/1973, portadora da Cédula de Identidade RG 22.842.098-2-SSPSP e do CPF 095.676.348-07, filha de Valdemar Pereira dos Santos e de Vitalina Francisco dos Santos; DAYANE SANTOS SILVA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 13/05/1990, portadora da Cédula de Identidade RG 46.185.435-1-SSPSP e do CPF 382.748.758-77; e, THAÍS SANTOS SILVA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 17/11/1992, portadora da Cédula de Identidade RG 48.986.169-6-SSPSP e do CPF 408.444.228-35, ambas filhas de Valmir da Silva e de Josefina dos Santos Silva; todas residentes na Rua Jorge Correa nº 303 - Bairro Jardim Nova Iorque - Araçatuba-SP, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, sob o argumento de que preenchem os requisitos legais para tanto.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni jûris, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das

classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do instituidor; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Conforme a documentação juntada aos autos verifico que as autoras são filhas de VALMIR DA SILVA. Na Certidão de Óbito de fl. 14 consta que VALMIR DA SILVA faleceu em 21 de agosto de 2001, e que deixou as filhas Dayane Santos Silva, então com 11 anos; Thais, com 9 anos e Milena, com 3 anos. Assim, comprovada a condição de dependente, sendo a dependência econômica, na hipótese, presumida (4º do art. 16 da Lei de Benefícios). Resta analisar se mantida a qualidade de segurado quando da morte de VALMIR DA SILVA. Observo que o INSS indeferiu o pedido do autor, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 07/1995 e que foi mantida a qualidade de segurado do de cujus somente até 15/09/1997, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição (fl. 17). Sobre a manutenção da qualidade de segurado o art. 15 da Lei 8.213/91 descreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Analisando a tabela em anexo, com a contagem de tempo de serviço do instituidor - CNIS - fl. 16, observo que o último vínculo de emprego foi encerrado em 01/10/1999. Portanto, em um juízo de verossimilhança, razoável aplicar no caso em apreço os parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei de Benefício, de forma que VALMIR DA SILVA manteve a qualidade de segurado pelo período de 24 meses após a cessação das contribuições para o INSS. Considerando que a última contribuição para o RGPS ocorreu em 10.1999 e que o evento morte foi em 08/2001, entendo que VALMIR DA SILVA ainda mantinha sua qualidade de segurado quando faleceu. Portanto, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. No entanto, a implantação do benefício será realizada somente em nome das autoras menores de vinte e um anos (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), nesta data: MILENA JÊNIFER DOS SANTOS e THAÍS SANTOS SILVA, preservado, todavia, o direito de DAYANE DOS SANTOS SILVA, nascida em 13/05/1990, ao recebimento de eventuais parcelas atrasadas do benefício, retroagidas à data em que completou vinte e um anos. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante e pague o benefício de PENSÃO POR MORTE, em nome das autoras, MILENA JÊNIFER DOS SANTOS e THAÍS SANTOS SILVA tendo por instituidor seu genitor (VALMIR DA SILVA), nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. b-) beneficiários: MILENA JÊNIFER DOS SANTOS SILVA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 03/07/1998, portadora da Cédula de Identidade RG 53.870.373-8-SSPSP e do CPF 401.506.268-00, filha de Valmir da Silva e de Silene Pereira dos Santos; representada por sua mãe Silene Pereira dos Santos, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 29/05/1973, portadora da Cédula de Identidade RG 22.842.098-2-SSPSP e do CPF 095.676.348-07, filha de Valdemar Pereira dos Santos e de Vitalina Francisco dos Santos; THAÍS SANTOS SILVA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 17/11/1992, portadora da Cédula de Identidade RG 48.986.169-6-SSPSP e do CPF 408.444.228-35, ambas filhas de Valmir da Silva e de Josefina dos Santos Silva; todas residentes na Rua Jorge Correa nº 303 - Bairro Jardim Nova Iorque - Araçatuba-SP b-) nome do segurado instituidor: VALMIR DA SILVA. c-) espécie de benefício: Pensão por Morte; d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; e-) R.M.I.: a calcular pelo INSS Oficie-se ao INSS para cumprimento e início do pagamento em, no máximo, 45 dias. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para cumprimento desta decisão e para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Ofício nº 875/2012.mag. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP

16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Fls. 28/37: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de THAÍS SANTOS SILVA e DAYANE DOS SANTOS SILVA, no pólo ativo do feito.Ciência ao MPF.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002002-13.2012.403.6107** - ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃOALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 34.764.917-8-SSPSP e do CPF 301.686.808-31, residente na Rua João Antônio dos Santos nº 731, Buritama-SP, ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, afirma que cumpriu integralmente com o pagamento das parcelas de contrato de financiamento (FIES) celebrado entre as partes.Alega que o seu nome foi lançado no cadastro de proteção ao crédito e lá permanecendo mesmo que efetuado o pagamento integral do financiamento.Pede, em sede de antecipação da tutela, que a ré retire seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCI, Central de Risco de Crédito do BACEN), sob pena de pagamento de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial. A ação foi ajuizada originariamente perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Buritama-SP.Citada, a CEF apresentou contestação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris.Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista dos documentos de fls. 16/18, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito, no caso, a autora alega pagamento.A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.III-Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.)No caso concreto, a parte autora comprova prima facie que pagou o débito, em data anterior à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Diante disso, defiro o pedido de liminar, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação ao contrato celebrado nº 24.0574.1850003618-02. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da ação a este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados anteriormente no processo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Tratando-se de matéria que comporta o julgamento antecipado do feito, decorrido o prazo para réplica, retornem-se os autos conclusos.Intime-se o(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0574, servindo-se cópia desta de Ofício nº 933/2012-mag.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002003-95.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 4.771.394-X-SSPSP e do CPF 081.216.078-92, residente na Rua Maria Florinda nº 1278, Buritama-SP, ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, afirma que foi avalista de ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES que cumpriu integralmente com o pagamento das parcelas de contrato de financiamento (FIES) celebrado com a CEF.Alega que o seu nome foi lançado no cadastro de proteção ao crédito e lá permanecendo mesmo que efetuado o pagamento integral do financiamento.Pede, em sede de antecipação da tutela, que a ré retire seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCI, Central de Risco de Crédito do BACEN), sob pena de pagamento de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial. A ação foi ajuizada originariamente perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Buritama-SP.Citada, a CEF apresentou contestação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris.Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista dos documentos de fls. 15/18, a Jurisprudência tem se posicionado pela

possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito, no caso, a autora alega pagamento. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) No caso concreto, a parte autora comprova prima facie que pagou o débito, em data anterior à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Diante disso, defiro o pedido de liminar, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação ao contrato celebrado nº 24.0574.1850003618-02. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da ação a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados anteriormente no processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Tratando-se de matéria que comporta o julgamento antecipado do feito, decorrido o prazo para réplica, retornem-se os autos conclusos. Intime-se o(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0574, servindo-se cópia desta de Ofício nº 934/2012-mag. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001725-94.2012.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP X APARECIDA DE FATIMA LEMOS DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da solicitação do d. Juízo Deprecante, CANCELO A AUDIÊNCIA designada à fl. 09. Promova-se a baixa na respectiva pauta. Devolva-se a presente Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se a(s) parte(s) e testemunha(s) intimadas previamente, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6597**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001696-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-63.1999.403.6116 (1999.61.16.001121-5)) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (PR037968B - GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do teor da petição de f. 380/381 e considerando que a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido (f.223), ou seja, não requereu a oitiva dos embargantes, cancelo a audiência designada à f. 379 e determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Londrina/PR para a oitiva das testemunhas indicadas na f. 380, instruindo-a com as cópias necessárias. Anote-se na pauta. Com a devolução da precatória, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000179-11.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-50.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DA SILVA (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, bem como atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido. Pena de indeferimento. Int.

**0000774-10.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-37.1999.403.6116 (1999.61.16.001168-9)) PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o acima exposto, acolho presentes embargos declarando a ilegitimidade de PAULO ANGELINO DOS SANTOS para figurar no pólo passivo da execução. Devem os autos executivos ser remetido ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações necessárias. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da execução fiscal mencionada, sendo levantadas as penhoras eventualmente existentes no patrimônio da embargante que sejam decorrentes do executivo fiscal supra-mencionado. Sem custas nos Embargos, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da simplicidade da matéria e do trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante, em face do estampado no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de processo Civil. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002221-33.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001107-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X LUIS CARLOS DE ARAUJO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fl. 05, ou seja, R\$ 2.069,20 (dois mil, sessenta e nove reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, conforme determinado no julgado. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002240-39.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-47.2004.403.6116 (2004.61.16.001156-0)) JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o acima exposto, acolho presentes embargos declarando a ilegitimidade de JAIR TEODORO NOGUEIRA JÚNIOR para figurar no pólo passivo da execução. Devem os autos executivos ser remetido ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações necessárias. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal a que se refere, sendo levantadas as penhoras eventualmente existentes no patrimônio do embargante que sejam decorrentes do executivo fiscal supra-mencionado. Sem custas nos Embargos, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada na verba honorária por não vislumbrar que qualquer das partes procedeu de modo objetivamente injurídico para instauração da lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001097-78.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-17.2012.403.6116) MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução nº 338-17.2012.403.6116). Int. e cumpra-se.

**0001136-75.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-16.2011.403.6116) ROGERIO CESAR RODRIGUES-ME(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora ou equivalente e sua respectiva intimação, instrumento de mandato atualizado, bem como ato constitutivo da empresa executada. Pena de indeferimento. Int.

**0001149-74.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-

06.2011.403.6116) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, instrumento de mandato atualizado, bem como do seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Pena de indeferimento. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000809-33.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001820-5)) LAURO FRANICSCO DE MELLO(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo a petição e documentos de f. 20/22 como emendas à inicial. Considerando que o embargante comprovou, através da documentação acostada à inicial, que a conta na qual recaiu o bloqueio de valores determinado no processo principal (ação de execução fiscal n. 0001820-05.2009.403.6116) é conjunta com a executada naquele feito, Laurentina Rodrigues de Mello, DEFIRO, em parte, o pleito liminar, para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do montante constrito. Como o valor já foi transferido para uma conta a ordem deste Juízo, determino a expedição de ofício ao gerente da agência da CEF junto a este Fórum, para que providencie a devolução de 50% (cinquenta por cento) do saldo total da conta indicada na guia da f. 63 do processo principal, para a conta do embargante mencionada no extrato da f. 22 destes autos. Sem prejuízo, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução sobre o montante bloqueado. Vista a embargada para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001820-05.2009.403.6116. Int. e cumpra-se.

**0001047-52.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000175-0)) MAURICIO JOAO MARQUES(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, haja vista que, ao contrário do afirmado pelo embargante, quando da alienação do veículo mencionado na inicial - ocorrida em 20/11/2006 segundo o documento da f. 12 - o coexecutado Aparecido Benedito Caetano já havia sido citado há muito tempo, ou seja, em 09/03/2004, segundo a certidão da f. 26, verso, do processo de execução (autos nº 0000175-18.2004.403.6116). Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0000175-18.2004.403.6116). Int. e cumpra-se.

**0001148-89.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-62.2000.403.6116 (2000.61.16.000692-3)) LUCINEIA APARECIDA CARNEIRO X MICHELLE RAYANE ALVES - MENOR X IGOR FELIPE ALVES - MENOR X LUCINEIA APARECIDA CARNEIRO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 000692-62.2000.403.6116). Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Requeiram os embargantes o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando, se for o caso, sua representação processual. Sem prejuízo, diante da presença do interesse de menores envolvidos na demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82, inciso I do CPC.). Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001170-21.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Diante da devolução da carta precatória de f. 44/57, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0002091-77.2010.403.6116** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AFG DO BRASIL LTDA X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Vistos. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.469/1997 que: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. O exequente é uma empresa pública federal, principal agente financeiro da União, despontando não só o interesse jurídico na demanda, mas principalmente o interesse econômico, já que se trata de execução de grande monta. Nesse contexto, a Lei 9469/1997, no mencionado artigo, estabelece critério objetivo para a intervenção da União nos feitos em que são partes entes da administração federal indireta, afastando o exame de elementos subjetivos, razão pela qual é de ser deferido o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente. Posto isso, defiro o pleito da União, formulado na petição da f. 150, para admiti-la no processo, como assistente do exequente, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/1997 supra transcrito, com a consequente intimação de todos os atos processuais futuros, inclusive nos embargos à execução em apenso. Remetam-se estes autos, bem como os embargos, ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, diante do teor da consulta de f. 160/163, intime-se o exequente, se possível por meio eletrônico, para que se manifeste acerca do teor do ofício de f. 160/161, diretamente junto aos autos da carta precatória que tramita em Pontes e Lacerda/MT, comunicando a este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0000552-42.2011.403.6116, em apenso. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho da f. 149. Int. e cumpra-se.

**0001032-20.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)  
Vistos. Considerando que o coexecutado Godofredo Ribeiro de Freitas Filho comprovou, através do extrato bancário de f. 60/63, que os valores bloqueados em sua conta nº 21840-5, agência 404 do Banco Bradesco S/A, através do sistema BACEN JUD, tem origem em seus proventos de aposentadoria, defiro o pleito formulado na petição de f. 57/59, com fundamento no artigo 649, inciso IV do CPC. Considerando que os valores já foram transferidos para uma conta junto a CEF à ordem deste Juízo (f. 55), determino a expedição de ofício ao gerente da agência da CEF deste Fórum, para que providencie a devolução do saldo total da conta indicada na guia da f. 55, para a conta do referido coexecutado, mencionada no referido extrato. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000480-75.1999.403.6116 (1999.61.16.000480-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA X MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X NEUZA MARIA ZARDETTO BEDINOTTI X WILSON CARLOS BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Vistos. Deixo de apreciar, por ora, o pleito da exequente, formulado na petição da f. 239. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado WILSON CARLOS BEDINOTTI às f. 226/231, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0000580-30.1999.403.6116 (1999.61.16.000580-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PLANTEBEM PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CLAUDENIR GOBBI(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000588-07.1999.403.6116 (1999.61.16.000588-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI E SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de

Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001125-03.1999.403.6116 (1999.61.16.001125-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI E Proc. VALERIA SIMONE VICENTI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-27.1999.403.6116 (1999.61.16.001395-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001462-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001462-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001463-74.1999.403.6116 (1999.61.16.001463-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em

honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001469-81.1999.403.6116 (1999.61.16.001469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001563-29.1999.403.6116 (1999.61.16.001563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLANTABEM PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP086674 - DACIO ALEIXO)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002153-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI E Proc. VALERIA SIMONE VICENTI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002266-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002266-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ABACO ESCOLA DE COMPUTACAO DE ASSIS S/C LTDA X ALEXANDRE CHARLESCASSIANO X RITA DE CASSIA CASSIANO LOPES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 229/230), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003181-09.1999.403.6116 (1999.61.16.003181-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEDRO DE LIMA BARBOSA ASSIS ME(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003512-88.1999.403.6116 (1999.61.16.003512-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MULTIELETRICA COM/ DE MATERIAS ELETRICOS LTDA - ME X CARLA DUARTE LISBOA MAPRIM X WESLEY BIJOS MAMPRIM(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)  
Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f. 261. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

**0000050-89.2000.403.6116 (2000.61.16.000050-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA TRANS FORT LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Isenção de custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia expressa ao prazo recursal pela exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000060-36.2000.403.6116 (2000.61.16.000060-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA TRANS FORT LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Isenção de custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia expressa ao prazo recursal pela exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000167-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000167-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BIBIANO CLAUDINO & FOLHO LTDA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000437-07.2000.403.6116 (2000.61.16.000437-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA

POMPILIO E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANNA MARIA SERRAD  
MORALEZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002289-66.2000.403.6116 (2000.61.16.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA E EDITORA A GAZETA DE ASSIS LTDA X ULYSSES TELES GUARIBA NETTO**

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Int.

**0000781-51.2001.403.6116 (2001.61.16.000781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KLEIBER MARCELO RIBEIRO DE SOUZA - ME(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Isenção de custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia expressa ao prazo recursal pela exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000786-73.2001.403.6116 (2001.61.16.000786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KLEIBER MARCELO RIBEIRO DE SOUZA - ME(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Isenção de custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia expressa ao prazo recursal pela exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001004-67.2002.403.6116 (2002.61.16.001004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEDRO ROBERTO BELUCI ASSIS - ME(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-22.2003.403.6116 (2003.61.16.000662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAO PAULO VENDAS, LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante

requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001628-82.2003.403.6116 (2003.61.16.001628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO MIRANTE DE ASSIS LTDA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exequente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000328-51.2004.403.6116 (2004.61.16.000328-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL VALGREEN LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f. 160. Com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, haja vista que o valor consolidado da dívida é igual ou inferior a R\$20,000 (vinte mil reais), até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

**0001579-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001579-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução interpostos pela empresa executada (000237-82.2009.403.6116), haja vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Int. e cumpra-se.

**0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Diante do traslado, para estes autos, da cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0002281-74.2009.403.6116, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001192-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001192-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X TRANSDIESEL TRANSPORTADORA DE PETROLEO ASSIS LTDA X ADHEMAR RIBEIRO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

**0001674-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001674-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MANOEL ROSA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

**0000534-55.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CENTRAL-MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA)

Vistos. Diante do teor da petição da empresa executada de f. 93/94 e da concordância expressa da exequente, manifestada na petição de f. 98, defiro o pleito da executada e determino a expedição de ofício ao gerente da agência da CEF junto a este Fórum para que utilize o saldo da conta indicada na guia da f. 48 para a quitação das dívidas indicadas na petição da exequente da f. 98 e de acordo com os códigos indicados nos DARFs de f. 99/100, TOMANDO O CUIDADO DE ATUALIZAR OS VALORES, e a liberação do saldo excedente em favor da executada, transferindo-o para o Banco, agência e conta mencionados na f. 94. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os respectivos comprovantes das transações, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002024-15.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DANILO MOTA SANTOS - ASSIS - ME(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

Vistos. Deixo de apreciar, por ora, o pleito da exequente, formulado na petição da f. 132. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada às f. 123/131. Com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0002227-74.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASILIO BARCHI JUNIOR SERRALHERIA - ME(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP300538 - RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

**0000802-75.2011.403.6116** - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X COSAN ALIMENTOS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Nos termos do despacho de fl. 107, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da juntada do demonstrativo atualizado do débito. Caso não haja manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos.

**0000855-56.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA BUONO HADDAD ME

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.

**0001493-89.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Vistos. Considerando que o parcelamento da dívida do executado foi firmada em setembro de 2011 (f. 60), ou seja, em data anterior ao protocolo da ordem de bloqueio através do sistema BACEN JUD (27/10/2011 - f. 33), DEFIRO o pleito do executado, formulado na petição de f. 41/76, e determino o desbloqueio dos valores constringidos. Sendo assim, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum (f. 36/37), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que forneça os dados bancários de sua titularidade (Banco, agência e conta) a fim de que lhe sejam devolvidos os valores bloqueados. Com as informações, oficie-se a CEF para que providencie a devolução ao executado, do saldo total da conta indicada nas guias de f. 36 e 37. Cumpridas as determinações supra, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001726-86.2011.403.6116** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Após o traslado, para estes autos, da cópia da petição da f. 20 dos embargos à execução nº 0000328-

70.2012.403.6116, encaminhem-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, com a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão do atual proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 17.154, Sr. MARCOS CESAR FEITOSA e, em seguida, remetam-se os autos para a Justiça Estadual, com baixa incompetência. Cumpra-se.

**0002053-31.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Vistos. Deixo de apreciar, por ora, o pleito da exequente, formulado na petição da f. 33. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo executado às f. 14/18. Com a manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0000442-09.2012.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA BERGAMINE MARQUES(SP141827 - ALCIDES COELHO)

Vistos. Suspendo, por ora, os atos executórios. Acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada às f. 15/25, diga o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6618**

### **MONITORIA**

**0001141-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO X GABRIELA MOURA DE RESENDE(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria 12/2008, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca do teor do documento de f. 160, bem como para providenciar, junto ao Juízo Deprecado, nos autos da Carta Precatória n.º 0003985-79.2012.8.16.0116 o preparo das custas devidas pelo cumprimento da precatória, nos valores de R\$30,24 de Distribuição, R\$9,40 de autuação, R\$20,00 de porte postal, R\$408,90 de custas judiciais e R\$43,00 da diligência do Oficial de Justiça, através das guias de recolhimento disponíveis no site do Tribunal de Justiça, link recolhimentos, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000711-63.2003.403.6116 (2003.61.16.000711-4)** - ALDIVINO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim intimar a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0001810-34.2004.403.6116 (2004.61.16.001810-4)** - MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprir a r. decisão do e. Tribunal Regional Federal, em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Não há que se falar em

cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0000304-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000304-7) - TEREZINHA FERNANDES PERES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

**0001018-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001018-0) - ENI DE CAMARGO SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos,

sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

**0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3) - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES (SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ficam as PARTES intimadas para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do: a) laudo pericial apresentado às f. 211/238; b) em termos de memoriais finais.

**0000340-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000340-0) - CATARINA LINA DE PAULA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Conforme extrato de movimentação que ora faço anexar, verifica-se que o INSS teve ciência da sentença homologatória de acordo no dia 16.12.2011, restando portanto, prejudicada a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 80. Isso posto, proceda a Serventia ao cancelamento da referida certidão e a lavratura de outra, fazendo constar corretamente que o trânsito em julgado se deu em 10.04.2012, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal da parte autora ocorrido em 09.04.2012. Após, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que, na hipótese de discordância, deverá apresentar cálculos próprios, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos nos termos do acordo homologado, e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por

mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001314-92.2010.403.6116 - MARIA GERALDA PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se, com urgência, à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ do INSS em Ourinhos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora, nos termos da sentença proferida à f. 59, cujo trânsito em julgado operou-se em 28/02/2012 (f. 68), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).;c) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, pois, em resposta ao quesito f deste Juízo, o perito concluiu que a autora NÃO se encontra capaz para os atos da vida civil. Após a manifestação da parte autora ou o decurso de seu prazo in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

**0002155-87.2010.403.6116 - ADAO MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa

oficial e intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000396-54.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-

o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000536-88.2011.403.6116 - JOAQUIM DAMIAO FERREIRA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial e intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se

desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001449-70.2011.403.6116 - PAULO EURICO FIGUEIREDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do autor (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da cessação do NB 534.014.644-4, ou seja, a partir de 01/08/2010. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão (auxílio-doença nº 534.014.644-4), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 174/184, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001449-70.2011.403.6116 .PA 1,15 Nome do segurado: Paulo Eurico Figueiredo Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/08/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 27/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001587-37.2011.403.6116 - DURVALINO PEREIRA MEDINA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se, com urgência, à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ do INSS em Ourinhos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, nos termos da sentença proferida às fls. 54/55, cujo trânsito em julgado operou-se em 13/03/2012 (f. 62), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).; Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução

contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002049-91.2011.403.6116** - GENESSI FELICIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por GENESSI FELÍCIO e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data da perícia médica realizada em 16/12/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 108/121, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0002049-91.2011.403.6116 Nome do segurado: Genessi Felício Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/12/2001 (data da realização da perícia médica) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000884-72.2012.403.6116** - CARLOS HENRIQUE DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 58/60. Embora o demandante tenha anexado aos autos comprovante de endereço emitido por concessionária pública no Município de Assis, verifico que tal documento se refere a pessoa diversa (Nicodemo José Doretto). Ademais, em análise aos documentos acostados aos autos, verifico que inexistente qualquer comprovante que seu atual endereço seja o informado na inicial e documento de fl. 60 (Rua Salvino Luis da Rosa, nº 402, Assis/SP), haja vista que em correspondência datada de 04/03/2012 (fl. 19) o seu endereço era Av. Jairo de Almeida Mac, 390, C 12, São Paulo/SP; em 02 de maio de 2012 (fl. 18) constata-se que residia na Rua Quitéria Pereira, 72, Marília/SP; e conforme consulta de dados da Receita Federal extraídos nesta data, que seguem anexados, o endereço informado tanto para o autor quanto para sua esposa é Rua Manoel Lopes da Cunha, 117, Apto 72, São Paulo/SP. 2. Assim sendo, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias, para que o requerente providencie a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome, nesta localidade, atualizado e emitido, preferencialmente, por concessionária pública (conta de água, luz, telefone, etc), ou justifique a propositura da demanda neste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem conclusos.

**0000912-40.2012.403.6116** - ROBERTO GORNI - INCAPAZ X ROSELI LIMA DOS SANTOS GORNI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0001020-69.2012.403.6116** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Tópico Final: 3. Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de descontar o Imposto de Renda mediante o regime de caixa, suspendendo o processo administrativo n.º 2009/956317637436651, ressalvado seu direito de concretizar aludida exação através do regime de competência. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001079-57.2012.403.6116** - ROSARIA DOS SANTOS PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 DE SETEMBRO DE 2012, às 16H30MIN, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos:1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos a todos os benefícios mencionados na inicial, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como laudos médicos, exames/atestados médicos, comprovantes de internação, etc. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001081-27.2012.403.6116** - TALITA CRISTINA VENANCIO NOGUEIRA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 DE SETEMBRO DE 2012, às 17H00MIN, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001082-12.2012.403.6116** - ELIZABETH SEVERINO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 DE SETEMBRO DE 2012, às 17H30MIN, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não

cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001086-49.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 2010/185806108759589 alusivo ao imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 250/2000, objeto de discussão dos presentes autos, até decisão final. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001089-04.2012.403.6116 - VANILDO VIEIRA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar seu interesse de agir, juntando aos autos comprovante de indeferimento de prorrogação do auxílio-doença n. 31/545.387.086-5, sob pena de extinção; b) Apresentar os documentos abaixo relacionados: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. b.3) se a incapacidade for oriunda de acidente, cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001091-71.2012.403.6116 - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de auxílio doença ou o restabelecimento do benefício 31/533.309.940-1 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício 31/533.309.940-1 foi restabelecido por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0001897-77.2010.403.6116, a qual fixou a data de cessação em 03.02.2012 (vide f. 47/54). Conforme documento de f. 56, a autora formulou pedido de prorrogação na via administrativa, o qual restou indeferido e a

cessação mantida em 03.02.2012. A inicial foi instruída com vários documentos médicos, contudo, os poucos posteriores à sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n. 0001897-77.2010.403.6116 (f. 111/112, 126, 141, 145 e 146) não demonstram de forma inequívoca que a autora está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, indefiro também a extração de cópias de documentos, conforme requerido à f. 09, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), não sendo extensivos a tal finalidade os benefícios da justiça gratuita. No tocante às possíveis prevenções apontadas no termo de f. 164 e 165, entre este feito e os de n. 0001058-62.2004.403.6116 e 0001897-77.2010.403.6116, os documentos de fl. 47/55 não são suficientes para afastá-la. Explico. Para possibilitar o prosseguimento da presente ação, a autora deve comprovar a alteração fática da situação que determinou os limites do benefício concedido nos autos da ação n. 0001897-77.2010.403.6116, pois não pode devolver à apreciação do Judiciário questão definitivamente decidida, sob pena de ferir a coisa julgada. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer as relações de possíveis prevenções acusadas no termo de f. 164 e 165, entre este feito e os de n. 0001058-62.2004.403.6116 e 0001897-77.2010.403.611643, juntando aos autos os documentos abaixo indicados: a) cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001058-62.2004.403.6116 e 0001897-77.2010.403.6116; b) cópias dos documentos médicos que instruíram ambos os feitos, bem como dos laudos periciais acostados naqueles autos. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda a autora: a) apresentar atestados, laudos e receiptuários posteriores à realização das provas periciais produzidas nos processos supracitados, a fim de comprovar a permanência de sua incapacidade; b) apresentar os documentos mencionados na comunicação de f. 56, além dos comprovantes da respectiva avaliação médico-pericial; c) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; d) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; e) emendar a petição inicial, de modo a respeitar os limites da coisa julgada. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001095-11.2012.403.6116 - JONAS LEITE DE CARVALHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último benefício reclamado foi requerido em administrativamente em 21/05/2010 e a ação foi distribuída em 26/06/2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na

produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001111-62.2012.403.6116 - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, não há nos autos comprovação de que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado pela parte autora ou que o exame médico pericial realizado administrativamente concluiu pela capacidade laborativa. Ao contrário, conforme informado na inicial, a parte autora está em gozo de auxílio-doença n.º 550.339.426-3, com data prevista para cessação em 18/07/2012.Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

**0001114-17.2012.403.6116 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve

questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para a realização da prova pericial designo o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos ao exame pericial mencionado no documento de f. 136. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001123-76.2012.403.6116 - LAURA DE SOUZA ALVES MARTINS X ELISIA APARECIDA DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos documentos comprobatórios da qualidade de segurado de seu genitor quando do seu recolhimento à prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001138-45.2012.403.6116 - APARECIDO EUDES SPERANZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se o REQUERENTE para juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001123-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001123-5) - ILZA DUARTE DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000013-76.2011.403.6116 - ELI MARIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de

abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial e intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000281-33.2011.403.6116 - ELIETE VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial e intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a

existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 3

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000371-22.2003.403.6116 (2003.61.16.000371-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

F. 242/243: defiro. Diante da renúncia expressa formalizada pela parte à f. 242/243, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), limitado a 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e, ainda, ante a manifestação de f. 242/243, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000535-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000535-4) - ABEL FERREIRA DE ARAUJO X ELLZA FERREIRA DE ARAUJO (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da petição de f. 544 e o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 242/249, dou por prejudicado os cálculos apresentados pela parte autora. a) Intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a

citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6619**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001162-73.2012.403.6116** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

(a PRESENTE CARTA PRECATÓRIA REFERESE A AÇÃO PENAL Nº 0003278.69.2009.403.6116- EM TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado de intimação. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 13hs00, para a realização do ato deprecado. a) Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado abaixo qualificados:- Ricardo Alexandre Eid, RG 28429.992-3, residente na rua Cardoso de Melo, 402, vila Glória, Assis-SP;- Edemilson de Passos, RG 17523470, residente na rua João Pessoa, 63, centro, Assis-SP;- Benedito Pintar, RG 15.713.070, residente na rua Domingos Cerolim, 254, COHAB Assis IV, Assis-SP;- Roberto Tadeu Anunciato, RG 7.679.108, residente na rua Domingos Cerolim, 265, COHAB Assis IV, Assis-SP;- Maria Augusta Vieira, RG 17.381.216, residente na rua Cardoso de Melo, 325, Vila Gloria, Assis- SP; Valter Vieira, denunciado-, RG 14.067.152, residente na rua Cardoso de Melo, 325, telefone 3323-5669, Assis-SP; Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000666-44.2012.403.6116** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X ROLANDO COLMAN SPINOLA X JUAN DOLORES COLMAN ESPINOLA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 141/142, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria dos denunciados. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciados, vez que a peça inicial demonstra a inserção da prática delituosa constante. No interrogatório ocorrido perante a autoridade policial federal, o acusado Rolando Colman confessou o ilícito. Por outro lado, o outro conduzido, Juan Dolores Colman, manifestou seu direito ao silêncio, para depor em Juízo. À defesa alega quanto a Juan que ...e JUAN nada sabia dessa situação., sem expor fundamentos que possam ser examinados de forma mais aprofundada. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 174/175. Indefiro o depoimento do co réu Juan Dolores, uma vez que não se submete às obrigações testemunhais, como se pode observar na ementa a seguir transcrita: Acórdão nº HC 153615 / DF de Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, 03 de Maio de 2011 HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta

com a do acusado. Precedentes. De se ver que as declarações prestadas pelo corréu foram juntadas aos autos. Assim, bastaria que a defesa requeresse a leitura dessa peça. Ademais, a testemunha arrolada pela defesa, além de ser corréu, é também irmão do ora paciente. Ordem denegada. (HC 153.615/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011). Assim, designo o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 13hs00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação/defesa e interrogatório dos acusados. Requisitem-se à 3ª CIA da Polícia Rodoviária Militar de Assis-SP, as providências para apresentação dos policiais Rudkeler Balbino de Oliveira e Valdinei Gonçalves, na data designada, quando prestarão depoimento como testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itai-SP, tel. (14) 3761-1771, fax: (14) 3761-3600, email: itai@tjssp.jus.br, a ser enviada via email ou fac-símile, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, solicitando a intimação dos acusados ROLANDO COLMAN ESPINOLA, paraguaio, solteiro, portador do RG n. 4474697 IDT PARAGUAIA, filho de Flória Espínola, nascido aos 30/01/1993, natural de Minga Pora - Paraguai, residente na Rua Marechal Antonio Lopes, s/n, Bairro São José, Salto Del Guayra - Paraguai, e JUAN DOLORES COLMAN ESPINOLA, paraguaio, casado, graniliteiro, portador do RG n. 3.927.372 IDT - PARAGUAIA, filho de Felizario Valois Colman e Flória Espínola, nascido aos 02/04/1982, natural de Col Pirapo - Paraguai, residente na Rua Katueté, s/n, Bairro Katueté, Canindeyu - Paraguai, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ, SP, sito na Rodovia Eduardo Saigh, 292,5, acerca deste despacho, bem como da audiência designada. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente-SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder a remoção escolta dos acusados Rolando Colman Espínola e Juan Dolores Colman Espínola, acima qualificados, para a audiência designada por este Juízo Federal de Assis, SP. Solicita-se ainda que os mesmos sejam apresentados neste Juízo com antecedência de 30 (trinta) minutos, a fim de propiciar o contato dos mesmos com seu defensor dativo. Oficie-se ao Diretor do Estabelecimento prisional onde os acusados encontram-se presos, no caso Penitenciária Estadual de Itai, SP, sito na Rodovia Eduardo Saigh, Km 292,5, CEP 18.730-000, tel. (14) 3761-3737, fac-símile (14) 3761-3753, email: penit@itai.sap.sp.gov.br, solicitando as providências necessárias para que os acusados ROLANDO COLMAN ESPINOLA e JUAN DOLORES COLMAN ESPINOLA seja removidos e escoltados pela polícia federal para a audiência acima designada, esclarecendo-lhe que já foi solicitado por este Juízo junto à autoridade policial o cumprimento da diligência. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002913-91.2004.403.6111 (2004.61.11.002913-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ROGER HENRY JABUR X VALDEMAR GARCIA ROSA X NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)**  
à defesa, para a apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal.

**0001120-05.2004.403.6116 (2004.61.16.001120-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI)**

Em face da manifestação do acusado de fls. 589, intime-se à defesa para apresentar o recurso de apelação, nos termos do art. 583 do Código de Processo Penal. Vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Acolho a cota ministerial de fls. 1209. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciário de Apucarana-PR, solicitando ao D. Juiz que exare seu respeitável cumpra-se, para o fim de determinar a intimação do denunciado RICARDO RIBEIRO, brasileiro, motorista autônomo, portador do RG nº 32.187.319-1/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 263.947.338-73, filho de Cleuza Ribeiro, nascido aos 20/07/1979, em Marília/SP, residente na rua Duque de Caxias, 16, Apucarana-PR, para constatação de seu endereço. Outrossim, caso o acusado não seja localizado nesse endereço, solicite-se ao D. Juízo que encaminhe deprecata, em caráter itinerante, ao d. Juízo de Direito da Comarca de Arapongas-PR, onde o mesmo acusado havia informado residir no Sítio Pierina, localizado a 13 KM. A defesa dos acusados Ricardo Ribeiro e Jânia da Silva Rodrigues, Alexandre dos Reis Alves de Souza, deverá no prazo de 3 (três) dias, manifestar sobre a não localização das testemunhas de defesa José Antônio Reis Benedito, Mario Henrique Pereira Ramos e Ruive Feliciano Pereira. No mesmo prazo a defesa deverá requerer a substituição das mesmas, qualificando-as e informando o endereço completo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida para o deslinde da causa, podendo, desde já, apresentar o depoimento da testemunha por meio de declaração com firma reconhecida, se tratar-se tão somente de testemunha referencial, sob

pena de preclusão do ato. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001780-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001780-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem os memoriais finais, por escrito, no prazo legal.

**0000590-88.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FERNANDO DANTAS DE LIMA(SP185203 - DIRCEU PORTEZAN E SP287023 - FLÁVIO DOS SANTOS PORTEZAN)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Acolho a cota ministerial de fl. 239. Solicitem-se às certidões e folhas de antecedentes em nome do acusado FERNANDO DANTAS DE LIMA, brasileiro, amasiado, lavrador, portador do RG n. 47.073.037-7/SSP/SP, CPF/MF n. 398.935.548-10, nascido aos 01.03.1984, natural de São Paulo, SP, filho de Gaspar Bento de Lima e Alda Lenice Dantas, MG, atualmente recolhido na Penitenciária de Paraguaçu Paulista-SP, sito na Rod, Manílio Gobbi, km 47, CEP 19.700-000, caixa postal 98, oficiando-se ao:- Delegacia Seccional de Policia Civil, sito na rua Floriano Peixoto, 47, centro, Assis-SP, CEP 19.800.000;- DIPO - Serviços Técnicos de Informações, sito na Av. Abrão Ribeiro, 313, barra Funda, São Paulo-SP, CEP 01.130-020;- Departamento de Policia Federal em Marília-SP;- Ao SEDI para expedição da certidão de antecedentes criminais; Solicitem-se as certidões de inteiro teor dos autos abaixo descritos, sendo que o referido expediente deverá conter a data do oferecimento e recebimento da denuncia, capitulação criminas e data do trânsito em julgado, quando o caso.- Secretaria da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas-SP;- Secretaria da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba-SP;- Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas-SP;- Secretaria da 4ª Vara da Comarca de Tupã-SP;- Secretaria da Vara de execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Claro-SP; Instrua-se com cópias das fls. 73/76. À defesa, para os fins e prazo do art. 402 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 6620**

#### **MONITORIA**

**0000073-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000073-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Vista ao(à) excepto(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exceção de pré-executividade interposta a fl. 163/169. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000713-04.2001.403.6116 (2001.61.16.000713-0)** - OLIVIA DE FATIMA BOTELHO SILVEIRA(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E Proc. RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Apesar de intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, a parte autora deixou seu prazo transcorrer in albis. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, observando as determinações contidas no despacho retro. Requerida a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, prossiga-se nos termos do despacho retro. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001126-17.2001.403.6116 (2001.61.16.001126-1)** - ROSANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

F. 187/203 - Ante a notícia trazida pelo INSS de que a aposentadoria por invalidez, concedida à autora sob o n. 32/531.666.142-3, foi cessada por falta de recebimento por mais de 6 (seis) meses, intime-se a autora, pessoalmente e com urgência, para comparecer à Agência do INSS em Assis a fim de reativar o benefício em

questão. Com a juntada do mandado de intimação da autora devidamente cumprido, tendo em vista a manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem liquidados, com a qual a parte autora tacitamente concordou (vide certidão de f. 205), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001774-26.2003.403.6116 (2003.61.16.001774-0)** - ETORE SPERA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

F. 191/198 - Ante a manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem liquidados, com a qual a parte autora tacitamente concordou (vide certidão de f. 200), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000417-40.2005.403.6116 (2005.61.16.000417-1)** - ROSANGELA APARECIDA SACHETTI SCOBARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 225/235 - Ante a manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem liquidados, com a qual a parte autora tacitamente concordou (vide certidão de f. 237), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000898-03.2005.403.6116 (2005.61.16.000898-0)** - TOSHIKO NISHINA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, f. 199, relativo à verba honorária devida ao Banco Central do Brasil, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a transferência da importância depositada na conta de depósito judicial n.º 4101.005.1540-8, para a conta corrente n.º 20660002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil junto à agência 0712-9 do Banco do Brasil, observando-se as instruções informadas pelo exequente à f. 194/195, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, expeça-se carta precatória para intimação do Banco Central do Brasil, instruindo-a com cópia deste despacho e dos documentos comprobatórios da transferência bancária. Devolvida a carta precatória devidamente cumprida e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000899-85.2005.403.6116 (2005.61.16.000899-1)** - TOSHIKO NISHINA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária n.º 000898-03.2005.403.6116, em apenso. Oportunamente, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001532-96.2005.403.6116 (2005.61.16.001532-6)** - ISABELLA GOMES CARNEIRO - INCAPAZ X SIMONE GOMES RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X THAYNARA CAROLINE CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 207/209 - Ante a manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem liquidados, com a qual a parte autora tacitamente concordou (vide certidão de f. 211), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000494-15.2006.403.6116 (2006.61.16.000494-1)** - EDINALDO MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Apesar de intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, a parte autora

deixou seu prazo transcorrer in albis. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, observando as determinações contidas no despacho retro. Requerida a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, prossiga-se nos termos do despacho retro. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 21.07.2009. Ao tentar proceder à implantação do aludido benefício, o INSS constatou que o(a) autor(a) se encontrava em gozo da aposentadoria por idade n. 150.333.613-9, com DIB em 27.05.2009 (f. 227/229 e 237). Intimado(a) para manifestar-se acerca da alegação do INSS, sobreveio opção do(a) autor(a) pela aposentadoria por idade (f. 242/243). Ato contínuo, requereu que o INSS apresentasse cálculos de liquidação, para que pudesse escolher com certeza o melhor benefício. Apesar de sua irresignação com o pedido formulado pelo(a) autor(a), o INSS ofertou cálculos de liquidação das parcelas devidas da aposentadoria por invalidez objeto da presente ação (f. 246/250), valores com os quais a parte autora concordou sem, contudo, manifestar opção expressa pela aposentadoria por invalidez (f. 255). É o breve relatório. Passo a decidir. A concessão da aposentadoria por idade somente foi possível porque ainda em curso a presente ação na data de 27.05.2009, restando, portanto, não implementado, à época, o impedimento da inacumulabilidade. Contudo, tal impedimento foi observado quando da tentativa de implantação da aposentadoria por invalidez deferida nestes autos com data retroativa (DIB em 21.07.2009). Assim sendo, o INSS, no intuito de garantir ao(a) autor(a) a percepção do benefício mais vantajoso, requereu fosse o(a) mesmo(a) intimado(a) para optar entre a aposentadoria por idade concedida administrativamente e a aposentadoria por invalidez deferida nestes autos, advertindo-o(a) que a opção pela aposentadoria por idade, implicaria na renúncia de eventuais parcelas vencidas decorrentes da presente ação. Pois bem. Optando a parte autora pela aposentadoria por idade, não há como prosperar o pedido de pagamento das parcelas vencidas de outro benefício, sob pena de enriquecimento sem causa. Por outro lado, igualmente restará caracterizado o enriquecimento sem causa se a parte autora optar pela percepção das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez e a manutenção da aposentadoria por idade. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de f. 255:a) dizendo se persiste sua opção pela aposentadoria por idade apresentada às f. 242/243, sob pena do silêncio ser interpretado como ratificação do documento de f. 242/243 e manutenção do referido benefício, hipótese em que, restará prejudicada a execução do julgado, ficando, desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição;b) caso contrário, ou seja, se optar expressamente pela aposentadoria por invalidez, através de petição firmada conjuntamente pelo(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a), deverá formular requerimento específico para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Optando a parte autora pelo benefício objeto da presente ação:1. proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório;2. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Todavia, se transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000980-63.2007.403.6116 (2007.61.16.000980-3) - EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arbitro, em favor do Senhor Advogado nomeado, honorários correspondentes a 100 % (cem por cento) do valor

máximo da tabela, determino a adoção das providências para o pagamento. Após, archive-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

**0001396-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001396-0)** - JOSE FABIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 148/158 - Ante a manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem liquidados, com a qual a parte autora tacitamente concordou (vide certidão de f. 160), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000544-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000544-2)** - DALVA SILVERIO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela autora representada por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de substituição da curadora provisória indicada à f. 117 ou de nomeação de curador definitivo nos autos da Interdição n. 047.01.2011.009979-6, número de ordem 2011/782, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Assis, no mesmo prazo supra assinalado, deverá o patrono da autora juntar aos autos o respectivo comprovante de nomeação e procuração outorgada pelo atual curador. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7)** - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, REDESIGNO para o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 9h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP, a PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela Dra. Cristina Guzardi, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, anteriormente designada para o dia 05 de setembro de 2012, às 9h00min. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Ficam mantidas as demais disposições da decisão de f. 270/270-verso. Int. e cumpra-se.

**0002312-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002312-2)** - EMERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 238/244 - Ante a manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem liquidados, com a qual a parte autora tacitamente concordou (vide certidão de f. 248), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000764-97.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VIVIANE DE CASSIA SILVA(SP070641 - ARI BARBOSA) X GERALDO MOISES BENTO JUNIOR(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO)  
F. 547/547-verso - Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, as intimações dos réus VIVIANE CÁSSIA DA SILVA e GERALDO MOISÉS BENTO JUNIOR para prestarem depoimento pessoal na audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h30min, na sede deste Juízo, restaram negativas. Isso posto e, ainda, considerando que ambos os réus se encontram representados por advogados que vêm atuando regularmente nos autos, os quais, inclusive, apresentaram rol de testemunhas (vide f. 542/543 e 545/546), intimem-se os respectivos patronos para: a) trazerem os réus à audiência supracitada, independentemente de intimação deste Juízo, sob as penas do artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil; b) fornecerem os endereços atualizados dos réus. Int. e cumpra-se.

**0001305-33.2010.403.6116** - IVANETE BRAGA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 120/126 - Ante a manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem liquidados, com a qual a parte autora tacitamente concordou (vide certidão de f. 128), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001897-77.2010.403.6116** - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 179/180 - Impertinente a manifestação da parte autora, no tocante à intimação do Procurador do INSS (vide f. 170/178) e ao desentranhamento da petição de f. 167 (vide certidão de f. 166). Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, defiro tão somente em relação aos documentos originais, à exceção da nomeação de f. 22 e da procuração de f. 24, mediante substituição por cópia autenticada pelo próprio advogado, cuja atribuição ficará a cargo da parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), não sendo extensivos a tal finalidade os benefícios da justiça gratuita. Apresentando a parte autora as cópias dos documentos originais que pretende substituir, fica, desde já, autorizado o desentranhamento e a entrega dos originais ao seu patrono, o qual deverá comparecer em Secretaria para retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. No mais, ante a concordância tácita da autora com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS (vide certidão de f. 183), prossiga-se nos termos do despacho de f. 165/165-verso. Int. e cumpra-se.

### **000045-81.2011.403.6116 - JOHANNA ZIEGLER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

À vista da informação supra, publique-se novamente os despachos de f. 87 e 89. Apresentados documentos pela parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 87: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolher as custas judiciais iniciais; b) comprovar documentalmente a existência e manutenção da(s) conta(s) poupança nos períodos em que requer cobrança dos expurgos inflacionários juntando aos autos os competentes extratos ou outro documento hábil à referida comprovação. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE F. 89: Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de f. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

### **0000363-64.2011.403.6116 - EVERALDO FERREIRA LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 166 - Acolho a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às f. 151/165. Isso posto, ante a manifestação do INSS à f. 167, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 140/147. Após, remetam-se os autos ao SEDI mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

### **0000131-18.2012.403.6116 - CLAUDIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 27 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 24/24-verso. Int. e cumpra-se.

### **0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Consoante termo de f. 95 e extrato processual que segue, os autos do processo n.º 000319-79.2010.403.6116, que a parte autora promove em face do INSS, também objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, encontram-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do recurso de apelação interposto pela parte autora. Assim, determino a intimação da parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 95, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, do laudo pericial, da apelação e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 000319-79.2010.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0002354-75.2011.403.6116 - GABRIELA VITOR DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 92, a(s) testemunha(s) ADELZIRENE MARIA DA SILVA mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Nivaldo Neres Gusmão n.º 691, Vila Prudenciana, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, às 13:00 horas, independentemente de intimação. Int.

### **0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA**

## **MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO**

Trata-se de ação onde a autora requer as prestações em atraso do seu seguro-desemprego. Alega que manteve vínculo empregatício com a empresa Visat Cosméticos Ltda., no período de 01.02.2010 a 31.01.2012, tendo sido dispensada sem justa causa e, portanto, fazendo jus ao recebimento de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego. No entanto, depois de receber a primeira parcela, restou suspenso o pagamento das demais em virtude constar, nos registros do Ministério do Trabalho e Emprego, vínculo empregatício com a entidade social Casa da Menina São Francisco de Assis, a partir de 14.02.2011. Não obstante, sustenta a autora que a informação constante nos registros do Ministério do Trabalho e Emprego resultou da utilização equivocada do seu NIT (número de identificação do trabalhador), sendo que a funcionária realmente admitida na Casa da Menina São Francisco de Assis se trata de pessoa diversa, qual seja, Mariana Cardoso Alves (vide documento de f. 18/19). Aduz, ainda, que para corrigir o erro cometido pela Casa da Menina São Francisco de Assis, o Ministério do Trabalho e Emprego confeccionou um recurso administrativo, o qual ainda se encontra pendente de julgamento. Por fim, considerando seu estado de necessidade, requer que o Ministério do Trabalho e Emprego seja compelido ao pagamento imediato das quatro parcelas faltantes de seu seguro-desemprego, antecipando-se os efeitos da tutela. A decisão de f. 33 postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e determinou a retificação do polo passivo, vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica para figurar como parte ré. Às f. 34/35, sobreveio pedido da parte autora para que constasse como ré União Federal do Brasil (Fazenda Nacional), com sede nesta cidade de Assis. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à retificação do polo passivo, não prospera o pedido formulado pela autora às f. 34/35, pois, não versando a presente ação sobre matéria tributária, a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar como ré. Além disso, a União Federal, cuja representação, no caso destes autos, deve ficar a cargo da Advocacia Geral da União, não possui sede neste município de Assis. Em que pesem as considerações acima, dos fatos narrados, não restou demonstrada a resistência do Ministério do Trabalho e Emprego em pagar as parcelas do seguro-desemprego da autora nem tampouco que o referido órgão foi o agente causador do equívoco que resultou na suspensão do aludido benefício. Ao contrário, a própria autora narra que a suspensão do pagamento do benefício ora reclamado foi originária de erro cometido pela entidade social Casa da Menina São Francisco de Assis. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar seu interesse de agir, trazendo aos autos cópia do requerimento de seu seguro-desemprego e do comprovante de indeferimento do respectivo recurso administrativo; b) retificar o polo passivo, observando as considerações acima. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo o Ministério do Trabalho e Emprego pela União Federal. Com o retorno do SEDI, CITE-SE, com urgência, a União Federal, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no prazo da Contestação, manifestar-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a vinda da Constestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000530-47.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE EDUARDO DANTAS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP**

Conforme certidão de fl. 18 verso, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados não logrou intimar a testemunha JOSÉ CARLOS GARCIA LOPES. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 21 de agosto de 2012, às 13h45min, independentemente de intimação. Int.

## **HABEAS DATA**

**0000867-36.2012.403.6116 - DANIELA CRISTINA CARNEIRO MARTINS (SP287795 - ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

F. 31/33 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, deixando, contudo, de ratificar a nomeação da advogada da autora na condição de dativa, em virtude da ilustre causídica não compor o rol de dativos deste Juízo. Outrossim, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa de sua advogada constituída, para indicar a autoridade coatora, para fins do disposto no artigo 9º da Lei n. 9507/97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001746-53.2006.403.6116 (2006.61.16.001746-7) - VERA LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X GERENTE DA EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA VALE PARAPANEMA S/A (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP206002 - ADAICE SILVEIRA ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA E SP126898 - MARCIA MANZANO**

CALDEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO, e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**000105-20.2012.403.6116** - APARECIDO TEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46v. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001943-08.2006.403.6116 (2006.61.16.001943-9)** - FRANCISCA MACEDO DE SOUZA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o teor da certidão de decurso de prazo de f. 163, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000253-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000253-7)** - NATIELI PEREIRA GALVAO X ROGER PEREIRA GALVAO X ROBSONN PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X CLEUZA LUZIA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NATIELI PEREIRA GALVAO X ROGER PEREIRA GALVAO X ROBSON PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X CLEUZA LUZIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 258/261 - Intime-se o advogado da PARTE AUTORA acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Comunique-se o menor Robsonn Pereira Galvão, na pessoa da sua representante legal, Sra. Cleuza Luzia Pereira, para comparecer a uma das agências do banco indicado no extrato de pagamento de f. 260, munida dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Todavia, sobrevindo notícia de que a própria representante legal efetuou o levantamento da quantia depositada ou, ainda, se o advogado da parte autora apresentar prestação de contas firmada pela referida representante, fica dispensado o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior. Outrossim, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, sobreste-se o feito em Secretaria até o cumprimento dos ofícios requisitórios precatórios de f. 254 e 255. Com o pagamento dos ofícios requisitórios precatórios, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001933-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001933-6)** - VLADIMIR ZEBEDIFF(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR ZEBEDIFF

Apesar de intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, a parte autora deixou seu prazo transcorrer in albis. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, observando as determinações contidas no despacho retro. Requerida a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, prossiga-se nos termos do despacho retro. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000166-12.2011.403.6116** - ANTONIO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF 3.<sup>a</sup> REGIÃO, cumpra-se a sentença de fls. 48/49, expedindo-se o alvará judicial. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 6621**

### **MONITORIA**

**0000154-95.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEBASTIAO CLODOALDO DE SOUZA

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito objeto destes autos, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à f. 45/48, cancele-se da pauta a audiência designada. Anote-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000520-03.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELI BRAZ MARTINS DA SILVA

Tendo em vista que resultaram infrutíferas as tentativas de citação e intimação da requerida, conforme certidões de f. 23 e 26, cancele-se da pauta a audiência de conciliação designada nos autos. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado da requerida para fins de citação, requerendo o quê de direito em prosseguimento. Silente, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000598-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000598-6)** - LORIANO MOREIRA DE MEIRELES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 172 - Ante a manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem liquidados, com a qual a parte autora tacitamente concordou (vide certidão de f. 174), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000335-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000335-4)** - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, a parte autora deixou seu prazo transcorrer in albis.Issso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, observando as determinações contidas no despacho retro.Requerida a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, prossiga-se nos termos do despacho retro.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0008224-59.2010.403.6109** - MARGARIDA PASTORA DA SILVA BUENO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000778-13.2012.403.6116** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, e, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 2010/179711308541046 alusivo ao imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pelo autor na Ação Previdenciária de nº 0003612-43.1999.403.6116, objeto de discussão dos presentes autos, até decisão final. Cite-se e intime-se a ré, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0000863-96.2012.403.6116** - APARECIDO VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o autor pleiteia o benefício de auxílio-doença com antecipação dos efeitos da tutela.Intimada a juntar documentos, sobreveio manifestação da parte autora alegando já ter instruído a inicial com todos os documentos solicitados; todavia, tal alegação não procede.Ao contrário do alegado, nenhum carnê de recolhimento previdenciário e respectivos comprovantes de quitação foram juntados aos autos. Para comprovar

carência e qualidade de segurado, o autor juntou apenas cópia de sua CTPS, onde constam anotados vários contratos de trabalho, sendo o último no período de 02.08.2004 a 13.05.2005. O documento de f. 40 é mero comprovante de inscrição, não se prestando à comprovação de recolhimentos previdenciários. Por outro lado, os documentos médicos apresentados pelo autor são frágeis à comprovação da sua incapacidade laborativa. Além disso, datam do ano de 2011 e 2012, em período, portanto, supostamente posterior à perda da qualidade de segurado, pois, conforme acima mencionado, o encerramento do último vínculo empregatício ocorreu em 13.05.2005 e não consta nos autos nenhum outro comprovante de recolhimento previdenciário em data posterior à referida demissão. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001137-60.2012.403.6116 - ROSINEIDE BARBOSA FERREIRA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2012, às 9H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001141-97.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO LEMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, às 10H00, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Saliento que, à exceção dos documentos de f. 163 (datado de 16/09/2011) e f. 176 (datado de 26/04/2012), os demais documentos são antigos e, portanto, frágeis a demonstrar o atual estado de saúde da parte autora. Outrossim, esclareço que, mo compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001145-37.2012.403.6116 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) esclarecer a data de encerramento do contrato de trabalho de f. 45 dos autos; c) Juntar aos autos: 1) documentos médicos atuais, tais como laudos, atestados, relatórios médicos, posteriores à data de cessação do benefício n.º 502.944.375-0 (19/04/2012), comprovando que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, inclusive daquele a que se refere o indeferimento de f. 143 (benefício 551.456.375.4), contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001146-22.2012.403.6116 - MARIA DIAS DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em 12/03/2009 (f. 03 e 148) e a presente ação foi proposta em 04/07/2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 10h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001151-44.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação

probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001154-96.2012.403.6116 - WILSON ROBERTO GIACON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 20/11/2011 (f. 90) e a presente ação foi distribuída em 05/07/2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001155-81.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DUTRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR**

**FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, observa-se dos autos que a parte autora formulou e teve deferido pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença sob n.º 542.892.458-2, com data de início de pagamento (DIP) em 08/09/2010 e data prevista para cessação em 18/07/2012 (f. 85). No entanto, não comprovou que o benefício ora requerido foi indeferido administrativamente ou que o benefício foi cessado antes da data prevista. A autora está em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia previdenciária. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Int.

**0001167-95.2012.403.6116 - AVELINO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação

probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 10h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos, cópia autenticada das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) referentes às competências 05/2008 a 04/2011, 11/2011 e 02/2012 a 04/2012, com os respectivos comprovantes de quitação. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001142-82.2012.403.6116 - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 36, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, do laudo pericial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000927-82.2007.403.6116. b) juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001227-20.2002.403.6116 (2002.61.16.001227-0) - MARIA CRISTINA ROSA X EMERSON ROSA DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA) X GIOVANI ROSA DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA) X ERICA ROSA DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA - MENOR (MARIA CRISTINA ROSA)(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB 196.429 E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CRISTINA ROSA**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) F. 252 - Defiro. Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia autenticada do CPF/MF dos autores EMERSON ROSA DA SILVA e CESAR AUGUSTO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, retirando a observação menor representado por Maria Cristina Rosa em relação aos autores que adquiriram a maioria civil. Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 232/234, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3696**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005084-49.2012.403.6108 - FARMACENTRO BAURU LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA - FILIAL(SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO**

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo, conforme documento de fl. 35 que comunicou a não expedição da certidão de regularidade. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data: 14/07/2011 Página: 46). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004876-65.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO**

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, regularizar a petição inicial, providenciando a indicação correta das pessoas que devem figurar no polo passivo da relação processual (art. 282, inciso II, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7749**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005331-98.2010.403.6108** - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0007063-17.2010.403.6108** - BENEDITO GOMES FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0007282-30.2010.403.6108** - PEDRO SERGIO BAPTISTA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0007460-76.2010.403.6108** - YONE YAMASHITA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0007472-90.2010.403.6108** - ARI CAETANO RODRIGUES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0007784-66.2010.403.6108** - LORENA FAGUNDES MONTAGNANE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0008514-77.2010.403.6108** - WILSON LUIZ CHIAMENTE(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0008526-91.2010.403.6108** - PEDRO ROBERTO PESPINELLI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0008760-73.2010.403.6108** - LUIZ GONZAGA FERREIRA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0008860-28.2010.403.6108** - ENEAS DINIZ LEME(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0008978-04.2010.403.6108** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0008989-33.2010.403.6108** - MARLENE PEREIRA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0008991-03.2010.403.6108** - APARECIDA MARIA SARTORI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0009588-69.2010.403.6108** - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0009592-09.2010.403.6108** - NEUZA DE SOUZA MEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0009595-61.2010.403.6108** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0009596-46.2010.403.6108** - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0010201-89.2010.403.6108** - NIRDA SUNIGA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0010219-13.2010.403.6108** - HILARIO BERALDO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0010263-32.2010.403.6108** - TARCILA CARDOSO DA CRUZ(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000537-97.2011.403.6108** - CIOMAR FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000544-89.2011.403.6108** - DORACI APARECIDA GARCIA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000572-57.2011.403.6108** - CLAUDIO PEREIRA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000891-25.2011.403.6108** - ANA MINEIRA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002190-37.2011.403.6108** - MARCOS RICHARD DE CAMARGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002383-52.2011.403.6108** - DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002906-64.2011.403.6108** - ANDREIA CRISTINA CORREIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002987-13.2011.403.6108** - NELSON AFFONSO FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0003004-49.2011.403.6108** - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0003380-35.2011.403.6108** - CARMEM MARIA DE OLIVEIRA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0004643-05.2011.403.6108** - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0005462-39.2011.403.6108** - SOLINE VALENTE - INCAPAZ X MAGDA HENRIETTE THEREZA VALENTE PINKE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0006040-02.2011.403.6108** - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA

SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**Expediente Nº 7750**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302292-91.1996.403.6108 (96.1302292-9)** - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Apresentem as partes os valores que deverão ser levantados, através de memória de cálculos.Int.

**1303967-89.1996.403.6108 (96.1303967-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CINICIATO & CIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o quanto requerido pela EBCT às fls. 152/153.Com efeito, verifica-se pela tramitação do processo, há mais de 15 anos, que não foram encontrados, de forma alguma, bens em nome dos devedores.A providência requerida já foi efetivada, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 130, verso.Também restaram infrutíferas as tentativas referentes ao BACENJUD e RENAJUD.Posto isso, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000065-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000065-5)** - STAROUP S.A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 314/315: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 37.809,57 (trinta e sete mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.000065-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0003202-38.2001.403.6108 (2001.61.08.003202-8)** - SELL IMPORTATION BUSINESS LTDA(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ADELAINE CRISTINA SEMENTILLE)

Fls. 416/419: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federa.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 77.236,73 (setenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0003202-38.2011.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5)** - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 3241/3242 e 3244: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SESC e União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias de R\$ 10.023,14 (SESC) e R\$ 10.054,75 (União Federal), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2001.61.08.007868-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0004596-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004596-9)** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Manifestem-se as partes a respeito do (in)adimplemento das parcelas restantes dos honorários advocatícios sucumbenciais, em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001529-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001529-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X AVA INDUSTRIAL S/A

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho proferido a fl. 66.Manifeste-se a EBCT em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006101-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006101-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 193/194: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 70.379,38 (setenta mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.006101-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0010039-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010039-9)** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo INSS, fls. 139/164.Int.

**0003507-41.2009.403.6108 (2009.61.08.003507-7)** - JOSE ROBERTO CARREGA E CIA LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela parte autora, fls. 308/309.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008982-41.2010.403.6108** - SALVADOR ANTONIO AVERSANO(SP251354 - RAFAELA ORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese os argumentos da parte autora às fls. 50/52, diante das alterações trazidas pela Lei n. 11.457/2007, ao SEDI para correção do polo passivo, devendo o INSS ser substituído pela União Federal - Fazenda Nacional.Sem prejuízo, cite-se a União. Cópia desta determinação servirá como:MANDADO n. 041/2012-SD02-PQG, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da União Federal - Fazenda Nacional, devendo ser instruído com a contrafé, fls. 43/47 e 50/52.Publique-se.

**0010138-64.2010.403.6108** - JOAQUIM NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo, por 5 dias, para a parte autora manifestar-se, conforme requerido a fl. 73.Int.

**0008578-53.2011.403.6108** - CLEUNICE GARCIA GODOY X JOSE GODOY(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru.Em face do determinado à fl. 331, nos termos do artigo 105 do CPC determino o apensamento destes autos com o processo n. 0000394-74.2012.403.6108.Manifestem-se as partes em prosseguimento, especificando as provas que pretendem produzir,

justificando a necessidade.Int.

**0000394-74.2012.403.6108** - CLEUNICE GARCIA GODOY X JOSE GODOY(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Int.

**0003350-63.2012.403.6108** - OTAVIO ANTONIO DE MORAIS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo pelas cópias trazidas às fls. 62 e seguintes que o cômputo do período de trabalho comum, relativo a 27/06/1972 a 01/11/1973, já fora apreciado e julgado nos autos do processo n. 0002690-57.2008.403.6319, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Lins/SP, motivo pelo qual a demanda deverá prosseguir em ralação aos demais pedidos. Antes de ser apreciado o pleito de tutela antecipada, intime-se o subscritor de fl. 60 para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, uma vez que a petição não veio acompanhada do documento em referência. Após, à conclusão.

**0003352-33.2012.403.6108** - JOSE XAVIER(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL - AGU

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 166 e 187), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão do INSS no polo passivo em litisconsórcio necessário, requerendo a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Feito isso, cite-se a autarquia e remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda.Int.

**0003528-12.2012.403.6108** - QUADRADO & CIA LTDA - EPP(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NOVAMAD PALLETS - LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais perante este Juízo Federal, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Na mesma oportunidade, deverão as partes manifestarem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou, em caso negativo, especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1303889-95.1996.403.6108 (96.1303889-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LDK COMPONENTES DE COURO PARA CALCADOS LTDA X RENATO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

Indefiro o quanto requerido pela EBCT às fls. 207/208. Com efeito, verifica-se pela tramitação do processo, há mais de 15 anos, que não foram encontrados, de forma alguma, bens em nome dos devedores. A providência requerida já foi efetivada, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 192. Também restaram infrutíferas as tentativas referentes ao BACENJUD e RENAJUD. Posto isso, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000823-80.2008.403.6108 (2008.61.08.000823-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005141-4)) PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a embargada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desampensem estes embargos da execução a fim de remetê-los ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005141-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005141-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E

SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 7850**

##### **ACAO PENAL**

**0005191-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005191-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARCIO JOSE BELTRAMIN  
Despacho de fl. 770:Fl. 768: Declaro a revelia do acusado Rogério Pereira de Souza, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Desentranhe-se o documento de fl. 767 encaminhando-o ao Setor de Protocolo para cancelamento do protocolo destes autos e efetuar a devida correção dirigindo-a aos autos nº 200.61.08.008739-6.Manifestem-se as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo este de Mandado de Intimação nº 77/2012-SC02/CES ao Dr. Fabiano José Arantes Lima OAB/SP 168.137, defensor dativo do corréu Márcio José Beltramin (Rua Antônio Alves, nº 13-77, Centro, Bauru/SP, fone: (14) 3239-9349 e 9701-2812 (celular).Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6984**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009702-86.2002.403.6108 (2002.61.08.009702-7)** - NADIR FARIA FOIZZER X CAMILA VIVIANE FOIZZER(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP059487 - GERSON PADOVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de três RPs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.Bauru(SP), data supra

**0001276-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001276-2)** - THEREZA CANDIDA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0002769-63.2003.403.6108 (2003.61.08.002769-8)** - MANOEL FERNANDES DA SILVA MIRANDA X MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0008562-80.2003.403.6108 (2003.61.08.008562-5)** - JOAO JAIR BAPTISTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como

que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0010172-83.2003.403.6108 (2003.61.08.010172-2)** - OSVALDO VENCESLAU X IZABEL CRISTINA VENCESLAU(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará expedido a favor da CEF - aguarda retirada.

**0010649-09.2003.403.6108 (2003.61.08.010649-5)** - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 389 - Cabe ao Juízo competente apreciar o pedido.

**0010910-71.2003.403.6108 (2003.61.08.010910-1)** - MARIA RODRIGUES KEP CZYNSKI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi efetuado no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-37.2003.403.6108 (2003.61.08.012613-5)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará expedido a favor da CEF - aguarda retirada.

**0001282-24.2004.403.6108 (2004.61.08.001282-1)** - GIOVANI ROBERTO ZUCOLOTO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 137- Ciência às partes e após, arquivem-se os autos.Int.

**0003619-83.2004.403.6108 (2004.61.08.003619-9)** - IRACEMA BRODIN ORLANDELI(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fl. 131- Ante a manifestação da União, expeça-se RPV.Int.

**0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 100/108- Manifeste-se o autor/executado.Havendo concordância, providencie a parte executada seu depósito judicial/pagamento, em dez dias.Intime-se.

**0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7)** - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

desp. fl. 553: ... ciência ao autor e à CEF sobre a informação da Contadoria do Juízo e, ainda, sobre o teor deste despacho.

**0007704-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007704-9)** - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA(SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 224/225 - Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0010679-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010679-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI E SP264842 - ANA BEATRIZ ASSUMPCAO E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)

Fls. 209/223 - Manifeste-se a EBCT, em cinco dias.Int.

**0001680-97.2006.403.6108 (2006.61.08.001680-0)** - JOANA VIEIRA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.as partes da informação do pagamento dos dois PRECATORIOS (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0007869-91.2006.403.6108 (2006.61.08.007869-5)** - TEREZA FERNANDES DE SOUZA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0005718-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005718-0)** - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP219733 - MARCELO REBERTE DE MARQUE E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP253430 - RAFAEL FERNANDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1991/1993- Ao SEDI para o cadastramento do Espólio, no pólo ativo da lide.Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a cumprir o despacho de fl. 1978, em cinco dias.Decorrido o prazo, ao TRF, com nossas homenagens.Int.

**0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3)** - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da ré, manifestada à fl. 730, expeça-se alvará a favor de Manuel Augusto, quanto ao depósito de fl. 724.Int.

**0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA X PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X CLAUDIA GALVANI GAMA X PAULO GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para cadastramento do nome correto da parte Cláudia Galvani Gama Cerimelli, ante a divergência apontada no cadastro do CPF da Receita Federal.Com o retorno, expeça-se novo RPV.Int.

**0007470-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007470-0)** - BRIGIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0009775-82.2007.403.6108 (2007.61.08.009775-0)** - SERGIO AUGUSTO NETO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de dois Precatórios (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9)** - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 485/486 - Manifestem-se as partes sobre o depósito informado, em cinco dias.Int.

**0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0)** - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 123- Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de noventa dias.Int.

**0003560-85.2010.403.6108** - ANA VITORIA ANASTACIO VALENTIM - INCAPAZ X ROSEMEIRE ANASTACIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0008250-60.2010.403.6108** - EDUARDO FRUGOLI & CIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou se nada for requerido, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

**0009391-17.2010.403.6108** - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0009579-10.2010.403.6108** - MARIA LUCIA LEMES NEVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi efetuado no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0010254-70.2010.403.6108** - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0010254-70.2010.403.6108 Autor: Kleber Tocchetto Spedo Ré: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por Kleber Tocchetto Spedo, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. O autor renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, fl. 309. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, homologo a renúncia do autor, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000611-54.2011.403.6108** - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)  
Digam as partes, em cinco dias.Int.

**0000846-21.2011.403.6108** - EDNA APARECIDA MARTINS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0001524-36.2011.403.6108** - MARIA VILMA NESSO MACORIN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA P DE SOUZA

Junte-se.Ciência ao advogado da parte autora da informação do pagamento da RPV (honorários advocatícios), bem como de que o depósito foi efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao respectivo CPF.Fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, archive-se o feito, anotando-se a baixa na distribuição.

**0002054-40.2011.403.6108** - JOSE APARECIDO DE LIMA X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/158: intime-se a parte autora a apresentar cópia de seu CPF.Cumprido o acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação, acaso a Secretaria não disponha de meios para tanto. PA 1,15 A seguir, expeça-se nova RPV.

**0002653-76.2011.403.6108** - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0003572-65.2011.403.6108** - ADRIANO FONSECA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi efetuado no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0004222-15.2011.403.6108** - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social apresentados.Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

**0004241-21.2011.403.6108** - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes para manifestação.

**0004405-83.2011.403.6108** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência às partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0004535-73.2011.403.6108** - APARECIDA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 76/77 - Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

**0005421-72.2011.403.6108** - MARIA PEREIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi efetuado no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0006655-89.2011.403.6108** - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o perito nomeado nos autos, para que entregue o laudo da perícia realizada, no prazo de dez dias.

**0008251-11.2011.403.6108** - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico - fl. 70/74. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. A Secretaria deverá desentranhar o segundo laudo apresentado, fls. 75/79, pois se trata de cópia do primeiro.

**0008566-39.2011.403.6108** - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica agendada pela Dra. Raquel M. Carvalho Pontes, CRM 109.804, para o dia 26 de julho de 2012, às 9:20 horas, devendo a parte autora comparecer à Rua Rio Branco, nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, fone 4009-8600, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008582-90.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-88.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)  
Fls. 300: e seguintes: tendo-se em vista o esclarecido, redesigno a audiência de fl. 295, para o dia 28 de agosto de 2012, às 14 horas. Recolham-se os mandados, expedindo-se novos. Tendo-se em vista a certidão de fls. 309, intime-se a ré a indicar o novo endereço da testemunha Rosa Lima, com urgência.

**0008729-19.2011.403.6108** - MARIA DO CARMO GOES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0008752-62.2011.403.6108** - CASSIO FURTUOSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/105: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Acaso haja discordância, deverá esclarecer as razões.

**0008905-95.2011.403.6108** - HUGO ALEXANDRE SODRE X MARIA APARECIDA BEME SODRE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 230- Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência, em cinco dias. Int.

**0008948-32.2011.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 173/174- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

**0009114-64.2011.403.6108** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0009377-96.2011.403.6108** - MARCELO PEREIRA DE SOUSA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem, para desconsiderar o despacho de fl. 73, tendo em vista ter sido efetuado TED para conta pessoal. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado e quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009455-90.2011.403.6108** - CARLOS JOSE PANDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0000241-41.2012.403.6108** - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199 e 202/206: ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

**0000253-55.2012.403.6108** - JOSE ANIBAL DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0000505-58.2012.403.6108** - ROSELI MARASATTO(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0000582-67.2012.403.6108** - WLADIMIR CAVALCANTE GARCIA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica agendada pela Dra. Raquel M. Carvalho Pontes, CRM 109.804, para o dia 26 de julho de 2012, às 9:00 horas, devendo a parte autora comparecer à Rua Rio Branco, nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, fone 4009-8600, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000655-39.2012.403.6108** - MARA DE PAULA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0001747-52.2012.403.6108** - HILDA LEANDRO TARGA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Pa 1,15 Fls. 89/91: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Acaso haja discordância, deverá justificar a(s) divergência(s).

**0002709-75.2012.403.6108** - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 143 e 155, bem como para colheita do depoimento pessoal do autor, para 25/09/2012, às 14h00min. Int.

**0003529-94.2012.403.6108** - WELLINGTON EDSON FERREIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN X UNIAO FEDERAL

Fl. 68- Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão da União ni pólo passivo da lide. Com o retorno, cite-se. Int.

**0003947-32.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-75.2010.403.6108) COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

**0004501-64.2012.403.6108** - SOLANGE BUENO ROCHA X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 50- Concedo prazo de trinta dias, suficientes ao desarquivamento necessário.Int.

**0004633-24.2012.403.6108** - MARIA BENEDITA DA SILVA X DEIVID RIBEIRO SOARES X LUIZ CARLOS SOARES X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA X JOEL IGNACIO TAVARES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Diante da manifestação de fls. 609/614, inclua-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, na qualidade de parte. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 dias, sobre as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão, sendo facultado a CEF, neste momento, contestar o pedido vestibular. Intime-se a União, para querendo, se manifestar quanto a existência de interesse na demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita a parte autora, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intimem-se.

**0004749-30.2012.403.6108** - MARCIA FERNANDA VALDRIGHI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0004846-30.2012.403.6108** - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004846-30.2012.4.03.6108 Autora: Maria Lúcia Gonçalves Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de auxílio-doença que foi negado pelo réu (fls. 26/27). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950, bem assim os da prioridade etária. Anotem-se. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia

observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0004849-82.2012.403.6108** - LUZIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo n.º 0004849-82.2012.403.6108Autora: Luzia Rodrigues de AguiarRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Luzia Rodrigues de Aguiar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.011,94 (nove mil e onze reais e noventa e quatro centavos), fl. 10.Juntou documentos, fls. 12/22.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na

Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0004881-87.2012.403.6108 - ADRIANA JUSTO X SIRLENE DE LIMA JUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0004881-87.2012.4.03.6108Autora: Adriana Justo, representada por sua curadora Sirlene de Lima JustoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em decisão.Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, negado pela autarquia em 20/04/2012 (NB 550.936.845-0 - fl. 11).Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência mental grave que a incapacita para a vida civil, não possuindo meios de ser sustentado por sua família.A comunicação da decisão de indeferimento, fl. 11, demonstra ter havido a negação de seu benefício, por parte do INSS, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento.Juntou documentos às fls. 07/16.É a síntese do necessário. Decido.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, se ao idoso é garantido o direito de recebimento do benefício assistencial, mesmo quando algum dos familiares também é titular do benefício, não se há de negar idêntico tratamento ao autor, deficiente, e sobrevivendo em virtude da renda de sua mãe.O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge/genitor receba salário ou aposentadoria.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente.Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, aliado a análise acerca da manutenção da deficiência do(a) autor(a), reanalise o NB 550.936.845-0, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a

consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fls. 06. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552 e a assistente social, Sra. DELMA E. DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos Peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que

momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0004882-72.2012.403.6108** - MAURINO LOPES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004918-17.2012.403.6108** - JAIR ANGELO MARCONI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004918-17.2012.403.6108 Autor: Jair Ângelo Marconi Ré: União Federal Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual Jair Ângelo Marconi busca, em antecipação de tutela, a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, para que seja desobrigado da retenção e recolhimento, pelas empresas que adquirirem sua produção. Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Juntou documentos em formato digital, fl. 41. É o relatório. Fundamento e Decido. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Itens b e c, de fl. 36: compete à própria parte autora as diligências ali requeridas. Intime-se para cumprimento. Cite-se.

**0004921-69.2012.403.6108** - SHIRLEY ALVES COSSI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0004966-73.2012.403.6108** - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e da sentença dos feitos apontados como preventos, sob pena de extinção do presente. Int.

**0004987-49.2012.403.6108** - ANDRE BARRETO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo - fl. 58. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. OLIVO COSTA DIAS, médico ortopedista, CRM 22.270, e a assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando,

exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0004988-34.2012.403.6108** - LUCIA CRISTINA FERNANDES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X HAUS CONSTRUTORA LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009852-86.2010.403.6108** - SYLVIO GUILHERME PEREIRA AVELINO X APPARECIDA GIL MARY SAVI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 347- Ciência às partes. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003157-48.2012.403.6108** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO 413 LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Sobre a certidão de fl. 08 manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003567-09.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-75.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Impugnação ao valor da causa n.º 0003567-09.2012.403.6108 Impugnante: Caixa Econômica Federal Impugnada: Alexandre Luiz Beiersdorf Palacio Vistos. A Caixa Econômica Federal insurge-se contra o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Alexandre Luiz Beiersdorf Palacio (feito n. 0002709-75.2012.4.03.6108), alegando que, por se tratar de regra de ordem pública, o valor atribuído à causa deverá ser fixado em valor compatível com as regras da lealdade, proporcionalidade, moral e boa-fé, evitando-se, dessa forma, o locupletamento por parte do impugnado. Intimada, a impugnada apresentou sua resposta a fls. 08/09, alegando que a quantia refere-se à quantia necessária para a reparação de danos morais e materiais. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação da impugnante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da suposta situação vexatória a que foi submetido quando foi obstado de entrar em uma agência da CEF diante do travamento da porta giratória. O valor da causa, em ação de indenização por danos morais e materiais, deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida pela parte, mas esta é de natureza meramente estimativa se houver cumulação com o dano moral, ante a ausência de elementos objetivos para a estipulação do dano moral, desde que haja razoabilidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação (STJ, REsp. 363.445/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Nancy Andrigli, DJ 1º/4/2002, p. 186). Sendo assim, a quantia pleiteada na inicial corresponde à expectativa econômica do requerente, admitindo arbitramento em sentença, além do mais atende ao

requisito do artigo 258, do CPC. Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**0003963-83.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-75.2012.403.6108) JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO) X ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)  
Impugnação ao valor da causa n.º 0003963-83.2012.403.6108 Impugnante: Jornal da Cidade de Bauru Ltda Impugnado: Alexandre Luiz Beiersdorf Palacio Vistos. O Jornal da Cidade de Bauru Ltda insurge-se contra o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Alexandre Luiz Beiersdorf Palacio (feito n. 0002709-75.2012.4.03.6108), alegando ser exagerado e desprovido de critério o valor à ação atribuído pelo Autor, sugerindo a importância equivalente ao teto recursal. Intimada, a impugnada apresentou sua resposta a fls. 10/11, alegando que a quantia refere-se à quantia necessária para a reparação de danos morais e materiais. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação da impugnante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da suposta situação vexatória a que foi submetido quando foi obstado de entrar em uma agência da CEF diante do travamento da porta giratória. O valor da causa, em ação de indenização por danos morais e materiais, deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida pela parte, mas esta é de natureza meramente estimativa se houver cumulação com o dano moral, ante a ausência de elementos objetivos para a estipulação do dano moral, desde que haja razoabilidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação (STJ, REsp. 363.445/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJ 1º/4/2002, p. 186). Sendo assim, a quantia pleiteada na inicial corresponde à expectativa econômica do requerente, admitindo arbitramento em sentença, além do mais atende ao requisito do artigo 258, do CPC. Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001777-87.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-05.2012.403.6108) IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Proceda-se ao desapensamento do presente feito, para cumprimento do determinado à fl. 26. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 627- Esclareça seu pedido, ante a certidão de fls. 610 e verso e 612. Int.

**0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA)

Fls. 218/221 - Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Int.

**0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 -

HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO(SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL MENDES SANTOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI)

Oficie-se à agência 4081 (fl. 169), para que transfira o numerário para a agência 3965, da CEF (PAB Bauru). Com a notícia de sua efetivação, expeça-se alvará a favor da EBCT, devendo, essa última, informar nos autos em nome de quem deverá ser expedido. Int.

#### **Expediente Nº 6985**

#### **USUCAPIAO**

**0007742-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007742-4)** - JOSE ANTONIO GARCIA X CELIA FACUNDINI GARCIA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR JOSE RODRIGUES X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Intime-se a advogada Sílvia Gebara Frigieri a juntar extrato demonstrando o alegado às fls. 194/195. Na inércia, arquivem-se.

#### **MONITORIA**

**0008369-26.2007.403.6108 (2007.61.08.008369-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA PACHELLI DUTRA X MARCIO ROGERIO DUTRA PRANDINI X CLEONICE DE FATIMA OLIVEIRA X TEREZINHA MARIA PACHELLI DUTRA X JOSE UMBERTO DUTRA(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO)

Fl. 180: Defiro o desentranhamento requerido, nos termos do artigo 177, do Provimento CORE 64, de 28/04/2005. Efetivada a providência, intime-se a requerente a vir em Secretaria, retirar os documentos, no prazo de 10 dias. Não comparecendo, que sejam arquivados na Serventia, em pasta própria. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 177).

**0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO

A pesquisa de endereço através do Sistema WEBSERVICE já foi realizada à fl. 64. Ainda, considerando as diligências realizadas e o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 76 e determino a expedição de edital para citação da parte ré, com prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.) e fornecer um demonstrativo atualizado do débito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1)** - ANTONIO CARLOS ROSA X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA X GRACIELLE CRISTINA ROSA X GUILHERME HENRIQUE ROSA X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 251 e seguintes: ciência às partes e ao MPF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002411-83.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-65.2011.403.6108) ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIM X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006845-52.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)) CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos que lhes deu origem, remetendo-os, oportunamente, ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Em face das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/06, cite-se o co-executado Marco Antonio Vivan, no endereço declinado à fl. 89, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário.Ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados no despacho de fl. 28, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).Resultando infrutíferas as diligências realizadas, determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam,

concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)**

Ao contrário do afirmado pela CEF, fl. 131, de que a precatória foi parcialmente cumprida, verifica-se, à fl. 113/114, de que foi integralmente cumprida, porém com resultado negativo. Indefiro, pois, o pedido de desentranhamento e de remessa da precatória ao juízo deprecado. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Int.

**0004656-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004656-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MIRAPHARMA COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA - ME**

A presente execução foi ajuizada pela ECT em face de Mirapharma Com/ de Artigos de Perfumaria Ltda - ME. Eventual deferimento de constrição em bens dos sócios configuraria descon sideração da personalidade jurídica e, in casu, seria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível. Isso posto, indefiro o pedido lavrado pela ECT. Int.

**0008414-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008414-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X A.L.R. DAS NEVES CAMISETAS - ME**

A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir. Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com credores. Em recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera. Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Int.

**0003320-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES X ELZA ZANONI FERNANDES**  
Converto o bloqueio de numerário em penhora. Expeça-se mandado único de intimação e de penhora e avaliação a incidir sobre os veículos bloqueados à fl. 37. Incabível, neste momento, o levantamento do numerário pela CEF. Int.

**0009338-02.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MCPITT SUNGLASSES PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME**  
De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, expedindo-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá

configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004940-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS AMARAL NETO**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia,

concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fls. 03/04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007867-58.2005.403.6108 (2005.61.08.007867-8)** - NACIONAL EXPRESSO LTDA(Proc. GILBERTO BELAFONTE BARROS E Proc. FLAVIO BOTELHO MALDONADO E SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 193/198, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000689-19.2009.403.6108 (2009.61.08.000689-2)** - ODILA VICENTINA GERMANO PORTONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, Centro, nesta cidade, cópia das fls. 166/170 e deste despacho, que servirá como ofício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0002995-24.2010.403.6108** - PEDRO DE CASTILHO FORNERETO X LUCIA ANTONIA DE MENDONCA FORNERETO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 226, 228: Defiro a expedição de alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta judicial aberta pelo impetrante (fl.229)O alvará judicial deve ser expedido a favor do impetrante Pedro de Castilho Forneret e/ou de sua procuradora constituída (fl.15).Uma vez confeccionado o referido alvará, intime-se a parte impetrante a vir retirá-lo em Secretaria, no prazo de 20 dias.Vencida a validade da cédula de alvará, efetive a Secretaria as operações determinadas no CORE nº 64, de 28/04/2005 e após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se seu sobrestamento, até provocação da parte interessada.

**0008372-73.2010.403.6108** - ALTERNATIVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua 13 de maio, n.º 7-20, Centro, nesta cidade, cópia das fls. 105/107, 109/109, verso e

deste despacho, que servirá como ofício. Após arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

**0000870-15.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE ANHEMBI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Autos n.º 0000870-15.2012.403.6108 Impetrante: Município de Anhembi Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Sentença Tipo M Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 376/377, opostos pelo impetrante, em face da sentença de fls. 345/365, sob a alegação de omissão. De fato, não houve análise referente à rubrica terço constitucional sobre férias gozadas. Dessa forma, conheço e dou provimento aos declaratórios, para: a) renomear o subtítulo 2.1, de fl. 360, passando a constar: 2.1 - Dos afastamentos por férias (e respectivo adicional) ou doença, mantendo-se a fundamentação lá constante; b) substituir o texto da parte dispositiva pelo que segue: 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir da parte impetrante, no que tange ao pedido relativo a férias indenizadas, adicional constitucional de férias, salário educação, auxílio-creche e vale-transporte. Improcede o pedido, no que diz respeito a férias em pecúnia, terço constitucional sobre férias gozadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, horas-extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Julgo parcialmente procedente o pedido e concedo à segurança, tão somente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004752-82.2012.403.6108 - ANASTASIO RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Embora a impetrante afirme que a demora da concessão das inscrições não decorreu de inércia ou desídia da Impetrante, verifica-se que a inscrição no CNPJ não foi, desde logo, concluída em razão de indeferimento automático por decurso de prazo referente às solicitações de 20/06/2011 e 14/09/2011 (fls. 31 e 35), bem como a datada de 05/08/2011 ter sido cancelada a pedido do contribuinte (fl. 33). Somente, em 04/01/2012, novo pedido de inscrição foi formulado pela impetrante (fl. 37) e, então, concluído o procedimento. Desta feita, verifico que nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004986-64.2012.403.6108 - FRANQUEADA SAO JUDAS TADEU LTDA (SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR**

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006162-15.2011.403.6108 - JUNIOR CESAR TABORDA NASCIMENTO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X UNIAO FEDERAL - AGU**

S E N T E N Ç A Processo n.º 0006162-15.2011.403.6108 Requerente: Junior César Taborda Nascimento Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconhecimento de opção pela nacionalidade brasileira formulado por Junior César Taborda Nascimento, com fundamento no disposto pelo artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República de 1.988. O requerente juntou documentos comprobatórios de seu nascimento no exterior (fls. 07/08), de sua condição de filho de mãe brasileira (fls. 10 e 27), da residência no Brasil (fls. 11/12) e manifesta, por meio da presente ação, a opção pela nacionalidade brasileira. Requer também a retificação da grafia de seu

sobrenome, de Nacimiento para Nascimento. Após a juntada dos documentos de fls. 27/29, a União manifestou-se à fl. 31 pela homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 32). É o Relatório. Decido. Os requisitos descritos no artigo 12, inciso I, alínea c da CR/88 restaram demonstrados, extraindo-se dos autos o nascimento do requerente em Col. Guadalupe, Salto del Guairá, na República do Paraguai, em 18/08/1992, filho de Neuza Aparecida do Nascimento, de nacionalidade brasileira. Ademais, o requerente estudou (fl. 11) e reside no território nacional (fl. 12). O pedido de retificação do sobrenome do requerente também comporta análise por este Juízo, conforme já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: Conflito de Competência entre juiz de direito da vara de registros públicos e juiz federal. Compete ao juiz federal que deferiu a opção pela nacionalidade brasileira a retificação de erros existentes, se houver, nos assentamentos do optante. Conflito conhecido, dando-se pela competência do juiz federal. (CC 2.183/SP, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA SECAO, julgado em 24/03/1992, DJ 20/04/1992, p. 5185) Os documentos de fls. 10, 12, 27, 28 e 29 comprovam que o sobrenome materno do requerente grafa-se NASCIMENTO e não Nacimiento. Destarte, impõe-se o reconhecimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, pelo que, acolho o pedido e reconheço, por sentença, com efeitos ex tunc, sua condição de brasileiro nato, bem como determino a retificação do sobrenome materno do requerente, passando o mesmo a adotar o nome JUNIOR CÉSAR TABORDA NASCIMENTO. Expeça-se mandado para averbação no registro civil do requerente, endereçado ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru - fls. 08 (art. 32, da Lei 6.015/73). Custas ex lege. Sem honorários, dada a inexistência de sucumbência. Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0)** - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL LUCIANO PEREIRA X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA HELENA CACITE PEREIRA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0008188-35.2001.4.03.6108 Exequente/Embargante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef Executados: Israel Luciano Pereira e Maria Helena Cacite Pereira Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 643/644, opostos por Fundação dos Economiários Federais - Funcef, em face da decisão prolatada à fl. 641, sob a alegação de conter omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A própria parte embargante afirmou que, erroneamente, encaminhou a petição em que indica o endereço dos executados à Justiça Estadual. Assim, quando da decisão de fl. 641, não havia notícia nos autos de cumprimento da determinação de fl. 639. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Contudo, não tendo sido efetivado os desbloqueios e diante do protocolo de fl. 645, defiro a expedição de carta precatória, no endereço apontado a fl. 644, para intimação dos executados acerca dos arrestos realizados. Deve a exequente acompanhar o ato diretamente perante o juízo deprecado. P.R.I.

**0001351-56.2004.403.6108 (2004.61.08.001351-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARTINS SANTOS (SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO MARTINS SANTOS  
O executado foi citado por edital (fls. 82/91), tendo-lhe sido nomeado curador especial (fl. 133). Incabível, pois, o pedido do curador especial (fls. 191/192), de intimação pessoal do executado. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 189.

**0010631-17.2005.403.6108 (2005.61.08.010631-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X STATUS DISTRIBUIDORA RIO CLARO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STATUS DISTRIBUIDORA RIO CLARO  
Fls. 148/159: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se

os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004585-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Execução n.º 0004585-75.2006.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Ciro Alves de Oliveira Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 192, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (fl. 191). Diante do documento de fl. 190, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005805-11.2006.403.6108 (2006.61.08.005805-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0005805-11.2006.403.6108 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI Embargada: Cellfix São Carlos Telecomunicações e Comércio de Peças Ltda - ME Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, fls. 279/284, em face da decisão prolatada às fls. 273/276, sob a alegação de que contém omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. De fato, este juízo já havia se pronunciado acerca da competência, quando da decisão da Exceção de Incompetência n.º 2007.61.08.003943-8, fls. 213/216, sem que houvesse interposição de qualquer recurso pela excipiente, ora ré. Em que pese a mudança de entendimento sobre a questão, consoante esposado na decisão de fls. 273/276, de se prover os declaratórios, a fim de não se causar transtornos processuais. Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para anular o decidido às fls. 273/276, em face da anterior decisão, cuja cópia está acostada às fls. 213/216.

**0009932-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009932-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA

Por primeiro, ciência ao executado dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 84/85. Na seqüência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, atendendo-se ao requerido à fl. 58, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004878-35.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Traga a parte autora, no prazo de dez dias, aos autos, cópia da inicial do feito nº 0003237-46.2011.403.6108 (apontado no termo de prevenção, fl. 75, e cujo extrato do sistema processual ora determino a juntada), devendo se manifestar, no mesmo prazo, acerca do que difere o presente feito, daquele. Após, conclusos.Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0010580-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010580-8)** - DORALICE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a determinação de arquivamento de fl. 97.Int.

**0004933-83.2012.403.6108** - PAULO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 02/03: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se.Possuindo o requerente mais de 60 (sessenta) anos de idade, acolho o pedido formulado às fls. 03 e 05 e determino o trâmite processual prioritário, devendo os autos receber identificação própria que evidencie tal regime, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, do Código de Processo Civil (Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. 1o Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.). Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 c/c artigo 188, do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias. / Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.).Oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0002052-17.2004.403.6108 (2004.61.08.002052-0)** - DOLORES BARROS DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Int.

## **Expediente Nº 6992**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004965-88.2012.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o interrogatório do réu José Eduardo de Paula Ramos, no dia 04/09/2012, às 14hs25min. Intimem-se as partes, devendo o réu manifestar se deseja ser interrogado na 3ª Vara Federal de Bauru ou na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Publique-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6993**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004365-67.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X ALAN DE BASTOS COSTA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 105/106: Tendo em vista os réus residirem na cidade de São Paulo(fl. 103/104), depreque-se, com urgência, à subseção judiciária de São Paulo a intimação dos réus para o cumprimento das medidas cautelares aceitas pelos réus (fl. 71/71 verso). Fl. 106: indefiro, devendo os réus comparecerem semanalmente no Juízo Deprecado. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado.Publique-se, bem como o despacho de fl. 102. Ciência ao MPF.Fl. 102: Fls. 91/99: recebo o recurso em sentido estrito e as razões interpostos pelo MPF.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se os recorridos a apresentarem as contrarrazões no prazo legal.Com as diligências acima, subam estes autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6995**

**CARTA PRECATORIA**

**0005059-36.2012.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO ULISSES TIROLO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.02/06: designo a data 04/09/12, às 14hs40min para as oitivas das testemunhas Paulo, Aldrin e Edson(fl.02).Requisitem-se aos superiores hierárquicos e intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando-se enviar a este Juízo cópia da defesa preliminar(fl.02, primeiro parágrafo).Publique-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7842**

**ACAO PENAL**

**0000497-90.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMARIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X FABIO DANIEL FELIX X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Manifeste-se a defesa constituída dos réus Antonio Lima e Luis Ricardo, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7843**

**ACAO PENAL**

**0011919-96.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILIARDO FERREIRA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**Expediente Nº 7844**

**ACAO PENAL**

**0015622-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015622-1)** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALFREDO BRECHBUHLER DE PINHO(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X LUIS ANTONIO DE LIMA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Apresente a defesa seus memoriais.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7963**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005908-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005908-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TORREFACAO E MONTAGEM DE CAFE TIRADENTES S/A(SP033158 - CELSO FANTINI)  
1- Recebo a apelação da INFRAERO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0006669-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO  
1. Fl. 67/70: por ora, indefiro o requerido. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Assim, torno revogada a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 61 e reconsidero o despacho de fl. 62. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603573-98.1997.403.6105 (97.0603573-7)** - MARIA LUIZA LEAL(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR)  
Despacho de fls. 1149:1- Ff. 147-148:Diante da comprovação do óbito do advogado da denunciada Maria Cecília Carvalho Chagas de Almeida Luchesi, defiro o requerido. 2- Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido à f. 145, verso e a expedição de novo alvará em nome do Il. Patrono Théo Escobar Júnior.3- Comprovado o pagamento do referido alvará, cumpra-se o determinado à f. 144, parte final.4- Intime-se e cumpra-se.

**0001837-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001837-4)** - PEDRO LUIZ LEARDINE ME(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE)

DESPACHO DE FLS. 2881- F. 287:Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 276/278 em favor da parte autora/Il. Patrona requerente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido ou em caso de pedido de extinção da execução, tornem os autos conclusos para tal finalidade.4- Intime-se.

**0005547-97.2012.403.6105** - BSA BEBIDAS LTDA X CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO

UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL  
1- Fls. 150/168:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls. 142/149:Recebo como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante.3- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.4- Cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10812-12 a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.5- Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009639-60.2008.403.6105 (2008.61.05.009639-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.126: considerando o informado pela CEF acerca da extensão do documento solicitado, no sentido de que o processo administrativo nº 145/91 conta com aproximadamente 2.000 folhas, determino que o seu conteúdo seja fornecido ao Juízo na forma eletrônica, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias

**0015243-31.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SONIA LEONI BRESCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que os honorários de sucumbência pertinentes a estes autos serão compensados com a verba do mesmo título do feito principal e, considerando que a expedição dos honorários de sucumbência do feito principal está suspensa em razão da interposição do agravo de instrumento 2011.03.00.034271-0, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais, até decisão final do agravo mencionado.Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006392-32.2012.403.6105** - CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Deixo de abrir vista ao Impetrado para contrarrazões, pois ausente a angustiação processual. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0)** - JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE PAULO GANDOLFO X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da informação de f. 474, o ofício requisitório 20120000268 deverá ser reconferido pelo Diretor de Secretaria.2. Considerando que os ofícios requisitórios envolvem rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, cumpra-se o item 1 e intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0067391-51.1999.403.0399 (1999.03.99.067391-6)** - ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X LAURIVALDO DOS SANTOS X MARCOLINO ALBERTO X MARIA DE

LOURDES ABDALLA X DIVA MARIA SIGRIST X SANZI ENDO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AMOROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANZI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Considerando a certidão de óbito de f. 225, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que EURIPAS FERREIRA ALBERTO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Marcolino Alberto, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Marcolino Alberto e inclusão, em substituição, de EURIPAS FERREIRA ALBERTO (CPF nº 360.898.548-40).3. Expeça-se ofício requisitório.4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Cadastrado e conferido o ofício requisitório intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover a habilitação pertinente aos autores ANTONIO APARECIDO ORNELLAS, JOSÉ JUSCELINO DA CRUZ e SANZI ENDO. Prazo de 10 (dez) dias.9. Transmitido e não cumprido o item 8, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4) - SONIA LEONI BRESCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA LEONI BRESCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência aguarda decisão final do agravo de instrumento 2011.03.00.034271-0 e a fim de evitar a prolação de duas sentenças de extinção da execução, determino que os autos venham conclusos para tal fim após o pagamento dos honorários de sucumbência.2. Desta feita, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do item 4 do despacho de f. 241.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0013195-02.2010.403.6105 - CLEUSA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em vista da informação de f. 273, reconsidero a parte final do despacho de f. 272.2. Considerando que o ofício requisitório a ser expedido envolve rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cadastrado e conferido o ofício requisitório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0001256-88.2011.403.6105 - LEOBINO RODRIGUES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEOBINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ff. 86-104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos colacionados pelo INSS às ff. 87-88.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0608537-03.1998.403.6105 (98.0608537-0) - JOAO ALBERTO DAMAS(SP124023 - CARLOS GOMES DE**

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO DAMAS

1- Fl. 158, verso:Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte ré, tendo em vista que os valores depositados às fls. 155 e 156 destinaram-se à satisfação do crédito sucumbencial da CEF.2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 132, parte final, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6)** - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 613/614: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Fls. 615/629: Mantenho a decisão de fls. 609/610 por seus próprios e jurídicos fundamentos.4- Intime-se.

**0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0)** - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)** - MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA RENATA SILVA BARBOSA

1- Fl. 44:Nada a prover, tendo em vista a determinação constante do item 3 do despacho de fl. 41.2- Cumpra-a.3- Intime-se.

**0013491-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013491-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP267617 - CAMILLA NEGRI PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA RENATA SILVA BARBOSA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**Expediente Nº 7969**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2)** - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X MARINALVA DOS SANTOS CASSIANO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de óbito de f. 694, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que MARINALVA DOS SANTOS CASSIANO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor José Cassiano Filho e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor José Cassiano Filho e inclusão, em substituição, de MARINALVA DOS SANTOS CASSIANO.3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507118145 (f. 687) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 128/20111-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se o alvará pertinente, em nome da autora habilitada.5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos dos itens 3 e 4 do despacho de f. 688.

## **Expediente Nº 7970**

### **MONITORIA**

**0017361-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017361-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PERRONE

1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604614-42.1993.403.6105 (93.0604614-6)** - OSWALDO LEOCADIO QUERIDO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0057029-19.2001.403.0399 (2001.03.99.057029-2)** - AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 344/380:Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB- Justiça Federal em Campinas-SP para transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores depositados na conta nº 2554.635.00003098. A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 283/2012 #####, CARGA N.º 02-10800-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do depósito judicial em definitivo, em cumprimento à presente determinação. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Cumprido, dê-se ciência às partes remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Intime-se e cumpra-se.

**0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7)** - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0)** - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 173/175: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 8, 9 e 15, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.2. Notifique-se o senhor perito. 3. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte autora.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIO laudo encontra-se acostado a fls 182/186.

**0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1)** - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0013817-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013817-4)** - ELZA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0010914-73.2010.403.6105** - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte AUTORA manifestar-se sobre os documentos de fls. 429.

**0002068-33.2011.403.6105** - ANTONIO MANOEL JORGE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 192Converto o julgamento em diligência.Verifico dos autos que deixou de ser apreciado o pedido de produção de prova oral contido na petição inicial (f. 12, item h), necessário à comprovação do período rural contido nos autos.Assim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à f. 14, residentes em Várzea Paulista-SP. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jundiaí.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, iniciando-se pelo autor.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003649-83.2011.403.6105** - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP110488 - CARLOS RENATO CARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Há nos autos duas apelações interpostas pela parte autora. Verifico que a apelação acostada às ff. 671/681 foi apresentada por advogada que já não possui poderes para representar o autor, conforme consta do substabelecimento sem reserva de poderes de f. 381, razão pela qual resta desconsiderada.2. Assim, recebo a apelação da parte autora de ff. 682/710 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0004549-66.2011.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014700-91.2011.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em face da informação de f. 284, notifique-se novamente a Sra. Perita nomeada nos autos, solicitando o agendamento da perícia para a primeira semana do mês de agosto.2. Intime-se o requerido para manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 21/08/2012Horário: 10:30 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483 - Campinas-SP

**0000569-77.2012.403.6105** - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005535-83.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP109541 - PAULO HENRIQUE VINHA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias

**0007892-36.2012.403.6105** - DIRCEU JOAO BAZEIO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 30-36: .Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 25-28. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0007894-06.2012.403.6105** - FERNANDO GUARIZZO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 34-40: .Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 29-32. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0007910-57.2012.403.6105** - JOSE CARLOS ZUCOLO DE CASTRO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 34-46: .Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 30-32. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014006-59.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-32.2010.403.6105) ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 77/79: mantenho a decisão de fl. 63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tratando-se de matéria

exclusivamente de direito, entendendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução. 2- Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606328-32.1996.403.6105 (96.0606328-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

1. F. 325: Por ora, nada a prover. Ciência às partes das providências adotadas. 2. Determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte EXEQUENTE manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte executada de fls 186/216

**0007664-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

1. F. 91: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0010823-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME(SP281639A - ANGELA REICHERT) X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES(SP281639A - ANGELA REICHERT) X MAURICIO CARRASCO(SP281639A - ANGELA REICHERT) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre o decurso de prazo para manifestação da parte executada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010307-75.2001.403.6105 (2001.61.05.010307-0)** - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0015715-95.2011.403.6105** - COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Recebo o Recurso Adesivo, fls. 297/310, interposto pelo Impetrante, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0606749-22.1996.403.6105 (96.0606749-1)** - ANA CANDIANI(SP127052 - PEDRO ROBERTO TEODORO E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte vencedora/autora, o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se.

## Expediente Nº 7971

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003666-18.1994.403.6105 (94.0003666-3)** - GERALDO FRANCA RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência do valor da execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 (fls. 369/373). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 e da Resolução PGE nº 67, de 13/08/2007. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0013629-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013629-0)** - AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) AGUAS PRATA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que declare a não ocorrência da decadência do direito da autora de pleitear a devolução do saldo negativo do IRPJ, referente ao ano de 1999, uma vez que a empresa exerceu o seu direito dentro do prazo quinquenal, bem como reconheça o direito à restituição ou à compensação do montante apurado, devidamente corrigido. Alega, em suma, que a empresa Alfa Commodities S/A., sucedida por incorporação pela autora, encerrou o ano de 1999 com saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 276.428,58, tendo sido enviado o PER/DCOMP nº 09766.34613.201204.1.2.02-7091, em 20/12/2004, para reaver o valor em questão, o que restou indeferido sob o argumento de que decorreria o prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. Sustenta ainda que a ré equivocou-se com a data do crédito (fls. 04), pois o mesmo se refere ao ano de 1999, e não ao ano de 1998, não tendo ocorrido a decadência, considerando que o seu pedido foi protocolado em 20.12.2004, dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, nos termos dos artigos 150, parágrafo 4º, e 168, inciso I, ambos do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/55). Custas recolhidas (fls. 56). Citada (fls. 86-v), a União ofereceu contestação (fls. 88/92), acompanhada de cópias do respectivo procedimento administrativo (fls. 93/128), sustentando que a autoridade administrativa não se equivocou com a data do saldo negativo do IRPJ, mas analisou o pedido da autora nos exatos termos em que formulado, ou seja, no PER/DCOMP nº 09766.34613.201204.1.2.02-7091, apresentado em 20.12.2004, a autora informou que pretendia a restituição de saldos negativos de IRPJ relativos ao ano de 1998, o que restou corretamente indeferido porque o pedido foi formulado em período superior a cinco anos contado da formação do saldo negativo. O erro quanto ao ano em que apurado o saldo negativo foi perpetrado e assumido pela própria autora, como consta de sua manifestação de inconformidade, processo nº 10830.900276/2008-36, em que houve decisão negatória de seguimento conquanto a referida manifestação não pode ser conhecida em razão de sua intempestividade. Argumenta, ainda, que tendo a autora apurado saldo de IRPJ no ano de 1999, e ajuizado a presente ação no ano de 2008, resta patente a impossibilidade de acolhimento de restituição de quaisquer valores em razão da ocorrência da decadência pelo decurso do prazo de cinco anos, com fundamento nos artigos 165, I e 168, I, ambos do CTN, bem como do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Réplica às fls. 133/147. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (fls. 129), a União já havia requerido o julgamento antecipado da lide às fls. 92, sendo que a autora manifestou o seu interesse na produção de prova pericial (fls. 147), o que foi indeferido por este juízo às fls. 148, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (fls. 150). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora busca, por meio da presente ação, provimento jurisdicional para declarar a não ocorrência da decadência de seu direito de pleitear a restituição de crédito apurado a título de saldo negativo do IRPJ do ano de 1999, sob o argumento de que exerceu o direito dentro do prazo quinquenal, uma vez que enviou o seu pedido ao fisco (PERCOMP nº 09766.34613.201204.1.2.02-7091) em 20.12.2004, e, em consequência, o reconhecimento do direito ao crédito para reavê-lo via restituição ou compensação. Portanto, a questão controvertida nos presentes autos cinge-se à decadência e prescrição do crédito a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que a autora pretende afastar para então ver reconhecido judicialmente o direito à restituição ou compensação. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil,

comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso dos autos, tanto para a análise da decadência como da prescrição, convém reportar-se às datas neles referidas, pois, a autora demonstrou que o crédito apurado a título de saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 276.428,68 (fls. 29), refere-se ao ano calendário 1999, declarado na DIPJ 2000, a qual foi enviada em 30.06.2000, tal como consta do referido documento denominado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 17/53). Em relação a esse valor, a autora transmitiu, em 20.12.2004, o Pedido de Ressarcimento ou Restituição Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 09766.34613.20120.4.1.2.02-7091 (fls. 123/124), tendo o Fisco emitido despacho decisório de indeferimento apenas em 24.04.2008 (fls. 15), sob o argumento de extinção do direito de utilização do saldo negativo porque decorrido o prazo decadencial de cinco anos entre a data da apuração (31.12.1998) e a transmissão do crédito do PER/DCOMP (20.12.2004). Intimada desse despacho, a autora protocolou manifestação de inconformidade esclarecendo que se equivocou quando informou no referido PER/DCOMP que o crédito se referia ao exercício de 1999, ano-base 1998, quando o correto era exercício de 2000, ano-base de 1999, impugnação essa que teve seguimento negado em razão de alegada intempestividade, deixando o Fisco de se pronunciar sobre a questão do crédito em si (fls. 125), tendo sido a contribuinte intimada da decisão em 15.08.2008 (fls. 126/127), culminado com a propositura da presente ação, protocolada em 18.12.2008. Como visto, a autora, embora tenha se equivocado no seu pedido PER/DCOMP, esclareceu e comprovou que o crédito se referia ao ano de 1999, declarado no exercício de 2000, nos termos da DIPJ enviada em 30.06.2000 (fls. 17/54), documento esse não impugnado pela ré, conquanto se limitou ao aspecto formal de que o seu pedido foi indeferido porque a própria contribuinte havia informado o fato gerador de 1998, e, embora ciente do equívoco da contribuinte, não houve apreciação em razão de ter sido decretada a intempestiva de sua impugnação. Nesse contexto, entendo que a autora não decaiu de seu direito de pleitear administrativamente a restituição ou a compensação, pois, uma vez comprovado que o fato gerador se refere ao ano de 1999 (fls. 29), apurado no valor de R\$ 276.428,58 (fls. 29) declarado na DIPJ 2000, enviada em 30.06.2000 (fls. 17), o referido crédito foi objeto do PER/COMP nº 09766.34613.20120.4.1.2.02-7091 (fls. 123 verso), transmitido em 20.12.2004 (fls. 122/123), restando, assim, afastada a ocorrência da decadência, conquanto o crédito fora constituído quando da declaração do contribuinte em 30.06.2000. No tocante à prescrição, arguida pela ré, no caso de re-petição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA RE-PETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei

expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). O C. Superior Tribunal de Justiça reformou o seu entendimento para acompanhar a interpretação da Suprema Corte, como restou exarado no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, REsp 1269570/MG, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012) No mesmo sentido, já decidiu a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei n.º 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data:

24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. Firmado esse ponto, relativo ao prazo de prescrição, no caso concreto, a demanda foi ajuizada em 18.12.2008 (fls. 02), aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, estão prescritos os valores pagos anteriormente a 18.12.2003. Assim, operou-se a prescrição em relação ao crédito em questão, apurado pela autora no ano de 1999 e declarado ao fisco em 30.06.2000. Sob outra ótica, vale frisar que a constituição do crédito tributário se deu na data da entrega da declaração do contribuinte, no caso a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2000, enviada ao fisco em 30.06.2000 (fls. 17), data em que se iniciou a contagem do prazo prescricional de cinco anos para ajuizar a ação de restituição, ou seja, a autora teria até 29.06.2005 para pleitear a restituição, sendo de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição porque a presente ação somente foi ajuizada em 18.12.2008. Assim embora a autora tenha transmitido o PER/DCOMP em 20.12.2004, e a Administração Pública indeferido em 24/04/2008 (fls. 15), negando também seguimento à impugnação da contribuinte ora autora (fls. 125), do que foi intimada em 15/08/2008 (fls. 127), pertinente nesse ponto ressaltar que a jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição, de modo que o PER/DCOMP não configura causa de interrupção da prescrição tendo em vista as hipóteses elencadas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Nesse passo, equivale dizer que, uma vez entregue a declaração do valor apurado a título de saldo negativo do IRPJ, em 30.06.2000, não se verifica in casu quaisquer causas de interrupção ou suspensão até o ajuizamento da ação em 18.12.2008, tendo decorrido mais de oito anos, o que denota o transcurso do prazo prescricional quinquenal para pleitear a restituição aqui pretendida, pois, repito, incidente no caso o prazo de cinco anos introduzido pela LC 118/2005 e vigente quando da propositura da presente ação. No sentido do quanto exposto, notadamente em relação ao fato de que o pedido de compensação não interrompe nem suspender o prazo prescricional, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes excertos de julgados: 1. TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO PELO REQUE-RIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. (...) 2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto da ação de repetição de indébito foram recolhidos no período de outubro de 1989 a abril de 1992 e ação somente foi ajuizada em 2003, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AgRg no Resp 1085923/BA, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 09.06.2010) 2. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte em 28/06/1999 requereu perante a Receita Federal a devolução dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, recolhidos entre 1989 e 1992. Em 08/11/2002 o pedido foi denegado e, em 20/07/2004, ajuizou demanda visando à anulação da decisão administrativa conforme o artigo 169 do CTN. Entende que houve interrupção da prescrição com a entrada do processo administrativo. II - O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes: EREsp nº 669.139/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 815738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.04.2006 e AgRg no Ag nº 629184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AgRg no Resp 1062447/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 29/10/2008) 3. PRO-CESUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 5. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional. Precedentes: RESP 572.341/MG, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.10.2004; AgRg no AG 629.184/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e RESP 584.372/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (1ª Turma, Resp 815738/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25.10.2007, p. 127). No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região como se vê no seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Em

relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). III - O pedido administrativo de compensação ou restituição não suspende ou interrompe o curso do prazo prescricional (cf.: STJ, AgRg no Ag n. 629.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005, REsp 840.666/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.08.2006, e AgRg no REsp 1.085.923/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 09.06.10). IV- Agravo improvido.(6ª Turma, APEL-REEX 1624911, Processo 00082314120074036114, Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012).Por fim, anoto que não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 169 do CTN, conquanto a presente ação não é anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição, pois, aqui se discute a inocorrência da decadência do crédito em favor da autora e o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação do valor apurado a título de saldo negativo de IRPJ.Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 1229) que: Ação anulatória x repetição ou compensação de indébito. Não-interferência. O prazo para ação anulatória, estampado no art. 169 do CTN, não interfere na ação de repetição ou compensação de indébito. Não se faz necessário buscar a anulação da decisão administrativa quando tenha sido indeferido pedido de restituição. Pode o contribuinte ingressar normalmente com ação buscando a condenação à repetição ou a declaração do direito à compensação.Sobre a inaplicabilidade do artigo 169 do CTN ao presente caso, colho da jurisprudência do C. STJ o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COM-PULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA 150/STF. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo prescricional para execução de sentença transitada em julgado. Trata a ação principal de pedido de restituição de indébito de empréstimo compulsório sobre combustíveis. 2. O acórdão regional não merece reforma, porquanto o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN. Precedentes: REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux DJ 13.11.2008. Agravo regimental improvido.(2ª Turma, ADRESP 944822, Processo 200700917856, Relator Min. Humberto Martins, DJE 17.08.2009).Em suma, apesar de afastada a decadência, prescrito, contudo, o valor que pretende restituir a autora, conquanto no momento do ajuizamento da ação, em 18.12.2008, já vigia a Lei Complementar nº 118/2005, tendo assim decorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do crédito apurado a título de saldo negativo do IRPJ do ano de 1999, declarado pela autora na DIPJ 2000, enviado ao Fisco em 30.06.2000, conquanto o pedido de compensação (PER/DCOMP nº 09766.34613.201204.1.2.02-7091), transmitido em 20.12.2004, não teve o condão de interromper o prazo de prescrição para pleitear a restituição nessa via judicial. Portanto, é o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição total, conquanto se encontra prescrita a parcela de crédito pleiteada pela autora, posto que anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando a parte autora condenada a suportar as despesas do processo e a pagar honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016242-81.2010.403.6105 - PAULO ELIAS DE SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Paulo Elias de Silva, CPF n.º 068.687.578-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação dos vínculos anotados em sua CTPS, dos períodos em que tenha efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual e da especialidade de atividades de labor urbano, com a concessão da aposentadoria que lhe seja mais vantajosa dentre a especial e a por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, a fixação da DIB em 19/10/2010, com o recebimento das prestações em atraso da aposentadoria e o reconhecimento da possibilidade de recusar o benefício, caso muito baixo o valor de sua renda mensal. O autor alega haver tentado sem sucesso, na data de 19/10/2010, realizar o agendamento eletrônico para protocolo de requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da indisponibilidade de vagas para o protocolo, ajuizou a presente ação requerendo a prolação de determinação liminar ao INSS para a análise de seu pedido de aposentadoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, com a suspensão do processo judicial pelo mesmo prazo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-57. Pela decisão de f. 61 indeferiu-se o pedido de liminar e julgou prejudicados os pedidos de fixação de multa diária e suspensão do processo judicial. Manifestação da AADJ/INSS informando o não reconhecimento de períodos especiais em favor do autor (ff. 71-76). O INSS apresentou contestação às ff. 77-97, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No

mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo capaz de qualificar como especiais as atividades laborais exercidas. Réplica às ff. 100-102, com pedido de produção de prova pericial e testemunhal, bem assim requerimento para a expedição de ofício às empregadoras, para fornecimento dos laudos técnicos em que fundados os Perfis Profissiográficos Previdenciários por elas expedidos. O INSS deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a especificação de provas (f. 103). Pela decisão de f. 104 indeferiu-se o pedido de oficiamento às empregadoras, concedeu prazo ao autor para a apresentação de documentos histórico-laborais e postergou o exame dos pedidos de prova testemunhal e pericial. O autor requereu a juntada de documentos histórico-laborais e reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (ff. 109-129). À f. 130 foi indeferido o pedido de prova oral. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, à exceção do quanto segue: O autor pretende a averbação de todos os períodos anotados em sua CTPS e dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Constam de sua CTPS (ff. 20-38) os seguintes vínculos: 1) 1º/11/1979 a 12/01/1980, trabalhado para Scarceli Posto de Serviço Ltda., no cargo de frentista; 2) 1º/04/1980 a 24/04/1980, trabalhado para A. B. Loyola, no cargo de frentista; 3) 1º/08/1980 a 10/10/1980, trabalhado para Produz Equipamentos e Serviços Ltda., no cargo de ajudante de produção; 4) 1º/01/1981 a 08/02/1981, trabalhado para Posto Cambuí Ltda., desempenhando serviços gerais; 5) 1º/04/1981 a 03/03/1982, trabalhado para Metalúrgica Capi Indústria e Comércio Ltda., no cargo de ajudante de produção; 6) 10/03/1982 a 17/03/1982, trabalhado para Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais, no cargo de ajudante de cozinha; 7) 1º/04/1987 a 17/02/1989, trabalhado para Auto Posto Jardim Bandeirantes Ltda., no cargo de frentista; 8) 1º/03/1989 a 1º/08/1989, trabalhado para Jaguar - Recond. e Com. de Máquinas e Peças Ltda., no cargo de ajudante de mecânico; 9) 11/08/1989 a 20/09/1994, trabalhado para Auto Posto Jardim Bandeirantes Ltda., no cargo de frentista; 10) 1º/02/1995 a 19/06/2008, trabalhado para Auto Posto Jardim Bandeirantes Ltda., nos cargos de frentista-caixa, até fevereiro de 2007, e de gerente, a partir de 1º/03/2007. O autor aponta outros dois vínculos em sua petição inicial, um referente ao período de 07/04/1982 a 30/03/1985 e outro ao período de 1º/06/1985 a 30/12/1986. Não constam das cópias de CTPS colacionadas aos autos, contudo, anotações de início e término desses períodos. No tocante a esses períodos, a carteira profissional apresenta apenas anotações de alterações de salário efetuadas pelo Auto Posto Castelinho Ltda. no período de 1º/09/1982 a 1º/03/1986 e de férias concedidas pelo referido empregador referentes aos períodos aquisitivos de 07/04/1982 a 06/04/1983, 07/04/1983 a 06/04/1984, 07/04/1984 a 06/04/1985 e 07/04/1985 a 30/04/1985. Consta da CTPS, outrossim, nova anotação efetuada pelo Auto Posto Castelinho Ltda., referente à opção pelo FGTS, datada de 1º/06/1985. Por fim, o autor colaciona aos autos as guias de previdência social de ff. 39-48, referentes às competências de janeiro a novembro de 2009 e janeiro a setembro de 2010. Pois bem. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais contém registro dos vínculos acima identificados pelos números 1, 3 a 5 e 7 a 10, dos alegados vínculos com o Auto Posto Castelinho (07/04/1982 a 30/03/1985 e 1º/06/1985 a 30/12/1986), bem como de todos os recolhimentos como contribuinte individual comprovados nos autos. Assim, afasto a análise do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir, do pedido tendente à averbação dos períodos de 1º/11/1979 a 12/01/1980, 1º/08/1980 a 10/10/1980, 1º/01/1981 a 08/02/1981, 1º/04/1981 a 03/03/1982, 07/04/1982 a 30/03/1985, 1º/06/1985 a 30/12/1986, 1º/04/1987 a 17/02/1989, 1º/03/1989 a 1º/08/1989, 11/08/1989 a 20/09/1994, 1º/02/1995 a 19/06/2008, 1º/01/2009 a 30/11/2009 e 1º/01/2010 a 30/09/2010. Não há prescrição a pronunciar. Não decorreu o lustru prescricional entre a data que o autor pretende ver fixada para o início do benefício (19/10/2010) e a do aforamento da inicial (23/11/2010).

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da

aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em

relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a

comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloreto, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição

efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Agendamento eletrônico: Observo, inicialmente, haver o autor demonstrado documentalmente suas tentativas infrutíferas de realizar o agendamento eletrônico do protocolo do requerimento de concessão de aposentadoria (ff. 16-19). Anoto, ademais, que a indisponibilidade de datas para referido protocolo não pode ser tomada como óbice legítimo ao exercício do direito de requerer a concessão do benefício previdenciário. Assim, a data de tentativa de agendamento prévio, suficientemente demonstrada pelos extratos de ff. 16-19, deve ser considerada a data de entrada do requerimento administrativo. Trata-se de entendimento que se coaduna, inclusive, com orientação da própria Autarquia ré, que faz retroagir ao agendamento a data de entrada do requerimento administrativo. II - Atividades comprovadas nos autos: Pretende o autor a averbação dos vínculos anotados em sua CTPS, dos períodos em que tenha efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual e da especialidade de atividades de labor urbano, com a concessão da aposentadoria que lhe for mais vantajosa. Diante do reconhecimento, nesta sentença, da ausência parcial de interesse de agir, permanecem controvertidas nos autos, apenas, as pretensões destinadas à averbação dos períodos de 1º/04/1980 a 24/04/1980 e 10/03/1982 a 17/03/1982, bem como da especialidade dos períodos de 1º/11/1979 a 12/01/1980, 1º/04/1980 a 24/04/1980, 1º/01/1981 a 08/02/1981, 07/04/1982 a 30/03/1985, 1º/06/1985 a 30/12/1986, 1º/04/1987 a 17/02/1989, 1º/03/1989 a 1º/08/1989, 11/08/1989 a 20/09/1994, 1º/02/1995 a 19/06/2008 e, conforme requerimento expresso (f. 10, número 3.2), de outros períodos que se verificarem no curso da ação. Pois bem. Os períodos de 1º/04/1980 a 24/04/1980 e 10/03/1982 a 17/03/1982 encontram-se anotados na CTPS do autor. O primeiro deles não se encontra registrado no CNIS, ao passo que o segundo tem registro, porém com datas de início e término diferentes. Com efeito, de acordo com o extrato atualizado do cadastro, o vínculo com Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda. teria se estendido de 18/03/1982 a 03/1982. Tomo como verdadeiras as anotações constantes da carteira profissional. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Atividades especiais: Para prova da especialidade alegada, o autor colaciona aos autos os documentos de ff. 49-57 e 110-129. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 49-50 (igual ao de ff. 51-52), expedido pelo Auto Posto Itamaraty Castelo Ltda., atesta haver o autor trabalhado para a empresa a partir de 1º/11/1979 (não há data de encerramento do vínculo no formulário), no ofício de frentista, realizando o atendimento de clientes, abastecendo veículos e verificando o nível de óleo e água de seus motores, calibrando pneus, limpando para-brisas e trocando o óleo. De acordo com o formulário, o autor trabalhou exposto a hidrocarbonetos e derivados de petróleo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 53-54, expedido pelo Auto Posto Castelinho Ltda., atesta haver o autor trabalhado para a empresa nos períodos de 07/04/1982 a 30/03/1985, no ofício de frentista, e 1º/06/1985 a 30/12/1986, no ofício de gerente. Informa que no primeiro período o autor desempenhou as funções de abastecimento e recebimento e que no segundo agregou a função de gerenciamento. De acordo com o formulário, o autor trabalhou exposto a gasolina, álcool e diesel. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 55-57 (igual ao de ff. 110-112), expedido pelo Auto Posto Jardim Bandeirantes Ltda. atesta haver o autor trabalhado para a empresa nos períodos de 1º/04/1987 a 17/02/1989 e 11/08/1989 a 28/02/1990, no ofício de frentista, 1º/03/1990 a 20/09/1994 e 1º/02/1995 a 29/02/2007, no ofício de frentista-caixa, e 1º/03/2007 a 19/06/2008, no ofício de gerente. Informa que nos dois primeiros períodos o autor executou as tarefas de operar as bombas de combustíveis, lavar para-brisas e trocar óleo e água, e nos dois períodos intermediários agregou às tarefas anteriores as funções de cobrança e venda de peças, acessórios e outros produtos. No período final, executou as funções de frentista-caixa cumulada com o gerenciamento do pessoal do abastecimento. De acordo com o formulário, o autor trabalhou exposto a ruído oriundo de motores, conversas e acionamento de bombas, bem como a óleo e vaporização proveniente do abastecimento. O laudo de ff. 113-129, também do Auto Posto Bandeirantes, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, concluiu pela inexistência de insalubridade por exposição a ruído, em razão de não haver sido constatado na empresa nível de ruído superior aos limites de tolerância vigentes. Atestou, todavia, a periculosidade decorrente da exposição a hidrocarbonetos e a insalubridade por exposição a óleos. Pois bem. Afasto desde logo a especialidade das atividades a respeito das quais o autor não tenha apresentado documentos histórico-laborais. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade

desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Para os períodos de 1º/11/1979 a 12/01/1980, 07/04/1982 a 30/03/1985, 1º/06/1985 a 30/12/1986, 1º/04/1987 a 17/02/1989, 11/08/1989 a 28/02/1990 e 1º/03/1990 a 20/09/1994, a especialidade decorre da exposição aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos pela função de frentista e trocador de óleo, previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e alcoóis (Decreto n.º 53.831/64). (TRF3; AC 1.265.651; Proc. 2005.61.05.005641-3/SP; 10ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJF3 de 14/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Com relação aos períodos de 1º/02/1995 a 29/02/2007 e 1º/03/2007 a 19/06/2008, reconheço-o até a data de 10/12/1997. A partir dessa data, conforme já tratado nesta sentença, o laudo técnico passou a ser documento essencial à prova da submissão efetiva a agentes nocivos à saúde. Embora tenha colacionado aos autos o laudo de ff. 113-129, o autor não se desonerou de demonstrar tecnicamente a especialidade dos períodos. Com efeito, nesses períodos o autor ocupou o cargo de frentista-caixa, agregando às tarefas de abastecimento e troca de óleo as atividades de cobrança e venda de peças, acessórios e outros produtos, e de gerente, agregando à atividade de atendimento ao cliente o gerenciamento do pessoal do abastecimento. Referida cumulação de atividades compromete a habitualidade e permanência na atividade própria e efetiva de abastecimento de combustíveis, esta sim caracterizada pela especialidade, em razão da exposição à vaporização de hidrocarbonetos. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 1º/11/1979 a 12/01/1980, 07/04/1982 a 30/03/1985, 1º/06/1985 a 30/12/1986, 1º/04/1987 a 17/02/1989, 11/08/1989 a 28/02/1990, 1º/03/1990 a 20/09/1994 e 1º/02/1995 a 10/12/1997. IV - Contagem de tempo até 19/10/2010: Computo na tabela abaixo o tempo de contribuição comprovado pelo autor até a data ora tomada como de entrada do requerimento administrativo. Verifico de início que na data de 19/10/2010 o autor não contava com tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em prosseguimento, anoto que os 5340 dias de atividade especial comprovados nos autos correspondem a aproximadamente 14 anos e 6 meses. Por seu turno, os 633 (24+71+39+337+8+154) dias de atividade comum apurados até a data de 28/04/1995, perfazem aproximadamente 1 ano e 3 meses de tempo especial. A soma dos dias especiais apurados nos autos com os dias comuns convertidos em especiais pelo índice de 0,71, portanto, não resulta tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Por fim, observo que o autor, nascido em 19/12/1961 (f. 14) ainda não completou a idade mínima de 53 anos, necessária à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Paulo Elias de Silva, CPF n.º 068.687.578-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de averbação dos períodos de 1º/11/1979 a 12/01/1980, 1º/08/1980 a 10/10/1980, 1º/01/1981 a 08/02/1981, 1º/04/1981 a 03/03/1982, 07/04/1982 a 30/03/1985, 1º/06/1985 a 30/12/1986, 1º/04/1987 a 17/02/1989, 1º/03/1989 a 1º/08/1989, 11/08/1989 a 20/09/1994, 1º/02/1995 a 19/06/2008, 1º/01/2009 a 30/11/2009 e 1º/01/2010 a 30/09/2010, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (3.2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) retificar a averbação do vínculo de trabalho comum com Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda., para que passe a constar do CNIS o período de 10/03/1982 a 17/03/1982; (3.2.2) averbar a especialidade dos períodos de 1º/11/1979 a 12/01/1980, 07/04/1982 a 30/03/1985, 1º/06/1985 a 30/12/1986, 1º/04/1987 a 17/02/1989, 11/08/1989 a 20/09/1994 e 1º/02/1995 a 10/12/1997 - item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.3) converter esses períodos especiais em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou os requisitos necessários, julgo improcedente o pedido de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do art. 21, caput, CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados pelo INSS: Nome / CPF Paulo Elias de Silva / 068.687.578-83 Tempo especial reconhecido

1º/11/1979 a 12/01/1980, 07/04/1982 a 30/03/1985, 1º/06/1985 a 30/12/1986, 1º/04/1987 a 17/02/1989, 11/08/1989 a 20/09/1994 e 1º/02/1995 a 10/12/1997 Tempo total até 19/10/2010 34 anos e 5 meses Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005522-21.2011.403.6105** - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Cícero Alves dos Santos, CPF n.º 761.558.118-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a manutenção ou o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi cessado após revisão administrativa que apurou irregularidades na sua concessão, deixando de considerar na contagem de tempo alguns períodos de labor comum e especial irregularmente considerados. Subsidiariamente, pretende seja computado o período trabalhado após o requerimento administrativo, com a concessão da aposentadoria mais favorável ao autor, seja ela especial ou por tempo de contribuição. Busca, ainda, a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício cessado ou, subsidiariamente, a consignação dos valores na proporção de até 30% sobre o valor do novo benefício a lhe ser concedido. Relata que teve concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/122.994.547-1) em 15/12/2001, com apuração de 30 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Após procedimento de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidades na concessão do benefício. Tais irregularidades consistiriam na não comprovação do período urbano comum de 01/09/1969 a 30/12/1974, dos períodos de recolhimento individual (competências 10/1982, 11/1982, 08/1983, 11/1984 a 02/1985) e da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Viação N.Sra. Socorro (01/02/1972 a 14/06/1973), Auto Bevi Ltda. (de 12/07/1978 a 01/09/1978) e Casa Bahia Comercial Ltda. (de 19/08/1994 a 28/04/1995), culminando com a cessação do benefício e com a cobrança do montante de R\$ 204.375,88 a título de repetição dos valores recebidos no período de 15/12/2001 (DIB) a 03/2011 (DCB). Sustenta, contudo, que faz jus ao restabelecimento do benefício, pois à data do requerimento já havia implementado o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo proporcional. Alega que, de fato, o período trabalhado para Manoel Florêncio, de 01/09/1969 a 30/12/1970, foi incluído indevidamente, mas sem o seu conhecimento. Sustenta, ainda, que faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que computados os períodos trabalhados após o requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-121. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 133-134). Manifestação preliminar do INSS às ff. 136-138, pugnando pela juntada prévia do requerimento administrativo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 141-333). O autor informou (f. 343-344) que seu benefício foi suspenso, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 347-368. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse de agir com relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. No mérito, argumenta que o benefício foi concedido de forma fraudulenta, bem como foi garantido ao beneficiário o direito de defesa, tendo sido o benefício cessado de forma regular, pois o autor não comprovou os requisitos necessários à manutenção do direito à aposentadoria indevidamente concedida. Quanto aos períodos especiais, alega a inexistência de formulários e laudos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados. Com relação ao período de atividade comum pretendido pelo autor, alega a inexistência de recolhimentos constantes do CNIS, bem como que não consta registro do período de 01/09/1969 a 30/12/1970 na CTPS do autor. Às ff. 369-370 foi indeferida a antecipação da tutela de restabelecimento do benefício, mas foi deferida cautelarmente a suspensão da cobrança dos valores pelo INSS. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (ff. 375-389), ao qual foi negado seguimento (ff. 393-395). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento do feito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há decadência do direito público à revisão administrativa do benefício a ser pronunciada. De fato, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), em seu artigo 54, estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei n.º 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei n.º 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr para a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, a concessão do benefício à parte autora se deu posteriormente, em 15/12/2001 (f. 24). Dessa forma, haveria decaído em 15/12/2006 o direito de o INSS revisar o benefício da parte

autora. Sucede que antes da ocorrência dessa data, sobreveio a fixação do prazo decadencial de 10 anos pela Medida Provisória n.º 138/2003. Com essa inovação, pois, a Administração Pública passou a contar com o prazo decadencial de 10 anos para rever seus atos. No caso dos autos, a atividade administrativa de autotutela, de que decorreu a revisão do benefício pago ao autor, iniciou-se em 02/09/2010 (f. 172) e se ultimou materialmente em 07/06/2011, com a prolação da decisão da Gerência Executiva (f. 333). Uma vez que essa data inicial revisional de 02/09/2010 é anterior ao termo final decadencial para o caso dos autos (15/12/2011), não há decadência a pronunciar. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que o INSS entende foram pagos indevidamente ao autor. Nesse turno, quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Sucede que, por outro giro, contra a Administração Pública não há previsão positivada de prazo prescricional. Tal ausência de norma expressa configura inaceitável tratamento diferenciado, ademais de criar perigoso risco social de se tornarem permanentemente modificáveis situações já consolidadas e mesmo pacificadas pelo decurso do tempo. Assim, em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado em desfavor da Administração, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento em relação ao Decreto n.º 20.910/1932: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. 1. Quanto à execução fiscal para a cobrança de dívida ativa de natureza administrativa, embora não incida na espécie o art. 174 do CTN, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que nesse caso é aplicável, por isonomia, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. (...) [REsp n.º 1.125.508; Segunda Turma; Mauro Campbell Marques; DJE 24/08/2010]. No presente caso, o autor se insurge contra o INSS, que pretende cobrar valores que lhe teriam sido indevidamente pagos desde a concessão administrativa do benefício, em 15/12/2001 (f. 24). Conforme sobredito, a atividade administrativa de autotutela, de que decorreu a revisão do benefício do autor, ultimou-se materialmente em 07/06/2011. Somente a partir dessa data iniciou-se para o INSS a possibilidade real de cobrança dos valores. Assim, considerando o permissivo do artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, estão prescritos os valores que o INSS entende devam ser devolvidos referentes ao período anterior a 07/06/2006. Em relação à pretensão autoral, por seu turno, aplicando o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, pronuncio a prescrição quinquenal dos valores porventura devidos anteriormente a 10/05/2006, considerando que o aforamento da peça inicial se deu em 10/05/2011. Em síntese, não há decadência a pronunciar no feito. Quanto à prescrição, fixo-a em cinco anos tanto contra o autor quanto contra o réu. Decreto-a operada sobre valores porventura devidos em favor do autor anteriormente a 10/05/2006; decreto-a operada sobre valores eventualmente devidos em favor do réu anteriormente a 07/06/2006. Mérito: Análise do ato administrativo atacado: Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário realizada na via administrativa. O INSS promoveu a suspensão do benefício concedido ao autor, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Da f. 333 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: (...) Após análise da documentação constante do processo concessório, concluímos que não houve alteração da decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício devido a não comprovação do

vínculo com a empresa Manoel Florêncio Ferro Ltda. no período de 01/09/1969 a 30/12/1970, não comprovação das contribuições para as competências 10/1982, 11/1982, 08/1983, 11/1984 e 12/1984, informações referente aos períodos considerados como exercidos em condições especiais nas empresas Viação N.Sra. Socorro no período de 01/02/1972 a 14/06/1973, Auto Bevi Ltda. no período de 12/07/1978 a 01/09/1978, e Casa Bahia Comercial Ltda. no período de 19/08/1994 a 28/04/1995 que, excluídos do cálculo de tempo de contribuição o tempo comprovado é insuficiente para a concessão e manutenção do mesmo, ocorrendo a suspensão do pagamento. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no art. 305, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, este Instituto facultar-lhe-á o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Ofício, para recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão acima exposta. Comunicamos ainda que os cálculos relativos aos valores recebidos, passíveis de devolução, atualizados até a presente data, referente ao período de 10/12/2001 a 31/05/2011, com base no art. 175 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, importam em R\$ 214.636,29 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos). (...) Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. Observou o INSS os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das ff. 278-284 e 333. Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa no prazo legal, que foi devidamente analisada. Por conseguinte, após a realização da perícia técnica que não considerou a especialidade de alguns dos períodos pleiteados, bem como não reconheceu o período urbano sem registro e de contribuição individual sem recolhimentos, o INSS considerou como indevida a concessão do benefício. Considerou que àquela época não teria o segurado completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo proporcional, cessando o benefício. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito

à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se

tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). ANÁLISE DOS PERÍODOS LABORAIS E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria cessado administrativamente ou, subsidiariamente, seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, computando-se o tempo trabalhado após o requerimento administrativo. I - Atividades especiais: Inicialmente, verifico que no processo de revisão administrativa foi desconsiderada a especialidade dos seguintes períodos: (i) Viação Nossa Sra. Socorro, de 01/02/1972 a 14/06/1973; (ii) Auto Bevi, de 12/07/1978 a 01/09/1978; (iii) Viação Bola Branca, de 14/02/1979 a 24/05/1982; (iv) Viação Jurema, de 18/05/1987 a 09/07/1991 e de 01/08/1991 a 07/07/1993; (v) Concremix, de 21/02/1994 a 14/07/1994; (vi) Casa Bahia, de 19/08/1994 a 28/04/1995. Após apresentação de defesa e documentos pelo segurado, foram novamente reconhecidos como especiais os períodos descritos nos itens (iii), (iv) e (v), conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 293-294 e contestação (f. 348-verso). Consequentemente, para estes períodos, não há interesse de agir, motivo pelo qual não serão objeto de análise meritória pelo Juízo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanesce, portanto, o interesse na análise da especialidade dos seguintes períodos: (i) Viação Nossa Sra. Socorro, de 01/02/1972 a 14/06/1973, em que o autor alega ter exercido a função de motorista. Juntou cópia de sua CTPS; (ii) Auto Bevi, de 12/07/1978 a 01/09/1978, em que o autor alega ter exercido a função de motorista. Juntou cópia de sua CTPS; (iii) Casa Bahia, de 19/08/1994 a 28/04/1995, em que o autor alega ter exercido a função de motorista. Juntou cópia de sua CTPS. Para os períodos acima descritos, não há formulário ou laudo juntado aos autos

especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

**II - Contribuições individuais:** Pretende o autor seja computado o período de contribuições entre outubro/1982 a dezembro/1984, bem como o de 01/01/1987 a 17/05/1987 como contribuinte individual, facultando-lhe o recolhimento em atraso deste último período como autônomo se necessário for para implementar os requisitos para a aposentadoria. Com relação ao período de contribuições entre outubro/1982 a dezembro/1984, não há nos autos guias comprovando o recolhimento de referidas contribuições. Demais, não procede a pretensão autoral de neste momento promover o recolhimento das contribuições em atraso referentes a todo o período pretendido para o fim de obter o direito à aposentação retroativa desde a data do requerimento administrativo. O recolhimento a destempo, no caso do contribuinte individual, somente se aproveita para integrar o tempo de serviço a partir do momento de seu efetivo recolhimento, sobre ele incidindo efeitos futuros. Ainda, o recolhimento em atraso - sempre para o caso dos autos, de contribuinte individual - não instrui o cumprimento do período de carência exigido à implementação do direito à aposentação, nos termos do quanto dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...]. II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, servirá o recolhimento para a contagem de tempo de contribuição a partir de seu recolhimento, vedada a utilização do tempo na implementação da carência exigida. Assim, não há tempo de contribuição individual a ser somado em favor do autor.

**III - Atividades comuns:** Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 25-75, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Reconheço, ainda, os períodos constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 335-336). Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

**IV - Contagem do tempo até a DER (15/12/2001):** Computo abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e os períodos analisados na presente sentença, trabalhados pelo autor até a data de 15/12/2001, para o fim de analisar a possibilidade de restabelecimento do benefício. Da contagem acima, verifico que o autor comprovava 30 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Não lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos pela E.C. n.º 20/1998.

**V - Aposentadoria Especial:** O autor também não faz jus à aposentadoria especial, em razão de não haver implementado os 25 anos de tempo especial necessários à sua concessão. Veja-se a contagem abaixo somente dos períodos especiais reconhecidos administrativamente:

**VI - Contagem de tempo após o primeiro requerimento:** Não tendo sido acolhido o pedido principal de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 15/12/2001 (NB 122.994.547-1) e posteriormente cassada, passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria, computando-se para tanto o tempo trabalhado após a data referida. Assim, considerando-se que o autor seguiu laborando na empresa Casa Bahia, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 335-336, passo a computar o tempo trabalhado até a data da citação (06/07/2011 - f. 341), considerando-se esta como sendo a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado: Verifico da contagem acima que o autor comprova 37 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data da citação do INSS no presente feito, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então.

**VII - Devolução dos valores recebidos:** O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo nos artigos 69 e 103-A da Lei nº 8.212/1991, dispositivos que exprimem o dever-poder

referido. Nesse sentido, revisou o INSS sua análise previdenciária, para o fim de desconsiderar os períodos não comprovados pelo autor, na data da concessão do benefício, cessando-o. Conforme análise acima efetuada, não foi apurada irregularidade formal ou material do ato de revisão, assim não há que se falar em restabelecimento do benefício. Ademais, verifico da petição inicial que o autor confessa que o período urbano comum de 01/09/1969 a 30/12/1970 foi incluído indevidamente, imputando a culpa a funcionário da Autarquia. Observo, por fim, que tanto esse período, quanto o período de contribuição individual não comprovado nos autos eram essenciais à comprovação do tempo necessário à aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo, estando correta, pois, a cessação do benefício. Por fim, anoto que o desconto de valores previdenciários indevidamente pagos, observado sempre o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, autorizo o desconto dos valores indevidamente recebidos pelo autor a título do benefício nº 122.994.547-1, desde a data da concessão (15/12/2001) até a data da cessação (01/06/2011), no benefício de aposentadoria integral ora reconhecido ao autor, no limite de 30% do valor do benefício, respeitando-se as parcelas prescritas anteriormente a 07/06/2006.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio a prescrição em desfavor do INSS dos valores indevidamente pagos anteriormente a 07/06/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado por Cícero Alves dos Santos, CPF nº 761.558.118-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, afasto o pedido de restabelecimento do benefício nº 122.994.547-1, em razão da ausência de irregularidade material e formal do ato administrativo. Condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação. Autorizo o INSS a descontar os valores não prescritos decorrentes da cessação do benefício nº 122.994.547-1 com todo o valor até a efetiva implantação do novo benefício e, em relação ao saldo ainda remanescente, na proporção de 30% do valor do novo benefício de aposentadoria após efetivamente implantado ao autor, após o trânsito em julgado. Assim, até o trânsito em julgado resta suspensa a cobrança dos valores pertinentes ao anterior benefício. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Diante da imposição de compensação de valores, indefiro a antecipação da tutela ou o pronto cumprimento desta sentença. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Cícero Alves dos Santos/ 761.558.118-49 Nome da mãe Maria Alves dos Santos Tempo computado até a citação 37 anos, 9 meses e 10 dias Data do início do benefício (DIB) 06/07/2011 (data da citação - f. 341) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 (trinta) dias, contados da intimação do INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008765-70.2011.403.6105 - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Donival Teixeira de Oliveira, CPF nº 949.155.128-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano e sua conversão em períodos comuns, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Objetiva, outrossim, o recebimento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo e de indenização pelos danos morais que alega haver sofrido em razão do indeferimento do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 24/05/2011 (NB 42/155.718.531-7), com fulcro na falta de tempo de contribuição. Sustenta haver o INSS reconhecido a especialidade de apenas parte dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-89. A decisão de ff. 93 (anverso e verso) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor a gratuidade processual e determinou a emenda da inicial. Em cumprimento, o autor apresentou a petição de ff. 95-100, alterando o valor da causa para R\$ 33.600,00 e aditando a inicial para a inclusão de pretensão indenizatória de danos morais. A decisão de f. 101 recebeu o aditamento à inicial. O INSS apresentou contestação às ff. 105-129, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo capaz de qualificar como especiais as atividades laborais exercidas. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 132-verso e 133). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Não decorreu o lustro prescricional entre a data do requerimento administrativo (24/05/2011) e a do aforamento da inicial (14/07/2011). Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em

condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cúcio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como

especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/97 não implica negar a periculosidade de atividade de que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos: I - Atividades comprovadas nos autos: Consoante relatado, pretende o autor a averbação da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/03/2000, trabalhado para CESP - Companhia Energética de São Paulo, e 25/09/2000 a 21/02/2002, trabalhado para Bertin Ltda., com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Consta da CTPS do autor (ff. 40-59) os seguintes vínculos: 1) de 08/03/1976 a 22/02/1979, trabalhado para Motorádio S.A. - Comercial e Industrial; 2) de 08/08/1979 a 27/06/1981, trabalhado para Alps do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; 3) de 23/02/1983 a 23/02/1983, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Lins; 4) de 16/03/1983 a 11/01/1985, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Lins; 5) de 16/09/1985 a 17/03/1987, trabalhado para o Instituto Americano de Lins da Igreja Metodista; 6) de 1º/04/1987 a 22/04/1988, trabalhado para Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.; 7) de 25/04/1988 a 30/03/2000, trabalhado para CESP - Companhia Energética de São Paulo (sucederida por CGEET - Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê); 8) de 25/09/2000 a 21/02/2002, trabalhado para Bertin Ltda.; 9) de 11/02/2003 a 08/08/2003 Carvalho & Carvalho Assis Ltda.; 10) de 11/08/2003 a 30/12/2003, trabalhado para Luandre Serviços Temporários Ltda.; 11) de 18/02/2004 a 15/08/2004, trabalhado para Arbeit - Adm. de Recursos Humanos Ltda.; 12) de 16/8/2004 a 19/03/2006, trabalhado para Arbeit - Adm. de Recursos Humanos Ltda.; 13) de 20/3/2006 a 30/09/2010, trabalhado para Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda.; 14) de 1º/04/2011 em diante, trabalhado para Megalaser Indústria Metalúrgica Ltda. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirma todos os vínculos acima transcritos, com singelas divergências. Consta vínculo com a empresa Navas & Cia. Ltda. (21/12/1981 a 09/01/1982), não anotado na CTPS. Ademais, fixa como data de encerramento do vínculo acima identificado pelo número 11 o mês de abril de 2004. Afasto o vínculo com Navas & Cia. Ltda., a despeito de registrado no CNIS, uma vez que não mencionado pelo autor na petição inicial, tampouco comprovado por registro na CTPS ou por quaisquer outros documentos nos autos. Reconheço, assim, apenas os períodos constantes da CTPS do autor, nos exatos termos em que nela anotados. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, a qual não restou ilidida nos autos.

II - Atividades especiais: Os documentos de ff. 76-80 comprovam o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade dos períodos de 16/09/1985 a 17/03/1987 e 25/04/1988 a 05/03/1997. O autor, contudo, sustenta a especialidade, também, dos períodos de 06/03/1997 a 30/03/2000 e 25/09/2000 a 21/02/2002. Para demonstrá-la, ele colaciona aos autos o formulário DSS-8030 de f. 62 e o laudo técnico de ff. 63-72, expedidos pela Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 73-74, expedido por Bracol Holding Ltda. (Grupo Bertin). O formulário de f. 62 atesta haver o autor trabalhado para a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, exercendo as funções de operador SE/US auxiliar, de 25/04/1988 a 31/10/1989, técnico de eletricidade júnior, de 1º/11/1989 a 31/01/1990, técnico de mecânica júnior, de 1º/02/1990 a 31/05/1990 e técnico de mecânica I, de 1º/06/1990 a 30/03/2000. No período de 06/03/97 a 30/03/00, portanto, o autor trabalhou como técnico de mecânica I. Nesse período, de acordo com o formulário DSS-8030, o autor trabalhou exposto de modo habitual e permanente a eletricidade acima de 250 volts e ruído. Consta do laudo de ff. 63-72 que no período de 1º/02/1990 a 30/03/2000 o autor trabalhou na usina de promessa, na casa de força e na eclusa. Efetuava manutenção mecânica preventiva e corretiva nos equipamentos da usina hidrelétrica (turbinas, mancais de escora, mancais de guia, bielas, servomotores, trocadores de calor, radiadores, compressores de ar, bombas de óleo e graxa, circuitos de ar comprimido, circuitos de óleo hidráulico e de óleo lubrificante, equipamento anti-incêndio, comportas de descarga e emergência, talhas e guinchos de içamento, pontes rolantes e pórticos, registros e válvulas de ar, óleo e água) e das eclusas (portas e comportas, pontes rolantes, bombas de água, centrais hidráulicas e bombas de óleo), bem como executando serviços de recuperação de equipamentos no interior da usina. Consta do laudo, ainda, que no

período de 1º/02/1990 a 30/03/2000 o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a eletricidade (acima de 250 Volts) e ruído (Leq = 91,97 dBA), agentes medidos com voltímetro ou multímetro instalado nas dependências da usina e das subestações e com dosímetro Simpson modelo 897. Portanto, nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/03/2000, em razão da comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos eletricidade e ruído, inclusive por laudo técnico de condições ambientais de trabalho elaborado por engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 73-74, expedido por Bracol Holding Ltda., atesta, por seu turno, haver o autor trabalhado para a empresa no período de 25/09/2000 a 21/02/2002, na fábrica de latas, como operador de máquinas e equipamentos. De acordo com o formulário, o autor trabalhou exposto aos agentes calor e ruído. Tendo em vista que o período referido é posterior a 10/12/1997 e que o autor não coligiu aos autos o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, afasto a especialidade para ele alegada. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado não supre a ausência do laudo, sobretudo em se considerando os agentes nocivos invocados - ruído e calor - os quais exigem aferição segura por equipamento bem identificado de medição. O PPP, ademais, é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997.

III - Contagem de tempo até 24/05/2011: Computo abaixo o tempo de contribuição comprovado pelo autor até a entrada do requerimento administrativo: Consoante se verifica, na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III - Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário e da consequente necessidade de permanecer em atividade laboral. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Donival Teixeira de Oliveira, CPF n.º 949.155.128-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/03/2000 - ruído e eletricidade; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 24/05/2011; e (3.4) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à averbação da especialidade do período de 25/09/2000 a 21/02/2002 e ao pagamento de indenização por danos morais. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (o autor foi vencido no pedido de danos morais e de parte dos períodos invocados como especiais), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido

Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Donival Teixeira de Oliveira/949.155.128-00 Nome da mãe Celina Teixeira de Oliveira Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 30/03/2000 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/155.718.531-7 Data do início do benefício (DIB) 24/05/2011 Data considerada da citação 18/08/2011 (f. 103) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da pronta implantação do benefício, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015996-51.2011.403.6105** - GILSON DA SILVA ARAUJO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Gilson da Silva Araújo, CPF nº 925.541.808-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, outrossim, o recebimento das diferenças em atraso atualizadas. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento protocolado em 08/08/2003 (NB 42/101.913.690-9). Aduz que o réu, no entanto, não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados para Unilever Brasil Ltda. (20/12/1976 a 28/01/1977 e 14/12/1981 a 07/08/2003), Boreal S.A. Montagens Industriais, Construções e Caldeiraria (06/04/1977 a 30/11/1977), Itaipu Construções e Comércio Ltda. (20/02/1978 a 11/12/1979), Teletra Engenharia e Montagens Ltda. (18/12/1979 a 16/02/1980), Operação Engenharia e Construções Ltda. (1º/03/1980 a 05/05/1980) e Siben Elétrica e Caldeiraria Ltda. (07/05/1980 a 08/12/1981). Defende, por fim, que a partir de 06/03/1997 a exposição a ruído acima de 85 decibéis é suficiente ao reconhecimento da especialidade da atividade laboral. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-39. A decisão de f. 42 deferiu ao autor a gratuidade processual. O autor juntou documentos (ff. 49-66). O INSS apresentou contestação às ff. 67-89, invocando prejudicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Impugnou a prova emprestada trazida pelo autor, em razão de não ter sido parte nos autos em que produzida e do fato de as atividades descritas no laudo não corresponderem às alegadas pelo autor. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 92-205). Instadas, as partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso atualizadas. Entre as datas de entrada do requerimento para a concessão do benefício (08/08/2003) e de protocolo da petição inicial (16/11/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/11/2006.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do

labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A apo-sentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade

de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal

conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade de que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto n.º 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto n.º 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto n.º 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, n.º 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: I - Atividades comprovadas nos autos: De acordo com os documentos de ff. 169-171, o INSS reconheceu em favor de Gilson da Silva Araújo, no cálculo do tempo de contribuição realizado em 10/03/2004, data de deferimento da aposentadoria do autor (f. 203), os seguintes períodos de labor urbano: Trata-se, pois, de períodos incontroversos e que, portanto, devem ser tomados como comprovados nos autos. II - Atividades especiais: Consoante relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados na tabela acima pelos números 6, 7 e 9 a 14. Os documentos de ff. 160 e 169-171 atestam o enquadramento administrativo do período de 14/12/1981 a 28/04/1995 (número 13) como especial. Não obstante, observo haver o INSS reconsiderado o enquadramento na decisão do pedido administrativo de revisão do benefício (f. 205), razão pela qual tomo por controvertida a especialidade desse período. No intuito de comprovar a especialidade alegada, o autor colaciona aos autos os seguintes documentos: 1) formulário DSS-8030 expedido por Indústrias Gessy Lever Ltda., do qual consta haver o autor trabalhado para a empresa nos setores de Pós e Margarinas, no cargo de eletricista de manutenção. Consta do formulário que no período de 14/12/1981 a 15/10/2001 o autor realizou serviços de manutenção elétrica, avaliando e reparando defeitos nas máquinas e equipamentos e nos painéis, motores e subestações elétricas. O

formulário atesta, ainda, que o autor trabalhou exposto a ruído nos níveis de 81 a 98 db no setor de Margarinas e em níveis inferiores a 80 db no setor de Pós, bem como a tensão elétrica de até 440 Volts, de modo não ocasional nem intermitente (f. 21);2) Laudo técnico de condições ambientais de trabalho de Indústrias Gessy Lever Ltda., elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, o qual confirma as informações constantes do formulário DSS-8030 e acrescenta o equipamento e a metodologia da medição dos níveis de ruído (ff. 22-23);3) Laudo Técnico de Unilever Brasil Alimentos Ltda., elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 0001172-35.2010.5.15.0114, movida por Jorge Pereira da Silva. O laudo refere-se ao cargo de auxiliar de produção e da função de higienização de instalações e máquinas, desenvolvida na Unidade de Resfriar e Cristalizar Margarina - MPU e no setor de Envasamento de Margarina (ff. 25-35);4) Perfil Profissiográfico Previdenciário de Unilever Brasil Industrial Ltda., referente ao período de 14/12/1981 a 31/12/2003, do qual consta haver o autor trabalhado no setor de Manutenção, no cargo de eletricista de manutenção, com exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, bem como a ruído no nível de 91,5 db, calor e frio (ff. 52-54);5) Perfil Profissiográfico Previdenciário de Unilever Brasil Industrial Ltda., referente ao período de 1º/04/2004 a 28/04/2011, do qual consta haver o autor trabalhado no setor de Manutenção, no cargo de eletricista de manutenção, com exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, bem como a ruído nos níveis de 83,5 a 89,3 db (a depender do período), bem como a calor, frio e produtos químicos (ff. 55-57);6) formulário DIRBEN-8030 expedido por Unilever Bestfoods Brasil Ltda., referente ao período de 14/12/1981 a 28/04/1995, do qual consta haver o autor trabalhado para a empresa nos setores de Pós e Margarinas, no cargo de eletricista de manutenção. Consta do formulário que o autor realizava serviços de manutenção elétrica, avaliando e reparando defeitos nas máquinas e equipamentos e nos painéis, motores e subestações elétricas. O formulário atesta, ainda, que o autor trabalhou com exposição a ruído nos níveis variáveis de 81 a 98 db no setor de Margarinas e em níveis inferiores a 80 db no setor de Pós, bem como a tensão elétrica acima de 250 Volts, de modo não ocasional nem intermitente (f. 102);7) Laudo técnico de condições ambientais de trabalho de Unilever Bestfoods Brasil Ltda., elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, o qual confirma as informações constantes do formulário DIRBEN-8030 de f. 102 e acrescenta o equipamento e a metodologia da medição de ruído (ff. 103-104);8) Laudo técnico de avaliação ambiental de ruído de Indústrias Gessy Lever Ltda., elaborado por engenheiro, o qual atesta que na Fábrica de Pós o nível máximo de ruído é de 83db, mantendo-se abaixo de 80 db na maior parte do ambiente (ff. 125-158). O laudo aponta, ainda, para a linha de condicionamento nº 10 (de produção de margarina, consoante f. 146) nível médio de ruído de 89,4 db. Inicialmente, verifico inexistirem nos autos documentos histórico-laborais referentes ao primeiro período de trabalho do autor para a empresa Unilever e dos períodos laborados para Boreal, Itaipu, Telettra, Operação e Siben. Para esses períodos, o autor sequer apresentou carteira de trabalho da qual se pudessem extrair as designações das funções por ele então desempenhadas. Ainda que a tivesse apresentado, não seria o caso de se reconhecer, com base exclusivamente no nome da função anotado na CTPS, a especialidade alegada. Com efeito, o exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador o tenha efetivamente desenvolvido, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas nas empresas mencionadas, não reconheço a especialidade dos períodos de trabalho de 20/12/1976 a 28/01/1977, 06/04/1977 a 30/11/1977, 20/02/1978 a 11/12/1979, 18/12/1979 a 16/02/1980, 1º/03/1980 a 05/05/1980 e 07/05/1980 a 08/12/1981. Passo, assim, ao exame da alegada especialidade do período de 14/12/1981 a 07/08/2003. E assim o fazendo, reconheço a especialidade por exposição à eletricidade até a data limite de 10/12/1997. Embora confirmem a exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 Volts, os laudos coligidos aos autos não atendem às formalidades necessárias a que sejam tomados como documentos técnicos aptos a demonstrar, com segurança, a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade após 10/12/1997. De fato, não obstante elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, referidos laudos não apontam a metodologia e o equipamento de medição, tampouco os exatos níveis de tensão elétrica a que o autor esteve exposto. Não podem, portanto, ser tomados como laudos técnicos de exposição à eletricidade nociva, embora bastem a aceitá-la, por presunção legal autorizada até a data limite de 10/12/1997, quando se passou a exigir documento técnico propriamente dito para prova da especialidade. Afasto desde logo a especialidade por exposição do autor a ruído. A variação dos níveis de ruído nos ambientes de trabalho do autor e a incerteza quanto ao tempo de permanência dele em cada um de seus setores de trabalho (um deles, a propósito, com níveis de ruído toleráveis) compromete a habitualidade da exposição e, portanto, a especialidade decorrente desse específico agente nocivo. Afasto também a especialidade por exposição a calor e frio. Verifico que os documentos colacionados aos autos não comprovam a exposição do autor a calor ou frio excessivo no período pretendido. Por fim, entendo que o laudo técnico de ff. 25-35, que atesta insalubridade por exposição a produtos químicos e calor, não pode ser aproveitado no presente caso. Em que pese ser referente à mesma empregadora do autor, o laudo se refere a setores e funções diversos daqueles em que o autor alega haver trabalhado. III - Contagem do tempo de contribuição até 07/08/2003: Computo abaixo o tempo total trabalhado pelo autor até a DER, considerando o reconhecimento administrativo e análise supra: Consoante se verifica, o tempo de contribuição reconhecido nestes autos supera o apurado pelo INSS à data da concessão do benefício

previdenciário do autor. Essa majoração do tempo de contribuição, contudo, não é suficiente à conversão do benefício do autor em aposentadoria especial. Com efeito, convertidos pelo índice de 0,71, os 3276 dias de atividade comum apurados até a data de 28/04/1995, tem-se aproximadamente 2326 dias de atividade especial. Somados ao tempo de atividade efetivamente especial apurado nos autos, esses 2326 dias não resultam tempo especial suficiente à conversão da aposentadoria do autor em aposentadoria especial. Trata-se, contudo, de alteração apta a majorar a renda mensal inicial do atual benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das diferenças devidas anteriormente a 16/11/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Gilson da Silva Araújo, CPF n.º 925.541.808-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 14/12/1981 a 10/12/1997 - eletricidade; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às diferenças em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e o termo prescricional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (art. 20, 4.º, CPC). Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já percebe aposentadoria, concedida administrativamente. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados pelo INSS: NOME / CPF Gilson da Silva Araújo/925.541.808-49 Tempo especial reconhecido de 14/12/1981 a 10/12/1997 Tempo total até 07/08/2003 (DER) 37 anos e 15 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/101.913.690-9 Prescrição operada anteriormente a 16/11/2006 Data considerada da citação 09/12/2011 (f. 48) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013067-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)**

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela União Federal, em face de execução promovida por Antônio Valdir Sousa, Armando Consulin, Cláudia Martins Delgadinho Casanova, Cláudio José Morello, Elisa Rocha Galasso, Gleidislaine Lapreza Bonilha Orsi, Leila Lourenço Delesposti Pedrosa, Maria Beatriz Moreira Pinheiro, Marli Rosa de Campos Bueno e Vânia Pinheiro Dezen, alegando a inexistência de valores a executar, em razão da ocorrência de pagamento administrativo em percentual superior (11,98%) ao fixado na decisão transitada em julgado nos autos em apenso (10,94%), e, subsidiariamente, a ocorrência de excesso de execução. Aduz a embargante que os embargados utilizaram indevidamente, em seus cálculos de liquidação, o percentual de 11,98, quando o reconhecido pelo título executivo judicial foi de 10,94, incluíram indevidamente em seus cálculos verbas relativas ao exercício de função comissionada e cargos DAS, verbas despidas de caráter remuneratório (salário-família, restituição de plano de saúde, restituição do PSS, indenização de transporte, auxílio-creche, etc.) e antecipações de gratificação natalina e de férias sem a correspondente dedução por ocasião do mês em que devidas as verbas, ademais de haverem deixado de deduzir os valores pagos administrativamente em janeiro e fevereiro de 1995 já com o reajuste concedido. Afirmou, por fim, que os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual não haveria verba honorária a executar. Subsidiariamente, pugnou pela fixação do valor dos honorários executados mediante apreciação equitativa do juiz. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fl. 54), os embargados ofereceram as impugnações de fls. 62/70 e 78/86, aduzindo não ter razão a União e pugnando pela improcedência do pedido. Instada, a Contadoria do Juízo prestou os esclarecimentos de fls. 88/137, informando a inexistência de crédito principal a executar e apontando, para a condenação honorária incidente sobre os valores pagos administrativamente, a quantia de R\$ 64.453,85, atualizado até agosto de 2008. Os embargados manifestaram-se acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 145/146 e 147/150, afirmando que não

deveriam ter sido aplicados juros sobre os valores pagos administrativamente e que os cálculos não mencionaram se a base utilizada seria composta pelos proventos integrais ou pelo salário base. Afirmaram, outrossim, que a Contadoria do Juízo deveria ter utilizado o percentual de 11,98. A União concordou com o cálculo da Contadoria do Juízo, no tocante ao crédito principal, mas reiterou a inexistência de honorários advocatícios a executar, em razão de não poderem incidir sobre valores pagos administrativamente (fls. 154/155). Devolvidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 158/183, retificando os anteriores no concernente aos valores devidos a Leila Lourenço Delesposti Pedrosa (R\$ 1.770,56) e Maria Beatriz Moreira Pinheiro (R\$ 9.763,09), bem como a título de honorários advocatícios (R\$ 60.011,89 - R\$ 1.153,36 + R\$ 58.858,53), tudo atualizado até agosto de 2008. Esclareceu que a base de cálculo compreendeu todas as verbas remuneratórias e que não foram aplicados juros sobre os pagamentos administrativos. Os embargados novamente se manifestaram às fls. 189/191, 192/193 e 219. O advogado Carlos Jorge Martins Simões pugnou pelo recebimento integral da verba sucumbencial apurada nos autos principais. A União discordou dos novos cálculos da contadoria (fls. 199/216). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Insta, de início, registrar um resumo da ação ordinária em apenso (nº 0011924-19.2001.403.0399), ajuizada em 23/01/1998, para aclarar a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores, na condição de servidores públicos federais vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requereram o reajuste de seus vencimentos no percentual de 10,94, a partir de março de 1994, descontados os meses de janeiro e fevereiro de 1995 e outubro e novembro de 1997, já pagos administrativamente, bem como a incorporação, aos vencimentos assim calculados, do reajuste posterior, concedido em janeiro de 1995, e de outros que porventura viessem a ser concedidos no decorrer da ação (fl. 08). A sentença de fls. 107/114 julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94 (dez inteiros e noventa e quatro centésimo por cento), resultante da conversão da URV, para todos os fins, com conseqüente recálculo dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive 13º Salários; bem como a pagar todas as diferenças desde março de 1994, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente ao mesmo título, tendo por conta a data da conversão dos vencimentos em URV com base no último dia de cada mês e os valores que teriam sido apurados caso a conversão fosse feita com base nas datas dos respectivos pagamentos. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (item III, a), desde a data em que seriam devidos, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação (art. 263, c.c. art. 219, 1º do CPC) e incidente, também, sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação neste mesmo percentual, ambos até o efetivo pagamento. Deverão, ainda, ser considerados, como termo inicial do pagamento das diferenças, a data de início de exercício dos servidores, se posterior a março de 1994, e como termo final, a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. As diferenças serão apuradas na execução da sentença (arts. 604 e 730 do Código de Processo Civil). Condeno a União Federal a promover o reembolso das custas processuais adiantadas pelos requerentes, corrigidas desde a data do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II do CPC). O v. acórdão de fls. 139/148 rejeitou as questões preliminares arguidas e negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença em seu inteiro teor. Os embargos de declaração opostos pela União (fls. 171/174) foram rejeitados (fls. 176/181). A União, então, interpôs o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário de fls. 187/192 e 193/198, os quais não foram admitidos (fls. 210/211 e 212/213). As decisões de fls. 226/227 e 235 negaram provimento aos agravos interpostos pela União em face das decisões que não admitiram seus recursos Especial e Extraordinário. Instados a providenciar o prosseguimento do feito (fl. 239), os autores requereram a expedição de ofício à ré para a apresentação de seus comprovantes de pagamento (fls. 241/242). A União apresentou as fichas financeiras às fls. 249/923. Os autores apresentaram seus cálculos de liquidação às fls. 942/964 e 971/981. Relevo frisar, portanto, que o percentual fixado pela decisão transitada em julgado corresponde ao requerido na inicial da ação ordinária em apenso, mesmo porque os autores sequer recorreram do quanto decidido, restringindo-se o objeto da presente execução à aplicação do percentual de 10,94% sobre a remuneração dos servidores, e não de 11,98%, aplicado pelos exequentes em seus cálculos de liquidação. Quanto à base de cálculo, o reajuste de 10,94% deve incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores, excluídas, portanto, as verbas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS. SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. INEXISTÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a

fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. 3. Os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. 4. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. 5. O STF considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do STJ. 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 7. Agravo legal da União parcialmente provido, prejudicado agravo legal do autor.(5ª Turma, AC 910803, Relator André Nekatschlow, DJF3 CJ1 12.01.2010, página 693).No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI 8.112/90). INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 11,98% SOBRE INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos revela que o autor teve incorporado em sua remuneração a vantagem de 3/5 (três quintos) correspondente ao exercício da função comissionada de Supervisor (FC-05), bem como 1/10 (um décimo) da mesma função e sobre todos esses valores um acréscimo de 11,98%. 3. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento (art. 10, caput, da Lei 8.911/94). 4. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, com a conseqüente transformação das parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores de continuar incorporando seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. 5. O autor tem direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceu, no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001 Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 6ª Turma, REsp 781798/DF, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006 p. 317; e TRF-1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002.38.01.005326-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. aos 11.10.06, DJ 20.11.2006, p.86.). 6. O reajuste de 11,98% incidiu sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Precedente deste Tribunal (AC 20043400023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ 12.02.2007, p. 87.). 7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 10. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se dá provimento.(1ª Turma, AC 200133010006011, Relator Antonio Francisco do Nascimento, e- DJF1 09.12.2009, página 10).No tocante à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, significando apenas a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto das diferenças oriundas do reajuste de 10,94%, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. De outra parte, verifico que a embargante já efetuou, em sede administrativa, pagamentos a título do reajuste reconhecido no título executivo judicial, inclusive em percentual superior ao determinado na decisão transitada em

julgado, os quais devem ser deduzidos do montante apurado, considerando para tanto todas as fichas financeiras constantes da fase de execução. Por fim, quanto à verba honorária fixada no julgado sob execução, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, verifico que os pagamentos realizados administrativamente não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Ademais, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º do artigo 24 da Lei nº. 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução da verba honorária deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, os honorários advocatícios ser calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na

ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Assim sendo, tenho que a verba honorária a ser executada deverá ser calculada aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, incluindo-se os valores eventualmente pagos no âmbito administrativo. Diante de todo o exposto, verifico que o cálculo de fls. 158/183, elaborado pela Contadoria do Juízo, acompanhou os critérios postos pela decisão exequenda, deduzindo corretamente os pagamentos administrativos efetuados pela embargante, utilizando como base de cálculo as verbas de natureza remuneratória e aplicando regras rigorosas de atualização. Não bastasse isso, verifico que as partes não lograram opor-lhes objeções consistentes. A embargada Maria Beatriz Moreira Pinheiro deixou de descrever pontualmente quais teriam sido os equívocos praticados pelo órgão oficial, limitando-se a apontar os critérios que entenderia aplicáveis à liquidação do julgado, incluindo o índice de reajuste de 11,98%, já afastado pela fundamentação exposta na presente decisão (fls. 189/191). Os demais embargados, por sua vez, afirmaram que os montantes pagos administrativamente não deveriam ter sido excluídos do cálculo do crédito principal (fls. 192/193), argumento que, por óbvio, não pode ser acolhido. Com efeito, os pagamentos considerados nos cálculos da Contadoria Oficial são justamente aqueles efetuados administrativamente a título do reajuste executado, devendo, portanto, ser deduzidos do crédito exequendo, sob pena de pagamento em duplicidade. A impugnação da União (fls. 199/216), baseada no argumento de que a Contadoria do Juízo não teria aplicado o preceito de amortização dos juros antes do principal, também não prospera. De fato, verifico, que o parecer técnico em que baseada a manifestação da embargante fundou-se em resultado diverso (R\$ 84.232,56, atualizado até agosto de 2008) do obtido pela Contadoria do Juízo (R\$ 71.545,54, nele já incluído, a propósito, o montante de R\$ 60.011,89 (R\$ 1.153,36 + R\$ 58.858,53), atualizado para a mesma data, referente aos honorários advocatícios, não, podendo, portanto, ser tomado como capaz de afastar a correção do cálculo impugnado. Portanto, adoto os cálculos oficiais de fls. 158/183 e, assim, passo ao exame do pedido de divisão proporcional dos honorários advocatícios apurados, relatando, inicialmente, o histórico de representação dos embargados nos autos principais. Todos os autores foram representados nos autos principais por Carlos Jorge Martins Simões desde a propositura da ação até 23/03/2001. Nessa data, Maria Beatriz Moreira Pinheiro passou a ser representada por Mercedes Lima (fls. 134/135). Em janeiro de 2002, Marli Rosa de Campos Bueno (fls. 151/153), Elisa Rocha Galasso (fls. 154/156), Gleidislaine Lapreza Bonilha Orsi (fls. 157/159), Vânia Pinheiro Dezen (fls. 160/162) e Antônio Valdir de Sousa (fls. 163/165) passaram a ser representados por José Antônio Khattar. Em abril de 2003, José Antônio Khattar substabeleceu sem reservas, a Carlos Jorge Martins Simões, os poderes que lhe foram outorgados (fls. 200/201). Em 20/08/2008, todos os autores apresentaram seus cálculos de liquidação, representados pelo escritório de advocacia de Carlos Jorge Martins Simões (fls. 942/964). Mercedes Lima substabeleceu em 29/08/2008 a Eurides da Silva Rocha, entre outros, sem reserva de poderes e com reserva de honorários, os poderes outorgados por Maria Beatriz Moreira Pinheiro (fls. 966/967). Maria Beatriz Moreira Pinheiro, pela advogada Eurides da Silva Rocha, apresentou novos cálculos de liquidação às fls. 971/981. Às fls. 994/998 foi requerida a desconsideração dos cálculos de fls. 966/967, no tocante ao crédito de Maria Beatriz Moreira Pinheiro, bem como requerido o pagamento proporcional dos honorários fixados nos cálculos de fls. 971/981 ao advogado inicialmente constituído pela autora. A advogada Eurides da Silva Rocha concordou com o pleito de pagamento dos honorários de forma proporcional (fl. 1015). Em maio de 2011, o advogado Carlos Jorge Martins Simões substabeleceu sem reservas, a Rudi Meira Cassel e Mário Henrique Triglilio, entre outros, os poderes outorgados naqueles autos (fls. 1038/1039). Pois bem. Diante da reiterada e tumultuada sucessão de advogados no feito, inclusive com devolução,

por substabelecimento, de poderes antes revogados, entendo que, de fato, os honorários advocatícios devam ser partilhados entre os advogados que atuaram nos presentes feitos (ação ordinária e embargos à execução), na proporção da colaboração, com seu trabalho, para o reconhecimento e execução do crédito principal e de honorários advocatícios em exame. Assim sendo, dos R\$ 60.011,89 (R\$ 1.153,36 + R\$ 58.858,53), atualizados até o mês de agosto de 2008, apurados pela Contadoria do Juízo a título de honorários advocatícios, no cálculo de fls. 158/183, ora acolhido, entendo que 50% devem ser destinados a Carlos Jorge Martins Simões, 25% a Rudi Meira Cassel e Mário Henrique Trigilio (em frações iguais) e 25% a Mercedes Lima e Eurides da Silva Rocha (também em frações iguais). Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução nos seguintes termos: a) R\$ 1.770,56 referentes ao crédito principal devido a Leila Lourenço Delesposti Pedrosa; b) R\$ 9.763,09 referentes ao crédito principal devido a Maria Beatriz Moreira Pinheiro; c) R\$ 60.011,89 devidos a título de honorários advocatícios, a serem partilhados conforme fundamentação exposta nesta sentença, tudo atualizado até agosto de 2008. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e, após, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007416-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WAGNER SANTOS DA SILVA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)  
Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Santos da Silva, visando ao pagamento de valor referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física par Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado entre as partes, de nº 3046.160.0000049-00. Juntou documentos (fls. 05/21). Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 70/79), que foi rejeitada liminarmente pela decisão de fls. 80. Às fls. 86/87, o executado noticiou a interposição de agravo de instrumento. A CEF noticiou e comprovou que o valor objeto do feito foi pago administrativamente, requerendo a sua extinção (fls. 97/99). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 97/99 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 26 do corrente mês. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009903-77.2008.403.6105 (2008.61.05.009903-6)** - ERTEX QUIMICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ertex Química Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas e Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, visando obter provimento jurisdicional para que (fls. 29): ... seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao PIS - Importação e à COFINS - Importação no desembaraço de todos os bens importados pela Impetrante, em vista da manifesta inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, por ofender os artigos 146, III, a; 195, 6º; 246; 149, 2º, inciso III e 5º, caput, todos da Constituição Federal, devendo inclusive ser declarada incidenter tantum sua inconstitucionalidade na r. sentença, ou alternativamente, requer seja reconhecida a completa ilegalidade e inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo de tais contribuições, instituída pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.864/2004, para que seja definitivamente assegurado à Impetrante o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS, do Imposto de Importação e das próprias contribuições, no cálculo do quantum devidos nas referidas exações. Requer, ainda, que seja declarado o direito da Impetrante de proceder à recuperação, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS - Importação e à COFINS - Importação, desde maio de 2004, bem como dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos, nos termos da legislação de regência, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Argumenta, em suma, que é manifestamente inconstitucional a exigência da contribuição ao PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, uma vez que tal obrigação foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por meio de Medida Provisória nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, em flagrante ofensa ao artigo 146, III, a da Constituição Federal, que exige exclusivamente lei complementar para criar novo tributo. Aduz, também, a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, por ofender o artigo 149,

parágrafo 2º, III, da Constituição Federal, bem como o artigo 110 do CTN, e ainda, afronta aos princípios constitucionais da isonomia tributária, capacidade contributiva, vedação do uso de tributo com efeito de confisco e da equidade em matéria de tributação. Caso se admita a constitucionalidade, sendo a sua exigência fundamentada no artigo 195, I, da CF/88, aplicável seria a regra do prazo nonagesimal, prevista no parágrafo 6º, porém, a Lei nº 10.865/2004 foi publicada em 30 de abril de 2004 e passou a produzir efeitos já em 1º de maio do mesmo ano, em desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título dessas contribuições com débitos vencidos e/ou vincendos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante aplicação dos juros equivalentes à taxa Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/360. Custas recolhidas (fls. 361). O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, nos autos da medida cautelar em ADC nº 18 (fls. 428), sem prejuízo da juntada de cópias de processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 362/427 e 435/452), tendo determinado, posteriormente, o envio dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 453). Os autos foram desarquivados (fls. 455 verso) e o pedido de liminar indeferido às fls. 456. Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações (fls. 466/470), argüindo, preliminarmente, ausência de interesse para a impetração preventiva porque, embora a impetrante junte documentos comprobatórios de importações passadas, não demonstrou que está prestes a sofrer incidência da norma que entende ilegal ou inconstitucional, faltando-lhe fatos concretos para incidência da norma contra a qual se insurge. No mérito, sustenta que não procede a alegação de necessidade de lei complementar para a instituição das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, pois, da leitura do art. 195, 4º e do art. 154, I, da CF, há necessidade de lei complementar somente para a instituição de outras fontes para o custeio da seguridade social, diversas daquelas arroladas no art. 195 da CF. Argumenta, também, que não se trata de alteração do conceito de valor aduaneiro definido em acordo internacional, mas da definição em lei ordinária, no exercício da competência tributária da União, da base de cálculo das próprias contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, por razões de extrafiscalidade e de isonomia de modo a assegurar a competitividade da mercadoria nacional. Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações (fls. 476/488), argüindo, preliminarmente, carência da impetrante sob o argumento de que o mandado de segurança não serve de instrumento para discussão de lei em tese, e, considerando o pedido de declaração à compensação desde de maio de 2004, o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se em cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No mérito, sustenta que a Lei nº 10.865/2004 deu tratamento isonômico entre bens e serviços nacionais e importados, de modo que a mercadoria importada deve se submeter à mesma incidência que a mercadoria nacional. Entende que o fato de o contribuinte derivado ter estabelecido que as contribuições sociais incidentes na importação poderão ter alíquotas ad valorem tendo por base o valor aduaneiro não quer dizer que se determinou que a base de cálculo das contribuições devesse ser o valor aduaneiro, base de cálculo da importação. Conclui que a Lei nº 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade formal nem viola o princípio da isonomia tributária, pois situações distintas implicam tratamentos distintos, a considerar a possibilidade de a impetrante apurar o IRPJ com base no lucro presumido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 493/495, deixando de opinar no mérito do presente feito em face da ausência de interesse a justificar a sua intervenção, protestando apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Insta, de início, deslindar as questões preliminares de carência de ação e de inadequação da via eleita. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Em sede de mandado de segurança,

condição especial da ação é que a parte impetrante demonstre estar sofrendo ou ter justo receio de sofrer violação a direito previamente demonstrado por meio de ato perpetrado por autoridade. No presente caso, não há falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, conquanto a pretensão cinge-se em parte a provimento jurisdicional de caráter preventivo, pois, engloba pedidos para afastar exigência de contribuições ou sanções administrativas diante da ameaça de que os tributos sejam cobrados como condição de liberação de mercadorias importadas, mormente em relação às contribuições ao PIS/PASEP - Importação e COFINS-Importação, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de tais contribuições, e, uma vez reconhecida a inexigibilidade da base de cálculo, com a exclusão da base de cálculo do ICMS, II e das próprias contribuições, pugna pelo direito à compensação. Em que pese a impetração tenha ocorrido em 26.09.2008, para questionar a Lei nº 10.865/2004, a impetrante logrou demonstrar que o descumprimento da lei acarretaria efeitos materiais em seu patrimônio, como se verifica dos documentos importação em que se verifica a cobrança das contribuições em questão (a título de exemplo às fls. 61/103, Porto de Santos), restando comprovado o ato coator coator suscetível de apreciação por meio do writ. Também não há falar em inadequação da via eleita, conquanto pacífico na jurisprudência dos tribunais que o mandado de segurança é sim via processual adequada para se pleitear a declaração de inexigibilidade e compensação das contribuições em questão, conquanto o mandamus mostra-se útil, necessário e adequado, pois, como visto, visa a impedir que o Fisco continue exigindo, na forma das normas que dispõe sobre o PIS e a COFINS, o pagamento dessas contribuições incidentes sobre as importações, bem como imponha restrições ou penalidades pelo não recolhimento das mesmas, já que tais exações afetam diretamente o patrimônio da impetrante. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no enunciado da Súmula 213, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Nesse contexto, sequer se cogita da ocorrência de prazo decadencial de cento e vinte e dias para a presente impetração, seja na parte em que tem natureza preventiva, seja porque o ato lesivo ou sua ameaça não se resume aqui em ato único, conquanto se trata de ato administrativo continuado, de modo que efeitos tributários se prolongam no tempo. Em face dos expostos, rejeito as preliminares arguidas. Adentrando ao exame do mérito da causa, no tocante à exigência das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, anote-se que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos novos e específicos. A propósito, tal exação tem fundamento no artigo 195, da Constituição Federal, pois, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a Carta Política de 1988 assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de que a lei a ele equiparar. Referida EC nº 42/2003, também alterou a redação do artigo 149 da Constituição que assim ficou: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...). 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação, possuem respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146, da Constituição Federal. Superada a questão da legitimidade das exações instituídas pela Lei nº 10.865/2004, no tocante às questões específicas trazidas nestes, de início, quanto à aplicação do Tratado de Assunção a que aderiu o Brasil em 1994, insta consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, conquanto estão no mesmo plano de validade e eficácia. A propósito, segue o julgado proferido pela Suprema Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF,

ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em conseqüência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única conseqüência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em conseqüência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no

caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). (Tribunal Pleno, ADI 1480MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 18.05.2001, p. 429). Assim sendo, os tratados internacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, assumem, hierarquicamente, a mesma posição da lei ordinária, devendo haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento jurídico pátrio, não se admitindo a supremacia do tratado internacional sobre a lei interna, prevalecendo os termos da legislação ordinária mais recente acerca da matéria, qual seja, o contido na Lei nº 10.865/2004, até porque não viola as disposições do Tratado de Assunção. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cobrança de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre importações não viola as regras do referido tratado, pois, a exigência tem fundamento na necessidade de tratamento isonômico entre bens e serviços produzidos no país e aqueles oriundos do exterior. Eis a ementa do julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 1º E 4º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO NÃO CONFIGURADA.** 1. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de valor aduaneiro utilizado no art. 149, 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS - Importação e COFINS - Importação, com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003, discussão que não se insere na competência do STJ, nesta via. 3. Os artigos 1º e 4º do Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul, são normas programáticas que consolidam o acordo entre os Estados-Partes para a criação de um Mercado Comum. A implementação de uma área de livre comércio depende da edição de outros tratados e normas emanadas do Conselho do Mercado Comum que venham, efetivamente, eliminar tributos aduaneiros incidentes sobre o comércio entre os países-membros. 4. A cobrança do PIS - Importação e da COFINS - Importação não viola o Tratado de Assunção. 5. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, se nega provimento. (2ª Turma, REsp 1055427/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe, 19.12.2008). No tocante à base de cálculo das exações em comento, a Lei nº 10.865/2004 define que: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) Com efeito, é legítima a definição da base de cálculo e do valor aduaneiro para fins de tributação no caso de importação de mercadorias e serviços, conquanto a própria Constituição Federal, no artigo 146-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, admite que a União, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação. A propósito, quando a Lei nº 10.865/2004 determina a inclusão dos valores relativos ao ICMS ou ao ISS e também o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, apenas definiu o conceito de valor aduaneiro para efeitos da exigência tributária desses mencionados tributos, não se vislumbra ofensa ao artigo 110 do CTN, por não se tratar de conceito de Direito Privado e tão pouco ao artigo 149, 2º, incisos II e III, da Carta Magna. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto as contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações instituídas pela Medida Provisória nº 164/2004, convertida posteriormente na Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Enfim, conclui-se que são legítimas as contribuições ao PIS e a COFINS, incidentes sobre importações, exigidas nos termos da Lei nº 10.865/2004, restando claro que a definição da base de cálculo ali prevista não ofende aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia tributária, não havendo distorção quanto à definição do que seja valor aduaneiro a implicar ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. Também inexistente ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º da Constituição Federal), porque o decurso do prazo de noventa dias teve início com a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004, quando passou a se exigir as contribuições em discussão como deduz a própria impetrante, e, quando da conversão dessa medida para a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, apenas as alterações introduzidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal (artigos 45 a 53). No sentido do quanto aqui exposto, inclusive sobre a legitimidade da base de cálculo, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados: 1. **DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.** Não conheço do agravo convertido em retido, uma vez que não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Existindo previsão constitucional para a criação da COFINS incidente sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a mesma, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992,

DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Afastada a alegada ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Não há violação ao princípio da igualdade ou da capacidade contributiva na fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, raciocínio que pode ser estendido de forma analógica em relação à inclusão do ISS no caso de importação de serviços, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da impetrante prejudicada. (3ª Turma, AMS 291778, Processo 00295524820054036100, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, e- DJF3 Judicial 1, 18.05.2012) 2. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. Não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 2. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AMS 290385, Processo 00027341720054036114, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, e- DJF3 Judicial 1 17.05.2012) 3. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALIDADE DA LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Rejeitada a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, visto que ela tem o condão de responder pelo ato impugnado, ainda que isso ocorra em função da teoria da encampação. 2. Esta E. Corte já firmou o entendimento de que as contribuições sociais em questão foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 42/2003, que acrescentou o inciso IV ao art. 195 da Constituição Federal. 3. O citado dispositivo não exige lei complementar, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, que os entes políticos editem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário. 4. Não se percebe inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, tendo em conta que o citado dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem, estabelecidas para as contribuições em questão, tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. 5. Em se tratando de importação, o valor aduaneiro pode corresponder a qualquer um desses elementos, de forma que o acréscimo do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre importação de bens e serviços, não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN. 6. Preliminar rejeitada. 7. Apelação improvida. (3ª Turma, AMS 270703, Processo 00112058620044036104, Relator Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1, 27.04.2012) 4. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 2. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 3. Quanto à alegação da impetrante de que não foi observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal, cumpre salientar que a Lei nº 10.865/2004 converteu a anterior medida provisória. Assim, a contagem do prazo de 90 (noventa) dias teve início com a veiculação da Medida Provisória nº 164/2004, ocorrida em 29/01/2004, satisfazendo, portanto, o disposto no art. 195, 6º, da CF. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. Agravo Improvido. (3ª Turma, AMS 297566, Processo 00167513720044036100, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 03.10.2011,

p. 263). No mesmo sentido, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 246 DA CF/88. PRAZO NONAGESIMAL. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DO ICMS-IMPORTAÇÃO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal; sendo somente exigível lei complementar na hipótese do 4º do mesmo artigo, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social. Precedente do STF. 2. A MP n. 164/2004 (convertida na Lei n. 10.865/2004) regulamentou a alteração promovida no texto constitucional pela EC n. 42/2003, cuja edição se deu em data posterior à vedação prevista no art. 246 da CF/88. 3. A Lei n. 10.865/2004 passou a ter eficácia a partir de maio de 2004, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. 4. O fato gerador das contribuições em comento é a data do registro da declaração de importação, prevista no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.865/04, que no presente caso é anterior à vigência da Lei n. 10.865/04. 5. O critério previsto na lei que afasta o direito de crédito das contribuições aos contribuintes optantes pelo lucro presumido não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, ao contrário, dá concretude a eles. 6. O tratado internacional (GATT - 1994) a que aderiu o Brasil tem natureza interna de lei ordinária e eventual antinomia deve ser resolvida pelo princípio da lex posterior derogat priori. 7. Restou consignado nesta Corte que o inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004 não ampliou o alcance da expressão valor aduaneiro, originalmente prevista no art. VII do GATT de 1994, e que a inclusão dos valores referentes ao ICMS-Importação e das próprias contribuições não é ilegal e está dentro das atribuições da União que, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação, a fim de prevenir desequilíbrios da concorrência, em conformidade com o disposto no art. 146-A da CF/88. 8. Não há que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN, porque ele prevê vedação à alteração de conceito de direito privado e não de direito público, como o caso. 9. Também não se verifica a ocorrência de bitributação estabelecida no art. 154, I, da Constituição; primeiro, porque aqui não se cuida de contribuição criada pela competência residual da União, mas sim com base na norma do art. 195 que expressamente a autorizou; segundo, porque o STF, em inúmeros precedentes, afastou tal requisito para a criação de contribuições sociais, ao entendimento de que ele é aplicável apenas a impostos. 10. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a data da declaração do registro de importação como o fato gerador das exações em questão. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AMS 20043300170465, Relator Cleber José Rocha, E-DJF1 23.04.2010, página 488). 2. TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO PIS/IMPORTAÇÃO E DA COFINS/IMPORTAÇÃO NA FORMA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE. A MP nº 164/04 foi editada para regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 42/03, não se aplicando a restrição do disposto no art. 246, por ser posterior ao período em que existia restrição nesse aspecto. Não se vislumbra qualquer ofensa à Lei Maior ao se instituir através da lei 10.865/2004, contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS e COFINS - importação, com base no art. 195, IV, da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 42/2003. As contribuições - PIS e COFINS - importação - se inserem dentre as contribuições previstas no art. 149 c/c o art. 195, 6º, ambos da CF/88, não sendo necessária a exigência de lei complementar para instituí-las (art. 154, I, CF/88), não havendo qualquer afronta ao princípio da reserva legal. O Excelso Pretório firmou entendimento no sentido da possibilidade de as contribuições sociais para o PIS e COFINS serem instituídas pela via ordinária (RE 138.2848-8/CE, ADC nº 01/DF). O artigo 7º da lei nº 10.865/2004, ao definir a base de cálculo das referidas contribuições, não modificou ou revogou o conceito de valor aduaneiro instituído pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994 e promulgado pelo Decreto 1.355/94, de modo que não houve ofensa ao disposto no artigo 110, do CTN. Inexiste, igualmente, inconstitucionalidade ou ilegalidade no fato de a base de cálculo ser composta pelo valor aduaneiro incluindo o valor do ICMS e do ISS conforme se trate de importação de bens ou de serviços, já tendo restado pacificado que a parcela do ICM/ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ) e do FINSOCIAL/COFINS (Súmula 94/STJ). (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AMS 200451110002158, Relator Alberto Nogueira, DJU 26.11.2008, página 40). 3. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA NO MERCADO EXTERNO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 12 DO ART. 195 DA CF/88. 1º DO ART. 15 DA LEI Nº 10.865/04. HIERARQUIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO. LEI ORDINÁRIA. Os tratados internacionais ingressam no sistema jurídico pátrio com status de lei ordinária, não havendo a superioridade hierárquica sustentada pela autora. Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária. A Lei 10.865/004, normativo que instituiu o PIS/COFINS-importação, vedou a apropriação de créditos quando essas exações não forem efetivamente cobradas também trouxe a vedação de utilização de créditos do PIS/COFINS-faturamento quando não houver o pagamento efetivo dessas contribuições. Ocorre que, ante a

permissão anterior de creditamento, esta última vedação apenas surtiu efeitos após o prazo noventa dias, em respeito à anterioridade inscrita no 6º do art. 195 da CF/88. Portanto, a leitura correta a ser feita da questão, é de que a permissão ao direito de creditar o PIS/COFINS-faturamento, referente às aquisições de nafta no mercado interno, no período de 01/04/2004 a 31/07/2004, decorre apenas da observância à anterioridade nonagesimal que submete as contribuições previdenciárias ao Princípio da Não Surpresa. Trata-se de uma garantia conferida aos contribuintes e o fato de causar o diferimento da eficácia de dispositivo legal que veicula vedação do direito a crédito não pode ser utilizado como pretexto para afastar a incidência de dispositivo de lei diverso e que disciplina tributo também distinto (vedação de creditamento do PIS/COFINS-importação). A não-cumulatividade prevista constitucionalmente para as contribuições distingue-se da previsão do IPI e do ICMS pois a definição de extensão do seu conteúdo foi relegada ao legislador infraconstitucional. E mais, o 12 do art. 195 da CF/88 não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva. Referido dispositivo, além de incumbir à lei a definição dos setores e atividades que poderão utilizar a forma não-cumulativa das contribuições, também à lei incumbe definir o montante do crédito e a forma como se dará o seu cálculo. Nessa medida, não se denota qualquer incompatibilidade do 1º do art. 15 da Lei nº 10.865/04.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200671000093744, Relator Wilson Darós, DE 02.06.2009). 4. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MP Nº. 164/2004. CONVERSÃO. LEI Nº. 10.835/2004. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DAS EXAÇÕES. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO ESTABELECIDO PELA LEI 10.865/2004. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. A hipótese é de recurso contra sentença denegou a segurança requestada, a qual pretendia fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, que criou as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a importação de bens e serviços por lei ordinária, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. 2. Desnecessidade de Lei Complementar para disciplinar o PI/PASEP-importação e a COFINS-importação como contribuição social a financiar a seguridade social, haja vista que o legislador constitucional já fixou os contornos de incidência da referida contribuição, ao disciplinar no art. 195, inciso IV da CF/88, acrescido pela EC 42/2003, que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, neste contexto, se apresenta sem mácula de inconstitucionalidade a Medida Provisória 164/2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 que inseriu a tributação das contribuições do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, para importação de bens e serviços. (TRF 5ª - AMS 92972 - Primeira Turma). 3. Ausente a definição constitucional do valor aduaneiro, é possível sua fixação pelo art. 7º, I da lei 10.865/2004, sem qualquer violação a norma do art. 110 do CTN. 4. O conceito de valor aduaneiro estabelecido no art. 77, do decreto nº 4.543/02, não há de prevalecer sobre o definido, para o fim específico da tributação mencionada, no art. 7º, I, da lei 10.865/04. 5. Apelação não provida.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AMS 98313, rel. Juiz Manuel Maia, DJE, 19.03.2010, p. 160).Por fim, considerando a legitimidade da exigência das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, não há que se falar em compensação de valores pagos nem em aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS.Em suma, o ato da autoridade impetrada, de exigir as contribuições a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, não feriu direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a denegação da segurança.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, bem como com fundamento nas Súmulas 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011370-86.2011.403.6105** - INTRA-LOCK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS IMPLANTOLOGICOS LTDA EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP  
Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Intra-Lock Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Implantológicos Ltda. - EPP, contra ato atribuído ao Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, Estado de São Paulo, visando a impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 11/2366237-6 - 3.000 quilos de hidroxapatita osteogen (orthofosfato tricálcio), alegando ser indústria de fabricação por conta própria e de terceiros, comércio, importação e exportação de artigos para implantologia dentária, próteses e utensílios para cirurgia implantológica odontológica, dispondo de todos os alvarás e certificados necessários à exploração de suas atividades, sendo certo que, embora disponha de autorização da ANVISA para importar e fabricar a substância hidroxapatita osteogen reabsorvível, também conhecida como ortofosfato tricálcio, registrado no Ministério da Saúde sob o número 10352710003, teve indeferida a importação do referido produto.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/47.Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações

(fls. 53/54), afirmando que a autorização de embarque em questão, expedida em 26/07/2011, teve por objeto o produto final, fabricado por Implants Ltd. Refere, contudo, que após inspeção procedida junto à carga, constatou-se que o produto importado tratava-se de insumo, ou seja, matéria-prima para fabricação do produto Osteogen. Juntou documentos (fls. 55/65). Emenda da inicial às fls. 67/68. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/73). Em face desta decisão, a impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 77/133, que foi acolhido pela decisão de fls. 134. A impetrante informou o cumprimento da ordem liminar (fls. 151/153). Manifestação da autoridade impetrada às fls. 154/159. Em seguida, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA manifestou-se no feito (fls. 160/164) arguindo, preliminarmente, seu interesse em integrar a lide e, no mérito, sustentando que o produto cuja importação se encontra autorizada pela impetrante é o acabado, apresentado em duas formas: a primeira, de 0,3g, vem acondicionado em seringa plástica, que é acondicionada em envelope tyvec, para aplicação direta na região a ser reconstruída, e a segunda, de 0,4g, vem acondicionado em flaconete de vidro, que é acondicionado em envelope tyvec, para a aplicação combinada com outras matérias de enxerto. Refere, contudo, que a mercadoria importada não se confunde com o produto acabado e que para sua liberação a impetrante necessita de sua prévia e expressa anuência, requerendo, assim, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade impetrada promova o pronto desembaraço da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 11/2366237-6. De início, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, acolho o pedido de integração da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no polo passivo do feito. Registro, contudo, que o seu ingresso no feito não significa possa a autarquia apresentar contestação, porque descabida a prática deste ato no rito do mandado de segurança, onde as informações prestadas pela autoridade impetrada se constituem na resposta cabível. Adentrando ao exame do mérito da causa, conforme mesmo já referi, da análise dos documentos juntados pela impetrante, em especial os de fls. 24/25 e 97/99, verifico que, de fato, a impetrante tem autorização para fabricar e comercializar a hidroxiapatita reabsorvível osteogen, tendo a ANVISA, em oportunidades anteriores, com base nestas mesmas autorizações, deferido a importação do ortofosfato de cálcio. Com efeito, às fls. 113/114, 125/126 e 132/133, a impetrante apresenta extratos de licenciamento de importação, de conteúdo correspondente ao do extrato de fls. 36/37, no que toca à descrição do produto importado. Da análise daqueles documentos, contudo, apuro que, em outras ocasiões, a impetrante já havia obtido o deferimento da importação do produto em questão, agora indeferido. Ora, se a ANVISA, com fulcro na licença de importação da hidroxiapatita reabsorvível osteogen, procedeu ao desembaraço aduaneiro do ortofosfato de cálcio em outras oportunidades, assim o fez com base na conclusão de que tais substâncias são idênticas. Assim, verifico que o documento de fls. 36/37, demonstra o indeferimento do desembaraço aduaneiro da mesma substância outrora liberada pela autoridade impetrada, desacompanhado de motivação para a repentina mudança de orientação administrativa, tudo a frustrar a justa expectativa da impetrante de ver reiterada a atuação que vinha sendo adotada pela ANVISA, advindo daí prejuízo à consecução do fim social da empresa. Registro não desconhecer que em favor da Administração milita a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No caso, entretanto, tal suposição não se verificou. É que, conforme mesmo já dito acima, a impetrante possui autorização para comercializar e fabricar o produto hidroxiapatita reabsorvível osteogen, o que inclusive se verificou legitimamente em outras oportunidades, nas quais houve efetiva análise por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ora, conforme se apura dos extratos de fls. 113/114, 125/126 e 132/133, inclusive, restou assim fixado LI deferida após análise técnica documental satisfatória e Alerta sanitário: Mercadoria sob vigilância sanitária com liberação a partir da análise técnica satisfatória da documentação. Assim, tenho que a discussão posta pela Anvisa em sua manifestação de fls. 160/164 refoge aos limites objetivos do presente mandado de segurança. Ainda, porque ausente início de prova, nos documentos de fls. 166/195, tendente a desconstituir a regularidade da importação realizada pela impetrante, tenho que o caso é de confirmação do entendimento fixado por ocasião do deferimento do pleito liminar. Em suma, a segurança postulada deve ser concedida, pois, em face do quanto asseverado, restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 134 e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar proceda a autoridade impetrada à liberação de mercadoria objeto da Licença de Importação nº 11/2366237-6, conforme mesmo já realizado em cumprimento da ordem liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Nos termos do Provimento

Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluída a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0612366-26.1997.403.6105 (97.0612366-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCOS ANTONIO GUILHERME X MARCIA SBRICI GUILHERME(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 230. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063566-02.1999.403.0399 (1999.03.99.063566-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SILVANA DELATESTA L. DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 169. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0103053-76.1999.403.0399 (1999.03.99.103053-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ORLANDO SILVEIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição entre as partes. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado à f. 136. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0009579-48.2012.403.6105** - BASF S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por BASF S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 11128.005247/2001-91, ante o depósito judicial de seu valor integral e atualizado, para que não obstem à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da requerente. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 103/163, ante a diversidade de objetos dos feitos. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. No caso dos autos, vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. Com efeito, a requerente demonstra o valor atualizado dos débitos tributários, sendo certo que seu depósito judicial assegura a suspensão da exigibilidade da

exação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. O periculum in mora decorre da impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal sem a garantia do crédito tributário. Isso posto, defiro o pedido de liminar para que, ante o depósito judicial do valor integral e atualizado dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 11128.005247/2001-91, a União Federal registre a suspensão de sua exigibilidade. A presente decisão não está condicionada à imediata comprovação do depósito judicial, tendo em vista que ainda não ocorreu o vencimento dos créditos tributários mencionados, com vencimento em 31/07/2012, consoante consignado nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais de fls. 100/101. Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4)** - JANDYRA MAGDALENA ALVES X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CARLOS ROBERTO CAUZ X DARLI DALVA CAUZ CAMINOTO X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE CAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA RABELLO LAMPORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal, com exceção do autor MILTON DE CAMPOS em razão da inexistência de habilitação de sua sucessora. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor MILTON DE CAMPOS. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2)** - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apre-sentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 629, 676 e 680), com concordância manifestada pela parte exequente (ff. 703/704), após apresentação dos valores de execução pela Contadoria do Juízo (f. 693), com concordância manifestada pelas partes, os quais ficam homologados. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de ff. 421, 622, 636 e 687 em fa-vor do II. Patrono requerente (f. 704), que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0011207-29.1999.403.6105 (1999.61.05.011207-4) - PEOPLE COMPUTACAO LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X PEOPLE COMPUTACAO LTDA**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud de ativos financeiros em nome da executada, do valor referente aos honorários sucumbenciais pleiteados pela exequente, com conversão em renda da União (fl. 404/406).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0012195-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012195-6) - KRONOS IND/ DE REFRACTARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X KRONOS IND/ DE REFRACTARIOS E ABRASIVOS LTDA**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud de ativos financeiros em nome da executada, do valor referente aos honorários sucumbenciais pleiteados pela exequente, com conversão em renda da União (fl. 345/347).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0015556-02.2004.403.6105 (2004.61.05.015556-3) - WAGNER FLORENCIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X WAGNER FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO)**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apre-sentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 178/184), com a ausência de manifestação da parte exequente (f. 185, verso), o que implica em concordância tácita, após apresentação dos valores de execução pela Contadoria do Juízo (ff. 165/168), com concordância manifestada pelas partes, os quais ficam homologados. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

## **Expediente Nº 7972**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015587-75.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL**  
1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 112/114:Dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito efetuado pela parte autora.3. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Fls. 184/187:Visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, indefiro a intimação do executado a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, bem como a penhora on-line, visto tratar-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.2- Assim, intime-se a parte autora/exequente a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática,

relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito e cálculos).3- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

**0004096-71.2011.403.6105** - CELSO ROBERTO GRILLO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007149-60.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

1- Fl. 83:Aguarde-se pela resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício expedido à fl. 81.2- Após, atendido, cumpra-se o determinado às fls. 78/79.3- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000090-84.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA

1. Defiro a citação da empresa executada e de seu representante legal, Airton Ap. Moreira Júnior no novo endereço (fl. 50). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação da coexecutada ENEIDA DELCISTIA no endereço indicado na inicial.7. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8)** - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 491/492:Assiste razão à parte exequente. Com efeito, os presentes autos foram retirados em carga pela Caixa em 25/05 p.p., durante a vigência do prazo concedido à parte exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e devolvidos somente em 21/06 p.p.. 2- Assim, fica devolvido o prazo à parte exequente para manifestação quanto à informação de Secretaria de fl. 488, a partir de sua intimação do presente despacho.3- Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada quanto à referida informação.4- Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 7973**

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004694-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004694-5)** - LUPA IMOVEIS LTDA(SP107958 - JORGE AMILTON HELITO E SP204399 - BRUNO WINKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida, ou, no presente caso, do cumprimento da ordem emanada em sentença.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notí-cia de composição entre as partes. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3655**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014073-29.2007.403.6105 (2007.61.05.014073-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-30.2003.403.6105 (2003.61.05.002636-9)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o Dr. Bernardo Rodrigues Ferreira a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 38/2012, expedido em 16/07/2012.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0605862-77.1992.403.6105 (92.0605862-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO BRIOTTO BELETATTI - ESPOLIO(SP083078 - OSVALD HEREDIA) Intime-se o Dr. Osvald Heredia a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 36/2012, expedido em 16/07/2012.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0000285-84.2003.403.6105 (2003.61.05.000285-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AIRTON RODRIGUES DE MELLO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Intime-se o Sr. Airton Rodrigues de Mello a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 34/2012, expedido em 16/07/2012.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0001683-61.2006.403.6105 (2006.61.05.001683-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a Dra. Daniela Scarpa Gebara a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 27/2012, expedido em 16/07/2012.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0013412-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013412-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Dra. Daniela Scarpa Gebara a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 28/2012, expedido em 16/07/2012.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0003046-49.2007.403.6105 (2007.61.05.003046-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Intime-se a Dra. Carolina Martins Sposito a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 35/2012, expedido em 16/07/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0000731-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000731-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X HELIO PUPO X VERA HELENA CUNALI TOBAR

Intime-se o Dr. Rogério Nanni Blini a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 31/2012, expedido em 16/07/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0003156-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003156-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP306265 - GABRIELLI OLIVEIRA TSUKAMOTO)

Intime-se a Dra. Gabrielli Oliveira Tsukamoto a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 33/2012, expedido em 16/07/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0007817-36.2008.403.6105 (2008.61.05.007817-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP037912 - JOSE ROBERTO COSTA) X JOAO BRIOTTO BELETATTI(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

Intime-se o Dr. Osvald Heredia a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 40/2012, expedido em 16/07/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0011531-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011531-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUIZIO SALES JUNIOR(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

Intime-se o Dr. Donizete Aparecido Gaeta a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 32/2012, expedido em 16/07/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3504**

**MONITORIA**

**0003921-58.2003.403.6105 (2003.61.05.003921-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X JAQUELINI TELINI(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da decisão de fls. 322/324. Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, cumpra a CEF o despacho de fls. 366, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI

CERTIDÃO FL. 123: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 121/122.

**0006472-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO  
Fls. 171/174: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido na petição retro.Int.

**0006481-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010701-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fl. 177: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0004583-07.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIEL ANICETO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005844-07.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO MAGNI

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de REGINALDO MAGNI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 12.714,92 (Doze mil, setecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/27.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.36.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de

Processo Civil.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014327-94.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Fls. 193: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0014684-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-76.2011.403.6105) JOSE AMELINDO DA SILVA(SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Fls. 266: Requeira a Infraero o que for de seu interesse, no tocante a penhora do veículo de fls. 69, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a exequente o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado de reforço de penhora.Int.

**0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO

Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0006361-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Fl. 142: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0010961-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Comprove a CEF a transferência do valor penhorado às fls. 62 para uma conta vinculada ao feito.Cumprida a determinação, expeça-se alvará em favor da CEF.Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido às fls. 97.Int.

**0013000-17.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J A DA S DE MORAES ME(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X ALBERTO FERREIRA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Diante da juntada dos documentos de fls.90/122, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**0006700-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

CERTIDÃO FL. 93: Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO parcialmente cumprido, juntado às fls. 91/92.

**0007812-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DORCAS ARAUJO DA SILVA  
CERTIDÃO. FL 27: Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO parcialmente cumprido, juntado às fls. 25/26.

**0007830-93.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA  
CERTIDÃO FL. 31: Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO parcialmente cumprido, juntado às fls. 29/30.

**0009182-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X ANDRE APARECIDO BETIM  
Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos listados no termo de prevenção de fls. 30/31, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 25.0298.556.0000023-42, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA  
Tendo em vista a certidão de fls. retro, cumpra a CEF o despacho de fls. 198, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA  
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 791, inc. III do C.P.C. Intime-se.

**0003803-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003803-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN  
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0003840-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI  
Fls. 130/138: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-26.605,86(vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo

e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0009930-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE AIRTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO NEVES

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0002754-25.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 115: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0010653-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA

Fls. 29/31: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-32.653,24 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

#### **Expediente Nº 3515**

#### **MONITORIA**

**0007070-62.2003.403.6105 (2003.61.05.007070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X DANIEL DOS REIS X ROSECLER ALVES DE SOUZA(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSECLER ALVES DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, bem como requeira o que for do seu interesse. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls. 136/139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 97. Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios de fls. 92/97v, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0004225-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que esclareca sobre a possibilidade de aplicacao ao saldo devedor discutido nestes autos da reducao de juros prevista na Lei 12.202/2010. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006469-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 97. Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios de fls. 92/97v, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0008549-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Ciência CEF da petição de fls. 124/126. Cumpra secretaria r. despacho de fl. 123. Int.

**0010904-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o embargante a manifestar-se sobre os documentos juntados à fls. 76/84. Prazo: 10 (dez) dias.

**0015729-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios de fls. 102/105, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0015765-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios de fls. 78/81, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0017328-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

**0004166-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 72. Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios de fls. 46/52, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0005468-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM NOGUEIRA POVERON

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 72. Diga

a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 64/72, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0006646-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO BRAGA  
Fl. 43: Expeça-se Carta Precatória para a citação da ré no endereço de fl. 38. Int.

**0008905-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO CHOIA  
Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 28/40, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0010586-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO ORTIZ(SP163860 - WALDIR ANTONIO NUNES)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010619-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA  
Fl. 56: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

**0017128-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MORAIS  
FL. 52/53: Defiro a devolução do prazo requerido. Int. DESPACHO DE FL. 49vº: Tendo em vista a alegação da Defensoria Pública da União de fl. 48, junte a ré a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria as devidas anotações quanto a saída da Instituição do feito. Int.

**0003988-08.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA MONTEIRO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTEIRO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH)  
Considerando a petição de fls. retro, bem como, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/08/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

**0004518-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALCINDO BATISTEL(SP146060 - GICELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO)  
Considerando a petição de fls. retro, bem como, a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/08/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

**0005669-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI COUTINHO FRANCO(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)  
Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 55/71, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006580-25.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)) MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008195-50.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8)) LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0016459-61.2009.403.6105.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 531, apresentando bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Int.

**0007968-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007968-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA(SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Ciência às partes da juntada do Ofício à fl. 497 do Banco do Brasil.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0017927-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ZUPALDO

Tendo em vista a consulta realizada à fl.39 vº, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº003/2012, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**0005657-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO SOARES DE FREITAS

CERTIDÃO FL. 36: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido parcialmente cumprido, juntada às fls. 34/35.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Fl. 720: Indefiro a citação requerida, tendo em vista que a Empresa BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA, já foi citada à fl. 193.Requeira a INFRAERO providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

**0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Tendo em vista a informação retro, esclareça a CEF a divergência apresentada em relação ao valor atualizado da dívida (fls. 298 e 355).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TORINO NETO

Providencie o exequente o valor atualizado da execução, acrescido, da multa de 10 % (dez por cento), bem como requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Cumpra a CEF determinação de fl. 213, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010809-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZEU FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DA SILVA  
Diante da juntada dos documentos de Fls.68/81, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente do resultado da pesquisa no sistema RENAJUD (fls. 65/66) para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**0010977-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE BERNARDES SIEBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BERNARDES SIEBRE

Considerando o silêncio da CEF, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0013169-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MENDONCA

Cumpra CEF r. despacho de fl. 106 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0008875-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SALES

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

## **Expediente Nº 3518**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017775-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017775-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento no presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Intimem-se os Espólios de André Gonçalves Gameiro e de Izabel Gameiro Santiliestra para que juntem documentos que comprovem a condição de proprietários ou herdeiros da ré.Prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à DPU.Int.

**0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO

Pedido de fls. 260: Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 088/2012, expedida para citação do espólio na pessoa da Sra. Maria Aparecida Klinke.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0)** - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Folhas 657/659: diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007934-22.2011.403.6105** - SCHEIDT & CIA/ LTDA ME(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Folhas 108: Ao SEDI para inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário.Cite-se e intime-se.

**0009435-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final do despacho de fls. 154.2. Dentre as preliminares suscitadas pela ré, somente a de ilegitimidades passiva da CEF merece apreciação neste momento processual, haja vista que a outra diz respeito ao mérito e será resolvida em sentença.A ilegitimidade passiva da CEF merece ser repelida, isto porque o produto foi comercializado dentro de uma das suas agências por intermédio de um de seus empregados, constando do próprio contrato de mútuo assinado com a CEF que esta seria intermediária. Portanto, afigura-se correto postar a CEF também como ré.3. Da denúncia da lide. Pelo que consta do contrato de mútuo, cláusula décima oitava, juntado nos autos da medida cautelar, os valores recebidos a título de prêmio pelo seguro seriam integralmente repassados à seguradora a ser contratada pela própria instituição financeira, sendo esta a Sul América Companhia Nacional de Seguros a teor dos documentos de fls. 73/74, ficando a CEF como beneficiária da indenização na hipótese de sinistro. Logo, há de ser deferido o pedido de denúncia, haja vista, que, efetivamente, a denunciada figura como garante no contrato celebrado entre a denunciante e os autores.4. Diante do exposto:4.1 indefiro a exclusão da CEF da lide;4.2 defiro a denúncia da lide postulada pela CEF contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos do art. 70 do CPC. Cite-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros como denunciada, devendo a CEF apresentar as cópias necessárias para servir de contrafé.5. Int.

**0001503-35.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-50.2012.403.6105) SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE

GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0008994-93.2012.403.6105** - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão do cálculo de renda mensal inicial do benefício nº 42/135.696.553-6 e o conseqüente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 26.10.2006. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.800,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015646-05.2007.403.6105 (2007.61.05.015646-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS RUBENS RUIZ GALERA X MARIA APARECIDA GALERA  
Ciência à autora da descida destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe a autora o novo endereço para diligenciar. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001502-50.2012.403.6105** - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009343-96.2012.403.6105** - MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI(SP318087 - PATRICIA DE OLIVEIRA TRANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de alvará judicial, requerido por Maria Antonietta de Pilla Oliveira e Maria Antonieta de Oliveira Trani, cujo objetivo é o levantamento de valores referentes às restituições do imposto de renda pessoa física, dos exercícios 2008 e 2009, a que teria direito o Sr. Pérsio Toledo de Oliveira, de quem as requerentes afirmam ser sucessoras. É o relatório. DECIDO. Verifico que a questão posta em juízo caracteriza, em verdade, procedimento de jurisdição voluntária, pois se trata de pedido de recebimento de valores pertencentes a pessoa falecida, ou seja, matéria relativa à sucessão do de cujus. Dessa forma, a competência pertence à Justiça Estadual, conforme reiterada jurisprudência. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de Campinas, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e adotando-se as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003976-62.2010.403.6105** - ADHEMAR FLAUZINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls.274/290) e da parte autora (fls.293/301), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006224-98.2010.403.6105** - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 251/284), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007230-43.2010.403.6105** - ALTINO MANGABEIRA ARAGAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença proferida. Aduz o embargante que houve contradição em relação ao cálculo anexo à sentença, uma vez que não foi computado o período de labor especial na empresa MAHLE Metal Leve S/A (de 21.04.1987 a 29.05.1989) e que o período de labor prestado na empresa SAMBERCAMP Indústria de Metal e Plástico S/A foi considerado apenas até 06.03.1993. Por fim, quanto à empresa Ello Mão de Obra Temporária Ltda, informa a embargante que o tempo de serviço prestado é de 05.05.1986 a 30.06.1986, conforme fls. 113, mas no cálculo consta 05.06.1986 a 30.06.1986. Assevera que tal contradição se deve ao fato de se ter levado em consideração o cálculo do embargado. Alega que no cálculo da autarquia constante do processo administrativo (fl. 133/137), não consta o enquadramento como especial do período laborado na empresa MAHLE, de 21.04.1987 a 29.05.1989, o qual foi reconhecido por despacho do médico perito do INSS (68). Diz que embora o INSS não tenha incluído no cálculo tal período, não há decisão administrativa que efetivamente o exclua, conforme se observa da Comunicação de Decisão de fl. 142. Afirma não ter formulado pedido na presente ação quanto ao reconhecimento do referido período, por ter interpretado que se o mesmo não tivesse sido reconhecido pelo INSS estaria inserido no rol dos períodos não reconhecidos, na Comunicação de decisão. No que se refere à empresa Sabercamp Indústria de Metal e Plástico S/A, alega que o período a ser considerado é de 15.04.1991 a 16.03.1993, conforme despacho médico de fl. 62, contudo a atividade especial foi reconhecida somente até 06.03.1993. Ao final sustenta que a recomposição dos cálculos gera o cômputo de 35 anos e 10 dias, tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS foi intimado para, se quisesse, se manifestar, contudo, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 244. Os embargos são tempestivos. o que basta. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Conheço dos embargos porquanto a parte afirma que há divergência na decisão recorrida e porque os embargos foram interpostos tempestivamente. Passo a apreciar o mérito. Inicialmente, observo que o próprio embargante afirma que não formulou pedido na inicial de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais na empresa MAHLE Metal Leve S/A, de 21.04.1987 a 29.05.1989, por entender que o INSS cometeu um mero equívoco ao não computar como especial tal período no cálculo efetuado administrativamente. Alega que o próprio médico perito do INSS havia anteriormente reconhecido tal período, conforme se constata da análise de fl. 68, caso contrário estaria no rol dos períodos não reconhecidos na Comunicação de decisão de fl. 142. Da mesma forma, o médico perito do INSS reconheceu como especial o período de 15.04.1991 a 16.03.1993 (fl. 68), laborado na empresa Sabercamp Indústria de Metal e Plástico S/A, mas o INSS considerou no seu cálculo administrativo o período até 06.03.1993, ou seja, não computou como seria o correto até 16.03.1993. Pois bem. Com o ajuizamento da ação todo o conjunto probatório foi trazido para a apreciação do Juízo e, diante deste quadro, é de rigor o acolhimento do pedido de inclusão do tempo de serviço especial alegado pelo embargante de 21.04.1987 a 29.05.1989 e de 15.04.1991 a 16.03.1993. O embargante comprovou que tais períodos de serviço foram reconhecidos administrativamente pelo médico perito do INSS (fl. 68) e que, portanto, devem ser considerados como tal para efeito de cálculo. Quanto à alegação de que no cálculo anexo à sentença embargada não foi computado o período de 05.05.1986 a 30.06.1986 laborado na empresa Ello Mão de Obra Temporária Ltda, equivoca-se o embargante, tendo em vista que tal período é o 11º constante da tabela de fl. 218. Ocorre que foi retirado o período em concomitância/duplicidade de 05.06.1986 a 30/06/1986, uma vez que constou equivocadamente que para este último período o embargante trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda (fl. 5 e 17), conforme consta do 12º período da tabela de fl. 218, tendo em vista que o CNIS de fl. 113 traz a informação de que no período de 05.05.1986 a 30.06.1986 o embargante trabalhou na empresa Ello e não na Volkswagen. Tal fato situação constitui erro material a ser sanado de ofício, que passo a fazer em seguida. Do erro material na contagem do tempo de serviço do autor- Volkswagen do Brasil Ltda (de 23.10.1979 a 31.08.1984 e de 05.06.1986 a 30.06.1986) Ao analisar o pedido formulado nos presentes embargos constatei que este Juízo deixou de limitar o período especial reconhecido em relação à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., uma vez que tanto o formulário DSS-8030 (fls. 74/75), quanto o laudo técnico de fl. 76, informam os níveis de ruído para o período de 23.10.1979 a 16.05.1985. Quanto ao período de 05.06.1986 a 30.06.1986, observo que a parte autora requereu o reconhecimento especial da atividade exercida na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (fl. 5 e 17). Porém, no período em comento, o autor mantinha vínculo com a empresa Ello Mão de Obra Temporária Ltda. Assim, considerando que não foi formulado pedido específico de reconhecimento do tempo especial referente à empresa Ello Mão de Obra Temporária Ltda, tampouco consta documento comprobatório de eventual atividade exercida

em condições especiais, verifico a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao período de 05.06.1986 a 30.06.1986. Da contagem correta do tempo de serviço Quando da contagem do tempo de serviço do autor, houve omissão e erro material no cálculo de acordo com a fundamentação supra, razão pela qual se apurou, até a data da DER, 33 anos 10 meses e 15 dias de tempo de serviço. Após a devida correção da contagem do tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (03.08.2009) era de 34 anos 8 meses e 14 dias, lapso insuficiente para restar configurado o direito subjetivo à aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. **DISPOSITIVO** (embargos de declaração) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão e retificando erro material, alterar a fundamentação do acolhimento do pedido de reconhecimento de períodos especiais e para assentar que o dispositivo da sentença passa a ser o seguinte: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de declaração do direito do Autor **ALTINO MANGABEIRA ARAGÃO** (RG nº 7.470.629-9 SSP/SP e CPF 671.046.658-20) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, de 27.08.1975 a 28.02.1976, de 01.03.1977 a 31.08.1977 e de 01.09.1977 a 21.09.1979, e na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, de 23.10.1979 a 31.08.1984; e, em consequência, rejeitando o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição; e, rejeitando o pedido de condenação do réu em danos morais. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 05.06.1986 a 30.06.1986, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. Junte o INSS, pela AADJ, cópia da sentença de fls. 211/217 e da presente sentença de embargos aos autos do PA do NB n. 42/151.069.924-1. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. PRI.

**0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/123.633.319-2- DER 30.08.2001), aduzindo que não foi observado o IRSM de 02.1994 na atualização dos salários-de-contribuição, assim como a correção monetária das parcelas em atraso não foi aplicada de forma integral e não foram computados os períodos de 01.01.1975 a 31.05.1975, de 01.07.1975 a 30.11.1975 e de 01.01.1976 a 30.10.1977. Juntou com a inicial cópia do processo administrativo à fl. 17/332. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 350. Citado, o INSS apresentou sua contestação, à fl. 355/363, em que alega preliminarmente a prescrição quinquenal. Quanto aos períodos não incluídos no cálculo do benefício alegou que o mesmo foi elaborado com base nos dados constantes do CNIS, assim haveria necessidade de apresentação de contracheques ou recibos de pagamento contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. No que tange à correção monetária, diz que a demora do processo administrativo deu-se principalmente por culpa do próprio autor que não cumpriu de pronto as exigências de regularização de documentos feitas pela Previdência, razão pela qual passaram a ser devidas as parcelas do benefício a partir da DRD - data da regularização dos documentos. Alega que no caso, foram constatadas divergências nos recolhimentos das competências 07/79 a 10/79 e de 09/85 a 01/86, apurando a existência de débitos referentes ao período em que o autor recolheu como autônomo. Assim, após o processamento do recurso interposto para a Junta de Recursos, o autor requereu fossem efetuados os cálculos de seus débitos, o que foi acolhido pela CAJ, gerando a guia de pagamento ao INSS que foi paga em 20.03.2008, data da DRD. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fl. 364/402. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, informou o INSS que não tem provas a produzir (fl. 406), quedando silente a parte autora, conforme certidão de fl. 407. Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 409. Convertido o julgamento em diligência, para determinar à AADJ que informasse se os períodos de 01.01.1975 a 31.05.1975, 01.07.1975 a 30.11.1975 e de 01.01.1976 a 30.10.1977, cujos carnês foram juntados à fl. 299/332, foram utilizados na contagem de tempo do autor, para concessão do benefício, vieram as informações de fl. 414/416 e fl. 421/446. **Fundamentação e decisão Mérito Prescrição** Não há que se falar em prescrição porquanto entre a data da finalização do processo administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Portanto, afasto a prescrição articulada pelo INSS. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autor Inicialmente anoto que quando do ajuizamento da presente ação, o autor já havia formulado pedido de revisão administrativa. Assim, no curso do processo, foram

apreciadas algumas questões, restando ausente o interesse de agir em relação a tais itens. Isto ocorreu em relação ao pedido de inclusão dos períodos de 01.01.1975 a 31.05.1975, de 01.07.1975 a 30.11.1975 e de 01.01.1976 a 30.10.1977, nos quais o autor exerceu atividade autônoma. Informou o réu, à fl. 422, que o autor requereu tal inclusão em 18.06.2010, anexando documentos, portanto apenas alguns dias antes de propor a presente ação. O réu informou também que tal período foi efetivamente incluído na contagem, gerando o tempo total de 32 anos, 11 meses e 11 dias, totalizando o percentual de 82% do salário de benefício, ou seja, 70% mais 6% para cada ano que passa de 30. Portanto, a questão já se encontra resolvida, descabendo a manifestação do juízo. Quanto à alegação de que a correção monetária não foi aplicada integralmente em relação às parcelas atrasadas de seu benefício, faz-se necessário investigar o que ocorreu no processo administrativo. Inicialmente, anoto que o requerimento se deu em 30.08.2001, e o benefício foi concedido em 30.04.2008. Ocorre que quando do requerimento administrativo (30.08.2001), foi calculado o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 09 dias, insuficiente para a concessão do benefício, tanto que foi indeferido. Posteriormente, o autor apresentou recurso, anexando novos documentos, cuja análise resultou num acréscimo de alguns períodos especiais. O tempo total do autor passou a ser então 28 anos, 11 meses e 8 dias, ainda insuficiente para a concessão do benefício. Recorreu novamente o autor (em 25.10.2006), solicitando a verificação da possibilidade de indenização do período de 01.07.1988 a 30.08.1989, tendo sido dado provimento em 07.11.2007, totalizando o tempo de 30 anos, 03 meses e 11 dias até 30.11.1994. Tendo recebido resposta positiva, o autor efetuou o pagamento das contribuições referentes ao período em questão em 17.03.2008 (fl. 266). Portanto, somente após o recolhimento dessas contribuições, passou o autor a ter direito subjetivo ao benefício, daí porque não há como acolher a tese do autor de que lhe é devida a correção monetária de créditos atrasados já que, rigorosamente, o autor não fazia jus sequer às prestações em atraso a partir da DER, uma vez que, com os documentos juntados aos autos, não havia prova do direito subjetivo. Acrescento que a demora na concessão do benefício se deu por culpa exclusiva do autor, que não instruiu seu processo administrativo com os documentos necessários à concessão. Assim, a correção só pode incidir após a regularização da documentação, nos termos do que determina o 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/1991: Art. 41 (...) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado do 5º para 6º pela Lei nº 8.444, de 1992) Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. I - Atualização monetária dos benefícios pagos em atraso administrativamente só poderá ser computada 45 dias após a regularização da documentação pela requerente (04/08/94), conforme o estabelecido no art. 41, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91. II - Correção monetária do pagamento das prestações em atraso nos moldes do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal e Súmulas 08 desta Corte e 148 do E STJ, III - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. IV - Apelo e recurso adesivo da autora improvidos. V - Recurso do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (AC 00396045619994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU, DATA: 02/12/2004, FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Entender de forma diversa levaria à conclusão de que o segurado pode pleitear a concessão do benefício, mesmo sem ter direito ao mesmo, formular requerimentos modificativos da pretensão no curso do processo e apresentar documentos também no curso do processo administrativo até que atinja o tempo necessário à concessão, e ainda assim receber a correção desde a data do requerimento. Esta tese não tem como ser acolhida. Finalmente, em relação à alegação de que não teria sido incluído o IRSM de 39,67% relativo a fevereiro de 1994, anoto que o benefício do autor passou por diversas revisões, tendo sido alterada a renda mensal inicial. Informou o INSS que o cálculo foi efetuado como se o benefício tivesse sido requerido em 12/1994, uma vez que o último salário de contribuição é da competência de 11/1994. Portanto, foi efetuado o cálculo da renda mensal para 12/2004 e atualizado o valor até a data de entrada do requerimento (30/08/2001). Assim, a renda mensal inicial que prevalece é a que consta de fl. 442/446, sendo que a soma dos salários de contribuição perfaz o montante de R\$ 8.978,24, que dividido por 36 totaliza R\$ 249,40 (salário de benefício). Aplicando o percentual de 82% totaliza R\$ 204,50. Atualizando tal valor para 08/2001 temos R\$ 378,50, que é a renda mensal inicial para a data de entrada do requerimento. Anoto que no cálculo de atualização dos salários de contribuição foi utilizado o percentual de 39,67% para fevereiro de 1994 e isto se demonstra a partir da seguinte operação aritmética: divide-se os índices utilizados em fevereiro e março de 1994 ( $1,6683 / 1,1945 = 1,3967$ ) e o que se obtém é exatamente 1,3967, ou seja, os 39,67% que o autor afirma não ter sido usado pelo INSS, coisa que, à luz da matemática, se mostra inverídica, já que o índice foi efetivamente aplicado pelo INSS. Portanto, também em relação a essa pretensão, o autor não tem razão porque o índice pleiteado já foi aplicado. Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012162-74.2010.403.6105** - OSWALDO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls.163/180), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013081-63.2010.403.6105** - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o r. despacho de fl. 126v para fazer constar, em lugar de Recebo apelação da União..., Recebo apelação do INSS...Após, cumpra a secretaria o tópico final de fl. 126v.Int.

**0013725-06.2010.403.6105** - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls.175/176), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0016252-28.2010.403.6105** - JOSE AMARAL DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls.209/222), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls.231/236), no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões, tendo em vista que a parte autora juntou contrarrazões às fls.225/230. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016691-39.2010.403.6105** - GENIVALDO SOBRINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENIVALDO SOBRINHO contra o INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.914.382-3, mediante o reconhecimento do labor rural e do tempo de serviço especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas desde a sua indevida cessação, em 01.11.2003. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.382-3, a contar da data do requerimento administrativo em 13.07.1998, todavia, a mesma foi indevidamente suspensa na data de 01.11.2003, sob argumento de suposta irregularidade. Afirma ter exercido atividade rural durante o período compreendido entre 01.01.1968 até 31.12.1976, consoante documentos que junta com a inicial. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, além do reconhecimento do labor rural no ano de 1977 nos autos nº 2003.61.05.015469-4 e o cômputo do labor especial perante a via administrativa. Discorre acerca da legislação e princípios constitucionais aplicáveis à espécie e pleiteia a procedência dos pedidos, para o fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício em sede de tutela antecipada, com o pagamento das parcelas devidas devidamente atualizadas. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/67.Verificada a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos nº 2003.61.05.015469-4, pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campinas foi determinada a redistribuição do feito para esta Sexta Vara (fl. 72/76).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 79.Em atendimento ao despacho de fl. 79, o Il. Patrono do autor apresentou a petição e documentos de fl. 84/89, justificando a propositura da presente demanda.Em seguida, o autor emendou a inicial à fl. 90/93, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser reconhecido o labor rural entre 01.01.1968 até 31.12.1977 e o labor especial exercido na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A entre 20.12.1978 até 13.07.1998, com o consequente restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas devidas desde a sua indevida cessação, em 01.11.2003, atualizadas monetariamente.Juntada pelo autor a cópia do processo administrativo NB 42/108.914.382-3, à fl. 99/199.Em atendimento ao despacho de fl. 200, o autor apresentou nova emenda à inicial, postulando pelo reconhecido do labor rural entre 01.01.1968 até 31.12.1976, ou, caso assim não entenda o Juízo, o reconhecimento do período entre 01.01.1968 até 31.07.1973, assim como o labor especial exercido na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A entre 20.12.1978 até 13.07.1998, em razão do enquadramento da atividade no código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e cód. 2.03, do Anexo XV, do Decreto nº 3.048/99, a ensejar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas devidas desde a sua indevida cessação, em 01.11.2003, atualizadas monetariamente (fl. 202/214).O pedido de reconhecimento do labor rural entre 01.08.1973 até 31.12.1976 foi indeferido à fl. 215, em razão de coisa julgada.O INSS contestou o feito à fl. 220/239, sustentando a legalidade da sua atuação. Alegou, preliminarmente, a observância ao prazo prescricional quinquenal das prestações e a ocorrência de coisa julgada em relação ao período rural de 01.08.1973 até 31.12.1976, a impor a extinção do feito sem resolução de mérito,

nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sustentou o não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela e para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Discorreu acerca da legislação previdenciária, argumentando em relação ao labor especial exercido entre 20.12.1978 até 13.07.1998, que os documentos apresentados à fl. 104/107 não aponta detalhes do labor desenvolvido, assim como não há comprovação da exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo eletricidade, que, no mais, foi excluído da lista de agentes agressivos a contar de 05.03.1997, devendo a periculosidade ser demonstrada por intermédio de prova pericial. No que tange ao labor rural desenvolvido entre 01.01.1968 até 31.12.1976, aduziu a ausência de prova documental a corroborar as alegações do autor, afirmando, quanto ao período comum de 02.10.1978 até 11.12.1978 não reconhecido administrativamente, não constar o mesmo no CNIS. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos, aduzindo que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade não requerida administrativamente, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a data de início do benefício deve ser fixada na data de sua citação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 241. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e apresentou o rol de testemunhas de fl. 248/249. O INSS, por sua vez, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 299. Réplica à fl. 250/297. Deferida a produção da prova, foi realizada audiência, encontrando-se os termos de interrogatório do autor e depoimentos das testemunhas carreados à fl. 314/317. Igualmente, a Carta Precatória nº 195/2011, expedida nos autos para oitiva de uma das testemunhas do autor, foi devidamente cumprida e juntada à fl. 322/332, tendo sido aberta vista às partes. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informou a parte autora na petição de fl. 335 o seu desinteresse quanto à composição amigável, tendo o INSS se quedado silente, conforme certidão de fl. 350. Em seguida, apresentadas alegações finais pelo autor e, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - DO CASO CONCRETO 1. Dos dados constantes nos PA e da análise dos fatos provados nos autos GENIVALDO SOBRINHO requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.914.382-3, a contar da DER em 13.07.1998. O INSS reconheceu como tempo de serviço comum o labor rural desenvolvido entre 01.08.1973 e 27.12.1977 e o período de 02.10.1978 até 11.12.1978, laborado na empresa Krahembul e Godinho Ltda., assim como reconheceu como tempo especial o período laborado nas empresas Light Serviços de Eletricidade S/A e Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A. (de 20.12.1978 até 13.07.1998), tendo sido apurado o tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 11 dias (cf. fl. 109/110). Após ser submetido ao procedimento de auditoria e intimado o segurado a comprovar o efetivo labor rural entre 01.08.1973 até 27.12.1977 e o vínculo empregatício havido entre 02.10.1978 até 11.12.1978, o benefício do autor foi cessado em 01.11.2003, em razão da apuração de irregularidade em relação ao labor rural, ao fundamento de que o período mencionado foi indevidamente incluído na contagem de tempo de serviço, na condição de segurado empregado de Isaque Francisco dos Santos e baseado em anotação inexistente na CTPS nº 029847 Série 0598, a qual foi emitida em 29.11.1977 - e não em 29.11.1972, como apontado (fl. 120, 133, 136, 180, 185/187). Contra tal decisão, o segurado não interpôs recurso administrativo (fl. 191/197), tendo optado por ingressar com demanda judicial, a qual tramitou perante esta Sexta Vara Federal de Campinas, sob autos nº 2003.61.05.015469-4. Consoante se extrai da cópia da sentença por mim proferida naqueles autos, carreada à fl. 72/75, reconheci o labor rural desenvolvido entre 01.01.1977 e 27.12.1977 e rejeitei os pedidos de reconhecimento do período supostamente laborado entre 01.08.1973 até 31.12.1976 assim como o restabelecimento do benefício. Tal decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, encontrando-se o feito arquivado definitivamente. 2. Do objeto da demanda Pois bem. Diante de tais considerações, analisando o caso concreto, verifico que o objeto da ação é o reconhecimento do labor rural que o autor alega ter desenvolvido entre 01.01.1968 até 31.12.1976. O autor não tem interesse de agir em relação ao labor exercido sob condições especiais entre 20.12.1978 até 13.07.1998 (Eletropaulo), uma vez que, apesar de contestado no presente feito, foi reconhecido pelo INSS perante a via administrativa. Passo, assim, a apreciar o pedido de reconhecimento do labor rural. 3. Do labor rural entre 01.01.1968 até 31.12.1976 Inicialmente, verifico que em relação ao período compreendido entre 01.08.1973 até 31.12.1976 a pretensão aqui formulada já foi objeto de análise no feito nº 2003.61.05.015469-4, que tramitou nesta Sexta Vara Federal de Campinas e que julguei improcedente o pedido, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 269, I, do CPC, reconhecendo em favor do Autor o tempo de serviço rural prestado entre 01.01.1977 a 27.12.1977, e rejeitando o pedido de reconhecimento do tempo rural supostamente laborado entre 01.08.1973 a 31.12.76, assim como o de restabelecimento do benefício. JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do CPC, reconhecendo vício na causa de pedir, em relação ao período de tempo especial. Como houve sucumbência recíproca a parte Autora arcará com os honorários dos seus patronos. Custas ex lege. Observo que a pretensão do autor quanto ao período de 01.08.1973 até 31.12.1976 já foi apreciada e rejeitada no feito nº 2003.61.05.015469-4, havendo no caso o óbice da coisa julgada previsto no art. 474, do CPC, cuja dicção é: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nestas condições, resta analisar tão somente o período compreendido entre 01.01.1968 até 31.07.1973. II - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo

Baltazar Junior, na obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163.Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94).Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art.55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anosO menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292).A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo.Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural.Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado.Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem.Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055)Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento.AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJE 04/10/2010III- DO CASO CONCRETODa análise do alegado tempo de serviço ruralDelimitado o objeto da demanda, noto que o autor, nascido em 09.05.1959, afirma ter laborado como trabalhador rural de 1968 a 1973 de forma ininterrupta em regime de economia familiar. Por sua vez, segundo se extrai do processo administrativo, o INSS deixou de homologar os períodos de 01.08.1973 a 31.12.1976, ante a ausência de início de prova material, sendo de se notar que não há qualquer pedido administrativo de reconhecimento do labor rural referente ao período de 01.01.1968 até 31.07.1973.Nos presentes autos, como prova do alegado tempo de serviço rural, o autor juntou os seguintes meios de prova documentais:a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 17.08.2010, assinado pelo Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Peabirú/PR, a qual se baseou no depoimento de duas testemunhas, além da declaração e documentos apresentados pela Sra. Maria Aparecida de Araújo dos Santos, proprietária do imóvel rural que o autor exerceu atividade rural, na condição de bóia-fria, localizada em Moreira Sales/PR. Tal documento aponta que os produtos cultivados eram algodão e café para comercialização e milho e feijão par consumo próprio (fls. 23/25);b) Declaração firmada pela Sra. Maria Aparecida de Araújo dos Santos, autenticada em Cartório e datada de 17.08.2010, na qual declara que o autor laborou como lavrador, em regime de diarista volante, em sua propriedade localizada em Moreira Sales/PR, durante o período entre 1968 até 27.12.1977 (fl. 26);c) Cópias autenticadas de termo de transferência firmada com a Colonizadora Jamaica, datada de 25.03.1968, acompanhado das cópias do contrato particular de cessão e transferência de direitos e da escritura de compra e venda, em que consta a transferência do imóvel rural ao Sr. Izaque Francisco dos Santos, de profissão lavrador (fl. 27/31);d) Cópia autenticada da certidão de casamento dos Srs. Izaque Francisco dos Santos e Maria Aparecida de Araújo, realizado em 27.01.1968, em que são apontadas as profissões de lavrador e doméstica, respectivamente (fl. 32);e) Cópias autenticadas das notas fiscais emitidas pela Cafeeira Franzo Ltda., datadas de 01.08.1972, 02.06.1975, 12.05.1976, 13.05.1977, 19.05.1977, 28.06.1977, 03.06.1978, 31.10.1978, em que consta o Sr. Izaque Francisco dos Santos como remetente e os produtos comercializados como sendo sacas de café, soja, milho e feijão (fl. 33/34, 36, 38/41, 43);f) Cópia autenticada da nota fiscal emitida pela Cafeeira Curamuru Ltda., datada de 31.07.1975, em que consta o Sr. Izaque Francisco dos Santos como remetente e o produto comercializado como sendo sacas de café (fl. 35);g) Cópias autenticadas das notas fiscais emitidas pelo Com. e Beneficiamento de Café Marques Ltda., datadas de 02.05.1977 e 26.05.1978, em que consta o Sr. Izaque Francisco dos Santos como remetente e os produtos comercializados como sendo soja em grãos e café (fl. 37, 42);h) Cópias autenticadas do ITR dos anos de 1968/1972, em nome de Francisco José da Cruz referente ao imóvel nº 520908201173, localizado no município de Moreira Sales/PR (fl. 44/48);i) Cópias autenticadas do ITR dos anos de 1973/1977, em nome de Izaque Francisco dos Santos referente ao imóvel nº 719137004847, denominado Sítio São João, localizado no município de Moreira Sales/PR (fl. 49/53);j) Cópia autenticada da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, em que consta a produção de café, feijão e milho. Tal documento não aponta a existência de trabalhadores empregados, encontrando-se ilegível a data de sua assinatura, todavia, consta que a sua apresentação perante o INCRA se deu em 22.05.1978 (fl. 54/55);k) Cópia autenticada do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, acompanhado de recibo de entrega, referente ao ano de 2007, o qual apenas indica o imóvel rural a que se refere, nada aventando quanto ao eventual exercício de atividade rural (fl. 56/57);l) Cópia autenticada de Declaração emitida pela 15ª Circunscrição do Serviço Militar, na qual consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião do seu alistamento militar em 20.09.1977 (fl. 58), já tendo tal período sido reconhecido como tempo de serviço nos autos nº 2003.61.05.015469-4, consoante fl. 72/75;m) Cópia autenticada do histórico escolar do autor, referente ao ano de 1968, emitido pelo Departamento Municipal de Educação de Moreira Sales/PR, em que consta o nome da escola como sendo Escola Rural Fazenda Santo Antônio (fl. 59);n) fotografia de fl. 60, cuja referência indica

como sendo o autor, aos 18 anos de idade e o local como sendo o Sítio São João.No que concerne à prova testemunhal, observo que a testemunha Ivo Borges de Souza, conhecido do autor, disse, em suma, que:(...) conheceu o autor em 1973; que nessa ocasião trabalhava na Prefeitura e era auxiliar de recursos humanos; que quando conheceu o autor tinha 10 anos de idade; que sabe dizer que o pai do autor enquanto podia trabalhar plantava milho, arroz, feijão e depois ficou impossibilitado de trabalhar; que depois o autor foi trabalhar com a tia chamada Aparecida; que a dona Cida tinha um sítio de 2 ou 3 alqueires; que viu o autor plantar.Por sua vez, as testemunhas Daniel Pereira Lima e Maria Aparecida de Araújo dos Santos foram ouvidas como informantes do Juízo, tendo em conta o grau de parentesco com o autor: cunhado e tia, respectivamente.Diante deste quadro probatório, da análise do processo administrativo e das ações propostas (autos nº 2003.61.05.015469-4 e a presente demanda), não me convenci de que o autor efetivamente laborou na área rural pelas razões que, adiante, passo a expender. São elas:1. primeiramente, o segurado ficou silente a respeito do alegado trabalho no período em questão (1968/1973) quando formulou o requerimento administrativo;2. segundo se extrai do processo administrativo e da primeira demanda proposta, a Sra. Maria Aparecida de Araújo dos Santos, tia do autor e proprietária do imóvel rural em que se diz ter o autor laborado, firmou declaração e prestou depoimento perante este Juízo afirmando ter o mesmo laborado entre 1973 até 1977 (fl. 72/75). Somente na ação que julgo, quando já rejeitado o labor rural entre os anos de 1973 e 1976 e não atingido o tempo mínimo necessário para o restabelecimento da aposentadoria, é que a declarante vem a Juízo reconsiderar a sua afirmação e declarar que o autor laborou a partir de 1968. Ora, não me parece crível que a tia do autor, que afirmou em depoimento tê-lo criado desde os nove anos de idade e que aparenta ser possuidora de boa memória, tenha somente agora se recordado de que o autor iniciou suas atividades laborais no ano de 1968 e não em 1973, como afirmado nas ocasiões anteriores;3. as cópias dos ITR's apresentados para o período postulado (1968 até 1973) indicam o imóvel rural de nº 52.09.082.01173, distinto daquele de propriedade do Sr. Izaque (de nº 718137-004847-4); 4. a declaração de atividade rural, ainda que não comprove o efetivo exercício do labor rural por não ser firmada sob o crivo do contraditório, não foi produzida perante o Sindicato local, mas sim em Peabirú, cidade distante 100 quilômetros, aproximadamente, de Moreira Sales/PR;5. os documentos apontados como novos pelo Il. Patrono do autor, na realidade não o são. Trata-se de documentos que poderiam ter sido apresentados tanto no processo administrativo, como na demanda anteriormente ajuizada.6. as provas testemunhais produzidas também não se prestaram a demonstrar o labor exercido pelo autor. Com efeito, duas das testemunhas arroladas foram ouvidas como informantes do Juízo por possuírem vínculo de parentesco com o autor (cunhado e tia), sendo que as afirmações prestadas pela Sra. Maria Aparecida (tia do autor) não se coadunam com aquelas anteriormente apresentadas nos autos, consoante expressamente apontado na sentença carreada à fl. 72/75. Já o depoimento da testemunha Sr. Ivo Borges de Souza se mostra confuso e impreciso, razão pela qual não é possível lhe dar qualquer credibilidade.O que se nota neste processo é uma tentativa de criação processual de um período de trabalho rural para o fim de ser concedido um benefício previdenciário ao autor. Alteram-se afirmações anteriormente feitas e se trazem aos autos documentos que não provam trabalho rural algum. É por estas razões que merece ser rejeitado o pedido do autor de reconhecimento do labor rural entre 01.01.1968 até 31.07.1973.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de GENIVALDO SOBRINHO (CPF nº 331.735.089-04 e RG 12.550.901 SSP/SP) de reconhecimento do labor rural referente ao período de 01.01.1968 até 31.07.1973 e de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/108.914.382-3.Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. V, do CPC, em relação ao período rural de 01.08.1973 até 31.12.1976, tendo em vista a sua rejeição nos autos nº 2003.61.05.015469-4.Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 20.12.1978 até 13.07.1998, trabalhado na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, ante a carência de agir da parte autora, decorrente do seu reconhecimento perante a esfera administrativa.Condeno o autor no pagamento de honorários de advogado em favor do INSS no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da sua qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença e da decisão de fls. 72/75 aos autos do PA do NB n.42/108.914.382-3.Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso pela parte interessada, ao arquivo.

**0018207-94.2010.403.6105** - EDIVALDO MENDES(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EDIVALDO MENDES contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contestou sustentando a legalidade da sua atuação e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa.A tutela antecipada foi indeferida (fl.68), ocasião em que se deu oportunidade para a parte requerer a produção de meios de prova, tendo as partes se manifestado pela sua desnecessidade.Requisitei cópia do PA e facultei a manifestação das partes, tendo a parte

autora se manifestado à fl. 370/371, ocasião em que, intempestivamente, manifesta-se requerendo, de forma condicional, a produção de prova pericial. Pela decisão de fl. 372 indeferiu a produção da prova requerida, por impertinente ao julgamento da lide. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A

partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infraleais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da

legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup>

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação

provida em parte.(APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o

agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como

subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----

*-----*-----*-----*-----*-----*-----*			
MÍNIMO EXIGIDO	:	-----	:
(PARA 30) : (PARA 35)	:	-----	:
3 ANOS	:	-----	:
	:	-----	:
	:	-----	:
	:	-----	:
	:	-----	:
	:	-----	:
	:	-----	:
	:	-----	:
	:	-----	:

\*-----\*-----\*-----\*-----\*-----\*-----\*

-----II- DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAEDVALDO MENDES

requereu o benefício de aposentadoria comum (NB n. 42/142.684.427-9, DER 10/10/2007) e o INSS indeferiu a concessão do benefício (fl. 136), decisão esta que foi mantida nas instâncias administrativas da Previdência Social. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- A. Batagin & Cia Ltda (de 01/06/1980 a 31/10/1985)O INSS não reconheceu tal período como especial (fl.122). Consta na cópia do CTPS do autor que ele laborava como frentista (fl. 108) num posto de gasolina. O DSS de fl. 114 informa que o autor executava atividade de abastecimento dos clientes do estabelecimento com diversos tipos de combustíveis, bem como notícia a exposição do autor a gases e vapores de combustíveis e que a exposição a riscos de acidentes (incêndio ou explosão). Pois bem. Verifico que as atividades do autor estiveram sob a regência do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, sob código 1.2.11, bem assim do Decreto 83.080/79, sob código 1.2.10, abaixo transcritos: Decreto 53.831/64: 1.2.11 Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional II - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) III - Ácidos carboxílicos (óico) IV - Álcoois (al) V - Aldehydos (al) VI - Cetona (ona) VII - Ésteres (oxissais em ato - ila) VIII - Éteres (óxidos - óxi) IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrlas (nitrlas e carbilaminas) Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentanos, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 da CLT. Portaria Ministerial n. 262, de 6.8.62. Decreto 83.080/79: 1.2.10 Hidrocarbonetos e outros Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solvente para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 25 anos Por outro lado, observo que o autor estava sujeito de modo habitual e permanente à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de derivados de petróleo (gasolina e álcool), restando demonstrada a sua especialidade. Assim, diante do enquadramento das atividades do autor em ambos os Decretos, merece ter reconhecido como especiais o período de 01/06/1980 a 31/10/1985, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.- USINA Açúcar Bom Retiro S/A (02/05/1986 a 02/05/2000)O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 122). Consta na cópia do CTPS do autor que ele laborava como serviços gerais na indústria (fl. 105). O formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 117 informa que o o segurado trabalhou como motorista, dirigindo carros em deslocamento em trânsitos nas ruas internas da empresa, nas ruas da cidade, em estradas vicinais asfaltadas (municipais, estaduais e ou federais). O motorista permanecia a maior parte de sua jornada de trabalho dentro da cabina do veículo (...). Exercia atividade de dirigir veículos de passeio e utilitário conduzindo-os no trajeto indicado, transportando passageiros, documentos, materiais e cargas. Durante o período de trabalho desenvolvia suas atividades de forma habitual e permanente, estando exposto aos agentes agressivos nas condições descritas no laudo. O referido formulário noticia a exposição do autor a ruído e que a empregadora fornecia os EPIs necessários à execução das atividades. O autor juntou cópia do laudo individual de avaliação ambiental, reiterando as informações do documento de fl. 117/120, atestando que o nível de ruído era de 87,7 dB(A), que a empresa fornecia EPI. Porém, não foram encontrados registros de fornecimento do EPI para este segurado, mas apenas registros de que a empresa mantinha implantado um programa de fornecimento de EPIs de acordo com os riscos de cada função/atividade. Apreciação da pretensão: Sob o prisma normativo, anoto que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, previa no item 2.4.4, que a atividade de Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, enquadrava-se como especial, nos seguintes termos: Decreto 53.831/64: 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos

Jornada NormalOutrossim, o Decreto nº 83.080/79, previa o enquadramento da atividade especial para o Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) de no código 2.4.2, que ora se transcreve:Decreto 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) 25 anosOcorre que a atividade exercida pelo autor na empresa USINA Açúcar Bom Retiro S/A, não se enquadra especificamente nos comandos normativos acima elencados, tendo em vista que não exercia a profissão de motorista de ônibus, nem motorista de caminhão de carga. Neste sentido, o formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 117, juntamente com o laudo técnico de fls. 118/120, comprovam que o autor trabalhou na referida empresa no período em questão, como motorista de passeio ou utilitário, fato que desautoriza o reconhecimento da atividade laborada como especial. Assim, não há que se reconhecer o período de 02.05.1986 a 02.05.2000 como especial, ante a ausência de previsão legal.4. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo comum em 32 anos 2 meses e 18 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o seu tempo de contribuição inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (10.10.2007). 5. Da reafirmação da DERNo que concerne ao pedido de reafirmação da DER para a data de 01.03.2010 ou a data mais próxima em que completou os 35 anos de contribuição, o mesmo não merece guarida, uma vez que não compete a este Juízo alterar o pedido formulado perante a via administrativa. Mais que isso: estar-se-ia admitindo como litigiosa uma situação fática diversa daquela efetivamente ocorrida. Ora, o INSS indeferiu considerando uma data de entrada de requerimento. Não é possível ao Poder Judiciário modificar esta data para o fim de conceder o benefício pretendido pelo Autor. Diversamente, deve o Autor formular outro requerimento perante o INSS para fazer jus ao benefício postulado. Por fim, anoto que o autor não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício (aposentadoria integral), porquanto seu tempo de serviço era de 32 anos 2 meses e 18 dias. Mesmo que houvesse pedido de aposentadoria proporcional não seria possível ao Juiz conceder tal benefício uma vez que o autor não tinha idade mínima na DER, devendo o Autor formular tal pedido perante o INSS.6. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.7. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelas il. patronas do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelas Il. Advogadas do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, devidamente atualizado.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de EDIVALDO MENDES (CPF nº 045.935.058-79 e RG 14.798.296 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, o seguinte período de serviços do autor: J. BATAGIN & CIA LTDA (de 01.06.1980 a 31.10.1985), com base no item n. 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79; rejeitando o reconhecimento do período como tempo de serviço especial laborado na empresa USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A (de 02.05.1986 a 02.05.2000), nos termos da fundamentação supra; e, em consequência, rejeitando o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do

inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/152.981.717-7. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRI.

**0000341-39.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-20.2010.403.6105) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Tendo em vista a certidão de fls. 1179/1180, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 957,69 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), recolhendo através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código 18710-0, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18730-5, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena deserção. Int.

**0003372-67.2011.403.6105** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sexta Vara Federal de Campinas Ação Ordinária Processo n. 0003372-67-67.2011.403.6105 Autor: JOSÉ LUIZ VIEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ LUIZ VIEIRA contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nos períodos e nas empresas citadas na inicial e a conversão do tempo comum em especial em relação a dois períodos diversos. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 16.7.2010, sob nº 42/147.760.117-9, não tendo o INSS considerado especiais os períodos em que laborou nas empresas Bann Química (de 18/01/1985 até 13/05/1987) e Rhodia S/A (de 25/05/1987 até 31/12/1997, de 01/01/1988 até 31/12/1990, de 01/01/1991 até 31/12/2000 e de 01/01/2001 até 25/11/2009). Defende o reconhecimento e o cômputo de tais atividades como tempo de serviço especial, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01/02/1980 até 13/02/1984 e de 01/08/1984 até 17/01/1985, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fl. 46/177. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 180. O INSS contestou o feito à fl. 190/203, sustentando a legalidade da sua atuação. No tocante à empresa Bann Química S/A, alega que o PPP apresentado se mostra inconcluso e incompleto, vez que não aponta a exposição habitual e permanente, ressaltando a necessidade do laudo pericial não juntado aos autos. Quanto ao labor desenvolvido na empresa Rhodia S/A, alega que o PPP apresentado indica a exposição ao agente ruído inferior a 90dB e o uso de equipamento de proteção neutralizador da ação nociva dos agentes agressivos. Discorre acerca da legislação que rege a matéria e requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à fl. 209/223, recapitulando a pretensão formulada na inicial e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença. O INSS noticiou por intermédio da petição de fl. 226 não ter outras provas a produzir. Requisitado à AADJ, vieram para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo NB: 42/147.760.117-9, às fls. 230/270. Aberta vista as partes, pela petição de fl. 373/374 o autor informou o reconhecimento administrativo das atividades especiais desenvolvidas na empresa Bann Química e na Rhodia S/A, de 25/05/1987 até 05/03/1997. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informou a parte autora na petição de fl. 373/374 o seu interesse numa composição amigável, caso tenha eventual proposta de acordo da parte contrária. Por sua vez, o INSS ficou-se silente, conforme certidão de fl. 375. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço

especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato

esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de

setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup>

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais

estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos

agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----\*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----\*----- III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PA JOSÉ LUIZ VIEIRA requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.760.117-9, a contar da DER em 16.7.2010. O INSS reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Bann Química (18.01.1985 até 13.05.1987) e Rhodia (de 25.05.1987 até 05.03.1997), tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos e 1 dia. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão dos tempos comuns a seguir em tempos de especiais: - 01.02.1980 a 13.02.1984; - 01.08.1984 a 17.01.1985. Ocorre que,

consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tais conversões são vedadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tais pretensões, a extinção sem exame do mérito.

3. Do tempo de serviço especial Inicialmente, a parte autora informou às fls. 373/374 que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial em relação aos períodos de 18.01.1985 a 13.05.1987 (Bann Química) e de 25.05.1987 a 05.03.1997 (Rhodia). Assim, pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar:

3.1 - Bann Química Ltda. (de 18.01.1985 a 13.05.1987) O autor não tem interesse no período mencionado porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS perante a via administrativa (fl. 362);

3.2 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (de 25.5.1987 até 25.11.2009) O autor não tem interesse em relação ao período compreendido entre 25.5.1987 até 05.03.1997, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 362). Vejamos então o que temos em relação ao período de 06.03.1997 a 25.11.2009. O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 361/362). O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 65/71 e fl. 317/324), em que consta o vínculo como Operador de Campo, a contar de 25.05.1987, sem anotação quanto à data de sua saída. Na parte das anotações gerais da CTPS, consta à f. 71 (fl. 57 da CTPS) o recebimento de adicional de periculosidade, datado de 25.05.1987, e as alterações de cargo sofridas no curso do contrato de trabalho. Os demonstrativos de pagamento juntados à fl. 72/75 demonstram que o autor recebeu verba a título de adicional de periculosidade durante os períodos de setembro/2009 até dezembro/2009. Foi juntado, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 25.11.2009 (fls. 79/81 e fl. 242/244), em que consta que o autor exerceu o cargo de operador sala controle fabricação, no setor Fenol, entre 01.11.1989 até a data da elaboração do documento. Tal documento descreve as suas atividades como sendo a de acompanhar e controlar as etapas do processo de fabricação, através de instrumentos da sala de controle, registro de parâmetros, pelas execuções de ações do campo, recebendo e transmitindo informações sobre a situação, utilizando controles analíticos; apoiar a equipe na tarefa de campo, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se ao agente nocivo ruído de 86,1dB (de 06/03/1997 até 31/12/2000), 82,5dB (de 01/01/2001 até 31/10/2004), 80,5dB (de 01/11/2004 até 31/03/2008) e de 81dB (a contar de 01/04/2008), atendendo os equipamentos de proteção individual aos requisitos da NR-06 e NR-09, do MTE. O referido documento não indica qualquer exposição do autor a agentes químicos durante o período de 06.03.1997 até 25.11.2009.

Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.

Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 86,1dB entre 06/03/1997 até 31/12/2000, 82,5dB entre 01/01/2001 até 31/10/2004, 80,5dB entre 01/11/2004 até 31/03/2008, e de 81dB a contar de 01/04/2008, além da utilização de EPI eficaz. Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, observo que durante todo o período em apreço o autor laborou exposto a níveis de ruído inferiores aos limites de intensidade estabelecidos na Súmula 32, da TNU. Além do mais, o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nº 820. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Emitido originalmente em nº do Processo: 46000.033351/2009-44 nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição Resumida: Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores,

preenchidas internamente com espuma. Descrição da Situação: Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Proteção Inmetro: Marcação do Selo do Inmetro: Atestado de Conformidade do Inmetro: Aprovado Para Restrição: Observação: Laudo: Proteção Laudo: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Restrição: Observação: N.º do Laudo: N.º do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Termo Proteção Termo: Aprovado para: Restrição: Observação: Responsável Técnico: Registro Profissional: ART: Normas Norma ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 No caso, o C.A. n.º 820 indicado no referido PPP, para o período de 06.03.1997 a 25.11.2009 (data da elaboração do PPP de fls. 79/81) registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 76,3dB(A) até 81,9dB(A). Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação supra, e considerando que o EPI acima citado, utilizado, era eficaz para o período de 06.03.1997 a 25.11.2009 (período de vigência do Decreto n.º 2.172/97), não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período na empresa Rhodia S/A., como especial, haja vista que o agente agressivo ruído era inferior aos limites legais vigente à época. Todavia, por outro lado, da leitura da CTPS do autor (fl.71) e dos demonstrativos de pagamento juntados à fl. 72/75, denota-se que o autor recebeu durante a vigência do seu contrato de trabalho a verba intitulada adicional de periculosidade, circunstância que é indiciária da periculosidade a que estava sujeito. Pois bem. Tal fato demonstra a especialidade do labor, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto n.º 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Por sua vez, a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico - FISPC carreada à fl. 82/99, ao descrever as características e formas de manuseio do Fenol (produto químico e coincidentemente a denominação dada ao setor em que o autor exercia suas funções), o classifica como sendo tóxico, nocivo e corrosivo e dispõe o seguinte: tóxico por inalação, contato com a pele e por ingestão, o fenol concentrado é extremamente corrosivo. Causa queimaduras severas. É severamente irritante para os olhos, para a pele e vias respiratórias. Assim, verificadas tais condições e que o cargo do autor manteve-se inalterado durante o período de 01.11.1989 até 25.11.2009, consoante se denota da CTPS, do PPP e dos demonstrativos de pagamento dos meses de setembro até dezembro/2009, diante do enquadramento da atividade no código 1.0.0, do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 06.03.1997 até 25.11.2009, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor. 4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos, seis meses e dez dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (16.07.2010). 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1.º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre

o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ LUIZ VIEIRA (CPF nº 068.682.498-96 e RG 17.501.059 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 25.11.2009 laborado na empresa Rhodia S/A, com base no item 1.0.0 do Decreto n. 2.172/97, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor aposentadoria integral (NB n. 42/147.760.117-9) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/147.760.117-9 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (16.07.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (16.07.2010) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de conversão dos tempos de serviço comuns (de 01.02.1980 a 13.02.1984 e de 01.08.1984 a 17.01.1985 em tempos de serviço especiais, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos de 18.01.1985 a 13.5.1987 (Bann Química) e de 25.05.1987 até 05.03.1997 (Rhodia S/A), ante a carência de agir da parte autora. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/147.760.117-9. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso pela parte interessado, ao arquivo. PRI.

**0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra a sentença proferida à fl. 161/162 destes autos. Aduz o INSS que a sentença padece de vício autorizador da interposição do recurso. A parte embargada foi intimada dos embargos e nada disse. É o que basta. Fundamentação Conheço dos embargos porque interpostos tempestivamente e porque há a afirmação de que a sentença padece de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC. No que concerne ao mérito, passo a sobre ele decidir. Diz o INSS que o benefício não poderia ser concedido a partir de 09/02/2007 porque a autora laborou regularmente no período de 02/03/2007 a 25/04/2007 e recolheu contribuições como contribuinte facultativo no período de 01/08/2010 a 30/11/2010. A sentença reconheceu o direito da autora às prestações em atraso a partir de 09/02/2007. A perícia judicial, realizada em 30/05/2011, fixou como termo inicial da incapacidade em abril de 2003 (fl. 114) com base unicamente na documentação médica apresentada pela autora. Esta, por sua vez, gozou o benefício por incapacidade de abril de 2003 a 08/02/2007, quando foi cessado pelo INSS. Pois bem. Inicialmente, a autora informa na sua inicial (fl. 4) que, de fato, laborou regularmente no período de 02/03/1997 a 25/04/2007 como doméstica e que foi contribuinte individual no período de 01/08/2010 a 30/11/2010, cujos recolhimentos constam à fl. 134. A autora formulou novo requerimento administrativo em 14/04/2010, conforme consta na inicial à fl. 16 e 18, daí a razão de sua il. Patrona ter requerido a concessão do benefício somente a partir de 14/04/2010 (fl. 16 e 18 dos autos). Ocorre que consta nos autos que a autora tem recolhimentos no período de 01/08/2010 a 30/11/2010, situação que exclui o direito ao benefício por incapacidade. E mais: o contexto acaba por infirmar a data de início da incapacidade atestada pela perícia judicial, já que é a própria autora quem afirma que trabalhou no período. Diante deste quadro, considerando o resultado da perícia de que a autora está incapacitada, o escorreito é firmar como data de início da incapacidade da autora, na melhor das hipóteses, o dia 01/12/2010, dia seguinte ao da última contribuição da autora e data que tenho como mais próxima do laudo do perito judicial, lavrado em 30/05/2011, que atestou a incapacidade da autora. Dispositivo Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para, retificando a sentença embargada (fl. 161/162), assentar como termo inicial do direito subjetivo às prestações vencidas em favor de MARIA JOSÉ CAVALCANTE a data de 01/12/2010, ficando expressamente afastado o pagamento de prestações a partir de 09/02/2007. Mantenho no mais a sentença tal como proferida.

**0003556-23.2011.403.6105 - PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE**

MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO contra o INSS objetivando a seja o réu condenado a pagar ao autor indenização por danos morais e danos materiais decorrentes da ilegal demora na concessão do seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que houve violação ao Princípio da Eficiência. Relata que em 04.06.1998 protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/109.567.477-0, o qual foi indeferido, tendo por esta razão interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 13.07.1998. Alega que somente em 27.10.2004 foi encaminhada ao segurado intimação para apresentação dos documentos necessários para a análise do benefício em comento, a qual foi cumprida em 08.11.2004. Diz que em 08.09.2005 o INSS, por meio da Gerência Executiva (GEX), apresentou suas razões de indeferimento. Por fim, afirma que após inúmeros recursos administrativos apresentados pelo autor, a Terceira Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 12.04.2007, (sic) reconheceu os inúmeros erros administrativos e deu parecer favorável à concessão do benefício requerido, tendo o autor sido cientificado por meio de carta de concessão em 13.08.2007. Sustenta que o trâmite do processo administrativo durou nove anos para ser finalizado e que esta situação revela descaso e má gestão administrativa, afrontando o Princípio da eficiência, moralidade e legalidade, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o art. 41 da Lei 11.430/2006 estipula o prazo de 45 dias para análise de processos administrativos de aposentadoria. Alega que o autor não apresentou todos os documentos necessários à concessão do benefício requerido quando do protocolo inicial em 04.06.1998 por culpa única e exclusiva do INSS, razão pela qual entende que resta indiscutível a lesão legal e moral sofrida pelo autor, pelo indevido indeferimento do seu benefício e pela demora até a concessão do mesmo. No tocante ao dano material, alega que o réu postergou o pagamento do benefício previdenciário ao autor por dolo e culpa, e, mesmo que tenha sido ao final pago de uma só vez os valores atrasados, estes foram atualizados apenas com a correção monetária, sem qualquer adição de juros de mora. Assim, pretende o recebimento da diferença entre o valor pago em 17.03.2008 (R\$ 130.766,60) e o valor que entende devido (R\$ 492.858,39 de principal acrescidos de R\$ 266.695,15 de juros). Por sua vez, discorre sobre a necessidade de reparação do dano moral sofrido pelo autor, em razão da procrastinação injustificada do processo administrativo de aposentadoria, (...), pois o segurado vê-se subjugado, impotente, desacreditado como cidadão honesto e cumpridor dos seus deveres.. Neste sentido, requer seja o réu compelido a indenizar o autor por danos morais em 200 salários mínimos que corresponderia a R\$ 109.000,00, por ocasião da propositura da ação. O autor anexou à inicial cópia do processo administrativo (fls. 35/212). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 215. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221/225, juntamente com cópia integral do processo administrativo de fls. 226/416. No mérito alega que o autor é quem deu causa ao atraso no processamento do processo administrativo, tendo em vista que ao protocolar o requerimento não juntou a documentação necessária à análise e por esta razão foi indeferido em 06/1998, por falta de documentação apta à análise do feito. Alega que em junho de 2000 foi solicitada complementação de documentação (fl. 33 do PA), a qual foi reiterada em outubro de 2004 (fl. 35 do PA, sendo cumprida somente em novembro de 2004, quando o processo foi remetido à Junta de Recursos para análise da insurgência anteriormente interposta. Diz que em 12.01.2006 a Junta negou provimento ao recurso, ocasião em que o segurado interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social que, por sua vez, reconheceu o direito do autor à aposentadoria por decisão proferida em 08.05.2007 (fl. 71 do PA). Sustenta que não há que se falar em responsabilidade do Estado em indenizar o autor por danos materiais e morais, tampouco há previsão legal para a incidência de juros sobre o valor quitado administrativamente. Cita jurisprudência do STJ no sentido de que o mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral indenizável. Requer ao final a improcedência do pedido. Réplica às fls. 423/442, a parte autora sustenta que é dever da autarquia abrir carta de exigência solicitando os documentos faltantes e que, da data de entrada do requerimento administrativo (04.06.1998) até a exigência feita pelo INSS em julho de 2000, transcorreu mais de dois anos. Além disso, sustenta que o mesmo ocorreu quando o INSS elaborou a carta de exigência e a deixou mais de quatro anos apenas aos autos administrativos sem emití-la ao segurado, pois o autor somente teria sido cientificado em outubro de 2004. A par disso, diz o autor que somente em 08.05.2007 saiu a decisão final do processo de concessão do benefício. No mais rechaça as alegações do INSS quanto ao dano moral e material, reiterando o pedido de procedência da demanda. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informou a parte autora não ter outras provas, tendo em vista que os documentos juntados na inicial são suficientes a comprovar suas alegações (fl. 443/444), quedando-se silente o INSS, conforme certidão de fl. 445. Encerrada a instrução processual, foram as partes intimadas a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informando a parte autora que não há interesse na designação de audiência preliminar, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 448), quedando silente o INSS, conforme certidão de fl. 450. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO DO CASO CONCRETO I. DO RESUMO DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi protocolado em 04.06.1998 (fl. 35/36 e 226/227) e com ele foram juntados pelo autor os seguintes documentos: a) o instrumento de procuração datado de 02.02.1998, em que o segurado constituiu como seu procurador o il. Advogado também causídico na presente ação (fl. 228); b) cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo do segurado, datado de 15.04.1997 (fl. 38 e 229); c) cópia do IPVA do veículo do segurado, com

vencimento em 14.03.1997 (fl. 38 e 229);d) planilha sem data e sem assinatura do tempo de atividade do segurado, até 02.02.1998, contabilizando tempo comum e tempo especial, totalizando 30 anos 1 mês e 11 dias (fl. 39/40 e 230/231);e) petição do segurado, por meio de seu advogado, em que requer a aposentadoria por tempo de serviço e informa que posteriormente será juntada toda a documentação necessária para a concessão do benefício requerido. Tal petição data de 03.02.1998, comprovando que a mesma foi digitalizada quatro meses antes do protocolo do requerimento administrativo (fl. 41 e 232).À fl. 42 e 233 (fl. 5 do PA) consta a expedição da Carta de Indeferimento do benefício do autor, comunicando que em 04.06.1998 foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado em 04.06.1998, por FALTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE.Em 14.07.1998 foi protocolado pelo segurado recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, sob nº 35383.003664/94-16 (fl. 43/44 e 234/235), em que alega o seguinte: Não pode prosperar o indeferimento desse Instituto quanto ao requerimento do requerente de aposentar-se por tempo de serviço.O motivo descrito para tal indeferimento é completamente despropositado, vez que a não apresentação da CTPS e outros documentos é perfeitamente sanável. Bastava uma carta ao segurado com as exigências a serem cumpridas em ato contínuo o processo administrativo estaria sanado.O r. despacho merece ser reformado, determinando-se a juntada da CTPS e especificando-se a documentação faltante.Em 27.06.1999 consta nova petição do segurado (fl. 45/46 e 236/237), requerendo a análise do recurso interposto, esclarecendo o seguinte:Cumprido esclarecer que foram apresentados na época do requerimento toda documentação necessária para apreciação e análise. Todavia, a Gerente Regional na ocasião Sra. ALZIRA LUZIA LOURENZE LUCIANO, determinou aos seus servidores que protocolassem todos os pedidos de aposentadoria, porém, somente seriam aceitos os requerimentos e procurações, uma vez que, todos os demais documentos não poderiam ser apensados ao pedido, devendo indeferir-los de plano, em virtude de discordar da LIMINAR (Processo nº 97.0614808-6, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas), cf. documentos anexos).Assim, requer-se a juntada da documentação anexa, em adendo ao pedido de recurso nº 35383.003664/94-16, os quais entendemos serem suficientes para a análise e concessão definitiva do epigrafado benefício Os documentos de que trata a referida petição constam das fls. 51/57 e 242/248 e, fls. 58/61 e 249/259, dentre os quais: a) DSS 8030 da empresa Tetra Pak Ltda; b) laudo técnico pericial emitido pela empresa Tetra Pak Ltda; c) relação de salários de contribuição do segurado emitido pela empresa Tetra Pak Ltda; d) cópia da medida liminar proferida pela Juíza da 3ª Vara Federal de Campinas em 05.11.1997, que determina ao final o seguinte: Desta forma, concedo a medida liminar para o fim de determinar a Autoridade Impetrada que, em obediência à Lei Maior e às Leis Previdenciárias:- mande protocolizar todo e qualquer requerimento e pedido de benefício apresentado para Protocolo em sua Agência do INSS de Campinas, até o término do expediente diário, sem limitação do número de protocolos no dia e de estarem ou não com documentação incompleta, bem como independentemente de serem os requerimentos e pedidos, formulados através de advogados.Em 17.06.2000, o INSS expediu uma carta de intimação ao segurado, informando que o mesmo deveria apresentar os documentos listados, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da intimação (fl. 67 e 260), cuja listagem consta da fl. 68 e 261 e que passo a transcrever: 1. Todas as carteiras de trabalho 2. Todos os carnês de contribuição e comprovante de inscrição de contribuinte individual 3. Todos os contratos sociais e alterações contratuais das firmas que possui ou possuiu no caso de empresário 4. Comprovante de atividade rural, caso tenha exercido este tipo de atividade 5. DSS 8030 e laudos técnicos, caso tenha exercido atividade considerada insalubre em alguma empresa 6. CPF e PIS Observo que em relação à referida carta, expedida em 17.06.2000, não consta do processo administrativo a data da intimação do segurado.À fl. 69 e 263 consta carta de exigências datada de 27.10.2004, solicitando a mesma documentação constante da anterior. Na referida carta consta a data do cumprimento das exigências (07.11.2004), bem como que foi retirada um CTPS na mesma data. A documentação anexada pelo segurado foram as seguintes cópias: a) RG e do CPF do segurado; b) conta de energia elétrica; e, c) certidão de casamento do autor.À fl. 74/75 e 268/269, consta o despacho e análise administrativa em relação ao período de 01.10.1968 a 15.04.1998 trabalhado na empresa Tetra Pak Ltda, em que foi indeferido o reconhecimento do tempo especial.À fl. 76 consta nova carta de exigências datada de 03.12.2004, em que o INSS para dar andamento ao recurso 35383.003664/94-16, solicitou a apresentação de declaração juntamente com cópia devidamente autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados da empresa Supermercados Pão de Açúcar S/A e 3M do Brasil Ltda, visto que os contratos de trabalho a elas referentes estarem anotados na CTPS expedida em data posterior em que os mesmos ocorreram. No caso foi apresentado o CNIS datado em 02.09.2004 e dados cadastrais (fl. 77/78 e 271/272).À fl. 79 e 273 consta o cálculo do tempo de contribuição feito pelo INSS, com 25 anos 11 meses e 2 dias.À fl. 80 e 274 consta decisão da Gerência Executiva em Campinas ao recurso administrativo nº 35383.003664/94-16, datada de 08.09.2005, nos seguintes termos: (...) 4 - Informamos que, após análise da documentação apresentada, constatamos que não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido enquadrado em atividade especial o período de 01/10/86 a 15/04/98, conforme análise e decisão Técnica do GBENIN (fls. 41). 5 - Esclarecemos que, simulamos o tempo de Contribuição, conforme fls. 46, utilizando os vínculos migrados do CNIS, bem como, extrato constante às fl. 05, totalizando em 25 anos, 11 meses e 02 dias, não tendo direito ao pleito estando em desacordo com arts. 56 e 187 do Decreto 3048/99 e art. 52 da Lei 8.213/91. 6 - Pelo exposto, mantemos decisão de indeferimento do presente com fundamentação constante no item 5.7 - Ao Coordenador do GT para consideração e, após, encaminhar para JR/SP. O referido recurso

administrativo foi remetido à 14ª Junta de Recursos em 09.09.2005 e, em 12.01.2006 foi proferida decisão negando provimento ao recurso considerando que o tempo de contribuição apurado pelo Colegiado comprovou até 04.06.1998 o total de 29 anos 1 mês e 5 dias de serviço, não fazendo o recorrente jus ao benefício pleiteado (fl. 82/84 e 276/279). Cientificado, o interessado interpôs recurso à 14ª Junta de Recursos em 24.07.2006 (fls. 89/93 e 284/288), alegando erro material na contagem do tempo de serviço promovido pelo Colegiado da Junta de Recursos em 22.12.2005 (fl. 45 do PA) que, pelo seus cálculos, daria 30 anos 1 mês e 2 dias. Em 14.11.2006 foi expedida e retirada na mesma data pelo advogado do segurado a carta de exigência do INSS (fl. 97 e 292), para juntar documento da empresa Tetra Pak Ltda que informe o Tipo de EPI fornecido ao segurado, o nº do C.A., o grau de atenuação e o comprovante de entrega de EPI. Por sua vez, o INSS protocolou as contra-razões ao recurso do segurado (fls. 98/100 e 293/295). Em 09.02.2007 o PA foi encaminhado à 3ª CAJ para julgamento do recurso (fl. 101 e 296). Em 08.05.2007 a Terceira Câmara de Julgamento considerou que as exigências feitas à fl. 63/64 do PA (fl. 96/97 e 291/292 do presente feito) não se aplica ao caso em questão, pois somente após 11.12.98, com o advento da Lei 9.632/98 é que o INSS se pronunciou a respeito do uso de EPI/EPC, razão pela qual converteu o período de 01.10.1986 a 05.03.1997 em tempo especial, corrigiu o erro de cálculo noticiado pelo segurado e, conseqüentemente, deu provimento ao recurso interposto para considerar que o segurado faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Logo após, em 16.07.2007, o processo administrativo foi encaminhado ao setor de revisão de direitos, o qual procedeu à concessão do benefício e à cientificação do segurado através de carta de concessão, cujo A.R. retornou com a informação de mudou-se (fl. 105/125 e 300/318). Em 14.11.2007 foi determinada a revisão do benefício, com a concordância do procurador do segurado em 17.12.2007, para redução do coeficiente de cálculo para 70% (fls. 126/146 e 319/339). Posteriormente foi ratificado o ato concessório e determinado o encaminhamento do PA para o encontro de contas e emissão de PAB, sendo que as planilhas da Dataprev datam de 22.02.2008 (fl. 147/173 e 340/367). Remetido o PA à Divisão de Benefícios, Setor de Manutenção de Direitos, sendo que em que foi apurado o montante de atrasados de R\$ 130.766,60 (fls. 174/190 e 368/386). Em 11.02.2008 consta solicitação da Procuradoria Federal para que seja efetuada a conclusão da auditoria com urgência, em razão de liminar em Mandado de Segurança (fls. 191/197). Em 19.06.2008 o segurado requereu a revisão administrativa (fl. 193/200 e 389/396), a qual foi decidida, tendo concluído a administração o seguinte (fls. 201/209 e 397/410): 1. Trata-se de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 04/06/1998, concedido em fase Recursal. 2 - Primeiramente, insta relatar o ocorrido. O processo foi concedido pelo GT/PAP em 13/08/2007, sendo que teoricamente após isso o processo teria sido encaminhado ao arquivo. Ocorre que o processo não foi localizado, sendo que há um PAB pendente em grau de gerência executiva. Tendo em vista a não localização do processo, o procurador do segurado apresentou cópia de parte do processo e com base nesta, na CTPS apresentada, bem como nos dados extraídos dos sistemas, procedemos a análise. 3 - Da análise do processo verificamos: a) Vínculos e remunerações estão de acordo com os sistema CNIS, art. 333 do Decreto 3048/99 para o período de 05/03/1974 a 04/06/1998. b) O documento de fls. 05, entendemos, s.m.j. que não pode ser considerado como um extrato de CTPS tendo em vista que não consta assinatura de servidor e nenhum outro dado que leve à convicção de que o documento foi elaborado por servidor do Instituto que tenha visto as CTPS do segurado. Em nenhum momento há indício de que foi apresentado outro documento senão a CTPS que foi apresentada em 08/11/2004, uma CTPS emitida em 04/12/2001 e na qual os dois primeiros vínculos são extemporâneos e constam apenas 03 dos 07 vínculos computados. Ademais, verifica-se em fls. 42 que a exigência não foi cumprida, sendo que ainda deveriam, s.j. ter sido solicitados os mesmos documentos referentes às empresas Tratorria Le Torri di Bologna Ltda, Empresa Jornalística Diário do Povo Ltda, Daimlercrysler do Brasil Ltda e Híplex tendo em vista que tais vínculos não constam na CTPS apresentada e tendo em vista a data dos mesmos apenas o fato de constarem no CNIS (com exceção dos vínculos na empresa Pão de Açúcar e Híplex) não constitui prova suficiente da prestação de serviço. c) O recurso à JRPS foi contra arrazoado, sendo que não foi mencionado os fatos verificados no item acima, sendo que a fundamentação baseou-se no não enquadramento das atividades exercidas sob condições especiais. d) Diante disso, o recurso foi julgado pela JRPS e foi enquadrado o período de 01/10/1986 a 05/03/1997 como exercido sob condições especiais. Entretanto, ao fazer a contagem do tempo, houve erro material no período 9 de fls. 48, e no recurso à CAJ, a decisão da 03ª CAJ limitou-se a manter a decisão da JRPS e corrigir o erro material na contagem. e) Verificamos que na implantação do benefício houve um erro no enquadramento, tendo em vista que o período foi enquadrado no código 1.1.6 do anexo I, o que tem por base o TS de 20 anos, sendo que o correto seria o período ter sido enquadrado no código 1.1.6 do anexo 3, que tem por base o TS de 25 anos. Tal incorreção refletiu no tempo de serviço, sendo que o benefício deverá ser revisto e a renda mensal sofrerá redução. 3) Para o prosseguimento e conclusão da auditoria, ainda que o processo não tenha sido localizado, entendemos, s.m.j. que deva ser consultado o SRD acerca dos itens 3.b e c, bem como o benefício deverá ser aberto prazo para apresentação de defesa por parte do segurado, tendo em vista que a revisão que deverá ser feita acarretará redução da renda mensal do segurado. 2 - DA APRECIÇÃO JUDICIAL DOS FATOS PROVADOS NOS AUTOS Observo que o ponto controvertido da lide cinge a verificação se houve ou não demora injustificada no processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB: 42/109.567.477-0, por culpa exclusiva do INSS. No caso, diante do quadro fático demonstrado por meio do

processo administrativo juntado aos autos, passo a apreciar ponto a ponto cada afirmação da parte autora. Inicialmente, o autor afirma na inicial que a demora já começou quando o INSS indeferiu de forma abusiva o requerimento de benefício em questão em 04.06.1998, sem ao menos ter lhe enviado carta de exigências solicitando a apresentação da documentação necessária e que seria obrigação do Instituto réu intimar o segurado, ora Autor (...). Contudo, esta só foi formulada (...) em 27-10-2004, encaminhada ao segurado, ora Autor e cumprida em 08-11-2004 (sic), assertivas rechaçadas pela Autarquia. Acerca desta questão, verifico neste ponto que os fatos não ocorreram da forma como narrado pelo autor. De fato. A própria sequência de folhas do processo administrativo comprova que o advogado do autor, que ora também o representa nesta ação de indenização, ao protocolar o requerimento administrativo NB: 42/109.567-477-0, em 04.06.1998 (fl. 35/36 e 226/227), juntou documentação incompleta, a saber: a) o instrumento de procuração datado de 02.02.1998, em que o segurado constituiu como seu procurador o il. Advogado também causídico na presente ação (fl. 228); b) cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo do segurado, datado de 15.04.1997 (fl. 38 e 229); c) cópia do IPVA do veículo do segurado, com vencimento em 14.03.1997 (fl. 38 e 229); d) planilha sem data e sem assinatura do tempo de atividade do segurado, até 02.02.1998, contabilizando tempo comum e tempo especial, totalizando 30 anos 1 mês e 11 dias (fl. 39/40 e 230/231); e, e) petição do segurado, por meio de seu advogado, em que requereu a aposentadoria por tempo de serviço e informou que posteriormente seria juntada toda a documentação necessária para a concessão do benefício requerido (fl. 41 e 232). Por sua vez, entre as fls. 1 a 8 do P.A. não foi anexado um documento sequer para que fosse viabilizada a análise pela autarquia da qual pudesse resultar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com outras palavras: não foram juntados pelo autor documentos que comprovassem os vínculos laborais e o alegado tempo de serviço especial que, posteriormente, em razão da juntada futura de documentos, foram reconhecidos em sede administrativo-recursal. Tal fato denota a má-fé com que agiu o patrono do autor, uma vez que, sendo advogado da área previdenciária, tem pleno conhecimento dos documentos necessários à concessão do benefício. Por seu turno, outro fato circunstancial que se contrapõe a assertiva do autor é o fato de constar da fl. 7 do processo administrativo (fls. 41 e 232 destes autos) que o segurado, por meio de seu procurador, informou que posteriormente juntaria toda a documentação necessária para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Basta observar que a referida petição foi digitalizada em 03.02.1998 - quatro meses antes do protocolo do P.A. -, fato que leva à conclusão de que realmente não teria a parte autora juntado nenhum dos documentos necessários à análise inicial do requerimento administrativo. Por seu turno, nem há que se cogitar que o documento apócrifo de fl. 5 do PA (fl. 39 e 230 destes autos) tenha sido preenchido por algum funcionário do INSS, mediante a vista da(s) CTPS do segurado, tendo em vista que a data final do período trabalhado na empresa Tetra Pak Ltda para o cômputo que ali se encerra é de 02.02.1998, anterior ao protocolo do requerimento administrativo, ocorrido em 04.06.1998. Assim, o ato administrativo de indeferimento do benefício por falta de documentos necessários à análise foi praticado em estrita observância da legalidade, uma vez que não se pode impor ao INSS que venha a proceder a análise e verificação de documentos faltantes sem que tenha sido ao menos juntada a CTPS da parte interessada. Em segundo lugar, outro fato que a parte autora afirma como causadora da demora no processamento do requerimento administrativo se deve ao período de tempo em que o segurado, ora autor, protocolou o recurso administrativo contra a decisão de indeferimento em 13.07.1998 e a emissão da carta de exigências encaminhada ao segurado, a qual se deu somente em 27.10.2004. Quanto a tais alegações, observo que a narração não condiz inteiramente com a realidade dos fatos demonstrados nestes autos. Com efeito. O segurado protocolou em 14.07.1998 seu recurso administrativo em que se insurge contra o indeferimento do requerimento pelo INSS, alegando que bastaria uma carta ao segurado com as exigências a serem cumpridas (fl. 43/44, 234/235). No mesmo ato requereu que o INSS lhe determinasse a juntada da CTPS, especificando ainda a documentação faltante. Em seguida, protocolou em 27.09.1999 outra petição reiterando o pedido formulado no recurso interposto (fl. 45/46, 236/237), bem como esclarecendo o seguinte: (...) que foram apresentados na época do requerimento toda documentação necessária para apreciação e análise. Todavia, a Gerente Regional na ocasião Sra. ALZIRA LUZIA LOURENZE LUCIANO, determinou aos seus servidores que protocolassem todos os pedidos de aposentadoria, porém, somente seriam aceitos os requerimentos e procurações, uma vez que, todos os demais documentos não poderiam ser apensados ao pedido, devendo indeferi-los de plano, em virtude de discordar da LIMINAR (Processo nº 97.0614808-6, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas), cf. documentos anexos). Assim, requer-se a juntada da documentação anexa, em adendo ao pedido de recurso nº 35383.003664/94-16, os quais entendemos serem suficientes para a análise e concessão definitiva do epigrafado benefício (sic). As assertivas fáticas da parte autora não merecem ser adotadas como premissa desta sentença pelas seguintes razões: a um porque a assertiva vai de encontro às práticas comumente adotadas pelo INSS, já que, sem a documentação do segurado, não há como fazer qualquer análise de concessão do benefício, e a dois porque, a despeito de lhe ter sido oportunizada a produção de meios de prova das alegações acima - que são controversas, afirmou que os fatos necessários à defesa do seu direito já estavam provados nos autos, quando sabidamente as assertivas careciam de provas quer porque foram controvertidas pelo INSS, quer porque é sempre necessário provar as premissas fáticas de julgamento quando é réu entidade pública, daí porque firmo como premissa de julgamento que os fatos narrados acima não aconteceram, seguindo neste passo a diretriz processual bem

explicada no excerto do artigo A prova. Teoria Geral e sua Admissão no contrato de trabalho , de autoria de Ariolino Neres de Souza Júnior: 2.2 Princípio da necessidade da prova.As alegações das partes litigantes em juízo não são suficientes para demonstrar a verdade ou não de determinado fato. É necessário que a parte faça prova de suas alegações, pois os fatos não provados são inexistentes para o processo. Além disso, é necessário que provem os fatos alegados para que o órgão julgante os admita como verdadeiros, salvo se tratarem de fatos notórios, incontroversos ou presumidos pela lei como existentes ou verdadeiros (CPC, artigo 334 e incisos). Isso porque a lei exige que o juiz decida, que forme a sua convicção, com base nas provas produzidas nos autos. (g.n)Portanto, não há como acolher a tese fática da parte-autora de que houve empecilho criado pelo INSS para a protocolização do requerimento.O que se conclui da análise deste caso, é que foi o próprio autor quem deu causa à demora.Saliento que o segurado, tendo a posse das CTPS e sendo dele o ônus de apresentar os DSS-30 ou PPPs, além de outros documentos necessários, manteve-se inerte em não apresentar tais documentos ao INSS. Só apresentou tais documentos quando a autarquia lhe indicou que faltavam documentos. Vê-se claramente que o atraso foi provocado pelo segurado no intuito de criar o fato danoso atraso injustificado. Veja-se: bastaria o segurado ter apresentado a documentação imediatamente após o primeiro indeferimento administrativo para acelerar a análise do seu requerimento. Todavia, resolveu adotar outra postura. Só em data futura, por meio de petição datada de 27.09.1999, foram anexados pelo segurado, ora autor, o DSS-8030 da empresa Tetra Pak Ltda, datado de 30.08.1999, o laudo técnico pericial emitido pela empresa Tetra Pak Ltda, datado de 30.08.1999, e a relação de salários de contribuição do segurado emitido pela empresa Tetra Pak Ltda., datados de setembro de 1999 (fls. 58/66, 249/260).Em razão disso, o INSS em 17.06.2000 expediu uma carta de exigências da qual não se tem informação sobre a cientificação da parte interessada (fl. 67/68, 260/261) e em 27.10.2004 foi remetida nova carta ao interessado, com as mesmas exigências anteriormente elencadas (fls. 69, 262/263). A par disto, a parte interessada juntou em 08.11.2004 documentos pessoais e retirou uma CTPS, conforme se verifica às fls. 69/73, 264/267.Daí por diante, o processamento do requerimento administrativo teve seu curso normal, com a análise da documentação trazida aos autos administrativamente. As posteriores decisões administrativas indeferitórias foram todas objeto de recurso próprio do interessado, os quais já foram analisados pelo INSS, sendo que a mera ocorrência de erro material nos cálculos do autor não pode gerar dano moral ou material, pois foram prontamente corrigidos assim que alertados pelo autor. A conclusão, à luz de todo o exposto, é que o autor não é titular dos afirmados direitos subjetivos de ser indenizado nem por danos morais nem por danos materiais, razão pela qual não há como acolher tais pedidos.3. DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ANIMUS DO AUTORA conclusão de todo este contexto fático é a seguinte: o autor, por meio das ações do seu il. Patrono, deu causa ao atraso na concessão do benefício e, agora, quer tirar vantagem disso. Tal situação consubstancia o que a doutrina moderna intitula em termos gerais como violação da boa-fé objetiva e, em termos específicos, como violação da vedação de comportamentos contraditórios (nemo potest venire contra factum proprium), cujo significado é, nas palavras do bacharel Marco Antônio Ribas Pissurno, especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil, professor de Direito Processual Civil, presidente do Instituto de Estudos Jurídicos de Mato Grosso do Sul (IEJ/MS), no artigo intitulado O venire contra factum proprium na negativa de indenização de seguro de vida ante a morte do segurado em atraso permitido. O abuso de direito e a exegese tópica do art. 763 do novo Código Civil :Nestes termos, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema. (g.n).Disto se tira que esta ação judicial se contrapõe às condutas adotadas pelo próprio patrono do autor ao longo da tramitação do processo administrativo, configurando violação a proibição do venire contra factum proprium.Por seu turno, a lei estabelece que existe uma quase identidade entre quem age com violação à regra acima e quem age de má-fé. Exemplo disso é o precedente do eg. STJ:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA.1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação.2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe.3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o

princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família.5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados.6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (Nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica.7. Recurso especial provido.REsp 1087163 / RJ, Relatora: Nancy Andrighi, 3ª Turma, J. 18/8/2011, DJe 31/08/2011Nota-se neste caso um conjunto de condutas deliberadas do autor, por seu Advogado, vocacionadas para tentar configurar uma mora do INSS para que, futuramente, pudesse pugnar pela condenação da autarquia em danos, contexto que evidencia a má-fé já que a lei civil não socorre, em termos ressarcitórios, o autor da ilegalidade que, no caso, foi o autor, por seu advogado.Neste passo, os artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil dispõem:Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)(...)II - alterar a verdade dos fatos;(...)No caso sob julgamento, o autor tentou alterar a verdade dos fatos, consoante mencionado ao longo desta decisão, e, por isso, merece ser apenado civilmente com a pena de multa por litigância de má-fé, aplicada com base no art. 17, inc. II, do CPC, sem prejuízo de o INSS buscar, por meio de ação própria, a responsabilização civil do il. Patrono da parte autora pelas horas de trabalho na defesa da presente demanda.4. DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA De outro lado, o autor noticia que recebeu R\$-130.000,00, situação que o tira da condição de hipossuficiente. No mais, tenho adotado entendimento de que a assistência judiciária não é pálio para demandas temerárias. O objetivo da lei não é instigar demandas deste jaez, mas sim viabilizar o acesso à justiça. Todavia, no caso sob julgamento, a parte autora, por seu advogado, fez uso ilícito dessa prerrogativa processual para tentar obter uma indenização por atrasos que, conforme demonstrado, foram ocasionados pela própria autora.Eis a razão pela qual revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50, a fim de que a parte autora responda pelos ônus da sucumbência e tire daí a lição pedagógica de não ajuizar ações temerárias, sem prejuízo de o autor buscar, ele próprio por meio de ação judicial, a responsabilização civil do seu patrono pelas condutas que este adotou no processo administrativo de concessão do benefício (atraso de juntada da documentação adequada) e nesta ação judicial (postulação de indenizações sabidamente indevidas e geração de prejuízo ao segurado).III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados por PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO (autor).Revogo, pelas razões acima, o benefício da Justiça Gratuita inicialmente concedido ao autor.Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da soma da causa ((R\$-375.695,12), nas custas do processo e em multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**0003797-94.2011.403.6105 - CLARICE DE LIMA NEVES(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 281), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0005608-89.2011.403.6105 - GERALDO PASQUAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO PASQUAL, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 11.08.1998, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/109.117.544-3 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/82.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 88/96 arguindo a

ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 101/116. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 98 e 117). É o relatório. Fundamentação Da ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciárias A questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias. Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS). Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou

vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6.

Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS**Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:**PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.**As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou

decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).Ora, tal norma nada mais do que o reflexo direto das legislações constitucional e infraconstitucional que regem a concessão de benefícios previdenciários. Tal regra se encontra em perfeita compatibilidade com a lei que regulamenta, especialmente, com a regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, mencionada anteriormente e que, pelas razões expostas, é plenamente compatível com a Constituição Federal. À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0011120-53.2011.403.6105 - VILSOM DIMAS TEODORO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista petição juntada às fls. 99/100, retifico despacho de fl. 97v para fazer constar Recebo apelação do autor... em lugar de Recebo apelação do INSS...Int.

**0012896-88.2011.403.6105 - IRENE DE OLIVEIRA SILVERIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls.64/71), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013327-25.2011.403.6105 - UMBERTO BRISIGHELLO JUNIOR(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por UMBERTO BRISIGHELLO JÚNIOR devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, conforme o reajuste do salário mínimo. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.10.1998, sob nº 42/111.685.376-8, e que o critério de reajuste dos benefícios, cujo valor é maior que o salário mínimo, prejudica mensalmente os segurados, pois não preserva o valor real dos benefícios. Fundamenta sua pretensão no artigo 41 da Lei nº 8.213/1991 e no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/19. A cópia do processo administrativo foi juntada à fl. 34/57. O réu foi previamente citado e ofereceu contestação à fl. 60/64, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito sustentou que não há previsão legal para a manutenção dos benefícios previdenciários em múltiplos de salário mínimo, havendo expressa vedação constitucional, bem como que os benefícios previdenciários são reajustados por índices previstos em lei. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 68/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Da decadência e da prescrição No que diz respeito à decadência, anoto que não se trata de pedido de revisão da forma de cálculo do benefício, mas apenas de revisão dos reajustes posteriores à concessão do mesmo. Assim, não há que se falar em decadência. Acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contado retroativamente, uma vez que o benefício foi concedido em 15.10.1998 e, a partir desta data, passou a correr contra o autor o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei nº 8.213/91. Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em 14.10.2011, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 14.10.2006. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autor Observo que o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio. Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubitavelmente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentaríamos variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis nº 8.542/92 e nº 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei nº 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei nº 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP

200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004) Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013373-14.2011.403.6105 - MARIA LUIZA FERNANDES CRUZ HUMBERTO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/104), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015856-17.2011.403.6105 - IVETE MARIA GOMES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual a autora pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 047.841.275-4 - DIB 24.09.1991), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/48. O réu apresentou sua contestação à fl. 55/, alegando a ocorrência de decadência. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 70/74. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício foi concedido em 24.09.1991 (fl. 41), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 10.11.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016814-03.2011.403.6105 - ANTONIO FIGUEIREDO DE LACERDA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 109.449.189-3 - DIB 05.03.1998), aduzindo que em 05.03.1994 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/19. O réu apresentou sua contestação à fl. 26/41, alegando a ocorrência de decadência. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 44/51. Fundamentação e decisão Da decadência Aprecio a questão da decadência pelo fundamento indicado na inicial, em que o autor alega que esta não ocorreu, uma vez que, em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o autor afirma que 05.03.1994 já possuía direito ao benefício, portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 05.12.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017114-62.2011.403.6105 - DIRCEU DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por DIRCEU DOMINGOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício que a autarquia federal lhe concedeu (NB n. 42/155.086.092-2, DER 22.11.2010) sem a incidência do fator previdenciário, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Assevera que o fator previdenciário afronta vários dispositivos da Constituição Federal e, por isso, deve ter sua inconstitucionalidade declarada incidentalmente para afastá-lo da forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Argumenta o autor que o fator ofende, ainda, o princípio da reciprocidade das contribuições e da isonomia, e descumpra as regras do artigo 201, 1º da Constituição Federal que diz respeito à proibição de se adotar critérios e requisitos diversos para a concessão de aposentadorias. Aduz que o artigo 2º da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 4º, inciso VI, do Decreto nº

3.048/1999, além de preceituar o princípio da irredutibilidade do valor do benefício, estabelecem o princípio da equivalência entre a renda mensal do benefício e do rendimento do trabalho do segurado. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do dano causado pelo valor reduzido em que foi concedida a aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/32. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 39/46), em que defende a aplicação do fator previdenciário, ao argumento de que já foi proferida decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2111, indeferindo o pedido. Sustentou a necessidade de equilíbrio atuarial do sistema de previdência e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 52/66. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão

Condições da ação e pressupostos processuais O Código de Processo Civil estabelece a ordem de apreciação das questões submetidas à apreciação judicial, quais sejam: a) pressupostos processuais, b) condições da ação e c) mérito. No presente caso, as partes estão devidamente representadas e não há óbices processuais à constituição da relação jurídica processual. No que diz respeito às condições da ação, as partes são legítimas porque há coerência entre as assertivas que fazem nas peças de postulação e os direitos subjetivos afirmados. De outro lado, há possibilidade jurídica de apreciação do pedido porquanto o eg. STF indeferiu o pedido de medida cautelar na ADI 2111 MC/DF, decisão que, segundo a Corte, não tem eficácia vinculante. Passo, assim, a apreciar o mérito da pretensão.

Mérito Constitucionalidade do fator previdenciário Inicialmente, impõe-se considerar que a fixação do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) deixou de ser matéria regulada na Constituição a partir da edição da EC n. 20/98, que revogou a redação originária do art. 202 da Constituição Federal, dispositivo no qual havia a previsão de que se calcularia o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Tal matéria passou a se remeter à regulação via lei ordinária, não existindo regra constitucional que estabelece critério de cálculo da RMI. O entendimento acima está de acordo com a linha de entendimento adotada pela eg. STF ao indeferir, no mérito, a medida liminar na ADI n. 2111/DF. Veja-se: 2.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei no 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. no 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. no 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei no 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei no 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Em segundo lugar, não há que se vincular direito à aposentadoria com direito à forma de cálculo da RMI antes de completado os requisitos. São duas coisas diferentes e que não se conectam da forma sustentada pelo autor da ação. Com efeito: a primeira - direito subjetivo - se adquire pura e simplesmente mediante o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria e, quando for o caso, o cumprimento da idade mínima (aposentadoria por idade ou proporcional pelas regras de transição), não existindo aqui limite de idade para se aposentar. Já com relação à segunda - regime jurídico - inexistente direito subjetivo, já que o ordenamento jurídico pátrio é, em regra, infenso a resguardar como direito adquirido titularizado por alguém o direito subjetivo à regulação por um determinado estatuto normativo. Em terceiro lugar, a fórmula que vincula expectativa de vida e idade para fixação do valor do benefício realiza, por uma das formas imagináveis, o equilíbrio financeiro atuarial em relação a cada segurado, ao produzir o resultado, considerando a expectativa de vida, de diminuir o valor da RMI daquele que ficar mais tempo aposentado e aproximar da RMI integral aquele que ficar menos tempo aposentado. Na mesma ADI n. 2111/DF, assentou o eg. STF: 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. É preciso ter em mente a advertência feita pelo Min. Nelson Jobim quando do julgamento do pedido de medida cautelar de que o Poder Judiciário não tem autorização para substituir a medida de caráter político adotada pelo Poder Legislativo: O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: em relação a essa questão do fator atuarial, convenci-me de que a fórmula estabelecida na lei através desses cálculos passo a passo, estabelecendo a correção de todas as contribuições - a média aritmética simples das 80% maiores contribuições, aplicando-lhes o fator previdenciário -, é exatamente o critério para a busca de um mínimo equilíbrio atuarial não ortodoxo, pois não corresponde ao valor da capitalização da contribuição, mas ao cálculo que leva em conta o tempo de contribuição, o percentual, a idade do trabalhador no momento da aposentadoria e, por último, o cálculo relativo à expectativa de vida do cidadão. Essa é a única forma possível de se buscar um equilíbrio atuarial dentro do sistema. Não vejo lesão constitucional. Poderá haver, nitidamente, divergência sobre qual seria a melhor fórmula de calcular atuarialmente, mas essa opção cabe ao legislador. (g.n.) Diante de tal quadro normativo e ante o caso concreto no qual foi aplicado o fator previdenciário ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela autora, é de rigor reconhecer que não existe o direito subjetivo afirmado pela autora. Danos morais O autor formula pedido de condenação do réu em danos morais. Tal pretensão é dependente do

acolhimento da tese da inconstitucionalidade que, no caso, foi rejeitada. Diante de tal quadro, deve-se também assentar que o autor não faz jus a indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Condene o autor em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Suspendo a execução da condenação até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/155.086.092-2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000476-17.2012.403.6105 - CELSO APARECIDO BERNAL (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO APARECIDO BERNAL, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 07.03.1997. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/105.976.316-5 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/26. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 31/74, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 99 e 100). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E**

DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa

dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO**

## POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0009213-09.2012.403.6105** - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Antes de apreciar o pedido liminar, determino à impetrante que proceda à adequação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004238-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004238-5)** - VALDIR ALVES RIBEIRO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 199 e 210, os

créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, do qual foram intimados os interessados quanto aos valores depositados. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014551-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014551-8) - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 128, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 144 e 148, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, do qual foram intimados os interessados quanto aos valores depositados. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005069-60.2010.403.6105 - ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X FLORINDA ALVES ANTONIO CIRQUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 86, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007789-97.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BUENO(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA E SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIZ CARLOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 238, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 3529**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA - ESPOLIO X AMELIA OLIVEIRA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X AMELIA OLIVEIRA SILVA**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/08/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0007419-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/08/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005277-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GRATON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA LIEKNIN GRATON**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/08/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0012038-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/08/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3559**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004598-44.2010.403.6105** - NELSON SOARES DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção NELSON SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 23/07/1974 a 10/10/1974, de 01/12/1974 a 14/03/1975, de 24/03/1975 a 22/06/1975, de 20/07/1976 a 31/12/1976, de 12/04/1977 a 05/01/1981, de 01/03/1982 a 14/10/1982 e de 15/06/1984 a 15/01/1991, bem como os períodos comuns não reconhecidos administrativamente (constantes de carnês e CTPS), concedendo aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2009. Também requer indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/130). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 134). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/172. Preliminarmente, arguiu a existência de indícios de rasuras na CTPS do autor, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 174). O autor apresentou réplica às fls. 178/181. Instadas a dizerem sobre provas, as partes deixaram de se manifestar. Pelo despacho de fl. 182 foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, bem como foi determinado ao autor que apresentasse o original de suas CTPS, o que foi cumprido às fls. 185, tendo as Carteiras sido acautelada sem Secretaria, consoante certidão de fl. 186. Audiência realizada às fls. 196/200. Os documentos solicitados em audiência, à empresa CPFL, foram encaminhados às fls. 203/210v. O autor apresentou razões finais (fls. 214/217) e o INSS deixou de se manifestar (fl. 219). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da preliminar de indícios de rasura na CTPS do autor. Não obstante as alegações do réu, em sede de contestação, quanto à existência de rasura a fl. 12 da CTPS do autor, relativo ao vínculo na empresa West do Brasil S/A, tendo em vista que a autarquia previdenciária reconheceu em sede administrativa a existência deste vínculo, tendo inclusive computado para efeito de contagem de tempo de serviço o período de 24/03/1975 a 22/06/1975 (fls. 40/42 do PA) e que o Réu não arguiu, pelo meio processual próprio, a falsidade do documento, não conheço da alegação. A propósito, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: A arguição de falsidade importa exercício de ação declaratória incidental, quer dê lugar à simples incidente processual, quer dê lugar a processo incidental. A arguição de falsidade deve obedecer aos arts. 282 e 283 do CPC, além de obedecer ao que consta no artigo em comento. Não basta afirmar, portanto, a falsidade documental - é de rigor que aquele que a sustenta aponte os motivos pelos quais o faz e indique desde logo os meios de prova com que pretende confortar o alegado. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 382) Prescrição. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/12/2009 (fls. 46 do PA) e a data da propositura da presente demanda, em 18/03/2010. Do ponto controvertido da demanda. Pleiteia o autor na presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial. No que concerne ao tempo de serviço especial, elenca expressamente no item a do pedido quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo de serviço especial. Nesse sentido destaca: que os períodos especiais, anteriormente descrito (AEROGAS BRASILEIRA NO PERÍODO DE 23/07/1974 A 10/10/1974 - PERÍODOS DE RODOGLANTS AUTO POSTO - PERÍODOS DE 01/12/1974 A 14/03/1975 BRASIL - PERÍODOS DE 24/03/1975 A 22/06/1975 HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA - PERÍODOS 20/07/1976 A 31/12/1976 TOPEMA - PERÍODO DE 12/04/1977 A 05/01/1981 INDUSTRIA METALÚRGICA PRENK PERÍODO DE 01/03/1982 A 14/10/1982 CPFL - PERÍODO DE 15/06/1984 A 15/01/1991, sejam enquadrados e convertidos conforme legislação contemporânea à época do labor requerido na data de 12/11/2009 e agendado para 17/11/2009 (fl. 19). Relativamente aos períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo de serviço comum, o autor faz referência no item 4 da petição inicial de que apesar de inclusive constar no CNIS juntados pela requerida no processo (fls. 9 e 10 administrativo) não foi contado os diversos carnês devidamente pagos, e ainda não considerou os períodos da carteira (administrativo fls. 6) sob a alegação de não ter apresentado a carteira..... (fls. 06). Compulsando os autos, não obstante conste da fl. 06 do PA que o período de 03/05/1993 a 06/06/1995 foi negado em razão de não ter sido apresentada a CTPS, verifico que este período foi contabilizado como tempo de serviço comum na contagem final de cálculo de tempo de serviço do INSS (fl. 40 do PA), não havendo, por conseguinte, controvérsia quanto ao seu reconhecimento como tempo de serviço comum. Por sua vez, relativamente às fls. 9/10 do PA observo que os recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual relativamente às competências 06/1991, 01/1992 a 05/1993 e 09/2009 efetivamente não foram computadas como tempo de serviço na apuração de tempo de serviço do INSS (fls. 40/42). Necessário destacar, ainda, que da comparação entre os períodos constantes da petição inicial com aqueles computados como tempo de serviço na esfera administrativa (fls. 40/42), malgrado o autor pleiteie nestes autos o reconhecimento do período de 12/04/1977 a 05/01/1981 laborado na empresa Topema como tempo de serviço especial, o período laborado na mencionada empresa (12/04/1977 a 13/05/1981 - CTPS fl. 47) sequer foi reconhecido como tempo de serviço comum administrativamente, sendo necessário para a análise da demanda também perquirir quanto ao

reconhecimento deste período como tempo de serviço comum. Desta forma, tem-se que a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhados em condições especiais os períodos de 23/07/1974 a 10/10/1974, laborado na Aeroglass Brasileira; de 01/12/1974 a 14/03/1975, laborado na Rodogrants Autosposto; de 24/03/1975 a 22/06/1975, laborado na West Pharmaceutical Services do Brasil Ltda; de 20/07/1976 a 31/12/1976, laborado na Helfont Produtos Elétricos Ltda; de 12/04/1977 a 05/01/1981, laborado na Topema Indústria S.A e Comércio; de 01/03/1982 a 14/10/1982, laborado na Indústria Metalúrgica Ppienk e de 15/06/1984 a 15/01/1991, laborado na CPFL como sendo laborados sob condições especiais, bem como quanto ao reconhecimento, ou não, como tempo de serviço comum, dos períodos de 12/04/1977 a 13/05/1981, 01/06/1991 a 30/06/1991, de 01/01/1992 a 02/05/1993 (após 03/05/1993 o período está computado na contagem do tempo de serviço do INSS - fls. 40/42) e de 01/09/2009 a 30/09/2009. Do reconhecimento do tempo comum tendo em vista que as anotações do CNIS de fls. 09/10 do PA dão conta da existência de recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/06/1991 a 30/06/1991, 01/01/1992 a 02/05/1993 e de 01/09/2009 a 30/09/2009, reconheço referidos períodos como tempo de serviço comum. Reconheço, ainda, por constar na CTPS do autor (fl. 47), bem como parcialmente no CNIS (fl. 06 do PA), o período de 12/04/1977 a 13/05/1981. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido,

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1.** Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Aeroglas Brasileira 23/07/1974 a 10/10/1974 Formulário (fl. 83) Laudo (fls. 84/87) Ruído 88,7 dB Rodoglants Auto Posto 01/12/1974 a 14/03/1975 CTPS (fl. 46) Frentista West do Brasil S/A 24/03/1975 a 22/06/1975 Formulário (fls. 57/57v.) Ruído 82 a 86 dB Helfont Produtos Elétricos Ltda 20/07/1976 a 31/12/1976 Formulário (fl. 61v.) Laudo (fl. 60) Ruído 87 dB Topema 12/04/1977 a 05/01/1981 PPP (fls. 59/60) Ruído 85 dB Ind. Metalúrgica Prenk 01/03/1982 a 14/10/1982 PPP (fls. 64/66) Ruído 90 a 98 dB CPFL 15/06/1984 a 15/01/1991 PPP (fls. 56/56v) Eletricidade acima de 127 volts Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 23/07/1974 a 10/10/1974, 01/12/1974 a 14/03/1975, 20/07/1976 a 31/12/1976, 12/04/1977 a 05/01/1981 e 01/03/1982 a 14/10/1982 em razão da comprovação da exposição a ruído, bem como em razão da atividade profissional exercida. Infere-se que, em relação aos períodos de 23/07/1974 a 10/10/1974, 20/07/1976 a 31/12/1976, 12/04/1977 a 05/01/1981 e 01/03/1982 a 14/10/1982, o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite estabelecido, mediante a apresentação de formulários, laudos e PPPs. Ressalto que, com relação ao período laborado na empresa Topema, embora conste da documentação apresentada (PPP - fls. 59/60v.) que o autor esteve exposto ao agente ruído no período de 12/04/1977 a 13/05/1981, houve requerimento expresso de reconhecimento de tempo especial no período de 12/04/1977 a 05/01/1981 (fls. 04 e 19), não cabendo, portanto, analisar período superior ao requerido, sob pena de julgamento ultra petita. Por sua vez, com relação ao período de 24/03/1975 a 22/06/1975, o autor deixou de apresentar a documentação necessária para comprovar a exposição a ruído acima do limite legal, considerando que não trouxe o necessário laudo técnico. No que concerne ao período de 01/12/1974 a 14/03/1975, laborado na Rodoglants Auto Posto, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 46), na qual consta que exercia a função de frentista devendo, portanto, ser reconhecido como especial referido período em razão da atividade profissional exercida, conforme fundamentação supra. Por fim, relativamente ao período de 15/06/1984 a 15/01/1991, laborado na CPFL, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 56/56v., o qual atesta que trabalhou no exercício da atividade profissional de Conservador de Instalações, sendo responsável por executar atividades de manutenção e conservação de instalações elétricas prediais, esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 127 volts. Sustenta o autor, na inicial, que esta função apenas existia voltagens acima de 220 volts e que na maioria dos trabalhos diários ultrapassava a 300 volts (fl. 05). Designada audiência de instrução, em seu depoimento afirmou o

autor que durante o período em que trabalhou na CPFL fazia manutenção da instalação elétrica do edifício da sede da empresa (...); que cuidava da manutenção de luminárias, quadros de distribuição e transformadores (...); que trabalhava tanto com baixa tensão 127 a 220 volts e também com média tensão até 440 volts (fl. 197).

Argumentou, ainda, que as testemunhas trabalhavam no mesmo serviço que o depoente fazia e receberam da empresa reconhecimento de tempo de serviço especial. As testemunhas José Carlos Rosa (fl. 199) e José Borges de Souza (fl. 200) confirmaram a versão do autor. Todavia, determinada a expedição de ofício à empresa CPFL para que encaminhasse cópia dos PPPs das testemunhas e esclarecesse eventual divergência de enquadramento com relação ao PPP do autor, a empresa informou que quanto à divergência citada dentre os documentos anexos, impende esclarecer que o DSS-8030 do Srs. José Cargos Souza e José Borges de Souza foi emitido em 1996, com a descrição de intensidade elétrica acima de 250 vols. Com a atual expedição do PPP do Sr. Nelson, temos que atuava com intensidade elétrica acima de 127 volts. Exemplificando, podemos citar que a troca de lâmpadas, incluídas no rol de atividades do Sr. Nelson ocorrem em tensões de 127 volts. Dispõe o Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 quanto ao enquadramento como tempo de serviço especial do labor com exposição ao agente nocivo eletricidade realizado em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, decorrente de jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Desta forma, consoante comprovam os documentos apresentados, e confirmado pelo próprio autor em seu depoimento, considerando que a exposição ao agente nocivo eletricidade não foi permanentemente acima de 250 volts, resta descaracterizada a natureza especial do labor prestado durante este período. Em arremate, cumpre registrar que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o

referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n. 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º

8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos

83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, somente os períodos de 01/01/1981 a 05/01/1981 e de 01/03/1982 a 14/10/1982, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos (01/01/1981 a 05/01/1981 e de 01/03/1982 a 14/10/1982), bem como a soma dos períodos comuns ora reconhecidos (12/04/1977 a 13/05/1981, 01/06/1991 a 30/06/1991, 01/01/1992 a 02/05/1993, 01/09/2009 a 30/09/2009) totaliza 30 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 19 anos 10 meses e 15 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou

continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (01/01/1981 a 05/01/1981 e de 01/03/1982 a 14/10/1982), bem como a soma dos períodos comuns ora reconhecidos (12/04/1977 a 13/05/1981, 01/06/1991 a 30/06/1991, 01/01/1992 a 02/05/1993, 01/09/2009 a 30/09/2009), totaliza 30 anos 3 meses e 15 dias até a data da DER (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa) (34 anos e 18 meses). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos especiais e comuns, consoante a fundamentação supra. Do pedido de indenização por danos morais Não tendo o autor direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em indenização por dano moral por indevido indeferimento administrativo, ante a ausência de ato ilícito perpetrado pelo INSS. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao período de 03/05/1993 a 06/06/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 23/07/1974 a 10/10/1974, 01/12/1974 a 14/03/1975, 20/07/1976 a 31/12/1976, 12/04/1977 a 05/01/1981 e 01/03/1982 a 14/10/1982. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 01/01/1981 a 05/01/1981 e de 01/03/1982 a 14/10/1982. c) Declarar como tempo de serviço comum os períodos de 12/04/1977 a 13/05/1981, 01/06/1991 a 30/06/1991, 01/01/1992 a 02/05/1993, 01/09/2009 a 30/09/2009 e condenar o INSS à sua averbação. d) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez dias) para proceder à retirada dos originais das CTPSs acauteladas em Secretaria, mediante recibo nos autos, com a extração de cópias autenticadas pela Secretaria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000320-63.2011.403.6105 - DEMETRIUS SIMPLICIO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. DEMETRIUS SIMPLICIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos em que laborou sob condições especiais (01/02/1980 a 31/12/1982, 16/08/1999 a 20/07/2010), concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/10/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/94). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 98). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/119). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Por meio da petição e documentos de fls. 124/133, o autor informou ter obtido o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial por meio de decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos (acórdão 4505/2011) e requereu a antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 141). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos do processo administrativo juntado por linha, observo que embora os períodos de 01/02/1980 a 31/12/1982 e 16/08/1999 a 20/07/2010 tenham sido efetivamente reconhecidos por meio do acórdão nº 4505/2011 proferido pela 13ª Junta de Recursos (fls. 92/96 do PA), a última e irrecorrível decisão proferida naqueles autos foi no sentido de anular o mencionado acórdão em razão do autor ter ajuizado a presente ação. De acordo com decisão acostada a fls. 128/130, ...ao recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do benefício o interessado renunciou à via administrativa para a discussão de sua pretensão. (fl. 130). Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/02/1980 a 31/12/1982 e 16/08/1999 a 20/07/2010, concedendo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 26/10/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a

regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Elino Fornos Ind. Ltda 01/02/1980 a 31/12/1982 PPP (fls. 20/21 e 10/10v. do PA) Ruído 87 dBTysenkrupp Met. Campo Limpo Ltda 16/08/1999 a 20/07/2010 PPP (fls. 21/22v. e 13/14 do PA) Ruído 87 a 90,43dB Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/12/1980 a 31/12/1982 e 16/08/1999 a 20/07/2010 (data de assinatura do PPP), em razão da comprovação da exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite estabelecido, mediante a apresentação de PPPs. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (01/02/1980 a 31/12/1982 e 16/08/1999 a 20/07/2010), totaliza 27 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 - 25 anos). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a

instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ) IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1980 a 31/12/1982 e 16/08/1999 a 20/07/2010.b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 26/10/2010 (NB nº 154.457.114-0).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0010758-51.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X C.T.O. CLINICA DE TRAUMATOLOGIA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Vistos. Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 95/123. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 3560**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015740-11.2011.403.6105** - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 374/384 e 408/410: Manifeste-se a parte autora quanto às contestações, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3561**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010359-08.2000.403.6105 (2000.61.05.010359-4)** - JOSE BORDIN FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X JOSE BORDIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Após, tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 280.328,62 (duzentos e oitenta mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 25.153,34 (vinte e cinco mil, cento e cinqüenta e três reais e trinta e quatro centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do advogado, Sr. Milton Alves Machado Junior, valores em 05/2012. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3562**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016613-11.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifestem-se as partes acerca da petição e documentos de fls. 750/763, juntados pelo Estado de São Paulo, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0004491-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KELI CRISTINA GRANADA

Vistos em Inspeção.Fl. 44: Considerando a anterior designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2012, defiro a citação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 25, mediante expedição de mandado monitorio, dirigido ao endereço indicado, com urgência.Int.

**0008834-68.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINA CORREA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o segundo endereço apontado na consulta ao Sistema Siel, qual seja, Rua Vitória Savóia, 123, Vila Tavares, Campo Limpo Paulista/SP.Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de José Cerchiai Junior, visando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 25.1203.191.000046-01.Citado (fl. 113), o executado apresentou Exceção de Pré Executividade (fl. 85/93). Posteriormente, pela petição de fl. 116, o executado requer seja, em caráter liminar, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a exceção de pré executividade seja acolhida como Embargos do Devedor, caso se entenda pelo não cabimento da exceção.Pelo despacho de fl. 117 foi determinado que a exequente se manifestasse quanto às alegações do executado. Manifestação da CEF às fls. 121/129. Novo pedido do executado requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.No caso dos presentes autos, porém, não há que se falar em cabimento do incidente processual, o executado alega que a exequente pretende cobrar valores já quitados, e apresenta à fl. 93, recibo de quitação dos contratos de nº 25.1203.195.6850-5 e 1203.400.774-77. Com efeito, o recibo apresentado se refere aos dois contratos que deram origem ao novo contrato que se está a executar, consoante se depreende do documento de fls. 07/10, e da manifestação da exequente de fls. 121/122.De outra parte, melhor sorte não assiste ao executado quanto ao seu pedido de acolhimento da petição de fls. 85/93 como Embargos do Devedor.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 85/93.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 31 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007072-17.2012.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E

SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora proceda à vinculação da impetrante ao CNPJ da empresa CISA TRADING S/A, sem que isso possa configurar a exclusão da impetrante da modalidade de habilitação ordinária. Às fls. 86/92, a liminar foi indeferida. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/125). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/131. Requereu a extinção do feito, em razão da superveniente ausência de interesse processual, pois houve deferimento da vinculação por encomenda, perante o SISCOMEX, entre as empresas HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA e CISA TRADING SA. À fl. 132, determinada a apresentação pela impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de cópia da inicial para fins de ciência do órgão de representação judicial do impetrado e dada vista das informações da autoridade impetrada. Pela petição de fl. 134, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto do presente processo, pelo reconhecimento de ofício pela alfândega da vinculação da impetrante com a empresa Cisa Trading S/A. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. Na espécie, tendo obtido a impetrante o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, o deferimento pela alfândega da vinculação entre a impetrante e a empresa CISA TRADING S.A., esgotou-se o pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES. CABIMENTO. ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O levantamento da verba seqüestrada no iter procedimental de ação mandamental, objetivando impedir a expedição de ordem de seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatório, denota a falta de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes da Corte: RMS 22288/SP, DJ 29.03.2007; RMS 21958/SP, DJ 26.10.2006 e RMS 21466/SP, DJ 08.06.2006. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 26.683/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA - CONFIRMAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO PELO LEGISLATIVO - PERDA DE OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O pedido da impetrante reside na abstenção dos impetrados de ... aplicar penalidades ou impedir o funcionamento provisório da rádio COMUNITÁRIA, até que o Poder Executivo Federal envie a Mensagem ao Congresso Nacional e este aprecie a Portaria n. 187, que autorizou a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. (fls. 16/17) 2. O Ministério Público Federal noticia, em parecer de fls. 163/164, que o Congresso Nacional, por conduto do Decreto Legislativo n. 236, de 2006, aprovou a Portaria n. 187/2005, confirmando a autorização expedida pelo Poder Executivo. 3. Configuração da perda do objeto deste feito, ante a carência de ação superveniente; de tal sorte que outro não será o caminho senão a sua extinção, sem resolução do mérito. Precedente: MS 3041/DF; Rel. Min. Assis Toledo, DJ 21.8.1995. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (MS 10.820/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 246) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). À vista do ora decidido, reconsidero a determinação de fl. 132, no que tange à apresentação de cópia da petição inicial. Intime-se, oportunamente, a União Federal do teor desta sentença. Comunique-se a ilustre Desembargadora Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando-lhe o teor da presente sentença. P.R.I.O.

**0008173-89.2012.403.6105** - ANTONIO JOSE SIMOES DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em liminar. ANTONIO JOSÉ SIMÕES DE CAMPOS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem a determinar a imediata implantação do benefício previdenciário NB 42/146.064.088-5, com a realização da AUDITAGEM DO PROCESSO PARA LIBERAÇÃO DO PAB E CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS.... Aduz o impetrante, em síntese, que protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2007 e cumpriu todas as exigências do INSS para sua concessão, no entanto, o benefício foi indeferido. Afirma que, não se conformando com a decisão, interpôs os recursos necessários, tanto para a devida Junta de Recursos, quanto para a competente Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, até que, na Sessão nº 106/2012 de 13/03/2012, seu direito foi reconhecido. Assevera que, no entanto, até a impetração deste writ não havia sido implantado o benefício, nem liberado o montante de atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38). A gratuidade de justiça foi deferida ao impetrante. Postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 41).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/47. Notícia que o benefício foi concedido, apresentando documentos. O impetrante foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ao que atendeu (fls. 50/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O impetrante pede, liminarmente, ordem à autoridade impetrada para implantar imediatamente seu benefício, concluir a auditoria do procedimento administrativo e liberar a quantia relativa a benefícios mensais atrasados do ínterim em que aguardava a concessão. O benefício foi implantado, nada havendo o que decidir nesse aspecto, com a aquiescência do impetrante declarando-se satisfeito (fls. 50/51). Por outro lado, manifesta-se requerendo provimento deste Juízo para que a autarquia seja compelida liminarmente a PROMOVER A IMEDIATA AUDITAGEM DO PROCESSO PARA A LIBERAÇÃO DO PÁB E CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. Desse modo, emerge a plausibilidade necessária à concessão da liminar pretendida, ainda que em parte. De início, ressalto que a exigência do procedimento de auditoria para liberação dos valores relativos às parcelas em atraso geradas na concessão ou na revisão de benefícios decorre da legislação de regência, consoante dispõe o art. 178, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, in verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Em verdade, tal procedimento é desejável e decorre do poder/dever da Administração de verificar a regularidade de seus atos. De outra parte, muito embora o Decreto nº 3.048/99 não determine expressamente o prazo para finalização do procedimento de auditoria previsto em seu art. 178, é certo que este deve ocorrer em prazo razoável. Nesse sentido, o art. 37 da Constituição Federal consagra a eficiência como um dos princípios informadores da Administração Pública. Nesse aspecto, portanto, a liminar é de ser deferida. Por fim, no que tange à determinação para pagamento das parcelas vencidas, a liminar é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. A pretensão do impetrante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento dos valores não pagos que entende devidos. Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que promova a auditoria do benefício do impetrante NB 42/146.064.088-5, e conclua sua análise no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão. Dê-se ciência ao ilustre representante judicial do INSS. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Sem prejuízo, nesse ínterim, intime-se a autoridade impetrada para que informe a este Juízo sobre o andamento da auditoria do benefício do impetrante. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0009178-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
ROBSON MUNHOZ CHAGAS**

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Robson Munhoz Chagas, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que o Réu firmou contrato de arrendamento residencial com a autora e que se tornou inadimplente com o pagamento das taxas de condomínio, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia do contrato de arrendamento residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel e notificação extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização. Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura. Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a

propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Na hipótese vertente, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência do arrendatário em relação às taxas condominiais. Com efeito, é letra do art. 9º da Lei nº 10188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Sem embargo de ponderáveis decisões em contrário, entendo que a reintegração de posse liminar somente pode ser concedida quanto ao inadimplemento das prestações referentes ao próprio arrendamento, não abrangendo as taxas de condomínio, as quais não se encontram abrangidas na norma mencionada. Com efeito, o não pagamento das taxas condominiais constitui-se em violação de dever contratual, sendo que a reintegração pretendida somente pode ser concedida após a declaração judicial de rescisão do contrato, o que se afigura inviável nesta fase preliminar. De fato, se o arrendatário continua adimplindo com as prestações do arrendamento, e não há nos autos notícia de que esteja inadimplente com o arrendamento, não se viabiliza a pretensão reintegratória liminar, porquanto as despesas de condomínio são passíveis de serem recobradas pela via processual própria. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. PROSSEGUIMENTO DO RECEBIMENTO DA TAXA DE ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. I - Não se conhece de recurso na parte que apresenta questões desconhecidas nos autos. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal tem competência para executar os contratos por ela firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, máxime quando atua em estrito cumprimento de dever legal, insculpido na Lei 10.188/2001. III - Recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato. IV - Não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. V - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Ação de reintegração da CEF julgada improcedente. (TRF 1ª Região, AC 200737000025285, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2011 PAGINA 120) Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Cite-se o Réu para oferecer resposta à presente ação, facultando-se o pagamento das taxas de condomínio em atraso no prazo para contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009197-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMA ABREU ROCHA**

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Irma Abreu Rocha, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que a Ré firmou contrato de arrendamento residencial com a autora e que se tornou inadimplente com o pagamento das taxas de condomínio, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia do contrato de arrendamento residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel e notificação extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização. Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura. Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Na hipótese vertente, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência do arrendatário em relação às taxas condominiais. Com efeito, é letra do art. 9º da Lei nº 10188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Sem embargo de ponderáveis decisões em contrário, entendo que a reintegração de posse

liminar somente pode ser concedida quanto ao inadimplemento das prestações referentes ao próprio arrendamento, não abrangendo as taxas de condomínio, as quais não se encontram abrangidas na norma mencionada. Com efeito, o não pagamento das taxas condominiais constitui-se em violação de dever contratual, sendo que a reintegração pretendida somente pode ser concedida após a declaração judicial de rescisão do contrato, o que se afigura inviável nesta fase preliminar. De fato, se o arrendatário continua adimplindo com as prestações do arrendamento, e não há nos autos notícia de que esteja inadimplente com o arrendamento, não se viabiliza a pretensão reintegratória liminar, porquanto as despesas de condomínio são passíveis de serem recobradas pela via processual própria. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. PROSSEGUIMENTO DO RECEBIMENTO DA TAXA DE ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. I - Não se conhece de recurso na parte que apresenta questões desconhecidas nos autos. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal tem competência para executar os contratos por ela firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, máxime quando atua em estrito cumprimento de dever legal, insculpido na Lei 10.188/2001. III - Recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato. IV - Não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. V - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Ação de reintegração da CEF julgada improcedente. (TRF 1ª Região, AC 200737000025285, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2011 PAGINA 120) Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Cite-se a Ré para oferecer resposta à presente ação, facultando-se o pagamento das taxas de condomínio em atraso no prazo para contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3563**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017926-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Vistos.Fls. 58/70 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 062/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 69.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005807-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005807-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, por seu procurador municipal, com esquite em Termo de Cooperação firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - ajuizou ação de desapropriação, com fundamento nos decretos municipais nº 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, em face de CARMINE CAMPAGNONE, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO E IZABEL SANTALIESTRA, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 02, Quadra 12, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto das Transcrições nºs 16.544 e 18.510 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00ms, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00m de frente para a Rua 10; 10,00m nos fundos onde confronta com o lote 10; 25,00m do lado direito onde confronta com o lote 01 e 25,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 03, com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/31. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão a fl. 38 declinando da competência. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL requereram seu ingresso no presente feito, na qualidade de litisconsortes ativas (fl. 43/44). A fl. 49 consta decisão acolhendo a ampliação do polo ativo. Juntada guia de depósito judicial a fl. 56. A fls. 97/101 sobreveio r. decisão do MM. Juiz Federal Titular desta Vara na qual se excluiu a UNIÃO e a INFRAERO do polo ativo da presente demanda e declinou-se da competência. Juntados documentos a fls. 102/118. Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento a fls. 124/139. Manifestação do espólio de André Gonçalves

Gamero e Izabel Gamero Santaliestra (fls. 148/154). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da legitimidade ativa Sem obscurecer o brilho da r. decisão de fls. 97/101, com a devida vênia, tenho que, de fato, há interesse e legitimidade a justificar a integração do polo ativo da presente demanda pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, porquanto diretamente interessadas na desapropriação do imóvel em testilha, uma vez que eventuais despesas decorrentes do processo expropriatório serão suportadas pela INFRAERO. Ademais, como já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 201003000215901, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, p. 03.03.2011: o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Desse modo, reconsidero a r. decisão de 97/101, para manter no polo ativo a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL e para fixar a competência para processar e julgar o presente feito neste Juízo. 2.2. Da regularização do pólo passivo Acolho o pedido de fls. 148/154, tão-somente para retificar o pólo passivo para fazer constar, em substituição aos réus André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, Espólio de André Gonçalves Gamero e Espólio de Izabel Gamero Santaliestra. Ressalto que a cópia do documento de fl. 154 não é suficiente a comprovar a propriedade do bem, nos termos em que requerida às fls. 148/154, pois que referida cópia está incompleta e parcialmente ilegível. 2.2. Da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo expropriatório Examinados os autos, tenho que o feito não merece prosseguir, porquanto ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. De início, cumpre ressaltar que a regra prevista no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não exclui de apreciação pelo juiz a ocorrência de vícios que iniquem de nulidade o ato administrativo que declara a expropriação, bem como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais. Com efeito, a irregularidade ou nulidade do ato declaratório da expropriação, quando evidente, deve ser enfrentada no âmbito da própria ação de desapropriação, sem a necessidade de ajuizamento de ação específica para tanto. Ao discorrer sobre o controle judicial do ato declaratório da desapropriação, ensina José dos Santos Carvalho Filho: Como ocorre com todo ato administrativo, o ato que consubstancia a declaração expropriatória também é sujeito a controle judicial em todos os aspectos que digam respeito aos requisitos de validade dos atos em geral. Desse modo, podem ser apreciados os aspectos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto do ato. Só está excluído da apreciação judicial o exame de conveniência e oportunidade que inspiram o administrador à escolha de certo bem para o efeito da desapropriação. Esse poder de escolha é privativo da Administração e não cabe ao juiz criar outro juízo de valor, porque é necessário garantir a separação de Poderes e de funções (art. 2º da CF). Demais disso, pelo fato de se relacionar a verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de desapropriação, não há que se sustentar a impossibilidade de controle pelo Judiciário em relação ao ato declaratório emanado da autoridade competente ou incompetente, como se verá no presente caso. Com efeito, é letra do art. 2º do Decreto-Lei nº 3365/41 que: Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Destarte, a competência para emitir o ato declaratório (para declarar a utilidade pública) foi atribuída às pessoas políticas, que a exercem, em regra, por intermédio dos Chefes do Poder Executivo e, excepcionalmente, pelos órgãos legislativos. Nessa esteira, estabelece o art. 6º da lei de regência que A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Ensina Raquel Melo Urbano de Carvalho que: A propulsão inicial da desapropriação por utilidade pública é reconhecida, assim, ao Chefe do Poder Executivo (mediante decreto), bem como ao Legislativo (mediante lei) da esfera da federação interessada em adquirir o bem. Tanto o decreto publicado no órgão oficial como a lei aprovada pelo Legislativo são, em sentido formal, atos administrativos. Trata-se da manifestação unilateral da vontade de uma pessoa federativa que, sob a égide do regime de direito público, aplica as normas jurídicas e produz efeitos mediatos na realidade administrativa, porquanto específica o bem a ser adquirido pelo Estado, sob o controle de juridicidade dos órgãos competentes. (grifo nosso) No mesmo sentido, a lição de Kiyoshi Harada: [...] a desapropriação propriamente dita só pode ocorrer após a declaração de utilidade pública. Essa declaração, nos termos do art. 6º da Lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação. (grifo nosso) Desse modo, é de clareza solar que somente o Chefe do Poder Executivo da entidade política interessada na desapropriação pode emitir o ato declaratório de expropriação, não sendo lícito a qualquer outro, que não o da pessoa jurídica diretamente interessada, emitir tal declaração. Isso porque, a declaração de expropriação não possui apenas o efeito de submeter o bem à força expropriatória do Estado, mas também repercute na esfera fiscal e orçamentária do ente do qual emana a declaração. Veja-se, a propósito, que os arts. 16 e 46 da Lei Complementar nº 101/2000 erigem como condição prévia de validade de ato expropriatório emanado pelo Município a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, é intuitivo e dispensa qualquer raciocínio lógico a conclusão de que somente o Chefe do Poder Executivo do ente que suportará o ônus orçamentário e financeiro da aquisição gerada pela desapropriação é que poderá emitir a declaração expropriatória, sob pena de se permitir, indiscriminadamente, que o Governador e o Prefeito assumam responsabilidades em nome da União Federal. Frise-se: o interesse perquirido é o relacionado à aquisição do bem, não ao interesse geral, abstrato, indireto,

fincado em eventual proveito que a desapropriação pode trazer em termos de desenvolvimento econômico ou geração de emprego. Não bastassem tais considerações, não se pode olvidar que a doutrina, em matéria de desapropriação, reconhece a existência de três competências distintas: a legislativa, a declaratória e a executória. Quanto à legislativa, é cediço que se atribui exclusivamente à União. Destarte, interessa a diferenciação em relação às competências declaratória e executória. Nesse passo, ensina a doutrina que a competência declaratória é a competência para declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação. Já a competência executória significa a atribuição para promover a desapropriação, ou seja, para providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade. Tal competência vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo próprio ajuizamento da respectiva ação. No que tange à competência executória, esta divide-se em incondicionada e condicionada. No primeiro caso, inserem-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, uma vez que têm competência para emitir o ato declaratório e também para promover a desapropriação, ajuizando a ação competente. Já em relação à competência executória condicionada, inserem-se os entes da Administração Indireta, que exercem funções delegadas do Poder Público, visto que somente podem propor a ação de desapropriação se estiverem expressamente autorizados pela lei ou contrato. De ordinário, portanto, verifica-se que compete ao Chefe do Poder Executivo da União declarar a utilidade pública ou o interesse social do bem com vistas à futura desapropriação, podendo ser atribuída a competência executória a outro ente da Administração Indireta Federal. Nesse passo, cumpre mencionar, que sob as críticas da doutrina, verifica-se no ordenamento jurídico vigente hipóteses em que a lei atribuiu a competência declaratória a determinado ente da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNIT e ANEEL. A propósito, confira-se: Lei nº 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: [...] IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; Lei nº 9.074/95: [...] Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998) Veja-se que, mesmo que se trate de discutível atribuição de competência, quando o legislador pretendeu delegar a competência declaratória para a expropriação o fez expressamente mencionando que compete a determinado ente declarar a utilidade pública. Diversamente do que se verifica nas hipóteses excepcionais observadas, estabelece a Lei nº 5.862/72, que dispõe sobre a constituição e atribuições da INFRAERO: Art 9º A INFRAERO poderá promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública. Veja-se que em nenhum momento é outorgada a competência para declarar a utilidade pública, mas tão-somente para promover a desapropriação, expressão que, na melhor doutrina, significa providenciar todas as medidas e exercer todas as atividades que venham a conduzir à efetiva transferência da propriedade, mas nunca emitir a declaração de expropriação. Ora, se a INFRAERO não detém competência declaratória, mas apenas competência executória condicionada, como se pode conceber que, por instrumento infralegal (termo de cooperação, convênio, contrato, etc.) transmita mais poderes do que aqueles que realmente possui. Desse modo, com o devido respeito a duntas opiniões em sentido contrário, ressaí inconcebível que a competência declaratória seja transferida por instrumento administrativo infralegal, por ente que não a detém, a outro ente que não a poderia exercer sem autorização legal. Assim, ainda que se concebesse a possibilidade de delegação da competência declaratória ao Chefe do Poder Executivo local, esta somente poderia ser realizada por intermédio de lei e, no caso vertente, sequer esta competência foi delegada à INFRAERO, razão pela qual não poderia transmitir mais poderes do que aqueles que realmente possui. Impende, outrossim, asseverar que a tese defendida pela AGU em casos análogos ao presente não se sustenta. Isso porque parte a AGU do pressuposto, evidentemente equivocado, de que inexistindo vedação legal seria lícito ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar o ato declaratório, porque também ostenta interesse na desapropriação. Ora, o que se percebe é a nítida subversão do princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo a sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 89). Na mesma esteira, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105) Nesse passo, reza o art. 11 da Lei nº 9.784/99 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Na mesma esteira, a Lei nº 4.717/65, em seu art. 2º, tisa de nulidade os atos praticados por órgão ou agente incompetente. Em arremate, rememore-se a lição de Hely Lopes Meirelles : Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas

funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. E acresce: A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade do interessado. Assim sendo, afigura-se inarredável a conclusão de que os Decretos Municipais nºs 15.378, de 06.02.2006 e 15.503, de 08.06.2006, bem como o aclamado Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município padecem de irremediável nulidade, uma vez que exprimiram a declaração expropriatória sem que ostentassem competência declaratória para tanto. Anoto, por fim, que a edição de decreto pela Presidente da República em novembro de 2011 - não tem o condão de convalidar a nulidade anterior ou de sanar a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, notadamente porque o ato publicado em nenhum momento ratifica ou convalida o ato anterior, somente tendo efeitos a partir de sua publicação. Em conclusão, verificada a nulidade dos atos que embasam a presente ação de desapropriação, notadamente dos decretos necessários à sua instauração e regular processamento, tem-se que a presente demanda carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Condene o Município de Campinas e a INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO. Oportunamente, ao SEDI para anotação quanto ao pólo passivo. Comunique-se o ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos informando-lhe o teor da presente sentença. P.R.I.C.

#### **USUCAPIAO**

**0008313-94.2010.403.6105** - JOSE GERALDO SILVA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos. Trata-se de usucapião ajuizada por JOSE GERALDO SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pela decisão de fl. 121/121 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 137/374 e 376/489. A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 507 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 534/538 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0023806-59.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Observo, inicialmente, que houve equívoco no cadastramento do presente feito, haja vista que consta como réu apenas a Caixa Econômica Federal, quando na verdade, a ação foi proposta contra Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal, consoante petição inicial. Ao SEDI, para correção. Considerando a notícia acerca da realização de acordo para aquisição dos imóveis dos empreendimentos perante o Juízo Falimentar, informem as partes autora e a ré BPLAN, por seu síndico, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo judicial para aquisição do imóvel, objeto deste feito, perante o Juízo Falimentar, nos autos do processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos autos da exceção de incompetência n.º 0018110-60.2011.403.6105. Após, venham os autos conclusos, para apreciar o que requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 81. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

Vistos. Dê-se vista a CEF do ofício e documentos de fls. 230/232, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 222. Int. DESPACHO DE FL. 222: Vistos. Diante da informação e extratos de fls. 218/221, oficie-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 314/2010 (nosso), distribuída perante aquele Juízo sob nº 0000448-14.2011.403.6128. Fls. 213/215: Expeça-se ofício à CEF para que informe acerca de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, haja vista que os documentos comprobatórios do recolhimento de honorários periciais foram encaminhados ao Juízo Deprecado, consoante se verifica às fls. 209/212. Intime-se.

**0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI

Vistos.Fls. 132/133 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 133.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3565**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014033-42.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WERNER HARTFIEL

Vistos em Inspeção.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra WERNER HARTFIEL.Observo dos documentos de fl. 158/160, apresentados pela União Federal e da certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 176, que consta a grafia do nome do réu, como sendo: WERNER WILHELM ERNEST HARTFIEL, e não como consta da inicial e da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de fl. 41. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores diligenciem no sentido de verificar a correta grafia do nome do réu, de modo a evitar a negativa de futuro registro da desapropriação por este motivo.Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Vila Mimosa, Campinas/SP, solicitando informações acerca do andamento da ação de usucapião ajuizada por José Fernandes da Silva e Zenilda Gomes Moreira contra Werner Ernest Wilhelm Hartfiel, de nº 114.02.2011.000263-7 (nº de ordem/controlado 57/2011).Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 168, anotando-se na capa destes autos o impedimento de levantamento de valores depositados neste autos até o término da ação de usucapião que tramita no Juízo Estadual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 61/64.Int.

**0018011-90.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPAR BARATA - ESPOLIO

Vistos.Fls. 96/99 - Dê-se vistas aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo Município de Campinas, para que se manifestem em termos de prosseguimento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0018073-33.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU BORGHI

Vistos.Fls. 69/72 - Dê-se vistas aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo Município de Campinas, para que se manifestem em termos de prosseguimento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos em Inspeção.Fl. 193: Defiro a citação da parte ré, nos termos dos despachos de fls. 79 e 177, mediante expedição de carta de citação, dirigida ao primeiro endereço indicado, consoante requerido pela CEF, e a teor da Ordem de Serviço nº 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Expeça a Secretaria a carta de citação, devendo a parte autora providenciar a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

**0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Fl. 170: Defiro a citação De Valter Bento de Oliveira, nos termos dos despachos de fls. 51 e

115, mediante expedição de carta de citação, dirigida ao primeiro endereço indicado, consoante requerido pela CEF, e a teor da Ordem de Serviço nº 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Expeça a Secretaria a carta de citação, devendo a parte autora providenciar a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Int.

**0009282-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Vistos. Primeiramente, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF da petição de fls. 57/58. Sem prejuízo, recebo os embargos de fls. 61/67, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0010570-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA LIMA MORAES

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 36, cite-se a ré, Dora Lima Moraes, expedindo-se mandado monitorio, nos termos do despacho de fl. 17. Intime-se.

**0010590-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 39, cite-se o réu, Robson Chaves de Oliveira, expedindo-se mandado monitorio (devendo constar todos os endereços), nos termos do despacho de fl. 18. Intime-se.

**0000095-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 39, cite-se o réu, Hodisvaldo Matildes Correia, expedindo-se mandado monitorio, nos termos do despacho de fl. 23. Intime-se.

**0005670-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE ALMEIDA GARCIA

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 39, cite-se o réu, Renato de Almeida Garcia, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 25. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos em Inspeção. Expedida carta precatória para cumprimento de ordem judicial de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 38.362, perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, pelo ofício nº 459/2012 - 2.RI/JEPS, de 19/06/2012 foi encaminhada nota de devolução, restando não cumprida a ordem. De fato a penhora constante sob nº 03 da matrícula nº 38.362 foi determinada pela 4ª Vara Federal de Campinas/SP, em 29/06/2000, porquanto a ação lá tramitava. Ocorre que com a instalação desta 7ª Vara Federal de Campinas em 21/03/2003, foi o presente feito redistribuído para este Juízo, consoante determinado no Provimento nº 232/2003, do E. Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, razão pela qual a ordem de cancelamento da penhora foi expedida por este Juízo. Assim, considerando que a observação de necessidade de depósito, não pode ser óbice ao cumprimento da ordem judicial, e uma vez sanada a dúvida quanto ao Juízo competente, expeça-se nova carta precatória para cancelamento da penhora perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, conforme determinado às fls. 508, 531 e neste despacho. Cumpra-se.

**0007819-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILMAR CESAR VICENTE

Vistos. Fls. 31/32 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 32. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012572-21.1999.403.6105 (1999.61.05.012572-0)** - MOGI MIRIM PREFEITURA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MOGI MIRIM PREFEITURA

Vistos em Inspeção. Pela petição de fls. 251/261, a União Federal alega que o débito exequendo tem seu pagamento protelado pelo Município de Mogi Mirim há muito anos. Assim, a fim de analisar a pertinência da alegação, defiro o pedido formulado pela União Federal, para determinar que o Município de Mogi Mirim apresente e informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos ao pagamento parcelado de precatórios, a teor do art. 97 ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme solicitado à fl. 251 verso. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008546-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Vistos. Fls. 57/58 - Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 55. Intime-se.

**0014089-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DOS SANTOS

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2697**

## **MONITORIA**

**0010637-23.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN ZONARO DA CRUZ

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN ZONARO DA CRUZ, com o objetivo de receber o importe de R\$ 13.982,64 (treze mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 0316.160.0000923-02, firmado em 05/01/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. À fl. 55, a exequente requereu a extinção do processo e informou que a ré regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**Expediente Nº 2698**

## **DESAPROPRIACAO**

**0017994-54.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ODAIR APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Comunique-se ao Juízo Deprecado de Colombo que, por ora, não será designada nova data de audiência, até que sobrevenha citação positiva do réu Odair Aparecido Moreira da Silva. Solicite-se àquele Juízo que, caso a citação seja positiva, seja este Juízo informado, a fim de que seja designada nova data de audiência para tentativa de conciliação.Int.

#### **MONITORIA**

**0005249-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AMELIA DOS SANTOS  
Despachado em 06/07/2012: J. Defiro, se em termos.

**0001993-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN  
Fl.59: defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se, com prazo de 30 dias.Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em Secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação.Int. INFO. SEC. FLS.63:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004336-60.2011.403.6105** - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desp. fls. 355: Fls.352/353: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o prazo para contrarrazões.Int.

**0005971-76.2011.403.6105** - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oficie-se novamente à Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda. (Ibrás C.B.O. - Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A), para que encaminhe cópia do PPP de Antono Almir da Rocha a este Juízo, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014469-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES  
Em face do ofício de fls. 118, solicite-se ao Juízo Deprecado de Campo Mourão a devolução da precatória com os nossos cumprimentos.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 106.Int.

**0015634-49.2011.403.6105** - RENATO DE CAMPOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a desistência do autor com relação à apelação interposta, reconsidero o despacho de fls. 158. Remetam-se os autos para o arquivo com baixa findo. Int.

**0000287-39.2012.403.6105** - EDIVAL PEREIRA DIAS(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000395-68.2012.403.6105** - MARLENE PEREIRA FRAGA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000567-10.2012.403.6105** - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015088-38.2004.403.6105 (2004.61.05.015088-7)** - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES)

INFO.SEC. FLS.201 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações prestadas nas fls.198/200, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601838-93.1998.403.6105 (98.0601838-9)** - THALITA PEREIRA CORNELIO(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X THALITA PEREIRA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 317: Em face da informação supra, encaminhem-se os autos, com urgência, ao SEDI para cadastramento do assunto como pensão por morte. No retorno cumpra-se o determinado no despacho de fls. 296.

**0011873-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011873-0)** - VALDERI EUFRAUSINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VALDERI EUFRAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, remetam-se os autos com urgência ao SEDI para retificação do Sobrenome do autor devendo constar VALDERI EUFRAUSINO. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 240.

**0013556-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013556-2)** - LUCELI GONCALVES DE AGUIAR(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUCELI GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80. Requisite-se o pagamento.

**0006380-86.2010.403.6105** - ANTONIO APARECIDO MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da sociedade de advogados Takahashi Advogados Associados S/S, para possibilitar a expedição do precatório. Com o retorno, expeça-se com urgência.

**0015956-06.2010.403.6105** - WANDERLEY MATHIAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WANDERLEY MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 218/219 tendo em vista não ter sido juntado aos autos a via original do contrato, tratando-se o documento de fls. 15/18 de mera cópia. Tendo em vista a proximidade de expiração do prazo para envio dos precatórios, cumpra-se o despacho de fls. 215, expedindo-se o precatório em nome do autor, sem o destaque dos honorários contratuais. Int.

**0001065-09.2012.403.6105** - LAERCIO FERREIRA DE LAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LAERCIO FERREIRA DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo

17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se o despacho de fls. 332. Int. DESPACHO DE FLS. 332: Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, conforme requerido pelo INSS (fl. 330).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000244-35.2003.403.6100 (2003.61.00.000244-8)** - FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

INFO. SEC. FLS.408 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará Advogada Dra. PAULA VANIQUE DA SILVA, OAB/SP nº 287.656, intimada para retirada de alvará de levantamento expedido em 12/07/2012, com prazo de validade é de 60 dias.

**0000020-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR (SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Antes da análise do pedido de fls. 177/178, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel de nº 303, da matrícula nº 81516, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar, também, o tipo de construção dos imóveis de nº 315 e 303, bem como as pessoas que neles residem, colhendo outras informações que julgar necessárias, inclusive perante vizinhos, para o fim de reconhecimento ou não dos imóveis serem bem de família. Int. INFO. SEC. FLS.182: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 228/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0003193-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA

INFO. SEC. FLS.91 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do termo de levantamento da penhora das fls.88, no prazo legal.

**0016461-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON VERGINILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VERGINILO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que

as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

## **Expediente Nº 2699**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000683-16.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-72.2009.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO)

1. RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Maria Rosimar da Conceição Pereira nos autos da ação ordinária n.º 0010243-72.2009.403.6303. Defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 87.400,22 (oitenta e sete mil e quatrocentos reais e vinte e dois centavos). Juntou documentos (ff. 07-37)Recebidos os embargos com a suspensão da execução, a embargada apresentou impugnação às ff. 44-45. sustenta que a correção monetária utilizada é a de conformidade com a lei e, quanto aos juros, incidem o percentual de 1% porque o período de incidência é desde dezembro de 2004, quando já se aplicavam as disposições do atual Código Civil.Por determinação em despacho, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 48-58.Intimadas, o embargante apresentou manifestação sobre os cálculos oficiais (f. 64). A embargada não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 48-58), verifico que o valor devido é mesmo inferior àquele apresentado pelo embargante. Considerando que o tema de cumprimento do julgado é matéria de ordem pública, o valor apurado pela Contadoria oficial é o que deve prevalecer, por ser a representação financeira do entendimento jurisdicional transitado em julgado. Anoto, mais, que intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, a embargante (expressamente - f. 64) e a embargada (tacitamente - certidão de f. 65) concordaram com eles.Ainda, cumpre destacar que a r. decisão sob cumprimento (ff. 86-87 dos autos principais) foi prolatada em 19/05/2011 - na vigência, pois do novo Código Civil. Tal decisão foi expressa quanto à forma de incidência da correção monetária e dos juros moratórios (f. 87, anverso). Assim, não é dado à parte substituir os critérios estabelecidos no julgado a seu exclusivo talante.Assino, portanto, o valor correto da execução de R\$ 87.202,09 (oitenta e sete mil, duzentos e dois reais e nove centavos) - atualizado até novembro de 2011 (f. 48).3. DISPOSITIVO Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 87.202,09 (oitenta e sete mil, duzentos e dois reais e nove centavos) - atualizado até novembro de 2011 (f. 48).Nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 10% (dez por cento) da diferença apurada entre os valores exigidos (R\$ 129.378,73) e o devido (R\$ 87.202,09). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006169-79.2012.403.6105** - ANSELMO DOMINGUES DA SILVA(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anselmo Domingues da Silva (CPF n.º 867.172.608-82) contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada promova a análise dos documentos apresentados em razão do pedido de Revisão Administrativa referente ao benefício nº 42/154.512.211-0 e, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à auditoria no referido processo administrativo.A apreciação do pleito liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (f. 19).Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 27) que fora expedida carta de exigências, solicitando ao segurado, ora impetrante, que apresentasse documentos necessários ao processo de revisão. Informou ainda que a análise do pedido de revisão será concluída assim que o impetrante cumpra as

exigências. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para que o pedido administrativo seja imediatamente analisado. Vieram os autos conclusos para sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Pretende o impetrante a expedição de ordem para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão administrativa que poderá eventualmente resultar em majoração do valor do benefício, requerendo também a auditoria do referido processo administrativo, necessária ao pagamento das parcelas vencidas. Quanto ao pedido de imediato andamento/análise do processo administrativo do impetrante, há direito líquido e certo a ser amparado. Noto da petição inicial e do documento de f. 12 que o pedido de revisão administrativa da parte impetrante foi apresentado em 07/02/2012 e, pelas informações apresentadas pela autoridade impetrada, foi solicitada a apresentação de documentos ao segurado, não havendo menção quanto às datas. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional. E prossegue: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a análise de seu pedido administrativo de revisão do valor de seu benefício previdenciário, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; Sétima Turma; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; Juiz Rodrigo Zacharias]. Esclareço que a presente sentença não contém ordem quanto a eventual direito do impetrante de ter majorado o valor da renda mensal de seu benefício previdenciário, razão por que está a autoridade impetrada livre para decidir o pedido administrativo do impetrante. Por tal razão, não há direito líquido e certo a ser amparado em relação ao pedido de imposição do prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade, após análise do pedido administrativo de revisão do valor de seu benefício previdenciário, proceda à auditoria no referido processo administrativo. Tal providência dependerá do resultado da revisão. Demais disso, até o presente momento não há ato ilegal ou abusivo em relação a essa providência, cujo prazo nem se iniciou. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, concedo parcialmente a ordem (art. 269, I, CPC). Determino à autoridade impetrada que promova a livre análise do pedido pertinente ao NB 42/154.512.211-0 no prazo máximo de 45 dias, conforme artigo 41-A, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por analogia, excluídos os dias tomados pela impetrante para eventuais providências que lhe caibam. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009 - sem prejuízo de seu cumprimento imediato, nos termos do parágrafo 3.º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011410-68.2011.403.6105** - SIDINEI DA SILVA MORAES (SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X NAO CONSTA

**OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C. REQUISITOS. PAIS BRASILEIROS. MAIORIDADE. RESIDÊNCIA NO BRASIL.**

**HOMOLOGAÇÃO.** Bem atendidas pelo requerente as condicionantes constitucionais, há de se lhe homologar a opção de nacionalidade brasileira definitiva. Recebo a conclusão nesta data. SIDINEI DA SILVA MORAES, qualificado nos autos, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo homologação judicial, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de

1988. Refere que nasceu no Paraguai em 10/10/1984 e que, em meados de 1994, passou a residir no Brasil, juntamente com seus pais, ocasião em que teria sido expedida certidão de nascimento brasileira. Relata que é filho de pais brasileiros, além de residir atualmente neste município de Campinas, Estado de São Paulo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-36. Instado, o Ministério Público Federal apontou, às ff. 43-44, a divergência no nome do requerente nos diversos documentos por ele apresentados, constando SIDINEI DA SILVA MORAES na petição inicial e nos documentos de ff. 10, 12 e 14, SIDINEI DA SILVA MOROES nos documentos de ff. 16 e 25 e SIDNEY AMANCIO DA SILVA nos documentos de ff. 18, 20, 21, 22 e 24. O requerente, às ff. 48-49, atribuiu a divergência nos nomes à simplicidade de seus pais, não sabendo explicar os motivos que os teriam levado a tal atitude. O Ministério Público Federal, às ff. 51-52, após análise dos documentos juntados aos autos, concluiu que os três nomes diversos referem-se a mesma pessoa. Intimado a apresentar comprovantes de residência atuais, o requerente apresentou cópia de conta de energia elétrica em nome de Wilson Ribeiro do Prado, ff. 55-56. O Ministério Público Federal, à f. 58, aduziu que o documento apresentado pelo requerente não seria suficiente à comprovação de sua residência no Brasil. Foi, então, o requerente novamente intimado a apresentar comprovante de residência. À f. 61 informou que já teria cumprido tal determinação. À f. 64, manifestou-se o Ministério Público Federal pela intimação do requerente para que comprovasse a residência no Brasil. Às ff. 67-74, o requerente apresentou cópia de sua certidão de casamento, conta telefônica em nome de sua esposa, conta de fornecimento de água em seu próprio nome e comprovante de inscrição de empresa em seu nome. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido formulado na petição inicial. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República, que dispõe - ora alterada pela recente Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tema afeito historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, que não se sujeita de maneira direta às ingerências legislativas internacionais. No caso específico da alínea c em liça, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o ius sanguinis. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o ius soli. A referida Emenda Constitucional n.º 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi, porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão n.º 03/1994. De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional n.º 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária. Portanto, após a Emenda Constitucional n.º 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira. Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Nesse caso, porém, alcançada a maioridade, a ausência de opção passa a representar condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgado de relatoria do em. então Ministro Sepúlveda Pertence - litteris: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...). [Questão de Ordem em Ação Cautelar n.º 70/RS; julg. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35]. Pois bem. Traçados os lindes normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas

constatações relevam ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que o requerente:(I) nasceu em 10/10/1984, em Colônia Dr. J. Eulogio Estigarribia, no Paraguai, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioridade.(II) é filho de brasileiros (ff. 31-33).(III) reside no Brasil, neste município de Campinas-SP, consoante se afere da conta de telefone e da conta de fornecimento de água juntadas às ff. 70-71.Por todo o exposto, entendo que o requerente comprovou todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, de modo que homologo a opção de nacionalidade definitiva de Sidinei da Silva Moraes. Conseqüentemente, resolvo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenação em honorários advocatícios descabida, porquanto se trate de procedimento de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei e observada a concessão da gratuidade à f. 41.Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil (nesse sentido: TRF3; REOAC 1262416; 2006.61.14.005886-5; 6ª Turma; DJU de 18/03/2008, p. 521; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro). Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira; (ii) encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil que lavrou a certidão de nascimento de f. 18 e ao Cartório que expediu a certidão de casamento de fl. 69; e oportunamente, (iii) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 777

#### ACAO PENAL

**0012277-61.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X WALTER LUIZ SIMS X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA

Intime o advogado do acusado Tiago Nicolau de Souza a apresentar a defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-la, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

### Expediente Nº 779

#### ACAO PENAL

**0014171-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fls. 2839/2840. Trata-se de pedido da defesa do corréu JEFERSON RICARDO RIBEIRO para desmembramento do feito com relação ao corréu Daniel da Silva, tendo em vista que referido acusado pleiteou perícia fonética, e tal requerimento estaria onerando os demais acusados, na espera pela finalização da instrução processual e, alternativamente, a concessão de liberdade provisória.Fl. 2841. O Ministério Público Federal se manifestou quanto à perícia fonética requerida pela defesa do acusado Daniel da Silva, opinando pela preclusão temporal do direito da parte, em razão da não apresentação de quesitos. Por fim, deixou o órgão ministerial de apresentar seus quesitos, e pugnou pelo indeferimento da prova requerida pelo corréu Daniel.Fl. 2843/2845. Requer a defesa do acusado Daniel da Silva a desistência da perícia fonética anteriormente requerida, por não haver previsão para a conclusão da demanda e devido à ausência de condições econômicas do acusado para arcar com valores de honorários do perito.Fl. 2847. Instado a se manifestar acerca do pedido de fls. 2839/2840, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de desmembramento do feito, e opinou pela não concessão de liberdade provisória, pleiteados pela defesa do corréu Jéferson.Vieram os autos à conclusão.DECIDOFls. 2843/2846. Homologo a desistência da perícia fonética, nos termos em que requerido pela defesa do acusado Daniel da Silva. Proceda a secretária ao necessário, inclusive intimando-se o perito nomeado, Dr. Ricardo Molina

(fl. 2694), acerca do decidido. Diante da desistência quanto à perícia fonética supracitada, prejudicados os pedidos de desmembramento do feito de fls. 2839/2840, bem como o pedido ministerial de fl. 2841. Quanto ao pedido de liberdade provisória ao corréu Jéferson, de fato, como bem pontuado pelo órgão ministerial à fl. 2847, os requisitos para a decretação da prisão preventiva do acusado foram e continuam preenchidos, não havendo alteração fática a ensejar a revogação da prisão cautelar. Mesmo preso há 11 (onze) meses, incabível a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois a instrução criminal já está encerrada, estando superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ademais, trata-se de feito peculiar, em face de diversos acusados, sendo razoável o prazo demandado para as fases processuais já superadas. Posto isto, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão do corréu JEFERSON RICARDO RIBEIRO, por seus próprios fundamentos. Por fim, tendo em vista a certidão exarada à fl. 2848, dando conta de que, até a presente data, ainda não houve resposta quanto ao solicitado nos Ofícios nº 1033/2012 e 1034/2012 (fls. 2726/2727), reitere-se o contido nos ofícios mencionados, com urgência. Determino o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 780**

##### **ACAO PENAL**

**0011341-36.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

Fls. 384/401. Autorizo o acesso à área dos Sítios Fejodo e Caca, para que o réu providencie a desocupação do imóvel, o encerramento definitivo das atividades, assim como a retirada de todos os equipamentos e máquinas do local. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 405/409, determino que um oficial de justiça acompanhe a desocupação do imóvel, e realize os atos necessários para arrolamento, descrição e avaliação de instrumentos e produtos dos delitos. O acusado Marcos Alexandre Grande deverá ser nomeado como depositário, cabendo-lhe exclusivamente as custas de transporte e armazenamento dos bens, até o trânsito em julgado da presente ação penal. Fl. 410. Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando o cumprimento do alvará de soltura nº 31/2011 (fls. 333/335). Por fim, aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Valinhos/SP, para a realização da oitiva das testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

#### **Expediente Nº 781**

##### **ACAO PENAL**

**0006707-31.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ CARLOS DE MATOS (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EDUARDO RESTUM X DIEGO HENRIQUE AMORIM DE MORAIS X LUIS CLAUDINEI LUCENA X DEBORA BRUNO

Proceda-se à cópia no disco compacto, juntado às fls. 178, da parte multimídia da audiência ocorrida em 08/11/2011 nesta Vara e referente a estes autos; após, intime o i. subscritor de fls. 176 a retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob penal de inutilização do disco reproduzido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004172-08.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2)) CESAR MARTINS RODRIGUES(SP218355 - SILVIA REGINA FURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ajuizados por CÉSAR MARTINS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer o julgamento de procedência do pedido para (fl. 22) (...) acolher-se a matéria arguida à guisa de preliminar do mérito, com relação a prescrição como causa extintiva da obrigação; ou, no mérito; (...) d) seja, a final, julgado PROCEDENTE o presente (sic) embargos à execução, condenando-se o embargado nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.(...)Aduz a parte embargante, em suma, a ocorrência de prescrição, e no mérito, iliquidez do crédito, excesso de execução, aplicação de juros capitalizados, invocando os termos do Decreto n.º 22.626/33, cumulação de comissão de permanência, correção monetária e juros moratórios. Sustenta, ainda, que são aplicáveis os ditames do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Requer que seja aplicado o efeito suspensivo aos presentes embargos nos termos do artigo 739-A.Com a inicial acostou documentos.Os embargos foram recebidos (fl. 48). No ensejo, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo previsto no artigo 739-A.Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 52/81, refutando os argumentos expendidos na inicial, pugando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos.O embargante apresentou manifestação sobre a impugnação às fls. 69/81.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 83), deferindo-se a realização de prova pericial contábil, oportunidade em que foi designado perito, bem como formulados quesitos do juízo.O embargante peticionou as fls. 85/86, manifestando-se sobre a decisão de fl. 83, asseverando que não requereu a realização de perícia contábil eis que (...) não se necessita de perícia judicial para comprovar a alegada iliquidez do crédito e excesso de execução (...). Esclarece que, observando-se as planilhas verifica-se que o valor inicial do débito era de R\$ 6.601,27 (seis mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos), é incompatível com o valor descrito no contrato de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Menciona que, para auxiliar o juízo, acostou planilhas com a inicial indicando o valor que entende correto a ser adotado inicialmente, sem a inclusão de juros capitalizados e demais cominações. Requer ao final, seja desconsiderada a decisão judicial que deferiu a realização de prova pericial contábil, eis que não requerida por nenhuma das partes, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e que seja acolhida a preliminar de prescrição ou, no mérito, que os embargos sejam julgados totalmente procedentes.A Caixa Econômica Federal requereu dilação de prazo (fl. 87) a fim de empreender diligências administrativas.Proferiu-se despacho (fl. 88) determinando que a embargada se manifestasse sobre a petição de fls. 85/86, no prazo de dez dias.A embargada requereu novamente dilação de prazo (fl. 89). Posteriormente, às fls. 91/92, indicou assistente técnico e apresentou quesitos.À fl. 96 consta nova manifestação da Caixa Econômica Federal, aduzindo que, tendo em vista que o ônus da prova da existência de alguma irregularidade contratual incumbe ao embargante, não se opõe à não realização da prova pericial, reiterando, ao final, o pedido de julgamento de improcedência dos embargos.Proferiu-se sentença às fls. 98/99, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 219, 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil.À fl. 123 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3.ª Região dando provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e determinando o normal prosseguimento do feito.FUNDAMENTAÇÃOPreliminar de prescrição e afastada pelo v. acórdão de fl. 123, motivo pelo qual passo a análise do mérito.No mérito, as alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução. A parte embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor ou Usuário Final n.º 38297000128 em 15/08/1997 e, posteriormente, se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da ação executiva. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceram as embargantes a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral.Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos

bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. A parte embargante peticiona sustentando a onerosidade excessiva do contrato. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. Finalmente, as planilhas que acompanham a inicial não são suficientes para afastar a certeza e liquidez do crédito. Trata-se de documento produzido de forma unilateral pela parte autora e passível de corroboração por prova pericial, cuja produção o Embargante rejeito (fls. 85/86). Ausente comprovação de que há excesso de execução e considerados legais os encargos cobrados, os pedidos são improcedentes. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0002690-30.2007.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003475-84.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0)) ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME, MARILENE COELHO PINA COSTA E MARIA LUIZA ZANETTI COSTA em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretendem (...) d) Ao final, após instruída e processada, seja a presente Ação de Embargos à Execução julgada totalmente procedente para extinguir a ação de execução fiscal, processo 0001412-23.2009.403.6113 (n.º antigo 2009.61.13.001412-0), que tramitam nesta Egrégia 1.ª Vara da Justiça Federal em Franca - SP, em relação às embargantes pessoas físicas, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil, por total ilegitimidade passiva em relação à execução fiscal embargada; e) no entanto, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, o que não se acredita e somente ad argumentandum tantum, ainda assim seja a presente ação julgada procedente, para o fim de extinguir a ação de execução fiscal embargada, por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil; f) entretanto, ainda assim não sendo acolhidos os argumentos suso declinados, seja a presente ação julgada procedente para excluir o excesso de execução constante do confisco caracterizado pela incidência de multa de 20% (vinte por cento); e) em ambos os casos, seja a embargada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência. Alega a parte embargante, em síntese, ilegitimidade passiva das sócias-gerentes para figurarem na ação executiva, nulidade do título executivo em razão de vícios que instruem a Certidão de Dívida Ativa, precisamente pela ausência de indicativo da forma de cálculo de juros e da correção monetária, e que a multa aplicada é confiscatória. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 100/107, sustentando a legitimidade passiva ad causam das sócias-gerentes e a legalidade da cobrança, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 112/117. Proferiu-se despacho saneador à fl. 118, deferindo-se a realização da prova pericial contábil, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Laudo pericial inserto às fls. 213/217. A parte embargante manifestou-se (fls. 221/222), requerendo a produção do prova oral. A Fazenda apresentou quesitos suplementares (fl. 224). O complemento do laudo pericial foi juntado às fls. 227/230. Em sua manifestação de fls. 233/234, apresentando quesitos suplementares e requerendo esclarecimentos em audiência, caso necessário. A parte embargada apresentou petição à fl. 236, sustentando que o laudo pericial deve ser acatado, rogando pelo julgamento de improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o perito prestasse os esclarecimentos requeridos pela embargante às fls. 23/234. Esclarecimentos do perito estão juntados às fls. 239/242. A embargante apresentou quesito suplementar às fls. 245/246. A embargada lançou quota reiterando sua manifestação de fl. 236. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se encaminhassem os autos ao senhor perito para que este prestasse os esclarecimentos requeridos pelo embargante às fls. 233/234, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 237). Esclarecimentos prestados pelo perito estão insertos às fls. 239/242. A embargante apresentou quesito suplementar às fls. 245/246. A União lançou quota à fl. 247, reiterando a

manifestação de fl. 236. O pedido da embargante foi indeferido (fl. 249). No ensejo, determinou-se que os embargantes comprovassem no prazo de dez dias que a alteração de fls. 26/31, ocorrida em 02/02/2009, foi devidamente registrada na JUCESP. A parte embargante acostou documentos às fls. 254/264 e interpôs agravo retido às fls. 265/270. Contraminuta do agravo retido juntada às fls. 272/274. FUNDAMENTAÇÃO feita comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0001412-23.2009.403.6113. Inicialmente ressalto que o processo administrativo possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. 1. Ilegitimidade Passiva dos Sócios Quanto à não comprovação de que os sócios não agiram mediante fraude ou abuso de poder, os embargos são improcedentes. O artigo 135 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. Na hipótese do excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. Além disso, o redirecionamento da execução fiscal contra as responsáveis tributárias somente efetivou devido ao encerramento irregular da pessoa jurídica, que não deixou bens para garantia da execução fiscal, consoante informações da executada Marilene Coelho Pina Costa (fl. 57). 2) Vícios da CDA - Ausência de indicativo da forma de cálculo de juros e correção monetária. A CDA preenche todos os requisitos legais, conforme atestou, inclusive, o laudo pericial contábil (Esclarecimentos de fls. 227/229). E ainda que não constassem os dados legais, os valores foram apurados mediante Declaração do próprio embargante. Ou seja, o embargante apurou o tributo devido, declarou-o e não pagou. Com base em suas declarações, a Administração Tributária calculou os valores acessórios legalmente previstos e constituiu o débito. 3) Caráter Confiscatório da Multa Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida no ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG:00310:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto

não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei).DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002338-33.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-02.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES (SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (ANS), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte contrária (UNIMED) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e seja intimada do despacho de fl. 860. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0003583-79.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-33.2011.403.6113) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a (fl. 04) (...) total procedência dos Embargos, determinando a nulidade da execução pelos fundamentos de direito acima declinados, declarando nula de pleno direito a CDA que funda a execução, e por conseguinte, julgue nula também a própria Execução, determinando a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, e demais consectários legais. Proferiu-se sentença às fls. 71/72, que julgou improcedente os embargos à execução opostos por Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e resolveu o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante apresentou embargos de declaração e documentos às fls. 74/80, aduzindo a ocorrência de contradição, pois alguns de seus pontos não condizem com a narrativa dos autos, com as provas apresentadas e com a legislação aplicável. Assevera, em suma, que formulou pedido no sentido da extinção da execução fiscal tendo em vista o parcelamento, e não cancelamento do lançamento fiscal. Alega, ainda, que não foi considerado o recolhimento no montante de R\$ 41.879,29 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) com código de receita 6009 efetuado fora do parcelamento. Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as contradições apontadas. É o relatório do essencial. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução em que se questiona a verba excutida nos autos da execução fiscal n.º 0002629-33.2011.403.6113. Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. Verifico que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão exarada, sendo certo que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Ademais, a sentença prolatada nestes autos foi clara ao afirmar que o parcelamento do crédito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não de sua extinção, concluindo-se, de forma óbvia, que tendo sido realizado após o ajuizamento do feito executivo, não tem o condão de extingui-lo. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0002629-33.2011.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-39.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-82.2011.403.6113) PEDRO HARUMI ISHIDA (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)  
DESPACHO DE FL. 21, ITEM 2: ... dê-se vista ao embargante (Pedro Harumi Ishida), pelo prazo de dez dias, sobre a impugnação de fls. 24/41. Int.

**0001155-90.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-68.2012.403.6113) SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo SOLLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME em face de FAZENDA NACIONAL, pleiteando (fl. 08) (...) que seja declarado o cerceamento de defesa em razão da inexistência de procedimento administrativo colacionado nos autos, e que, conseqüentemente, seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução; (...) seja declarada a ilegalidade da cobrança da multa em razão da mora, bem como declarada a abusiva a cobrança da taxa de juros constante da CDA; (...) que seja os presentes embargos julgados totalmente procedentes.(...)Em exórdio, sustenta a tempestividade dos embargos. Alega, em suma, que houve cerceamento de defesa, pois não foi acostada cópia do procedimento administrativo. Refere que há incerteza relativamente ao débito, pois houve pagamento parcial deste. Remete aos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estipula que os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês. Argumenta que a embargada editou a Lei n.º 9.249/95, determinando que os juros passassem a ser calculados pela taxa SELIC, o que afronta a Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, sob o argumento de que esta é abusiva, invocando que os termos do artigo 52, parágrafo 2.º do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicados ao presente caso por analogia. Instada (fl. 36), a parte embargada manifestou-se às fls. 37/42. Não formulou questões preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, afirmando que o procedimento administrativo fica à disposição dos interessados, regularidade da CDA, que a alegação de pagamento parcial não foi provada, validade da cobrança da multa e dos juros de mora, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos. A parte embargante não se manifestou sobre a impugnação (fl. 43). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição das CDAs que embasaram a execução fiscal em apenso (autos n.º 0000374-68.2012.403.6113). A exigência do procedimento administrativo não se sustenta. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E, como bem salientou a embargada, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida no ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG:00310:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado

de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei). Os juros incidentes foram fixados mediante aplicação da taxa SELIC e encontram na legislação e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:22/09/2009). Finalmente, com relação aos pagamentos alegados, a Embargante não produziu qualquer prova de que efetivamente pagou parte dos débitos. Como a Certidão da Dívida Ativa possui presunção de liquidez e certeza, presumindo-se devido o que e como lhe está sendo cobrado, o ônus de afastar essa presunção, produzindo prova que a afastasse, era da embargante, que deveria ter juntado comprovantes dos pagamentos alegados. Como não se desincumbiu do ônus, permanece a certeza e liquidez da CDA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da Execução Fiscal sob o título de encargo, previsto no Decreto-Lei n.º 2.952/83.

**0001272-81.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-58.2012.403.6113) USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A - FILIAL (SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
DESPACHO DE FL. 37, ITEM 2: ... dê-se vista à embargante (Usina de Laticínios Jussara SA), pelo prazo de dez dias, sobre a impugnação de fls. 40/47. Int.

**0001727-46.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-86.2010.403.6113) JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL  
1. Sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial (art. 284 do CPC), atribuindo valor à causa. 2. Em virtude da juntada das declarações de imposto de renda, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5.º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto à capa dos autos e no sistema informatizado. Cumpra-se e intime-se.

**0001834-90.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-86.2008.403.6113 (2008.61.13.001326-2)) DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA EPP (SP317219 - RAFAEL GALVANI NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 23) (...) seja concedida Assistência Judiciária Gratuita à Embargante, haja vista não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração em anexo (art. 1.º, da Lei n.º 7115/83, atendendo ao disposto na Lei n.º 1.060/50; (...) Seja aplicado, in casu, o princípio do direito tributário da vedação do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), e dos demais princípios de direito público, tais como: razoabilidade, proporcionalidade e equidade; (...) pautando pelo princípio da celeridade e, também, por não haverem prejuízos para a parte ex adversa, que sejam distribuídos estes Embargos à Execução Fiscal, por TEMPESTIVOS, autuados em apenso ao processo n.º 2004.61.13.004452-6 (1.ª Vara Federal), aplicando efeito suspensivo à demanda executiva, nos termos do art. 739-A, 1.º do CPC; (...) Ao final, requere-se a PROCEDÊNCIA in totum destes Embargos à Execução Fiscal, para: (...) Configurar o excesso de penhora ao bem constritado, contrariando o princípio da execução, visto que incide no patrimônio da Embargante além do limites (sic) de satisfação de débitos fiscais da Embargada, pugnando, por conseguinte, pela substituição do bem penhorado; (...) Caso não reste configurado o excesso de penhora, que seja decretada a impenhorabilidade do veículo em questão, sendo este essencial, indispensável e único ao labor da Embargante, consubstanciando na insubsistência da penhora e sua consequente

anulação; (...) A exclusão da multa aplicada no importe de 20% (vinte por cento) ou, subsidiariamente, redução atendendo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do confisco; (...) Seja liberada a constrição judicial sobre o veículo camioneta D-20; diesel; cor vermelha; modelo CUSTOM; ano de fabricação 1.990; placa n.º BKQ 5316; RENAVAM n.º 409.101.311; chassi n.º 9-BG-244RNMLC008613, pois há manifesto excesso na penhora, nos termos do art. 685 do CPC; (...) Pugna, ao final, pela condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Alega, em suma, excesso de penhora e impenhorabilidade do veículo mencionado na inicial, sob o argumento de que se trata de bem indispensável ao seu exercício profissional. Sustenta que a multa de 20% (vinte por cento) aplicada com fulcro no artigo 61, parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 é ilegal e tem caráter confiscatório, havendo afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 26 consta certidão dando conta de que os presentes embargos são intempestivos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição da penhora levada a efeito nos autos principais, bem como questionar verbas incluídas no título exequendo. Analisando a certidão constante à fl. 26, observo que o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 17/05/2012. Os presentes embargos foram opostos em 20/06/2012, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da data da intimação da penhora. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0004452-86.2004.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001626-48.2008.403.6113 (2008.61.13.001626-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9)) MONDRIAN EMPREENDIMENTOS LTDA (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP116892 - REINALDO CARLOS ROBAZZI)

Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de MONDRIAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. No que se refere aos valores apontados à fl. 242, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 241 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Ao SEDI para incluir a Fazenda Nacional como exequente. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001119-48.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6)) RICARDO LUIZ PEREIRA X MARTA TORRES CUNHA PEREIRA (SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo os presentes embargos de terceiros à discussão, ficando suspensa a execução quanto ao bem comum (art. 1.052 do CPC): parte ideal correspondente a 1/6 da propriedade plena e 1/10 da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula 26.035 do 2.º CRI de Franca. Defiro a assistência judiciária gratuita. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação. 2. Determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 dias (art. 1.053 do CPC). Expeça-se carta de citação. ta de citação. 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001141-09.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) PAULO HERNANDES SILVA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES (SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO NICACIO DE SOUZA

Vistos, etc. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel objeto da matrícula de n.º 29.599 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, objeto de penhora nos autos principais, com escopo de se verificar quais são os moradores, o tempo

que residem e a que título ocupam o referido imóvel. 3. Com a juntada da certidão de diligência, abram-se vistas às partes, iniciando-se pela embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. A seguir, venham conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001767-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001767-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PEREIRA GOMES ARMARINHOS - ME X JOSE PEREIRA GOMES(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000855-31.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LANAY IND/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANDERSON CLAUDIO DA SILVA X WENDERSON ALVES DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Item 4 da fl. 31: (...) intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora ou (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do executado ou informação sobre eventual parcelamento. Int.

**0000881-29.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA APARECIDA DO CARMO SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA DO CARMO SOUZA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 26 está inserta certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que a executada faleceu em 17/02/2011. Instada, a exequente requereu a desistência da ação com fulcro no artigo 569 e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 31), tendo em vista o falecimento do devedor e inexistência de bens e inventário, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (...). DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 31 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001169-74.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO MARQUES

Item 4 da fl. 18: (...) intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora ou (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do executado ou informação sobre eventual parcelamento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Fl. 513: haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 507/508, defiro, nos termos do artigo 1.º, 3.º, I, da Lei 9.703/98, o pedido de transferência. Por conseguinte, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: A) considerando os valores depositados nas contas judiciais 3995.280.3125-9 e 3995.280.5940-4, converta em favor da União, o valor de R\$ 3.830,76, apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 520), referente às custas judiciais (Tabela I, a, da Lei 9.289/96). Conforme Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região, o recolhimento dar-se-á por meio de GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código para Recolhimento: 18.710-0). B) após, no prazo de vinte e quatro horas, proceda à transferência dos valores remanescentes depositados nas contas 3995.280.3125-9 e 3995.280.5940-4 (outrora depositados para garantia do juízo) para conta corrente n.º 99-678664-0, agência n.º 0319 do Banco Santander (Brasil) SA, conta esta de titularidade da instituição financeira executada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo

154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra.2. Efetuadas a conversão e a transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

**1406366-50.1997.403.6113 (97.1406366-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CORTES E PESPONTO DE CALCADOS INCOPEX LTDA

Item 3 da fl. 61: (...) intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0003706-97.1999.403.6113 (1999.61.13.003706-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X D SOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE SOUZA(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

SENTENÇATrata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de D SOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e PAULO CÉSAR DE SOUZA.Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Lei n.º 11.941/09 (fl. 64).Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-60.2002.403.6113 (2002.61.13.000339-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCHINI COMERCIAL LTDA X MARINA PRADO FRANCHINI X ANTONIO CARLOS FRANCHINI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc. 1. Fls. 679/680: verifico que parte do numerário bloqueado através do sistema Bacenjud junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. refere-se a benefício previdenciário percebido pela coexecutada Maria Prado Frachini em 04/06/2012. Logo, o valor é impenhorável, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, determino à liberação da referida verba (R\$ 1.024,46). 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0001882-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001882-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA X DONIZETE AMANCIO DA SILVA

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 58). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**0003061-67.2002.403.6113 (2002.61.13.003061-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA X ULISSES VILELA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Fl. 790/795: Tendo em vista estar pendente de julgamento de recurso o Agravo de Instrumento n. 0009919-08.2011.403.0000, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 2.679 do 2º CRI de Franca, requerido pelo adjudicante.Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000243-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000243-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

ITEM 3, 2ª PARTE, DA FL. 264. 3.(...) Intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002194-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002194-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AUTO POSTO BURITIZINHO LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente execução fiscal em face de AUTO POSTO BURITIZINHO LTDA., a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: n.º 350000025113. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2008. Foi determinada a citação da empresa executada em 01/12/2008 (fl. 08), que foi efetivada em 20/02/2009 (fl. 127). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 14/40. Em exórdio, sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, alega inexistência do título executivo, sob o argumento de que o Auto Posto Buritizinho não existe mais no local indicado há dezessete anos. Informa que outro posto funciona no local há dezesseis anos com o nome Buritizinho Auto Posto Ltda., sucessora da empresa Ferroni & Silva Ltda. Afirma, ainda, que a dívida já foi paga pela empresa Buritizinho Auto Posto Ltda. Pleiteia que a exceção seja acolhida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, e que haja condenação da exequente nos honorários advocatícios. Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 42/44), afirmando que a executada é parte passiva legítima e invocando a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, pedindo, ao final, que a exceção não seja acolhida. Tendo em vista que a execução foi proposta contra a sociedade empresária Auto Posto Buritizinho Ltda., CNPJ 54.840.400/001-34, e a citação operou-se em relação à sociedade denominada Buritizinho Auto Posto Ltda, CNPJ 96.441.019/0001-42, determinou-se que o exequente juntasse no prazo de quinze dias o contrato social e alterações da sociedade executada. Foram acostados documentos pela empresa executada às fls. 48/81. Instado o instituto exequente (fl. 82), este se manifestou e acostou documentos às fls. 84/99. Menciona que o endereço das empresas é o mesmo, e que não existem provas nos autos de que se tratam de empresas diferentes, asseverando que ocorreu aparente sucessão de empresas. Pleiteia o prosseguimento da execução, com a intimação do responsável para prestar esclarecimentos. Instado, o excipiente manifestou-se às fls. 103/105. A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 107/108). Instada, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 114), o que foi deferido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/11/2010. A parte exequente requereu o desarquivamento (fl. 118) e, posteriormente, a penhora on line pelo sistema BACEN JUD, o que foi deferido (fl. 122). Tendo em vista que não foram localizados bens, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 126/194). A decisão de fl. 195 determina que a exequente manifeste-se sobre a divergência de nome e razão social da empresa executada. O IBAMA reiterou a manifestação de fl. 84/86 de que houve sucessão de empresas e caso o juízo assim reconheça, que haja alteração do pólo passivo da execução. Determinou-se a expedição de ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo para que informasse se a Rodovia Fábio Talarico (SP-345) era ou ainda é conhecida por Rodovia Kalil Filho (fls. 198/199). Resposta do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo inserta às fls. 203/204. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal formulado pelo IBAMA, manifeste-se o Exequente a respeito do teor do ofício de fls. 203/205, uma vez que o endereço constante da inicial é Rodovia Kalil Filho. Retifique, a Secretaria, a n. de fls. a partir de fls. 205. Intimem-se.

**0001313-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001313-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROQUELANDE ALVES CINTRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001763-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001763-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INST FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X KAMEL SALIH CHARANEK X HORACIO JOSE CALADO

FILHO(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal qual como foi lançada.

**0004287-29.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X L H DOS SANTOS FRANCA EPP X LUIS HUMBERTO DOS SANTOS

Item 3 da fl. 54: (...)Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.No silêncio , ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000381-94.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X J G DA SILVA PESPONTO - ME X JOSE GONCALVES DA SILVA

1. Defiro o pedido de suspensão da parte exequente (fl. 51). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão, mediante publicação (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**0003355-07.2011.403.6113** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão. A executada Caixa Econômica Federal protocolizou petição e documentos às fls. 14/24 alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. Informa que o imóvel foi alienado a Sra. Ana Paula Pólo Beloti, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis que apresenta. Sustenta que possui somente garantia real sobre o imóvel, de modo que não caberia a sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU, mas sim ao devedor fiduciante. Requereu a exclusão do polo passivo do feito executivo. A Fazenda Pública do Município de Franca apresentou resposta à petição e documentos (fls. 28/104), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, que compete à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU, e que na alienação fiduciária em garantia o credor continua a possuir o bem pelo constituto possessório, resolvendo-se o seu domínio somente com o pagamento integral de seu crédito. Requer, ao final, a inclusão no pólo passivo da execução os possuidores Ana Paula Pólo Beloti e seu marido Cairo Blandão Silva, e a citação destes nos endereços que indica. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No caso dos autos, verifico que não assiste razão à excipiente. Como cediço, a Constituição Federal prevê no artigo 146, inciso III, alínea a, que compete à lei complementar a definição dos contribuintes dos impostos ali discriminados, sendo certo que por sua vez o Codex Tributário estabelece que o sujeito passivo do imposto em questão é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Observados estes parâmetros, pode o legislador municipal eleger qualquer um desses sujeitos passivos, com vistas a facilitar a atividade arrecadatória, consoante entendimento cristalizado na súmula 399 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 399. Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU. Desta forma, conclui-se que o artigo 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97, ao prever que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, deve ser interpretado no sentido de que sendo o pagamento do imposto ora discutido de responsabilidade do fiduciante, será possível que outro sujeito passivo que o tenha pago venha a se ressarcir posteriormente, o que não exclui, absolutamente, a sujeição passiva tributária daqueles previstos no Código Tributário Nacional. A interpretação em sentido diverso, tal como pretendido pela excipiente, acarretaria a inconstitucionalidade formal da referida norma, por malferir o disposto na norma constitucional mencionada alhures. No mais, o artigo 109 do Código Tributário Nacional prevê que os princípios gerais do direito privado são utilizados para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, de forma que o conceito de propriedade fiduciária, para fins tributários, deve ser extraído do direito civil, que dispõe no artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Portanto, a propriedade fiduciária é a propriedade resolúvel, neste caso, de bem imóvel, que o credor recebe do devedor, com o escopo de garantia. Não obstante referida norma tenha desdobrado a posse do bem, e ceifado do proprietário fiduciário diversos poderes previstos na legislação civil como sendo inerentes ao

domínio, no caso, o uso, o gozo e a disposição do bem, enquanto não consolidada a propriedade em seu nome, não deixa ele de ostentar, segundo esta mesma legislação civil, a situação de proprietário. Portanto, a caracterização da situação jurídica do proprietário fiduciário é feita no âmbito do próprio direito privado, não sendo passível de acolhimento a alegação de que este ramo do direito transformou em propriedade uma situação que não se enquadraria, em princípio, no conceito clássico de propriedade, ante a ausência dos poderes inerentes ao domínio, ou em virtude da possibilidade de sua resolução após o adimplemento da obrigação do devedor. O que resta vedado à legislação tributária é ela própria alterar o conceito dos institutos do direito privado, para o fim de ampliar a competência tributária, ex vi do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, hipótese esta inócua na espécie. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o aditamento à inicial, e determino a inclusão dos possuidores Ana Paula Pólo Beloti e seu marido Cairo Blandão Silva no pólo passivo deste feito executivo, devendo se proceder as anotações necessárias, inclusive no SUDP. Sem condenação de honorários por falta de previsão legal. Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se os possuidores.

**0003360-29.2011.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA -ME X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 23/24). Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes nesta comarca para a garantia do Juízo. Diante do exposto, ante a recusa do credor em relação ao bem ofertado, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003453-89.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S.A.A.D. - SERVICOS DE ANALISES E AUXILIO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP move em face de S.A.A.D. - SERVIÇOS DE ANÁLISES E AUXÍLIO DIAGNÓSTICO S/A LTDA. Tendo em vista a manifestação do Conselho exequente no sentido de que houve remissão da dívida (fls. 51/52) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEP c/c os artigos 569, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003641-82.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PEDRO HARUMI ISHIDA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 33/50, para juntá-la aos embargos à execução n.º 00008483920124036113, aos quais pertine. No mais, haja vista que a garantia da execução se deu por depósito judicial, aguarde-se, o julgamento final (trânsito em julgado) dos embargos à execução fiscal propostos (artigo 32, 2.º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. No que concerne ao exequente, referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e do depósito de fl. 51. Cumpra-se.

**0003671-20.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO AMBROSIO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não pagou o débito, mas ofereceu bens à penhora que não preferem ao dinheiro na gradação legal do art. 11 da lei 6.830/80 (fls. 19/20). Instado, o credor recusou a oferta (fls. 30/32). Diante do exposto, rejeito a nomeação e defiro o pedido da parte credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Referida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se.

**0000556-54.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, à reunião desta execução fiscal a de n.º 0002413-72.2011.403.6113, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. Int. Cumpra-se.

**0000795-58.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A - FILIAL(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES)

Desentranhe-se a petição de fls. 39/46, para juntá-la aos embargos à execução n.º 00012728120124036113, aos quais pertine. No mais, haja vista que a garantia da execução se deu por depósito judicial, aguarde-se, o julgamento final (trânsito em julgado) dos embargos à execução fiscal propostos (artigo 32, 2.º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. No que concerne ao exequente, referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e do depósito de fl. 35. Cumpra-se.

**0000849-24.2012.403.6113** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇARELATÓRIOA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA ajuizou a presente execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa n.º 602910.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 13/04/2009 no juízo estadual.À fl. 10 consta decisão determinando a remessa dos autos para o juízo federal.Foi determinada a citação do executado em 26/03/2012 (fl. 13). A executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 17/29, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. Informa que o imóvel foi alienado ao Sr. Marco Túlio Camargo e esposa, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis que apresenta. Sustenta que possui somente garantia real sobre o imóvel, de modo que não caberia a sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU, mas sim ao devedor fiduciante. Alega nulidade do título extrajudicial, invocando os termos dos artigos 201 a 203 do Código Tributário Nacional. Requereu, ao final, o acolhimento das razões apresentadas na exceção de pré-executividade, extinguindo-se a execução em razão de sua ilegitimidade passiva.A Fazenda Pública Municipal de Franca manifestou-se às fls. 40/56, basicamente refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a Lei 9.514/97, que regulamentou os contratos de financiamento imobiliário, a alienação fiduciária em garantia é direito real (artigo 17, inciso IV e 1º). Ou seja, não obstante a denominação de alienação, trata-se, na realidade, da instituição de um direito real sobre o imóvel e não da propriedade em si. Tanto que o mesmo artigo 17, ao elencar as demais garantias possíveis, elenca, também, a própria hipoteca (inciso I).Feita essa importante distinção, no sentido da natureza jurídica da alienação fiduciária,

passo a examinar quem é o sujeito passivo do IPTU. Prescreve o artigo 34 do Código tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Fácil verificar que a Caixa Econômica Federal não é detentora de nenhum da propriedade, nem do domínio útil nem da posse do bem, dado que detém apenas direito real sobre o imóvel em questão. Por esta razão, não pode ser considerada sujeito passivo do IPTU, devendo ser reconhecida como parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 34, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 17, inciso IV E 1º, da Lei 9.514/97, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para correção do pólo ativo da execução, para constar Fazenda Pública Municipal de Franca. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor do débito a serem pagos pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001230-32.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FRANCA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal que a ANATEL move em face de CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE FRANCA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001246-83.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAES E(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ELÉTRICA BERTOLDO VIP - COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fls. 46/51) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8778**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012584-70.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de que a liminar de folhas 95/98 contém omissão e contradição. Afirma que a decisão não apreciou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir arguidas na contestação por ela apresentada, além de determinar a sua citação, apesar de já ter apresentado resposta. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não verifico a existência da alegada omissão ou obscuridade. Com efeito, colhe-se dos autos que, quando proferida a decisão liminar (07/05/2012), a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal não se

encontrava acostada aos autos, sendo juntada somente em 18/06/2012, razão pela qual, por óbvio, não foram analisadas as preliminares mencionadas, as quais deverão ser objeto de análise oportunamente. Por outro lado, a determinação de citação é imperativo legal, posto que até então a CEF somente havia sido notificada para se pronunciar a respeito do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 2º da lei nº 8.437/92. Desta feita, apresentada a contestação, resta superada a questão. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Fls. 156/159: Intime-se o agravado a apresentar contraminuta, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após tornem conclusos. No mais, aguarde-se a contestação da União Federal. P.R.I.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003126-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003126-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X DAVID ELIAS RAHAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe Ação de Improbidade Administrativa contra DAVID ELIAS RAHAL, ex-servidor público federal (Agente Fiscal da Receita Federal), com o objetivo de condená-lo às penas previstas na Lei nº 8.429/92, pela prática de atos descritos nos artigos 9º, I e X e 10, X, ambos da supracitada lei. A presente ação baseia-se em Peças Informativas oriundas do Ministério Público Federal extraídas do PAD nº 10880.004070/2004-64, o qual tramitou junto à Coordenação-Geral Disciplinar da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que se concluiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor. Narra a inicial, em síntese, que em 13/05/2004 a passageira Louise Tayo Case teve apreendidos bens trazidos do exterior, consistentes em peças automotivas, cujas faturas comerciais demonstravam os valores de US\$399,00 e US\$2,00. Posteriormente, José Rodrigues de Oliveira, representante da aludida passageira, compareceu à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para promover o desembaraço das mercadorias retidas, oportunidade em que foi atendido por David Elias Rahal, o qual requisitou as mercadorias apreendidas, procedendo à emissão de Notificação de Lançamento nº 596, reduzindo deliberadamente a base de cálculo do imposto de importação de US\$401,00 para US\$99,30, bem como emitiu DARF para recolhimento no valor de R\$232,44, entregando as mercadorias ao representante, após o regular pagamento. Aduz o Ministério Público Federal, ainda, que o chefe do SEBAG, revendo o processo, verificou que o lançamento tributário fora feito a menor, motivo pelo qual procedeu à complementação do crédito tributário. Consta, ainda, que em 09/06/2004, José Rodrigues de Oliveira, ao tomar conhecimento do lançamento complementar, compareceu à Alfândega e relatou o pagamento de propina de R\$450,00 ao réu, em troca da redução da base de cálculo do imposto de importação, tendo sido instaurado procedimento administrativo disciplinar, o qual, após regular instrução, culminou na demissão do réu, com fundamento no artigo 132, IV e XIII c.c. artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90. Afirmo o parquet que o réu praticou atos de improbidade administrativa, incidindo nas condutas descritas nos artigos 9º, I e X, e 10, X, da Lei nº 8.429/92. Pretende o Ministério Público Federal: ...4) Determine, com fundamento no artigo 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a quebra do sigilo fiscal do réu DAVID ELIAS RAHAL, CPF nº 656.455.298-04, oficiando-se à Receita Federal do Brasil para que forneça cópia de suas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, a partir do ano de 2004 (exercício de 2005), época dos fatos, até os dias atuais (exercício de 2008); 5) Determine, desde já, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 8429/92, a indisponibilidade e o bloqueio dos bens do réu, DAVID ELIAS RAHAL, eventualmente constantes das declarações de imposto de renda, a fim de garantir a eficácia do provimento condenatório se ao final proferido; 6) Determine seja oficiada a Receita Federal para que realize o cotejo da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira paga por DAVID ELIAS RAHAL, CPF nº 656.455.298-04, nos anos de 2004 a 2007, com os rendimentos por ele recebidos como servidor público federal, para que se possa analisar a existência de compatibilidade financeira; 7) Determine, para os mesmos fins de indisponibilidade e bloqueio, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, DETRAN-sp e Banco Central do Brasil, a fim de procurar bens em nome do réu, que eventualmente não constem das declarações de rendimentos; 8) Julgue procedente a presente Ação, a fim de que seja decretado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, o ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a suspensão dos direitos políticos de 08 (oito) a 10 (dez) anos, o pagamento de multa civil, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. A perda da função pública já ocorreu em razão de ato administrativo.... Com a inicial juntou documentos. Nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.492/92 foi determinada a notificação do requerido, bem como a juntada das declarações de imposto de renda do réu, postergando-se a apreciação dos demais pedidos (fl. 92). Declarações de imposto de renda juntadas às fls. 105/113. A União Federal requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 114), o que foi deferido à fl. 126. Manifestação do réu às fls. 151/156. À fl. 169, determinou-se o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, para apresentação de defesa complementar. Justificação prévia às fls. 177/181, sustentando a inexistência de ato de improbidade, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de provas de atos de improbidade, bem como a ausência de dano ao erário. É o relatório. Decido. PRELIMINARES. Análise as preliminares arguidas pela Defensoria Pública. Não há que se falar em inépcia

da inicial e ilegitimidade passiva, posto que a conduta ímproba imputada ao réu está devidamente delineada, bem assim descrita a capitulação legal que a ele se pretende infligir. Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir a conduta que, inclusive, culminou na aplicação da pena de demissão ao servidor. De se salientar, ainda, que a ação de improbidade administrativa não se limita a recompor o erário público em razão de prejuízos financeiros causados pelo servidor, mas também em razão de eventual enriquecimento ilícito ou prática de atos atentatórios aos princípios da Administração Pública. A preliminar relativa à inexistência de ato de improbidade diz respeito ao próprio mérito da ação e somente após regular instrução do feito é que poderá ser aquilata. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL Rejeitadas as preliminares, passo à análise inicial dos autos, à vista dos elementos probatórios carreados com a inicial. Entendo presentes indícios da existência de atos de improbidade praticados pelo réu. Nesta cognição sumária, perquire-se apenas o preenchimento dos requisitos formais da petição inicial, os quais reputo presentes. O presente feito encontra-se instruído com documentos que contém indícios suficientes da existência de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo o caso de improcedência inequívoca ou inadequação da via processual (7º do citado artigo). Consoante documentos carreados aos autos, especialmente o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 10880.004070/2004-64, é possível aferir que, após regular instrução, com colheita de provas sob o crivo do contraditório, concluiu-se pela efetiva prática de conduta passível de pena de demissão, a qual foi efetivamente aplicada por ato do Ministro de Estado da Fazenda (fl. 77). Destarte, em uma análise perfunctória da demanda, de rigor o regular processamento da ação, até que, em decisão final de mérito, seja apreciada em toda sua complexidade a questão sub judice. Ante o exposto, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO MPF Presentes os elementos necessários para o recebimento desta ação, e atenta à necessidade de apuração de eventual enriquecimento ilícito do réu no período em que ocupou o cargo público, vislumbro a necessidade de quebra do sigilo fiscal, com a juntada das declarações de imposto de renda do réu - providência já deferida à fl. 92 e cumprida às fls. 100/113 - bem como determino a expedição de ofício à Receita Federal para que realize o cotejo da CPMF paga pelo réu nos anos de 2004 a 2007, com os rendimentos por ele recebidos para análise da compatibilidade financeira. Determino, ainda, a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, DETRAN e Banco Central do Brasil, a fim de localização de bens em nome do réu que não constem da Declaração de Bens. Reputo desnecessária, contudo, a decretação de indisponibilidade e bloqueio de bens do réu para garantia da eficácia do provimento final, caso condenatório, posto que especificamente quanto à conduta descrita na inicial, não houve prejuízo efetivo ao erário, eis que consta que o lançamento complementar foi recolhido pelo importador (fl. 67). Assim, a providência requerida pelo MPF somente se mostraria necessária se existentes indícios outros de enriquecimento ilícito do réu, o que somente poderá ser apurado em regular instrução processual, pelo que se afigura prematura a decretação da medida constritiva. Depreque-se a citação do réu, na forma do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia desta para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, nos endereços indicados no mandado de fls. 149 (Rua Dom Macário, nº 303, Bloco 4, apto 32, Saúde, São Paulo - CEP 04292-000 e Avenida Arcipreste de Andrade, 330, Ipiranga, São Paulo, CEP 04268-200), com cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante da carta. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, atentando-se ao prazo em dobro para a defensoria Pública da União. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista do requerimento formulado pela Defensoria Pública, bem como considerando que o réu foi demitido do serviço público, não existindo notícia de sua atual condição financeira. Por fim, resta prejudicado o pedido de vista ao MPF desta ação com a de nº 0009020-54.2009.403.6119, considerando que aquela foi extinta pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, consoante extrato informatizado retro. Int.

#### **MONITORIA**

**0003671-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEOMAR DE MATOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CLEOMAR DE MATOS, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$14.602,77, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. A ré foi citada (fls. 63). Às fls. 65, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do feito, pela transação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram, consoante documentos juntados às fls. 66/67, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000844-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO KALAF BATISTA PRACA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO KALAF

BATISTA PRAÇA, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$18.841,24, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 32, a CEF noticia que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que não o réu sequer foi citado e não consta sua anuência na petição de fls. 32.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de acordo entre as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0002314-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR BARBOSA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR BARBOSA, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$16.093,86, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 33, a CEF noticia que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de acordo entre as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0002408-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE SOUZA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO DE SOUZA, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$12.425,23, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 44, a CEF noticia que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que não o réu sequer foi citado e não consta sua anuência na petição de fls. 44.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de acordo entre as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023387-98.2000.403.6119 (2000.61.19.023387-5) - RENE VIDEIRA LEAO(SP060918 - ANA ROSA DE SOUZA SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0000817-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000817-3) - ARNALDO JOAQUIM DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do

remanescente.P.R.I.

**0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1)** - MARIA ELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0007212-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007212-0)** - ADELICIO SILVA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009177-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009177-0)** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7)** - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MORAES DE SOUSA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício n 531.343.014-5 cessado em 11/2008, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela (fls. 66/67).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).Contestação às fls. 74/81, sustentando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir no que tange ao auxílio-doença. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Trasladado às fls. 87/90 cópia da decisão que indeferiu a exceção declinatória de foro.Réplica às fls. 97/99.Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 99).Quesitos do autor às fls. 101/102.Quesitos do INSS às fls. 105/106.Quesitos do juízo às fls. 107/108.Laudo Médico-pericial às fls. 112/118.Laudo Médico-pericial ortopédico às fls. 126/134Manifestação da parte autora às fls. 137/140 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deférida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 151/152).Efetivada proposta de acordo pelo INSS, esta não foi admitida pela parte autora (fls. 162).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINAR2.1. Da falta de interesse de agir em relação ao auxílio-doençaAfasto a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que houve a cessação do auxílio-doença na via administrativa em 28/07/2011 (fl. 146)3. MÉRITO3.1. Da qualidade de segurado do autorA qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontrava-se em gozo do auxílio-doença n 531.343.014-5 no período de 23/07/2008 a 28/07/2011 (fl. 146).3.2. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se

tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizadas perícias médicas no autor (fls. 112/118 e 126/134), afirma o perito ortopedista: VIII. Conclusão Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 129). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual, podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 6.1 do juízo (fl. 130). Com efeito, esclareceu o perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Por fim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, considerando a resposta ao quesito 3.5 (fl. 130) e, ainda, por se tratar de doença degenerativa. Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 531.343.014-5, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença n 531.343.014-5 até que se efetive a reabilitação profissional do autor, na forma da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ MORAES DE SOUSA E SILVACPF: 010.692.748-52 Nome da mãe: Joana Ferreira Silva NIT: 1.068.020.431-5 Endereço: Rua Itatiba, n 19-A, Jardim Cidade Soberana, Guarulhos/SPNB: 570.439.365-5 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000612-74.2009.403.6119 (2009.61.19.000612-6) - EDI LEITE BASTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO**

DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000899-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000899-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0008111-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008111-2) - JOACYR VICENTE PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC JOACYR VICENTE PINHEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o período de 29/04/1995 a 21/12/2007 em que exerceu atividade considerada especial pela legislação. Deferidos os benefícios da Justiça (fl. 39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 41/45, alegando que não cabe enquadramento por função após 28/04/1995 e que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos em níveis prejudiciais à saúde no período questionado. Réplica às fls. 157/161. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova oral e pericial (fl. 161). Deferida a realização da prova pericial (fl. 164), sendo reconsiderada essa decisão à fl. 169. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. O período de 01/04/1994 a 28/04/1995 foi enquadrado pela ré na via administrativa, em razão da função, conforme se observa de fl. 149. Desta forma, a controvérsia se refere ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 21/12/2007, trabalhado para a empresa Brinks Seg. e Transp. de Valores Ltda. como vigilante patrimonial (fls. 29/31, 57/59, 144/145) e guarda motorista (fls. 32/36 e 146/147). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e

Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85 dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo

de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, o enquadramento em razão da função (vigia) deve ser limitado a 28/05/1995, tal como efetivado pela administração na contagem de fl. 149. Após essa data, necessária a demonstrada da efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Quanto a esse ponto, embora a documentação apresentada informe a exposição ao ruído, os níveis informados (66,8 dB entre 94 e 97 e 81,7 dB de 1997 a 2007) encontram-se abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008218-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008218-9) - MARCIO FERNANDO TEIXEIRA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos etc.\*Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCIO FERNANDO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a autora que laborava na empresa Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, a qual teve sua falência decretada judicialmente. Afirma que tentou proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada, no entanto, não logrou êxito, pois a CEF exigiu autorização judicial para tanto. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada, a CEF contestou às fls. 35/38, aduzindo que a autora não apresentou os documentos exigidos para o saque, comum a todos os cidadãos, razão pela qual não foi possível autorizar o saque pretendido. Pedido de devolução de prazo formulado autor (fls. 43). Réplica às fls. 44/45. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 43, uma vez que na data mencionada esta Vara não se encontrava em inspeção, razão pela qual não houve óbice à vista dos autos. Desentranhe-se a petição de fls. 44/45, posto que intempestiva, deixando-a à disposição do interessado. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. Com efeito, a lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (...) A extinção da empresa é causa autorizadora do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo titular da conta, enquadrando-se a falência do empregador, indubitavelmente, no permissivo legal, posto que a quebra acarreta a rescisão do contrato de trabalho até então existente, diante do encerramento das atividades empresariais do empregador. Porém, no caso vertente, a rescisão do contrato de trabalho do autor deu-se muito antes da falência da empregadora, a qual, pelos documentos juntados aos autos ocorreu em 2004 (fls. 13/15) e a saída do autor da empresa ocorreu em 03/09/1996, consoante cópia da CTPS de fl. 10. Vale dizer, a rescisão do contrato de trabalho não foi motivada pela falência da empregadora. Portanto, somente faria jus o autor ao levantamento dos valores constantes da conta vinculada do FGTS, com relação ao vínculo trabalhista com a Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, se demonstrado que a rescisão do contrato de trabalho, à época (03/09/1996), foi motivada pela despedida sem justa causa, o que não logrou o autor comprovar, uma vez que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho assinado pelo síndico da massa falida não especificou a causa do afastamento (fl. 16). Desta forma, o levantamento dos valores em comento não poderá ser efetivado com fundamento no inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tal como pretende o autor na inicial, devendo demonstrar a ocorrência de alguma das outras hipóteses constantes do aludido dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HACYUS SALINA SIMONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n 531.095.638-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 31/36). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). Contestação às fls. 44/52, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Noticiado às fls. 62/63 o falecimento da autora. Habilitados herdeiros (fl. 74). Deferida a realização de perícia por aferição indireta (fl. 77). Parecer médico pericial às fls. 137/140. Manifestação das partes às fls. 143 e 145. Efetivada proposta de acordo pelo INSS (fl. 145), esta não foi admitida de plano pela parte autora (fl. 148). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença n 531.095.638-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total

e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 23, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 531.095.638-3, no período de 30/06/2008 a 30/09/2008. Após, os benefícios requeridos em 06/11/2008 e 18/02/2009 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica do INSS (fls. 26/27). A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando o seu início em 16/02/2009. Em 16/02/2009 a falecida detinha carência e qualidade de segurada por estar no período de graça que sucedeu à cessação do auxílio-doença n 531.095.638-3. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 531.095.638-3 desde 30/09/2008, mas à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 19/02/2009 (DIB e DIP do benefício em 19/02/2009). O benefício é devido até 25/11/2009, data do óbito da autora (fl. 63). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito à concessão de aposentadoria por invalidez com início (DIP e DIB) em 19/02/2009 e sua manutenção até 25/11/2009 (DCB). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0010592-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010592-0) - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em

17/08/2001, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta: a) Ilegalidade na forma de amortização; b) cobrança indevida de taxa de administração e de risco de crédito; c) Aplicação do CDC; d) ocorrência de lesão contratual; e) teoria da imprevisão; f) Capitalização de juros e g) inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 108/111). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 111). A ré apresentou contestação às fls. 114/144 sustentando, preliminarmente, litisconsórcio ativo necessário, inépcia da inicial e prescrição. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 191/199). Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 200). A caixa informou não ter outras provas a produzir (fl. 201). Parecer da contadoria judicial às fls. 236/237. Manifestação das partes às fls. 247/251 e 267/274. A autora peticionou à fl. 286 requerendo a realização de nova perícia contábil. É o relatório. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM JOSÉ CARLOS LOPES SIMÃO Afasto a preliminar de litisconsórcio, pois o contrato celebrado (mútuo) é de direito obrigacional. Ademais, a ação foi intentada em benefício de ambos, o que traz a presunção da outorga uxória. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A parte autora apresenta pedido certo e determinado, qual seja, ver a ré condenada a revisar os reajustes efetuados nos encargos mensais do contrato em questão e no saldo devedor. Requer, também, a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recebidos pelo referido descumprimento contratual. O pleito é fundamentado no descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação. Assim, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282, CPC, improcedem as alegações da ré. Rejeito, pois, a preliminar. DA PRESCRIÇÃO Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Deve ser indeferido o pedido para realização de nova prova pericial (fl. 286), vez que a matéria debatida pelas partes é apenas de direito, admitindo, portanto, o julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO Pretende a parte autora a revisão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características: 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA; 2) Sistema de Amortização: SACRE 3) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%; 4) Prazo de Amortização: 240 meses; 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 535,12 (09/2001); 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 443,08 (10/2009 - fl. 158); 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: Não informado. DA AMORTIZAÇÃO Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373). DO ANATOCISMO E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL O contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo,

Saraiva, 1998). Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí porque é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, já que este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 149/158), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.

**APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO** No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252) **RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionalmente livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

**DA INOCORRÊNCIA DE LESÃO** Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos

contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$535,12 e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$443,08, ou seja, houve redução das prestações e do saldo devedor, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão.

**DA TEORIA DA IMPREVISÃO** Não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, na expressão do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato. Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. A excessiva onerosidade, como visto, também não se verificou. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão com fundamento na teoria da imprevisão.

**DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO** É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...)** 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.** 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo

devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66. Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999). RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de impedir o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito, oriundo de contrato de financiamento, motivado pela inadimplência do mutuário. Não se constata, portanto, fundamento para anulação da execução extrajudicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0012695-25.2009.403.6119 (2009.61.19.012695-8) - ANTONIO CLIMERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 158. P.R.I.

**0013047-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013047-0) - EDNA CORREIA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE**

**MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EDNA CORREIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 125). Contestação às fls. 128/134. Réplica às fls. 184/187. Laudo Médico Pericial às fls. 199/208. Complementação do Laudo Pericial à fl. 214. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 216 e 222/223, com a qual concordou a parte autora (fls. 216 e 244/245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 216 e 222/223 e aceitação expressa da autora (fl. 216 e 244/245), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício nos termos do acordo de fls. 216, 222/223 e 244/245. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais conforme arbitrados à fl. 209. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 208/212: Não verifico o equívoco apontado na contagem da autarquia de fls. 201/203 que apurou 29 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, conforme pode ser conferido na tabela que ora anexo a essa decisão. O equívoco, na verdade, está na conversão efetivada pela autora, que, ao que parece, utilizou o fator de conversão para segurado do sexo masculino (fator de conversão = 1,4), quando, na verdade, trata-se de segurado do sexo feminino (fator de conversão = 1,2). Observo, no entanto, que a autora, na DER (02/10/2009), já contava com mais de 48 anos de idade e, pela contagem do INSS de fls. 202/203, possuía tempo mínimo de contribuição, com pedágio, para a aposentadoria proporcional, nos termos das regras de transição. Na inicial a autora pleiteia o reconhecimento do direito à aposentadoria, não fazendo restrição quanto à espécie integral ou proporcional. Assim, considerando que pela contagem efetivada pela autarquia, a autora demonstra possuir requisitos para a concessão do benefício, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença, com implantação do benefício, no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 167v., último parágrafo, devendo restituir as Carteiras de Trabalho à parte antes da remessa dos autos ao Tribunal.

**0002500-44.2010.403.6119 - CRISTINA TOWNSEND SIMAO PARAVATTI (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CRISTINA TOWNSEND SIMÃO PARAVATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 66/70). Contestação às fls. 75/83. Laudo pericial às fls. 96/104. Complementação do Laudo Pericial à fl. 133. Realizada audiência de conciliação, o INSS ofereceu proposta de acordo, tendo a parte autora concordado com a proposta, determinando-se a realização de cálculos dos atrasados (fls. 136). Cálculos apresentados às fls. 144/150, com os quais concordou a autora (fls. 174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (fls. 136 e 144/150) e aceitação expressa da parte autora, inclusive quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 174), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos atrasados, no valor dos cálculos apresentados pelo INSS, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme fixados à fl. 128. P.R.I.

**0006095-51.2010.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES ALVES DOS SANTOS (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001300-65.2011.403.6119 - BENEDITO CARLOS PASTORE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES**

## SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO CARLOS PASTORE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Alega, ainda, que não foram computados adequadamente os períodos laborados nas empresas Arco Flex S.A. e Manoel Kherlakian. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 127/128. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 131/136, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, nem foi demonstrado que os níveis de tolerância tenham sido ultrapassados. Alega, ainda, que a documentação apresentada não é hábil a comprovar o trabalho na empresa Arco Flex de 19/03/1969 a 24/04/1969. Réplica às fls. 144/148. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada de documentos (fl. 147). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 150). Juntados documentos à fls. 152/156. Vista ao INSS à fl. 157. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo de período comum urbano. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Aliança Metalúrgica S.A., período: 04/06/1968 a 31/08/1968, como niquelador (fls. 32, 52 e 54); Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., período: 03/12/1984 a 09/10/1998, como trabalhador braçal, ajudante de almoxarifado e atendente de almoxarifado (fls. 33/46); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo

pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC,

interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico apresentado pela empresa Aliança Metalúrgica S.A. (04/06/1968 a 31/08/1968) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento do período trabalhado nessa empresa. No que tange ao período trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana (03/12/1984 a 09/12/1998), como trabalhador braçal, ajudante de almoxarifado e atendente de almoxarifado, no entanto, não é possível o enquadramento, pois o Laudo Técnico informa que a exposição aos valores de combustíveis era eventual (não permanente - fl. 45), não se amoldando, portanto, à disposição do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (que traz como fator de enquadramento a insalubridade [e não a periculosidade]) a seguir transcrito: 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona)(...) TRABALHOS PERMANENTES expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação

Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Ressalto que pela própria descrição das atividades do autor (fl. 33 e 45) depreende-se também essa eventualidade, afastando-se, portanto, também a pretensão de equipará-lo ao frentista de posto de gasolina. Com relação aos períodos de atividade comum urbana a controvérsia se refere à contagem do trabalho na empresa Arco Flex S.A. (19/03/1969 a 24/04/1969) e retificação do trabalho nas empresas Arco Flex S.A. (20/09/1977 a 12/07/1978) e Manoel Kherlakian S.A. (03/03/1971 a 11/05/1973). Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso. Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. Pois bem, o trabalho na empresa Arco Flex S.A. (19/03/1969 a 24/04/1969) não consta na carteira de trabalho do autor, tendo sido apresentada apenas declaração do representante da massa falida (fls. 119 e 155), acompanhada do documento de fl. 156. No entanto, entendo essa documentação insuficiente para considerar o período no tempo contributivo do autor, pois a declaração foi apresentada como base em documento escrito à mão que o síndico informa ser provavelmente controle de fichas (fl. 155). Informou o síndico, ainda, não possuir as fichas de registro de empregados da empresa. Desta forma, essa documentação não está imbuída do juízo de certeza necessário ao reconhecimento do período contributivo pleiteado. Com relação ao vínculo com a empresa Manoel Kherlakian S.A. (03/03/1971 a 11/05/1973) o INSS o considerou como data de admissão o dia 01/01/1972 (fl. 61). Porém, o vínculo teve a admissão anotada na CTPS em 03/03/1971 (fl. 76), mesma data que consta na Ficha de Registro de Empregado (fl. 121) e da Rescisão Contratual (fl. 122), razão pela qual entendo correto o cômputo do vínculo a partir de 03/03/1971. Por fim, o trabalho na empresa Arco Flex S.A. (20/09/1977 a 12/07/1978) foi computado pelo INSS com data de saída em 01/07/1978 por ser essa a data constante do CNIS (fl. 140). Porém, considerando que se trata de vínculo anterior a 1994 e, ainda, que é pequena a divergência com a Carteira de Trabalho (apenas 11 dias), não vislumbro óbice ao cômputo do trabalho nessa empresa pela anotação da CTPS (ou seja, com saída em 12/07/1978). **COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Se na contagem de fls. 55/57 e 60/63 forem convertidos e computados os períodos nos termos fundamentados acima, o autor passa a contar com 25 anos e 7 dias de contribuição (vide anexo I da Sentença), tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de 04/06/1968 a 31/08/1968 (Aliança Metalúrgica S.A.). Restou improcedente o pedido para enquadramento do período de 03/12/1984 a 09/10/1998 (Eletropaulo S.A.). b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido declaratório de reconhecimento do trabalho comum urbano no período de 19/03/1969 a 24/04/1969 (Arcoflex S.A.). c) **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório de retificação do período trabalhado nas empresas Arcoflex S.A. e Manoel Kherlakian, para reconhecer a possibilidade de cômputo do trabalho nessas empresas pelo período de 20/09/1977 a 12/07/1978 e 03/03/1971 a 11/05/1973, respectivamente. d) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido condenatório à concessão do benefício nº 42/153.617.900-8. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001717-18.2011.403.6119 - FRANCINETE DAMASCENO GOMES (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por FRANCINETE DAMASCENO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 60/62). Contestação às fls. 65/68. Laudo pericial às fls. 85/93. Complementação do Laudo Pericial às fls. 100/101. Realizada audiência de conciliação, o INSS ofereceu proposta de acordo, tendo a parte autora concordado com a proposta, determinando-se a realização de cálculos dos atrasados (fls. 103). Cálculos apresentados às fls. 108/110, com os quais concordou a autora (fls. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (fls. 103 e 108/110) e aceitação expressa da parte autora, inclusive quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 120), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos atrasados, no valor dos cálculos apresentados pelo INSS, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS da perita no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0005005-71.2011.403.6119 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi deferida a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/43). Laudo Médico Pericial às fls. 47/54. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 58 e 65/67, com a qual concordou a parte autora (fls. 58 e 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 58 e 65/67 e aceitação expressa do autor (fl. 58 e 83), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício nos termos do acordo de fls. 58 e 65/67 e 58 e 83. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006710-07.2011.403.6119 - NELSON ALVES DE LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O salário de contribuição apurado para pagamento das prestações em atraso sofreu incidência de correção monetária para atualizá-lo até o momento do pagamento. Mas no cálculo do salário de benefício há uma nova incidência de correção monetária sobre o salário de contribuição. Assim, se utilizado o salário de contribuição já atualizado como base para incidência da atualização do salário de benefício, teríamos uma dupla incidência de correção monetária. Os cálculos conforme o Memorando-Circular n 1 DIRBEN/CGAIS apenas buscam evitar que ocorra essa dupla incidência de correção monetária no momento da concessão do benefício, conforme exemplo referente ao cálculo da competência 08/2001 do autor que demonstro a seguir: O valor da contribuição demonstrada à fl. 23 para a competência 08/2001 é de R\$ 259,69. R\$ 259,69 é a contribuição referente a um salário de contribuição de R\$ 1.298,45 (ou seja, R\$ 259,69 [contribuição] 0,20 [alíquota]). No entanto, esse salário de contribuição está atualizado para novembro de 2010, data em que efetivamente foi recolhida a contribuição (uma vez que ela foi paga em atraso - conforme se observa de fl. 73). É preciso, então, apurar-se o real salário de contribuição (aquele referente à competência 08/2001 antes da incidência da correção monetária que atualizou esse salário para 11/2010). Divide-se, então, esse salário de contribuição atualizado para 11/2010 (R\$ 1.298,45) pelo fator de atualização de 08/2001 = 1,975946.  $R\$ 1.298,45 \cdot 1,975946 = R\$ 657,1282$ . R\$ 657,1282 é o salário de contribuição de 08/2001 sem a incidência de correção monetária, pelo que está correto o valor lançado pelo INSS no CNIS para essa competência 08/2001 (fl. 63). Em resumo, temos o seguinte cálculo: a)  $R\$ 259,69 [contribuição de fl. 63] \cdot 0,20 [alíquota CI] = R\$ 1.298,45$  (salário de contribuição de 08/2001 atualizado

para 11/2010)b) R\$ 1.298,45 [sal. contr. já atualizado) 1,975946 [fator de atualização de 08/2001] = R\$ 657,1282 (salário de contribuição real de 08/2001)A própria Memória de Cálculo do Benefício (fl. 63) demonstra que esse salário de contribuição referente a 08/2001 (R\$ 657,1282) sofre incidência de atualização monetária (1,9759) para apuração do salário de benefício.Se admitida a tese do autor (como demonstrada às fls. 65/66, teríamos o salário de R\$ 657,1282 com incidência de correção monetária para apuração do valor a pagar em 11/2010(R\$ 1.298,45) e depois uma nova incidência de correção monetária para apuração do salário de benefício (R\$ 1.298,45 x 1,975946 = R\$ 2.565,66), ou seja, teríamos a incidência da correção monetária por duas vezes, o que não pode ser admitido.como visto, o salário de contribuição do autor lançado na competência 08/2001 pelo INSS está correto. Resta verificar a correção das demais competências.Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se os salários de contribuição informados pelo INSS, nos períodos questionados, está de acordo com os termos do Memorando-Circular n 1 DIRBEN/CGAIS (fls. 144/146).Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 dias.Int.

**0007241-93.2011.403.6119 - EDSON SANTOS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EDSON SANTOS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/65).Laudo Médico Pericial às fls. 81/86.Manifestação do autor acerca do Laudo Médico Pericial às fls. 89/90.Contestação às fls. 92/94.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 94.Em manifestação de fl. 98, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 94 e aceitação expressa do autor (fl. 98), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição do pagamento.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0008178-06.2011.403.6119 - ALBENE FERREIRA BARBOSA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ALBENE FERREIRA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/38).Laudo Médico Pericial às fls. 41/48.Manifestação da parte autora às fls. 50/51.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 53, com a qual concordou a parte autora (fls. 55/56).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 53 e aceitação expressa do autor (fl. 55/56), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0009021-68.2011.403.6119 - ROBERTO ELOI MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X NILCE ELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO ELOI MENDES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial ao deficiente.Com a inicial vieram documentos.Determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 38/42).Estudo Social às fls. 98/53.Laudo Médico Pericial às fls. 55/61.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 65.Em manifestação de fl. 67, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 65 e aceitação expressa do autor (fl. 67), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em

razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de AMBAS as peritas no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010751-17.2011.403.6119** - GERSON ONORIO DO NASCIMENTO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) Custas ex lege Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0012143-89.2011.403.6119** - DAMIAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por DAMIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-acidente. Alega que, em 12/09/2008, sofreu acidente de qualquer natureza que lhe ocasionou redução da capacidade laborativa de forma permanente. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 45/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Contestação à fl. 65. Laudo Médico Pericial às fls. 52/59. Manifestação das partes às fls. 62/63 e 65. Efetivada proposta e conciliação pelo INSS (fl. 65), esta não foi admitida pela parte autora (fl. 68). É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão de auxílio-acidente. A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) como seqüela de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão desse benefício. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme se verifica de fl. 40, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/09/2008 a 12/11/2008. O resultado da perícia realizada constatou que o autor sofreu acidente de qualquer natureza em 2008, do qual resultaram seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fls. 52/59). Assim, a limitação funcional parcial

e permanente que resultou como seqüela de acidente sofrido pelo autor enseja a concessão de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 86, 2, da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 13/11/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao autor o direito à concessão de auxílio-acidente a partir de 13/11/2008, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos de fls. 68/69. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

**0012215-76.2011.403.6119 - SILVANA APARECIDA LEME CARDOSO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.185.497-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/12/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 01/12/2007, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 69/70). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 19/02/2008, 02/06/2008, sendo ambos também indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 71/72). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, médico. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo,

fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não

comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0012461-72.2011.403.6119 - JOSE HILARIO DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ HILARIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 07/12/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 64/66). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Contestação às fls. 68/70, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Parecer médico pericial às fls. 76/80. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 85 e 87/88, ocasião em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual discordou o autor (fls. 87/88 e 90). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da

doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 95, o autor esteve em gozo do benefício n 542.180.299-6, no período de 12/08/2010 a 16/12/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A perícia judicial realizada em Juízo constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de reabilitação profissional, considerando a ausência de escolaridade do autor (fls. 76/80). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do benefício n 542.180.299-6 desde a cessação em 16/12/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 28/03/2012 - fl. 64v. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício n 537.723.187-9 desde a cessação em 16/12/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 28/03/2012 (DIP da aposentadoria em 28/03/2012), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0012588-10.2011.403.6119 - HELENO LUIZ MAGALHAES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HELENO LUIZ MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício administrativo em 01/03/2010, sendo este negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Contestação às fls. 49/51, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 57/63. Manifestação do autor à fl. 66. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Vista ao INSS do Laudo Pericial à fl. 74. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa

atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Os benefícios requeridos em 01/03/2010 e 05/05/2010 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 41/42).Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual (fls. 60/61), esclarecendo que a incapacidade subsiste desde 11/08/2010 (fl. 61). O perito ainda esclareceu que o autor não se encontra incapaz para o trabalho em geral, sendo possível a reabilitação profissional (quesitos 3.3, 3.4 e 5.1 fl. 60/61).Em 11/08/2010 o autor detinha a carência e a qualidade de segurado, conforme se verifica de fls. 36/39.Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a concessão de auxílio-doença a partir de 11/08/2010 e sua manutenção até que se opere a reabilitação profissional.Com efeito, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo.Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos.Assim, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão de auxílio-doença ao autor, com início (DIB e DIP) em 11/08/2010 e sua manutenção até que se opere a reabilitação profissional.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0001096-84.2012.403.6119 - VALDIRA FIRMINA DE SOUZA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo o acordo,nos termos estabelecidos na presente audiencia, renunciando as partes ao prazo recursal. Certifique-se o transito em julgado.Abra-se vistaao INSS para liquidaçao do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a devolução dos autos abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os valores apresentados. Havendo concordância, expeça-se o RPV. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

**0001337-58.2012.403.6119 - MARA LENI FERREIRA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se

**0001548-94.2012.403.6119 - ALIPIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ALIPIO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar nº 95/086.010.316-1, cessado em 22/11/1999, em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez nº 92/115.499.432-2. Sustenta a possibilidade de acumulação dos benefícios, pois o auxílio-suplementar é anterior à vigência da Lei nº 9.528-97 e foi incorporado ao auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, que, conforme legislação da época, seria mantido em caso de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, vez que o auxílio-suplementar questionado é anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. Ademais, o ato administrativo que cessou o benefício é de novembro de 2011 (fl. 14), sendo, portanto, perfeitamente tempestivo o questionamento judicial desse ato. Pretende o autor que seja restabelecido o benefício de auxílio-suplementar nº 95/086.010.316-1, cessado em 22/11/1999 (por ato de 11/2011 - fl. 14), em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez nº 92/115.499.432-2. O auxílio-suplementar foi instituído pelo artigo 9 da Lei 6.367/76, para os casos em que se verificasse seqüela de acidente que ensejasse maior esforço para a realização da atividade habitual. Dispunha a lei nos seguintes termos: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Quando a consolidação das lesões resultantes do acidente de trabalho incapacitasse para o exercício da atividade habitualmente exercida o art. 6, caput, da Lei 6.367/76 previa a concessão de auxílio-acidente, que era vitalício a teor do art. 6, 1, dessa mesma Lei: 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício (...) A Lei 6.367/76 foi regulamentada pelo Decreto 79.037/76, que assim dispôs acerca do auxílio-suplementar: SUBSEÇÃO V - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR Art. 21. O auxílio-suplementar será devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante da relação que constitui o Anexo III, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 22. O auxílio-suplementar corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 36 e 37, não podendo ser inferior a este percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença servirá de base de cálculo para o do auxílio-suplementar se, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. 2º O auxílio-suplementar cessará com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não será incluído no cálculo de pensão por morte acidentária ou previdenciária. (...) Note-se que a legislação da época não estabelecia que o auxílio-suplementar era vitalício (tal como era previsto no 1º, do artigo 6 [acima citado] para o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho) e ainda previa a sua cessação em decorrência da concessão de aposentadoria. De se notar, portanto, que a situação do auxílio-suplementar não era a mesma do auxílio-acidente. Enquanto o primeiro tinha previsão de vigência apenas até a concessão da aposentadoria, o segundo era vitalício por disposição expressa da lei. A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseje maior esforço para sua realização, dispendo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Pois bem, apesar de, como visto, a lei vigente à época do infortúnio dispor expressamente acerca da cessação do benefício por ocasião da concessão de aposentadoria, a Terceira Seção do STJ, em 04/2006, pacificou o entendimento de que o auxílio-suplementar foi sucedido pelo auxílio-acidente e que, em razão disso, cabe sua cumulação com aposentadoria quando a lesão incapacitante e a concessão de

aposentadoria tenham se dado antes da vigência da Lei 9.528/97: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (ERESP nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005).

2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200401426770, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/04/2006 PG:00125.) Por fim, acrescenta-se que o art. 124 da Lei 8.213/91 não veda o recebimento conjunto de auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria. Mas já decidiu o STJ que para a percepção conjunta com a aposentadoria por invalidez, os benefícios não podem decorrer do mesmo fato gerador: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE FATO GERADOR ÚNICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Existência de apenas uma enfermidade, constatada por laudo pericial, porém geradora de dois benefícios acidentários. 2. A decisão agravada merece ser mantida por estar coerente com a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Terceira Seção, segundo a qual é possível a acumulação de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente somente se decorrentes de fatos geradores diversos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702044477, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) No caso em apreço, o auxílio-suplementar foi concedido com início em 26/08/1989 (fl. 69) e a aposentadoria por invalidez foi concedida com início em 23/11/1999 (fl. 71), mas em decorrência de infortúnio (fato gerador) ocorrido em 17/10/1996 (fl. 70), sendo, portanto, ambos anteriores à vigência da Lei 9.528/97, publicada no D.O.U. em 11/12/1997 e decorrentes de fatos geradores diversos, pelo que é cabível a cumulação dos benefícios. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA No que tange ao pedido de tutela antecipada, diante da procedência do pedido a suspensão da cobrança administrativa se faz necessária, resguardando-se assim a eficácia do provimento, vez que o pagamento imediato da dívida certamente implicará em grande ônus para a parte autora. Por outro lado, a suspensão da cobrança em nada prejudicará a Administração, caso venha ser alterada a sentença em segundo grau, porquanto continuará titularizando o direito de crédito. Assim, concedo a tutela antecipada para suspender eventual cobrança e/ou descontos referentes à cessação do benefício n 95/086.010.316-1, uma vez que o autor já recebe o benefício no valor mínimo - fl. 71. Oficie-se para que seja cumprida a presente decisão. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à percepção conjunta do auxílio-suplementar n 95/086.010.316-1 com a aposentadoria n 92/115.499.432-2. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA apenas para suspender eventual cobrança e/ou descontos referentes à cessação do benefício n 95/086.010.316-1. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários por força da aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.) Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor de atrasados informados à fl. 15. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005562-24.2012.403.6119 - MARIA SELMA GABRIEL DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA SELMA GABRIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de pensão por morte. Alega que o falecido, durante toda a sua vida, exerceu trabalho rural por meio de arrendamento de terras. Afirma, ainda, que por se tratar de benefício isento de carência, não há que se falar na perda da qualidade de segurado. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, porém, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação do trabalho rural pelo falecido e

implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 24 de Outubro de 2012, às 14:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005905-20.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/128.107.209-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do

tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da

segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposestação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006417-03.2012.403.6119 - JOSE ERIVALDO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.381.031-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/06/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 21/06/2012, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 43/44). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente

(insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0006424-92.2012.403.6119** - FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o a manutenção do auxílio-doença nº 542.074.973-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Narra que está em gozo de benefício em razão de atropelamento sofrido em 20/07/2010. Afirma que está definitivamente incapacitado para o trabalho, no entanto, a ré se recusa a reconhecer essa situação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido

portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0006429-17.2012.403.6119 - ANGELO MENEZES DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 282, CPC cumpre à parte esclarecer adequadamente as circunstâncias de fato que permeiam a lide submetida à apreciação judicial. In casu, faz-se imprescindível que o autor esclareça como se deu o acidente noticiado na inicial (onde, quando e como), para avaliação do juízo competente à apreciação da causa, já que, conforme já decidido na sentença proferida no processo n 0006998-98.2010.403.6309 (fls. 155/157), que tramitou perante do Juizado de Mogi das Cruzes, a incapacidade que originou o afastamento do autor decorreu de acidente de trabalho, de competência da Justiça Estadual nos termos do art. 109, I, da CF.Ressalto, ainda, que o pedido deve ser adequado (correspondente) aos fatos ocorridos, sob pena de inépcia da petição inicial.Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer os fatos, deduzindo o respectivo pedido correspondente, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 282, CPC combinado com o art. 295, I, CPC.Deverá, ainda, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, caso ela tenha sido emitida.Int.

**0006682-05.2012.403.6119 - VILMA FERREIRA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

VILMA FERREIRA GODINHO, devidamente qualificada, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando, liminarmente, que se determine a abstenção da ré em cobrar qualquer valor da autora, até decisão final. Ao final pretende a declaração de inexigibilidade do débito. Narra que teve o benefício revisto pela ré, com redução da RMI, o que gerou um débito com o INSS de R\$3.164,03. Sustenta, no entanto, que o benefício foi recebido de boa-fé pela autora, razão pela qual entende indevida a devolução de valores pretendida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. **D E C I D O** A parte autora pretende que se determine a abstenção da ré em cobrar os valores que entende recebidos de boa fé. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. A aferição da boa fé na percepção dos valores depende do implemento do contraditório, ocasião em que se poderá avaliar os efetivos termos que ensejaram a alteração da RMI pela autarquia. No entanto, a suspensão, por ora, da cobrança administrativa se faz necessária para resguardar a eficácia do processo, vez que o pagamento imediato da dívida certamente implicará em grande ônus para a autora, caso o provimento final seja de procedência. Por outro lado, a suspensão temporária da cobrança em nada prejudica a Administração, que continuará titularizando o direito de crédito em caso de provimento final de improcedência. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a imediata suspensão da cobrança dos débitos apurados nos benefícios ns 31/502.141.867-6 e 32/502.697.585-9. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO**, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias para réplica e especificação de provas, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

## **0006684-72.2012.403.6119 - ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 05/03/2012 indeferido por parecer contrário da perícia médica e em decorrência da renda familiar ultrapassar o limite legal. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. **Decido**. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da **PERÍCIA MÉDICA** e do **ESTUDO SOCIAL**, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. **Do Estudo Social**: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam,

segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, medico.Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou

lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Sem prejuízo, no mesmo prazo da contestação deverá a ré juntar aos autos cópia do processo administrativo de amparo assistencial requerido pela autora.Intimem-se.

**0006691-64.2012.403.6119 - TIAGO OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELVIRA SOUZA DE OLIVEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por TIAGO OLIVEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 02/05/2012 indeferido em razão da renda per capita. Afirmo, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas

inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio O Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4.

Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Sem prejuízo, no mesmo prazo da contestação deverá a ré juntar aos autos cópia dos processos administrativos de amparo assistencial requeridos pelo autor (fls. 174/177).Após, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

**0006712-40.2012.403.6119 - RAUL IZIDORO DE LIMA(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 38 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 41/49. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por RAUL IZIDORO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/104.242.775-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro

da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma,

não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006716-77.2012.403.6119 - LAURINDO ANTUNES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por LAURINDO ANTUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A) DECISÃO NO RE 564354/SE (EM REPERCUSSÃO GERAL) DE APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS A respeito da correção pelos novos tetos reconhecida no RE 564.354/SE, já decidi esse juízo que: Para compreensão da matéria, faz-se necessário verificarmos inicialmente como é feito o cálculo da Renda Mensal (RM) do benefício na vigência da Lei 8.213/91 e como se dá a incidência dos tetos previstos na legislação previdenciária. Inicialmente deve ser apurado o Salário de Benefício (SB), que compreende a média aritmética simples de determinado número de salários-de-contribuição (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1) atualizados. Em alguns benefícios, em que há incidência do fator previdenciário (f), ele será multiplicado por essa média aritmética simples (m.a.s.), resultando na seguinte fórmula:  $SB = m.a.s \times f$  - Art. 29, da Lei 8.213/91. Se esse valor de SB superar o teto do salário-de-contribuição (SC), a lei prevê que ele será limitado a esse teto (Art. 29, 2. Da Lei 8.213/91 - 1º limitador que incide no cálculo do benefício), com incidência, no entanto, de um percentual correspondente à diferença entre a média aritmética simples (m.a.s.) e o salário de benefício considerado para a concessão, no primeiro reajuste após a concessão (art. 26 da Lei 8.870-94 e 3, do art. 21 da Lei 8.880/94 e art. 136, da Lei 8.213/91). Sobre o valor do salário-de-benefício (SB), há incidência de um coeficiente de cálculo previsto na Lei (que varia de acordo com a espécie de benefício, tempo de contribuição, etc.), cujo resultado é denominado Renda Mensal Inicial (RMI), de onde se depreende outra fórmula:  $RMI = SB \times \%$  Essa Renda Mensal Inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pelo beneficiário da Previdência a título de benefício (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1). Calculada a RMI, aos benefícios de valor acima do mínimo é aplicado o denominado índice pro rata no primeiro reajuste (que equivale a um percentual proporcional entre os meses que compreendem a data da concessão e a data do reajustamento de benefício), obtendo-se a Renda Mensal Reajustada (RMReaj); nos reajustes subseqüentes é aplicado o índice integral. Periodicamente os benefícios serão reajustados (via de regra uma vez por ano - art. 41-A, da Lei 8.213/91). Os benefícios iguais ao salário-mínimo (SM) sofrem reajustamento idêntico ao do salário mínimo. Os benefícios de valor acima do SM são reajustados de acordo com o índice de reajustamento (ou índice previdenciário), que atualmente é obtido com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Assim, a RMI sofre reajustamentos periódicos que vão resultar na renda mensal atual (RMA). Essa renda mensal que substitui os salários de contribuição também não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição (art. 33, da Lei 8.213/91 e art. 14 da EC 20/98) - 2º limitador que incide no cálculo do benefício. Os artigos 14 da EC 20/98 (vigor em 15/12/98) e o art. 5 da EC 41/2003 (vigor em 21/12/2003), respectivamente, alteraram o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social: EC 20/98, art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03, art. 5. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Veio então o questionamento se esses novos tetos limite poderiam ser aplicados aos benefícios em manutenção que sofreram limitação quando da concessão. Examinando essa questão, decidi o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE (rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010), em repercussão geral, que sim, conforme ementado verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010) - g.n. Nas palavras da Ministra Relatora: não foi concedido aumento ao recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto fixado por norma constitucional emendada. Em sua fundamentação, justificou o Ministro Cezar Peluso: O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado,

segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Noutras palavras, pegando esse exemplo aqui do próprio artigo 14, supondo-se que um aposentado recebesse, na data da Emenda 20, dois mil e quatrocentos reais, ele só poderia receber um mil e duzentos, porque estaria sujeito o redutor de um mil e duzentos. Mas veio a Emenda 41, o redutor subiu para dois mil e quatrocentos. Ele tem direito à diferença porque, segundo o cálculo do seu benefício, teria direito a isso, se o valor tivesse sido elevado - g.n.Reconhecido, portanto, o direito ao cálculo do benefício com limitador mais alto. Mas esse limitador incide sobre o teto aplicado após o cálculo do Salário de Benefício (SB) ou sobre o teto que incide após o cálculo da Renda Mensal? Da leitura da decisão da corte superior, nos parece que a ampliação reconhecida foi sobre o teto que incide após o cálculo do salário de Benefício. Primeiro porque o acórdão recorrido, que foi mantido pelo STF, utilizou o novo limitador sobre o salário-de-benefício, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito: O cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. - g.n.E em segundo lugar, em razão da fundamentação do Ministro Gilmar Mendes. Para o Ministro Gilmar Mendes o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Para o Ministro Gilmar Mendes, portanto, o limitador aplicado também é aquele que incide após o salário-de-benefício. Assim, considerando a repercussão geral atribuída ao julgamento da RE 564354/SE, os novos limitadores trazidos pelas EC 20/98 e 41/03 devem incidir no limitador de sucede o cálculo do salário de benefício (SB). No caso em apreço, porém, conforme se observa da memória de cálculo acostada às fls. 23, o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto, não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). De rigor, portanto, a improcedência do pedido quanto a esse aspecto. B) DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DO TETO. Quanto a esse ponto, igualmente já houve decisão do juízo no sentido de que o pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o

salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006720-17.2012.403.6119 - MAURI GOMES DA SILVA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 540.175.210-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/01/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 10/01/2011, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 58/59). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 16/03/2011 e 19/05/2011, sendo ambos também indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 60/61). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a

sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0006723-69.2012.403.6119 - IRACI DE ALMEIDA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRACI DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000458-85.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA LUCIA DE LIMA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/2010. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Contestação às fls. 27/31, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Parecer médico pericial às fls. 50/57. Manifestação das partes às fls. 61 e 62. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 63), essa não foi admitida pela parte autora (fl. 65). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 37, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 542.041.101-2, no período de 28/07/2010 a 31/08/2010. Concedido o benefício, é porque restaram demonstrados os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial, realizada em 04/11/2011, constatou que a autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho, esclarecendo que essa incapacidade subsiste desde a cessação do benefício e sugerindo reavaliação a partir de julho de 2013. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 542.041.101-2 desde sua cessação, em 31/08/2010, em face da existência de incapacidade laborativa temporária da parte autora. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que a própria perícia judicial ressaltou que a autora deveria ser submetido a nova perícia a partir de julho de 2013. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

determinar o restabelecimento do benefício n 542.041.101-2 desde sua cessação, em 31/08/2010. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (a qual deve se dar a partir de julho de 2013); antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS da perita no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010343-26.2011.403.6119** - PEDRO PAULO DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO PAULO DA SILVA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a regularização dos dados do impetrante e a conseqüente liberação do seguro desemprego. Alega que seus dados na Previdência Social não estão corretos o que está impedindo a Caixa Econômica de fazer a liberação das parcelas do seguro desemprego. Afirma que no CNIS constam vínculos com empresas em que nunca trabalhou, bem como que o pedido de seguro desemprego foi indeferido em razão da percepção de benefício previdenciário, que não lhe pertence. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Ministério do Trabalho e Emprego informa que o indeferimento se deu nos termos do art. 3, III, da Lei 7.998/90, vez que não faz jus ao benefício aquele que está em gozo de benefício previdenciário. A Caixa Econômica Federal informa que nada consta em seu sistema a respeito do seguro-desemprego em nome do impetrante. O INSS prestou informações às fls. 48/53 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, posto que é inadequada a via eleita pelo impetrante, porque a administração previdenciária concedeu prontamente ao impetrante os documentos de que precisa para que possa receber o benefício social requerido perante a Caixa Econômica Federal e, ainda, porque não houve requerimento formal, na via administrativa, do pedido para exclusão dos vínculos empregatícios que lhe são alheios. Em preliminar, alega também a inépcia da petição inicial por não existir prova pré-constituída do ato coator. No mérito sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do INSS. Deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 64/65). Apresentados embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 75/76), sendo negado provimento (fl. 86). A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 88 informando que as parcelas 3 e 4 do seguro desemprego ainda não foram liberadas. Vista ao MPF (fl. 92). É o relatório. Decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento parcial da medida liminar pretendida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Acolho a preliminar de falta de interesse no que tange ao pedido para retificação do banco de dados do INSS (CNIS/Plenus). Isso porque, conforme demonstram os documentos de fls. 58/62, não consta percepção atual de benefício previdenciário no sistema do INSS, assim, não há o que ser retificado quanto a esse ponto. Em relação aos vínculos empregatícios que o autor informa não lhe pertencerem, também carece de interesse vez que não foi demonstrado o requerimento formal de retificação na via administrativa. Com efeito, dispõe o art. 19, do Decreto 3.048/99: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do

CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142 (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Portanto, tal modificação depende de requerimento formal (que conforme constou das informações, não existiu) e de dilação probatória, dois elementos incompatíveis com o rito célere do Mandado de Segurança. No mais, devem ser afastadas as alegações de inadequação da via eleita e de inexistência de comprovação do ato ilegal ou abusivo, vez que a pretensão precípua do impetrante in casu, pelo que se depreende da petição inicial não é propriamente retificar dados, mas auferir o seguro desemprego, pelo que o ato coator encontra-se demonstrado com o documento de fl. 26. E, quanto a esse ponto, assiste razão ao impetrante no pleito para ser afastado o indeferimento do seguro desemprego motivado no código 604: Beneficiário da Previdência Social (fl. 26). Ora, o próprio INSS declara e demonstra às fls. 58/63 que em consulta ao Sistema Único de Benefícios, NADA CONSTA até a presente data, quanto ao requerimento de benefícios em nome do Sr. Pedro Paulo da Silva (fl. 63). Assim, o referido motivo 604 não pode constituir óbice ao pagamento do seguro desemprego requerido pelo impetrante, simplesmente porque, segundo afirma o INSS, ele não é Beneficiário da Previdência Social. Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar o pagamento ao autor do seguro desemprego requerido em 06/2011 desde que o único óbice à liberação desse benefício seja o motivo 604: Beneficiário da Previdência Social. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Fls. 81/82 e 88: Oficie-se o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS** para que dê cumprimento à decisão no prazo de 5 dias, servindo cópia desta como ofício, o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 81/82 e 88. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0004750-79.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo, assegurando-se, outrossim, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a este título. Sustenta a impossibilidade da incidência do IRPJ/CSLL sobre os créditos em tela, porquanto não se configuram lucro, bem como diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833/03. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas às fls. 113/130, aduzindo, em síntese, que a legislação invocada pela impetrante diz respeito apenas à cobrança não cumulativa da COFINS, além de não existir previsão legal para a pretensão exclusão. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial. A impetrante invoca em prol de sua pretensão o 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 - que instituiu a cobrança não-cumulativa da COFINS - assim dispondo: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens

destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1º Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.... 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Vê-se, pois, que essa legislação refere-se exclusivamente à sistemática de recolhimento na modalidade não-cumulativa da COFINS, não podendo ser utilizada para efeito de cálculo do IRPJ e CSLL - que possui regramento próprio - como pretende a impetrante. Mencionado dispositivo refere-se à permissão legal ao aproveitamento de créditos para dedução dos valores a serem pagos especificamente a título de COFINS no regime não-cumulativo. O legislador elegeu determinadas hipóteses de abatimento, relativamente a gastos para aquisição de insumos ou mercadorias para revenda, de molde a viabilizar a sistemática implantada. Assim, não existindo previsão legal para a exclusão das aludidas contribuições da base de cálculo do IRPJ e CSLL, não vislumbro relevância na fundamentação esposada na inicial, a autorizar a concessão da liminar na espécie, especialmente diante do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. A questão, aliás, encontra-se sedimentada nas Cortes Superiores, consoante acórdãos ora colacionados: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003 C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE. 1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900480604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010.) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVO DA BASE-DE-CÁLCULO. ART. 3º, 10, DA LEI Nº 10.833/2003. ADI-SRF Nº 3/2007. ILEGALIDADE INOCORRENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A Impetrante se insurge quanto à inclusão dos créditos utilizados na apuração do Pis e da Cofins não-cumulativos (art. 3º da Lei nº 10.837/2002 e da Lei nº 10.833/2003) na base de cálculo do IRPJ e da CSL. 2. A questão levantada tem relação muito mais com técnica contábil do que propriamente com legalidade ou ilegalidade da incidência desses créditos sobre a base dos tributos mencionados. Sendo deferida a segurança e a permanecer a técnica contábil que defende, em resultado diametralmente oposto ao que busca o abatimento desses créditos acabaria na verdade por incidir duplamente: a diminuir tanto a receita bruta, tal como ocorre com o ICMS e o IPI (RIR/99 - art. 279, parágrafo único), e também como redutor da receita

líquida (art. 280). 3. O 10 do art. 3º da Lei nº 10.833, a excluir os créditos do conceito de receita bruta, nada tem a ver com o IRPJ e a CSL. O sentido desse dispositivo está relacionado à base da Cofins e do Pis, qual receita bruta prevista no art. 1º da mesma Lei. É que, nesse caso, haveria bis in idem por não se descontar o crédito da própria base em que calculado o tributo. 4. O ADI nº 3/2007 não extrapola conteúdo legal normativo. 5. A Receita Federal esclarece que o contribuinte pode optar pelo registro dos insumos sem redução do Pis-Cofins ressarcido, bastando que faça a apuração extracontábil dos créditos a ressarcir (ou seja, não lance como tributos a restituir) e a dedução do tributo devido no mês seja feita pelo valor líquido. 6. Precedentes do e. STJ. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00036848420094036114, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 562 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO.** 1. No tocante à exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a matéria encontra-se sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente (REsp 1210647/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011).

2. Há que se ter claro que a norma inserta no art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS, para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo. 3. A situação é distinta quanto ao IRPJ e à CSLL, pois a redução de suas respectivas bases de cálculo por meio de abatimentos dos créditos de PIS e COFINS não está prevista na legislação pertinente à matéria. 4. Não havendo previsão legal a possibilitar tal abatimento, não cabe ao julgador conferir redução à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00033182020104036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 556 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, ausente o relevante fundamento do direito invocado, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada.Fl. 112: Defiro o ingresso da União no feito, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, oportunamente.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e à União Federal (Fazenda Nacional), servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação.Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006280-21.2012.403.6119 - AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO, DA SECRETARIA DE DEFESA AGRIPecuária, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, objetivando a concessão de liminar que autorize a liberação de embriões bovinos retidos.À fl. 138, foi determinada a emenda à inicial, para indicação do endereço da autoridade apontada como coatora.Emenda às fls. 144/146.É o relatório. Decido.Fls. 144/146: acolho como emenda à inicial.Analisando a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício.Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).A autoridade apontada como coatora tem endereço na cidade de São Paulo-SP (fl. 45), não se justificando a impetração perante esta Subseção Judiciária.Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo-SP, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int.

**0001925-23.2012.403.6133 - CECILIA YAMAMOTO TAMURA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA**

HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CECÍLIA YAMAMOTO TAMURA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Alega que possui os requisitos para a concessão do benefício, porém o direito, arbitrariamente, não foi reconhecido pela ré.Com a inicial vieram documentos.A ação foi proposta inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão da sede da autoridade coatora (fl. 21).É o relatório. Decido.Verifico a inadequação da via eleita pela impetrante.Com efeito, o vínculo com a empresa Paulo Kenryo é extemporâneo no CNIS (fl. 27) e do cotejo probatório entre a carta de indeferimento (fl. 18) e a contagem da impetrante (fl. 17) verifica-se que existe divergência fática que depende de dilação probatória para sua comprovação.Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança depende de prova pré-constituída e não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. I - A expedição de certidão de tempo de serviço para fins previdenciários requer a produção e cotejo de provas complexas, o que é inviável em sede de mandado de segurança, em razão de seu rito especial e célere. Precedentes do STJ. II- Apelação improvida. (TRF3, 1ª T., AMS 00028241919954036100, Rel. DES. THEOTONIO COSTA, DJU: 03/04/2001)Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004542-13.2003.403.6119 (2003.61.19.004542-7)** - CDC SERVICOS GERAIS LTDA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CDC SERVICOS GERAIS LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CDC SERVICOS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA X CDC SERVICOS GERAIS LTDA

CONCLUSÃO DIA 28/03/2012: Vistos, etc., Defiro o pleito formulado a fls. 906, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.CONCLUSÃO DIA 04/07/2012:SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, devidos à União Federal.Às fls. 900, a União informou que não possui interesse na execução, tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02.É o relatório. Decido.Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifeiA União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução renunciando à verba honorária devida pelos autores na presente ação (fl. 900), dessa forma JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela renúncia, nos termos do artigo 794, III, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito.Publique-se o despacho de fl. 907.P.R.I.

**0005488-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005488-8)** - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0004407-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL GOMES DE ANDRADE X ELISANGELA OLIVEIRA ASSIS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAFAEL GOMES DE ANDRADE E ELISANGELA OLIVEIRA ASSIS, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 40/41). Os réus foram citados (fls. 48). Contra a decisão liminar, os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 50/59), recurso no qual o e. Desembargador Federal Relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 98/101). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 102). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 40/41. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 104. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0013045-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 28/29). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 31). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 28/29. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação e o documento de fls. 32. Recolha-se o mandado expedido com urgência. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0013063-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X COSMO DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA JOSEFA DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de COSMO DOMINGOS DOS SANTOS E MARIA JOSEFA DA SILVA, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 30/31). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir (fls. 33). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 30/31. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação e o documento de fls. 34. Recolha-se o mandado expedido com urgência. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**Expediente Nº 8785****MONITORIA****0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)**

Restou prejudicada a análise da petição de fls. 137, ante o teor de fls. 140/141.No mais, ante a impugnação ao cálculo apresentada pela embargante à fl. 128/129, remetam-se os presentes autos à contadoria para os devidos esclarecimentos.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO**

Indefiro o pleito formulado à fl. 96, uma vez que consta à fl. 91 dos autos endereço ainda não diligenciado. Neste sentido, CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-72/2012, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida YAISA BITTENCOURT CÂNDIDO com endereço à Rua Sete de Abril, nº 102 A, 10º andar, Centro, CEP: 01043-904, São Paulo, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 23.682,09 (Vinte e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-72/2012. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027331-11.2000.403.6119 (2000.61.19.027331-9) - MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL**

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 6.039,86, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-184-2012.

**0002289-81.2005.403.6119 (2005.61.19.002289-8) - ALBERTO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002617-11.2005.403.6119 (2005.61.19.002617-0) - FABIO BATISTA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0007058-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007058-3) - FRANCISCA DUARTE DE FARIAS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000048-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000048-2) - JAIME ARCOVERDE DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0005438-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005438-7) - ROGERIO TAVARES RICCI X FABIANA LEDIER PEDRO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES**

DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao Contador para que se manifeste sobre as dúvidas apontadas às fls.385/386.Sem prejuízo esclareça o Contador se a planilha de fls.64/69 encontra-se consentânea com o financiamento e as informações que prestou às fls.379/381. Com o retorno dos autos dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.no silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9)** - ENEIAS MOREIRA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI)

Intimando-se EDITORA THE CLIENT LTDA a pagar a dívida de R\$ 6.569,28(seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme título judicial transitado em julgado, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0000347-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000347-9)** - NANCI DIAS GIMENES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003387-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003387-3)** - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0005734-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005734-8)** - ELIO ROSA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0008173-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008173-9)** - CARLOS ALBERTO PECANHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0009042-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009042-0)** - MARIA LUZIA PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000947-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000947-4)** - JOSEFA PALMEIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0007543-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007543-4)** - ROBERTO NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0010210-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010210-3)** - MANOEL SANTA ROSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0010316-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010316-8)** - MARIA APARECIDA BATISTA DA CRUZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0011390-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011390-3)** - GUSTAVO BARBOSA DA COSTA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0005514-36.2010.403.6119** - LUIZA BEZERRA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0008236-43.2010.403.6119** - AMILTON DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0010003-19.2010.403.6119** - ARTUR PEREIRA DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fls. 210/211), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO da Autarquia, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo cópia do presente como Mandado de Intimação n. 215/2012, no endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, Vila Antonieta, Guarulhos - SP, CEP 07040-000. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Int.

**0000691-82.2011.403.6119** - CLEUZA PEREIRA DE CASTRO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe.

**0001283-29.2011.403.6119** - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.

**0002287-04.2011.403.6119** - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Rua Luiz Turri, Jardim Zaira, Guarulhos - SP, CEP 07095-060, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO SO - 186, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009359-47.2008.403.6119 (2008.61.19.009359-6)** - LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o já determinado na última parte da decisão de fl. 25, remetendo-se os autos ao contador. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0009745-09.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007278-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI) X JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Tendo em vista tratar-se de mero erro material, reconsidero a última parte do despacho proferido à fl. 21. INTIME-SE o embargante BANCO CENTRAL DO BRASIL, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-73/2012, para INTIMAÇÃO do banco réu, com endereço à Av. Paulista, nº 1804, 17º andar, CEP: 01310-922, São Paulo, SP, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo de fls. 16/20. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-73/2012.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010770-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Defiro o pleito formulado a fls. 43/44, devendo o oficial de justiça, caso suspeito de ocultação, proceder à intimação por hora certa. NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-52/2012, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos à Rua Antônio Franco de Oliveira, 145, Jardim Esperança, CEP: 08743-580, Mogi das Cruzes, SP, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos dos artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-52-2012.Int.

**Expediente Nº 8791**

## **ACAO PENAL**

**0005388-30.2003.403.6119 (2003.61.19.005388-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Vistos em Inspeção.Fls: 1757/1761: Trata-se de pedido de suspensão do processo em função de parcelamento de débitos tributários objeto da ação penal.Alega a defesa que teria conseguido o parcelamento, de acordo com a lei e a jurisprudência, o curso da ação penal deveria ser suspenso enquanto fosse cumprido parcelamento.Intimado o Ministério Público Federal, solicitou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esclarecesse acerca da existência do parcelamento tributário, e, com a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, opinou pelo regular prosseguimento da ação penal.A Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe documentos de fl. 1817/1830, que atestam que a sociedade contribuinte não se encontra em situação de regularidade fiscal, pois os débitos não estão aptos a serem consolidados no parcelamento da Lei 11.941/09 e retornaram à situação de ativos ajuizado em 07/07/2011.É o relatório.Indefiro o pedido de suspensão do curso do processo.A Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que os débitos da CELTEC MECÂNICA E METALURGICA LTDA., foram, inicialmente, abrangidos no parcelamento de que trata o artigo 1º da Lei 11.941/2009, porém passou a não cumprir o parcelamento.Apesar de regularmente intimada das consequências do inadimplemento, a empresa não cumpriu o parcelamento, sendo que os seus débitos retornaram à situação de ativos ajuizados, rompendo, portanto, com as condições do REFIS.Desta forma tem decidido o STJDIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO REFIS, PREVISTO NA LEI 9.964/00. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DE TAL DIPLOMA. NÃO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. O parcelamento do crédito tributário implica novação da dívida. Contudo, a sistemática do Refis conduz a especial providência de colorido político criminal. Adere-se a extraordinário programa por meio do qual o parcelamento se submete a tratamento particularizado, subordinando-se a extinção da punibilidade ao integral pagamento do débito. 2. Ordem denegada. (STJ. HC 200900327079, HC - HABEAS CORPUS - 129538, Rel. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:25/05/2009).CRIMINAL. RHC. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.964/00. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO PRÉVIO À DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA NO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese em que se requer o trancamento da ação penal em virtude da extinção da punibilidade decorrente do parcelamento ocorrido antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95. A empresa administrada pelos réus aderiu ao REFIS previsto na Lei nº 9.964/00, aplicando-se ao caso o disposto na nova regulamentação legal, afastando-se, portanto, a incidência da Lei 9.249/95. Constatado que o parcelamento do débito previdenciário foi deferido aos pacientes já na vigência da Lei 9.964/00, a qual dispõe, em seu art. 15, que a inclusão no regime de parcelamento enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado, impossível a declaração da extinção da punibilidade, que ocorre apenas com o pagamento integral do débito. Precedentes. Tendo em vista a adesão da empresa dirigida pelos pacientes às regras do programa de recuperação fiscal prevista na Lei nº 9.964/00 e sua posterior exclusão por inadimplência, correta a decisão determinou a retomada do curso normal do processo criminal e dos prazos prescricionais. Recurso desprovido (STJ. RHC 200601564272 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 19897, Rel. Min. GILSON DIPP. DJ DATA:09/10/2006 PG:00316)Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo penal por não estarem atendidas as condições legais para a manutenção do REFIS.Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa, MARIA DAS GRAÇAS CANDIDA DA SILVA, para o dia 13 de 09 de 2012, às 14:00 hs.Expeça-se o necessário para intimar a testemunha a comparecer à audiência. Quanto à testemunha CARLOS ALBERTO PUGLISESI, considerando a sua ausência em audiência deprecada para o dia 18/11/2009 e o comprometimento da defesa, à época, de trazê-lo independentemente de intimação (fls. 1790), considero preclusa a prova.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8792**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000852-68.2006.403.6119 (2006.61.19.000852-3) - JUSTICA PUBLICA X NILTON DEXTRE HUERTAS**

Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.009170-0, pela qual NILTON DEXTRE HUERTAS foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo-se por uma pena de prestação pecuniária equivalente a 10 salários mínimos

a serem entregues as casas André Luiz. Às fls. 40/43 foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos por dependência ao feito originário, sem prejuízo à pretensão executória, para tomar as providências cabíveis para a localização do apenado ou expedição de mandado de prisão do condenado sem paradeiro certo, aguardando eventual comunicação dos órgãos de captura ou ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 286,3º, do Provimento COGE nº 64/2005. O Juízo da 2ª Vara suscitou conflito de competência perante o E. TRF 3ª Região, que declarou competente o M.M. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos (fls. 78/82). Em vista o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais e a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informações sobre o condenado, se está ou esteve preso por outro crime, no intuito de verificar a ocorrência das causas impeditivas e interruptivas da prescrição. Ao final, solicitou por nova vista dos autos após a juntada das certidões. Em resposta, a Secretaria de Administração Penitenciária informou que o executado saiu em liberdade em 10.12.2004 (fls. 108/110). Antecedentes criminais às fls. 111/112, 114,115 e 116/117. Em manifestação o Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade do executado pela decorrência da prescrição da pretensão executória estatal, na forma do artigo 107, IV do CP. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 18/12/2004 e para a Defesa em 21/12/2004. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 18/12/2008, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON DEXTRE HUERTAS, solteiro, motorista, filho de Mauro Dextre Jimenes e de Adela Huertas Duenas, natural de Miraflores/Peru, nascido em 23.05.1976. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.009170-0, pela qual NILTON DEXTRE HUERTAS foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo-se por uma pena de prestação pecuniária equivalente a 10 salários mínimos a serem entregues as Casas André Luiz. Às fls. 40/43 foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos por dependência ao feito originário, sem prejuízo à pretensão executória, para tomar as providências cabíveis para a localização do apenado ou expedição de mandado de prisão do condenado sem paradeiro certo, aguardando eventual comunicação dos órgãos de captura ou ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 286, 3º, do Provimento COGE nº 64/2005. O Juízo da 2ª Vara suscitou conflito de competência perante o E. TRF 3ª Região, que declarou competente o M.M. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos (fls. 78/82). Em vista o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais e a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informações sobre o condenado, se está ou esteve preso por outro crime, no intuito de verificar a ocorrência das causas impeditivas e interruptivas da prescrição. Ao final, solicitou por nova vista dos autos após a juntada das certidões. Em resposta, a Secretaria de Administração Penitenciária informou que o executado saiu em liberdade em 10.12.2004 (fls. 108/110). Antecedentes criminais às fls. 111/112, 114,115 e 116/117. Em manifestação o Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade do executado pela decorrência da prescrição da pretensão executória estatal, na forma do artigo 107, IV do CP. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 18/12/2004 e para a Defesa em 21/12/2004. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 18/12/2008, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON DEXTRE HUERTAS, solteiro, motorista, filho de Mauro Dextre Jimenes e de Adela Huertas Duenas, natural de Miraflores/Peru, nascido em 23.05.1976. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004174-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004174-2) - JUSTICA PUBLICA X ESHETU HAILE GENEMO**

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.000021-8, pela qual ESHETU HAILE GENEMO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo-se por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Determinada a intimação do executado para início do cumprimento da pena (fl. 57), ele não foi

localizado (fl. 61). Citado por edital (fl. 68), o executado não compareceu, consoante Ata de Audiência de fl. 71. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 29/04/2008 e para a Defesa em 24/04/2008. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 29/04/2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESUS QUISPE IZQUIERDO, peruano, natural de Cuzco, nascido em 02/06/1977, filho de Cosme Quispe e Mercedes Izquierdo. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.000021-8, pela qual ESHETU HAILE GENEMO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo-se por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Determinada a intimação do executado para início do cumprimento da pena (fl. 57), ele não foi localizado (fl. 61). Citado por edital (fl. 68), o executado não compareceu, consoante Ata de Audiência de fl. 71. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 29/04/2008 e para a Defesa em 24/04/2008. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 29/04/2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESUS QUISPE IZQUIERDO, peruano, natural de Cuzco, nascido em 02/06/1977, filho de Cosme Quispe e Mercedes Izquierdo. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0000926-15.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD MOHAMMAD ALAWIE  
IMAD MOHAMMAD ALAWIE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal. Em resumo, consta da denúncia que: Em 25.02.2011, o denunciado IMAD MOHAMMAD ALAWIE, também conhecido como IMAD ALAWIE, sócio-gerente e administrador da empresa Imad Comércio de Brinquedos Eletrônicos Ltda., CNPJ n. 11.305.056/0001-70, sediada em Manaus, AM, dolosamente, tentou importar, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mercadorias de origem estrangeira proibidas (grande quantidade de pulseiras e colares de silicone das marcas Power Balance, EFC, Strenght Entertainment Inc., sediada em Miami, Estados Unidos, fabricadas pela empresa chinesa Shenzhen Xinxintai Silicon Products Co. Ltd., contrafeitas - v. f. 11-12), não se consumando a prática delitiva por circunstância alheia à vontade do agente (o fato de a Declaração de Importação n. 11/0360192-1 ter sido encaminhada para a realização de procedimento especial de controle aduaneiro pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA - que, após apuração, acabou descobrindo a prática delitiva). É o relatório. D e c i d o Em matéria tributária a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I). Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. O fato de as mercadorias serem contrafeitas não tem o condão de afastar esta conclusão. O uso indevido da marca Power Balance no Brasil da forma como realizado evidentemente causa dano à proprietária da marca e tem a potencialidade de ludibriar o consumidor que procura por este fabricante especificamente. Contudo, trata-se de crime tipificado na Lei 9.279/96: Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem: I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; [...] Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; [...] Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Qualquer que seja a imputação, o crime contra registro de marca é de ação penal privada, conforme art. 199 da mesma lei. A Power Balance no Brasil, contudo, até o momento não exerceu o direito de queixa contra o réu. Em suma, fazendo parte de tipo autônomo, a circunstância de os produtos serem contrafeitos não pode ser utilizada como fundamento para tornar típica a conduta frente ao art. 334 do CP, pois, não ofende o bem jurídico tutelado por este dispositivo legal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, seja em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confirma os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato. Desta forma, reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00, estabelecido na Portaria MF nº75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I). Em virtude do exposto, ABSOLVO IMAD MOHAMMAD ALAWIE, também conhecido como IMAD ALAWIE, nascido aos 06.12.1967, filho de Hamda, RNE n. V550277-E (Delemig, AM), CPF 011.396.839-69, residente na Av. Ephigêncio Salles, n. 2000, casa 69, Aleixo, Manaus, AM, CEP 69060020, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal, com o conseqüente arquivamento do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. IMAD MOHAMMAD ALAWIE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal. Em resumo, consta da denúncia que: Em 25.02.2011,

o denunciado IMAD MOHAMMAD ALAWIE, também conhecido como IMAD ALAWIE, sócio-gerente e administrador da empresa Imad Comércio de Brinquedos Eletrônicos Ltda., CNPJ n. 11.305.056/0001-70, sediada em Manaus, AM, dolosamente, tentou importar, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mercadorias de origem estrangeira proibidas (grande quantidade de pulseiras e colares de silicone das marcas Power Balance, EFC, Strenght Entertainment Inc., sediada em Miami, Estados Unidos, fabricadas pela empresa chinesa Shenzhen Xinxintai Silicon Products Co. Ltd., contrafeitas- v. f. 11-12), não se consumando a prática delitiva por circunstância alheia à vontade do agente (o fato de a Declaração de Importação n. 11/0360192-1 ter sido encaminhada para a realização de procedimento especial de controle aduaneiro pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA- que, após apuração, acabou descobrindo a prática delitiva). É o relatório. D e c i d o Em matéria tributária a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I). Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. O fato de as mercadorias serem contrafeitas não tem o condão de afastar esta conclusão. O uso indevido da marca Power Balance no Brasil da forma como realizado evidentemente causa dano à proprietária da marca e tem a potencialidade de ludibriar o consumidor que procura por este fabricante especificamente. Contudo, trata-se de crime tipificado na Lei 9.279/96: Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem: I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; [...] Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto

assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; [...]Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Qualquer que seja a imputação, o crime contra registro de marca é de ação penal privada, conforme art. 199 da mesma lei. A Power Balance no Brasil, contudo, até o momento não exerceu o direito de queixa contra o réu. Em suma, fazendo parte de tipo autônomo, a circunstância de os produtos serem contrafeitos não pode ser utilizada como fundamento para tornar típica a conduta frente ao art. 334 do CP, pois, não ofende o bem jurídico tutelado por este dispositivo legal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, seja em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato. Desta forma, reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00, estabelecido na Portaria MF nº75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I). Em virtude do exposto, ABSOLVO IMAD MOHAMMAD ALAWIE, também conhecido como IMAD ALAWIE, nascido aos 06.12.1967, filho de Hamda, RNE n. V550277-E (Delemig, AM), CPF 011.396.839-69, residente na Av. Ephigênio Salles, n. 2000, casa 69, Aleixo, Manaus, AM, CEP 69060020, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal, com o conseqüente arquivamento do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0001474-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001474-3) - JUSTICA PUBLICA X HANILTON MOURA RIBEIRO(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)**

Intime-se pessoalmente o réu para se manifestar sobre o valor da fiança, conforme Termo de Fiança à fl. 91. Referido valor ficará disponibilizado para seu levantamento pelo prazo de 30(trinta) dias, devendo indicar o nome da pessoa que retirará o Alvará de Levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, os valores em questão serão revertidos para instituição a ser indicado por este Juízo. A destinação das mercadorias será decidida pela autoridade aduaneira, consoante termo de retenção de fls. 70/75.Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8231**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0758351-61.1985.403.6100 (00.0758351-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)**

Fls. 189/243: Junte a parte autora certidão de inteiro teor referente aos processos que se encontram arquivados. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão proferida à fl. 186, dando-se vista à União Federal para se manifestar acerca de eventual interesse em figurar no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO**

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X GERARDO CLAUDINO DE ANDRADE X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE  
Fls. 120/121 e 123/125: Anotem-se. Fl. 122: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fl. 127: Citem-se no endereço informado pela parte autora. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0008088-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIAN TORRES FONSECA

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Fls. 34/35, 38/41: Anotem-se. Fls. 42/44: Manifeste-se a CEF acerca do extrato de consulta no Sistema Webservice (fl. 88), apontando endereço do réu como o igualmente informado na peça inaugural, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria, no aguardo da decisão final do E. TRF da 3ª Região sobre o conflito negativo de competência suscitado (fl 78/83).Int.

**0003131-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDER GARCIA CORREA

Ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo. Fl. 40/42: Anote-se. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória de Citação nr. 344/2011 (fls. 56/60), ocasionada pelo falta de recolhimento das custas de diligências; bem como o logradouro do réu pertencer ao município de Mogi das Cruzes; e ainda, consoante à instituição em 13/05/2011 da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes; expeça e encaminhe-se nova carta precatória de citação ao MD. Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, com as nossas homenagens. Int.

**0006788-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DE JESUS UTUARI X ERASMO SILVA DE JESUS

Esclareça a CEF a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada junto aos autos da Ação Monitoria nr. 0019904-39.2008.403.6100 (fl. 62), cuja tramitação ocorreu perante o r. Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC. Assinalo ainda que, deverá a CEF trazer aos autos as principais peças do feito indicativo de prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009487-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009487-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA VILACA GUILLER - ME X REGINS VILACA GUILLER

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Fl. 301: Diante da renúncia de seus patronos, intime-se pessoalmente a exequente para regularização de sua representação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante ao artigo 13, do CPC. Outrossim, ante as certidões de negativa de citação às fls. 284 e 295, bem como verificado em consulta ao Sistema Webservice (fl. 318), que o endereço da executada coincide ao informado na exordial, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo sobredito. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0004677-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FUKUGAVA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Fls. 29/31: Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal, noticiando a negativa de citação do executado à fl. 39 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002995-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002995-6)** - VAGNER BENTO LUIZ(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS. Fl. 120: Sequer tendo sido intimada a parte para a restituição voluntária (cfr. certidão de fl. 112), não há que se falar na adoção imediata da medida extrema de penhora on line. Outrossim, diante do extrato de fl. 132, trazendo aos autos dados de pessoa diversa ao presente feito (Wagner Bento Luiz - CPF. 118.077.478-75), intime-se a CEF para informar o endereço atualizado do correto impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, renove-

se a intimação do impetrante no endereço fornecido, para que promova a DEVOLUÇÃO DO VALOR SACADO AO FGTS devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0001931-09.2011.403.6119** - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova junto ao SEDI as anotações necessárias. Fls. 101/109: Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante (impetrante) para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno dos autos (Código GRU 18760-7, R\$ 8,00), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º, do artigo 511, do CPC.Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso interposto. Intime-se.

**0007378-75.2011.403.6119** - ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/140: recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008488-12.2011.403.6119** - ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 146/155: Manifeste-se a impetrante acerca da conclusão, análise e indeferimento do recurso administrativo nº 37306.004435/2010-89, cuja apelação teve seu provimento negado pela 10ª Junta de Recursos do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008718-54.2011.403.6119** - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova junto ao SEDI as anotações necessárias. Deixo de receber a apelação do impetrante, eis que intempestiva - ciência da sentença à fl. 181 em 04/05/2012, interposição da apelação às fls. 186/212 em 23/05/2012. Diante da manifestação da União à fl. 182, bem como a certidão de fl. 213, certifique-se o trânsito em julgado da sentença supracitada e encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008719-39.2011.403.6119** - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova junto ao SEDI as anotações necessárias. Deixo de receber a apelação do impetrante, eis que intempestiva - ciência da sentença à fl. 207 em 04/05/2012, interposição da apelação às fls. 213/239 em 23/05/2012. Diante da manifestação da União à fl. 208, bem como a certidão de fl. 240, certifique-se o trânsito em julgado da sentença supracitada e encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0013353-78.2011.403.6119** - ZUKAUSKAS E CIA/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo as apelações do impetrante (fls. 350/360) e do impetrado (fls.322/349) no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, cientifique-se o MPF acerca da sentença de fls. 303/306vº e remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000088-72.2012.403.6119** - ITEFAL IND/ TECNICA ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/92: Manifeste-se o impetrante acerca da análise e conclusão dos pedidos de restituição do Processo nº 10875.720205/2012-11, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000229-49.2012.403.6133** - NIVALDO DE SOUZA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Oficie-se o E. TRF da 3ª Região acerca do conflito negativo de competência suscitado, acompanhado de cópias das principais peças do presente mandamus, com as nossas homenagens. Ciência ao impetrante. Outrossim, mantenham-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Publique-se. Cumpra-se.

**0001880-19.2012.403.6133** - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a imediata determinação para que cesse os descontos [sic] que vêm sendo realizados no benefício da autora e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida (fl. 06). Afirma a impetrante, em síntese, que no pagamento do benefício de abril de 2012, o instituto requerido realizou indevidamente descontos diretamente no benefício da requerente, sem comunicá-la de qualquer decisão, sendo que desde a interposição da defesa escrita não houve um parecer do INSS, causando lesões a requerente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). A ação foi proposta originalmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo aquele MD. Juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 27/28). É o relato do necessário. DECIDO. Na linha do consignado na r. decisão de fls. 27/28, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo. No caso, a impetrante aponta como coator o ato do Chefe da Agência do INSS em Mogi das Cruzes consistente em descontar valores de seu benefício previdenciário. Sem embargo das ponderações lançadas na r. decisão de fls. 27/28, não se pode extrair da prova pré-constituída juntada aos autos nenhum elemento que indique ter sido praticado, o ato que se reputa coator, pela aludida gerência do INSS de Guarulhos, não se podendo extrair tal conclusão da mera vinculação hierárquica da APS de Mogi das Cruzes à Gerência Executiva de Guarulhos. Fosse assim, estando a Gerência Executiva de Guarulhos subordinada à Superintendência Regional do INSS, o ato coator haveria de ser imputado àquela instância regional, que estaria vinculada hierarquicamente a outra e assim sucessivamente, até chegar-se à Presidência da República. Em realidade, quer me parecer - como assinalado de início - que sendo autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo, há de se reputar autoridade coatora, na espécie vertente, precisamente o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. E, sendo assim, há de se reconhecer a competência da 33ª Subseção Judiciária (Mogi das Cruzes) para o processo e julgamento desta ação mandamental. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 28/07/2009 - grifamos); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO.- Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03).- Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André.- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 200626, 8ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJU 10/11/2004 - grifamos). Nesse passo, é mesmo o caso de se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o presente writ e, diante da declinação já manifestada pelo MD. Juízo de Mogi das Cruzes, suscitar conflito de competência. Contudo, observo que há pedido de medida liminar ainda não apreciado e, a fim de não prejudicar os interesses da impetrante, passo desde logo a analisá-lo - com fundamento no poder cautelar geral inerente à atividade jurisdicional - decisão esta a ser referendada pelo juízo afinal declarado competente. Cumpre registrar, neste ponto, que a exata percepção do poder

cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, cumpre lembrar que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, não vislumbro a relevância do fundamento para a concessão da medida liminar. Insurge-se a impetrante contra os descontos de valores de seu benefício previdenciário, que vêm reduzindo o valor de sua renda mensal. Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, não se depreende, ao menos neste exame preambular, a ilegalidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, não se identificando, prima facie, violação ao devido processo legal. Tratando-se de ato administrativo - em favor do qual milita presunção de legalidade e legitimidade - competia ao demandante alegar e demonstrar suficientemente eventual violação ao contraditório e à ampla defesa no curso do processo administrativo. Inexistindo tal demonstração nos autos, não se configura a indispensável relevância do fundamento invocado pela impetrante, sendo de rigor a preservação do contraditório prévio nos autos, com a oitiva da autoridade impetrada. De resto, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento do writ. Assim, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (cessação dos descontos realizados em seu benefício previdenciário) caso seja concedida ao final. Presentes estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, ad referendum do juízo competente. No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 27/28), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio no art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos à instância superior, com nossas homenagens e as providências de praxe. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0) - JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da manifestação da parte autora à fl. 106, determino: 1) Expeça-se o alvará em favor da patrona do autor para levantamento do valor depositado concernentes aos honorários advocatícios - R\$ 640,26 (fl. 101) -; nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a beneficiária para retirada. Deixo anotado que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, devendo a beneficiária promover o saque em 10 (dez) dias; sendo que, decorrido o prazo sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser cancelado; 2) Desentranhe-se a petição de protocolo nr. 2010.190042900-1, acostada às fls. 59/80, e distribua-se por dependência ao presente feito, para regular processamento. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008088-37.2007.403.6119 (2007.61.19.008088-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RUBENS SILVA DE MOURA**

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, noticiando a negativa de notificação dos requeridos à fl. 148 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008517-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FLORENCIO TORRES DE LANA**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas pela parte ré (fls. 66) no sentido de oportunizar a quitação extrajudicial da dívida. Int.

**0006359-97.2012.403.6119 - R S AEROPORTO COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP182004 - MARCOS**

EDUARDO DE SOUZA JOSÉ E RJ045633 - RENATO ANET) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por R. S. AEROPORTO COMÉRCIO DE BUJOUTRIAS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que pretende a demandante ser mantida na posse da área pública descrita na inicial, objeto de concessão de uso. Alega a autora, em breve síntese, que firmou Contrato de Concessão de Uso de Área com a ré, sob nº 02.2007.057.0057, destinado à exploração comercial de venda de bijuterias e acessórios de vestuários (fls. 18/34). Assevera que o contrato fora firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com início em 15/05/2007 e término em 14/05/2012, e que, após ter aceito os termos da renovação propostos pela ré, foi surpreendida com Notificação encaminhada pela Ré na qual informava que a renovação do Contrato não foi aprovada pela Superintendência Regional, em razão da não apresentação da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil atualizada (fls. 03). Juntou procuração e documentos (fls. 08/65). Tendo os autos vindo à conclusão para exame da liminar aos 27/06/2012 (fl. 69), foi agendada reunião informal entre as partes, na Sala da Central de Conciliações deste Fórum Federal, para discutir eventual possibilidade consensual para a disputa posta em juízo (fl. 70/72). Não se tendo chegado, na reunião realizada, a solução imediata para o conflito (fl. 73), a parte autora juntou documentos e reiterou seu pedido de medida liminar (fls. 74 ss.). Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Enquanto não advém uma solução consensual para a lide - não tendo sido descartada tal possibilidade na reunião informal realizada com as partes neste Juízo - impõe-se examinar o pedido de medida liminar da parte autora. Nos termos do que dispõe o art. 927 do Código de Processo Civil, para a expedição do mandado liminar de manutenção de posse, incumbe ao autor provar: (a) a sua posse; (b) a turbação praticada pelo réu; (c) a data da turbação; e (d) a continuação da posse turbada. Ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar o atendimento dos requisitos legais, fazendo jus a ora demandante ao mandado de manutenção na posse desejado. De fato, estão suficientemente demonstrados nos autos a posse da autora e a turbação pela INFRAERO (que, segundo o doc. de fl. 41, datado de 12/06/2012, notificou a ora autora do prazo de 10 dias para a desocupação da área em discussão, sob pena de incorrer na prática de esbulho possessório). Impende registrar, neste ponto, por relevante, que a autora (comerciante ocupante de espaço no Aeroporto Internacional de Guarulhos), vinha negociando com a INFRAERO a renovação de seu contrato de concessão de uso da área em questão, que venceria em 14/05/2012. Com efeito, a INFRAERO enviou à demandante correspondência datada de 27/01/2012 em que formalizava proposta para renovação do contrato, que seria efetivada por meio de Termo Aditivo ao Contrato (fl. 38). Ou seja, ao menos do ponto de vista comercial, a INFRAERO manifestou claro interesse na manutenção dos negócios da ora demandante no espaço cedido. O mesmo se diga em relação à autora, que manifestou seu aceite ainda antes do vencimento do contrato original (em 01/03/2012, cfr. fl. 44). Aos 12/06/2012, a INFRAERO então enviou nova comunicação à demandante, afirmando que os termos da renovação (encaminhados à Superintendência Regional em 18/04/2012) foram restituídos em 21/05/2012 sem aprovação, devido à não apresentação da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil atualizada. Por essa razão, o contrato não poderia ser renovado e a área em tela haveria de ser restituída (fl. 41). Posta a questão nestes termos, são de rigor algumas ponderações. Em primeiro lugar, o doc. de fls. 51/60 revela que, quando do vencimento do contrato originário e das tratativas da renovação, a Apólice de Seguro da demandante estava em pleno vigor, com vencimento apenas às 24h do dia 17/06/2012. Parece pouco razoável, assim, que, havendo apólice vigente, se exigisse apresentação de nova apólice atualizada. A isso se acrescenta a circunstância de que, quando da formalização, pela INFRAERO, da proposta de renovação do contrato, não figurava, na relação de documentos a serem apresentados pela ora autora, a dita Apólice de Seguro atualizada (vide fls. 38/39). Nesse passo, ao menos neste exame prefacial, parece mesmo ter sido surpreendida a demandante, quando já vencido seu contrato (i.é., quando da comunicação da Superintendência Regional de que não haveria renovação do contrato - fl. 41), com a exigência extemporânea de documento antes não exigido. Ainda assim, a autora demonstrou, antes do vencimento da apólice vigente, que estava em vias de emissão nova apólice de seguro, com vigência de um ano a partir de 17/06/2012 (data de vencimento da apólice anterior). E o documento juntado pela demandante às fls. 74 ss. é precisamente a nova Apólice. Nesse contexto, temos que: (i) a autora vinha negociando normalmente a renovação de seu contrato com a INFRAERO, com proposta formalizada pela própria empresa pública; (ii) a autora foi surpreendida com exigência de documento antes não exigido para a renovação apenas posteriormente ao término de vigência de seu contrato; (iii) o novo documento exigido (apólice de seguro atualizada), em realidade, afigurava-se até mesmo desnecessário, diante da plena vigência da apólice de seguro anterior e do anúncio da contratação de novo seguro; (iv) antes do vencimento da apólice de seguro anterior, a demandante comprovou a contratação de novo seguro, demonstrando não ter havido solução de continuidade na proteção securitária. Presente este cenário, parece-me de todo irrazoável que, estando a situação da ora demandante em termos (se não totalmente, ao menos substancialmente - cabendo mesmo invocar a teoria do adimplemento substancial), tenha a INFRAERO invocado, como razão da não renovação do contrato, a não apresentação de documento antes não exigido e que, de todo modo, seria providenciado antes do vencimento da apólice de seguro então em vigor. Não constitui demasia rememorar, neste ponto, que, sendo a concessão de uso de área pública um contrato administrativo (ou, quando

menos, um negócio público), a INFRAERO, empresa pública que é, está adstrita, na motivação de suas decisões, à concreta existência e veracidade das razões invocadas (teoria dos motivos determinantes). Vale lembrar que quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 23ª ed., 2010, p. 211). Desse modo, não subsistindo a razão invocada para a não renovação do contrato (não apresentação de apólice de segura atualizada), há de se reconhecer ao menos a plausibilidade do afirmado direito da demandante à renovação de seu contrato. Veja-se que a INFRAERO não recusou a renovação do contrato em questão à conta de eventual necessidade de a demandante submeter-se a processo de licitação, com outros interessados, para continuar a ocupar o espaço público que ocupa. A motivação foi outra e, diante do acima exposto, parece não se sustentar. Presentes estas razões - que, sem dúvida, melhor lugar encontrariam em eventual demanda que discutisse a renovação do contrato em si, e não a mera posse - é de se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pela autora, circunstância que fortalecesse ainda mais seu pleito possessório. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de manutenção liminar da autora na posse da área descrita na inicial, determinando a expedição do mandado pertinente. CITE-SE a INFRAERO para responder a demanda.

**0006383-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GENIVAL APARECIDO LEONILDO

VISTOS. Diante da comunicação eletrônica retro juntada - que dá conta da possibilidade de composição administrativa entre as partes - deixo, por ora, de apreciar o pedido de medida liminar formulado pela CEF e determino a SUSPENSÃO do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que se ultimem as tratativas extrajudiciais visando a uma solução consensual para a demanda. Apresentada manifestação pela CEF, ou decorrido in albis o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 8244**

##### **ACAO PENAL**

**0002733-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002733-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO FERIOTTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ROSANA APARECIDA MARTINHO FERIOTTI(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS)

Designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Int.

#### **Expediente Nº 8245**

##### **ACAO PENAL**

**0011254-38.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP298411 - JOSE SERGIO RUIZ CASAS) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X LUIZ CARLOS HANEQUINN(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

VISTOS. Fls. 184/185: Ante as considerações expendidas pelo réu LUIZ CARLOS HANEQUINN, e à vista da concordância do Ministério Público Federal (fl. 200), DEFIRO o pedido e autorizo o réu a registrar seu comparecimento semestral na cidade de sua residência (Campinas/SP). EXPEÇA-SE Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas solicitando a fiscalização do comparecimento semestral do réu LUIZ CARLOS HANEQUINN, encaminhando-se cópia desta decisão e de fls. 71/74. Fls. 203/204: 1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 117/118, último parágrafo, e tendo em vista a juntada do laudo pericial computacional às fls. 186/191, DEFIRO o pedido de restituição dos aparelhos celulares apreendidos, devendo os réus indicar, qualificando, as pessoas autorizadas a retirar os telefones. Providencie-se o necessário. 2. INDEFIRO o pedido formulado no segundo parágrafo de fl. 204, cabendo à parte, uma vez intimada da expedição da Carta Precatória, acompanhar diretamente junto ao MD. Juízo deprecado a designação da audiência (cfr. STJ, Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). 3. Considerando que uma das condições fixadas para a liberdade provisória do acusado LUIZ CARLOS HANEQUINN foi comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado (vide fls. 71/74), acolho as considerações lançadas no terceiro parágrafo de fl. 204 e, não vislumbrando a imprescindibilidade da presença do réu na audiência designada para 24/07/2012, torno facultativo seu comparecimento. 4. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

## **Expediente Nº 8246**

### **ACAO PENAL**

**0002097-56.2002.403.6119 (2002.61.19.002097-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ONOFRE INACIO CANDIDO DE AMORIM(MG104857 - POLIANA RODRIGUES CASSIANO SILVA E MG069469 - AGOSTINHO EUSTAQUIO DA SILVA)

Depreque-se à Comarca de Açucena/MG o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

## **Expediente Nº 8247**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

D E C I S Ã O Trata-se de ação nominada reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER ROBERTO GOMES, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com João Albino de Almeida e Aparecida Azevedo de Almeida, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado (tendo abandonado ou cedido o bem) e que, com a realização de notificação extrajudicial, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado irregularmente pelo ora réu, que não figurava no contrato de arrendamento original. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 29). Regularmente citado, o réu ofertou contestação, oportunidade em que, tecendo argumentos pela improcedência da demanda, afirma que o imóvel em tela foi objeto de cessão pelos arrendatários, conforme instrumento firmado aos 16/03/2006, mas que, de fato encontra-se inadimplente desde meados do ano de 2008 (fls. 47/61). Juntou documentos (fls. 62/84). Réplica às fls. 100/110. Realizada audiência para tentativa de conciliação, sendo deferido prazo ao réu para que promovesse a inclusão dos arrendatários no pólo passivo da demanda (fls. 126). Às fls. 131/148, comparecem os arrendatários requerendo seu ingresso na lide e autorização para pagamento dos valores contratuais em atraso, informando, ainda, que voltaram a residir no imóvel sub judice. Manifestação da CEF às fls. 157/158, refutando o pleito dos arrendatários e pugnano pela imediata reintegração na posse do imóvel. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão da ordem de reintegração de posse. Com efeito, a autora provou suficientemente a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, com a subsequente perda da posse e a data do esbulho, restando atendido o comando normativo dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora firmou com João Albino de Almeida e Aparecida Azevedo de Almeida contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/01. Como arrendadora, a autora possibilitou aos arrendatários a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 15/22, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Diante da inadimplência de parcelas do valor do arrendamento residencial e do condomínio, providenciou a notificação extrajudicial (fls. 11/12), tomando conhecimento, então, de que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente pelo ora réu, Wagner Roberto Gomes, emergindo com nitidez o esbulho possessório. Anote-se, ainda, que o próprio réu, em sede de contestação, reconhece não apenas a irregular cessão de direitos firmada entre ele e os arrendatários, como também a inadimplência contratual. Ajuizada a demanda ainda dentro de ano e dia do esbulho, faz jus a autora à proteção possessória, forte no art. 9º da Lei 10.188/01 e na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado. Cabe registrar, por necessário, que, cuidando-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não há que se falar em formação de litisconsórcio com os arrendatários ou mesmo em purgação da mora. E isso porque o ora réu não é parte no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não podendo utilizar-se de um negócio irregular - a alegada cessão da posição jurídica de arrendatário - para burlar o sistema legal de escolha dos ocupantes das unidades condominiais. Ora, sendo o PAR programa habitacional de inegável alcance social, as vagas existentes não de ser disponibilizadas àqueles que atenderem aos critérios legais e infra-legais de elegibilidade, não podendo os imóveis - em hipótese alguma - ser negociados pelos arrendatários. Por estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial (Apartamento 42, Bloco 3, Conjunto Residencial Portal do Leste, na Rua Miguel Dib Jorge nº 605, Bairro Ferraz

de Vasconcelos, São Paulo), objeto do contrato de arrendamento residencial, mediante prévia intimação do réu, ou de quem na posse do imóvel estiver, para desocupação voluntária no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de reintegração forçada. Autorizo desde já, se necessário, o uso de força policial. Int.

**0003047-50.2011.403.6119** - DEVANILTON ALVES SOUZA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AFASTO a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, arguida em sede de contestação, uma vez que não restou demonstrado que o autor tenha sofrido acidente do trabalho. A Pretensão deduzida é de natureza previdenciária. De rigor o conhecimento e o julgamento da demanda perante este Juízo Federal. Destarte, DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de outubro de 2012, às 10 horas e 30 minutos, para a realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 9- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial e entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Após, tornem conclusos. Publique-se, com urgência.

**0008532-31.2011.403.6119** - CRISPINIANA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/80: Intime-se o Doutor Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Sobrevindo resposta, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007042-37.2012.403.6119** - JOSE SANTANA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, desde 29/11/2011 (fl. 06). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/31). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 09/12), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de outubro de 2012, às 11:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo sr. perito (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007049-29.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo

de 05 (cinco) dias.Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3695**

### **MONITORIA**

**0003372-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003648-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X RAFAEL ROCHA DA SILVA

Considerando que a parte autora esgotou todos os meios para localização do réu, defiro o pedido de pesquisa através do sistema da Receita Federal e BACENJUD, a fim de obter o atual endereço do réu.Com a obtenção do endereço, cite-se o réu RAFAEL ROCHA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 02394959040, inscrito no CPF/MF sob nº 226.023.558-10, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.072,37 (dezesesseis mil, setenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizado até 18/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do CPC.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º, do CPC.Cópia do presente servirá como mandado de citação/carta precatória, devidamente instruído com cópia da petição inicial e do extrato obtido do sistema contendo o endereço do réu.Publique-se. Cumpra-se.

**0003659-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), conforme determinado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos/SP à fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009094-40.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO MONTELLI

Ciência do desarquivamento.Compulsando os autos verifico que, às fls. 43/45, foi equivocadamente juntado mandado de citação, posto que referente aos autos nº 0009084-93.2011.403.6119.Dessa forma, determino o desentranhamento do mandado de citação de fls. 43/45, devendo a Secretaria proceder à juntada nos autos pertinentes.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0009097-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR GOMES SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VALDEMAR GOMES SANTOS Compulsando os autos verifico que as guias de fls. 40/41 não foram encaminhadas ao Juízo Deprecado.Dessa forma, determino o desentranhamento das guias de fls. 40/41, devendo a Secretaria proceder à substituição por cópias..Pa 1,10 Após, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, encaminhando as guias desentranhadas.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia de fl. 45.Publique-

se. Cumpra-se.

**0000719-16.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA

Fls. 37/38: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a CEF junte aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se.

**0001581-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROSELI INACIO DA SILVA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) ROSELI INACIO DA SILVA, portadora do RG n.º 24913944 e CPF n.º 186.341.228-08, residente e domiciliada à Rua dos Comerciantes, n. 509, Jardim Itaquá, Itaquaquecetuba/SP - CEP: 08580-010, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.025,94 (onze mil e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 03/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 48/49, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, localizado na Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Jd Cláudia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-080. Publique-se. Cumpra-se.

**0006399-79.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANI SANTOS NERY

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANI SANTOS NERY Cite-se o(s) réu(s) TATIANI SANTOS NERY, inscrito(a) no CPF nº 330.095.518-19, residente e domiciliado(a) na Rua BARRA DE SANTO ANTONIO, nº 477 - Jardim Brasil- Cidade Guarulhos/SP, CEP:07270-190, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.021,80 (vinte e um mil, vinte e um reais e oitenta centavos) atualizado até 13/06/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006401-49.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO APARECIDO GOMES

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO APARECIDO GOMES Cite-se o(s) réu(s) MAURICIO APARECIDO GOMES, inscrito(a) no CPF nº 043.641.888-67, residente e domiciliado(a) na Rua OITO, nº 181 - Jardim Das Oliveiras- Cidade Guarulhos/SP, CEP:07263-560, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 24.590,53 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e tres centavos) atualizado até 12/06/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-53.2003.403.6119 (2003.61.19.001403-0)** - ANTONIO CARVALHO FILHO(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 100, em nome da patrona do autor, Dra. Marcília Regina Gonçalves da Silva, OAB/SP 124.840, intimando-a para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006963-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006963-8)** - JOSE DO CARMO STAMBONI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Regularize o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação legal no presente feito, sob pena de extinção. Publique-se. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**0008438-59.2006.403.6119 (2006.61.19.008438-0)** - MIGUEL MARIN GONZAGA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MARIN GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 256, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7)** - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 261. Publique-se e cumpra-se.

**0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7)** - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 AUTORA: SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - ME, procedendo pesquisa na JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em caso de localização de endereço da empresa DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - ME, diverso do constante nos autos, oficie-se à referida empresa, conforme determinado, à fl. 105, com cópia do referido despacho, servindo o presente como ofício. Publique-se. Com a resposta do ofício, intime-se o INSS, bem como abra-se nova vista ao MPF. Cumpra-se.

**0006545-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006545-3)** - MAURICIO CLEMENTE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: indefiro, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-

se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

**0013112-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZY DE ALMEIDA GUIMARAES**

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória juntada às fls. 82/97 do presente feito, determino seja a referida precatória desentranhada e encaminhada ao Juízo de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá, para cumprimento do ato deprecado, qual seja, a INTIMAÇÃO da ré SUZY DE ALMEIDA GUIMARÃES, portadora do RG nº 32.528.799-5 para desocupação e para que se proceda(m) à IMISSÃO NA POSSE, relativo(a) à(o) imóvel situado na Rua São José, 271, ap. 13, bl. 02, Jd. Obelisco, CEP: 08565-240, Poá/SP, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel desde a citação (30/09/10) até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP, conforme sentença de fls. 69/72 que segue anexa. Cumpra-se, servindo o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, acompanhado de cópia da petição inicial e de fl. 74. Publique-se. Intime-se.

**0003136-10.2010.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN DE MELO PEREIRA - INCAPAZ X ELUCIA MIGUEL DE MELO(SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS)**

Fl. 175: opina o representante do MPF pela nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial do menor ou seja ele novamente intimado por meio de seu patrono para defesa, tendo em vista não ter este apresentado contestação. O requerimento do ilustre representante do MPF não há como ser acolhido no sentido de ser dada mais uma oportunidade ao réu que se encontra regularmente representado por advogado constituído que, em vez de apresentar defesa, tão-somente fez juntar aos autos procuração, documento de identidade e CPF da genitora do menor, bem como, certidão de nascimento do representado. Verifico que operou-se a preclusão, sendo defeso a este magistrado dar nova oportunidade para apresentação de contestação, sob pena de praticar tratamento diferenciado para a parte em detrimento da outra a ferir o disposto no art. 125, I do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 151/154, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009137-11.2010.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso de tempo decorrido, concedo tão-somente o prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 91/100 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002842-21.2011.403.6119 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIME-SE o INSS para manifestar-se acerca do pedido deduzido pela parte autora à fl. 111 informando que não mais tem interesse no prosseguimento do feito em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a perícia designada para o próximo dia 13, nos termos do despacho de fl. 108 e considerando o pedido de cancelamento apresentado pela parte autora à fl. 111, DEFIRO, pelo que determino seja enviado correspondência eletrônica ao senhor perito comunicando o cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003237-13.2011.403.6119** - DAMIAO SEVERO DE BRITO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 114/127 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004641-02.2011.403.6119** - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos e examinados os autos. Ante a informação supra e considerando que as partes foram intimadas por meio da publicação que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da justiça em 29/06/2012, republique-se a decisão de fls. 120/121, nos termos do art. 188 do Provimento CORE nº 64/2005, com nova redação dada pelo Provimento nº 116, de 14 de abril de 2010. Publique-se. Cumpra-se. Trata-se de ação de rito ordinário interposta por DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos pela inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 39/40, designação de audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 52/58, apresentação de contestação pela CEF, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 81/82, decisão deferindo a antecipação da tutela. Às fls. 86/88, agravo retido da requerida. À fl. 90, audiência de tentativa de conciliação frustrada. À fl. 93, pedido da CEF para juntada de novos documentos e realização de perícia grafotécnica. Instada a se manifestar a parte autora requer, às fls. 94/95, a inversão do ônus da prova. Às fls. 96/106, contraminuta de agravo retido. Às fls. 107/119, apresentação de réplica pela parte autora. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 1. Da inversão do ônus da prova. Indubitavelmente, os serviços bancários estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial ascadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA: 09/05/2005 PÁGINA: 402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) 2. Da perícia grafotécnica Nomeio como perito para a realização da perícia grafotécnica requerida à fl. 93, o Sr. JOSÉ GONZALEZ OLMOS JÚNIOR, com endereço na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657, Jaçanã, São Paulo/SP, telefone 3464.4332, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Para realização da perícia, tendo em vista a necessidade de coleta de grafismo, bem como o fato da referida coleta dever ser feita na presença do perito nomeado, intimo a autora a comparecer no endereço do expert, indicado acima, levando documentos originais, como RG, carteira de trabalho, CNH, Título de Eleitor entre outros que ajudem na comparação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonzalez@peritagemcriminal.com.br, encaminhando-se cópias dos documentos a serem periciados de fls. 63/78. Por fim, defiro a juntada dos documentos, conforme requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0007405-58.2011.403.6119** - TECLA SILVA TORRES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora às fls. 91/96. Intime-se o sr. Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0010305-14.2011.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010815-27.2011.403.6119** - DANIEL JOSE DELGADO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/85: Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Diante do trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado à fl. 82 verso, e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011462-22.2011.403.6119** - WILSON RODRIGUES VIVEIROS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0011847-67.2011.403.6119** - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIARA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo sócioeconômico de fls. 83/92 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Saliento que o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pela parte autora será analisado no momento da prolação da sentença. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 81. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000662-95.2012.403.6119** - JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000737-37.2012.403.6119** - JONAS ANICETO DE OLIVEIRA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 29/35. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/53 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001118-45.2012.403.6119** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Visando facilitar o manuseio dos autos, bem como para imprimir maior celeridade processual, manifeste-se a União informando se há possibilidade de apresentação dos documentos que instruíram a contestação (treze volumes de cópia do processo administrativo) através de mídia digital, nos termos do art. 365, VI, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União às fls. 188/195, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo de réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001215-45.2012.403.6119** - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP283038 - FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 100/102. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 129/135 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002451-32.2012.403.6119** - MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do estudo socioeconômico às fls. 61/72, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo social, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Fl. 60: prejudicado ante o acima deliberado. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002971-89.2012.403.6119** - JOSE MARIO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003041-09.2012.403.6119** - RENAN MENDES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003051-53.2012.403.6119** - RISONETE BARBOSA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003073-14.2012.403.6119 - JOSE EDGAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003362-44.2012.403.6119 - ADILSON RAMOS DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003583-27.2012.403.6119 - MANUEL DA CRUZ DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004655-49.2012.403.6119 - ROSEVALDO FELIX DOS SANTOS(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006052-46.2012.403.6119 - SOFIA CRISTINA SILVA ARAUJO(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02. Anote-se. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: i) declaração de autenticidade dos documentos que juntou com a petição inicial; ii) declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação dos benefícios concedidos a título de justiça gratuita. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Após a juntada da defesa do INSS, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006680-35.2012.403.6119 - MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WALISON GABRIEL MUNIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WILDY MUNIZ RODRIGUES X WILLY MUNIZ RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pelas declarações de fls. 13, 15, 17 e 19. Anote-se. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo

que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Com a defesa do réu, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006700-26.2012.403.6119** - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, bem como comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0006708-03.2012.403.6119** - ARISTIDES CASTELO HANSEN(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, (i) declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, (ii) cópia autenticada da procuração e (iii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0006766-06.2012.403.6119** - ANTONIO ALVES NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0006977-42.2012.403.6119** - RAUL DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0006992-11.2012.403.6119** - IVONE RAMOS RIBEIRO(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, bem como regularize o pólo passivo da ação, emendando a inicial, posto que o Comando da Aeronáutica não tem personalidade jurídica para figurar no pólo da ação, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0007002-55.2012.403.6119** - LUZIA DOURADO DOS SANTOS SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003411-56.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora às fls. 171/173. Fls. 174/187: ciência à exequente acerca da notícia do depósito realizado pela parte vencida. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0005604-73.2012.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOSE ROBERTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CLAUDIO LOPES FERREIRA, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica deprecada, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o sr. perito judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópia de fls. 02/57 dos autos. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, acerca do aqui determinado, a fim de que promova as intimações necessárias. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007856-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007856-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X OZIRMO JOSE DA COSTA X TADEU FERREIRA MARCOMINI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXEQUENTES: SANTANA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. - EPP OZIRMO JOSÉ DA COSTA TADEU FERREIRA MARCOMINIO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NAS FORMAS DA LEI. Cite-se a executada SANTANA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. - EPP, na pessoa de seu sócio, Sr. OZIRMO JOSÉ DA COSTA, na RUA MANOEL DE FREITAS, n. 9, JD. ALAMO, GUARULHOS/SP, CEP: 07176-620, servindo o presente como MANDADO DE CITAÇÃO. Outrossim, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do coexecutado TADEU FERREIRA MARCOMINI. Por fim, defiro a penhora on-line, pelo BACENJUD, conforme requerido às fls. 130/131, somente em relação ao coexecutado já citado, Sr. OZIRMO JOSÉ DA COSTA, CPF n. 321.607.989-91. Publique-se. Cumpra-se.

**0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de alguma das hipóteses de arresto, previstas no art. 813 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 301/302. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 OBJETO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP NEUZA DIAS DE ANDRADE JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA O PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP, NAS FORMAS DA LEI. Após as transferências dos valores penhorados no presente feito para este Juízo, intemem-se os executados, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Para tanto, serve o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE MAIRIPORÃO/SP, devendo a exequente recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no próprio Juízo deprecado. Após a intimação dos executados, no silêncio, expeça-se alvará de levantamento dos valores em nome da Dra. Michelle Guadagnucci Palamin, OAB/SP 255.217, conforme requerido à fl. 104. Publique-se. Cumpra-se.

**0001480-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Fls. 124/127: Manifeste-se a exequente, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001761-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSExecução de Título Extrajudicial AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTD e outrosDesentranhe-se as guias de fls. 119/120 relativas às custas de distribuição e diligência da Justiça Estadual, substituindo-as por cópias, encaminhando-as à 1ª Vara Judicial de Ferraz de Vasconcelos para instrução da Carta Precatória Cível Ordem nº 1538/2011.Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao Juízo de Direito da 1ª Vara do F.D. de Ferraz de Vasconcelos, localizado na Avenida Santos Dumont, 1535, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-100.Publique-se. Cumpra-se.

**0006036-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LS COM/ IMP/ E EXP/ TEXTIL LTDA - EPP E OUTROS Considerando a informação trazida aos autos pela CEF às fls. 83/84, dando conta da dissolução da pessoa jurídica ora executada, defiro seu requerimento consistente na exclusão da LS COM/ IMP/ E EXP/ TEXTIL LTDA do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 83/85: Cite-se o executado FABIO MARQUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.579.871 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 176.124.338-18, residente e domiciliado na Rua Francisco Marengo, nº 1210, bloco D, apto. 154, Tatuapé, CEP: 03313-001, podendo também ser encontrado nos seguintes endereços: Av. Mendonça Drumond, nº 600, Fundo, Jd. Maringá, CEP: 03524-030; Rua Sete de Outubro, nº 104, bloco B, apto. 72, Tatuapé, CEP: 03407-040; Rua Robertson, nº 429, Moinho Velho, CEP: 01543-010; Rua Coronel Francisco Inácio, nº 149, Moinho Velho, CEP: 04286-000; e Rua Padre José Vieira de Matos, nº 592, apto. 11B, Cj. PE M. da Nobrega, CEP: 035590-010, todos localizados no Município de São Paulo/SP, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 46.202,82 (quarenta e seis mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 31/05/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.1,10 Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e de fls. 77 e 83/85.Publique-se. Cumpra-se.

**0008212-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME E OUTRO Depreque-se a citação dos executados ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.933.148/0001-65, estabelecida na Estrada de Santa Isabel, Km 50, Pedra Fala, Arujá/SP, CEP: 07400-000 e ANTENILDO SANTOS ARAGAO, portador da cédula de identidade RG nº 38.050.876-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 086.660.428-69, residente e domiciliado na Rua João da Silva Ferraz, nº 35, Barbosas, Arujá/SP - CEP: 07400-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 12.661,49 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 29/04/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Desentranhem-se as guias de fls. 69/70, substituindo-as por cópias, para instrução da carta

precatória. Publique-se. Cumpra-se.

**0009078-86.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça informando que citou, mas deixou de proceder à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002989-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GIUSEPPE COUTO CAPELLI Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a citação do executado GIUSEPPE COUTO CAPELLI, inscrito no CPF/MF sob nº 334.154.688-01, residente e domiciliado na Rua Deputado Joviano Alvim, nº 60, casa 02, Jardim Ruth, Poá/SP, CEP: 08561-500, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.581,76 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) atualizado até 30/03/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.1,10 Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

**0006407-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO SOUZA RODRIGUES Primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Poá/SP.Após, depreque-se a CITAÇÃO do executado IRANILDO SOUZA RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 064.407.088-99, residente e domiciliado na Avenida: Águas Da Prata, nº 1527, Jardim São Jose, Poá/SP, CEP: 08567-400, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.667,44 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 13/06/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004893-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE FATIMA SIMAO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATMA SIMAO Intime-se a requerida MARIA DE FATIMA SIMAO, portadora da cédula de identidade RG nº 10.210.204, inscrita no CPF sob nº 041.413.438-97, residente e domiciliado(a) na Rua Nova Timboteva, nº 535, BL. 05, AP 44, VILA IZABEL, GUARULHOS/SP, CEP: 07241-460, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de citação , devidamente instruída com

cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005971-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EMERSON PESSOA DE SIQUEIRA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PESSOA DE SIQUEIRA Intime-se o requerido EMERSON PESSOA DE SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 25.767.031-2, inscrito no CPF sob nº 260.077.998-16, residente e domiciliado(a) na Av. Jurema, nº 947- BL 08- AP 44, PARQUE JUREMA, Guarulhos/SP, CEP: 07244-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação devidamente instruído com cópia da petição inicial. PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007612-57.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO REIS DOS SANTOS X NILZA APARECIDA TOGNOLI DOS SANTOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: CEF X JOÃO REIS DOS SANTOS e NILZA APARECIDA TOGNOLI DOS SANTOS Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, depreque-se a intimação do(a)s requerido(a)s JOÃO REIS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.070.575, inscrito no CPF/MF sob nº 893.326.288-15 e NILZA APARECIDA TOGNOLI DOS SANTOS, portadora do RG nº 12.191.856-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 108.532.158-47, no endereço declinado à fl. 57, qual seja, Rua Tamandaré, nº 23, Vila Monteiro, Poá/SP, CEP: 08557-550, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0005566-61.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOALMI IND/ E COM/ LTDA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA Intime-se a requerida JOALMI IND/ E COM/ LTDA, pessoa jurídica e de direito privado registrado no CNPJ sob o nº 60.980.240/0002-2, residente e domiciliada na Rua Eunice, 283, Galpão 01, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP: 07031-030, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0006050-76.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR PARTES: INFRAERO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a CITAÇÃO da empresa requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.172/0001-38, estabelecida na Avenida: das Nações Unidas, nº 11.711, 7º andar, Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 0145878-000, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). 1,10 Cópia do presente servirá como Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Cível), devidamente

instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6)** - ROMULO DE JESUS SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMULO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação do E. TRF 3ª Região informando o cancelamento do ofício requisitório às fls. 556/557, proceda a parte autora à regularização de sua situação cadastral, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0000283-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000283-4)** - ODALVA DOS SANTOS SILVA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODALVA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício de pensão por morte NB 21/145.013.661-0 em seu favor, disponível no Banco Bradesco, Av. Sete de Setembro, nº 1662, Vila Galvão, Guarulhos/SP, bem como acerca da informação de que a autora deverá transferir as consignações pendentes da pensão por morte nº 000.752.073-5, a partir do mês de junho/2012, para o novo benefício de pensão por morte nº 145.013.661-0. Fl. 125: prejudicado o requerimento da autora ante a comunicação do INSS de fls. 126/133. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, Nº 2.050, GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BNDES RÉ: RECIPLAST S/A .Pede a parte autora à fl. 467 seja imitada na posse dos bens apreendidos liminarmente e que se encontram instalados na unidade industrial da ré, localizada na Rua Joaquim de Jesus, nº 1.555, Bairro Taboão, Guarulhos/SP, a saber: 1º) 01(uma) Máquina Recicladora Adiabática completa com 24 moldes tipo ET-1 - 9400 - fabricação A.R.T. - Advanced Recycling Technology Ltd., D.I. 58.035/92 - Nota fiscal data: 24/12/1992 - Entrada n 002; 2º) 01 (uma) Máquina Recicladora Adiabática completa com 13 moldes tipo ET-1 - 2000 - fabricação A.R.T. - Advanced Recycling Technology Ltd., D.I. 02.815/93 - Nota fiscal data: 19/01/1993 - Entrada n 005; 3º) 02 (duas) Granuladores/ Picadores baixa velocidade p/ lixo plástico sólido tipo B-203 - D.I. 02.815.93 Nota fiscal data: 19/01/1993 - Entrada n 005; 4º) 02 (duas) Densificadores p/ lixo filmes termoplásticos folhas; fibras tipo RA 600 - D.I. 02.815/93 - periféricos - marca Weiss, fabricação 1992 - mod. RL 600 - séries 192/09103 e 192/09104. Nota fiscal data: 19/01/1993 - Entrada n 005; 02 (dois) Sistemas manipuladores de peças, perfis, plásticos moldados c/ ciclo automat. programável D.I. 58.039/92 - Nota fiscal data: 24/12/1992 - Entrada n 003; 04 (quatro) Misturadores instalados dois a dois, c/ caixa de controle equipadas - D.I. 05.190/93 - Nota fiscal data: 29/01/1993 - Entrada n 011; 01(uma) Torre de resfriamento em aço com evaporação de água - D.I. 05.190/93 - mod. FXT3R, série 93/0113H. Nota fiscal data: 29/01/1993 - Entrada n 011; 02 (dois) Secadores para misturadores com ar quente montados sobre rodas - D.I. 05.190/93, ambos com 5 prateleiras - Nota fiscal data: 29/01/1993 - Entrada n 011. Por fim, determino seja procedida a entrega dos bens ao credor fiduciário, hipótese em que deverão ser comunicados os depositários nomeados e intimados às fls. 94 e 99/100. Caso haja resistência na entrega dos referidos bens deverá o ato ser praticado por qualquer oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para cumprir a diligência no endereço supracitado, ficando desde já autorizada a requisição, se necessário, de força policial. Dê-se cumprimento servindo a presente como mandado/notificação, devendo ser instruído com a presente decisão e cópia do auto de busca e apreensão e depósito de fl. 101/102. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8)** - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente:

UNIÃO Executada: MASTERPEN IND. COM. LTDA. Fls. 143/145: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens dos executados. Para tanto, expeça-se a serventia deste Juízo o respectivo mandado com a finalidade de dar efetividade ao ato processual, pelo que determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao seguinte endereço: Rua Marinero, nº 100 - Jardim Nossa Senhora Aparecida - Guarulhos/SP - CEP: 07177-170, nas dependências da empresa ora executada (MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), e aí sendo: 1) PENHORE nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, tantos quantos bens bastarem para satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 94.139,46 (noventa e quatro mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) em 02/04/2012, mais os acréscimos legais; 2) AVALIE os bens penhorados, nos termos do artigo 680 do CPC; 3) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, nos termos do artigo 475-R c/c os artigos 665 e 666, ambos do CPC; advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; 4) INTIME a executada, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, 1º, CPC). Cópia da presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição de fls. 143/148 e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO**

Ciência do desarquivamento. Fls. 183/184: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado à fl. 177 para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0001556-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X VIVIAN DA SILVA LEAL**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, Telefone: (11) 2475-8224 AÇÃO SUMÁRIA AUTOR:

INFRAERORÉU: VIVIAN DA SILVA LEAL Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e INTIME-SE pessoalmente, por mandado de intimação, a ré VIVIAN DA SILVA LEAL, portadora do RG nº 24.621.779, inscrita no CPF nº 254.930.988-06, residente e domiciliada à Rua Soldado Alcebíades Bombadilha da Cunha, nº 29 (antigo nº 16), Vila Zamatará, Guarulhos/SP, acerca do presente despacho. Intime-se também o defensor dativo, Dr. Luiz Augusto Fávaro Perez, OAB nº 174.899, com escritório à Rua Dr. Emílio Ribas, nº 1850, sala 2, Campos Gopouva, Guarulhos/SP acerca deste despacho, por mandado. O presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006032-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006032-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSELMA SOARES DE MACEDO (SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOSELMA SOARES DE MACEDO O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NAS FORMAS DA LEI.

Verifico que a advogada dativa nomeada no presente feito não foi intimada da sentença de fls. 77/83, portanto, chamo o feito à ordem para cancelar a certidão de trânsito em julgado de fl. 85 verso, determinando a intimação da Dra. MAIRA PERES DE SOUZA, OAB/SP 223.473, na RUA SIQUEIRA CAMPOS, n. 128, sala 1, Centro, Guarulhos/SP. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 202, que relata a desocupação voluntária do imóvel, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3718**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006742-12.2011.403.6119** - SILVANA LUZIA DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante somente no efeito devolutivo. Intime-se a União para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010704-43.2011.403.6119** - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 279: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão de agravo interposto na forma de instrumento. Fls. 280/308: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante somente no efeito devolutivo. Intime-se a União para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3719**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011230-10.2011.403.6119** - LUAN POHL FERNANDES - INCAPAZ X LUDMILA POHL X LUDMILA POHL(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pelas partes, designo o dia 03/10/2012 às 14h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Abra-se vista ao MPF. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006966-13.2012.403.6119** - APARICIO RODRIGUES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária interposta por APARICIO RODRIGUES contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.Apelação prejudicada.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator-DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409).Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3721**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004100-32.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROCIO JIMENEZ MONTOYA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

AUTOS Nº 0004100-32.2012.403.6119IPL Nº 0136/2012 - DPF/AIN/SPJP X ROCIO JIMENEZ MONTOYA AUDIÊNCIA DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DA RÉ ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ROCIO JIMENEZ MONTOYA, espanhola, solteira, babá, filha de Idelfonso Jimenez Martinez e Francisca Montoya de los Reyes, nascida no dia 13 de fevereiro de 1981, na cidade de Sevilla/Espanha, portadora do passaporte espanhol BB934947, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital em São Paulo/SP.2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROCIO JIMENEZ MONTOYA, presa em flagrante delito no dia 08 de maio de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal.A denunciada constituiu defensor nos autos (fl. 61) e apresentou defesa preliminar (fl. 85) por meio da qual (i) contesta a denúncia em todos os seus termos, alegando a inocência da acusada, como pretende provar no curso da ação e (ii) arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.É uma breve síntese. Decido.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ROCIO JIMENEZ MONTOYA pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo

desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como a sua INTIMAÇÃO para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.6. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 23/08/2012, às 15h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 23/08/2012, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. À CENTRAL DE MANDADOS.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- JEAN CARLOS DE BORTOLE, agente de Polícia Federal, matrícula nº 9825, lotado e em exercício na DEAIN/SR/SP;- DANIELA PEREIRA DOS SANTOS, filha de Maria do Rosário Pereira dos Santos, nascida aos 12/04/1985, segundo grau completo, Agente de Proteção da MP Express, documento de identidade n. 351041102/SP, CPF 348.067.818-19, endereço comercial na Rod. Hélio Smidth, s/n, MP EXPRESS - TERMINAL II, bairro Cumbica, CEP 7141970, Guarulhos, SP.8.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal JEAN CARLOS DE BORTOLE, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.9. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.10. Ciência ao MPF. 11. Publique-se para ciência da advogada constituída pela acusada, a fim de que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes da audiência, caso seja necessário.

**0005877-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADJU DJALO(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)**  
Intime-se o advogado constituído pelo acusado (fls. 71/72), doutor ALBERTO SAVARESE, OAB/SP 54.509, mediante a publicação deste despacho, para que apresente desde logo a defesa preliminar em favor de seu assistido, nos termos da decisão de fls. 61/61-verso, tendo em vista tratar-se de réu preso. Com o oferecimento da defesa preliminar, voltem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA**

Intimem-se, na pessoa de seus defensores, mediante a publicação deste despacho, os acusados JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS e MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, a apresentarem alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias, com os autos em secretaria. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

**0005948-59.2009.403.6119 (2009.61.19.005948-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO PEREIRA MIRANDA(MG067678 - DANIELA NOGUEIRA GUIMARAES DE ABREU)**

1. Folhas 176/177: requerimento da defesa por meio do qual pretende suspender a audiência designada para o dia 07/08/2012, encaminhando o processo para a Seção Judiciária de Minas Gerais, para que [o acusado] seja ouvido nesta comarca. Fundamenta o seu pedido no fato de o denunciado residir na cidade de Contagem-MG e, supostamente, não possuir condições de arcar com os custos de seu deslocamento para a cidade de Guarulhos-SP. É uma síntese do necessário. 2. Decido. O pedido da defesa não merece acolhimento. Inicialmente, anoto que sequer existe previsão legal para o que pretende o acusado quando requer seja encaminhado o processo para a Seção Judiciária de Minas Gerais, a fim de ser ouvido naquela comarca. Trata-se, absolutamente, de figura estranha na legislação processual penal, visto que a remessa do processo a outro Juízo somente poderia ter ocasião se estivesse em debate alguma hipótese de incompetência, o que não se cogita nestes autos. De mais a mais, com as recentes alterações do Código de Processo Penal o interrogatório deve ser realizado perante o juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, parágrafo 2º do CPP. A

regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. Em casos excepcionais e se houvesse disponibilidade material, poderia ser usado o sistema de audiência por videoconferência, mas não o interrogatório por carta precatória (hipótese que também deve ser afastada, ainda que não tenha sido esse, propriamente, o requerimento da defesa). Vale salientar, ainda, os seguintes pontos: (i) o delito, em tese, foi praticado NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP, local onde as mercadorias foram apreendidas. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o próprio acusado confessou que na época dos fatos estaria voltando ao Brasil de MIAMI-EUA, tendo como destino final Belo Horizonte-MG. Ora, se o acusado possui condições financeiras para viajar de Minas Gerais a Miami(EUA), não há como subsistir a alegação de que não possui recursos para se deslocar até esta Subseção Judiciária, onde terá a oportunidade (caso queira) de apresentar pessoalmente ao Juízo que irá decidir o seu processo as razões de sua defesa; (ii) o acusado, as suas expensas, constituiu advogado nos autos e EM NENHUM MOMENTO DECLAROU-SE POBRE PARA FINS DE REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; (iii) a falta de condições financeiras afirmada na petição de fls. 176/177, portanto, foi meramente alegada, SEM A JUNTADA DE QUAISQUER DOCUMENTOS QUE COMPROVEM a ausência de recursos do acusado para comparecer à audiência designada. Pelo contrário, os elementos presentes nos autos demonstram que o denunciado (que conforme alegação da própria defesa exerce atividade profissional regular), caso queira, possui recursos suficientes para apresentar-se nesta Subseção de Guarulhos para o seu interrogatório. Por fim, o argumento de que possui contrato de trabalho, devendo ficar a disposição para vós [sic] partindo de Belo Horizonte-MG, também não é forte o suficiente para sustentar a pretensão da defesa, visto que o acusado foi regularmente intimado, com antecedência bastante, sendo plenamente possível justificar a sua necessidade de comparecimento neste Juízo perante a empresa para a qual presta serviço - que não poderia prejudicá-lo em virtude de pretender exercer o seu direito (constitucional) de defesa em um processo. Assim sendo, por qualquer lado que se analise a questão, o requerimento da defesa não se sustenta, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido e mantenho a audiência de instrução e julgamento conforme anteriormente designada. Tendo em vista a fundamentação acima delineada, ficando plenamente demonstrado que o denunciado possui condições de comparecer a este Juízo, a sua eventual ausência somente poderá ser interpretada como voluntário exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio. Nesta hipótese fica advertido, desde logo, que o feito prosseguirá o seu curso, sobretudo tendo em vista que o denunciado foi regularmente intimado para comparecimento e com prazo suficiente para tanto. 3. Em virtude dos dados fornecidos à fl. 177, anote-se para que a doutora DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU, OAB/MG 67678, passe a receber as publicações deste processo. Saliento à nobre causídica que, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 370 do CPP, a sua intimação se dará por publicação EXCLUSIVAMENTE no diário oficial DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, incumbindo-lhe o acompanhamento. 4. Intimem-se.

**0010420-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal - fls. 479 e seguintes (razões inclusas). 2. Recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pelo acusado - fl. 509 (razões a serem apresentadas na instância superior, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP). 3. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu advogado, mediante a publicação desta decisão, para que apresentem as contrarrazões ao recurso da acusação no prazo impreritável de 08 (oito) dias. 4. Em seguida, estando em termos remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas necessárias.

**0007515-57.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)**

AUTOS Nº 0007515-57.2011.403.6119 Inquérito Policial: 0171/2011-DPF/AIN/SPJP X JOSÉ MARCOS GARAKISAUDIÊNCIA DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JOSÉ MARCOS GARAKIS, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n. 43.768.571 (SP), inscrito no CPF/MF sob número 312.502.568-01, filho de Emmanuel Basile Garakis e Sofia Garakis, nascido aos 20.01.1984, em São José dos Campos, SP, residente na Rua Rosa Barbieri Paioti, 434, Condomínio Portal da Serra, Urbanova, São José dos Campos, SP.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ MARCOS GARAKIS, acima qualificado, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 163, Parágrafo Único, inciso III do Código Penal (fls. 31/31-verso). Os denunciado foi citado (fl. 81), constituiu advogado nos autos (fl. 84) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 94 e seguintes).A proposta de suspensão condicional do processo oferecida pela acusação não foi aceita na integralidade, pleiteando a defesa a sua flexibilização, com o que não concordou o Ministério Público Federal (fls. 82/83 e 92).Em sede de defesa, sucintamente, requer (i) seja elaborada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal; (ii) a absolvição sumária do acusado, sob o argumento de ausência de dolo específico, o que descaracterizaria a ocorrência do

delito imputado; (iii) a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, o acusado (iv) alega que o fato (...) ocorreu de uma situação não provocada pelo agente, uma vez que o mesmo, um pouco estatelado, por acidente, ao se movimentar, atingiu o monitor da Infraero. É a síntese do necessário.

**3. DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.** Verifico que a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal não foi rechaçada por completo pelo denunciado, que, na verdade, apenas tentou flexibilizar as condições que o Parquet havia estipulado para o acordo (termo de audiência de fl. 82/83). Malgrado em virtude disso o Ministério Público Federal tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito, o próprio denunciado em sua resposta escrita (terceiro parágrafo de fl. 96), informa que admite a proposta ofertada pelo Ilustre Ministério Público, ocasião na qual, se licenciará de seu trabalho para cumprimento do mesmo (sic). Assim, sendo, considerando que a audiência de proposta de suspensão condicional do processo inicialmente realizada ocorreu por meio de carta precatória, a fim de que possibilitar a manifestação do acusado diretamente neste Juízo processante e perante o Ministério Público Federal que ofereceu a proposta, evitando, assim, qualquer alegação de prejuízo, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15 horas, para a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) a ser realizada neste Juízo.

**4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.** Depreco a Vossa Excelência a intimação pessoal do acusado JOSÉ MARCOS GARAKIS, qualificado no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente decisão e, especialmente, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência, estando ciente de que o seu não comparecimento será tomado como manifestação tácita de não aceitação da proposta de suspensão condicional oferecida pelo Ministério Público Federal.

**5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF.**

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2528**

**ACAO PENAL**

**0007132-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007132-0) - JUSTICA PUBLICA X TRANSTOK COML/ LTDA X OEX IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X CHUNG MIN KIM(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS)**

Fl. 350: Diante da certidão de fl. 350 que dá conta da inércia do patrono do réu, promova a Secretaria a intimação deste último para que nomeie outro em seu lugar, cientificando-o de que caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa, nos termos do artigo 5, LXXIV e artigo 134 da Constituição Federal, bem como do artigo 4º, I da LC 80/94. Int.

**0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP, para o próximo dia 14/09/2012, às 15 horas, bem como ficam cientes as partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas, marcada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal da Capital/SP, para o próximo dia 23/08/2012, às 15 horas.

**0001204-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001204-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS NAZARIO X CARLOS**

CESAR JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção de Rio Grande/RS para o próximo dia 31/07/2012, às 16 horas.

**0009071-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009071-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X SERGIO LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de LUCINEIA DONIZETI DE FARIA e SERGIO LOPES CARDOSO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta na denúncia de fls. 85/87 que, no dia 02 de março de 2007, por volta das 15 horas, e no mês anterior a esta data, no município de Mogi das Cruzes, a acusada Lucineia, consciente de seus atos, de forma dolosa, colocou em circulação duas cédulas falsas com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a exordial que a acusada efetuou o pagamento do valor do aluguel, no total de quinhentos reais, para Maria Aparecida Alves, assistente administrativa e responsável pelo recebimento dos aluguéis na Kussano Imobiliária e, dentre as notas, havia uma cédula de cinquenta reais que Maria Aparecida identificou como falsa por meio de uma caneta própria para isso. Consta que Maria Aparecida comunicou o fato à acusada, que se mostrou assustada, informando-a ainda que no mês anterior, entre as notas dadas para pagamento do aluguel, também havia uma cédula de cinquenta reais falsa. Contudo, como a falsidade somente foi identificada posteriormente, o dono da imobiliária disse para deixar quieto. Maria Aparecida solicitou que a acusada a acompanhasse até a delegacia e a ré disse que não podia ir porque tinha um compromisso com as crianças. Maria Aparecida foi à delegacia e levou as cédulas falsas, comunicando o ocorrido. A acusada foi ouvida em sede investigativa e disse não saber da falsidade das cédulas, declarando que o dinheiro veio de seu marido, Sergio Lopes Cardoso, que é vendedor e recebe dinheiro do público. O acusado também prestou declarações e disse não ser possível verificar a falsidade das notas no momento que as recebe, informando ainda que pagou o restante do aluguel do mês em que foi descoberta a falsidade, correspondente ao valor da cédula falsa, não o fazendo em relação ao mês anterior porque não tinha como provar que a nota era dele. A denúncia, instruída com Inquérito Policial (fls. 02/80), foi recebida em 02/07/2009 (fl. 88). Laudo de exame de moeda, atestando a falsidade, às fls. 78/80. Tentada, sem sucesso, a citação dos acusados (fls. 116 e 131), foi determinada a citação por edital (fl. 134). Às fls. 139/140 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão dos acusados. Veio aos autos notícia a respeito da prisão dos acusados (fls. 149/155). À fl. 189 foi revogada a prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados, determinando-se a apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A. Alegações preliminares de defesa em nome dos acusados vieram aos autos às fls. 202/209, aduzindo, em suma, que a moeda falsa não chegou a ser colocada em circulação e que não tinham ciência da falsidade. Sustentam que não houve dano à imobiliária porque foi feito o pagamento do valor da cédula, sendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. Requereram a improcedência da ação e pugnaram pela inquirição do dono da imobiliária. À fl. 212 os réus arrolaram três testemunhas. Em decisão proferida às fls. 213/214 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se a inquirição das testemunhas arroladas e o interrogatório dos acusados por meio de carta precatória. A testemunha arrolada pela acusação, Maria Aparecida Alves, foi inquirida às fls. 274/275. Mário Massao Kussand, arrolado pelas partes, foi inquirido às fls. 304/305. As testemunhas arroladas pela defesa, Thiago Ribeiro, Roseli Benedita de Oliveira e Ana Raquel Bizzi Antunes de Moura Diniz foram ouvidos às fls. 306/311. Os réus foram interrogados às fls. 312/315. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais atualizados e certidões (fl. 319). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 320/324), requerendo a absolvição dos acusados por ausência de provas suficientes para um decreto condenatório. Em caso de eventual condenação, postulou pela incidência do disposto no 2º do artigo 289 do Código Penal, sustentando a boa-fé dos acusados. Os acusados não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 102, 107/108, 111, 112, 125/126, 328/329, 333/334 e 336/337. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 341/342, postulando a absolvição dos acusados. Intimada a defesa a apresentar para ratificar as alegações finais apresentadas (fl. 325), ficou em silêncio (fl. 344). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Imputou-se aos acusados a prática do delito de moeda falsa, assim previsto em lei: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. - Da materialidade A materialidade do delito está comprovada nos autos pelas cédulas falsas apreendidas, acondicionadas às fls. 76/77, e primordialmente pelo laudo pericial de exame em papel moeda, elaborado pelo Setor de Criminalística da Polícia Federal do Estado de São Paulo (fls. 78/80), conclusivo quanto à falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consignou o laudo de fls. 79/80: (...) os Peritos constataram que os exemplares examinados são FALSOS. A falsificação dos exemplares questionados pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima ao do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de

alguns dos elementos de segurança. (...). Grifo original. Ainda, atestou-se que não se trata de falsificação grosseira, sendo apta a iludir pessoas de conhecimento mediano. Logo, o material apreendido (duas notas de cinquenta reais) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, configurando-se como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. - Da autoria Embora demonstrada a materialidade, tal não ocorre em relação à autoria dos acusados LUCINEIA DONIZETI DE FARIA e SERGIO LOPES CARDOSO, ante a incerteza de terem eles agido com dolo no delito que lhes é atribuído. Isso porque, não obstante constatado que duas cédulas teriam sido introduzidas em circulação pelos réus, efetuando a acusada LUCINEIA o pagamento dos alugueres na Imobiliária Kussano com o dinheiro que recebeu do acusado SERGIO, não restou devidamente comprovado nos autos que eles tivessem ciência da inautenticidade da moeda, fato que exclui o elemento subjetivo do tipo. A testemunha arrolada pela acusação, Maria Aparecida Alves, declarou que recebia os alugueres pagos pela acusada, realizado em dinheiro e às vezes por meio de cheque. Em meses distintos recebeu duas notas falsas de cinquenta reais. Disse que na primeira vez a falsidade somente foi percebida pelo pessoal da tesouraria, que passou uma caneta especial na nota e constatou a falsidade. Na segunda vez, já de posse dessa caneta apropriada, a depoente detectou a falsificação. Concluíram que algum cliente frequente da acusada estava passando dinheiro falso, porque ela era comerciante. A acusada disse que não sabia da ilicitude das cédulas (fls. 274/275). A acusada Lucineia, em interrogatório judicial, negou a acusação, sustentando que não sabia da existência de uma nota falsa dentre aquelas dadas para pagamento do aluguel em data de 02/03/2007. Informou que o pagamento dos alugueres era feito sempre em dinheiro, não tendo havido problema em nenhum outro pagamento. Maria Aparecida informou a respeito da existência de uma nota falsa e a acusada estava com o dinheiro contado e não pode substituir a nota na oportunidade, só o fazendo uma semana depois. Afirmou que não acompanhou Maria Aparecida até à Delegacia porque tinha que pegar seus filhos na escola. Um ano após os fatos desocupou o imóvel, que tinha sido vendido (fls. 312/313). O acusado Sérgio, interrogado às fls. 314/315, disse que em data de 02/03/2007 Lucineia foi efetuar o pagamento do aluguel e, da imobiliária, ligou dizendo que havia uma nota falsa. Ao ouvir de Lucineia que ela deveria acompanhar a funcionária da imobiliária até a delegacia, disse-lhe que ela tinha que ficar com as crianças em casa, de onze e sete anos, que estavam sozinhos. A versão dos acusados, tanto em sede investigativa quanto em juízo, mostra-se plausível e consentânea, sendo possível que o acusado tenha recebido as notas em sua atividade no comércio, sem perceber a falsidade da moeda. Por outro lado, embora a prova produzida nos autos demonstre que a acusada, em duas oportunidades distintas, deu uma nota de cinquenta reais para pagamento do aluguel, tal situação é mais um indício de que os acusados não tinham ciência da falsidade. Isso porque, não é crível que alguém, imbuído do dolo de introduzir moedas falsas em circulação, o faça de forma a ser prontamente identificado, como no caso em tela, em que o pagamento era feito de forma mensal, no mesmo local e quase sempre em dinheiro. Assim, como bem salienta o Ministério Público Federal, há dúvida a respeito da ciência dos acusados quanto à falsidade das notas. O crime de moeda falsa só é punível na forma dolosa, exigindo uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo, no sentido da consciência do agente acerca da conduta e da contrafação da nota. Com efeito, a edição de um decreto condenatório enseja mais que provas circunstanciais ou meros indícios. É necessário que o conjunto probatório demonstre de maneira clara e convincente a consciência do acusado em relação à falsidade da cédula, o que não ocorreu no presente caso. Desta forma, ante a ausência de autoria, de rigor a absolvição dos réus LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO e SERGIO LOPES CARDOSO. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a ação penal para, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver os réus LUCINEIA DONIZETI FARIA e SERGIO LOPES CARDOSO da acusação feita na denúncia, não havendo condenação em custas (art. 804 do CPP). Remeta-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas, para a destinação legal. P.R.I.C.

**0000203-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000203-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CUSTODIO DE MORAES (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI (MG088465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA E MG098185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E MG109135 - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CUSTÓDIO DE MORAES, SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO e WASHINGTON TORREZANI, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa denominada Viver Bem Indústria e Comércio Ltda - EPP que, a partir de janeiro de 2005, passou a denominar-se TORRE FRAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA - EPP, deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, relativas às competências 10/1999 a 12/2002, no valor de R\$

26.679,75.Em razão da noticiada omissão de recolhimentos, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.615.408-4.Ainda segundo a denúncia, o acusado Custódio ocupou o cargo de sócio-gerente no período de setembro de 1996 até maio de 2002. Salvatorica exerceu o cargo no período de 04/2001 a 05/2002, juntamente com o sócio Custódio. Washington, por sua vez, assumiu a gerência com exclusividade a partir de maio de 2002 até o ano de 2005. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 14 de janeiro de 2008 (fls. 373/374), determinando-se a citação e o interrogatório dos acusados.À fl. 433 sobreveio decisão determinando a citação dos réus para apresentação de resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O acusado Washington foi citado (fl. 445-verso) e apresentou alegações preliminares às fls. 446/450. Em preliminar, aduziu a inexistência de justa causa para a ação penal, afirmando que desde que assumiu a administração da empresa, em maio de 2002, realizou os recolhimentos sob sua responsabilidade, relativo às competências 05/2002 a 13/2002. Requereu a extinção da punibilidade. Apresentou documentos (fls. 453/467).Os acusados Salvatorica e Custódio foram citados (fl. 477) e apresentaram resposta à acusação (fls. 484/489). Requereram, de início, o acolhimento da prescrição virtual, com a extinção da punibilidade. No mérito, negaram as imputações e requereram a absolvição, aduzindo a inexistência de dolo ou a incidência da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, ocasionando inclusive diminuição no patrimônio pessoal dos acusados naquele período. Arrolaram duas testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 494, requerendo o afastamento da prescrição antecipada em relação aos acusados Washington e Custódio. Em relação à acusada Salvatorica, sustentou a aplicação do disposto no artigo 115 do CP.Às fls. 499/503 foi rechaçada a ocorrência da prescrição antecipada e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Indeferiu-se, ainda, a inquirição de Washington Torrezani, arrolada pela defesa dos acusados Custódio e Salvatorica. Na oportunidade, foi determinada providências consistentes em requisição de cópia do contrato social da empresa e de atos arquivados junto à Jucesp, assim como a expedição de ofício à Receita Federal para informar a respeito de quitação das contribuições previdenciárias no tocante às competências de 05/2002 a 12/2002.A Fazenda Nacional prestou informações à fl. 511, acompanhada dos documentos de fls. 512/514. A Jucesp encaminhou cópia de documentos às fls. 520/531.A testemunha Geraldino Norberto da Silva, arrolada pela defesa dos réus Salvatorica e Custódio, não foi intimada (fl. 539). Concedido prazo adicional para informar novo endereço da testemunha (fl. 543), a defesa manifestou-se a destempo, sendo dada por preclusa a prova (fl. 549).A defesa requereu a reconsideração da decisão de fls. 551/552, que restou indeferida à fl. 559.Os acusados foram interrogados: Washington às fls. 579/581; Custódio e Salvatorica às fls. 593 e 594, conforme mídia eletrônica juntada à fl. 599. À fl. 604 o Ministério Público Federal requereu a inquirição de Dante Caddeo, referido pelos acusados Custódio e Salvatorica, como testemunha do juízo. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal. As providências reclamadas foram deferidas às fls. 613. A Receita Federal prestou informações à fl. 618, complementando-as às fls. 644/645.Em alegações finais (fls. 647/651), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sustentando comprovadas a autoria e materialidade delitiva. Em relação ao acusado Custódio, pelas condutas praticadas em 10/1999, 11/1999, 06/2001, 10/2001 e 02/2002; quanto à acusada Salvatorica, pelas condutas praticadas em 06/2001, 10/2001 e 02/2002 e, quanto ao acusado Washington, pelas condutas praticadas em 07/2002 e 08/2002.Em alegações finais (fls. 654/658), a defesa da acusada Salvatorica reiterou o pedido de inquirição da testemunha Geraldino, assim como o de acolhimento da prescrição antecipada. No mérito, afirmou sua inocência e requereu a absolvição, sustentando que a empresa passou por dificuldades financeiras, não havendo reprovabilidade da conduta.À fl. 659 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a intimação dos demais réus para constituição de novo patrono para apresentação de alegações finais. O acusado Custódio não foi intimado (fl. 666-verso) e, a respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 675, pelo prosseguimento do feito. O acusado Washington foi intimado (fl. 672-verso) e ficou-se inerte (fl. 673). Nomeada a Defensoria Pública da União para defesa dos interesses dos réus, apresentou alegações finais às fls. 677/684 e 686/692. Em ambas, a defesa pleiteou, preliminarmente, a parcial extinção da punibilidade em razão da abolitio criminis, no tocante aos fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei 9.983/2000. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição antecipada. No mérito, requereu a absolvição pela atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico. Em caso de eventual condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 391, 392, 398, 399, 402, 404, 405 e 438.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de abolitio criminis, tendo em vista que não houve descriminalização da conduta com a edição da Lei nº 9.983/2000, mas tão-somente inserção do tipo legal ao rol dos crimes previstos no Código Penal. A propósito, a seguinte ementa: PENAL: RECURSO CRIMINAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, d, da LEI nº 8.212/91. NATUREZA. CONSTITUCIONALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PAGAMENTO INTEGRAL INCLUSIVE ACESSÓRIOS. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ABOLITIO CRIMINIS. LEI 9.983/00. INOCORRÊNCIA. I - Não é inconstitucional a norma prevista no artigo 95,d, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe sobre a penalização de conduta delituosa, sendo que o artigo 5º, LXVII, da CF expressamente proibiu a prisão civil por dívida de natureza privada (Precedentes da Turma).(…)III - A omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias não deixou de ser crime, apenas

passou a ser tipificada no art.168-A do CP de molde que a Lei n.º 9.983/00 não é norma descriminalizadora.(...)VII - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, RCCR 2865, Relatora: Desembargadora Marianina Galante, Processo 200161810008159).Contudo, como houve alteração dos limites da pena, de dois a seis anos de reclusão e multa para dois a cinco anos de reclusão e multa, aplica-se, se for o caso, a lei penal mais favorável ao réu (art. 168-A do Código Penal), também em relação às condutas praticadas anteriormente à vigência da Lei 9.983/2000.Descabido, outrossim, o pedido reiterado pela defesa da ré Salvatorica, para inquirição da testemunha Geraldino Norberto da Silva (fl. 654), de cunho nitidamente procrastinatório.Deveras, conforme despacho proferido em 12/02/2009 (fl. 541), foi concedido à defesa o prazo de cinco dias para oferecer manifestação a respeito da não localização da referida testemunha. A defesa requereu a concessão de prazo adicional, deferido à fl. 543. O despacho foi publicado em 06/03/2009 (fl. 543) e somente em petição protocolizada em 15/04/2009 a defesa informou o endereço da testemunha (fl. 548). Dada a notória intempetividade, de rigor o reconhecimento da preclusão da prova, não prosperando a alegação de cerceamento de defesa.Passo ao exame da materialidade.A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos, consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.615.408-4 (fl. 15), acompanhada do relatório fiscal de fls. 52/53 e demais documentos juntados nos autos.Referida NFLD aponta débito, em abril de 2004, no valor de R\$ 26.679,75.Ainda vieram aos autos as informações da Receita Federal de fls. 644/645, dando conta que o valor de R\$ 4.236,84, relativo à competência 12/2002, foi excluído em razão de sua quitação, permanecendo em aberto os débitos concernentes às competências de 10/1999, 11/1999, 06/2001, 10/2001, 02/2002, 07/2002 e 08/2002. A situação do débito inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros, não considerados os honorários, alcança o valor de R\$ 34.531,83 até 11/2010.Em movimento seguinte, examino a autoria do crime previdenciário.A meu ver, não há dúvida de que a responsabilidade pela administração da empresa, ao tempo dos fatos denunciados, era dos acusados.Conforme cópia da ficha cadastral apresentada às fls. 521/525, o acusado Custódio figurou como sócio-gerente da empresa Viver Bem Indústria e Comércio Ltda no período de 22/09/1999 até 24/05/2002. Ele era responsável, portanto, pelos recolhimentos das contribuições descontadas dos empregados relativas às competências 10/1999, 11/1999, 06/2001, 10/2001 e 02/2002, conforme fl. 644 verso.Quanto à acusada Salvatorica, ingressou na empresa em 11/04/2001 (fls. 522/523) e, juntamente com Custódio, tinha a obrigação de efetuar os recolhimentos no tocante às competências 06/2001, 10/2001 e 02/2002, conforme fl. 644 verso.De outra parte, em relação ao acusado Washington Torrezani, o documento de fls. 523/524 comprova que ele foi admitido como sócio-gerente em 24/05/2002, respondendo, pois, pelo não repasse relativo às competências 07/2002 e 08/2002 (fls. 523/524). As defesas apresentadas não comprovaram o exercício da administração por pessoa diversa daquelas constantes no contrato social e alterações.No que toca ao réu Custódio, o documento de fl. 595 não arrefece sua responsabilidade, haja vista que não há prova da existência de vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho, sem esquecer que a ficha cadastral da JUCESP informa que ele administrou a empresa até 24/05/02. Em outro plano, as defesas dos acusados Custódio e Salvatorica não comprovaram que a administração da empresa ficou ao encargo de Dante Caddeo, genro do primeiro nomeado e filho da segunda. A propósito, anoto que sequer houve pleito da defesa para oitiva de Dante Caddeo. A determinação para a colheita do depoimento de Dante decorreu de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, conforme fl. 604 verso e 613.Não obstante, de acordo com a certidão de fl. 630, a própria ré afirmou desconhecer o endereço e telefone de seu filho. Seguiu-se nova certidão negativa à fl. 631.Diante da não localização da testemunha Dante Caddeo, o Ministério Público Federal não insistiu na oitiva.Além disto, como bem observa o Ministério Público Federal à fl. 649, a procuração em cópia às fls. 597/598, na qual Custódio confere poderes a Dante Caddeo para administrar a empresa Viver Bem Indústria e Ltda, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade dos réus que, na condição de administradores, tinham a obrigação de zelar pelo repasse, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.Logo, em consonância com a prova produzida nos autos, especialmente contrato social, alterações contratuais e ficha cadastral da JUCESP, é certo que os três acusados, nos interstícios outrora indicados, responderam pela administração da sociedade e, assim, são responsáveis pelos fatos denunciados. Em movimento derradeiro, saliento que os acusados não comprovaram a ocorrência de dificuldades financeiras, de modo que não restou justificada nos autos a conduta descrita na denúncia.Ainda sobre o tema, saliento que a mera alegação de existência de quadro deficitário não se presta para excluir a responsabilidade penal do administrador.No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. LEI N.º 9983/00. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ACRÉSCIMO DA CONTINUIDADE DELITIVA.I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio

cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. II - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (*animus rem sibi habendi*). III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o apelante agiu com dolo. IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva no que concerne ao apelante, o decreto condenatório era de rigor. IX - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. X - Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período de abril de 1995 a setembro de 1996, remanescendo a infração praticada em outubro de 1999, de molde a excluir a incidência do aumento pela continuidade delitiva. XI - Pena privativa de liberdade reduzida, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. XII - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, ACR 16715, Processo 2004.03.99.014808-0). Não obstante apurada a responsabilidade de todos os acusados, entendo que o réu Washington deve ser absolvido. O documento de fls. 644/645 noticia que apenas as competências 07/92 e 08/92, no importe acanhado de R\$ 41,92 e R\$ 0,62, não foram repassadas ao INSS ao tempo em que o acusado Washington administrava a empresa. Em face da ínfima envergadura do débito, é evidente a ausência de dolo, devendo o não repasse ser atribuído à falha administrativa ou mero descuido operacional. Assim, de rigor a absolvição do acusado Washington no que toca à conduta imputada na denúncia. Quanto aos demais acusados, a pretensão ministerial prospera, em face das razões outrora expostas. Passo ao exame da dosimetria da pena em relação aos acusados Custódio e Salvatorica. Acusado Custódio: Início pela culpabilidade. O réu, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O acusado é primário. Não há elementos para apurar a personalidade e conduta social do réu, visto que não foi produzida prova neste sentido. Quanto às circunstâncias e conseqüências do crime, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. A reiteração da conduta delituosa (ausência de repasse dos valores por meses) deve ser examinada no âmbito da continuidade delitiva e não se presta, a meu ver, para majorar a pena-base. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em razão de possuir o réu mais de 70 anos, pois a pena já se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Também não há causa de diminuição de pena. Há, no entanto, causa para o aumento da pena, dada a continuidade delitiva. Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), visto que a ausência de repasse, na época em que o réu era sócio-gerente da empresa, perdurou por cinco vezes, em conformidade com o artigo 71 do Código Penal. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase de aplicação da pena em razão da ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, após a majoração de 1/6, em decorrência da continuidade delitiva, fixo a pena definitivamente em 11 (onze) dias-multa, haja vista a ausência de causa de diminuição da pena. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, haja vista a ausência de informações a respeito da situação financeira do acusado. Acusada Salvatorica: Início pela culpabilidade. A ré, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. A acusada é portadora de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. A acusada é primária. Não há elementos para apurar a personalidade e conduta social da ré, visto que não foi produzida prova neste sentido. Quanto às circunstâncias e conseqüências do crime, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. A reiteração da conduta delituosa (ausência de repasse dos valores por meses) deve ser examinada no

âmbito da continuidade delitiva e não se presta, a meu ver, para majorar a pena-base. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em razão de possuir a ré mais de 70 anos, pois a pena já se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Também não há causa de diminuição de pena. Há, no entanto, causa para o aumento da pena, dada a continuidade delitiva. Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), visto que a ausência de repasse, na época em que a ré era sócia-gerente da empresa, perdurou por três vezes, em conformidade com o artigo 71 do Código Penal. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase de aplicação da pena em razão da ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, após a majoração de 1/6, em decorrência da continuidade delitiva, fixo a pena definitivamente em 11 (onze) dias-multa, haja vista a ausência de causa de diminuição da pena. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, haja vista a ausência de informações a respeito da situação financeira do acusado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e: a) ABSOLVO o acusado WASHINGTON TORREZANI da imputação constante na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. b) CONDENO os acusados CUSTÓDIO DE MORAES e SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. Tendo em vista a idade avançada dos acusados, fixo duas prestações pecuniárias para cada um dos réus (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). Cada prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) deve corresponder ao importe de 2 (dois) salários mínimos, para cada um dos réus, em favor do INSS. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Os réus deverão comprovar o pagamento da prestação pecuniária mediante a apresentação de guia própria de recolhimento. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para verificação de eventual prescrição pela pena aplicada, observando que os réus fazem jus à redução do prazo prescricional, consoante o disposto no artigo 115 do Código Penal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0008113-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO (SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E RJ080254 - CONSUELO CERQUEIRA ROCHA) X ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ (RJ109456 - JAIME ANGELO NONATO FUSCO E SP271361 - CELSO CORREIA DA SILVA)**

ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia, também ofertada em desfavor de WASHINGTON COUTO JUNIOR e EWALDO DE SOUZA MOREIRA, foi recebida em 07/08/2008 (fls. 112/119). Às fls. 309/317 foi determinado o desmembramento da feito em relação aos acusados Alexandre, Isabel e Ewaldo. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação aos acusados Alexandre e Isabel às fls. 527/530. Em audiência (fls. 571/571), Alexandre e Isabel aceitaram a proposta de suspensão do processo, homologada pelo juízo, oportunidade em que se determinou o desmembramento do feito em relação a Ewaldo de Souza Moreira. À fl. 798 foi determinada a intimação da defesa dos acusados para comprovar o pagamento das prestações pecuniárias faltantes ou justificar o descumprimento da condição imposta. A defesa da acusada Isabel apresentou os comprovantes de depósito e requereu a extinção da punibilidade (fls. 810/822). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade em relação à acusada Isabel e requereu o prosseguimento do feito no tocante ao acusado Alexandre (fl. 824). É o relatório. Decido. A acusada Isabel Cristina Sasso de Luz cumpriu as condições da suspensão do processo, tal como observado pelo Ministério Público Federal. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício em relação à sua pessoa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais quanto à acusada Isabel. No tocante ao acusado ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, considerando que seu patrono foi devidamente intimado pela imprensa (fls. 800) e não comprovou o pagamento

das prestações faltantes ou a impossibilidade de fazê-lo, determino o prosseguimento do feito, consoante o disposto no 4º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Intime-se a defesa do acusado Alexandre, pela imprensa, para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0012624-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)**

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: Equivoca-se o patrono do acusado em relação ao rito ordinário do Processo Penal, acreditando que a audiência que havia sido designada teria lhe frustrado o direito à defesa, visto não lhe ter sido permitida a defesa prévia. Todavia, o momento processual agora, nos termos do art. 89 da L. 9099/95, vez que se trata de delito que permite a incidência de institutos despenalizadores, é da possibilidade do Ministério Público Federal de oferecer a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento de algumas condições, e, somente após esta fase, é que o processo seguirá o seu curso, com o duplo recebimento da denúncia, e oferecimento da defesa prévia. Assim, uma vez oferecida a defesa prévia, terá então o acusado o direito à obtenção de um provimento jurisdicional em relação à absolvição sumária. Logo, houve uma antecipação de fases na concepção do patrono do acusado, que vai de encontro aos seus próprios direitos processuais. Assim, evitando prejuízo para o acusado, redesigno esta audiência para o dia 13 de novembro de 2012, as 14h30, para que o acusado se manifeste, como estava previsto, sobre a aceitação ou não das condições propostas pelo MPF com vistas à suspensão condicional do processo. Deixo desde logo consignado, que o não comparecimento na próxima audiência implicará na não aceitação da proposta, com o conseqüentemente andamento do feito para fins de defesa prévia. Ainda, conforme manifestado neste momento pelo ilustre Procurador da República, o não comparecimento na próxima audiência implicará na impossibilidade de que a proposta de suspensão condicional do processo seja novamente oferecida.

#### **Expediente Nº 2532**

#### **ACAO PENAL**

**0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA E SP123985 - MAURA MARQUES)**

Chamo o feito a ordem, a fim de tornar sem efeito o edital de intimação de fl. 364, bem como seus atos posteriores, já que o documento foi expedido em desconformidade com a decisão de fl. 362. Tendo em vista que foi determinado a intimação do patrono do réu para que informasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual do réu, a fim de que fosse ele intimado da r.sentença. Entretanto, observo que a decisão de fl. 362 foi publicada no diário oficial em 08/03/2012 e o patrono do réu quedou-se inerte. Assim, a fim de prezar pelo principio da celeridade processual, determino a intimação por meio da imprensa oficial, do advogado do réu, Dr. RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA, OAB/SP077694, já que não há qualquer noticia nos autos de renuncia do mandato, para que informe o endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos para cada patrono, a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Sem prejuízo, deverão os patronos, no mesmo prazo consignado, regularizarem sua representação processual, juntando a respectiva procuração. Decorrido o prazo, intime-se a acusada para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4271**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025001-41.2000.403.6119 (2000.61.19.025001-0)** - EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA DOS SANTOS SEVERINO

Em face da informação de fls. 443, intime-se o advogado da parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado de sua cliente. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 440. Intime-se com urgência.

**0000287-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000287-1)** - MARGARIDA COSTA CRUZ(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008444-27.2010.403.6119** - MARIA EDUARDA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da audiência designada para 25 de julho de 2012, às 08:00 horas, junto à Vara Única de Milhã - CE.Int.

**0009062-69.2010.403.6119** - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 218/219: Com razão o INSS. Dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011018-23.2010.403.6119** - JOSE LUCIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005328-76.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005985-18.2011.403.6119** - MOACYR SOARES SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial.Baixo os autos em diligência.Fls. 77/78: Defiro.Determino a expedição de ofício à empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, a fim de que esta apresente o competente laudo técnico pericial de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de modo a comprovar a submissão do autor a agentes agressivos, em complemento ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP já acostado aos autos, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento.Intimem-se as partes.Guarulhos, 16 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007081-68.2011.403.6119** - ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0009414-90.2011.403.6119** - MARINELZA OLIVEIRA SANTOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0010352-85.2011.403.6119** - DONIZETE GUEDES BRASIL(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para a comprovação de período trabalhado em condições especiais, uma vez que a prova hábil para tanto é a documental, nos termos do art. 420, parágrafo único, incs. I e II do Código de Processo Civil. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**0012469-49.2011.403.6119** - RAIMUNDO JOSE DO CARMO BOMFIM(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0000241-08.2012.403.6119** - MARIA REGINA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000910-61.2012.403.6119** - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação do INSS de fls. 127/128 e reconsidero o despacho de fl. 126, o qual determinou a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que tal prova mostra-se desnecessária ao deslinde do feito. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003032-47.2012.403.6119** - REINALDO DE SOUZA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral para a comprovação do vínculo empregatício alegado na inicial, uma vez que a prova hábil para tanto é a documental. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**0004274-41.2012.403.6119** - GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a informação de fl. 621, intime-se a parte autora por seu representante legal para que regularize sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação supra, publique-se ao advogado constituído a decisão de fls. 614. Cumpra-se.

**0005610-80.2012.403.6119** - ALESSANDRO GONCALVES DAMACENA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/19. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a

presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
  - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
  - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
  - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
  - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
  - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais

serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005086-06.2000.403.6119 (2000.61.19.005086-0)** - SEBASTIAO CERINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO CERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução Contra a Fazenda Publica Exequite: Sebastião Cerino da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 217/230. Às fls. 272 e 279, encontram-se os extratos de pagamento de pequeno valor, bem como os extratos do pagamentos de precatórios. Regularmente intimado, a parte exequite ficou-se inerte (fls 286). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 287). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 272 e 279, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, o mesmo deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 15 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000140-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000140-7)** - EURICO NORONHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução Contra a Fazenda Exequite: Eurico Noronha Executado: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 291/304 e 372/373. Às fls. 383 e 392, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor, bem como pagamento precatório. Regularmente intimado, a parte exequite concorda com a extinção da execução (fls. 399). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 400). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 383 e 392, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, concorda aos valores correspondentes nos autos. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 15 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0001612-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001612-5)** - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinario Exequite: Maria de Fátima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 342/343. Às fls. 354 e 362, encontram-se os extratos de pagamento de pequeno valor, bem como os extratos de pagamento de precatórios. Regularmente intimada, a parte exequite ficou-se inerte (fls 365). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 366). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 354 e 362, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, o mesmo deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 15 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0005404-13.2005.403.6119 (2005.61.19.005404-8)** - MARINA BARBOSA DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA) X MARINA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Execução Contra a Fazenda PublicaExequente: Marina Barbosa de LimaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 429/434 verso.Às fls. 473 e 480, encontram-se os extratos de pagamento de pequeno valor, bem como os extratos de pagamento de precatóriosRegularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 487).Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 488).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 473 e 480 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, a mesma deixou decorrer o prazo para manifestação.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.Guarulhos/SP, 15 de Junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0004023-91.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública).Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005007-51.2005.403.6119 (2005.61.19.005007-9)** - ESTACAO SUL COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X ESTACAO SUL COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Fls. 179/181: intime-se a parte autora, ora executada, por seu representante legal, para que regularize sua representação, bem ainda a pagar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da execução, bem ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9)** - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TORQUATO RISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES ANDRERY RISSONI

Preliminarmente, proceda a Secretaria à conversão da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 334/335 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0011401-98.2010.403.6119** - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à conversão da autuação para calasse 229 (cumprimento de sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 119/130 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a ré CEF, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da execução, bem ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**Expediente Nº 4272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9) - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004640-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004640-9) - EDELVITA JOANA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003602-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003602-0) - ANTONIO RIZO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Fls. 171/174: Verifico que os documentos citados pela parte autora não possuem relação com o documento cuja juntada foi determinada à fl. 167. Desta sorte, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o correto cumprimento do despacho supramencionado.Int.

**0006612-56.2010.403.6119 - PALMIRA CAETANO RODRIGUES(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO E SP064060 - JOSE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes acerca da designação da audiência deprecada junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o dia 19 de julho próximo, às 14:30h.Int.

**0010177-28.2010.403.6119 - AIRTON APARECIDO DE MATTOS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora se concorda com o valor depositado pela CEF às fls. 152/154, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de concordância, determino desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em seu favor.Caso haja discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do correto quantum debeat. Cumpra-se. Int.

**0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002866-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-13.2011.403.6119) CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

**0005616-24.2011.403.6119 - GISLENE FERREIRA SANTIAGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007971-07.2011.403.6119** - DENNIS JEFFERSON DAVIS X CRISTIANNE DOS SANTOS ALENCAR DAVIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie a parte apelante (CEF) o recolhimento da totalidade das custas processuais devidas, inclusive porte de remessa e retorno dos autos a instância superior. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

**0007984-06.2011.403.6119** - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 72/92, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

**0008122-70.2011.403.6119** - JANE GLEY SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0009019-98.2011.403.6119** - ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de audiência de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**0013398-82.2011.403.6119** - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0001543-72.2012.403.6119** - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que o que se discute no presente feito não é o direito à percepção do PIS, mas sim a ocorrência de eventual saque indevido, sendo que, conforme afirmado pela própria CEF em sua contestação, trata-se tal instituição financeira de órgão arrecadador e responsável pelo processamento das solicitações de saque dos saldos existentes no fundo. Em termos de prosseguimento, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0001645-94.2012.403.6119** - UBALDINO BAZAGLIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0003895-03.2012.403.6119** - PATRICIA KELLER DOS SANTOS MOREIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25 de junho de 2012, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: PATRICIA KELLER DOS SANTOS MOREIRA e SAMIR ADOLFO CALIL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S ã O Recebo as petições de fls. 137 e 142/143 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de demanda de procedimento

ordinário, em que se pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor que entende devido a título de prestações mensais do financiamento entabulado, em razão de uma vencida e uma vincenda, determinando-se ainda à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como para que seja compelida a efetuar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal, adequando novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 70/133). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 136. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Passo ao julgamento desses requisitos. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito, 4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni juris*. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 26.08.2011 (fl. 119), em razão de estar atualmente divorciada, tendo pactuado com o ex-cônjuge, ora autor, o direto integral ao imóvel e a responsabilidade da dívida de financiamento do imóvel, estando em débito no montante de R\$ 55.224,61 (fl. 123). Consta ainda, a juntada de planilha de débito (fls. 122), informando o histórico de seus débitos. Ora, tal fato demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde agosto de 2011, podia purgar a mora a qualquer momento, mas não o fez. Somente em 04.05.2012 ingressaram com a presente demanda pretendendo revisão contratual. Assim, passados mais de nove meses de sua inadimplência, não exerceram o direito de purgar a sua mora. Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de amortização Constante Novo, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO

AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente desde setembro de 2011 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com a presente ação em maio de 2012, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte autora. De fato, os autores não demonstraram eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0004264-94.2012.403.6119** - EUGENIA ALMEIDA DA SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: EUGÊNIA ALMEIDA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Afirma que teve indeferido o seu pedido administrativo de benefício de pensão por morte, por falta de qualidade de dependente, ante a ausência da certidão de casamento original traduzida pelo Consulado de Portugal. Pede sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 9 e 11). Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, esclareço que as cópias de fls. 14/44 foram declaradas autênticas pela advogada subscritora da petição inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, as cópias juntadas aos autos de fls. 19/22 foram declaradas autênticas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos/SP. No caso em tela, sendo a requerente esposa do segurado falecido, conforme se infere da cópia da certidão de casamento de fls. 19 e 21, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Cumpre salientar, que por se tratar a certidão de casamento de fls. 19 e 21, de documento português, embora seja documento estrangeiro, não necessita de tradução, por se tratar de língua portuguesa. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, restou incontroversa, porque de acordo com a decisão administrativa de fls. 27/28, o de cujus recebia o Benefício da Previdência Social NB 41.068.056.140-4 na data do óbito. Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004316-90.2012.403.6119** - SEBASTIAO COSTA CASTELO BRANCO (SP155820 - RENATA HELENA

LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/84. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista oftalmologista ou clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os

documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

**0005573-53.2012.403.6119** - VIVIANE SANTOS SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora cópia da certidão de nascimento de seu filho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005602-06.2012.403.6119** - CELSA DE JESUS FAVA(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

**0005620-27.2012.403.6119** - ANGELA EVELYN TRIGO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

**0005761-46.2012.403.6119** - ALZITO RODRIGUES DA SILVA X JOANA DARC PEREIRA RODRIGUES(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 365, do CPC, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

**0005864-53.2012.403.6119** - LUIZ LOTTI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

**0005865-38.2012.403.6119** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados às fls. 49, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 53/90). Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como apresentar declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos.

**0005874-97.2012.403.6119** - PEDRO BRUNING(SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a

parte autora para, nos termos do art. 365, do CPC, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

**0005913-94.2012.403.6119** - MEIRE NASCIMENTO SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 24, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 27/35). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

**0005919-04.2012.403.6119 - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: CLAUDINO ALEIXO GODOYRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S  
À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 9).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/61.É a síntese do relatório. Decido. Verifico do documento de fl. 37, onde se consignam os dados da concessão do benefício do autor que há data apontada como limite para recebimento do benefício, qual seja, 20.08.2012. Considerando que não há como o INSS prever se na citada data estará cessada a incapacidade, deverá o autor, antes dela, ser submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Isto é, cabe ao autor tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 9). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006038-62.2012.403.6119 - DERLI BERNITES DO AMARAL(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004741-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004741-2) - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 184/186: Não assiste razão à parte autora no tocante à fixação dos honorários advocatícios.Conforme se vislumbra do acórdão de fls. 160/163, transitado em julgado, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, EXCLUÍDAS as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.Assim, considerando que houve concordância com o valor principal apurado e todo o acima exposto, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste se anui com os cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Na hipótese de concordância, desde já reputo corretos os valores indicados pelo INSS e determino a expedição de Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal na forma de Precatório e a segunda aos honorários advocatícios na forma de Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se.

**0001624-55.2011.403.6119 - ANA MARTA DE JESUS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativa ao valor principal, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. No mais, considerando que até a presente data a advogada não comprovou nos autos a regularização de seu CPF para a expedição de novo requerimento a seu favor, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Cumpra-se. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7874**

### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0004005-81.2007.403.6117 (2007.61.17.004005-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 773, torno também insubsistente a penhora de fls. 440/445 dos autos, pelos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Intimem-se as partes e, após, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Int.

### **ACAO PENAL**

**0009601-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009601-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao Ministério Público Federal, decorrente da sentença de fls. 437/447. Seguidamente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu NIVALDO DIAS RUIZ, absolvido nos termos da sentença de fls. 437/447. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 454 pela defesa da ré HELIETTE LANDIM RUIZ. Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003465-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003465-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Ouvida a única testemunha arrolada na denúncia e não havendo testemunhas arroladas pela defesa, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Araraquara/SP o INTERROGATÓRIO da ré RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI, brasileira, RG nº 16.319.841/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 045.111.428-07, residente na Rua José Fernandes Beata, nº 54, Vila Gaspar, Araraquara/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que a ré tem por defensor dativo o Dr. TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO, OAB/SP 303.264 e deverá ser intimado para o ato e, em caso de ausência ao ato, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 343/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Int.

**0001805-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001805-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Manifeste-se a defesa do réu ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000654-03.2007.403.6117 (2007.61.17.000654-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

i. Sentença: Tipo Eii. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NEIDE DE LOURDES NICOLETTI e ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, como incurso, por cinco vezes, nas penas do art. 171, 3º, c.c. 29, caput, e 71, todos do Código Penal (fls. 250/252).iii. Narra o MPF que o réu Anderson trabalhou para a empresa administrada pela acusada Neide no mesmo período em que esteve recebendo parcelas do seguro-desemprego.iv. Segundo a denúncia, a proposta para o recebimento indevido das referidas parcelas teria partido da acusada Neide, na administração da microempresa individual José Roberto Nicoletti Jaú ME, e que, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho, Neide o teria mantido como empregado até nova contratação na empresa Super Sola Pré-Frezado e Palmilha, também administrada pela acusada Neide.v. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 03 de março de 2011 (fl. 254).vi. Após regular instrução, foi proferida sentença às f. 355/357, condenando o réu Anderson Rodrigo dos Santos a 1 (um) ano, 6(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada.vii. A acusada Neide Lourdes Nicoletti foi absolvida.viii. Às f. 376/377, o MPF sustentou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que pela pena in concreto, entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia decorreram mais de 4 (quatro) anos.ix. Alega que a alteração trazida pela Lei 12.234/2010 não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência e que, no caso de concurso de crimes, aplica-se a prescrição para cada conduta isoladamente.x. É o relatório.xi. De fato, há prescrição da pretensão punitiva do Estado.xii. A pena aplicada no caso em exame, ao acusado Anderson Rodrigo dos Santos, é de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, transitada em julgado a sentença à f. 368. xiii. O art. 109, V, do Código Penal, estabelece a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. O art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 7.209/84, vigente até 06/05/2010, dispunha que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. xiv. Neste ponto, a atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da Lei 12.234/2010. Não é o caso dos autos.xv. Além disso, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, consoante prevê o art. 119 do CP.xvi. A consumação dos crimes descritos na denúncia ocorreu nos dias 22/07/2002, 22/08/2002, 20/09/2002, 18/10/2002 e 18/11/2002 (f. 251). xvii. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2011 (fl. 253/254), de modo que a prescrição ocorreu em 22/07/2006, 22/08/2006, 20/09/2006, 18/10/2006 e 18/11/2006, respectivamente.xviii. DISPOSITIVOxix. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui é processado.xx. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.xxi. P.R.I.C.

**0001492-43.2007.403.6117 (2007.61.17.001492-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)**

Sentença: Tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ANTONIO CELSO CARLONI e ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI, já qualificados nos autos, como incurso na pena do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, sob a acusação de no dia 14 de março de 2007, terem sido surpreendidos mantendo em depósito mercadorias estrangeiras desacompanhas de documentação fiscal que comprovasse a regular importação, que foram apreendidas na residência e no estabelecimento comercial de ambos, na rua Hermínio Mantelli, n.ºs 60 e 74, Jaú/SP. Segundo o MPF, o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 39/49), lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome de ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI ME, CNPJ n.º 04.328.250/0001-06, constatou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, bem como o desamparo de documentação comprobatória de introdução regular no país. Narra o MPF que o codenunciado ANTONIO CELSO CARLONI, tentou, sem êxito, comprovar a regularidade da importação das mercadorias, vez que apresentou notas fiscais consideradas inidôneas, conforme verificou a Receita Federal (f. 82/85). A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 24 de novembro de 2009 (f. 106). Após a citação (f. 177), foi proposta a suspensão condicional do processo, mas os réus negaram-se a aceitá-la (f. 178). Em seguida, a despeito de terem procurador constituído, deixaram de apresentar a resposta à acusação, sendo-lhes nomeadas defensoras dativas. Em sua resposta à acusação, a ré ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI aduz que não é responsável pelas mercadorias, pois que apenas emprestou seu nome ao marido por razões financeiras, para encobrir o endividamento do corréu. Entende que não restaram comprovadas a inidoneidade das notas fiscais apresentadas, nem a falta de recolhimento dos tributos. ANTONIO CELSO CARLONI defende-se dizendo que apresentou todas as notas fiscais pertinentes. Em 05 de abril de 2011, o MPF adita a denúncia. Expõe que no dia 28 de julho de 2008, os réus, voluntária e conscientemente, fizeram uso de documentos particulares falsos, consistentes em notas fiscais, com o fim de comprovar a aquisição, no mercado interno, de mercadorias estrangeiras apreendidas em seu estabelecimento. Segundo se apurou, a empresa impugnou a autuação fazendária, apresentando notas fiscais que supostamente comprovariam a origem interna das mercadorias apreendidas. Em seguida, foi intimada a entregar e efetivamente entregou os supostos documentos

fiscais originais de n.ºs 9639 a 9640 e 9649, emitidas pela empresa Comercial Glória do Oriente Eletrônicos Ltda.; n.ºs 4587 a 4591, emitidas pela empresa Chelly Co. Impor. e Exp. Ltda.; e 10 a 13 e 16, emitidas pela empresa Tascoinport Coercial Ltda. Todavia, a Delegacia da Receita Federal em Bauru intimou as empresas emissoras para que apresentassem cópias das notas fiscais, com a finalidade de confirmar a autenticidade das apresentadas pela empresa ELISABETH CRISTINA NEVES CARLONI - ME, tendo sido constatada a falsidade dos documentos apresentados por esta, uma vez que não correspondiam às notas fiscais efetivamente emitidas por aquelas, conforme termo de diligência de f. 87/88. Por estes fatos, o MPF pede a condenação dos denunciados nas penas do art. 304 do Código Penal. O aditamento foi recebido em 15 de abril de 2011 (f. 204/205). Citados, novamente (f. 226), os réus apresentaram suas respostas (f. 227/229 e 230/231). ANTONIO CELSO CARLONI sustenta que não há provas suficientes para a sua condenação. ELISABETH CRISTINA NEVES CARLONI alega que não era responsável pelas mercadorias. Advoga que não se apurou o valor do tributo elidido. Foram ouvidas as testemunhas RENATO CAZARINI (f. 302/304), EVANDRO DE OLIVEIRA CALVO (f. 306/309) e LEVI FRANÇOSO (f. 314), e interrogados os réus (f. 314). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (f. 320/324). A defesa contra-argumenta (f. 327/335). Defende: que a denúncia é inepta, pois não indica o nexo de causalidade entre o acusado e o fato delituoso a ele imputado; que não se configurou a conduta nuclear iludir; que não se configurou a procedência estrangeira das mercadorias; que foi apresentada documentação comprobatória da origem lícita dos bens (notas fiscais de f. 22/37 do Apenso I); que tais notas foram registradas na contabilidade da empresa (f. 111/134 do apenso I); que não se especificou o tipo de falsidade encontrado; que não se fez perícia para apurar a falsidade; que o descaminho, por ser crime-fim, deveria absorver o crime-meio, a falsidade; que a corréu não participava do crime, apenas cedia seu nome para a empresa; que não se exauriu a via administrativa fiscal; e que houve prescrição. É o relatório. Decido. INÉPCIA DA INICIAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Não considero a denúncia inepta, pois narra a conduta de ambos os réus e explica por que considera que cada qual tenha aderido às condutas criminosas. TIPICIDADE Convém lembrar que o MPF não imputou aos réus a conduta de iludir, prevista no caput do art. 334 do Código Penal, razão pela qual não acato as considerações da defesa a esse respeito. Quanto ao uso de documento falso, a falsidade encontrada neste tipo de conduta é a ideológica, porque não se contesta a autenticidade do suporte da informação, mas aquilo que consta como conteúdo das notas fiscais. Sendo assim, incabível a perícia, porquanto a falsidade se comprova do cotejo entre as informações presentes no documento e a realidade. Incabível, igualmente, a absorção do crime de falsidade pelo descaminho, visto que tutelam bens jurídicos diferentes. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E SEU USO EM PROCESSO EM QUE SE APURA CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. COMPROVAÇÃO. I - Os bens jurídicos tutelados nos crimes de descaminho e contrabando (art. 334 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) são diversos. Logo, a ofensa a cada um desses bens jurídicos (fê pública e interesse do fisco na correta arrecadação dos tributos) acarreta a tipificação de dois delitos independentes. II - O crime de uso de documento falso é formal, ou seja, independe da produção de resultado naturalístico. Consuma-se com a simples exibição do documento. III - Ainda que as notas fiscais falsas sejam irrelevantes em relação à tipificação do crime de descaminho, são elas relevantes juridicamente para a tipificação do crime previsto no artigo 304 c.c. 299 do Código Penal, visto que sua utilização pelo réu visava dar ares de legalidade às mercadorias cuja importação era irregular. IV - A materialidade do delito é aferida a partir das informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal relativamente às empresas emissoras das notas fiscais, bem como por informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo, noticiando a extinção das empresas antes mesmo da data de emissão das notas fiscais. Essas informações, aliadas à prova testemunhal produzida, bem demonstram a falsidade das notas fiscais e seu uso perante o juízo criminal. V - Os testemunhos prestados em sede policial e judicial e os documentos provenientes da Secretaria da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstram à saciedade que as notas fiscais apresentadas pelo réu em processo criminal são espúrias, ideologicamente falsas, pois não refletem a compra e venda nelas mencionada, seja porque foram emanadas de empresas extintas, seja porque apontam destinatários que não firmaram a compra das mercadorias lá apontadas. VI - Dolo na conduta do apelado facilmente perceptível pelo conjunto probatório apurado nos presentes autos. Restou comprovado, pela análise da prova testemunhal, que o réu administrava a transportadora de propriedade de seu pai. Sabia o acusado (ou ao menos tinha condições de saber) que as notas fiscais utilizadas para acobertar o crime de descaminho eram ideologicamente falsas. Ainda quanto ao dolo, destaco o depoimento prestado pelo motorista contratado pelo réu. VII - Apelação provida. (ACR 00017994319964036000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 04/09/2008; v. tb. ACR 200271050038012, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 22/11/2006 PÁGINA: 690.) MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 187/195), bem como no Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 196/199 do volume II das peças informativas n.º 1.34.022.000180/2010-18), elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A procedência estrangeira das

mercadorias apreendidas foi atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do código do país de origem de cada item (f. 52/84 do apenso I das peças informativas n.º 1.34.022.000180/2010-18). A pena de perdimento dos bens apreendidos foi imposta nos autos do processo n.º 10646.000449/2008-00 e esgotou o processo administrativo (f. 196/197 do apenso I das peças informativas n.º 1.34.022.000180/2010-18). As notas fiscais apresentadas pela defesa (f. 22/37 do Apenso I) e seu registro na contabilidade da empresa (f. 111/134 do apenso I), demonstraram-se ideologicamente falsos, conforme demonstram as notas originais provenientes das empresas emissoras (f. 139 e ss. do apenso I das peças informativas n.º 1.34.022.000180/2010-18), razão pela qual não servem para comprovar a ilicitude da internação da mercadoria apreendida. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha RENATO CAZARINI MUZI, ouvido por precatória, afirmou que se recorda de ter cumprido mandado de busca num estabelecimento em Jaú, mas que não se lembra especificamente dos fatos. A testemunha EVANDRO DE OLIVEIRA CALVO aduziu que se recorda de ter feito uma apreensão na loja dos réus, com a Polícia Federal. Lembrou-se de ser uma loja relativamente grande e que se retiraram as mercadorias. Aduziu que a empresa apresentou notas fiscais na tentativa de liberar o material apreendido, mas, sem sucesso, pois algumas notas fiscais não batiam com a mercadoria e outras não foram confirmadas pelas empresas emissoras. Narrou que a loja ficava ao lado da casa dos réus e que a menor parte da mercadoria foi apreendida na residência. Sustentou que a minoria do material apreendido tinha origem comprovada. Asseverou que a loja estava no nome da ELIZABETH, mas que todo o contato foi com o marido. A testemunha LEVI FRANÇOSO narrou apenas que estava a comprar algo na loja dos réus quando a polícia chegou e passou a apreender as mercadorias. Disse que apenas o réu ANTONIO CELSO CARLONI estava na loja. Em seus interrogatórios, ANTONIO CELSO CARLONI e ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI negaram as acusações. Embora os réus tenham negado as acusações, pelos depoimentos das testemunhas RENATO CAZARINI MUZI, EVANDRO DE OLIVEIRA CALVO e LEVI FRANÇOSO ficou cristalina a responsabilidade de ANTONIO CELSO CARLONI. Foi apontado pelas testemunhas como o responsável pelo gerenciamento da loja. Ainda, por meio de seu interrogatório, vê-se que é o responsável pelas compras dos produtos comercializados e pela contabilidade. A participação da corré ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI é demonstrada por outros elementos dos autos. A empresa está em seu nome para que se não descubra o verdadeiro comerciante, que é seu marido. Por si, isto já qualifica o crime de falsidade ideológica (HC 201000642499, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/09/2010.). Foi ela quem assinou, como representante da empresa, a impugnação que entregou as notas fiscais falsas à Secretaria da Receita Federal. Algumas mercadorias estavam em sua casa. Morava ao lado e auxiliava na condução dos trabalhos da loja. Por estas razões, entende-se que colaborou e aquiesceu para a prática dos crimes imputados, sendo inverossímil que não tivesse conhecimento dos fatos. Todavia, possível reconhecer que sua participação foi de menor importância (1º do art. 29 do Código Penal). Sendo assim, o conjunto probatório é suficiente para a condenação dos réus, visto que colho a materialidade e a autoria dos crimes definidos nos arts. 334, 1º, c e d, e 304 c/c 299, segunda figura, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, os réus são primários e de bons antecedentes, pois não possuem nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). As condutas sociais dos acusados também não merecem repreensões, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. As personalidades dos réus são também são indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime de descaminho foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito de descaminho. Já o motivo do crime de uso de documento falso foi assegurar a ocultação, a impunidade e vantagem do crime de descaminho, o que constitui agravante, não sendo sopesado nesta fase. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrados. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada aos delitos em 1 (um) ano de reclusão para o descaminho e em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa para o delito de uso de documento particular ideologicamente falso. Não há atenuantes. Reconheço a agravante descrita na alínea b do inciso II do art. 61 do Código Penal para o crime de uso de documento falso, apenas, e aumento a pena desse crime de um sexto. Reconheço a causa de diminuição prevista no 1º do art. 29 do Código Penal para a ré ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI, porém, tendo em vista que emprestou seu nome ao marido para a constituição de empresa com a finalidade de burlar a situação financeira dele, que assinou a impugnação destinada à receita federal apresentando as notas fiscais falsas, bem como o fato de que mercadorias foram encontradas em sua residência e que auxiliava nas funções da loja, como admitido em seu próprio interrogatório, diminuo a pena

na fração mínima (1/6). Não há causas de aumento. Assim, para ANTONIO CELSO CARLONI, fixo a pena definitiva, para ambos os crimes, em 2 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Para ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI, fixo a pena definitiva em 1 ano, 9 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa. O valor da multa é de meio salário mínimo, visto que a loja dos réus foi descrita como razoavelmente grande, tendo, portanto, condições de arcar com tal valor. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhes duas penas restritivas de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 12 salários mínimos, em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ANTONIO CELSO CARLONI e ELIZABETH CRISTINA NEVES CARLONI, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c e d, e 304 c/c 299, segunda figura, todos do Código Penal, devendo cumprir as penas anteriormente especificadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento. Deverão os sentenciados, ainda, pagar o valor das custas processuais, o que inclui o gasto que se teve com a defensoria dativa. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome de ANTONIO CELSO CARLONI no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Em relação à ELIZABETH CRISTINA NEVES, haverá prescrição pela pena em concreto, em relação a ambos os crimes, que não foi reconhecida por conta da súmula n.º 438 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003902-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003902-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON JOSE MANTELLI e LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI. A sentença, transitada em julgado (f. 239/243), condenou EDSON JOSE MANTELLI, por violação à norma do artigo 95, d, da Lei n 8.212/91 c/c 71 do Código Penal, às penas de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 e 33 dias-multa. Ao réu Edson, foram fixadas as condições na audiência admonitória realizada às f. 336. Quanto à ré LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI, foi proferida sentença de absolvição às f. 239/243. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta à EDSON JOSE MANTELLI (f. 373). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON JOSE MANTELLI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade - RG n.º 4.539.935 SSP/SP, e do CPF n.º 711.221.098-49, filho de Maria Alonso Rodrigues, nascido aos 11/11/1953, residente na Rua Reinaldo Mattar, n 81, Jardim Alvorada II, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000545-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000545-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON DONIZETE MIGLIORINI**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EDSON DONIZETE MIGLIORINI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 45. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 133). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 162). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON DONIZETE MIGLIORINI, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade n.º 13.341.669-0 SSP/SP, e CPF n.º 001.834.258-20, filho de Angelim Migliorini e Aparecida Anzolin Migliorini, nascido aos 24/01/1959, residente na Rua Joaquim Ângelo Momesso, n 240, Vil Habitacional, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001589-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDGAR DOS SANTOS MARTINS(SP256716 - GLAUBER**

GUILHERME BELARMINO)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu EDGAR DOS SANTOS MARTINS em sua defesa preliminar às fls. 98/99 não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu EDGAR DOS SANTOS MARTINS. DESIGNO o dia 18/10/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na audiência supra para prestarem seus depoimentos. Assim: 1) REQUISITEM-SE a testemunha arrolada na denúncia, Florindo Capobianco Júnior, RG nº 21.171.193-7/SSP/SP, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; 2) INTIMEM-SE, as testemunhas arroladas na denúncia: a) José Tomaz Munhoz, maquinista, RG nº 28.173.401, residente na Rua Targino Ferraz do Amaral, nº 59, Jd. Concha de Ouro, Jaú/SP; b) Lourival Vicente de Franca, motorista, RG nº 7.777.052, residente na Rua Targino Ferraz do Amaral, nº 65, Jd. Concha de Ouro, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu EDGAR DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, Rg nº M3851657/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 648.622.836-91, residente na Rua Egidio Corradi Beltrame, nº 22, Jd. Orlando Ometto I, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Advirtam as testemunhas de que eventual ausência na audiência supra designada poderá resultar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

**0001872-61.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 140 pela defesa da ré JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Arbitro ao defensor dativo, nomeado às fls. 110 dos autos, o valor máximo previsto na tabela, cujos honorários somente serão expedidos com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 134/138. Int.

**Expediente Nº 7892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Complusando os autos, observo que até esta data não foi providenciada a habilitação dos sucessores, consoante decisão proferida nos autos dos embargos (f. 131). Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie a habilitação dos sucessores dos autores falecidos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003135-17.1999.403.6117 (1999.61.17.003135-1) - RUY BRAZ NEVES RIBEIRO DE ARAUJO X ALVARO MANOEL CAZEIRO X ROBERTO FERNANDO NASCIMBEN X ANTONIO BAGARINI X WALTER DARCY GRECHI X HELIO JOSE BACHIEGA X GINES SANCHES X OSVALDO GUELFY X WILMA PLACIDO X MARIA CECILIA FERREIRA DIAS AULER X MARIA CELIA AULER PADIM X CLEIDE ROMANI ROSSIGNOLI X MAURICIO FROES DE CAMARGO X ARGENIDE SACARDO X ALCIDES LUIZ CORTEZ X ALMIDIO MACACARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**  
Ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 1345/1418. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001525-91.2011.403.6117 - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN)**

RODRIGUES ARANDA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000728-81.2012.403.6117** - SEBASTIAO OTAVIO VIEIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.200: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001149-71.2012.403.6117** - VITOR VINICIUS BELLINI DOS SANTOS X LETICIA APARECIDA BELLINI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a prevenção apontada, comprovando documentalmente. Ao mesmo tempo, esclareça um dos componentes essenciais de sua causa de pedir, qual seja, o salário de contribuição do segurado, apontando a competência a que se refere. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000810-15.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-73.2008.403.6117 (2008.61.17.003279-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO ADAIR PIERAZO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001214-66.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-35.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001357-55.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-13.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BRENDA LI BOSCARINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001722-56.2005.403.6117 (2005.61.17.001722-8)** - MERCEDES MARFIL MARCOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MERCEDES MARFIL MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SUDP para cadastramento do feito consoante 114. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003468-56.2005.403.6117 (2005.61.17.003468-8)** - CLAUDIONOR RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIONOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002221-64.2010.403.6117** - CELINA MALAQUIAS BENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP304008 - PEDRO LUIS REGHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CELINA MALAQUIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. No mais, manifeste-se o INSS acerca da implantação do benefício mencionada na petição de fl.130.Int.

**0000646-84.2011.403.6117** - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDETE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001107-56.2011.403.6117** - DIJANIRA CELESTE RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIJANIRA CELESTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002839-92.1999.403.6117 (1999.61.17.002839-0)** - ROSALINA GOMES PINHEIRO X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARIA ZIVIANI PERETTI X MIGUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIA ANSELMO ALBERTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005493-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005493-4)** - DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA X RAUL MASSUFERO X CLOTILDE DE PALMA MASSUFERO X LUIZ AGOSTINHO X OSWALDO LUIZ AGOSTINHO X MARIZA TEREZINHA AGOSTINHO X ANGELA TEREZA AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000902-61.2010.403.6117** - PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art.8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco do Brasil referente ao autor Paulo Roberto Lima Ferreira para a CEF, agência 2742, bem como efetuou o desbloqueio do(s)

valor(es) constante(s) no Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e Banco HSBC Brasil, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001761-43.2011.403.6117** - DOROTI APARECIDA BERALDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois a parte autora formulou requerimento na esfera administrativa que foi indeferido (f. 112). Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 16h00min. Int.

**0002456-94.2011.403.6117** - LUZIA DE FATIMA ARANHA DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2012, às 10 horas e 30 minutos. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. . Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do

laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**000023-83.2012.403.6117** - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/09/2012, às 10h e 30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia completa de sua CTPS. Intimem-se.

**000043-74.2012.403.6117** - TEREZA FRATTIANI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/12/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0000140-74.2012.403.6117** - JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial requerida na inicial.

Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/09/2012, às 09 h 30 min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Intimem-se.

**0000158-95.2012.403.6117** - PEDRO BASSOTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se o advogado da parte autora a subscrever a petição de f. 82/86, certificando-se nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia completa de sua CTPS. Intimem-se

**0000228-15.2012.403.6117** - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial requerida na inicial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 22/11/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra

atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal pleiteada na inicial, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Providencie a secretaria a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br) e a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

**0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2012, às 10 horas e 15 minutos. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(s) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é

para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0000288-85.2012.403.6117 - ADELINA ANTONIA CAMPOS CAMARGO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 08/11/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4.

Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal pleiteada na inicial, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva de testemunhas. Providencie a secretaria a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br) e a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. Int.

**0000307-91.2012.403.6117** - SANTO MENDES PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois os elementos dos autos indicam ter havido alteração da situação fática, devendo ser aplicado o disposto no artigo 162 do CPC. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que

acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0000528-74.2012.403.6117 - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/09/2012, às 09 h e 30 min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1.

Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0000539-06.2012.403.6117** - MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14h00min. Int.

**0000541-73.2012.403.6117** - APARECIDA PEREIRA SOFFNER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 15h20min. Int.

**0000692-39.2012.403.6117** - EZILDINHA APARECIDA RODRIGUES RODELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 14h00min. Intimem-se.

**0000732-21.2012.403.6117** - ANA LUISA CAMPAGNONI PRADO ROCCHI(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000741-80.2012.403.6117** - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade

laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0000821-44.2012.403.6117** - LOURDES APARECIDA CAVALETI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 14h40min. Int.

**0000822-29.2012.403.6117** - LIEGE DA SILVA SELIDONE(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012, às 16h00min. Int.

**0000824-96.2012.403.6117** - MARIA HELENA ROCHA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 14h40min. Intimem-se.

**0000908-97.2012.403.6117** - OSMAR GOMES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000929-73.2012.403.6117** - IVONE MARQUES DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 15h20min. Int.

**0000972-10.2012.403.6117** - RODRIGO PEREIRA CHAGAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/09/2012, às 14 horas e 30 minutos. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Em relação à prova testemunhal, ela é, a princípio, incabível.As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação.Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes.Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes.De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis:Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que

exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, a princípio, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva de testemunhas. Int.

**0000973-92.2012.403.6117** - MARIA JOSE ALVES DORETTO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001057-93.2012.403.6117** - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001511-73.2012.403.6117** - CLAUDIO PRACUCCI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A demanda, originalmente proposta perante a Justiça Estadual, foi encaminhada a esta Justiça Federal por decisão lá proferida. É o relatório. Decido. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza que a Justiça Federal não julgará as causas decorrentes de acidente de trabalho. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Aliás, este também o teor dos enunciados nºs 235 e 501 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do enunciado nº 15 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STF Súmula 235 É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. STF Súmula nº 501 Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). STJ Súmula nº 15 Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173). O STJ entende que a exceção constitucional estende-se, também, às causas que versem sobre revisão do benefício acidentário. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 115.308/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011) Havendo comprovação de que o benefício de aposentadoria por invalidez tem origem em acidente de trabalho, tal como consta na f. 14, a competência para julgamento é da Justiça Estadual, nos termos da parte final do inc. I do art. 109 da Constituição Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no inc. II do art. 115 do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002589-39.2011.403.6117** - VALDETE CANDIDA DE LIMA ZORZIN(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012, às 15h20min. Intimem-se.

**0000232-52.2012.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA MORAIS PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Com fundamento no artigo 277, 5º, do CPC, converto o rito sumário em ordinário. Ao SUDP para as anotações necessárias. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial requerida na inicial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/09/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000857-23.2011.403.6117** - CLAUDIO ROBERTO GRANAI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDIO ROBERTO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, defiro o requerimento de fls.90/91, providenciando a secretaria a expedição nova requisição de pagamento dos valores devidos ao autor, devendo constar no referido ofício as observações necessárias. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca dos valores depositados. Int.

**Expediente Nº 7895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001475-31.2012.403.6117** - BENEDITA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP301707 - MISLA PASCHOAL

FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Trata-se de ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU, proposta sob o rito ordinário, por BENEDITA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA que requer a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imobiliário subsequentes a 2001. Alega que foi notificada pela COHAB-BAURU, em 10 de janeiro de 2001, informando-lhe que teria direito à quitação do saldo devedor, nos termos da Lei n.º 10.150/2000, bastando que cumprisse 3 requisitos: i) que não estivesse inadimplente; ii) a assinatura de requerimento à COHAB; e iii) o pagamento da quantia de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), os quais cumpriu a todos. Sustenta que, 10 (dez) anos depois, a CEF negou a cobertura do FCVS, porquanto o adquirente original do imóvel possuía duplicidade de financiamentos cobertos pelo fundo. É o relatório. Decido. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do Código de Processo Civil). Estou convencido da verossimilhança da alegação da parte autora. A duplicidade de financiamento não restringe o direito à quitação pelo FCVS, desde que os contratos tenham sido firmados até 05.12.1990 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. A Lei n.º 4.380/64 não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 21.05.85, época em que vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS. Assim, se o próprio cedente teria direito à quitação pelo FCVS, ainda com mais razão, também o teria a cessionária, que não realizou nova contratação (art. 2º da Lei n.º 8.004/90). A isso se junte o descumprimento de dever acessório da relação contratual, trazido pela boa-fé objetiva que, mesmo antes de estar prevista no Novo Código Civil, já era um princípio geral do direito (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). A boa-fé objetiva cria deveres acessórios à relação contratual. Tais deveres podem ser reduzidos a um só mandamento de que se leve em consideração os interesses da parte adversa no conduzir da relação contratual. As rés criaram uma legítima expectativa na contratante, ora autora, de que teria seu saldo liquidado, devendo para tanto, recolher R\$ 99,00 (noventa e nove) reais de custas de apuração do direito à quitação. Dez anos depois, aparecem com uma carta, onde se lê a sugestiva e precavida frase conforme já havia sido esclarecido anteriormente, dizendo-lhe que a quitação não será concedida. Ao assim procederem, desrespeitaram as legítimas expectativas criadas por elas mesmas, usufruindo mais de dez anos para se contradizerem. Não fosse isso, durante toda a vigência do Contrato, foi cobrada da autora a parcela do FCVS, que agora se veria, então, indevida. O periculum in mora está estampado na iminente cobrança da dívida, com as conseqüências da inadimplência. DISPOSITIVO Ante o exposto, suspendo a exigibilidade de qualquer parcela referente ao contrato n.º 076.0093-33, até ulterior deliberação. Int. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anotem-se. Citem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3794

### MONITORIA

**0000296-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000296-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do sr. Oficial de Justiça às fl. 124,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1004346-31.1995.403.6111 (95.1004346-0)** - KOBES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.Tratando-se de pagamento de parcela de precatório de natureza comum, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 195, com as cautelas de praxe.Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo do pagamento do saldo remanescente do precatório.Int.

**0002956-28.2004.403.6111 (2004.61.11.002956-8)** - DORACI FERREIRA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000178-51.2005.403.6111 (2005.61.11.000178-2)** - IZAQUE DA COSTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003900-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003900-9)** - MARIA MESQUITA DE FREITAS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000288-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000288-0)** - ORLANDO RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004655-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004655-2)** - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001495-11.2010.403.6111** - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que os depósitos de fls. 90/91 foram erroneamente efetuadas em Guia de Recolhimento da União (GRU), defiro o pedido de restituição dos valores mencionados. Às providências. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0003595-36.2010.403.6111** - ANISIO FRANCISCO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA FRANCISCO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de natureza previdenciária promovida por ANÍSIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS com o objetivo de obter a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ROSIMAR COSTA DA SILVA. Tratou da convivência com a segurada, como se casados fossem, tendo inclusive nascido AMANDA FRANCISCO DA SILVA, fruto dessa união. Disse que o benefício previdenciário foi concedido inicialmente à sua filha AMANDA, tendo requerido a sua inclusão como dependente para a pensão a partir de 17 de julho de 2007, o que foi negado administrativamente. Pede, em suma, a procedência da ação para o fim de condenar o réu a reconhecer o direito do autor ao pagamento do benefício de pensão por morte com pagamento retroativo à data de seu requerimento de inclusão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 e pediu gratuidade. Arrolou três testemunhas. Determinada a emenda da petição inicial para o fim de incluir a filha do autor no litígio (fl. 102). Adiamento feito para o fim de incluir AMANDA FRANCISCO DA SILVA no polo passivo da ação (fls. 103 a 104). A autarquia, em contestação, invocou preliminar de litisconsórcio passivo necessário, bem assim, a ocorrência de prescrição. No mérito tratou dos fundamentos da pensão por morte, da necessidade de comprovação da união estável e da dependência econômica, concluindo que não houve comprovação do autor de que na data do óbito convivia maritalmente com a falecida. Bem assim, não há comprovação da dependência econômica. Formulou pedido sucessivo e, ao final, requereu audiência para depoimento pessoal do autor e da corré. Em sua resposta, disse a corré em contestação (fls. 136 a 138) que não foi realizada nos autos prova de que o autor vivia maritalmente com a genitora da contestante. Afirma não haver comprovação de que na data do óbito, estariam vivendo com ânimo de entidade familiar. Disse, ainda, que a corré cursa ensino superior e, portanto, necessita da pensão por morte para a manutenção de seus estudos. Postulou a improcedência da ação, a oitiva do autor e a manutenção do benefício de forma integral. Em impugnação, disse o autor às fls. 143 a 146 e 147 a 150. Deferida a produção de prova oral (fl. 154), em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da corré, bem como de duas testemunhas. O autor desistiu da oitiva da testemunha Maria Josina da Silva Lima. Os depoimentos foram gravados mediante registro audiovisual, sem oposição das partes. Encerrada a instrução, em alegações finais, o autor não se manifestou (fl. 171). O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 173). A corré Amanda pediu, em alegações, a improcedência da ação (fl. 176). Em audiência de conciliação (fl. 185), o autor e a autarquia se compuseram. Ausente a corré AMANDA e seu patrono. Em alegações finais da autarquia, reiterou-se os termos da contestação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O litígio que envolvia o autor e a autarquia previdenciária restou resolvido com o acordo formulado às fls. 185. Superadas, assim, a preliminar e a prejudicial invocadas pela autarquia. Não se proferiu sentença naquela oportunidade, pois o acordo apenas abrangeu as partes que se fizeram presentes na audiência. Muito embora não foi possível a intimação de AMANDA (fl. 181), seu advogado foi intimado da audiência (fl. 184). Logo, persistiu o litígio entre o autor e a sua filha AMANDA e, de qualquer sorte, não há nulidade no acordo celebrado apenas entre as partes avençadas, eis que o período por esse abrangido limita-se a interregno a partir da qual AMANDA não mais recebe o benefício previdenciário. A cessação do benefício de pensão por morte para a corré não decorreu do acordo celebrado, mas em razão do limite de sua idade. Completando 21 (vinte e um anos) em 31.07.2011, o benefício foi cessado para a corré por imposição legal (art. 16, I, da Lei 8.213/91). Passa a se analisar o período requerido pelo autor da data de seu requerimento (17/07/07) até a cessação do benefício para a corré (31.07.2011). Embora não seja explícito do pedido do autor, o acolhimento de sua pretensão quanto a esse período implicaria em impor a corré o pagamento ao autor de metade da pensão que ela recebeu, no interregno, com exclusividade. É o que se entrevê do manifestado à fl. 146: (...) para reconhecer a qualidade de pendente do autor na condição de companheiro da segurada, e condenar o INSS a reconhecer o direito a pensão por morte em data retroativa ao requerimento administrativo, rateada com a ré até atingir 21 anos de idade, passando então a usufruir exclusivamente o provento, bem como, nas custas e honorários advocatícios (...) Decerto, a condição de dependente do companheiro e da filha menor de 21 anos impõe o rateio das quotas-partes (arts. 16, I, c/c 77, ambos da Lei 8.213/91). E, para ambos, a dependência econômica é presumida (4º do artigo 16 da mesma lei). Não há fundamento jurídico em impor a autarquia novo pagamento da pensão ao autor, se já fez o pagamento a única habilitada até o momento. E mesmo que fundamento houvesse, a autarquia deve ser excluída de lide por conta do acordo aceito pelo autor e

homologado pelo juízo. A defesa da corré AMANDA sustenta que não há comprovação de que o autor convivía maritalmente com ROSIMAR COSTA DA SILVA em especial na data do óbito da segurada. Sustenta, outrossim, que por cursar ensino superior, AMANDA necessita da verba paga pelo INSS com exclusividade para custear suas despesas na manutenção de sua faculdade. A relação marital já foi objeto de sentença judicial proferida no Juízo Estadual (fls. 49/50), sentença esta que não foi considerada pela autarquia por ser proferida posteriormente ao evento (fl. 55). A corré AMANDA, reconhecidamente dependente previdenciária até seus 21 anos, é filha da segurada com o autor (fl. 20). Na certidão de óbito da segurada consta explicitamente (fl. 19) que a segurada falecida convivía maritalmente com o autor. Em depoimento em juízo, a corré AMANDA confirmou que não mais recebe o benefício de pensão por morte, tendo cessado em julho em razão da idade de 21 anos (registro audiovisual de fl. 170). Afirmou que trabalha e mora sozinha. Afirmou que morou com o pai até os dezesseis anos de idade, vindo a morar com a sua avó posteriormente. Na época em que autor pediu o benefício previdenciário, confirmou a corré que morava com o autor. Assim, é de rigor reconhecer que, muito embora esteja comprovado dos documentos e da prova produzida, que o autor, de fato, convivía maritalmente com a segurada na data do óbito, em verdadeira união estável, não é possível condenar a corré no pagamento de parte da pensão por ela recebida, porquanto o valor da pensão foi consumido pela corré, em razão de seu caráter alimentar e em consonância com as despesas por ela justificadas em seu depoimento. O recebimento da pensão em nome da corré no período em que residiu com o autor, não poderia ser, de qualquer modo, objeto de restituição parcial ao autor, pois é perceptível que a pensão foi paga em favor da família. Após a corré deixar de conviver com seu pai, o recebimento além de sua cota-parte, ocorreu evidentemente de boa-fé e, portanto, não pode ser restituído ao autor. Em sentido símile (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurador. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012) Outrossim, seria um arrematado absurdo condenar a corré a devolver ao autor parte da pensão que recebeu com exclusividade desde o pedido da inclusão do convivente como dependente, diante da imposição legal e moral a que o autor está submetido de prover sua filha (a corré) de alimentos até sua total independência financeira (art. 1696 do CC). E, como já dito, a autarquia não pode ser condenada a pagar ao autor o valor da cota parte no período em que pagou a pensão integralmente à corré, considerando os termos do acordo celebrado em audiência (fl. 185). Por fim, a cessação da pensão em desfavor da corré não é objeto destes autos. A limitação do pagamento do benefício por conta da idade, preocupação externada pela corré poderia, em tese, ser objeto de ação própria da corré em face da autarquia. Saliento, todavia, a título de ilustração, que essa questão já foi superada pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte. 2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 751757/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 257) De qualquer modo, recebendo o autor a pensão a partir de então, mantém a responsabilidade familiar de auxílio à sua filha; assunto de direito de família que desborda do objeto desta ação. Portanto, a ação em relação a corré improcede. Quanto à sucumbência, friso que entre a autarquia e o autor nada a tratar, considerando os termos do acordo celebrado à fl. 185. Entre o autor e a corré AMANDA, verifico que embora o autor não tenha direito a receber seu benefício desde o seu requerimento administrativo, por ter sido o benefício neste período consumido por sua filha, a defesa técnica da corré, no sentido de que o autor não convivía maritalmente com a segurada, não prospera, pelo exposto. Logo, a sucumbência entre eles é recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, HOMOLOGO, AGORA POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E O INSS (FL. 185), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC em relação a essas partes. E em relação ao AUTOR e a corré AMANDA FRANCISCO DA SILVA julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há sucumbência a reconhecer, conforme fundamentação. Sem custas. Sentença não sujeita à remessa oficial. P. R. I.

**0003644-77.2010.403.6111** - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MOISES MACEDO em face da UNIÃO, em que objetiva o autor a restituição do valor do imposto de renda retido por ocasião do pagamento de férias convertidas em abono pecuniário, nos termos do artigo 143 da CLT, por entender que tal verba não tem caráter remuneratório, mas indenizatório, de forma a afastar a incidência do tributo em comento.Pede, assim, a restituição do imposto de renda retido na fonte em relação aos abonos de férias pagos nas competências janeiro/2001, março/2002, fevereiro/2003, fevereiro/2004, janeiro/2005, fevereiro/2006, março/2007 e dezembro/2007, totalizando R\$ 22.298,23, posicionado para maio de 2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19).Por meio da petição de fls. 23/24, instruída com os documentos de fls. 26/28, requereu o autor fosse determinada a retificação da data de distribuição da demanda para o dia 1º de junho de 2010, data que, segundo ele, foi a petição inicial recebida pelo Setor de Protocolo desta Justiça Federal.Às fls. 31, a parte autora anexou aos autos o documento relativo ao recolhimento das custas processuais devidas.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/48, arguindo, como matéria preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, vez que a restituição almejada pode ser buscada diretamente na via administrativa, eis que a União de há muito entende não ser devido o recolhimento de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias. Sustenta, ainda, falta de documentos obrigatórios, pois, segundo ela, faz-se necessário anexar aos autos cópia de documento que comprove o efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, bem como o que comprove os valores já restituídos, além de informação da fonte pagadora acerca da data real do pagamento do tributo, apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos e as declarações de ajuste anual. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito não contesta a pretensão, argumentando, contudo, que a restituição deve ser feita mediante retificação das declarações de ajuste anuais relativas aos anos-base correspondentes, afastando-se o pagamento via precatório. Pugna, ao final, pela sua não condenação nas verbas de sucumbência, eis que não opôs resistência à pretensão da parte autora. Réplica às fls. 50/55.Chamadas a especificar provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 57 e 58).Tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que prestou informações às fls. 60, afirmando a correção dos cálculos aritméticos do autor.Intimadas as partes, somente a União se manifestou, discordando da informação da Contadoria e apresentando cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil mediante a recomposição das Declarações de Ajuste Anuais do autor (fls. 64/66), com o qual, a seu turno, discordou a parte autora (fls. 68). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOJulgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender de produção de outras provas, além das já constantes dos autos.Não há falar em falta de interesse de agir, como suscitado pela União, pois, muito embora não discorde a ré da pretensão de repetição do indébito, como expressamente afirmado, limita a restituição ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, enquanto que o autor defende a possibilidade de recuperar o imposto de renda retido sobre as férias não gozadas nos últimos dez anos. Há, assim, resistência à pretensão manifestada na sua integralidade, o que afasta a alegada carência de ação.Também não se verifica a necessidade de outros documentos, além dos já constantes dos autos. Com efeito, os comprovantes de pagamento de fls. 11/18 são suficientes a demonstrar o desconto do imposto de renda sobre os créditos realizados a favor do autor, sendo desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos, bem como a data real do ocorrido, até porque o ônus do recolhimento não é seu. Quanto a eventuais valores já restituídos, tal informação compete à União, pois ao réu incumbe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), o que também ocorre em relação à alegada necessidade de apresentação das declarações de ajuste anuais, eis que é ônus da União demonstrar que o valor pretendido excede ao direito reconhecido ao autor. Igualmente desnecessária para o fim objetivado nestes autos a apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos, vez que os valores que aqui importam (férias pagas em pecúnia e imposto de renda incidente) encontram-se expressamente apontados nos já mencionados comprovantes de pagamento de fls. 11/18. Quanto à questão de fundo, cumpre asseverar que o Colendo STJ pacificou entendimento no sentido de que as férias não gozadas em virtude da necessidade de serviço possuem caráter indenizatório e, assim, não se sujeitam ao imposto de renda. Confira-se:Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.De toda sorte, a Fazenda Nacional sequer controverteu essa questão, ressaltando apenas as parcelas alcançadas pela prescrição. Passo, portanto, à análise da prejudicial suscitada pela ré para aferição do valor pretendido pelo autor.Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento do tributo tido como indevido.Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN.O artigo 150, 1.º do Código Tributário Nacional consagra:O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas

contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). A insigne Corte de Justiça, contudo, alterou o entendimento acima esposado, em face da decisão proferida pelo colendo STF no julgamento do RE 566.621/RS (julgado em 04/08/2011), em regime de repercussão geral, onde ficou assentado que o prazo prescricional de cinco anos, como definido na Lei Complementar nº 118/2005, deve incidir sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova Lei (09/06/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Confira-se o teor da ementa do RE 566.621, bem como a atual posição do e. STJ: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJe 11-10-2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o Resp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. (...) (STJ, AgRg no REsp 1265093/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. É desnecessária a observância do procedimento disposto no art. 97 da CF/1988 quando a solução da lide se faz mediante interpretação da legislação federal, e não por meio de análise de sua compatibilidade com a Constituição Federal. 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos indevidamente realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Seção deliberou, na sessão do dia 24.8.2011, pela imediata aplicação da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em julho de 2006, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no Ag 1409054/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2011) No presente caso, a ação foi ajuizada em 13/07/2010 (fls. 02), de forma que o prazo de cinco anos, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser contado na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, o prazo prescricional teve início com os pagamentos indevidos, sendo, portanto, de se reconhecer que foi alcançada pela prescrição a pretensão do autor de se ver restituído das importâncias recolhidas indevidamente aos cofres públicos em janeiro de 2001, março de 2002, fevereiro de 2003, fevereiro de 2004 e janeiro de 2005, vez que, como visto, todos os recolhimentos efetuados anteriormente a 13/07/2005 encontram-se prescritos. Quanto a retificação pretendida pelo autor às fls. 23/24, as suas alegações não estão comprovadas a contento. Embora demonstre a entrega de correspondência ao CEP 17509-120 (fl. 27), em 01 de junho de 2010 (fl. 28), não existe a garantia imaginada pelo autor de que o protocolo se dará no dia da entrega da correspondência. A comprovação do protocolo, ausente despacho do juiz, é do sistema eletrônico oficial. O uso dos correios para tal finalidade, via escolhida pelo autor, não lhe garante data diversa de protocolo. Assumiu, assim, o risco da demora havida entre a entrega da correspondência e a data do protocolo. Em sentido símile, já disse a Suprema Corte (g.n.): EMENTA Agravo regimental nos embargos declaratórios no agravo regimental no agravo de instrumento. Fax. Recurso intempestivo. Precedentes. 1. Considera-se intempestivo o recurso quando, apesar de interposto via fax dentro do prazo legal, o original foi apresentado a esta Suprema Corte somente depois de expirado o prazo legal do artigo 2º da Lei nº 9.800/99. 2. A tempestividade do recurso é aferida pela data do

protocolo da petição na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante a data em que procedida a remessa pelos correios bem como o suposto recebimento da petição. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR-ED-AgR 656417, MENEZES DIREITO, STF) O autor, portanto, tem direito a ser restituído das importâncias relativas ao imposto de renda retido por ocasião do pagamento de férias convertidas em abono pecuniário, nas competências fevereiro de 2006, março de 2007 e dezembro de 2007. Assim, e considerando que a contadoria ratificou os cálculos aritméticos por ele apresentados às fls. 19, conforme informação de fls. 60, cumpre fixar o quantum debeatur em R\$ 7.620,27 (sete mil, seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos), posicionado para maio de 2010 (soma dos valores devidos nas competências citadas - fls. 19) Quanto à forma de restituição, segundo jurisprudência pacífica do colendo STJ, o contribuinte pode optar pela via do precatório, após a quantificação do indébito, ou buscar a devolução perante a autoridade tributária, mediante a retificação das declarações anuais de ajuste, haja vista que ambas as modalidades são formas adequadas para o ressarcimento colocadas à sua disposição, na forma do art. 66, 2º, da Lei nº 8.383/91. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado.2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006).3. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 949463, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 07/02/2008, p. 312)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, PELO CONTRIBUINTE, POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA A UNIÃO DISCUTIR EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO, QUANDO DA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve exigir dos autores a apresentação, na fase de liquidação da sentença, de nova declaração de ajuste anual. Nesse sentido: REsp 710.887/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.2.2007, p. 551; AgRg no REsp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006, p. 294; AgRg no Ag 758.453/PR, 1ª Turma Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006, p. 214. 2. É necessário ressaltar, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexiste preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (REsp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, ADRESP 869646, Relatora DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/04/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto no art. 3º da mesma Lei. 2. Reconhecida a ocorrência da ilegal retenção de tributo, deve ser autorizada a devolução das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, sem a necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual, resguardada a possibilidade de discussão sobre eventual restituição ou compensação em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP 1013084, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2008)Dessa forma, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição ao autor do valor indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias, nas competências fevereiro de 2006, março de 2007 e dezembro de 2007, totalizando R\$ R\$ 7.620,27 (sete mil, seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos), posicionado para maio de 2010. O valor a restituir, até o efetivo pagamento, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004391-27.2010.403.6111** - JOANA ARAUJO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005822-96.2010.403.6111** - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000802-90.2011.403.6111** - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000946-64.2011.403.6111** - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face à informação dos correios (fls. 149/150) dando conta de que a testemunha Fernanda Mohr Retamero não foi encontrada no endereço indicado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da testemunha no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, informe a autora a qualificação da testemunha arrolada às fl. 20, no mesmo prazo supra. Com a vinda da informação, intime(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) à audiência. Publique-se com urgência.

**0002359-15.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 129/130-verso) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 123/126-verso, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida em 09/09/2010, e renda mensal calculada na forma da Lei. Sustenta o embargante que a sentença objurgada padece de omissão e contradição no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, no seu entender, eis que vencido o INSS na demanda. Invocou, ainda, a desnecessidade do reexame necessário, uma vez que a condenação certamente não atingirá o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há omissão ou contradição a serem sanadas. Como se observa da sentença guerreada, houve expressa ponderação a respeito dos motivos para o afastamento da condenação da Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios, desimportando, nesse particular, o momento em que formulada a proposta de acordo. Confirma-se: Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pelo autor (fls. 107 e verso e 119 e verso) (fl. 126). Quanto à sujeição da sentença ao reexame necessário, insta observar tratar-se de sentença ilíquida. Em casos tais, reclama-se a remessa obrigatória, entendimento, ademais, consagrado no recentíssimo Enunciado 490, do Colendo STJ, verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido

for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas. Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002455-30.2011.403.6111** - TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, formulo os seguintes quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3 - Intime-se o(a) Dr(a). Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**0002604-26.2011.403.6111** - ROSANA ALVES DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000140-92.2012.403.6111** - RODNEY LUIZ MOTTA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RODNEY LUIZ MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente sob o fundamento de retorno voluntário ao trabalho. Todavia, com a recidiva da doença que lhe acomete, entende fazer jus à aposentadoria anteriormente concedida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 27/29. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem assim a requisição junto à Autarquia-ré de cópia dos laudos periciais relativos ao autor. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/44-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Cópia dos procedimentos administrativos e laudos médicos foram juntados pelo INSS às fls. 46/133. À fl. 141 sobreveio pedido de desistência da ação, ante o falecimento do autor, demonstrado pela certidão de óbito acostada à fl. 142. Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pleito de desistência, condicionando-o, todavia, à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 146 e verso). A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, não, todavia, pela desistência requerida pelos d. patronos da parte autora. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelos patronos da parte autora, que requereram, de pronto, a desistência da ação (fl. 141). Impõe-se, portanto, a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fl. 27). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000144-32.2012.403.6111** - JOAO TEMPORIM (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000228-33.2012.403.6111** - ADENILSON CARLOS CAIRES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação dos Correios (fls. 57/58), dando conta de que o endereço do autor está incorreto, fica a cargo de sua advogada comunicá-lo para comparecer à perícia agendada às fl. 56. Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000515-93.2012.403.6111** - DOLORES SIQUEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por DOLORES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, considerando, nesse intento, os períodos de labor rural e urbano por ela desenvolvidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 35). O INSS foi citado à fl. 41. À fl. 43 sobreveio aos autos certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, noticiando a alteração de domicílio da autora para a cidade de Limeira, SP. Contestação foi juntada às fls. 44/47, agitando matéria preliminar e acompanhada dos documentos de fls. 47-verso/52. À fl. 54 a parte autora requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. Instado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 57 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 58, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393444, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 559) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000516-78.2012.403.6111** - YUKIKO HIRATA KANASHIRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002211-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002211-2)** - JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo do pagamento do precatório de fl. 204.Int.

**0002418-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002418-7)** - MARIO HENIO NUNES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO HENIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1)** - LEANDRO MARTINS AGUIAR X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO MARTINS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1)** - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA X SILVANA RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6)** - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0006870-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006870-5)** - WAGNER MASSA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001870-12.2010.403.6111** - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA DA SILVA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004623-39.2010.403.6111** - MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido formulado no sentido de concordância com proposta de acordo e reserva de honorários: no valor fixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de 30% (trinta por cento) sobre os valores em atraso, conforme contrato que se faz juntar (fls. 133 a 136). Houve um equívoco no peticionado pelo ilustre representante da exequente, pois não se trata de acordo proposto pela executada, mas apenas de cálculo de liquidação pela autarquia elaborado, em cumprimento da sentença de fls. 117/120, que transitou em julgado à fl. 123. Em sendo assim, nos termos do contrato de honorários juntado, não há vencimento antecipado dos honorários profissionais (item VII, 1, a, fl. 135/136) a justificar a cobrança imediata de toda verba acertada entre o advogado e seu cliente, mas, com o pagamento dos atrasados, torna-se exigível apenas a verba relativa aos atrasados. Explico: consoante o disposto no artigo 22, 4º, do Estatuto da OAB, os honorários contratuais poderão ser destacados do valor a ser pago a autora, salvo se a autora comprovar que já os pagou. Contudo, segundo estabelece o contrato juntado, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deverá ser pago em parcelas (item VI, 1, fl. 135). Por sua vez, sobre os atrasados, nos termos pactuados, estipulou-se apenas a incidência de 30% (trinta por cento). Logo, sem cercear o direito do ilustre causidico em cobrar de seu cliente nas vias próprias o valor de R\$ 4.000,00 na forma avençada; isto é, parceladamente, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado não contempladas nestes autos; e, muito menos, sem ingressar no mérito do pactuado, cumpre-se destacar do requisitório apenas os 30% (trinta por cento) fixados contratualmente sobre os atrasados. A conta de liquidação apontou um total de R\$ 6.458,86 (fl. 130). Em sendo assim, a reserva de honorários, nos termos pedidos (R\$ 4.000,00 + 30% dos atrasados) equivaleria a R\$ 1.937,66 + R\$ 4.000,00 = R\$ 5.937,66. A reserva, portanto, deve-se delimitar aos 30% pactuados, isto é, R\$ 1.937,66. Decerto, a discussão sobre o mérito do contrato não é da alçada deste juízo, mas, sim, o pedido de reserva de honorários, consoante jurisprudência (destaquei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO. VALIDADE. 1. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora (parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94), desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, incumbindo ao juiz da causa na qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato. 2. Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido subscrito por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região - Classe Ag - Agravo de Instrumento - 182595, Processo 2003.03.00.037901-2 - UF: SP - rgão Julgador: Décima Turma - DJU data 17/08/2005, pág. 420 - Rel. Juiz Galvão Miranda). Deste modo, considerando a concordância com o valor da liquidação de fls. 126/130 (fl. 133), expeça-se o requisitório em observância a esta decisão, no trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

**0006075-84.2010.403.6111** - EDVALDO PEREIRA DUTRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000103-02.2011.403.6111** - VALDECIR JULIO DE FARIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR JULIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

### **Expediente Nº 3795**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000189-51.2003.403.6111 (2003.61.11.000189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-77.2000.403.6111 (2000.61.11.008452-5)) SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA (SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 88/90, 94/95 e 96 para os autos principais. 3 - Tudo cumprido, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa findo. Int.

**0003764-86.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-26.2010.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a impugnação de fls. 262/269, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000412-86.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.1999.403.6111 (1999.61.11.001858-5)) TOTINO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X JOSE TOTINO X LORIVALDO FRABICIO (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por Totino Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, José Totino e Lorivaldo Fabrício em face de execução ajuizada pela Fazenda Nacional. Aduz, inicialmente, o cerceamento de defesa. Tratou da existência de prescrição, eis que os devedores somente foram citados em 05/10/2005. Disse, também, sobre a inclusão do sócio-gerente no polo passivo, refutando-a, eis que os sócios não agiram com excesso de poder ou com infringência à lei. Diz que o mero inadimplemento da obrigação tributária não deve ser considerado como motivo suficiente para a responsabilização dos sócios. Teceu críticas ao artigo 13 da Lei 8.620/93. Propugnou, a final, pelo efeito suspensivo dos embargos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 43). A embargada, às fls. 61 a 69, pediu o julgamento antecipado da lide e refutou os argumentos dos embargantes. Sustentou não ter ocorrido cerceamento de defesa, eis que o crédito tributário foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte. Disse não haver prescrição, porquanto a Fazenda não esteve inerte e tomou todas as medidas legais para a satisfação do crédito. Sem mais manifestações das partes (fls. 76 e 77), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO: Julgo a lide antecipadamente, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80, eis que a matéria versada nestes autos prescinde de produção de provas em audiência. Saliento, de início, que descabe conhecer dos embargos em nome da pessoa jurídica Totino Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, porquanto a nomeação realizada à fl. 56 para a finalidade de curador dos citados e intimados por edital circunscreve-se exclusivamente aos sócios José Totino e Lorivaldo Fabrício, motivo pelo qual cumpre extinguir os embargos, sem o conhecimento do mérito, em desfavor da pessoa jurídica, por ausência de capacidade postulatória do curador em favor da pessoa jurídica (art. 267, IV, CPC). Cerceamento de defesa: Invocam os embargantes a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de notificação para apresentar a defesa no âmbito administrativo. De fato, não houve procedimento administrativo para lançamento de ofício da tributação. Ao que se vê (fls. 46 a 53), o lançamento se deu por homologação; isto é, não houve propriamente lançamento administrativo, eis que a constituição do crédito tributário decorreu de declaração feita pelo próprio contribuinte. Em sendo assim, não há que se falar de cerceamento de defesa. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza

e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) Bem, por isso, improcede a alegação. Prescrição: Em hipóteses de crédito tributário constituído mediante o chamado lançamento por homologação, não há a necessidade de procedimento administrativo e, assim, não se fala de prazo decadencial; somente de prazo prescricional. O prazo de cinco anos, não se verifica entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal (fl. 02 do apenso). Todavia, compulsando-se os autos em apenso, verifico que não houve êxito na citação da pessoa jurídica e a citação somente ocorreu de forma ficta, por edital, em nome dos sócios Lorivaldo Fabrício (fl. 103) em setembro de 2.005 e José Totino (fl. 152) em maio de 2008. Na época da tentativa de citação da pessoa jurídica, cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordenasse a citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Ora, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Repita-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido,

Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010)No caso presente, contudo, não houve a citação da pessoa jurídica e, desta forma, não ocorreu a interrupção da prescrição. Não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição, pois, no momento da citação por edital dos sócios, a prescrição já havia sido consumada sem qualquer interrupção.O argumento da prescrição é procedente; logo, prejudica-se a análise dos demais fundamentos dos embargos.Dessa forma, e uma vez que a devedora principal, segundo se relata dos autos em apenso, encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o processo executivo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor principal não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade.Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe. O que se reconhece de ofício.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto:I) Quanto a embargante pessoa jurídica, extingo o processo de embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, por ausência de capacidade postulatória da embargante TOTINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; mas, reconheço de ofício a carência superveniente da ação de execução fiscal em desfavor da referida pessoa jurídica, por falta de interesse processual nos termos do artigo 267, VI, do CPC.II) Em relação aos embargantes JOSÉ TOTINO e LORIVALDO FABRÍCIO, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito, artigo 269, I, do CPC, para o fim de extinguir a execução fiscal em apenso pela ocorrência da prescrição (art. 269, IV, do CPC) em favor dos aludidos coexecutados, determinando o levantamento da penhora realizada apenas em relação aos autos de execução em apenso.Sem custas nos embargos. A Fazenda Pública é isenta de custas na execução fiscal.Fixo honorários em favor do curador no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, considerando o disposto no artigo 20, 4º do CPC. Optando pelo recebimento desses honorários, o curador não poderá receber honorários da gratuidade judiciária.Considerando o valor consolidado da dívida (fl. 201 do apenso), submeto esta sentença à remessa oficial.Sem prejuízo, ao SEDI para a correção do nome do embargante LORIVALDO FABRÍCIO.Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso, arquivando-se no trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002483-61.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000775-47.1998.403.6111 (98.1000775-2)) PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a(o) embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que a documentação acostada à inicial dos presentes embargos não têm relação com as alegações do autor. Assim, caso entenda necessário, no mesmo prazo supra, esclareça o autor tal situação.Int..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001918-97.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003082-

42.1996.403.6111 (96.1003082-3)) LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. De outra volta, ante a certidão de fl. 38, devolvo o prazo de 10 (dez) dias ao Embargante, a fim de lhe oportunizar o cumprimento do despacho de fl. 26.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001316-09.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO FERREIRA DE MIRANDA

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 15h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1006398-29.1997.403.6111 (97.1006398-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALJAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X NELSON ONORIO MARTINS X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR X ANGELINO DORETTO CAMPANARI X JOSE CARLOS SIMOES(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

A requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**1005879-20.1998.403.6111 (98.1005879-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a conseqüente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0001707-18.1999.403.6111 (1999.61.11.001707-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E G M ZIMMER(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA)

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando

consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)**  
Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0011118-85.1999.403.6111 (1999.61.11.011118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIN DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)**  
Considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0002593-02.1999.403.6116 (1999.61.16.002593-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)**

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0002405-19.2002.403.6111 (2002.61.11.002405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MILTON MIGUEL MARAN(SP192219 - VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS E SP190761 - RIAD FUAD SALLE)**

A requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

**0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)**

Considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0002976-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GATTO COMERCIO DE MADEIRAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA)**

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a consequente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o

despacho retro.De outra volta, considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)**

Vistos. O bem imóvel penhorado nestes autos, objeto da matrícula nº 3.695 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru (fls. 60), após ter sido avaliado, conforme fls. 113, e levado a leilão judicial (fls. 136), foi arrematado por Solange Meire Senhor (fls. 148/149), que efetuou o pagamento integral do valor ofertado, conforme documentos de fls. 150 e 160, e recolheu o imposto de transmissão correspondente (fls. 161), solicitando, outrossim, a expedição da carta de arrematação bem como fosse autorizada a imissão na posse do imóvel arrematado (fls. 157). Sustenta a executada, contudo, que não é possível a expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse, tal como postulado, uma vez que os lotes dentre os quais faz parte o imóvel constrito foram reunidos e desdobrados em meados de 1987 em porções distintas da que se encontra descrita na matrícula do imóvel, sendo que ali, inclusive, foram construídas várias casas (fls. 167/168 e 179/180), de forma que requer seja reconhecida a nulidade da penhora e do leilão realizados, eis que o bem que foi a leilão simplesmente não existe (fls. 247/249). Em razão de tais fatos, também mencionado pela arrematante (fls. 158), determinou-se a realização de constatação para verificação da real situação física do imóvel, o que foi feito às 203/243. Independente disso, cumpre ressaltar que o bem imóvel penhorado nestes autos, pertencente ao sócio da pessoa jurídica Sr. Sidnei Ferro Molina e à sua esposa Maria Tereza Leoni Molina desde 24/01/1977, foi oferecido à constrição pela própria empresa executada (fls. 38), oferta esta que veio instruída com certidão da matrícula respectiva, emitida em 06/11/2007 (fls. 48), onde consta a seguinte descrição: um lote de terreno, situado no loteamento denominado Parque Julio Nóbrega, desta cidade de Bauru sob nº 2 da quadra 22, com área de 303,20 metros quadrados, 10,00 metros de frente para a rua V; 30,42 metros de um lado, dividindo com o lote 1; 30,18 metros de outro lado dividindo com o lote 3; e 10,00 metros nos fundos, dividindo com o perímetro do Jardim Nova Bauru. - Imóvel esse cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru sob nº 3/395/2. Assim, foi o imóvel penhorado por termo nos autos (fls. 60), em conformidade com o artigo 659, 5º, do CPC, e registrada a constrição na matrícula respectiva (fls. 80/84). Realizada a avaliação (fls. 113), ficou constando a existência no referido lote de uma casa simples, em alvenaria, que, englobadamente, alcançam o preço de R\$ 55.000,00. Com essa descrição foi o bem constrito levado a leilão (fls. 136, lote 080) e arrematado Solange Meire Senhor. Não houve interposição de embargos à arrematação (fls. 155), de forma que, pago integralmente o valor ofertado e recolhido o ITBI, nada a obstar a expedição da carta de arrematação, nos exatos termos da arrematação ocorrida. Expeça-se, pois, o referido documento, intimando-se a arrematante para retirá-lo na Secretaria deste Juízo. Convém anotar que a individualização do bem arrematado não é de ser feita nestes autos, devendo ser proposta, para tanto, a ação adequada no juízo competente, a fim de possibilitar, inclusive, a posse do bem imóvel adquirido. Registre-se, ademais, que cabia à arrematante, antes da praça, como em qualquer negócio jurídico, ter-se certificado da real situação do imóvel, bem como de sua eventual ocupação, a fim de estar ciente das condições e riscos a que estaria exposta na arrematação. Expedida a carta de arrematação, providencie-se a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 150 e 160, observando-se o código da receita e a referência indicada às fls. 257. Intimem-se e cumpra-se.

**0005491-22.2007.403.6111 (2007.61.11.005491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)**

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a conseqüente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal

Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**000054-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000054-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) Considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

**0002703-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO MEDEIROS PUBLICIDADES S/C LTDA X EFICAZ COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

A requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito executado ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

**0005277-26.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo

698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se.

**0006289-75.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIDRACARIA CARVALHO DE MARILIA LTDA - ME

Considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se.

**0002186-88.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE SIMOES GERMANI

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002755-89.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a conseqüente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo.Destarte, revogo o despacho retro.De outra volta, considerando a realização das 98ª, 103ª, e 108ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 07 de maio de 2013, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 21 de maio de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 02 de julho de 2013, às 13h00min, para o primeiro leilão.Dia 18 de julho de 2013, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se.

**0004883-82.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIM CENTRO DE IMAGEM MARILIA S/S LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de CIM - CENTRO DE IMAGEM MARÍLIA SS LTDA.Infrutífera a tentativa de citação da executada (fl. 32), sobreveio aos autos petição do Conselho-exequente noticiando a remissão da dívida executada no presente feito (fls. 45/46).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do

cancelamento da inscrição nº 1593/11, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001308-32.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela própria exequente às fls. 16/19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3796**

### **MONITORIA**

**0000758-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000758-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS CRISPIM DA CRUZ(SP213720 - JOSÉ DAVID CANTU)

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 11h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: [jurirbu01@caixa.gov.br](mailto:jurirbu01@caixa.gov.br).

**0001171-84.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 14h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: [jurirbu01@caixa.gov.br](mailto:jurirbu01@caixa.gov.br).

**0003948-42.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA MARIA DE SALES DE OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 10h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: [jurirbu01@caixa.gov.br](mailto:jurirbu01@caixa.gov.br).

**0003949-27.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 17h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: [jurirbu01@caixa.gov.br](mailto:jurirbu01@caixa.gov.br).

**0003953-64.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IARA RODRIGUES DA CRUZ VIANA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 11h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: [jurirbu01@caixa.gov.br](mailto:jurirbu01@caixa.gov.br).

**0004412-66.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ FRAVETTO FERREIRA

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 18h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: [jurirbu01@caixa.gov.br](mailto:jurirbu01@caixa.gov.br).

**0004765-09.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIENE AMORIM DE SOUZA MAY

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 17h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: [jurirbu01@caixa.gov.br](mailto:jurirbu01@caixa.gov.br).

**0000361-75.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA MENOCCHI X NASCY MAHAMUD

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 10h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer

oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0000747-08.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA BENEDITA CORREA**

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 10h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS**

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 17h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0000967-06.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE NAVARRO**

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 11h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0000986-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA**

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 18h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0000992-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS**

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no

sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001034-68.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODAIR CARLOS DE OLIVEIRA**

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 17h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001555-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BOSSO JUNIOR**

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 18h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001727-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001727-4) - GERALDO MOURA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GERALDO MOURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento de atividade rural por ele desempenhada no período de 28/06/1974 a 01/01/1977, bem como do trabalho exercido em condições que alega especiais como cobrador, ajudante geral, tratorista e motorista, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/65). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 68), foi o réu citado (fl. 72-verso). O INSS apresentou sua contestação às fls. 74/76-verso, acompanhada dos documentos de fls. 77/80, postulando a extinção do feito pela falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Subsidiariamente, propugna pela suspensão do processo por sessenta dias, para que o segurado apresente requerimento na orla administrativa. Réplica às fls. 84/96. Chamadas à especificação de provas (fl. 97), manifestaram-se as partes às fls. 98 (autor) e 100 (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 104, determinou-se a expedição de ofícios às empresas Huber Comércio de Alimentos Ltda. e VTR Transporte Expresso Ltda., solicitando cópias dos laudos técnicos periciais referentes aos trabalhos desenvolvidos pelo autor. As tentativas de encaminhamento dos ofícios restaram infrutíferas, eis que não localizadas as aludidas empresas (fls. 109/110 e 112-verso, 124/125). O autor, então, informou que a empresa VTR Transporte Expresso Ltda. teve sua falência decretada, requerendo a solicitação dos formulários técnicos junto à massa falida (fls. 140/141). Juntou documentos (fls. 142/143). Por despacho proferido à fl. 152, considerou este Juízo desnecessária a solicitação de laudo técnico referente à empresa VTR Transporte Expresso Ltda., porquanto já presente nos autos o laudo de fl. 55. Laudos técnicos encaminhados pela Huber Comércio de Alimentos Ltda. foram juntados às fls. 155/188, a

respeito dos quais disseram as partes às fls. 191/192 (autora), com documentos (fls. 193/194), e 195 (INSS).Deferida a prova oral (fl. 196), o autor trouxe novos documentos às fls. 204/210.Os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 214/216).Novos documentos foram juntados pelo autor às fls. 217/225.Sem resposta aos ofícios encaminhados à Huber Comércio de Alimentos Ltda., conforme certificado à fl. 233, a autora foi chamada a requerer o quê de direito (fl. 234), permanecendo, todavia, inerte (fl. 235).Após a ciência do INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (fl. 237), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, foi rechaçada pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 213 e verso), ora ratificada. Na mesma oportunidade, tratou-se da ausência de contestação do INSS acerca do mérito da demanda, verbis: Não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, como arguido na contestação, por não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Tal entendimento, em face de reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 9 do Egrégio TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Outrossim, não obstante o silêncio do INSS quanto ao mérito da demanda, esclareça-se que, muito embora seja possível decretar a revelia do ente público, não se aplicam ao mesmo os efeitos da confissão (art. 319 do CPC), com a presunção de veracidade dos fatos alegados, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público (art. 320, II, do CPC). Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo a colher a prova oral.Dito isso, observo que busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período que se estende de 28/06/1974 a 01/01/1977. Pretende, outrossim, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nas funções de cobrador, ajudante geral, tratorista e motorista, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural (registro de empregados ou carteira profissional), o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz).Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI -

Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, o interregno de 02/01/1977 a 10/03/1979, em consonância com o registro em Carteira Profissional (fl. 29). Decerto, nem todos os vínculos registrados na carteira encontram-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS; entretanto, isso significa apenas que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias e não que o vínculo inexistiu. Quanto ao período sem registro na CTPS (de 28/06/1974 a 01/01/1977), cumpre tecer algumas considerações. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, os seguintes documentos: cópia de sua CTPS, onde se verifica o registro de um contrato de trabalho de natureza rural, referente ao Sítio Esperança, no período de 02/01/1977 a 10/03/1979 (fl. 29); certificado de dispensa de incorporação (fl. 47), datado de 28/06/1974, com anotação manual da profissão de lavrador; declaração emitida pela E. Justiça Eleitoral (fl. 48), indicando que o autor, por ocasião de sua inscrição eleitoral em 23/04/1975, informou desenvolver a ocupação de lavrador; e certificado de frequência em curso de tratorista (fl. 49), datado de 09/05/1977. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 47 não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, pois consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante. Os demais documentos constituem razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, autorizando a análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que nasceu na Fazenda Esperança, ali morando e trabalhando com seus pais desde a infância; porém, só teve registro no período de 1977 a 1979. Também seus genitores só foram registrados a partir de 1977. Na época de 1970, o autor estudava de manhã e trabalhava à tarde, no cultivo de amendoim, feijão, arroz e algodão. O autor se casou em 1976, e permaneceu na mesma fazenda até 1979, quando se mudou para São Paulo. O trabalho era diário, e o pagamento era mensal; faziam horário de almoço das 9 às 10 horas da manhã. O próprio patrão, Sr. Antônio José dos Santos, fiscalizava o serviço. A partir de 1974, o autor passou a trabalhar como tratorista, na mesma fazenda. De seu turno, a testemunha Getúlio Moura da Silva prestou depoimento harmônico, afirmando conhecer o autor porque trabalharam juntos na Fazenda Esperança. Esclareceu que o patrão do autor, Sr. Antônio José dos Santos, é tio da testemunha, e arrendava terras da Fazenda Esperança. Confirmou que o autor trabalhou naquela propriedade rural desde seus doze anos de idade, quando retornava da escola, na lavoura de amendoim, algodão, milho, arroz e feijão. O autor casou-se na Fazenda Esperança, e seu último trabalho ali desenvolvido foi como tratorista. Assim, a testemunha ouvida em Juízo complementou plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor na Fazenda Esperança, tendo inclusive com ele laborado. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 23/04/1975 (conforme declaração emitida pela E. Justiça Eleitoral, juntada à fl. 48, documento mais remoto a qualificar o autor como lavrador) a 01/01/1977 (dia imediatamente anterior ao início do contrato de trabalho averbado em sua CTPS, consoante fl. 29). Totaliza-se, assim, 1 ano, 8 meses e 9 dias de atividade campesina, sem registro em CTPS. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência (ressalvada a hipótese de demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural - registro de empregados ou carteira profissional, como alhures asseverado), conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de

que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido, sem registro em CTPS, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nas funções de cobrador (de 30/08/1983 a 04/09/1985), de ajudante geral (de 01/11/1985 a 29/01/1986), de tratorista (de 20/05/1986 a 21/12/1986) e de motorista (de 22/12/1986 a 08/01/1992, de 06/07/1992 a 23/12/1992, de 24/05/1993 a 16/10/1993, de 21/06/1994 a 10/08/1999 e a partir de 02/01/2003). Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas nos autos (fls. 28/46). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na hipótese vertente, sustenta o autor haver laborado sob condições insalubres nas funções de cobrador, ajudante geral, motorista e tratorista, nos períodos referidos na inicial.Conforme se depreende da cópia da CTPS do autor juntada à fl. 30, o autor foi admitido na Empresa Circular de Marília Ltda. em 30/08/1983 para o exercício do cargo de cobrador, atividade que desenvolveu até 04/09/1985.Segundo o Decreto n° 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).De tal sorte, a atividade de cobrador desempenhada pelo autor no período de 30/08/1983 a 04/09/1985 comporta reconhecimento como especial, por enquadramento.Esse entendimento, todavia, não se estende ao período de 01/11/1985 a 29/01/1986, em que o autor laborou para a empresa Transtemy Transportes Ltda. (fl. 30), sendo admitido para o cargo de ajudante geral. Deveras, a despeito de referir em seu depoimento pessoal que, em verdade, trabalhava como ajudante de motorista de caminhão (6min26s a 7min33s), não logrou confirmar essa assertiva com outros documentos ou testemunhos, razão pela qual improcede o pleito do autor, nesse particular.Com a Usina Açucareira Paredão S/A, o autor celebrou vários contratos de trabalho, desenvolvidos nos períodos de 20/05/1986 a 21/12/1986, de 22/12/1986 a 08/01/1992, de 06/07/1992 a 23/12/1992 e de 24/05/1993 a 16/10/1993. Nesses interregnos, desenvolveu a atividade de tratorista somente no primeiro período (fl. 30); nos demais, trabalhou como motorista, conforme anotado em suas CTPSs (fls. 31, 36 e 41).Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de penosidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL. 1 - PRELIMINAR REJEITADA. 2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF. 3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. 4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983. 5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS. 7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUÍZA SUZANA CAMARGO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. 1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84. 2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADAS NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N.83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA. 3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. 4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Assim, é possível reconhecer como de natureza especial a atividade de tratorista desempenhada pelo autor no período de 20/05/1986 a 21/12/1986. Relativamente aos demais intervalos em que o autor trabalhou para a empresa Usina Açucareira Paredão S/A, as anotações lançadas em suas CTPSs somente indicam a admissão para o cargo de motorista. Todavia, os documentos juntados às fls. 208/210 e 218/225 (declarações da antiga empregadora, formulários DSS-8030 e fichas de registro do empregado) revelam que, nos períodos de 22/12/1986 a 08/01/1992, de 06/07/1992 a 23/12/1992 e de 24/05/1993 a 16/10/1993, o autor exerceu as funções de tratorista e de motorista de caminhão, comportando reconhecimento como especiais por enquadramento, nas linhas da fundamentação supra. O reconhecimento da atividade de motorista de caminhão como especial pela categoria profissional também se aplica ao vínculo empregatício celebrado pelo autor junto à empresa Huber Comércio de Alimentos Ltda., no intervalo de 21/06/1994 a 10/08/1999 (fl. 42) - porém, apenas até 05/03/1997, eis que, para o período posterior, os documentos juntados às fls. 156/188 e 193/194 não revelam a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos. Nesse ponto, observo que, a despeito do pleito formulado pelo autor às fls. 191/192 e deferido pelo Juízo em audiência (fl. 213), a empresa Huber Comércio de Alimentos Ltda. não respondeu aos ofícios que lhe foram encaminhados, consoante fls. 227/228 e 232/233. O requerente, de seu turno, chamado a se manifestar (fl. 234), ficou silente, conforme certidão lavrada à fl. 235. Não se acolhe como especial, portanto, o período em que o autor trabalhou na aludida empresa após 05/03/1997, eis que se exigia a demonstração da efetiva exposição aos alegados agentes agressivos, ônus que, deveras, competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual descurou. Por fim, quanto ao contrato de trabalho estabelecido pelo autor junto à

empresa VTR Transporte Expresso Ltda. desde 02/01/2003 (fl. 42), todos os documentos técnicos colacionados aos autos (PPP de fls. 53 e verso; formulário de fl. 54; e laudo técnico de fl. 55) confirmam que o autor trabalhou como motorista de caminhão. Contudo, sujeitou-se, no exercício de sua atividade, a níveis de ruído de 67,9 dB(A), não extrapolando, portanto, os limites de tolerância ao ruído legalmente estabelecidos. Nesse particular, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Por conseguinte, as atividades desenvolvidas pelo autor no período posterior a 02/01/2003 são insuscetíveis de reconhecimento como especiais, conquanto não extrapolados os limites de tolerância ao ruído previstos nos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, é de se considerar que o autor contava 31 anos e 6 meses de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em 14/04/2008 (fl. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sítio Esperança (rural) 23/4/1975 1/1/1977 1 8 9 - - - Sítio Esperança (trab. braçal) 2/1/1977 10/3/1979 2 2 9 - - - Abril S/A (ajudante geral I) 3/5/1979 1/3/1983 3 9 29 - - - Empr. Circular (cobrador) Esp 30/8/1983 4/9/1985 - - - 2 - 5 Transtemy (ajudante geral) 1/11/1985 29/1/1986 - 2 29 - - - Usina Paredão (tratorista) Esp 20/5/1986 21/12/1986 - - - 7 2 Usina Paredão (motorista) Esp 22/12/1986 8/1/1992 - - - 5 - 17 Usina Paredão (motorista) Esp 6/7/1992 23/12/1992 - - - 5 18 Irmãos Elias Ltda. (aux. produção) 2/4/1993 12/5/1993 - 1 11 - - - Usina Paredão (motorista) Esp 24/5/1993 16/10/1993 - - - 4 23 Huber Com. Alim. Ltda. (motorista) Esp 21/6/1994 5/3/1997 - - - 2 8 15 Huber Com. Alim. Ltda. (motorista) 6/3/1997 10/8/1999 2 5 5 - - - VTR Transporte (motorista) 2/1/2003 13/4/2008 5 3 12 - - - Soma: 13 30 104 9 24 80 Correspondente ao número de dias: 5.684 4.040 Tempo total : 15 9 14 11 2 20 Conversão: 1,40 15 8 16 5.656,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 0 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improvado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural e especial aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 23/04/1975 a 01/01/1977, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios; e sob condições especiais como tratorista, cobrador de ônibus e motorista de caminhão os períodos de 30/08/1983 a 04/09/1985, de 20/05/1986 a 21/12/1986, de 22/12/1986 a 08/01/1992, de 06/07/1992 a 23/12/1992, de 24/05/1993 a 16/10/1993 e de 21/06/1994 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao

disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 30/08/1983 a 04/09/1985, de 20/05/1986 a 21/12/1986, de 22/12/1986 a 08/01/1992, de 06/07/1992 a 23/12/1992, de 24/05/1993 a 16/10/1993 e de 21/06/1994 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, em favor do autor GERALDO MOURA DA SILVA para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9)** - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X DEVANIRA MARIA LINS(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3)** - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X MARIA CELIA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004694-41.2010.403.6111** - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA FÁTIMA MAGALHÃES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, haver trabalhado como empregada doméstica até 07/01/1999. Todavia, devido a fratura de escafoide em punho direito ocorrida em janeiro de 1999, encontra-se incapacitada desde então, tendo recebido o benefício ora reclamado até junho de 2000, aproximadamente. Permanece, entretanto, com dor crônica no local da fratura, sendo recentemente constatado que a autora também tem artrose dos ossos do punho direito de forma irreversível e progressiva, não apresentando condição alguma de realizar qualquer trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/46). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 49/50-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação às fls. 60/64, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 65/69). O laudo pericial foi juntado às fls. 102/108, a respeito do qual disseram as partes às fls. 111/113 (autora) e 115 (INSS), com documentos (fls. 115-verso/117). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo médico juntado às fls. 102/108, afirma o d. experto nomeado pelo Juízo: Sob o ponto de vista Ortopédico, a autora é portadora de: a)

Fratura antiga de escafoide direito (já consolidada).b) Artrose leve/moderada da articulação rádio-cárpica direita (grau II).Tais enfermidades incapacitam a autora apenas para atividades profissionais que demandem esforços físicos ou movimentos repetitivos do punho direito, estando plenamente apta ao exercício de outras atividades que não se enquadrem nessas condições (resposta ao quesito 1 do Juízo, fls. 104 e 105).Refere o d. perito, mais à frente, que a incapacidade é total e permanente para o desempenho de sua atividade original de diarista em domicílio (respostas aos quesitos 05.1 e 05.2, fl. 106), e que As enfermidades apresentadas pela autora, em punho direito, estão diretamente associadas ao trauma (fratura de escafoide) sofrido, segundo a autora relata, no ano 2000 (resposta ao quesito 05.4, idem).Quanto à data de início da incapacidade, o experto de confiança do Juízo assim dispôs:Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, exames de imagem, laudos e atestados médicos em posse da autora, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há, aproximadamente, dois anos (respostas aos quesitos 06.2 e 06.3, fl. 106).Fixado isso, cumpre observar que a cópia da CTPS da autora (fls. 10/13) e o extrato do CNIS de fls. 30 revelam que a requerente manteve vínculos empregatícios que se estenderam de 15/04/1973 a 07/01/1999, inexistindo notícia de qualquer recolhimento posterior a esse marco.Reputo, nesse particular, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º, com o que a autora manteve a qualidade de segurada somente até 15/03/2001.Vê-se, pois, que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurada. Frise-se, ademais, que mesmo considerando que as enfermidades atualmente apresentadas pela autora (artrose leve/moderada da articulação rádio-cárpica direita) estejam associadas ao trauma por ela sofrido no ano de 2000, o d. perito é taxativo ao indicar que a fratura verificada já se encontra consolidada (fl. 104, in fine), revelando ainda que a incapacidade que ora acomete a autora decorre da artrose (quesito 06.1, fl. 106, e discussão e conclusão, fl. 107, in fine).Dessa forma, não reúne a requerente todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, uma vez que perdeu a qualidade de segurada da Previdência, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial.E improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-52.2011.403.6111** - ABRAO PONTOLIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000520-52.2011.403.6111** - NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais por ser portadora de grave doença coronária.Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, sob o fundamento de que a incapacidade é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Todavia, aduz a autora que possuía condição de segurada muito antes de sua doença, razão pela qual entende fazer jus ao benefício reclamado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/38).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se a antecipação da prova pericial médica, conforme fls. 41/42.Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação às fls. 57/63, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto sobre os valores eventualmente devidos dos períodos em que a parte autora verteu contribuições.O laudo médico foi juntado às fls. 71/72, com documentos (fls. 73/76), a respeito dos quais disseram as partes às fls. 79/89

(autora) e 91 (INSS), com documentos (fls. 91-verso/93-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 71/72, a autora é portadora de cardiopatia grave, portanto está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente (fl. 71). Refere, ainda, que a incapacidade é definitiva, a DAC é sabidamente progressiva e ainda neste caso se acompanha de Insuficiência cardíaca (fl. 72). Indagado a respeito da data de início da incapacidade, fixou-a o d. expert A partir do diagnóstico da gravidade da doença, no cateterismo de 05 de março de 2010 (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 72). Tendo isso em mira, observo que a autora ingressou no RGPS no ano de 1976, mantendo vínculo empregatício até setembro de 1997. Posteriormente, reingressou ao sistema previdenciário somente no ano de 2007, na condição de contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências 02/2007 a 09/2007 e, após nova lacuna, verteu recolhimento relativo à competência de 09/2010 (fl. 92-verso). Assim, em um primeiro momento, a autora manteve a qualidade de segurada somente até novembro de 1999, nos termos do artigo 15, II, e 2º e 4º da Lei n.º 8.213/91; posteriormente, reingressou no RGPS em 2007 como contribuinte individual, retornando ao status de segurada da previdência social e aproveitando todo o período contributivo anterior ao reingresso no RGPS por força do parágrafo único do artigo 24, da Lei de Benefícios. Todavia, cessadas as contribuições em setembro de 2007, a qualidade de segurada se estendeu somente até novembro de 2009. De outra volta, conforme alhures asseverado, o d. expert de confiança do Juízo fixou o início da incapacidade da autora em 05/03/2010, quando realizado o cateterismo e diagnosticada a gravidade da doença. Portanto, observa-se que a autora tornou-se incapaz para o labor quando não mais ostentava a qualidade de segurada. Nesse particular, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que ele não era mais segurada da Previdência Social - março de 2010, conforme afirmado pelo perito de confiança do Juízo. Assim, quando do recolhimento da contribuição referente à competência de setembro de 2010, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos

necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577).À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000603-68.2011.403.6111 - IDALINA CAJUEIRO RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por IDALINA CAJUEIRO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 10/07/2010.Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 10/07/2010. Todavia, alega que desempenhou as atividades de serviçal/servente/copeira em hospital por quase toda sua vida, perfazendo nessas atividades 29 anos, 2 meses e 29 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado.Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, alterando-se a renda mensal inicial para que passe a representar 100% do salário-de-benefício, bem como a alíquota do fator previdenciário com o acréscimo do tempo de contribuição decorrente da conversão. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/91).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94), foi o réu citado (fl. 95).O INSS ofertou contestação às fls. 96/100, acompanhada dos documentos de fls. 100-verso/126, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, de início, que a autora formulou dois requerimentos na orla administrativa, em nenhum deles argumentando a sujeição a agentes agressivos. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício e que sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.Réplica da autora às fls. 129/135.Em especificação de provas, a autora requereu a produção de provas pericial e documental (fl. 137); o INSS, em seu prazo afirmou não ter provas a produzir (fl. 138).Instada a apresentar cópia dos laudos periciais referentes aos períodos de atividade especial reclamados na inicial (fl. 139), fê-lo a autora às fls. 140/168.Acerca dos documentos juntados, manifestou ciência o INSS à fl. 170.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 171-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 137, item A, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia quanto às atividades que a autora deixou de exercer há tempos torna-se inviável (como, na espécie, as funções de serviçal e servente, encerradas em 30/11/1987 - fl. 04), devendo ser substituída, a pedido da autora, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Ante o exposto, indefiro o pedido contido no item A de fl. 137, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de serviçal/servente/copeira exercidas pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 11/04/1981 a 10/07/2010, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde 10/07/2010, data de início da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferiu. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.O período indicado pela parte autora, compreendido entre 11/04/1981 a 10/07/2010, em que a autora laborou como serviçal, servente e copeira, encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs (fls. 29/41), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 101-verso.Para a demonstração da sujeição a agentes agressivos nesse período, verifica-se que a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45, bem como a declaração emitida pela empregadora e o laudo de fls. 141/168, demonstrando o desenvolvimento das atividades em ambiente hospitalar.A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de

apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação

previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que a autora foi contratada em 11/04/1981 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o cargo de serviçal (fls. 30 e 38). De outra volta, o formulário PPP de fls. 44/45 e a declaração da empregadora juntada à fl. 141 revelam que a autora permaneceu nesse cargo até 31/10/1981, passando a exercer as funções de servente a partir de então. Outrossim, a partir de 01/12/1987 a autora passou a exercer as funções de copeira, permanecendo nessa atividade até o término do vínculo empregatício. Enquanto serviçal e servente, o formulário PPP encartado às fls. 44/45 indica que a autora realizava as seguintes atividades: Desempenham atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varreções (sic), executam limpeza e higienização dos banheiros; atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho; dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. No exercício do cargo de copeira, suas atribuições encontram-se assim descritas no mesmo documento: Desempenham atividades de distribuição refeições nos quartos de pacientes de acordo com dietas prescritas, recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes, desprezar os materiais descartáveis e lavar os materiais reutilizáveis (bandejas). Conferir prescrições de pacientes para verificar dietas prescritas pelos médicos, preencher os mapas de controle de refeições e resumos de dietas, auxiliar na cozinha na preparação, realizar porcionamento das refeições de acordo com cardápios e orientações da nutricionista, trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. De tal sorte, ainda que se indique como fatores de risco Bactérias-Fungos-Vírus (fl. 45), não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial. Ao contrário, os formulários apresentados revelam que a exposição da autora a agentes biológicos é apenas eventual e esporádica, sendo que suas principais atividades, desde 01/12/1987, consistem em preparar e montar as refeições, e distribuí-las nos quartos dos pacientes. Veja-se, ademais, que a despeito de o laudo anexado às fls. 142/149 indicar insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos, implicando a percepção do adicional de insalubridade pela autora nas atribuições de limpeza, tal conclusão limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária. Ausente, pois, a demonstração da exposição da autora aos agentes agressivos no exercício das funções de serviçal, servente e copeira, nos termos do aludido dispositivo legal, refuta-se o reconhecimento da atividade como especial, não fazendo jus à pretendida aposentadoria especial. Outrossim, nada se alterando em relação à contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (fl. 42), não há que se falar em revisão da renda mensal do aludido benefício, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001364-02.2011.403.6111 - ANTONIO LUIZ CANDIDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO LUIZ CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida, no seu entender, em 21/03/2011, e, posteriormente, diante da gravidade da patologia que o acomete, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/110). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 113/114. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 123), o INSS apresentou sua contestação às fls. 124/132, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 140/142, a respeito do qual disseram as partes às fls. 145/149 (autor) e 155 e verso (INSS), formulando proposta de acordo. Chamado a se manifestar, o requerente rejeitou os termos da proposta formulada pelo Instituto-réu (fls. 163/164). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 166/168, opinando pela procedência do pedido autoral. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três

requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados na CTPS e no CNIS (fls. 26/86 e 117 e verso), além do fato de ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/11/2010 a 22/03/2011 (fl. 116). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 140/142, produzido por médico designado por este Juízo, especialista em Medicina do Trabalho, o autor é portador de Rinite alérgica (J30); Asma brônquica (J45); Dermatite de contato (L25.9) (diagnósticos, fl. 140). Em seguida, complementa: O autor apresenta doenças que entram em crise quando em contato com substâncias irritantes como aquelas utilizadas na profissão de pedreiro. Tem condições para o trabalho contanto que fique afastado destas substâncias (cimento, poeiras, etc.). Está, portanto, apto para o trabalho com estas restrições (conclusão, fl. 140). Indagado a respeito do início da incapacidade, respondeu o d. perito: Desde outubro de 2010, segundo relato em consulta no Ambulatório de Dermatologia (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 141). E arremata, concluindo que o autor encontra-se incapaz parcial (total para pedreiro) e permanente, conforme respostas conferidas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 142. Poderia o autor, segundo o experto, realizar as atividades de Porteiro, caseiro, qualquer uma que não tenha contato com poeiras de cimento, cal, e outras de material de construção (quesito 5, idem). Ora, a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, no caso em apreço verifica-se que o autor já conta 65 anos de idade (fl. 25), e desde ao menos 01/11/1976 vem desempenhando a atividade de pedreiro (ressalvado curto período como safrista, entre 01/08/2002 a 23/08/2002 - fl. 70), conforme se vê em suas CTPSs (fls. 26/86), atividades para as quais se encontra definitiva e totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões periciais. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua idade e da limitação funcional a que permanecerá submetido, a despeito de qualquer tratamento clínico ou cirúrgico que venha a realizar. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se aferir que ele é total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio

doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA:13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Assim, deve ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade total e definitiva, contudo, só se tornou evidenciada diante das conclusões do laudo pericial, datado de 26/09/2011 (fl. 142). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício ora concedido. Antes, porém, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado prematuramente em 22/03/2011 (fl. 116), com base na resposta do médico perito ao quesito 4 do Juízo (fl. 141), estabelecendo o início da incapacidade do autor em outubro de 2010, em consonância com os atestados médicos juntados às fls. 87/89. Resumindo, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a cessação indevida, em 22/03/2011, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial médico datado de 26/09/2011. Considerando o termo inicial fixado para concessão do benefício antecedente de auxílio-doença, não há falar de parcelas acometidas pela prescrição. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 543.486.164-3) em favor do autor ANTONIO LUIZ CANDIDO, a partir da cessação indevida, em 22/03/2011 (fl. 116), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 26/09/2011, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 113/115. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, descontando-se os valores já adimplidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela autora (fls. 155 e verso e 163/164). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO LUIZ CANDIDO RG: 4.952.342 SSP/SP CPF: 759.925.318-15 Nome da Mãe: Gracia Luques Candido Endereço: Rua Treze de Maio, 742, Vera Cruz/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): restabelecimento - Auxílio-doença (NB 543.486.164-3) 26/09/2011 - Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002732-46.2011.403.6111** - MARILENE DE SOUZA DALEVEDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002735-98.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.07.2007. Todavia, alega que laborou por quase toda sua vida em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (atendente de enfermagem, auxiliar de saúde, visitadora sanitária e auxiliar de enfermagem), sendo que, na ocasião do requerimento administrativo, contava mais de 30 anos de serviço em atividade especial, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. Reclama a autora, ainda, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, não considerou

os corretos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, alterando-se a renda mensal inicial, bem como a alíquota do fator previdenciário com o acréscimo do tempo de contribuição decorrente da conversão. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/99). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 102/103. Citado (fls. 105), o INSS ofertou sua contestação às fls. 106/108, acompanhada de documentos (fls. 109/112), invocando prescrição quinquenal e sustentando que a autora permanece no mesmo posto de trabalho, requerendo, na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria especial, a dedução dos salários no período compreendido entre a DER e a data da citação do valor eventualmente devido. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que a autora não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente a doentes e materiais infectocontagiantes. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela observância da legislação vigente à época em que o benefício foi concedido e tratou do termo inicial do benefício. Requereu, ainda a dedução dos salários recebidos, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, a partir da data da jubilação. Réplica às fls. 115/120. Chamadas à especificação de provas (fls. 121), manifestaram-se as partes às fls. 122 (autora) e 123 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro a realização de perícia técnica na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, tal como requerido às fls. 122, item (A), porquanto mostra-se desnecessária à vista do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado que revela de forma suficiente a realidade de trabalho da autora (art. 420, II, CPC). Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente, auxiliar de saúde, visitadora sanitária e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 14.01.1977 a 31.10.1994 e de 29.04.1995 a 23.07.2007, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23.07.2007. Sustenta, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais. Da aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 78/79, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial o período de 01.11.1994 a 28.04.1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 30 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 14.01.1977 a 31.10.1994 e de 29.04.1995 a 23.07.2007 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição). Tais períodos, em que a autora laborou como atendente, auxiliar de saúde, visitadora sanitária e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 40/52) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 78/79). Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 14.01.1977 pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para o exercício do cargo de atendente (fls. 41), tendo sido alterada sua função em 01.03.1986 para auxiliar de saúde. Em 01.10.1989 passou ao cargo de visitadora sanitária e, por fim, em 01.11.1994 passou a ocupar o cargo de auxiliar de enfermagem, segundo demonstrado às fls. 66. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 40/52 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/68. Conforme apontado no PPP (fls. 66/68), nos períodos de 14.01.1977 a 28.02.1986, de 01.03.1986 a 30.09.1989, de 01.10.1989 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a 23.07.2007 a autora ocupou, respectivamente, os cargos de atendente, auxiliar de saúde, visitadora sanitária e auxiliar de enfermagem, realizando as mesmas funções, assim descritas: Prestar cuidados de enfermagem na Unidade Básica de Saúde e no domicílio do paciente quando necessário; preparar e administrar medicamentos oral e endovenosa de acordo com prescrições médicas; controlar sinais vitais; orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médica; realizar coleta de materiais como sangue, urina, fezes e escarros e materiais para exames de papanicolau; participar de campanhas de vacinação, bem como ministrar vacinas; auxiliar na lavagem e esterilização de materiais como curativos, espéculos e outros; fazer curativos comuns e de pacientes portadores de hanseníase, câncer e tuberculose; fazer inalações. Extrai-se, ainda, do referido documento que a autora, no desempenho de suas atribuições, esteve exposta a fator de risco biológico (Pacientes e objetos de seu uso, não estéril, fls. 67). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de

laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso, conforme mencionado, o documento anexado aos autos - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/68 - é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de

5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Registre-se, outrossim, que é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 14.01.1977 a 31.10.1994 e de 29.04.1995 a 23.07.2007 trabalhados pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, além daquele já reconhecido pelo INSS na orla administrativa, os quais, somados, totalizam 36 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d FUMES (atendente) Esp 14/1/1977 28/2/1986 - - - 9 1 15 FUMES (auxiliar de saúde) Esp 1/3/1986 30/9/1989 - - - 3 6 30 FUMES (visitadora sanitária) Esp 1/10/1989 31/10/1994 - - - 5 31 FUMES (aux. de enfermagem) Esp 1/11/1994 23/7/2007 - - - 12 8 23 Soma: 0 0 0 29 15 99 Correspondente ao número de dias: 0 10.989 Tempo total : 0 0 0 30 6 9 Conversão: 1,20 36 7 17 13.186,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 17 Tendo em vista que no julgamento foram considerados principalmente os documentos apresentados no âmbito administrativo, é devido o benefício desde a data do requerimento. Ainda que aquele requerimento tivesse por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, diferente, portanto, da pretensão buscada nestes autos, já possuía a autora tempo suficiente para o benefício de aposentadoria especial. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 22.07.2011 (fls. 02). Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996. Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 32/36, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 23.07.2007. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 995,41 e que as competências de maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996 foram desconsideradas no cálculo da renda mensal do benefício. Todavia, do que se infere da Relação dos Salários de Contribuição trazida pela autora às fls. 37/38, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nesses meses. Dispõe o artigo 35 da Lei 8.213/91 que a renda do benefício deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (maio, julho, outubro, novembro,

dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 37/38, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram impugnados pelo réu na contestação. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se os reais salários-de-contribuição do período. Como fixados os efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação, marco inicial também da implantação da aposentadoria especial, os corretos valores dos salários-de-contribuição deverão ser usados no cálculo desse benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 14.01.1977 a 31.10.1994 e de 29.04.1995 a 23.07.2007 (dia de início da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 23.07.2007, computando-se no cálculo do salário-de-benefício o valor real dos salários-de-contribuição nas competências maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996, informados às fls. 37 e 38, desde que observado o teto máximo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 41), e em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 32). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA RG 15.817.221-8 CPF 015.130.068-27 PIS 107.739.446-02 Mãe: Maria Domingas Aguiar da Silva Endereço: Av. Mem de Sá, nº 369, Jd. Monte Castelo, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23.07.2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 14.01.1977 a 31.10.1994 29.04.1995 a 23.07.2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002501-82.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, que seja reconhecido, como especial, o tempo de serviço laborado em atividade agropecuária nos períodos de 01/01/1981 a 28/04/1982, e 21/07/1982 a 30/07/1990 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/41). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 14, item e, pois tal procedimento não se revela

adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0002502-67.2012.403.6111** - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (Operador de Furadeira) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/36).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 12, item e, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001659-05.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-71.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)  
Vistos.A União Federal, citada para apresentar resposta à ação de rito ordinário nº 0004056-71.2011.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquele feito seria da Subseção Judiciária Federal de Assis, SP, uma vez que a autora tem domicílio na cidade de Lutécia, SP, município afeto à jurisdição daquela Subseção Judiciária.Chamada a se manifestar, afirmou a excepta que, a despeito de estar sediada desde sua constituição na cidade de Lutécia para fins fiscais, todas as suas atividades são realizadas no Município de Marília. Ademais, o artigo 109, 2º, da CF, não obriga a parte autora ao ajuizamento da lide na cidade de seu domicílio, conferindo-lhe opções para facilitar o acesso à justiça. Juntou documentos (fls. 52/54).É a síntese do necessário. DECIDO.Com razão a parte excipiente.Conforme indicado na inicial dos autos principais, bem como na procuração de fl. 40 e no comprovante de situação cadastral de fl. 41, a parte excepta é domiciliada no município de Lutécia, SP, fato, inclusive, por ela não contestado (fl. 50).Assim, a competência para processar e julgar o feito é da Subseção Judiciária de Assis, SP.Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declarada ex officio pelo Juízo, inclusive como assinalado na decisão de urgência (fl. 68, primeiro parágrafo). Todavia, no caso em apreço, a ré na ação principal opôs a presente exceção, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEGUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO.DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.1 - A

competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação.2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ.3 - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.2. Precedentes.(TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248).Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOELHO a presente exceção de incompetência e determino que os autos sejam encaminhados à E. Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis, SP, com as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004414-46.2005.403.6111 (2005.61.11.004414-8) - RICARDO PIRES DE CAMARGO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RICARDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001566-13.2010.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINA JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se à EADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado.3. Com a resposta, intime-se o INSS para que, caso queira, apresente os cálculos dos valores atrasados.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002533-58.2010.403.6111 - ANA NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/103, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006297-52.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AYLTON RUYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYLTON RUYS**

Chamo o feito à conclusão.Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 11h30.Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial.A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada

responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico:  
jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001172-69.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN APARECIDA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA INACIO  
Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 16h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico:  
jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001174-39.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA  
Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico:  
jurirbu01@caixa.gov.br.

**0002362-67.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE CASTRO SANTOS  
Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 16h30. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico:  
jurirbu01@caixa.gov.br.

**0003956-19.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE  
Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 15h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico:  
jurirbu01@caixa.gov.br.

**0004790-22.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LEITE

Chamo o feito à conclusão. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 10h00. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

## **Expediente Nº 3797**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006646-94.2006.403.6111 (2006.61.11.006646-0)** - MARIA TORRES RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO)  
Fl. 233: defiro. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232. Int.

**0005907-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005907-0)** - MARIA HELENA GOMES DE SA X JOSE GONCALES GARCIA X MARIA NEUZA GONCALVES DEMETRIO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005267-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005267-9)** - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 117: defiro. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2)** - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, por ela percebido no período de 07/10/2008 a 01/10/2009, e, posteriormente, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45, do Decreto 3.048/99. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pedido de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 50/51. Citado (fl. 59-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 65/67, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios. V. Decisão prolatada no agravo de instrumento interposto pela ré foi juntada às fls. 70/72, convertendo-o em agravo retido. Decorrido in albis o prazo para réplica (fl. 75), as partes foram chamadas à especificação de provas (fl. 77), ambas requerendo a realização de perícia médica (fls. 79/80 e 82). Deferida a prova pericial (fl. 83), o laudo médico foi juntado às fls. 102/115. A respeito dele, somente o INSS se manifestou às fls. 119 e verso, formulando proposta de acordo. Instada a se manifestar, a autora ficou silente, consoante certidão lavrada à fl. 124-verso. Houve por bem este Juízo designar data para tentativa de conciliação (fl. 125), rechaçada expressamente pela autora (fls. 127/128). Cancelada a audiência agendada (fl. 129), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau

total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando o vínculo de trabalho anotado na CTPS (fl. 31), além do fato de ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 31/01/2007 a 20/01/2008 e de 01/10/2008 a 30/09/2009 (fls. 52 e 53). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 102/115, produzido por médico designado por este Juízo, (...) a AUTORA apresentou um carcinoma lobular invasivo de alto grau nuclear em mama direita, retirado cirurgicamente (fl. 108). Em razão disso, reputa o d. perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas desenvolvidas anteriormente (fl. 109, in fine). Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, esclareceu o d. experto que (...) a AUTORA apresentou carcinoma de mama direita, extraído cirurgicamente há quatro anos, que deixou como seqüela uma limitação dos movimentos e perda de força muscular do membro superior direito (quesito 1 de fl. 110). Complementa afirmando que As seqüelas causadas pelo procedimento cirúrgico são irreversíveis (quesito 8 de fl. 111). Por fim, pondera que A AUTORA poderá, após reabilitação, realizar atividades laborativas que não exijam força ou movimentos repetitivos com membro superior direito (resposta ao quesito 16, fl. 112). Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, no caso em apreço verifica-se que a autora já conta 57 anos de idade (fl. 27), e em sua CTPS ostenta um único registro de contrato de trabalho, com início em 01/01/1996 e para o cargo de empregada doméstica, atividade para a qual se encontra total e permanentemente incapacitada, de acordo com resposta ao quesito 5 da autora conferida pelo d. perito (fl. 111). Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida, a despeito de qualquer tratamento clínico ou cirúrgico que venha a realizar. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que ela é total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Assim, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade total e definitiva, contudo, só se tornou evidente diante das conclusões do laudo pericial, datado de 27/10/2011 (fl. 115). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício ora concedido. Antes, porém, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.490.732-0), cessado prematuramente em

30/09/2009, com base nas respostas do médico perito aos quesitos 3 e 4 da autora (fl. 110), afirmando que desde a recidiva da doença, em outubro de 2008, a autora apresenta incapacidade laboral para sua atividade de empregada doméstica. Resumindo, a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.490.732-0) desde sua cessação indevida, em 30/09/2009, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial médico datado de 27/10/2011. Considerando o termo inicial fixado para concessão do benefício antecedente de auxílio-doença, não há falar de parcelas acometidas pela prescrição. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DO ACRÉSCIMO DE 25% À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Reclama a autora, ainda, o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Ao exigir a assistência permanente, decerto o dispositivo já leva em consideração o fato de seu beneficiário estar sofrendo delimitações em sua atividade por conta da incapacidade. Portanto, não é o fato de estar incapaz de forma total e permanente para o trabalho que a autora já deve possuir o direito a esse acréscimo. Esse acréscimo se justifica se a incapacidade existir e, além disso, for delimitadora suficiente para as atividades diárias e básicas do ser humano. Logo, a impossibilidade de realização de afazeres domésticos não é, por si só, motivo suficiente para a concessão do acréscimo. Deve haver a justificativa para que terceira pessoa esteja sempre cuidando da autora: para se alimentar, para o banho e para as suas necessidades básicas, como em casos de cegueira total, necessidade de permanência em leito, perda de membros, etc. Na espécie, o perito judicial esclareceu taxativamente que Existe a necessidade auxílio para atividades domésticas. Para higiene pessoal, não (resposta ao quesito 5.2, fl. 111). E inclusive cogita, mais à frente, sobre a possibilidade de execução de atividades laborativas que não exijam força ou movimentos repetitivos após a reabilitação (quesito 5 do juízo, fl. 113). Saliente-se que a doutrina entende como hipótese de grande invalidez a paralisia dos dois membros inferiores ou a perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. A limitação dos movimentos e perda de força muscular do membro superior direito (resposta ao quesito 1.1, fl. 110) não parece se amoldar a essas situações graves. Veja-se, por fim, o motivo do adicional é o auxílio permanente e não ocasional de cuidador. Destarte, improcede a pretensão, nesse particular. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 532.490.732-0), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 27/10/2011, com renda mensal calculada na forma da lei. Por conseguinte, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 50/51. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela autora (fls. 127/128). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHORG: 28.490.314-0 SSP/SPCPF: 034.447.878-55 Nome da Mãe: Maria Aparecida Pereira Santos Endereço: Rua Vitória Tosin, 71, Jardim Nacional, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 01/10/2008 - Auxílio-doença (NB 532.490.732-0) 27/10/2011 - Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006262-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006262-4) - DEOLINDO FERNANDES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEOLINDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de ter trabalhado

majoritariamente em atividade de natureza especial ao longo de sua vida. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 23/67). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 70/71. Citado (fl. 78-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 80/85, acompanhado de documentos (fls. 86/93). Preliminarmente ventilou prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial, asseverando que o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos alegados agentes agressivos. Ao final, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 96/103. Chamadas à especificação de provas (fl. 104), manifestaram-se as partes às fls. 105/106 (autor) e 108 e verso (INSS). Por despacho exarado à fl. 109, o autor foi intimado a apresentar cópia dos laudos periciais referentes aos períodos de atividade especial reclamados na inicial, bem assim de suas CTPS. Após dilações de prazo (fl. 113 e 119), instou-se o autor a fornecer o endereço completo das empresas onde pretende realizar a perícia técnica, além de informar se as referidas empresas ainda se encontram em atividade (fl. 121). Quedando silente o autor (fl. 122), facultou-se-lhe a apresentação de laudos técnicos referentes às empresas Gelcamp Transportes e Comércio Ltda., Rodar Rodoviário Ltda. e Insol Indústria de Sorvetes Ltda. Novamente inerte o requerente (fl. 125), designou-se data para realização da prova oral postulada (fl. 126), ao que sobreveio o pedido de desistência formulado à fl. 127. Chamado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 130). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Outrossim, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia, pois, ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido. (TRF-1ª Região, AC nº 96.01.46339-9-DF, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, j. 19.09.2000, v.u., DJU 08.08.2001, pág. 3). Dessa forma, inexistente motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pelo autor, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao teor da certidão de fl. 180 destituiu o Dr. João Afonso Tanuri do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Mellissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857. Oficie-se à perita ora nomeada solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados à perita, os quesitos do juízo (fl. 154), do autor (fl. 157) e do INSS 159/160). A perita deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**0003391-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA IGRACIA BRANCO (SP202412 - DARIO DARIN E SP228267B - BÁRBARA CHAIA PEREIRA E SP284873 - VANESSA DE LAZARI GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 107: defiro. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista que o causídico atuou apenas na interposição de recurso de apelação. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**0003640-40.2010.403.6111 - JOEL VISIONE RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOEL VISIONE RIBEIRO em face da UNIÃO, em que objetiva o autor a restituição do valor do imposto de renda retido por ocasião do pagamento de férias convertidas em abono pecuniário, nos termos do artigo 143 da CLT, por entender que tal verba não tem

caráter remuneratório, mas indenizatório, de forma a afastar a incidência do tributo em comento. Pede, assim, a restituição do imposto de renda retido na fonte em relação aos abonos de férias pagos nas competências julho/2001, janeiro/2002, janeiro/2003, março/2004, março/2005, março/2006, fevereiro/2007 e março/2008, totalizando R\$ 18.834,21, posicionado para maio de 2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/14). Por meio da petição de fls. 19/20, instruída com os documentos de fls. 22/24, requereu o autor fosse determinada a retificação da data de distribuição da demanda para o dia 1º de junho de 2010, data que, segundo ele, foi a petição inicial recebida pelo Setor de Protocolo desta Justiça Federal. Às fls. 27, a parte autora anexou aos autos o documento relativo ao recolhimento das custas processuais devidas. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/44, arguindo, como matéria preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, vez que a restituição almejada pode ser buscada diretamente na via administrativa, eis que a União de há muito entende não ser devido o recolhimento de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias. Sustenta, ainda, falta de documentos obrigatórios, pois, segundo ela, faz-se necessário anexar aos autos cópia de documento que comprove o efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, bem como o que comprove os valores já restituídos, além de informação da fonte pagadora acerca da data real do pagamento do tributo, apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos e as declarações de ajuste anual. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito não contesta a pretensão, argumentando, contudo, que a restituição deve ser feita mediante retificação das declarações de ajuste anuais relativas aos anos-base correspondentes, afastando-se o pagamento via precatório. Pugna, ao final, pela sua não condenação nas verbas de sucumbência, eis que não opôs resistência à pretensão da parte autora. Réplica às fls. 46/51. Chamadas a especificar provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 53 e 54). Tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que prestou informações às fls. 56, afirmando a correção dos cálculos aritméticos do autor. Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 58 e a União às fls. 60, discordando a ré da informação da Contadoria e apresentando cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil mediante a recomposição das Declarações de Ajuste Anuais do autor (fls. 62), com o qual, a seu turno, discordou a parte autora (fls. 64). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender de produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Não há falar em falta de interesse de agir, como suscitado pela União, pois, muito embora não discorde a ré da pretensão de repetição do indébito, como expressamente afirmado, limita a restituição ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, enquanto que o autor defende a possibilidade de recuperar o imposto de renda retido sobre as férias não gozadas nos últimos dez anos. Há, assim, resistência à pretensão manifestada na sua integralidade, o que afasta a alegada carência de ação. Também não se verifica a necessidade de outros documentos, além dos já constantes dos autos. Com efeito, os comprovantes de pagamento de fls. 12/13 são suficientes a demonstrar o desconto do imposto de renda sobre os créditos realizados a favor do autor, sendo desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos, bem como a data real do ocorrido, até porque o ônus do recolhimento não é seu. Quanto a eventuais valores já restituídos, tal informação compete à União, pois ao réu incumbe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), o que também ocorre em relação à alegada necessidade de apresentação das declarações de ajuste anuais, eis que é ônus da União demonstrar que o valor pretendido excede ao direito reconhecido ao autor. Igualmente desnecessária para o fim objetivado nestes autos a apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos, vez que os valores que aqui importam (férias pagas em pecúnia e imposto de renda incidente) encontram-se expressamente apontados nos já mencionados comprovantes de pagamento de fls. 12/13. Quanto à questão de fundo, cumpre asseverar que o Colendo STJ pacificou entendimento no sentido de que as férias não gozadas em virtude da necessidade de serviço possuem caráter indenizatório e, assim, não se sujeitam ao imposto de renda. Confira-se: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. De toda sorte, a Fazenda Nacional sequer controverteu essa questão, ressaltando apenas as parcelas alcançadas pela prescrição. Passo, portanto, à análise da prejudicial suscitada pela ré para aferição do valor pretendido pelo autor. Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1.º do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150

da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). A insigne Corte de Justiça, contudo, alterou o entendimento acima esposado, em face da decisão proferida pelo colendo STF no julgamento do RE 566.621/RS (julgado em 04/08/2011), em regime de repercussão geral, onde ficou assentado que o prazo prescricional de cinco anos, como definido na Lei Complementar nº 118/2005, deve incidir sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova Lei (09/06/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Confira-se o teor da ementa do RE 566.621, bem como a atual posição do e. STJ: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede

iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJe 11-10-2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o Resp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. (...) (STJ, AgRg no REsp 1265093/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.1. É desnecessária a observância do procedimento disposto no art. 97 da CF/1988 quando a solução da lide se faz mediante interpretação da legislação federal, e não por meio de análise de sua compatibilidade com a Constituição Federal.2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos indevidamente realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Seção deliberou, na sessão do dia 24.8.2011, pela imediata aplicação da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em julho de 2006, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1409054/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2011) No presente caso, a ação foi ajuizada em 13/07/2010 (fls. 02), de forma que o prazo de cinco anos, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser contado na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, o prazo prescricional teve início com os pagamentos indevidos, sendo, portanto, de se reconhecer que foi alcançada pela prescrição a pretensão do autor de se ver restituído das importâncias recolhidas indevidamente aos cofres públicos em julho de 2001, janeiro de 2002, janeiro de 2003, março de 2004 e março de 2005, vez que, como visto, todos os recolhimentos efetuados anteriormente a 13/07/2005 encontram-se prescritos.Quanto à retificação pretendida pelo autor às fls. 19/20, as suas alegações não estão comprovadas a contento.Embora demonstre a entrega de correspondência ao CEP 17509-120 (fls. 23) em 01 de junho de 2010 (fls. 24), não existe a garantia imaginada pelo autor de que o protocolo se dará no dia da entrega da correspondência.A comprovação do protocolo, ausente despacho do juiz, é do sistema eletrônico oficial. O uso dos correios para tal finalidade, via escolhida pelo autor, não lhe garante data diversa de protocolo. Assumiu, assim, o risco da demora havida entre a entrega da correspondência e a data do protocolo.Em sentido símile, já disse a Suprema Corte (g.n.):EMENTA Agravo regimental nos embargos declaratórios no agravo regimental no agravo de instrumento. Fax. Recurso intempestivo. Precedentes. 1. Considera-se intempestivo o recurso quando, apesar de interposto via fax dentro do prazo legal, o original foi apresentado a esta Suprema Corte somente depois de expirado o prazo legal do artigo 2º da Lei nº 9.800/99. 2. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante a data em que procedida a remessa pelos correios bem como o suposto recebimento da petição. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR-ED-AgR 656417, MENEZES DIREITO, STF) O autor, portanto, tem direito a ser restituído das importâncias relativas ao imposto de renda retido por ocasião do pagamento de férias convertidas em abono

pecuniário, nas competências março de 2006, fevereiro de 2007 e março de 2008. Assim, e considerando que a contadoria ratificou os cálculos aritméticos por ele apresentados às fls. 14, conforme informação de fls. 56, cumpre fixar o quantum debeat em R\$ 7.756,11 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), posicionado para maio de 2010 (soma dos valores devidos nas competências citadas - fls. 14) Quanto à forma de restituição, segundo jurisprudência pacífica do colendo STJ, o contribuinte pode optar pela via do precatório, após a quantificação do indébito, ou buscar a devolução perante a autoridade tributária, mediante a retificação das declarações anuais de ajuste, haja vista que ambas as modalidades são formas adequadas para o ressarcimento colocadas à sua disposição, na forma do art. 66, 2º, da Lei nº 8.383/91. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 949463, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 07/02/2008, p. 312) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, PELO CONTRIBUINTE, POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA A UNIÃO DISCUTIR EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO, QUANDO DA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, nas ações de repetição de indébito nas quais os autores pleiteiam a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, em caso de procedência do pedido inicial não se deve exigir dos autores a apresentação, na fase de liquidação da sentença, de nova declaração de ajuste anual. Nesse sentido: REsp 710.887/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.2.2007, p. 551; AgRg no REsp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006, p. 294; AgRg no Ag 758.453/PR, 1ª Turma Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006, p. 214. 2. É necessário ressaltar, porém, que esta Corte firmou o entendimento de que inexiste preclusão quanto à verificação de eventual excesso de execução, na fase de liquidação de sentença (EResp 829.182/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007, p. 243). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, ADRESP 869646, Relatora DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/04/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. 1. Conforme decidido pela Corte Especial (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007), é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto no art. 3º da mesma Lei. 2. Reconhecida a ocorrência da ilegal retenção de tributo, deve ser autorizada a devolução das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, sem a necessidade de apresentação das declarações de ajuste anual, resguardada a possibilidade de discussão sobre eventual restituição ou compensação em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1013084, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2008) Dessa forma, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição ao autor do valor indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias, nas competências março de 2006, fevereiro de 2007 e março de 2008, totalizando R\$ 7.756,11 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), posicionado para maio de 2010. O valor a restituir, até o efetivo pagamento, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005855-86.2010.403.6111** - DALMIR BEREMNI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 278, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006465-54.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X RENATA GODINHO DE SOUZA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA, menor impúbere representado por sua genitora, Sra. Renata Godinho de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor que aos oito dias de vida apresentou enfermidade cardíaca grave, tendo permanecido internado por longo período até a realização de cirurgia no coração para correção de coarctação de aorta. Em razão de falhas, foi realizada traqueostomia, e em ressonância magnética foi detectada hidrocefalia comunicante de origem hipóxico-isquêmica. Em razão desse quadro, encontra-se totalmente dependente dos cuidados de sua genitora, inclusive para fazer a aspiração na traqueostomia, sendo que sua família não possui condições de manter o seu sustento pelo resto da vida. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa foi negado pela autarquia, ao argumento de que a renda per capita da família é superior ao limite previsto na legislação. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/57). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de antecipação da tutela restou postergada para após a realização da vistoria (fls. 60/61-verso). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 65/70, instruída com os documentos de fls. 71/78, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Auto de constatação foi anexado às fls. 79/85. O pleito de urgência foi reapreciado e deferido às fls. 86/88. O autor ofertou sua réplica às fls. 94/99 e se manifestou sobre o estudo social às fls. 100/104. Fê-lo o INSS às fls. 106/107, com documentos (fls. 108/110). Deferida a prova pericial e o estudo social (fl. 115), o laudo pericial foi juntado às fls. 124/129, a respeito do qual disseram as partes às fls. 132/136 (autor) e 138 (INSS), com documentos (fls. 138-verso/140-verso). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 143/144, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. Sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 138/140, pronunciou-se a parte autora às fls. 147/148. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência do pedido. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, o autor é menor impúbere, contando apenas dois meses de idade quando da propositura da ação (fl. 16). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência

apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nessa linha de raciocínio, com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º

..... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. E de acordo com o laudo pericial de fls. 124/129, O Autor é portador de Traqueostomia e pós operatório de correção de Coarctação da Aorta com sucesso (resposta ao quesito 1 de fl. 126), o que lhe impõe incapacidade total e temporária, com comprometimento de funções básicas como respiração, alimentação e locomoção para vida normal (resposta ao quesito 6, fl. 126). Esclarece o d. experto, ainda, que possivelmente após a retirada da traqueostomia, poderá o autor apresentar a mesma flexibilidade/agilidade/articulação/movimento que uma criança normal (resposta ao quesito 5, idem), dependendo da resposta ao tratamento clínico-medicamentoso (quesito 5.3, fl. 128). Dessa forma, resta configurado impedimento de longo prazo de natureza física que pode obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 4º, 2º, do mencionado decreto regulamentador. Passo, assim, à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 79/85) informa que o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: ele próprio e seus genitores, Sr. Claudionor Aparecido Gomes da Silva, 24 anos de idade, operador de máquinas; e Sra. Renata Godinho de Souza, 28 anos. Por sua vez, a sobrevivência do núcleo familiar é mantida exclusivamente pelo salário do genitor junto à empresa Dori, no valor de R\$ 864,00 (conforme extrato de fl. 76). Entretanto, conforme já asseverado na decisão de urgência, o delicado estado de saúde do autor - com problemas cardíacos e submetido a traqueostomia - demanda gastos elevados com medicamentos e sondas, indicados às fls. 80 e verso, que, somados, totalizam R\$ 399,00, montante este equivalente a quase 50% da renda familiar observada à época da constatação. De outra parte, a família reside em imóvel alugado (R\$ 150,00 mensais), em boas condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 83/85. Segundo informado no estudo social, o autor e sua família recebem auxílio do avô paterno e de uma tia, que lhes doam mantimentos, vestuários e fraldas, possibilitando, assim, a sobrevivência do núcleo familiar. De tal sorte tem-se que a renda familiar do autor, informada à época da realização do estudo social, era de R\$ 864,00; descontando-se o valor gasto mensalmente com medicamentos (em torno de R\$ 399,00), resta o total de R\$ 465,00, gerando uma renda per capita de R\$ 155,00, valor que extrapola o limite legal fixado à época em R\$ 136,25. Todavia, na espécie, a verossimilhança quanto à miserabilidade se afigura bastante óbvia, mormente considerando os gastos excessivos com medicamentos a absorver praticamente metade da renda familiar. Portanto, muito embora a renda per capita seja matematicamente superior ao do salário mínimo - considerando, nessa análise, o núcleo familiar composto por três pessoas e a renda de R\$ 465,00 -, o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente, sem análise do caso concreto. Pelo contrário, deve ser analisado juntamente com outros fatores que possam comprovar a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram. O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas da lavra da Ministra Elleen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) e do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. Aliás, nesse raciocínio, apregoa o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CF: AUTO-APLICABILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE ECONOMICA. 1. A configuração normativa, na Constituição Federal, dos requisitos essenciais da renda mensal vitalícia assistencial, evidencia a imediata aplicabilidade do instituto. 2. Lei ordinária de 1993 não pode ser interpretada como termo inicial da eficácia de direito, em tese, adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional. 3. A prova evidencia o estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia assistencial. 4. O parâmetro fixado no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.742/93, não é óbice para a concessão do benefício: quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, meios de prova da condição de miserabilidade da família de necessitado (STJ-5ª Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - AGA nº 227163/SP) Por fim, ressalte-se o teor da Súmula nº 1, editada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial. Nesse contexto, é de se considerar que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento, sendo devido o benefício à autora desde o

requerimento formulado na orla administrativa, em 20/10/2010 (fl. 20). Ante a data de início ora fixada, não há falar de parcelas do benefício alcançadas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo apresentado em 20/10/2010 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 86/88. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, descontando-se os valores já adimplidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Antônio Gomes de Souza (representado por Renata Godinho de Souza) RG 54.761.059-2-SSP/SPCPF 434.104.628-48 Nome da mãe: Renata Godinho de Souza End. Rua Antônio Asperti, 17, Jd. Esplanada, em Marília, SP Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de substituição da testemunha José Domingues da Silva pela testemunha Valmir Pereira Dutra, intimando-as. Outrossim homologo o pedido de desistência da testemunha Maria Aparecida da Silva, intimando-a. Intimem-se e cumpra-se.

**0000345-58.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança 00071351-3 e 00077591-8, existentes nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 1.171,92 (mil, cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23). Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a solicitação e juntada de cópia dos feitos indicados no termo de prevenção de fls. 24/25, bem como a regularização da representação processual pela parte autora (fl. 27). As cópias vieram aos autos às fls. 47/74 e 76/97. Afastada a relação de dependência entre os feitos, determinou-se a citação da ré (fl. 98). A autora promoveu a juntada de novo instrumento de procuração às fls. 100/101. Citada (fl. 104), a CEF apresentou contestação às fls. 105/117. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 118). Réplica às fls. 121/132. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fl. 133). Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 134/136, a respeito dos quais somente a ré se manifestou às fls. 143/153. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 154-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige

produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 17/19 e 21/22), não impugnados pela ré, que a autora era titular das contas de poupança 00071351-3 e 00077591-8, com saldos positivos na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só,

abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 27/01/2011 (fl. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em fevereiro de 1991. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado nas contas de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-94.2011.403.6111** - TOSHIKO NISHINA (SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000909-37.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 298, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001533-86.2011.403.6111** - PEDRO CORREA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento e homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da propositura da presente ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/47). Nos termos da decisão de fls. 50, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 51), o INSS ofertou sua contestação às fls. 52/56, acompanhada dos documentos de fls. 56v./62. Levantou prejudicial de prescrição e, em síntese, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na

hipótese de procedência da ação, tratou do dia de início do benefício, da dedução dos salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou o benefício de aposentadoria e que o autor seja intimado de que o benefício somente será pago quando deixar o posto de trabalho que ocupa. Réplica às fls. 70/75. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 76), a parte autora manifestou-se às fls. 77, anexando novos documentos (fls. 78/108). O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 109, informando não possuir provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Requer o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas na empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios, no qual desenvolveu funções de serviços gerais no estoque (17.01.1979 a 31.08.1985) e de auxiliar premix no Laboratório de Análise (01.09.1985 a 09.06.1988); bem como das atividades exercidas em condições especiais no Hospital Espírita de Marília (22.09.1988 a 05.11.1988), local em que desempenhava função de atendente de enfermagem; e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no qual realizava atividades de atendente de enfermagem (13.12.1988 a 30.06.1994) e de auxiliar de enfermagem (01.07.1994 a 03.05.2011), a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Todos os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias da carteira profissional juntadas aos autos (fls. 20/26) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 57/59). O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1.997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355).Olhos postos nisso, verifico que, no período de 17.01.1979 a 09.06.1988, o autor exerceu atividades laborativas junto à empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda) (fls. 23), desempenhando funções de serviços gerais de estoque (de 17.01.1979 a 31.08.1985), no qual alega o autor que esteve exposto ao agente agressivo ruído; bem como de auxiliar premix (de 01.09.1985 a 09.06.1988), afirmando exposição a agentes químicos.Para demonstração da especialidade da atividade de serviços gerais no estoque traz a parte autora o laudo técnico de fls. 27 e os formulários DSS-8030 de fls. 28 e 43, que indicam a sujeição do autor ao agente agressivo ruído de 78 dB(A) (fls. 27 e 28) e de 76 a 80 dB(A) (fls. 43).Verifico que o laudo técnico apresentado retrata as condições de trabalho do autor, corroborado com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Não reconheço como especial, entretanto, o período compreendido entre 17.01.1979 e 31.08.1985, eis que, nesse interregno, o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A), nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, como alhures asseverado, limite que não foi extrapolado na jornada laboral do autor.Quanto ao trabalho exercido na qualidade de auxiliar premix, no período de 01.09.1985 a 09.06.1988, também na empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios, verifica-se, do formulário DSS - 8030 de fls. 28, corroborado pelo laudo técnico de fls. 27, que tal atividade consistia em (...) transportar as bombonas e tambores de essências para o

Laboratório de Análises. O mesmo laudo indica que o autor, no setor do Laboratório de Análise, manipulava produtos Químicos: essências, corantes, amônio, ácido Lático, ácido cítrico, bi-sulfito, soda, bicarbonato de sódio, carbonato (barrilha leva), gelatina, cutina, deox, politozait e propileno-glicol, permanecendo exposto aos agentes ambientais nocivos à saúde e à integridade física de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, os compostos acima referidos não encontram qualquer correspondência com os agentes nocivos constantes do anexo I do Decreto nº 83.080/79. No mais, embora o formulário anexado às fls. 47 indique exposição a clorofórmio, éter dietílico e álcool etílico, o laudo pericial anexado às fls. 27 não traz indicativos de exposição a tais agentes, razão pela qual não há como considerar esse período (01.09.1985 a 09.06.1988) como comprovado. Outrossim, conforme deixa entrever a cópia da carteira de trabalho anexada aos autos às fls. 26, bem como os extratos do CNIS de fls. 57-verso, o autor exerceu função de atendente de enfermagem no Hospital Espírita de Marília, no período de 22.09.1988 a 05.11.1988. Exerceu, ainda, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, consoante demonstrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31, as seguintes funções: atendente de enfermagem, de 13.12.1988 a 30.06.1994, e de auxiliar de enfermagem, a partir de 01.07.1994. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Conforme dito alhures, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, momento em que se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Logo, as atividades desenvolvidas pelo autor na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05.03.1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação do laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. Nesse sentido, a atividade de atendente de enfermagem desenvolvida pelo autor no Hospital Espírita de Marília (de 22.09.1988 a 05.11.1988), comporta reconhecimento especial por enquadramento da categoria profissional, embora devidamente corroborada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33), bem como pelo formulário DSS - 8030 de fls. 42. Por fim, no que se refere ao contrato celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 13.12.1988 a

03.05.2011) (fls. 26), as atividades desenvolvidas pelo autor na qualidade de atendente e auxiliar de enfermagem comportam reconhecimento como especial por enquadramento até 05/03/1997. Para o período posterior a esse marco, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31, os laudos técnicos de fls. 35/36 (elaborado em 26.11.1998), 37/41 (de 03.2000) e 78/95 (de 08.2003) e o formulário DSS - 8030 encartado às fls. 45. Conforme apontado no PPP de fls. 29/31, verifica-se que nos períodos de 13.12.1988 a 30.06.1994 e de 01.07.1994 até os dias atuais o autor ocupou, respectivamente, os cargos de atendente de enfermagem, no setor de Centro Cirúrgico, e de auxiliar de enfermagem, na Enfermaria de Internação - Ala F, realizando basicamente as mesmas funções, consoante laudo técnico de fls. 37/41 que assim dispõe:(...) receber os pacientes, dar banho em pacientes, fazer curativos, fazer a higiene bucal e corporal, fazer tricotomia, limpar camas, pacientes e unidade, preparar pacientes para cirurgia, buscar e levar pacientes, colocar comedidos e papagaios para as necessidades dos pacientes, auxiliar médicos, passar sondas, aspirar pacientes, montar aparelhos, controlar sinais vitais, preparar e administrar medicações, coltar materiais para exames, trocar pacientes. Ao desenvolver suas atividades como Auxiliar de Enfermagem nas dependências do Centro Cirúrgico, executa as atividades acima mencionadas e faz a montagem das salas, monitorar pacientes, instalar soros, preparar anestésias, colocar materiais na mesa, reprimir materiais das salas, auxiliar em cirurgias, enrolar materiais, cortar materiais, montar kits, limpar salas cirúrgicas, recuperar pacientes. Ao desenvolver suas atividades no Pavilhão Infantil também como Auxiliar de Enfermagem, confere prescrições, limpar posto de trabalho, buscar roupas, trocar roupas dos pacientes e camas, realizar higiene corporal, fazer curativos, preparar pacientes e medicações, colher exames, administrar medicações, verificar sinais vitais, puncionar veias, realizar tricotomia. Extrai-se, ainda, do aludido laudo (fls. 37/41) que o requerente esteve exposto a vírus, bactérias, bacilos, fungos, parasitas e outros microorganismos causadores de infecção, constatando-se exposição habitual e permanente a tais agentes nocivos, desde a admissão até a presente data. Essas informações restaram corroboradas pelos laudos técnicos encartados às fls. 35/36 e 78/95, ratificando a exposição do autor, no desempenho de seus misteres, a riscos biológicos. Dessa forma, considerando-se de natureza especial os períodos de 22.09.1988 a 05.11.1988, de 13.12.1988 a 30.06.1994 e a partir de 01.07.1994, em que o autor exerceu as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem, verifica-se que o requerente somava o total de 22 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço especial até 03.05.2011, data do ajuizamento da ação (fls. 02), insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Todavia, considerando os demais registros constantes nas CTPSs (fls. 20/26) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 41 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço no dia da propositura da ação, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mariflora Reflorestamento Ltda 15/11/1977 6/8/1978 - 8 22 - - - Promec - Projetos, Montagens e Construções Ltda 19/8/1978 12/10/1978 - 1 24 - - - Ailiram S/A Produtos Alimentícios 17/1/1979 9/6/1988 9 4 23 - - - Hospital Espírita de Marília (att. enf.) Esp 22/9/1988 5/11/1988 - - - - 1 14 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 13/12/1988 30/6/1994 - - - 5 6 18 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 1/7/1994 3/5/2011 - - - 16 10 3 Soma: 9 13 69 21 17 35 Correspondente ao número de dias: 3.699 8.105 Tempo total : 10 3 9 22 6 5 Conversão: 1,40 31 6 7 11.347,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 9 16 Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra

petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei).Ausente prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - 18/05/2011 (fls. 51), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida, sob condições especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor como atendente de enfermagem, de 22.09.1988 a 05.11.1988, e como atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 13.12.1988 a 30.06.1994 e de 01.07.1994 a 03.05.2011.Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 18.05.2011 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (o mesmo da citação), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses incidentes de forma decrescente a partir de então. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: PEDRO CORREAEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 18.05.2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 22.09.1988 a 05.11.198813.12.1988 a 30.06.199401.07.1994 a 03.05.2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001589-22.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de outubro de 2012, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X**

MIRIA CAETANO - INCAPAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 01 de outubro de 2012, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o MPF.Publicue-se.

**0001964-23.2011.403.6111** - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002034-40.2011.403.6111** - ACACIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ACACIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que percebia desde abril de 2010, indevidamente cessado, no seu entender, em 23/12/2010. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que permanece acometido da mesma enfermidade que motivou a concessão do benefício (doença degenerativa discal lombossacra, com dor discogênica e facetaria refratárias), subsistindo as dores intensas que o impossibilitavam de permanecer em pé ou sentado por período prolongado. Não obstante, os pedidos de prorrogação e de concessão de novos benefícios restaram indeferidos, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/76). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 79/81, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Citado (fl. 91), o INSS apresentou sua contestação às fls. 92/98, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 108/111. Réplica às fls. 119/122-verso. Sobre a prova produzida, manifestaram-se as partes às fls. 123/124 (autor), com documentos (fls. 125/143), e 145 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, formulado à fl. 124, quarto parágrafo. O laudo médico pericial diligentemente produzido, realizado por especialista em Ortopedia, é suficiente a demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de nova prova que tenha o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 11/14), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 17/04/2010 a 23/12/2010 (fl. 82). Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 108/111, O autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar, passível de controle com tratamento adequado e no momento não causa incapacidade do autor para suas atividades habituais (serviços administrativos) (resposta ao quesito 3 da parte autora, fl. 109). E conclui, de maneira taxativa, que O autor no momento não está incapacitado para a vida

independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais (fl. 108, in fine). Note-se, nesse particular, que a perícia foi realizada em 10/11/2011 (fl. 111), após, portanto, a alegada cirurgia de denervação facetária referida pelo autor à fl. 123-verso, em 19/09/2011. De tal sorte, o mencionado procedimento cirúrgico não respalda os fundamentos expendidos pelo autor - ao revés, infirma-os, robustecendo a conclusão apresentada pelo d. experto de confiança do Juízo. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus o autor ao benefício vindicado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO respeitosamente a r. decisão de urgência proferida às fls. 79/81. Consigno, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002116-71.2011.403.6111 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à informação dos Correios (fls. 206/207), dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se sua advogada para fornecer o endereço atualizado do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado, intime-se o autor para comparecer à audiência. Publique-se com urgência.

**0002246-61.2011.403.6111 - EVANIR BIANCHI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EVANIR BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 19/11/1993, para que possa obter benefício mais vantajoso, de forma integral, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigada a devolver os valores recebidos mensalmente, em razão da natureza alimentar dos pagamentos realizados a título de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/64). Afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fl. 65, foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do despacho proferido à fl. 67. Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação às fls. 69/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/102. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 105/111. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 112), a autora expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 113); o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 114). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 115-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão da autora consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições de seu vínculo posterior e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/10 da inicial). Outrossim, a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo regime geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma apenas o interesse em desaposentar e, de forma explícita, não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa E. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002304-64.2011.403.6111** - OSVALDO DE SOUZA MARCELINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002504-71.2011.403.6111** - EDUARDO TADAIASSU TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDUARDO TADAIASSU TERAOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/08/2001, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, assim, o pagamento das diferenças verificadas, desde a entrada em vigor da referida emenda, com os consectários de estilo A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/25).Por meio do despacho de fls. 28, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária requerida.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, sustentando decadência, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício do autor não se encontrava limitado ao teto imediatamente anterior à publicação da

Emenda Constitucional 41/2003, correspondente a R\$ 1.869,34 em junho de 2003, razão porque não faz ele jus à revisão postulada. Anexou os documentos de fls. 34/36. Réplica às fls. 39/44. Chamadas para especificar provas, ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 47 e 48). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. É o relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Julgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir deduzida pela autarquia confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será resolvido. Outrossim, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto. Nota-se, contudo, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, embora com salário-de-benefício limitado no teto (fls. 16), não foi incluído na revisão de tetos protagonizada administrativamente pela autarquia (fls. 36). Segundo a carta de concessão / memória de cálculo de fls. 14/16, o benefício recebido pelo autor, que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 01/08/2001, isto é, antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, teve sua renda mensal inicial fixada em R\$ 1.430,00, porquanto o salário-de-benefício, inicialmente calculado em R\$ 1.438,10 (aplicando-se os parâmetros apontados às fls. 16 e de acordo com o extrato extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que se junta na sequência), foi limitado ao teto da época, exatamente no valor de R\$ 1.430,00. Não há que se afrontar o cálculo do salário-de-benefício realizado pela autarquia. A decisão da Suprema Corte não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade da aplicação imediata do art. 5º da EC 41/2003 ao benefício do autor, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido antes da vigência dessa norma, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional, fixado em R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004. E para saber se o benefício do autor faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto (R\$ 1.438,10), quais sejam, 1,0736 em 06/2002 (proporcional à DIB), acrescido do coeficiente de teto, na forma do art. 35, 3º, do Decreto 3.048/99, correspondente a 1,0577 (conforme extrato DATAPREV a seguir juntado), e 1,1971 em 06/2003, o que faz com que se alcance a importância de R\$ 1.936,78, superior, portanto, ao teto vigente à época, de R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003. Oportuno mencionar que as importâncias indicadas pelo INSS na planilha de fls. 34/35 se referem ao valor líquido do benefício e, portanto, não correspondem ao valor real pago na respectiva competência. De qualquer modo, a evolução da renda do benefício realizada pela autarquia tem por base o salário-de-benefício limitado ao teto da época, justamente a metodologia de cálculo que restou afastada no RE 564.354 e na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Capital, que deu ensejo à revisão administrativa do benefício. O autor, portanto, faz jus à revisão postulada, com pagamento das diferenças devidas, observada, contudo, a prescrição quinquenal. Neste caso encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 07 de julho 2006, considerando a data de ajuizamento da ação em 07/07/2011. III - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda atual da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (NB 120.723.043-7), evoluindo o salário-de-benefício sem limitação de teto até a data da Emenda Constitucional 41/2003 e aplicando-se, então, o novo teto por ela estabelecido. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Registre-se, ainda, que deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 49-verso), vez que a urgência não se encontra demonstrada, considerando a existência do benefício em manutenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003181-04.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA LIMA BRANTE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de outubro de 2012, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001499-77.2012.403.6111** - VANESSA CRUZ DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 31/32: defiro. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista que a atuação do dativo restringiu-se tão-somente a de formular a peça inicial. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fimdo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006615-35.2010.403.6111** - ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA MARANHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do comunicado de fl. 72, oriundo da Vara Unica da Comarca de Pompéia, SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 16/08/2012, às 15horas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3)** - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Dra. Cláudia Stela Foz do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo do pagamento do precatório de fl. 440. Int.

**0000962-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000962-2)** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA X LAURA MACEDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001545-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001545-2)** - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA SCIOLI RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 182/185) requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C.

Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 177/180, que ora defiro. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.

**0001096-45.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO ALONGE(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO ALONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004394-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004394-0)** - JOSE APARECIDO MAICHAKI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001530-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001530-4)** - SILVANO DELMIRO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folha 103: Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 110/126). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Folha 132/136: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0001899-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001899-8)** - ARTUR JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 105/106:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Intimem-se, após conclusos para sentença.

**0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1)** - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.102/112). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2)** - MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 168).

**0011000-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011000-3)** - ELIZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 75/92, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0)** - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015929-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015929-6)** - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0)** - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Auto de Constatação de folhas 66/77 e Laudo Médico Pericial de folhas 80/91:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0018620-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018620-2)** - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Folhas 113/117: Ante a regularização processual, determino a inclusão de Rosa Maria Gonçalves Ferreira no pólo ativo deste feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005049-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005049-7)** - EDVAL JOSE BORDINASSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0)** - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.64/75). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0)** - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005977-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005977-4)** - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007529-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007529-9)** - CLEUZA DA SILVA TOLEDO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008348-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008348-0)** - ROSIMEIRE ALVES BENEDITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 76/80:- Indefiro. O nobre expert está devidamente registrado no CRM-PR e é público e notório que não exerce de modo permanente a medicina nesta localidade, porquanto mantém consultório e atividade em Umuarama, aqui comparecendo apenas quando nomeado para perícias e nas dependências do fórum. Ademais, ainda que exigível fosse a inscrição no CRM/SP, quando muito restaria configurada infração administrativa, não causando nulidade do laudo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7)** - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o representante do Ministério Público Federal intimados a ofertarem manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009588-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009588-2)** - ROBERTO APARECIDO DE ANGELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003889-85.2010.403.6112** - LUCIANA ROCHA DE LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004577-47.2010.403.6112** - ROSALINA GONCALVES OSKO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005136-04.2010.403.6112** - SONIA APARECIDA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertarem manifestação sobre o laudo complementar de fls. 115/116, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora, conforme determinação judicial de fl. 112.

**0006050-68.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 39/50, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007336-81.2010.403.6112** - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertarem manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007666-78.2010.403.6112** - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 62/75), bem como intimadas para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008006-22.2010.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 50/72), bem como intimadas para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001026-25.2011.403.6112** - LINDINALVA BIZERRA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar de fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002599-98.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial e apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002919-51.2011.403.6112** - VANIA LINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003208-81.2011.403.6112** - MAURA MARQUES RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 69/81, bem como da contestação de folhas 86/93, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003460-84.2011.403.6112** - VALDIR SANTOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 73/110, bem como da

contestação de folhas 115/126, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003606-28.2011.403.6112** - FILOMENA RODRIGUES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 60/69, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004390-05.2011.403.6112** - NEUSA MARIA SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 237/239, bem como da contestação de folhas 244/2480, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004506-11.2011.403.6112** - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004567-66.2011.403.6112** - VALDIR SERODIO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/45, bem como da contestação de folhas 50/56, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004699-26.2011.403.6112** - DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 92/103, bem como da contestação de folhas 108/121, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006550-03.2011.403.6112** - ANA MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 26/28, bem como da contestação e documentos de folhas 33/37, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006666-09.2011.403.6112** - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 30/41, bem como da contestação de folhas 46/56, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006669-61.2011.403.6112** - APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/53, bem como da contestação de folhas 58/62, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007250-76.2011.403.6112** - LUZINETE MARIA SANTANA DA CONCEICAO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 64/74, bem como da contestação e documentos de folhas 79/83, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007826-69.2011.403.6112** - VERA LUCIA DE SOUZA BUENO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 63/75, bem como da contestação e documentos de folhas 80/93, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007830-09.2011.403.6112** - EDEMILSON REZENDE DAS CHAGAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 29/35, bem como da contestação de folhas 40/44, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0008457-13.2011.403.6112** - ALESSANDRO RODRIGO DE AZEVEDO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 57/66, bem como da contestação e documentos de folhas 71/77, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0009478-24.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO DELICOLLI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição de fls. 70/71: Indefiro o pedido formulado, haja vista que não verifico a ocorrência da alegada contradição no laudo pericial apresentado às fls. 51/57. Com efeito, a resposta conferida ao quesito nº 5 do Juízo (fl. 54) noticia que a incapacidade NÃO é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando. Eventual necessidade de complementação do laudo pericial será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Venham os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.int.

**0010030-86.2011.403.6112** - AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme certidão de folha 48, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a contestação de folhas 34/47 (protocolo nº 2012.61120013706-1, entregando-a ao seu subscritor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010098-36.2011.403.6112** - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 55/61, bem como da contestação de folhas 66/68, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005159-76.2012.403.6112** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007827-54.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 58/69, bem como da contestação de folhas 74/80, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Expediente Nº 4638**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9)** - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILHA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVENTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SANTANA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X IDELFONSO ABILIO FIRMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA X CELINA ROSALVA DA SILVA X MARIZETE DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X FAUSTO SALOME DOS SANTOS X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS X DORINHA SALOMEL DOS SANTOS X ODILIA SALOMEL MILANI X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREA DA SILVA X NICEFLORA DA COSTA MARTINS X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações do INSS às folhas 1764/1773.

**0014201-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014201-2)** - VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais

débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 197: Ciência à autora. Intimem-se.

**0011682-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011682-0) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 86). Caso o valor apurado ultrapasse os 60(sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Documento de fl. 90: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 142: Ciência à autora. Intimem-se.

**0005045-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005045-0) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 142/148:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Em caso de discordância da parte autora, cumpra a secretaria o determinado à folha 141. Intime-se.

**0005681-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005681-5) - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 394:

Ciência à autora. Intimem-se.

**0012044-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012044-0)** - EURIDES MOREIRA CAMPOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a revisão do benefício concedido ao autor, bem como apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Sem prejuízo, fica a parte autora, ainda, intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002312-72.2010.403.6112** - MICHELLE DE LIMA CARNEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 59/60:- Providencie a secretaria as anotações necessárias, devendo as intimações serem dirigidas preferencialmente ao advogado Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, OAB/SP nº 91.265, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador constituído, do que fica desde logo advertida a parte. Petição e cálculos do INSS de fls. 61/64:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008025-28.2010.403.6112** - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Documento de folha 60:- Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 63/70:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007462-34.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7)) UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO X PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 188.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203344-68.1997.403.6112 (97.1203344-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202190-49.1996.403.6112 (96.1202190-2)) ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X AKIKO MURAIAMA OVA X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X ANIZIA MARQUES X AMERICO PIVOTTO X ANNA FERREIRA X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X ANGELO SPERANDIO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO CAVALLO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PAULAO X ANTONIO DE SOUZA X APPARECIDA DALLAQUA X APARECIDA FERREIRA LIMA X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X ARLINDO SERTORIO X ARORA BASSO DE AZEVEDO X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X AURORA MAGALHAES CORREIA X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X BENITO MAGRO X BENVINDA ALVES BARBOSA X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEM GONCALVES GIROTTO X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X CAROLINA FERREIRA DIAS X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X CARMEM

RODRIGUES BARBOSA BUZETTI X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X CARMEM ZORZAN NAKAO X CARMELINDA TEIXEIRA DE LIMA X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X CECILIA PANTALEAO GODOI X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X CICERO QUINTINO BIZERRA X CHIYEKO KATAYAMA X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X DANTE TOMIAZZI X DIOGO LARIO RAMOS X DIOGO RODRIGUES X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA DIAS EIDAM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X JOSE FACIOLI X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X FUMIE SAITO X KIMIE KATAYAMA SAITO X ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AKIKO MURAIAMA OVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO SERTORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENITO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENVINDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GONCALVES GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM ZORZAN NAKAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PANTALEAO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO QUINTINO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIMIE KATAYAMA SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUMIE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS EIDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO LARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações do INSS às folhas 612/681.

**Expediente Nº 4660**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004193-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004193-1)** - CICERA JOSEFA DA SILVA VERAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006012-61.2007.403.6112 (2007.61.12.006012-3)** - MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000241-68.2008.403.6112 (2008.61.12.000241-3)** - ANTONIO ROBERTO MARTELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2)** - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)** - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Folhas 134/138:-  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006571-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006571-0)** - HELENA PAES SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não obstante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 155, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do reexame necessário, conforme determinado na sentença de folhas 146/149. Intimem-se as partes.

**0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3)** - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014205-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014205-3)** - MARIA BALBINA DE SOUZA X DANIEL BALBINO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao

egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018462-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018462-0)** - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018924-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018924-0)** - OCINDA RITA DOS SANTOS X PIRAGIBE PONCHIO VELLONE(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP134589 - ROBERTO HIROSHI FUJIWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001503-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001503-5)** - AMELIA CHAVES PASQUALOTTI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.------(DESPACHO DE FOLHA 160)--  
-----Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 154. Intimem-se.

**0002002-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002002-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR ( DR/SPI)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUN PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Sobre o Agravo Retido de folhas 186/187, interposto pela Autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0006211-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006211-6)** - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008261-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008261-9)** - MABORU SAKAMOTO(SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008431-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008431-8)** - JEOVA RIBEIRO PEREIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 145, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008865-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008865-8)** - IZAURA BOIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2)** - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010771-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010771-9)** - OSMAIR BARBOSA DIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001114-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001114-7)** - TEREZA FERNANDES BATISTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002261-61.2010.403.6112** - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos dos documentos acostados na contracapa em nome da autora. Intimem-se.

**0005575-15.2010.403.6112** - ROSA MARINA SARTORELI MATIVI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003425-30.2011.403.6111** - GERSON ZAN(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o teor da sentença de fls. 49/51 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000391-44.2011.403.6112** - ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000825-33.2011.403.6112** - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008581-93.2011.403.6112** - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho o teor da sentença de fls. 34/37 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001445-11.2012.403.6112** - GERALDO CAMILO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho o teor da sentença de fls. 21/24 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Intimem-se.

**0004683-38.2012.403.6112** - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho o teor da sentença de fls. 20/23 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018574-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018574-0)** - RAFAEL MASSAYUKI UMINO(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006453-37.2010.403.6112** - JOSE RICARDO JOAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Folhas 107/108: Com a prolação da sentença, cumpre-se a função jurisdicional do magistrado, não podendo homologar simples desistência, inclusive porque subsistiria o provimento jurisdicional oferecido no decisum. Diga a parte autora se está renunciando ao direito, caso em que o recurso perderia o seu objeto. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 103: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, Dr. Mauro Cesar Martins de Souza, OAB/SP 91.265, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**Expediente Nº 4691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201367-07.1998.403.6112 (98.1201367-9)** - ARMELINDA SEVERINO CHRISTOVAM(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008889-76.2004.403.6112 (2004.61.12.008889-2)** - OLIVIA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido à folha 198. Intimem-se.

**0000547-08.2006.403.6112 (2006.61.12.000547-8)** - BENEDITO EMIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido à folha 159. Intimem-se.

**0005497-60.2006.403.6112 (2006.61.12.005497-0)** - TERESA CRISTINA BRAGA GONCALVES(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012390-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012390-0)** - JOSEFINA DIAS CESCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002626-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002626-0)** - JOAO CHAR FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CHAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido à folha 135. Intimem-se.

**0008500-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008500-8)** - SEBASTIANA SALES ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008538-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008538-0)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009450-61.2008.403.6112 (2008.61.12.009450-2)** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0015460-24.2008.403.6112 (2008.61.12.015460-2)** - ROBERTO PEREIRA CARVALHARES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 -

ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005606-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005606-2)** - WALTER RAGNI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008117-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008117-2)** - REGINALDO MARTINELLI PEREIRA(SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 32/40: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a sentença com trânsito em julgado, conforme fls. 27 e 27-verso. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0010487-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010487-1)** - INES DOMINGOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010926-03.2009.403.6112 (2009.61.12.010926-1)** - LURDES MARIA MOREIRA DE CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004656-26.2010.403.6112** - SIMONE REGINA FAUSTINO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005208-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005208-0)** - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010819-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010819-7)** - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 4695**

**CARTA PRECATORIA**

**0005630-92.2012.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X JOSE FARINHA PEDRO X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRE DA SILVA(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 194: Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia do Mandado de Intimação negativo da testemunha Adrielle Alves Gonçalves, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Leandro Santos Nascimento Andrade para informar o endereço atualizado da referida testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001959-08.2005.403.6112 (2005.61.12.001959-0)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X SOLANGE MARIA DE ARAUJO ASHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Fl. 590: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 473: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:01 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o encaminhamento das cópias solicitadas pelo Juízo Deprecado. Int.

**0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelo Réus, sem, contudo, arguir nenhuma causa efetiva de absolvição sumária dos acusados, pois não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Fls. 754/757: A defesa de ALVANIR DE FIGUEIREDO resta superada por sua exclusão do pólo passivo. Fls. 768/779: A verificação de eventual extrapolação de atos de administração por parte de AMILTON AMORIN, bem assim a incidência de dolo específico, carece de aprofundada análise da prova, não se caracterizando prima facie, sendo certo também que a primariedade e antecedentes serão importantes para eventual aplicação de pena, sendo impertinente sua análise para a fase em que ora se encontra a causa. Fls. 1.069/1.080: Não é inepta a denúncia, pois a individualização da conduta em termos de indicação de fatos específicos de administração em princípio não se exige que seja feita nessa peça, o que não dispensa a caracterização de efetiva administração da pessoa jurídica,

mas se trata igualmente de tema de mérito. De outro lado, a parcial procedência do procedimento iniciado pela NFLD nº 35.704.619-6 não descaracterizou o lançamento, pois se tratou de reconhecimento parcial de prescrição, persistindo consistente a acusação em relação ao crédito mantido. No mais, a conduta dos acusados há de ser verificada amplamente em momento próprio, não caracterizando descriminante nenhum dos fatores apresentados, quando à boa administração, primariedade, honradez (que não está em causa) e cumprimento dos objetivos sociais. Fls. 1.083/1.092: A ilegitimidade passiva levantada pelo Réu se confunde com negativa de autoria, que, tal como a tipicidade do fato, não sendo manifesta deve ser analisada aprofundadamente com a instrução processual, carecendo de força para absolvição sumária. A denúncia não é inepta, conforme anteriormente alinhavado. Portanto, a conduta ora imputada aos Réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Fls. 1.122/1.127: Melhor analisando, tratando-se de imputação de incursão no art. 95, a e c, da Lei nº 8.212/91 e art. 337-A, inc. I e III, do Código Penal, verifica-se que a tipificação ocorre com o lançamento definitivo, conforme, mutatis mutandis, a Súmula Vinculante nº 24 do e. STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Nestes termos, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que até então, ou seja, até a definitividade do lançamento, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional. Confira-se precedente do e. STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificando os acusados, classificando o crime e trazendo o rol de testemunhas, além de estar embasada em procedimento criminal, no qual existem provas do fato que, em tese, constitui crime - omissão de informações de rendimentos às autoridades fazendárias, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, com o objetivo de suprimir tributos federais - e indícios de autoria, justificando a instauração de ação penal contra os administradores da empresa autuada. 2. Contudo, o exaurimento da via administrativa passou a ser condição objetiva de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, configurando constrangimento ilegal, por falta de justa causa, dar-se início à persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário (STF - HC 81.611/DF). 3. Ordem concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, ficando suspenso o curso da prescrição (STF - HC 84.423/RJ). (HC 39.268/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 440 - grifei) E também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA (CRIME MATERIAL, QUE SE CONSUMA COM A CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO, O QUE OCORRE, IN CASU, COM A EXPEDIÇÃO DA NFLD). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MAJORADA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Réus condenados porque na qualidade de sócios-gerentes e responsáveis pela empresa LIMP 3000 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher no prazo legal aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, durante o período de 01/1997 a 01/1999. 2. O período de não recolhimento equivale a 01/1997 a 01/1999, sendo o débito previdenciário consolidado na NFLD nº 35.634.322-7 datada de 08/06/2004 e inscrito na dívida ativa em 27/03/2006, sendo esta última data; conforme as Cortes Superiores o crime de apropriação indébita previdenciária é delito material, de modo que a infração passa a existir após a consolidação do débito fiscal, situação que, na espécie, ocorreu com a edição da NFLD, a ser considerada como o marco inicial da contagem prescricional. Considerando que a pena base dos réus foi mantida no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão, que o recurso da acusação é no sentido de aumentar a pena privativa de liberdade somente no tocante à continuidade delitiva não sendo esta computada para efeitos da prescrição, nos termos da Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal (04 anos), não transcorrendo lapso temporal maior que 04 anos entre quaisquer dos marcos interruptivos ou entre a data da publicação da sentença até o presente momento, motivo pelo qual não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva requerida pelos réus. 3. Diversos documentos comprovam a materialidade delitiva: notificação fiscal de lançamento do débito, discriminativos do débito, relatório fiscal da infração, folhas de pagamento da empresa e representação fiscal para fins penais, constantes do inquérito policial que instrui os autos. 4. A autoria do delito restou plenamente comprovada nos autos, pelas cópias do contrato social e suas respectivas alterações e pelas declarações das testemunhas. 5. Verifica-se o dolo na conduta dos denunciados, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. Pela dicção legal do artigo 168-A, caput, do Código Penal, trata-se crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recolher) independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da

omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). Daí ser lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo em comento é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. 6. Dificuldades financeiras alegadas não comprovadas, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 7. Sobre a dosimetria da pena, considerando que a prática delitiva do corréu Marco perdurou por 25 (vinte e cinco) vezes, enquanto que o corréu Miguel, 16 (dezesesseis) vezes, razão assiste ao Parquet Federal ao se insurgir contra os patamares fixados na sentença recorrida para apenar a continuidade delitiva, motivo pelo qual a pena do primeiro deve ser estabelecida em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a do segundo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 8. Sobre a aplicação do artigo 72, do Código Penal, observa-se que referido dispositivo legal disciplina somente a estipulação da pena de multa na hipótese de concurso de crimes, quando devem ser somadas. No caso em tela, trata-se de crime continuado, instituto diverso, conforme bem declinado na sentença recorrida, razão pela qual deve ser calculada nos termos do artigo 71 do Código Penal, de acordo com os patamares aplicados à pena privativa de liberdade. De tal modo, adotando o mesmo parâmetro utilizado na fixação da reprimenda corporal, estabeleça-se 13 (treze) dias-multa ao réu MARCO LUIZ NERING e 12 (doze) dias-multa ao réu MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA. 9. Apelação ministerial parcialmente provida. 10. Apelação dos réus improvida. 11. Prescrição da pretensão punitiva não reconhecida. (ACR 0007672-48.2005.4.03.6181, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 - grifei) PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia não se afigura inepta, pois atende ao disposto no artigo 41 do CPP, ao descrever, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Observe-se, ainda, que nos crimes de autoria coletiva, torna-se prescindível a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. Desta forma, restou afastada a preliminar arguida. 2. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos. No tocante à autoria, verificou-se, conforme se constata da cópia do contrato social e alterações, que figura a ré como sócia-gerente da empresa e detentora de mais de 95% do capital social. Ainda, encontra-se expresso no referido contrato, em sua cláusula VI, que ambos os sócios são responsáveis pela administração da sociedade. Ademais, não há qualquer outra prova nos autos capaz de eximir a acusada de sua responsabilidade, porquanto não foi arrolada nenhuma testemunha de defesa que corroborasse a versão que ora se alega, bem como a ré não compareceu ao seu interrogatório em juízo. 3. Sustenta a apelante a impossibilidade de sucessão processual em âmbito penal, pois com o óbito de seu esposo, corréu na ação penal, se deu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Contudo, no caso, não se trata de sucessão processual penal, mas sim de atribuição da conduta delitiva decorrente da autoria da própria acusada no crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Importante notar que o entendimento hoje predominante nas Cortes superiores é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A). 5. No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária (168-A), consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. É fato que a prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa já ocorreu no caso concreto. 6. No tocante à prescrição, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, CP e da Súmula 497 do STF, a pena aplicada à ré ficou em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. 7. O termo a quo da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, conforme entendimento supra descrito, contudo ausente nos autos a data precisa em que esta se efetivou, tomou-se por base para o cálculo prescricional o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal. 8. Assim, considerando que o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal é datado de 19/03/2007, que o recebimento da denúncia ocorreu em 15/05/2009 e que a sentença condenatória foi publicada em 04/03/2010, não restou configurada a ocorrência de prescrição retroativa parcial, ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal. 9. Recurso desprovido. (ACR 0004785-44.2009.4.03.6119, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/06/2011 p. 251 - grifei) Resta claro, portanto, que somente com a constituição definitiva do crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa mantenedora de eventual lançamento, é possível a persecução

criminal, tanto que a presente aguardou por anos a ocorrência dessa condição de procedibilidade. O ofício de fl. 712 não informa a data da constituição definitiva de cada crédito ainda em causa (NFLDs nº 35.704.619-6 e 35.704.618-8), mas é certo que ocorreu posteriormente a maio/2010, dada a anterior informação (fl. 702). Nestes termos, deixo de reconhecer a incidência de prescrição, porquanto, mesmo que venha a ser aplicada a pena mínima, não decorreu o prazo prescricional de 4 anos até o recebimento da denúncia. Assim, designo o dia 9 de agosto de 2012, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 685). Saliento que não será possível promover a realização de audiência una, nos termos da legislação processual penal, uma vez que algumas testemunhas arroladas pelos Réus residem fora, de modo que oportunamente será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e expedidas cartas precatórias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)**

Tendo em vista a certidão de fl. 551-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Ivonete Pereira dos Santos, arrolada pela defesa da ré Maria Elisa dos Santos. Designo o dia 09 de agosto de 2012, às 15:10 horas, para interrogatório dos réus CLÁUDIA ELENA MORENO LIMA, CLÓVIS DE LIMA e ANA FERREIRA GARCIA, residentes nesta cidade. Intimem-se os réus. Depreque-se o interrogatório da ré MARIA ELISA DOS SANTOS. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)**

Tendo em vista a não localização da testemunha DAIVIDI BARBOSA, conforme certidão de fl. 186, intime-se a defesa para, no prazo de 3 (três) dias, informar o atual endereço da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)**

Cota de fl. 633: Por ora, manifeste-se novamente a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha GABRIELE DE SOUZA JORGE Dessa vez, a informação de endereço deve vir acompanhada de comprovante de residência da testemunha, sob pena de indeferimento, pois restou comprovado que a testemunha não residia nos três últimos endereços fornecidos (fls. 376-verso, 576-verso e 628). Int.

**0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)**

Cota de fl. 426/427: Defiro o regular prosseguimento do feito em relação aos réus, bem como a juntada das informações de fls. 428/431. Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

**0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 602: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de julho de 2012, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguçu/PR, para interrogatório do réu CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM.

**0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)**

Tendo em vista a não localização da testemunha, conforme certidão de fl. 197-verso, cancelo a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local cancelando a escolta e ao CDP de Caiuá/SP informando. Fls. 198/199: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**0002418-97.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha CREUZA MARIA COLETE SILVA, conforme requerido pela defesa à fl. 237. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

**0000838-95.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELENALDO RIBEIRO SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 126/153: Por ora, reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 78/79, solicitando as folhas de antecedentes criminais em nome do acusado. Após, com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de se aplicar a suspensão condicional do processo ao réu, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Int.

### **Expediente Nº 4696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200181-17.1996.403.6112 (96.1200181-2)** - MARIA MARQUES DE LIMA X ANA MARQUES DE LIMA X ELIURDE GOMES DE LIMA VIEIRA X JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Acautelem-se os autos em arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento dos precatórios expedidos à folha 357/359. Int.

**1208241-42.1997.403.6112 (97.1208241-5)** - OLYMPIO TUBONE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Acautelem-se os autos em arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do precatório expedido à folha 144. Int.

**0000783-04.1999.403.6112 (1999.61.12.000783-3)** - ARIIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X CORINA LIMA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JEFERSON ANTONIO SAVOLDI X JOAO ALCANFOR X ESMERALDA MARIA BENTO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP126621 - NELSON FONTOLAN E Proc. ALINE D FONTOLAN LIMA OAB 120.078-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante o informado à folha 306, desentranhe-se a petição de fls. 271/304 (protocolo 2012611200302641), e, após, encaminhe-se ao Setor de Distribuição para recastramento ao processo mencionado da 3ª Vara Federal deste Juízo, à qual caberá as providências cabíveis. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

**0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0)** - ELZO GONCALVES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000515-76.2001.403.6112 (2001.61.12.000515-8)** - MANOEL PEDRO LOPES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001395-97.2003.403.6112 (2003.61.12.001395-4)** - JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Acautelem-se os autos em arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do precatório expedido à folha 596. Int.

**0005854-11.2004.403.6112 (2004.61.12.005854-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP294292 - CARLOS EDUARDO CLEPACHS E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
Folha 146:- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se a demandante em termos de prosseguimento, com a apresentação da planilha atualizada da dívida exequenda (artigo 475-J do CPC), sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0002863-28.2005.403.6112 (2005.61.12.002863-2)** - LUIS CARLOS MARANGONI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003754-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003754-2)** - ELIAS MENDES DE ARAUJO(Proc. MARLY AP P FAGUNDES OAB/PR 16716 E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004094-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004094-6)** - JORGE LUIZ SANTANA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Concedo ao novo procurador da parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias para extração de cópias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Providencie as anotações necessárias do i. causídico junto ao SIAPRO. Intime-se.

**0006105-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006105-6)** - CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010421-17.2006.403.6112 (2006.61.12.010421-3)** - VICENTE MARCIANO DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Tendo em vista a manifestação da autarquia ré (fl. 110), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010593-56.2006.403.6112 (2006.61.12.010593-0)** - LENIRA MATA DE OLIVEIRA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013374-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013374-2)** - GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Acaulem-se os autos em arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do precatório expedido à folha 215. Int.

**0013092-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013092-0)** - ORIVALDO SAVIO X JOSE MORENO CORTES X MARCOLINO GOMES VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 112:- Nada a deferir tendo em vista o teor da sentença de folhas 106/108. Ante o trânsito em julgado (folha 113), arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000081-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000081-0)** - RENATO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0008685-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008685-6)** - NEIDE MARTINS DE ABREU(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000923-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000923-5)** - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002374-15.2010.403.6112** - MARIA MARLENE DE LIMA PEREIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006074-96.2010.403.6112** - ROBERTO VIDEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0007473-63.2010.403.6112** - REGINA DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003962-23.2011.403.6112** - JOSE PEDRO ALEXANDRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1)** - COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU

MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Acautelem-se os autos em arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do precatório expedido à folha 145. Int.

**0002481-45.1999.403.6112 (1999.61.12.002481-8)** - LUIZ CARLOS LUCHETI(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 114/115: Ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 4700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202440-19.1995.403.6112 (95.1202440-3)** - ADAO GOMES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da decisão exarada nos autos da Ação Rescisória de nº 0000999-89-2004.403.0000 (fls. 170/180), ficando ainda científicas para requererem o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001679-76.2001.403.6112 (2001.61.12.001679-0)** - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fls. 323: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito (autos apartados). Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista as partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6)** - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. O autor postula a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.703.464-7), mediante a soma dos salários-de-contribuição relativamente às atividades concomitantes outrora exercidas pelo segurado. Não obstante, instado, o Chefe do Serviço de Benefício informou que houve revisão administrativa do benefício previdenciário do autor, com alteração da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria nº. 42/109.703.464-7, além da previsão de pagamento dos valores em atraso (fls. 155/162). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique seu atual interesse de agir na presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o despacho de fl. 243, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, caso não haja concordância aos cálculos apresentados, fica, ainda, a parte autora intimada para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

**0003259-63.2009.403.6112 (2009.61.12.003259-8)** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 131.

**0005006-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005006-0)** - ALCIDES GIROTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS, em sua contestação (fls. 52/58), impugnou as anotações rasuradas na CTPS, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor Alcides Giroto junte aos autos as suas carteiras de trabalho originais para fins de conferência e oportuna devolução. Com a apresentação das

carteiras de trabalho originais, dê-se vista ao INSS. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9) - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de fls. 168/170: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 164/167: Por ora, aguarde-se pela manifestação da parte autora neste feito. Intime-se.

**0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, justificando o seu não comparecimento à audiência no Juízo Deprecado (fls. 303). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0008407-21.2010.403.6112 - ADRIANA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas 138/139:- Ante os comprovantes de pagamento dos valores requisitados nestes autos (folhas 126/127), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000678-07.2011.403.6112 - SELMA DE FATIMA DA COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por SELMA DE FÁTIMA DA COSTA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 78/79 verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 85/87). Apresentou documentos (fls. 88/92). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/102. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 106/107), com a qual a parte autora manifestou discordância, requerendo a complementação do trabalho técnico (fl. 110/111). Laudo pericial complementar apresentado às fls. 114/118. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 119/verso). A demandante apresentou manifestação às fls. 123/124. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Consoante informado na peça inicial, a demandante pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de benefício 533.338.086-0 (01.12.2008), o qual restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, conforme consulta ao HISMED. O benefício pretendido se fundamentou em patologia diagnóstica CID-10: M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais) similar àquela que determinou a concessão do benefício NB 531.157.083-7 (CID-10: M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), de natureza acidentária (espécie 91). De outra parte, respondeu o perito judicial que a patologia relaciona-se com a atividade de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de cozinha, conforme resposta ao quesito 08 do INSS (fl. 101). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Nessa toada, entendo que a natureza acidentária da demanda afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO -

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento.(AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:56.)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP.(REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confirma-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante, bem como do extrato do processo n.º 482.01.2010.12654-1 (943/2010), noticiado à fl. 25.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001398-71.2011.403.6112** - FABIANO GONCALVES LOURENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 75/77:- Indefiro. O nobre expert está devidamente registrado no CRM-PR e é público e notório que não exerce de modo permanente a medicina nesta localidade, porquanto mantém consultório e atividade em Umuarama, aqui comparecendo apenas quando nomeado para perícias e nas dependências do fórum. Ademais, ainda que exigível fosse a inscrição no CRM/SP, quando muito restaria configurada infração administrativa, não causando nulidade do laudo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005066-50.2011.403.6112** - MARIA EDNA TAVARES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 35/36: Defiro a substituição das testemunhas, nos termos do art. 408, II, do CPC. Fl. 37: Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com urgência, informando acerca da substituição, bem como noticiando àquele Juízo que as novas testemunhas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação (fl. 36). Intime-se.

**0005420-41.2012.403.6112** - ELEUZINE DODO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de estar inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006018-92.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de estar inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE

POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Anoto que a demandante requereu administrativamente, no ano de 2010, por duas vezes, o benefício aposentadoria por idade. Ocorre que este benefício possui natureza diversa das benesses pleiteadas nos autos (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), sendo oportuno acrescentar que os requisitos também são totalmente distintos.A parte autora também formulou pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada. No entanto, tal requerimento foi apresentado em 2005, já tendo transcorrido lapso temporal extremamente considerável.Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006077-80.2012.403.6112** - DOUGLAS DE LIMA CALADO X JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor, representado por sua genitora, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA

FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006139-23.2012.403.6112 - CARLOS VIEIRA GUIDO FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Usina Caeté S/A - Unidade Paulicéia em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, em que se pleiteia a declaração de inexistência de obrigação de registro da autora junto ao Conselho demandado, bem como a nulidade do processo administrativo nº 193142 e das penalidades nele contidas.Sustenta a demandante, em síntese, que seu objeto social é agroindustrial, razão pela qual não estaria a obrigada a se registrar junto ao Conselho Regional de Química, pois os procedimentos concernentes à matéria química apenas constituiriam atividade-meio.Apresentou procuração e documentos (fls. 19/52).É o relatório. Fundamento e decido.A lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua o seguinte:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Portanto, a verificação quanto à exigência do registro da autora junto ao Conselho demandado deve ser feita a partir da análise da atividade básica.Nessa vereda, é possível observar que o art. 2º do Estatuto Social da Usina Caeté S/A (Sede) arrola os seguintes objetos sociais (fl. 23): a) Cultivo, extração e industrialização da cana de açúcar e seus derivados industriais; b) produção e comercialização de energia elétrica; c) comercialização da produção própria de seus produtos; d) comercialização de produtos e mercadorias de terceiros; e) exportação de produção própria e de terceiros; f) importação; g) participação no capital social de outras empresas; h) exploração de outras atividades afinsAnalisando os objetos sociais da referida empresa, é possível observar que a mesma também desenvolve atividade de industrialização de cana de açúcar e de seus derivados. Contudo, o objeto social não se esgota na referida atividade. Sua abrangência é muito maior, englobando diversas fases no decorrer da atuação empresarial.Nesse contexto, entendo que as atividades químicas não constituem o objeto preponderante da autora. Em outras palavras, a atuação no segmento químico da empresa em tela não pode ser considerada atividade básica.Os objetos sociais da empresa compreendem procedimentos atrelados à preparação do solo, plantação, cultivo, colheita, transporte, lavagem e moagem da cana, bem como serviços concernentes à produção e preparação de energia elétrica, comercialização de produtos, exportação, importação etc.Em suma, afigura-se

possível aduzir que a autora dedica-se a um vasto rol de atividades, sendo que aquelas relacionadas aos assuntos do Conselho demandado não podem ser consideradas preponderantes (v. g., atividades básicas). Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. BENEFICIAMENTO DE CANA DE AÇÚCAR. A atividade agro-industrial de beneficiamento de cana de açúcar não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não estando sujeita, portanto, à fiscalização do Conselho Regional de Química. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 2004.70.03.004816-0, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2011) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade, ficando prejudicada a análise de outras questões. 2. O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais de Química somente é exigido se a atividade básica é relativa à química. (TRF4, AC 2007.70.04.000520-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 16/12/2009) Tributário. Embargos à execução. Usina de açúcar e álcool. Conselho Regional de Química. Atividade básica que não afeta a química. Precedente do STJ. Apelo provido. (AC 200480000047817, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/06/2008 - Página::292 - Nº::113.) Ademais, a certidão de fls. 35/36 comprova que a demandante encontra-se registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP. E não se afigura possível e nem razoável exigir a inscrição da autora em dois Conselhos, pois tal registro somente é realizado de acordo com a atividade básica - única, portanto. Calha averbar, por oportuno, que o artigo 6º do Decreto 85.877/1981 estabelece que as dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados, donde se conclui que a autora não pode ser prejudicada em razão da exigência discutida na presente demanda. Portanto, tenho que a parte autora demonstrou, nesse momento processual de cognição sumária, a existência de um conjunto probatório harmônico e consistente, hábil a indicar a verossimilhança de suas alegações. Também está presente o fundado receio de dano irreparável, pois o réu estipulou a data de vencimento do valor exigido em 16/07/2012. Ressalto, porém, que o pedido de antecipação de tutela não pode ser integralmente acolhido, pois o histórico de fl. 39 informa que a autuação da autora também ocorreu em razão da não apresentação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado no mesmo Conselho, o que não é objeto da presente demanda. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender exigibilidade dos valores relacionados à exigência de inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Química e determinar que o réu se abstenha de inscrever a autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento do débito em testilha. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004317-82.2001.403.6112 (2001.61.12.004317-2) - ANTONIO NIVALDO NOZA BIELLI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Acautelem-se os autos em arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do precatório expedido à folha 163. Int.

**0008778-92.2004.403.6112 (2004.61.12.008778-4) - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Acautelem-se os autos em arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do precatório expedido à folha 127. Int.

**0005319-04.2012.403.6112 - EDNEIA GOMES SAKAMAE (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os dizeres do laudo médico de fl. 19, indicando que a Autora não é capaz de gerir sua pessoa e os atos da vida civil, (Conclusão), verifico estar ela incapacitada para outorgar procuração a advogado. Desta forma, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deverá a demandante, na oportunidade, apresentar cópia da sentença de interdição ou outro documento que comprove a nomeação de curadora à demandante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 4706**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IRIIO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004524-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004524-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR X DONIZETTI BARBOSA NEVES X ELIZABETE RODRIGUES NEVES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 96: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de setembro de 2012, às 09h00, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes. Publique-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2013**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012609-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012609-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl. 1182: Defiro a juntada de substabelecimento. Aguarde-se, como determinado na decisão copiada às fls. 1197/1198. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201503-04.1998.403.6112 (98.1201503-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X VIACAO MOTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Fls. 359 e 360 : Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante, como requerido. Dê-se ciência tão somente à exequente do despacho de fl. 358, sem prejuízo deste. Após, aguarde-se como determinado no referido provimento. Int.

**1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA)

Fls. 1398/1407 e 1426/1436: Ciência às partes da r. decisão. Fl. 1413: Por ora, indefiro o pedido de penhora de

faturamento, porque ele já foi deferido nos autos do processo nº 1205209-97.1995.403.6112 (informação de fl. 1437), de sorte que não teria sentido nova constrição sobre o percentual de faturamento da empresa. Evita-se a sobreposição de penhoras para não inviabilizar a produção e o desenvolvimento comercial da empresa. Assim, determino à Secretaria que informe nestes autos, a cada 04 meses, o andamento do processo nº 1205209-97.1995.403.6112, porquanto, a penhora de faturamento será deferida, após satisfeita a totalidade do crédito lá exequendo.Int.

**0003142-04.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 42/57: Vista à executada, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005849-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005849-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9)) JOSE LUIZ MARTIN(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP194220 - LEANDRO SOUZA CARRICONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE LUIZ MARTIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 105 : Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 2015**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203658-14.1997.403.6112 (97.1203658-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GIUSEPE MARIO LEONIDA FILIZZOLA - ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X FLORA LEAL FILIZZOLA X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA X CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VITOR LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

1. Fls. 406/408 e 414/416 - Com efeito, a r. sentença prolatada de fl. 384 não extinguiu o crédito executado, tão somente determinou o fim do processo, sem resolução de seu mérito.2. Entretanto, é fato que ocorreu o trânsito em julgado da sentença. É cediço que as sentenças que extinguem os feitos sem resolução de mérito, uma vez transitadas em julgado, estão sujeitas aos efeitos da coisa julgada formal, que torna a sentença proferida imutável dentro dos limites do processo. Logo, resta impedida a reativação desta demanda.3. Sendo assim, indefiro o pleito formulado pela exequente.4. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE DOS SANTOS PEREIRA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

1. Fls. 2294/2296. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0010096-81.2002.403.6112 (2002.61.12.010096-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT

Fl. 213: Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, como requerido. Anote-se.Fl. 215: Defiro. Solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados

bancários ou fiscais sigilosos. Int.

**0008987-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008987-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA

1. Conforme cópia da assentada da audiência realizada nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0012362-94.2009.403.6112, verifica-se a possibilidade de parcelamento administrativo do valor executado.2. Desta feita, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja oportunizada a formalização do parcelamento do crédito junto à Receita Federal. Prestada informação pela executada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0000913-71.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl. 40: Instada a exequente a manifestar-se sobre o parcelamento, quedou-se inerte. Mesmo assim, ante o extrato acostado à fl. 41, conclui-se que não há parcelamento efetivado. Deste modo, determino o regular prosseguimento desta execução, deferindo o pedido de penhora de numerários. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008472-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008472-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-89.2003.403.6112 (2003.61.12.000432-1)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Fl. 196: Defiro. Sobreste-se a execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 2016**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001017-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001017-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010000-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010000-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Diante da certidão de fl. 303, aguarda-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 840127 no Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201468-15.1996.403.6112 (96.1201468-0)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fls. 327/328: Defiro a juntada da procuração, bem assim a anotação na capa dos autos e no sistema processual. Quanto á vista dos autos, defiro no balcão da Secretaria, uma vez que não é parte e que os autos correm sob sigilo de justiça.Em relação ao requerido no item a, esclareço ao arrematante que não há como estender a arrematação para a integralidade do imóvel de matrícula nº 42.807, uma vez que a penhora realizada nos autos restringe-se à parte ideal pertencente aos executados Paulo César Ribeiro e Maísa de Melo Ribeiro, bem como que o valor para quitação da arrematação poderá ser adquirido perante a Exequente.Inobstante, decorrido o prazo de

cinco dias da intimação do arrematante acerca do presente despacho, abra-se vista à Credora para manifestação. Int. Intimem-se com premência.

**1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 120/121: Requerimento já apreciado à fl. 119. Publique-se este provimento sem olvidar o de fl. 119. Int.

**1201451-08.1998.403.6112 (98.1201451-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA X HILTON CARVALHO RIBEIRO X CELSO CARDOSO DA SILVA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

R. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHN PECAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA E OUTROS objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31.813.783-6. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, através da petição retro, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na(s) CDA(s). Sem custas. Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006211-54.2005.403.6112 (2005.61.12.006211-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não retornou a carta precatória expedida à fl. 162, distribuída no Juízo deprecado sob nº 473.09.20353-9 (fl. 188). Assim, solicitem-se informações sobre seu cumprimento, no que pertine à intimação do coexecutado Aparecido Pinto Ribeiro, acerca da penhora e do prazo para embargar, uma vez que os demais atos deprecados restaram prejudicados. Cumpra-se com premência. Fl. 235: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se. Fls. 237/239 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos t art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de sigilo, se o caso. Int.

## **Expediente Nº 2017**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204129-93.1998.403.6112 (98.1204129-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201591-47.1995.403.6112 (95.1201591-9)) CARLOS ROBERTO DA SILVA(Proc. FABIO IMBERNOM NASCIMENTO (148930)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Vistos. Considerando a certidão de fl. 134, aguarde-se o retorno do A.R do ofício de fl. 131. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQ EQUIP PARA ESC LTDA X JUAREZ ALVES MOREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X ROBERTO LUIZ BACETTI(SP126091 - DENISE

FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Visto em Inspeção.1. Fls. 403/405 - Intime-se o requerente ROBERTO LUIZ BACETTI WATANABE a comprovar, documentalmente, tratar-se o imóvel arrematado bem de família, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Fl. 607 : Defiro. Fixo os honorários advocatícios no valor correspondente à 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela divulgada pelo Conselho da Justiça Federal, vigente na data do requerimento, devendo a Secretaria solicitar o pagamento por meio do sistema AJG.Publique-se a decisão de fls. 578/579, fl. 606, sem olvidar a deste, como determinado no provimento de fl. 606.Intime-se com urgência.

**0008388-93.2002.403.6112 (2002.61.12.008388-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINA-COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA X INACIO PIRES DE OLIVEIRA

Fl. 139: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo.Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte credora.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Sem prejuízo, vista à exequente dos documentos acostados às fls. 150/178, especialmente sobre o bloqueio efetivado à fl. 152. Int.

**0005182-37.2003.403.6112 (2003.61.12.005182-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGITRONIC COMERCIO DE REGISTRADORAS ELETRONICAS LTDA-E(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Vistos. Ante a inércia da Executada em comprovar o pagamento integral do débito (fl. 108), mantenho íntegra a penhora de fl. 28.Tendo em vista o extrato acostado à fl. 100, manifeste-se a Exequente conclusivamente se persiste o parcelamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004188-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004188-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ante o extrato acostado às fls. 90/91, aguarde-se sobrestado em Secretaria, a decisão do agravo de instrumento nº 2011.03.00.007686-3.Int.

**0009252-19.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALIMENTOS WILSON LTDA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Fl. 07: Defiro a juntada requerida, bem como vista pelo prazo de 5 dias.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, considero-a citada.Cumpra-se os demais atos consecutórios da citação (fl. 06), com premência.Fl. 19: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Fl. 198 e documentos que lhe seguem : Manifeste-se o Embargante, em cinco dias.Após, voltem imediatamente

conclusos. Intime-se com urgência.

## **Expediente Nº 2018**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006832-75.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X G8 - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Por ora, expeça-se ofício à Ciretran local a fim de que informe, no prazo de cinco dias, se persiste a restrição financeira incidente sobre o veículo GM/Vectra CD, placa CHF6766, conforme se observa do extrato de fl. 174. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção de Assis, solicitando a realização de praças em relação ao bem penhorado à fl. 194. Cumpra-se com premência. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1204955-22.1998.403.6112 (98.1204955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204956-12.1995.403.6112 (95.1204956-2)) MARCIO SEBASTIAO MARIANO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X MARCIO SEBASTIAO MARIANO X WALMIR RAMOS MANZOLI X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO

Fls. 131/133 e documentos que lhe seguem : Manifeste-se o Exequente, em cinco dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

## **Expediente Nº 2019**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004053-79.2012.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X UNIAO FEDERAL X PARTECO ADMINISTRACAO E OUTROS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 02, a fim de, na pessoa do representante legal MARCIO BRITO ESTEVAM, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for. Após, se necessário, officie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fl. 359: Esclareça o n. advogado subscritor a presente manifestação, tendo em vista que peticionou em nome da empresa Goydo Implementos R. Ltda., a qual não é parte neste feito. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se com premência.

**0004731-31.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007796-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007796-6)) ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE

GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0003901-31.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-95.1999.403.6112 (1999.61.12.008815-8)) MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO X BRUNA PESSINA X NIUTON MINORU(SP067788 - ELISABETE GOMES) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP023797 - JOSE GREIBER E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Visto etc. Compulsando os autos da execução, verifico que a n. causídica foi nomeada para defesa dos interesses de João Antônio Mottin Filho, este intimado por meio de edital; todavia, apresentou embargos em nome de todos os executados. Dessarte, deverá a procuradora, no prazo de dez dias, adequar o pólo ativo, bem como a inicial, a fim de que a defesa tenha em foco apenas o coexecutado assistido pela nomeação. No mesmo prazo, a inicial deverá ser emendada para cumprimento do disposto no art. 282, V e VII, do CPC. Deverão ainda ser providenciadas cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação. Por fim, a representação processual deverá ser regularizada, juntando-se, para tanto, cópia do ato de nomeação. O descumprimento de qualquer das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial. Se em termos, venham conclusos para análise da admissibilidade dos embargos, bem como dos pedidos de requisição do procedimento administrativo e expedição de ofício à Justiça Eleitoral, veiculados à fl. 09. Int.

**0004168-03.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005320-8)) ZAMBETA CONFECÇÕES LTDA X GIOVANNI ARAUJO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X BENICIO GERALDO ARAUJO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Visto etc. Compulsando os autos da execução, verifico que o n. causídico foi nomeado para defesa dos interesses de Giovanni Araujo e da pessoa jurídica, estes intimados por meio de edital; todavia, apresentou embargos em nome de todos os executados. Dessarte, deverá o procurador, no prazo de dez dias, adequar o pólo ativo, bem como a inicial, a fim de que a defesa tenha em foco apenas os executados assistidos pela nomeação, excluindo-se Benício Geraldo Araújo. No mesmo prazo, deverão ser providenciadas cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação. Por fim, a representação processual deverá ser regularizada, juntando-se, para tanto, cópia do ato de nomeação. O descumprimento de qualquer das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial. Se em termos, venham conclusos para análise da admissibilidade dos embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201900-97.1997.403.6112 (97.1201900-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO E INDUSTRIA DE SERRALHERIA RAINHO LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E SP189547 - FELICIO SYLLA)

Fl. 218: Defiro em termos. Oficie-se aos bancos custodiantes, a fim de que procedam ao bloqueio das ações oferecidas às fls. 204/212, informando a este Juízo assim que realizado, oportunidade em que deverão indicar também o valor de mercado dos referidos títulos. Int.

**1206203-57.1997.403.6112 (97.1206203-1)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado dos Embargos à execução nº 98.1202400-0, em cumprimento à v. decisão aqui copiada às fls. 420/422, 423/427 e 429, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Marco Antonio Di Colla e Osmar Jesus Gallis Di Colla Júnior do pólo passivo da relação processual, bem assim desconstitua a penhora de fl. 156, como determinado na sentença aqui copiada às fl. 240/260. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premência. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**1208425-95.1997.403.6112 (97.1208425-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENVOL IMPORTACAO EXPORTACAO E COM/ PECAS LTDA X MARCOS CAMILO LIVERANSK X CLAUDIO TADEU BONACCI(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO)

Fls. 181/182 e 194 e documentos que as seguem: Devidamente confirmada a perfectibilizada a arrematação com a

expedição da carta e seu registro, officie-se com premência solicitando a averbação do levantamento da penhora de fl.33.Após, vista à exequente.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0009926-80.2000.403.6112 (2000.61.12.009926-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)**

Fl. 207: Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se.Após, manifeste-se a Exequente, em dez dias, imprimindo regular andamento ao feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158)**

Fl. 212: O espólio já foi incluído no pólo passivo.Defiro o requerido no item b. Depreque-se a intimação do espólio na pessoa do inventariante quanto à penhora de fl. 157 e prazo para embargos à execução.officie-se, ainda, ao MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192, do CTN.Int.

**0006686-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006686-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/C LTDA - E.P.P.(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X CARMINO CAVALETTI ZIPPE X ODAIR PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO TAVARES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)**

Fl. 170: Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 171, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98.Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 163. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007596-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-81.2002.403.6112 (2002.61.12.006022-8)) TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 538 : Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 2020**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004210-23.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) UBI RATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0000727-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0)) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Quanto à prova emprestada, requerida na

exordial e reiterada à fl. 226, defiro. Deverá a embargante, na oportunidade de manifestação quanto às provas, trazer a cópia da ação anulatória indicada e correlatos procedimentos administrativos, os quais permanecerão acautelados em Secretaria, já que de fato sua juntada, mesmo por linha, dificultaria o manuseio tanto pelas partes quanto pela Serventia. De ditas peças, deverá a embargada ter vista, nos termos do art. 398, do CPC, quando da carga para cumprimento do presente provimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006982-08.2000.403.6112 (2000.61.12.006982-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vistos. Considerando que os Embargos à execução nº 2004.61.12.008496-5 (fls. 161/171) foram julgados procedentes para o fim de determinar a exclusão da sócia Susana Aparecida de Souza do polo passivo da relação processual, suspendo esta execução em relação a ela, bem assim os atos expropriatórios quanto a seus bens, até decisão definitiva da referida ação. Anote-se na capa dos autos. Quanto aos demais executados, determino o regular prosseguimento desta execução, devendo a exequente adequá-la aos termos da referida sentença, especialmente no que pertine ao valor executado nos autos em apenso nº 2000.61.12.006986-7, mantendo-se no mais, a cobrança em sua integralidade. Int.

**0007846-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007846-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do LAR DOS IDOSOS VICENTE DE PAULO DE ÁLVARES MACHADO. Às fls. 60/64 a executada, através de CENTRASCCEL - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER, entidade filantrópica que se diz sua mantenedora, ingressou com exceção de pré-executividade alegando que a dívida ora em execução não é exigível, eis que através de sentença proferida no feito nº 0011917-81.2006.403.6112, em trâmite perante a 1ª VF desta Subseção, a exequente ficou obrigada a reconhecer o enquadramento da executada como isenta de contribuição previdenciária e que, portanto, está no gozo da isenção da cota previdenciária desde 1999, devendo a execução fiscal ser extinta por falta de exigibilidade da dívida. Dada vista à exequente, ela requereu a suspensão da presente execução fiscal, somente em relação aos limites objetivos estabelecidos na sentença proferida na ação ordinária nº 0011917-81.2006.403.6112 - na qual também foi concedida antecipação de tutela, até o julgamento em definitivo do recurso apresentado pela União naquela ação (fls. 100/verso). É o breve relatório. Decido. Como já julgado anteriormente, a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, é aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. A situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, adequa-se às hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, sendo que a situação fática exposta pode levar à falta de exigibilidade do título exequendo. Adequada, pois, a exceção de pré-executividade. Outrossim, considerando os termos da sentença exarada nos autos do processo nº 0011917-81.2006.403.6112, em trâmite perante a 1ª VF desta Subseção, com antecipação de tutela, bem como o requerimento da exequente, suspendo o andamento desta execução fiscal até final apreciação do recurso de apelação interposto naquela ação perante o Eg. TRF3, devendo a Serventia certificar o seu andamento a cada 06 (seis) meses. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2021**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010543-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010543-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4)) RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fls. 233/235: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009904-36.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-91.2004.403.6112 (2004.61.12.004135-8)) ROSEMEIRE ARAUJO HERRERA SILVA X JOSE ANTONIO HERRERA DA SILVA(SP167786 - WILSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTIN DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LOURDES VICENTE ALBERTIN X CLAUDIO ALBERTIN

À vista do contido às fls. 44/45, expeça-se novo ofício, nos mesmos termos do expedido à fl. 37, encaminhando-se corretamente ao CRI de Pres. Venceslau/SP.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 33.Cumpra-se com premência.Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1202828-53.1994.403.6112 (94.1202828-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA

Fls. 189/191 - Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exeçüente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Intimem-se.

**1201953-44.1998.403.6112 (98.1201953-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X GILBERTO LOPES & CIA LTDA X MARIA CECILIA HENRIQUE BRANCO LOPES X GILBERTO LOPES(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

À vista da informação retro lançada, desconstituo a penhora de fl. 49 verso.Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premência.Desse modo, resta prejudicado o pedido de cota fl. 207 verso.Após, requeira a exeçüente o que de direito, promovendo regular andamento ao feito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Int.

**0000221-92.1999.403.6112 (1999.61.12.000221-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CELSO RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 238: Defiro. Intime-se o espólio de Paulo Cesar Ribeiro, acerca da penhora de fl. 132 e do prazo para oposição de embargos, como requerido. Expeça-se o necessário.Após, ante a ausência de intimação da empresa executada, indique a exeçüente pessoa apropriada para receber intimação em seu nome. Indicado o representante legal, intime-se-a dos mesmos atos acima mencionados, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, anote-se na capa dos autos a suspensão desta execução em relação a Celso Ribeiro (fls. 164/176 e 208/220), até decisão definitiva da ação ordinária nº 2006.61.12.011410-3. Int.

**0001305-89.2003.403.6112 (2003.61.12.001305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CELSO LUIZ ZAMBERLAM(SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA E SP189159 - ALCIDES DA SILVA E SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ E SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Fl. 87: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes.Ante a inércia do Juízo deprecado (fl. 86), expeça-se ofício em cumprimento ao despacho de fl. 85. Int.

**0005215-27.2003.403.6112 (2003.61.12.005215-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 130: Por ora, expeça-se mandado para constatação do estado de conservação do veículo, considerando que se acha apreendido.Oficie-se, ainda, à CIRETRAN a fim de que informe o total dos débitos que recaem sobre o veículo (multas, IPVA, diárias do pátio e outros).Com o resultado, abra-se vista à União.Fl. 138: Defiro a juntada

de substabelecimento, sem reservas. Anote-se.Int.

**0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)  
Fl. 106 : Diga a executada, em cinco dias.Int.

#### **Expediente Nº 2022**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000464-36.1999.403.6112 (1999.61.12.000464-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)  
Tendo em vista o noticiado às fl(s). 456-v. e 457, susto os leilões designados à fl. 444. Abra-se vista à(o) exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008921-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008921-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)  
Compulsando os autos verifico que a i. causídica subscritora da exceção de pré-executividade de fls. 107/112 não apresentou instrumento de mandato.Desta feita, concedo o prazo de 10 (quinze) dias para que o executado/excipiente apresente instrumento de mandato outorgando poderes específicos à subscritora de sua objeção.Apresentado o documento, retornem os autos para sentença, após os registros de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 2023**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003974-03.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-95.2003.403.6112 (2003.61.12.008405-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)  
Recebo os embargos para discussão.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, tendo em vista que se trata de embargos à execução, remetam-se os autos ao Sedi, para retificar a classe (Classe 73).Apensem-se os autos. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007985-5)) HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002349-31.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3)) TEREZA TANIGUCHI BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)  
Visto em Inspeção.Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos às fls. 39/40.Intime-se a requerente Tereza Taniguchi Babata, na qualidade de terceira interessada, a apresentar cópia autenticada de sua certidão de casamento, bem como cópia autenticada da matrícula do imóvel mencionado na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1205339-53.1996.403.6112 (96.1205339-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HORI IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X OLGA YASSUMI HORI LEE X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Este executivo fiscal foi desapensado dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.12.005822-0, que encontram-se no e. TRF-3ª Região, pendente de julgamento do recurso, e remetidos à este Juízo de primeiro grau para análise dos requerimentos indicados, conforme decidido à fl. 218.No tocante ao pedido de fl. 213, a medida pleiteada já foi decidida na parte final da r. decisão de fl. 160. Cumpra a Secretaria, com urgência.Em relação ao requerimento de fls. 205/208, defiro o reforço da penhora, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 6.830/80, exceto em relação ao coexecutado Osmar Y.Y. Lee, porquanto seria temerário, tendo em vista que foi reconhecida a ilegitimidade passiva na sentença dos referidos embargos, aqui copiada às fls. 161/184, ao qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição, sendo certo que, só produzirá efeitos depois de confirmada pelo e. Tribunal. Desta forma, defiro o bloqueio de ativos financeiros, solicitando a providência ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo, em relação à empresa e as coexecutadas Olga Y. H. Lee e Izabel M. Y. Lee, porque o fato de não terem apresentado recurso de apelação (certidão retro), leva a crer que consentiram com a sentença prolatada.Consigno que estes autos ficarão acautelados em Secretaria, aguardando-se o resultado final do recurso dos Embargos à Execução nº 2004.61.12.005822-0.Destarte, desnecessário o retorno destes autos ao e. TRF 3ª Região.Cumpra-se com urgência. Int.

**0001822-36.1999.403.6112 (1999.61.12.001822-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA X MILTON SOTERRONI X SUELY BASSAN SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI)

Cumpra-se com premência a primeira parte do r. provimento de fl. 169.Após, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestamento, independentemente de nova intimação da parte exequente.Int.

**0006369-51.2001.403.6112 (2001.61.12.006369-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X CICERO MARTINS CORDEIRO X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X MAURÍCIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Visto em inspeção. Ante a expressa concordância da Exeçüente à fl. 236 verso, defiro o pedido de fls.189/235. Oficie-se à CEF, a fim de que seja efetivado o imediato desbloqueio do valor transferido conforme extrato de fl. 237, para que seja restituído à conta originária descrita às fls. 200 e 237, do Banco Itaú. Cumpra-se com urgência.Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0006140-52.2005.403.6112 (2005.61.12.006140-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU)

Fls. 94/95 - Requer o(a) Exeçüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo

autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

**0007985-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007985-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)**

Ante a certidão de fl. 89, determino que, em caráter de urgência, seja pessoalmente intimado o Oficial do 2º CRI/Presidente Prudente, Sr. Walter Afonso, ou, em sua falta, o Oficial Substituto, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informe se houve cumprimento das efetivas determinações passadas à fl. 87, comprovando-a nos autos. Na hipótese de não as ter cumprido, deverá promover o cumprimento do quanto determinado, no mesmo prazo, também comprovando nos autos. Decorrido o prazo concedido ao Sr. Oficial e ou seu Substituto, sem a comprovação nos autos, extraiam-se peças destes autos, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual prática de figura típica penal, entre elas a de desobediência, e ao I. Juiz Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, para adoção das providências que entender cabíveis. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e das fls. 76/79/80, 87/88, além das peças de praxe. Com a resposta, intime-se o executado para o pagamento dos emolumentos decorrentes do registro da escritura, como determinado à fl. 76, expedindo-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Int.

**0007965-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)**

(R. DECISÃO DE FL.(S) 103/104-VERSO): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face do Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado. Às fls. 49/50 a executada ingressou com exceção de pré-executividade alegando decadência em face da aplicação do enunciado da Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, artigo esse que previa prazo de dez anos para formalização de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Dada vista à exequente, ela reconheceu parcial procedência das alegações da executada, reconhecendo a decadência apenas em relação às contribuições previdenciárias relativas ao ano de 1993, que teriam sido indevidamente inseridas na inscrição de nº 60.012.271-9 (fls. 74/75). Posteriormente, através da petição de fls. 89 e 89 verso, a exequente se retratou de tal conclusão, informando que o lançamento tributário ocorreu em 31 de agosto de 1998, dentro, pois, do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, restando afastada a alegação de decadência. Aduziu informando que em agosto de 1999 foi concedido parcelamento de dívida à executada, o que ocasionou o indevido equívoco quanto às datas. Juntou, por linha, cópia dos processos administrativos relativos aos débitos em cobrança. Intimada a se manifestar sobre os processos administrativos e as alegações da exequente, a executada deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 100 e 100/verso). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em regra, a alegação de decadência tributária está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Entretanto, ela pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua análise, posto que juntados por linha os processos administrativos que deram causa às certidões de dívida ativa em execução. Como se vê de todo o processado, a presente demanda tem por objeto a cobrança de três CDA's: a) de nº 35.015.397-3, envolvendo dívidas do período de 08/1998 a 13/1998 e com débito confessado em 24/08/2000; b) de nº 35.015.398-1, envolvendo dívidas do período de 01/1999 a 01/2000, com débito confessado em 24/08/2000; e c) de nº 60.012.271-9, envolvendo dívidas do período de 09/1993 a 06/1994 e de 07/1994 a 07/1998, com confissão de dívida em 24/08/1999. Em relação às duas primeiras CDA's (de nº 35.015.397-3 e nº 35.015.398-1), não há qualquer dúvida de que sua constituição se deu dentro do prazo decadencial de cinco anos, posto que a competência mais antiga é de 08/1998 e já em 2000 ela se encontrava lançada e parcelada. De outro lado, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, a hipótese é de se afastar desde já eventual alegação quanto a sua ocorrência, posto que consta dos processos administrativos juntados aos autos que houve interrupção da prescrição quando a executada aderiu ao parcelamento administrativo previsto pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. A inserção e manutenção da empresa, no REFIS, se deu no período de 2001 a setembro de 2006 (quando da sua exclusão), tendo o prazo prescricional novo dies a quo. Com a propositura da execução fiscal em 03/07/2009, vê-se que não houve o transcurso dos cinco anos previstos pelo artigo 174 do CTN, motivo pelo qual também não foram os débitos fulminados pela prescrição. Em relação à certidão de dívida ativa de nº 60.012.271-9, também não ocorreu a decadência apontada pela executada. A competência mais antiga inserida na certidão é de setembro de 1993, sendo que o início da ação fiscal se deu em 01/07/1998 (fl. 19/20 do PA 14135001473/2009-50), enquanto que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) foi emitida em 01/09/1998, dela sendo intimada a executada em 04/09/1998 (fl. 49 do PA 14135001473/2009-50). A defesa administrativa contra a NFLD mencionada foi apresentada pela devedora em 15/09/1998 (fls. 51 e ss do mesmo PA), o que suspendeu o transcurso do prazo decadencial. Tal defesa foi analisada pela autoridade tributária em

20/10/1998, sendo que desta decisão a instituição hospitalar foi intimada por AR em 04/11/1998 (fls. 59/62 do PA 14135001473/2009-50). Descontente com a decisão administrativa que negou provimento à defesa apresentada, a contribuinte ingressou com recurso administrativo, que também foi julgado improcedente pelo CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), como se vê de fls. 64/78 do PA 14135001473/2009-50, de cuja decisão tomou ciência em 22/03/1999 (fls. 80/81 do mesmo PA). Com isso, resta demonstrado que o lançamento tributário ocorreu com a emissão da NFLD e sua comunicação ao contribuinte devedor antes do transcurso do prazo decadencial de cinco anos. Não há, pois, como acolher a alegação de decadência. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição, visto que a executada, já em 30/03/1999, aderiu ao parcelamento administrativo pelo REFIS (PA nº 14135001472/2009-13), deferido em 24/08/1999 (fl. 76 do referido PA). Desse parcelamento foi excluída em 25/08/2006 (fl. 79 do referido PA). Enquanto vigente o parcelamento, suspensa encontrava-se a prescrição, que retomou a partir da exclusão da contribuinte, interrompida novamente em 03/07/2009, com a propositura desta execução. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como seu dies ad quem a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Esse entendimento é corroborado pelo disposto no 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Diante do exposto, afasto a alegação de decadência e julgo improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Com a análise acima, afasto, de ofício, eventual prescrição. Para o regular andamento da presente execução, tendo em vista a informação de que a executada ingressou em novos parcelamentos administrativos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junte aos autos demonstrativos atualizados dos débitos em cobrança e para que requeira o que de direito, dando regular andamento ao feito. P.R.I.

**0002864-03.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)**

Vistos. Fls. 22/27 e 127/128: Ante a expressa discordância da credora quanto aos bens oferecidos à penhora e, considerando ainda, que dinheiro tem preferência consoante a ordem elencada no art. 11 da LEF, defiro a quebra de sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Resultando negativa a diligência, expeça-se mandado de livre penhora, descrevendo os bens encontrados. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008405-95.2003.403.6112 (2003.61.12.008405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205838-71.1995.403.6112 (95.1205838-3)) FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS GARRIDO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL** Suspendo o andamento desta ação até a solução, em 1ª Instância, dos autos de embargos à execução interpostos sob n. 0003974-03.2012.403.6112. Apensem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003008-21.2004.403.6112 (2004.61.12.003008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204651-23.1998.403.6112 (98.1204651-8)) CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DO TENIS(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO) X UNIAO FEDERAL X VERMAR TERRA FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DO TENIS(SP142598 - MILTON CESAR MARCHI)**

Fls. 236/237: Defiro as juntadas requeridas, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Fl. 263: Apresenta a exequente o valor do débito objeto da CDA nº 80.1.98.001758-02 posicionado para a data do depósito de fl. 221 (fl. 265) e a este valor acresce 10% de multa - fl. 266. Ocorre que, esta execução versa sobre cobrança de honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 178/185). Deste modo, cumpra a exequente adequadamente a

parte final do r. despacho de fl. 231, informando o valor do crédito referente aos honorários devidos na data do depósito (fl. 221), acrescidos de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J, CPC). Após, voltem imediatamente conclusos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

## **Expediente Nº 2024**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007918-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)**

R. SENTENÇA DE FLS.97/101:Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 1200792-67.1996.403.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de TRANSPORTE COLETIVO BRASÍLIA S/A - MASSA FALIDA, JOÃO MÁRIO ROSAS PIO e MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO.Preliminarmente, requereu o recebimento dos embargos alegando sua tempestividade para tanto, tendo em vista que a intimação por hora certa, que foi feita em seu nome, estava irregular, pois a intimação não observou os parâmetros formais, conforme artigo 227, do CPC, o que torna passível de nulidade o ato. Afirmou que o endereço indicado, onde se consumou a intimação, não se trata de seu domicílio ou de sua residência, e sim de um escritório de contabilidade que prestou serviços à empresa executada há mais de 10 (dez) anos; que não se pode presumir que haja suspeita de ocultação de alguém que não tem motivos plausíveis para ser encontrada, com habitualidade, no endereço indicado; que o Sr. Edmar, que recebeu a intimação, não está qualificado como uma das pessoas legalmente aptas a receber intimação em hora previamente designada, consoante indicado na lei, pois nesse caso não há como razoavelmente presumir que tivesse acesso ao mandato em tempo hábil. Ressaltou que foi prejudicada no seu direito de defesa, visto que o procedimento desvendilhado dos moldes legais para efetivação da intimação resultou no transcurso do prazo para oposição de embargos. Requereu a nulidade da intimação e a realização de nova diligência nesse sentido, ou que, por uma questão de economia processual, seja o início do prazo computado desde a data da retirada do processo por parte de sua advogada, em 27/05/09, conforme entendimento jurisprudencial, o que torna tempestivo os presentes embargos.Após, alegou não haver embasamento legal para que fosse colocada no pólo passivo da Execução Fiscal, pois não teve, de sua parte, ação inapropriada enquanto responsável tributário; que a mera inclusão dos sócios no pólo passivo, para responder solidariamente pela obrigação tributária, não goza de embasamento legal; que a simples falta do recolhimento do tributo, sem dolo e nem fraude, estaria representando tão-somente a mora do contribuinte, e não infração a lei. Salientou que no presente caso nada se vislumbra de concreto que justifique o pretense redirecionamento, ou seja, não se verifica dissolução irregular de sociedade, pois o fato de haver processo de falência em relação à empresa executada (autos nº 1357/93, 2ª VC da Justiça Estadual) demonstra que sua dissolução está ocorrendo dentro dos ditames legais, não havendo notícia alguma sobre supostas irregularidades que tenha cometido.Requereu, ao final, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, condenação da Embargada nas verbas de sucumbência, e provar o alegado por todos os meios em direitos admitidos. Juntou documentos às fls. 20/26.O despacho de fl. 28 determinou que a embargante emendasse a inicial, o que foi providenciado às fls. 29/43.A tempestividade dos embargos foi certificada à fl. 44, devido à decisão proferida nos autos de Execução Fiscal contra a qual estes embargos foram opostos, conforme cópia juntada à fl. 45.A deliberação de fl. 46 admitiu os embargos para discussão, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação às fls. 47/58, alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos e legitimidade passiva da Embargante para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal por ser responsável legal da empresa executada, bem como inépcia da petição inicial por não ter a Embargante indicado o valor da causa quando da interposição dos embargos. Ao final, requereu acolhimento das preliminares, com a rejeição liminar dos embargos opostos, condenando a Embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. Protestou genericamente por provas. A Embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 61/67, atribuindo valor à causa, correspondente a R\$ 38.916,49 (fl. 63).As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 68).A Embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (certidão de fl. 69-verso). Já a União informou a existência de processo falimentar referente à pessoa jurídica devedora, requerendo a suspensão do feito, para conclusão de diligências junto ao Juízo Falimentar (fl. 70). Na seqüência, fls. 73/75, argüiu que, ainda que se tenha decretado falência em procedimento próprio, tal é posterior a dissolução irregular da empresa, e que os bens arrecadados não serão suficientes para o pagamento do passivo da empresa, demonstrando que anteriormente à quebra houve a completa dissipação dos bens sociais, em prejuízo de todos os credores, motivo pelo qual ainda restaria a responsabilização dos sócios. Aduziu que, ao não requerer a

autofalência, tornando possível assim a concorrência entre os credores sobre os bens sociais remanescentes, o diretor presidente contribuiu diretamente para a frustração absoluta do procedimento falimentar, e que o fato de posteriormente ter sido decretada a falência da pessoa jurídica não tem o condão de legitimar o ilícito anteriormente praticado. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 76/82. Intimada a se manifestar nos autos (fl. 83), a embargante deixou o seu prazo transcorrer ilibis (fl. 83-verso). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de intempestividade dos embargos restou superada pela decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1200792-67.1996.403.6112 (cópia à fl. 45), acerca da qual não houve interposição de recurso. Assim, certificada à fl. 44 a tempestividade destes embargos. Já a alegação de inépcia da inicial, por ausência do valor da causa, restou superada, em razão da embargante ter informado referido valor à fl. 63 dos autos. Não havendo outras provas produzidas, ante a ausência de requerimento das partes, passo ao julgamento do feito. I - Ilegitimidade Passiva ad causam De início, observo que nos autos da execução fiscal a que se referem estes embargos houve alegação de ilegitimidade passiva, sob argumento diverso destes, a qual já foi decidida, conforme cópias juntadas às fls. 86/95. Assim, passo a analisar os argumentos ora dispendidos. Argumenta a Embargante que não possui legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal a que se referem estes Embargos, pois não teve, de sua parte, ação inapropriada enquanto responsável tributário; que a mera inclusão dos sócios no pólo passivo, para responder solidariamente pela obrigação tributária, não goza de embasamento legal; que a simples falta do recolhimento do tributo, sem dolo e nem fraude, estaria representando tão-somente a mora do contribuinte, e não infração a lei. Saliu que no presente caso nada se vislumbra de concreto que justifique o pretense redirecionamento, ou seja, não se verifica dissolução irregular de sociedade, pois o fato de haver processo de falência em relação à empresa executada (autos nº 1357/93, 2ª VC da Justiça Estadual) demonstra que sua dissolução está ocorrendo dentro dos ditames legais, não havendo notícia alguma sobre supostas irregularidades que tenha cometido. No que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, também restou decidido que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou seja, que promova a prática de atos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. A contrário sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). Assim, nos termos do REsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. Ou seja, se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do artigo 135, do CTN,

tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). Contudo, verifico que, nos termos da Portaria n 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese: Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do caput do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova. (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>) Portanto, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008). Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a atuação tenha por fundamento o artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o artigo 135, do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. No caso vertente, a empresa executada encontra-se em processo de falência. A decretação de falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, a falência constitui forma de dissolução regular da sociedade, hipótese em que cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade. Com isso, é de se concluir que a decretação de falência da Executada, bem como a insuficiência de bens para adimplir as obrigações, não indicam, por si só, provável dissolução irregular da empresa. Em regra, embora os nomes dos sócios constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa executada encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, haja vista que houve falência da empresa, que constitui forma de dissolução regular, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). Ocorre que, não obstante a conclusão exarada no parágrafo anterior a falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20, da Lei nº 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, inciso III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1605786; Processo: 1999.61.82.000394-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 12/07/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 73; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Assim sendo, considerando que a execução fiscal ora embargada compreende também a parte dos empregados (conforme se afere à fl. 87), a Embargante deve responder pelo crédito tributário lançado e em cobrança, apenas no que se refere a essa alíquota - nos limites do débito equivalente às contribuições arrecadadas dos segurados empregados, por força do artigo 135, inciso III, do CTN, excluindo-se a sua responsabilidade quanto aos demais créditos tributários em cobrança na execução ora embargada. II - DECISUM Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, determinando o prosseguimento da execução também em face da embargante apenas nos limites do débito equivalente às contribuições arrecadadas dos segurados empregados, devendo ser excluídos de sua responsabilidade os demais créditos tributários em cobrança nos autos da execução fiscal nº 1200792-67.1996.403.6112. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da reciprocidade na sucumbência. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Traslade-se cópia desta aos autos da execução em referência e comunique-se ao Juízo Falimentar. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso

voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008314-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008314-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8)) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 92/98 e 117 - Requer o Embargante o acolhimento dos depoimentos das testemunhas com prova emprestada ou a produção de prova oral, por meio da sua oitiva, a fim de demonstrar que jamais exerceu atos de administração da empresa Curtume São Paulo. Quanto à Embargada, postulou o depoimento pessoal do Embargante a fim de confrontar com as provas de fls. 99/114. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a prova emprestada, bem como produção da prova oral, mediante o depoimento pessoal do Embargante. Depreque-se ao D. Juízo de uma das Varas Federais de Novo Hamburgo/RS, solicitando-se a realização de audiência na qual se proceda a colheita do depoimento pessoal do Embargante. Intimem-se.

**0004618-43.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) VITAL ALVES DA SILVA(SP156496 - JAIR HENRIQUE SCALABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), considerando que a execução não está integralmente garantida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0004674-76.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006461-7)) HOME CARE SAUDE E VIDA S/S LTDA(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Regularize o embargante a inicial, no prazo de dez dias, de forma a atender o disposto no art. 282, II, do CPC, lançando o domicílio da pessoa jurídica, bem como aos incisos V, VI e VII. No que pertine ao valor da causa, embora conste, não corresponde ao valor em execução. Providencie(m), ainda, no mesmo prazo, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato e cópia de seus estatutos constitutivos. O descumprimento de qualquer das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202018-73.1997.403.6112 (97.1202018-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIPEX DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO) X AGUINALDO RIBEIRO(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

Visto etc. Por um ínfimo átimo, houve a prolação do provimento de fl. 405 e a juntada da petição de fls. 406/407. Dessarte, considerando que a peça de fls. 402/404 era justamente a cópia enviada via fac simile, cujo original se acha encartado às fls. 406/407, desnecessário reentrar com ditas peças. Assim, defiro a juntada da procuração outorgada pelo coexecutado pessoa física. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a pessoa jurídica regularize sua representação processual, conforme determinado no item 2 da r. decisão de fl. 401. Se em termos, cumpram-se os itens 3 e 4 da r. decisão mencionada, sucessivamente. Int.

**0003569-84.2000.403.6112 (2000.61.12.003569-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 215 : Defiro. Depreque-se a realização do leilão, como requerido. Int.

**0007882-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007882-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

1. Fls. 143/151 e 152/160 - O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital, Estado do Paraná, cumpriu a determinação proferida nestes autos às fls. 135/136, apresentando a cópia atualizada do registro do imóvel matriculado sob o número 1.521, objeto da penhora de fl. 108. 2. Infere-se da cópia da matrícula que a constrição até a presente data não foi objeto de registro, porquanto, provavelmente, ainda não realizada a avaliação do bem, cuja determinação foi reiterada em 11.09.2008 (fl. 109). Isto porque, como informado nos autos, referido ato está pendente, embora a constrição tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos (fls. 108 e 134/135). 3. Entretanto, não é demais ressaltar que a deprecata encontra-se no Ofício Cível de Palmital há quase 7 (sete) anos para realização de penhora e avaliação do bem, assim como para registro da constrição. Conforme o Aviso do Recebimento de fl. 85, a carta precatória e as cópias que a instruem foi recebida em 25.10.2005, sendo

distribuída em 16.11.2005, ao passo que o ato de penhora foi efetivado em 25.09.2006 (fls. 108 e 124). Logo, parte das diligências solicitadas só foi realizada exatamente após 11 (onze) meses do recebimento da missiva naquele Juízo. 4. É cediço que o Poder Judiciário, em todos os seus ramos, é carente de estrutura, tanto física quanto humana, o que implica em dificuldades das mais variadas, cuja principal consequência é a morosidade. Esta é a inescapável realidade. 5. Entretanto, as vicissitudes que afligem indistintamente todos os órgãos do Poder Judiciário não justificam que um ato de ofício relativamente simples, consubstanciado na aferição do valor venal de um imóvel, fique pendente por mais de um lustro - tendo por base a data em que efetivada a constrição (25.09.2006). Além disso, sobre o andamento do feito não se obtém qualquer informação, uma vez que ofícios deste Juízo não são respondidos. Cabe apontar que até ligação telefônica foi realizada no intuito de obtenção de informação, que, entretanto, não foi frutífera, como se observa às fls. 134/135. 6. Decorre daí que o trâmite do presente feito, e dos processos a ele apensados, está interrompido, porquanto necessita eficaz solução das diligências solicitadas ao Juízo Deprecado, pois somente o ato cartorário extrajudicial obsta eventual alienação por parte do executado, bem como permite alienação judicial do bem para satisfação do crédito do exequente. 7. Veja-se, portanto, que além da demora injustificada do andamento processual, há evidente risco de prejuízo para a exequente, fato que exige máxima atenção deste Juízo. 8. Sendo assim, tomadas medidas formais e informais de obtenção de informação do atual trâmite da Carta Precatória n.º 61/2005 e tendentes à concretização das diligências deprecadas pelo 1º Ofício Cível de Palmital, nada mais resta a não ser informar tal fato ao órgão com competência para determinar o imediato cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo. 9. Desta feita, oficie-se à c. Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região solicitando que informe tais fatos à sua contraparte do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando que tome as providências que entenda cabíveis à espécie. 10. Instrua-se o expediente com cópias desta decisão e das fls. 82/83, 86, 89, 91, 93/94, 96, 98, 100/103, 105, 107/109, 115, 118/132, 134/151-verso. 11. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências cabíveis ao cumprimento da carta precatória, instando seu escritório de representação junto à Comarca de Palmital, Estado do Paraná. 12. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se com premência, utilizando-se dos meios mais céleres disponíveis neste Juízo.

**0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENPOSTO LTDA. X MARCO ANTONIO RIBEIRO X JOANA APARECIDA RIBEIRO X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)**

Fl. 242: Por ora, a fim de evitar arguição de nulidade futura, necessárias algumas regularizações. Conforme r. mandado de fl. 232, os atos a serem praticados pelo meirinho foram destacados em itens. Assim, conforme item a, a ordem para intimação quanto à penhora e prazo para embargos foi dada apenas em face do coexecutado Marco Antônio Ribeiro, sendo que aos demais tão-somente a intimação quanto à r. decisão de fls. 151/154, já que assim constou do item b. Dessarte, expeça-se nova carta precatória, desta feita para intimação de JOÃO ORLANDO RIBEIRO, por si e como representante de PRUDENPOSTO LTDA., quanto à penhora e prazo para embargos. Na mesma deprecata, solicite-se a intimação de JOANA APARECIDA RIBEIRO quanto à penhora e prazo para embargar. Cumpra-se com premência. Int.

**0006051-34.2002.403.6112 (2002.61.12.006051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)**

Fls. 242 e 248/250: Por primeiro, é necessário esclarecer que não foi a exequente quem afirmou que o procedimento administrativo relativo à presente execução não está no rol dos procedimentos administrativos que são objeto da ação 2005.34.00.011871-3. Tal informação foi passada por meio do ofício juntado à fl. 239, oriundo do e. TRF da 1ª Região. Assim, até cabal prova em contrário, deve a execução prosseguir, ante a legitimidade da informação dada pelo Juízo encarregado do julgamento da ação. Nesse sentido, diga a exequente o que pretende para prosseguimento da execução. Fl. 245: Exclua-se o nome do n. causídico, conforme requerido. Int.

**0008566-42.2002.403.6112 (2002.61.12.008566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME X VANIR ALVES DE CARVALHO X DEONIR ALVES DE CARVALHO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)**

R. DECISÃO: Visto em Inspeção. - FLS. 203/211 e 212/220: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelos co-Executados DEONIR ALVES DE CARVALHO E VANIR ALVES DE CARVALHO, em que se insurgem contra os créditos tributários executados, argüindo ilegitimidade passiva. Inicialmente defenderam o cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, alegaram que o empreendedor só pode ser responsabilizado se comprovado pela Exequente que tenha praticado atos com excesso de poderes, violação à lei ou estatuto, nos termos do artigo 135, caput e inciso III, do CTN, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Aduziram que a empresa encerrou suas atividades de forma legal,

através de distrato. Requereram a concessão de tutela antecipada para a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, em razão de ilegitimidade de parte, e a liberação dos valores penhorados nos autos. A Exeçúente manifestou-se às fls. 222/233, oportunidade em que alegou inadequação processual da exceção de pré-executividade, e contestou as alegações formuladas pelos Excipientes, afirmando que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que permite o redirecionamento da demanda executiva em desfavor dos sócios. Asseverou a ausência de verossimilhança do direito postulado, para fins de concessão da tutela antecipada, bem como que descabe a liberação das penhoras levadas a efeito. Ao final, requereu a rejeição liminar da exceção, diante da necessidade de dilação probatória das questões ventiladas, intempestividade da exceção, inadequação e ausência de matéria de ordem pública. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Verifica-se dos autos que o crédito tributário inscrito em dívida ativa, ora em execução através da CDA nº 80.4.02.044976-74, tem origem no SIMPLES e abrange o período com vencimento de 02/1998 a 01/1999. Segundo ficha cadastral completa da empresa executada, da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 236/238), no mencionado período os excipientes eram sócios e assinavam pela empresa, assim, eram responsáveis pelo referido crédito tributário. Ainda, conforme os próprios Excipientes mencionam, a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que não houve prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, impõe-se a necessidade de apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Acontece que, muito embora intimados da penhora e do prazo para opor embargos do devedor (fls. 120 e verso), estes não foram apresentados a tempo e modo, de forma que precluiu o direito dos co-executados de embargarem. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderia ser conhecida a ilegitimidade passiva. Deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução, as matérias que só por tais poderiam ser veiculadas encontram-se, naturalmente, superadas pela preclusão. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelos sócios co-Executados. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a arguição de ilegitimidade, formulada nas Exceções de Pré-Executividade de fls. 203/211 e 212/220, e indefiro a concessão de tutela antecipada, bem como o levantamento dos valores penhorados. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003245-21.2005.403.6112 (2005.61.12.003245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)**  
Fl. 211 : Defiro. Depreque-se a realização do leilão, como requerido. Int.

**0011452-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011452-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES ALVES DIAS SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)**

fl. 59: Nada a deferir, uma vez que esta execução não foi extinta, estando tão somente suspensa, nos termos do art. 40 da LEF, consoante despacho proferido à fl. 58. Assim, a fixação de honorários, se for o caso, se dará ao final da execução, porquanto a defesa da Executada deve prosseguir, uma vez que, inobstante a suspensão decretada, poderá esta execução, a qualquer momento, ser reativada, se localizados bens para penhora em reforço. Deste modo, intime-se o credor, acerca do referido provimento. Após, aguarde-se como determinado. Int.

**0013259-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)**

Fl. 82: Depreque-se a realização do leilão, uma vez que a avaliação é ato que integra o procedimento, evitando-se repetição do ato. Int.

**0001020-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)**

(R. DECISÃO DE FL(S) 47 E VERSO): Visto em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI, em que se insurge contra o(s) crédito(s) tributários em execução. Inicialmente defendeu a prescrição dos créditos. Em seguida, informou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo, pois nos autos da ação de desapropriação n.º 0003832-53.2003.403.6002

(2003.60.02.003832-0) em trâmite na e. 2ª Vara Federal da Subseção de Dourados/MS, foi concedida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA imissão na posse do imóvel sobre o qual recaiu a cobrança de ITR que originou a cobrança ora em execução (fls. 36/38). Instada, a exequente alegou não haver comprovação de que o imóvel objeto da ação de desapropriação apontada pelo executado é o mesmo a que se refere os créditos executados a título de Imposto Territorial Rural - ITR, motivo pelo qual entende que a exceção de pré-executividade formulada se constitui em intervenção meramente protelatória. Assim, requereu a condenação do executado em litigância de má-fé, na forma da legislação processual civil. Por fim, pugnou pela expedição urgente de carta precatória para o e. Juízo Federal acima mencionado, a fim de que seja realizada penhora no rosto dos autos sobre valores advindos da desapropriação (fls. 40/41). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Início pela análise da arguição de ilegitimidade, uma vez que se trata de condição da ação. Defende o excipiente sua ilegitimidade passiva, afirmando que é réu em ação de desapropriação movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, demanda esta em que a autarquia agrária foi imitada na posse do imóvel a que se referem os créditos tributários executados. Portanto, não exercendo mais o direito de propriedade faleceu a condição de contribuinte do Imposto Territorial Rural - ITR. Com efeito, a imissão do INCRA na posse de imóvel rural sujeito a ação de desapropriação afasta a responsabilidade tributária do antigo proprietário com relação ao recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR referente aos exercícios posteriores ao desapossamento, nos exatos termos do art. 130, caput, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, a contrario sensu que eventuais créditos anteriores ao ato estatal são inteiramente devidos pelo desapropriado. Entretanto, o excipiente não demonstrou que o imóvel do qual decorreram os créditos executados se trata do mesmo bem objeto da ação de desapropriação, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento de ilegitimidade. No que toca à arguição de prescrição, não assiste razão ao excipiente. Esta questão já foi apreciada de ofício pelo Juízo como se infere às fls. 21/30, porquanto foi demonstrado que parte dos créditos foram anteriormente parcelados pelo executado, ao passo que no que tange aos demais, feita a notificação a ação foi proposta dentro do quinquênio legal. Portanto, não há que se dizer que os créditos foram atingidos por aquela causa extintiva. Por fim, deve ser ressaltado que a exceção de pré-executividade interposta pelo exequente não configura medida protelatória, porquanto se traduz em meio aceito pela jurisprudência para contestar os termos da execução fiscal, sem que seja necessária a interposição de embargos. O fato da objeção não estar acompanhada de documentação, não a caracteriza como um exercício de litigância de má-fé, até porque as alegações alinhavadas foram perfeitamente delineadas, possibilitando a compreensão do que busca o excipiente. Sendo assim, não há que se falar em condenação do excipiente por litigância de má-fé. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se Carta Precatória para a realização de penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação n.º 0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0), em trâmite na e. 2ª Vara Federal da Subseção de Dourados/MS. Com a devolução da deprecata, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2025**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002793-35.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fl. 296: Defiro a juntada de substabelecimento. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0002796-87.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 351/352: Defiro a juntada dos substabelecimentos apresentados. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004636-98.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-02.2010.403.6112) UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, porquanto garantida integralmente a execução. Já apensados os autos, à embargada para, no prazo legal, impugná-los.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010167-88.1999.403.6112 (1999.61.12.010167-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCA E BRESSANIN LTDA ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X PLINIO ROBERTO BRESSANIN X ROSEMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 111): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCA E BRESSANIN LTDA ME, PLÍNIO ROBERTO BRESSANIN e ROSEMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 108, a exeqüente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 108, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010168-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010168-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCA E BRESSANIN LTDA ME X PLINIO ROBERTO BRESSANIN X ROSEMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 27): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCA E BRESSANIN LTDA ME, PLÍNIO ROBERTO BRESSANIN e ROSEMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 24, a exeqüente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010169-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010169-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCA E BRESSANIN LTDA ME X PLINIO ROBERTO BRESSANIN X ROSEMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 22): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCA E BRESSANIN LTDA ME, PLÍNIO ROBERTO BRESSANIN e ROSEMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 19, a exeqüente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010170-43.1999.403.6112 (1999.61.12.010170-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRANCA E BRESSANIN LTDA ME X PLINIO ROBERTO BRESSANIN X ROSEMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 30): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCA E BRESSANIN LTDA ME, PLÍNIO ROBERTO BRESSANIN e ROSEMARI MIRTES FRANCA BRESSANIN objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 27, a exeqüente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010184-27.1999.403.6112 (1999.61.12.010184-9)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 257: Expeça-se nova carta precatória, encaminhando-se todas as cópias de praxe (fls. 236/253 e fl. 257), para cumprimento e intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Rondônia, como requerido, consoante r. despacho de fl. 248. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

**0003724-87.2000.403.6112 (2000.61.12.003724-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES. LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) Fls. 115/120: Por ora, comprovem os Executados o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Prazo: 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008279-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008279-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 80/85: Por ora, comprovem os Executados o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Prazo: 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007746-57.2001.403.6112 (2001.61.12.007746-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fl. 197: O Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Martinópolis-SP, deixou de proceder o registro da penhora formalizada às fls. 163/164 e 178, sob o fundamento de que deveriam ser cumpridas certas exigências estabelecidas, conforme descritas na nota de devolução. Pelas razões que passo a expor, não pode o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, deixar de proceder a averbação de registro da penhora. Quanto aos empecilhos ao registro do item 2 (2a) em que é exigido requerimento para averbação nas matrículas com a firma do requerente devidamente reconhecida por tabelião público, não assiste razão ao cartorário uma vez que a ordem para registro emana deste Juízo, e portanto, obviamente tem fé pública; quanto aos item 2 (2be 2c), também a providência de regularização da matrícula, com a averbação do divórcio e do número do CPF, não tem o menor cabimento, já que se trata de providência que compete ao proprietário. Tal situação não impede o registro da constrição, o que, em se confirmando, corresponderia até a uma impenhorabilidade disfarçada do bem. Basta o proprietário não tomar as providências que lhe cabe para que ninguém consiga penhorar o imóvel. Quanto ao item 1, assiste razão ao cartorário, devendo ser encaminhado por esta secretaria, cópia da certidão de intimação da penhora realizada à coexecutada. Isto posto, determino que encaminhe-se ao Cartório, cópia da certidão de intimação da penhora feita à Maria Rivelda Motta Abdala (fl. 188 verso). Determino, também que, em caráter de urgência, seja pessoalmente intimado o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis, ou, em sua falta, o Oficial Substituto, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a averbação determinada, comprovando-a nos autos, a fim de cumprir com exatidão este provimento mandamental, sem criar embaraços à ordem judicial, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo concedido ao Sr. Oficial e ou seu Substituto, sem a comprovação nos autos, voltem os autos imediatamente conclusos, para adoção das providências cabíveis. Expeça-se o necessário, com urgência, encaminhando cópia deste provimento, da certidão de fl. 188 verso, bem como as cópias de praxe. Fl. 199/200: Defiro a juntada de procuração de terceiro interessado. Após, abra-se vista à exequente sobre o requerimento de terceiro interessado.

**0006520-02.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 59: Ante a informação da credora de que o débito foi integralmente depositado nos autos (fl. 56), suspendo esta execução até julgamento definitivo dos embargos opostos (fl. 57). Apensem-se os autos. Int.

**0005980-17.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ EDUARDO ALESSIO(SP12741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fls. 73/80: Manifeste-se o excipiente, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2026**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201116-28.1994.403.6112 (94.1201116-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CACILDA FIUME X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(SP150293 - ANDREA GIOSA E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

À vista do contido às fls. 207/208, ao SEDI para alteração do CPF de Cacilda Fiume, bem assim para correção do nome da empresa executada, fazendo constar conforme documento juntado à fl. 205. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 202.

**0009933-04.2002.403.6112 (2002.61.12.009933-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Tendo em vista que as contas correntes do Executado encontram-se indisponíveis, em razão de determinação judicial (fls. 125 e 145), defiro os pedidos de fls. 193/195, 215/216 e 219/220, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de indisponibilidade proveniente deste Juízo, porquanto o crédito salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos salários, depositados nas contas correntes nº(s) 8876-5 e 12000-6, agência 6726-1 (fls. 219/224). Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de créditos salariais. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, promovendo regular andamento ao feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0010152-17.2002.403.6112 (2002.61.12.010152-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 233/234 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

**0001501-25.2004.403.6112 (2004.61.12.001501-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA X CELIO RODRIGUES MAIA

Fls. 168/170: Por ora, à vista do certificado, cite-se por meio de edital a coexecutada Lucimar Fátima Aparecida Alves Maia. Após, decorrido o prazo sem pagamento ou garantia, venham conclusos para análise do pedido de fls. retro. Int.

**0000558-37.2006.403.6112 (2006.61.12.000558-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 138/139: Mantenho a decisão de fl. 137 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à credora, como determinado. Intime-se com premência.

**0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA

CRISTINA PERUCHI) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

DELIBERAÇÃO DE FL. 255:1. Fls. 250/252, item d - Defiro. Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. A questão atinente à suspensão da instância em razão da concessão de parcelamento do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.99.009135-30 será oportunamente apreciada.2. Segue sentença em separado em 02 (duas) lauda(s).R. SENTENÇA DE FLS. 256/257:Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALMAC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 250/252, a exequente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do crédito executado inscrito sob o n.º 80.7.09.002668-18. Na mesma oportunidade a exequente informou que o crédito representado pela CDA n.º 80.2.09.005044-10 foi cancelado administrativamente. Juntou o documento de fl. 253.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento, conforme petição de fl. 250/252, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que concerne ao crédito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.7.09.002668-18; e, em virtude da informação de cancelamento administrativo de fls. 250/252, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, no que toca à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.09.005044-10. A execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes, inscrições n.º 80.6.09.009135-30; 80.6.09.009575-89, conforme deliberação de fl. 255.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003566-46.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD)

DELIBERAÇÃO DE FL. 51:1. Fls. 16/33 e 48 - Considerando a informação de pagamento, resta prejudicada a apreciação da objeção de pré-executividade interposta.Int.2. Segue sentença em separado em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. R. SENTENÇA DE FL. 52:Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 48, a exequente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 48, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203476-33.1994.403.6112 (94.1203476-8)** - INSS/FAZENDA(SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM X ADIB BUCHALA - ESPOLIO X ROBERTO MACRUZ(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X SERGIO RIZICK BUCHALLA X ELOIZA LUVIZOTTO BUCHALLA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X INSS/FAZENDA X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 350/352: Nada a deferir, uma vez que a executada já foi citada à fl. 348. Ante o decurso do prazo para oposição de embargos (certidão de fl. 360), expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Quanto à petição de fl. 354, regularize-a o n. procurador, firmando-a. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2027**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008584-48.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-65.2005.403.6112 (2005.61.12.002964-8)) THISIAMAJU-CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA. - EPP.(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(R. Sentença de fl.(s) 177/177-verso): THISIAMAJU-CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 0002964-65.2005.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. A decisão de fls. 175 determinou emenda à inicial para que a embargante a regularizasse em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI (indicação das provas com que a embargante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados) e VII (requerimento de citação da embargada), todos do CPC, devendo, inclusive, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes embargos. Foi, ainda, instada a promover à regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial e para regularizar sua representação processual (fl. 175/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a embargante, intimada, não instruiu sua inicial com documento essencial requisitado pelo Juízo - instrumento de procuração -, não cumprindo o disposto no art. 283, do CPC. Isso porque, não está regularmente representada nos autos, de forma que não pode exercer atos processuais sem a devida representação jurídica e legal. De outra feita, também deixou a embargante de emendar a inicial com requisitos essenciais estipulados no art. 282, do Diploma Processual Civil, que, não presentes, implicam no indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002964-65.2005.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1204167-47.1994.403.6112 (94.1204167-5) - INSS/FAZENDA X MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)**

1. Considerando os termos da exceção de pré-executividade formulada pelo co-executado Alberto Luiz Braga Mello Júnior às fls. 212/229, devem os presentes autos virem conclusos para prolação de sentença. 2. Sendo assim, promova-se o devido registro e, após, venham imediatamente conclusos. (R. SENTENÇA) Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA, AUGUSTO LUIZ MELLO e ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JÚNIOR objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a(s) inicial(is). O co-executado ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JÚNIOR interpôs exceção de pré-executividade pretendendo ver reconhecida prescrição intercorrente, uma vez que a execução fiscal ficou sem movimentação efetiva no período compreendido entre 22/10/2000 a 20/03/2006, interstício em que somente foram formulados pedidos de suspensão. Em seguida, formulou pleito de ilegitimidade, argumentando que não pode figurar sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, porque não demonstrada qualquer das circunstâncias autorizadas da responsabilização dos sócios descritas no art. 135, do Código Tributário Nacional (fls. 212/229). Manifestação da exequente/excepta às fls. 236/238-verso, pelo indeferimento da objeção de pré-executividade e prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fls. 239/261. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantaram-se duas questões: a primeira referente à ocorrência de prescrição intercorrente e a segunda ligada à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem

ensejar a responsabilização do sócio excipiente. Passo a analisá-las, iniciando pela arguição de ilegitimidade. ILEGITIMIDADE. Aduziu a exequente que a legítimidade do sócio decorre de omissões praticadas pelo sócio na gestão da pessoa jurídica que deram ensejo à atuação fiscal que resultou na constituição dos créditos ora em execução, assim como há fortes indícios de ocorrência de dissolução irregular da sociedade empresária. Para tanto, juntou os documentos de fls. 239/261. Logo, verifica-se que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo art. 135, III, do C.T.N., ou seja, há necessidade de se demonstrar que o excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Como bem ressaltou a exequente, a pessoa jurídica atualmente encontra-se inativa, sem que tenha saldado os créditos tributários por ela devidos, indício de ter sido encerrada irregularmente, ato que configura infração à lei, apontando no sentido da improcedência da tese formulada na objeção. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo sócio co-executado. PRESCRIÇÃO. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, convém ressaltar que a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança do crédito que instrui esta execução fiscal. Assevera a exequente que não se operou a prescrição intercorrente, porquanto durante os sucessivos prazos de suspensão concedidos pelo Juízo, em atendimento aos pleitos por ela formulados, não houve o decurso de prazo prescricional, nos exatos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, com a publicação da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, permitindo ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, no caso de arquivamento do processo quando não encontrado o executado ou bens aptos à satisfação do crédito executado. A prescrição intercorrente prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, pressupõe o arquivamento do processo por mais de um ano. Neste sentido, assim leciona Humberto Theodoro Júnior: Com o advento da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar. Para outros motivos de abandono do feito pela exequente continuam prevalecendo os termos da jurisprudência anterior à Lei n. 11.051. (in, Lei de execução fiscal : comentários e jurisprudência / Humberto Theodoro Júnior. - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011, p. 256). Portanto, o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 se trata de regra específica para as situações processuais previstas no caput do dispositivo. Em palavras outras, a prescrição intercorrente não é aferível somente nesta situação. Atualmente é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar o redirecionamento da execução em face do sócio, após a citação da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo por ocorrência da prescrição intercorrente. Vale lembrar, também, que em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. Vale dizer, opera-se a prescrição intercorrente, quando observada a inércia do credor durante prazo superior a 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO - DÉBITO PRESCRITO - CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. 3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801259832, HUMBERTO MARTINS, STJ -

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2008.) Colaciono ainda o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal, em 14 de junho de 1994, para cobrança de dívida do período de abril de 1.990 a novembro de 1.992. 2. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie. 3. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. 4. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. 5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. 6. Remessa oficial improvida. (REO 199461034016556, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 56.) É o caso do presente processo. Conforme se infere de fls. 103/132, no período compreendido entre 20.10.2000, oportunidade em que foi requerida suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, e 21.03.2006, oportunidade em que requerida penhora de um veículo, não houve qualquer pedido que implicasse em tentativa de solução da demanda. Neste interstício de mais de 5 (cinco) anos, não foram formulados pedidos outros além de suspensão. Sobressai do compulsar do feito a completa inércia da exequente na tentativa de satisfação de seu crédito, demonstrando que houve total desinteresse da parte em buscar uma solução para a lide. Deve ser anotado, ainda, que a exequente não prestou qualquer informação de que neste período tenha ocorrido alguma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Os documentos trazidos às fls. 239/261 são unicamente voltados à defesa da arguição de ilegitimidade. Portanto, permanecendo o feito sem qualquer movimentação efetiva no sentido de buscar a satisfação do crédito por período superior aos 5 (cinco) anos do prazo prescricional, outra não é a solução para esta demanda senão sua extinção pelo reconhecimento da prescrição. Decisum. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente. Condene a exequente ao pagamento do honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202054-18.1997.403.6112 (97.1202054-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AITI IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES) X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI (r. deliberação de fl 296): Vistos. Em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.104854-9 (fls. 279/295), solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, a penhora de numerários em substituição. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. (r. deliberação de fl 305): Intime-se a exequente acerca do despacho de f. 296 e também para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a informação retro, querendo o que de direito.

**0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
R. DECISÃO:- FLS. 98/101 (e documentos de fls. 102/127): Recebo como Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada MARIA CILENE DE OLIVEIRA, em que se insurge contra o(s) crédito(s) tributários em execução. Alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, consignando que foi casada com José Luiz de Oliveira de 23/07/83 a 08/09/98; que em sentença de Ação de Separação Consensual homologada pelo Juízo da 3ª V.C. de Presidente Prudente/SP, processo nº 2041/98, constou que a partir da data da

separação do casal - 08/09/98, seria excluída da sociedade da pessoa jurídica Cilene Representações Comerciais Ltda, que passaria a pertencer exclusivamente ao seu ex-esposo; que em razão da inércia de seu ex-esposo em não formalizar sua exclusão do quadro societário da empresa executada, promoveu contra seu ex-esposo uma Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade, processo nº 76/2007, perante a 5ª V.C. de Presidente Prudente/SP, que foi deferida em 09/02/2007 e homologada judicialmente em 05/03/2007. Afirmou que as dívidas constantes desta execução são posteriores à separação do casal, e que por isso nenhuma responsabilidade pode ter sobre esta ação de execução. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o seu depoimento pessoal em audiência a ser designada, a produção de outras provas em direito admitidas, bem como a sua exclusão do pólo passivo da demanda, o restabelecimento de seu crédito perante os órgãos de defesa do consumidor e a exclusão de seu nome de todos os débitos relativos à empresa Cilene Representações Comerciais S/C Ltda. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 128. Intimada a se manifestar, a União consignou que a matéria suscitada depende de ampla dilação probatória, pelo que não pode ser veiculada no rito da execução fiscal, devendo ser remetida à via ordinária dos embargos à execução fiscal, após devida e suficiente garantia da execução (fl. 133-verso). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Defende a Excepciente, em suma, sua ilegitimidade passiva, afirmando que as dívidas constantes desta execução são posteriores à sua saída do quadro societário da empresa, definida nos autos de Separação Consensual, e homologada pelo Juízo da 3ª V.C. de Presidente Prudente/SP, processo nº 2041/98. Ressalte-se que a Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador. Saliente-se que, em regra, o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que, é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. A questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor. Sua inclusão e citação, na execução fiscal, não prejudica posterior análise da eventual responsabilidade, nem quer dizer que já estejam irreversivelmente condenados. Se de fato poderia o exequente processá-los, bem como as conseqüências do litígio, serão decididas e mensuradas no momento oportuno, por meio de ato processual próprio do juiz. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. Outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar se houve ou não a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, implicando na produção de provas, através de demanda específica. Para se verificar se o sócio agiu de fato em infração à lei ou ao contrato social, aferir sua parcela de responsabilidade, bem como aclarar a questão quanto a saber se cessou a exploração de comércio, indústria ou atividade, imprescindível se torna a cognição do processo, com colheita de provas e amplo debate. E é justamente neste ponto que se esbarra esta via eleita pela Requerente, que só admite conhecimento restrito de matérias. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE da arguição de ilegitimidade, formulada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 98/101 e, em conseqüência, indefiro os demais pedidos nela formulados. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008380-19.2002.403.6112 (2002.61.12.008380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X VANIR ALVES DE CARVALHO X DARCI ALVES DE CARVALHO X DEONIR ALVES DE CARVALHO(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)**

R. DECISÃO:- FLS. 195/203: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelos co-Executados DEONIR ALVES DE CARVALHO E VANIR ALVES DE CARVALHO, em que se insurgem contra os créditos tributários executados, argüindo ilegitimidade passiva. Inicialmente defenderam o cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, alegaram que o empreendedor só pode ser responsabilizado se comprovado pela Exequente que tenha praticado atos com excesso de poderes, violação à lei ou estatuto, nos termos do artigo 135, caput e inciso III, do CTN, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Aduziram que a empresa encerrou suas atividades de forma legal, através de distrato. Requereram a concessão de tutela antecipada para a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, em razão de ilegitimidade de parte, e a liberação dos valores penhorados nos autos.- FLS. 206/208 (com documentos às fls. 209/218 e 241/241): Trata-se de petição do co-executado DEONIR ALVES DE CARVALHO requerendo, em regime de urgência, o desbloqueio de sua conta bancária, em razão da penhora de seu salário referente ao mês de

fevereiro, com o retorno do valor retirado de sua conta, sustentando, em síntese, que absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. A Exequente manifestou-se acerca de ambos os pedidos, às fls. 243/249, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pelos Excipientes, afirmando que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que permite o redirecionamento da demanda executiva em desfavor dos sócios. Alegou que o extrato bancário de fls. 241 demonstra depósito de valores não salariais, justificando o bloqueio judicial dos valores localizados na conta corrente do devedor, com fundamento no artigo 11, da LEF, e no artigo 650, do CPC. Asseverou que não restou demonstrado o requisito dano irreparável para justificar a concessão da tutela antecipada e que os requerentes não provaram os fatos aduzidos na exceção e no pedido de levantamento do bloqueio. Requereu a rejeição do pedido de condenação em honorários advocatícios e o indeferimento dos pedidos efetuados. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Inicialmente passo a decidir acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Verifica-se dos autos que o crédito tributário inscrito em dívida ativa, ora em execução através da CDA nº 80.4.02.039070-38, tem origem no SIMPLES e abrange o período com vencimento de 03/1997 a 01/1998. Segundo ficha cadastral completa da empresa executada, da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 256/258), no mencionado período os excipientes eram sócios e assinavam pela empresa, assim, eram responsáveis pelo referido crédito tributário, ainda que, se o caso, parcialmente (Deonir Alves de Carvalho foi sócio no período de 08/10/1997 a 13/08/1999 - fl. 257). Ainda, conforme os próprios Excipientes mencionam, a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que não houve prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, impõe-se a necessidade de apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da Exceção de Pré-Executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os Embargos à Execução Fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelos sócios co-Executados. Quanto ao pedido de desbloqueio de verba de natureza salarial, analisando os autos verifica-se que neste feito não ocorreu o bloqueio de qualquer valor de contas do co-executado Deonir Alves de Carvalho (fls. 110/111 e 114), em que pese determinação judicial exarada para sua efetivação. Também os documentos apresentados pelo requerente não permitem aferir se realmente houve penhora de numerário e de qual processo originou a ordem para tanto. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a arguição de ilegitimidade, formulada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 195/203, e indefiro a concessão de tutela antecipada, bem como o desbloqueio de eventuais valores penhorados, por se tratar de fato estranho aos autos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002964-65.2005.403.6112 (2005.61.12.002964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THISIAMAJU-CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA. - EPP.(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 220): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de THISIAMAJU - CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 202/205 a exequente requereu a extinção da execução fiscal na forma do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto o crédito foi cancelado administrativamente. É relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere dos extratos de fls. 208, o crédito tributário executado foi extinto pela concessão de remissão, na forma da Medida Provisória n.º 1.863-52. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017884-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CELESTE ODONTO LTDA - MASSA FALIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)**

Fl. 81: Ante a informação da falência da empresa, corroborada pelos documentos acostados às fls. 76/79, ao SEDI para acrescentar o termo massa falida à frente do nome da executada. Após, abra-se nova vista à credora, a fim de promover a citação da massa falida, indicando nome e endereço atualizado do síndico e demais atos consecutórios, uma vez que a citação de fl. 65 resta nula, já que efetivada em data posterior à quebra. Sem prejuízo, publique-se com premência o despacho de fl. 80. Int.(r. deliberação de fl 80): Fls. 66/67 e 74/75: Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento, uma vez que o

subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0011176-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011176-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)**

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 40 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Nada obstante, intime-se o credor(a)-exequirente para manifestação sobre a certidão de fl. 47 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006307-93.2010.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BATISTA DA COSTA FILHO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)**

R. DECISÃO:- FLS. 11/16 (com documentos às fls. 17/26): Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado JOSÉ BATISTA DA COSTA FILHO, em que se insurge contra o crédito fiscal executado, arguindo prescrição na forma do artigo 174, caput, do CTN, eis que os valores ora cobrados tiveram vencimento em 09/01/2004, e a inscrição do referido débito ocorreu em 10/09/2010, tendo decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos para a sua cobrança. Alegou, ainda, ausência dos autos do título executivo. Requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento na prescrição, ou a extinção sem julgamento do mérito ante a ausência do título executivo, bem como a condenação da exequente nas verbas de sucumbência e a concessão da assistência judiciária gratuita. A Exequente/excepta manifestou-se às fls. 30/44, apresentando documentos às fls. 45/77, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pelo Excipiente, afirmando que não é cabível a exceção de pré-executividade, pelo não enquadramento da matéria ventilada nas características pacificadas pelos julgados. Sustentou a presunção de liquidez e certeza da CDA, não ilididas por prova inequívoca a cargo do excipiente. Quanto à alegação de prescrição, afirmou, em suma, que não pode prosperar, tendo em vista que o autor tomou ciência da decisão administrativa recorrível no dia 12/07/2007 por meio de edital, e o ajuizamento da presente ação se deu no dia 30/09/2010, não ocorrendo, portanto, o lapso temporal de 5 anos. Requereu a improcedência do cabimento da exceção e também do pedido de extinção da presente execução fiscal, e a condenação do excepto ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de execução fiscal interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para cobrança de multa punitiva imposta em razão da prática de pesca, na modalidade embarcada, sem autorização do órgão ambiental competente, e sem a apresentação de licença no ato da fiscalização, conforme cópia do auto de infração acostada à fl. 45. Quanto à alegação do excipiente, de ausência de título executivo, constata-se que a inicial veio acompanhada da respectiva CDA (fls. 05/06). A presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa, e respectivo anexo, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão se encontra nos autos e goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo o excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, restando incólume o título extrajudicial em cobrança. Passo à análise da arguição de prescrição. Do exame dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa administrativa punitiva, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional. A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante às referidas multas por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário. À vista dessa lacuna do ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Confirma-se o teor do dispositivo, in verbis: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Assim, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do

dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. Observe-se: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). Corroborando esta assertiva, segue excerto do REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C, cuja ementa foi anteriormente citada: De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (p. 16) Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2010 (fls. 02). Assim, considerando que o crédito se tornou exigível através da decisão da exequente, exarada em 03/11/2006 (fl. 51), e considerando que a notificação ao executado se deu em 12/04/2007, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR (fl. 53), evidente a não ocorrência da prescrição, eis que da data da constituição do crédito não tributário (pretensão punitiva), em 12/07/97, ou ainda que seja da data da decisão em 03/11/2006, até o ajuizamento da execução fiscal - pretensão executória -, em 30/09/2010, transcorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade de fls. 11/16. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à parte Exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2028**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006280-13.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008129-9)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl(s). 1.667: Defiro a juntada requerida. Fl(s). 1.669: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a Embargante nos termos do r. despacho de fl. 1.662, no prazo de cinco dias. Intime-se com premência.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) Fl. 625: Defiro nova diligência para livre penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça, desta feita, atentar-se para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. Expeça-se o necessário. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI E OUTRO(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Visto em Inspeção. Fl. 140: Abra-se nova vista à Exequente para manifestação em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Presidente Prudente, SP, em 14 de junho de 2012.

## **Expediente Nº 2029**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1200057-05.1994.403.6112 (94.1200057-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ E IND/ DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Compulsando novamente os autos, verifico que o caso em concreto não somente comporta o deferimento do pleito deduzido pela exequente, no sentido de que seja restabelecida a constrição judicial, ante a desistência da arrematação, como também deve ser deferida a pretensão da credora manifestada à f. 404, no passo de que além do restabelecimento da penhora de f. 100, deverá ser requisitada à serventia registral que sejam mantidos nos registros da matrícula do imóvel a data original da penhora e do respectivo registro notarial. Isso tudo posto, restabeleço, para todos os efeitos, a constrição judicial de f. 100, sendo desnecessária, portanto, a expedição de mandado de penhora, permanecendo, contudo, a necessidade de ser reavaliado o imóvel constribuído, mediante a expedição pela Secretaria de mandado próprio para tanto. Int. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista à exequente da decisão de f. 459 e desta, devendo ainda ser intimada para que, no prazo de dez dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

**1202302-47.1998.403.6112 (98.1202302-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES AMARO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SEMENTES SOL NASCENTE LTDA X ROBERTO AMARO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 705/706 e 728: Este Juízo, dentro de suas competências, fez tudo o que estava ao seu alcance para apurar a existência de faturamento no período abrangido pela penhora de fl. 80, não logrando pleno êxito na atividade pericial, devido a falta de elementos básicos de escrituração contábil, cuja manutenção e regularidade era de responsabilidade do executado administrador, Sr. Roberto Amaro da Silva, o qual, conforme bem exposto na r. decisão de fls. 639/640, diante de inúmeras oportunidades dadas para que cumprisse suas obrigações, sempre tomou medidas evasivas no sentido de não fazê-las, inclusive impedindo sua consecução. Assim, assiste razão à Exequente em ralação às alegações do executado quanto a dificuldade financeira, no sentido de que não devem prosperar, porquanto genéricas e destituídas de prova, exatamente da ausência de faturamento, o que, repita-se, somente poderia ser comprovado por meio de documentos contábeis. Neste caso, intimado o depositário e não efetivado o depósito, extraia-se cópia das fls. 80, 251/258, 261, 275, 278/280, 288/294, 348, 355-v, 359/361, 367, 368/370, 386, 441/443, 446/448, 454/455, 463/465, 466/468, 475/476, 477/478, 495/524, 505/524, 600/601, 619/625, 639/640, 705/707, 709/710, 714/716, 718/719, 721/722, 724, 728, bem como desta decisão, remetendo-as em seguida ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis. Quanto ao requerimento da União para retomada da perícia, já devidamente demonstrada a ausência de elementos para apuração do faturamento, e tendo em vista a determinação de remessa das peças ao MPF, resta superada questão da perícia contábil, de modo que indefiro nova diligência por parte do perito anteriormente nomeado. Por fim, já tendo decorrido o prazo de suspensão postulado, manifeste-se a Exequente em prosseguimento. Int.

## **Expediente Nº 2031**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006235-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006235-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

(R. Sentença de fl.(s) 254/258-verso): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por CID BUCHALLA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º(s) 0002136-11.2001.403.6112, promovida(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Alegou que o crédito objeto da CDA é indevido, pois indevida a aferição indireta efetuada pelo INSS com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 8.212/91, pois tinha toda sua documentação contábil regular e formalizada, demonstrando todos os salários efetivamente pagos com a mão-de-obra empregada na construção e os respectivos recolhimentos previdenciários; que ao considerar o

custo básico do metro quadrado da construção com o valor de R\$ 596,61, o mesmo ficou muito além do que realmente custou - R\$ 372,44; que a técnica adotada aplica ao cálculo a tabela de Custo Unitário Básico (CUB), utilizada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil e Mobiliários (SINDUSCOM), confeccionada com os preços médios dos grandes centros urbanos, principalmente a cidade de São Paulo, cujos valores não refletem os verdadeiros custos nas cidades do interior do estado de São Paulo, como é o caso da obra em questão, na cidade de Presidente Prudente; que ao se utilizar desta tabela, o custo da obra ficou super estimado e, em consequência, também o custo da mão-de-obra e sua respectiva contribuição previdenciária. Afirmou que apresentou toda a documentação dos pagamentos regular e formalmente efetuados aos segurados empregados, bem como o custo de todas as despesas e todo o material empregado na obra, tudo de acordo com os efetivos desembolsos realizados, e tudo devidamente contabilizado, o que permitia concluir pelo valor efetivamente devido à Previdência Social, não ensejando de forma nenhuma a aplicação da aferição indireta que resultou no levantamento de débito ora atacado. Aduziu que utilizando os documentos que comprovam os pagamentos efetuados aos trabalhadores da obra, e analisando os recolhimentos regulares efetuados durante o andamento da obra, conclui-se que nenhum valor é devido à Previdência Social; que os valores recolhidos aos cofres do INSS durante o período da obra, que foram considerados para regularizar apenas 671,25m, é o suficiente para regularização de toda a obra de 886,12m, não sendo devido nenhum valor complementar ao Instituto embargado. Sustentou que não está se insurgindo contra a CDA, mas contestando a NFLD que a originou, cujo débito foi constituído de forma irregular e ilegal, eis que não há nenhum valor a ser recolhido; que ainda que fosse necessário o método da aferição indireta, é fácil concluir que o valor do custo unitário do metro quadrado da construção utilizado pelo agente fiscal está superestimado. Requereu, ao final, a procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 08/40, 45/55 e 57/58. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 59. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 61/64, com documentos às fls. 65/116), onde alegou, em síntese, que ao contrário do alegado pelo contribuinte, apesar de inúmeras vezes notificado pelo INSS para apresentação da documentação necessária à regularização de sua obra, não o fez, impondo a utilização da aferição indireta, conforme artigo 33, 4º, da Lei nº 8.212/91; que não há nos autos do processo administrativo, bem assim nos presentes embargos, prova categórica de que o custo da mão-de-obra do embargante tenha efetivamente o custo por ele alegado. No que se refere à alegação de exorbitância do Custo Unitário Básico, que serve de base para a aferição indireta da mão de obra empregada em construções, salientou que referido custo é fornecido pelo próprio sindicato de construção civil, SINDUSCOM, que, por sua vez, toma como base para a elaboração de sua tabela os critérios determinados pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, com base na Lei nº 4.591/64. Informou que todos os valores pagos pelo contribuinte durante a construção da obra já foram abatidos do crédito executado. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, e requereu a juntada do processo administrativo que deu origem ao crédito. Acerca da impugnação apresentada, manifestou-se o embargante às fls. 119/122. Na fase de especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 125/126) e a parte embargada o julgamento antecipado da lide (fl. 129). Deliberação de fls. 131/131 deferiu a produção de prova pericial, facultou a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, e nomeou perito. O embargante regularizou a representação processual, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 133/136). O embargado não apresentou quesitos, e discordou da realização da prova pericial consignando que o objeto da prova não possui relação com a matéria discutida no processo. Em complemento às provas já apresentadas, requereu a requisição de cópia da petição inicial, bem assim das decisões proferidas na reclamação trabalhista nº 433/97, que tramitou perante a 1ª Vara Trabalhista de Presidente Prudente (fls. 139/140). A decisão de fls. 141/142, quanto à manifestação do INSS, não conheceu da objeção apresentada para a realização da perícia e indeferiu o pedido de obtenção de documentos junto à Justiça do Trabalho. No que se refere ao embargante, deferiu a sua indicação de assistente técnico, deferiu apenas os quesitos 1, 2, 3, 4 e 7. Na seqüência, o Juízo formulou e apresentou um quesito e determinou a intimação do perito designado para apresentação de proposta total de honorários. Proposta de honorários do perito foi apresentada à fl. 147, acerca da qual manifestou-se desfavoravelmente o embargante (fls. 151/152), bem como a parte embargada (fls. 154/155). A embargada juntou aos autos documentos extraídos da Ação Trabalhista nº 433/97, retro mencionada, requerendo a rejeição dos pedidos efetuados face à confissão judicial e espontânea, e considerando que o critério de tributação utilizado para apurar o crédito previdenciário da construção do embargante foi legítimo (fls. 157/160, com documentos juntados às fls. 161/203). O embargante concordou com a fixação dos honorários periciais em valor não superior a R\$ 1.200,00 e manifestou-se acerca das alegações de fls. 157/160 (fls. 206/209, com documento juntado à fl. 210). Intimado, o perito judicial concordou com o valor proposto pelas partes, correspondente a R\$ 1.200,00 (fl. 217). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 1.200,00 (fl. 218) e depositados pelo embargante (fls. 219/220). Deliberação de fl. 232 destitui o perito judicial e nomeou outro em substituição, que apresentou o laudo pericial às fls. 239/245, com anexos às fls. 246/248, e requereu o levantamento dos honorários periciais (fl. 249). Acerca do laudo pericial apresentado, manifestou-se a parte embargada às fls. 252 e verso. O embargante não se manifestou (certidão de fl. 253). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O crédito fiscal em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias arbitradas pelo INSS por aferição indireta, em 30/08/1999, relativas a mão-de-obra em construção civil, que deixaram de ser recolhidas na época devida (CDA, fls. 49/55 destes embargos). Os embargos questionam

os pressupostos fáticos que legitimaram a autuação fiscal por aferição indireta, lançamento este legitimado pela seguinte legislação (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso VI, c.c. o artigo 33, 4º; Decreto nº 3.048/99, artigos 219/220, 233/235):LEI Nº 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 25/7/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.CAPÍTULO X - DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕESArt. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)Texto anteriorArt. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)Art. 33.(...) 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa coresponsável o ônus da prova em contrário.Em não cumprindo esta determinação legal, vale dizer, não havendo prova regular e formalizada dos salários pagos aos trabalhadores que atuaram na obra, o responsável fica sujeito ao cálculo das contribuições devidas mediante arbitramento, utilizando-se o agente fiscal dos parâmetros previstos na legislação e dos elementos colocados à sua disposição pelo responsável. Quanto aos critérios utilizados pelo INSS para o arbitramento das contribuições devidas, a Tabela de Custo Unitário Básico, fornecida pelo Sindicato das Indústrias de Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON, foi escolhida pelo legislador para se aferir o custo da obra, nos casos em que os proprietários não efetuassem os recolhimentos devidos e não apresentassem os elementos suficientes à identificação dos gastos realizados com a construção e sua mão-de-obra.Embora, diversamente, a escolha pudesse ter recaído sobre outra tabela, não se justifica o fato de que, em caso de inadimplência no recolhimento das contribuições devidas, possa o proprietário promover a escolha de outra tabela qualquer que melhor proteja os seus interesses, aferindo um custo menor à sua obra.Assim, melhor seria o responsável pela obra de construção civil efetuar a escrituração e o pagamento das contribuições de acordo com a legislação de regência e com os gastos realmente procedidos.Se não o faz, assume o risco de ter que efetuar o pagamento das contribuições nas condições previamente conhecidas, estabelecidas em normas administrativas genéricas e abstratas (lei em sentido amplo), válidas para todos os contribuintes (observando-se, pois, o princípio da isonomia e o da tipicidade tributária estrita).De outro lado, a Tabela CUB não representa valores aleatórios, mas sim estabelecidos dentro de parâmetros certos e técnicos, e por isso, deve ser obedecida.Em síntese, a legislação infralegal acima mencionada não criou nenhuma base de cálculo da Contribuição Social. Estabeleceu, tão somente, o método de apuração da base de cálculo, autorizada pela Lei n. 8.212, de 1991, art. 33, parágrafo 4º, e isto para a hipótese, evidentemente, de a empresa não estar com sua escrita formalizada, regular. Por isso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional), ao princípio da reserva legal tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal e arts. 97 e 100 do Código Tributário Nacional) e ao princípio da hierarquia das leis (Código Tributário Nacional, art. 99).No sentido do ora julgado, já se decidiu que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA DE BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIBIÇÃO INSUFICIENTE DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS E SÓCIOS ADMINISTRADORES. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA PARCIAL. PERÍCIA JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE OBRAS INEXISTENTES OU EXECUTADAS POR OUTRA CONSTRUTORA. REMUNERAÇÕES ARBITRADAS EM VALORES SUPERIORES AOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO IMPOSTO DE RENDA DOS SÓCIOS. DIFERENÇAS INERENTES AO LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA EXERCIDO PELO CONTRIBUINTE. (...)VII. O lançamento por arbitramento, realizado pela técnica de aferição indireta de base de cálculo de contribuições previdenciárias, obedeceu às exigências constitucionais e legais (artigo 5, LIV, da Constituição Federal, artigo 148 do Código Tributário Nacional e artigo 33 da Lei n 8.212/1991) e as inconsistências eventualmente encontradas são inerentes ao procedimento fiscal. VIII. A autora foi intimada em diversas ocasiões para juntar os documentos exigidos pela fiscalização. Embora os termos de intimação não tenham sido subscritos pelo representante legal da sociedade empresária, verifica-se que as inúmeras entregas ocorreram invariavelmente na respectiva sede e a pessoa que os recebeu não recusou o poder de representação. Aplica-se a teoria da aparência. IX. A sociedade, antes de impugnar o procedimento fiscal de arbitramento e

formular alegação específica de irregularidade do recebimento da intimação, chegou a apresentar alguns dos documentos exigidos (fls. 137 e 154). A entrega parcial da escrituração revela plena ciência da fiscalização e da necessidade de cooperar para a realização da atividade administrativa. A instauração do procedimento fiscal foi regular, de modo a justificar a lavratura do Auto de Infração n 35.373.836-0. X. A técnica de aferição indireta de base de cálculo se desenvolveu de acordo com as exigências legais e refletiu o custo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. O mecanismo possui limitações, intrínsecas à abstração e presunção de todo e qualquer arbitramento, e a superação das inconsistências encontradas pode ocorrer mediante impugnação do sujeito passivo em sede administrativa ou judicial, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional e do artigo 33, 3, da Lei n 8.212/1991.] XI. As distorções detectadas não geram a nulidade do procedimento. Depois que o sujeito passivo exercer adequadamente o ônus da prova em contrário, o arbitramento deverá ser ajustado às autênticas bases de cálculo das contribuições previdenciárias, especificamente através da revisão do lançamento (artigo 149, I, do Código Tributário Nacional). (TRF/3, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011, processo 0012753-27.2005.4.03.6100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1602213).-DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONVENÇÃO PARTICULAR. INOPONIBILIDADE AO FISCO. CTN, ART. 123. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA CUB DO SINDUSCON. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Descabe, nos termos do art. 123, do Código Tributário Nacional, a pretensão do apelante de opor ao fisco convenção particular que atribuiu aos anteriores proprietários do imóvel a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária devida, pois, referidas avenças não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 2. No caso dos autos, o fisco previdenciário apurou a contribuição devida por meio de aferição indireta, utilizando-se da tabela de Custo Unitário Básico - CUB, divulgada pelo SINDUSCON e elaborada de acordo com as normas básicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. 3. Em que pese a elaboração de laudos periciais, o primeiro deles apenas chancelou os valores lançados pelo fisco, efetuando trabalho de simples confirmação de dados, enquanto o segundo elaborou memória de cálculo a partir de preços comparativos com outros imóveis da cidade, porém, não juntou elementos probatórios da veracidade da pesquisa e não há como identificar se se tratam de imóveis de igual padrão, uso, idade de construção, etc. Porém, a partir dessa mera comparação, chegou, para o imóvel objeto de avaliação, a um valor que corresponde a menos da metade do valor atribuído pelo agente fiscal. 4. Assim sendo, revelam-se díspares e descabidas as conclusões dos laudos, mostrando-se, pois, imprestáveis, devendo ser endossado o critério do fisco, que chegou ao valor da construção a partir da aplicação do referido índice CUB, fornecido pelo SINDUSCON, e apurado segundo as normas da ABNT, de reconhecida credibilidade, além de utilização prevista em lei, sendo certo que a parte interessada não se desincumbiu da tarefa de apresentar documentação hábil para demonstrar o custo da mão-de-obra utilizada na construção, autorizando, em razão disso, o uso do referido critério, que se constitui em forma de aferição indireta, por meio de arbitramento. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 544424, proc. 1999.03.99.102653-0, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, fonte: DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 753, relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS).No caso dos autos, a parte embargante afirma ter sido indevido o arbitramento de contribuições pelo INSS, pois teria apresentado a documentação e recolhimentos relativos à construção em análise, pelo que não houve omissão a autorizar o arbitramento impugnado.Examinando-se a NFLD e seus anexos, lavrada aos 30/18/1995, que gerou o crédito expresso na CDA n° 32.465.865-6 (fls. 46/55), nela encontra-se a devida fundamentação para a efetivação do arbitramento por aferição indireta (fls. 71/75) e também a exposição dos cálculos procedidos para apuração do débito (fls. 68/70).De início, anoto que o critério da aferição indireta para apuração da mão-de-obra de construção civil é aplicável quando a documentação apresentada não demonstre recolhimentos a título de mão-de-obra compatíveis com os valores da mão-de-obra constantes da tabela CUB (equivalentes, no mínimo, a 70% do valor apurado conforme a tabela CUB), abatendo-se os recolhimentos comprovados.Nos casos em que a fiscalização entende que a documentação apresentada não é regular e aplica a aferição indireta, compete ao contribuinte o ônus da prova em sentido contrário, ou seja, de que a documentação apresentada seria hábil à demonstração da mão-de-obra empregada na construção, como é expresso o artigo 33, 4º, da Lei n° 8.212/91.Para esse fim, no caso em exame, foi realizada prova pericial cujo laudo, juntado às fls. 239/245, e seus anexos às fls. 246/248, nada trouxe de positivo em favor da tese sustentada pelo embargante, até porque não analisou efetivamente os valores gastos na obra objeto da certidão de dívida ativa, limitando-se a analisar tão somente os documentos apresentados pelo embargante.. O executado/embargante não apresentou toda a documentação regular e formalizada da construção em exame, ou seja, não apresentou os documentos necessários para apurar os valores corretos de mão-de-obra empregada na construção, nem mesmo apresentando os documentos relativos aos empregados que teriam sido utilizados nas obras. Assim, não foi possível a comprovação dos salários efetivamente pagos pelo embargante àqueles que concretizaram a obra e, menos ainda, o cálculo da contribuição previdenciária devida sobre eles.Se não há como apurar os valores pagos a título de mão-de-obra e os valores efetivamente gastos na construção objeto da dívida ativa em execução, deve

prevalecer aquele valor calculado por estimativa, pelos critérios legais, como visto acima. Observa-se dos autos que o embargante promoveu o recolhimento de algumas contribuições ao longo do período em que se desenvolveu a construção, porém não conseguiu demonstrar que os valores recolhidos eram suficientes para cobrir todos os valores gastos na referida obra, durante o período da construção. Assim, não se demonstrou ter havido pagamento integral do tributo. Ademais disso, tais pagamentos foram deduzidos do crédito lançado em desfavor do embargante, que só responde pelo que deixou de pagar. De outro lado, nada há de irregular na apuração indireta do débito, pois o executado não apresentou todos os elementos essenciais para a correta identificação das bases de cálculo, o que levou à autuação e à aferição indireta do tributo. Em que pese a argumentação do embargado, de que o custo da construção estimado pela autarquia apresenta-se supervalorizado, é válido o INSS adotar o CUB calculado mensalmente pelo SINDUSCON como parâmetro para apurar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em obras de construção civil, quando ausente escrituração contábil ou quando esta não se presta à verificação do débito. Também a perícia judicial produzida nos autos não calculou com precisão e com base em dados técnicos específicos o valor real do imóvel à época. Evidente, portanto, o cabimento da aferição indireta pelo INSS, como de fato foi procedido pela fiscalização. O lançamento por arbitramento, realizado pela técnica de aferição indireta de base de cálculo de contribuições previdenciárias, obedeceu às exigências constitucionais e legais (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, artigo 148, do Código Tributário Nacional, e artigo 33, da Lei nº 8.212/91), e refletiu o custo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. Portanto, diante do título fiscal - que goza de presunção de legitimidade - o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou eventual cerceamento de defesa. Assim, a presunção de liquidez e certeza da CDA não foi elidida. **DECISUM** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos de devedor, dando por subsistente eventual penhora formalizada nos autos da execução fiscal. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que, de acordo com a controvérsia, com a complexidade e com o valor das questões debatidas nos autos, fixo em 10% do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.269/96). Expeça-se alvará de levantamento, dos honorários periciais depositados às fls. 219/220, em favor do perito judicial nomeado à fl. 232, independentemente do trânsito em julgado desta. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002136-11.2001.403.6112, que deverá ter o seu prosseguimento normal. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004638-68.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 211: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204556-27.1997.403.6112 (97.1204556-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL INDOCOSA LTDA X HILDA OTUZI SATO X KASUHICO SATO (SP011829 - ZELMO DENARI E SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão copiado às fls. 126/131, desconstituo a penhora de fl. 54. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, consoante r. despacho de fl. 124. Int.

**0006327-70.1999.403.6112 (1999.61.12.006327-7)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 58: Ante o contido na petição de fl. retro, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/56 e cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença, comunicando-se à autoridade administrativa. Após, abra-se vista à executada a fim de que diga se tem interesse na execução do julgado. Caso positivo, deverá requerer a citação da União nos termos do art. 730, do CPC, intruindo o pedido com planilha de débito, nos termos do art. 614, II, do CPC. Deduzido o pedido pela executada e, se em termos, cite-se nos termos do dispositivo citado. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0006328-55.1999.403.6112 (1999.61.12.006328-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Fl. 18: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0007198-66.2000.403.6112 (2000.61.12.007198-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Tendo em vista que a conta corrente do Executado encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial (fl.273), defiro os pedidos de fls. 327/329, 344 e 348/349, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de indisponibilidade proveniente deste Juízo, porquanto o crédito salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC.Desta forma, oficie-se ao Banco Santander, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos salários, depositados na conta corrente nº 01-001600-1, agência 0667 (fl. 350).Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de créditos salariais.Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, promovendo regular andamento ao feito.Cumpra-se com urgência. Int.

**0008201-56.2000.403.6112 (2000.61.12.008201-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN

Processo apenso aos autos 200061120071989.

**0008202-41.2000.403.6112 (2000.61.12.008202-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN

Processo apenso aos autos 200061120071989.

**0001751-29.2002.403.6112 (2002.61.12.001751-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOPES COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Fl. 142: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 143 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Devolvidos, manifeste-se a exequente sobre a deprecata juntada às fls. 144/151. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0009174-69.2004.403.6112 (2004.61.12.009174-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JESUS & SOTELLO LTDA.(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS

(r. deliberação de fl. 123): Vistos. Publique-se com premência o despacho de fl. 120.Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, ante a informação da rescisão do parcelamento (fl. 121). Int.(r. deliberação de fl. 120): Fl. 118: Comprove a executada que o(s) subscritor da procuração de fl. 119 possui poderes para representá-la em Juízo ou apresente novo instrumento de mandato, em 10 (dez) dias, uma vez que na alteração do contrato social acostada às fls. 116/115, consta informação acerca do desligamento do sócio Fernando Luiz Marçon.Int.

**0010430-71.2009.403.6112 (2009.61.12.010430-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 38: Defiro a juntada requerida. Inobstante, cumpra a Executada adequadamente o despacho de fl. 35, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Fl. 42: Considerando que a execução encontra-se garantida pela constrição de fl. 24, defiro a penhora de numerários em substituição. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não

havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002285-41.2000.403.6112 (2000.61.12.002285-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2)) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Nos termos da Portaria nº 25/2011, deste Juízo, e de acordo com a decisão de fl. 467, fica o embargante-devedor intimado na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no decisum, a título de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias

#### **Expediente Nº 2032**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011397-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011397-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação, bem assim sobre os documentos juntados, inclusive a título de prova emprestada, a qual desde logo defiro. Prazo: 10 dias. Decreto segredo de justiça no trâmite deste feito, ante a juntada documentos sigilosos.Int.

**0006982-56.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Emendada a inicial, recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)) MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Fls. 226/227: Ante a manifestação da Embargante, reconsidero a parte final do despacho de fl. 225. Defiro a juntada do substabelecimento. Inobstante, por ora, esclareça a Embargante qual condição da Sra. Malvina Vicentim Capuci em relação ao espólio de Alberto Capuci, se é administradora provisória, inventariante ou herdeira, comprovando tudo por meio de documentos, no prazo de 10 dias. Int.

**0003092-46.2009.403.6112 (2009.61.12.003092-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206218-89.1998.403.6112 (98.1206218-1)) JAIME BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDVALDO RUBENS PELEGRINI

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 154/158, diga o embargante se pretende a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Intime-se com premência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002984-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002984-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

(r. deliberação de fl. 376): Digam a Exeçúente e a Executada sobre o pedido de fls. 365/372, no prazo de 10 dias. Intimem-se. (r. decisão de fl. 468/468 verso): Fls. 353/355 e 365/372 - Requer o arrematante do veículo penhorado à fl. 274, JOSÉ EDUARDO FRANCISCO, que o valor pago pelo bem no leilão levado a efeito por este Juízo Federal sofra abatimento, tendo em vista que no momento da entrega foi constatado que o equipamento adquirido não correspondia à descrição constante do edital da hasta pública. Aduziu que só se interessou pelo veículo porque estaria equipado com guincho com capacidade de elevar 7.000 kg (sete mil quilogramas). Entretanto, no momento do recebimento do bem, foi verificado que o guindaste suporta a elevação de 3.000 kg (três mil quilogramas). Assim, tendo em estima que o valor de mercado do guincho que equipa o veículo é menor do que aquele de maior capacidade, bem como de que há vício redibitório, pugna o arrematante que o valor pago sofra abatimento. Instada, a Exeçúente manifestou-se contrária ao pleito, aduzindo que o arrematante, antes de oferecer seu lance, deveria ter analisado o bem (fls. 462/463). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pelo arrematante JOSÉ EDUARDO FRANCISCO não procede. Em sede de hasta pública não há como autorizar a diminuição do valor do lance vencedor do leilão, sob pena de prejuízo aos demais possíveis interessados na arrematação do bem. Ademais disso, o arrematante adquiriu o bem por um valor razoável (R\$ 36.000,00), dividido em 60 parcelas mensais, valor esse bastante inferior àquele da avaliação (R\$ 55.000,00), estando no uso de referido equipamento desde 24 de junho de 2009 (fl. 346). Em vista da alegação de que o bem descrito e alienado em leilão público não corresponde ao que efetivamente foi entregue ao arrematante, poderá, se do seu interesse, pleitear a desconstituição da hasta pública, arcando, porém, com eventuais custos e encargos que lhe couberem pelo uso do equipamento durante tanto tempo vez que ao recebê-lo deveria ter comunicado imediatamente a divergência das suas qualificações, o que não fez. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de abatimento do valor da arrematação, formulado às fls. 353/355 e 365/372, devendo o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se tem interesse na manutenção da aquisição do bem, em face da alegação de nulidade, requerendo o quê de direito. Transcorrido o prazo in albis, em prosseguimento, abra-se vista à Exeçúente para ciência desta decisão e para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o contido às fls. 383/386. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 477): Fls. 470/472: Por ora, publique-se com urgência a decisão de fl. 468 e aguarde-se o decurso do prazo concedido ao arrematante. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de preferência de crédito (fl. 383/386). (r. deliberação de fl. 481): Fl. 479: Indefiro a intimação porquanto esta comunicação ao arrematante já foi feita pelo próprio n. advogado à fl. 364 e conforme procuração de fl. 373, o arrematante já constituiu novo procurador nos autos. Defiro tão somente a exclusão do nome do n. advogado renunciante, do sistema processual e da capa dos autos e a inclusão do advogado descrito à fl. 373. Providencie a secretaria. Cumpra-se, com urgência, o provimento de fl. 478. Se, em termos, vista à exeçúente conforme requerido à fl. 480. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004929-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004929-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008654-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X INSS/FAZENDA

PA 1,15 (r. deliberação de fl. 567): À vista do contido na certidão e informação de fl. 563 e dos documentos que lhe seguem, apresente a n. advogada substabelecete (Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia) instrumento de mandato, porquanto o substabelecimento de fl. 511, é ineficaz sem a respectiva procuração, bem assim esclareça a divergência do seu nome entre os cadastros do sistema processual, OAB e Receita Federal. Prazo : 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 557, sem prejuízo deste. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 557. Intime-se com urgência. (r. deliberação de fl. 557): Ante o trânsito em julgado da r. sentença, observando-se os termos da inicial trasladada, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 2033**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011596-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015631-3)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 115: Defiro a juntada das contrarrazões apresentadas pela União. Recebo o recurso da União, apresentado às fls. 118/126, em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0005505-27.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-88.2011.403.6112) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Faltante apenas a cópia da certidão de intimação da penhora, mas tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a certidão exarada por serventuário da Justiça (fl. 211), recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo. A uma, porque não integralmente garantida a execução e, a duas, porque a eventual alienação dos bens penhorados configura dano genérico, admitido pela própria lei como consequência do processo de execução. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em que deverá trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos afetos às obrigações tributárias em cobro, desde logo tecendo, no mesmo prazo, as considerações que entender pertinentes aos documentos juntados. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200977-08.1996.403.6112 (96.1200977-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X METARLUGICA VERITAS LTDA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR X CONSTRUTORA VERITAS LTDA(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

(r. deliberação de fl. 404): Vistos. Regularmente intimada a exequente à fl. 401 para manifestar-se sobre o pedido de fls. 374/381, ficou-se inerte (certidão retro). Tendo em vista que a conta corrente (fl.386) do executado encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial (fl.296), defiro o pedido de fls. 374/381, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de indisponibilidade proveniente deste Juízo, porquanto o crédito salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Desta forma, oficie-se ao Banco hsbc Bank do Brasil S.A.-Banco Múltiplo, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do salário, depositados na conta corrente nº 00142, agência 0718 (fl. 386). Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de créditos salariais. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, promovendo regular andamento ao feito. Cumpra-se com urgência. Int. (r. deliberação de fl. 410): Fls. 406/407: O ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 406, quanto ao desbloqueio de numerários. Publique-se o despacho de fl. 404, com premência. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI)

(r. deliberação de fl. 229): Fl. 227: Depreque-se a penhora, rogando-se ao e. Juízo deprecado que penhore um ou outro veículo, a fim de que não haja excesso. Int. (r. deliberação de fl. 233): Fl.(s): 230/231: Por ora, comprove(m) o(a)s executado(a)s, por meio de documentos, as diligências que efetuou junto ao órgão competente (Ciretran) e eventual indeferimento por parte da autoridade de trânsito, para o fim de licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos, já que este procedimento independe da intervenção deste juízo. Int.

**0004286-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004286-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Nota de devolução (fl. 138): A responsabilidade pelo recolhimento de emolumentos pesa ao coexecutado proprietário do imóvel, como despesas processuais, remanescendo-lhe essa responsabilidade doravante, diretamente devida ao CRI. Reiterem-se os termos do ofício de fl. 136, intimando-se os coexecutados proprietários do imóvel penhorado à fl. 100 para apresentar o ofício no 1º CRI local. Instrua-se com cópia das fls. 131 e 133. A v. decisão copiada às fls. 143/144, já foi cumprida à fl. 119. Após, tudo cumprido, vista ao Exequente. Int.

**0006618-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006618-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APOIO-GER. DE CONDOMINIO ASSEIO E CONSERVACAO S/C LTDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 211: Analisando os extratos acostados às fls. 212/215, observo que o parcelamento foi realizado nos termos da Lei 11.941/09. Assim, mantenho os mesmos termos do despacho de fl. 210. Int.

## Expediente Nº 2034

### EXECUCAO FISCAL

**1208370-47.1997.403.6112 (97.1208370-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE CONFECOES CEREJA MARTINS LTDA X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE X VALDECI CEREJA MARTINS X APARECIDA DO CARMO VEDOVELLI MARTINS(SP019985 - NISAH CALIL)

Fls. 258/260: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**1202924-29.1998.403.6112 (98.1202924-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

1. A Exeçüte noticia que o crédito tributário foi parcelado, porquanto a Executada aderiu ao programa de pagamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009. 2. Com efeito, os documentos de fls. 61 e 62, comprovam o pagamento parcelado do crédito executado, de modo que não há que se falar em extinção da dívida, pois tal modalidade de adimplemento interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do C.T.N. 3. Sem prejuízo, requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. 4. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a Exeçüte reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 1 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. 5. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria Exeçüte, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. 6. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. 7. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. 8. Intimem-se.

**0008336-97.2002.403.6112 (2002.61.12.008336-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA X COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X SALVADOR CRUZ X MANOEL CRUZ - ESPOLIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

(r. deliberação de fl.119): Fl(s): 116: Penhore-se livremente, atentando-se o oficial de justiça para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC e o que reza a Lei nº 8.009/90. Expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Desta suspensão, deverá ser intimado o exequente, independentemente de novo despacho. Em seguida, certificado no feito o transcurso do prazo de suspensão de um ano do processo na Serventia Judicial, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo para seu sobrestamento, com amparo no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante nova intimação da exequente para esse desiderato. Ressalto que o arquivamento, quer na Secretaria ou no arquivo judicial, não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizado o executado ou bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Int.(r. deliberação de fl. 120): Chamo o feito à ordem. Postergue-se, por ora, o cumprimento da decisão retro. Antes, porém, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, cumpra-se o pronunciamento judicial anterior. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica reconsiderado o decisum retro, e determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser

requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

**0009972-98.2002.403.6112 (2002.61.12.009972-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fl(s). 149 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0005403-20.2003.403.6112 (2003.61.12.005403-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BOUTIQUE COSTA LTDA-ME(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X MARLIZA CRISTINA COSTA X TEREZA MARCHETTE COSTA(SP210481 - FLAVIA GIROTO DA SILVA)

Fl(s). 230: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0007905-87.2007.403.6112 (2007.61.12.007905-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDWARD JOSE CABRAL X IVANDECI JOSE CABRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

(r. deliberação de fl.62): Fl. 59 : Ante a notícia de rescisão do parcelamento, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.(r. deliberação de fl. 63): Chamo o feito à ordem.Postergue-se, por ora, o cumprimento da decisão retro.Antes, porém, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, cumpra-se o pronunciamento judicial anterior que determinou o bloqueio de numerários por meio do sistema BACENJUD.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica reconsiderado o decisum retro, e determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

**0007911-94.2007.403.6112 (2007.61.12.007911-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl(s). 105: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela

Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressaltado que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

#### **Expediente Nº 2035**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009010-46.2000.403.6112 (2000.61.12.009010-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205125-91.1998.403.6112 (98.1205125-2)) RAIMUNDO DA CRUZ VIEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente para pagamento, sob pena de incidir na multa cominada na primeira parte do caput do art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0012214-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012214-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9)) DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1208259-63.1997.403.6112 (97.1208259-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRU BEIJA FLOR S/C LTDA ME X JOSE VALDOMIRO SOARES X MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO SOARES

Fl. 247: Abra-se vista ao executado. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0005366-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005366-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO E PR037050 - OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO) X PAULO CESAR BANDOLIN

1. Com a finalidade de melhor instruir os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0012303-09.2009.403.6112, providencie a Secretaria o desapensamento do Processo Administrativo promovendo novo apensamento à mencionada ação de conhecimento. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 2036**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004694-67.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-43.2011.403.6112) SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0005022-94.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009009-6)) DONIZETE ANTONIO MARCELINO(SP316054 - SEBASTIÃO CELESTINO E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da CDA(s), de forma integral, e da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos para admissibilidade. Sem prejuízo de fiado, desde logo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1205416-28.1997.403.6112 (97.1205416-0)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELE E ERRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X LUCELIA DE LIMA SOARES X RUBENS JOSE SOARES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Fls. 384/385 e Cota de fl. 403 verso: Tendo em vista o disposto no art. 15 e incisos da LEF, o direito à substituição dos bens penhorados, a não ser por dinheiro, é prerrogativa da Exeqüente. Assim, ante a sua discordância, mantenho os bloqueios de fls. 307, 344 e 346. Deste modo, oficie-se às respectivas instituições bancárias, solicitando a transferência dos mencionados valores para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Após, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exeqüente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**1202867-11.1998.403.6112 (98.1202867-6)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR A.A.CESAR (SP/135189) E Proc. FABIANA G. FURLANETTO-SP162827)

Visto, em decisão. Tendo em vista o teor da informação e documentos de fls. 192/196, segundo os quais a integralidade do imóvel objeto da matrícula 13.825, do Segundo CRI desta Comarca, foi arrematada na Justiça do Trabalho, desconstituiu a penhora de fl. 96 e, por conseguinte, indefiro o pedido de designação de hasta pública de fl. 190, devendo a exeqüente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Oficie-se o competente CRI, requisitando o cancelamento do registro da mencionada penhora. Intimem-se.

**0001743-57.1999.403.6112 (1999.61.12.001743-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

Visto, em decisão. Tendo em vista o teor da informação e documentos de fls. 264/271, segundo os quais o imóvel objeto da matrícula 14.005, do Segundo CRI desta Comarca, foi arrematado em outra execução fiscal que tramita por este Juízo, desconstituiu a penhora de fl. 170 e, por conseguinte, indefiro o pedido de designação de hasta pública de fl. 262, devendo a exeqüente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Oficie-se o competente CRI, requisitando o cancelamento do registro da mencionada penhora. Intimem-se.

**0006496-71.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIRCO CHRISTOVAM DUNDES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 23. Fl(s). 24 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008741-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200300-07.1998.403.6112 (98.1200300-2)) LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X JULIO ANTONIO DOS SANTOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X JULIO ANTONIO DOS SANTOS X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X JULIO ANTONIO DOS SANTOS X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X JULIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Fl. 384 : Defiro a juntada requerida.Fls. 390/391 : Defiro. Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 386/387, em favor da n. causídico, como requerido.Após, satisfeita a obrigação, ao arquivo, mediante baixa-findo. Quanto ao pedido de levantamento da penhora nos autos da execução fiscal pertinente, as providências serão lá determinadas.Cumpra-se com premência. Int.

#### **Expediente Nº 2037**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CURTUME SAO PAULO SA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Inobstante a certidão retro, determino a regularização de algumas providências pendentes, consoante a certidão de fl. 751.Proceda a Secretaria o registro da penhora de fl. 752, conforme parte final da referida certidão.Intimem-se da penhora de fl. 752, sem reabertura de prazo para oposição de embargos, os coexecutados Joaquim Isao Nishikawa, no endereço de fl. 719 verso e José Luiz Girardi de Quadros, no endereço de fl. 756. Para tanto, expeça-se o necessário.Após, tendo em vista a certidão de fl. 742, traga a exequente endereço atualizado do coexecutado Italo Michelle Corbetta, no prazo de 10 dias.Se em termos, intime-se das penhoras de fls. 711 e 752, bem assim do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima contidas, determino a suspensão dos atos executórios, até a solução em 1ª instância, dos embargos interpostos sob n. 0005091.29.2012.403.6112, porquanto esta execução encontra-se integralmente garantida. Cumpra-se com premência. Int.

**0009833-20.2000.403.6112 (2000.61.12.009833-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SODEMCO SOC DE EMPREEND E CONST DO OESTE PAULISTA LTDA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

Vistos.Fls. 76/77: Oficie-se ao 2º CRIPP, para que providencie o cancelamento do registro da penhora (R.2/41.937- fl. 38).Com a resposta do CRI, ante o trânsito certificado à fl. 72 verso, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação.

#### **Expediente Nº 2038**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008736-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 685 : Defiro a juntada do laudo pericial. Quanto aos honorários, considero suficientes os arbitrados à fl. 666, já fixados de forma definitiva,que bem remuneraram o trabalho desenvolvido pelo n. expert, cujo valor já foi depositado à fl. 669.Expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários do perito nomeado. Expedido o documento, intime-se o perito para que o retire em Secretaria. Cumpra-se com urgência. Tomadas estas providências, abra-se vista às partes para ciência do laudo apresentado às fls. 687/715, bem como para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte Embargante. Apresentados os memoriais ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1208180-84.1997.403.6112 (97.1208180-0)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 295/296: Defiro. Tendo em vista a arrematação noticiada e requerimento expresso da credora, desconstituo a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 30.178 - 2º CRIPP. Oficie-se ao órgão competente. Sem prejuízo, traga o executado Valderci Jose da Silva matrícula atualizada do imóvel oferecido em substituição às fls. 171/173, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, abra-se nova vista à credora para manifestação conclusiva, nos termos da parte final da r. decisão de fls. 266/268. Int.

**0001894-13.2005.403.6112 (2005.61.12.001894-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X RESTAURANTE ZAGO FRANCO LTDA - EPP X NORMA SUELI ZAGO FRANCO X ANA MARIA CAROLINA FRANCO X JAMESSON FRANCO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)**

Vistos. Lavre-se termo de penhora quanto ao valor transferido à fl. 119. Indefiro as intimações requeridas à fl. 115, à vista do contido na certidão de fl. 94. Forneça a exequente endereço atualizado das coexecutadas Norma e Ana Maria. Se em termos, intimem-se-as das penhoras efetivadas, inclusive como representantes legais da empresa, bem assim do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, cientifique-se da nova penhora, o coexecutado Jamesso, sem reabrir prazo para defesa. Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço de fl. 94. Int.

**0006515-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALL LINE SERVICOS DE TELEMARKEETING SOCIEDADE SIMPLES LT(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)**

R. DECISÃO DE FL. 100:1. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à informação de rescisão do parcelamento do crédito tributário representado pela CDA nº 80.6.10.046048-87 prestada à fl. 84. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.2. No que concerne aos créditos inscritos sob os nº 80.2.10.023430-25, 80.6.10.046047-04 e 80.7.10.011024-89, segue sentença em separado em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. R. SENTENÇA DE FL. 101: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ALL LINE SERVIÇOS DE TELEMARKEETING SOCIEDADE SIMPLES LTDA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 84, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto os créditos tributários executados inscritos sob os números 80.2.10.023430-25, 80.6.10.046047-04 e 80.7.10.011024-89 foram pagos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento dos créditos inscritos sob os números 80.2.10.023430-25, 80.6.10.046047-04 e 80.7.10.011024-89, conforme petição de fl. 84, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a estes créditos. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação ao crédito nº 80.6.10.046048-87, conforme deliberação de fl. 100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2039**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000718-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000718-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202020-48.1994.403.6112 (94.1202020-1)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X INSS/FAZENDA X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X INSS/FAZENDA**

CERTIFICO e dou fé que foi cadastrado, em 17/05/2012, o ofício requisitório n. 20120000010, cuja transmissão ao e. TRF da 3ª Região ocorrerá após a intimação das partes, nos termos do(a) r. despacho / decisão / sentença de fl(s). 193, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/05/2010 às fls. 375/377, com o seguinte teor: Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int..

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## **Expediente Nº 261**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005965-14.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Expeça-se a carta precatória para acompanhamento das condições impostas a Marcela nos autos 00062085520124036112.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006208-55.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-14.2012.403.6112) MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que estes autos de liberdade provisória serão arquivados, expeça-se, nos autos 00059651420124036112, a carta precatória para acompanhamento das condições impostas a Marcela. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 45/47, do Alvará de Soltura, do termo de compromisso e deste despacho para os autos do comunicado de prisão em flagrante. Após, arquivem-se este feito. Int.

### **ACAO PENAL**

**0003597-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003597-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DA COSTA GIRALDO(SP233233 - ANTONIO JOSE DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do acórdão. 3- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 6- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 7- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

**0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9)** - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 21/08/2012, às 14:30 horas, pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para realização de audiência para interrogatório do réu Yossuo Sinozuke. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, o Dr. JOSÉ DO CARMO VIEIRA, OAB/SP 239696, com endereço profissional na Rua Donato Armelin, 726, V. Euclides, nesta cidade, telefones (18) 3903-5406, do inteiro teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 646**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0314412-41.1995.403.6102 (95.0314412-4)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 561/562: Dê-se vista dos autos ao Banco do Brasil, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

### **MONITORIA**

**0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores bloqueados e já transferidos à agência 2014 (fls. 208). Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. PA 1,12 Em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

**0003275-13.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 61/79, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0006587-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de recolhimento da mesma. Int.-se.

**0007691-24.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.841,37 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2948.160.0000317-12, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Antônio Marques Galdeira Filho.Citado o devedor por edital às fls. 41, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 49.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

**0000264-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ANDREIA NOVATO AFFONSO RODRIGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

1. Não obstante a apresentada contestação pela requerida (fls. 22/28), recebo a mesma como embargos à monitoria. 2. Dê-se vista à CEF pelo prazo legal. 3. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz a concederá, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 4. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 5. De fato, a renda mensal recebida atualmente pela requerida-embargante, conforme consta da sua própria declaração carreada às fls. 32, denota que a mesma detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 1.145,06 (mil, cento e quarenta e cinco reais e seis centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 6. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem

assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191). Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária.

Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na

situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS

CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado,

bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS,

Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar

Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 7. Desta forma, Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à requerida. 8. Int-se.

**0001282-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINO CANDIDO MARTINS

Fls. 21: Ciente. Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.

**0004027-14.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIBERTO MOREIRA VALERIO

Cite-se o executado ERIBERTO MOREIRA VALERIO - brasileiro, casado, portador do RG nº 41.723.182-9-SSP/SP e do CPF nº 335.217.878-00, residente e domiciliado na Rua Ione A. A. Martins do Bem nº 318, Parque São José, Serrana/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 35.864,48 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), posicionada para 13/04/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Serrana/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004083-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON JOAO SANTANA

Cite-se o executado WELLINGTON JOÃO SANTANA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 35.066.082-7-SSP/SP e do CPF nº 219.362.078-42, residente e domiciliado na Rua Maria Aparecida Buckeridge Scanavez nº 244, São Joaquim da Barra/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.967,47 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), posicionada para 17/04/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de São Joaquim da Barra/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004086-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO APARECIDO LIMA

Cite-se o executado TIAGO APARECIDO LIMA - brasileiro, casado, portador do RG nº 32.660.955-6 SSP/SP e do CPF nº 303.709.448-60, residente e domiciliado na Rua Anézio Panichelli nº 150, Jardim Vera Cruz, Monte Alto/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.783,59 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), posicionada para 17/04/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Monte Alto/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303340-62.1992.403.6102 (92.0303340-8)** - WALDEMAR HANNAUER X CLARA VITORIA HANNAUER X NACIME MANSUR X DOMINGOS LUIZ CANTU X OLINTO ALVARO RAGGIOTTI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173: Fica deferida vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com ass cautelas de praxe. Int.-se.

**0012401-73.1999.403.6102 (1999.61.02.012401-3)** - ADRIANO JOSE ANDRADE(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 183/189: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 120/132 e v. Acórdão às fls. 171/176, e decorrido o prazo para manifestação do autor, conforme certidão às fls. 191. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Adriano José Andrade em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002501-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002501-5)** - MARIA ODETE RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 -

JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, determinando o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a resposta, dê-se vista à autoria para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0008202-71.2000.403.6102 (2000.61.02.008202-3)** - SERGIO NATAL CAPETTI X GENOEFA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 270, esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, em 5 (cinco) dias, consignando que o levantamento independe da expedição de alvará. Int.-se.

**0017937-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017937-7)** - ANTONIO ROUNEI JACOMETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0024551-55.2001.403.0399 (2001.03.99.024551-4)** - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Ficam os coautores: Cássio César de Barros, Maria Teresa Peres Rodrigues e Ofélia Maris Formigoni, intimados a trazerem aos autos os documentos apontados pela contadoria às fls. 756, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos à contadoria, para o integral cumprimento do despacho de fls. 361. Silentes as partes ora intimadas, arquivem-se os autos em relação às mesmas. Intime-se e cumpra-se.

**0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7)** - SEBASTIAO BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Em que pese a manifestação de fls. 217/218, tendo em vista tratar-se de crédito contra a Fazenda Pública, a ser pago mediante precatório/RPV, entendo que tais valores são devidos ao conjunto de herdeiros, posto que integram a legítima, de modo a exigir habilitação de todos eles, nos termos do Código Civil. Assim, aguarde-se no arquivo até a manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8)** - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ante o teor da petição e documentos de fls. 372/376, bem como da planilha de fls. 340, determino a imediata intimação do Sr. Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à coisa julgada, sob pena de incidir em crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções no âmbito administrativo, devendo ainda o ilustre servidor atentar-se para a data de início da efetiva revisão, promovendo o pagamento da diferença desde a competência março/2010, quando se deu início ao pagamento do benefício revisionado. Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 371, consignando que o seu levantamento independe de alvará judicial. Int.-se.

**0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6)** - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Transmitam-se os ofícios expedidos às fls. 274/275. Não obstante seu pedido de fls. 279, fazendo remissão a planilhas de cálculos, apresente a União, em 10 (dez) dias, a composição exata dos valores que pretende a transformação. Cumpra-se e intime-se.

**0010552-61.2002.403.6102 (2002.61.02.010552-4)** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP098232 -

RICARDO CASTRO BRITO E SP189273 - JULIANA DE OLIVEIRA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 187/200: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 71/75 e v. Acórdão às fls. 123/128, e decorrido o prazo para manifestação do autor, conforme certidão às fls. 202. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Carlos Antônio dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1)** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 282: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 270. Assim, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 279.

**0005829-28.2004.403.6102 (2004.61.02.005829-4)** - VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução, tendo em vista o extrato de pagamento noticiado às fls. 266/267. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0002890-02.2009.403.6102 (2009.61.02.002890-1)** - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO GUILHERME PIRES FÁBREGA requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos (fls. 367/370), no valor de R\$ 40.155,71 (quarenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados até agosto/2011, elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada, deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo encontra-se além da coisa julgada (fls. 384), ou seja, R\$ 39.906,10 (trinta e nove mil, novecentos e seis reais e dez centavos). Observo que os cálculos apresentados pelo autor não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 384. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe a data de nascimento, se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para que, da quantia apurada às fls. 384, a qual deverá ser atualizada, sejam também destacados os valores relativos aos honorários contratuais, conforme documento de fls. 381. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0)** - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o pedido da autarquia previdenciária para que a apelação de fls. 487/498 seja recebida em seu duplo efeito, recebo a mesma apenas em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2)** - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311/396, 401/426 e 427/430. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7)** - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 249, destituo como perito o Dr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, nomeando em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0012314-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012314-4)** - ERCILIA APARECIDA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/181. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1)** - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/318 e 322/325. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0013812-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013812-3)** - IOLANDA BARROS DE ALENCAR(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 175/178, pelo prazo de 05 (cinco) dias

**0013995-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013995-4)** - LUIZ AZAMBUJA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303/441. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4)** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/199. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1)** - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 379/381: Ciência às partes. Ante o teor da informação de fls. 403, destituo o perito Dr. Roberto Miyoshi Nakao, nomeando em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para proceder o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0004733-65.2010.403.6102** - PAULO APARECIDO SEVERINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado às fls. 377, declaro encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0005902-87.2010.403.6102** - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 605, 607, 610, 613, 615 e 618. Considerando que as empresas referidas não foram localizadas ou não responderam a notificação deste Juízo, informe a autoria o endereço atualizado das empresas responsáveis, bem como esclareça como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Int.-se.

**0006029-25.2010.403.6102** - CELIO DOS SANTOS MARQUES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Célio dos Santos Marques, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sua condenação ao pagamento de danos materiais (em dobro), e de indenização por danos morais decorrentes do saque indevido promovido em sua conta poupança, que o impediram de saldar despesas domésticas e lhe acarretaram abalo psicológico ocasionando mácula em seu nome e restrição junto ao comércio e às instituições financeiras. Aduz que é titular da conta poupança 13-1293-5, Ag. 2947, junto ao banco requerido, onde promove depósito regulares de seu salário. Em 04/03/2010, por volta das 18:00 horas, dirigiu-se até uma das agências da CEF com a finalidade de efetuar saque de valores suficientes para saldar despesas domésticas que efetuara, constatando que o saldo existente era insuficiente para a quitação destas, uma vez que o valor depositado de R\$ 650,00, em 01/03/2010, fora quase todo utilizado no pagamento de duas compras, uma no valor de R\$ 420,00, realizada no mesmo dia e outra no valor de R\$ 225,00, no dia 02/03/2010, levando-o a socorrer-se com amigos e vizinhos. Relata, ainda, que desconfiado daquela movimentação financeira em sua conta, dirigiu-se até a gerência do Banco, sendo orientado a registrar Boletim de Ocorrência e promover reclamação administrativa, uma vez que poderia tratar-se de clonagem do cartão. Tais providências foram tomadas de imediato, além de providenciar o cancelamento do aludido cartão e o bloqueio da conta, sendo-lhe assegurado o estorno do valor em vinte quatro horas, o que até o ajuizamento da ação não ocorrera. Assevera que em razão do desfalque sofrido sofreu forte descontrole em suas finanças o que lhe acarretou constrangimento moral, uma vez que foi obrigado a procurar seus credores para pedir paciência, amargando desgosto e desonra, apontando, ainda, insensibilidade e desrespeito por parte do banco depositário. Juntou documentos às fls. 22/40. A antecipação da tutela foi postergada para após a realização do contraditório (fls. 41), sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação refutando os argumentos trazidos pelo autor, esclarecendo que após ser informada sobre o ocorrido, promoveu abertura de procedimento administrativo onde ficou constatado que todos os saques foram realizados com o próprio cartão do autor e senha do titular e em valores muito abaixo do limite diário, além do que, as retiradas se deram no próprio domicílio do correntista, elementos que descaracterizariam o modus operandi da fraude/clonagem. Esclarece os procedimentos adotados para utilização do cartão, ressaltando a segurança destes, afastando a verossimilhança das alegações perpetradas pela autoria a qual não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete. Sustenta, ainda, a inexistência de dano indenizável de sua parte, pois não demonstrada qualquer ilicitude de sua parte que pudesse ensejar eventual condenação em danos materiais ou morais, os quais não restaram evidenciados. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários legais (fls. 46/84). Réplica às fls. 89/96. Foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como a colheita de seu depoimento pessoal (fls. 114/117). A oitiva da testemunha arrolada pela CEF foi deprecada para Seção Judiciária de Brasília/DF, cujo depoimento foi colhido por meio digital e acostado às fls. 142, intimando-se, a seguir, as partes. Memoriais da CEF às fls. 152/154 e do autor às fls. 15/158. Por fim, determinou-se que a CEF informasse o endereço do estabelecimento onde as movimentações ocorreram, o que foi feito às fls. 161, dando-se, a seguir, vista ao autor, que se manifestou às fls. 164/165. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se ação ordinária ajuizada com vistas a obter indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de eventuais saques fraudulentos realizados em conta poupança, causadores de transtornos emocionais. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das

pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. No presente caso, a testemunha arrolada pela CEF, esclareceu o procedimento adotado pelo banco na análise da contestação, assim se pronunciando: Inicialmente não me lembrava do processo. Trabalho na CEF. Levantei o caso há dois dias atrás, para buscar as informações necessárias para passar aqui. A negativa é normalmente padronizada. São parâmetros pré-estabelecidos. Inicialmente procuramos identificar o perfil de fraudador nas operações contestadas. Confirma a negativa. São fases da análise, a primeira é essa: identificar os perfis de fraudador, pois nós conhecemos, o modus operandi, as formas que os fraudadores operam, eu não identifiquei neste caso. Outra coisa muito interessante que nós buscamos sempre, é identificar fragilidades do sistema, de sistemas utilizados pela Caixa, que são muitos os utilizados em transações como esta, e no ambiente Caixa. Também não foi identificada nenhuma fragilidade da Caixa nesse processo, nem nos sistemas, nem no ambiente. A partir daí nos buscamos pra fortalecer, (...) daí já tenho uma noção forte de qual vai ser minha conclusão, eu só busco ali fortalecer aquela conclusão, embasar de uma forma de que alguém lá na frente que precise, olhe aquilo e vá concordar comigo. E começa a analisar a movimentação do cliente. Aí nós descobrimos coisas interessantes aqui, uma delas é que o depósito foi feito no dia e no mesmo dia foi realizada uma compra de parte desse valor depositado, numa conta que há meses não havia movimentação. Duas coisas aí, a primeira: onde é que foi realizada a clonagem do cartão, se não houve a movimentação dele recente? Outra coisa: como, no caso do fraudador, ele saberia que naquele dia houve o depósito? Quem sacou, inicialmente, em minha opinião, quem sacou, sabia daquele depósito, ele esperava por aquele depósito, foi pouco depois, duas horas depois do depósito houve a compra. Aqui, nesse momento dessa compra, ele fugiu do perfil do fraudador. Nós temos pra compra, o canal de compra tem um limite de mil reais, e o fraudador tem pressa no saque, por vários motivos, até mesmo por segurança dele, quanto mais rápido ele fugir, menos chance ele está dando de ser identificado, nesse caso o depósito já foi de 600 e poucos reais e houve uma compra foi de 400 reais. No dia seguinte ele fez as compras do restante. Isso não é perfil de fraudador. O fraudador teria sacado tudo no mesmo dia, Não teria deixado para o dia seguinte. Porque, do jeito que ele sabe como ele trabalha ele sabe como nosso monitoramento trabalha. Naquela compra que ele fez ele já poderia ter sido alertado e o cartão já bloqueado, ou seja, ele não poderia continuar com a movimentação a partir dali. Então basicamente foram estes os motivos da negativa. Para mim, analista, são motivos bem evidentes de que não há uma fraude por fragilidade de sistema em ambiente Caixa. Como analista eu sou conhecedor de outros motivos de fraude, alheias ao processo Caixa. Pode ter havido fraude, as vezes o cliente esta insistindo e eu não duvido dele, em hipótese alguma, ele pode ter sido fraudado, mas não por fragilidade de sistema Caixa, por ambiente Caixa (...), alguém talvez muito próximo dele pode ter feito esse saque, essa compra, alguém de confiança dele usou esse cartão, é uma possibilidade. Afirmando categoricamente que não houve fraude por fragilidade do sistema Caixa, em ambiente Caixa. Não houve, a Caixa não precisa se responsabilizar nesse caso aqui, não. Eu trabalho na centralizadora de prevenção e monitoramento de fraudes. É localizada no Setor Comercial Norte, em Brasília. O processo de contestação é montado pela agência do cliente em São Paulo. Nesse caso ele é de São Paulo. É montado lá, é tudo padrão, é tudo no normativo. Os documentos necessários para minha análise são incluídos ao processo e enviados para Brasília e aqui eu analiso. Existem dois, existe aquele meio físico que eles mandam o processo pra mim e aquele virtual em que os dados são incluídos no Sistema. As informações são bem consistentes. Eu fui o responsável pela análise da contestação do caso do autor. O último movimento registrado da conta ocorreu em 11/2009 e esse depósito ocorreu em março de 2010. Naquele mesmo dia houve o depósito e o saque. A minha pergunta é onde houve a clonagem do cartão? Não é comum o clonador aguardar um tempo, ele busca zerar o mais rápido possível. Se ele descobrir que a conta tem 4 mil reais ele vai usar vários canais no mesmo dia. Ele conhece bem o processo. Ele vai fazer um saque no máximo, ele vai fazer uma transferência, que já é um outro canal, e ele vai fazer compras, ele vai buscar zerar aquilo ali o mais rápido possível. A CEF tem limite saque, limite de transferência e limite compra. Nesse caso, quem comprou poderia ter comprado 1 mil reais no dia. Ele tinha 695,00, ele só comprou 400, foge ao padrão, ele poderia ter zerado aquela conta ali. No caso foi utilizado cartão e senha pessoal. (grifamos) Conforme se pode verificar, os argumentos utilizados pela CEF para a negativa da contestação não fogem a razoabilidade, pois que, diante das constatações levantados pelo analista bancário, seria crível a ocorrência de saques por pessoa da família ou até mesmo pelo próprio correntista, pois que houve saque no mesmo dia do depósito em uma conta que se encontrava inativa por aproximadamente três meses. Não haveria assim, movimentação anterior, seja no mesmo dia ou na véspera, em ordem a ensejar a clonagem do cartão e dificilmente, mesmo se havida esta etapa anterior, o que não ocorreu, poderia o cartão clonado estar pronto em menos de duas horas, pois seu uso ocorreu neste interregno após o depósito. Se fosse um valor alto até seria compreensível a realização desse iter em duas horas. Porém a movimentação inicial foi de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), cerca de duas horas após o depósito. E, no dia seguinte, outros R\$ 225,00, às 9:00 da manhã. Também não se pode olvidar que ambas as retiradas decorreram de compras em supermercado localizado na cidade de São Paulo, distante mais de trezentos quilômetros desta urbe. Além do mais, o depósito não se revestiu das características inerentes às operações que viabiliza a obtenção dos dados para a clonagem

propriamente dita, pois efetivado longe dos terminais eletrônicos, mais precisamente na boca do caixa de uma lotérica, operação que não exige o uso do cartão e tampouco a aposição de senhas, podendo até mesmo ser realizado por terceiros. Ou seja, efetuado o depósito em dinheiro em casa lotérica, sem a utilização do cartão bancário, não poderia ter sido clonado tão rapidamente, muito menos pela funcionária da lotérica, como sugerido pelo autor no formulário de contestação de movimentação de conta (fls. 69) e tão pouco ser usado para compras mediante uso de senha pessoal na cidade de São Paulo, para a qual o deslocamento é de, pelo menos, três horas. Ressai dos extratos de movimentação da conta em questão, que esta era bem pequena, não se verificando depósito de salários, como alegado na inicial, certo que em janeiro/2010, o saldo era de apenas R\$ 1,60 (fls. 77), e o último saque anterior aos ora questionados ocorreu em outubro/2009, no valor de R\$ 10,50 (fls. 79). Assim, constata-se que a conta praticamente não era utilizada pelo autor e tão pouco o foi após o ocorrido. Não se vislumbra, assim, em qual momento teria sido possível tal clonagem ou como o fraudador teria obtido os dados deste cartão, inclusive a senha pessoal utilizada para o pagamento das compras, se a conta não era movimentada há alguns meses. Nem se encontra razão plausível para explicar como teria tomado conhecimento imediato do depósito, efetuado dois pequenos saques parciais, um duas horas depois, no final do dia, e outro logo pela manhã seguinte, dentro do limite do depósito, quando os fraudadores normalmente agem de forma totalmente diversa, como o confirma o depoimento da testemunha da requerida e, aliás, é do conhecimento de todos. Daí porque o quadro abala o convencimento deste julgador, fulminando-o, pois tudo sinaliza em prol de algum cochilo da autoria, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia. Nem mesmo cuidou de intervir no depoimento da requerida questionando-a enfaticamente de sorte a obter alguma inconsistência nas informações prestadas. Tal o contexto, não se verifica a responsabilidade do banco na prestação do serviço bancário conforme lhe foi impingida. De fato, não se desconhece que a jurisprudência dominante do STJ sinaliza no sentido da responsabilidade objetiva do agente financeiro pela prestação de seus serviços, estes disciplinados na Lei n.º 8.078/90. No entanto, no caso concreto, não se pode afirmar ter havido defeito no serviço prestado pela requerida, porquanto bem demonstrada a inviabilidade dos saques terem ocorrido por clonagem do cartão, restando bem mais evidenciado algum engano cometido pelo próprio correntista ou até mesmo por pessoas próximas que possam eventualmente ter tido acesso ao seu cartão e senha. É que, como visto, não se concebe a possibilidade de clonagem da tarjeta magnética, sem que para tanto, haja pelo menos uma utilização efetiva, seja junto aos terminais de auto-atendimento disponibilizadas pela Caixa, por qualquer um dos estabelecimentos a ela conveniados, ou até mesmo em outro estabelecimento comercial, de modo a permitir a atuação de agentes mal intencionados que pudessem engendrar esforços para, valendo-se da desatenção ou descuido do usuário, obter as informações do cartão e a sua senha, sem a qual seu intento criminoso não se efetivaria, sendo certo que esta última é pessoal e intransferível. Para melhor visualização transcrevemos tais dispositivos, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. ....omissis..... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. ....omissis..... 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifamos) No presente caso, embora não se possa afirmar dolo ou fraude por parte do autor, é certo que não comprovada a alegação de defeito na prestação do serviço posto decorrente de clonagem do cartão ou qualquer outro tipo de pagamento indevido dos saques verificados na conta poupança do autor, já que utilizado o cartão e senha pessoal do mesmo e consideradas todas as circunstâncias já delineadas. Nesse quadro, o cotejo entre o conjunto fático-probatório e a legislação aplicável à espécie não revela nexos causais que pudessem estabelecer o liame entre o saque questionado a qualquer ação ou omissão por parte da Caixa que pudesse caracterizar eventual responsabilização, mesmo que objetivamente. Deste modo, pelas coerentes ponderações pronunciadas pelo funcionário da requerida em seu depoimento, pelos elementos constantes dos autos (ou falta deles), apesar de não se poder afirmar com absoluta certeza que tenha sido o cliente, ou alguém de sua família, o autor das compras contestadas, situação esta que remeteria tal conduta às esferas penais, diante da eventual ocorrência de fraude, também não se pode atribuir à instituição financeira o ônus de arcar com toda sorte de eventualidades, se não restar minimamente evidenciada a ocorrência de defeitos na prestação de serviço posta à disposição de seus clientes. Portanto, diante de todas essas ponderações, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual não faz jus a qualquer reparação em decorrência dos eventos descritos nestes autos, seja material ou moral. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na

forma da lei. Sem condenação em honorários ante a gratuidade concedida.P.R.I.

**0006191-20.2010.403.6102** - LAURO PEREIRA PAGANI(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 278/285) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0006907-47.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA MARTINS TUPY X ELEIA TUPY X HELAINE TUPY X EUNICE TUPY DINIZ X EDSON TUPY X HELENICE TUPY ALVES X BENEDITO SEBASTIAO ALVES(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.204/233. Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo identificar qual dos imóveis referidos pela União objetiva o domínio. Int.-se.

**0006908-32.2010.403.6102** - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fls. 510, destituo o perito Ailton Paiva e nomeio em substituição o Dr. José Oswaldo de Araújo, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à realização do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, abra-se o 4º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

**0007229-67.2010.403.6102** - JOAQUIM DONIZETE GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o quanto assentado às fls. 197, verifico que os elementos constantes dos autos são hábeis a análise da especialidade do labor desempenhado pelo autor naquela empresa. Deste modo, dê-se vista às partes dos documentos apresentados às fls. 195/196, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0008850-02.2010.403.6102** - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/228. Apesar de infrutífera a notificação da referida empresa, tem-se que a providência ali contida é despicienda ante a documentação carreada às fls. 160/164. De outro tanto, constato que a determinação contida às fls. 221 não foi cumprida em sua integralidade, considerando que a especialidade dos vínculos anteriores a 11.10.1996, que não tenham sido desempenhados como eletricitista, e os posteriores, mesmo nesta função, devem ser demonstradas através de laudos técnicos (PPRA, LTCAT, dentre outros). Desse modo, cumpra a secretaria o quanto assentado naquela decisão, ficando a autoria incumbida de informar a este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Fls. 242/244. Ciência às partes. Fls. 246/253. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0008878-67.2010.403.6102** - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a empresa responsável não atendeu a notificação deste Juízo (fls. 194/196), oficie-se à Receita Federal do Brasil para que adote as providências cabíveis considerando o assentado no 6º parágrafo de fls. 76. Assim, reputo necessidade a realização de perícia nestes autos. Para tanto, designo como expert, José Oswaldo Araújo, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, a data e hora da perícia, que deverá ser realizada na empresa Segmenta Farmacêutica, devendo atentar-se para as atividades descritas no documento de fls. 26/27. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Quesitos e assistentes técnicos apresentados às fls. 06/08, pelo autor e às fls. 158/159, pelo INSS. Como quesito do Juiz, indaga-se se o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

**0009000-80.2010.403.6102** - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sandra Mara Pedrosa Domingos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 17/04/2008. Alega que exerceu a atividade profissional como dentista desde 1981, sendo que verteu contribuições à previdência social por vários meses, perfazendo um total de 26 anos e 06 meses. Aduz, ainda, que nesta atividade estava exposta a agentes químicos insalubres, de modo que faz jus à aposentadoria especial. Esclarece que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 147.246.730-0, onde foi apurado que contava com mais de 27 anos de tempo de serviço, mas, posteriormente, ingressou com novo pedido (NB 46/149.897.130-7), quando apurado apenas 14 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não computou os períodos em que contribuiu através de carnês. Informa que ambos foram indeferidos. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 65. Juntou documentos (fls. 08/94). Inicialmente, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor atribuído à causa encontrava-se abaixo daquele estabelecido no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Entretanto, aquele Juízo com base nos cálculos apresentados pela Contadoria, determinou o retorno dos autos ante a constatação de que o valor pretendido suplantava aquele estabelecido para a alçada. Com o retorno dos autos, determinou-se à autoria que especificasse quais os períodos objetivava o reconhecimento da especialidade, considerando a existência de atividades concomitantes, manifestando-se esta às fls. 121/122, indicando os períodos em que contribuiu como autônoma. Verificando a necessidade de perícia técnica, foi nomeado profissional qualificado, que, após ser intimado, apresentou proposta de honorários. Estes foram acolhidos, determinando-se à autoria que providenciasse seu depósito (fls. 129). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 132/170, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pela autora, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Após, deu-se vista à autoria, oportunidade em que foi reiterado o prazo para a efetivação do depósito pertinente aos honorários periciais. Manifestou-se a seguir (fls. 172/177), carreando o recolhimento dos honorários em guia GRU, fato que culminou com a preclusão da prova, ante o desatendimento do quanto determinado. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 02/81 a 05/81, de 12/81 a 03/82, 06/82 a 08/82, de 11/82 a 09/83, de 11/83 a 08/87, de 10/87 a 06/89, de 08/89 a 04/90, de 07/90 a 01/2001, de 03/2001 a 09/2002 e de 11/2002 a 12/2008, quando exerceu a profissão de dentista, estando exposta a agentes químicos e biológicos insalubres, o que lhe garantiria o direito a aposentadoria especial. Insta consignar, inicialmente, que os documentos que acompanham a inicial demonstram que tais períodos constam do cadastro do INSS (CNIS - fls. 12/15) e não foram sequer objeto de impugnação por parte da autarquia nas razões exposta em sua peça defensiva, de modo que incontestados. A incongruência apontada pela autora acerca do cômputo do tempo em sede administrativa explica-se com a simples análise dos documentos de fls. 63/68, de onde se extrai que o lapso ali registrado tratava-se de mera simulação de tempo de serviço da autora, sendo que a contagem ali registrada referia-se apenas ao tempo especial que poderia ter sido considerado como tal. Ao que ressaltar, naquela simulação foi considerado os períodos compreendidos entre 01/02/1981 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 12/07/1999, este último laborado junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, em relação ao qual foi carreado o PPP (fls. 50 e 73/74) e o laudo técnico (fls. 51/54). Entrementes, como limitou o objeto da ação aos períodos laborados como contribuinte individual, tais documentos não se prestam a análise da controvérsia instaurada nestes autos. Feita esta pequena digressão, cumpre a análise acerca do mérito propriamente dito. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei).

De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto a consultório odontológico onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia ao autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltamos destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. No caso do contribuinte individual (autônomo) da área médico-odontológica é notório que estes profissionais mantêm contato com pacientes possivelmente infectados ou até mesmo materiais contaminados, assim como havia previsão normativa de que estes enquadravam-se dentre as categoriais profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 11.10.1996, conforme já mencionado. Entrementes, após esta data, estes casos devem ser analisados com maior cuidado, no intuito de verificar a abrangência protetiva da norma para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi estabelecida uma nova ordem jurídica, que impôs uma atuação mais concreta e efetiva por parte do Estado brasileiro visando à concreção do bem estar social dos cidadãos, estabelecidos como princípio regente e objetivo a ser perseguido (arts. 1º e 3º). Mais especificamente, é o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Também foi expressa em consignar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 3º). Seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22, que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), bem como, pela agroindústria, o percentual de 0,25% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos

contribuintes individuais, diferentemente do que dá com o empregado, cujo empregador incumbe o recolhimento de encargo maior pelo grau de risco que submete os seus empregados, pagando um valor maior de tributo previsto na legislação, justamente para custear a despesa maior em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91). De outra banda, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender os segurados que trabalhareм sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se pode aferir, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Com relação ao autônomo, tal redução não se justifica em razão da ausência de previa previsão legal para seu custeio, bem como pela inexigibilidade de fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado, não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade, no momento que o desejar, de acordo com sua conveniência. Além do que, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio. Ao que ressaltar, caberia ao próprio contribuinte individual eliminar eventual insalubridade a que estaria exposto, seja por meio de EPIs, seja através da mudança de procedimentos, ferramentas e mecanismos de trabalho, e como a jornada do autônomo é livre, não há como provar que ele permaneceu toda a jornada trabalhando sob condições especiais/insalubres o tempo todo de forma permanente e contínua. Não foge ao conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre, como por exemplo o magistério. Ademais, no caso mais específico do médico, as atividades insalubres afetas ao seu mister encontram-se de forma mais efetiva nos nosocômios, onde os doentes e materiais infectados fazem parte daquele ambiente, exigindo do profissional um contato mais direto com o corpo dos pacientes ou suas secreções, diversamente do que se encontra na maioria dos consultórios médicos, onde o que se vê com mais frequência são consultas rotineiras onde o contato é mínimo ou até mesmo inexistente, limitando-se a entrevista e prescrição de medicamentos. No caso do dentista, também não se pode dizer categoricamente que seu labor é insalubre, pois, hodiernamente, o contato direto com a boca do paciente é cercado de diversos cuidados, sendo, inclusive, obrigatório o uso de máscaras e material permanentemente esterilizado. Não se afirma, com isso, a total impossibilidade de se configurar a especialidade do labor nestes casos, o que se assenta, neste ponto, são as constatações que emergem da experiência cotidiana vivenciada por todos nós, que periodicamente buscamos o auxílio destes profissionais, observando que nem sempre há um contato direto com nosso corpo, ou que esse contato seja rotineiro no trabalho desenvolvido por todos os profissionais da área de saúde. Com efeito, a prova pericial não realizada nestes autos não prejudicou a análise do direito pleiteado, uma vez que a atividade desenvolvida pela autora não se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade. Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento

administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.) (grifamos) Ademais, cabe termos presente o comando do art. 195, 5º, da lei maior, in verbis: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Bem por isso, conclui-se ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91) dantes citado, que a menção a empresas somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de jubilação, resta ausente base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial. Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia à prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu .Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações (...) Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -

.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos) Conforme se pode aferir, a partir desta modificação restou o contribuinte individual, alijado deste tipo de benefício, à míngua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento as considerações referidas alhures. De sorte que naquele interregno, anteacto a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta induvidosa a garantia deste benefício aos ditos autônomos. Por estas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, dese 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729. Feita esta digressão, cumpre a assentar, analisando o contexto fático-probatório e seu cotejo com a legislação aplicável, que somente assiste razão à autora no que pertine ao interregno compreendido entre 01/02/1981 a 01/12/1998, pois que evidenciado pelos documentos de fls. 33/34 (certidões da secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, pertinente as atividades desenvolvidas pela autora como dentista), 39/46 (ficha de cadastramento de contribuintes mobiliários do Município de São Paulo, onde consta a atividade de dentista, referentes aos anos de 1981, 1984, 1995), e fls. 50 (PPP - emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Ind. Da Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto), sendo que este último, apesar de se referir a atividade exercida junto a este sindicato, presta-se a demonstrar que exercia a atividade profissional como dentista, enquadrando-se a atividade nos quadros anexos aos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste diapasão, como não houve o reconhecimento da especialidade acerca de todo o período pleiteado e o tempo reconhecido é inferior àquele estabelecido no art. 57, da Lei 8.213/91, bem como que, cingindo-se a pretensão à esta espécie de benefício, o seu indeferimento é medida que se impõe, o que não a impede de requerer a sua aposentação por tempo de contribuição junto a agência da previdência, caso tenha implementado os requisitos para tanto. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período compreendido entre 01/02/1981 a 01/12/1998, laborados como dentista, pois que tal atividade enquadrava-se no subitem 1.3.2 do Anexo ao Decreto

nº 53.831/64 (biológico), e no código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79 , e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0010093-78.2010.403.6102 - ROMUALDO SETERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 403/417 e 423/510. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Considerando que não consta laudo apenas em relação às atividades exercidas pelo autor junto a empresa GM Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda (Varginha Montagem Ltda.), conforme informou a agência precidenária às fls. 403/405, depreco a realização da perícia técnica para a Subseção Judiciária de Varginha/MG. Expeça-se a competente Carta Precatória.Int.-se.

**0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o assentado às fls. 195, e a manifestação de fls. 197, verifico a necessidade de realização de prova pericial nestes autos, designo como expert, o Doutor Marcelo Manaf, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data e horário do exame, ficando o exame adstrito às empresas onde o autor efetivamente trabalhou. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

**0000811-79.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO RITA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que as empresas Sobon Comércio de Peças e Montagens Ind. Ltda. e Elba Cald. Mont. Ind. S/C Ltda. não atenderam a notificação deste Juízo (fls. 423/424), oficie-se à Receita Federal do Brasil para que adote as providências cabíveis considerando o assentado às fls. 170/171.Assim, reputo necessidade a realização de perícia nestes autos. Para tanto, designo como expert, José Oswaldo Araújo, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, a data e hora da perícia, que deverá ser realizada junto as referidas empresas, devendo atentar-se para as atividades descritas no documento de fls. 365/368 e 241. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame.Quesitos apresentados às fls. 440, pelo autor e às fls. 379/380, pelo INSS. Ficam as partes intimadas a indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesito do Juiz, indaga-se se o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Com relação aos demais vínculos constato que já encontram-se abrangidos pelos laudos carreados aos autos, de maneira que despicienda a produção de prova pericial em relação a estes.Int.-se.

**0001003-12.2011.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA**

Cuida-se de ação ordinária movida por Saga São Geraldo Agropecuária Ltda. em face do Banco do Brasil S/A e da União Federal com a finalidade de afastar ilegalidades verificadas em cédulas rurais pignoratícias originais e, posteriormente, securitizadas, volvidas a prática de anatocismo e periodicidade da capitalização de juros, incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, metodologia de cálculo empregada (Tabela Price e Método Hamburguês), incidência da TR, cobrança de comissão de permanência e nulidade da multa moratória de 10%.Sustentam que emitiram em favor do Banco do Brasil as cédulas rurais pignoratícias nºs. 91/00061-0, 91/00094-7, 91/00149-8 e 91/00022-3, as quais foram objeto de securitização, dando origem à cédula nº 96/70022-X. Alega que sendo o crédito referente a operações rurais alongadas (securitização e PESA), foi transferido para a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28.06.2001, donde sua presença no pólo passivo.Invoca a ilegalidade das cláusulas dos contratos originários, que resultaram em dívida superior à efetivamente securitizada em 1996, donde a necessidade de afastamento das cláusulas tanto daqueles quanto deste, no que tange ao estabelecimento da capitalização de juros e periodicidade mensal ou diária, metodologia de cálculo empregada, , incidência de correção monetária prla TR a partir da Lei nº 8.880/94, indevida cobrança de encargos moratórios (Lei 9.138/95 e Resolução BACEN 2.238/96), cobrança de comissão de permanência (decreto-lei 167/67: art. 5º, parágrafo único), e aplicação de multa moratória de 10% prevista no art. 71 do aludido Decreto-lei. Citados, o Banco do Brasil contestou, arguindo sua ilegitimidade passiva, prescrição e, no mérito,

defende a validade da transação efetivada. A União, por sua vez, aduz sua ilegitimidade passiva, prescrição e, no mérito, sustenta a legalidade dos encargos ajustados, pugnando pela extinção do feito e condenação nas verbas sucumbenciais. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. É de ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, não há lugar para a sua intervenção, tão somente pelo fato de ser o crédito de sua propriedade, posto que a lide versa unicamente acerca de questão volvida à administração do referido crédito. No caso, é o Banco do Brasil S/A quem representa a União na administração dos contratos desta natureza, a teor da Lei nº 4.829/95, Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001 e Lei nº 10.437/2002, bem como a Portaria nº 389/2002 do Ministério da Fazenda, de sorte que somente este deverá ser demandado, não guardando a União Federal relação de pertinência com a lide em tela, sendo parte ilegítima para permanecer no pólo passivo, conforme aduzido na peça contestatória, além do que, qualquer que seja o provimento judicial, não haverá reflexos em sua esfera jurídica. Neste sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 872901/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 272) Deste julgado extrai-se o seguinte excerto: (...) Sobre a questão a ilegitimidade passiva da União para a causa, reitero os termos da decisão impugnada à fl. 214: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, considerou a União legitimada passivamente. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discutem cláusulas de contrato de financiamento rural firmado exclusivamente entre a parte autora e o Banco do Nordeste do Brasil S/A, já que não será afetada em sua esfera jurídica pelo resultado da demanda. O poder de fiscalização e normativo da União não a vincula a contrato da qual não participou (CC n. 18.886/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.05.2000). Pelo exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrente e a competência da justiça comum estadual. E, ainda: CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. LEI 9.138/95. Ausência de ente federal. Competência da Justiça Estadual (CC 22.035-GO, STJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 22.02.1999, p. 61). Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE CONHECIMENTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL (art. 267, VI, do CPC). Encaminhe-se o feito ao SEDI para adequação do pólo passivo, excluindo-se para tanto, a União Federal. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I..

**0001024-85.2011.403.6102 - CICERO CISCATI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 245/253) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0001729-83.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA PICOLI DE OLIVEIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Maria Aparecida Picoli de Oliveira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de prejuízos e humilhações que sofreu com sua citação indevida em Execução Fiscal, a serem fixados em 200 salários mínimos. Aduz que, em 09.07.2009, foi procurada por um Oficial de Justiça, por determinação do Juízo Cível da Comarca de Jardinópolis/SP, em cumprimento a Carta Precatória expedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.08.001020-5, para pagar a quantia de R\$ 12.174.775,97, na condição de devedora e inventariante do co-executado Joel Garcia de Oliveira. Passado o prazo de cinco dias, o mesmo oficial retornou à sua residência para realizar a penhora de seus bens, causando novo constrangimento. Alega que, como nunca esteve em Bauru nem conhecia aquela pessoa, constituiu advogado, lavrou Boletim de Ocorrência, por entender estar sendo vítima de estelionato. Instaurado o respectivo Inquérito Policial, chegou-se à conclusão de que se tratava de homônimo, dando ensejo ao arquivamento do mesmo. Informa que, em razão de erros e equívocos cometidos pela requerida, teve que suportar despesas e gastos desnecessários, como o pagamento de honorários advocatícios, além de sentir-se atingida em sua imagem e honra, trazendo-lhe angústia e desespero, pois é pessoa simples e viu-se diante de cobrança exorbitante a que não deu causa. Requer a procedência da ação com a indenização pelos danos materiais e morais sofridos, estes no valor de 200 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 14/119), ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 120). Devidamente citada, a União apresentou contestação, sustentando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, posto que pacífico o entendimento de que somente o erro judiciário que caracterize atuação criminal enseja responsabilização; ilegitimidade passiva, já que o executivo fiscal foi ajuizado pelo INSS, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autônoma; inépcia da inicial, porquanto vedada a vinculação do salário mínimo para fixação de indenização por dano moral. No mérito, sustenta que não demonstrado qualquer dano, muito menos nexo de causalidade que imponha a pretendida responsabilidade da União, não restando configurado

erro judiciário, pugnano pela improcedência da ação (fls. 126/173). Prazo para réplica transcorrido in albis (fls. 176).Facultada a apresentação de alegações finais, manifestou-se a autoria às fls. 179/185, bem como a União às fls. 189/194. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, faz-se a análise das preliminares argüidas na contestação da União.Não se cuida de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto eventual entendimento jurisprudencial acerca da matéria não inviabiliza a propositura da ação. Tão pouco de inépcia da inicial, porquanto não há enquadramento do caso nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295, do CPC. E nem de ilegitimidade de parte, na medida em que a autora aponta como causa de seu constrangimento a atuação do oficial de justiça que, em cumprimento a determinação judicial, procedeu à sua citação e penhora de bens. Os demais argumentos suscitados confundem-se com o mérito e com ele serão apreciados.A ação comporta parcial acolhimento.A questão agitada nos autos volve-se a pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de sentimento de constrangimento e vexame que teria sofrido a autora, devido a ordem judicial para citação em executivo fiscal e posterior penhora de bens, em função de ter sido indicada como devedora e inventariante de um dos co-executados. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Ingressando na análise do alegado, não se extrai a existência de qualquer dano moral indenizável, bem como não se vislumbra qualquer conduta apta a ensejar danos morais a serem reparados, uma vez que ausente qualquer comprovação no sentido de que houve atuação ilegal ou abusiva por parte do oficial de justiça, do juízo ou do exequente.De fato, a autora alega que a indenização decorre de constrangimento sofrido em razão de erro judiciário e indevida citação em execução fiscal, mas não é o que se verifica no caso dos autos.Não se está negando a ocorrência do equívoco, pois apurado pela polícia federal em Inquérito instaurado a propósito, tendo a autora noticiado em Boletim de Ocorrência eventual prática de estelionato por outrem envolvendo seu nome.Da documentação carreada, ressaí que a hipótese é de homônimo. A viúva e inventariante do co-executado Joel Garcia de Oliveira tem o mesmo nome da autora, Maria Aparecida Picoli de Oliveira. Nos termos do relatório policial de fls. 102/104, o nome da autora teria sido indicado pela exeqüente, baseado em pesquisa obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual só consta o nome, sem outras informações. E que pesquisas junto à Receita Federal apontam as duas homônimas, donde que, na ausência de indicação precisa da exeqüente, a carta precatória foi expedida de forma equivocada.Não obstante, a autora não carrou a cópia integral do referido inquérito em ordem a propiciar a análise da referida documentação.Cabe ressaltar que o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência agiu corretamente ao certificar, quando da citação da autora, que esta desconhecia o co-executado Joel, e ainda procedeu com cautela qualificando-a conforme os documentos que lhe foram apresentados, mais que suficientes para revelar o equívoco, a ser corrigido quando da devolução da Carta Precatória.Situações como esta não são raras, haja vista a quantidade de processos que tramitam no Judiciário, cabendo ressaltar que as execuções fiscais são responsáveis por volume bastante significativo destes acervos.Não se está, com isso, aplaudindo o equívoco, porém é certo que adotada aquela providência pelo sr. Meirinho, seria fácil e rápido o desfecho em prol de solução no sentido de anular a citação empreendida em pessoa diversa daquela que deveria ter sido.Toda a movimentação realizada pela autora decorreu de falta de conhecimento e certa precipitação. De toda sorte, constatada a falha e realizando a autora gastos comprovados a título de honorários advocatícios para se orientar ante a citação concretizada e a necessidade de se defender, impõe-se a indenização pelos danos materiais, limitados aos honorários suportados em função daquela citação. A Constituição de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento da teoria do risco administrativo, na redação do art. 37, 6º. Embora na hipótese dos autos não se chegue a figura do erro judiciário de que trata o art. 5º, LXXV, da CF, dispositivo específico relativo à responsabilidade do Estado, é certo que houve falha passível de ser indenizada a título material.Por outro lado, descabe falar em dano moral, porquanto, embora possa ter ficado incomodada com a cobrança, trata-se de mero aborrecimento, afigurando-se muito mais um desconforto diante do ocorrido. Tanto que prontamente socorreu-se de um advogado, adotando providência adequada.Sequer foi alegado, aliás, tratamento desrespeitoso ou inapropriado por parte do oficial de justiça que implicasse na sua exposição ou humilhação. Concluindo, a mera citação em processo judicial, ainda que indevida, sem qualquer outra circunstância que revele excesso ou abuso no cumprimento, não ultrapassa as raias do aborrecimento e, portanto, não enseja indenização a título de dano moral.Neste sentido:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

**AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** O oficial de justiça, ao citar a parte executada, mais não fez do que cumprir seu dever funcional advertindo-a da penhora de bens. Inexistência de prova de qualquer excesso ou abuso de poder por ele praticado no exercício de sua função pública. Inocorrência do dano moral. (AC 200471080015308, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 738.) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo improvido. (AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 300) Entendimento contrário tenderia a favorecer o incremento da chamada indústria do dano moral, de que fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do REsp 590512, veiculado nas notícias do site do Superior Tribunal de Justiça, em 23.09.04, destacando-se dos comentários ali feitos, verbis: Ao examinar o recurso do supermercado, que não se conformou com a condenação, o relator do processo, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, argumentou que a simples recusa de um caixa de estabelecimento comercial de receber um cartão ou um cheque não pode ser encarada como grave ofensa moral. Para o ministro Menezes Direito, é preciso impedir que se instale, no Brasil, em nome de um direito legítimo e legal, a indústria da indenização do dano moral sem razão e sem sentido, a troca de nada ou por causa de tudo. Para o Ministro, um acontecimento desses significa realmente um aborrecimento, um transtorno, uma amolação, um incômodo, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria preciso haver no caso uma prova inequívoca de que o caixa teve para com o cliente comportamento humilhante ou ofensivo, o que não ocorreu. Desta forma, embora não se desconheça que a situação vivida possa ter sido injusta e desconfortável, também é certo que não se pode atribuir culpa à União passível de ensejar o pagamento de uma indenização por danos morais, devendo responder apenas pelos danos materiais já delimitados. **ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais equivalentes aos honorários advocatícios pactuados na forma do contrato de fls. 112 e comprovados pelos respectivos recibos de fls. 113/119, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (C.P.C.: art. 269, I). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), calculada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. P.R.I.**

**0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 135. Informe o INSS se regularizada no âmbito daquela autarquia o labor exercido no período de 05/06/2001 a 03/12/2002, reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme consta dos autos às fls. 30/83. Prazo de 10 (dez) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento de períodos especiais laborados como motorista. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu tal função, verifico que esta encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despendendo a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Fls. 139 e 141. Concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996, ou apresente o endereço atualizado das referidas empresas, hipótese em que a secretaria deverá notificá-las para que apresentem documentos que atestem o exercício da atividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que o lapso compreendido entre 29/04/1995 a 08/12/2000 os documentos carreados às fls. 176/183 são aptos à análise da especialidade. Int.-se.

**0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 219. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Int.-se.

**0003347-63.2011.403.6102** - SONIA APARECIDA TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os extratos que contemplem a implementação da atualização da conta do FGTS da autora. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à autoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos. Int.-se.

**0003608-28.2011.403.6102** - JOSE CARLOS PREVIATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela que se extrai da certidão de fls. 162, não foram intimadas as empresas Ind. Com. De Calçados Luiz Barreto Ltda, Ind. Calçados Castaldelli, E. Damasceno & Cia. Ltda., Columbra Vig. E Seg. Patrimonial Ltda. e Jericó Vigilância Segurança S.C. Assim, notifiquem-se as referidas empresas nos termos do despacho de fls. 158. De mesmo modo, proceda-se em relação a empresa América Latina Logística - ALL (sucessora da Ferroban). Com relação as empresas Matarazzo e Vulcatec, entendo que os documentos carreados às fls.; 195/196, 270/279 e 295/308, são aptos à análise da especialidade. Com relação ao período compreendido entre 23/10/1973 a 05/10/1975, quando teria laborado como guarda-mirim, esclareça a autoria quais os elementos que baseiam sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0003772-90.2011.403.6102** - SERGIO LUIZ KAFALQUE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa no prazo de 10 (dez) dias. Após cumpra-se o quanto determinado às fls. 29. Fls. 155/157. O documento apresentado pela empresa não atende o quanto determinado às fls. 29, de maneira que renovo o prazo ali concedido para que traga aos autos cópia de eventuais laudos elaborados à época do labor, tais como LTCAT, PPRA, dentre outros, que sejam capazes de demonstrar o ambiente laboral do autor. Notifique-se, após cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.-se.

**0004070-82.2011.403.6102** - DOUGLAS VIEIRA RUVIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a CEF a juntada da documentação relativa ao procedimento de consolidação da propriedade e posterior leilão: Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004519-40.2011.403.6102** - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161, Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0005062-43.2011.403.6102** - SEBASTIAO CARLOS ERNESTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos carreados aos autos (laudos técnicos) e reanálise do benefício carreada às fls. 513/516, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0005808-08.2011.403.6102** - ANESIO PIZARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o quanto assentado ao final do despacho de fls. 126. Sem prejuízo, deverá esclarecer como pretende comprovar a especialidade do labor, considerando que à época não havia imposição legal para que as empresas elaborassem os mencionados laudos técnicos, fica consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

**0000099-55.2012.403.6102** - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as

despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, conforme consta das informações trazidas pela Contadoria do Juízo (fls. 27), apuradas com base nas contribuições percebidas pelo requerente até dezembro de 2011, denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 2.548,94 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo

acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária

pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a

saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples

afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo

regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0000715-30.2012.403.6102** - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Cumpra-se o determinado às fls. 47.

**0000886-84.2012.403.6102** - ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Inicialmente observo que, apesar de promovida a citação do FNDE através da procuradoria federal localizada nesta cidade (fls. 243), a determinação contida na decisão de fls. 233/234, pertinente à regularização do contrato entabulado com o autor, no âmbito do FIES, até a presente data não foi notificada àquela autarquia para seu cumprimento, a qual deverá ser dirigida ao endereço noticiado às fls. 03, da inicial, local onde se dá a tramitação administrativa dos pedidos da espécie, bem como a efetivação do quanto assentado naquela decisão. Promova-se incontinenti a notificação do FNDE, encaminhando cópia da decisão de fls. 233/234 e deste despacho. Fls. 244/253 e 339/345. Considerando o quanto noticiado às fls. 344/345, hei por bem estender os efeitos da decisão proferida às fls. 233/234, pelos seus próprios fundamentos, tão somente para impingir à Organização Educacional Barão de Mauá que promova a matrícula do autor no segundo semestre deste ano no curso de medicina, e nos demais semestres vindouros, ressaltando a ocorrência de outros impedimentos que não se refiram ao inadimplemento das mensalidades e matrículas, sem embargo de nova decisão em sentido contrário, caso se verifique modificação nas circunstâncias até então apresentadas. Quanto aos demais pleitos, mantenho inalterada a decisão lançada. Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. P.R.I.C.

**0001775-38.2012.403.6102** - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

**0002958-44.2012.403.6102** - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, conforme consta das informações trazidas pela Contadoria do Juízo (fls. 60), apuradas com base nas contribuições percebidas pelo requerente até março de 2012, denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 2.858,99 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito mil e noventa e nove centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso

porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA

HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei

n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial

caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ:

05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a

parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.). No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, conforme consta nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 47, denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 3.328,89 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez

que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA

GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros,

não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as

custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo,

o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.). No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, conforme consta das informações trazidas pela Contadoria do Juízo (fls. 111), apuradas com base nas contribuições percebidas pelo requerente até março de 2012, denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 3.183,05 (três mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE

ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que,

para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas

apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,

QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n° 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n°07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido

pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do

processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei

nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.). No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0003288-41.2012.403.6102** - ESMAIR GAIAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1980 a 31/03/1985, como auxiliar de serviços gerais para Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio-X Ltda., de 01/04/1985 a 30/10/1992, como operador de torno para Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio-X, de 03/12/1998 a 01/02/2000 e de 09/05/2005 a 21/10/2010, como torneiro para Santal Equipamentos S.A., de 01/03/2000 a 05/11/2003, como torneiro para Panda Conexões Sanitárias Ltda., de 10/11/2003 a 07/05/2004 e de 08/11/2004 a 06/05/2005, como torneiro mecânico para Assetel

Recursos Humanos.Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que constam os PPPs elaborados pelas empresas (fls. 51/52, 53/54, 55/57, 58/60, 61/62), encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos referente aos respectivos vínculos. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0003470-27.2012.403.6102** - ENIO APARECIDO LICERAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 19/03/1984 a 16/06/1984 a 16/06/1984, de 23/07/1984 a 31/01/1985, de 13/02/1985 a 28/05/1987, para a Zanini S/A Equipamentos Pesados e de 05/01/1988 a 22/09/2010, para a Renk Zanini S/A.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que os PPPs elaborados pelas empresas (fls. 52, 53 e 54/55 (69/70)), encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos referente aos respectivos vínculos. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0003501-47.2012.403.6102** - MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do agendamento da perícia médica da autora para o dia 21/09/2012, às 08:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, e à parte autora da juntada da Contestação de fls. 93/111, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003603-69.2012.403.6102** - JORGE ANTONIO ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, conforme consta das informações trazidas pela Contadoria do Juízo (fls. 30), apuradas com base nas contribuições percebidas pelo requerente até março de 2012, denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 2.588,62 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de

justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento

ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS,

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei

processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o

conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça

tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.). No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0003678-11.2012.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a celeuma posta a desate judicial cinge-se a restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em virtude de irregularidades apuradas em sede administrativa e consistentes em CTPS rasurada, fotografia trocada e vínculos anteriores à emissão, e à mingua de cópias da mesma e de formulários preenchidos pelos empregadores e outras evidências pertinentes aos vínculos compreendidos no interregno anteaecto a emissão da carteira tenho por inviável a apreciação da tutela antecipada sem analisar o procedimento administrativo, do qual, certamente constarão tais elementos probatórios além de outras evidências, sobretudo aqueles inseridos no CNIS, dentre outros alegados na inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0003806-31.2012.403.6102 - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, conforme consta das informações trazidas pela Contadoria do Juízo (fls. 130), apuradas com base nas contribuições percebidas pelo requerente até abril de 2012, denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste

ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191). Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência

judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.**

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.**

I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp nº 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO,

NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à

justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da

empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o

recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0004161-41.2012.403.6102** - ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI E SP274614 - FERNANDO GUIDI FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, verifica-se elementos que escancaram a capacidade financeira do autor, tendo em vista tratar-se proprietário/usufrutuário de fazendas na Comarca de Uberaba, em Conceição dos Alagoas/MG e Campo Florido/MG, sendo agricultor (fls. 25) e advogado (fls. 27), assistido pelo escritório de advocacia ADVOGADOS MAGRI, cuja outorgada Andréa Balardin Magri, OAB/SP 128.664 é uma das proprietárias do imóvel dado em garantia no financiamento firmado pelo autor (fls. 175). Outrossim, constam dos autos contratos de empréstimos diversos para produção de 12.197 toneladas de cana-de-açúcar (fls. 72) e milho (379.335.000 Kg - fls. 196), além de ser proprietário de tratores, equipamentos de irrigação artificial (11 torres - fls. 185) e inúmeros implementos agrícolas. Diante de tais elementos constata-se que o autor situa-se em patamar financeiro acima de muitos brasileiros, quiçá até mesmo de membros da magistratura, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 3. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que

entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a

Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do

sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via

estrita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a

declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0004177-92.2012.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO MARINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida atualmente pelo autor, conforme consta das informações trazidas às fls. 44/44 verso, denota que o mesmo detém disponibilidade financeira mensal equivalente a R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de

assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191). Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de

instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o

benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua

família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0004340-72.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL**

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Declaratória proposta pelo Município de Bebedouro em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do débito relativo às contribuições previdenciárias sobre a concessão do auxílio-alimentação o qual gerou o auto de infração - AIDEBCAD nº 37.191.769-7, no valor de R\$ 15.971,61. Esclarece que, no dia 01.06.2009, foi autuado por não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a concessão do auxílio-alimentação em pecúnia aos funcionários e servidores municipais.Salienta que esgotou todas as vias administrativas possíveis para reverter tal decisão, sem êxito.Aduz que o auxílio-alimentação foi concedido pela municipalidade com respaldo na Lei Municipal nº 3.439, de 27.06.2005, não configurando como rendimento tributável e nem incidindo contribuição para o Plano de Seguridade Social, expresso em seu artigo 4º, inciso II. Juntou documentos (fls. 15/78). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO.Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, ante remansoso entendimento pretoriano afirmando sua natureza salarial, salvo quando pago in natura (inter plures Resp. 1196748).Assim, ausente um dos requisitos legais, despicienda análise acerca da irreparabilidade. INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se a ré.Intimem-se.

**0004956-47.2012.403.6102 - GERALDO MORAES(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0307970-59.1995.403.6102 (95.0307970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO)** Fls. 154: Defiro vista dos autos à autora-embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**0004211-04.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLARINDA MARIA SOARES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Clarinda Maria Soares Dias requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo no pagamento de valores devidos a título de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 110.833,12 (cento e dez mil, oitocentos e trinta e três reais e doze centavos), atualizados até março de 2011.Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto equivocado o valor utilizado para fins de Renda Mensal Inicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 7.407,45 (sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até março de 2011.Intimada a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 43, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Os autos foram encaminhados ao setor de

cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 46/48, que totaliza R\$ 7.441,40 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), atualizado até março de 2011. Cientificadas as partes, o INSS concordou com os mesmos (fls. 51 verso). O(A) embargado(a) manifestou-se às fls. 56, igualmente de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 7.441,40 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), atualizado até março de 2011. Observo que, tanto os cálculos apresentados pela autora/embargada quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, máxime diante da concordância expressa de ambas as partes. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. Sem prejuízo do quanto decidido, ressalto que a diferença entre o valor que a autora pretendia executar (R\$ 110.833,12) e aquele efetivamente devido (R\$ 7.441,40), segundo apurado pela contadoria do juízo e com o qual aquela concordou plenamente, resulta de equivocado valor da Renda Mensal Inicial - RMI, para o qual foi apontado o montante de R\$ 609,34, ao passo em que o INSS apurou R\$ 207,30 em 13/09/02. Ocorre que, como se verifica do demonstrativo de cálculo da RMI relativo à autora (fls. 29), foram computadas contribuições de junho/97 a dezembro/97, no valor de R\$ 399,44; de janeiro/98 a abril/98 no valor de R\$ 445,28; de maio/98 no valor de R\$ 468,00; dezembro/01 no valor de R\$ 180,00; e março/02 a agosto/02 no valor de R\$ 486,00. Ora, o falecido tinha dezessete anos quando do óbito, em 27/08/02, certo que em 1997 tinha apenas doze anos de idade. Também consta da cópia de sua CTPS apenas o vínculo de trabalho iniciado em dezembro/91, como Office boy, com remuneração de R\$ 180,00, equivalente a um salário mínimo da época. Tal vínculo só foi extinto com o falecimento, em agosto do ano seguinte, conforme cotejo entre a baixa na CTPS e certidão de óbito. Não é crível, portanto, que tanto para os anos de 1997 e 1998, como para os meses de março a agosto de 2002, o salário de contribuição do falecido alcançasse os patamares informados na planilha de fls. 29. Daí se concluir que foram lançados aleatoriamente, sem correspondência com a efetiva remuneração percebida e, pior, sem atentar para a inexistência de contrato de trabalho naqueles primeiros anos, quando o falecido era menor de 14 anos e sequer como aprendiz poderia estar regularmente trabalhando, ainda mais com remuneração tão superior ao salário mínimo da época, R\$ 120,00 (1997) e R\$ 130,00 (1998). O mercado não homologaria tal realidade. Evidenciada, assim, a litigância de má-fé, pois alterada a verdade dos fatos, superestimando-se o valor da RMI e, conseqüentemente, o valor da execução da sentença e dos honorários advocatícios, além de provocar o ajuizamento dos presentes embargos. Tal o contexto, sintomático, no ponto, a atuação indevida do procurador em litigância de má fé e não da parte. De fato, não se desconhece que, em princípio, devem as partes suportar os ônus decorrentes das lides judiciais, inclusive aquele concernente à má-fé processual. Essa a regra geral. Contudo, como toda regra, comporta exceções, sendo oportuno registrar neste particular que o advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem, como bem assinalou o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in REsp 163221/ES, DJ 05.08.02, pg. 00344. No caso dos autos, como visto, não há como se atribuir à parte o demonstrativo de cálculo de RMI de fls. 29 totalmente em desacordo com a realidade fática. Tratando-se de conduta do representante da parte nos autos, na medida em que este é que procedeu à realização dos cálculos de liquidação, tenho por indiscutível que este patrono deve suportar o ônus da litigância de má fé. Cabe assinalar que esta conduta, conquanto infrequente nos pretórios, sinalizando claramente a nobreza de princípios da laboriosa classe dos advogados, não é solitária, tendo sido abonada até mesmo no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão proferida pela ilustre Ministra Eliana Calmon, in EREsp 435824/DF, DJ 17.03.03, pg. 00219, in verbis: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial. 2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetório, buscando retardar o desfecho da demanda. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 3% (três por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé. 4. Embargos de

declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização. ISTO POSTO, ACOELHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 7.441,40 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), atualizado até março de 2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o patrono da autora/embargada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput, do CPC. Fixo, ainda, condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% da diferença verificada (R\$ 110.833,12 - R\$ 7.441,40), que ficam suspensos enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002717-70.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-72.2012.403.6102) ENGETEK IND/ E COM/ E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X RODRIGO DA SILVA HENRIQUE X ANDRE LUIS APARECIDO ADOLPHO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA E SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada de demonstrativo complementar da planilha de fls. 23, identificando os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a embargante, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

**0003420-98.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-80.2012.403.6102) GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos à aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Int.-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003888-62.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-97.2012.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO)

Recebo a exceção, ficando suspenso os autos principais nos termos do artigo 306 do CPC. Processe-se em apenso, intimando-se a parte contrária para responder em dez dias. Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015312-19.2003.403.6102 (2003.61.02.015312-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA X CEZARINO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR DA CUNHA(SP105544 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória n 10/2004, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 146/149, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com o seu apenso ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010254-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)**

Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF às fls. 138 pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a mesma ser intimada, para requerer o quê de direito. Sem prejuízo, ante a documentação coligida aos autos, determino prossiga o mesmo sob sigilo, devendo-se promover as anotações necessárias. Inerte a CEF quanto ao primeiro parágrafo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE**

O pedido de fls. 89 já foi objeto de deliberação às fls. 88. Assim, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0009379-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M R DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME**

Fls. 45: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA**

Fls. 52: Ciente. Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.

**0004451-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RAMOS**

Inoportuno o pedido de fls. 35, uma vez que o executado não foi sequer citado, conforme se depreende da certidão de fls. 29vº. Assim, em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0003127-47.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E D DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME**

Tendo em vista o depósito de fls. 85, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se satisfeita a execução. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005562-46.2010.403.6102 - JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Considerando que o v. acórdão de fls. 238/239, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 203, determinando a exclusão da multa por litigância de má-fé ali fixada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/191, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se e cumpra-se.

**0008049-86.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP**

Dê-se vista às partes dos extratos carreados aos autos às fls. 181/182, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008705-82.2011.403.6110 - AMABILI DA MOTA ANDRADE(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA)**

Amabili Mota Andrade, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face de ato praticado pelo Sr. Diretor da Instituição de ensino UNICOC, objetivando, em sede de liminar, a efetivação de sua matrícula no curso de Pedagogia, em razão de ser beneficiária do programa governamental denominado PROUNI. Sustenta que já é beneficiária do referido programa há vários semestres e sempre apresentou a documentação exigida pela instituição de ensino, necessária ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação de regência. Esclarece, no entanto, que no segundo semestre de 2011 teve seu pedido de renovação negado pela instituição de ensino (UNICOC) sob o argumento de que não teria apresentado tempestivamente a documentação solicitada durante o processo de acompanhamento e controle do PROUNI. Entretanto, informa que tal fato não condiz com a realidade, pois teria adimplido tal solicitação, acrescentando, ainda, que não houve por parte da instituição de ensino a necessária motivação do ato denegatório. Aduz que, em contato telefônico, foi informada que a exclusão teria se dado em razão dos critérios de renda, uma vez que não houve comprovação de renda dos filhos menores. Assevera que tal motivo seria descabido, já que os filhos contam com 1 e 3 anos de idade, respectivamente, conforme demonstrado pelas certidões de nascimento carreadas aos autos, bem como que a única renda familiar é a percebida pela mesma, considerando que seu marido encontra-se desempregado. Bate-se pela irregularidade do ato, ante a falta de motivação, o que impossibilitou sua defesa, afirmando também que não se enquadrava em quaisquer das hipóteses que ensejariam a perda do benefício estabelecidas pela legislação correlata. Por fim, pugna pela manutenção das benesses estabelecidas pelo PROUNI até o implemento final do curso. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/36). Cumpre consignar que o presente feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, onde, após ser reconhecida a incompetência, determinou-se a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária (fls. 39). Às fls. 41/44, carrou novos documentos. Distribuído à este Juízo, foram excluídas da ação a UNICOC e a União, uma vez reconhecida a ilegitimidade de parte, oportunidade em que foi negada a liminar. As informações foram carreadas às fls. 54/69, onde a autoridade impetrada sustentou, em sede preliminar, sua ilegitimidade, e no mérito a legalidade do procedimento adotado, considerando a não apresentação pela impetrante dos documentos imprescindíveis à demonstração de sua hipossuficiência, requisito necessário para a manutenção da bolsa de estudo, propugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 72/73). É o relatório. Decido. Inicialmente é imperioso enfrentarmos a preliminar aventada pela autoridade coatora. Aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos, uma vez que atua sob a fiscalização do Ministério da Educação, não detendo qualquer ingerência sobre o PROUNI, apenas cumprindo as ordens e determinações regulamentares, não sendo a responsável direta pela extinção da bolsa de estudos do requerente. A princípio é necessário destacar o entendimento remansoso da jurisprudência no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Ministro da Educação para figurar no pólo das demandas que envolvam a concessão, gestão e exclusão do Programa Universidade Para Todos - PROUNI. Por todos, destacamos o excerto que melhor traduz o posicionamento sobre a questão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROUNI. PROCESSO SELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. 1. Busca-se com a presente impetração garantir o direito líquido e certo do impetrante de inscrição na pré-seleção para concorrer a uma bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2006, o que lhe fora obstado em razão de não ter participado da etapa do ENEM de 2005. 2. As alegações da exordial não demonstram, de forma inequívoca, qual o ato praticado pelo Ministro de Estado da Educação teria afrontado o direito que ora se postula garantir. 3. A Lei n. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação, foi regulamentada pelo Decreto n. 5.493/2005, que, em seu art. 2º, conferiu à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu competência para implementar e conduzir inteiramente o processo seletivo de candidatos. Precedentes da Primeira Seção: MS 14242 / DF, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/6/2009; MS 13280 / DF, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008. 4. Processo extinto sem resolução de mérito. Documento: 985096 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/08/2010 Página 7 de 11 Superior Tribunal de Justiça (MS 11.351/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)(grifamos) Não se pode olvidar, entretanto, que a competência atribuída à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu, estabelecida pelo Decreto n. 5.493/2005, não afasta, por si só, àquela relegada à instituição de ensino aderente do programa (regra prevista no 4º do art. 5º da Lei no 11.096, de 2005), a quem incumbe a formalização do contrato de adesão do aluno (doc. às fls. 24/28 e 29), bem como o controle dos requisitos necessários a manutenção do benefício, que deverão ser analisados semestralmente, conforme disposição contida no citado decreto regulamentar, que complementando o art. 7º, do mencionado diploma legal, estabelece que as obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni. Tais obrigações encontram-se materializadas nos presentes autos através dos documentos carreados às fls. 21/36. Nesse quadro, tem-se que a atuação da instituição de ensino superior é imprescindível a manutenção do benefício, sem o qual o órgão gestor do programa governamental não

reconhece a regularidade da adesão pleiteada pelo aluno de baixa renda. Nesse sentido, colaciono o excerto extraído da jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO. PRESSUPOSTO ECONÔMICO FINANCEIRO. PREENCHIMENTO. INCLUSÃO DO CANDIDATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que deferiu medida liminar para suspender os efeitos do ato que excluiu o impetrante, ora agravado, do PROUNI - Programa Universitário para Todos, desde que o motivo da exclusão tenha sido unicamente a divergência encontrada entre o valor da renda familiar informada na inscrição e aquele demonstrado por documentos. 2. Se o Coordenador do PROUNI na instituição de ensino recorrente possui competência para reprovar o interessado no aludido processo seletivo, afigura-se assaz estranho não ter ele mesmo condições de, verificado o equívoco cometido nesse ato de exclusão, providenciar a inclusão do candidato no referido programa. Arguição de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora que por ora se afasta. 3. Ainda que tenha havido divergência entre as informações prestadas pelo interessado relativamente à renda de seus genitores e aquelas contidas na documentação que instruiu a sua solicitação, não haveria como ser negada a concessão do referido benefício. Isso porque, mesmo que se levasse em conta os maiores valores informados, a renda familiar mensal per capita permaneceria inferior a um salário mínimo e meio, condição econômico-financeira prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.096/2005, como hábil a autorizar a concessão da aludida benesse. 4. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00110405120104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:23/09/2010 - Página:308.)(grifamos)Com efeito, a autoridade impetrada dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, sendo portanto, legitimada para figurar no polo passivo do presente writ.Passemos a análise meritória.Não se pode olvidar que a educação é direito de todos (arts. 6º e 205 da Constituição Federal), que tem por contrapartida um dever do Estado (arts. 205 e 208 da Constituição Federal) e não dos particulares, a quem o texto magno apenas faculta a prestação de tal atividade, obrigando-os apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e a submeterem-se às condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209).Dessa forma, embora o impetrante tenha o direito à educação, não se trata de um direito absoluto e irrestrito. Tal direito encontra limites em outros direitos e garantias constitucionais, dentre os quais a livre iniciativa assegurada aos particulares (arts. 5º, caput, 170, caput, e 209 da Constituição Federal), que tem como um de seus corolários lógicos o direito ao exercício de atividade mediante remuneração.Visando dar maior concretude aos comandos constitucionais, o governo federal entrou à campo para implementar programa voltado a capacitação profissional de um maior número de cidadãos. O Programa Universidade para Todos (PROUNI) foi criado pela Lei nº 11.096/2005, e tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. O referido programa é uma iniciativa do governo federal para facilitar o acesso de alunos carentes ao ensino superior, oferecendo bolsas de estudos (integral e parcial da mensalidade), concedendo as instituições de ensino aderentes, isenção de tributos.Vejamos o que dispõe o diploma legal regulatório:Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999. 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades. Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente

pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Art. 4o Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Proni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição. Art. 5o A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Proni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Proni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. Em complemento, foi editado o Decreto nº 5.493/05, onde estabelecido maiores detalhamentos sobre a legislação correlata, de onde se extrai as seguintes regras pertinentes à questão apresentada nestes autos: Art. 14. A instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI apresentará ao Ministério da Educação, semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico: I - o controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária do curso; II - o aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico; e III - a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados, relacionando-se os estudantes vinculados ao PROUNI. 1o A entidade beneficente de assistência social que atue no ensino superior e aderir ao PROUNI encaminhará ao Ministério da Educação relatório de atividades e gastos em assistência social, até sessenta dias após o encerramento do exercício fiscal. 2o Considera-se assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa o desenvolvimento de programas de assistência social em conformidade com o disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que não integrem o currículo obrigatório de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica. 3o O Ministério da Educação estabelecerá os requisitos de desempenho acadêmico a serem cumpridos pelo estudante vinculado ao PROUNI, para fins de manutenção das bolsas. (grifamos) Pelo que ressaltai, à instituição de ensino aderente do programa cumpre a fiscalização das atividades curriculares do estudante, bem como a conservação da situação financeira que deu ensejo à concessão de tal benefício. Deste modo, atribuiu-se obrigação a estas de exigir do aluno beneficiário, que demonstre, semestralmente, o preenchimento dos requisitos estabelecidos para a manutenção deste no mencionado programa, sob as penas ali estabelecidas. Vejamos: Art. 12. Havendo indícios de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão, será instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior envolvida, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas. Os documentos trazidos aos autos dão conta de que a exclusão da impetrante do mencionado programa (PROUNI) foi motivado pela não apresentação tempestiva de documentos ou mesmo pela apresentação incorreta destes durante o processo de acompanhamento e averiguação realizada pela comissão instituída para o controle e manutenção do benefício em questão. Compulsando os autos, não se verifica nenhum documento hábil a comprovar o alegado, ressaltando-se que a decisão da Administração externada no documento de fls. 15, consigna que o acadêmico (sic) não apresentou de maneira correta a documentação solicitada durante processo de Acompanhamento e Averiguação realizado na Instituição pela Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social. Em análise liminar do presente writ, restou assentado que a negativa do benefício se fundou na ausência da verossimilhança das alegações a nos seguintes aspectos: (i) o documento trazido aos autos às fls. 14 demonstra que a impetrante expediu carta registrada em 19.04.2011 à UNISEB, porém não há comprovante de recebimento; (ii) o requerimento de matrícula - 2º semestre letivo de 2011, acostado às fls. 16, datado em 27.06.2011 e assinado pela impetrante, especifica claramente as possíveis situações que podem ocasionar a perda do benefício, e; (iii) o documento nos autos às fls. 35 refere-se à entrega de documentação pendente - PROUNI, enviado em 01.07.2011, e solicita a entrega no pólo de matrícula no prazo de 48 horas da documentação abaixo relacionada, sob pena de encerramento da bolsa integral do PROUNI (Documentos do grupo familiar do (a) bolsista: comprovante de renda - Situação: Pendente). Destaca, ainda, que a correspondência em questão reitera solicitação anterior enviada pelo correio por meio de AR, cujo prazo de entrega da documentação expirou em 03.02.2011, bem como não haverá prorrogação de prazo para a regularização das pendências. Neste quadro, mesmo sendo esta a única justificativa para seu indeferimento, conforme ressaltai do documento de fls. 35, onde consta como pendente apenas o item relacionado ao comprovante de renda do grupo familiar, fato é que descumpriu sua obrigação de prestar as informações e esclarecimentos pertinentes à manutenção do benefício. Assim, embora as provas constantes dos autos possam evidenciar que a impetrante contava com renda per capita abaixo daquela prevista para a concessão do benefício, o fato é que não atendeu no tempo devido às notificações que lhe foram encaminhadas no sentido de comprovar que permanecia com renda familiar dentro dos limites exigidos pelo programa, de modo que não seria razoável exigir-se da instituição de ensino que aguardasse por mais tempo a regularização da situação, a qual era de inteiro interesse da beneficiária. Ademais, não poderia a UNICOC desprezar as condições estabelecidas para a manutenção do programa, as quais vieram estampadas nos requerimentos de matrícula (1º semestres de 2010 e 2011 - fls. 30/31 e 32/33) subscritos pela impetrante, podendo, com isso, responder pelas penalidades advindas das irregularidades apuradas pelo órgão gestor, conforme destacado alhures. Destaca-se a condição extraída dos referidos documentos: substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista, que comprometa a observância dos requisitos estabelecidos pelos 1º e 2º do art. 1º da Lei 11.096/2005. Aliás, pelo que se colhe, a impetrante tinha plena ciência das conseqüências do

desatendimento dos requisitos exigidos, conforme constou do documento de fls. 16, bem como pelo quanto lançado no documento de fls. 35, juntados pela própria impetrante, onde informada sobre o possível cancelamento da bolsa, caso não apresentados os documentos faltantes, tratando-se, em verdade, de reiteração de comunicação que lhe fora dirigida anteriormente, cujo prazo de entrega havia expirado em 03.02.2011, restando destacado, ainda, que não haveria prorrogação de prazo para a regularização das pendências. Com relação a alegação de que não houve motivação no ato perpetrado pela instituição de ensino, este não encontra acolhida ante os elementos carreados aos autos. Pelo que se nota, houve os devidos esclarecimentos por parte da instituição de ensino no sentido de permitir a acadêmica a regularização de sua situação, mas, ante a sua inércia, não teve outra opção senão promover o encerramento da bolsa, que foi comunicado através do documento de fls. 15, com data do dia 15/08/2011, devidamente motivada, com o seguinte teor: O acadêmico não apresentou de maneira correta a documentação solicitada durante processo de Acompanhamento e Averiguação realizado na Instituição pela Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social. Assim, não tendo a impetrante se desincumbido do ônus da prova, deve-se privilegiar, a presunção de legalidade do ato que culminou com seu desligamento do Prouni. ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003234-75.2012.403.6102 - MARCUS VINICIUS DE REZENDE BARILLARI ALCANTARILLA (SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Cumpra-se.

**0004587-53.2012.403.6102 - WSC PARTICIPACOES LTDA (SP294063 - JOÃO JUNQUEIRA MALACHIAS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações pelo decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Tornem conclusos, quando então o pedido será apreciado. Intime-se. Notifique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004591-90.2012.403.6102 - SHINJI TOMITA (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0004613-51.2012.403.6102 - ANDREIA NOGUEIRA BRIGATTO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015907-57.1999.403.6102 (1999.61.02.015907-6) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA (SP163726 - JEFERSON VIOLANTE NAMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)**

Fls. 132/136: Tendo em vista a deflagração do procedimento executório, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a pela Fazenda do Estado de São Paulo e como executado o Município de São Joaquim da Barra. Cumpra-se. Cite-se o executado MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante legal, com sede e Prefeitura na Praça Ivo Vannuchi, s/n, para os fins do art. 730, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Guariba/SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012568-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012568-6) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA**

Fls. 266: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União da integralidade da conta nº 2014.005.11716-4 em definitivo da integralidade do depósito judicial na conta nº 2014.005.31433-4 (fls. 260). Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

**0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA**

Não obstante o pedido equivocado de citação às fls. 204, tendo em vista o estágio atual da demanda, mostra-se despidianda a intimação editalícia da executada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, na medida em que esta faz-se representar por advogada devidamente constituída, conforme se observa às fls. 28, sendo certo que sua intimação se operou pela publicação da decisão de fls. 176. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011328-27.2003.403.6102 (2003.61.02.011328-8) - HELENA REGINA DINARDI ME X HELENA REGINA DINARDI ME(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Defiro a suspensão do feito requerida pela CEF às fls. 117 pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a mesma ser intimada, para requerer o quê de direito. Inerte, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000301-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000301-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TEREZA DA SILVA ALBANEZI X TEREZA DA SILVA ALBANEZI(SP286371 - TIAGO GOUVEIA TIBÉRIO)**

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 6.004,17 (seis mil, quatro reais e dezessete centavos), atualizada até 09.01.2004, em decorrência do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 4082.013.00004159-9, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Tereza da Silva Albanezi. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). A mesma conclusão se aplica às ações monitórias, ante o teor dos artigos 1.102 b e c do mesmo Estatuto Processual, posto que determina a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, prosseguindo-se após a conversão daquele mandado inicial em executivo, nos termos do processo de execução. Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, tal regra não prevalece com relação à execução, pois o réu é intimado para pagar. Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar. Às fls. 291 a CEF requereu a desistência desta ação, com a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o baixo valor do crédito cuja satisfação se busca, não renunciando ao mesmo. Às fls. 293 consta expressa anuência da executada. Decido. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 76/92 e v. Acórdão à fls. 134/154 e tendo em vista o teor da petição de fls. 291, e manifestação da executada às fls. 293, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Tereza da Silva Albanezi, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

**0001998-35.2005.403.6102 (2005.61.02.001998-0) - JOSE CARLOS PRATA X MARIA LUCIA DA SILVA PRATA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO CEZAR AMARANTE(SP146638 - FABIO RODRIGUES**

TRINDADE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA PRATA X PAULO CEZAR AMARANTE X JOSE CARLOS PRATA X PAULO CEZAR AMARANTE X MARIA LUCIA DA SILVA PRATA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE CARLOS PRATA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA LUCIA DA SILVA PRATA  
Vista à exequente do detalhamento de fls. 568/569, ficando intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001098-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001098-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP221142 - ANA LUIZA LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Vista à parte exequente do detalhamento de fls. 118/119, ficando intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA  
Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.

**0013825-38.2008.403.6102 (2008.61.02.013825-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIGUEL  
Fls. 90: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001352-64.2001.403.6102 (2001.61.02.001352-2)** - THEREZA MUSSOLIN DE MATOS(SP102048 - CLAUDIA MORRONI LAVRADOR) X NAO HA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)  
Prejudicado o pedido da CEF às fls. 248, tendo em vista a impenhorabilidade dos valores ali bloqueados, conforme já reconhecido no despacho de fls. 244.Fls. 250: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando os autos no arquivo pela provocação da parte interessada, desde que respeitado o prazo prescricional.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a autora. Int.-se.

**0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE  
Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 120, fica a CEF intimada a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia discriminada às fls. 109, sob pena de preclusão da prova pericial.Cumprida a providência, proceda a secretaria a intimação do perito, consignando que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos.Int.-se.

**0013525-81.2005.403.6102 (2005.61.02.013525-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL  
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 171/186, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2019**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007646-55.2012.403.6100** - COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Preliminarmente, cumpra a autora integralmente a determinação de fls.64, a fim de adequar o valor da causa, considerando as custas recolhidas.Após, se em termos, venham os autos para apreciação da tutela requerida.Int.

#### **Expediente Nº 2020**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002387-35.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TOSHIO FUKUDA(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 35, determino a transferência do valor de R\$ 467,30 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) da conta aberta na Caixa Econômica Federal, desbloqueando-se o saldo remanescente.Quanto às demais contas do Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Santander e Banco HSBC Brasil devem ser totalmente desbloqueadas, liberando-se os seus valores em favor do executado.Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2021**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010337-30.1999.403.0399 (1999.03.99.010337-1)** - ANTONIO DA CRUZ X DIOMAR BALBINO DA CRUZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0025218-75.2000.403.0399 (2000.03.99.025218-6)** - VIRGINIA DE SOUZA PRADO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000248-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000248-8)** - GERSON CIDRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente, após o regular pagamento do precatório, cobra valores devidos para expedição de precatório complementar, com inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da inscrição do precatório/requisitório e daquela até o efetivo

pagamento. Decido Nos termos da Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêm a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 07, conclui-se que após a expedição do precatório somente é devido juro de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, atualmente, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002379-10.2001.403.6126 (2001.61.26.002379-0)** - OTAVIANO BRITO NEVES (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 264 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 260. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001121-28.2002.403.6126 (2002.61.26.001121-4)** - SYDNEI TONIETTI (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Ciência às partes da decisão retro. Manifeste-se o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0004808-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004808-0)** - JOSE BORGES DOS SANTOS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 244/245 - Manifeste-se o autor. Int.

**0013986-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013986-3)** - EGIDIO JOAQUIM DE SANTANA (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante da r. decisão de fls. 104/105, providencie a Secretaria a nomeação de perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fixo os honorários periciais em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0007604-40.2003.403.6126 (2003.61.26.007604-3)** - ISIDIA HELENA ARAUJO DO CARMO (SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008754-56.2003.403.6126 (2003.61.26.008754-5)** - AFFONSO CAMPOS FILHO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO POSSO X SERGIO CORADINI X PAULINO DIONISIO DA SILVA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao co-autor PAULINO DIONÍSIO DA SILVA, conforme requerido à fl. 229. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao

arquivo.Int.

**0009073-24.2003.403.6126 (2003.61.26.009073-8)** - PAULO MORAES(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0009262-02.2003.403.6126 (2003.61.26.009262-0)** - MANOEL VITAL DA SILVA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009427-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009427-6)** - JAHELTON FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS à fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000406-15.2004.403.6126 (2004.61.26.000406-1)** - SUELI MOREIRA BERNARDO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002268-21.2004.403.6126 (2004.61.26.002268-3)** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 146 - Anote-se. Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, indefiro a notificação do mandatário anterior, uma vez que trata-se de matéria estranha aos autos, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0002528-98.2004.403.6126 (2004.61.26.002528-3)** - ALEXANDRE DE CARVALHO X SIMONE GOMES AZEVEDO DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004704-50.2004.403.6126 (2004.61.26.004704-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003776-5)) MARINO MORENO X APARECIDA AMBROZINI MORENO(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 11 de maio de 2012.AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

**0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0)** - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS

S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação dos réus de fls. 1.178/1.199; 1.233/1.258 e 1.266/1.276, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões aos recursos dos réus, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001009-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001009-0)** - MARCIA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

**0004360-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004360-5)** - JOSE CORDEIRO DA CUNHA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3)** - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da decisão retro. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004763-04.2005.403.6126 (2005.61.26.004763-5)** - JOSE AUGUSTO BENEVIDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 242/249 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005433-42.2005.403.6126 (2005.61.26.005433-0)** - VENILDA DE ANDRADE CARDOSO - ESPOLIO (AMILTON DE ANDRADE CARDOSO)(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a autora a juntada do substabelecimento referido na petição de fl. 131, uma vez que não acompanhou a petição. Sem prejuízo, defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0001026-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001026-4)** - JOSE REINALDO LEITE(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP133779E - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001167-16.2008.403.6317 (2008.63.17.001167-0)** - ALICE DE LOURDES MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório ALICE DE LOURDES MELLO, devidamente qualificada, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, implantação de benefício previdenciário e reparação por danos morais. Alega a autora que, no bojo do mandado de segurança n. 2004.61.83.001839-1, foi reconhecido direito à aposentadoria por tempo de serviço. Informa que o INSS foi intimado em 08/09/2005 para cumprimento da sentença mandamental, no entanto, até a data do ajuizamento da presente ação não havia sido implantado o benefício. Requer ainda seja o INSS condenado ao pagamento dos valores atrasados, desde 10/12/2001, data do último requerimento administrativo de aposentadoria. Diante da demora excessiva na implantação do benefício, pleiteia a autora a reparação dos danos morais. Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente o presente feito foi distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, a qual deferiu os benefícios da gratuidade processual (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/70. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 73/75. O INSS também não requereu produção de provas (fl. 81). Audiência de instrução (fls. 104/116). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 118). Às fls. 136/139 o Juízo Estadual declarou-se incompetente. O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência em desfavor deste Juízo Federal (fls. 162/163). Este Juízo converteu o julgamento em diligência (fl. 168). Em resposta ao ofício, o INSS informou às fls. 184/186 que o benefício foi implantado em cumprimento à sentença mandamental (MS 2004.61.83.001839-1). O processo foi suspenso em 2009, nos termos da decisão de fls. 195/196. A parte autora requereu o sobrestamento da ação (fl. 208). Às fls. 218/219 a parte autora comunicou a

prolação do acórdão e requereu a suspensão da ação até o julgamento final do mandado de segurança. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. PRELIMINARMENTE - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANDAMENTAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL presente feito tinha dois pedidos: um para implantação de benefício concedido em sede de mandado de segurança e outro relativo a supostos danos morais sofridos pela autora. Pois bem, quanto ao primeiro pedido, o procedimento utilizado foi inadequado. Iniciou um novo processo para pedir o cumprimento de uma sentença proferida em sede de mandado de segurança. Pelo visto a justificativa apresentada seria o fato de o processo encontrar-se no tribunal (fl. 07, item 15, in verbis: Esclarece a autora que informou o ocorrido ao Juízo da Vara Federal Previdenciária, mas acontece que o processo já subiu à Instância Superior sem apreciação das informações prestadas pela autora, e se a autora tiver que aguardar o retorno dos autos ao cartório de origem seu resultado poderá ser tardio, visto que a autora já possui idade avançada, bem como vem passando por diversas dificuldades financeiras.) Realmente é incompreensível: por que a autora não poderia peticionar no próprio Tribunal comunicando o descumprimento da sentença mandamental? Não existe qualquer fundamentação jurídica plausível para o ajuizamento de nova ação, ainda mais na justiça estadual para cumprimento de sentença mandamental da Justiça Federal. O procedimento, então, utilizado pela autora foi inadequado pelos seguintes motivos: 1) falta de apresentação de qualquer justificativa plausível para deixar de peticionar perante o egrégio Tribunal Regional Federal; 2) ligada à falha anterior, está a desnecessidade de ação autônoma para fazer cumprir direito concedido em mandado de segurança (frisando que a ação ainda estava em curso); 3) evidente incorreção na escolha do juízo competente, tendo em vista a impossibilidade de juízo estadual executar sentença mandamental proferida pela Justiça Federal. Verifico que o benefício foi posteriormente concedido pelo INSS (fls. 184/186), em cumprimento a ordem do TRF, como se verá no próximo tópico. Verifico, outrossim, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acaba de dar provimento parcial ao recurso do INSS para afastar da sentença a concessão e implantação do benefício (junto em anexo cópia da decisão extraída do site do TRF, que fará parte integrante da presente sentença). Desnecessário que aqui se suspenda o feito ou se aguarde alguma coisa. Descabido um processo de execução ou processo autônomo de cumprimento de sentença do mandado de segurança. A discussão sobre a implantação ou não do benefício e sobre eventual cumprimento ou descumprimento daquelas decisões deve ocorrer naquele feito. Falta interesse processual numa ação autônoma para cumprimento de decisões proferidas em sede de mandado de segurança. Os atrasados do benefício (assim entendidas as parcelas que deveriam ter sido pagas em decorrência da sentença mandamental) também devem ser requeridos nos próprios autos do mandado de segurança, faltando interesse processual num processo autônomo, até porque aqui se visa exclusivamente ao cumprimento da sentença mandamental, sem qualquer prova do tempo de serviço da autora. 2.2 Do mérito Em primeiro lugar, verifico que o processo já esgotou o tempo máximo em que poderia ficar suspenso. Assim, estando em termos para julgamento, e já tendo havido julgamento do Tribunal Regional Federal determinando a cassação da implantação do benefício, cumpre julgar o presente feito. Cumpre notar que, em parte, a demora decorrente da implantação do benefício muito se deve ao inadequado procedimento adotado, como visto no tópico anterior. Fez-se de tudo para se complicar. Em vez de se peticionar ao tribunal, ingressou-se com nova ação e, para piorar o atraso, na Justiça Estadual, visando cumprir sentença mandamental da Justiça Federal. A justificativa de que o processo se encontrava inacessível por se encontrar no Tribunal (fl. 07, item 15) é totalmente descabida. Prova de tudo isso é saber o motivo pelo qual, afinal, o benefício foi implantado. O benefício foi implantado, posteriormente, justamente por ordem do Tribunal. Com efeito, analisando a consulta de fases no site do TRF (que fica juntada em anexo à presente sentença), constato que, em 24/11/2008, houve juntada de petição da autora, sendo que, logo depois, em 01/12/2008, determinou-se a expedição de ofício ao INSS com cópia da sentença. Não por acaso, a DIP (data de início do pagamento) do benefício em questão é justamente 01/12/2008 (fl. 184). Coincidência? Óbvio que não: o INSS apenas cumpriu imediatamente a ordem do Tribunal. E, assim, volta-se à questão: por que o tribunal não foi acionado desde o início? Por que se procurou executar ou fazer-se cumprir uma sentença mandamental federal na Justiça Estadual? De qualquer forma, também ficou claro o equívoco na interpretação judicial cometido pelo INSS. A sentença mandamental deveria ter sido cumprida imediatamente. Contudo, tem-se agora um problema, já que a sentença mandamental foi reformada pelo próprio Tribunal. A parte autora interpôs agravo regimental, razão pela qual, em tese, ainda é possível a reforma para a concessão do benefício. O que nos leva à seguinte questão: o descumprimento de ordem judicial, com processo em curso, caracteriza por si só o dano moral? Máxime sabendo-se dos equívocos procedimentais que resultaram no presente feito? A meu ver, a resposta é negativa. Em primeiro lugar, na instrução probatória de fls. 104/116, não ficou caracterizada, em momento algum, a suposta humilhação ou vergonha a que a autora fez referência na inicial, a justificar o pedido de indenização em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) - fl. 20, item 8. As testemunhas da parte autora limitaram-se a dizer que ela passava por dificuldades, sem nada especificar quanto a supostas vergonhas ou humilhações. No máximo foi dito que ela era ajudada pelo irmão e por um filho que morava com ela, fazendo bicos de professor (fls. 114/115). Ser auxiliado financeiramente por parentes próximos como irmãos e filhos certamente não pode ser caracterizado como humilhação pessoal. A propósito, faço a seguinte observação: acaso concedida a indenização pleiteada de trezentos e cinquenta mil reais, isso levaria a uma paradoxal conclusão: seria muito lucrativo sofrer o suposto dano moral. Vale dizer, melhor não ter o benefício imediatamente implantado

para depois ser possível pleitear indenizações de grande vulto, principalmente sem prova do efetivo dano moral. Não foi demonstrada qualquer situação específica degradante, mas apenas a genérica alegação de que a autora precisava de auxílio financeiro, especialmente aquele vindo de parentes próximos, como seu filho e seu irmão. Só que ainda como óbice à tese do dano moral, faço a seguinte indagação: se a autora sofria tantas privações e humilhações e se ainda tinha uma sentença mandamental descumprida em seu favor, por que não foi pedida a antecipação da tutela no presente feito para a implantação do benefício? De fato, analisando-se os pedidos e requerimentos de fls. 20/21 da inicial, constata-se a inexistência de pedido de tutela antecipada ou de qualquer outra medida de urgência. Assim, pode-se supor que a situação não era tão ruim, já que nem se cogitou da tutela de urgência. Como aceitar a alegação de humilhações e vergonha, se não foi formulado imediato requerimento ao Tribunal para cumprimento da sentença mandamental? Como aceitar o alegado sofrimento se nem ao menos foi requerida tutela antecipada para a implantação do benefício no presente feito? Em suma, o descumprimento de ordem judicial, por si só, não configura dano moral, máxime quando estava ao pleno alcance dos advogados da parte autora peticionar perante o Tribunal Regional Federal para que se fizesse cumprir a ordem. Quando uma ordem judicial é descumprida, compete à parte comprovar tal fato, nos próprios autos, estando o processo em curso e requerer o imediato cumprimento. Não havia a menor importância se o processo estava no Tribunal. Qualquer advogado pode peticionar perante o tribunal. A alegação da inicial é no sentido de que não se podia esperar que os autos retornassem à origem, como se não fosse possível peticionar no tribunal. E quando houve, finalmente, tal petição, a ordem foi imediatamente cumprida, conforme demonstrado. O mero descumprimento de ordem judicial não enseja, por si só, a condenação em danos morais, podendo haver outro tipo de consequência processual, principalmente se houve o específico requerimento às autoridades judiciais daquele feito. Assim, descabe o ajuizamento de outra ação, mormente em Justiça materialmente incompetente (Justiça Estadual), visando ao cumprimento da decisão e com o requerimento de vultosa quantia a título de indenização por danos morais. A concessão do pleito da autora certamente levaria muitos outros autores a desejarem o descumprimento de uma ordem judicial, apenas para ingressarem com outra ação pedindo indenização por danos morais. Haveria, pois, o incentivo a ações infundadas. Em conclusão, o erro no descumprimento de uma ordem judicial não enseja por si só dano moral a ponto de ensejar o ajuizamento de uma nova ação por danos morais e com requerimento para cumprimento daquela ordem, o que deveria ter sido feito nos próprios autos de origem.<sup>3</sup> Dispositivo Ante o exposto: 1) quantos aos pedidos de implantação do benefício e de seus atrasados decorrentes do descumprimento da sentença do mandado de segurança, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, eis que o cumprimento de sentença mandamental deve ser requerido nos próprios autos do mandado de segurança; 2) quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo legal sem recursos, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000239-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000239-6) - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001724-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001724-7) - NADIR ALVES DE AGUIAR (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (Tipo A) 1. Relatório PAULO SILVA DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez, sem reabilitação profissional. Consta na inicial que o autor está acometido de diabetes mellitus, a qual evoluiu atingindo aparelho visual deixando-o cego da visão direita e com somente 10% da visão esquerda. (fls. 03/04). Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/38). Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 63/64. Em resposta ao ofício, o INSS juntou documentos às fls. 69/81. Laudo médico pericial às fls. 160/170. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 172 e 173/175, INSS e autor, respectivamente. É o relatório. 2. Fundamentação O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido quando se constata a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. De outro lado, o auxílio-doença é concedido quando se constata a incapacidade temporária para as atividades habituais do segurado. Em primeiro lugar, é preciso afastar de plano a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, já que no laudo pericial produzido nos autos não foi constatada a incapacidade total e permanente. Sem incapacidade total e permanente, não há falar-se em aposentadoria por invalidez. A incapacidade foi

considerada temporária pelo perito judicial (fl. 167, resposta ao quesito 7). Quanto ao auxílio-doença, cumpre lembrar que o reconhecimento de doenças não se confunde com o reconhecimento de incapacidade. Somente a incapacidade temporária para as atividades habituais é fato gerador do benefício, conforme anteriormente visto. No que concerne às atividades habituais, verifica-se que o autor parou de trabalhar em 1991 (fl. 121), na função de controlador de roedores e vetores. A perícia médica considerou como atividade habitual, controlador de roedores. No entanto, o autor afirma que sua atividade habitual é motorista de caminhão autônomo (fl. 03, primeiro parágrafo). A qualidade de segurado está comprovada. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor recebeu benefício previdenciário auxílio doença, NB 529.836.442-6, cessado em 30/12/2008. Ingressou com a ação em 24/06/2009, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, em conformidade com o artigo 15, II, da Lei n. 8.213/1991. Assim, fica claro que o autor ainda era segurado obrigatório da Previdência Social quando da propositura da ação e que havia cumprido o período de carência, visto que se encontrava recebendo auxílio-doença até 12/2008. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, às fls. 160/170, verifica-se que o autor está acometido dos seguintes males: 1. Visão subnormal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,1 com a melhor correção. 2. Retinopatia diabética não proliferativa do olho esquerdo. 3. Cegueira legal do olho direito. 4. Phthisis Bulbi do olho direito. 5. Diabetes Mellitus tipo II. (fl. 164) A cegueira do olho direito é irreversível, segundo o perito (fl. 164). Conclui o perito: Ficou caracterizada incapacidade total e temporária para exercer sua atividade habitual de controlador de roedores. (fl. 166). Em resposta ao quesito do juízo, o Sr. Perito fixou a data da incapacidade total e temporária em 08/06/2011, ... data do exame pericial quando é diagnosticada a atrofia bulbar do olho direito com cegueira, e a visão subnormal do olho esquerdo. (fl. 167, resposta ao quesito 11). Ou seja, somente nesta data é que foi constatada através de exames a incapacidade apontada. Assim, presentes os requisitos legais do benefício previdenciário auxílio doença, entendo que deve ser concedido ao autor a partir da data fixada na perícia, compensando-se eventuais valores recebidos pelo autor administrativamente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a Paulo Silva de Almeida, com data de início do benefício em 08/06/2011, bem como ao pagamento de todas as parcelas vencidas a partir daquela data, as quais deverão ser compensadas com os valores já recebidos administrativamente pelo autor. Os valores em atraso, com correção monetária e juros a partir de 08/06/2011, deverão ser pagos em conformidade com a Resolução 134 do CJF. Nos termos do art. 273 c.c. art. 461 do CPC, determino, em antecipação da tutela, que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0004233-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004233-3) - CELIA PEREIRA DE FREITAS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004940-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004940-6) - MARCOS JOSE RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. Marcos José Rodrigues, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízo decorrente da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 28/62). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/82, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu antes e após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Às fls. 133/136 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor no que tange a aplicação dos juros progressivos. Às fls. 138/163 o autor interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido pelo despacho de fl. 164. A Caixa Econômica Federal apresentou contra-razões à apelação às fls. 168/173. À fl. 174, a CEF apresentou petição informando a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, bem como o termo de adesão anexo à fl. 175. Às fls. 185/186 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença proferida às fls. 133/136, arguindo que a referida decisão foi omissa quanto à apreciação do pedido relativo ao pagamento dos expurgos inflacionários, tratando-se de sentença citra petita, portanto. Por fim, determinou a este juízo que proferisse nova sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, o acordo, previsto na LC 110/2001, realizado entre as partes não alcança os juros progressivos pleiteados neste jeito. Portanto, é possível apreciar o mérito sem que se ofenda o acordo firmado

entre as partes. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos, bem como dos índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação.

Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de dezembro de 2011. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivos, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO

JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para

retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGÓ SEGUI-MENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil

(Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 4 da fundamentação, visto que a CTPS, juntada às fls. 52 e 58, comprova que ela teve vínculo empregatício posteriormente à Lei n. 5.705/71, visto que optou pelo FGTS em 05 de novembro de 1976..Expurgos Inflacionários Consoante jurisprudência do STJ e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Ocorre que, como demonstrado pela ré, o autor aderiu ao acordo previsto pela LC 110/2001 (fls. 174 e 175/176), não possuindo mais interesse processual quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo a aplicação de juros progressivos, EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, neste ponto. Em relação ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA a presente demanda sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. P.R.I.

**0005334-33.2009.403.6126 (2009.61.26.005334-3) - MARIA ALVES FILHA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005373-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005373-2) - CIZAMAR LISBOA SILVA(SP063463 - NANCY LEAL STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS à fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)**

Diante da pesquisa de movimentação da carta precatória de fl. 206, aguarde-se o retorno da referida carta precatória, por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, devidamente cumprida. Int.

**0005499-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005499-2) - HERMES BUTIGNON(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4) - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção Hilário Castro, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais benéfica. Sua aposentadoria foi requerida em 21 de fevereiro de 1991. Ocorre que em 02 de julho de 1989 já contava com 32 anos e 27 dias de tempo de contribuição, o que era suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a redução do teto da Previdência Social promovida pela Lei 7.787/1989. Considerando que tinha direito adquirido à aposentadoria antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica a ele. Por fim, pleiteia o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma que aqui pretende, sem que haja redução do salário-de-contribuição máximo (20 salários mínimos) estabelecido na época, a partir de junho de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/66 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Este juízo determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de verificar se a aposentadoria pleiteada seria mais vantajosa ao autor. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 131/137. O INSS se manifestou às fls. 142/143; a parte autora manifestou-se à fl. 155. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contadoria judicial verificou ser a aposentadoria pleiteada mais benéfica. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 09 de novembro de 2004. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício é anterior à lei que instituiu a decadência, não há que se falar da aplicação de tal instituto ao caso concreto. No mérito, a parte autora sustenta que a aposentadoria concedida não foi calculada da maneira mais benéfica a ele, pois, tinha direito adquirido ao benefício antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989 que reduziu o teto da previdência. Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela, por ter se concretizado o direito adquirido. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa. O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados. Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado de ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados. (EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) No caso concreto, a carta de concessão de fl. 19 traz as seguintes informações: aposentadoria por tempo de serviço, data de entrada o requerimento em 02 de maio de 1991; tempo de serviço de 33 anos, 08 meses e 21 dias; data de início do benefício em 21 de fevereiro de 2012. A Lei n. 7.787/1989, publicada em 30 de junho de 1989, fruto da conversão em lei da Medida Provisória n. 63, de 1º de

junho de 1989, reduziu para dez salários-mínimos, em seu artigo 1º, o teto da previdência social. Referida medida provisória foi publicada em 02 de junho de 1989. Portanto, se o autor tiver preenchido todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial em 01 de junho de 1989 (um dia antes da publicação da MP 63/1989), tem direito à revisão da renda mensal inicial, pois, na época, a limitação dos salários-de-contribuição era superior à da data de concessão administrativa. A CLPS, em vigor na época da entrada de requerimento e concessão do benefício, previa em seu artigo 33 que a aposentadoria por tempo de serviço seria devida ao segurado que, contando no mínimo com 60 contribuições, tivesse trabalhado 30 anos, pelo menos. A contadoria judicial apurou que o autor, em 1/06/1989, contava com 32 anos e 03 dias de contribuição e que o recálculo da renda mensal inicial lhe é mais favorável. Portanto, é de se concluir que em 01 de junho de 1989 o autor tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa, devendo, pois, ser recalculada a renda mensal inicial, vedando-se, contudo, a utilização de regime híbrido. Quanto ao pedido de recálculo do benefício, o autor tem direito à manutenção das condições previstas pela Lei 7.787/1989, se estas lhe forem mais vantajosas. Porém, não é possível, segundo orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, a utilização de regra híbrida para cálculo ou recálculo do valor da renda mensal do benefício. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701529456, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/03/2010.) Assim, optando o autor por aceitar a revisão determinada pela Lei n. 8.213/1991, deve se submeter a todas as suas condições, inclusive a que determina a redução do valor do teto da Previdência Social. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço n. 88.209.495/5, considerando, para tanto, um tempo de contribuição de 32 anos e 03 dias em 1º de junho de 1989, utilizando-se das regras legais vigentes naquela data, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do benefício, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0003920-63.2010.403.6126** - TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 146/147, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004008-04.2010.403.6126** - AGENOR PINHEIRO DE LIMA (SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Agenor Pinheiro de Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a devolução das contribuições descontadas de seu salário após sua aposentação. Por fim, e também de maneira subsidiária, pugna pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício. Com a inicial, vieram documentos. O pedido foi julgado, de pronto, com fulcro no artigo 285-A, quanto ao pedido de desaposentação. Posteriormente, a sentença foi anulada por ser infra petita. Com a interposição do recurso de apelação, o réu foi citado, tendo apresentado defesa. Com a baixa dos autos, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios

concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriormente a 25/08/2005, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Passo a apreciar o mérito.

Desaposentação A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

**Repetição das contribuições descontadas** O pedido de repetição do autor equivale ao antigo benefício denominado pecúlio, o qual era previsto no Decreto n. 89.312/84, nos seguintes termos: Art. 6º - É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º:(...) 5º - Quem se filia à previdência social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade tem direito somente ao pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido também o auxílio-funeral.(...) 7º - O aposentado por tempo de serviço ou velhice pela previdência social urbana que continua ou volta a exercer atividade sujeita a esse regime tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 100. Art. 55 - O pecúlio a que têm direito os segurados de que tratam os 5º e 7º do artigo 6º é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, corrigida monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano. Posteriormente, a Lei n. 8.213/91, revogando a legislação anterior, passou a prever o pecúlio nos seguintes termos: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Como se vê, desde o Decreto n. 89.312/84 e passando pela Lei n. 8.213/91, o pecúlio consistia no pagamento de parcela única, decorrente da somatória das contribuições vertidas pelo segurado que não se favorecia de eventual benefício de prestação continuada. O pecúlio, contudo, foi revogado pelas Leis 8.870 de 15 de abril de 1994, e 9.129 de 20 de novembro de 1995. A primeira, extinguiu o direito à concessão de pecúlio ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastasse (art. 81, II, da Lei n. 8.213/91). A segunda, extinguiu o direito à concessão do pecúlio ao segurado que se incapacitasse para o trabalho antes de ter completado o período de carência, bem como ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 81, da Lei n. 8.213/91. Não obstante a extinção do benefício de pecúlio, permanece o direito adquirido daqueles segurados que se enquadravam nas hipóteses previstas na legislação revogada, ao recebimento das parcelas recolhidas anteriormente à sua revogação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. VII - Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, por força da ocorrência de prescrição. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990348340, DJU

02/02/2004, p. 342 Relatora JUIZA MARISA SANTOS, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Contudo, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, ressalvada a existência de qualquer fato impeditivo da fluência do prazo prescricional, o interessado tem cinco anos para efetuar a cobrança de valores eventualmente devidos pela Previdência Social. Portanto, a partir da extinção do direito ao benefício de pecúlio, o segurado tinha cinco anos para efetuar a cobrança administrativa ou judicial do valor devido. Assim, ressalvada a existência de fato suspensivo do fluxo prescricional no caso concreto, desde 16 de abril de 1999, para aqueles que se enquadravam no inciso II do artigo 81 da Lei n 8.213/91, e desde de 21 de novembro de 2000, para os demais casos, o direito de cobrança do pecúlio encontra-se prescrito. Nesse sentido, também, é o entendimento constante do acórdão acima transcrito. No caso dos autos, não consta informação ou documento que demonstre a ocorrência de quaisquer hipóteses legais de suspensão do prazo prescricional. Portanto, tenho que o direito à cobrança do pecúlio encontra-se prescrita. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do benefício O autor pugna pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário. Ocorre que, como afirmado por ele e comprovado documentalmente à fl. 24, a aposentadoria especial do autor foi concedida em 23 de março de 1993. Portanto, o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo, visto que utilizados os trinta e seus últimos salários-de-contribuição anteriores à DER (23/03/1993). Logo, o autor não interesse no pedido de correção do período básico de cálculo do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Somente se acolhido o pedido de desaposentação é que se poderia cogitar da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, visto que aí, então, ele integraria o período básico de cálculo do novo benefício. Contudo, tendo em vista o indeferimento do pedido de desaposentação, também sob este enfoque é impossível acolher a pretensão do autor. Ressalto, por fim, que mesmo que se acolhesse a tese da possibilidade da desaposentação, o autor não trouxe aos autos qualquer prova de que continuou desempenhando atividade insalubre. Tal fato é importante, na medida em que o autor é titular de aposentadoria especial. Por esse mesmo motivo, qual seja, tratar-se de aposentadoria especial, não haveria que se falar em aplicação do fator previdenciário, conforme pleiteado pelo autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; reconheço a ocorrência da prescrição no que tange ao pedido de repetição das contribuições recolhidas pelo autor após sua aposentadoria, extinguindo o feito com fulcro no IV daquele artigo; e, por fim, reconheço a falta de interesse de agir do autor, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, extinguindo o pedido, neste ponto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004037-54.2010.403.6126** - VALDIR SENZIANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 91/104. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004709-62.2010.403.6126** - JAIR DE ALMEIDA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 79, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004862-95.2010.403.6126** - HERMINIA DE MORAES(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012967-08.2011.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

UTINGA ARMAZENADORA S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, com o objetivo de obter a anulação de débito. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 160). Na mesma ocasião foi autorizado o depósito integral para suspensão da exigibilidade. Citado o CRQ apresentou contestação às fls. 172/226. A parte autora efetuou o depósito integral (fls. 162/163 e 228/229). O CRQ concordou com o valor depositado (fl. 232). Decido. Diante da concordância do Conselho exequente quanto ao depósito integral dos débitos questionados na presente ação (fl. 232), defiro a suspensão da exigibilidade do crédito em

apreço. Manifestem-se as partes, em cinco dias, sob as provas que pretendem produzir, justificando-as. Observando-se, ainda, que o silêncio importará em preclusão e propiciará o julgamento antecipado da lide Intimem-se.

**0001017-21.2011.403.6126** - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

**0001954-31.2011.403.6126** - IRACEMA ROSA(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. IRACEMA ROSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, visto que os salários-de-contribuição do período básico de cálculo não foram atualizados. Ademais, não foi aplicada a regra prevista no artigo 26, da Lei n. 8.870/1994. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 6673). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e a decadência do direito. Réplica às fls. 77/80. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 85/87. Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria, a autora nada disse (fl. 90); o INSS, por seu turno, nada requereu (fl. 89). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se apura dos documentos juntados aos autos, o benefício da autora foi concedido em 05 de maio de 1992. O documento de fl. 36 demonstra que o INSS corrigiu os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício. Tal informação foi corroborada pela manifestação da contadoria judicial, de fls. 85/86, a qual afirma que o benefício foi corrigido pelo INPC. A contadoria afirma, ainda, que o benefício da autora não foi limitado ao teto na época da concessão, nos termos do artigo 29, 2º da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação do artigo 26, da Lei n. 8.870/1994. Assim, considerando que os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram devidamente corrigidos, tem-se que a autora falece interesse na propositura da ação. De outro lado, considerando-se a constatação de que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto da Previdência, a parte autora também não tem interesse no pedido de aplicação do artigo 26, da Lei n. 8.870/1994. Assim, acolho a alegação de falta de interesse de agir levantada pela ré, e reconheço de ofício a falta de interesse de agir no que tange à correção dos salários-de-contribuição. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001993-28.2011.403.6126** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, ambos sediados na cidade de São Paulo. Aduz que não existe vínculo obrigatório entre os treinadores/técnicos de futebol e o CREF. Alega que o CREF interpreta erroneamente o art. 3º da Lei 8.650/93, impedindo o livre exercício da profissão por alguns treinadores não formados em educação física. Requer, assim, a procedência da ação. Justifica o ajuizamento da ação em Santo André, pois a ação ajuizada em São Paulo restringiu seus efeitos aos sindicalizados residentes nas cidades da jurisdição do foro da Capital, obrigando-o a ingressar com processo idêntico nas 26 subseções (fls. 56/57). A tutela antecipada foi indeferida a fl. 166. O CREF apresentou contestação, impugnando o mérito da causa. Dentre outros argumentos, citou e especificou casos de pedofilia envolvendo profissionais inscritos no CREF. Réplica a fls. 254/266. O CREF impugnou a lista de associados da parte autora (fls. 282/287). O autor se manifestou a fls. 318/324. As partes não se interessaram por outras provas que não aquelas já juntadas aos autos. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria discutida é somente de direito. 2.1 Preliminarmente) Sobre o alcance territorial da presente sentença Particularmente, entendo inconstitucional qualquer forma de limitação do alcance territorial de uma sentença. O absurdo da lei provoca a abstrusa repetição de demandas como a presente. Afinal, trata-se de lide entre sindicato e conselho regional federal. A lide é uma só. A abstrusa lei provocou o ajuizamento da mesma demanda em todas as subseções da Justiça Federal. O pior da situação é a existência de decisões contraditórias da Justiça, como as proferidas pelos Excelentíssimos Juizes Federais das Subseções de São Paulo (fls. 42/45) e de Santos (fls. 313/316). Com isso, treinadores de futebol não

formados em Educação Física poderão ou não ser desvinculados do Conselho conforme a cidade em que se encontram. Nessas horas, realmente fica muito difícil explicar o Direito brasileiro para a população leiga. A ação coletiva que seria uma forma de se evitar o ajuizamento de inúmeras ações individuais e decisões contraditórias para situações idênticas é assim inutilizada pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97. Assim, apenas para evitar a caracterização de litispendência, excepcionalmente determino que os efeitos da presente sentença valerão apenas para as cidades abrangidas por esta subseção. Aliás, entendo que o próprio objeto da ação refere-se apenas às cidades abrangidas por esta subseção, em razão do esclarecimento de fls. 56/57, que tenho como restrição territorial do pedido feito pelo autor. b) Sobre a impugnação da lista de associados do sindicato Muito embora o Conselho tenha falado em indícios de inidoneidade, parece-me que o caso aqui é de desatualização da lista, tendo em vista a alegação de que alguns já estariam falecidos. De fato, não se fala em inserção de nomes falsos, mas sim que a lista refletiria todos os treinadores que um dia foram associados ao sindicato (fl. 282, último parágrafo). De qualquer modo, diante do fato de que a presente demanda abrange apenas os sindicalizados da região da presente subseção, deveria o Conselho impugnar objetivamente apenas os associados de fls. 125/126. O restante da lista não interessa à presente lide, que está excepcionalmente restrita aos associados do sindicato residentes nas cidades abrangidas por esta Subseção. Como não foi feita nenhuma impugnação objetiva a tais associados, entendo que o vício de eventual desatualização da lista, incluindo, por exemplo, o nome de grandes treinadores falecidos como Telê Santana, não afeta o julgamento da presente lide.

2.2 Do mérito A controvérsia dos autos restringe-se quanto à exigência ou não de necessidade de inscrição no CREF por treinadores de futebol. O sindicato autor fundamenta a desnecessidade de inscrição no CREF com base no art. 3º da Lei 8.650/93. Já o Conselho réu fundamenta a necessidade com base no inciso II do art. 3º da Lei 8.650/93, aduzindo que a lei exigiria o diploma de educação física a partir de sua vigência (fl. 181, primeiro parágrafo). O termo preferencialmente teria constado na lei pela falta de entidade fiscalizadora do exercício profissional, a qual foi suprida com o advento da Lei 9.696/1998. Ademais, o treinador de futebol estaria inserido na categoria de profissional de educação física de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações. Por fim, numa argumentação, com toda a devida vênia, infeliz, o CREF aduz a necessidade de fiscalização de treinadores de futebol com o intuito de combater práticas de pedofilia. Esse é o resumo das posições das partes. Passo a decidir. Conforme já tive a oportunidade de mencionar por ocasião do exame das preliminares, tal questão deveria ser resolvida de forma única entre o sindicato autor do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, não havendo qualquer sentido em decisões diversas para municípios diversos (ao menos sob o prisma da tutela coletiva, a qual fica assim descaracterizada). Percebo, outrossim, que ambas as partes se armam de decisões favoráveis proferidas por juízos de diferentes localidades. Cumpre anotar, portanto, que ambas as partes têm argumentos razoáveis, até por conta dos respeitáveis entendimentos diversos de diferentes magistrados. Posto isso, exponho aqui meu posicionamento, em parte coincidente com alguns outros expostos nestes autos. Em primeiro lugar, cumpre recordar o art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pois bem, o dispositivo em apreço estabelece uma liberdade constitucional (livre exercício de profissão). Tal liberdade não é absoluta, tanto que pode ser relativizada apenas por intermédio da lei (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Assim, para justificar uma restrição a uma liberdade fundamental, imperioso se faz que as restrições estejam expressamente previstas em lei. A Lei 8.650/93 não estabelece qualquer necessidade de que o treinador profissional de futebol seja inscrito em conselho de Educação Física ou até mesmo formado em Educação Física. De fato, estabelece a lei, in verbis: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Da leitura do dispositivo, fica claro que o treinador de futebol não precisa necessariamente ter um diploma expedido por escola de Educação Física. O termo legal preferencialmente não indica necessidade. Enfim, preferência não se confunde com necessidade. Alegou o Conselho réu que a Lei 8.650/93 não poderia ter previsto a obrigatoriedade da inscrição no CREF, pois à época ainda não havia sido criado ainda. De fato, o Conselho Federal e os Regionais de Educação Física foram criados apenas pela Lei 9.696/98. Contudo, tal lei nada dispôs acerca da situação específica dos treinadores de futebol. Logo, tal lei não modificou concretamente a Lei 8.650/93. A lei posterior geral não revoga a lei anterior específica, devendo ser expressa nesse sentido. Assim, para todos os efeitos, os treinadores profissionais de futebol continuam a ser uma categoria específica regida pela Lei 8.650/93. Não é, portanto, possível utilizar uma lei posterior geral para criar empecilhos ao livre exercício da profissão por treinadores submetidos à lei anterior específica. E a lei anterior específica não exige a formação do treinador de futebol em curso de Educação Física. O argumento de que o inciso II do art. 3º da Lei 8.650/93 criaria uma situação excepcional ou temporária também não se sustenta. Porque o caput do dispositivo contém o termo preferencialmente, isto é, não é imprescindível que o treinador seja formado em Educação Física. Logo, não é requisito a inscrição no CREF. Quanto ao argumento da CBO, peço vênia para me filiar integralmente ao entendimento do Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia (fls 78, último parágrafo, e 79, três primeiros

parágrafos). A Classificação Brasileira de Ocupações é instituída por portaria do Ministério do Trabalho e tem pretensão meramente administrativa de uniformização. Não pode assim ter o condão de estabelecer requisitos para o exercício de profissão, o que, como visto, é função exclusiva do legislador, por intermédio da lei. Por fim, examino a argumentação no sentido de que a atuação do CREF auxiliaria o combate à pedofilia. A afirmação é, no mínimo, infeliz e pode ser rebatida com a seguinte pergunta: como o douto advogado rebateria uma eventual ação de indenização por danos morais contra o CREF por falha na fiscalização de um profissional de Educação Física comprovadamente envolvido com o abuso sexual de menores de idade? Certamente diria que a fiscalização do CREF não seria hábil para impedir tais atos e que isso seria uma tarefa dos órgãos de segurança pública. O argumento de que o Conselho teria que fiscalizar a atuação de profissionais envolvidos em crimes e estaria impedido no caso dos técnicos de futebol é pueril. Qualquer pessoa que comprovadamente pratique atos de pedofilia deve ser afastada do convívio social por meio da pena privativa de liberdade. Não é função do CREF fiscalizar atos criminosos. Se essa for sua função como quis fazer crer o advogado, tem que ser responsabilizado civilmente por falha na fiscalização em caso da efetiva prática delituosa. Cumpro ressaltar, ainda, que, na contestação, são utilizados os nomes de terceiros, chegando ao cúmulo de colocar suas fotografias, em processo sem qualquer relação com o crime de pedofilia. Pergunto: e se por acaso as pessoas citadas forem absolvidas? Será que poderiam ter sido expostas, sem qualquer necessidade, em processo de natureza cível sem a mínima relação com o crime de pedofilia? Observo, ainda, que, nos processos criminais, em regra é decretado o segredo de justiça, seja em razão da vítima, seja em razão do próprio acusado que pode ao final ser absolvido. Nesses casos, ainda que haja a absolvição, o caráter estigmatizante do crime perseguirá o acusado por toda sua vida. Em suma, o advogado do CREF agiu de modo temerário ao trazer para os autos os nomes e fotografias de acusados de crime de pedofilia, caracterizando litigância de má-fé (Art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil). Entendo, pois, procedente a ação movida pelo Sindicato. Cumpro ressaltar que o sindicato representa uma categoria de profissionais, razão pela qual entendo que a tutela almejada neste processo deve se estender a toda a categoria, até mesmo independentemente de filiação ao sindicato. A única ressalva é o domicílio dos profissionais, conforme explicitado no item das preliminares. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os técnicos ou treinadores de futebol residentes nas cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1000,00 (mil reais). Também reputo o réu litigante de má-fé, nos termos da fundamentação, condenando-o a pagar multa de 1% sobre o valor da causa. Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerimento da inicial, para que se expeça ofício à Federação Paulista de Futebol, informando a desnecessidade de os treinadores/técnicos de futebol domiciliados nas cidades abrangidas por esta Subseção serem filiados ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Informe-se, no ofício, as cidades abrangidas por esta subseção. Em face da desnecessária menção a terceiros acusados de crimes totalmente sem relação com a presente lide, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 31 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0002089-43.2011.403.6126** - VLADIMIR CWYHUN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002202-94.2011.403.6126** - EVALDO HERBERTO GOEDEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. EVALDO HERBERTO GOEDEL, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos. A inicial foi aditada, por determinação deste juízo, juntando-se aos autos cópias dos extratos do FGTS do autor. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. No mérito pugnou pela improcedência. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. A CEF juntou, à fl. 115, termo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei Complementar 110. Intimada, a parte autora nada disse. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. O termo de adesão ao parcelamento instituído pela LC 110 não interfere no julgamento desta lide, na medida em que aquele acordo não abrangeu a incidência de juros progressivo. Ademais, sendo julgada procedente a ação, com a aplicação dos juros progressivos, é certo que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários objetos do acordo não incidiram sobre ele, na medida em que não compunham o saldo credor do FGTS do autor da época. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 10 de maio de 1981. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros

progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/71), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900440590, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009.) Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele

dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58)

2)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos.4)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90

(relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada à fl. 37, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71 (28/04/1971), tendo feito a opção pelo FGTS em 28/04/1971 (fl. 46). Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Ademais, o vínculo empregatício iniciado em 28/04/1971 foi extinto em 31 de março de 1980. O novo vínculo empregatício, iniciado em 28/02/1982, já passou a se sujeitar a uma taxa de juros de 3% ao ano. Considerando a aplicação da prescrição trintenária, conforme reconhecida nesta sentença, não existiriam valores, de todo modo, a serem pagos ao autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002336-24.2011.403.6126 - FUMIO MATSUOKA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença FUMIO MATSUOKA devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta que os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram limitados ao teto da Previdência Social antes de se apurar o

salário-de-benefício. Tal fato ofende a previsão contida no artigo 29 da Lei n. 82.13/1991. Isto, porque, a limitação somente pode ocorrer após a apuração do salário-de-benefício. Pugna, ainda, pela aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, visto que com o recálculo da renda mensal inicial, nos termos acima descritos, será possível a sua aplicação. Por fim, requer a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles utilizados pelo réu entre maio de 1996 e março de 2006 (IGP-DI) e abril de 2006 até a data de propositura da ação (INPC). Com a inicial, vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 108/108 verso. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse de agir (fls. 115/120). Réplica às fls. 124/127. As fls. 131/215, consta cópia integral do processo administrativo do benefício do autor. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 222/224. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 229/231 e 232. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não é necessária a produção de prova em audiência. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, em caso de procedência, valores anteriores a 17 de maio de 2006. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, é preciso, primeiramente, que se analise o direito à revisão da renda mensal inicial, visto que são pedidos diretamente ligados. Logo, não é possível o reconhecimento da falta de interesse de agir. No mérito, o autor afirma que os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício foram limitados ao teto antes da apuração do salário-de-benefício. Nos termos do parágrafo segundo, do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a limitação é aplicável somente ao salário-de-benefício, o qual consistia, na época de concessão da aposentadoria do autor, na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição. Ocorre que não se pode confundir a remuneração recebida pelo trabalhador com o seu salário-de-contribuição. Por maior que seja a renda mensal do trabalhador, o valor máximo da contribuição recolhida é igual ao teto máximo do salário-de-contribuição. No caso dos autos, segundo consta do parecer da contadoria judicial, não há erro na aplicação dos salários-de-contribuição, visto que o recolhimento se deu, efetivamente, sobre o teto da Previdência. O fato de o ex-empregador ter informado o valor do salário do segurado não implica que tal valor deve ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, mormente se este é maior que o teto da Previdência Social. Devem ser utilizados, somente, os valores recolhidos a título de salário-de-contribuição. Comparando-se os dados constantes da Carta de Concessão de fls. 88 e aqueles constantes do processo administrativo (fl. 101), verifica-se que a remuneração mensal do autor era bem maior que o salário-de-contribuição. Contudo, comparando-se os valores da referida Carta de Concessão com aqueles constantes da fl. 193 dos autos, também fornecido pelo ex-empregador, verifica-se que não houve recolhimento de contribuições acima do teto legal. Logo, não há irregularidade no cálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, na renda mensal inicial do benefício do autor. Pode-se dizer que não houve uma limitação ao teto dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, mas, simples aplicação do valor recolhido pelo ex-empregador. Conseqüentemente, não há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, visto que a renda mensal inicial do benefício do autor, segundo a Carta de Concessão de fl. 15, não foi limitado ao teto. Quanto à correção da renda mensal do benefício por índices diversos daqueles utilizados pelo INSS, dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. No decorrer do tempo, outros índices foram utilizados para dar cumprimento ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal. O autor entende, porém, que referidos índices não foram adequados e não mantiveram o valor real do benefício. Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a

alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Portanto, a não ser que o índice escolhido seja flagrantemente inferior à perda inflacionária, demonstrando a clara intenção de reduzir o valor dos benefícios previdenciário, não há como o Judiciário interferir na esfera de atuação de outro Poder. O STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados pelo réu aos benefícios, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, afirmando que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Confira-se, a seguir, a íntegra da ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

**0002347-53.2011.403.6126 - JACINTHO JUNIOR DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por JACINTHO JUNIOR DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 06/12/2010, mediante homologação de todo tempo constante de sua CTPS; conversão de tempo comum em especial de 01/03/1981 a 19/02/1983 e 01/06/1983 a 17/09/1985; e reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/02/1978 a 05/01/1981, 02/12/1985 a 01/02/1995, 03/07/1995 a 02/12/1996 e 12/05/1997 a 27/10/2010. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 06/12/2010. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 33/105. À fl. 107 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Contestação apresentada às fls. 113/131. Réplica às fls. 134/147. O INSS não requereu produção de provas (fl. 148). O requerimento de provas da parte autora foi indeferido por meio da decisão de fl. 149. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 150/157). Contrarrazões às fls. 160/161. O julgamento foi convertido em diligência, determinando à parte autora a juntada do processo administrativo (fl. 163). Intimada a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 163/verso. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no período de 01/02/1978 a 05/01/1981, o impetrante carreou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 55/56. Verifica-se que em tal período o autor trabalhou exposto a 83,10 dB(A). No entanto, ressalte-se que não consta que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. No tocante ao período de 02/12/1985 a 01/02/1995, o autor juntou formulário de atividade especial (fl. 57) e laudo técnico (fls. 58/60). Verifica-se que no aludido período o autor trabalhou exposto a 86 dB(A) de forma habitual e permanente, acima do limite, conforme Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização. Não há que se falar em extemporaneidade uma vez que consta declaração de extemporaneidade (fl. 59). Com relação ao período trabalhado em condições especiais no período de 03/07/1995 a 02/12/1996, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 61/62, porém não consta que houve exposição habitual e permanente, razão pela qual também não será considerado especial. Por fim, no tocante ao período de 12/05/1997 a 27/10/2010, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 63 e documento de fl. 64. Verifica-se que em tal período o autor trabalhou exposto a 87 dB(A). No entanto, ressalte-se que não consta que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. 2.2 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de

serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Portanto, o autor tem direito à conversão dos períodos comuns de 01/03/1981 a 19/02/1983 e 01/06/1983 a 17/09/1985 em especiais. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença (01/03/1981 a 19/02/1983 e 01/06/1983 a 17/09/1985) e somando-os aos especiais, também, reconhecidos nesta sentença (02/12/1985 a 01/02/1995), tem-se que o impetrante alcança um total de 13 anos, 10 meses e 25 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Do pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição O autor formula, alternativamente, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 06/12/2010. Nesse cenário, convertendo-se os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença (02/12/1985 a 01/02/1995) e somando-os aos tempos comuns (01/02/1978 a 05/01/1981, 01/03/1981 a 19/02/1983, 01/06/1983 a 17/09/1985 e 12/05/1997 a 27/10/2010), tem-se que o autor alcança um total de 34 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, verifico que a idade do autor na época da DER é de 47 anos, não cumprindo, assim, o requisito da idade para a concessão da aposentadoria (art. 9º, I, da EC 20/98). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 02/12/1985 a 01/02/1995. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. O INSS é isento de custas na forma da lei. O autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002365-74.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO GOMES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor cópia integral de seu procedimento administrativo nº 154.039.542-9, bem como demais documentos que entender necessários, conforme requerimento de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002377-88.2011.403.6126 - VALTER MACHADO DE CARVALHO (SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por VALTER MACHADO DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial e conversão em tempo comum. Alega que o INSS indeferiu indevidamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 17/11/2009, pois não reconheceu atividade insalubre dos seguintes períodos: 24/04/1980 a 01/06/1987, 15/10/1987 a 30/03/1988, 04/04/1988 a 01/08/1991 e 05/08/1991 a 18/05/2009. Alega que tais períodos são atividades especiais e devem ser convertidas em comum. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/49. À fl. 51 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Contestação apresentada às fls. 57/76. Apresentou ainda impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, julgada procedente, conforme cópias de fls. 82/85. Réplica às fls. 80/81. Custas recolhidas às fls. 86/87. O INSS não requereu produção de provas (fl. 89). A parte autora nada disse acerca da produção de novas provas. O julgamento foi convertido em diligência, determinando à parte autora a juntada do processo administrativo (fl. 90). Intimada a parte autora procedeu a juntada às fls. 96/160. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Afasto a alegação de decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que o autor pede a concessão do benefício previdenciário a partir de 17/11/2009, e a presente demanda foi ajuizada em 19/05/2011, dentro dos aludidos prazos. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os

pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no período de 24/04/1980 a 01/06/1987, o autor carreou formulário de atividade especial às fls. 37, 39 e 41, bem como laudo técnico às fls. 38, 40 e 42. Verifica-se que em tal período o autor trabalhou exposto a 86 dB(A) de forma habitual e permanente, acima do limite, conforme Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização. Importante ressaltar que nos laudos técnicos consta cláusula de extemporaneidade, informando que não houve mudanças físicas ou ambientais no setor desde a época da atividade até a confecção do laudo. No tocante ao período de 15/10/1987 a 30/03/1988, o autor juntou formulário de atividade especial (fl. 43). Não juntou laudo técnico a fim de comprovar a exposição à tensão superior 250 volts. Ademais, no próprio formulário carreado, no campo atividades que executava, consta: Realizava atividades de manutenção em equipamentos e instalações elétricas de baixa tensão. Neste ponto trago à colação trecho da ementa proferida no julgamento da APELREE n. 1045383, Relator: Márcia Hoffmann:(...) Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Impossibilidade de reconhecimento como especial do período trabalhado junto à Companhia Paulista de Energia Elétrica, porquanto, embora demonstrada a exposição a níveis superiores de tensão, não configurada a habitualidade.(...) grifo nosso Com relação ao período trabalhado em condições especiais no período de 04/04/1988 a 01/08/1991, o autor juntou formulário de atividade especial à fl. 44 e laudo técnico à fl. 44/verso. Verifica-se que tanto o formulário como o laudo técnico são extemporâneos, o que retira a validade como prova de atividade especial. Importante ressaltar que não há qualquer informação de que as condições físicas e ambientais não se alteraram desde a época do labor do autor até a data de confecção do laudo técnico 12/12/2003. Por fim, no tocante ao período de 05/08/1991 a 18/05/2009, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 45/47. Verifica-se que em tal período o autor trabalhou exposto a ruído e tensão elétrica (220 - 380 volts). No entanto, ressalte-se que não consta que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. Nesse cenário, convertendo-se o período especial, reconhecido nesta sentença (24/04/1980 a 01/06/1987) e somando-o aos demais períodos, tem-se que o autor alcança um total de 33 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, verifico que a idade do autor na época da DER é de 46 anos, não cumprindo, assim, o requisito da idade para a concessão da aposentadoria (art. 9º, I, da EC 20/98). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 24/04/1980 a 01/06/1987. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. O INSS é isento de custas na forma da lei. O autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0003412-83.2011.403.6126 - REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E**

SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por REYNALDO ANILLO DE MELLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 15 de agosto de 2006, com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho 01/01/1990 a 30/04/1995, na empresa Ford Motors do Brasil, para que seja convertido em comum e somado aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 44/633, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 67/71. Foi determinado ao INSS, à fl. 77, que juntasse aos autos cópia do processo administrativo. Às fls. 77/124, consta cópia do processo administrativo. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 126/130 e 131. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Quanto a esta última, considerando que é dever dos empregadores realizar periodicamente a medição dos fatores de risco e fornecer os documentos necessários aos empregados ou ex-empregados para fins de aposentadoria, tenho que basta a mera juntada de documentos para realizar a prova do direito. Não há que se falar em decadência, na medida em que o benefício foi concedido em 01/06/2006 e a ação foi proposta em 17/06/2011. Tampouco se pode reconhecer a prescrição quinquenal, na medida em que somente em 10 de maio de 2011 o INSS intimou o autor acerca do indeferimento do recurso administrativo interposto em 15/08/2006. No mérito, o autor postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64,

83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Ford Motors, foi juntado aos autos O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 111/112, emitido em 20/07/2006. Consta daquele documento que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A) no período de 01/01/1990 a 30/04/1995. Não consta, todavia, se a exposição se dava de modo habitual e permanente. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial. Consequentemente, não faz jus à revisão do benefício. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003552-20.2011.403.6126 - BENEDITO CRISTIANO LOPES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 143/165 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003561-79.2011.403.6126 - WAGNER MARIUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO A) I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por WAGNER MARIUCI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2010. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para

aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: Volkswagen do Brasil, de 19/04/1985 a 24/11/2003. Assim, pede seja computado todo período constantes de CTPS e carnês, reconhecimento de período especial e conversão em comum, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/127. À fl. 129 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 134/154, arguindo prejudiciais de mérito, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 157/168. As partes não requereram produção de novas provas. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do processo administrativo NB 153.629.027-8, o que ocorreu às fls. 175/237. O INSS foi cientificado da juntada do processo administrativo (fl. 238). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. I. Preliminarmente Afasto a alegação de prescrição e decadência, uma vez que o autor requer a concessão de aposentadoria a partir de 07/05/2010 (NB 153.629.027-8) e a presente ação foi ajuizada em 30/06/2011, dentro, portanto, dos aludidos prazos. Ainda em preliminar, verifico a falta de interesse de agir da parte autora, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial e conversão em comum, de 19/04/1985 a 05/03/1997. O INSS já reconheceu tal período como especial, conforme se infere do cotejo entre o documento de fls. 229 e 230/231. Outrossim, com relação ao pedido de computo dos períodos constantes de CTPS e carnês (01/04/1980 a 11/02/1985 e 01/06/2005 a 30/04/2010). O INSS já reconheceu tais períodos, razão pela qual o autor também não tem interesse processual nesta parte do pedido. 3. Mérito Avanço, quanto ao restante do pedido, na análise da insalubridade dos demais períodos laborais. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Volkswagen do Brasil, de 06/03/1997 a 24/11/2003, o autor carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 212/218. Verifica-se que em tal período o autor trabalhou exposto, de forma habitual e

permanente a níveis de ruído acima do limite, bem se adequando como especial, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011. Importante ressaltar que não há que se falar em extemporaneidade, uma vez que consta no campo informações, item 2 (fl. 218), cláusula de extemporaneidade. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 230/231, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 07/05/2010, contava com 35 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo Diante do exposto:a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, no tocante aos pedidos já reconhecidos administrativamente, diante da falta de interesse de agir.b) no mérito, julgo parcialmente procedente, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa, Volkswagen do Brasil, de 06/03/1997 a 24/11/2003 e determinar sua conversão para comum; b.1) conceder o benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.629.027-8, em favor de WAGNER MARIUCI, desde a DER: 07/05/2010.A correção monetária das diferenças das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF.Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.Pela sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação.O INSS é isento de custas na forma da lei. O autor é beneficiário da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.Santo André, 31 de maio de 2012.Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0003592-02.2011.403.6126** - REJANE MARIA LIMA SZVATICSEK(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. REJANE MARIA DE LIMA SZVATICSEK, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 41/41v. a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 47/54). Réplica às fls. 58/63Laudo médico pericial às fls. 74/78.A Autora manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 81/85 e o INSS manifestou-se à fl. 86.Em 01 de junho de 2012 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.Segundo o perito médico, a Autora apresenta quadro com transtornos ansiosos não especificados, associados a transtorno de humor não relacionados com transtorno depressivo do humor, psicóticos, de bipolaridade, demenciais ou a dependência de álcool ou drogas psicoativas. (...) São controláveis com tratamento de manutenção psicofarmacológico e ou psicológico. Não incapacitantes. (fl. 76). O perito médico foi conclusivo: Sob a ótica psiquiátrica os transtornos verificados à perícia não causam a Autora inaptidão ao trabalho ou para a atividade habitual. (fl. 76)Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Condenno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Isento de custas.P.R.I.Santo André, 04 de junho de 2012.AUDREY GASPARINIjuíza federal

**0003683-92.2011.403.6126** - TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (Tipo M)TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL, opôs os presentes embargos de declaração contra sentença proferida neste feito, alegando omissão quanto ao pedido de antecipação de tutela reiterado no curso processual. Brevemente relatados, decido.A embargante formulou pedido de antecipação de tutela no bojo de sua peça vestibular. Tal pleito foi, oportunamente, indeferido por este Juízo. Posteriormente, renovou seu pedido de antecipação de tutela, na fase de instrução do processo.Conquanto seu pedido deduzido na inicial já tenha sido apreciado e indeferido anteriormente, não havendo que se falar em omissão no exame da pretensão deduzida pela parte na exordial, é de ponderar-se que, de fato, a renovação de seu pedido de tutela de urgência ainda não foi reexaminado, sob os influxos da cognição exauriente, pós-instrução processual.Nesse particular, tenho que assiste razão à embargante. Demonstrado que a embargante faz jus à pretensão deduzida na exordial e sendo certo o seu caráter alimentício, enxergo nos autos a presença dos requisitos que ensejam a concessão da antecipação de tutela.Por tal motivo, acolho os embargos de declaração para acrescentar à

fundamentação da sentença embargada o que segue: Por fim, nos termos do art. 273 c.c. art. 461 do CPC, determino, que o INSS reconheça os períodos especiais (01/11/1978 a 26/03/1982, 01/02/1984 a 31/12/1986 e 18/12/1987 a 01/11/2008); e transforme a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.871.523-5, em aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. Oficie-se ao INSS para cumprimento da presente decisão integrativa. P.R.I.

**0003721-07.2011.403.6126** - IRANI MARIA GALLON LELIS (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 101/118 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003744-50.2011.403.6126** - BENJAMIM BERTAO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu acerca da petição e documentos de fls. 125/227. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004072-77.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X LAS VEGAS IMOVEIS S/C LTDA (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA E SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 221/225 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004170-62.2011.403.6126** - JOSE DE QUEIROZ MIRANDA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 39/42 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004263-25.2011.403.6126** - NAIR CASSIMIRO ZARDETTO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (Tipo C) NAIR CASSIMIRO ZARDETTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 30/36). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para parecer técnico. A contadoria judicial apresentou parecer informando que, embora tenha sido limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão, o mesmo foi totalmente recuperado com a aplicação da diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajuste, de molde que recebe o segurado hoje o valor correspondente aos seus 36 últimos salários de contribuição (fls. 49/51). O autor manifestou-se às fls. 55/74. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 78/79. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição às rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor, embora tenha sido limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão, o mesmo foi totalmente recuperado com a aplicação da diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajuste, de molde que recebe o segurado hoje o valor correspondente aos seus 36 últimos salários de contribuição. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa em razão do benefício da justiça gratuita que ora concedo. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004306-59.2011.403.6126 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido de revisão do benefício é no sentido de retroagir seus efeitos até a data de entrada do requerimento administrativo, providencie o autor a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício n. 143.877.012-7, a fim de permitir a análise dos documentos a que teve acesso o réu naquela época. Prazo: vinte dias. Com a vinda das cópias, dê-se ciência ao INSS e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0004313-51.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CUSTODIO JUNIOR X ROCHELE ALVES MARCELINO CUSTODIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos em inspeção José Carlos Custódio Junior e Rochele Alves Marcelino Custódio, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habitam. Relatam que foram surpreendidos com a informação de que seu imóvel seria levado a leilão em 09 de agosto de 2011. Relatam que firmaram contrato de financiamento com a CEF, garantido por alienação fiduciária. Passaram por um momento de diminuição drástica de suas rendas, motivo pelo qual ficaram impossibilitados de adimplir a dívida. No entanto, hoje em dia já recuperaram sua condição financeira e pretendem efetuar o pagamento dos valores vincendos. Ocorre que a CEF se recusa a receber tais valores, bem como a renegociar a dívida. Pugnam, liminarmente, pela suspensão ou cancelamento do leilão designado para 09 de agosto de 2011 e que a requerida seja obrigada a receber os valores relativos ao financiamento. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 71/72. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 76/79. Contestação às fls. 95/113. Juntou documentos. Réplica às fls. 136/147. Foi indeferido o pedido de juntado do processo administrativo relativo à consolidação da propriedade (fl. 148), formulado pelos autores. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de prova pericial ou em audiência. Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação, pois, os autores não discutem os critérios de reajustamento, como afirmado pela ré. Buscam, na verdade, a anulação da consolidação da propriedade e dos atos posteriores. No mérito, não há óbice à utilização dos contratos de adesão, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À

REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA.1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual.2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros.3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que inócorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios.5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o Disposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário.7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) .É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel.A Lei n. 9.514/1997, prevê:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito.Os requerentes, em sua inicial, admitem que houve a intimação, impugnando, somente, os valores indicados pela CEF. Também pugnam pela anulação dos atos praticados pela CEF a partir da intimação extrajudicial para purgar a mora. Assim, é de se presumir, até com um certo grau de certeza, que foram regularmente intimados para purgar a mora. Por tal motivo é que é desnecessária a juntada do procedimento administrativo, visto que a única formalidade legal prevista na lei para que se regularize a consolidação da propriedade por parte do credor é a intimação para purgar a mora.Segundo consta da averbação n. 146 da matrícula do imóvel, de fls. 67/68, em 14 de abril de 2011 houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. Ou seja, o imóvel não mais pertence aos requerentes desde 14 de abril de 2011. Conseqüentemente, não há mais contrato de financiamento. Dessas duas afirmações é possível se concluir que: não há motivo legal para se determinar a suspensão do leilão público, na medida em que a CEF deve promovê-lo, conforme determina o artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 supratranscrito; não é mais possível se determinar à CEF que receba o valor contratado das prestações ou aquele que os requerentes entendem corretos, na medida em que o contrato de financiamento se extinguiu. A dívida, agora, será paga mediante apropriação do produto do leilão do imóvel. Destaco que o simples fato de os valores em atraso necessitarem sofrer correção monetária até o dia do pagamento e sobre eles incidir juros de mora pro rata não torna a notificação para purgar a mora nula ou irregular. Com efeito, basta mera operação matemática para que se apure o valor devido no dia do efetivo pagamento. Aliás, o próprio sistema informatizado do banco realiza a operação na boca do caixa. Os requerentes não trouxeram aos autos quaisquer provas que demonstrassem abuso de poder por parte da requerida ou irregularidades no procedimento adotado. Afirma, de modo genérico, que houve abuso em cláusulas contratuais sem, contudo,

especificar quais cláusulas e que tipo de ilegalidade ocorreu. Na verdade, os autores não se conformam com a perda da propriedade do imóvel. Porém, os motivos trazidos por eles indicam que a CEF nada teve a ver com a inadimplência. Conforme afirmado por eles mesmo, trata-se de um contrato de trezentos meses e muita coisa pode acontecer. Desemprego, queda de faturamento, doenças não são fatos imprevisíveis. Fazem parte da vida e quem contrata com um prazo tão longo deve estar preparado para eles. Destaco, por fim, que o fato de terem pago boa parte da dívida também não justifica o cancelamento da consolidação da propriedade. Isto, porque, após a alienação do bem a terceiros, o que é obrigatório, segundo previsão contida no artigo 27, da Lei n. 9.514/1997, o valor remanescente, após a satisfação do débito, deverá ser repassado aos mutuários, conforme previsão contida no parágrafo 4º do mesmo artigo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 23 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0004318-73.2011.403.6126 - NADIR DE MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença NADIR DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 30/37). Réplica às fls. 40/53. As partes não demonstraram interesse na propositura de outras provas. Por ordem deste juízo, os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão e que não há reflexos financeiros decorrentes da procedência do pedido (fls. 57/60). Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, a parte autora carrou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 63/81); o réu, por seu turno, reiterou os termos da contestação (fl. 82). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto à necessidade de requerimento administrativo de revisão do benefício, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, assentou o entendimento no sentido de ser necessário o mínimo de resistência para se configurar o interesse de agir. Confirma-se, a respeito, o acórdão que segue: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de beneficioprevidenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação urisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Resp. n. 1.310.042, Ministro Relator, Herman Benjamin, d. julgamento: 15/05/2012) Verifica-se que não houve qualquer pedido administrativo de revisão, o que implicaria, em tese, a falta de interesse de agir. Contudo, considerando que o INSS contestou a ação em seu mérito, tem-se o interesse superveniente do autor. Passo a apreciar a alegação de falta de interesse de agir levantada pelo INSS. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

**BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005240-17.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo havido a estabilização do processo com a citação do réu, não mais é possível a extinção do feito com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, sendo necessária a intimação pessoal do autor para recolher as custas processuais. Isto posto, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, para recolher as custas processuais no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem recolhimento das custas processuais, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005249-76.2011.403.6126 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo C)NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Previdenciária contra o INSS. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 122 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 129/140), bem como impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, autuada em apenso sob o n. 00000174920124036126, julgada procedente, determinando, ainda, o recolhimento das custas (fls. 157/160). Réplica às fls. 144/156. À fl. 161 consta certidão informando o escoamento do prazo para o recolhimento das custas, sem a devida manifestação da parte-impugnada, ora parte autora. É o relatório. Decido. No prazo de defesa o réu apresentou impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita que, ao final, foi julgada procedente. Em consequência disso, foi determinado ao impugnado/autor, proceder ao recolhimento das custas processuais. No entanto, devidamente intimado deixou de atender à determinação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 19 determina que: Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença. Dispõe também em seu artigo 257: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Fica claro que a razão de ser das custas processuais é a antecipação de despesas a serem realizadas pelas partes, impossibilitando a marcha processual sem seu devido recolhimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso XI, c/c art. 19 caput e art. 257, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

**0005385-73.2011.403.6126** - ALFEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo A)1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ALFEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. contra a União Federal (Fazenda Nacional). Alega que foi impelida a pagar duas vezes o mesmo débito. Aduz que aderiu ao regime especial de pagamento de débito tributário PAEX. Dentre outros débitos, parcelou a CDA 807.940.111.5680 em seis vezes (fl. 03, item 3). A primeira parcela foi recolhida em 15/09/2006 (fl. 03, item 5). As cinco restantes também foram recolhidas com os acréscimos da taxa SELIC (fl. 03, item 6). Tal débito estava sendo exigido pela União, que tramita até hoje no Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul (fl. 03, item 7). Com o pagamento das parcelas, a autora esperava que a execução fiscal fosse extinta a requerimento da União. Em vez disso, naqueles autos, a União requereu penhora on line. A União teria alegado naquela execução que nada fora pago pela empresa autora (fl. 04, item 11). A autora foi informada que pagou o débito com base no número original da CDA, em vez do novo número criado com o PAEX, sendo, pois, orientada a requerer a retificação das DARFs (fl. 04, último parágrafo). A autora logrou obter a retificação das DARFs, porém a Fazenda Nacional continuou a exigir os débitos na execução fiscal dantes mencionada (fl. 05, itens 14 e 15). Aduziu que efetuou a migração do PAEX para o regime de parcelamento da Lei 11.941/2009, sem que, no entanto, tenha havido o desconto do valor acima pago. Assim, não lhe restou alternativa a não ser pagar em duplicidade (fl. 06, itens 20 e 21). Requer, assim, a repetição do valor pago em duplicidade. É o resumo da inicial. Citada, a União apresentou contestação. Aduz que os documentos juntados pela autora a fls. 16/21 não se referem ao PAEX (fl. 212, penúltimo parágrafo). Aduz ainda que o pedido de retificação da DARF foi feito perante a agência da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul e não perante a PGFN (fl. 213, segundo parágrafo). Conclui, portanto, que não houve comprovação cabal do recolhimento indevido. A parte autora, devidamente intimada, deixou de apresentar réplica e requerer provas (fl. 249). A Fazenda Nacional aduziu não ter mais provas a requerer (fl. 250). É o relato do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, por envolver apenas prova documental. O pedido é improcedente por falta de provas suficientes do alegado. Com efeito, em primeiro lugar, observo que a autora cometeu diversos equívocos no preenchimento das guias do parcelamento original. Tanto que isso levou aos pedidos de retificação das DARFs (fls. 27/45). A Fazenda Nacional levantou dúvidas objetivas sobre os documentos de fls. 16/21, as quais não foram respondidas pela parte autora, que deixou de se manifestar sobre a contestação e de requerer outras provas (fl. 249). De qualquer modo, um aspecto importante deve ser lembrado. O fato de o débito da CDA em questão ter sido incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009 não significa que tenha sido pago em duplicidade (ainda que já se tenha pago um montante suficiente para abranger o seu valor). Isso porque o parcelamento da Lei 11.941/2009 da parte autora tinha uma dívida de mais de quinhentos mil reais (fl. 47). Ou seja, ainda que já tenha sido pago, nesse parcelamento, o mesmo valor da dívida da CDA, não há nada nos autos que indique tenha sido o valor pago imputado à controversa CDA. Tampouco, há provas de integral quitação do parcelamento da Lei 11.941/2009. Enquanto ainda subsistir o parcelamento, em tese, ainda é possível requerer o reconhecimento do pagamento das DARFs retificadas e proceder ao abatimento do valor total do parcelamento. Lembro ainda das normas de imputação de pagamento, na existência de dois ou mais débitos (CTN, art. 163). Ainda que se admita que no parcelamento todos os débitos são pagos ao mesmo tempo, isso não quer dizer, então, que somente o débito da CDA questionada foi pago pela autora. Todos os débitos estariam sendo pagos concomitantemente, razão pela qual não seria ainda correto falar-se em repetição de indébito, mas sim, eventualmente, em abatimento do parcelamento. Ademais, conforme a própria autora, a execução fiscal em São Caetano do Sul prossegue, podendo-se daí concluir que o parcelamento da Lei 11.941/2009 ainda não foi quitado. Assim, não foi comprovado suficientemente o pagamento em duplicidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) consoante interpretação equitativa. Publique-se, registre-se, intime-se. Santo André, 14 de maio de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005399-57.2011.403.6126** - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por SN Brasil - Serviços de Nefrologia Ltda. em face da União, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a autora ser empresa cuja atividade principal consiste na prestação de serviços de hemodiálise, razão pela qual se enquadraria no conceito objetivo de serviços hospitalares, tendo pois direito a alíquotas diferenciadas de IR e CSLL. A tutela antecipada foi indeferida a fl. 75. O indeferimento foi mantido pelo Tribunal (fls. 102/103). A

União citada aduziu que concorda com o pedido aludido na inicial, fazendo, no entanto, ressalva expressa que o benefício das alíquotas menores não se aplica às consultas médicas, mesmo quando realizadas no interior de hospitais (fl. 112, penúltimo parágrafo). As partes não se interessaram por outras provas que não aquelas já contidas nos autos e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que já pode ser julgado com a documentação juntada aos autos. Não obstante a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de cognição sumária (fl. 103, primeiro parágrafo), observo que a parte autora realmente presta serviços de hemodiálise. De fato, da análise do objeto social da empresa, constata-se que a autora, além das consultas médicas, presta serviços médicos na especialidade da nefrologia (fl. 24). A fl. 39, consta licença sanitária concedida em 2010 pela Secretaria da Saúde do Município de Santo André para serviços de diálise e nefrologia. Há cópias de notas fiscais que demonstram que a autora comprou, em 2011 e em outros anos, máquinas e outros objetos ou instrumentos para hemodiálise (fls. 40/55). Está suficientemente comprovado, portanto, que a autora presta serviços de hemodiálise. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a autora tem direito ao benefício pleiteado de redução das alíquotas: Processo RESP 200602411245RESP - RECURSO ESPECIAL - 898913 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/04/2007 PG: 00251 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 por entender que presta serviços hospitalares. 2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. 3. As empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de serviços hospitalares inserta no art. 15, 1º, III, a, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ. 4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências. 5. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico. 6. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares. 7. Recurso especial conhecido e não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 06/03/2007 Data da Publicação 19/04/2007 Referência Legislativa LEG:FED LEI:009249 ANO:1995 ART:00015 PAR:00001 INC:00003 LET:A LEG:FED INT:000539 ANO:2005 ART:00027 INC:00002 (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL -SRF) Sucessivos EDcl no REsp 898913 SC 2006/0241124-5 DECISÃO:21/06/2007 DJ DATA:02/08/2007 PG:00402 ..SUCE: Ressalve-se, porém, que o referido benefício não se aplica às consultas médicas. Quanto à condenação em honorários, o caso é ambíguo. O reconhecimento do pedido não impede a condenação em honorários diante do princípio da causalidade. Porém, no caso em apreço, não ficou demonstrada a versão de que o fisco vinha exigindo recolhimento a maior tanto em relação ao IR quanto à CSLL (fl. 03, penúltimo parágrafo). Considerando a sistemática do lançamento por homologação, não se sabe se o Fisco teria efetuado lançamento de ofício caso a autora tivesse declarado as receitas com base nas alíquotas menores. Também não consta qualquer consulta ou requerimento administrativo que tenha sido respondido negativamente pela Receita Federal do Brasil. Diante disso e considerando o reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda, não haverá condenação em honorários. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, incs. I e II, do CPC, determinando que a União/Fazenda Nacional reduza as alíquotas de IR e CSLL para 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com os serviços prestados de hemodiálise. Antecipo a tutela para que a parte autora seja tributada por essas alíquotas no que tange aos serviços retro mencionados. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. A União isenta é de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Santo André, 11 de maio de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005598-79.2011.403.6126 - MAURO VICENTE KAIROF (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 201/211 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005842-08.2011.403.6126** - ANTONIO ALAIR VIZENTIM (SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença ANTONIO ALAIR VIZENTIM, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação, manifestando-se, contudo, em relação a matéria estranha à inicial. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou pedir a produção de outras provas; o INSS também não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 10 de outubro de 2006. Quanto à decadência, a autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício a partir de dezembro de 2003. Considerando que a Lei n. 10.839/2004 estendeu o prazo de decadência para dez anos, e que a propositura da ação ocorreu em 10/10/2011, não vislumbro, pois, sua ocorrência. No mérito, não assiste razão à parte autora. A parte autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJe 19/10/2009, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas

datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. hAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

**0005852-52.2011.403.6126 - MOACIR CARNEVALLI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da ausência de manifestação do autor acerca do despacho de fl.126 e, uma vez que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, recebo o recurso de fls. 93/124 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo havido a estabilização do processo com a citação do réu, não mais é possível a extinção do feito com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, sendo necessária a intimação pessoal do autor para recolher as custas processuais.Isto posto, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, para recolher as custas processuais no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Decorrido o prazo sem recolhimento das custas processuais, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

**0006105-40.2011.403.6126 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo C)ABRAAO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Previdenciária contra o INSS. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 106 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/122), bem como impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, autuada em apenso sob o n. 000001579220124036126, julgada procedente, determinando, ainda, o recolhimento das custas (fls. 139/142). Réplica às fls. 126/138.À fl. 143 consta certidão informando o escoamento do prazo para o recolhimento das custas, sem a devida manifestação da parte-impugnada, ora parte autora.É o relatório. Decido.No prazo de defesa o réu apresentou impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita que, ao final, foi julgada procedente. Em consequência disso, foi determinado ao impugnado/autor, proceder ao recolhimento das custas processuais.No entanto, devidamente intimado deixou de

atender à determinação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 19 determina que: Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença. Dispõe também em seu artigo 257: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Fica claro que a razão de ser das custas processuais é a antecipação de despesas a serem realizadas pelas partes, impossibilitando a marcha processual sem seu devido recolhimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso XI, c/c art. 19 caput e art. 257, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

**0006106-25.2011.403.6126 - JOSEMIR BRITO DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo havido a estabilização do processo com a citação do réu, não mais é possível a extinção do feito com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, sendo necessária a intimação pessoal do autor para recolher as custas processuais. Isto posto, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, para recolher as custas processuais no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem recolhimento das custas processuais, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0006143-52.2011.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 103/110, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 101. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006251-81.2011.403.6126 - JOSE INDALECIO GONCALVES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos a contadoria judicial a fim de que seja verificado se a revisão pleiteada pelo autor lhe é mais vantajosa, justificando. Após, dê-se vista as partes e tornem-me os autos conclusos. Int.

**0006410-24.2011.403.6126 - MICHERLANDIO ALVES BORGES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

1. Diante do requerimento de fls. 66 e do teor dos documentos juntados pela ré, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 47/102. 3. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006497-77.2011.403.6126 - JOAO CARLOS GUILLEN (SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Cuida-se de ação indenizatória, proposta nos termos da Lei 12.190/2010, contra o INSS. Afirmou o autor ter sido vítima da síndrome da talidomida fetal. Aduziu ainda ter ingressado com ação no JEF para fins de recebimento da pensão especial, mensal e vitalícia, fundamentada no art. 1º da Lei 7.070/82. A ação foi julgada improcedente porque, embora reconhecendo a condição de vítima da talidomida, não ficou caracterizado o grau de dependência incapacitante para o trabalho, para a deambulação e para a própria alimentação (fl. 08, primeiro parágrafo). Com o advento da Lei 12.190/2010, o autor alegou ter ingressado com novo pedido administrativo, com base na nova lei. Entretanto, foi indeferido administrativamente com base na Lei 7.070/82. Aduziu a inexistência de coisa julgada, tendo em vista o objeto diverso da ação ajuizada no JEF. Requereu, assim, a condenação do INSS. É o relato da inicial. O INSS, citado, apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica do autor a fls. 127/137. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já produzidas, lembrando-se que há cópia do laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal. O autor não requereu prova pericial neste feito, pedindo apenas a ratificação dos laudos periciais produzidos no processo ajuizado no JEF (fl. 136, último parágrafo). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, eis que suficientes as provas já produzidas nos autos, destacando-se cópia do laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal (fls. 46/52). 2.1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, eis que o INSS, no mérito, já está dizendo que a indenização pleiteada é indevida. Ainda que não tenha havido processo administrativo, já se sabe, de antemão a posição do INSS pela negativa. Seria kafkiano, nessas

condições, extinguir o feito sem resolução de mérito somente para obrigar o autor a formular um requerimento administrativo que, já se sabe, será negado. De qualquer forma, os documentos de fls. 95/112 demonstram que houve o requerimento administrativo. De outro lado, sustenta o INSS a sua ilegitimidade passiva com fulcro no art. 4º da Lei 12.190/2010, in verbis: Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Ocorre que o INSS omitiu-se quanto ao regulamento da Lei 12.190/2010 (Decreto 7.235/2010), o qual estabelece, in verbis: Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Art. 4º Para o recebimento da indenização por dano moral de que trata este Decreto, a pessoa com deficiência física decorrente do uso da talidomida deverá firmar termo de opção, conforme modelo anexo a este Decreto, declarando sua escolha pelo recebimento da indenização por danos morais de que trata a Lei no 12.190, de 2010, em detrimento de qualquer outra, da mesma natureza, concedida por decisão judicial. Parágrafo único. O termo de opção poderá ser firmado por representante legal ou procurador investido de poderes específicos para este fim. Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei no 7.070, de 1982. 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Nota-se, pois, que é o INSS quem operacionaliza os pedidos de tal indenização. Ou seja, compete ao INSS deferir ou indeferir a indenização, conforme o resultado da perícia médica realizada pela autarquia. Deixo também de considerar eventual litisconsórcio passivo necessário com a União. Com efeito, embora os recursos orçamentários sejam da União, quem decide tudo acerca da concessão ou não da indenização é o INSS. Lembro, a propósito, o caso do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Também o INSS é responsável apenas pela operacionalização do benefício, nos termos do art. 3º do Decreto 6.214/2007: Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos deste Regulamento. E é mais do que sabido por todos que as ações que tenham por objeto tal benefício (LOAS) são ajuizadas tão-somente contra o INSS. Não existe motivo plausível para seguir entendimento diverso no presente caso. No próprio site da Previdência Social, constam as informações de como requerer a indenização prevista na Lei 12.190/2010 (fl. 54). Logo, a ação deve ser, como de fato foi, ajuizada apenas contra o INSS. Também constato realmente a inexistência de coisa julgada, eis que o autor pediu, no Juizado Especial Federal, a concessão da pensão especial prevista na Lei 7.070/82, pedido diverso do presente feito, muito embora haja uma relação como se verá no exame do mérito.

2.2 Do mérito Dispõe o art. 1º da Lei 12.190/2010 (sublinhados nossos): Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Note-se que a própria Lei 12.190/2010 faz referência à Lei 7.070/1982, que também deve ser levada em consideração para a solução da lide. Estabelece o art. 1º da Lei 7.070/1982: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Assim, a indenização, conforme o art. 1º, da Lei 12.190/2010, deve ser multiplicada pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. Os pontos podem ser de 1 (grau parcial de dependência) a 2 (grau total de dependência) em relação à capacidade laborativa, deambulação, higiene pessoal e alimentação própria. Vale dizer, da mesma forma que no pedido de pensão baseado na Lei 7.070/1982, o reconhecimento da dependência parcial ou total também se mostra imprescindível para a concessão ou não da indenização prevista na Lei 12.190/2010. Nos laudos produzidos perante o JEF de Santo André, o primeiro perito, Dr. Luiz Fernando Piazza Timo Iaria, em resposta a quesito do INSS, respondeu o seguinte: 5) Está o periciando incapacitado para a vida independente, que o impeça de exercer as atividades da vida comum (alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se etc.)? Não - fls. 43/44, resposta ao quesito 5 do INSS. No segundo laudo, o Dr. Marco Antonio Monteiro Antonelli assim se manifestou: (...) Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. - fl. 48, item V da análise e discussão dos

resultados, sublinhados nossos. Ambos os peritos também foram categóricos em relacionar o problema do autor à síndrome da TALIDOMIDA (fl. 43, sexto parágrafo; fl. 48, item da conclusão). Ambos os peritos constataram, ademais, a inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 43, resposta ao quesito 4 do INSS; fl. 50, resposta ao quesito 3 do juízo). Contudo, alguma incapacidade sempre existe para as vítimas da TALIDOMIDA. De fato, não por outro motivo, o perito judicial reconheceu a óbvia incapacidade (diante da natureza do problema do autor) de realizar tarefas que necessitem do uso de ambas as mãos (fl. 49, resposta ao quesito 7). Quanto à tese autárquica de que o valor deveria ser multiplicado por zero (fl. 121), a mesma não se coaduna com a própria perícia realizada no INSS. Com efeito, em primeiro lugar, não se pode concluir que os laudos judiciais atestaram o sistema de pontuação. Os peritos, sem atentar para o sistema de pontuação, apenas disseram que, de modo geral, inexistia incapacidade, porém lembrando o aspecto da incapacidade para a realização de tarefas que exijam o uso das duas mãos. Verifico que os peritos judiciais, nesse sentido, mais se ativeram ao exame de incapacidade para fins de aposentadoria por invalidez ou por auxílio-doença do que ao sistema de pontuação. Até porque o sistema de pontuação refere-se a dependência e não a incapacidade. Quanto ao sistema de pontuação, a perícia administrativa deu um ponto para o quesito do trabalho (fl. 97). Por que então o INSS indeferiu o benefício? O INSS indeferiu o benefício tão-somente por conta do exame genético (fls. 108). Contudo, o próprio INSS, na conclusão da perícia médica, atestou positivamente a possibilidade da síndrome da Talidomida (fl. 111, item 2). Os peritos judiciais do JEF verificaram o exame de sangue sem alterações cromossômicas (fl. 42, item do exame complementar; fl. 47, item dos exames complementares) e mesmo assim atestaram a síndrome da talidomida. De outro lado, o Dr. Marco Antonio, perito do JEF atestou: Após a anamnese, exame físico e análise dos exames subsidiários, foi possível identificar que é portador de deformidade congênita compatível com a síndrome da talidomida, tem ainda documentos que comprovam que sua genitora foi portadora do mal de Hansen, doença que é tratada com a referida droga, atualmente o uso da talidomida é extremamente controlado, o que não se fazia há 50 anos, na época em que o autor nasceu. (fl. 48, item da análise e discussão de resultados, sublinhados nossos). Enfim, os laudos do JEF, os quais em nenhum momento foram impugnados pelo INSS, atestaram que o autor é vítima da síndrome da TALIDOMIDA e tiveram acesso, inclusive, aos exames de sangue. Os peritos do INSS (fl. 97) deram grau 1 de dependência para o trabalho (lembre-se da diferença com o conceito de incapacidade analisado pelos peritos judiciais que não se ativeram, ademais, ao sistema de pontuação). Assim, diante do histórico do autor, não se pode dar valor absoluto ao exame que constata a inexistência de alterações cromossômicas. Diante da análise do conjunto probatório, verifico, destarte, que o autor faz jus à indenização prevista no art. 1º da Lei 12.190/2010, a qual deve ser multiplicada pelo grau de pontos aferido pela perícia médica do INSS (grau 1 - fl. 97). Faz jus o autor, portanto, à indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido de indenização nos termos da Lei 12.190/2010, condenando o INSS a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao autor. Sobre tal quantia, incidirá correção monetária e juros a partir da citação, aplicando-se o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134 do CJF). Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007206-15.2011.403.6126** - REINALDO DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de falta de interesse de agir, levantada pelo réu em sua contestação, e considerando-se tratar de matéria de ordem pública, encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que informe se o benefício recalculado conforme pleiteado pelo autor lhe é mais vantajoso que o atual, justificando. Após, dê-se vista às partes e tornem-me. Intime-se.

**0007208-82.2011.403.6126** - DECIMO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) I. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DECIMO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum não computados administrativamente pela autarquia-ré, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 08 de junho de 2012, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/153.713.606-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nos empreendimentos Tintas Coral, de 01/01/1986 a 18/12/1989; Eluma S/A Indústria e Comércio, de 03/02/1997 a 05/03/1997 e Tertecman Montagem, Manutenção Industrial e Civil Ltda., de 09/12/2002 a 16/07/2008, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns

trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, pleiteia o cômputo dos períodos laborados em atividade comum nos empreendimentos Inozzam Massas para Calafetar Ltda., de 01/03/1976 a 01/02/1977 e Remonte & Cia Ltda., de 03/08/1995 a 30/09/1995. Em sede de tutela antecipada requer a imediata implantação do benefício, bem como o pagamento das diferenças apuradas com os devidos acréscimos moratórios. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/133. À fl. 135 foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 84/100, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 155/158. As partes não requisitaram a produção de novas provas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Primeiramente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período laborado pelo autor no empreendimento Tintas Coral, de 01/06/1986 a 18/12/1989, tendo em vista que tal período já foi enquadrado como especial administrativamente pela autarquia-ré. 2.2 Do mérito. Afasto a alegação de decadência tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 28 de agosto de 2010, e a ação foi proposta em 30 de novembro de 2011, dentro, portanto, do prazo decadencial. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi indeferido em 28 de agosto de 2010, e a ação foi proposta em 30 de novembro de 2011, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 29/29 verso, 74/77 e 84/85, perfis profissiográficos previdenciários. Faço uma breve análise acerca de tais documentos. O PPP de fls. 29/29 verso, informa que o autor, quando na empresa Tertecman Montagem, Manutenção Industrial e Civil Ltda., entre 09/12/2002 e 16/07/2008, esteve exposto a ruídos que variam dos 91,3 dB (A) aos 92 dB (A), superiores ao limite legal estabelecido na época, portanto. Contudo, não há informação de exposição habitual e permanente, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial. O PPP de fls. 74/77, referente a empresa Tintas Coral Ltda., demonstra que o autor, entre 01/01/1986 e 31/05/1986, encontrou-se exposto ao fator físico ruído, equivalente a 89 dB (A), superior ao limite legal estabelecido na época. Porém, o PPP é extemporâneo e sem informações sobre a manutenção das condições. Por fim, consta do documento de fls. 84/85 que, entre 03/02/1997 e 05/03/1997, quando no empreendimento Eluma S/A Indústria e Comércio, o autor sofreu exposição ao fator ruído de 87 dB (A), que supera o limite mínimo em vigência na época, portanto. Ocorre que tal documento é extemporâneo visto que as condições a que o autor encontrou-se exposto na época em que

exerceu as atividades não são as mesmas da época em que foi realizada a perícia, não podendo tal período ser enquadrado como insalubre. Quanto aos períodos comuns laborados nas empresas Inozzam Massas para Calafetar Ltda., de 01/03/1976 a 01/02/1977 e Remonte & Cia Ltda., de 03/08/1995 a 30/09/1995, as cópias das CTPS carreadas às fls. 32 e 54 comprovam que o autor efetivamente possuía vínculo empregatício com tais empreendimentos tendo exercido atividades em regime comum em ambos. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que reconheça os períodos laborados sob regime comum nas empresas Inozzam Massas para Calafetar Ltda., de 01/03/1976 a 01/02/1977 e Remonte & Cia Ltda., de 03/08/1995 a 30/09/1995. Diante da sucumbência preponderante do autor, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007209-67.2011.403.6126 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTÔNIO CANDIDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados especiais já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 28 de janeiro de 2011, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/155.290.549-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nos empreendimentos Galvanoplastia Mauá Ltda., de 11/01/1982 a 15/12/82, de 12/03/1984 a 21/02/1986 e de 17/06/1986 a 07/07/1986 e Tupy S/A, de 02/08/2000 a 28/01/2011, a fim de que sejam somados aos períodos especiais trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela antecipada requer a imediata implantação do benefício, bem como o pagamento das diferenças apuradas com os devidos acréscimos moratórios. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/88. À fl. 90 foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 93/109, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 113/120. As partes não requisitaram a produção de novas provas. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Afasto a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista a autarquia-ré não reconheceu como insalubre nenhum dos períodos aqui pretendidos pelo autor, conforme demonstrado no documento de fl. 53. 2.2 Do mérito Afasto a alegação de decadência tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 04 de março de 2011, e a ação foi proposta em 30 de novembro de 2011, dentro, portanto, do prazo decadencial. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi indeferido em 04 de março de 2011, e a ação foi proposta em 30 de novembro de 2011, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Também há julgados do STJ possibilitando a conversão após 28 de maio de 1998. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual -

EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados às fls. 33/34, 35/36, 37/38 e 41/42 Perfis Profissiográficos Previdenciários. Faço uma breve análise acerca de tais documentos. Os documentos de fls. 33/34, 35/36 e 37/38, referentes ao empreendimento Galvanoplastia Mauá Ltda, informam que o autor, nos períodos de 11/01/1982, de 12/03/1984 a 21/02/1986 e de 17/06/1986 a 07/07/1986, encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 84,76 dB (A) e 83,54 dB (A), superiores ao limite legal estabelecido na época. Porém, tais documentos são extemporâneos, não havendo informações sobre a manutenção das condições ambientais no decorrer do tempo. Também não há informação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente. O PPP de fls. 41/42, demonstra que, quando na empresa Tupy S.A., entre 02/08/2000 e 15/02/2010 e entre 16/02/2010 e 28/01/2011, o autor esteve exposto a ruídos equivalente a 92,4 dB (A) e 87,5 dB (A), respectivamente, superiores aos limites mínimos em vigência nas referidas épocas, portanto. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo impetrante. Logo, temos que apenas o período trabalhado pelo autor na empresa Tupy S.A., de 02/08/2000 a 28/01/2011, pode ser enquadrado como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 22 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Tupy S.A., de 02/08/2000 a 28/01/2011. Diante da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0007434-87.2011.403.6126 - JONATAS SOUZA DE ALCANTARA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/52. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 73/76. Int.

**0007466-92.2011.403.6126 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MOACIR PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data de início do benefício, em 25 de junho de 2007, bem como o pagamento das diferenças, com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/141.529.659-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 08/06/1972 a 09/07/1974; Volkswagen do Brasil Ltda., de 09/04/1976 a 27/03/1981 e Elevadores Otis Ltda., de 02/07/1981 a 02/09/1983, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela antecipada pugna a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 30/377. À fl. 379 foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 383/396, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 400/412. As partes não se manifestaram pela produção de novas provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastar a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista a autarquia-ré não reconheceu como insalubre nenhum dos períodos aqui pretendidos pelo autor. Afastar a alegação de decadência tendo em vista que o benefício foi concedido em 25 de junho de 2007, e a ação foi proposta em 09 de dezembro de 2011, dentro, portanto, do prazo decadencial. Afastar, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi indeferido em 25 de junho de 2007, e a ação foi proposta em 09 de dezembro de 2011, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei

3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução

Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular foram juntados às fls. 181/183, 222/223 e 282/283, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Faço uma breve análise acerca dos documentos supramencionados. O PPP de fls. 181/183, informa que o autor, quando na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., entre 09/04/1976 e 27/03/1981, esteve exposto ao fator físico ruído, equivalente a 91 dB (A). Porém, tal laudo é extemporâneo na medida em que não consta no documento nenhuma informação que comprove que as condições a que o autor encontrou-se exposto na época em que exerceu as atividades são as mesmas da época em que foi realizada a perícia, não podendo tal período ser enquadrado como insalubre, portanto. O PPP de fls. 222/223, referente a empresa Elevadores Otis Ltda., demonstra que o autor, entre 02/07/1981 e 02/09/1983, encontrou-se exposto a ruído igual a 82 dB (A), superior ao limite legal estabelecido na época, portanto. Ocorre que não consta no referido documento sua data de emissão, o que impossibilita este juízo de realizar uma análise acerca da contemporaneidade das atividades praticas pelo autor com a época em que foi realizada a perícia, restando infrutífera qualquer possibilidade de enquadrar o período pretendido como insalubre. Por fim, consta do PPP de fls. 282/283 que o autor, quando na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 08/06/1972 a 09/07/1974, sofreu exposição ao agente físico ruído, apurado no valor de 91 dB (A), superior ao limite mínimo em vigência na época. Ocorre que, tal documento também fica prejudicado em face de sua extemporaneidade tendo em vista que não consta no PPP nenhuma informação que comprove que as condições a que o autor encontrou-se exposto na época em que exerceu as atividades são as mesmas da época em que foi realizada a perícia, não podendo tal período ser enquadrado como especial. Logo, nenhum dos períodos aqui pretendidos pelo autor pode ser enquadrado como especial. Assim, temos que o autor não faz jus a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o auto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0007469-47.2011.403.6126 - GERCINO FERNANDES DE SOUZA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório GERCINO FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Segundo a inicial, o autor é portador de várias doenças, psiquiátricas, ortopédicas e neoplasia que o impede de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença, requerido em 28/01/2011, foi indeferido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 124). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 137/141). Réplica a fls. 65/66. As partes não requereram produção de provas, fls. 151 e 153. É o relatório. 2. Fundamentação De acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e

a comprovação da incapacidade, além, é claro, da qualidade de segurado. Tais requisitos estão devidamente comprovados. No caso dos autos, a inicial veio instruída com cópia de laudo pericial datado de 08 de setembro de 2011, extraída de ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santo André, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto e causa de pedir, a qual foi extinta em razão da incompetência absoluta daquele juízo. Consta daquele laudo pericial, encartado às fls. 104/112, elaborado por perito que também atua neste juízo, que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Indica como início da incapacidade o ano de 2006 (17/07/2006, mais precisamente). A carência e qualidade de segurado também estão comprovadas, uma vez que em consulta ao CNIS verifica-se que o autor recebeu benefício previdenciário NB. 534.962.611-2, cessado em 28/01/2011. Por fim, acolho alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que a data do início da incapacidade, DII: 17/07/2006 e a presente ação foi ajuizada em 09/12/2011. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2006, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas a partir daquela data, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ainda compensar os valores já recebidos administrativamente pelo autor. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**000007-05.2012.403.6126** - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls 73/86. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**000028-78.2012.403.6126** - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE (SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 06 de outubro de 2011, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/158.580.833-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nos empreendimentos Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 02/07/1980 a 19/12/1980; Austromáquinas Indústria e Comércio Ltda., de 08/11/1982 a 23/05/1984 e de 01/07/1984 a 26/04/1985; Termomecânica São Paulo S/A, de 19/06/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/12/2010, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela antecipada requer a imediata implantação do benefício, bem como o pagamento das diferenças apuradas com os devidos acréscimos moratórios. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/79. À fl. 80 foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 84/100, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 104/108. As partes não requisitaram a produção de novas provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período laborado pelo autor no empreendimento Termomecânica São Paulo S/A, de 19/06/1985 a 05/03/1997, tendo em vista que tal período já foi enquadrado como especial administrativamente pela autarquia-ré. Afasto a alegação de decadência tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 19 de outubro de 2011, e a ação foi proposta em 09 de janeiro de 2012, dentro, portanto, do prazo decadencial. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi indeferido em 19 de outubro de 2011, e a presente ação foi proposta, 09 de janeiro de 2012, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 45/46 e 57/59, laudo técnico individual e perfil profissiográfico previdenciário. Faço uma breve análise acerca de tais documentos. O laudo de fls. 45/46, informa que o autor, quando na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., entre 02/07/1980 e 19/12/1980, esteve exposto ao fator físico ruído, equivalente a 92 dB (A). Porém, tal laudo é extemporâneo na medida em que não consta no documento nenhuma informação que comprove que as condições a que o autor encontrou-se exposto na época em que exerceu as atividades são as mesmas da época em que foi realizada a perícia, não podendo tal período ser enquadrado como insalubre, portanto. O PPP de fls. 57/59, referente a empresa Termomecânica São Paulo S.A., demonstra que o autor, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, encontrou-se exposto que variam do 85 dB (A) aos 88 dB (A), inferiores ao limite legal estabelecido na época, portanto, e que entre 19/11/2003 e 03/12/2010, esteve exposto a ruídos que variaram dos 88 dB (A) aos 91, 9 dB (A), superiores ao limite legal estabelecido na época. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo impetrante. Em relação aos períodos trabalhados pelo autor no empreendimento Austromáquinas Indústria e Comércio Ltda., compreendidos entre 08/11/1982 e 23/05/1984 e entre 01/07/1984 e 26/04/1985, não foi acostado aos autos Laudo Técnico Pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, restando infrutífera qualquer possibilidade de análise acerca da insalubridade das atividades praticadas em tais períodos, portanto. Logo, temos que apenas o período trabalhado pelo autor na empresa Termomecânica São Paulo S.A., de 19/11/2003 a 03/12/2010, pode ser enquadrado como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 36 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Termomecânica São Paulo S.A., de 19/11/2003 a 03/12/2010, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns e especiais, que também deverão ser convertidos em comum, já reconhecidos administrativamente. Determino, ainda, o pagamento das diferenças apuradas com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/10/2011. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, com aplicação de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo o valor de 10% sob o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O INSS é autarquia isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0000091-06.2012.403.6126 - OSCAR FULINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por OSCAR FULINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 22 de maio de 2007, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 145.163.438-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria

por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nos empreendimentos Pirelli Cabos S.A., de 02/07/1974 a 31/08/1987 e Inbrac S.A. Condutores Elétricos, de 01/09/1988 a 04/02/1991, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/111. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 84/100, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 115/128. As partes não requisitaram a produção de novas provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos laborados pelo autor nos empreendimentos Pirelli Cabos S.A., de 01/06/1984 a 31/08/1987 e Inbrac S.A. Condutores Elétricos, de 01/09/1988 a 04/02/1991, tendo em vista que tais períodos já foram enquadrados como especiais administrativamente pela autarquia-ré, conforme as informações constantes na fl. 101. Afasto a alegação de decadência tendo em vista que a data de entrada do requerimento se deu em 22 de maio de 2007 e a ação foi proposta em 12 de janeiro de 2012, dentro, portanto, do prazo decadencial. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que a data de entrada do requerimento se deu em 22 de maio de 2007 e a ação foi proposta em 12 de janeiro de 2012, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de

laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado às fls. 54/55, laudo técnico pericial. Ocorre que não consta no referido documento sua data de expedição, o que impossibilita este juízo de realizar uma análise acerca da contemporaneidade das atividades praticadas pelo autor com a época em que foi realizada a perícia, restando infrutífera qualquer possibilidade de enquadrar o período pretendido na inicial como insalubre. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos aos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 24 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por contribuição, portanto. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, EXTINGUINDO a presente demanda com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0000260-90.2012.403.6126 - DORIVAL NARCIZO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 52/64. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000398-57.2012.403.6126** - FERNANDO FONTES GARCIA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Fontes Garcia em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de créditos tributários e repetição de valores recolhido a título de imposto de renda, incidentes sobre verbas trabalhistas denominadas férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos acréscimos constitucionais de 1/3, aviso prévio indenizado e abono desde o ano de 2007. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 30/30 verso para determinar o depósito relativo ao IRPF incidente sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Às fls. 40/41, consta o depósito em obediência à tutela antecipada. Citada, a União Federal deixou de contestar em relação ao pedido de repetição dos valores relativos ao IRPF incidente sobre férias indenizadas e respectivos acréscimos constitucionais. Quanto ao pedido relativo ao aviso prévio indenizado, a União Federal contestou o pedido, afirmando que não incidiu o IRPF. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não incide a exação sobre as férias vencidas e respectivo acréscimo constitucional, conforme teor da súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Portanto, a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas é pacífica, pois o não descanso, por necessidade do Empregador, é passível de indenização. A mesma natureza indenizatória possui o 1/3 constitucional. Quanto às verbas rescisórias decorrentes das férias proporcionais, este juízo adotava o entendimento no sentido de não possuírem natureza indenizatória. Ocorre que a questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.111.223, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. Assim, revendo posição anterior, é de se afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas férias proporcionais e seu acréscimo constitucional quando da rescisão do contrato de trabalho. Durante a execução do contrato de trabalho, contudo, é devida a incidência de IRPF incidente sobre as antecipações salariais decorrentes de férias e correspondentes acréscimos constitucionais. Por fim, no que tange à verba denominada abono, requerida apenas em tutela antecipada, frise-se, ela não consta do documento de fl. 16. Nos extratos de fls. 17/21, consta a verba abono de férias no ano de 2011. Contudo, não há elementos que permitam identificar sua natureza, não sendo possível, pois, afastar a incidência da exação. Deverá ser observada a prescrição prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, combinada com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118. O depósito judicial deverá ser corrigido, em obediência à Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda em conformidade com a orientação daquela corte, tratando-se de depósito judicial efetuado após a Lei n. 9703/1988, deve ele ser corrigido pela Taxa Selic, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS - LEI N. 9.703/1998 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL NA CEF. 1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006. 2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal. 3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 200802824240, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar inexigível o imposto de renda pessoa física incidente sobre as férias indenizadas e proporcionais constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 16, incluídas no depósito de fl. 41, determinando, pois, seu levantamento pelo autor após o trânsito em julgado desta sentença, condenando a União Federal, ainda, à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidentes sobre férias indenizadas e respectivos acréscimos constitucionais no prazo de cinco anos anterior à propositura da ação. O valor a ser levantado em benefício do autor, constante do depósito de fl. 41, bem como os valores devidos referentes ao período de cinco anos contados da propositura da ação serão apurados em liquidação. Ambos valores serão corrigidos pela Taxa

Selic desde o depósito ou do recolhimento indevido, conforme o caso. Havendo saldo remanescente relativo ao depósito de fl. 41, este deverá ser convertido definitivamente em favor da União Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, em todo o caso, em relação aos honorários advocatícios, a previsão contida no artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/2002. A União Federal é isenta de custas processuais. Houve, contudo, recolhimento de custas integrais por parte do autor, devendo, pois, ser reembolsado pela ré. Despiciendo o reexame necessário em conformidade com o artigo 19, 2º, da Lei n. 10.522/02. Transitado em julgado, manifeste-se o autor nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0000475-66.2012.403.6126 - JOAO ADOLFO PRIMON(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Providencie a ré a regularização de sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000528-47.2012.403.6126 - MARIETA ANDRADE ALVES RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Marieta Andrade Alves Ribeiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Informa que seu benefício foi concedido com base no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e, portanto, não há que se falar na incidência do fator previdenciário, visto que aplicável somente às aposentadorias por contribuição e por idade. Ademais, a aplicação do fator previdenciário ao caso concreto é inconstitucional, visto que a lei ordinária não pode modificar norma de natureza constitucional; penaliza duplamente o segurado que se aposenta proporcionalmente; há ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso e ao princípio da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/30). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 35/41, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação da autora nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 44/50. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 80 verso e 81). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício do autor foi concedido em 15 de janeiro de 2009 e esta ação foi proposta em 07 de fevereiro de 2012. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão de cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à

Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Analisando-se o caso concreto, tem-se que a autora foi aposentada de maneira proporcional, tendo incidido o coeficiente de 70% sobre o valor do salário-de-benefício apurado após a incidência do fator previdenciário (fl. 26). Segundo a autora, o fator previdenciário somente pode incidir sobre a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. O saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, em seu livro Direito da Seguridade Social, explica: Embora extinta pela Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria proporcional restou garantida como regra de transição tão-somente para aqueles que já eram segurados da previdência social à época da publicação da referida emenda constitucional. A regra de transição abrange, assim, os segurados filiados ao RGPS até 16/12/1998. Ao segurado alcançado pela regra de transição resta garantida aposentadoria por tempo de contribuição, com valores proporcionais, desde que cumprida a carência exigida, quando cumulativamente preencher os seguintes requisitos:... Na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, admitida como regra de transição, a renda mensal corresponderá a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo mínimo de contribuição, até o limite de 100%. Como se vê, a regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/1998 não criou um outro tipo de aposentadoria. Trata-se, simplesmente, da aposentadoria por tempo de contribuição. A única peculiaridade é que, àqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência até a data daquela emenda, o legislador optou por criar regra de transição, permitindo que a aposentadoria por contribuição pudesse ser concedida de modo proporcional. Assim, não se trata de uma alteração da constituição promovida por lei ordinária, como afirma a autora. Também não há uma dupla penalização do segurado pelo fato de incidir o fator previdenciário e o coeficiente de 70%, decorrente da opção pela aposentadoria proporcional. São institutos distintos. O primeiro visa garantir o equilíbrio atuarial; o segundo, é mera decorrência do princípio da legalidade e proporcionalidade. Com efeito, não é justo nem razoável que uma contribua menos que as outras e tenham direito ao valor integral do benefício. Por tal razão é que não vislumbro desproporcionalidade na aplicação de ambos os institutos. Não vislumbro, também, ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso, de índole neoconstitucional. Não há supressão de direitos sociais fundamentais. Existe, na verdade, uma tentativa, por parte da lei, de equilibrar direito sociais e a garantia de equilíbrio das contas. São princípios previstos na constituição e que devem ser ponderados de modo a não serem suprimidos. Ademais, conforme já dito, o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade do fator previdenciário. Assim, por todo o exposto e ancorado, ainda, no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário

agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0000647-08.2012.403.6126** - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a sua réplica, apresentada em várias vias, mediante a indicação precisa das páginas que a compõe, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento das folhas remanescentes entregando-as ao subscritor. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS.Int.

**0000696-49.2012.403.6126** - IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Pugna, ainda, pela manutenção do valor de seu benefício no equivalente ao teto-máximo da previdência social, já que quando da concessão foi limitado a ele. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, em síntese, pugnou a improcedência da ação (fls. 93/99). Réplica às fls. 102/120. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 13 de fevereiro de 2007. Quanto à decadência, a autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício a partir de 26 de março de 1996. Considerando que em tal ano inexistia previsão legal quanto ao prazo decadencial para as ações de cunho revisional de benefícios previdenciários, não há que se falar na decadência do direito aqui pretendido. No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE

VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, EXTINGUINDO o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0001037-75.2012.403.6126 - JOAO ANTONIO PAIVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a petição de fl. 109 como aditamento à petição inicial. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0001095-78.2012.403.6126 - SEBASTIAO PALOMO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em inspeção. Sentença tipo CSEBASTIÃO PALOMO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, revisão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos. A contadoria judicial, por ordem deste juízo, constatou haver diferenças, no caso de eventual procedência do pedido (fls. 37/40). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 42). À fl. 44 o autor requereu a desistência do feito. Não houve a citação da ré. Toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela Autora à fl. 44. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista não ter ocorrido a citação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 22 de maio de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

**0001170-20.2012.403.6126** - JOSE ROBERTO BRANDAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 45/66.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001206-62.2012.403.6126** - SINEVAL PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 69/88.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001229-08.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS BELOMO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 11. Anote-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 70, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001339-07.2012.403.6126** - EDVALDO CAMILLO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 222/235.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001341-74.2012.403.6126** - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/59.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001551-28.2012.403.6126** - DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioDANIEL BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.543.832-6, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial, bem como alteração do coeficiente de cálculo. Sucessivamente, requer a transformação/conversão de seu benefício para aposentadoria por idade, mais vantajosa economicamente a partir de 10/04/2010.O INSS não foi citado.É o relatório essencial.Decido.2. Fundamentação2.1

DecadênciaDecaiu o direito do autor de rever o ato de concessão.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios

previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão do ato concessório, mediante reconhecimento de atividade especial na Firestone, de 06/11/1972 a 23/06/1977. 2.2 Desaposentação No tocante ao pedido sucessivo, transformação/conversão de seu benefício para aposentadoria por idade, mais vantajosa economicamente a partir de 10/04/2010. Alega que por aplicação analógica do artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91 requer seja considerado como salário de contribuição, o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, para o PBC da aposentadoria por idade. Trata-se na verdade de pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição até a concessão de aposentadoria por idade. Tratando-se de matéria de direito, e tendo este Juízo prolatado sentença de improcedência de igual teor, reproduzo sentença anteriormente proferida: 2.2.1 Da transformação de espécie de benefício No mérito, entende a parte autora que pode renunciar ao benefício aposentadoria por tempo de serviço, anteriormente concedida (14/11/1995), para que seja concedida aposentadoria por idade, mais vantajosa economicamente, a partir da data em que completou o requisito etário, 24/07/2011. No artigo 5º, inciso XXXVI da CF/1988, está consagrado o Ato Jurídico Perfeito, garantia constitucional em nosso sistema jurídico. Dispõe o inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, in verbis: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Em 14/11/1995 (DER da aposentadoria por tempo de serviço), protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício. Ou seja, o autor manifestou livremente seu interesse em receber a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.678.629-5). A partir da concessão do benefício formou-se o ato jurídico perfeito. Há de ser observado ainda o princípio da legalidade. Não obstante a Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91), não proíba, expressamente, a renúncia ao benefício previdenciário, o Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, em seu artigo 181-B, dispõe expressamente que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ou seja, a legislação previdenciária vigente proíbe, expressamente, o ato de renúncia ao benefício aposentadoria por tempo de serviço (atualmente por tempo de contribuição). E, ainda, o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91, dispõe, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a legislação previdenciária vigente, prevê que o exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social pelo segurado já aposentado, não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão. No que tange à desaposentação, entendo que a aquisição de outra aposentadoria no mesmo regime previdenciário exige a devolução dos valores recebidos, sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário. Na doutrina, este entendimento encontra respaldo na lição do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda. Desaposentação para aquisição de nova aposentadoria no RGPS: a renúncia à aposentadoria concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Também na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente tese encontra respaldo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES. INDEVIDA COMPENSAÇÃO DE PECÚLIO. PROVIMENTO PARCIAL 1. O direito à aposentadoria tem natureza patrimonial e, não havendo vedação constitucional ou legal, pode ser objeto de renúncia. 2. Para permitir a desaposentação se advir situação jurídica mais favorável ao autor. 3. As contribuições vertidas posteriormente à data de concessão do benefício podem ser aproveitadas para a concessão de novo benefício, sendo indevida a pretensão de compensação ou devolução a título de pecúlio. 4. Os proventos percebidos da aposentadoria renunciada até a concessão do novo benefício devem ser restituídos à Previdência Social devidamente atualizados. 5. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 200561040088995, JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 22/10/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 200803990154527, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (AC 200161830025280, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:13/11/2008.) Se assim não fosse, os segurados sempre poderiam formular diversos pedidos de conversão de aposentadorias conforme sobreviessem novas leis previdenciárias mais favoráveis. Isso prejudicaria a segurança jurídica e o próprio erário. Concluindo, a parte autora não faz jus à nova aposentadoria, nem tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço posterior à concessão, por implicar uma desaposentação disfarçada. 2.2.2 Pedido (alternativo): Considerar, ... a partir de julho de 1994, como salários-de-contribuição, salário-de-benefício que deu origem a RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço, devidamente atualizado na evolução temporal até agosto de 2011,... O autor fundamenta este pedido no artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios, aplicado por analogia. O pedido é improcedente, uma vez que a redação é clara, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, .... Não há ressalva alguma, ou seja, o dispositivo é taxativo. No direito previdenciário, não se podem engendrar teses jurídicas, por analogia. A aplicação do aludido parágrafo, tal como pretende o autor afronta o princípio da precedência da fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço; julgo improcedente, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o pedido de transformação/conversão de espécie de benefício (desaposentação disfarçada). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

**0001764-34.2012.403.6126** - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 94/196. Dê-se ciência à autora dos ofícios de fls. 82/84 e 197. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001806-83.2012.403.6126** - ROSA MARIA SEGURA BARONI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Rosa Maria Segura Baroni, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação de seu finado marido, cômputo de período posteriormente laborado por e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com reflexo no seu benefício de pensão por morte, pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de

sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos

durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de condenação em danos morais, visto que dependente do reconhecimento do direito à desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0001807-68.2012.403.6126 - DONIZETE APARECIDO CASADO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Donizete Aparecido Casado, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de condenação em danos morais, visto que dependente do reconhecimento do direito à desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0001812-90.2012.403.6126 - VERA LUCIA XAVIER (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Vera Lúcia Xavier, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo

necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de condenação em danos morais, visto que dependente do reconhecimento do direito à desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0001850-05.2012.403.6126 - OSVALDO PIERONI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Osvaldo Pieroni, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse

público sobre o privado. Prejudicado o pedido de condenação em danos morais, visto que dependente do reconhecimento do direito à desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0001851-87.2012.403.6126 - JACIREMA PAULO DE ANDRADE E SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Jacirema Paulo de Andrade e Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode

ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a

reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de condenação em danos morais, visto que dependente do reconhecimento do direito à desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0001856-12.2012.403.6126 - DURVAL BERNARDES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Durval Bernardes, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 35, a parte autora requereu a desistência da ação. Decido. Tendo a parte autora manifestado sua intenção de desistir da ação, e não tendo havido, ainda, a citação da ré, toca a este juízo, apenas, homologar o pedido. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do seu pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001910-75.2012.403.6126 - T&T ENGENHARIA E ESPACOS PLANEJADOS CONSTRUCOES LTDA(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

T&T Engenharia e Espaços Planejados Construções Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a revisão de valores dos débitos lançados pela ré em seu nome, com a declaração de ilegalidade da cobrança da Taxa Selic e multas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 83, a autora requereu a desistência da ação. Decido. Tendo a autora manifestado sua intenção de desistir da ação, e não tendo havido, ainda, a citação da ré, toca a este juízo, apenas, homologar o pedido. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 17 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0001970-48.2012.403.6126 - ROBSON NUNES LEITAO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72/86: Mantenho a decisão de fls. 69/69 verso. Dê-se cumprimento à sua parte final, citando-se o réu. Int.

**0002081-32.2012.403.6126 - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em inspeção. Sentença tipo CJOÃO FERREIRA DA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário, mediante renúncia de benefício anteriormente concedido. Com a inicial, vieram

documentos. Este Juízo determinou a intimação da parte autora para esclarecimento, diante do quadro de prevenção de fl. 136. À fl. 143 o autor requereu a desistência do feito, diante da identidade de ações. Não houve a citação do réu. Toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela Autora à fl. 143. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista não ter ocorrido a citação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça que ora concedo. P.R.I. Santo André, 23 de maio de 2012. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

**0002222-51.2012.403.6126 - ADILOR APARECIDO LOPES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 155/167: Mantenho a decisão de fls. 152. Dê-se cumprimento à sua parte final, citando-se o réu. Int.

**0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. José Alves Ramos Sobrinho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Tupy S/A. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 25 de junho de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002312-59.2012.403.6126 - JONAS DA SILVA BARROS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Jonas da Silva Barros, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o

direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM**

ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Prejudicado o pedido de condenação em danos morais, visto que dependente do reconhecimento do direito à desaposentação.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santo André, 17 de maio de 2012.AUDREY GASPARINIJuíza

**0002314-29.2012.403.6126 - JOSE LABUKAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. José Labukas, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo

tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de condenação em danos morais, visto que dependente do reconhecimento do direito à desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0002317-81.2012.403.6126 - PEDRO FACTORE (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pedro Factore, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo

5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de condenação em danos morais, visto que dependente do reconhecimento do direito à desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0002334-20.2012.403.6126** - MOACIR FAGUNDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 80/95 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002459-85.2012.403.6126** - KIYOSHI ASAH(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Kiyoshi Asahi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da

desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em

razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santo André, 17 de maio de 2012.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

**0002544-71.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002604-44.2012.403.6126** - VICENTE DE PAULO FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Vicente de Paulo Faria, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a

aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria

imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicado o pedido de condenação em danos morais, visto que dependente do reconhecimento do direito à desaposentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor, em conformidade com a petição inicial. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

**0002643-41.2012.403.6126 - EDSON RAMPONI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDSON RAMPONI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao

segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.

(Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002662-47.2012.403.6126 - ALEXANDRE TEOBALDO DE AQUINO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ALEXANDRE TEOBALDO DE AQUINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por mim nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do

fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Santo André, 17 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002664-17.2012.403.6126 - PAULO PERUCCI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Paulo Perucci, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de serem aplicados os tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à

necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, não se faz presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 25 de junho de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002813-13.2012.403.6126 - LAERTE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 80 - Anote-se. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002817-50.2012.403.6126 - ALVARO SOARES DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ALVARO SOARES DE MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A questão de mérito já foi analisada por este Juízo, sendo prolatada sentença de improcedência de igual nos autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004062-2, proposta por Helena Neves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja sentença foi proferida em 1º de fevereiro de 2010, tendo sido registrada no Livro de Registro de Sentenças N. 02/2010, da 1ª Vara Federal de Santo André sob n. 162/2010, cujo teor a seguir transcrevo e adoto como razão de decidir nestes autos, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito: Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELENA NEVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial, o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99. Afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 7º da Lei n. 9.876/99. Pugna, ainda, pela aplicação de outras tábuas de mortalidade, as quais lhe são vantajosas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 59/78, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 81/92. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Afasto a alegação de decadência, visto que o pedido de revisão foi formulado dentro do prazo previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos antes de 18 de agosto de 2004. No mérito, a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99, alegando que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria sem sua incidência, em conformidade com o artigo 7º, da Lei n. 9.876/99. A Lei n. 9.876/99, em seu artigo 7º, prevê: Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta. Os documentos que instruem a inicial demonstram que o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, levou em consideração a disposição prevista no artigo 7º da Lei n. 9.876/99, conforme demonstram a carta de concessão de fls. 31/34. A simulação da renda mensal inicial do benefício da autora, com data de início a partir de outubro de 1999, sem a aplicação do fator previdenciário, resultou em um valor inferior àquele apurado com a sua incidência. Isso decorreu do fato de os salários-de-contribuição posteriores a outubro de 1999 serem ligeiramente maiores que aqueles que vinha sendo recolhidos até então. Portanto, ainda que a autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade sem a incidência do fator previdenciário, ela não tem interesse no pedido, visto que o valor da renda mensal inicial resultaria menor que aquele calculado com a incidência do referido fator. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos

e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, por seu turno, não pode agir como legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo. No caso dos autos, a autora pugna pela substituição da tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator

previdenciário de seu benefício. Agindo assim, o juiz estaria substituindo o legislador bem como aquele que a lei escolheu para fixar os critérios de cálculo (art. 29, 7º da Lei n. 8.213/91). O artigo 32, 12 e 13, do Decreto n. 3.048/99 prevê: (...) 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. O disposto no regulamento não ultrapassa os limites de legalidade, cingindo-se, meramente, a disciplinar a lei. Ou seja, não há ilegalidade no artigo 32, 12 e 13 do Decreto n. 3.048/99. Os critérios adotados pelo IBGE para o cálculo da expectativa de vida, bem como as eventuais mudanças em tais critérios, escapam à análise judicial, na medida em que não se vislumbra qualquer tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não é possível, ainda, adotar tábua de mortalidade posterior à concessão da aposentadoria, como pleiteado pela autora, diante da previsão contida no artigo 32, 13, do Decreto n. 3.048/99, acima transcrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, c/c artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0002877-23.2012.403.6126 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002933-56.2012.403.6126 - MARTA MARISE IZUMI DA CRUZ (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0002935-26.2012.403.6126 - LUIZ ROBERTO GALLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Luiz Roberto Galli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Para tanto, requer a consideração de período de contribuição posterior à aposentadoria. Pugna, ainda, pela revisão do valor da renda mensal inicial, na medida em que utilizados valores incorretos a título de salário-de-contribuição. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalto que em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando, com renda mensal, em maio de 2012, equivalente a R\$2.593,78. Somando-se os dois rendimentos, o autora alcança um total de mais de R\$4.600,00 mensais, sendo, pois, pouquíssimo provável a ocorrência de dano irreparável até a final decisão. Assim, diante da

ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, ainda diante da consulta realizada junto ao CNIS, é possível constatar que o autor tem renda suficiente para arcar com os custos da ação. O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando entender ausentes os requisitos para sua concessão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700759002, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2008.) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de maiores prejuízos ao processo e à parte contrária, deixo de fixar a multa prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/1950. Intimem-se. Santo André, 11 de junho de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002960-39.2012.403.6126** - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Antonio Augusto Ferreira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o réu. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 11 de junho de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002970-83.2012.403.6126** - SONIA CANASSA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Sonia Canassa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma

prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação

Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002977-75.2012.403.6126 - RENATO GAVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. RENATO GAVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a desaposentação e concessão de novo benefício previdenciário, cumulada com ressarcimento de danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial,

aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O autor já se encontra amparado pelo benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 064.912.527-4 Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002984-67.2012.403.6126** - JOSE ROBERTO SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Roberto dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que na época da concessão do benefício contava com mais de 37 anos de contribuição e não 30, como calculado pelo réu. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 1992, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Intimem-se. Santo André, 12 de junho de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002988-07.2012.403.6126** - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária movida por Reginaldo de Souza Lima e Adriana Hilário de Oliveira Lima, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mutuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor incontroverso das prestações vincendas afastando todos os efeitos da inadimplência. Sustentam que há anatocismo no contrato, gerado pelo Sistema de Amortização Constante. Ademais, o procedimento adotado pela ré na amortização do saldo devedor é abusivo, visto que primeiramente o atualiza para somente após proceder ao abatimento. Pugnam, ainda, pelo afastamento da Taxa de Administração e o recálculo do prêmio do seguro. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. Tenho decidido, em casos semelhantes, em que os mutuários já se encontram em mora, que o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso, deve ser feito diretamente ao agente financeiro, nos termos do artigo 50, da Lei 10.931/2004, no tempo e modo contratados. A suspensão da exigibilidade do valor controvertido pode ser deferida mediante depósito judicial, nos termos do artigo 56, 2, da Lei 10.931/2004. Do mesmo modo, a cobrança do valor das parcelas vencidas pode ser suspensa mediante seu depósito judicial. No presente feito, verifico que os autores encontram-se pagando regularmente o financiamento. Os dois fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como o procedimento adotado pela ré ao amortizar o saldo devedor. Ocorre que a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo

de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 20110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2.,É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. Porém, a constatação definitiva de tal fato demanda a produção de prova pericial, o que afasta, de pronto, a verossimilhança do direito ou mesmo sua plausibilidade. A bem da verdade, uma simples análise da planilha de evolução do financiamento, carreado com a inicial, demonstra que não há qualquer tipo de incidência de juros capitalizados. A taxa de juros nominal pactuada é de 10,0262% ao ano, o que equivale a uma taxa mensal de 0,8355166% (aproximadamente). Tomando-se o valor emprestado em 23/12/2009 (\$170.000,00) e corrigindo-o pela taxa mensal acima mencionada, obtém-se um saldo devedor de \$171,420,37 na data do vencimento da primeira prestação, em 23/01/2010. Pois bem, \$171.420,37 menos o valor da primeira prestação (\$2.128,70), acarreta o valor de \$169.291,67, que é exatamente o valor constante da fl. 53. Ou seja, a ré aplica a taxa nominal na correção do saldo devedor. Quanto à forma de amortização, a questão já foi pacificada através da Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Quanto às taxas de risco de crédito e administração, cobradas pela ré, ao contrário do que entende o autor, estão previstas na legislação atinente ao FGTS, cabendo ao tomador o seu pagamento. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê: 8.8 Remuneração do agente financeiro A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1 Taxa de Administração Taxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. (...) 8.9 Taxa de risco de crédito do agente operador Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de risco de crédito e de administração. Tais encargos encontram-se previstos na legislação específica do FGTS. Havendo sua expressa pactuação e inexistindo prova de sua abusividade, não há que se falar em seu afastamento. Quanto ao prêmio do seguro, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que os valores cobrados pela ré estão exacerbadamente acima daqueles praticados pelo mercado, como afirmado por ela em sua inicial. Assim, não se pode concluir, de plano, pela verossimilhança de tal alegação. No mais, segundo consta do contrato, o valor do seguro é de R\$67,00, não parecendo ser este o fator a impedir o pagamento do valor da prestação. Ao contrário do alegado na inicial, verifica-se do instrumento contratual que as cláusulas que impõem obrigações encontram-se destacadas. Não verifico, neste momento processual, qualquer desequilíbrio contratual ou exagerada vantagem por parte da CEF. Tudo parece dentro da normalidade e em equilíbrio. Assim, deferir o depósito dos valores incontroversos parece ser atitude que causará mais danos aos autores que a manutenção do pagamento das parcelas como exigidas pela ré. Empiricamente, sabe-se que autorizar o depósito de tais parcelas ou seu pagamento direto à ré, bem como permitir o depósito dos valores controversos em juízo acaba por causar grandes transtornos aos mutuários, na medida em que não há uma perfeita comunicação entre os sistemas administrativos da ré e seu departamento jurídico, ocasionando-lhes, por vezes, inscrições indevidas em serviços de proteção ao crédito. Assim, não verifico presente a verossimilhança do direito invocado, tampouco a sua plausibilidade para que se conceda a tutela antecipada ou mesmo a liminar. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, os autores comprovaram, quando da pactuação do mútuo, uma renda de R\$5.000,00 cada, o que equivale a uma renda familiar de R\$10.000,00. Assim, diante da ausência de prova cabal acerca da miserabilidade da parte autora, é possível concluir que ela tem renda suficiente para arcar com os custos da ação, tendo em vista ganhar mais de dezesseis salários-mínimos. O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando entender ausentes os requisitos para sua concessão. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200700759002, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2008.)Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de maiores prejuízos ao processo e à parte contrária, deixo de fixar a multa prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/1950.Intimem-se.Santo André, 12 de junho de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0002989-89.2012.403.6126** - SILAS MARTINS DA SILVA X SILVIA ARANTES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, ajuizada por SILAS MARTINS DA SILVA e SILVIA ARANTES DA SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em apertada síntese a parte autora pretende reestruturar unilateralmente o contrato de mútuo firmado entre as partes.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 23/116.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em sede de cognição sumária, própria desta quadra, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.A parte autora em sua peça exordial deixou de fundamentar a necessidade de concessão do provimento antecipatório. Como é cediço, a antecipação da tutela jurisdicional deve ser feita em caráter excepcional, desde que demonstrada, de forma cabal, o risco de lesão irreparável a que se encontra exposto o autor, o que não foi feito na espécie.Determinar a revisão das parcelas nos termos do cálculo apresentado, unilateralmente, pela parte autora, ofenderia os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, a própria parte autora fundamenta a revisão das parcelas em eventual perícia. Ou seja, não há prova inequívoca das alegações deduzidas.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se e cite-se.

**0002999-36.2012.403.6126** - VALDIR ALVES BOTELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdir Alves Botelho em face do INSS objetivando, em síntese, a conversão de espécie de benefício, mediante reconhecimento de tempo de atividade insalubre.Em sede liminar, requer a produção antecipada de prova pericial.Alega que a empresa em que trabalhou preencheu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, omitindo o agente nocivo à saúde no período de 01/06/1999 a 11/06/2001.Assim, requer seja expedido ofício a empresa privada para prestar esclarecimentos ou fornecer novo PPP, nos termos das alegações constantes da petição inicial, no tocante ao agente que estava exposto no aludido período.É o relatório. Decido. Requer a parte autora a produção antecipada de prova pericial.Assim, o requerimento de antecipação de produção da prova pericial, tal como formulado pelo autor, não merece acolhida.O autor diz que trabalhou exposto a agente físico ruído no período de 01/06/1999 a 11/06/2001. A empregadora forneceu dois PPPs, sem a exposição ao agente nocivo, em tal período. Não cabe ao juízo determinar como deve ser elaborado o PPP para atender à conveniência do autor.Ademais, não ficou demonstrado o perigo da demora, requisito a ensejar a concessão da medida liminar.Por fim, importante ressaltar que no Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial.Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial.Intimem-se e cite-se.

**0003431-55.2012.403.6126** - MARLENE BELITARIO BENEDITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (Tipo B)MARLENE BELITÁRIO BENEDITO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91.É o relatório.

Decido. A questão é meramente de direito e já foi decidida neste Juízo, nos autos da ação de conhecimento n. 2009.61.26.004230-8, cuja sentença foi registrada no Livro de Registro de Sentenças n. 01/2010, sob n. 146/2010, permitindo, assim, o julgamento do pedido nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Segue abaixo a fundamentação da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento n. 2009.61.26.004230-8, a qual utilizo como razão de decidir: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 28 de agosto de 2004. Quanto à decadência, a autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício a partir de dezembro de 2003. Considerando que a Lei n. 10.839/2004 estendeu o prazo de decadência para dez anos, e que a propositura da ação ocorreu em 28 de agosto de 2009, não vislumbro, pois, sua ocorrência. No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices

de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. hAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora.O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:(STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de citação. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo.P.R.I.

**0003441-02.2012.403.6126 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade.De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial.Intimem-se e cite-se

**0003443-69.2012.403.6126 - JOAQUIM LOSITO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM LOSITO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Pugna ainda pelo ressarcimento dos danos morais.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento

administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0003473-07.2012.403.6126 - ROGERIO NANZERI (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROGERIO NANZERI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0003517-26.2012.403.6126 - BENEDITO ALCIDES DE MORAES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença (Tipo B) BENEDITO ALCIDES DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Decido. A questão é meramente de direito e já foi decidida neste Juízo, nos autos da ação de conhecimento n. 2009.61.26.004230-8, cuja sentença foi registrada no Livro de Registro de Sentenças n. 01/2010, sob n. 146/2010, permitindo, assim, o julgamento do pedido nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Segue abaixo a fundamentação da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento n. 2009.61.26.004230-8, a qual utilizo como razão de decidir: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 28 de agosto de 2004. Quanto à decadência, a autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício a partir de dezembro de 2003. Considerando que a Lei n. 10.839/2004 estendeu o prazo de decadência para dez anos, e que a propositura da ação ocorreu em 28 de agosto de 2009, não vislumbro, pois, sua ocorrência. No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-

contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. hAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))Quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, também não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:(STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de citação. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. P.R.I.

**0003634-17.2012.403.6126** - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Takeji Sase, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário, mediante reconhecimento de tempo de trabalho comum e especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) É de se anotar, ainda, que o autor, segundo afirma, encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 29 de junho de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0003643-76.2012.403.6126** - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAÚJO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Pugna, ainda, pelo ressarcimento dos danos morais e patrimoniais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0003712-11.2012.403.6126** - ZELIA MARIA ARNAUT GARCIA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ZELIA MARIA ARNAUT GARCIA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento de benefício previdenciário na forma que indica, após cessação pelo INSS. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS cessou o benefício auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que cessou o benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Desentranhem-se os documentos carreados às fls. 112/145, entregando-os à parte autora que deverá retirá-los na Secretaria da Primeira Vara e posteriormente apresentá-los na perícia a ser designada. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0)** - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fl. 321, bem como em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002403-86.2011.403.6126** - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X REGINA LUCIA DA SILVA X ROGERIO MARIO DA SILVA X VANDELBRANDO SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA MACHADO X FRANCISCO JOSE SILVA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência dos depósitos de fls.159/162.Após, aguarde-se no arquivo provocação das interessadas, para integral cumprimento da determinação de fls.158.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002738-42.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 119.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0005175-56.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 394, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

**0005176-41.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-16.2007.403.6126 (2007.61.26.005760-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.A União Federal opôs os presentes embargos em face de Wagner Anselmo - espólio, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o embargado não trouxe aos autos o valor das férias dobradas sobre as quais incidiu o Imposto de Renda Pessoa Física e que deve, agora, ser devolvido.Com a inicial, vieram documentos.Intimado, o embargado pugnou pela concessão de prazo para juntada de peças extraídas do processo trabalhista, a fim de apurar o valor devido, o que lhe foi concedido.Juntados os documentos, e apurado o novo valor, a embargante manifestou-se às fls. 330/332.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls.335/340. Intimadas as partes acerca dos cálculos de fls. 335/340, o embargado deixou de se manifestar (fl. 344 verso); o embargante, por seu turno, manifestou-se à fl. 345.É o relatório. Decido.Não há dúvida de que, de fato, há excesso na conta apresentada pelo embargado nos autos principais, visto que não embasado em valores reais sobre os quais incidiu a exação.Não há controvérsia, ainda, acerca do valor da base de cálculo, após a juntada aos autos de cópia de documentos obtidos nos autos da ação trabalhista n. 706/1995. Intimada, a embargante tomou os valores constantes daqueles documentos e calculou o valor devido.Ocorre que o cálculo da embargante, de fl. 331 e seguintes não leva em consideração o reembolso das custas processuais e o valor dos honorários advocatícios. Assim, entendo que o cálculo formulado pela contadoria judicial, às fls. 335/342 deva prevalecer.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$R\$3.000,47 (três mil reais e quarenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2011, já incluídos os honorários advocatícios e o reembolso das custas processuais.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Santo André, 21 de maio de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0000038-59.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969

- FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Marcos Antônio Sidney, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração da não-observância da Lei n. 11.960/2009, no tocante à aplicação dos juros moratórios, bem como da cobrança integral da parcela de 09/2004, quando o correto seria cobrá-la proporcionalmente. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 41/43. O despacho de fl. 44 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados e eventual retificação dos mesmos, se necessário. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 46/59. As partes, intimadas, se manifestaram às fls. 65 e 69. Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial que, por sua vez, apresentou novo parecer à fl. 72. Novamente intimadas, as partes se manifestaram às fls. 76/77 e 78. À fl. 79/79 verso, foi prolatada decisão que determinou a aplicação do que dispõe o artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/1997, no que diz respeito à aplicação de juros e correção monetária. Novamente os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 82/86) que, por sua vez, retificou os cálculos constantes no Anexo I, de acordo com o estabelecido pela decisão de fl. 79/79 verso. Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, tendo apenas a parte embargante concordado com as alegações trazidas pela mesma (fl. 91). É o relatório. Decido. A contadoria judicial apresentou parecer à fl. 46 retificando os cálculos embargados na medida em que computou os juros de mora de forma a excluir o mês do início e incluir o mês da conta, bem como excluiu os honorários advocatícios fixados em 10%, tendo em vista que a sucumbência das partes no processo foi recíproca. Apresentou dois Anexos contendo dois diferentes cálculos. Os cálculos apresentados no Anexo I, foram elaborados com a incidência dos juros de mora no valor de 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei 11.960/09, enquanto que os cálculos constantes no Anexo II, foram elaborados com a aplicação dos juros de mora no valor de 1% ao mês, mesmo após o advento da citada Lei. Em ambos os cálculos a correção monetária incidiu conforme o estabelecido no acórdão de fls. 117/118 verso, que fixou de forma expressa a aplicação da Resolução 561/07 para a atualização monetária. Ocorre que, o embargante, requereu a aplicação do que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, no que diz respeito à aplicação dos juros de mora e correção monetária, ficando tal pedido condicionado a determinação expressa deste juízo, já que o título executivo judicial, transitado em julgado, fixou a incidência de tais institutos de acordo com os termos da Resolução 561/07, conforme já mencionado. Portanto, resta incontroverso qual procedimento deve ser utilizado na formulação dos cálculos no que diz respeito à aplicação de juros de mora e correção monetária. Conforme já apontado na decisão de fl. 79/79 verso destes autos, em relação à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Logo, temos como corretos os cálculos apresentados às fls. 82/86, que foram formulados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que diz respeito à incidência de juros de mora e correção monetária. Destaco que não há como acolher a conta apresentada anteriormente pela contadoria judicial, às fls. 46/48, visto que naquela oportunidade, não obstante tenha reduzido a taxa de juros em conformidade com a Lei n. 11.960/2009, não foi substituída a taxa de correção monetária, o que ocorreu às fls. 82/86. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$ 108.896,21 (cento e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte um centavos), valor atualizado até agosto de 2010. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 21 de maio de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0002071-22.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Sentença (Tipo A)1. RelatórioO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Roberto Pinto e Marisa da Silva Pinto, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração da não-observância da Lei n. 11.960/2009, no tocante à aplicação dos juros moratórios e correção monetária.Com a inicial vieram documentos.Impugnação às fls. 37/39. Juntou documentos (fls. 40/56).A contadoria judicial manifestou-se às fls. 59/66. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 71 e 72.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa à contadoria judicial (fl. 73). Desta decisão o embargado interpôs recurso de agravo retido (fls. 74/77). Contrarrazões do INSS às fls. 78/81.A contadoria judicial apresentou novos cálculos às fls. 84/87, nos termos da decisão de fl. 73, aplicando-se os critérios da Lei n. 11.960/09, no tocante aos juros e correção monetária, a partir de julho de 2009.É o relatório. 2.

FundamentaçãoAntecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações.Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos.O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR)Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo a fl. 84 estão em consonância com o entendimento deste magistrado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Observo que modifico, com tais fundamentos, entendimento anterior. De fato, a jurisprudência pacífica reconhece a aplicação dos juros conforme a lei da época da execução, ainda que, no título executivo, não constassem os juros. Ou seja, ainda que nada tivesse sido previsto na coisa julgada a título de juros, estes seriam devidos. Sabendo-se, pois, desse entendimento pacífico, coerente a aplicação dos juros conforme a lei da época da execução.3.

DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$51.316,93 (cinquenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), valor atualizado até fevereiro de 2011, já incluídos os honorários advocatícios (fls. 84/86).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Santo André, 16 de maio de 2012.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

**0006223-16.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-89.2006.403.6317 (2006.63.17.003721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo o recurso de fls. 105/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001525-30.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0001528-82.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004149-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0002476-24.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES)

Manifeste-se o embargante acerca da petição e cálculos apresentados pelo embargado às fls. 83/87.Int.

**0003498-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010925-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010925-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CIRONEY CAMARGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00109252-20.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0003499-05.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-02.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0006211-02.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0003500-87.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-06.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005577-06.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006144-37.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-32.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDIR LUIZ SOAVE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Fl. 34 - Uma vez que não foi deferido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo excepto, cumpra-se a decisão de fl. 19 e 33.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8)** - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3)** - AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AGENOR CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FRANCISCO DE

VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRO BUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MAINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER VILLAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao co-autor LIBERATO VICENTE acerca do depósito de fl. 414. Após, aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado à fl. 412. Int.

**0003997-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003997-5)** - CELIA ALVES DA SILVA AMORIM X CELIA ALVES DA SILVA AMORIM (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1)** - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/166, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001482-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001482-0)** - ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDEZ (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001491-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001491-0)** - MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0001807-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001807-1)** - MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6)** - VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI (SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X

VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do exequente quanto à petição de fls. 382/386 do executado, desentranhe-se referida petição remetendo-a ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução, prosseguindo-se naqueles autos.Int.

**0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2)** - MOACIR FERNANDES FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.168/171, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0012892-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012892-0)** - ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO X ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0013104-24.2002.403.6126 (2002.61.26.013104-9)** - JOSE HORTA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE HORTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/196, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)** - JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.284/287, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2)** - JOAO DEL COLLI SOBRINHO X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NILSA DEL COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3)** - AUGUSTO SANTINO DA SILVA X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 409 - Considerando que o valor depositado à fl. 403 trata-se de valor incontroverso e, que ainda não há decisão definitiva nos embargos à execução nº 0002903-89.2010.403.6126, por enquanto não há que se falar em diferenças a apurar. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos referidos embargos pela instância superior.Int.

**0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3)** - NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o depósito de importância requisitada.Int.

**0004844-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004844-1)** - AMAURI GOUVEIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMAURI GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.386/389, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000667-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000667-0)** - ANTONIO BARONI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.236/244, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002337-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002337-0)** - NOEMIA DE REZENDE X NEUZA VON WEIDEBACH X JOSE CARLOS DA SILVA X WILSON REZENDE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVALHEIRO(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NOEMIA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA VON WEIDEBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002684-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002335-7)) KAMEL REMY DOSS X KAMEL REMY DOSS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc.Tendo a ausência de manifestação do exequente, no sentido de fornecer eventual saldo remanescente, conclui-se que o valor levantado foi suficiente para cobrir o débito exequendo.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 17 de maio de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0003976-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003976-6)** - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I.C

**0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8)** - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.156/163, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ciência do ofício de fls. 153. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001881-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001881-0)** - JOSEFA NAVARRO MARTINS X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) Dê-se ciência à autora acerca do depósito de fls.173.Após, cumpra-se o despacho de fls.172, para vista dos autos à União Federal.Int.

**0000468-50.2007.403.6126 (2007.61.26.000468-2)** - LUIZ PAGLIUCO X LUIZ PAGLIUCO(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003998-62.2007.403.6126 (2007.61.26.003998-2)** - ALEXANDRE TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA X IDA TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Defiro o pedido de desarquivamento, bem como o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0004295-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004295-6)** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente, após o regular pagamento do precatório, cobra valores devidos para expedição de precatório complementar, com inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da inscrição do precatório/requisitório e daquela até o efetivo pagamento.DecidoNos termos da Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêm a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 07, conclui-se que após a expedição do precatório somente é devido juro de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, atualmente, no artigo 100, 5º da Constituição Federal.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005008-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005008-4)** - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENIL FINNA VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente, após o regular pagamento do precatório, cobra valores devidos para expedição de precatório complementar, com inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da inscrição do precatório/requisitório e daquela até o efetivo pagamento. Decido Nos termos da Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêm a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 07, conclui-se que após a expedição do precatório somente é devido juro de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, atualmente, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4)** - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Tendo em vista que o valor depositado à fl. 249 trata-se de valor incontroverso requisitado, aguarde-se no arquivo o retorno dos autos dos embargos à execução nº 0003972-59.2010.403.6126 da instância superior. Int.

**0002117-59.2007.403.6317 (2007.63.17.002117-8)** - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Fls. 368/369 - Considerando que nos presentes autos foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005474-47.2007.403.6317 (2007.63.17.005474-3)** - ROBSON BONIFACIO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 679/702, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003458-77.2008.403.6126 (2008.61.26.003458-7)** - VANDERLEI AMARO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do quanto alegado pelo INSS à fl. 151 e ciência do ofício de fl 148, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004635-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004635-8)** - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 330/335, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005045-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005045-3)** - VAGNER MATHEUS FAMELI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAGNER MATHEUS FAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/177, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4)** - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/273, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004645-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004645-4)** - ALDO BOLSARIN (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALDO BOLSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente, após o regular pagamento do precatório, cobra valores devidos para expedição de precatório complementar, com inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da inscrição do precatório/requisitório e daquela até o efetivo pagamento. Decido Nos termos da Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêm a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 07, conclui-se que após a expedição do precatório somente é devido juro de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, atualmente, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005054-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005054-8)** - HILARIO MARTINS DE BARROS X HILARIO MARTINS DE BARROS (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente, após o regular pagamento do precatório, cobra valores devidos para expedição de precatório complementar, com inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da inscrição do precatório/requisitório e daquela até o efetivo pagamento. Decido Nos termos da Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele

sejam pagos. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 07, conclui-se que após a expedição do precatório somente é devido juro de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, atualmente, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000535-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1) - ADAUTO SOARES DA SILVA (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADAUTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001495-63.2010.403.6126 - ANTONIO CANTANTI (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente, após o regular pagamento do precatório, cobra valores devidos para expedição de precatório complementar, com inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da inscrição do precatório/requisitório e daquela até o efetivo pagamento. Decido Nos termos da Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 07, conclui-se que após a expedição do precatório somente é devido juro de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, atualmente, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.113/118, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0006127-35.2010.403.6126** - BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO PESTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000687-24.2011.403.6126** - ENIVALDA MARIA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIVALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.150/163, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002146-61.2011.403.6126** - ORLANDO DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 15 de maio de 2012.Audrey GaspariniJuíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014955-98.2002.403.6126 (2002.61.26.014955-8)** - PATRICIA SUELY DIAS FERREIRA X LUIZ FERNANDO DIAS FERREIRA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP184920 - ANDERSON THOMAZINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA SUELY DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.212/214, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7)** - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP X ROSANGELA JULIAN SZULC X JOSE SINESIO CORREA X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA PAULA CALLEGARI X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE X JOSE CARDOSO DA SILVA X MARIA BONADIO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X JOAO LUCIANO X ROSANGELA JULIAN SZULC  
Diante da divergência entre as partes quanto ao valor da execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao contador judicial, para conferência dos cálculos efetuados às fls. 250, 254 e depósito de fl. 270, discriminando o valor cabível a cada exequente.Int.

**0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2)** - MARCOS PROVENÇA TAVARES(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCOS PROVENCA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra-se a parte final da sentença de fls.157/158, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005049-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005049-7)** - RITA DE CASSIA GIGLIO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGLIO  
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 1149/1151, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3)** - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Preliminarmente, diante da petição do exequente de fls. 144/145 e documentos juntados pela executada às fls. 135/142, manifeste-se a executada, informando se possui os extratos do período informado pelo autor na referida petição, juntando aos autos em caso positivo.Int.

**0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5)** - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos a contadoria judicial a fim de verificar se o valor depositado pela executada à fl. 180 está em conformidade com o título executivo judicial.Após, dê-se vista as partes e tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0003254-62.2010.403.6126** - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 241.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4136**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003855-97.2012.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Vistos.Para o ato deprecado, designo o dia 16/08/2012, às 15h e 30min.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia do presente, o qual servirá como ofício. Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005789-27.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Recebo a apelação de folhas 141, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000217-61.2009.403.6126 (2009.61.26.000217-7)** - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006431-97.2011.403.6126** - JOSE CARLOS SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação de folhas retro, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000550-08.2012.403.6126** - JAIR HIDALGO FRANHAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação de folhas retro, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000551-90.2012.403.6126** - JOSE DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação de folhas retro, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001162-43.2012.403.6126** - ANTONIO RIBAMAR DA ROCHA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

PA 1,0 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada nos regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0001496-77.2012.403.6126** - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0001770-41.2012.403.6126** - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0002775-98.2012.403.6126** - OPINIAO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA ME(SP224419 - DANIEL OIER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por OPINIÃO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA ME contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANRÉ-SP, que denegou a expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva com efeitos de negativa de Tributos e Contribuições Federais. Alega a impetrante que aderiu ao parcelamento ordinário com relação ao débito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.11.146787-02 e que recolheu a parcela vencida em 30/04/2012 no valor de R\$ 11.527,10. Assim, requer a impetrante, em sede de liminar, que seja determinado a autoridade coatora que emita

imediatamente em seu favor certidão positiva com efeitos de negativa de tributos e contribuições federais.O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André apresentou suas informações às fls. 28/44.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André apresentou suas informações às fls. 61/69.Relatei. Passo a decidir.No caso dos autos, entendo que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não se encontram presentes. É que, conforme as informações prestadas pelas autoridades impetradas demonstram que não houve, pelo menos em exame liminar, um ato arbitrário ou ilegal, de forma que, havendo débito em aberto, não há como se expedir em favor dela certidão de regularidade fiscal.Ademais, consta informação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 29, de que em razão do valor do débito tributário da impetrante ser superior a R\$ 500.000,00, o pedido de parcelamento fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009 e da Portaria MF nº 520, de 03/11/2009. Assim, como a garantia ofertada (3 ônibus fabricados no ano de 2004), foi rejeitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que referidos veículos estão onerados com a cláusula de reserva em favor de terceiro, e também por conta da depreciação e da dificuldade de comercialização dos mesmos, tornou-se a garantia inidônea e insuficiente, não preenchendo integralmente todas as regras do parcelamento, nos termos legais.Posto isso, INDEFIRO a medida liminar requerida.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

**0003540-69.2012.403.6126** - HOSPITAL VETERINARIO DR HATO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL VETERINÁRIO DR. HATO LTDA contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e UNIÃO FEDERAL. Aduz a impetrante que o objeto social de sua sociedade é a prestação de serviços na área de Veterinária Hospitalar, o que inclui atendimento clínico, cirurgias, remoções, pronto-socorro e internações e que faz jus ao benefício fiscal, de acordo com o art. 15, 1º, III, da Lei 9.249/95 lhe assegurando a redução das alíquotas referentes ao IRPJ e CSLL. Com isso requer, em sede de liminar, a suspensão do procedimento administrativo de Autorregularização, com base a Lei 9.429/95 e no artigo 27 da Instrução Normativa nº 480/2004 da Secretaria da Receita Federal.Relatei. Passo a decidir.O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, ser-lhe-á conferida o benefício fiscal com redução das alíquotas referentes ao IRPJ e CSLL, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança.Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial.Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003631-62.2012.403.6126** - ROGERIO DE SIQUEIRA & CIA LTDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROGÉRIO DE SIQUEIRA & CIA LTDA contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANRÉ-SP e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP, que denegou a expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva com efeitos de negativa de Tributos e Contribuições Federais.Alega a impetrante que todos os débitos tributários foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo sido excluído por falta de pagamento, apresentou recurso perante a Receita Federal que ainda não foi julgado.Assim, requer a impetrante, em sede de liminar, que seja determinado a autoridade coatora que emita imediatamente em seu favor certidão positiva com efeitos de negativa de tributos e contribuições federais.O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André apresentou suas informações às fls. 56/75.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo

André apresentou suas informações às fls. 76/92. Relatei. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não se encontram presentes. É que, conforme as informações prestadas pelas autoridades impetradas demonstram que não houve, pelo menos em exame liminar, um ato arbitrário ou ilegal, de forma que, havendo débito em aberto, não há como se expedir em favor dela certidão de regularidade fiscal. Ademais, conforme informação do Delegado da Receita Federal às fls. 79, os impedimentos para a concessão de regularidade fiscal, ainda não são representados pelos débitos confessados no parcelamento da Lei 11.941/09, mas sim por débitos normais, relativos a competências posteriores a 11/2008. Assim, os débitos que poderiam ser parcelados pela Lei 11.941/2009 referem-se apenas até a competência 11/2008, conforme dispõe o parágrafo 2º da referida lei. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar requerida. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001902-24.2012.403.6183** - CLAUDIO DE SOUZA AMORIM(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, além do recebimento dos valores não pagos no período de 16/06/2011 a 27/08/2011 e do dia 10/02/2012 até o devido restabelecimento. Consta às fls. 69/70, decisão declinatoria de incompetência. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Com efeito, o mandado de segurança constitui um instrumento processual que objetiva a garantia de direito líquido e certo comprovado de plano, não cabendo a produção de provas. Ocorre que, em se tratando de benefício por incapacidade, há a necessidade de realização de perícia médico-judicial, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso. 2. Conforme a súmula 269 do E. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita. 3. A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 5. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento. (AMS 00019847520004036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000363-03.2011.403.6104** - DERNICE KIYOE WAKAI(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição da autora e seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005338-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005338-2) - INES PINTO PANARIELLO(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INES PINTO PANARIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do réu ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2749**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIR ZENE URBANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)**

Fls. 948/950: Defiro a assistência judiciária gratuita à co-autora SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA. Consigno que a prerrogativa de intimação pessoal do representante da pessoa jurídica de direito público não se estende aos Procuradores Estaduais e Municipais, salvo nas hipóteses de execução fiscal e mandado de segurança. (EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/04/2011). Sendo assim, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da Prefeitura Municipal do Guarujá acerca do despacho de fls. 890 e tornem os autos conclusos para sentença.

**0007453-62.2011.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 160/163: Ciência às partes sobre a decisão que deu parcial provimento ao agravo. Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados. 1,5 Intime-se o sr. perito para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada dos autos. Int.

**0012240-37.2011.403.6104 - EMBRAPAS SERVICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Vistos, etc. Está presente o requisito da prova inequívoca, que conduz à verossimilhança do direito alegado, nos moldes exigidos no artigo 273 do CPC. Com efeito, a União manifestou-se às fls. 68/69 afirmando que a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa não se encontra obstada pelo débito versado nesta ação, mas em razão de parcela referente ao programa da Lei nº 11.941/2009. Do cotejo entre crédito tributário apontado pela União (fl. 70) e a documentação carreada pela autora (fl. 82), resta demonstrada a quitação da dívida. Outrossim, o crédito que funda a propositura da presente ação encontra-se com a sua exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional em virtude de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Portanto, não há óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Por derradeiro, também presencio o requisito do perigo da demora em virtude da premente necessidade de a autora obter Certidão de Regularidade Fiscal de modo obter o pagamento de serviços prestados a outras empresas, sob pena de risco evidente de lesão a direito de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto, solucionada a questão incidental trazida pela União e referente a crédito que, como visto, está garantido integralmente, defiro a tutela antecipada para determinar a expedição em favor da autora de certidão positiva de débito com efeito de negativa. FL. 114:J. Em face do que consta do ofício da DRF/Santos de fls. 92/94 que aponta a existência de outros débitos impeditivos de expedição de CPD-N, revogo

parcialmente a decisão de fls. 84/85, para determinar apenas que o débito do DEBCAD 364324007 não seja considerado óbice à emissão da certidão. Torno sem efeito, portanto, a ordem relativa à CPD-N, uma vez que há outros débitos a regularizar (fl. 94, item 5). Indefiro, portanto, o presente requerimento. Intimem-se. Oficie-se à DRF/STS.

**0000422-54.2012.403.6104** - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das cópias colacionadas às fls. 54/76, verifico a ocorrência de prevenção destes autos em relação aos de nº 0003422-62.2008.403.6311, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (cpc, art. 253, II). Ademais, o autor, residente e domiciliado no município de Santos, atribui à causa valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 622,00, [a partir de 01/01/2012] x 60 = R\$ 37.320,00), instituído como valor de alçada dos Juizados Federais pela Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º. Assim, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição.Int.

**0001915-66.2012.403.6104** - ODILON ROQUE FARIAS(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO E RS037763 - CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem à brevidade, adoto o relatório elaborado pela União às fls. 104/105, que retrata precisamente os termos em que foi proposta a presente demanda. Não vislumbro, ao menos neste momento, a plausibilidade do direito alegado, exigida pelo art. 273, I, do CPC, para a antecipação da tutela, pois o autor não demonstra minimamente a propriedade dos bens, ou seja, da bagagem desacompanhada, que se encontra retida pela Alfândega do Porto de Santos. É certo que em face da falência da empresa transportadora e dos equívocos por ela cometidos no envio das mudanças de residentes no exterior ao território nacional, não resta de plano excluída a possibilidade de se cogitar do desembaraço dos bens sem a rigorosa apresentação dos documentos que devem instruir as Declarações de Importação ou declarações simplificadas. No entanto, no caso em tela, o autor sequer relacionou de forma detalhada seus pertences. Outrossim, deixou de apresentar outros documentos que demonstrem sua regular aquisição ou propriedade. A ordem de remessa de fl. 16 menciona apenas 26 vestidos longos, o que não se coaduna com a afirmação de que se trata de bens pessoais ou utensílios usuais em mudanças. O exame do pedido de tutela antecipatória foi diferido para após a vinda de mais o posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos.

**0002507-13.2012.403.6104** - VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

D E C I S Ã O VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outras, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, UNISEPE (União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda.) e FISA (Faculdade Iguapense Santo Augusto Ltda.), objetivando a manutenção da prestação dos serviços educacionais até a conclusão do curso de Pedagogia sem unificação de turmas e desestímulo ao estudo; sua inscrição no ENADE e, o pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. Pleitearam, ainda, na impossibilidade de manutenção dos serviços educacionais, a condenação das UNISEPE e da FISA ao ressarcimento do montante pago em contraprestação aos três semestres letivos frequentados. Para tanto, aduziram, em síntese: que eram alunas regularmente matriculadas no Curso de Pedagogia da Faculdade Iguapense Santo Augusto Ltda. desde fevereiro de 2010; que, durante o terceiro semestre do referido curso (primeiro semestre letivo de 2011), as aulas foram interrompidas, promovendo-se a unificação das turmas existentes, ante a notícia de que a faculdade encerraria suas atividades no final do ano de 2012; que a unificação das turmas gerou prejuízo ao aprendizado, o que impediu o êxito nas matérias referentes aos períodos mais avançados e, que não conseguiram matricular-se em outra faculdade pelo fato de a FISA não promover sua devida inscrição no ENADE. Pleitearam, ainda, a concessão de tutela antecipada para que se determine às rés que mantenham a prestação dos serviços educacionais e providenciem a rematrícula das autoras, bem como sua inscrição no ENADE. Atribuíram à causa o valor de R\$1.901.548,44. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 23/196. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça às autoras (fl. 199). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a manifestação das rés (fl. 199). Citadas e intimadas (fls. 207/211), as rés

ofereceram contestação (UNIÃO - fls. 212/222 e 312/335; UNISEPE - fls. 223/243 e FISA - fls. 248/309). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Dos fatos narrados na preambular, depreende-se que a interrupção na prestação regular dos serviços educacionais, com unificação das turmas, ocorreu no início do ano letivo de 2011, quando as autoras iniciariam o terceiro semestre do Curso de Pedagogia. A razão para tal medida, confirmada pela FISA, foi a previsão de encerramento de suas atividades no final deste ano de 2012. O decurso de longo tempo entre as medidas adotadas pela faculdade e o ajuizamento desta ação descaracterizam o periculum in mora que poderia decorrer da abrupta cessação das aulas, em prejuízo das estudantes. Dessa forma, sendo inviável compelir a empresa a manter a prestação do serviço, com preservação de sua estrutura e corpo docente, eventual ordem para matrícula das estudantes encontraria óbice justamente na necessidade de reunião das turmas para término conjunto e célere, iniciativa impugnada na inicial e supostamente geradora dos prejuízos cuja reparação se pleiteia através da presente demanda. Tampouco se mostra adequado o pedido de inscrição das autoras no ENADE, haja vista que, muito embora o artigo 5.º, parágrafo 6.º, da Lei n. 10.861/2004, atribua ao dirigente da respectiva IES a inscrição dos alunos habilitados junto ao INEP, as alunas não se encontravam na condição exigida para realização do exame que, de acordo com o parágrafo 2.º, do mesmo artigo, aplica-se aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. Ademais, a enfraquecer a tese da plausibilidade do direito invocado está o fato de não ser condição para a matrícula em outra faculdade a inscrição no ENADE, bem como a ausência de prova da recusa das instituições em receber as alunas egressas da FISA. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em termos de prosseguimento, manifestem-se as autoras sobre as contestações apresentadas, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003033-77.2012.403.6104** - JOAO LAURENTINO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 56: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005176-39.2012.403.6104** - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Amaury dos Santos Carvalho e Andréa dos Santos Parracho, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que impeça a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes e a alienação de imóvel adquirido mediante financiamento sob as regras do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário. Para tanto, aduzem, em suma, que: adquiriram o imóvel descrito no contrato, situado em São Vicente/SP, por meio de financiamento pactuado com a ré, garantido por alienação fiduciária; enfrentaram dificuldades financeiras, o que, aliado à cobrança de valores em excesso, tornou impossível o pagamento das prestações; tendo em vista o inadimplemento das prestações, a ré executou extrajudicialmente a dívida nos termos da Lei n. 9.514/97. Sustentam que a execução extrajudicial realizada pela CEF revelou-se ofensiva ao contraditório e à ampla defesa, enfatizando que o imóvel somente poderia ser retomado em processo judicial. Afirmam que a execução especial a que alude a Lei n. 9.514/94 é incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Inaugurando novo tópico, asseveram que o sistema de amortização constante - SAC - adotado no contrato, deu margem à capitalização de juros, o que seria vedado no ordenamento pátrio, como enuncia a Súmula 121 do STF. Juntaram procuração e documentos. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 71), vieram os autos conclusos. Citada a CEF apresentou contestação (fls. 74/83), aduzindo, em suma, que os mutuários deixaram de pagar as prestações a partir da 16ª, o que motivou o início dos atos de execução extrajudicial. Prosseguindo, afirmou ser viável a execução extrajudicial da garantia, nos termos da Lei 9.514/97. Sustentou, outrossim, que as cláusulas contratuais questionadas são plenamente válidas, não merecendo revisão. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não está presente o primeiro requisito. Diante do atraso no pagamento das prestações e da ausência de purgação da mora, a CEF acabou por dar início aos atos de execução extrajudicial, tendentes a consolidar, em seu nome, a propriedade do imóvel descrito na inicial, nos termos do 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. É o que se verifica pelos documentos de fls. 86/87 e protocolo de prenotação junto ao Registro de Imóveis de São Vicente, acostado à fl. 97. Alegam os autores, em suma, que tal procedimento representa violação

aos princípios do Juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, em recentes decisões, o E. TRF da 3ª Região tem considerado válida a execução extrajudicial ora questionada. Nesse sentido são as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 201103000173110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788.) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (AC 200861000277400, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 330.) Note-se, da leitura das decisões acima, que a Corte Regional entende ser viável a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Considera, como visto, que estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Os autores, todavia, não demonstraram ter adotado medidas com vistas a evitar a consolidação da propriedade, tampouco comprovaram ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas depois de novembro de 2009. Saliente-se, a propósito, que não é cabível a autorização para pagamento das parcelas conforme os valores apurados unilateralmente pelos autores, uma vez que o inadimplemento é causa de resolução do contrato e, como visto, permite o início da execução extrajudicial. Da mesma forma, não há que se falar em incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, pois não se tem previsão contratual para tanto, nem amparo legal para provimento jurisdicional dessa ordem. Havendo inadimplemento, o qual é reconhecido pelos próprios autores, não é cabível determinar retirada de seus nomes de bancos de dados de proteção ao crédito. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, não basta a

mera propositura da demanda questionando o contrato para que seja possível a retirada da negativação. É necessária a plausibilidade das teses nela veiculadas, o que, no caso, não ocorre. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

**0006353-38.2012.403.6104** - JOSE PEREIRA DE MELO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de liquidante da empresa, postula a anulação de registro de marca em nome da empresa da Cerces Comércio e Serviços Empresariais Ltda., requerido após sua extinção. 1) Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, haja vista que nestes autos o autor não pleiteia direito próprio, atuando, na verdade, na condição liquidante da empresa, da qual era sócio. 2) Isso posto, determino à parte autora que justifique, no prazo de 10 (dez) dias o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove a insuficiência de recursos. Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006411-41.2012.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comprove Jorge Mariano ter poderes para representar a sociedade e outorgar procuração em nome desta, trazendo aos autos cópia da ata da Assembléia Geral, em que tenha sido eleito Diretor Presidente para o atual exercício, de acordo com o art. 13º do Estatuto Social. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Int.

#### **Expediente Nº 2759**

#### **MONITORIA**

**0003684-46.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE MARTINS WANDENKOLK

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0003866-32.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD MARTIN CASTELLAN

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0004005-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0004009-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0005666-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE ROBBI

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0005985-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO BITENCOURT

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0006162-27.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0006670-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Reconsidero, por ora, a determinação anterior. Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0006756-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0006960-85.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA

Reconsidero, por ora, a determinação anterior. Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0007060-40.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS(SP120941 - RICARDO DANIEL)

Reconsidero, por ora, a determinação anterior. Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0007237-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Reconsidero, por ora, a determinação anterior. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0007240-56.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS

Reconsidero, por ora, a determinação anterior. Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc.

IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0007243-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA DA COSTA SILVA

Vistos em despacho. Reconsidero, por ora, a determinação de fl. 39. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0007408-58.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0007675-30.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA GAGLIARDI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0008304-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE OLIVEIRA MOREIRA

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0008311-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON SILVA DO NASCIMENTO(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2012, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0008881-79.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE JARDIM DA COSTA LIMA

Vistos em despacho. Reconsidero, por ora, a determinação anterior. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2012, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0009204-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ADECILDO BARBOZA NOGUEIRA

Reconsidero, por ora, a determinação anterior. Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0010124-58.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2012, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0010166-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BRAGA GOMES

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2012, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0010189-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2012, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0010275-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Reconsidero, por ora, a determinação anterior. Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0011002-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOAO BIZARRO ALVES FELICIANO

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2012, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0011004-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO SANTANA DE MELO

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2012, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

**0000066-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X GENILDA GUIMARAES DUARTE

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6412**

**ACAO PENAL**

**0000319-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000319-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY**

FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MILTON DE PAULA MARTINS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP253888 - HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS NETO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 89, 90 E 91, PARA SÃO PAULO, RECIFE E RIO DE JANEIRO, RESPECTIVAMENTE, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

## Expediente Nº 6415

### ACAO PENAL

**0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA E SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI E SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Autos nº 0002879-98.2008.403.6104 Chamo o feito à ordem.1) Da análise dos autos, verifico que não foi oportunizada a apresentação de alegações finais ao acusado MARCOS PLÁCIDO DA SILVA. Tendo em vista a existência de réus presos, bem como a determinação no Habeas Corpus nº 0036660-85.2011.4.03.0000/SP, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCOS PLÁCIDO DA SILVA, com sua distribuição por dependência ao presente processo. Atente a Secretaria para que equívocos de tal natureza, que prejudicam o andamento processual, não voltem a acontecer. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o desmembramento ora determinado.2) Sentença em separado. Esclareço que somente foi possível o sentenciamento na presente data em razão do acúmulo de serviço, especialmente levando-se em consideração que a existência de outro feito também em processo originado de operação da Polícia Federal anteriormente concluso para sentença. Cumpra-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: a) CONDENO o réu MARCELO FLORENTINO DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 155, 4, I, II e IV, c/c artigo 29, todos do Código Penal; b) CONDENO o réu FERNANDO ANTÔNIO PADILHA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 288 c/c 29 do Código Penal, ABSOLVENDO-O em relação ao delito tipificado no artigo 155, 4, I, II e IV, todos do Código Penal. c) CONDENO o réu OLÍMPIO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 155, 4, I, II e IV, c/c artigo 29, todos do Código Penal; d) CONDENO o réu FÁBIO SÉRGIO CANEDO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 288 c/c 29 do Código Penal, ABSOLVENDO-O em relação ao delito tipificado no artigo 155, 4, I, II e IV, todos do Código Penal. e) CONDENO o réu JOÃO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 155, 4, I, II e IV c/c 29 do Código Penal, ABSOLVENDO-O em relação ao delito tipificado no artigo 288, todos do Código Penal. f) CONDENO o réu GILBERTO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 155, 4, I, II e IV c/c 29 do Código Penal, ABSOLVENDO-O em relação ao delito tipificado no artigo 288, todos do Código Penal. g) ABSOLVO o réu LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, dos delitos dos artigos 288 e 155, 4, I, II e IV, c/c artigo 29, todos do Código Penal. h) DECRETO a extinção da punibilidade em relação ao acusado RONALDO SILVESTRE CARNEIRO, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. VII) DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: DO RÉU MARCELO FLORENTINO DA COSTA (i) Artigo 288 do Código Penal Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Isso porque, apesar de apresentar inúmeros inquéritos e processos em andamento, não há comprovação de condenação, com trânsito em julgado, motivo pelo qual se aplica a súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências além das naturais ao tipo. Diante disso, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Há a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, uma vez que o acusado MARCELO era o líder do grupo, organizando suas ações e distribuindo tarefas. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria majoro a pena em 1/6, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. (ii) Artigo 155, 4, I, II e IV do Código Penal Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do

Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Isso porque, apesar de apresentar inúmeros inquéritos e processos em andamento, não há comprovação de condenação, com trânsito em julgado, motivo pelo qual se aplica a súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo. Contudo, cabe a majoração da pena em razão da circunstância do furto noturno, pelos motivos já expostos anteriormente, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Além disso, em se tratando de furto triplamente qualificado, majoro a pena em 1/3 em razão da existência de 02 (duas) qualificadoras além daquelas já utilizadas para a majoração do tipo base, resultando em uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Há a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, uma vez que o acusado MARCELO era o líder do grupo, organizando suas ações e distribuindo tarefas. Assim sendo, na segunda fase da dosimetria majoro a pena em 1/6, resultando em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 14 dias-multa. Na segunda fase da fixação de pena, aumento a pena para 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase, mantenho a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. Havendo o total da pena privativa de liberdade atingido 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. O regime de cumprimento será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2, b, do Código Penal. DO RÉU FERNANDO ANTÔNIO PADILHA(i) Artigo 288 do Código Penal Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo. Diante disso, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão. Tendo em vista que a pena foi fixada em 01 (um) ano, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo D. Juízo da Execução. O regime de cumprimento será o aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal. DO RÉU OLÍMPIO BISPO DOS SANTOS(ii) Artigo 288 do Código Penal Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Isso porque, apesar de apresentar inúmeros inquéritos e processos em andamento, não há comprovação de condenação, com trânsito em julgado, motivo pelo qual se aplica a súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo. Diante disso, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em (01) ano de reclusão. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão. (ii) Artigo 155, 4, I, II e IV do Código Penal Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Isso porque, apesar de apresentar inúmeros inquéritos e processos em andamento, não há comprovação de condenação, com trânsito em julgado, motivo pelo qual se aplica a súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo. Contudo, cabe a majoração da pena em razão da circunstância do furto noturno, pelos motivos já expostos anteriormente, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Além disso, em se tratando de furto triplamente qualificado, majoro a pena em 1/3 em razão da existência de 02 (duas) qualificadoras além daquelas já utilizadas para a majoração do tipo base, resultando em uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 14 (quatorze) dias-multa. Na segunda fase da fixação de pena, mantenho a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira fase, igualmente mantenho a pena de multa em 14 dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o

valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. Havendo o total da pena privativa de liberdade atingido 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. O regime de cumprimento será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal. DO RÉU FABIO SÉRGIO CANEDO(ii) Artigo 288 do Código Penal Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo. Diante disso, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão. Tendo em vista que a pena foi fixada em 01 (um) ano, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo D. Juízo da Execução. O regime de cumprimento será o aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal. DO RÉU JOÃO CARLOS DOS SANTOS(i) Artigo 155, 4, I, II e IV do Código Penal Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui mais antecedentes comprovados nos autos, conforme se depreende da certidão de fls. 725, referente ao processo n 562.01.1992.000.138, que tramitou na 4ª. Vara Criminal de Santos, e fls. 841v, referente ao processo n 000.547705, que tramitou na Vara de Execução Criminal de Santos. Assim sendo, majoro a pena em 1/6, aumentando-a para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo. Contudo, cabe a majoração da pena em razão da circunstância do furto noturno, pelos motivos já expostos anteriormente, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, resultando em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Além disso, em se tratando de furto triplamente qualificado, majoro a pena em 1/3 em razão da existência de 02 (duas) qualificadoras além daquelas já utilizadas para a majoração do tipo base, resultando em uma pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Na segunda fase da fixação de pena, mantenho a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase, igualmente mantenho a pena de multa em 16 dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. Tendo em vista que a pena foi fixada em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2, do Código Penal, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo D. Juízo da Execução; e (ii) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos na presente data, em favor da União Federal. O regime de cumprimento será o aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal. DO RÉU GILBERTO BISPO DOS SANTOS(i) Artigo 155, 4, I, II e IV do Código Penal Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo. Contudo, cabe a majoração da pena em razão da circunstância do furto noturno, pelos motivos já expostos anteriormente, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Além disso, em se tratando de furto triplamente qualificado, majoro a pena em 1/3 em razão da existência de 02 (duas) qualificadoras além daquelas já utilizadas para a majoração do tipo base, resultando em uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 14 (quatorze) dias-multa. Na segunda fase da fixação de pena, mantenho a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira fase, igualmente mantenho a pena de multa em 14 dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. Tendo em vista que a pena foi fixada em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2, do Código Penal, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo D. Juízo da Execução;

e (ii) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos na presente data, em favor da União Federal. O regime de cumprimento será o aberto, nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal. XVIII) DISPOSIÇÕES FINAIS As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais). Concedo aos réus presos o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que se encontram presos desde 28/04/09, motivo pelo qual já fariam jus à progressão de regime, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84. Condeno os réus às custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, com exceção do réu absolvido (Luciano Pereira dos Santos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se: ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e à Justiça Eleitoral. Em relação aos bens apreendidos, não constituindo objetos ilícitos por si, não cabe a decretação de sua perda, podendo serem restituídos aos seus donos, mediante requerimento e recibo nos autos. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santos, encaminhando-se cópia desta sentença. Tendo em vista a concessão do direito de recorrer em liberdade aos réus, expeçam-se os competentes alvarás de soltura. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3588**

**ACAO PENAL**

**0200582-57.1996.403.6104 (96.0200582-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO) X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)**

Diante da informação supra, intime-se o Dr. Divanir Machado Netto Tucci para que proceda ao seu cadastramento no sistema AJG, expedindo-se solicitação de pagamento em seu favor, após a efetivação de seu cadastro. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios em nome do Dr. Sérgio Elpídio Astolpho, conforme o r. despacho de fls. 1027. Após, sem manifestação, arquivem-se. Santos, 10 de julho de 2012.

**0006513-20.1999.403.6104 (1999.61.04.006513-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP215046 - LUCYANA REGINA GRANIERI)**

Diante da informação supra, intime-se a Dra. Lucyana Regina Granieri para que proceda ao seu cadastramento no sistema AJG. Após a efetivação de seu cadastro, expeça-se solicitação de pagamento em seu favor. Sem manifestação, arquivem-se, observadas as comunicações de praxe. Santos, 11 de julho de 2012.

**0045725-23.2001.403.0399 (2001.03.99.045725-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOAO ANTONIO(SP175662 - PÚBLIO MORAES GOMES DE OLIVEIRA) X MANOEL RUBINHO MELERO**

Diante da informação supra, intime-se o Dr. Públcio Moraes Gomes de Oliveira para que proceda ao seu cadastramento no sistema AJG, expedindo-se solicitação de pagamento em seu favor, após a efetivação de seu cadastro. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios em nome do Dr. Sérgio Elpídio Astolpho, conforme o r. despacho de fls. 730. Após, sem manifestação, arquivem-se. Santos, 10 de julho de 2012.

## **7ª VARA DE SANTOS**

\*

## Expediente Nº 25

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000458-77.2004.403.6104 (2004.61.04.000458-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) Autos nº 2004.61.04.000458-8 VISTOS. A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra STOLT NIELSEN INC E OUTRO, sustentando, em síntese, que o valor correto do débito (verba honorária) é R\$ 825,10, não podendo prevalecer a nova conta apresentada pelo embargado, alegando que a União não está em mora pelo fato de saldar suas dívidas através de precatórios. A inicial (fls. 02/05) veio instruída por documentos sobre o cálculo (fls. 06/08). Na impugnação, o embargado afirmou que os cálculos da embargante foram com base na UFIR, quando deveria ter sido utilizada a tabela aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal, requerendo sejam os autos remetidos ao Sr. Contador.(fls. 11/13). A Contadoria Judicial se manifestou sobre o valor do crédito, recalculando-o (fls. 16/17). A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 21/23) e requereu seja acolhido o valor afirmando na inicial. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 740, único do Código de Processo Civil, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 16/17, os quais ficam acolhidos, espelharam a realidade dos fatos vivenciados nestes autos. De fato, a condenação foi de dez por cento sobre o valor do crédito exequendo, não tendo havido a condenação com base no valor da execução corrigida, nem se pode falar em juros de mora, questão não presente no julgado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquido o julgado pelo valor apurado na conta de fls. 17. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 01 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002979-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002979-6)** - LOUREIRO QUINTAS IMOVEIS E INCORPORACOES S/C LTDA(SP107937 - JOSE GILBERTO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2005.61.04.002979-6 EMBARGANTE: LOUREIRO QUINTAS IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES S/C LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Em face da extinção da execução fiscal (nº 2004.61.04.012787-0) relativa aos presentes embargos e a conseqüente falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0009341-42.2006.403.6104 (2006.61.04.009341-7)** - A J FERREIRA CIA LTDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Autos n.: 2006.61.04.009341-7Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: A J FERREIRA CIA LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONAL VISTOS.A J FERREIRA CIA LTDA- MASSA FALIDA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente e inexistência da multa moratória em sede falimentar, bem assim a exclusão da multa e da verba honorária, contando-se os juros até a data da quebra, devendo ser observada a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal.A inicial (fls. 02/07), veio instruída com documentos (fls. 08/38).Foram recebidos os embargos e foi dada vista ao MPF, que requereu o prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 57).A embargada apresentou a impugnação (fls. 61/71), alegando, preliminarmente, que não houve prescrição, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos, com manutenção da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, exceto no que diz respeito à multa fiscal moratória.A embargante se manifestou a fls. 77/80.Cópia do procedimento administrativo a fls. 94/120.É o relatório.DECIDO.Julgo o feito nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80. A preliminar de prescrição, alegada pela embargante, não pode ser acolhida. Com efeito, não houve o transcurso do prazo previsto em lei, caracterizador da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 1995 (autolancamento), a inscrição na dívida ativa ocorreu no ano de 1998, mesmo ano do despacho que ordenou a citação e a síndico foi citado em 2003. Assim, não se pode falar em prescrição, posto que não houve o transcurso

do lapso temporal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No mais, houve reconhecimento do pedido, no que se refere à inaplicabilidade da multa fiscal moratória na falência (fls. 62/63). De qualquer sorte, a jurisprudência é farta, no sentido de que não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do revogado Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: STJ, EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. (APELREE - 1036259, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 22.06.2011, p. 1332). No que se refere aos honorários advocatícios, não colhe o argumento da embargante. É que não se aplicam ao crédito tributário as disposições da Lei de Falências (STJ-Resp 87.954, DJU 03.06.96, pg. 19225), mesmo porque a questão já foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o encargos de sucumbência são exigíveis da massa falida (Súmula n.º 29). Assim, é exigível a cobrança, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. A jurisprudência do C. STJ é tranqüila, no sentido de que É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (AGRESP - 641610, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 13.02.2009). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tão somente para ao fim de excluir da certidão de dívida ativa o valor referente à multa fiscal moratória, deixando de condenar a embargante nas custas, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96, aplicando, à vista da sucumbência recíproca, o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, em partes iguais. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, oficiando-se à autoridade fiscal para a retificação da CDA. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007958-92.2007.403.6104 (2007.61.04.007958-9) - SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SPI03683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.007958-9 EMBARGANTE: SELF TRANSPORTE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. Em face da extinção da execução fiscal (nº 2002.61.04.000731-3) relativa aos presentes embargos e a conseqüente falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0014155-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014155-6) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SPI144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(SPI78316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Mesquita S/A Transportes e Serviços contra a União. Pela petição das fls. 193/194, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos. A embargada, por meio da cota lançada à fl. 197, concordou com o referido pedido. É o relatório. Decido. Verifica-se que a autora, nos termos do art. 6.º, caput, da Lei 11941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 7.º da Lei 9289/96 e 6.º, 1.º, da Lei 11941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

**0005958-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005958-7) - MARINEI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2009.61.04.005958-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MARINEI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA MARINEI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA), qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária. Alega, ainda, que teria havido cerceamento de defesa, em virtude de não ter acompanhado a CDA a memória discriminada do cálculo, a demonstrar sua evolução. Em impugnação, a embargada refuta as alegações da embargante e requer a improcedência dos embargos (fls. 17/22). Réplica às fls.

27/29, na qual a embargante aduz não se tratar de alegação de prescrição na modalidade intercorrente e reafirma os termos da exordial. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso vertente, argüiu a embargante a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do devedor. De fato, as obrigações originaram-se em relação ao exercício/ano base de 1996. No entanto, o prazo prescricional não se conta da data do fato gerador, mas sim da data da constituição do crédito tributário. Após o fato gerador, o que se inicia, na verdade, é o prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento do tributo, observado o disposto no artigo 173 do CTN. Então, somente após o lançamento definitivo, ter-se-ia início a contagem do prazo prescricional. Ressalto, porém, no caso dos tributos lançados por homologação, a Jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que a data do lançamento (fato constitutivo do crédito tributário) coincidiria com a data da declaração prestada pelo contribuinte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGLIGÊNCIA (ART. 267, II, CPC). IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL. I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono. II. Inaplicáveis os incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. V. Prescrição reconhecida de ofício, apelação prejudicada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072907 - Processo: 2005.03.99.049765-0 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 17/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 981 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO QUANTO AO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição do crédito exequendo, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre a data da entrega da constituição definitiva do crédito e a data da citação do executado, na forma do que dispõem os incisos I e IV do artigo 174 do CTN, com redação anterior a LC nº. 118/05. Adotou como termo inicial para o cômputo do lapso prescricional, diante da ausência nos autos da data em que a declaração fora entregue pelo contribuinte ao Fisco Federal, 1º/jan/1998, já que a certidão de dívida ativa apresenta como número de protocolo o ano de 1997. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 29/02/96, 29/03/96, 30/04/96, 31/05/96, 28/06/96, 31/07/96, 30/08/96, 30/09/96, 31/10/96, 29/11/96, 30/12/96 e 31/01/97 (fls. 04/11). 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 5. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 15/06/2000, verifica-se que os créditos em cobro não foram atingidos pela prescrição. Precedente: TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p. 78. 6. (...). 17. Agravo legal a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1553436 Processo: 2000.61.82.035984-2 -UF: SP -Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento: 10/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 570 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTU DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo

prescricional. (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010). A embargante narra na peça inaugural que os supostos créditos que se buscam ver satisfeitos ocorreram no ano de 1996 e a citação da executada não ocorreu durante mais de 9 (nove) anos.... Verifico, porém, que os atos processuais não ocorreram exatamente na maneira narrada.A embargante não comprovou ter feito a declaração, como deveria, e entregue à Receita, em 1996. Nesse aspecto, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil; pois, feita a declaração pelo contribuinte, ainda que se não lhe houvesse seguido o pagamento, ter-se-ia como data da constituição do crédito a data do vencimento, nos termos da jurisprudência supracitada. Mas, não comprovado aquele fato pelo embargante, a constituição do crédito tributário, no caso em concreto, teria ocorrido com o lançamento de ofício pela Fazenda Pública, no máximo, na mesma data da inscrição em dívida ativa (02/10/1998), e só cessaria, portanto, cinco anos depois (02/10/2003). Antes disso, porém, ainda em 12/01/1999, a Fazenda ajuizou a presente execução fiscal. Vale ressaltar que o primeiro despacho ordenando a citação do devedor ocorreu em 19/03/1999 (fl. 07), ou seja, antes da vigência da LC n. 118/05, quando somente a citação pessoal do devedor possuía o efeito de interromper a prescrição, consoante a jurisprudência da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único,I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição.2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. (...)Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1303691 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0079294-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA- Data do Julgamento 24/08/2010. Destarte, não se aplica ao caso a alteração trazida pela LC 118/2005, a qual estabeleceu fosse considerada a data do despacho que ordenou a citação como marco interruptivo da prescrição, sob pena de se ferir o Princípio da Irretroatividade das Leis, conforme salientado no julgado supra. Entretanto, como já ressaltado, não comprovada declaração anterior prestada pelo contribuinte, deve ser considerada data definitiva da constituição do crédito aquela informada nos autos como de inscrição em dívida ativa, ou seja, 02/10/1998. Portanto, a citação, no caso em comento, não verificada hipótese de suspensão do prazo prescricional, deveria ter sido realizada até 02/10/2003. Destaco, in verbis, a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor (grifo nosso);II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora o Código Tributário Nacional, todavia, referisse apenas sobre a citação pessoal, a lei 6.830/80, no seu artigo 8º, inciso IV, já previa a citação por edital. Sem desconsiderar o entendimento de que alguns dos preceitos da referida lei encontram-se superados após a recepção do CTN como norma complementar pela CF/88, considero que, nesse aspecto, por ser norma processual e especial, não encontra óbice em sua observância.Nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Observo dos autos que várias foram as tentativas infrutíferas de se localizar o devedor, após o despacho que determinou sua citação. Com o retorno da carta precatória em 11/11/2002 (fl. 45), foi a Fazenda intimada em 11/03/2003, tendo requerido a citação por edital somente em 03/12/2003 (fl. 51).A Jurisprudência ressalta a importância dos atos praticados pelo exequente, os quais têm o condão de influir na contagem do prazo prescricional, como se vê do julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ICMS. INCLUSÃO. CSSL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS . LIMITAÇÃO. 30% (TRINTA POR

CENTO). LEIS N°S 8.981/95 E 9.065/95. LEGITIMIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. (...) 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 5. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 8. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IR, à Cofins e à CSSL, com vencimentos no período de 15.03.2000 a 31.07.2000, que foram constituídos mediante Declarações de Rendimentos entregues em 02.05.2000 e 15.08.2000. 9. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 06.04.2005, de onde se verifica a inoocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 10. (...). Apelações e remessa oficial improvidas. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272182 -Processo: 0003240-59.2006.4.03.6113 -UF: SP -Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 19/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Verifico, portanto, que devidamente intimada da não localização do devedor em 11/03/2003 (fl. 47), a exequente ficou-se inerte por mais de seis meses, conforme se verifica da certidão de fl. 47 verso e despacho de fl. 48, requerendo a citação por edital somente em 03/12/2003 (fl. 51), quando o prazo prescricional já se teria consumado dois meses antes, em 02/10/2003. Assim, nos termos da Jurisprudência supracitada, constatada a inércia da exequente, o termo final do prazo prescricional, no caso concreto, será a data da efetiva citação (execução ajuizada anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05), o que ocorreu somente em 31/10/2005 (fl. 57). Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Na hipótese de constringerem-se as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 20º do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009440-07.2009.403.6104 (2009.61.04.009440-0) - AUTO POSTO ARRASTAO LIMITADA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.009440-0 EMBARGANTE: AUTO POSTO ARRASTÃO LIMITADA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Em face da extinção da execução fiscal (nº 2003.61.04.002677-4) relativa aos presentes embargos e a conseqüente falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010756-55.2009.403.6104 (2009.61.04.010756-9) - VICTOR MANOEL VALASCVIJUS (SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.010756-9 EMBARGANTE: VICTOR MANOEL VALASCVIJU EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Vistos, etc. Em face da extinção da execução fiscal (nº 2005.61.04.006087-0) relativa aos presentes embargos e a conseqüente falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006605-12.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 -**

MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006605-12.2010.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, visando desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal autuada sob nº 2008.61.04.000824-1, movida pela embargada, em razão da falta de pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento pertinente ao exercício financeiro de 2004/2005, relativa ao imóvel situado na Praça Primeiro de Maio, 08, daquela cidade. Ressalto que a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 06/14 dos autos principais, na qual alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, acolhida na decisão de fls. 26, bem como a impenhorabilidade dos bens da ECT, matéria também veiculada nestes embargos. Salieta a embargante, em síntese, a impenhorabilidade dos bens da ECT; ser descabido o exercício de poder de polícia com relação à ECT, em face dos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei n. 509/69; faltar à taxa o caráter específico e divisível imprescindível à sua instituição (art. 145, II, da Constituição), bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo. Em impugnação (fls. 22/30), a embargada alega possuir competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, pugna pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da taxa e requer a improcedência dos pedidos veiculados na exordial. Em réplica, a embargante reafirmou a inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 32/41 e 46). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que atine à questão da impenhorabilidade, é preciso, primeiro, discernir o regime jurídico aplicável à executada, para, depois, determinar se o rito aplicável ao processo é o da Lei n. 6.830/80, próprio àqueles que se submetem ao direito privado, ou o do art. 730 do Código de Processo Civil, pertinente às entidades públicas. Nessa definição, é irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, pois só estas estão infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Desse modo, é o regime jurídico ao qual o serviço se submete que o torna público, não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifo nosso). Ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT presta serviço público, consoante CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitarão à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros (...). Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos - op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) A respeito, manifestou-se o E. STF (g.n.): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, considero impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos correios. Argüi-se, em síntese, a inconstitucionalidade da taxa, à vista de sua discrepância com o regime jurídico adotado pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional para o assunto. Nos termos dos dispositivos alusivos à matéria - artigos 145, II, da Constituição Federal, e 77 do CTN - somente em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível é possível a instituição de taxa. A hipótese de taxa de polícia vem descrita no art. 78 do CTN da seguinte forma: Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-

se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. No caso concreto, a taxa não decorre da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, mas do exercício do poder de polícia, definido no art. 78 do CTN. Por essa razão, são irrelevantes as alegações pertinentes à falta de especificidade ou divisibilidade das aludidas taxas, nos termos do art. 79 do CTN. De fato, verificado o cerne da ação estatal, de pronto verifica-se consistir esta na fiscalização e limitação dos direitos dos particulares, em vista da adequada utilização do solo urbano. Dessa maneira, para a legitimidade da cobrança, é preciso, primeiro, a existência de efetiva atividade fiscalizatória. Ausente esta, consubstancia-se uma inconstitucionalidade, resultante da dissociação entre a cobrança do tributo e a atuação estatal que lhe deve servir de base. Esta, em síntese, é a compreensão possível de se extrair dos seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE. ART. 18, I, DA CF//69. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores. Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 116.518-9-SP; DJ 30.04.93; Rel. Min. ILMAR GALVÃO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 276.564; DJ 02.02.2001; Rel. Min. ILMAR GALVÃO. (grifos nossos) Na esteira do entendimento do E. STF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento anterior, cancelando o teor da Súmula n. 157 (Resp 261.571-SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 24.05.02), para estabelecer: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL. CTN, ARTS. 77 E 78. SÚMULA Nº 157/STJ. 1. Em face da orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar legítima a exação em questão, inaplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 157/STJ. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso não provido. (1ª Turma do STJ; RESP 232820/SP; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; DJ 06.05.02, p. 00247) O nosso E. Tribunal Regional Federal também encampa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA ANUAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DA TAXA DE EXPEDIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 128 E 514, II, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155769 - Processo: 0006302-10.2001.4.03.6105 UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/07/2011 - Fonte: TRF3 CJI DATA: 23/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE SANTOS x EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não conheço da questão referente à isenção por se tratar de matéria não ventilada nos autos. Admitir-se o conhecimento de tal matéria constante no presente apelo implicaria a supressão do primeiro grau de jurisdição. 2. A questão debatida nos autos não comporta maiores digressões. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento instituída pelo Município de Santos. Precedentes: RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em virtude do pronunciamento da Suprema Corte, cancelou a Súmula nº 157. Nesse sentido: REsp 261571, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 06/10/2003; REsp 200100794499, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 4. Legitimidade da cobrança. 5. Agravo legal a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624482 - Processo: 0010291-80.2008.4.03.6104 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 22/09/2011 - Fonte: TRF3 CJI DATA: 24/10/2011 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. No caso vertente, a Municipalidade exige taxa de licença de localização e funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual, em contraposição, entende que, além de imune, não se lhe aplica o conceito de contribuinte do tributo, por estar autorizada a funcionar em todo o território nacional, na forma do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 509/69. Contudo, não apenas inexistente a imunidade, em face do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, como, outrossim, a embargante não se desobriga de pagar a taxa só pelo fato de prestar serviço público atribuído à União. Isso porque, abraçando o Estado brasileiro o princípio federativo, cada ente da federação possui competência própria e específica, atribuída diretamente pela Constituição, para o exercício de determinadas atividades. Em outras palavras, salvo disposição constitucional em contrário, é vedada a invasão de competência por parte de um membro da Federação na esfera

de atribuições de outro. É nesse contexto que cumpre compreender a competência da União para manter o serviço postal (art. 22, inciso V, CF), bem como a conferida aos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF) e legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Uma coisa é conferir à União competência para o serviço público e habilitar sua delegação a pessoa jurídica distinta, criada por lei, que será por ela fiscalizada. Outra, bem diversa, é conceder poderes ao Município para autorizar a instalação e funcionamento de estabelecimentos prestadores desse serviço em um determinado local, em atenção à disciplina relativa ao zoneamento urbano. Resta claro, pois, não estar a Municipalidade impedida de exercer o poder de polícia que lhe é próprio, somente porque há autorização específica do governo federal para a ECT prestar serviço público por ele controlado. Difere, no caso, o objeto do controle. De outra parte, não comprovada a inexistência do exercício do poder de polícia, o qual se infere da própria atuação lavrada e da presunção de veracidade que possui a CDA, não há como questionar este aspecto. No tocante à suposta inconstitucionalidade da base de cálculo, embora um perfunctório exame da lista veiculada pelo art. 105 da Lei Municipal n. 3.750/71 permita fazer inferir, em determinados casos, ter-se dado maior atenção à capacidade contributiva do que à efetiva contraprestação pela atividade fiscalizatória do ente estatal, observo não restar explicitado na inicial a exata causa pela qual a cobrança seria excessiva. Com efeito, para que se pudesse reconhecer o argumento, deveria o embargante explicitá-los melhor, uma vez que, em princípio, sem maiores explicações, nada faz inferir imediatamente ser a fixação do valor da taxa foi abusiva. A esse propósito, deve-se frisar não serem os embargos adequados para debater a questão em tese, mas apenas concretamente. Em face dessas considerações, provada pela documentação acostada aos autos o efetivo exercício da atividade de polícia com pertinência a essa atividade, entendo cabível a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento em epígrafe. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para considerar impenhoráveis os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afetos ao serviço público que lhe é próprio. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do conteúdo da decisão, preponderantemente desfavorável à embargante, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007142-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0007142-08.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP, em face da execução fiscal n. 2009.61.04.000421-5, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, em que alega que a legislação que rege o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não exige a presença de farmacêutico de plantão no estabelecimento, o que impossibilitaria a imposição de multa pela ausência do profissional citado, bem como aduziu pela ilegitimidade do município para figurar no pólo passivo da execução fiscal referida. Argumentou, em síntese, que o Município de Santos não teria obrigação de manter profissional de farmácia nos dispensários de medicamentos dos seus hospitais, haja vista tratar-se de entidade prestadora de serviço público e não de empresa pública exploradora de atividade econômica. Ao final, requereu a desconstituição do título constante da execução fiscal. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da atuação, por entender que ao Conselho Regional de Farmácia compete a fiscalização das empresas que exploram atividade farmacêutica, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.2820/60, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Juntou documentos às fls. 32/57. Réplica às fls. 62/65. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da atuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.): Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71). Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne

aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. O estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 2. Precedentes desta Casa Julgadora. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drograrias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades

hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454)Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003531-13.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003531-13.2011.403.6104 EMBARGANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Em face da extinção da execução fiscal (nº 0006125-34.2010.403.6104) relativa aos presentes embargos e a conseqüente falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0205046-03.1991.403.6104 (91.0205046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(Proc. MARCIA ROBERTA PERALTA P PINHEIRO)** Pela cota da fl. 142 e docs. anexos fls. 143/146, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0206232-90.1993.403.6104 (93.0206232-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES)** 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0206232-90.1993.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HOSPITAL ANA COSTA SAC.D.A. n. 31.398.195-7 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exeqüente requereu a extinção da presente execução, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista que o crédito inscrito sob o n 31.398.195-7 foi extinto por cancelamento (fls. 78/79). Diante do exposto, extingo o presente processo, na forma do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Na hipótese de constrictões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0203982-50.1994.403.6104 (94.0203982-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X MANOEL NORDELLO**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0203982-50.1994.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA e MANOEL NORDELLO. D.A. n. 31.609.530-3 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, em relação à CDA mencionada (n 31.609.530-3), tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 205/206). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0200763-58.1996.403.6104 (96.0200763-0) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X A SORTE LOTERICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO NUNES X MIGUEL NUNES**  
Pela cota e documento das fls. 245/246, o exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Deve ser acolhido o requerimento, visto que, remittido o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva. Diante disso, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica liberado o depósito da fl. 232. Expeça-se alvará de levantamento ao executado Cláudio Roberto Nunes.

**0207737-14.1996.403.6104 (96.0207737-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ELIZABETH DOS SANTOS MEDEIROS ASSIS**  
Pela petição das fls. 36/39, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007355-92.2002.403.6104 (2002.61.04.007355-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL Nº. 2002.61.04.007355-3 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO Executado: WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS Vistos, etc. Em face do requerido à fl. 52, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000487-64.2003.403.6104 (2003.61.04.000487-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CAICARA CLUBE X SERGIO LOPES DA CRUZ X ANTONIO DE AGUIAR FILHO X VICENTE APARICIO Y MONCHO(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI)**  
O exequente requer (fls. 118) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000619-24.2003.403.6104 (2003.61.04.000619-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDUARDO BATISTA DORIA**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS EXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.000619-2 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DORIA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002677-97.2003.403.6104 (2003.61.04.002677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X AUTO POSTO ARRASTAO LIMITADA(SP125950 - ANA PAULA SANDOVAL SANTOS E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.002677-4EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: AUTO POSTO ARRASTÃO LIMITADA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 433) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 71, 236/237, 372/374 e 426, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010514-09.2003.403.6104 (2003.61.04.010514-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KATIA FERNANDA DOS SANTOS DE BOER(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.010514-5EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: KATIA FERNANDA DOS SANTOS DE BOER. Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 78) a extinção do feito em virtude da remissão do débito executado. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e art. 14 da Lei 11.941/2009. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA Juiz Federal Substituto

**0007617-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007617-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOC DE RADIO E ULTRASSON DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI)  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.007617-4Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado: SOC. DE RADIO E ULTRASSON DO LITORAL PAULISTA LTDA . Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exeqüente à fls. 157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (INTIMA TAMBEM O EXECUTADO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR CERTIFICADO DE R\$ 1.123,80. Santos, 20 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0011898-70.2004.403.6104 (2004.61.04.011898-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANE APARECIDA RAMOS MENDONCA  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.011898-3EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADEEXECUTADO: ROSANE APARECIDA RAMOS MENDONÇA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 17) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012787-24.2004.403.6104 (2004.61.04.012787-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOUREIRO QUINTAS IMOVEIS E INCORPORACOES S/C LTDA(SP107937 - JOSE GILBERTO PERES)  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.012787-0EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: LOUREIRO QUINTAS IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES S/C LTDA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 61) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 14/15, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Intime-se a Fazenda para que se manifeste sobre o pedido de devolução dos depósitos judiciais, (fls. 55) Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0014103-72.2004.403.6104 (2004.61.04.014103-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLA DA SILVA FERNANDES  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.014103-8EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPEXECUTADO: CARLA DA SILVA FERNANDES Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 23/24) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Recolha-se o

mandado expedido de fls. 22Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0014116-71.2004.403.6104 (2004.61.04.014116-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALEXANDRE DE SOUZA JUNIOR

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.014116-6EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPEXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA JUNIOR Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 27/28) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002700-72.2005.403.6104 (2005.61.04.002700-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES MOURA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2005.61.04.002700-3EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESSEXECUTADO: MARIA CRISTINA RODRIGUES MOURA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 36) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006087-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006087-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VICTOR MANOEL VALASCVIJUS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2005.61.04.006087-0EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: VICTOR MANOEL VALASCVIJUS Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 24) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 20, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006260-22.2005.403.6104 (2005.61.04.006260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARVIN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL N.º 2005.61.04.006260-0Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MARVIN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exeqüente à fls.70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto(INTIMA TAMBEM EXECUTADO A RECOLHER AS CUSTAS CERTIFICADAS NO VALOR DE R\$125,75)

**0010657-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010657-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR)

Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 44) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0001242-83.2006.403.6104 (2006.61.04.001242-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL N.º. 2006.61.04.001242-9Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. Vistos, etc. Em face do

pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 51, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001244-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001244-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A.M.JUNIOR-SERV.ADUANEIROS E AGENCIAMENTOS MARITIMO LTD(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.001244-2 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: A. M. JUNIOR - SERV. ADUANEIROS E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em JULGADO, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (INTIMA TAMBEM EXECUTADO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR CERTIFICADO DE R\$186,75) Santos, 21 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001930-45.2006.403.6104 (2006.61.04.001930-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAPIDO VELEIRO LTDA(SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/10/2010 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 15 Reg.: 908/2010 Folha(s) : 526ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.001930-8 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RÁPIDO VELEIRO LTDA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 213 v) a extinção do feito em virtude da remissão do débito executado. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e. 14 da Lei 11.941/2009. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003578-26.2007.403.6104 (2007.61.04.003578-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIDNEY CASTRO VALLEJO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.003578-1 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: LIDNEY CASTRO VALEJO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 30/31) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003605-09.2007.403.6104 (2007.61.04.003605-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERSON FRAGOSO ALVES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.003605-0 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI EXECUTADO: GERSON FRAGOSO ALVES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 41/42) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003689-10.2007.403.6104 (2007.61.04.003689-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA DE LIMA GARCIA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.003689-0 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: TANIA DE LIMA GARCIA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 35) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004183-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004183-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIVAL CHAVES CAMPELO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.004183-5EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: JOSE MARIVAL CHAVES CAMPELO Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 34/35) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004930-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004930-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SVEN BLECKWEDEL**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.004930-5EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: SVEN BLECKWEDEL Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 24) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008434-33.2007.403.6104 (2007.61.04.008434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANDRA CRISTINA CEZAR(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) EXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.008434-2Exeqüente: FAZENDA NACIONALExecutado: SANDRA CRISTINA CEZARSentença Tipo C Vistos, etc.Em face do requerido à fls.48, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 20 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto**

**0005649-64.2008.403.6104 (2008.61.04.005649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR)**

Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 44) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0006153-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO TRETTEL**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.006153-0EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREAAEXECUTADO: MARCELO TRETTEL Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 18) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o exeqüente para juntar aos autos procuração, com poderes para receber e dar quitação, em nome do advogado indicado para constar no alvará.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0011067-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011067-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CAROLINE MAIA HERNANDEZ**

Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 22) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012258-63.2008.403.6104 (2008.61.04.012258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON DE SOUZA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.012258-0EXEQÜENTE: FAZENDA

NACIONAL EXECUTADO: WILSON DE SOUZA Vistos, etc. Em face do requerido às fls. 41/42, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL representada pela CDA nº 80 2 08 008001-15. Com no fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL representada pelos CDA nº 80 1 08 002335-40, sem ônus para as partes. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002245-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002245-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X R DE F PIRES DE MORAES TINTAS EPP

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.002245-0 EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO EXECUTADO: R DE F PIRES DE MORAES TINTAS EPP Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 14) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003382-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003382-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BENEDITO NETO - ME

Pela petição da fl. 28, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008514-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008514-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABORE PUZZI(SP272851 - DANILO PUZZI)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.008514-8 EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ABORE PUZZI Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 27, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009305-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009305-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CALENOARIO DO CARMO FILHO

Pela petição das fls. 42 e 43, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009570-94.2009.403.6104 (2009.61.04.009570-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO FERNANDES PINTO

Pela petição das fls. 26 e 27, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012267-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012267-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS COMPARINI

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.012267-4 EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COMPARINI Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 39 e 40) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012860-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012860-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE PIRES DE CAMARGO**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.012860-3EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEMEXECUTADO: RUTE PIRES DE CAMARGO Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 30) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012912-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012912-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA DE ANDRADE**  
Pela petição da fl. 34, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012973-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012973-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAIDE LUBATCHEWSKY DE SOUZA**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.012973-5EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: ALAIDE LUBATCHEWSKY DE SOUZA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 33) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0013126-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013126-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FABIANA GONCALVES DA SILVA**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.013126-2EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTASEXECUTADO: FABIANA GONÇALVES DA SILVA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 17) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0013160-79.2009.403.6104 (2009.61.04.013160-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA ALVES PENA**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.013160-2EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: CECILIA ALVES PENA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 33) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0013192-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013192-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH RODRIGUES GOMES DA SILVA**  
Pela petição da fl. 38, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005489-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO KORN**  
Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 12) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005502-67.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AUGUSTO MALTA FERRARI

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0005502-67.2010.4.03.6104EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: ROBERTO VILLATUBIA BELEM Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 26, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008288-84.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BANCO J P MORGAN S/A(SP114521 - RONALDO RAYES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0008288-84.2010.403.6104EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: BANCO J P MORGAN S/A Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 75) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Determino o cancelamento do arresto (decisão da fl. 13). Envie-se e-mail à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 05 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009436-33.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004652-76.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OTACILIO MISAEL CORREA PEREIRA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0004652-76.2011.403.6104EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASPEXECUTADO: OTACILIO MISAEL CORREA PEREIRA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005716-24.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIS DE SOUZA BARROS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0005716-24.2011.403.6104EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREAAEXECUTADO: JOAO LUIS DE SOUZA BARROS Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 08) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005738-82.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NERIVALDO MARANGAO MARTINS

Pela petição da fl. 08, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006245-43.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIDNEY CASTRO VALEJO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 0006245-43.2011.403.6104EXEQÜENTE:

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: LIDNEY CASTRO VALEJO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 16/17) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012772-11.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA CRISTINA VASSILIADES DE MAURO CUNHA

Pela petição das fls. 28 e 29, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002803-35.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDRE MARCOS IANSON

Pela petição da fl. 25, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 26**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012025-71.2005.403.6104 (2005.61.04.012025-8)** - AUTO POSTO PRAIANO LTDA(SP028801 - PAULO DELIA E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se. Intime-se, iniciando-se pela embargante, sucessivamente, para manifestação no prazo de 5 dias,

**0000418-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000418-4)** - EDENIR RODRIGUES BATISTA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Baixados os autos em Secretaria para juntada de petição nos autos de execução.

**0009584-49.2007.403.6104 (2007.61.04.009584-4)** - POSTO MED MILAMAR LTDA - ME(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa e do comprovante de constrição bem como cópias para a contrafé.

**0011675-15.2007.403.6104 (2007.61.04.011675-6)** - ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS -EPP X ROSANGELA LOPES TOSCANO RIOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X INSS/FAZENDA

Publique-se o despacho de fls. 31. DESPACHO DE FL. 31: Providencie a embargante cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa, do comprovante da constrição, em 15 dias, bem como cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. o

**0014489-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014489-2)** - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Anote-se.

**0000231-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000231-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante.

**0006195-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006195-4)** - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária no prazo de manifestação do embargante, devolvo o referido prazo.Int.

**0003237-92.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o embargante.

**0002745-32.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-90.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203982-26.1989.403.6104 (89.0203982-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X RESTAURANTE BRASILIA LTDA(SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em seus regulares efeitos.Intime-se a EXECUTADA para suas contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0200652-16.1992.403.6104 (92.0200652-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Cota de fl. 32 - Dê-se ciência à executada.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0201138-98.1992.403.6104 (92.0201138-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X REGINA NUNES DE CARVALHO BUENO

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado às fls.04, requerendo o que de direito, no prazo de 05 ( cinco ) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0205750-79.1992.403.6104 (92.0205750-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Pela petição das fls. 46 e 47, a exequente requereu a extinção do feito, pois o crédito objeto da execução foi extinto por decisão judicial transitada em julgado.Decido.O pedido da exequente está prejudicado. Da leitura dos autos apensados nº 92.0207298-1, verifica-se que, após a sentença que julgou procedentes os embargos à execução (fls. 149/156), o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta e à remessa oficial (fls. 178/182), cujo trânsito em julgado do respectivo acórdão ocorreu em 18/09/1998 (fl. 184).Portanto, nada mais a decidir, senão liberar o depósito das fls. 08/09 à executada, pelo que determino a expedição de alvará de levantamento.Após, arquivem-se estes autos de execução, juntamente com os dos embargos apensados, dando-se baixa nas respectivas distribuições. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos em apenso.Intimem-se.

**0206257-35.1995.403.6104 (95.0206257-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NEUSA RAMOS MARTINS ROCHA

Considerando que a executada já foi citada, esclareça o exequente os pedidos

**0203243-72.1997.403.6104 (97.0203243-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 19/23, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**0206743-15.1998.403.6104 (98.0206743-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 20/24, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**0206756-14.1998.403.6104 (98.0206756-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 21/25, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**0010794-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010794-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DUILIO ROSANO COMERCIO DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA X NELSON HENRIQUES X OLGA KASLAUCKAS ROSANO

VISTOS. I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101), à luz da declaração de fls. 105. II - Após a prévia oitiva da exequente (fls. 110/116), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 88/97). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Ora, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, bem como a de nulidade de citação e o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente (ilegitimidade passiva) podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer estas matérias de ofício. Não há se falar, no presente caso, em nulidade da citação. A notícia de falência da empresa executada somente veio aos autos com a exceção de pré-executividade. Não era possível à exequente o acesso a esta informação, tendo em vista que ela não constava dos bancos de dados dos quais deveria constar, nem mesmo houve qualquer palavra anterior da representante legal da empresa executada, nem mesmo do co-executado, devendo prevalecer, in casu, o princípio da boa-fé processual. Ademais, a nulidade da citação somente pode ser decretada se houver prejuízo à parte (pas de nullité sans grife), isto é, para que o ato processual seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexos efetivo e concreto, assim, se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mais de uma oportunidade, decidiu que não há nulidade da citação se a informação da falência é feita a destempo nos autos da execução fiscal. Não cabia à exequente adivinhar a ocorrência de falência, pelo que não se pode falar que incorreu em litigância de má-fé, em última análise, pela ausência de quaisquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Por seu turno, o excepiante não logrou comprovar a ocorrência de prescrição. Ora, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Sendo regular a citação ocorrida nos autos, não há se falar, por este fundamento, no reconhecimento de prescrição. No caso dos autos, as contribuições são referentes ao período de março a agosto de 1993, sujeitas ao prazo quinquenal. Com efeito, forçoso se reconhecer que não há prova de que a prescrição tenha ocorrido, devendo ser entendido, até prova em contrário, que o excipiente foi citado a tempo de não se configurar a prescrição, à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não se olvide que, na hipótese dos autos, houve parcelamento do débito, o que interrompeu o curso da prescrição (fls. 117/134). Com o descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional reiniciou. A execução fiscal foi distribuída em dezembro de 1999. A primeira decisão que determinou a citação ocorreu em fevereiro de 2000 (fls. 08). Em fevereiro de 2004 foi determinada nova citação (fls. 42), culminando com a citação da empresa executada em junho de 2004 (fls. 46). O excipiente foi citado em maio de 2010 (fls. 86), mas a ordem de citação ocorreu em março de 2008 (fls. 79), não tendo ocorrido, mais uma vez, a prescrição intercorrente. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não se admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Todavia, com o advento da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Porém, deve-se ressaltar

que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de indevida retroação. Ora, no caso dos autos, o primeiro despacho que ordenou a citação é anterior à modificação legal, todavia, houve a citação antes do decurso do prazo prescricional, não se podendo falar, então, em prescrição intercorrente. A prescrição é consequência da inércia da parte, e, no caso dos autos, não se pode falar que a exequente não tenha tomado as providências para o regular andamento do feito. O simples fato de ter decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação do co-executado não tem o condão de forçar o reconhecimento da prescrição, isto porque não há razão jurídica para se fixar a citação da empresa executada como dies a quo para o redirecionamento da execução fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo sua jurisprudência, decidiu que (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. (...) A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. (...) Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. (...) De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. (...) A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. (...) Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. (...) Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. (...) Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. (...) Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. (...) O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). (...) Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. (...) É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). (...) Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. Por outro lado, convém ressaltar que o débito é referente a períodos nos quais o excipiente manteve a condição de sócio-gerente da empresa executada, devendo, portanto, responder subsidiariamente por ele, mesmo que seu nome não conste, expressamente, da certidão de dívida ativa, segundo a doutrina. Ademais, à época da responsabilização administrativa vigia o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do sócio perante débitos da Seguridade Social. Nestes termos, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhida por este Juízo, é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Tendo em vista a notícia de falência da empresa executada (fls. 98/99), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010830-27.2000.403.6104 (2000.61.04.010830-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA TRAB PORTUARIO P O SANTOS X ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)**  
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

**0011000-96.2000.403.6104 (2000.61.04.011000-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JORNAL CIDADE DE BERTIOGA LTDA  
Intime-se o executado.

**0007866-90.2002.403.6104 (2002.61.04.007866-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Intime-se do desarquivamento. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl.s 45.

**0013224-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013224-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUCIMAR APARECIDA DOMINGOS  
Intime-se do desarquivamento.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0011886-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011886-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA  
Dê-se ciência do desarquivamento ao exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n.6.830/80.Int.

**0012718-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012718-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSEFINA MAURICIO CARDOSO  
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez ) dias. Intime-se.

**0002701-57.2005.403.6104 (2005.61.04.002701-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDENIR RODRIGUES BATISTA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES)  
Baixados os autos em Secretaria para juntada de petição.

**0061911-96.2005.403.6182 (2005.61.82.061911-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANGELI MASULINO GARCIA  
Aguardem os autos provocalção no arquivo.

**0003730-11.2006.403.6104 (2006.61.04.003730-0)** - CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X RUI CARLOS REBELLO BUENO  
Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

**0001999-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001999-4)** - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IMEDI INSTITUTO DE METODOS E DIAGNOSTICOS DE SANTOS S/C LTDA X ENZO PERI X JOSE ANTONIO DE MATOS ALMEIDA X ROSANA MOREIRA BORGUEZ X ARMANDO TADEU GUASTAPAGLIA X LILIANE MAURA DE PAIVA MAGALHAES GUASTAPAGLIA X JOSE RICARDO MARTINS DI RENZO X JODO THADEU CARRIAO ALVES X JOSE CARLOS PAIVA PAZ X MILTON BRAGHETTO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)  
Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por IMEDI - Instituto de Métodos e Diagnósticos de Santos Ltda., pela qual a excipiente argui a prescrição e decadência dos créditos tributários descritos na certidão de dívida ativa 35.558.728-9 e manifesta sua intenção de incluir a dívida no parcelamento instituído pela Lei 11941/2009 (fls. 50/60).Preliminarmente, requereu a excipiente o recolhimento do mandado de citação, a fim de evitar a efetivação de penhora (fls. 59 e 75). É o relatório. Decido. A suspensão da execução fiscal pode ocorrer nas seguintes hipóteses: quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, do Código Tributário Nacional; se o devedor não for localizado ou se não forem encontrados bens penhoráveis, conforme o art. 40 da Lei 6830/80; se houver decisão que conceda efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil; nos casos dos arts. 791, II, e 792 do CPC. Em relação à exceção de pré-executividade, sua oposição não suspende, em princípio, os atos executivos. De qualquer forma, não se verifica o perigo na demora. Com efeito, não existe probabilidade de dano irreversível decorrente de constrição no patrimônio da executada pelo cumprimento do mandado inicial, visto que eventual penhora poderá

ser cancelada, caso a exceção seja acolhida no momento oportuno. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução e recolhimento do mandado. Susto, por ora, o cumprimento do despacho da fl. 50, para que a executada regularize sua representação processual, adequando-a ao parágrafo segundo da cláusula quarta do contrato social (fl. 69), que exige a assinatura de dois membros diretores nas procurações judiciais. Prazo: 15 dias. Feito isso, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho da fl. 50.

**0004977-90.2007.403.6104 (2007.61.04.004977-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELBER PAULO NUNES DA CRUZ**

Fls. 15/16: providencie a Secretaria o necessário para a obtenção da informação solicitada pelo exequente. Com a vinda da informação, cite-se no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente. Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007104-98.2007.403.6104 (2007.61.04.007104-9) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS X VICENTE SEVERIANO MOREL NETO X CARLOS DO NASCIMENTO REBOUCAS X SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA X JOSE SEVERIANO MOREL X CARLOS EDUARDO VIEIRA DE ALMEIDA DIAS X LUIZ EDUARDO PACHECO MOREL X CAIO GRACO DE ALMEIDA LIMA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)**

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 382/385), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 320/331). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Na hipótese dos autos, verifico que a exceção diz respeito à alegada ocorrência de prescrição, estando desacompanhada de qualquer elemento probatório que enseje seu acolhimento. Com efeito, não observo, no caso dos autos, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que não foi comprovado o transcurso do lapso temporal suficiente para sua caracterização, na dicção do artigo 174 do Código Tributário Nacional, mormente porque a exequente comprovou a existência de hipótese de interrupção da prescrição, consubstanciado em parcelamento não cumprido. No tocante à responsabilidade do diretor e sua exclusão do pólo passivo da execução, defiro a expedição de mandado de constatação, devendo o sr. oficial de justiça certificar acerca do eventual encerramento irregular da executada. Com a certidão, dê-se vista à exequente. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de extinção da execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). No tocante à petição de fls. 373/375, indefiro o pedido, posto que não consta, nestes autos, determinação de constrição judicial de ativo financeiro do co-executado, pois, ao contrário, a fls. 288/289 foi indeferido o pleito da exequente da penhora pelo BACENJUD. Int.

**0008109-58.2007.403.6104 (2007.61.04.008109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)**

Fls. 105/119: anote-se. Intime-se como determinado à fls. 99. (FLS. 99: intime-se o executado)

**0012712-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012712-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VINCENZO LO VISCO**

Considerando o teor da certidão de fls. 22, anunciando a citação do executado e a não realização da penhora em face de noticiada aposentadoria, no ano de 1998, manifeste-se o exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. DESPACHO DE FL. 35: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006372-83.2008.403.6104 (2008.61.04.006372-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS**

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n.6.830/80. Int.

**0004284-38.2009.403.6104 (2009.61.04.004284-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X STELLA MARIS MENTA ANDRADE**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor

da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009318-91.2009.403.6104 (2009.61.04.009318-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MARTINS DA COSTA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a informação de pagamento do débito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0012847-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012847-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THUANI ADILIA SALLES DOS SANTOS  
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012953-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012953-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE CARLI PEREIRA  
Intima exequente para manifestação acerca do mandado de citação juntado. (EXECUTADO CITADO - NAO REALIZADA PENHORA)

**0012978-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012978-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIDA MARIA DE SOUSA GOMES  
Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça, de fl.29, no tocante a negativa de localização do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n. 6.830/80.Int.

**0013182-40.2009.403.6104 (2009.61.04.013182-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE CARVALHO DA CRUZ  
Fls. 33/34: defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte executada Elizabete Carvalho da Cruz (CPF n 062.207.168-84), tantos quantos bastem à satisfação do débito.

**0013271-63.2009.403.6104 (2009.61.04.013271-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI MARIA DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0013306-23.2009.403.6104 (2009.61.04.013306-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial, para manifestação no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça, onde consta negativa a diligência de citação por não ter sido localizado o executado.No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

**0002675-83.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA JANAINA DE PINHO TAVARES  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0002685-30.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOYCE EMPALEIA DE LIMA  
Ante a certidão negativa de localização de bens do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n.6.830/80.Int.

**0002691-37.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CORREA DA LUZ  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória,

intime-se o exequente.

**0002699-14.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO PEREIRA SILVA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0002716-50.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TRAJANO DE PONTES

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0003573-96.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA EM PROJETOS E DESENVOLVIMEN

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0005488-83.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO HENRIQUE MOREALE

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO. DILIGENCIA NEGATIVA)

**0005501-82.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0005519-06.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A S PEREIRA DEMOLICAO E COM/ LTDA

Intima exequente para manifestação acerca do mandado de citação juntado. (EXECUTADO CITADO - NAO REALIZADA PENHORA)

**0005527-80.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ANTENOR RUBINO

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO. DILIGENCIA NEGATIVA)

**0005605-74.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SOARES FELICIANO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação do executado.No silêncio, agurdem os autos provocação no arquivo.

**0005611-81.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON NOGUEIRA RODRIGUEZ

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória,

intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO. DILIGENCIA NEGATIVA)

**0005615-21.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA FERRAMENTA DA SILVA

Intima exequente para manifestação acerca do mandado de citação juntado. (DILIGENCIA NEGATIVA)

**0005617-88.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D R DE SANTOS COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0005875-98.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE TEIXEIRA LUIZ

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0005878-53.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA JAIME

Intima exequente para manifestação acerca do mandado de citação juntado. (DILIGENCIA NEGATIVA)

**0007822-90.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETE EMIDIO DA CONCEICAO

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0008065-34.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIETE GARCIA RIBEIRO

Fl.14/15: Compulsando os autos verifico que o executado não foi citado nos autos. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Int.

**0008080-03.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WARLEY BRACALE JUNIOR

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0008081-85.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO. DILIGENCIA NEGATIVA)

**0008089-62.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA ROMA ISAIAS DOS SANTOS

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.DESPACHO DE FL 12: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008095-69.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANTOS

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do

débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0008098-24.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FORTES SIMOES DROG LTDA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0008103-46.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PANAMED COM/ IMP/ EXP/ PRODS FARM EM GERAL

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0008939-19.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER MARQUES JUNIOR

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0008947-93.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS ALVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009321-12.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAR COML/ LTDA X NILTON HERMES DA SILVA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0009326-34.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERITO NOVAES BARROS DROG EPP X ERITO NOVAES BARROS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009333-26.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0009355-84.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA OLIVEIRA AMARAL ARRUDA - ME X RENATA OLIVEIRA DO AMARAL ARRUDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009358-39.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA MOOCA LTDA EPP X KLEBER ANGOTTI SILVA X SANDRA AP MOLLO A SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009366-16.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA SOLO SILVA - ME X ANA CAROLINA DA SILVA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0009369-68.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009379-15.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANTANA & SILVA DROG LTDA - ME X ANTONIO SERGIO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009395-66.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAROLINE PINHEIRO CALDAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009396-51.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA TELLES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009409-50.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA NOBREGA SION

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.DESPACHO DE FL. 13:Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009416-42.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARCELINO ANTONIO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009422-49.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA DE GOES CAPOCIAMA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.DESPACHO DE FL. 14: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009429-41.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO PEDRO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009433-78.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILDA ESTEVO NOGUEIRA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória,

intime-se o exequente. DESPACHO DE FL. 13: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009443-25.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SYLVIA ANGELICA TORRES ARELANO  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009447-62.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VITAL MED LTDA - ME  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0009451-02.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GAMA LTDA - ME X JOSE MARIO ALVES X LUIS FERNANDO ALVES  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0009454-54.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A X MAURICIO ESQUIVEL DENARI  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0009455-39.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A X WALTER GERAIGIRE X WALDYR GERAIGIRE  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0009470-08.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILVANDA MATTOS - EPP  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0009471-90.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA ESTRELA SANTOS LTDA - ME  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0009981-06.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUZENAS E FILHOS CONST LTDA  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0010129-17.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENATA STELLA DE MORAES FERREIRA  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória,

intime-se o exequente. DESPACHO DE FL. 14: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010130-02.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA(SP151016 - EDSON RUSSO)  
J. Vista ao Exequente.

**0010131-84.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOEL CORREA DE SOUZA JUNIOR  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0010192-42.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0010194-12.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO DINIZ FERREIRA  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0002596-70.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANA FILOMENA FERNANDES  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente. DESPACHO DE FL. 09: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0004436-18.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUMBERTO DE JESUS PEGORARO JUNIOR  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0004556-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RBA ALIMENTOS LTDA - ME  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0004628-48.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARILENE FERREIRA DA SILVA  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Cite-se. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente.

**0004630-18.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0004646-69.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE ANTONIO FERREIRA MIRANDA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0004648-39.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS COLLACO DE ALBUQUERQUE  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0004656-16.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NOMAINACI RAMOS PORCHAT DE ASSIS  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0004668-30.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS FERREIRA FILHO  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0004686-51.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLAUDIO RUBENS RIBEIRO DE ALMEIDA  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0005496-26.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALVANIZACAO SAO VICENTE LTDA - ME  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0012042-97.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SARTRE SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICO LTDA  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.DESPACHO DE FL. 12: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

### **Expediente Nº 31**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008905-10.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALTAMIRA BEZOURO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Dê-se vista ao embargado para oferecer impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0201857-51.1990.403.6104 (90.0201857-6)** - PAIVA E CIA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição. Int.

**0205179-79.1990.403.6104 (90.0205179-4)** - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o r. despacho de fl.203. Após, a devida regularização, dê-se vista a embargada para manifestação da petição de fls.205/206.Int.DESPACHO DE FL. 203: Ciência às partes do retorno dos autos.Regularize o embargante sua representação processual nestes e nos autos de execução fiscal em apenso. Int.

**0202265-08.1991.403.6104 (91.0202265-6)** - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que o embargante não foi devidamente intimado do despacho de fl. 230. Portanto, publique-se referido despacho.DESPACHO DE FL. 230: Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0202267-75.1991.403.6104 (91.0202267-2)** - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL  
Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

**0203235-71.1992.403.6104 (92.0203235-1)** - FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cota retro: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

**0209646-96.1993.403.6104 (93.0209646-7)** - MARCIA ALVARES ALIPIO(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito.Int.

**0200472-29.1994.403.6104 (94.0200472-6)** - CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

A embargada não requereu ofereceu qualquer manifestação para prosseguimento dos embargos Assim, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.int.

**0206478-52.1994.403.6104 (94.0206478-8)** - MATERNIDADE CID PEREZ LTDA(Proc. DANIELA SOUZA FERNANDES E Proc. SONIA MARIA CATARINO JORDAO E SP060049 - ROBERTO SIMOES BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que a publicação do r. despacho de fl.159, não constou o procurador de fl.132. Assim, publique-se novamente o despacho de fl.132, devendo constar o nome do patrono nomeado.

**0013747-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013747-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Dê-se vista dos autos à embargante, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial juntada à fl. 59. Int.

**0010243-53.2010.403.6104** - MARIA SARA SERAFIM(SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial para que: 1- Dê valor a causa; 2- Requeira a intimação da embargada; e 3- Traga aos autos cópias do auto de penhora, laudo de avaliação, intimação da penhora, petição inicial da execução e das certidões da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004493-02.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-30.2011.403.6104) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos à execução opostos por Maersk Brasil Brasmar Ltda. contra a União.Conforme o art. 739-A,

caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será atribuído efeito suspensivo aos embargos se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Conquanto a embargante não tenha feito tal requerimento, a execução deve ser considerada suspensa em razão do depósito do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), efetuado nos autos principais. Assim, recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, mas com a ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0204435-21.1989.403.6104 (89.0204435-1)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 195: Defiro. Proceda-se à alteração do nome do advogado no sistema processual. Após, dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0203691-84.1993.403.6104 (93.0203691-0)** - YOLANDA ORLANDO FERREIRA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl.57, observadas as formalidades legais.Int.

**0205616-81.1994.403.6104 (94.0205616-5)** - HELENA VASQUEZ VALLEJO(SP048683 - CARLOS FERNANDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Publique-se o r. despacho de fl.81.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 81: Traslade-se cópia de fls. verso para os autos principais.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000920-53.2012.403.6104** - JULIO DOMINGUES NOGUEIRA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X ANODIZACAO DEL REY LTDA - ME

1- Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2- Providencie o embargante, a emenda à inicial, devendo constar no pólo passivo dos embargos, a União Federal e Djalma Ferreira da Silva, para posterior citação. 3- Junte o embargante cópia do certificado de propriedade do veículo penhorado e do auto de arresto, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201613-93.1988.403.6104 (88.0201613-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL VICENTE DOS SANTOS  
Pela petição da fl. 108, a exeqüente requer a extinção do feito, pois o crédito objeto da execução foi adimplido.Decido.O pedido da exeqüente está prejudicado. A sentença da fl. 100 transitou em julgado, nos termos da certidão da fl. 107.No mais, observo que, nos termos do despacho da fl. 99, já houve o levantamento do depósito que garantiu a execução (fl. 49). Portanto, nada mais a decidir, senão determinar o arquivamento destes autos de execução, dando-se baixa nas respectivas distribuições. Intimem-se.

**0200628-90.1989.403.6104 (89.0200628-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CURSO EINSTEIN SC LTDA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA)  
Manifeste-se o executado sobre a garantia prestada nos autos, ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, no prazo de 05 ( cinco ) dias.Int.

**0200376-14.1994.403.6104 (94.0200376-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X WILSON JOSE DE SOUSA(PR015514 - LIZEU NORA RIBEIRO)

1- Fls.34/35: Compulsando, verifico que nos presentes autos não consta na certidão de dívida ativa elementos suficientes do executado para instruir a certidão de inteiro teor requerida. Assim, preliminarmente, intime-se o exeqüente para fornecer os dados necessários do executado, no prazo de 10 ( dez ) dias, para instruir a execução e por consequência a referida certidão. Recolha o peticionário de fls.34/35, a guia de pagamento no valor de R\$ 8,00, da referida certidão. 2- Nos termos do disposto no parágrafo 4, do artigo 40 da Lei n 6830/80, apresente o exeqüente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça

elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

**0200491-35.1994.403.6104 (94.0200491-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA X DORA SORRENTINO BALZANO X MARIO CELSO PEREIRA DE ALCANTARA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Petição do executado de fls. 365/366: Defiro, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0203176-10.1997.403.6104 (97.0203176-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PANIFICADORA MARQUEZA LTDA X ALFREDO FERNANDES LAPA X GLORIA BARREIROS LAPA X JOSE FERNANDO LOUZA

Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010205-90.2000.403.6104 (2000.61.04.010205-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X RUBENS CAFARO X RUBENS CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO)

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0000129-70.2001.403.6104 (2001.61.04.000129-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ANODIZACAO DEL REY LTDA ME X DJALMA FERREIRA DA SILVA

Susto o andamento do feito até a decisão dos embargos de terceiros, em apenso.

**0003910-03.2001.403.6104 (2001.61.04.003910-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

**0000655-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000655-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AVELINO DOS SANTOS GUARUJA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009018-76.2002.403.6104 (2002.61.04.009018-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARGARETE CORUMBA DE CAMPOS

Fls.41/42: Indefero o pedido requerido pelo exequente, tendo em vista a existência de depósitos judiciais juntados aos autos, fls.15 e 37, efetuados pelo executado para o pagamento do débito. Assim, manifeste-se o exequente sobre os depósitos, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n.6.830/80. Int.

**0009078-49.2002.403.6104 (2002.61.04.009078-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUZANA PEREIRA PIRES

Petição de fl. 14/15: Não é possível a realização de penhora, uma vez que a executada não foi citada. Tampouco estão presentes os requisitos do arresto, porquanto não se configura nenhuma das situações do inciso III, do art. 7º da Lei 6.830/80 nem há indícios de desfazimento do patrimônio ou qualquer outro ato que possa frustrar a execução. Assim, indefiro o pedido. Manifeste-se o exequente sobre eventual prescrição intercorrente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Cumpra o exequente o determinado à fl.08, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0009829-65.2004.403.6104 (2004.61.04.009829-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GUARUJA VEICULOS LTDA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0009840-60.2005.403.6104 (2005.61.04.009840-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)  
Providencie o patrono do executado, a juntada de certidão do atual estado civil do executado, para regularização do registro da penhora do bem indicado às fls.11/12, no prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

**0000075-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000075-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DROGA GLICERIO LTDA  
Diante dos documentos juntados às fls. 27/37, decreto o sigilo dos presentes autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 23, dando-se vista à exequente. Int.

**0011156-74.2006.403.6104 (2006.61.04.011156-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRIME COMMODITY EXPORTADORA DE CAFE LTDA  
Por meio da petição das fls. 36/38, requer a União a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo.A inclusão dos sócios somente é possível nas hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, isto é, quando houver atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou dos estatutos ou se a sociedade foi dissolvida irregularmente (Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). O não pagamento de tributos, por si só, não constitui infração à lei que autorize a direcionamento da execução fiscal aos sócios, como vem decidindo a jurisprudência:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1524324 Nº Documento: 17 / 366 Processo: 2000.61.82.017673-5 UF: SP Doc.: TRF300318312 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAÓrgão Julgador TERCEIRA TURMADData do Julgamento 17/02/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 918 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios , sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência , sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante.5. Agravo inominado desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Verifica-se pela certidão da fl. 12 que o oficial de justiça não procedeu à citação da executada porque esta não estava em funcionamento no seu domicílio fiscal. Assim, por haver indícios de dissolução irregular, deve ser deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo. Logo, presentes os requisitos, defiro a inclusão dos sócios no pólo passivo, como requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Arlene Ivanof Taylor, CPF 8.622.424-79, e John Willian Doohan, CPF 8.622.384-47 e, posteriormente, expeça-se mandado de citação.

**0007493-83.2007.403.6104 (2007.61.04.007493-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO GALINHO DE OURO LTDA ME(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)  
Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 64/71. (Prazo: dez dias). Intimem-se.

**0013128-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013128-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0013128-45.2007.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SPEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFC.D.A. N. 18271/2004 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 56). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2011 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000807-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000807-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Recebo a apelação de fls. 45/51, interposta pelo(a) exequente, no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0002921-16.2009.403.6104 (2009.61.04.002921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)**  
Pela petição das fls. 157/161, a executada, sob o fundamento da menor onerosidade e preservação da atividade empresarial de molde a não implicar colapso econômico-financeiro da devedora, capaz de provocar consequências sociais, tais como não pagamento de funcionários e fornecedores, pede a desconstituição da penhora efetuada nos valores depositados em instituições financeiras. Ressalta que somente tal medida viabilizaria a manutenção da atividade da executada. Esclarece ainda que o dinheiro bloqueado nas contas não se destinava a aplicação financeira, mas a pagamento dos compromissos financeiros. Arrola as seguintes obrigações, as quais somente poderiam ser adimplidas mediante os recursos tornados indisponíveis: 1 - Folha de pagamento do mês de março de 2012: R\$ 2.078.723,31; 2 - Repasse para as unidades de ensino à distância: R\$ 2.260.119,76; 3 - Conta de luz: R\$ 76.688,58; 4 - Conta de água: R\$ 31.370,58; 5 - Conta de telefone: R\$ 20.231,88. Por outro lado, alega que, dos valores penhorados, R\$ 153.618,71 não pertencem à executada, mas ao FGTS dos funcionários. Por fim, que o valor de R\$ 79.813,68, bloqueado na conta corrente 13-005303-7, do Banco Santander, refere-se à Casa da Hepatite, mantida pela executada. A executada instruiu a petição com os seguintes documentos: - Fl. 163/164 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 004778-8 - EXTRATO DE 14.03.2012 A 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 1.521.569,99; - Fl. 165/166 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005291-9 - EXTRATO DE 14.03.2012 A 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 401,00; - Fl. 167 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005293-3 - EXTRATO DE 14.03.2012 A 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 1.171,99; - Fl. 168 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005295-7 - EXTRATO DE 14.03.2012 A 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 678,19; - Fl. 169 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005299-5 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 776,40; - Fl. 170 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005303-7 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 79.813,68 (CASA DA HEPATITE); - Fl. 171 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005305-1 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 1.054,96; - Fl. 172 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005307-5 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 1.338,95; - Fl. 173 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005314-7 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 593,27; - Fl. 174 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005326-4 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 103.195,44; - Fl. 175 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005314-7 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 8.446,40; - Fl. 176 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005336-7 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 3.661,00; - Fl. 177 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005338-1 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 3.145,00; - Fl. 178 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005340-8 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 23.820,34; - Fl. 179 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005330-5 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 2.135,00; - Fl. 180 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005332-9 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 5.917,00; - Fl. 181 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 13.005334-3 - apenas saldo em 16.03.2012 - BLOQUEIO: R\$ 7.965,00; - fl. 182/183: extrato do Banco Bradesco, agência 3399, conta 18233-8, no período de 08 a 16 de março de 2012, com bloqueio de R\$ 1.318.811,14; - Fl. 185/201 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 004778-8 - EXTRATO DE 02.12.2011 A 30.12.2011; - Fl. 202/243 - INTERNET BANKING - SANTANDER - Conta nº 004778-8 - EXTRATO DE

02.01.2012 A 09.03.2012; - Fls. 243/405 - folha de pagamento referente ao mês de março, com anotação da quantia de R\$ 153.618,71, a ser recolhida ao FGTS (fl. 243), e indicação de todos os funcionários, com seus respectivos salários; - Fls. 407/408 - planilhas de repasse do ensino à distância, no total de R\$ 2.260.119,76 (período de 17/02/2012 a 19/03/2012); - Fls. 426/434 - CONTAS DE LUZ - MARÇO/2012; - Fls. 437/445 - CONTAS DE AGUA - MARÇO/2012; - Fls. 448/566 - CONTAS DE TELEFONE - MARÇO/2012; - Fl. 568 - MATRICULA DO IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. Em que pesem os argumentos e a documentação juntada pela executada, ainda são necessários novos elementos, a fim de definir com mais precisão os fatos e circunstâncias relativos ao direito alegado em juízo e, conseqüentemente, propiciar uma decisão mais justa. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a executada junte aos autos: - extratos bancários das contas do Santander, do Bradesco e do Itaú referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro e março de 2012; - comprovação documental de que as mensalidades são destinadas àquelas contas e que os valores são utilizados para o pagamento da folha de salários (apenas a título de exemplo, uma vez que a devedora poderá utilizar-se de outros meios de prova: demonstração de que forma se dá o recebimento de mensalidades e o pagamento de funcionários, com especificação das contas da executada; esclarecimento e comprovação de como são movimentados os recursos para cumprimento das obrigações; declaração do gerente da agência bancária, com comprovação de poderes para representar o banco, de quais seriam a finalidade da conta etc.); - folha de pagamento de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012 (não é necessária a indicação nominal de todos os funcionários, mas apenas a juntada de planilhas como aquelas das fls. 243/244); - contas de luz, água e telefone de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012; - planilhas de repasse do ensino à distância referente ao período de 01/09/2011 a 16/02/2012; - outras provas documentais sobre a alegação referente à Casa da Hepatite; - comprovação documental do faturamento integral, com especificação de todas as fontes de renda, dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012; - declarações de imposto de renda de 2008, 2009, 2010 e 2011. Após a juntada da documentação, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. Porque há nos autos extratos de contas bancárias e informações sobre os salários de funcionários da executada, decreto o sigilo dos autos.

**0003614-97.2009.403.6104 (2009.61.04.003614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TECNEWS MULTIMIDIA LTDA**

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

**0005540-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005540-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.005540-5EXEQÜENTE:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS -SPEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Vistos, etc. O exequente requer (fls. 44) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 30 de junho de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0013104-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013104-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X RITA SOLANGE MAGNANI IMPROTA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)**

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3.ª Região contra Rita Solange Magnani Improta, para cobrança das quantias constantes das certidões de dívida ativa 01111/2009 (referente à anuidade de 2003) e 01112/2009 (referente às anuidades de 2004, 2005 e 2006). Por meio de petição protocolizada em 06/10/2010, a executada ofereceu exceção de pré-executividade com a finalidade de ver reconhecida a prescrição quinquenal das anuidades de 2003, 2004 e 2005, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Impugna também as multas lançadas pelo não pagamento das anuidades de 2003 e 2004, requerendo a redução do percentual de 20 para 10 (fls. 12/22). A exequente, em manifestação (fls. 30/42), refutou a tese de prescrição e informou que as multas de 20% para as anuidades de 2003 e 2004 foram previstas nas Resoluções 295/2002 e 317/2003, ambas do Conselho Federal de Nutricionistas. Por fim, requereu a penhora pelo sistema BACENJUD. Decido. Defiro a justiça gratuita à executada, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c.c. a Lei nº 1060/50. É admissível a arguição de prescrição por meio da exceção de pré-executividade (uma vez que se trata de matéria que pode ser conhecida de ofício), nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar, portanto, a questão da prescrição. Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos referentes às anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006, com incidência de multa e juros, de acordo com os

documentos das fls. 07/08. O termo inicial da prescrição, em se tratando de cobrança de tributos, como é o caso concreto, pois as anuidades em apreço têm natureza tributária, na modalidade contribuição social de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição), é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. O crédito tributário é definitivamente constituído, por sua vez, pelo procedimento administrativo de lançamento, que tem a finalidade de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo, identificar o sujeito passivo e propor eventual aplicação de penalidade (art. 142 do CTN). A inscrição em dívida ativa é o ato que confere executoriedade ao crédito já constituído e não satisfeito voluntariamente (arts. 201 do CTN e 2.º, 3.º, da Lei 6830/80). Consideradas essas ponderações, não procede a tese de que a prescrição das anuidades de 2003, 2004 e 2005 se consumou. A executada cita a data da certidão de dívida ativa (10/12/2009) para tentar caracterizar o decurso do prazo de 5 anos em relação às anuidades de 2003 e 2004. No entanto, não é o dia da emissão da certidão de dívida ativa (nem a data da inscrição, como dito acima), o parâmetro correto para examinar se houve ou não a prescrição, mas a data do lançamento definitivo, e, quanto a tal informação, não há nenhum documento nos autos. Em se tratando de exceção de pré-executividade, cujas alegações devem ser provadas de plano pelo excipiente, era ônus da executada comprovar, juntamente com sua petição, a data em que o crédito tributário foi lançado. Da mesma forma, a data da citação não é suficiente para caracterizar a prescrição da anuidade de 2005, visto que não há notícia de quando ocorreu o lançamento. Além disso, deve ser ressaltado que o despacho inicial do juiz interrompe a prescrição, conforme o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. O pedido de redução das multas das anuidades de 2003 e 2004, todavia, deve ser acolhido. Como já mencionado, as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza jurídica de tributo e, conseqüentemente, sujeitam-se a todos os princípios relativos à tributação, entre eles o da legalidade, segundo o qual é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da Constituição). Esse princípio não se aplica somente à criação e aumento de tributos, mas também às multas, nos termos do art. 97, V, do Código Tributário Nacional: Código Tributário Nacional Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; Assim, a multa decorrente do não pagamento da obrigação tributária no prazo estipulado deve ser fixada em lei, não por ato administrativo. No caso das contribuições de interesse das categorias profissionais, o art. 1.º, 2.º, da Lei 6994/82 estabelece que o pagamento após o vencimento acarreta a incidência de multa de 10%. Logo, são ilegais as Resoluções 295/2002 e 317/2003 do Conselho Federal de Nutricionistas, pois violam o mencionado dispositivo legal, em afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária, ao estipularem a multa de 20%. Não deve haver dúvidas quanto à vigência da Lei 6994/82, visto que os dispositivos legais que a revogavam (art. 58, caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9649/98) foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 1717/DF. Por outro lado, também é inconstitucional o art. 2.º, caput, da Lei 11000/2004, porquanto contraria o princípio da legalidade ao atribuir aos conselhos de fiscalização profissional competência para fixar multas. Vale dizer que o 4.º do art. 58 da Lei 9649/98 continha a mesma determinação, e foi declarado inconstitucional pelo STF. Assim, deve ser acolhida em parte a exceção de pré-executividade para declarar a ilegalidade da multa de 20% em relação às anuidades de 2003 e 2004 e, como consequência, determinar sua redução para 10%. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e desconstituo as certidões de dívida ativa na parte referente às multas pelo não pagamento das anuidades de 2003 e 2004, a fim de que sejam reduzidas para 10%. Em decorrência da sucumbência, por força da extinção parcial da execução fiscal, condeno o Conselho Regional de Nutricionistas da 3.ª Região ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, com fundamento nos critérios do art. 20, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, considerando, especialmente, o valor da causa. Defiro o requerimento da fl. 44. Proceda a secretaria à alteração no sistema processual. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, retifique as certidões de dívida ativa, com redução das multas de 20 para 10%.

**0005877-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO LOPES DE LIMA**

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0005884-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Pela petição da fl. 32, a executada alega desconhecer a dívida cobrada nesta execução fiscal, visto que não recebeu nenhuma notificação, o que impediria o exercício de uma defesa consistente. Por outro lado, teria solicitado vista do procedimento administrativo ao exequente, mas este não teria ainda apreciado o pedido. Assim, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como no art. 41 da Lei 6830/80, requer a intimação da exequente para juntar cópia do procedimento administrativo referente à certidão de dívida ativa objeto dos autos. O pedido deve ser indeferido. Inicialmente, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3.º da Lei 6830/80), cabendo ao interessado apresentar prova em contrário. Ademais, não é adequado ao processo de execução, cuja finalidade principal é

satisfazer o direito do exequente, requerer a produção de provas ou apresentar defesa (salvo exceção de pré-executividade, que exige prova pré-constituída, ou os embargos, que constituem ação autônoma). Por fim, a requisição judicial do procedimento administrativo, a pedido do executado, prevista no art. 41 da Lei 6830/80, somente deve ocorrer se ficar comprovada a recusa de acesso pelo exequente. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: Processo AgRg no REsp 1117410 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0009444-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2009 Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1077897 Nº Documento: 10 / 87 Processo: 0003587-24.2003.4.03.6105 UF: SP Doc.: TRF300296157 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/07/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMPENSAÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1 - O procedimento administrativo permanece à disposição do interessado na repartição competente, que poderá ou não requerer a cópia. Somente haverá requisição judicial se houver resistência administrativa ao pedido, inócurre no caso concreto.(...) 12 - Apelação improvida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. O processo administrativo não é documento que deva instruir a petição inicial da execução fiscal, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção legal de liquidez e certeza. 2. A ação de execução fiscal não comporta a discussão da validade do título, mediante produção de prova, como a requisição de processo administrativo, o qual, aliás, encontra-se à disposição do interessado para consulta na repartição competente. 3. Sendo execução, os atos admissíveis são os típicos da espécie processual, devendo a defesa do devedor, com ampla direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, ou, em se tratando de caso de nulidade do título que dispense instrução, por meio de exceção de pré-executividade. 4. Não se afigura, pois, plausível a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. 5. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019054-93.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 13/08/2003, DJU DATA: 27/08/2003) No caso dos autos, a Caixa junta pedido de vista de procedimento administrativo (26398/164550/2008 - fl. 33) diverso do mencionado na certidão de dívida ativa (637/2007). Por conseguinte, não há demonstração de violação ao contraditório, ampla defesa nem ao art. 41 da Lei 6830/80, razão pela qual rejeito os argumentos da ré. Certifique a secretaria a expiração do prazo para pagamento da dívida e expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e registro. No caso de penhora sobre bem imóvel, o oficial de justiça, após a prenotação, deverá aguardar, até a data indicada no recibo do protocolo do cartório como data para eventual devolução, para verificar se há alguma exigência para o registro do título. Se não for feita nenhuma exigência, deverá certificar tal circunstância e devolver o mandado devidamente cumprido. Na hipótese de o cartório apresentar alguma exigência, deverá certificar e informar o juízo no prazo máximo de 24 horas, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para evitar o não cumprimento do mandado.

**0001273-30.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)  
Ante o depósito do montante integral do crédito tributário, que suspende sua exigibilidade (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

**0005614-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VISAO LIMPEZA MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA  
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80. Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa. Cite-se. Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.

**0009765-11.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BRASILGRAPH PUBLICIDADE, MARKETING E DESING LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) Cuida-se de exceção de pré-executividade formulada por BRASILGRAPH PUBLICIDADE, MARKETING E DESING LTDA., em que a excipiente alega a ocorrência de prescrição com relação aos créditos descritos nas certidões de dívida ativa sob números 80 4 07 002049-73 e 80 4 10 014768-67 (fls. 203/213).Pela petição apresentada em 31/05/2012, a excipiente informa que o mandado de penhora ainda está em poder do oficial de justiça e pede a suspensão da execução fiscal até a solução do incidente, sustentando que a efetivação de eventual constrição ensejará danos de difícil reparação às atividades desenvolvidas por ela.Requer, assim, a determinação de recolhimento do mandado de penhora e avaliação. É o relatório. Decido. A suspensão da execução fiscal pode ocorrer nas seguintes hipóteses: quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, do Código Tributário Nacional; se o devedor não for localizado ou se não forem encontrados bens penhoráveis, conforme o art. 40 da Lei 6830/80; se houver decisão que conceda efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil; nos casos dos arts. 791, II, e 792 do CPC. Em relação à exceção de pré-executividade, sua oposição não suspende, em princípio, os atos executivos. De qualquer forma, não se verifica o perigo na demora. Com efeito, não existe probabilidade de dano irreversível decorrente de constrição no patrimônio da executada pelo cumprimento do mandado inicial, visto que eventual penhora poderá ser cancelada, caso a exceção seja acolhida no momento oportuno. Vale dizer, ainda, que a exceção impugna parte do crédito tributário. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução e recolhimento do mandado.Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 10 dias, conforme já determinado (fl. 222).

**0001825-58.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NILVA CARVALHO

Em face da Consulta retro, forneça a parte exequente endereço completo da parte executada, no prazo de 10(dez) dias, capaz de possibilitar sua pronta localização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 16. Int.

**0003281-43.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANCILON ALVES FILHO

Em face da Consulta retro, forneça a parte exequente endereço completo da parte executada, no prazo de 10(dez) dias, capaz de possibilitar sua pronta localização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 17. Int.

## **Expediente Nº 32**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009553-87.2011.403.6104** - CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Apensem-se estes aos autos principais de execução fiscal.Intime-se o embargante para que apresente cópia da inicial da execução, da certidão de dívida ativa, dos autos/termos de penhora e das respectivas intimações das penhoras lavradas, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o acima determinado, venham conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0201495-49.1990.403.6104 (90.0201495-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP025548 - NELSON MENDES) X FAZENDA NACIONAL Compulsando os autos, verifico às fls.78/79, o retorno dos autos da ação Anulatória, processo n.0208818-42.1989.403.6104, do E.TRF da 3ª Região. Assim, informe o executado o resultado do julgamento da referida ação, juntando cópia, no prazo de 05 ( cinco ) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0202335-25.1991.403.6104 (91.0202335-0)** - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0203614-46.1991.403.6104 (91.0203614-2)** - FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP067773 - LUDMILLA

JANSISKI MOTTA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifico que a publicação do despacho retro, não constou o patrono do embargante para as devidas intimações, Dr. Beraldo Fernandes. Assim, publique-se novamente o r. despacho, devendo constar o patrono indicado.Cumpra-se.

**0203617-98.1991.403.6104 (91.0203617-7)** - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP067773 - LUDMILLA JANSISKI MOTTA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos verifico que a publicação do despacho retro, não constou o patrono do embargante para as devidas intimações, Dr. Beraldo Fernandes. Assim, publique-se novamente o r. despacho, devendo constar o patrono indicado.Cumpra-se.

**0016495-19.2003.403.6104 (2003.61.04.016495-2)** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 361/362, uma vez que os presentes embargos têm como objeto da CDA sob n. 80.6.03.001101-94. Quanto à CDA n. 80.6.001049-76, está sendo objeto de discussão nos embargos à execução n. 2003.61.04.016497-6.

**0006188-98.2006.403.6104 (2006.61.04.006188-0)** - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Autos n.º 2006.61.04.006188-0 VISTOS.FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ilegitimidade de parte da executada para sofrer a cobrança do tributo de bem imóvel objeto de taxa de ocupação de terreno de área de marinha, requerendo a liberação do valor objeto da garantia à embargante, alegando prescrição e caducidade do aforamento.A inicial (fls. 02/06), veio instruída com os documentos de fls. 07/09 e 20/36 e 47/51A embargante propôs ação de adjudicação compulsória (fls. 10/19).Os embargos foram recebidos (fls. 91) e o embargado intimado para apresentar resposta.A embargada apresentou impugnação (fls. 93/97) rebatendo os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos e juntando parecer do SPU (fls. 98/99).Réplica a fls. 98/99. Manifestação da embargante alegando que sentença proferida do processo 935/04 determinou que se providenciasse a transferência do nome da embargante executada para o nome da empresa adquirente (Proposta Participação Ltda.) para fins das cobranças em questão.Cópia do procedimento administrativo (fls. 123/213).A embargante se manifestou sobre a juntada do procedimento administrativo (fls. 219).Por fim, a União (Fazenda Nacional) se manifestou a fls. 222/227, alegando que a prescrição e decadência são infundadas e que taxa de ocupação não possui natureza tributária.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80.Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta nos autos principais (fls. 20/22), em face do ajuizamento destes embargos, versando sobre a mesma matéria.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Com efeito, releva notar que a embargante abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, assim, verifico que houve prova da ilegitimidade passiva da embargante. De fato, os argumentos trazidos pela embargante afastam a cobrança da dívida ativa da União.Pelo que se observa da CDA que aparelha a execução fiscal em apenso, cuida-se de cobrança de taxa de ocupação dos exercícios de 1988 a 2001 (fls. 04/16).CADUCIDADE DO AFORAMENTONão há comprovação nos autos da ocorrência de caducidade do aforamento, a qual, de qualquer sorte, não traria reflexos para a cobrança da taxa de ocupação.Não se pode confundir o não pagamento do foro com o não pagamento da taxa de ocupação, são situações absolutamente distintas.Como é curial, a caducidade do aforamento é uma sanção aplicada pelo Serviço de Patrimônio da União aos foreiros, em decorrência do não pagamento do foro, durante o período de três anos consecutivos ou quatro intercalados, de acordo com o artigo 101, parágrafo único, do Decreto-lei n. 9.760/46.Portanto, depende de decisão em procedimento administrativo especial, notificação do foreiro e registro no Cartório de Registro de Imóveis competente e está ligada ao inadimplemento contratual, podendo ser objeto, inclusive de revigoração, não tendo relação direta com a questão da taxa de ocupação.PRESCRIÇÃONão há se falar, no caso dos autos, em prescrição, uma vez que este instituto, no que se refere à exação especificamente cobrada nesta ação (taxa de ocupação), tem aplicação vinculada ao Código Civil e à legislação especial (Lei n. 9.636/98, alterada pelas Leis n. 9.821/99 e 10.852/2004), em face de sua natureza não-tributária, não se vislumbrando o transcurso do lapso temporal suficiente para caracterizar a extinção do crédito.De fato, a taxa de ocupação é considerada preço público, caracterizado como uma contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público (terreno de marinha). Não

tendo caráter tributário, não há, portanto, que se falar em aplicação do Código Tributário Nacional, mas sim a regra geral disposta no artigo 177, do Código Civil de 1916, que previu o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, no que se refere ao montante devido a título de taxa de ocupação até 1998, e, a partir daí, o prazo quinquenal, em razão da vigência da Lei n. 9.636/98. Como bem disse o Juiz Federal Convocado Silva Neto, no julgamento da AC 1240305, j. 19.05.2009, pelo E. TRF da 3ª Região, Destacado o cunho não-tributário da receita em questão - embora a infeliz nomenclatura Taxa de Ocupação de Terreno de Marinha, a qual por sua essência a denotar não se filiar ao gênero das Receitas Públicas Derivadas ( art. 9º, Lei 4.320/64), mas sim ao segmento das Originárias, como exigibilidade estatal pela ocupação flagrada, como nos autos, consoante a aqui embargada cobrança executiva. Precedentes. 2. Com acerto o E. STJ em recentes manifestações fixa o prazo prescricional, para a receita em foco, até o advento da Lei 9.636/98, vigente em 18/05/98, a equivaler aos vinte anos prescritos para as ações pessoais nos termos do art. 177, CCB então vigente, pois ausente diploma específico e inequívoco tal contexto a qualquer cenário diverso (como já se desejou em aproximação ao específico diploma do Decreto 20.910/32, a cuidar de situação diversa e inconfundível), pena de frontal inobservância ao dogma do art. 2º da Lei Maior. 3. Cobrada que é a receita em tela no quanto vencida desde a parcela de julho/90 até junho/2001, notificado o pólo devedor em 24/10/02, consoante a CDA do executivo em apenso, extrai-se não consumada a prescrição sobre vencimentos até 1.997, datando o executivo de 22/05/03, consoante sua distribuição em capa autuadora da E. Justiça Estadual. 4. Quanto ao período de vigência da Lei 9.636/98, a qual fixou, em seu art. 47, prazo prescricional de cinco anos, no caso vertente a abranger os vencimentos de junho/98 e julho/99, sob seu império, também sem consumação a aventada prescrição, por identidade de motivos, afinal interrompido o lapso prescricional com o ajuizamento executivo de maio/03, Súmula 106, E. STJ. 5. Já sob o império da disciplina veiculada a partir de 24/08/99, através da Lei 9.821/99, a qual firmou prazo caducário de cinco anos, também se constata não consumada tal levantada dilação pois, como salientado, notificado o pólo apelado em outubro/02, aliás com ajuizamento executivo em maio/03. Deste entendimento não discrepa o Desembargador Federal Johanson de Salvo, do E. TRF da 3ª Região, no julgamento do AI 316365, j. 02.06.2009, Relativamente à alegação de prescrição quinquenal de dívida relativa a taxa de ocupação de terrenos da União Federal, insta registrar por primeiro as sucessivas leis que disciplinaram o tema; não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - a matéria era inicialmente regulada de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição. 5. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia que prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. 6. Nesse passo cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior. 7. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 8. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito. 9. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo a quo é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10. Considerando que no caso concreto os débitos foram constituídos mediante notificação ao devedor via postal em 19/11/2002, e que a execução fiscal ajuizada em 23/09/2003, não há que se falar em prescrição quinquenal. ILEGITIMIDADE PASSIVA Com efeito, o artigo 20, inciso VII da Constituição Federal, dispõe que os terrenos de marinha e seus acrescidos integram os bens da União, estando sua utilização sujeita ao pagamento da taxa de ocupação, sendo o responsável pelo seu pagamento o ocupante, independentemente de qualquer inscrição no órgão competente, consoante artigos 127 e 128 do Decreto-Lei n. 9.760/46. No caso dos autos, houve a transferência do domínio no ano de 1987, constando, expressamente, da escritura de compromisso de compra e venda (fls. 22), que a outorgada promitente compradora entre nesta data na posse dos imóveis compromissados, responsabilizando-se pelo pagamento de todos os impostos e taxas que recaiam ou venham a recair sobre os imóveis. Vale notar que a prévia comunicação como requisito para aperfeiçoar a transferência do domínio útil só veio nascer com o advento da Lei n. 9.636/98, portanto, posteriormente ao negócio entabulado entre as partes (fls. 20/24). Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora acolhido, Comprovada a transferência do domínio útil de terreno de marinha, sobre o qual incide a cobrança da taxa de ocupação, é parte ilegítima o executado, ora recorrido, vez que o mesmo juntou aos autos documentação idônea, comprovando a venda do imóvel descrito na inicial a terceiros, que o substituiu em direitos e obrigações. III - Em se tratando de negócio jurídico realizado antes da Lei nº 9.636/98, o adquirente fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU. (TRF5, AC 518918, relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 28.04.2011, p. 555). No Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, remansosa Jurisprudência é firme no entendimento de que, uma vez ocorrida a transferência do domínio relativo ao imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação de terreno de Marinha, o crédito não-

tributário deve ser cobrado do adquirente o qual substituiu o alienante tanto em direitos como em obrigações. (TRF2, AC 404188, relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJU24.07.2009, p. 127).Ademais, a embargante comprovou que ajuizou ação de adjudicação compulsória (fls. 37/46), com decisão de antecipação de tutela favorável (fls. 107).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tão somente para declarar a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal adjacente, condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito, à luz do disposto no artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, posto que apesar da parcial procedência, a embargante decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do mesmo Código.Isenta de custas processuais, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, mas condeno a embargada no pagamento das despesas processuais dispendidas pela embargante e comprovada nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente em favor da embargante, direcionando-se a execução fiscal contra Proposta Participações Ltda., com as anotações de praxe.Sentença sujeita ao reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000500-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000500-4) - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Trata-se de embargos opostos por Antônio Carlos Sampaio Cunha à execução fiscal promovida pela União para cobrança de quantias referentes a imposto de renda (CDA 80 1 98 002109-93, autos 98.0207083-1; CDA 80 1 02 012897-42, autos 2003.61.04.001603-3).São apresentados os seguintes argumentos pelo embargante:- ilegitimidade da taxa SELIC; - ausência de notificação premonitória;- ausência de regular processo administrativo;- prescrição intercorrente;- irregularidade das penhoras sobre os imóveis das matrículas 44280 e 855 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, visto que os bens pertenceriam a terceiros;- impenhorabilidade do imóvel da matrícula 44280, pois seria bem de família.Em impugnação, a União requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, haja vista a adesão do embargante a parcelamento do crédito tributário (fls. 51/53). Em petição de 12/04/2011, a União declarou que não pretendia produzir outras provas e informou da inexistência de parcelamento (fl. 56). O embargante, intimado para especificar provas, não se manifestou (verso da fl. 57).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Não merece acolhimento a preliminar da falta de interesse de agir em razão do parcelamento do crédito tributário, pois a própria União, em petição posterior (fl. 56), certificou que a dívida não estava parcelada.No mérito, os embargos devem ser rejeitados. 1 - Taxa SelicO art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional estabelece que os juros de mora em razão do não pagamento do crédito tributário no vencimento serão de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Em cumprimento à ressalva desse dispositivo legal, o art. 13 da Lei 9065/95 determina que incidirá a taxa SELIC para os tributos não pagos dentro do prazo. É legítima, portanto, a incidência da taxa SELIC, como, a propósito, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:Processo AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 21/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2011Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.AcórdãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo REsp 1073846 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0154761-2 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009

Ementa PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.2 - Ausência de notificação premonitória e de regular processo administrativo Tais argumentos ficam prejudicados pela análise das certidões de dívida ativa (CDA) que fundamentam as execuções em apenso:- a CDA 80 1 02 012897-42 (execução 2003.61.04.001603-3) menciona que o crédito foi constituído por declaração de rendimentos. Ademais, houve notificação pessoal em 13/12/1999, precedida de um processo administrativo (10845 600801/2002-61);- a CDA 80 1 98 002109-93 (execução 98.0207083-1) cita uma notificação de lançamento suplementar em 06/12/1995, após processo administrativo (10845 605333/98-47).3 - Prescrição intercorrente De acordo com a argumentação do embargante, o direito de cobrar o tributo referente ao processo 98.0207083-1 estaria extinto pela prescrição intercorrente, visto que o imposto seria de 1997 e a penhora somente ocorreu em 2006, nove anos depois. Sobre a prescrição intercorrente, o art. 40 da Lei 6830 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso da execução em apenso, não houve nenhuma decisão determinando o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Assim, não é o caso de cogitar-se de prescrição intercorrente. Além disso, convém ressaltar que a citação interrompeu a prescrição (verso da fl. 15). Vale dizer também que a exequente não está inerte, pois, em análise dos autos 98.0207083-1, verifica-se que a União requereu diligências para a cobrança de seu crédito, qual seja, a penhora. Em nenhum momento houve negligência na adoção de providências por parte da credora, sendo que a demora para resolução do processo foi ocasionada pela dificuldade comum em se terminar o processo judicial em prazo razoável. Assim, não procede a tese de prescrição intercorrente.4 - Irregularidade das penhoras e impenhorabilidade do imóvel da matrícula 44280, que seria bem de família. Alega o embargante a irregularidade das penhoras sobre os imóveis das matrículas 44280 e 855 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, uma vez que os bens pertenceriam a terceiros. Não bastasse isso, seria impenhorável o imóvel da matrícula 44280, pois seria bem de família. Quanto ao imóvel da matrícula 855, não há nenhum documento nos autos que indique a propriedade ou posse de terceiro. Pelo contrário, ao se analisar a matrícula (fls. 76/77 dos autos 98.0207083-1), verifica-se que a esposa do executado, Doroti Borges Sampaio Cunha, adquiriu por herança 1/12 do imóvel. Como eram casados em regime de comunhão universal, antes da Lei 6515/77, o bem também pertence ao cônjuge, ainda que transmitido por herança (Código Civil de 1916, arts. 262 e 263, XI). Sobre o imóvel da matrícula 44280, consta do registro imobiliário que 1/3 do bem pertence a Antônio Carlos Sampaio Cunha (fl. 78). Foi juntado aos embargos de terceiro em apenso um compromisso de compra e venda, datado de 13 de março de 2001, pelo qual Valter Menezes de Albuquerque adquiriu do espólio de Maria Natália Sampaio Cunha o referido imóvel. No entanto, a alienação foi posterior à citação, feita em 13/12/1999 (verso da fl. 15 dos autos 98.0207083-1), o que caracteriza

fraude à execução e, portanto, sujeita o bem à satisfação do crédito tributário, nos termos do art. 592, V, do Código de Processo Civil. Por outro lado, não pode deixar de ser observado que há irregularidade no compromisso de compra e venda. Com efeito, o imóvel penhorado tem como proprietários Maria Natália de Sampaio Cunha, Antônio Carlos Sampaio Cunha, Gilberto Sampaio Cunha e Paulo César Sampaio Cunha. O compromisso de compra e venda, por sua vez, indica como vendedor somente o espólio de Maria Natália de Sampaio Cunha, circunstância que também prejudica a argumentação do embargante. A alegação de bem de família, por fim, tampouco merece acolhimento. Além de não haver nenhuma prova quanto a isso, tal afirmação denota uma contradição que afeta a plausibilidade jurídica dos presentes embargos: inicialmente, o embargante diz que o bem pertence a terceiros; num segundo momento, todavia, declara que se trata de imóvel utilizado para residência de sua família. 5 - Conclusão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas processuais (art. 7º. da Lei 9289/96). Não deve haver condenação em honorários advocatícios, quer em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, quer em razão da incidência do encargo do Decreto-lei 1025/69, que substitui a verba de sucumbência na execução e nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012262-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012262-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2007.61.04.012262-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe os presentes embargos em face da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a finalidade de obter o reconhecimento da conexão deste feito com aquele em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (proc. n. 2007.61.00.000888-2), com a conseqüente remessa destes autos a esse Juízo, ou, isto negado, o reconhecimento da inexigibilidade do débito embargado. Caso não seja assim entendido, requer que seja reconhecida a irresponsabilidade da CEF em relação ao débito, haja vista corresponder à multa aplicada pela CETESB em razão do Conjunto Habitacional Verdes Mares I e que incumbe à CEF tão somente a operacionalização e administração do programa e do Fundo de Arrendamento Residencial, cuja gestão é realizada pelo Ministério das Cidades. Na oportunidade, alega que a aplicação das multas em tal patamar afronta os critérios estabelecidos pela Lei nº 997/76 e, ainda, que o empreendimento em questão não se enquadra nos artigos 2º e 5º da referida lei e, portanto, não se faz necessária a licença de operação que deu ensejo às autuações. Aduz a litigância de má-fé da FAZENDA DO ESTADO, visto o descumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida nos autos da ação anulatória da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Apresentou cópias de documentos às fls. 09/25 e 36/38. Em manifestação de fl. 42, a FAZENDA DO ESTADO requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, I, do CPC. Inicialmente, ressalto que essa questão já foi decidida por este Juízo nos autos n. 2007.61.04.012213-6, referente a CDA emitida com base no auto de infração n. 18001070, relativo aos mesmos fatos. Deixo de acolher a preliminar de conexão, pois, por faltar competência à 10ª Vara Federal Cível para a apreciação da execução e respectivos embargos, é inviável o encaminhamento destes autos àquela Vara. Deveras, nos termos do art. 3º do Provimento CJF n. 113, de 29 de agosto de 1995, publicado no D.O.E. em 31.08.95, a competência desta 3ª Vara Federal em Santos circunscreve-se ao julgamento de matérias criminais, previdenciárias e execuções fiscais e seus incidentes, não podendo esta competência material e, portanto, absoluta, ser elidida em virtude de conexão. De igual modo, também à vista desse Provimento, descaberia às Varas especializadas o julgamento de matérias diversas das enumeradas, sob pena de nulidade absoluta. Viável, pois, atendidos os pressupostos, é o reconhecimento da condição de prejudicialidade com relação ao feito que, por primeiro houver ingressado na Justiça Federal. No caso, a ação declaratória, uma vez que a execução fiscal e os embargos à execução são-lhe posteriores. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE E REUNIÃO DOS FEITOS. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Inviável a remessa dos autos da ação anulatória para o juízo da execução fiscal, para julgamento em conjunto das ações, ou vice-versa. 2. Violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no art. 87 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de se considerar que a implantação de Varas especializadas em execuções fiscais, consiste em hipótese de competência absoluta em razão da matéria, sendo, portanto, inderrogável. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução, e somente enseja a modificação da competência relativa. Precedentes do C. STJ. 4. O art. 38 da Lei nº 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa e demais encargos legais, o que não ocorre in casu. (TRF DA 3ª Região; 6ª Turma; AGI135751, proc. n. 2001.03.00.024394-4-SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN

MAIA, DJU 24.02.03, p. 508)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 105, I, ALÍNEA D DA CF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuidando-se de conflito negativo de competência onde os juízos envolvidos estão a praticar atos na estrita competência federal, não tem aplicação o disposto no art. 105, I, alínea d, da Carta Magna, cabendo a este Tribunal a solução do incidente.2. Não há que se falar em conexão entre embargos à execução fiscal, anulatória de débito e medida cautelar se inexistente depósito nesta última para suspender a exigibilidade do crédito tributário.3. Ao Juízo Federal especializado compete processar e julgar apenas os feitos relativos a execução fiscal e os embargos que lhe são incidentes.4. A competência em razão da matéria, por ser absoluta, não comporta modificação. (2ª Seção do TRF da 3ª Região, CC 721, proc. nº 94.03.010068-0-SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 26.09.01, p. 249 - grifos nossos)PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARAS FEDERAIS NÃO ESPECIALIZADAS.I - A competência para o processo e julgamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas não especializadas, sem prejuízo do trâmite na Vara das Execuções Fiscais da respectiva ação executiva. Aplicação do disposto no inc. IV do Provimento nº 056/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.II - Extrapola aos limites do conflito de competência, a discussão acerca da nulidade de título executivo, não cabendo a este Tribunal determinar a prática de atos jurisdicionais de competência do juízo.(proc. nº 91.03.016677-SP; 2ª Seção do TRF da 3ª Região; Rel. Juíza ELVIRA PALUMBO; Rel. p/ acórdão, Juiz MÁRCIO MORAES; DOE 10.02.92, p. 89 - grifos nossos)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Ainda que exista conexão entre embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal ajuizada previamente pelo embargante-devedor (precedentes do STJ), a 2ª e 3ª Seções desta Corte tem entendido que a especialização das Varas de Execução Fiscal implica em competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não admite modificação por conexão ou continência.2. O 4º do art. 2º do Provimento nº 68, de 16.04.99, da Corregedoria desta Corte é expresso ao impedir a distribuição de ações ordinárias e de mandados de segurança por dependência das execuções fiscais.3. Conflito conhecido e julgado precedente, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado da Comarca de Açailândia/MA.(4ª Seção do TRF da 1ª Região, CC 01000344617, Proc nº 2003.01.00.034461-7/MA; Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 26.03.04, P. 98 - grifos nossos). Por outro lado, fixa o item 4 do Provimento n. 56, de 04.04.91, do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região:IV. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; (grifos nossos) Noutro giro, embora a propositura daquela ação declaratória, em princípio, não iniba a execução, é cediço que, na hipótese do crédito estar, desde antes dessa ocasião, com a exigibilidade suspensa, era nítido, a partir desse momento, descaber o ajuizamento da ação, até porque, nesse quadro, estaria suspenso, outrossim, o transcurso do prazo prescricional. Em suma, nesse quadrante, efetivada a suspensão do crédito previamente ao ajuizamento da execução, obviamente faltava ao exequente interesse processual na distribuição da demanda. No caso vertente, a ação declaratória (fls. 11/19) foi acompanhada de depósito integral do crédito, motivo pelo qual, por entender atendido o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional o juízo decidiu deferir a antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos ali mencionados, dentre os quais se inclui aquele objeto desta execução. A decisão antecipatória ocorreu ainda em janeiro de 2007, antes da propositura da execução, em 22.03.2007. Ademais, observo do sistema informatizado que a referida decisão antecipatória foi mantida por ocasião da sentença publicada em 28 de março de 2011, que julgou precedente o pedido, para afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos autos de infração números 18000961, 18001002, 18001026, 18001070, 18001051 e 18001101. Ora, a considerar que, na hipótese de reforma da decisão proferida na ação declaratória, ou seja, derrota do ora embargante, o valor depositado será convertido em renda da União, é visível, pois, a falta de interesse processual do exequente, mesmo nessa situação, para decretar-se a suspensão do feito. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo precedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para considerar inexigível o título. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.289/96. Transcorrido o prazo recursal, com as anotações de praxe, proceda-se ao arquivamento destes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oficie-se, nos autos da execução fiscal, ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, com cópia desta, para que informe a este juízo por ocasião do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do proc. n. 2007.61.00.000888-2. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002985-55.2011.403.6104** - C A R COELHO - ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESP DE FLS. 83, em 01/04/2011: A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. No caso dos autos, não há garantia formalizada, portanto, inviável o processamento dos embargos, os quais aguardarão a citada formalização. Nestes termos, prejudicados os pedidos do embargante, os quais somente poderão ser apreciados após o regular processamento dos embargos. Int.

**0004595-58.2011.403.6104** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO MEDICOS E PROF SAUDE UNICRED METROPOLITANA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o Embargante sobre a IMPUGNAÇÃO da Fazenda Nacional, de fls 1589/2012, inclusive sobre a petição e documentos de fls. 2013/2069, no prazo de 15 dias, especificando, em igual prazo, as provas que pretende, justificando-as. Int.

**0004169-12.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-63.2011.403.6104) CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP315902 - GABRIELLA PINHO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional sobre o oferecimento de bens à penhora nos autos da execução em apenso (processo n. 0008119-63.2011.403.6104). Após, tornem conclusos para análise da admissibilidade dos presentes embargos.

**0004507-83.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-52.2010.403.6104) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa para instruir os embargos à execução, bem como atribuir valor à causa, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004508-68.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-77.2010.403.6104) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa para instruir os embargos à execução, bem como atribuir valor à causa, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201115-84.1994.403.6104 (94.0201115-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE JULIO GOMEZ(Proc. RUY DE MELLO MULLER E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Defiro o pedido de vista dos autos, requerido à fl. \_\_\_\_\_, pelo prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0200310-29.1997.403.6104 (97.0200310-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES X CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 473/479) contra a decisão das fls. 427/429, a qual, dentre outras questões analisadas, indeferiu a inclusão da mandatária Ana Paula de Sousa Pereira Lopes Nunes no polo passivo da execução. Sustenta a embargante omissão na decisão ao não levar em consideração a dissolução irregular da sociedade como hipótese autorizadora do redirecionamento da execução contra a referida mandatária. Decido. Não há razão para os presentes embargos de declaração, eis que os aspectos apresentados pela embargante foram suficientemente abordados na decisão das fls. 427/429. Constou da decisão

embargada que não houve, por parte da Fazenda, a comprovação acerca da prática de ato ilícito ou com excesso de poderes que pudesse justificar, em princípio, o redirecionamento da execução pretendido. Ora, a dissolução irregular da sociedade, a qual se caracteriza pela paralisação das atividades da empresa sem a observância dos requisitos legais, é modalidade de ato ilícito, uma vez que este corresponde ao descumprimento de qualquer dever jurídico decorrente de lei. Sendo assim, não trazidos aos autos elementos que pudessem evidenciar a ocorrência da prática de algum ato ilícito (condição na qual se enquadraria a dissolução irregular da empresa), tampouco demonstrada a atuação com excesso de poderes, não há que se falar em inclusão da mandatária no polo passivo da presente execução. Ainda que assim não fosse, o mandato representado pela documentação juntada às fls. 420/421, por si só, também não autorizaria o redirecionamento do feito para a mandatária Ana Paula de Sousa Pereira Lopes Nunes. Verifica-se que a referida procuração foi outorgada pela empresa executada em 03 de maio de 1995. No entanto, pela documentação das fls. 63/65, extrai-se que em 15 de janeiro de 1998, novo mandato foi outorgado pela executada Afonso Distribuidora de Veículos Ltda, constituindo outros procuradores, dentre os quais o executado Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes. Em tais situações de mandatos sucessivos, prevalece o entendimento de que a outorga de nova procuração, sem ressalva à anterior, implica revogação tácita da antecedente. A respeito, previa o artigo 1.319 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos e que foi reproduzido na íntegra no artigo 687, do atual Código Civil, que assim dispõe: tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior. Nesse sentido, guardadas as peculiaridades dos casos, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: Recurso em Mandado de Segurança n. 23.672 - MG (2007/0040376-5) Segunda Turma Relator Ministro Mauro Campbell Marques Data do julgamento: 14/06/2011 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. 2. É inexistente o recurso ou a ação quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. 3. Recurso ordinário provido. Resta claro, portanto, que Ana Paula de Sousa Pereira Lopes Nunes exerceu o mandato até janeiro de 1998, quando sobreveio a revogação tácita com a constituição de novos procuradores, evidenciada pelo instrumento das fls. 63/65. De qualquer modo, a despeito dos aspectos acima expostos, vale lembrar que, eventual responsabilização da mandatária, se fosse o caso, somente seria admissível se o alegado encerramento irregular da sociedade se desse no período de vigência do mandato em questão. Embora não apontada pela exequente a data de eventual encerramento irregular da executada, há menção na certidão do oficial de justiça da fl. 252 que a empresa manteve suas atividades até meados de 2005, tendo, inclusive, Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes reconhecido que foi o mandatário até o ano de 2006. Denota-se que tais considerações (fl. 252) motivaram o pedido das fls. 254/256 e levaram à prolação da decisão que autorizou a inclusão de Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes no polo passivo da execução, por reconhecer que era o mandatário da executada à época da mencionada dissolução irregular (fls. 265/266). Assim, por todas as razões expostas, não há que se rediscutir a questão acerca da inviabilidade do redirecionamento da execução em face da mandatária Ana Paula de Sousa Pereira Lopes Nunes, devendo prevalecer a decisão impugnada tal como lançada. Posto isso, CONHEÇO, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO das fls. 473/479, por não vislumbrar presentes na r. decisão nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Intimem-se.

**0203762-13.1998.403.6104 (98.0203762-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO - ESPOLIO (ANDRE CESAR MARTINS CAVALHEIRO) (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)**

Pela petição das fls. 138 e 139, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos para levantamento da penhora efetiva no rosto dos autos do inventário sob nº 289/04 daquela Vara. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006661-94.2000.403.6104 (2000.61.04.006661-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TOURING CLUB DO BRASIL LTDA (SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)**

Trata-se de execução fiscal relativa a multa aplicada em decorrência de infração à legislação trabalhista, cujo processamento e julgamento, em conformidade com o art. 114, VII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.04, compete à Justiça do Trabalho. Sobre o tema, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, 1.º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA

CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII). 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005). 3. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações como a que ora se afigura, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006). 4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, julgando improcedente o pedido formulado pela empresa autora da demanda, ora recorrida, o que revela incontestemente a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta.(...)9. Recurso especial desprovido.(STJ; 1ª Turma; REsp 710412/GO; proc. n. 2004/0177029-6; Rel. Min. LUIX FUX; v.u.; DJ 18.05.2006, p. 187) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Santos. Intime-se.

**0006676-63.2000.403.6104 (2000.61.04.006676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ATHENAS ASSESSORIA ADUANEIRA IMP EXP E TRANSPORTES LTDA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAYMUNDO X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)**

Pela cota da fl. 122 e documentos das fls. 123/126, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Depreque-se a desconstituição da penhora da fl. 16.P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009159-66.2000.403.6104 (2000.61.04.009159-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA**

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009990-17.2000.403.6104 (2000.61.04.009990-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)**

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003916-10.2001.403.6104 (2001.61.04.003916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA X FRANCISCO NUNES CRUZ(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)**

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004503-32.2001.403.6104 (2001.61.04.004503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)**

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006904-04.2001.403.6104 (2001.61.04.006904-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO DE TARSO GONCALVES DOS SANTOS**

Pela petição da fl. 17, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As

custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002949-28.2002.403.6104 (2002.61.04.002949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO**

Por decisão proferida em 07-07-2003 foi determinada a penhora sobre o imóvel da matrícula 616 do Cartório de Registro de Imóveis de Guariba (fl. 337). Efetuou-se a penhora (fls. 376/377) mas a constrição não foi registrada porque o imóvel foi remido por JOICE LUCENA DOS SANTOS (FLS. 384/391). Ao ter ciência dessa situação, a exequente requereu a penhora pelo sistema BACENJUD, sem, no entanto, esclarecer se insistia ou não na constrição sobre o bem imóvel (fls. 406/407). Nesse entremeio, JOICE LUCENA DOS SANTOS opôs Embargos de Terceiro com a finalidade de desconstituir a penhora incidente sobre o bem por ela remido (autos em apenso). Logo, intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre a manutenção da penhora do imóvel da Matrícula 616 do Cartório de Imóveis de Guariba/SP. Int.

**0000562-06.2003.403.6104 (2003.61.04.000562-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO CESAR GUZZO**

Pela petição da fl. 45, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000591-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000591-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIMAR PERGOLIZZI MORAES DE OLIVEIRA**

Em face da informação supra, declaro o despacho publicado no dia 12/06/2012 inexistente e sem efeito. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 17. Int.

**0000711-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000711-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GILMAR CUPERTINO TELES**

Fl. 18: A presente execução já foi extinta, conforme decisão proferida a fl. 16.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, nos termos do determinado na parte final da sentença de fl. 16.Int.

**0005991-51.2003.403.6104 (2003.61.04.005991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)**

Pela petição apresentada pela exequente nos autos da execução de nº. 0004722-74.2003.403.6104, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida (fls. 33/37), sendo determinado naqueles autos o desamparamento da presente execução e dos embargos sob nº. 0016495-19.2003.403.6104, para análise do pedido extintivo (fl.32).Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007529-67.2003.403.6104 (2003.61.04.007529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMANDO JORGE PERALTA(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)**

Pela petição das fls. 198 e 199, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010352-14.2003.403.6104 (2003.61.04.010352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JULIA FERNANDES PIMENTA(SP106530 - MARIA LUIZA JUSTO NASCIMENTO E SP199676 - MAYTI FERNANDES PIMENTA JUSTO)**

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem

manifestação, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item supra, compareça em Secretaria para agendar data para a retirada do referido Alvará de Levantamento.

**0013965-08.2004.403.6104 (2004.61.04.013965-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELIZABETH DOS SANTOS MEDEIROS ASSIS

Esclareça o exequente a respeito da divergência existente entre o nome da executada (Elizabeth dos Santos Medeiros Assis) e o apontado na petição de fls. 38/39 (Elizabeth Borges dos Santos Pontes)

**0002256-39.2005.403.6104 (2005.61.04.002256-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLI SASHIDA) X D D CLIM E BIOFITOTEC SISTEMAS INTEG CONTROLE PRAGAS LTDA ME

Pela petição da fl. 15, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011801-36.2005.403.6104 (2005.61.04.011801-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EMILIA DE SOUZA CAVALCANTE VILAR

Pela petição das fls. 20 e 21, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011806-58.2005.403.6104 (2005.61.04.011806-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VILMA APARECIDA BARREIRO PINTO

Pela petição das fls. 19 e 20, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002765-33.2006.403.6104 (2006.61.04.002765-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DESIGN BRASIL MARCENARIA LTDA ME(SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA)

Pela petição das fls. 83 e 84, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008034-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008034-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EMILIA DE SOUZA CAVALCANTE VILAR

Pela petição das fls. 20 e 21, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003251-81.2007.403.6104 (2007.61.04.003251-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X PEDRO ALVES DE CAMPOS NETO

Petição das fls. 37/39: A exequente requer a homologação da desistência da execução em relação às inscrições em dívida ativa nºs. 2006/002373, 2007/002338 e 2007/028501. Decido. Ante o pedido formulado na petição supra, homologo a desistência da execução em relação às dívidas ativas nºs. 2006/002373, 2007/002338 e 2007/028501. Assim, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, EXCLUO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL AS ALUDIDAS INSCRIÇÕES, PROSEGUINDO-SE O FEITO QUANTO ÀS DEMAIS. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa do sistema e alteração do valor da causa que passa a ser R\$ 2.285,11.

**0003594-77.2007.403.6104 (2007.61.04.003594-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGIS PADRON ALVES(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Pela petição das fls. 37/42, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007479-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007479-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESQUADRAO - PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE O(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3.<sup>a</sup> Região a esta 7.<sup>a</sup> Vara Federal, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Intimem-se.

**0009315-10.2007.403.6104 (2007.61.04.009315-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA RITA ABRANTES BARACAL

Pela petição das fls. 15 e 16, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009334-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009334-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA RITA ABRANTES BARACAL

Pela petição das fls. 15 e 16, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010396-91.2007.403.6104 (2007.61.04.010396-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA FURQUIM DE CAMPOS SILVA

Pela petição das fls. 21 e 22, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013330-22.2007.403.6104 (2007.61.04.013330-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO MARCELINO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 37:Pela petição das fls. 34/36, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

**0006512-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006512-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCOS ROMITI (fls. 24/35), nos autos da execução fiscal que lhe move o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL.Sustenta o excipiente, em síntese, que está sendo cobrado por débito relacionado com as Taxas Anuais por Hectare vencidas em 1999, 1999, 2000, 2002 e 2007, em razão de pedido que teria formulado em 1989 para autorização de pesquisa em área de titularidade da União. No entanto, tendo em vista que somente com a citação deste feito é que teve conhecimento acerca da concessão da licença havida em 1998, quase dez anos após o requerimento, alega que a execução está eivada de vício, eis que a notificação da decisão administrativa se deu por edital. Alega, ainda, que a autorização foi dada quando não estava residindo no país e não mais possuía interesse no ato, sendo que o débito ora cobrado decorre de fato gerador que jamais ocorreu. Ante a ausência dos requisitos indispensáveis ao título, pretende a

extinção da execução, com a determinação de suspensão imediata do processo, a fim de impedir eventual constrição de bens que possibilite dano de difícil reparação. O executado apresentou manifestação às fls. 42/45 asseverando, na essência, inadequação da via eleita e natureza de preço público das taxas exigidas. Explicitou a legislação aplicável à espécie e, no mais, sustentou a legalidade da cobrança, haja vista que o excipiente não requereu a desistência do pedido de exploração formulado administrativamente. Pediu a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo executado. É o relatório. DECIDO. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. I. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso dos autos, pretende o executado a desconstituição das certidões de Dívida Ativa, em razão de vícios ocorridos na esfera administrativa. Dentre outras alegações, sustenta demora excessiva (quase dez anos) na apreciação do requerimento e não cientificação acerca do deferimento da licença, expedida quando não mais possuía interesse no ato. Trata-se, na verdade, de matéria que comporta dilação probatória, eis que não comprovada de plano, de forma que pudesse desconstituir a presunção de liquidez e certeza que decorre das certidões de Dívida Ativa em que se fundam a presente execução. Para desconstituição de tais créditos pela via da exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do excipiente venha fundada em fatos incontroversos que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Tendo em vista que os aspectos suscitados no caso dos autos envolvem matéria fática, dependente, pois, de produção de provas, inviável, portanto, a via escolhida. Isto posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução. Intime-se o exequente para vinda de cálculo atualizado do débito.

**0011069-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011069-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DEISE DE ARAUJO SOARES**

Pela petição das fls. 24 e 25, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000308-23.2009.403.6104 (2009.61.04.000308-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON PIRES**  
Pela petição das fls. 30 e 31, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001286-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001286-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fls. 42/48: Mantenho a decisão das fls. 36/39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0001288-67.2009.403.6104 (2009.61.04.001288-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 45/51: Mantenho a decisão das fls. 39/42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0006271-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006271-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS LUME FILHO

1. Em face do parcelamento do débito (fls. 21) e da manifestação do exequente, sobreсто o andamento do feito pelo prazo de 05 ( cinco ) meses e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada.2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

**0011731-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011731-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CONCEICAO MIRANDA CARDEAL

Pela petição da fl. 21, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012241-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012241-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO CORDEIRO NUNES

Pela petição da fl. 18, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013052-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013052-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DENILTON ALVES DOS SANTOS  
Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial (fl. 14), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013125-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013125-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FABIANA MANOEL TEODORO  
Pela petição das fls. 17 e 18, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Defiro a transferência do valor depositado em juízo (fl. 15), nos termos como requerido na referida petição.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013188-47.2009.403.6104 (2009.61.04.013188-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIMEIA VALDOMIRA FERREIRA  
Pela petição da fl. 30, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000252-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000252-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRELINA MARIA PEREIRA MAIA  
Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001301-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001301-2)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Petição de fls. 18/47: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0001902-38.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLOVIS EDWARD HAZAR(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)

Pela petição da fl. 43, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005496-60.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS

Pela petição da fl. 13, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005500-97.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIS MARQUES NUNES

Pela petição da fl. 13, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005506-07.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE SALMEN NETO

Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008110-38.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE NACIONAL DROG S/A

Pela petição das fls. 26 e 27, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008778-09.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal, informando cancelamento do crédito consubstanciado na CDA que instruiu a inicial. Em face da determinação do artigo 26 da Lei 6830/80, deve ser deferido o pedido.No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios.Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que tanto o cancelamento do crédito tributário (07/05/12 - fl. 19), quanto o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda (fl. 30/05/12 - fl. 18), somente ocorreram após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 09/11).Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.ª Região:Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTAÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 03/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 610EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de

Justiça.II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Agravo legal improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).Com a presente decisão, fica prejudicada a análise dos termos da exceção de pré-executividade oposta pela executada.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção de ambas as partes. Condeno a União a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009407-80.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009525-56.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARGEMIRO ANTUNES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Pela petição das fls. 21/28, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006300-91.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CEZAR LUCHETTI(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quize) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010740-33.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORA ALEXANDRINA GUIMARAES CASTELO BRANCO MACHADO(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012052-44.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHELE FERREIRA DA SILVA

Pela petição da fl. 16, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002757-46.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CRISTINA RODRIGUES BRITTO

Em face da manifestação do exequente de fl.25, sobresto o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, a exequente diligenciar o seu devido cumprimento. Int.

**Expediente Nº 33**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001820-46.2006.403.6104 (2006.61.04.001820-1) - FAZENDA NACIONAL X SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR)**

Pela petição apresentada pela embargada nos autos da execução de nº. 2002.61.04.000729-5, a embargada informa o pagamento da dívida objeto da execução nº. 2002.61.04.000729-5 e dos embargos nº. 2006.61.04.001820-1 (autos apensados), motivo pelo qual peticionou naqueles autos requerendo a extinção da execução. Ante a notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Diante disso, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003655-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003655-8) - EDME PEREIRA FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

O requerimento das fls. 179/181 deve ser acolhido. A apelação interposta contra a sentença proferida em embargos de terceiro, por não estar contida nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil, tem efeito suspensivo (STJ: AgRg no Ag 643347 / SP, AgRg no REsp 1177145 / RJ). No entanto, a apelação da União é parcial, visto que impugna a sentença apenas no capítulo referente aos honorários advocatícios (fls. 159/171). Quanto à posse dos embargantes, diz que deixa de interpor recurso com fundamento na Portaria PGFN/CRJ 2606/2008. Assim, o despacho da fl. 174, que recebeu a apelação no efeito suspensivo, refere-se tão-somente à questão dos honorários advocatícios. Por outro lado, verifica-se que não é necessário o reexame do mérito pelo E. Tribunal Regional Federal, porquanto a r. sentença está fundada na súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça (art. 475, 3.º, do Código de Processo Civil). Diante, portanto, da interposição de recurso somente contra a fixação de honorários advocatícios, bem como da desnecessidade de aplicação do caput do art. 475 do Código de Processo Civil, cumpra-se a sentença na parte em que determinou o cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 179/181 para a execução fiscal.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0202893-94.1991.403.6104 (91.0202893-0) - UNIAO FEDERAL X ODFJELL WESTFAL TANKERS A S X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)**

Pela petição das fl. 26/27, a exequente requer a extinção do feito, pois o crédito inscrito sob o nº 80 4 90 000547-94 foi liquidado pela executada (cf. docs. anexos), devendo a presente execução ser extinta por pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Decido. O pedido da exequente está prejudicado. Pela leitura dos autos apensados nº 91.0205549-0, verifica-se que, após a sentença que julgou procedentes os embargos à execução (fls. 146/149), a Sexta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta e à remessa oficial (fls. 201/206), bem assim o Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática (fls. 241/244), não conheceu do recurso especial interposto, sendo que o trânsito em julgado da respectiva decisão ocorreu em 16/10/2009 (fl. 248). Portanto, nada mais a decidir, senão determinar o arquivamento destes autos de execução, bem como dos apensados embargos e agravo de instrumento, dando-se baixa nas respectivas distribuições. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. Intimem-se.

**0207319-42.1997.403.6104 (97.0207319-7) - FAZENDA NACIONAL X ESTAF ENGENHARIA S/A(SP097818 - ANTONIO CURTI)**

Pela petição das fls. 179/185, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. No tocante à penhora das fls. 80 e 81, não houve aperfeiçoamento do ato, conforme decisão da fl. 124, razão pela qual desnecessária é a determinação de levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2003.61.04.010676-9, que deverão ser desapensados desta execução. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0208489-15.1998.403.6104 (98.0208489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J C OLMEDO & CIA LTDA ME X JOSE CARLOS OLMEDO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)**

Despacho sem assinatura do juiz não se reveste de validade pois não reúne os elementos necessário à formação do ato a que visa e como tal o despacho de fls. 52 é de ser reputado ato inexistente, o que, por consequência, invalida a intimação operada via imprensa, que resta prejudicada. Posto isso, e considerando a manifestação fazendária de fl. 51, manifeste-se objetivamente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a alegação de prescrição intercorrente formulada às fls. 39/40 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004996-43.2000.403.6104 (2000.61.04.004996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/06/2000 pela Fazenda Nacional contra M. P. Santos Modas Ltda. Após o devedor ter sido citado (fl. 14 verso), o processo foi arquivado por decisão de 07/05/2001 (fl. 11). Em 06 de Agosto de 2008 o executado requereu o desarquivamento dos autos (fl. 16/17) e, por petição protocolizada em 21/05/2010, ofereceu exceção de pré-executividade com a finalidade de ver reconhecida a prescrição (fls. 22/42). Sustenta o devedor que se consumou o prazo prescricional, com fundamento no art. 174 do CTN, pois já passaram mais de 5 anos desde a constituição do crédito tributário, feita em 04/12/1998. A exequente também se manifestou, contudo, observando o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 50/53). É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição, mas a intercorrente, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80, e não aquela prevista no art. 174 do CTN. Sobre a prescrição intercorrente, o art. 40 da Lei 6830 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o processo foi arquivado em 07/05/2001 (fl. 11). Assim, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente teve início em 07 de maio de 2001. O processo ficou no arquivo até agosto de 2008 (fl. 15). Dessa forma, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam fixados em R\$ 450,00, com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

**0001556-05.2001.403.6104 (2001.61.04.001556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)**

Observe que o Alvará de Levantamento nº 1844756, originariamente, foi expedido pela Secretaria da 3ª Vara Federal de Santos. Assim sendo, substituindo-se o papel moeda por cópia, desentranhe-se a via original do alvará de fl. 287 e o encaminhe à Secretaria da 3ª Vara para cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria naquela Secretaria. Fls. 284: defiro. Expeça-se novo Alvará de Levantamento. Para tanto, compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do mesmo. Int.

**0000729-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR)**

Pela petição das fls. 64 e 65, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Expeça-se ofício ao 16º Ciretran de Santos para desconstituição da penhora da fl. 115. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos de número 2006.61.04.001820-1, que deverão ser desapensados desta execução. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009032-60.2002.403.6104 (2002.61.04.009032-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA CHIARIOMI DE MARTINS(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO E SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO)**

Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 34/42 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

**0009074-75.2003.403.6104 (2003.61.04.009074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X ARMANDO JORGE PERALTA(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)  
Pela petição das fls. 131/134, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006794-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006794-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAICARA CLUBE(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI)

Pela petição da fl. 147, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014207-64.2004.403.6104 (2004.61.04.014207-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UIRICABA MURITYAPUA CORREIA DE MELLO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010206-31.2007.403.6104 (2007.61.04.010206-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAICARA CLUBE

Fl. 99: defiro. Providencie a parte executada o atendimento à solicitação da CEF contida no item 2 do OFICIO Nº 541/2012/2206 de fl. 97, no prazo de 10(dez) dias. Com a vinda aos autos das informações solicitadas, oficie-se à CEF reiterando a transformação em pagamento do depósito efetuado na conta nº 2206-635.15758-5. Int.

**0006294-89.2008.403.6104 (2008.61.04.006294-6)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X R 2 - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

**0012565-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012565-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE RODOLFO FERREIRA SILVEIRA

Em face da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012862-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012862-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA NICE DE SOUZA NOVAIS

Em face da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012967-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012967-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE DE LIMA MARIANO

Em face da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013058-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013058-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CREUZA SOUZA PINTO DE ARAUJO

Em face da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013263-86.2009.403.6104 (2009.61.04.013263-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA RITTA DE OLIVEIRA  
Em face da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002673-16.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI ALVES DOMICIANO  
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

### **Expediente Nº 35**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006606-94.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X ALTA BYDLOWSKI(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003172-73.2005.403.6104 (2005.61.04.003172-9)** - MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP084888 - MARILUCI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Mitra Diocesana de Santos contra a União. Pelas petições das fls. 313/314, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos. A embargada, por meio da petição das fls. 318/321, concordou com o referido pedido. É o relatório. Decido. Verifica-se que a autora, nos termos do art. 6.º, caput, da Lei 11941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 7.º da Lei 9289/96 e 6.º, 1.º, da Lei 11941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

**0004964-52.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, com o propósito de desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal n. 2009.61.04.012676-0, promovida pela embargada. Pretende a embargante desobrigar-se do recolhimento do IPTU, relativo ao imóvel situado na Avenida Sorocabana, n. 1.579, em Mongaguá/SP, pertinente aos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004.

Preliminarmente, argui a nulidade do lançamento, por falta de comprovação da notificação ao sujeito passivo, bem como a nulidade do título, tendo em vista a falta de discriminação da origem e natureza do débito. No mérito, alega a imunidade com relação ao IPTU, a violar o art. 150, VI a, da Constituição Federal. Em impugnação, a embargada refutou os argumentos da embargante (fls. 30/42) e esta se manifestou sobre a impugnação (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que prescinde da realização de audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. A execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2007, referente a débitos relativos aos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, com base na CDA constantes de fl. 03, na qual figura como sujeito passivo FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Cabe assinalar, todavia, a cisão da FEPASA, nos termos da Lei n. 9.342, de 22.02.96, do Estado de São Paulo, bem como a transferência da totalidade das ações ordinárias nominais, representativas do capital social dessa companhia, para a RFFSA - excluída a parcela do patrimônio vinculado aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo a Santos, transferida à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, por meio da Lei estadual n. 9.343, de 22.02.96. De fato, de acordo com o Instrumento de Protocolo - Justificação da Cisão da FEPASA - Ferrovia Paulista de S/A, datado de 29.03.96, parte desta companhia foi incorporada não à RFFSA, mas à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Destarte, já de início é duvidoso que, efetivamente, o patrimônio objeto da cobrança, situado em endereço urbano do Município, seja, de fato, pertencente à UNIÃO, por sucessão da RFFSA, e não da CPTM. Presumindo-se, todavia, a veracidade da CDA neste aspecto, ainda assim há que se atentar para o fato de que, também muito antes do ajuizamento da execução, o Decreto n. 2.502, de 18 de

fevereiro de 1998, determinara a incorporação da executada à REDE FERROVIÁRIA S/A - RFFSA, logo extinta por meio do Decreto n. 3.277, de 03.12.99. Ultimada a liquidação da RFFSA, seus ativos e passivos foram incorporados à União Federal, na forma da Medida Provisória n. 353/07, convertida na Lei n. 11.483, de 31.05.07 (g.n.): Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Assim, à época do fato gerador e constituição do crédito tributário, os bens não eram de propriedade da FEPASA, mas, se considerada a regularidade da CDA neste aspecto, da RFFSA, com o que teriam passado, em tese, à posse da União, após 22.01.07. Não se pode olvidar, todavia, que mesmo não contraditada a outorga do patrimônio à RFFSA, o fato da CDA e a inicial indicarem erroneamente o sujeito passivo no momento do nascimento do crédito tributário gera dúvidas sobre a quem ele teria sido outorgado; se à RFFSA ou à CPTM, o que fragiliza a presunção de veracidade do título. Diferente seria se, embora inexistente a empresa no momento do ajuizamento da ação, a CDA indicasse a pessoa jurídica efetivamente devedora do crédito no momento de seu surgimento. Embora se possa aceitar o redirecionamento da execução em face de pessoa diversa quando se opera a sucessão, é cristalino que, ao menos no momento da propositura da ação, a pessoa deve ser perfeitamente indicada na inicial e na CDA. No caso vertente, aproximadamente uma década após a extinção da executada e após a extinção da sucessora houve o ajuizamento da ação fiscal dirigida contra a primeira empresa extinta. Ora, nessa altura, a FEPASA não podia ser devedora, pois nunca contra ela surgiu o crédito tributário. É, pois, forçada a tese de eventual subrogação do crédito, nos termos do art. 130 do CTN, por pressupor este seu surgimento contra o sujeito passivo original da incidência e não o seu sucessor: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. A esse respeito, destaco o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE. I - Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp nº 592.007/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004). II - A disposição contida no art. 173 do Decreto 87.981/82, que impõe ao contribuinte examinar a adequada classificação fiscal dos produtos adquiridos, bem como o lançamento do imposto, não constitui penalidade nem infringe o princípio da reserva legal, porquanto tal regulamentação decorre do contido no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, que dispõe acerca das obrigações dos adquirentes dos produtos sujeitos à tributação do IPI. III - Recurso especial da União provido. Recurso especial adesivo improvido. (STJ, 1ª Turma; REsp 554377/SC; proc. n. 2003/0114735-3; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; DJ 19/12/2005, p. 215) A considerar que a legislação aplicável à obrigação nascente corresponde à da data do fato gerador (art. 116 do CTN), a obrigação tributária não pode levar em consideração, ainda, o fato da eventual sucessora, a UNIÃO, ser detentora de imunidade tributária relativamente a impostos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação da embargada no sentido da possibilidade de substituição da CDA, no caso concreto, consoante entendimento já sumulado no Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 392, E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Confirma-se, no mesmo sentido, a Jurisprudência abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF, E AO ART. 203, DO CTN RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PFN. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, ante o teor do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Se não é possível o indeferimento liminar da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA sem antes de possibilitar à exequente a supressão do defeito detectado no título executivo (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 911.736/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 31.03.2008; e REsp 837.250/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14.03.2007), também não o é, com mais razão, o julgamento de mérito, vez que impossibilita a renovação de execução para cobrança dos valores devidos (o saldo resultante do valor exequendo reduzidos os valores das parcelas pagas em face do parcelamento, que, inclusive, restou descumprido pela apelada). 2. Tanto o Código Tributário Nacional como a Lei de Execuções Fiscais são explícitos em apenas limitar no tempo a substituição de CDA - até enquanto não lavrada sentença - o que vem reforçado pela recente Súmula nº 392, E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. A Fazenda Pública tem direito de****

efetuar a substituição da CDA, oportunidade que lhe foi suprimida pela revogação da decisão que lhe concedia prazo para tanto e pela seqüencial prolação de sentença que, exatamente fundamentada em vício da CDA, julgou procedentes os embargos. 4. O Procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93. 5. Padece de nulidade sentença proferida sem que tenha havido a intimação pessoal da PFN, a teor do disposto na LC 73/93, para apresentação de CDA substitutiva, como lhe asseguram o 8º do artigo 2º, da LEF e o artigo 203, do CTN, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 6. Apelação e remessa oficial providas. Data da Publicação: DJF3 CJI DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1020 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido AgRg no REsp 1056606 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0100281-2 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 19/05/2010Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTES os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir o título executivo consistente na CDA n. 147/2007, por errônea indicação do sujeito passivo. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado a decisão, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito.P.R.I.

**0004969-74.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)  
Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, com o propósito de desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal n. 2009.61.04.012662-0, promovida pela embargada. Pretende a embargante desobrigar-se do recolhimento do IPTU, relativo ao imóvel situado na Avenida Sorocabana, n. 306, em Mongaguá/SP, pertinente aos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004. Preliminarmente, argui a nulidade do lançamento, por falta de comprovação da notificação ao sujeito passivo, bem como a nulidade do título, tendo em vista a falta de discriminação da origem e natureza do débito. No mérito, alega a imunidade com relação ao IPTU, a violar o art. 150, VI a, da Constituição Federal. Em impugnação, a embargada refutou os argumentos da embargante (fls. 30/42) e esta se manifestou sobre a impugnação (fls. 45/48). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que prescinde da realização de audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. A execução fiscal foi ajuizada em 10/03/2006, referente a débitos relativos aos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, com base na CDA constantes de fl. 03, na qual figura como sujeito passivo FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Cabe assinalar, todavia, a cisão da FEPASA, nos termos da Lei n. 9.342, de 22.02.96, do Estado de São Paulo, bem como a transferência da totalidade das ações ordinárias nominais, representativas do capital social dessa companhia, para a RFFSA - excluída a parcela do patrimônio vinculado aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo a Santos, transferida à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, por meio da Lei estadual n. 9.343, de 22.02.96. De fato, de acordo com o Instrumento de Protocolo - Justificação da Cisão da FEPASA - Ferrovia Paulista de S/A, datado de 29.03.96, parte desta companhia foi incorporada não à RFFSA, mas à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Destarte, já de início é duvidoso que, efetivamente, o patrimônio objeto da cobrança, situado em endereço urbano do Município, seja, de fato, pertencente à UNIÃO, por sucessão da RFFSA, e não da CPTM. Presumindo-se, todavia, a veracidade da CDA neste aspecto, ainda assim há que se atentar para o fato de que, também muito antes do ajuizamento da execução, o Decreto n. 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, determinara a incorporação da executada à REDE FERROVIÁRIA S/A - RFFSA, logo extinta por meio do Decreto n. 3.277, de 03.12.99. Ultimada a liquidação da RFFSA, seus ativos e passivos foram incorporados à União Federal, na forma da Medida Provisória n. 353/07, convertida na Lei n. 11.483, de 31.05.07 (g.n.):Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira

interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Assim, à época do fato gerador e constituição do crédito tributário, os bens não eram de propriedade da FEPASA, mas, se considerada a regularidade da CDA neste aspecto, da RFFSA, com o que teriam passado, em tese, à posse da União, após 22.01.07. Não se pode olvidar, todavia, que mesmo não contraditada a outorga do patrimônio à RFFSA, o fato da CDA e a inicial indicarem erroneamente o sujeito passivo no momento do nascimento do crédito tributário gera dúvidas sobre a quem ele teria sido outorgado; se à RFFSA ou à CPTM, o que fragiliza a presunção de veracidade do título. Diferente seria se, embora inexistente a empresa no momento do ajuizamento da ação, a CDA indicasse a pessoa jurídica efetivamente devedora do crédito no momento de seu surgimento. Embora se possa aceitar o redirecionamento da execução em face de pessoa diversa quando se opera a sucessão, é cristalino que, ao menos no momento da propositura da ação, a pessoa deve ser perfeitamente indicada na inicial e na CDA. No caso vertente, aproximadamente uma década após a extinção da executada e após a extinção da sucessora houve o ajuizamento da ação fiscal dirigida contra a primeira empresa extinta. Ora, nessa altura, a FEPASA não podia ser devedora, pois nunca contra ela surgiu o crédito tributário. É, pois, forçada a tese de eventual subrogação do crédito, nos termos do art. 130 do CTN, por pressupor este seu surgimento contra o sujeito passivo original da incidência e não o seu sucessor: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. A esse respeito, destaco o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE. I - Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp nº 592.007/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004). II - A disposição contida no art. 173 do Decreto 87.981/82, que impõe ao contribuinte examinar a adequada classificação fiscal dos produtos adquiridos, bem como o lançamento do imposto, não constitui penalidade nem infringe o princípio da reserva legal, porquanto tal regulamentação decorre do contido no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, que dispõe acerca das obrigações dos adquirentes dos produtos sujeitos à tributação do IPI. III - Recurso especial da União provido. Recurso especial adesivo improvido. (STJ, 1ª Turma; REsp 554377/SC; proc. n. 2003/0114735-3; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; DJ 19/12/2005, p. 215) A considerar que a legislação aplicável à obrigação nascente corresponde à da data do fato gerador (art. 116 do CTN), a obrigação tributária não pode levar em consideração, ainda, o fato da eventual sucessora, a UNIÃO, ser detentora de imunidade tributária relativamente a impostos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação da embargada no sentido da possibilidade de substituição da CDA, no caso concreto, consoante entendimento já sumulado no Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 392, E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Confirma-se, no mesmo sentido, a Jurisprudência abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF, E AO ART. 203, DO CTN RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PFN. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, ante o teor do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Se não é possível o indeferimento liminar da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA sem antes de possibilitar à exequente a supressão do defeito detectado no título executivo (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 911.736/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 31.03.2008; e REsp 837.250/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14.03.2007), também não o é, com mais razão, o julgamento de mérito, vez que impossibilita a renovação de execução para cobrança dos valores devidos (o saldo resultante do valor exequendo reduzidos os valores das parcelas pagas em face do parcelamento, que, inclusive, restou descumprido pela apelada). 2. Tanto o Código Tributário Nacional como a Lei de Execuções Fiscais são explícitos em apenas limitar no tempo a substituição de CDA - até enquanto não lavrada sentença - o que vem reforçado pela recente Súmula nº 392, E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. A Fazenda Pública tem direito de efetuar a substituição da CDA, oportunidade que lhe foi suprimida pela revogação da decisão que lhe concedia prazo para tanto e pela seqüencial prolação de sentença que, exatamente fundamentada em vício da CDA, julgou procedentes os embargos. 4. O Procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, 6º, 1º, da Lei 9.028/95 e 38 da LC 73/93. 5. Padece de nulidade sentença proferida sem que tenha havido a intimação pessoal da PFN, a teor do disposto na LC 73/93, para apresentação de****

CDA substitutiva, como lhe asseguram o 8º do artigo 2º, da LEF e o artigo 203, do CTN, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 6. Apelação e remessa oficial providas. Data da Publicação: DJF3 CJI DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1020 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido AgRg no REsp 1056606 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0100281-2 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 19/05/2010Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTES os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir o título executivo consistente na CDA n. 5.720/2005, por errônea indicação do sujeito passivo. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado a decisão, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito.P.R.I.

**0001515-52.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-57.2004.403.6104 (2004.61.04.007993-0)) VITALINA CONCEICAO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Fls. 18: concedo ao embargante o prazo de 15(quinze) para a juntada aos autos dos documentos que menciona.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201645-93.1991.403.6104 (91.0201645-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Pela petição da fl. 45, a exeqüente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0203088-11.1993.403.6104 (93.0203088-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 227 e 228 dos autos 0205730-15.1997.403.6104 em apenso: manifeste-se a exeqüente. Prazo de 10 dias.Intime-se.

**0206269-44.1998.403.6104 (98.0206269-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA X MARIA DORA BARRELA(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP126153 - RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO)

Conheço dos Embargos de Declaração opostos às fls. 92/93 mas não lhes dou provimento uma vez ausentes as hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão no despacho de fl. 90, o qual, a rigor, teve por escopo dar atendimento ao disposto no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 ante a notícia de substituição da Certidão da Dívida Ativa veiculada pela petição e documentos de fls. 81/89. Por outro lado, observo que, conquanto haja determinação, pelo r. despacho de fl. 55, de registro da penhora lavrada por termo a fl. 60 dos autos, verifico que não consta dos autos notícia de referido registro junto ao registro de imóveis respectivo, não estando, em princípio, aperfeiçoada a constrição. Assim, comprove a parte executada o registro da penhora no registro de imóveis do bem nomeado, fazendo vir aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel. Int.

**0000128-56.1999.403.6104 (1999.61.04.000128-0)** - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X RESTAURANTE BALEIA LTDA X NILTON FERNANDES X MILTON FERNANDES - ESPOLIO(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X MILTON FERNANDES - ESPOLIO(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) Providencie o arrematante EMONIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA o recolhimento dos emolumentos referentes ao cancelamento da penhora junto ao Segundo oficial do Registro de Imóveis de Santos, referente ao Protocolo nº 277.131, no prazo de 10 dias, comunicando a este Juízo. Int.

**0001047-45.1999.403.6104 (1999.61.04.001047-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITEX ITANHAEM EXTINTORES E SERVICOS LTDA X NIVALDO VILAS BOAS ALONSO X MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ) Intime-se o executado do teor da petição da exequente, juntada na fl. 36. Após, tornem os autos conclusos.

**0003322-30.2000.403.6104 (2000.61.04.003322-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X F R J COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) Dê-se ciência ao executado da petição e documentos juntados às fls. 39/45, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0009128-46.2000.403.6104 (2000.61.04.009128-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EXPURGA QUIMICA LTDA - ME(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) Manifeste-se o exequente sobre a reavaliação do bem (fl.83), no prazo de 10 dias. Itn.

**0009409-02.2000.403.6104 (2000.61.04.009409-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EDWARD HARDING JUNIOR(SP014749 - FARID CHAHAD) Mantenho por seus próprios fundamentos a r. decisão de fls. 121/122. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado às fls. 124/136 dos autos. Int.

**0011433-03.2000.403.6104 (2000.61.04.011433-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SILVIA CRISTINA MARTINS) X ROGERIO DOS SANTOS PASSOS Pela petição da fl. 16, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011497-13.2000.403.6104 (2000.61.04.011497-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003925-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003925-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 82.Silentes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**0004572-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004572-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ESC PASSARELLI CCT LTDA Pela petição da fl. 52, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da

sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007192-78.2003.403.6104 (2003.61.04.007192-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANE MARIA VASCONCELLOS LIMA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Manifeste-se o executado sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 95/98, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0000039-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000039-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X SOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MARIO YUKIO YOGI X SYLVIO BARROSO RODRIGUES

Pela petição das fls. 97/101, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011910-84.2004.403.6104 (2004.61.04.011910-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINA MARIA VICENTE GARCIA

Pela petição da fl. 37, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001965-05.2006.403.6104 (2006.61.04.001965-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVICOLA E LATICINIOS STOPHILE LTDA ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

A teor do disposto no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830, intime-se o executado da substituição da CDA original pela CDA retificada, para que requeira o que entender de direito no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0005684-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005684-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NADIA REGINA ROCHA

Pela petição da fl. 14, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007399-72.2006.403.6104 (2006.61.04.007399-6)** - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 58/62. (Prazo: dez dias). Intimem-se.

**0008039-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008039-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA

Indefiro o pedido de fls. 58/59, tendo em vista os depósitos realizados às fls. 24 e 40.Manifeste-se a exequente, acerca da suficiência dos depósitos, no prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0002388-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002388-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRASCAR TRANSPORTES LTDA X MARIA DE FATIMA ESTEVES FREITAS X LORISVALDO BARBOSA DE FREITAS

Pela cota das fls. 52/54, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003518-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003518-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY DE BARROS  
1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0003666-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003666-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS DA COSTA  
1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0010391-69.2007.403.6104 (2007.61.04.010391-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE CHRISTINA ONO  
Pela petição das fls. 16 e 17, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003752-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003752-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARQUES ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA)  
Verifico que o executado não deu integral cumprimento ao despacho de fl. 84, trazendo aos autos instrumento de mandato. Intime-se novamente Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 84, dando-se vista à exequente.Int.

**0013126-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013126-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 50/56: Mantenho a decisão das fls. 45/48 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0000449-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000449-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J SOARES OLIVEIRA DROG - ME  
Diante da diligência negativa, conforme certidão da Sr.<sup>a</sup> Oficial de Justiça à fl. 16, intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do artigo 40, da lei n 6.830/80.

**0002327-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002327-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA JUNIOR  
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se.Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002628-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002628-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VISITACION DEL CARMEN CASAL VAL  
1. Em face da parcelamento do débito e da manifestação do exequente, sobresto o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada.2- Após, decorrido o prazo para parcelamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**0006778-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006778-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010679-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010679-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA

Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 66. Silentes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**0012223-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012223-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X YARA VALERIA MARIN FERREIRA VITAL

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012230-61.2009.403.6104 (2009.61.04.012230-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Pela petição da fl. 21, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012859-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012859-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA FERNANDES LOMBARDI

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0012934-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012934-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE ALBUQUERQUE RAMOS

Pela petição da fl. 32, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013146-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013146-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILMA SOUZA CAMPOS

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0013235-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013235-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA SANTOS DE SOUSA

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0013260-34.2009.403.6104 (2009.61.04.013260-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0006075-08.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE FELIX RIBEIRO

Pela petição das fls. 20/24, a exequente requer a extinção da execução. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006817-33.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO  
Petição do exequente: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006818-18.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDER FELICIANO DA SILVA  
CUEVAS

Petição do exequente: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006946-38.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO HENRIQUE  
GONCALVES

Petição do exequente: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007152-52.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CHRISTINA SODRE TRUGILLO  
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0007153-37.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CONCEICAO GUERRA DE  
CARVALHO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007156-89.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA FLORIANA DE ALMEIDA SOUZA  
Petição do exequente: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007167-21.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA FERREIRA DOS SANTOS  
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0007178-50.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDER FELICIANO DA SILVA  
CUEVAS

Petição do exequente: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002172-28.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X  
GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 24. Silentes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**0002174-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X  
SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO

Manifeste-se a exequente, acerca da certidão de fl. 20. Silentes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**0005817-61.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IZABEL SANTIAGO SILVA

Petição do exequente: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006082-63.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIME RODRIGUES LOURENCO  
Petição do exequente: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006243-73.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILMARIO GAMA DE SOUZA

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0007493-44.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Pela petição da fl. 97, a exequente requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012698-54.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA

Pela petição da fl. 15, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. O exequente renuncia à intimação e ao prazo recursal desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001129-22.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO PECAS GATTO LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 24/25: regularize o executado a sua representação processual, bem como comprove a propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 15 dias. Int.

**0002759-16.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLA FLORENTINO AMARANTE

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002763-53.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA SEBASTIANA AMARAL DA SILVA

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002779-07.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA AGUIAR DA CRUZ

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002782-59.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADACAR DOS SANTOS

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002787-81.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIDIANE MELISSA PEREIRA

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até

o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002790-36.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA REGINA OLIVEIRA BISPO DOS SANTOS

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002792-06.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA PENHA SANTOS DE SOUSA

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002797-28.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002798-13.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002808-57.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELICA HELENA MASCARENHAS RUIZ

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002814-64.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEYLA MARIA SANTOS GIANNOPOULOS

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002815-49.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA DE MOURA LORDE

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002820-71.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISABETE GOMES CARVALHO

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002833-70.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE FELICIANO FARIAS

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002836-25.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL ROBERTO BRAZ

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002839-77.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA SANTOS

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002841-47.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CRISTINA VOLPE

1. Em face da manifestação da Exequente, sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000905-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000905-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006764-22.2010.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Com o recolhimento, cumpra-se o despacho de fl. 211, parte final. Int.

**0000184-05.2012.403.6114** - MARCIO SILVA ARAUJO(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome de pessoa falecida, conforme a Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, sob pena de indeferimento. Int.

**0004561-19.2012.403.6114** - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito foi distribuído originariamente à 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 19/6/2012, em virtude da decisão de fls. 37, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal. Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se. Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como forneça a devida contrafé, sob pena de indeferimento. Int.

**0004617-52.2012.403.6114** - CARMO FABIO JANSON MERCANTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal. Int.

**0004795-98.2012.403.6114** - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002072-43.2011.403.6114** - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

#### **Expediente Nº 2420**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002321-91.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **Expediente Nº 2422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071188-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071188-7)** - PANEX S/A IND/ E COM/(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SC023991 - JOSE LUIS MARIN)

Ciência do desrquivamento do feito ao subscritor da petição de fls. 321/322 o qual somente poderá efetuar consulta aos autos no balcão uma vez que não possui instrumento de Procuração. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0059755-03.1999.403.6100 (1999.61.00.059755-4)** - ANTONIO GERARDO DE SOUZA X EUZAMAR DE OLIVEIRA SOUZA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista que a petição juntada às fls. 241/246 é endereçada à Superior Instância, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sua apreciação. Int. Cumpra-se.

**0006254-87.2002.403.6114 (2002.61.14.006254-1)** - TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006314-60.2002.403.6114 (2002.61.14.006314-4)** - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Preliminarmente, manifeste-se a ré acerca do requerido na petição retro.

**0009486-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009486-8)** - STEFAN MAFFEI(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Manifeste-se a ré acerca do requerido na petição retro, no prazo de 10 dias.

**0000770-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000770-2)** - LUIS ANTONIO BLOTTA(SP177163 - CAROLINA ZAINI BIONDI E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 ( dez ) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

**0003316-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003316-6)** - VITOR LEININ NAGASAWA X JOSE FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 ( dez ) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

**0004496-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004496-6)** - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 ( dez ) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

**0000741-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000741-0)** - FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0004766-57.2010.403.6100/SP, cumpra a CEF o despacho de fl. 182. Int.

**0006187-44.2010.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Tendo em vista a petição de fls. 206, da parte autora, que noticia o pagamento integral das cotas condominiais mediante boleto bancário, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ré do valor depositado judicialmente às fls. 173, que deverá ser retirado no prazo de 20 ( vinte ) dias, sob pena de cancelamento. Com a entrega, venham os autos para prolação de sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008057-27.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 ( dez ) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

**0001070-38.2011.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 82/84. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007688-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007688-8)** - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VIEIRA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2989**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000680-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000680-8)** - IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP153808E - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por INDÚSTRIA DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A exequente junta, nestes autos, petição requerendo a extinção da CDA cobrada nos autos da execução fiscal em apenso. É o relatório. DECIDO. Em razão do pedido da exequente, nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0003758-51.2003.403.6114, extinguindo o feito face ao pagamento da certidão de dívida ativa. Por conseguinte, há a perda de objeto dos respectivos embargos à execução, pois não se revela útil e necessária a definição da questão deduzida pelo embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários periciais e de verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizado, em razão do princípio da causalidade. Traslade-se cópia da petição de fls. 782/783 para os autos principais.

**0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2)** - BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

**0004163-09.2011.403.6114** - EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal interposto pelo EXTERNATO RIO BRANCO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos principais. Recebidos os embargos (fls. 48) a embarga manifestou-se às fls. 50/56. É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o parcelamento do débito efetivou-se em data anterior à penhora dos bens. Entretanto, a discussão a respeito da manutenção ou desconstituição da penhora deveria ter sido suscitada nos autos da execução fiscal em apenso. Demonstrada, portanto, a falta de interesse de agir por parte do embargante no prosseguimento destes embargos à execução fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos da execução fiscal nº 0006709-76.2007.403.6114 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após, cumpra-se a determinação de fls. 135 daqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009165-57.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, determino a extração da petição de fls. 35/40, eis que juntada por equívoco nestes autos.HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante às fls. 34/40, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de verba honorária, ante a ausência de citação da embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000329-95.2011.403.6114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002509-50.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-98.2011.403.6114) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por HUMBERTO GERÔNIMO ROCHA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503974-45.1997.403.6114 (97.1503974-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP144749E - ELAINE CRISTINA VALENTIM FERNANDES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 192/193, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1504049-84.1997.403.6114 (97.1504049-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/ LTDA X EDSON NICOLETTI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 232/233, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 combinados com o art. 794,I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1508535-15.1997.403.6114 (97.1508535-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X O BRUXO ACESSORIOS P AUTOMOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X DECIO ZAMPINI X DIRCEU ZAMPINI(Proc. PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO E SP239328 - ELAINE RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de O Bruxo Assessorios para Automóveis Ltda - Massa Falida e Outros. Noticiada a decretação da falência, consta seu encerramento à fl. 242. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exeqüente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009908-53.2000.403.6114 (2000.61.14.009908-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JORGE AKIHARU HIGAKI**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 156, inciso I, do CTN. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004419-98.2001.403.6114 (2001.61.14.004419-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA JOSE RODRIGUES DE FREITAS**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001844-49.2003.403.6114 (2003.61.14.001844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CELIMARA VALENTE GAMBA**

Tendo em vista o teor da petição de fls.25/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003758-51.2003.403.6114 (2003.61.14.003758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)**

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000680-10.2007.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000303-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000303-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA JOSE RODRIGUES FREITAS**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.48, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003103-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003103-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRUPO 5 PROPAGANDA LTDA X ANTONIO DALTO X DERCILIO DALTO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

.pa 1,5 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 120/121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 combinados com o art. 794,I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008442-82.2004.403.6114 (2004.61.14.008442-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Tendo em vista o teor da petição de fls.103/104, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004690-68.2005.403.6114 (2005.61.14.004690-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X LANCHONETE SAVINO S BURGUER LTDA ME X JOSE ATHAYDE X EDER WILSON ATHAYDE X LEILA DIAS ROSSI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 47/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000910-86.2006.403.6114 (2006.61.14.000910-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIA MAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Tendo em vista o teor da petição de fls.140/144:i) com relação à CDA nº 80 6 05 076583-34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil;ii) com relação à CDA nº 80 6 05 050460-64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000343-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000343-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JET LAV LAVA RAPIDO LTDA ME X MARLI MUSTO DA COSTA X JOSE ROBERTO DA COSTA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 170/171, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 156, inciso I, do CTN. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000351-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000351-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDISON DIAS JUNIOR(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

.pa 1,5 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 52/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 combinados com o art. 794,I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001081-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001081-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X MARCELO DE SA E SARTI(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)  
O executado apresenta Exceção de Pré-Executividade (fls. 33/55), apontando, em apertada síntese, a iliquidez dos títulos executivos em face do parcelamento efetivado junto à exequente. O excepto, às fls. 57/61, confirma as assertivas do excipiente. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Conforme manifestação do excepto, o executado parcelou o débito em data anterior à propositura desta execução fiscal, impondo-se a extinção do feito. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários em razão do parcelamento efetuado pelo executado. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando o exequente a pagar honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado.

**0007056-07.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ORANGE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0000453-78.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGNUS COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA - EPP.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 120/121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 combinados com o art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001268-75.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILSON ROBERTO KUROWSKI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 75/76, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003380-17.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente às fls. 97/234, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008454-52.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOMBRIL S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 20/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009671-33.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GLAUCIA VIRGINIA DE MORAIS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010261-10.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA PELEGRINI SANSON(SP300387 -

LAURA PELEGRINI)

A executada apresenta Exceção de Pré-Executividade (fls. 26/48), apontando, em apertada síntese, a iliquidez dos títulos executivos em face da quitação das anuidades em data anterior à propositura desta execução fiscal. O excepto, às fls. 49/50, requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. A executada demonstrou, devidamente, o pagamento integral, em data anterior à propositura desta execução fiscal, das anuidades cobradas pelo exequente, o qual, requereu, às fls. 49 a extinção do feito. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários inserido na CDA nº 1633. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando o exequente a pagar à excipiente honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor dado à causa, a ser atualizado.

**0001023-30.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VENTURINI CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E T

Tendo em vista a informação de pagamento do débito noticiado às fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 156, inciso I, do CTN. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001220-82.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001978-61.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de imposto de renda pessoa física/2011. Citada, a executada impugna a dívida apresentando exceção de pré-executividade às fls. 31/50. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. A excipiente noticia a propositura da execução fiscal nº 0001920-58.2012.403.6114 onde consta relacionada a CDA nº 80 1 11 084722-80, idêntica à CDA cobrada nestes autos. Portanto, encontra-se caracterizada a ocorrência de litispendência, impondo-se, neste caso, a extinção deste feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinta a EXECUÇÃO FISCAL. Condene a exequente ao pagamento de verba honorária ora fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2833**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001316-94.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X PINO JOSE SOLDANI(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Vistos. Com base no art. 7º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Borda Mata-MG, uma vez que o condenado reside naquela comarca, modificando, assim, a competência para fiscalização do cumprimento da execução da pena. Dê-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor do condenado. Cumpra-se.

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001660-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001660-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **ACAO PENAL**

**0000734-46.2002.403.6115 (2002.61.15.000734-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ODILON BRAZ DE OLIVEIRA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

[FLS. 322] Vistos.Haja vista as ponderações feitas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, no que tange aos antecedentes do réu, determino a atualização das folhas de antecedentes junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do IIRGD - Instituto de Identificação do Estado de São Paulo; e a certidão de distribuição junto à Justiça Federal. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Juntados os novos documentos, dê-se vistas às partes, pelo prazo de cinco dias, e, após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. [FLS. 323] Verificando os autos, observo que ao Ministério Público Federal foi oportunizado, sem que se manifestasse, diligenciar para a vinda de folha de antecedentes atualizada.Considerando o princípio acusatório em que se funda o processo penal brasileiro, o juízo há de se manter inerte a respeito das questões que, embora possam influir no eventual aumento de pena, não foram suscitadas e provadas pelo órgão acusatório. Por essa razão, revogo a decisão anterior que determinou a vinda de certidões e folha de antecedentes concernentes ao acusado. Deixo, ainda, de intimar o Ministério Público Federal para providenciar referida documentação, por não tê-la requerido em alegações finais, tampouco na audiência de instrução, como faculta o art. 403, caput, do Código de Processo Penal. Operada, assim, a preclusão.Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000826-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000826-3)** - JUSTICA PUBLICA X ODYR DE BARROS SANTOS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Odyr de Barros Santos às fls. 570-580, porque ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal atinente à tempestividade.Verifico, com efeito, que a sentença de fls. 519-528 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2012 (fls. 562-3), iniciando-se o prazo recursal de cinco dias em 20/06/2012 (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, 3º e 4º), todavia, o defensor do acusado protocolizou o seu recurso somente em 28/06/2012, três dias após o termo final, que se deu em 25/06/2012. Outrossim, face ao teor da certidão à fl. 585, intime-se o acusado Odyr de Barros Santos a constituir novo advogado para apresentar as contrarrazões de recurso de apelação, uma vez que seu defensor constituído deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 565), advertindo-o que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juízo.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 564. Cumpra-se. Int.

**0000924-67.2006.403.6115 (2006.61.15.000924-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ROSILDA BASSI DE OLIVEIRA(SP272866 - FABIO ARJONAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 391 e despacho de fls. 393 dando conta da mudança de endereço da beneficiada, desentranhe-se a carta precatória de fls. 380/393 e encaminhe-se à Comarca de Sumaré para que seja dada continuidade à fiscalização do cumprimento das condições impostas na suspensão do processo.Remeta-se, juntamente com a precatória, cópia do presente despacho.Após, dê-se ciência ao MPF e a defesa.

**0000922-29.2008.403.6115 (2008.61.15.000922-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X WILSON DONISETI FERRO X DAGMAR APARECIDA DE MARCO FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de Ação Penal na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Wilson Donisete Ferro e Dagmar Aparecida de Marco Ferro, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, por duas vezes c.c art. 29, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/10/2009 (fls. 63/68), tendo o fato ocorrido em 31/12/2000.Sentença proferida em 14/05/2012 (fls. 179/193), absolveu a ré Dagmar Aparecida de Marco Ferro e condenou o réu Wilson Donizete como incurso no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, c.c art. 71 do Código Penal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 29/05/2012, conforme certidão de fls. 195.É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição da pretensão executória, depois de

transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex.No caso concreto, foi imposta ao réu Wilson Donisete Ferro, a pena de em 02 (dois) anos, desconsiderando o aumento da continuidade delitiva para fins do cômputo da prescrição, aplica-se o art. 109, inciso IV, do CP, uma vez que transcorrido o prazo prescricional de (04) quatro anos, entre a data do fato e o recebimento da denúncia (14/10/2009).Observo que não se aplica o art. 110, 1º do CP, com sua nova redação, pela Lei nº 12.234/10, dado ao fato de se tratar de lei posterior, não retroagindo em prejuízo do réu.Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade Wilson Donizete Ferro do crime tipificado no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, c.c art. 71 do Código Penal Como se trata da declaração da prescrição da pretensão executória, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001163-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)**  
[...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.  
[...]

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 735**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Tendo em vista a informação retro, intime-se o autor a fornecer o novo endereço da testemunha, Sr. JOSÉ GERALDO GOMES ALVES ou a informar a este Juízo se o mesmo comparecerá independentemente de intimação. Int.

**0000895-07.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**  
...Com a vinda dos processos administrativos, dê-se vista às partes.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2349**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000917-92.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO BENEDITO BATISTA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos em Inspeção,Indefiro a pretensão do condenado de extinção da pretensão executória, por uma única e simples razão jurídica: extingue-se a punibilidade da pretensão punitiva quando houver o pagamento voluntário do débito e não pela Arrematação.Designo audiência Admonitória para o dia 03 de agosto de 2012, às 16h40m.Remetam-se os autos à Contadoria para atualização da multa imposta, visto que o recolhimento de fls. 66 foi realizado com código incorreto. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta, em GRU, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento, apresentando a guia até a data da audiência.

**Expediente Nº 2350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000155-76.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO DE SOUZA ARANTES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Ante a comprovação do impedimento da advogada do autor em comparecer à audiência designada para o dia 1º de agosto de 2012, às 15:00 horas, defiro o pedido de redesignação formulado às folhas 139/140.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de AGOSTO de 2012, às 17h20 min.Int.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1865**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005164-53.2011.403.6106** - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

INFORMO às partes que os autos estão com vista para manifestação acerca das informações prestadas pelo Município de Olímpia/SP. (fls. 284/286 e pelo IPHAN (fls. 289/294, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 278.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004185-91.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Tendo em vista o decurso de prazo para as partes apresentarem eventual recurso da decisão de fls. 877/879/verso, conforme certidão de fls. 1053, comunique-se o SUDP para exclusão do Sr. Odair José Garcia do pólo passivo desta ação, conforme determinado às fls. 879/verso, em virtude de seu falecimento.As preliminares apresentadas nas defesas serão melhor analisadas na sentença.Vista ao MPF, após, intemem-se.

#### **MONITORIA**

**0011521-54.2008.403.6106 (2008.61.06.011521-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCILIO BERGAMIN SANTANNA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X SANDRA CRISTINA DE REZENDE

Vistos em inspeção.Deixo de apreciar, por ora, os pedidos da CEF de fls. 83 e 84/90, uma vez que o presente feito

ainda não foi convertido em execução. Ciência à CEF do ingresso do co-requerido Luis Marcilio Bergamin SantAnna no feito, conforme petição e documentos de fls. 91/94. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-requerido acima nominado, tendo em vista o pedido e a decalração de fls. 91/94. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido, autorizo vista dos autos ao co-requerido, conforme requerido às fls. 91/92, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001546-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

INFORMO à Parte Requerida-Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) petições e documentos juntados pela Autora-CEF às fls. 134/147 e 155/239, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive dizer se existe algum tipo de prova a ser requerida, justificando a pertinência, conforme r. determinação de fls. 94.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060102-57.1995.403.6106 (95.0060102-8)** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO X JOSE BERNARDI X JOSE HONORATO CARETI X JOSE LUIZ GODAS X UDIBEL JOSE DA COSTA X IVAN VICENTE SEBASTIAO(SP107101 - BEATRIZ BASSO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0702858-61.1997.403.6106 (97.0702858-0)** - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE VOTUPORANGA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0065537-22.1999.403.0399 (1999.03.99.065537-9)** - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0007251-02.1999.403.6106 (1999.61.06.007251-6)** - GUSTAVO MONTAGNANA X ALBERTINA PEREIRA NUNES X DORIVAL CAMIOTO X EDUARDO LOPES VALLEJO X FERNANDO HONORIO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 168/170 (execução do julgado), tendo em vista o indeferimento do pleito, conforme r. sentença proferida às fls. 119/141, que transitou em julgado (ver certidão de fls. 144). Após a ciência desta decisão, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0010571-26.2000.403.6106 (2000.61.06.010571-0)** - IRENE BARROS GALDINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 250 e concedo 10 (dez) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006554-39.2003.403.6106 (2003.61.06.006554-2)** - LUIZ FERNANDO COLTURATO X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X CLODOALDO SARDILLI X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANETO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 288/289 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para providenciar a execução do julgado. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0005364-36.2006.403.6106 (2006.61.06.005364-4)** - ERICA RENATA SULATO SANTIAGO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 195/202, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 191/192.

**0000875-19.2007.403.6106 (2007.61.06.000875-8)** - WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X LUCIANE GARCIA E SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Defiro a expedição dos ofícios requisitórios. Apresentem os autores-exequentes Wellington e Jéssica a cópia dos seus respectivos CPF, uma vez que se trata de documento essencial para o recebimento das verbas. Após, providencie a Secretaria o devido cadastramento. Considerando ainda que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.Após, providencie a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002247-03.2007.403.6106 (2007.61.06.002247-0)** - JOAO MARCIANO DE PAULA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002234-67.2008.403.6106 (2008.61.06.002234-6)** - ANTONIO BRANDAO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0009927-05.2008.403.6106 (2008.61.06.009927-6)** - DOMINGOS DE SOUZA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Autora sobre o Ofício/resposta do Banco Santander S/A. de fls. 65, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Intime(m)-se.

**0010407-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010407-7)** - JOSE BARBOSA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0013287-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013287-5)** - EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 127/128, uma vez que desnecessária a realização de perícia para o julgamento da lide.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001445-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001445-7) - MARCELO KENNEDY DE PAULA - INCAPAZ X FERNANDO DE PAULA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003322-09.2009.403.6106 (2009.61.06.003322-1) - WILSON DE SOUZA LEITE(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a Parte Autora se manifestar acerca do despacho de fls. 244, conforme certidão de fls. 250, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Intimem-se.

**0008303-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008303-0) - ODILON CORREIA DE LIMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 145/147, 148/157 e 161, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 137/138.

**0008802-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008802-7) - ADRIANA BIZAIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção.Ciência à Parte Autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 465, 466/467 e 468, devendo, se o caso, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0009477-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009477-5) - JOAO MANOEL DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção.Intime-se o perito médico, por meio de correio eletrônico, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de dois laudos diferentes para este feito. O perito deverá indicar ainda qual laudo representa a real condição do autor. Não havendo resposta no referido prazo, intime-se o perito, por meio de oficial de justiça.

**0009496-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009496-9) - ADRIEL LEANDRO ISIDORO - INCAPAZ X ROSELI LEANDRO ISIDORO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009595-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009595-0) - ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS de fls. 123/124 de que inexistente laudo técnico ambiental arquivado naquele órgão da referida empresa, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, deverá, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais, tendo em vista a devolução da Carta Precatória (juntada às fls. 97/106. Após, ao INSS para que apresente as suas alegações finais.Intime(m)-se.

**0009719-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009719-3) - JOAO MANIERO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

**0009800-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009800-8) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 164 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 14/47, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas.Deverá a Parte Autora providenciar a retirada dos documentos em 10 (dez) dias, contado o prazo da ciência desta decisão.Com a retirada e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009850-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009850-1) - ARLINDO RENZO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos do FGTS juntados pela ré-CEF às fls. 92/106, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**0000833-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000833-2) - LUZIA DANIELA BEIJO MARTINEZ(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001007-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001007-7) - MONECO IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Vistos em inspeção.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação da testemunhas arrolada às fls. 354/355 (que reside nesta cidade).Ciência à Parte Requerida da substituição da testemunha (fls. 354/355).Poderá a testemunha residente em Bálamo/SP. ser ouvida nesta mesma audiência, caso a Parte Autora a traga, independentemente de intimação. Após a oitiva da testemunha residente nesta cidade e havendo insistência na oitiva da testemunha que reside em Bálamo (caso não venha para ser ouvida na audiência acima designada), expeça a Secretaria carta precatória para oitiva desta testemunhas.Por fim, tendo em vista o que restou decidido às fls. 351, bem como o fato das partes já terem tido ciência da perícia realizada, defiro o requerido pelo Perito Judicial às fls. 242. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 236, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do alvará, por meio eletrônico.Intimem-se.

**0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS em sua contestação.Designo o dia 03 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 110/114 (são as mesmas arroladas na inicial, portanto desnecessária a ciência do INSS).Intime(m)-se.

**0001258-89.2010.403.6106 (2010.61.06.001258-0) - MARIA HELENA GUERRA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 95 e autorizo o desentranhamento dos extratos de fls. 13 e 14 (os demais documentos juntados são cópias), devendo a Secretaria substituí-los por cópias

autenticadas. Deverá a Parte Autora retirar os documentos, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado a partir da ciência desta decisão. Com ou sem a retirada dos documentos, decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0001941-29.2010.403.6106** - MANOEL DE AQUINO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da CEF de fls. 57/65, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 57/65, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0002032-22.2010.403.6106** - ELOISA ELENA MADURO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF às fls. 64/verso. Providencie a Parte Autora as informações solicitadas, para que possam ser localizadas as contas de poupança. Esclareço à CEF que o pedido de fls. 55 foi recebido como emenda à inicial. Por fim, cumprida a determinação acima, abra-se vista à CEF para ciência desta decisão, bem como para a apresentação dos extratos, conforme já determinado às fls. 62.

**0002199-39.2010.403.6106** - JAIR DE JESUS VIEIRA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial (fls. 127/134). Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas arroladas na inicial residem em Ibirá/SP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-la(s) à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou não havendo manifestação no referido prazo, expeça-se carta precatória para oitiva da(s) referida(s) testemunha(s), consignando que deverá(ão) ser ouvida(s) após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se.

**0002712-07.2010.403.6106** - JOSE RAMON VASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 86/87, uma vez que entendo que a ré-CEF buscou, pelos meios existentes, apresentar as informações (extratos da poupança), dentro de suas possibilidades, sendo inviável o requerimento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime(m)-se.

**0002918-21.2010.403.6106** - EUCLIDES PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 75 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para análise dos documentos apresentados pela CEF. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0003376-38.2010.403.6106** - DANIELY APARECIDA CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 64.

**0004554-22.2010.403.6106** - TIAGO JOSE SCARAMAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006530-64.2010.403.6106** - JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para apresentação de alegações finais, por memoriais, conforme determinado no termo de audiência de fls. 135/136, tendo em vista a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 144/161, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0006577-38.2010.403.6106** - ARNON CANDIDO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Solicitem-se informações ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN de São Paulo acerca da situação atual da habilitação do autor Arnon Cândidos dos Santos, especialmente em relação à categoria profissional, e, em caso de suspensão ou cassação, especifique por qual motivo ocorreu. Após as informações, vista às partes. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006866-68.2010.403.6106** - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela autora às fls. 202/204 e o requerido pela união às fls. 207/208 para realizar a perícia contábil. Nomeio como perita a Sra. Priscilla Godoi Medeiros, contadora, com escritório na Rua Madame Curie, nº 94, Vila Aeroporto, fone 3214-3751, celular 8136-0589 e e-mail priscilla\_godoi@hotmail.com, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Caso aceite o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, inclusive, retirar os autos em carga para análise. Intime-se a expert por meio eletrônico. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento, por fim, que os honorários serão pagos pela Parte Autora, nos termos do art. 33, do CPC. Intimem-se.

**0007470-29.2010.403.6106** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Considerando o contido às fls. 192/199, defiro a realização de uma nova perícia médica. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão anterior, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0008043-67.2010.403.6106** - AMANDA FERRAZ(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para apresentação de alegações finais, por memoriais, conforme determinado no termo de audiência de fls. 121, tendo em vista a documentação juntada pela Parte Autora às fls. 126/135, bem como a resposta ao Ofício nº 68/2012 juntada às fls. 136/349 (do CPP com cópia integral do Prontuário Penitenciário referente ao reeducando Edpo Renato Marchiori), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0008511-31.2010.403.6106** - LUIZ DONIZETTI CANEVAROLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Tendo em vista que tanto as testemunhas arroladas às fls. 10 quanto a Parte Autora residem em Olímpia, expeça a Secretaria Carta Precatória para a colheita do depoimento pessoal da Parte Autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Com a devolução da CP, devidamente cumprida, intimem-se as partes para ciência e apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes começando o prazo a correr para a Parte Autora. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 79 (para comprovar que o autor manipulava defensivos químicos e herbicidas), uma vez que nos P.P.P.s de fls. 38/41 já constam estas manipulações. Intimem-se.

**0008874-18.2010.403.6106** - NEUSA PERPETUA PISSOLATTO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes de cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 74/115, bem como da devolução do Ofício n° 62/2012 (negativo - fls. 72/73).Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 116 (produção de prova pericial) diga se insite no referido pedido, uma vez que às fls. 100/104 existe o laudo técnico ambiental da empresa em que laborou.Intimem-se.

**0000652-27.2011.403.6106** - MARCOS ANTONIO CAMPOS APRILE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 55/60. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

**0000653-12.2011.403.6106** - ALVARO APARECIDO TEIXEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 51/58. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

**0000698-16.2011.403.6106** - ANTONIO DONIZETE MARQUES LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 52/59. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

**0000717-22.2011.403.6106** - ANIBAL ALVES DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 65.

**0000921-66.2011.403.6106** - OLGA MARIA BACCAN DANELUZZI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 50/57. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

**0001479-38.2011.403.6106** - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe a autora o seu atual endereço.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

**0001522-72.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Antonio Martins - incapaz, representado por sua curadora (Sra. Maria Luiza da Silva Martins), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de tutela antecipada, a condenação do réu a promover a manutenção de seu benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/143.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 156/157).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu sua contestação às fls. 165/189. O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls.

189/193. Às fls. 197/200, apresentou a autarquia previdenciária proposta de transação, em relação a qual manifestou o autor sua expressa concordância (fls. 203 e 212/213). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 197/200, 203 e 212/213), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para que implante a Aposentadoria por Invalidez, nos termos em que convenicionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento do mesmo (DIB e DIP). Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Em razão da transação, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do que dispõe o art. 26, 2º, do já citado Diploma Legal. Por fim, arbitro os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

**0001684-67.2011.403.6106** - PEDRINA SALVATIERRA RODRIGUES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica por outro médico da mesma especialidade, tendo em vista que a perícia médica realizada elucidou o fato controvertido no presente feito, esclarecendo a atual condição da autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001897-73.2011.403.6106** - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e a prova testemunhal e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 47/48 (pela Autora) e 24 (pelo INSS). Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 47/48. Intimem-se.

**0002161-90.2011.403.6106** - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 174/181, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem amnistiação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

**0002226-85.2011.403.6106** - LOURDES GONCALVES DE SOUZA(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Defiro o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 03 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002556-82.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO GILIOLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora a condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II, bem como a promover a incidência de juros progressivos, de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e 5.958/73, tudo monetariamente corrigido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.

12/18).Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90.Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 63/96.É o breve relatório.II -

**FUNDAMENTAÇÃO**Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Analiso, inicialmente, as preliminares apresentadas pela parte Ré. Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02.Cumprido consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos.Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163).Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, da análise dos documentos juntados às fls. 54/60 e 101/102, noto que o requerente formalizou o acordo junto à Caixa Econômica Federal, nos estritos termos da Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive realizado os saques dos valores correspondentes à tal convenção.Considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.).Nesse sentido, acolho a preliminar suscitada pela ré, e reconheço a ausência de interesse processual do demandante, tão somente no tocante à aplicação dos índices inflacionários decorrente dos sucessivos planos econômicos (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), ficando assim prejudicada a análise do mérito no que pertine à tal pleito. Passo a analisar a questão relativa aos juros progressivos. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 12/14, 58 e 103/104) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora

é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que o autor ostentou vínculo empregatício e opção pelo FGTS em 20/10/1975 (fls. 103/104), somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de setembro de 1971), não havendo menção alguma de que tal opção tenha se realizado com efeitos retroativos, sujeitando-se, portanto, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Dessarte, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, o autor não fará jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, consoante a fundamentação explanada, no que tange à correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) pela aplicação dos índices inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos sobre os saldos das mesmas contas, julgo improcedente o feito, resolvendo o mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pela ré, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003148-29.2011.403.6106** - JOSE LIPPA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 03 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora às fls. 136/144. Ciência ao INSS dos referidos documentos, bem como dos testemunhas arroladas às fls. 134/135. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 135, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

**0003585-70.2011.403.6106** - ADAUTO FREITAS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino, de ofício, o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva destas testemunhas. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 132/133 que reside nesta cidade. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133 (residente em Itu/SP.), consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada, a fim de se evitar conflito de datas. Intimem-se.

**0003641-06.2011.403.6106** - BRUNO RAFAELLO AZEVEDO CARRAZONE - INCAPAZ X KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE X KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 103/104. Ciência ao INSS destas testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0003676-63.2011.403.6106** - VERGILIO ROSA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) SENTENÇA Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Vergilio Rosa do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, ou, sendo constatada sua incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/14. Foram concedidos ao demandante os

benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 37/38).O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 47/55.O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu sua contestação às fls. 56/85. Às fls. 90/91, apresentou a autarquia previdenciária proposta de transação, em relação a qual manifestou o autor sua expressa concordância (fls. 94/95). É o breve relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 90/91 e 94/95), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença e posteriormente promova a conversão deste em Aposentadoria por Invalidez, nos termos em que convencionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento dos mesmos (DIB e DIP).Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.No tocante aos honorários advocatícios, há de ser observado o consignado no acordo celebrado entre as partes (fl. 90-vº).Por fim, arbitro os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vistos em inspeção.

**0004261-18.2011.403.6106 - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer-lhe o auxílio doença desde a cessação do benefício, em 20/03/2011.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/53).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 56/57).Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral (fls. 68/91).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 95/98).A parte autora replicou (fls. 101/103).O INSS manifestou-se (fls. 107).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 74/75.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 95/98) informou ao juízo que o autor sofre de transtorno bipolar. Esclareceu, ainda, que o autor apresenta sintomas com alterações de humor e comportamento, afeto inadequado, ideias deliríoides e momentos de

ansiedade psicótica. Explicou também que a doença já se iniciou de forma grave e com evolução insatisfatória, mesmo com o ótimo tratamento medicamentoso realizado. Asseverou que o autor não apresenta condições psíquicas para desenvolver um trabalho de forma regular em nenhuma área. Concluiu, portanto, que o autor está incapacitado de forma total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a incapacidade começou no primeiro quadro psicopatológico agudo, em dezembro de 2005 (fls. 97). O pedido, portanto, é totalmente procedente, tal como formulado, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença indevidamente cessado em 20/03/2011 (fls. 81), com sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora já se encontrava incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho desde então.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de **CRISTOVÃO PEDRO DE SOUZA JUNIOR**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor **CRISTOVÃO PEDRO DE SOUZA JUNIOR**, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início do benefício em 21/03/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **CRISTOVÃO PEDRO DE SOUZA JUNIOR** Número do CPF: 050.089.416-74 Nome da mãe: **JULIA MARIA DE ARAUJO SOUZA** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **R FERNANDO POLIS 3141** Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 21/03/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data da intimação desta sentença Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004987-89.2011.403.6106 - MARLENE BENOSSE ALVES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino, de ofício, o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 04. Defiro a juntada dos documentos de fls. 147/168 efetuada pela Parte Autora. Ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005276-22.2011.403.6106 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA X ENEDINO PEDRO DA SILVA (SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para tomar ciência do despacho de fls. 59.

**0006154-44.2011.403.6106 - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o perito nomeado não tem respondido às intimações eletrônicas, bem como tem ocorrido frequente atraso na entrega dos laudos, nomeio, em substituição ao Dr. Luis Antonio Pellegrini, para realização da perícia nas áreas de cardiologia e neurologia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a

secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

**0006232-38.2011.403.6106** - JOAO CARVALHO ROSA(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que o perito nomeado não tem respondido às intimações eletrônicas, bem como tem ocorrido frequente atraso na entrega dos laudos, nomeio, em substituição ao Dr. Luis Antonio Pellegrini, para realização da perícia na área de cardiologia, o Dr. JORGE ADAS DIB.Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

**0006359-73.2011.403.6106** - PAULO ROBERTO DE ABREU MARQUES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 26 de setembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006790-10.2011.403.6106** - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção.Ciência à Parte Autora da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 73/74, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0006806-61.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para tomar ciência do despacho de fls. 26.

**0006810-98.2011.403.6106** - CELIA VICENTE PEREIRA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 03 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 126. Ciência ao INSS destas testemunhas.Intimem-se.

**0007166-93.2011.403.6106** - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007172-03.2011.403.6106** - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0007182-47.2011.403.6106** - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que o perito nomeado não tem respondido às intimações eletrônicas, bem como tem ocorrido frequente atraso na entrega dos laudos, nomeio, em substituição ao Dr. Luis Antonio Pellegrini, para realização da perícia na área de cardiologia, o Dr. JORGE ADAS DIB.Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da

decisão anterior.Intimem-se.

**0007480-39.2011.403.6106** - SIDINEIS JOSE DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o perito nomeado não tem respondido às intimações eletrônicas, bem como tem ocorrido frequente atraso na entrega dos laudos, nomeio, em substituição ao Dr. Luis Antonio Pellegrini, para realização da perícia na área de cardiologia, o Dr. JORGE ADAS DIB.Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

**0008288-44.2011.403.6106** - VANIA VILASBOAS VALIM GODOY(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0008304-95.2011.403.6106** - RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X PAULO CESAR DANE X PAULO CESAR DANE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0008318-79.2011.403.6106** - LUIS ALBERTO GARUTI & CIA LTDA(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA E SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 55/123) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime-se.

**0008782-06.2011.403.6106** - APARECIDA CARMEM CAPARROZ PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0008790-80.2011.403.6106** - MARIO MACIEL(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000103-80.2012.403.6106** - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000104-65.2012.403.6106** - IVONE LUZIA FELTRIN CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000322-93.2012.403.6106** - MARIA CANDIDA MARTINS GUCHARDO(SP259357 - ALESSANDRA

LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 42/50, entendo estar prevendo o r. Juízo da 3ª Vara Federal local. Determino a remessa do presente feito ao SUDP para distribuir os presentes autos por dependência ao feito nº 0009876-72.2000.403.6106, com as nossas homenagens. Intime-se. Após o decurso de prazo para eventual recursos, remetam-se os autos conforme acima determinado.

**0000347-09.2012.403.6106** - ANTONIO IDEMAR MARTINS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000482-21.2012.403.6106** - JOAO FERNANDO MARTINS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000622-55.2012.403.6106** - APARECIDA ANTONIA POLIZELI(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000674-51.2012.403.6106** - ZENAIDE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000721-25.2012.403.6106** - DEONICIO ESPINDOLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000732-54.2012.403.6106** - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000735-09.2012.403.6106** - LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000775-88.2012.403.6106** - JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000800-04.2012.403.6106** - ANGELA MARIA BERTOQUE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 26 de setembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000833-91.2012.403.6106** - TEREZINHA DE JESUS CONCHAL HARAYASHIKI(SP243104B - LUCIANA

CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000844-23.2012.403.6106** - ANA FERREIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000847-75.2012.403.6106** - JOSE RICARDO FORMAGIO BUENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000902-26.2012.403.6106** - CARLOS GOMES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista que já houve a citação do INSS (inclusive apresentou defesa às fls. 33/76), após o prazo para a Parte Autora se manifestar, conforme acima determinado, intime-se o INSS sobre o pedido de emenda à inicial formulado pela Parte Autora às fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000910-03.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000999-26.2012.403.6106** - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001085-94.2012.403.6106** - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001132-68.2012.403.6106** - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001150-89.2012.403.6106** - PAULO BATISTA DUO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

**0001497-25.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

**0001498-10.2012.403.6106** - LEILA DONIZETI BEZERRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

**0001501-62.2012.403.6106** - ANDREIA EGIDIO CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

**0001502-47.2012.403.6106** - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

**0001505-02.2012.403.6106** - MAICON LUIS MARCIM ZAFFALON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

**0001598-62.2012.403.6106** - RITA BUENO DA SILVA MADEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001632-37.2012.403.6106** - JOSE LIVRAMENTO PEREIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida

incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0001717-23.2012.403.6106** - VERA LUCIA DE JESUS FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001758-87.2012.403.6106** - EDSON LUIS PINTO SOARES(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001788-25.2012.403.6106** - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com esta ação, uma vez que, aparentemente formula o mesmo pedido na ação nº 0001786-55.2012.403.6106 (que tem sua trmitação também por esta Vara), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002070-63.2012.403.6106** - IRANI PEREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002071-48.2012.403.6106** - NEUSA MARIA DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002145-05.2012.403.6106** - LUIS LEANDRO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho o entendimento da decisão de fls. 18/19. Comprove o autor o requerimento administrativo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão será considerado a partir da intimação deste despacho. Decorrido o prazo de suspensão, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/19. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se o sigilo de documentos. Intime-se.

**0002411-89.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o pedido formulado na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 45/58, referentes ao feito nº 0000740-28.2008.403.6106, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que no referido feito foi proferida sentença em 29 de maio de 2008, julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002495-90.2012.403.6106** - CLAUDECI DE OLIVEIRA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0002544-34.2012.403.6106** - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA (SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo

nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0002566-92.2012.403.6106** - SILVIO APARECIDO FERNANDES(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Deconvalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Após a ciência acima determinada, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito está apto para julgamento. Intimem-se.

**0002633-57.2012.403.6106** - C D CAMILLO MONTAGENS ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 40/67) já decidido no E.TRF da 3ª Região (ver cópia de fls. 69/71), nada há para ser reparado. Prossiga-se. Defiro o requerido pela União às fls. 68, restituindo o prazo restante para apresentar defesa, salientando que o prazo começará a fluir novamente após a intimação desta decisão. Informo, ainda, que os prazos entre os dias 25/06/2012 e 29/06/2012 estavam suspensos. Intimem-se.

**0002696-82.2012.403.6106** - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Requeira a União-exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002750-48.2012.403.6106** - PAULO ROMANI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Convalido todos os atos praticados no JEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0003058-84.2012.403.6106** - OSMAR FELIPE SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações do Autor de que seu quadro de saúde teria se agravado, bem como a apresentação de documentos posteriores ao laudo pericial elaborado no processo nº 0002876-06.2009.403.6106, determino o prosseguimento deste feito. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa,

protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0003588-88.2012.403.6106 - VALTER PAMPOLIN(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003781-06.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que a renda a ser considerada, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser a do beneficiário do auxílio-reclusão, de sorte que entende ter direito ao benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 2008.61.06.010887-3 e 0004621-21.2009.403.6106, que tramitaram perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 0004621-21.2009.403.6106: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. Esses requisitos, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do

auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal).De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação:Emenda Constitucional nº 20/98Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional.Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado, que, deveras, superava o limite legal estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação.Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004292-04.2012.403.6106** - SUELI SILVA REGO MOREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004307-70.2012.403.6106** - VAINETE PIRES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará

ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0004343-15.2012.403.6106** - ANA MARIA GOTTARDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

**0004376-05.2012.403.6106** - JOAQUIM TAVARES DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é,

está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0004450-59.2012.403.6106 - VAGNER COSTA SANCHEZ(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLAUDIA HELENA SPIR SANT'ANA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0004451-44.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

**0004579-64.2012.403.6106 - HELENA BALTAZAR SANCHES(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é,

está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0004580-49.2012.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0004605-62.2012.403.6106** - ANTONIO FABRIGA FERREIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307589 - GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o que pretende o autor é o não pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, entendo que deve adequar o valor da causa da seguinte forma: 1) Somar todos os IRs pagos em suas últimas 10 (dez) declarações, e, 2) Somar mais 12 (doze) parcelas do IR descontado no mês passado. Deverá, inclusive, recolher as custas iniciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

**0004646-29.2012.403.6106** - VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO - INCAPAZ X GIULIANI

TEIXEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou

algun dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designado o exame pericial, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003561-23.2003.403.6106 (2003.61.06.003561-6) - APARECIDA LUCIA DA SILVA TAMBORI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004316-13.2004.403.6106 (2004.61.06.004316-2) - AUGUSTA DE FARIA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)**

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo advogado da autora-falecida às fls. 326/327 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para a habilitação de herdeiros. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006657-07.2007.403.6106 (2007.61.06.006657-6) - ROMILDO OLIER RODRIGUES(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006909-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006909-4) - JOSIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que restabelecidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastada a condenação em litigância de má-fé, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008915-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008915-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009258-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009258-4)** - JESUINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003742-77.2010.403.6106** - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que o perito nomeado não tem respondido às intimações eletrônicas, bem como tem ocorrido frequente atraso na entrega dos laudos, nomeio, em substituição ao Dr. Luis Antonio Pellegrini, para realização da perícia nas áreas de cardiologia e neurologia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0000025-23.2011.403.6106** - LEONILDA DA FONSECA FARTO X MARIA FABIANA FARTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 72/75 e determino a comunicação ao SUDP para inclusão no pólo ativo da demanda a Sra. Maria Fabiana Farto (RG nº 27.338.101-5 e CPF nº 264.965.538-07 (docs. às fls. 75), como sucessora do titular da conta de poupança (Sr. João Birches FArto - falecido). Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002271-89.2011.403.6106** - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

**0002995-93.2011.403.6106** - IGOR DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE SICHIN COSTA(SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

INFORMO às partes que o INSS juntou às fls. 208/299 o procediemtno administrativo solicitado pelo Juízo, devendo apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 189/190.

**0005828-84.2011.403.6106** - MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 44, tendo em vsita que já houve sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 42). Aguade-se o trânsito em julgado para arquivamento. Intime-se.

**0006250-59.2011.403.6106** - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos

termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0008778-66.2011.403.6106** - CLARICE DE FATIMA MAURICIO - INCAPAZ X ARIELY CRISTIANE LOBIANCO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 75 e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo acima concedido sem o cumprimento da determinação de fls. 72, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000063-98.2012.403.6106** - AGOSTINHO SARDINHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001540-59.2012.403.6106** - SALVADOR GONZALES VIEGAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretária, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designadas as perícias, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0001776-11.2012.403.6106** - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia do laudo pericial elaborado no feito nº 0001391-

55.2011.403.6314.Tendo em vista o pedido formulado na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 115/113, referentes aos feitos n°s 0001391-55.2011.403.6314 e 0008887-22.2007.403.6106, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal de Catanduva e por este Juízo. Observo que nos referidos feitos foram proferidas sentenças, julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002831-94.2012.403.6106 - RUBENS IRINEU DE MORAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico.Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

**0002832-79.2012.403.6106 - MEIRE ARRUDA DA SILVA PASSARELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico.Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça

Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0003889-35.2012.403.6106 - ROBERTO CARLOS AZEDO(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho por ora a decisão de fls. 109. Tendo em vista a alegada incapacidade do autor, bem como a ausência de representante legal, nomeio sua companheira SILENE GOMES SILVEIRA como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Comunique-se a SUDP para cadastrar a representante do autor (documentos às fls. 113). Promovam os advogados do autor a regularização da representação processual, juntando nova procuração e declaração de pobreza, assinadas pela curadora acima nomeada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003771-59.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARINETE BERTANHA DA ROCHA(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos em inspeção. Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender

imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Verifico inclusive que já houve nomeação de perito médico desta cidade pelo mesmo Juízo Deprecante, em outro feito no qual houve a devolução de carta precatória sem cumprimento. A reumatologista atualmente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita é a Dra. Clarissa Franco Barea, CRM-SP nº 102.709, endereço eletrônico: [clarissabarea@hotmail.com](mailto:clarissabarea@hotmail.com), telefone (17) 2139-8300, conforme planilha de consulta que segue em anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009407-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008898-9)) DENER MARCELO BERTOLINI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)**

INFORMO à Parte Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) petições e documentos juntados pela Embargada-CEF às fls. 99/104, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 94.

**0003830-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da Parte Embargante de fls. 18/20, bem como o fato de haver deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita no feito principal, estendo a este feito os mesmos benefícios. Conforme constata o INSS às fls. 41/42, o benefício encontra-se suspenso, aguardando o pagamento dos atrasados (após a regularização cadastral pela Parte Embargante). Oposto ao que informa o INSS a Parte Embargante alega (sem comprovar) que foi até a Agência do INSS em Olímpia e regularizou a sua situação. Determino o seguinte: 1) Providencie a Parte Embargante a comprovação, ATRAVÉS DE DOCUMENTO, no prazo IMPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS, que providenciou a regularização de sua situação cadastral no INSS, para que possa receber os valores atrasados, administrativamente. 2) Efetuada a comprovação, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência/manifestação. Intime(m)-se.

**0001850-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X**

COLTURATO & COLTURATO S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls.37/38, conforme determinado no r. despacho de fls. 36, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006517-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-64.2011.403.6106) ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que a impugnação apresentada pela CEF às fls. 120/133 é intempestiva, tendo em vista que devidamente intimada da decisão de fls. 117 em 13/01/2012, o prazo de 15 (quinze) dias findou em 30/01/2012 (inclusive), sendo que, no dia 31/01/2012 a referida petição já estava intempestiva. Recebo, no entanto, a petição de fls. 120/133 como memoriais, conforme solicitado pela CEF. Manifeste-se a Parte Embargante sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos concluso para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000811-33.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, divergência esta na interpretação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005791-62.2008.403.6106 (execução de sentença - honorários concedidos naquela ação), venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

**0003194-81.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Aparecida Roberto da Silva Melo (espólio de Antonio José de Melo). Alega o embargante que os valores consignados em liquidação de sentença pela exequente, ora embargada, apontam incorreções, na medida em que os cálculos apresentados no feito principal (fls. 173/174), não teriam desconsiderado o período de 16/01/2006 a 30/03/2006. Sustenta o embargante que, em tal período, teria o falecido (Antonio José de Melo) exercido atividades laborativas, na condição de pedreiro, razão pela qual não lhe seria devido qualquer benefício por incapacidade em dito lapso temporal. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 47). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 49/50 discordando dos argumentos que norteiam o pedido deduzido na peça vestibular. Contudo, ao final manifestou sua expressa concordância aos cálculos trazidos pelo embargante às fls. 10/11. É o breve relatório. Decido. Não obstante a impugnação ofertada, tenho que a embargada reconheceu a procedência dos argumentos apresentados pelo embargante, eis que expressou sua concordância aos cálculos por ele formulados. Assim sendo, diante do reconhecimento do pedido, julgo extintos os presentes embargos à execução, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que a execução do julgado se processe consoante com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 10/11 deste feito. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fl. 10/11 para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº. 1.060-50). Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003783-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-53.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada (o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004134-46.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-

06.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)  
Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004179-50.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-20.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)  
Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada (o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GONCALVES CATANDUVA ME X ANTONIO GONCALVES X ADELAIDE PEREIRA GONCALVES(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 87/103, defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 87 (hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 32).Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, o registro da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciar a averbação no ofício imobiliário. Providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas para expedição de certidão (com finalidade de registrar a penhora), no prazo de 10 (dez) dias. Com a retirada da certidão (após a expedição deverá a Secretaria comunicar a CEF para retirada), deverá a CEF-exequente comprovar a(s) respectiva(s) averbação(ões), no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a(s) averbação(ões), expeça-se IMEDITAMENTE Carta precatória para alienação do imóvel penhorado, desde que recolhidas as custas de distribuição e diligências da Justiça Estadual, remetendo-se todas as cópias necessárias, devendo constar na CP que todas as despesas correrão a cargo da CEF-exequente, que deverá ser intimada diretamente no Juízo Deprecado para os atos.Intime(m)-se.

**0004123-27.2006.403.6106 (2006.61.06.004123-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL ROCHA SWERTS X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a grande possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, bem como a CEF-exequente já deverá trazer consigo as eventuais propostas (para pagamento à vista ou a prazo).Caso não seja formalizado o acordo, o feito terá a retomada da marcha processual, com a apreciação do pedido da CEF-exequente de fls. 102/103 (fls. 87/88).Intimem-se.

**0009592-20.2007.403.6106 (2007.61.06.009592-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARIA LUIZA COMITE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X ROBERTO TONIOLO  
Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 152/verso, uma vez que a decisão de fls. 130 foi publicada (ver certidão de fls. 138/verso) e a Parte Executada constituiu advogado que a representa nos autos.Cumpra a CEF-exequente a determinação de fls. 150, no prazo de 20 (vinte) dias.Ciência às partes do Ofício e documentos juntados pela 185ª Ciretran de Mirassol/SP. às fls. 144/146. Requeiram o que de direito, em especial o terceiro prejudicado (Banco FINASA S/A.), no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007715-11.2008.403.6106 (2008.61.06.007715-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 19.Após, providencie a Secretaria o desapensamento do feitos principal, efetuando as certidões de praxe em ambos os autos.Arquivem-se os autos, oportunamente.Intimem-se.

**0004658-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004658-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001988-1)) AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Traslade-se para os autos principais cópia do decurso de prazo de fls. 22/22/verso.Após, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, certificando-se em ambos os autos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime(m)-se. Após, vista ao MPF.Vistos em inspeção.

**0005251-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005251-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0)) AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Traslade-se para os autos principais cópia do decurso de prazo de fls. 17/17/verso.Após, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, certificando-se em ambos os autos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime(m)-se. Após, vista ao MPF.Vistos em inspeção.

**0002283-40.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009807-7)) VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Traslade-se para os autos principais cópia do decurso de prazo de fls. 13/13/verso.Após, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, certificando-se em ambos os autos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Vistos em inspeção.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003316-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003316-0)** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0000518-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000518-0)** - ANTONIO ZERLOTE(SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO E SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

1) Ofício nº 221/2012 - AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOLICIAL, em Votuporanga/SP, ou seu eventual substituto com endereço na Rua Santa Catarina, nº 178, Centro, Votuporanga/SP, CEP 15.505-171, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003385-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003385-0)** - JOSE MAINO RIO PRETOME(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Ofício nº 224/2012 - AO DIRETOR PRESIDENTE DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004480-65.2010.403.6106** - JOSE VALDEMAR CARVALHO X CELIA ANDREA DA CUNHA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção.Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

**0004492-79.2010.403.6106** - VALDOMIRO BARCOSO SAL X IVONETE MARIA LUZIA SAL(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**0004603-63.2010.403.6106** - ANTONIO MARCOS PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ofício nº 222/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004606-18.2010.403.6106** - PEDRO CESAR GUZZI(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**0009140-05.2010.403.6106** - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1) Ofício nº 220/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001495-89.2011.403.6106** - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte Impetrante contra ato tido como coator da autoridade Impetrada, acima identificadas, em que pede para que a autoridade impetrada proceda à revisão das decisões proferidas nos processos administrativos nº 13804.004095/2010-15 e nº 13804.004094/2010-62, concedendo efeito suspensivo aos recursos administrativos promovidos. Com a inicial, a parte impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 15/204). A autoridade Impetrada apresentou informações e pugnou pela denegação da segurança (fls. 216/225). Indeferido o pedido liminar (fls. 226). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 239/241). O feito foi convertido em diligência para determinar ao autor que atribuisse o correto valor à causa (fls. 243). A parte Impetrante manifestou-se desfavoravelmente à elevação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 244/245). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Cumpre à parte Impetrante atribuir, corretamente, valor à causa (artigo 282, V, do Código de Processo Civil). Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. No caso, a parte Impetrante, intimada a adequar o valor dado à causa ao valor correspondente ao valor dos créditos tributários que afinal pretendia extinguir (fls. 243), com o conseqüente recolhimento das custas complementares, manifestou-se contrariamente argüindo que a ação não visa nenhum benefício patrimonial. Sendo assim, diante do não recolhimento das custas complementares, a extinção do feito é de rigor. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005127-26.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista ao impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 248/252. Ao Ministério Público Federal. Comunique-se a SUDP para retificação, conforme determinado na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001574-34.2012.403.6106** - RESOLVE FRANCHISING LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 64/71) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003051-92.2012.403.6106** - MARCIA ANDREIA VALERIANO DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pretende seja a autoridade coatora compelida a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta a parte impetrante que percebia benefício de auxílio-doença e que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada sem observância ao disposto no mencionado dispositivo, que determina seja considerado para o salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que efetuou o requerimento administrativo em 19/03/2012, sem que até o momento fosse devidamente analisado. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 13/23). Indeferido o pedido liminar (fls. 42 e verso). O INSS requereu sua integração à lide (fls. 47). Nas informações, com documentos (fls. 47/51), a Autoridade Impetrada alegou que tem o prazo de 45 dias para análise dos pedidos administrativos, bem como a prescrição das parcelas atrasadas relativas às competências anteriores a 19/03/2007. Argúi, ainda, que a partir da alteração da redação do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/09 passou a existir a possibilidade de revisão do cálculo do benefício pretendida. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 53/57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 41-A, 3º, que: O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Observa-se do dispositivo legal acima transcrito que a lei previdenciária fixa prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, não contados, porém, da data do requerimento, mas da data em que é apresentada toda a documentação necessária à concessão. Verifica-se que referido prazo de 45 dias é para concessão de benefício previdenciário. De outra parte, a desnecessidade de outros documentos para análise do pedido, ou mesmo a falta de entrega dos documentos exigidos pela administração previdenciária, não pode significar indefinição do procedimento administrativo, uma vez que a administração tem o dever de emitir decisão explicitamente sobre os processos administrativos de sua competência, o que, contrariu sensu, confere ao impetrante direito líquido e certo a uma decisão sobre seu requerimento. Veja-se a respeito o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99: Lei nº 9.784/99 Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como no presente caso é desnecessária a instrução do processo administrativo visto que toda a documentação necessária ao processamento da revisão pretendida encontra-se em poder da autarquia previdenciária, a partir da data do requerimento administrativo então passou a correr o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para decisão do processo administrativo, uma vez que a administração está obrigada a proferir decisão nos processos administrativos de sua competência, sendo vedado o non liquet também no âmbito administrativo (art. 48 da Lei nº 9.784/99). Assim, o prazo para a administração previdenciária decidir seu requerimento de revisão de benefício, começou a escoar 30 dias após a data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou seja, no dia 19/03/2012, e terminou no dia 19/04/2012. Por conseguinte, já escoou há muito tempo o prazo para decisão do processo administrativo, de sorte que há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República). Quanto à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, insta consignar que embora presente nos autos documentação acerca do benefício de auxílio-doença concedido à parte Impetrante, verifico às fls. 19/20 dos autos que referido benefício teve como data de cessação o dia 15/07/2007, sem que se sucedesse outro benefício por incapacidade; sendo assim, o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear o recebimento de prestações vencidas, o que somente pode ocorrer pela via ordinária ou administrativamente. Impõe-se, portanto, a concessão parcial da segurança apenas para determinar à autoridade Impetrada que decida sobre o requerimento administrativo como de direito, inclusive sobre a prescrição alegada nas informações. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão de benefício da parte impetrante MARCIA ANDREIA VALERIANO DA SILVA (NB 205.861.273-7), da forma que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob as penas da lei. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria do INSS. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0004396-93.2012.403.6106** - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Recebo o pedido de fls. 167/168 como emenda à inicial. Tendo em vista a declaração de fls. 169, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Conforme se depreende do pedido da Parte Impetrante, a Autoridade Coatora que determinou a penalidade de exclusão é o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em de São Paulo, com endereço na Capital Paulista, sendo o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina - TED XI - São José do Rio Preto, mero executor da decisão proferida por aquele Órgão. Do exposto, determino:1) Comunique-se o SUPD para excluir o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - SP e incluir em seu lugar o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - SP.2) A exclusão do Presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - SP do pólo passivo da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda (é mero executor da ordem emanada pelo órgão descrito no item 1).Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, comunique-se o SUDP para excluir do pólo passivo o Órgão descrito no item 2, remetendo-se o presente feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP., com as nossas homenagens, tendo em vista que a Autoridade Coatora tem sua Sede funcional em São Paulo/SP., sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008934-59.2008.403.6106 (2008.61.06.008934-9)** - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIANA ZUANAZZI SADEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0002620-58.2012.403.6106** - GABRIELLA EDUARDA BARBOSA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLI LUCHETTA BARBOSA X MARIA APARECIDA LUCHETTA(SP069113 - JOSE ANTONIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª VArA Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação.Comunique-se o SUDP para que faça as seguintes alterações no pólo ativo da ação:1) Incluir no pólo ativo a Sra. Maria Aparecida Luchetta (CPF nº 927.878.788-49), e, 2) Excluir a Sra. Maria Aparecida Luchetta como representante legal da menor e incluir em seu lugar a Sra. Michelli Luchetta Barbosa (RG nº 30.564.765-9).Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de seus documentos pessoais, em especial as cópias da identidade e do CPF, inclusive da representante legal, no prazo de 10 (dez) dias.Independentemente do cumprimento da determinação acima, cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa e/ou exibir os documentos solicitados, nos termos do art. 802, do CPC.Sendo apresentada resposta e/ou exibido os documentos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação em 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700536-73.1994.403.6106 (94.0700536-4)** - SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO BRASIL LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA MODERNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X DROGARIA DA NOITE ME X DROGARIA SANTA BARBARA DE RIO PRETO- ME X J A FONSECA & FERREIRA LTDA - ME X REDENTORA DROGAS LTDA X MARIA RITA MARIA FONSECA - ME X SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES - ME X ANTONIO LUIZ ARDUINI - ME X ANA ALICE MIALICHI ARDUINI - ME X RODOFARMA RIO PRETO LTDA X BARRINHA & BARRINHA LTDA X DELCIR ODAIR BORTOLUZZO & CIA LTDA X E CAPUSSO & CIA LTDA X MELO & ZOCCAL LTDA - ME X ARAM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Após a ciência da descida, arquivem-se os autos, uma vez que não existe nada para ser requerido.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700557-15.1995.403.6106 (95.0700557-9)** - TRANSPORTADORA CANOZO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X

TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9)** - HABIB & ZAHRA LTDA ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HABIB & ZAHRA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 301/305. Cite-se a União Federal para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 301/318, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Por fim, tendo em vista a alteração social informada, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo desta ação para: HABIB & ZAHRA LTDA - ME, conforme documento de fls. 314.

**0701811-52.1997.403.6106 (97.0701811-9)** - NAIR MENDES DA SILVA LICEIA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARMELINDO LICEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDES DA SILVA LICEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE)

Vistos em inspeção. Considerando que até a presente data não foi devolvido o alvará de levantamento liquidado pelo Banco do Brasil, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6)** - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista as informações da União-executada de fls. 681/684, defiro o requerido pela co-exequente Rodobens Agrícola e Pecuária Ltda às fls. 673/676. Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento (um para cada depósito - fls. 670 e 671), comunicando-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório, bem como a juntada aos autos dos alvarás liquidados. Intime-se.

**0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7)** - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre as informações/considerações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 448/453, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004614-73.2002.403.6106 (2002.61.06.004614-2)** - JOAO DE DEUS ANTUNES DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X JOAO DE DEUS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0008137-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008137-7)** - ALFREDO MARIANI NETO X RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já foram trasladadas para os autos principais as cópias necessárias para a liquidação do julgamento naqueles autos (ação ordinária nº 0011284-59.2004.403.6106), determino o desamparamento destes autos daqueles, uma vez que existem embargos à execução propostos neste feito, restando, assim, um melhor manuseio, pelas partes, dos autos. Deverá a Secretaria efetuar as certidões de praxe, em ambos os autos. Intimem-se.

**0008261-66.2008.403.6106 (2008.61.06.008261-6)** - ANTONIO MARCOS BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO MARCOS BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2)** - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO BOSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A decisão de fls. 291 homologou a desistência do recurso de apelação do INSS e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença. Entretanto, considerando que o valor do cálculo apresentado pelo INSS é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, verifico que não se aplica ao presente caso a ressalva contida no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls. 291 e a certidão de trânsito em julgado contida às fls. 293-verso. Promova a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se.

**0001883-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001883-9)** - NATALINA MELLIS DIONIZIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINA MELLIS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0003439-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003439-0)** - SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Fls. 123: Ciência ao autor da implantação do benefício. Antes da requisição do pagamento dos valores atrasados, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Sendo a Parte Autora representada por mais de um advogado, deverá indicar ainda em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s). Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do(a) autor(a) e dos honorários sucumbenciais, dando ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão

ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002277-33.2010.403.6106** - IRACI FRANCISCO ZAGUINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI FRANCISCO ZAGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0008096-48.2010.403.6106** - ANTONIO ALVES DO AMARAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No mesmo prazo acima concedido regularize o contrato juntado às fls. 111/112, devendo constar a rubrica dos contratantes na 1ª (primeira) folha do contrato e a assinatura de todos os contratantes na 2ª (segunda). Por fim, desnecessária a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que o próprio Instituto-previdenciário apresentou os cálculos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0706426-56.1995.403.6106 (95.0706426-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4)) ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES CATANDUVA ME(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 159/160. Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Recebo a impugnação da ré-executada de fls. 269/273, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em face do efeito no recebimento da impugnação acima, deixo de apreciar o pedido da ECT-executada de fls. 276/277. Intime(m)-se.

**0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada, manifeste-se a ECT-exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

**0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL

GOMES SESTINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMMANUELLA VIDAL  
GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLA VIDAL GOMES  
SESTINI

Vistos em inspeção. Considerando que a parte ré-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Intime-se.

**0000349-57.2004.403.6106 (2004.61.06.000349-8)** - EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS  
ADVOGADOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc.  
GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS  
ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Considerando o outro pedido formulado às fls. 259/262, suspendo o andamento da presente execução por mais 03 (três) meses, nos termos do art. 792 do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007810-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007810-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO  
JANZON NOGUEIRA) X ARLINDO CANO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL X ARLINDO CANO

Vistos em inspeção. Verifico a boa vontade das partes para eventual acordo. Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 18:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, devendo a CEF, se o caso, trazer a proposta de acordo, inclusive com parcelamento em 18 (dezoito) vezes, conforme requerido pela parte requerida às fls. 198 e 201. Intimem-se.

**0009962-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009962-3)** - MILTON DE ALCANTARA SANTOS X VIRGINIA  
LUCIA BENAGES ALCANTARA SANTOS(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON DE ALCANTARA SANTOS X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA LUCIA BENAGES ALCANTARA SANTOS X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 363/365 em relação ao depósito de fls. 357, uma vez que a CEF depositou a totalidade da execução em uma única conta (honorários e custas), devendo a Secretaria, caso seja necessário para a expedição dos Alvarás de Levantamento, remeter os autos à Contadoria Judicial para informar o que é custas e o que é honorários de sucumbência, bem como os percentuais correspondentes a cada uma das verbas. Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento (em relação à quantia depositada às fls. 357), 01 (um) relativo às custas e 01 (um) relativo aos honorários sucumbenciais (ver conta de liquidação da CEF de fls. 356), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Indefiro os outros pedidos constantes às fls. 363/365 (liquidação da multa estipulada em sentença) e o desentranhamento dos documentos de fls. 359/360, pelos seguintes motivos: 1) O Acórdão que transitou em julgado (ver certidão de fls. 331) às fls. 226/verso diz: ...Cabe salientar que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante a instituição financeira. Portanto, deveriam os autores terem ido até a agência da CEF que foi realizada a avença para o cumprimento da determinação deferida nos autos. 2) Não pode a CEF ser responsabilizada por qualquer atraso, ante a inércia da Parte Autora que, pelo que consta nos autos, até a presente data não foi até a agência para finalizar o que foi deferido nos autos. 3) Os documentos de fls. 259/260 podem ser confeccionados a qualquer momento na própria agência da CEF, portanto desnecessário o seu desentranhamento. Por fim, tendo em vista a reclamação da Parte Autora de fls. 366/367, informo que grande parte do acervo existente nesta Vara se refere a pessoas com direito a prioridade no trâmite, e, ao contrário do que informa em sua petição de fls. 366, não era uma simples decisão autorizando o levantamento de verba, conforme se verifica do que restou acima decidido, havendo a necessidade de uma análise mais detalhada do caso para se chegar à decisão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0)** - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA  
JOSE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA JOSE SANTANA X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF-executada sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 188/217, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima concedido à CEF, esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 225, uma vez que às fls. 223 a co-autora Olga José Santana retira o Alvará expedido, e, às fls. 226/227 foi juntada cópia liquidada do respectivo Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**000030-55.2005.403.6106 (2005.61.06.000030-1)** - JOSE ALTEMIO FERREIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ALTEMIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 200/202, requerendo o que de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X AGROMED DO BRASIL LTDA

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 282 e determino que a Secretaria providencie, através do sistema INFOJUD, a juntadas aos autos das 05 (cinco) últimas declarações de bens da empresa executada.Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações.Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Por fim, com a juntada das informações, tendo em vista o seu caráter sigiloso, providencie a Secretaria as anotações de praxe, no sistema e nos autos.Intime(m))-se.

**0010745-25.2006.403.6106 (2006.61.06.010745-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANTO HORITA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FERRARI

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte-requerida-executada sobre o pedido da CEF-exequente de fls. 268/283, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo o pagamento, abra-se nova vista à CEF-exequente para requerer o que de direito.Por fim, determino o desapensamento dos feitos, certificando-se em ambos os autos, uma vez que as execuções nestes e naqueles autos são diversas, podendo, a partir de agora, correrem de forma separada.Intimem-se.

**0005808-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005808-7)** - OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 106.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apontado no acórdão(art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.No mesmo prazo acima concedido, DEVERÁ A CEF cumprir o julgado e apresentar os extratos da conta de poupança deferidos.Intime(m))-se.

**0005828-26.2007.403.6106 (2007.61.06.005828-2)** - PEDRO QUARTIERI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das informações/dépósito juntados pela ré-CEF às fls. 131/133 e 138/139, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 127.

**0005872-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005872-5)** - MARIA APARECIDA URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA URBINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 174/175, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 162/163) espelham o julgado de forma correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, como muito bem observado pela Contadira judicial às fls. 181.Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 32).Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 164 e 178, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade da quantia depositada às fls. 164.2) 01 (um) Alvará em favor da CEF correspondente a totalidade do depósito de fls. 178 (devolução).Caso

exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

**0006802-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006802-0)** - MARIA ANGELICA FERNANDES CASAS GIROLDO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA FERNANDES CASAS GIROLDO

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 122/verso. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0005233-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005233-8)** - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 108/123, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 105.

**0005885-10.2008.403.6106 (2008.61.06.005885-7)** - SEVERINO MARQUES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SEVERINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 152/159, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 133.

**0002419-71.2009.403.6106 (2009.61.06.002419-0)** - ARMANDO MILANI EREDIA X ANTONIO MILANI EREDIA X MARIO RODRIGUES ALTOMARE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MILANI EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MILANI EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ALTOMARE

Vistos em inspeção. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 131/verso. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0003216-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003216-2)** - JOSE SILVIO CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO CUOGHI

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 69/verso, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 70, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0008760-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008760-6)** - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAERCIO APARECIDO AIROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA YEDA ALVES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a CEF já apresentou cálculos de liquidação, considero iniciada a execução, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela(o)(s) Autor(a)(es) às fls. 90, expeça-se Alvará de Levantamento

(quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 74, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0004004-27.2010.403.6106** - GENI DE ALMEIDA LOMBARDE(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR E SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DE ALMEIDA LOMBARDE

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000433-24.2005.403.6106 (2005.61.06.000433-1)** - ELISANGELA DA SILVA SOARES(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 110 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que providencie o saque em sua conta vinculada, conforme determinação de fls. 105 e informação de fls. 109. Findo o prazo acima concedido, retonem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004375-35.2003.403.6106 (2003.61.06.004375-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X NELSON PEDRO GALDI X SUELY FERREIRA FRANCO GALDI(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Prejudicado o requerido pelas partes às fls. 147/148, tendo em vista que já houve o julgamento do feito pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a informação do possível acordo entre as partes, bem como que os réus promoverão o pagamento dos honorários advocatícios diretamente à ré, na via administrativa, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6789**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001464-35.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI  
Fls. 154/157: Sem razão o Município. Segundo decisão proferida às fls. 132 e verso, a inclusão da Municipalidade foi determinada de ofício, pelo Juízo, com fulcro no artigo 47 do CPC e não de forma voluntária, nos termos dispostos no artigo 50 do CPC. Quando do comparecimento do Município nos autos, a sua citação já havia sido determinada. Demais disso, convém ressaltar, que a manifestação, mesmo que seja apenas para arguir a nulidade o ato, aperfeiçoa a citação, máxime quando o instrumento de mandato é apresentado. Por fim, urge acrescer que é de se aplicar ao caso, o princípio da instrumentalidade das formas, haja vista que a ré não comprovou nenhum prejuízo com a citação da forma em que foi realizada, sendo que a finalidade do ato: chamamento do réu ao juízo para se defender, foi atingida, e, eventual vício restou sanado com o comparecimento do Município em juízo. Assim sendo, com fundamento no artigo 214, Parágrafo 2º do CPC, diante do não acolhimento do pedido do requerido, o prazo para contestação começou a fluir a partir da data do protocolo da petição de fls. 154/157, ou seja: em 02/07/2012; pois o prazo de defesa é restituído à parte apenas em caso de acolhida a arguição. Cumpra-se

integralmente a decisão de fl. 132 citando-se o DNPM- DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004753-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004753-7) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a existência do processo 0001165-58.2012.403.6106, onde está em discussão o referido débito, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC, até julgamento da lide naqueles autos ou até o decurso de 01 (um) ano, conforme disposto no parágrafo 5º do mesmo dispositivo.Intime(m)-se.

**0002955-14.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA BONGARTI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Ciência às partes da decisão de fls. 300/302.Após, remetam-se os autos ao Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

**0003827-29.2011.403.6106 - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SETINO DE OLIVEIRA SALAS**  
Fls. 309/310: Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu Setino.Intime(m)-se.

**0007207-60.2011.403.6106 - MARCIO PERPETUO FIRMINO X JANAINA SILVA NEVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANILO GARCIA X FABIO BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA E SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)**

Fls. 98/102: Anote-se no tocante ao estado civil do autor. Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de Janaina Silva Neves no polo ativo do feito. Sem prejuízo, apresente a requerente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Tendo em vista a alienação do imóvel noticiada e comprovada às fls. 116/119, promova o requerente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a inclusão de Dorival Pereira da Silva e Tatiana Cristina Nunes no polo passivo do feito, sob as mesmas penalidades fixadas às fls. 87; ocasião em que deverá se manifestar acerca da contestação de fls. 103/106.Intime(m)-se.

**0007269-03.2011.403.6106 - ROBERTO FERRARI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Fls. 133: Desnecessária a autorização para realização da perícia nas dependências do banco, haja vista que, diante da necessidade de documentos complementares, o perito deverá solicitar diretamente ao Juízo, que apreciará a conveniência do pedido e requisitará à parte detentora da documentação.Intime-se o perito conforme já determinado à fl. 131.Intime(m)-se.

**0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, o relatório relativo à movimentação dos terminais de auto- atendimento, onde consta a data do depósito efetuado pelo autor.Com a resposta, vista ao requerente e após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0008208-80.2011.403.6106 - MARIA HELENA PINA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008215-72.2011.403.6106 - DANIEL HENRIQUE GONCALVES(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Fls. 178/180: Nos termos do artigo 392 do CPC, vista à CEF para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de perito grafotécnico. Intime(m)-se.

**0001165-58.2012.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por Euclides de Carli em face da União Federal, objetivando a inclusão de todos os seus débitos tributários relativos a ITR e IR no Programa de Parcelamento da Lei 11941/2009. Asseverou que após efetivar a adesão ao Programa, ao promover a consolidação das referidas dívidas, por falta de informação, obteve êxito apenas em relação a um único débito, haja vista que logo após o cadastro da mencionada dívida, o sistema eletrônico foi fechado sem possibilidade de correção ou retificação e tampouco nova inclusão. Informou que o parcelamento cadastrado vem sendo honrado e pugnou pela concessão da antecipação de tutela para o fim de determinar que a requerida apresente os cálculos referentes aos demais débitos para a consequente efetivação dos depósitos em juízo mensalmente, haja vista que em órbita administrativa teve seu pedido de negado. A apreciação do pedido foi postergada, a União Federal foi regularmente citada, apresentando os termos da sua objeção. Afirmou que nem a Receita Federal pode possibilitar a retificação (inclusão) pleiteada, uma vez que a certificação digital e o código de acesso são dados privativos do contribuinte. E, por fim, alegou que o pedido do autor não merece medrar diante da ausência da consolidação dos débitos em tempo hábil. Às fls. 46/49 o requerente reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A pretensão do autor deve prosperar. Ocorre que, restou comprovada a intenção do contribuinte em efetivar a consolidação dos seus débitos na totalidade, conforme se constata nos documentos que instruem a inicial que demonstram à saciedade: o acesso ao programa eletrônico no prazo da lei, bem como as providências do demandante junto à Receita Federal buscando corrigir o erro ocorrido no momento do lançamento eletrônico dos dados. Portanto, presente o requisito da verossimilhança das alegações, uma vez que inequívoco, em sede de cognição sumária, o seu propósito de incluir a totalidade dos débitos no momento da adesão. Convém acrescer que mero erro no tocante aos procedimentos eletrônicos não deve ser usado como instrumento de apenação ao contribuinte. A exclusão do autor do parcelamento não condiz com a finalidade do parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, que ao determinar a exclusão sumária do programa, visa atingir o inadimplente contumaz e voluntário e não almeja prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de orientação técnica adequada equivocou-se no preenchimento do formulário de adesão. Demais disso, a situação em questão é absolutamente sanável mediante nova consolidação do parcelamento, seguida do consequente recálculo do valor da parcela mensal a pagar. A medida em questão não pode ser vista como um favor ou privilégio ao contribuinte, mas como uma solução preventiva de mal maior que certamente adviria da situação de inadimplência hoje verificada. Por fim, urge ressaltar, que a razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda a atividade da administração, prevalecendo sobre as regras e orientando as decisões, pois, num Estado Democrático de Direito, são a justificação moral e política do Direito. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando que a União Federal promova a inclusão dos débitos declinados à fl. 04, com exceção daquele já consolidado, no Programa de Parcelamento, apresentando os cálculos atualizados, a fim de possibilitar o depósito mensal a ser efetuado pelo requerente. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal sob pena de preclusão. A Secretaria, quando do julgamento deste feito deverá proceder ao traslado das cópias para os autos do processo nº 0004753-15.2008.403.6106. Intime(m)-se.

**0002436-05.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 967/975: Sem razão a autora. Resta indeferido o pedido pelos mesmos fundamentos esposados na decisão de fls 964 e verso. Ocorre que, o indeferimento da medida teve como motivo determinante a ausência de depósito. Pela mesma razão, indefiro o pedido novamente, uma vez que determinar que a União Federal se abstenha de promover novas ações fiscais sobre o tema discutido, nada mais é do que almejar (via indireta), a suspensão da exigência e consequente cobrança de débitos. Demais disso, convém acrescer, que o pedido formulado é abstrato e não se refere a qualquer relação jurídica já existente, razão pela qual não vislumbro a presença da verossimilhança nas suas alegações. Assim sendo, os presentes embargos não devem prosperar. Cite-se a União Federal, conforme já determinado. Intime(m)-se.

**0003728-25.2012.403.6106 - CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E SP311758 - MELINA MASET DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Promova o autor a qualificação da requerida, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, proceda o requerente ao aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível

como conteúdo econômico perseguido, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC (recolhendo as custas complementares). Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. O requerente valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Por fim, urge acrescer que os cálculos apresentados foram elaborados de forma unilateral, não constituindo prova robusta a embasar o pedido, uma vez que trata-se de prova produzida sem o crivo do contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes, procedendo a Secretaria à certificação das custas e, após, cite-se. Com a resposta, vista ao demandante no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0004284-27.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Cite-se. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011769-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011769-1) - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR) X WALTER ODIMIR CARMELO X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Esclareça o autor o pedido de fls. 378 diante da informação de fls. 362/367 acerca do cumprimento da sentença (retificação). Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6799**

#### **MONITORIA**

**0005071-71.2003.403.6106 (2003.61.06.005071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GARCIA MONTEIRO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0000956-65.2007.403.6106 (2007.61.06.000956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)**

Previamente à apreciação da petição de fls. 116/118, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria

visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0001811-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN**  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007615-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEDIO VIAN(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)**  
Previamente à apreciação da petição de fls. 95/99, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0009207-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SAULO DE OLIVEIRA MISSAIA(SP158122 - LUIS PAULO RODRIGUES VIEIRA)**  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0000861-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDNA NUNES DA SILVA**  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0001144-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001144-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FORMIS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)**  
Previamente à apreciação das petições de fls. 146/155 e 156/162, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002341-43.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR BALBINO DE ARAUJO  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002379-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUCIANO XAVIER DE BARROS  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0003290-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA CRISTINA TOMEATTI BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 12:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0004143-76.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0004347-23.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ALEXANDRE HIPOLITO(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)  
Previamente à apreciação das petições de fls. 94/107 e 108/113, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0005507-83.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDEVAN DA SILVA  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0006321-95.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR DA SILVA RIBEIRO  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0006782-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSA CRISTINA COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007103-05.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVALDO MAFRA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO)  
Previamente à apreciação das petições de fls. 79/88, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007229-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)  
Suspendo, por ora, a decisão de fl. 81. Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007230-40.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUCIANA ARROYO RIBEIRO  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008239-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Previamente à apreciação da petição de fls. 492/500, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0001122-58.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 09:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Fl. 43: Sem prejuízo, devolvam-se à CEF as guias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 2012.61060025186 para que, nos termos do despacho de fl. 39, comprove, com urgência, junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Votuporanga), o recolhimento das despesas pertinentes, a fim de se evitar a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sem cumprimento. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0004376-39.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIERINA CLEUSA FASCINI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Fl. 52: Sem prejuízo, devolvam-se à CEF as guias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 2012.61060025182 para que, nos termos do despacho de fl. 31, comprove, com urgência, junto ao Juízo Deprecado (Vara Distrital de Itajobi), o recolhimento das despesas pertinentes, a fim de se evitar a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 379/2012 sem cumprimento. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0004943-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Previamente à apreciação da petição de fls. 90/95, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 09:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0006011-55.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 18:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0006459-28.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GELSON SILVA DE LIMA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo, por ora, a determinação de expedição de carta precatória para citação do requerido (fl. 35) e designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0006462-80.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ALVES

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 18:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007077-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007081-10.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS MARCELO BARBOSA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 12:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007090-69.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007104-53.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA CARVALHO ALVES

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:30 horas, que se realizará na

Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007105-38.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEIDIVI FRANCCESCO CARDOSO FERRAREZI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007112-30.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS ANTUNES FARIA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 12:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0007117-52.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON JOSE VALENCIO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008116-05.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KEILA CRISTINA FERREIRA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008385-44.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MENDES

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008507-57.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X EDSON MEDEIROS

Fl. 25: Nada a deferir, eis que nenhuma guia foi juntada aos autos visando ao pagamento das despesas relativas à expedição da carta precatória. Conforme despacho de fl. 21, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas pertinentes junto ao Juízo Deprecado. Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008514-49.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008516-19.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008521-41.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINEI DA SILVA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008525-78.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008527-48.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELIO DOS SANTOS MOREIRA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

patrono(s) das partes.

**0008529-18.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 09:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Fl. 43: Devolvam-se à CEF as guias apresentadas com a petição protocolizada sob nº 2012.61060024395 para que, nos termos do despacho de fl. 18, comprove, com urgência, junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Votuporanga), o recolhimento das despesas pertinentes, a fim de se evitar a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sem cumprimento. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008532-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANIR DE PAULA SALVIONI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 17:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008659-08.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI CAMARGO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 12:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008663-45.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIX MODESTO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008666-97.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CAMARGO VELOZO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 12:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008669-52.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL CRISTINA BELLON MELZI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008678-14.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENTIL ZANOVELLI CICERO**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0001792-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CANDIDO DA SILVA**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 09:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0001936-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO LUCINDO DA CRUZ**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002042-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 09:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002047-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANO DOS SANTOS PEREIRA**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002104-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR TRENTINI**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002106-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA POMARO TESTA**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 18:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002172-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002173-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002336-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS ANTUNES FARIA**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001940-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANI PINHEIRO ROCHA**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0009204-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SERGIO RENATO MOREIRA DE SOUZA**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA MARINE**

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS**

Previamente à apreciação da petição de fls. 62/66, considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0001466-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA MURGI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002112-83.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 59 e designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0004764-73.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULA PAULINE PELICER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA PAULINE PELICER

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 12:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008243-74.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LOURENCO

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008313-91.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RONCONI X MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008691-47.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, que se realizará na

Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008692-32.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO BATISTA  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 38: Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes. Retifico o despacho de fl. 38 para constar que a audiência de conciliação será realizada no dia 09/08/2012, às 14:30 horas.Intimem-se.

**0001407-51.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARA  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002493-57.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CAIRES APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CAIRES APARECIDO  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes

**0002494-42.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CORDEIRO SALDANHA  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0005660-82.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA MARTINHAO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARTINHAO HIGA  
Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 34 e designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 09:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum.Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0008115-20.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH LUCINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH LUCINDO DA CRUZ

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 10:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

**0002333-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 11:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Expeça-se o necessário à intimação da parte requerida. Havendo necessidade, diligencie a secretaria visando localizar o atual endereço da parte requerida, efetuando buscas junto aos sistemas INFOSEG, RECEITA FEDERAL, BACENJUD, PLENUS ou CNIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

#### **Expediente Nº 6804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003113-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003113-3)** - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 195/196, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004513-55.2010.403.6106** - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fls. 208. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado determinado às fl. 202-verso. Intime(m)-se.

**0004514-40.2010.403.6106** - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fls. 234. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado determinado às fl. 227-verso. Intime(m)-se.

**0005204-69.2010.403.6106** - MARCOS ROGERIO LOPES(SP274022 - DANIEL MOUAD) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da Caixa Consórcios S/A em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007703-26.2010.403.6106** - APARECIDO ANTONIO ALBANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 189: Defiro o prazo requerido pelo INSS de forma improrrogável. Sem prejuízo, vista ao autor das informações prestadas pelo INSS. Após, com a comprovação da averbação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006101-63.2011.403.6106** - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA

SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001130-98.2012.403.6106** - JOAO EDISON DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001131-83.2012.403.6106** - FIDELCINO JOSE DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000793-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000793-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)) MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se

#### **Expediente Nº 6805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004269-29.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE ELISIARIO X VALDECIR FERREIRA DE SOUZA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL onde visa afastar os efeitos da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação e onde requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando o estorno de dedução efetuada em 2005 na conta conveniada com o FUNDEF e o Município. Requer o pagamento da quantia de R\$ 134.556,78, atualizado e corrigido até maio de 2010. Indeferido o pedido de tutela antecipada fls. 82. Citada a União apresentou contestação fls. 91/101, juntado documentos 102 e 106. Réplica às fls. 116/131. Alegações finais da União às fls. 147/159. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Acolho preliminar de prescrição - prejudicial de mérito - levantada pela União. Conforme aduzido pelo autor, em 10/05/2005, através da Portaria nº 743/2008, foi efetuado o estorno de R\$ 134.553,78 em favor da União. Em 31/05/2010 o autor ajuizou a presente demanda. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao ressarcimento, ou seja, já transcorrido o prazo prescricional quinquenal geral para as dívidas passivas da União, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Dispositivo.Posto isso, julgo extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) devidos a requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0003165-65.2011.403.6106** - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que GUSTAVO ANDRIOTI PINTO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, visando à exclusão de seu nome dos cadastros restritos de crédito e a declaração de inexistência de dívida, juntou procuração e documentos às fls. 06/16. Indeferido o pedido de assistência judiciária à fl. 19. O autor interpôs agravo da decisão de fl. 19. O Tribunal

Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo deferindo o pedido de assistência judiciária (fls. 50/51). Contestação da CEF às fls. 41/44. Réplica às fls. 55/56. O Juízo determina que a CEF esclareça se foram efetuados os pagamentos nas condições acordadas, no prazo de dez dias para, com a resposta, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Ofício da Ré informando que a dívida foi regularizada e que o autor foi excluído dos cadastros restritos de crédito. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela CEF foi apreciada às fls. 57. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva o autor a declaração de inexistência de débito, alegando que em 29.07.2010 firmou com a Ré acordo extrajudicial no importe de R\$ 687,00 a ser pago em três parcelas mensais no importe de R\$ 229,00 cada, vencíveis todo dia 6 (seis), a iniciar em agosto de 2010, tendo efetuado todos os pagamentos dentro do prazo estipulado, juntando os recibos às fls. 10/12. Aduz que consultando o seu nome no rol de devedores constatou que mesmo após decorridos mais de nove meses do pagamento da primeira parcela do acordo ainda continuava com o seu nome negativado no Serasa, conforme documento de fls. 15/16. É inconteste que o autor quitou seus débitos, conforme restou demonstrado nos autos pelos documentos de fls. 15/16 e 72/73. As provas carreadas aos autos foram suficientes para convencer o Magistrado e conduzem à procedência do pedido inicial, e, por consequência declaro nula a dívida lançada pela ré no SERASA em nome do autor, quanto ao acordo noticiado no feito. Entretanto, não fica a CEF proibida de lançar o nome do autor nos cadastros restritivos por outros motivos, ou até pelo mesmo cartão de crédito, desde que referente a período distinto Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custa ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008722-33.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO SANCHES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOÃO ANTONIO SANCHES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 067.662.752-8), concedido em 08/07/1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU

acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**000075-15.2012.403.6106 - DETINO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DETINO PEREIRA DO NASCIMENTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por idade (n. 119.385.112-0), concedido em 29.11.2000, com pedido de antecipação de tutela e concessão de nova aposentadoria por idade, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007752-14.2003.403.6106 (2003.61.06.007752-0) - FANIA REGINA MASOCATTO FACA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA RAPHAEL GAIJUTIS X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA**

X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FANIA REGINA MASOCATTO FACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RAPHAEL GAJUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FÂNIA REGINA MASOCATTO FACA, ANA MARIA DOS SANTOS, ANA MARIA RAPHAEL GAJUTIS, CLEMENCIA CORTE DO NASCIMENTO SOUZA e APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA movem contra o INSS, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios. O executado apresentou cálculos em relação às exequentes Fânia Regina e Ana Maria Raphael Geijutis (fls. 171/181), deixando de apresentar cálculos em relação às exequentes Ana Maria dos Santos, Clemência Corte do Nascimento Souza e Aparecida Custódio de Oliveira, haja vista o pagamento das mesmas verbas na ação 0015473-11.1998.403.6100, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São Paulo (fl. 172). Dada vista às exequentes, concordaram com os valores (fls. 393/v.). Os valores executados foram creditados (fls. 419/421). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação às exequentes Fânia Regina e Ana Maria Raphael Geijutis, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a elas. Em relação às exequentes Ana Maria dos Santos, Clemência Corte do Nascimento Souza e Aparecida Custódio de Oliveira, observa-se, pelos documentos de fls. 389/391, que os valores pleiteados nestes autos já foram recebidos na ação 0015473-11.1998.403.6100, ajuizada perante a 1ª Vara de São Paulo, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito em relação a elas, por perda do objeto. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às exequentes Fânia Regina, Ana Maria Raphael Geijutis e aos honorários advocatícios; b) julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às exequentes Ana Maria dos Santos, Clemência Corte do Nascimento Souza e Aparecida Custódio de Oliveira, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006720-37.2004.403.6106 (2004.61.06.006720-8) - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO ANTÔNIO LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 220 e 222). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta

formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros

aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 220 e 222), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6808**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002074-03.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BELLMAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para que a impetrante possa realizar apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, aproveitando-se das despesas tidas com serviços de marketing e propaganda utilizados como insumo diretamente na comercialização/vendas de seus produtos industrializados, bem como dos custos com aluguel de veículos para efetivação de vendas, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com a restituição/compensação dos créditos extemporâneos nos últimos dez anos. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União Federal, manifestando interesse em integrar a causa (fl. 172). Informações prestadas às fls. 173/179. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 189/193. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. A impetrante busca o direito de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, aproveitando-se das despesas tidas com serviços de marketing e propaganda utilizados como insumo diretamente na comercialização/vendas de seus produtos industrializados, bem como dos custos com aluguel de veículos para efetivação de vendas, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com a restituição/compensação dos créditos extemporâneos nos últimos dez anos.O Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela LC 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, visa a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social.O artigo 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento, sendo que a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS. Posteriormente, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 implementaram o regime não cumulativo para o PIS e para a COFINS, concedendo benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas, permitindo que os bens e serviços utilizados como insumos nas etapas de produção e fabricação possam ser abatidos da base de cálculo dessas exações. Vejamos a legislação mencionada:Lei nº 10.637/02:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;(...)Lei nº 10.833/03:(...)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;(...)In casu, conforme entendimento jurisprudencial, o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS exige a aplicação direta dos produtos na fabricação do bem ou na prestação do serviço, vinculados à atividade fim do contribuinte, o que não é o caso dos autos. As despesas da impetrante com serviços de propaganda e marketing, e os custos com aluguel de veículos para efetivação de vendas não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante Ao contrário, configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro, não se podendo falar em ilegalidade das IN editadas pela autoridade impetrada (nesse sentido: TRF/3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333175 - Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012).Não há falar, portanto, em direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que o ato impugnado decorreu do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. Ressalto, por fim, que a impetrante comprova nos autos o recolhimento de PIS e COFINS não cumulativos somente a partir de setembro de 2010, não se podendo falar em compensação nos últimos dez anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.

**0003336-85.2012.403.6106** - EDGARD PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ CELSO FRANCISCO X PEDRO ROBERTO SANCHES JUNIOR X ROBSON DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ ALVES FERREIRA NETO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDGARD PEDRO DA SILVA JUNIOR, LUIZ CELSO FRANCISCO, PEDRO ROBERTO SANCHES JUNIOR, ROBSON DE OLIVEIRA CARVALHO e LUIZ ALVES FERREIRA NETO, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 25 de maio de 2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a apresentação dos impetrantes no evento a ser realizado no SESC desta cidade, no dia 25 de maio de 2012 (fl. 23). Informações prestadas (fls. 29/43). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 49/51). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes.Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicioná-los ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que os impeça de exercerem livremente a profissão de músicos. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o

interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensado de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstando-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

**0003597-50.2012.403.6106 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL VIEIRA DE SOUZA contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o impetrado a proceder imediatamente à revisão de seu benefício previdenciário, nos moldes do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como a desconsideração da contribuição do mês de março de 1998. Alega que requereu administrativamente a revisão de seu benefício, em 20.04.2012, sendo que até a presente data, passados mais de 38 dias, não obteve qualquer resposta. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do INSS, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 41), que restou deferida à fl. 52. Informações prestadas (fls. 43/45). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante busca a análise de seu pedido de revisão de benefício, protocolado em 20.04.2012, junto à impetrada. De acordo com as informações prestadas às fls. 43/44, o INSS comunica que o benefício do impetrante foi revisado e que houve alteração, reduzindo a Renda Mensal Inicial (RMI) e na Mensalidade Reajustável (MR), facultando ao impetrante a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Quanto à pretensão de desconsideração da contribuição do mês de março de 1998, anoto que não fez parte do pedido de revisão junto ao impetrado. O caso comportaria o ingresso com Ação de Cobrança, não mandado de segurança. Nesse sentido, cito a Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal, a cujo entendimento adiro, que dispõe que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003605-27.2012.403.6106 - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO X ROBSON MARCELO DA CRUZ X DJALMA DE CARVALHO RIBEIRO X KENIA DA SILVA RIBEIRO X KLEBER BORDINO BAPTISTA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELISÂNGELA DA SILVA RIBEIRO, ROBSON

MARCELO DA CRUZ, DJALMA DE CARVALHO RIBEIRO, KÊNIA DA SILVA RIBEIRO e KLEBER BORDINO BAPTISTA, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 02 de junho de 2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão judicial, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a apresentação dos impetrantes no evento a ser realizado no SESC desta cidade, no dia 02 de junho de 2012 (fl. 17). Informações prestadas (fls. 22/40). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicioná-los ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que os impeça de exercerem livremente a profissão de músicos. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensado de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstenho-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

**0003746-46.2012.403.6106 - JUCIRI BAFUME SALGADO (SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUCIRI BAFUME SALGADO, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP,

objetivando reconhecer a desnecessidade de inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, com pedido de liminar para que possa realizar evento no SESC desta cidade, no dia 16 de junho de 2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a apresentação do impetrante no evento a ser realizado no SESC desta cidade, no dia 16 de junho de 2012, assim como em outros eventos que possam surgir (fl. 23). Informações prestadas (fls. 29/42). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 49/51). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não restou caracterizada relação de trabalho entre as partes. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva a desnecessidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que o impeça de exercer livremente a profissão de músico. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de continuarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, e declarada nula a cobrança das anuidades atrasadas. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que o impetrante seja dispensado de se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil, abstenho-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

**0004638-52.2012.403.6106** - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 691/2012 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 302/2012 Impetrante: MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH representado por DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH. Impetrado: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida

Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004587-41.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)) NELSON CARLOS MACHADO(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) apresentando cópia da inicial e do respectivo aditamento para instrução da contrafé. Após a alteração do valor da causa, recolha o requerente as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após voltem conclusos. Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1982**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Considerando que na guia de depósito de fls. 1074 não consta a autenticação mecânica da instituição bancária, intime-se a ré para juntar a guia autenticada, bem como para se manifestar acerca do pedido de suspensão do processo formulado pelo MPF às fls. 1075. Intimem-se.

**0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Manifeste-se o réu acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 14/148. Intime-se.

**0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CLAUDIO GONCALVES TIAGO(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a sentença de f. 381/384 transitou em julgado (fls. 388), e considerando a atuação do advogado, arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) no mínimo da tabela vigente (R\$ 200,75), nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

**0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 646/647. Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 644. Intimem-se.

**0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 646/647. Intimem-se.

**0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 679. Intimem-se.

**0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se o réu acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 186. Intime-se.

**0008872-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008872-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012 e Medida Provisória 571/2012), e tendo em vista a modificação dos parâmetros que ensejaram o ajuizamento desta ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para intimar o réu para comprovar a reparação do dano ambiental começando pelo projeto de recuperação aprovado pelo IBAMA, no prazo de 30(trinta) dias. Vencido o prazo, começará a fluir multa diária no valor de R\$ 50,00. Intime(m)-se.

**0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 606. Intimem-se.

**0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Deixo de apreciar, por ora, as petições de fls. 744, 748/777 e 778/800. Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 801. Intimem-se.

**0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor as fls. 547/548.Intimem-se.

**0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 669.Intimem-se.

**0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 655.Intimem-se.

**0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 685.Intimem-se.

**0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 601.Intimem-se.

**0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 717.Intimem-se.

**0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 605.Intimem-se.

**0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor as fls. 569/570.Intimem-se.

**0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X

AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor as fls. 536/537.Intimem-se.

**0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 612.Intimem-se.

**0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 721.Intimem-se.

**0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor as fls. 611/612.Intimem-se.

**0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 676.Intimem-se.

**0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 568.Intimem-se.

**0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor as fls. 590/591.Intimem-se.

**0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 546.Intimem-se.

**0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 879.Intimem-se.

**0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 777.Intimem-se.

**0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Deixo de apreciar, por ora, as petições de fls. 581/584 e 588/586.Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 597.Intimem-se.

**0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor as fls. 615/616.Intimem-se.

**0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 795.Intimem-se.

**0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado a fls. 271.

**0005747-72.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor a fls. 408.Intimem-se.

**0006184-16.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR E SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Manifeste-se o réu acerca do pedido formulado pelo autor no 4º parágrafo de fls. 334.Intime(m)-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003719-63.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 35, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33 e Auto de Busca e Apreensão às fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000922-03.2001.403.6106 (2001.61.06.000922-0)** - CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Ante a petição de f. 223/224, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.Considerando a manifestação por cota à f. 228/verso, intime-se o Município de São José do Rio Preto para que forneça dos dados necessários para expedição da guia de levantamento dos depósitos judiciais referente ao IPTU.Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0007583-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: VENT MILA COM. DE VENTILADORES LTDA e OUTROSAnte o silêncio da autora e considerando que os documentos de fls. 207/210 comprovam que os bloqueios se deram em conta poupança com valor inferior a 40(quarenta) salários mínimos, nos exatos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, da importância de R\$ 1.492,94 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 1.292,94 depositado na conta nº 3970-005-00300939-8 e R\$ 200,00 depositado na conta nº 3970-005-00300988-6 para a Caixa Econômica Federal, agência 3245, conta poupança nº 013-6.964-0, em nome de MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópia de f. 187/188.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI

Manifeste-se a CAIXA acerca do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD juntada às fls. 237/239.Intimem-se.

**0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

DECISÃO/MANDADO 0886/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ADRIANA LOBIANCOAnte a petição da ré de fls. 172, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:40 HORAS. Intime-se a ré ADRIANA LOBIANCO, com endereço na Rua João Pesarini, nº 230, São Francisco, nesta cidade, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO)

Indefiro o pedido da CAIXA de fls. 134, vez que inoportuno.Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao

feito - execução de sentença - devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos da sentença de fls. 82/84, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0258/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu(s): Fabiana Lourenço Macedo e outrosIndefiro, por ora, o pedido da CAIXA de fls. 194. Considerando que os ARs de fls. 189/191 foram devolvidos pelo motivo não procurado e considerando que as rés Fabiana e Iara foram devidamente citadas e intimadas no endereço declinado na inicial (certidão fls. 69 verso e ARs fls. 75 e 77), intimem-se novamente as rés conforme a decisão/mandado de fls. 184/185. Considerando que as requeridas tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que proceda a INTIMAÇÃO dos termos da presente decisão, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, das requeridas abaixo relacionadas:a) FABIANA LOURENÇO MACEDO, portadora do RG nº 34.163.897-3-SSP/SP e CPF nº 301.114.678-02, com endereço na Rua Guarapari, nº 415, apto 11-C, bloco 2B, Gabriel Hernandez, na cidade de Catanduva/SP;b) IARA LOURENÇO MACEDO, portadora do RG nº 9.125.541-SSP/SP e do CPF nº 260.608.448-98, com endereço na Rua Guarapari, nº 415, apto 11-C, bloco 2B, Gabriel Hernandez, na cidade de Catanduva/SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias necessárias (fls. 173, 176, 178, 181/183 e 184/185).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005745-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005745-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, requerido pela CAIXA às fls. 174.Intimem-se.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO  
Intime-se a autora para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO  
Intime-se a autora para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0008290-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008290-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO

GIL CARMONA) X SANDRA DE ALMEIDA TOSTA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0007108-27.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DO ROSARIO FURTADO MIRANDA CARVALHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0249/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATAGUASES/MGAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Rita do Rosário Furtado Miranda CarvalhoDefiro o pedido da CAIXA de fls. 52.Cite-se a ré no endereço declinado às fls. 52.Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATAGUASES/MG para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO da requerida abaixo relacionada:a) RITA DO ROSÁRIO FURTADO MIRANDA CARVALHO, portadora do RG nº 7.260.183-SSP/MG e CPF nº 994.555.796-34, com endereço na Rua Francisco Inácio Peixoto, nº 160, Bela Vista, CEP. 36.770-154, na cidade de Cataguases/MG.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 10.627,73 (dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos - valor posicionado em 10/09/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADA a devedora, para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003471-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO FERREIRA

Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 27/30 para instruírem a carta precatória expedida, vez que cabe a autora promover a distribuição da precatória no Juízo deprecado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003720-48.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VIEIRA

Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 101/104 para instruírem a carta precatória expedida, vez que cabe a autora promover a distribuição da precatória no Juízo deprecado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008627-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008627-8)** - ALAIDE MACEDO DE PAULA X SELENE VIEIRA DA SILVA(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO X ALBERTO MAROUELI FILHO X ALCEU FURTADO PINHEIRO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se a autora SELENE VIEIRA DA SILVA acerca da petição e documentos de fls. 648/651.Intime-se.

**0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0)** - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(Proc. MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo (Baixa-findo). Intimem-se.

**0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4)** - ESPOLIO DE ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - REPRESENTADO X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO (SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor tem valores a receber maiores do que tem para recolher, não há qualquer óbice à compensação destes na conta. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código do Processo Civil.

**0008154-66.2001.403.6106 (2001.61.06.008154-0)** - D CARLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4)** - SIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.401/402). Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008331-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008331-3)** - MARIA APARECIDA BATISTA BELLI X AVELINO ALVES BELLI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, fl.232. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0012909-65.2003.403.6106 (2003.61.06.012909-0)** - MANOEL DURAN X MARIA LUCIMAR MOTA DURAN X MYRNA TOZETTI FREITAS X ORIDES ALBERICI X PEDRO MARANGONI X WALDIR ALVES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (Fl. 578). Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004123-95.2004.403.6106 (2004.61.06.004123-2)** - SONIA BUOZI (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0007722-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007722-6)** - ANTONIO UGA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico que remeto para publicação a decisão de fl. 141, abaixo transcrito: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, considerando as cópias de fls. 126/139, trasladadas dos embargos à execução nº. 0000339-71.2009.403.6106, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, após a expedição do competente ofício, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 68 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002523-1) - APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 259). Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000273-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000273-9) - WILMA MARIA FUZARRO DE CARVALHO (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Indefiro o pleito da Caixa Economica Federal formulado à fl. 222, eis que a cobrança de eventual débito do autor pela ré deverá ser efetuada em ação própria. Considerando que não há execução a ser efetivada nos autos proceda a Secretaria a reversão da classe processual, certificando-se. Intimem-se e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004057-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004057-1) - LUIZ FERNANDES RUIZ (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 234/235). Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010467-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010467-6) - LEIA SUMAIO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0001294-39.2007.403.6106 (2007.61.06.001294-4) - RITA DE CASSIA DE ARAUJO SOUZA X DANITIELI CRISTINA ARAUJO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

F.227, defiro prazo de 10 (DEZ) dias requerido pelo INSS.

**0007405-39.2007.403.6106 (2007.61.06.007405-6) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DA SILVA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 170/171). Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão

documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4)** - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o autor para que esclareça a existência de uma requisição de RPV, expedida pela 1ª Vara de Tanabi, conforme ofício juntado à fl. 156, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

**0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3)** - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 502, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0011072-33.2007.403.6106 (2007.61.06.011072-3)** - INACIO SABINO FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP

Ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

**0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5)** - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o requerido à fl. 172 e verso, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Defiro ao autor prazo de 30 (trinta) dias para promover a execução.Intime-se.

**0005378-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005378-1)** - MARINALVA JESUS GONZAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F.151, defiro prazo de 10(DEZ) dias requerido pelo INSS.

**0000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1)** - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial apresentado à(s) f. 95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0003327-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003327-0)** - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4)** - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos nos termos da petição de fl. 275.Intimem-se.

**0004270-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004270-2)** - ALFEU GAIAO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 106/115.Intime-se.

**0008563-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008563-4) - SILVIO DE MELO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 107/108).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0009167-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009167-1) - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0000395-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000395-4) - NEWTON BATISTA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado.Considerando os depósitos efetuados nos autos e o teor da sentença, intime-se o autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA**

Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)**

Intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a liminar está sendo cumprida.

**0003499-36.2010.403.6106 - WANDERLEY JOSE TENANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 79, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003774-82.2010.403.6106 - LUIS FERNANDO MEGETTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0003854-46.2010.403.6106 - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 198/199).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004054-53.2010.403.6106** - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor do documento de f.181, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos.

**0004307-41.2010.403.6106** - IRACI BASSO MATRICIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, fl.102.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004423-47.2010.403.6106** - WALDENIR CASTILHO X CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Chamo o feito à ordem.Aditem os autores, a petição inicial, informando o estado civil, profissão e domicílio da autora Cleyde Gonçalves dos Santos Castilho (art. 282, II, do CPC), bem como juntando cópia de seu RG e CPF (art. 283 do CPC). Comprove o Espólio de Oswaldo de Castilho a condição de empregador rural do de cujus, bem como, ante a divergência de nome verificada ao longo do trâmite processual, junte cópia do RG e CPF do de cujus.Havendo divergência de nome em relação à autuação, relativamente a esses autores, ao SEDI para a correção.Prazo: 10 dias.Tendo em vista a exclusão dos autores Dolores Francisco de Castilho e Luis Antonio Castilho (fls. 574), desentranhem-se os documentos de fls. 50/64, 74/79, 158, 183, 204/205, 217/223, 231, 236, 238, 253, 317, 338/339 (autora Dolores) e 98/115, 125/133, 152, 154, 159/161, 184, 186/187, 197/201, 203, 206/216, 229, 234, 240/241, 243, 245, 247, 266, 268/269, 337, 353/356 (autor Luis), colocando-os à disposição do patrono por trinta dias, findos os quais serão destruídos.Ao SUDP para cadastrar Waldemar Castilho como sucedido.Intimem-se.

**0004570-73.2010.403.6106** - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 245, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004693-71.2010.403.6106** - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005466-19.2010.403.6106** - FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES

**JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 142).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005471-41.2010.403.6106 - JOSE AILTON CORREIA PAIS(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0005581-40.2010.403.6106 - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Para que possa ser expedido ofício requisitório necessária se faz a apresentação da memória de cálculo referente ao valor juntado à fl. 102, pela autora.Intime-se.

**0006886-59.2010.403.6106 - SILAS SALVADOR(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 157).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007143-84.2010.403.6106 - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 194/197, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.100), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0009164-33.2010.403.6106 - RUBEN JOAO PEETZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

**0009171-25.2010.403.6106 - OMAR JANUARIO DE PAULA JUNIOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ante o teor do documento de f.316, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal para que possa ser expedido RPV.Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos.

**0000145-66.2011.403.6106 - EDIMILSON MORAIS NEVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 109).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão

documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000300-69.2011.403.6106** - EDIVALDO ALVES MOREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001023-88.2011.403.6106** - MARILIZA SANCHES TROMBINI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0001290-60.2011.403.6106** - LIA BRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Não obstante a decisão de fls. 146, observo que o réu arguiu tempestiva e corretamente a incompetência tanto em razão da matéria quanto do local. Mesmo a petição de fls. 141/144, feita perante este Juízo, foi dentro do prazo previsto. Então, impõe-se reconhecer a incompetência em razão do local desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, pois deveria ter proposto a ação onde se encontra a sede do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, a saber, na capital, conforme disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;Não diverso é o entendimento da jurisprudência:PROC: CC NUM: 03064604-9 ANO: 95 UF: SP TURMA: 2S REGIÃO: 03CONFLITO DE COMPETÊNCIAEmenta:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL.1. A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA E TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL.2. SEDIADO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO NESTA CAPITAL, RESTINGINDO-SE AS ATIVIDADES DE SUAS SUBSEDES E DELEGACIAS NO INTERIOR AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, NÃO O REPRESENTANDO, POIS, SOMENTE PODERÁ SER DEMANDADO NO FORO DO LOCAL DE SUA SEDE (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 100, IV, A), QUE E, NA REALIDADE, A SEDE DA ISENÇÃO JUDICIÁRIA (CF, ART. 110). (grifei)3. PRECEDENTES JURISDICIONAIS.4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, SUSCITANTE.RELATOR: JUIZ - 304 - JUIZ HOMAR CAISPROC: CC NUM: 02-6 ANO: 96 UF: SP TURMA: 2S REGIÃO: 03CONFLITO DE COMPETÊNCIAEmenta:CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 33 DO STJ1. A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DEVE SER ARGUIDA ATRAVÉS DE EXCEÇÃO. PROCESSADA EM APENSO, NÃO PODENDO SER DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO INCOMPTENTE, INTELIGENCIA DA SÚMULA N. 33 DO STJ2. PARA AS AUTARQUIAS FEDERAIS APLICAM-SE AS REGRAS DO ARTIGO 100, ITEM IV, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SEJA, A COMPETÊNCIA DE FORO DETERMINA-SE PELO LUGAR ONDE ESTA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA, SE ESTA FOR A RÉ, PRECEDENTES DA 2 SEÇÃO. (grifei)3. CONFLITO PROVIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O M.M. JUIZO SUSCITADO.RELATOR: JUIZ - 324 - JUIZA MARLI FERREIRADestarte, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Cíveis Federais da Capital deste Estado, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001416-13.2011.403.6106** - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Chamo o feito a ordem.Intime-se a autora JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO para comprovar sua condição de empregador rural, juntando documento hábil (GFIP, folha de pagamentos, cópia de CTPS dos empregados; livro de empregados)Prazo: 10(dez) dias.Com a juntada dos documentos, abra-se vista a parte contrária para ciência.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001783-37.2011.403.6106** - CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520

CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002070-97.2011.403.6106** - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Vista ao(à) agravado(a)(AUTOR), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002629-54.2011.403.6106** - EDGAR QUEIROZ SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 77, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002934-38.2011.403.6106** - ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ANTUNES - INCAPAZ X ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0002999-33.2011.403.6106** - LUCIA MARIA PAVINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fimdo).

**0003062-58.2011.403.6106** - BIGAIR INACIO DIAS(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 130/145, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003321-53.2011.403.6106** - JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 113, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que o laudo concluiu pela capacidade do(a) autor(a), afastando assim o requisito da incapacidade, desnecessária a confecção da audiência para comprovação do requisito da qualidade de segurado/carência. Por tal motivo, indefiro o pedido para realização de prova oral feito às fls. 95. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

**0003646-28.2011.403.6106** - DULCILENA PIRES FRANCA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Ciência à autora dos documentos juntados às fl.107/109. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003937-28.2011.403.6106** - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0003940-80.2011.403.6106** - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor dos documentos juntados às fl. 94/100. Após, com trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n.168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, após a expedição do competente ofício, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 8 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se. .PA 1,10 No silencio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004258-63.2011.403.6106** - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004506-29.2011.403.6106** - ANTONIO FERNANDO ALVES BARBOSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004560-92.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora do documento juntado à fl.100/101.F.80, 2º parágrafo e fl.96, 6º parágrafo, indefiro o requerido para realizar nova perícia ou complementação de laudo, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico.A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Falece capacitação técnica ao advogado para avaliar prova de natureza médica. Venham os autos conclusos para sentença.

**0004619-80.2011.403.6106** - MARIA IGNEZ MEDEIROS FREITAS(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Mantenho a decisão de fl. 108 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor pela ré.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, nos termos da decisão de fl. 108.Intime(m)-se.

**0004621-50.2011.403.6106** - RICARDO FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Mantenho a decisão de fl. 123 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor pela ré.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, nos termos da decisão de fl. 123.Intime(m)-se.

**0004652-70.2011.403.6106** - GLEDSON CARNEIRO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao INSS dos documentos juntados às fl.99/110.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005149-84.2011.403.6106** - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005209-57.2011.403.6106** - GEOVANA BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X ROBERTO BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X CRISTGINA BATISTA BADACHU DE FREITAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Chamo o feito a ordem para arbitrar os honorários periciais em nome do Dr. Jorge Adas Dib, retificando assim, o despacho de fl. 179, onde constou o nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni.

**0006416-91.2011.403.6106** - ANA PAULA GRACIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/09/2012 (VINTE E CINCO DE SETEMBRO), às 14:40 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

**0006476-64.2011.403.6106** - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência à autora dos documentos juntados às fl.160/161, bem como ao INSS dos documentos juntados à fl.164/165.Ao MPF, após venham os autos conclusos para sentença.

**0006490-48.2011.403.6106** - JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0006755-50.2011.403.6106** - ELZA VIEIRA BUENO DE OLIVEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 72/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.42), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0007191-09.2011.403.6106** - NADIA CALIXTO CATANOSSI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0007418-96.2011.403.6106** - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP275694 - JEISE CLÉR RODRIGUES LLOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE DE LIMA

Verificado o decurso de prazo para o réu Alexandre de Lima contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 70, impõe-se a decretação da revelia, observando-se os artigos 320, I e 322 do CPC.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I,

CPC).Intimem-se.

**0007494-23.2011.403.6106** - JACIRA TAVARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/09/2012 (VINTE E CINCO DE SETEMBRO), às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

**0008123-94.2011.403.6106** - MARIA DE JESUS X FLORIPES FLORENCIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X FLORA DONGUE RODRIGUES X CARLOS EDUARDO FLORENCIO RODRIGUES X JULIA FERNANDES RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência ao autor do documento de fl. 107.A condição de herdeiros dos autores já está provada documentalmente, conforme certidão de fl. 09. Indefiro, pois, a realização de prova oral.Intimem-se e venham conclusos para sentença.

**0008142-03.2011.403.6106** - ANTONIO PARRON CABRERA(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0008300-58.2011.403.6106** - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que pleiteia o(a) autor(a) o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 necessário que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção deste pedido, descrevendo para quais atividades diárias há necessidade de ajuda de terceiros, quem a auxilia nestas, qual o grau de parentesco e ainda, se for o caso, qual o valor pago respectivamente.Intime(m)-se.

**0008467-75.2011.403.6106** - LUZIA MARIA TEIXEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0008494-58.2011.403.6106** - GILMAR CANDIDO LOUREIRO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento administrativo formulado pelos autores em 27/06/2012, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão.Neste período, o autor deverá comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento.Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida.Comprovada pelos autores a negativa ou a inércia da autarquia, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0008707-64.2011.403.6106** - VAGNER MARQUES PIMENTEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 96/103, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.42), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das

partes acerca do laudo.

**0000014-57.2012.403.6106** - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24/08/2012 (VINTE E QUATRO DE AGOSTO), às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, nº3236, 1º andar, bairro Redentora, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia e pneumologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 26/09/2012 (VINTE E SEIS DE SETEMBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, procurar Srª. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0000016-27.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/09/2012 (VINTE E CINCO DE SETEMBRO), às 14:20 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0000060-46.2012.403.6106** - DANIEL JOSE STRINE(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Aprecio a preliminar arguida pela ré em sua contestação. Fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para o requerente, poderá ser deferida. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0000408-64.2012.403.6106** - CLARINDO JUSTINO FERREIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0000481-36.2012.403.6106** - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls. 49/53.

**0000617-33.2012.403.6106** - LIGIA REGINA ANTONINI(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/09/2012 (DEZESSETE DE SETEMBRO), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, bairro Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000675-36.2012.403.6106** - LAZARO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que o autor compareceu na audiência ocorrida na Comarca de Potirendaba, diga o INSS quanto a necessidade de depoimento pessoal, conforme requerido à fl. 113, verso. Caso desnecessário, manifeste-se em alegações finais. Após, abra-se vista ao autor. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.

**0000798-34.2012.403.6106** - HIDELBRANDO RODRIGUES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou aos autos o comprovante de opção pelo FGTS. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento hábil o qual comprove a referida opção, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0000826-02.2012.403.6106** - LAIR DA SILVA SANTANA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência à autor do documento juntado à fl.83. Ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001069-43.2012.403.6106** - MARIA HELENA MORELLO CUIM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as cópias de fls. 26, 29/40 e 42, encontram-se ilegíveis, intime-se o autor para que traga aos

autos cópias legíveis vez que são documentos imprescindíveis para ao deslinde da causa, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

**0001083-27.2012.403.6106** - RODRIGO LOURENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome do autor, devendo constar RODRIGO LORENCO, conforme peticao inicial e documentos.Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do réu, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da ré não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56).Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001107-55.2012.403.6106** - JOSE CARLOS TANGI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001133-53.2012.403.6106** - AYRTON ANTONIO DE PAULA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que remeto para publicação a decisão de fl. 63, abaixo transcrita:J. CIÊNCIA.INTIMEM-SE.

**0001168-13.2012.403.6106** - EDVANE PEREIRA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à autora para que cumpra o determinado à fl.103 parágrafo 4º e parágrafo 6º, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de extinção.Observe que é desnecessaria a juntada de cópia da CTPS, basta a apresentação da CTPS na secretaria para conferência.

**0001439-22.2012.403.6106** - ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)  
Aprecio e afastamento a preliminar de incompetencia absoluta deste Juízo arguida pela União Federal, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal...(AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.370 de 25/03/2011).As preliminares de coisa julgada material e de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002010-90.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS LUIZ EDUARDO(SP224641 - ALESSANDRA AGOSTINHO DE SOUZA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Comarca de Palestina/SP.Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação da advogada constituída às f. 16/17 e, ante a lista de advogados dativos inscritos no Programa AJG da Seção Judiciária de São Paulo, nomeio a Dra. ALESSANDRA AGOSTINHO - OAB/SP 2638.848, para atuar como procurador do autor nestes autos. Intime-o desta nomeação.Em razão da nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intimem-se e venham conclusos para apreciação das preliminares.Intimem-se.

**0002178-92.2012.403.6106** - ALBERTO BUSCHIN X JAIR ALVES FERREIRA X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO Os autores, já qualificada nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, visando a reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0710319-84.1997.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, juntaram-se aos autos cópias da petição inicial, sentença, sentença de extinção da execução e consultu processual onde consta o trânsito em julgado (fls. 41/81). É o relatório do essencial. Decido.Observe que o autor JAIR ALVES FERREIRA

figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é de reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta de FGTS referente aos meses de janeiro/89 e abril/90, e a causa de pedir traz a aplicação incorreta de índices de correção monetária e juros, observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido. Assim considerando que a decisão nos autos da 1ª Vara transitou em julgado (fls. 81), deve a presente ação ser julgada extinta em relação ao referido autor pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO somente em relação ao autor JAIR ALVES FERREIRA. Considerando a extinção da ação antes de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro ao autor JAIR ALVES FERREIRA os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que pela segunda vez o autor JAIR ALVES FERREIRA vem a juízo veiculando a mesma pretensão, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17, incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º), que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Assim, condeno o autor JAIR ALVES FERREIRA no pagamento da multa que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ao SUDI para a exclusão de JAIR ALVES FERREIRA. Prossiga-se com relação aos demais autores. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores Alberto Buschin e Tereza Aparecida de Souza Mattos, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) ALBERTO BUSCHIN para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002194-46.2012.403.6106** - SUELEN MOREIRA DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do autor de fls. 29/32 e considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

**0002473-32.2012.403.6106** - MARIA IDALINA GROTTO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão da autora, conforme alegado em sua defesa.

**0002745-26.2012.403.6106** - AUREA LINA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão de fls. 34/35, proferida no Agravo de Instrumento nº. 0018275-55.2012.403.0000. Cite-se. Intimem-se Cumpra-se.

**0002823-20.2012.403.6106** - CLOTILDE CALDEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a autora foi submetida à perícia médica na área de neurologia em setembro de 2011, (laudo fl. 25), e que todos os exames trazidos nestes autos antecedem àquelas datas e foram analisadas pelo perito do juízo, é desnecessária a realização de nova perícia nestes autos. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002833-64.2012.403.6106** - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA

PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077,

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15/08/2012 (QUINZE DE AGOSTO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanias, rua Rubião Júnior, nº2649, bairro centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003054-47.2012.403.6106** - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003138-48.2012.403.6106** - IREMAR MOREIRA FELIX(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela considerando o documento de fl. 39, o qual demonstra que o nome do autor não se encontra lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003165-31.2012.403.6106** - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003255-39.2012.403.6106** - CARLA RENATA VENDRAMINE(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo

endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de cardiologia, nomeio o Dr. João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 17/09/2012 (DEZESSETE DE SETEMBRO), às 10:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, nº5025, ao lado do CRM, bairro São Pedro, nesta. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 26/09/2012 (VINTE E SEIS DE SETEMBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, nº5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003308-20.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA ROSA DA SILVA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que o benefício continua ativo e que não há nos autos notícia de que foi cessado. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de cardiologia, nomeio o Dr. João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 17/09/2012 (DEZESSETE DE SETEMBRO), às 10:15, para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, nº5025, bairro São Pedro, ao lado do CRM, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG,

CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003596-65.2012.403.6106 - SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) Sandra Mara Tridapali Costa, conforme petição inicial e documento de fl. 17.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 31 (TRINTA E UM) de Julho de 2012, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Junior, 2649, Centro, nesta.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 (um) de outubro de 2012, às 08:30 hs., para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003712-71.2012.403.6106 - PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia legível dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003727-40.2012.403.6106 - JOAO BENEDITO BERTOLDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA**

E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a emenda à inicial de fls. 33/34. Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 29 e venham conclusos. Intime-se.

**0003799-27.2012.403.6106** - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento administrativo formulado pelos autores em 31/05/2012, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Comprovada pelos autores a negativa ou a inércia da autarquia, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003869-44.2012.403.6106** - SERGIO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada de novos atestados às fls. 14 e 15 e a afirmação do autor de que mesmo com o uso de medicamentos para dor crônica, não apresenta melhora, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 17/09/2012 (DEZESSETE DE SETEMBRO), às 10:45 para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, nº5025, bairro São Pedro, ao lado do CRM, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 17/09/2012 (DEZESSETE DE SETEMBRO), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº 1730, Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003902-34.2012.403.6106** - MARIA JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será

utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15/09/2012 (QUINZE DE SETEMBRO), às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0003944-83.2012.403.6106** - DULCINEIA PERES VAEZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Defiro a emenda à inicial de fls. 53/55. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003945-68.2012.403.6106** - DANIELA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a emenda a inicial de fls. 45/46. Anote-se. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

**0004108-48.2012.403.6106** - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido

modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/09/2012 (DEZESSETE DE SETEMBRO), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0004139-68.2012.403.6106 - JHONATAN GABRIEL AMARAL NEVES - INCAPAZ X CAMILA CRISTINA DO AMARAL (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004182-05.2012.403.6106 - EDER MARCOS MUTI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou comum. Alega o autor que sofreu acidente em 16/09/2007 e passou a usufruir de auxílio-doença previdenciário B-31. Sustenta que em consequência das sequelas do acidente sofrido, não tem condições totais porque deverá realizar um esforço muito maior para desenvolver atividade que antes exercia normalmente. Diz que o acidente de trânsito sofrido resultou em limitação de suas atividades de vida diária e profissional e enseja a concessão do auxílio-acidente previdenciário ou comum B-94, vez que existe a causalidade entre a lesão e o acidente, resultando na perda da capacidade física para o trabalho. É o relatório. Decido. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004241-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004254-89.2012.403.6106 - MAURA MADALENA DE ALENCAR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher

as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se.

**0004260-96.2012.403.6106** - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004269-58.2012.403.6106** - SERGIO CASONATTO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA CASONATTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº0086475-44.2003.403.6106. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004347-52.2012.403.6106** - UBIRAJARA TADEO DE ALMEIDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004365-73.2012.403.6106** - JOAO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0004523-31.2012.403.6106** - ZELIA MECHE E MECHE(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000744-88.2000.403.6106 (2000.61.06.000744-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X DIVANIA FREIRE  
Manifeste-se o exequente (EBCT) acerca do ofício de fl. 330. Intime-se.

**0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)** - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E

SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro vista à autora conforme requerido à fl. 240. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6)** - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOSE ANSELMO MALAVAZI X LUCIANA MALAVAZI X ELIANA MALAVAZI X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À Sudi para constar também como sucedido Otávio Malavazi. Expeça-se RPV, conforme fl. 219.

**0005339-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005339-2)** - IRACI CORDEIRO PEDREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0004316-03.2010.403.6106** - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Defiro à peticionária de fls. 275/276 (RCA Produtos e Serviços Ltda.) o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para resposta ao ofício nº. 605/2012 deste Juízo. Intime-se.

**0008281-86.2010.403.6106** - ELIDIA PAULINA CARDOSO SACOMANI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 139/140). Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003776-81.2012.403.6106** - VALDOMIRO FERNANDES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 159, a seguir transcrita: foi designado o dia 16 de outubro de 2012, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor no Fórum de Olímpia-SP.

**0004095-49.2012.403.6106** - LUZIA BARREIRA GIROTTO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda à inicial. Prossiga-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004458-36.2012.403.6106** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIR JORGE(MG096155 - MARIANA DRUMOND ANDRADE E MG082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0912/2012 Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação DULCE DONAIRE DE MELLO OLIVEIRA, residente na Rua Raul Silva, nº 359, Bairro Redentor, nesta, designo o dia 04 de outubro de 2012, 15:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2008.38.00.033438-3. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

**0004527-68.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X TANIA APARECIDA SIQUEIRA(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP DECISÃO/MANDADO 0887/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: TANIA

APARECIDA SIQUEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSIntime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor:a) ANTONIO GANACIN FILHO, com endereço na Rua Gorgonio Evaristo Barreto, nº 100, Bairro Jd. Tarraf, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 12 DE SETEMBRO 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 050.01.2012.002016-0/000000-000(Ordem nº 1035/2011), da Vara Única da Comarca de Auriflama/SP, requerido por Tania Aparecida Siqueira contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004554-51.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA X DANIELA FABIANO PARDAL(PR045945 - ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO) X PEDRO PANSARDI PRADO(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0913/2012 Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIZ FERNANDO SERRADELA MARQUES, (Policial Rodoviário Federal), lotado e em exercício na 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, sito na BR 153, km 59, nesta, designo o dia 04 de outubro de 2012, 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 5001301-15.2010.404.701. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.Cópia desta servirá de mandado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009573-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009573-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Considerando que mesmo com a alteração dos dados o sistema continua emitindo o aviso de erro de validação, determino o cancelamento o ofício e a expedição de outro, para que seja gerado novo número.Cumpra-se com urgência.

**0008565-60.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)) EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, vez que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Mantenho a decisão de fls. 44 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004211-55.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-53.2012.403.6106) RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004538-97.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES  
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004611-69.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)) VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID

DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se o embargante para instruir os embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001078-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001078-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CHAR TUTTY IND DE CONFECÇOES SLTDA X MAGUY EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 216/217, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

**0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Fls. 167/168: Indefiro, nos termos do artigo 475-L, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, vez que compete à parte que discordar do cálculo, exibir os motivos de tal discordância, descabendo neste caso a realização de perícia. Intimem-se.

**0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA LOPES(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Indefiro o pleito da CAIXA de fls. 136, vez que a executada já foi citada (fls. 43). Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

DECISÃO/MANDADO 0889/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: UCÉLIA APARECIDA BAILO e OUTROChamo o feito a ordem. Antes de designar data para leilão do bem penhorado, intime-se a Sra. SIRIA ALVES JACINTO, com endereço na Rua Plínio Avelino, nº 1635, centro, na cidade de UBARANA/SP, CEP 15225-000, para ciência da decisão onde tornou ineficaz em relação a Caixa Econômica Federal a alienação do imóvel de Ucélia Aparecida Bailo para Síría Alves Jacinto. Instrua-se com cópia de fls. 254/255 e 268. A cópia da presente servirá como MANDADO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, requerido pela CAIXA às fls. 152. Intimem-se.

**0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Considerando que o STJ definiu que a Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012, torno sem efeito a decisão lançada à f. 140. Defiro o pedido da exequente de f. 133. Proceda-se primeiro ao bloqueio de transferência do veículo descrito à f. 136 pelo sistema RENAJUD. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela exequente.

**0004988-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004988-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

DECISÃO/OFÍCIO 0858/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME e OUTROOficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00300327-6 para o Banco Bradesco, agência 0023, conta corrente nº 0185858-0, em nome de MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópia de f. 92 e 125.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002810-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): C.S. FERRARI DE INFORMÁTICA ME e OUTROConsiderando que a pesquisa feita indicou que os veículos - três - estão com restrição pelo sistema, indefiro o pedido de penhora dos mesmos.Considerando o tipo de débito aqui discutido, deve a exequente diligenciar para saber a natureza e origem das restrições apresentadas a fim de verificar a viabilidade de atuar em concurso de credores.Com tais informações e em se mostrando viáveis ao pagamento do débito exequendo, novo pedido de penhora e alienação dos bens mencionados poderá ser formulado.Defiro o pedido da exequente de f. 62.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel descrito à fls. 44.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte:PENHORA do seguinte imóvel:a) Um prédio térreo residencial à Rua Pedro Amaral, esquina da Rua Ipiranga, o qual recebeu o nº 1896, e seu respectivo terreno, medindo 11,00 metros de frente, igual dimensão nos fundos, por 22,00 metros de cada lado da frente aos fundos, constituído de parte da data G, do quarteirão nº 199, situado na Boa Vista, bairro desta cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, cadastrado na PM local sob nº 7441000, setor 02, conforme descrição de fls. 44, cuja cópia segue, objeto da matrícula nº 71.989, do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP.AVALIAÇÃO do bem penhorado;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) CARLOS SEBASTIÃO FERRARI, com endereço na Rua Indiaporã, nº 3115, Eldorado OU na Rua Pedro Amaral, nº 1896 (local de trabalho), ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de f. 44.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002490-05.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

F. 119/136: Mantenho a decisão de fls. 103, vez que a Lei nº 1060/50 não alcança pessoas jurídicas e, ademais os documentos juntados não retratam a precária saúde financeira da empresa a ponto de comprometer sua existência. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 139. Intimem-se.

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA  
Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 62/65 para instruírem a carta precatória expedida, vez que cabe à exequente promover a distribuição da precatória no Juízo deprecado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006018-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, requerido pela CAIXA às fls. 80. Intimem-se.

**0002863-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA  
Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 26/29 para instruírem a carta precatória expedida, vez que cabe à exequente promover a distribuição da precatória no Juízo deprecado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003033-71.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE APARECIDA SOBRAL  
Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 24/27 para instruírem a carta precatória expedida, vez que cabe à exequente promover a distribuição da precatória no Juízo deprecado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0002306-15.2012.403.6106** - LOURIVAL DAVANZZO(SP317588 - RODOLFO TADEU DAVANZZO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP  
Abra-se vista ao impetrante do teor das informações de fls. 20. Após, ao Ministério Público Federal. Retornando os autos do MPF, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001993-30.2007.403.6106 (2007.61.06.001993-8)** - JUSTICA PUBLICA X DAVID TOMAZ CARNEIRO(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)  
Considerando a certidão de fls. 141, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Intime(m)-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001063-56.2000.403.6106 (2000.61.06.001063-1)** - SERV-FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO  
Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor requerido à f. 518, devendo para tanto, a impetrante promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime-se a impetrante para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003687-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003687-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP157376 - PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA E SP131135 - FREDERICO DUARTE)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004490-12.2010.403.6106** - SERGIO LUIZ PIMENTEL X ADEMIR JOSE PIMENTEL(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO/OFÍCIO 0804/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: Sérgio Luiz Pimentel e outro Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SPCiência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de f. 1299/1306, 1385/1387 e 1393. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006096-41.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI(SP168384 - THIAGO COELHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício de f. 158 da autoridade coatora e manifestação do INSS à f. 193/196, entendo que não houve desobediência no cumprimento da liminar deferida parcialmente, vez que a concessão da liminar não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003226-86.2012.403.6106** - RIB MAC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EM GERAL LTDA - ME(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: RIB MAC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EM GERAL LTDA - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Recebo a emenda de fls. 34/45. À SUDP, para anotação do novo valor dado à causa, conforme fls. 34 (R\$ 78.580,00). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0003245-92.2012.403.6106** - LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: LIDER DAS BICICLETAS FERNANDÓPOLIS TODA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e OUTRO A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se também a outra autoridade coatora, AUDITOR FISCAL (SR. JOSÉ ROMANINI) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0003449-39.2012.403.6106** - NILTON JOSE ESTEVES(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fls. 31), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se a SUDP as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o

impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0003710-04.2012.403.6106** - JHENIFER MARQUES REIS(MG102133 - IVAN ZOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Impetrante: JHENIFER MARQUES REIS  
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP  
Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada do Substabelecimento. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0003858-15.2012.403.6106** - ROGERIO JACINTO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fls. 36), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao impetrante do teor de f. 37. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004016-70.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Impetrante: UNIÃO FEDERAL  
Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA DA 17ª CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
Recebo a emenda de f. 134/135. Proceda-se o SUDI a retificação quanto ao novo valor atribuído a causa à f. 135. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DE POLÍCIA DA 17ª CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. América, nº 194, Santa Cruz, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 3105, 1ª sobreloja, centro, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004257-44.2012.403.6106** - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Impetrante: CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA  
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Juntamente com as informações, deve a autoridade impetrada esclarecer se a impetrante tem débitos outros que não os apontados na inicial, discriminando-os. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara

Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0004621-16.2012.403.6106** - OFC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FILIPE SALLES DE OLIVEIRA X OSCAR DE CAMARGO (SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO 0881/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: OFC - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL Fls. 158/169: Mantenho a decisão de fls. 149/150 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se as informações da autoridade impetrada, quando então será apreciado o pedido liminar. Oficie-se, com urgência, encaminhando cópia dos documentos juntados pela impetrante as fls. 158/169, para ciência da autoridade impetrada, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 158/169. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003046-90.2000.403.6106 (2000.61.06.003046-0)** - VALDEIR SIQUEIRA GRILO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SIQUEIRA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 536). Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006352-62.2003.403.6106 (2003.61.06.006352-1)** - MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fl. 188/189). Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0012079-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012079-6)** - JOSE VIEIRA BORGES (SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 154). Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0012447-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012447-9)** - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO LUCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X ROBERTO LUCHEZI X RUBENS MOREIRA E SILVA X ROBERTO LUCHEZI X RUI FERNANDO BERTOLINO X ROBERTO LUCHEZI X RUI GUIMARAES X ROBERTO LUCHEZI

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 414/416). Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5) - PEDRO GABRIEL SIMAO X NORBERTO JORGE SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 404/405 para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 406/416, pelos motivos expostos acima. Arquivem-se os documentos desentranhados em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirados, destrua-se. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, considerado tratar de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 404/405, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, peça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000411-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000411-9) - ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR X UNIAO FEDERAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme fls. 148, 151/153.

**0003603-04.2005.403.6106 (2005.61.06.003603-4) - ALICE TIYOKO HORITA DE MELO X ELIZABETH PIRES DE FREITAS CAMARGO X JOICE CARLA RODRIGUES GOMES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ALICE TIYOKO HORITA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 461/464). Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008165-56.2005.403.6106 (2005.61.06.008165-9) - TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.263/264). Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010253-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010253-5) - MIGUEL FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Caixa Economica Federal (fl. 177). Intimem-se.

**0011539-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011539-6)** - LUANA MARIA BANDIERA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUANA MARIA BANDIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Caixa Economica Federal (fl. 207).Intimem-se.

**0007017-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007017-4)** - DEJALMIN LUIS LEAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEJALMIN LUIS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 141, no prazo de 15(quize) dias.

**0009632-36.2006.403.6106 (2006.61.06.009632-1)** - DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal (fl. 156) e Banco do Brasil (fl.157).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000403-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000403-0)** - DORIVAL LEAO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL LEAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.235).Intimem-se.

**0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5)** - FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006050-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006050-1)** - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 159/160).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0008616-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008616-2)** - IRACEMA DIAS CORREIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IRACEMA DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 201/202).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0009695-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009695-7)** - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS

PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MONTREZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.321).Intimem-se.

**0001011-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001011-3)** - NAIR GONCALVES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NAIR GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.214/215).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001253-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001253-5)** - LUCINDO CARDOZO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCINDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.133/134).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002887-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002887-7)** - DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X YVAN APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALDO VALDEMIR DA SILVA X JOSE DEGAIR DA SILVA X ISAIRA RODRIGUES DA SILVA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP059245 - DORIVAL SCANTAMBURLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVAN APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls. 119/124).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4)** - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005907-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005907-2)** - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.108/109).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0006393-53.2008.403.6106 (2008.61.06.006393-2)** - WILLIAM FRANCIS FIN X NEUZA DA CUNHA PEREIRA(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILLIAM FRANCIS FIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.172/173).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0008071-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008071-1)** - JOSE CARLOS BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.234).Intimem-se.

**0008197-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008197-1)** - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.186).Intimem-se.

**0008211-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008211-2)** - ELIAS ALBINO PRUDENCIO X ADENIR ROSALES PRUDENCIO X VALDECIR ALBINO PRUDENCIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIAS ALBINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.200/202).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0008421-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008421-2)** - LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X CLEIDELICE RODRIGUES FLAUZINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 93).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0008464-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008464-9)** - IVONETE NOGUEIRA GOMES X ALICE NOGUEIRA GOMES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE NOGUEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.144/145).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0010296-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010296-2)** - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.

194/195).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0) - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR CESAR PELANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F.496, defiro o prazo de 15(QUINZE) dias requerido pelo INSS.

**0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9) - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl 137/138).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003146-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003146-7) - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 169/170).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005456-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005456-0) - JOAO JOSE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO JOSE NERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do ofício de fl. 109.Intime-se novamente o réu através de seu procurador para integral cumprimento da decisão de fl. 106 sob pena de fixação de multa diária.Intime-se.

**0005756-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005756-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.140/141).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005949-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005949-0) - CLEUZA APARECIDA FARINHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUZA**

APARECIDA FARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.355/356).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0006115-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006115-0)** - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.193/195).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0006639-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006639-1)** - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ORANDINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.181/182).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0009374-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009374-6)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente o autor, no prazo de 10(DEZ) dias, os valores que entende devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art.730, do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(TRINTA) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000778-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000778-9)** - CAROLINA VINHA ROVERSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 274/275).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001186-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001186-0)** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 100).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003484-67.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 152/153).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004216-48.2010.403.6106** - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X CELIA MACHADO VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 155/156).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0006010-07.2010.403.6106** - ROBERTO CARLOS GARRIDO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 191/192).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007494-57.2010.403.6106** - MANOEL DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 59).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007547-38.2010.403.6106** - DECIO RODRIGUES IGNACIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO RODRIGUES IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008416-98.2010.403.6106** - JOSE CAPATTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CAPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 230/231).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000464-34.2011.403.6106** - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/07/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo,

considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001558-17.2011.403.6106** - JERCINO NATES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001746-10.2011.403.6106** - MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS da sentença de fl. 109.Ciência ao autor do ofício de fl. 111.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004452-83.1999.403.6106 (1999.61.06.004452-1)** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X PEDRO NASCIMENTO X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X EDSON ALMEIDA DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALMEIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a executada (Caixa) acerca dos créditos devidos ao exequente EDSON ALMEIDA DE SOUZA.Intimem-se.

**0004721-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004721-2)** - OSMAR MERICI X ELICIO RODRIGUES NERIS X CELSO DIOGO SALES X APARICIO BUENO CAMARGO X CELSO MENDES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELICIO RODRIGUES NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIOGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO BUENO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a executada (Caixa) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à resposta dos ofícios de fls. 249/251.

**0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0)** - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a executada (Caixa) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à resposta dos ofícios de fls.

**0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1)** - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a exequente (Caixa) acerca da petição de fls. 374/375.Intimem-se.

**0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL  
Considerando que o réu LUIZ CARLOS GRANDIZOL não comprovou documentalmente a origem de todos os depósitos efetuados em sua conta corrente no Banco do Brasil, conforme determinação a fls. 269 e considerando também que referida conta não se trata de conta salário, vez que sequer há menção de banco e número de conta nos demonstrativos de salários de fls. 280/285 e ademais o salário é depositado em cheque, conforme verifica-se nos extratos as fls. 274 e 276, INDEFIRO o pedido de desbloqueio e mantenho a Penhora de f. 258.Defiro o pedido de 60(sessenta) dias requerido pela exequente a fls. 270.Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 269.Intimem-se.

**0004379-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004379-9)** - ABEL ALVES DOS SANTOS(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ABEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o silêncio da executada (Caixa) intime-se o exequente para que apresente memoria de cálculo do valor que entende devido.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1)** - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA  
Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da exequente (EMGEA).Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo na situação SOBRESTADO.Intimem-se. Cumpra-se,

**0006723-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006723-8)** - LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor do documento de f.222, intime-se a advogada da autora para que providencie a regularização do seu CPF junto à OAB, para que possa serexpedido RPV.Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos.

**0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9)** - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência ao exequente da petição e documentos de fls. 119/124.Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 124.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

**0010387-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010387-5)** - PALMIRO AMADIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PALMIRO AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da peticao e documentos de fls. 83/87.

**0001462-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001462-7)** - JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA X AVELINO

PEREIRA PASCHOA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA  
Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal).Intimem-se.

**0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0)** - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MOCHETI  
Intime-se novamente a exequente (Caixa) para que se manifeste acerca do depósito de fl. 107 sob pena de conversão em rendas da União.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002447-05.2010.403.6106** - MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA  
Manifeste-se a exequente (Caixa).Intime-se.

**0005544-13.2010.403.6106** - MARIA HELENA BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA HELENA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0005585-77.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl.101).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000499-57.2012.403.6106** - LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP131113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEVARE TRANSPORTES LTDA  
Face ao cálculo apresentado pela ANTT às fl. 79, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004705-17.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOHNNY BENTO  
Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo a causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004436-90.2003.403.6106 (2003.61.06.004436-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ALVES BORGES(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA)  
Defiro o requerido pela causídica à folha 218. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que a mesma proceda ao cadastro no sistema AJG.Com a regularização, expeça-se a solicitação do pagamento dos honorários, nos termos da decisão da folha 199.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0002670-65.2004.403.6106 (2004.61.06.002670-0)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0005476-73.2004.403.6106 (2004.61.06.005476-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0239/2012. Face à certidão de fls. 579, destituo do cargo de dativo a Drª Cleia Miquleti. Nomeio a Drª Juciene de Mello Machado - OAB/SP 232.726 - defensora dativa para o réu Kenned Erotildes de Oliveira. Intime-a desta nomeação bem como dos demais atos processuais praticados. Face à decisão de fls. 589, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Eliel Pedro Tomazi Romero. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): ELIEL PEDRO TOMAZI ROMERO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE FRANCA-SP. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela acusação: ELIEL PEDRO TOMAZI ROMERO, policial militar, RE 871.879-2, lotado e em exercício na 3ª Companhia de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Dr. Flávio Rocha, nº 4511, Vila Imperador, nessa. Advogados(s) do (s) réu(s): Juciene de Mello Machado - OAB/SP 232.726 e Jefferson Ferreira de Rezende - OAB/SP 228.632. Documentos para instrução desta: fls. 88/89, 437, 367/368, 371/372, 416/417, 420/421, 418/419 e 556. Intimem-se.

**0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Face à informação de fls. 353 intime-se a ré Marilda Sinhorelli Pedrazzi para que complemente o endereço da testemunha Maria de Fátima Muniz de Queiróz. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Havendo a complementação, oficie-se para cumprimento do ato deprecado. Em caso negativo, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

**0005968-31.2005.403.6106 (2005.61.06.005968-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS NUNES MARTINS(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 em face de Waltair Pereira Lucas, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26/09/1966, portador do RG nº 21.343.372 SSP/SP, filho de Oriel Pereira Lucas e de Maria Rosa Lucas João Marcos Zacarchenco Filho, brasileiro, solteiro, micro-empresário, nascido em 01/07/1979, portador do RG nº 26.590.622-2 SSP/SP, filho de João Marcos Zacarchenco e Sheila Aparecida Blumer Zacarchenco Segundo narra a denúncia, os denunciados teriam causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada no Condomínio Porto Militão, situado às margens do reservatório da usina hidrelétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso. Em 19/06/2007, a denúncia foi rejeitada em relação ao artigo 40 e recebida em relação ao artigo 48 da Lei 9605/98 (fls. 132). Frente a esta decisão o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 135/154). Os denunciados apresentaram contra razões (fls. 180/186). O recurso foi improvido (fls. 215/219). Às fls. 235/240 o MPF se manifestou acerca da ocorrência da prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental oriundo da construção de um rancho adquirido pelos denunciados em 2003. Posteriormente Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Inicialmente, verifico se o crime não foi afetado pelo instituto da prescrição; A denúncia foi recebida em 19/06/2007. Por outro lado, o delito previsto no artigo 48 da Lei 9605/98 prevê a pena de detenção de 06 meses a 01 ano, prescrevendo

então em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstracto em 20 de junho de 2011, vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia findou em 19/06/2011. Ressalto que o réu é primário, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput). Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal quando ao tipo descrito no artigo 48 da Lei 9605/98. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 107, V do Código Penal. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006194-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006194-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO NUNES DA SILVA**(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

PROCESSO nº 0006194-36.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0183/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: PEDRO NUNES DA SILVA (Adv. constituído: Dr. Wilton Luís de Carvalho - OAB/SP nº 227.089). Fls. 177/196: rejeito de plano a alegação de prescrição intercorrente pois esta só pode ser aferida depois (e se) de fixado o montante da pena, acrescendo que este juízo já verificou a inexistência de prescrição pela pena in abstracto. Analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP, para interrogatório do réu PEDRO NUNES DA SILVA, residente na Rua João Machado Garcia, nº 459, no município de Ortindiúva-SP, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Para instrução desta segue cópia de fls. 02/03, 35, 43/44, 177/196. Intimem-se.

**0009322-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009322-4) - JUSTICA PUBLICA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO**(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

PROCESSO nº 0009322-64.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0216/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. PA 1,10 Réu: EMIR RODRIGUES VILELA (Adv. constituído: Dr. Adriano José Carrijo - OAB/SP 136.725). Réu: ADHERBAL RONALDO GALLO (Adv. constituído: Dr. Adriano José Carrijo - OAB/SP 136.725). Réu: LUIZ CARLOS JANUÁRIO GALLO (Adv. constituído: Dr. Adriano José Carrijo - OAB/SP 136.725). Fls. 274/275; recebo a presente peça processual como resposta por escrito (princípio da fungibilidade). Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 306/3012) para determinar o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para interrogatório dos réus: ADHERBAL RONALDO GALLO, residente na Rua Javari, nº 3437, aptº 32, Patrimônio Novo; LUIZ CARLOS JANUÁRIO GALLO, residente na Rua General Osório, nº 601, Loteamento José Marin Cruz e EMIR RODRIGUES VILELA, residente na Rua Santa Catarina, nº 3790, Patrimônio Velho, todos nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Para instrução desta segue cópia de fls. 30, 135, 274/275, 306/312. Intimem-se.

**0010468-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010468-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM LIBANIO PEREIRA FILHO**(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando que foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 205), restou prejudicado o pedido de fls. 204. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

**0005382-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005382-6)** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE APARECIDA VALERIO BURASCHI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X FRANCISCO CESAR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X ODENIR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES)  
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0007102-25.2007.403.6106 (2007.61.06.007102-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FERNANDO PILOTO(SP028766 - CLAUDIO CRUZ GONCALVES E SP208077 - CLAUDIO CRUZ GONÇALVES JUNIOR E SP213077 - VIVIANI CRUZ GONÇALVES) X JOYCE DAS GRACAS SILVERIO GUERCHE PILOTO(SP028766 - CLAUDIO CRUZ GONCALVES E SP208077 - CLAUDIO CRUZ GONÇALVES JUNIOR E SP213077 - VIVIANI CRUZ GONÇALVES)  
SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de Antonio Fernando Piloto e Joyce das Graças Silvério Guerche Piloto, por infração tipificada no art. 168-A, 1ª, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.De acordo com o documento de fls. 365 os débitos foram quitados.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 370/371). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ANTONIO FERNANDO PILOTO e JOYCE DAS GRAÇAS SILVÉRIO GUERCHE PILOTO, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos.P.R.I.C. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009494-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009494-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X ADENILSON PRADO X EDIVALDO FERNANDES GALVAO(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO  
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0002951-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002951-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X ANESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X AMAURI ALVES DE REZENDE(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)  
Considerando a informação de fls. 803, encaminhe-se a carta precatória 0000233-02.2012.818.0098 à Vara Única da Comarca de Joaquim Pires-PI para o devido cumprimento.

**0004023-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004023-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)) JUSTICA PUBLICA X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JOSE LUIS LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EUZEBIO BATISTA MACEDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CELSO COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO

**CURTOLO BARBEIRO)**

Intime-se a defensora do réu Antonio Carlos de Oliveira para que regularize o endereço das testemunhas: Luiza Cirelli de Oliveira e Antonio Carlos de Oliveira Júnior, vez que os endereços declinados não existem neste cidade, conforme certidões do oficial de justiça (fls. 666 e 669). Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

**0002425-10.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)**

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 355 e 374, conforme transcritos abaixo: Fls. 355: Mantenho a decisão de f. 294/297, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes. Fls. 374: Considerando que a substância entorpecente apreendida nestes autos foram periciadas (fls. 44/48), autorizo o pedido formulado pela autoridade policial às fls. 373, para incineração da droga, mantendo-se a guarda das amostras de contraprova retiradas quando da confecção do laudo. Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando esta decisão. Instrua-se com cópia do ofício de fls. 373. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 355, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003231-45.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

**DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/2012 DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2012.**

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade: ANDRÉ BARCELOS, com endereço na Rua Antonio de Godoy, nº 2928; MÁRCIO GOULART, com endereço na Rua Raul de Carvalho, nº 2990, Jardim Alto Rio Preto; SÉRGIO DE ASSIS FERREIRA, com endereço na Rua José Silva Amaral Sales, nº 2309, Bairro Boa Vista; e ISRAEL CESTARI, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3.030, Centro, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Bauru-SP, Justiça Federal de Brasília-DF, Justiça Federal de São Paulo-SP e Comarca de Catanduva-SP para oitiva das demais testemunhas de defesa. Expeça-se, ainda, carta precatória para a Justiça Federal de Campinas-SP para intimação do réu para comparecimento na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BAURU-SP. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela defesa: SÔNIA MOZER, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1-80, na cidade de Bauru-SP. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Alberto Zacharias Toron - OAB/SP 65.371 e Drª. Tatiana de Oliveira Stoco - OAB/SP 225.357. Para instrução desta segue cópias de fls. 106/109, 121/123 e 189/206. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela defesa: SYLAS RAULINO, com endereço na Rua SHIS - QI 17, Conj. 03, Casa 12, Lago Sul, na cidade de Brasília-DF. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Alberto Zacharias Toron - OAB/SP 65.371 e Drª. Tatiana de Oliveira Stoco - OAB/SP 225.357. Para instrução desta segue cópias de fls. 106/109, 121/123 e 189/206. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA, com endereço na Rua Tirso Martins, nº 44, Salas 31 e 65, Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Alberto Zacharias Toron - OAB/SP 65.371 e Drª. Tatiana de Oliveira Stoco - OAB/SP 225.357. Para instrução desta segue cópias de fls. 106/109, 121/123 e 189/206. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA-SP. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela defesa: DOUGLAS PINTO FERRAZ, com endereço na Rua Campinas, nº 28, Jardim do Bosque, na cidade de Catanduva-SP. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Alberto Zacharias Toron - OAB/SP 65.371 e Drª. Tatiana de Oliveira Stoco - OAB/SP 225.357. Para instrução desta segue cópias de fls. 106/109, 121/123 e 189/206. Prazo para cumprimento: 30 (sessenta) dias. Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS-SP. Finalidade:

Intimação do réu: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, portador do RG nº 5.124.804-SSP/SP e do CPF nº 286.749.528-87, com endereço na Avenida Elizeu Teixeira de Camargo, nº 481, casa 15, na cidade de Campinas-SP, para comparecimento neste Juízo Federal de São José do Rio Preto-SP, na audiência designada para o dia 30/08/2012, às 15:30 horas. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Alberto Zacharias Toron - OAB/SP 65.371 e Drª. Tatiana de Oliveira Stoco - OAB/SP 225.357. Intimem-se.

**0001568-27.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-93.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X AIDA MARIA JARA DE GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0251/2012 Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF para interrogatório da ré. Prazo para cumprimento: 90 (sessenta) dias. Réu(s): AIDA MARIA JARA DE GUIMARÃES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASILIA-DF Finalidade: Interrogatório da ré: AIDA MARIA JARA DE GUIMARÃES, portadora do RGE nº V678841-Q/CGPI/DIREX/DPF, com endereço na QE 40, Conjunto D, Lote 47, Apto 101, Guará II, na cidade de Brasília-DF. Advogado da ré: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249.573 Para instrução desta segue cópias de fls. 124/127, 174/206 e 244/245. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO POLINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1857**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009188-03.2006.403.6106 (2006.61.06.009188-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-46.2006.403.6106 (2006.61.06.006010-7)) EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

O recurso protocolado às fls. 222/226, não coaduna com a atual fase processual, uma vez que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos. Dê-se nova vista ao CREA para que manifeste-se em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**0003069-84.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004237-4)) AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 12.778,95 (doze mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Contudo, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para

cumprimento do julgado, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural de Biocombustíveis - ANP como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.I.

**0007232-10.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-

27.2010.403.6106) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA ME X LISZT REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Considerando a extinção do processo, confirmada em segunda instância, fica prejudicado o pedido deduzido pela embargante às fls. 61/63. Isso porque, uma vez exaurido o ofício jurisdicional, e não sendo o caso de modificações autorizadas pela lei, fica o magistrado de primeira instância impedido de inovar no processo (art. 463, incisos I e II, do CPC). Deixo de determinar o traslado da referida petição para os autos da execução fiscal em face da extinção desta, consoante cópia da sentença acostada à fl. 56 e verso. Arquivem-se, pois, estes autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702520-87.1997.403.6106 (97.0702520-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULO GILBERTO DELBONI

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que o exequente, instado a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

**0705992-96.1997.403.6106 (97.0705992-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X REPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP053085 - ARACELY DO PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 70, intime-se novamente o exequente do teor da decisão de fl. 68.

**0706853-82.1997.403.6106 (97.0706853-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDISON HARUO ITO

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo para

recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

**0011025-40.1999.403.6106 (1999.61.06.011025-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X METAL CONSTRUTORA LTDA - ME**

Vistos a Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que o exequente, instado a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Após, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P. R. I.

**0013794-84.2000.403.6106 (2000.61.06.013794-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUIS FERNANDO BORSATO**

Manifeste-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, introduzido pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, informando, especificamente, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente no período em que o feito permaneceu no arquivo. Int.

**0010051-32.2001.403.6106 (2001.61.06.010051-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X STRUTTURALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

Vistos a Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que o exequente, instado a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Após, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P. R. I.

**0010055-69.2001.403.6106 (2001.61.06.010055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TRANSTEL-TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**

Vistos a Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-

se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que o exequente, instado a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Após, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P. R. I.

**0010068-68.2001.403.6106 (2001.61.06.010068-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONCRERIO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA**

Manifeste-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, introduzido pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, informando, especificamente, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente no período em que o feito permaneceu no arquivo. Int.

**0004831-19.2002.403.6106 (2002.61.06.004831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOSP NOSSA SRA DA PAZ LTDA REMAG(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)**

Fl. 242: Desnecessária a providência pleiteada, uma vez que a presente execução fiscal já se encontra extinta (fl. 236). Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 236. Sem prejuízo, proceda-se à intimação do executado, através de sua procuradora constituída nos autos, para pagamento das custas processuais finais, certificadas à fl. 235, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006644-76.2005.403.6106 (2005.61.06.006644-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X N L SUPERMERCADOS ZONA SUL LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILIA(SP155388 - JEAN DORNELAS)**

Manifeste-se o exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeie o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Intime-se.

**0006716-63.2005.403.6106 (2005.61.06.006716-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA CRISTINA CHIQUETO ME X JULIANA CRISTINA CHIQUETO(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)**  
Defiro o pedido de fls. 130/131 e determino a restrição de veículos em nome das executadas pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros, ressaltando-se do bloqueio os veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária/reserva de domínio ou com informação de roubo/furto, conforme requerido pelo exequente. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 94 e 101, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), intimando-se as executadas da realização da penhora, salientando, entretanto, que não será reaberto prazo para oposição de embargos à execução. Não sendo localizados veículos, determino, ainda, por medida de economia processual e considerando os pedidos realizados em outros feitos pelo exequente, a requisição à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, das duas últimas declarações de imposto de renda em nome da coexecutada JULIANA CRISTINA CHIQUETO (CPF n.º 268.305.988-42), com fulcro no art. 198, 1º, do CTN, pelo sistema INFOJUD. Com a resposta, adote a Secretaria as providências para tornar efetivo o cumprimento do item 1º da Portaria n.º 01/99 desta Vara, no que respeita à acessibilidade restrita dos documentos sujeitos ao sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução (LEF, art. 40, 2º e 3º). Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam

encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Int.

**0000281-39.2006.403.6106 (2006.61.06.000281-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AUFERVILLE TRUST S/A X RONALDO MALUF ABBUD X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Fl. 193 e verso: Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento do feito, o qual poderá, a qualquer tempo, ser desarquivado para prosseguimento da execução (LEF, art. 40, 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0001565-82.2006.403.6106 (2006.61.06.001565-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JUVENAL NEVES TRINDADE(SP122810 - ROBERTO GRISI)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0005358-29.2006.403.6106, dando procedência ao pedido do embargante, ora executado, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, ficando levantada a penhora de fl. 18. Oficie-se à Ciretran local solicitando o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 18, independentemente do trânsito em julgado. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

**0010377-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010377-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GLAUCIA DE LOURDES CATTELAN

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Tendo em vista que o(a) executado(a) não tem procurador constituído nos autos, desnecessária a intimação para apresentar contra-razões ao recurso interposto. Subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010431-79.2006.403.6106 (2006.61.06.010431-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ALCIR DA SILVA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Tendo em vista que o(a) executado(a) não tem procurador constituído nos autos, desnecessária a intimação para apresentar contra-razões ao recurso interposto. Subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009437-17.2007.403.6106 (2007.61.06.009437-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ALVES REIS & OLIVEIRA LTDA ME

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 89/90), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 13. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0005166-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005166-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OKAYAMA E CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Fls. 256/257: Defiro a dilação do prazo requerida pela executada (30 dias) para cumprimento da determinação de

fl. 255. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para deliberação, ocasião em que será apreciado o pedido de fl. 254. Int.

**0010479-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010479-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166644E - TATIANA TOSSI DE MATOS) X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/C LTDA (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de MAIO DE 2013. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

**0002963-59.2009.403.6106 (2009.61.06.002963-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALCEU ANTONIO ALVES FILHO SASSAKI (SP051556 - NOE NONATO SILVA)

Intime-se o executado para que providencie o pagamento do débito remanescente, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que manifeste-se quanto ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005815-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005815-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO JOSE FABIANI

Vistos, em embargos de declaração. Aprecio os presentes embargos de declaração em virtude da promoção do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão embargada. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, contra a sentença proferida às fls. 34/35, que rejeitou os embargos infringentes opostos contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no disposto no art. 8º, caput, da Lei n.º 12.514/2011, o qual fixou a impossibilidade de executar dívida referente a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, em razão da perda superveniente de interesse de agir (art. 267, inc. VI, do CPC). Alega o embargante que a sentença padece do vício de omissão, porquanto deixou de se pronunciar acerca da violação aos princípios constitucionais do Ato Jurídico Perfeito e Direito Adquirido (inc. XXXVI do art. 5º da CF/88). Decido. Com o advento da Lei n.º 12.514/2011, pretendeu-se evitar os custos de cobranças de baixo valor, preservando o princípio da utilidade, sem que haja para o contribuinte o incentivo o inadimplemento de suas obrigações. Trata-se, portanto, de regra processual, a qual encerra incidência imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso, obstando, destarte, a instauração e o prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que o art. 8º, caput, é expresso ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas. Importante registrar que a relação jurídica entre o Conselho e o contribuinte não se extinguiu, tanto é assim que ao Órgão de Fiscalização não está proibido de praticar medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei n.º 12.514/11. A hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início, mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Por fim, no que tange à alegada omissão destaque-se que, diversamente do afirmado pelo embargante, a questão restou devidamente apreciada na sentença quando esta revela que da (...) aferição quanto à presença ou não das condições da ação, correto concluir que a matéria versada no artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.514/2011, possui cunho eminentemente processual, eis que não inovou o ordenamento jurídico para criar nova hipótese de extinção da execução, somente estabeleceu valor mínimo para execução litigiosa dos créditos de titularidade dos órgãos de classe, e como tal, tem emprego imediato, aplicando-se, inclusive, aos processos em curso. E prossegue: Nessa esteira, não há que se falar que o diploma legal em comento atinge o direito de ação, que pode ser exercido oportunamente, quanto satisfeito o requisito interesse de agir, e nem tampouco que importa em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P.R.I.

**0005845-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005845-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDERICO AUGUSTO NEVES E SOUZA**

Vistos, em embargos de declaração. Aprecio os presentes embargos de declaração em virtude da promoção do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão embargada. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, contra a sentença proferida às fls. 34/35, que rejeitou os embargos infringentes opostos contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no disposto no art. 8º, caput, da Lei n.º 12.514/2011, o qual fixou a impossibilidade de executar dívida referente a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, em razão da perda superveniente de interesse de agir (art. 267, inc. VI, do CPC). Alega o embargante que a sentença padece do vício de omissão, porquanto deixou de se pronunciar acerca da violação aos princípios constitucionais do Ato Jurídico Perfeito e Direito Adquirido (inc. XXXVI do art. 5º da CF/88). Decido. Com o advento da Lei n.º 12.514/2011, pretendeu-se evitar os custos de cobranças de baixo valor, preservando o princípio da utilidade, sem que haja para o contribuinte o incentivo o inadimplemento de suas obrigações. Trata-se, portanto, de regra processual, a qual encerra incidência imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso, obstando, destarte, a instauração e o prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que o art. 8º, caput, é expresso ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas. Importante registrar que a relação jurídica entre o Conselho e o contribuinte não se extinguiu, tanto é assim que ao Órgão de Fiscalização não está proibido de praticar medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei n.º 12.514/11. A hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início, mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Por fim, no que tange à alegada omissão destaque-se que, diversamente do afirmado pelo embargante, a questão restou devidamente apreciada na sentença quando esta revela que da (...) aferição quanto à presença ou não das condições da ação, correto concluir que a matéria versada no artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.514/2011, possui cunho eminentemente processual, eis que não inovou o ordenamento jurídico para criar nova hipótese de extinção da execução, somente estabeleceu valor mínimo para execução litigiosa dos créditos de titularidade dos órgãos de classe, e como tal, tem emprego imediato, aplicando-se, inclusive, aos processos em curso. E prossegue: Nessa esteira, não há que se falar que o diploma legal em comento atinge o direito de ação, que pode ser exercido oportunamente, quanto satisfeito o requisito interesse de agir, e nem tampouco que importa em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P.R.I.

**0008163-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008163-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X MARIA CHRISTINA SANTOS RAMOS(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)**

Considerando o transcurso de tempo superior a um ano desde a última solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 73/76), defiro o requerido pelo exequente às fls. 144/145 para determinar, com fulcro no disposto nos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e 11 da Lei n.º 6.830/80, que seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada MARIA CHRISTINA SANTOS RAMOS (CPF n.º 737.246.108-15), comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria n.º 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria à intimação da executada da realização da penhora e do prazo legal para oposição de embargos à execução (endereço à fl. 41). Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para o exequente se manifestar. No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo citado. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da

execução (LEF art. 40 2º e 3º).Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Int.

**0008828-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008828-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON DAMAS**

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60.Indefiro o requerido à fl. 53, uma vez que não há bloqueio ou depósito nos autos, pois os valores de fls. 47 foram desbloqueados por tratarem de poupança.Dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou não havendo manifestação contrária, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao exequente.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º).Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

**0009174-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009174-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AUGUSTO ISSEI(SP292771 - HELIO PELA)**

Considerando o transcurso de tempo superior a um ano desde a última solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 27/28), defiro o requerido pelo exequente às fls. 80/83 para determinar, com fulcro no disposto nos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e 11 da Lei nº 6.830/80, que seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado AUGUSTO ISSEI (CPF nº 167.764.708-63), comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria à intimação do executado da realização da penhora e do prazo legal para oposição de embargos à execução (endereço à fl. 26).Não sendo localizados ativos financeiros em nome do executado, por medida de economia processual e considerando os pedidos realizados em outros feitos pelo exequente, determino, com fundamento no art. 198, 1º, do CTN, a requisição à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto das duas últimas declarações de imposto de renda em nome do executado, pelo sistema INFOJUD. Com a resposta, adote a Secretaria as providências para tornar efetivo o cumprimento do item 1º da Portaria n.º 01/99 desta Vara, no que respeita à acessibilidade restrita dos documentos sujeitos ao sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo citado.Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução (LEF art. 40 2º e 3º).Determino, pois, que transcorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Int.

**0001051-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001051-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS)**

Uma vez que o crédito, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 168, de 05/12/2011:Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social;III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social).omissis. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001596-63.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LEONIDIA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO para cobrança de anuidades do(s) exercício(s) de 2005 e 2006. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo exequente. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. P.R.I.

**0004825-31.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Conforme dispõe o art. 34, da Lei n.º 6.830/80, das decisões proferidas em execuções de valores inferiores à alçada prevista no dispositivo legal suso mencionado, somente caberão embargos infringentes e de declaração, considerando, para tanto, o valor do débito na data da distribuição. Registre-se que a intenção do legislador pátrio foi limitar o princípio do duplo grau de jurisdição, em perfeita homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, tendo em vista a excessiva onerosidade para a movimentação da máquina judiciária, em desconformidade à satisfação de interesses fulcrados em execuções de pequena monta. Dentro deste contexto, vislumbro às fls. 02, que o montante do débito referente à presente execução encontra-se dentro do valor de alçada, de tal forma que a sentença de fls. 22 somente poderia ser impugnada pelos referidos embargos infringentes. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO. I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN'S, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada. II - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA200300121795/DF - j. 05/08/03 - DJ 22/09/03 - rel. Francisco Falcão) Dessa forma, verifico em relação à apelação interposta às fls. 26/31, a inadequação da via legal eleita e, de conseguinte, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Note-se, que tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847). Frise-se que mesmo admitindo-se a aplicabilidade do propalado princípio da fungibilidade, a apelação interposta carece de admissibilidade, tendo em vista que a sua aplicação encontra-se sujeita a certos requisitos, especialmente a tempestividade em relação ao recurso cabível. Aliás, a Jurisprudência é uníssona neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CORRETO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 557, 1º do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ, o recurso cabível contra as decisões monocráticas dos Relatores é o agravo regimental. 2 - Para utilização do princípio da fungibilidade, é necessário, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o recurso adequado, o que não ocorre na situação em tela. Precedente. 3 - Agravo não conhecido. (STJ - 3ª Seção - AI200000928720/RJ - j. 08/11/2000 - DJ 19/02/01 - relator Fernando Gonçalves Neste diapasão, sendo o exequente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia abrangido pelo conceito de Fazenda Pública, o prazo a ser obedecido para a interposição dos embargos infringentes é de 20 (vinte) dias, consoante previsto no art. 34, da Lei n.º 6.830/80, par. 2º, c/c art. 188, do CPC. No caso dos autos, observo que a apelação foi interposta no 29º dia após a abertura do prazo, consoante termo de vista de fls. 24, razão pela qual não se faz possível o seu recebimento como embargos infringentes, ainda que aplicando-se in casu o princípio da fungibilidade, em face da inobservância do prazo legal para tanto. Anote-se que o posicionamento adotado não ofende o princípio constitucional do acesso à justiça, consoante já assentado na Jurisprudência (STF - 1ª T. - Ag134000-2-PR-AgRg - rel. Min. Moreira Alves - j. 12.3.91 - DJU 3.5.91 - p. 5462 - JSTF 150/60). o trânsito em julgado da sentença de fls. 22, promovendo a secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Ciência ao exequente.

**0004832-23.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MILTON CESAR DOS SANTOS

Conforme dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, das decisões proferidas em execuções de valores inferiores à alçada prevista no dispositivo legal suso mencionado, somente caberão embargos infringentes e de declaração, considerando, para tanto, o valor do débito na data da distribuição. Registre-se que a intenção do legislador pátrio foi limitar o princípio do duplo grau de jurisdição, em perfeita homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, tendo em vista a excessiva onerosidade para a movimentação da máquina judiciária, em desconformidade à satisfação de interesses fulcrados em execuções de pequena monta. Dentro deste contexto, vislumbro às fls. 02, que o montante do débito referente à presente execução encontra-se dentro do valor de alçada, de tal forma que a sentença de fls. 29 somente poderia ser impugnada pelos referidos embargos infringentes. Senão vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN'S, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA200300121795/DF - j. 05/08/03 - DJ 22/09/03 - rel. Francisco Falcão)Dessa forma, verifico em relação à apelação interposta às fls. 33/38, a inadequação da via legal eleita e, de conseguinte, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Note-se, que tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847). Frise-se que mesmo admitindo-se a aplicabilidade do propalado princípio da fungibilidade, a apelação interposta carece de admissibilidade, tendo em vista que a sua aplicação encontra-se sujeita a certos requisitos, especialmente a tempestividade em relação ao recurso cabível. Aliás, a Jurisprudência é uníssona neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CORRETO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Nos termos do art. 557, 1º do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ, o recurso cabível contra as decisões monocráticas dos Relatores é o agravo regimental.2 - Para utilização do princípio da fungibilidade, é necessário, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o recurso adequado, o que não ocorre na situação em tela. Precedente.3 - Agravo não conhecido.(STJ - 3ª Seção - AI200000928720/RJ - j. 08/11/2000 - DJ 19/02/01 - relator Fernando Gonçalves Neste diapasão, sendo o exequente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia abrangido pelo conceito de Fazenda Pública, o prazo a ser obedecido para a interposição dos embargos infringentes é de 20 (vinte) dias, consoante previsto no art. 34, da Lei nº 6.830/80, par. 2º, c/c art. 188, do CPC.No caso dos autos, observo que a apelação foi interposta no 26º dia após a abertura do prazo, consoante termo de vista de fls. 31, razão pela qual não se faz possível o seu recebimento como embargos infringentes, ainda que aplicando-se in casu o princípio da fungibilidade, em face da inobservância do prazo legal para tanto. Anote-se que o posicionamento adotado não ofende o princípio constitucional do acesso à justiça, consoante já assentado na Jurisprudência (STF - 1ª T. - Ag134000-2-PR-AgRg - rel. Min. Moreira Alves - j. 12.3.91 - DJU 3.5.91 - p. 5462 - JSTF 150/60). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 15, promovendo a secretaria a remessa dos autos ao arquivo.Ciência ao exequente.

**0004845-22.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENDES & SALES CONFECÇOES LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 35/40, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Sem prejuízo, desentranhe-se a segunda apelação apresentada às fls. 45/51 e devolva-a ao exequente, face à ocorrência de preclusão consumativa.Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0004851-29.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GUILHERME OSTI

Conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das decisões proferidas em execuções de valores inferiores à alçada prevista no dispositivo legal suso mencionado, somente caberão embargos infringentes e de declaração, considerando, para tanto, o valor do débito na data da distribuição. Registre-se que a intenção do legislador pátrio foi limitar o princípio do duplo grau de jurisdição, em perfeita homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, tendo em vista a excessiva onerosidade para a movimentação da máquina judiciária, em desconformidade à satisfação de interesses fulcrados em execuções de pequena monta. Dentro desse contexto, vislumbro à fl. 03, que o montante do débito referente à presente execução encontra-se dentro do valor de alçada,

de tal forma que a sentença de fl. 25 somente poderia ser impugnada pelos referidos embargos infringentes. Senão vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN'S, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA200300121795/DF - j. 05/08/03 - DJ 22/09/03 - rel. Francisco Falcão)Dessa forma, verifico em relação à apelação interposta às fls. 28/33, a inadequação da via legal eleita e, de conseguinte, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Note-se, que tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847). Frise-se que mesmo admitindo-se a aplicabilidade do propalado princípio da fungibilidade, a apelação interposta carece de admissibilidade, tendo em vista que a sua aplicação encontra-se sujeita a certos requisitos, especialmente a tempestividade em relação ao recurso cabível. Aliás, a Jurisprudência é uníssona neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CORRETO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Nos termos do art. 557, 1º do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ, o recurso cabível contra as decisões monocráticas dos Relatores é o agravo regimental.2 - Para utilização do princípio da fungibilidade, é necessário, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolizado dentro do prazo previsto para o recurso adequado, o que não ocorre na situação em tela. Precedente.3 - Agravo não conhecido.(STJ - 3ª Seção - AI200000928720/RJ - j. 08/11/2000 - DJ 19/02/01 - relator Fernando Gonçalves Neste diapasão, sendo exequente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, abrangido pelo conceito de Fazenda Pública, o prazo a ser obedecido para a interposição dos embargos infringentes é de 20 (vinte) dias, consoante previsto no art. 34, par. 2º, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 188 do CPC.No caso dos autos, observo que a apelação foi interposta no 29º dia após a abertura do prazo, consoante termo de vista de fl. 27 razão pela qual não se faz possível o seu recebimento como embargos infringentes, ainda que se aplicando, in casu, o princípio da fungibilidade, em face da inobservância do prazo legal para tanto. Anote-se que o posicionamento adotado não ofende o princípio constitucional do acesso à justiça, consoante já assentado na Jurisprudência (STF - 1ª T. - Ag134000-2-PR-AgRg - rel. Min. Moreira Alves - j. 12.3.91 - DJU 3.5.91 - p. 5462 - JSTF 150/60). Considerando que a parte executada não está representada por advogado nos autos e nem constando destes o seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado acerca da sentença, nos termos da Orientação nº 02/2010 desta Vara Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 25, promovendo a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

**0004858-21.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ABREU DE SOUZA Tendo em vista os efeitos em que foi recebida a apelação, nos autos dos embargos à execução, processo 0003246-14.2011.403.6106, permaneça este feito suspenso em Secretaria, até o julgamento definitivo dos embargos. Não obstante isso, para que não haja desvalorização do quantum depositado à fls. 35, oficie-se a CEF - Caixa Econômica Federal, Agência 3970, para que esta proceda o levantamento do valor acima e posterior recolhimento, vinculado a estes autos, nos termos do artigo 1º e seus parágrafos, da lei 9.703/98, para fins de correção monetária, mediante DARF, específica para esta finalidade, ressaltando-se a não definitividade do recolhimento.Intime-se.

**0004868-65.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FERNANDO MIYAZATO Conforme dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, das decisões proferidas em execuções de valores inferiores à alçada prevista no dispositivo legal suso mencionado, somente caberão embargos infringentes e de declaração, considerando, para tanto, o valor do débito na data da distribuição. Registre-se que a intenção do legislador pátrio foi limitar o princípio do duplo grau de jurisdição, em perfeita homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, tendo em vista a excessiva onerosidade para a movimentação da máquina judiciária, em desconformidade à satisfação de interesses fulcrados em execuções de pequena monta. Dentro desse contexto, vislumbro à fl. 03, que o montante do débito referente à presente execução encontra-se dentro do valor de alçada, de tal forma que a sentença de fl. 32 somente poderia ser impugnada pelos referidos embargos infringentes. Senão vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN'S, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA200300121795/DF - j. 05/08/03 - DJ 22/09/03 - rel. Francisco Falcão)Dessa forma, verifico em relação à apelação interposta às fls. 36/41, a inadequação da via legal eleita e, de conseguinte, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Note-se, que tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847). Frise-se que mesmo admitindo-se a aplicabilidade do propalado princípio da fungibilidade, a apelação interposta carece de admissibilidade, tendo em vista que a sua aplicação encontra-se sujeita a certos requisitos, especialmente a tempestividade em relação ao recurso cabível. Aliás, a Jurisprudência é uníssona neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CORRETO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Nos termos do art. 557, 1º do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ, o recurso cabível contra as decisões monocráticas dos Relatores é o agravo regimental.2 - Para utilização do princípio da fungibilidade, é necessário, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolizado dentro do prazo previsto para o recurso adequado, o que não ocorre na situação em tela. Precedente.3 - Agravo não conhecido.(STJ - 3ª Seção - AI200000928720/RJ - j. 08/11/2000 - DJ 19/02/01 - relator Fernando Gonçalves Neste diapasão, sendo exequente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, abrangido pelo conceito de Fazenda Pública, o prazo a ser obedecido para a interposição dos embargos infringentes é de 20 (vinte) dias, consoante previsto no art. 34, par. 2º, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 188 do CPC.No caso dos autos, observo que a apelação foi interposta no 26º dia após a abertura do prazo, consoante termo de vista de fl. 34, razão pela qual não se faz possível o seu recebimento como embargos infringentes, ainda que se aplicando, in casu, o princípio da fungibilidade, em face da inobservância do prazo legal para tanto. Anote-se que o posicionamento adotado não ofende o princípio constitucional do acesso à justiça, consoante já assentado na Jurisprudência (STF - 1ª T. - Ag134000-2-PR-AgRg - rel. Min. Moreira Alves - j. 12.3.91 - DJU 3.5.91 - p. 5462 - JSTF 150/60). Intimada a parte executada da sentença e decorrido o prazo para eventual recurso por parte desta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 32, promovendo a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

**0005376-11.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA APARECIDA VICENSOTTO NARCISO(SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)**

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão proferida à fl. 69 procedo à publicação da decisão proferida à fl. 65, cujos termos seguem:Tendo em vista o levantamento do valor bloqueado via Bacenjud (fls. 43/45), resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 26/35, que tem por objeto exclusivo a liberação de referido numerário. Descabe condenação em honorários advocatícios, porquanto a Portaria nº 06/2010 determina o imediato desbloqueio de valores que comprovadamente decorram de salários ou pensões, independentemente de decisão e de manifestação da parte contrária, o que foi feito nos presentes autos (fls. 43/45), sendo desnecessário o manejo de exceção de pré-executividade para tal finalidade.Defiro o quanto requerido pelo exequente à fl. 60 e determino a restrição de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros.Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 22, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), intimando-se a executada da realização da penhora, salientando que não será reaberto prazo para oposição de embargos à execução.Frustrada a diligência, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito.Int.

**0005851-64.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

Recebo as apelações interpostas pelo executado (fls. 119/127) e pelo exequente (fls. 130/135), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Vista aos recorridos para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0006098-45.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Tendo em vista a multiplicidade de bloqueios, fl. 36, intime-se, com urgência, a executada para que informe qual conta deverá ser desbloqueada.No mesmo ato proceda a intimação da penhora e do prazo legal para oposição de embargos à execução, no endereço de fl. 02.

**0006111-44.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOSE CARLOS VERDELLI DROG ME(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0001223-95.2011.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Considerando que a presente execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro (fl. 34) e, ainda, que a existência de embargos (feito nº 0002971-65.2011.403.6106) não julgados definitivamente impossibilita qualquer conversão em renda, a guarde-se decisão definitiva dos referidos embargos Int.

**0002359-30.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA FERNANDES

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de NOVEMBRO DE 2012.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Intime-se.

**0002372-29.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE APARECIDA MOISES

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de NOVEMBRO DE 2012.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Intime-se.

**0003966-78.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOF COM/ DE ANTENAS LTDA ME

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de ABRIL DE 2013.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Intime-se.

**0003979-77.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CEZAR LAUREANO

Conforme dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, das decisões proferidas em execuções de valores inferiores à alçada prevista no dispositivo legal suso mencionado, somente caberão embargos infringentes e de declaração, considerando, para tanto, o valor do débito na data da distribuição. Registre-se que a intenção do legislador pátrio foi limitar o princípio do duplo grau de jurisdição, em perfeita homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, tendo em vista a excessiva onerosidade para a movimentação da máquina judiciária, em desconformidade à satisfação de interesses fulcrados em execuções de pequena monta. Dentro deste contexto, vislumbro às fls. 02, que o montante do débito referente à presente execução encontra-se dentro do valor de alçada, de tal forma que a sentença de fls. 15 somente poderia ser impugnada pelos referidos embargos infringentes. Senão vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN'S, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA200300121795/DF - j. 05/08/03 - DJ 22/09/03 - rel. Francisco Falcão)Dessa forma, verifico em relação à

apelação interposta às fls. 21/26, a inadequação da via legal eleita e, de conseguinte, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Note-se, que tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847). Frise-se que mesmo admitindo-se a aplicabilidade do propalado princípio da fungibilidade, a apelação interposta carece de admissibilidade, tendo em vista que a sua aplicação encontra-se sujeita a certos requisitos, especialmente a tempestividade em relação ao recurso cabível. Aliás, a Jurisprudência é uníssona neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CORRETO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 557, 1º do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ, o recurso cabível contra as decisões monocárnicas dos Relatores é o agravo regimental. 2 - Para utilização do princípio da fungibilidade, é necessário, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o recurso adequado, o que não ocorre na situação em tela. Precedente. 3 - Agravo não conhecido. (STJ - 3ª Seção - AI200000928720/RJ - j. 08/11/2000 - DJ 19/02/01 - relator Fernando Gonçalves Neste diapasão, sendo o exequente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia abrangido pelo conceito de Fazenda Pública, o prazo a ser obedecido para a interposição dos embargos infringentes é de 20 (vinte) dias, consoante previsto no art. 34, da Lei nº 6.830/80, par. 2º, c/c art. 188, do CPC. No caso dos autos, observo que a apelação foi interposta no 26º dia após a abertura do prazo, consoante termo de vista de fls. 17, razão pela qual não se faz possível o seu recebimento como embargos infringentes, ainda que aplicando-se in casu o princípio da fungibilidade, em face da inobservância do prazo legal para tanto. Anote-se que o posicionamento adotado não ofende o princípio constitucional do acesso à justiça, consoante já assentado na Jurisprudência (STF - 1ª T. - Ag134000-2-PR-AgRg - rel. Min. Moreira Alves - j. 12.3.91 - DJU 3.5.91 - p. 5462 - JSTF 150/60). Deixo, outrossim, de apreciar a petição acostada à fl. 19, uma vez que seu teor não se coaduna com a atual fase processual. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 15, promovendo a secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Ciência ao exequente.

**0003989-24.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DECAERO DE CARLI AEROAGRICOLA LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 21/26, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, tendo em vista a inexistência de advogado/curador nos autos. Subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0003995-31.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BIO - TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALA

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 18/23, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, tendo em vista a inexistência de advogado/curador nos autos. Subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0003998-83.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CELSO BUNEMER GUERRA(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Prejudicada a análise das petições de fls. 20 e 22, na medida em que já proferida sentença de extinção do feito (fl. 18). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 18. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003999-68.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICARDO RAFAEL DAGOSTO(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE)

Dê-se vista ao exequente para que manifeste-se quanto ao teor da exceção de pré-executividade acostada às fls. 22/26, em 10 (dez) dias. Após, retorne o feito concluso. Intime-se.

**0004001-38.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

LTDA.-ME

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 20/25, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, tendo em vista a inexistência de advogado/curador nos autos.Subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0004002-23.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SCAVO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 20/25, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, tendo em vista a inexistência de advogado/curador nos autos.Subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0004020-44.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANDRIGO DE MOURA SILVA

Conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das decisões proferidas em execuções de valores inferiores à alçada prevista no dispositivo legal suso mencionado, somente caberão embargos infringentes e de declaração, considerando, para tanto, o valor do débito na data da distribuição. Registre-se que a intenção do legislador pátrio foi limitar o princípio do duplo grau de jurisdição, em perfeita homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, tendo em vista a excessiva onerosidade para a movimentação da máquina judiciária, em desconformidade à satisfação de interesses fulcrados em execuções de pequena monta. Dentro desse contexto, vislumbro, à fl. 03, que o montante do débito referente à presente execução encontra-se dentro do valor de alçada, de tal forma que a sentença de fl. 12 somente poderia ser impugnada pelos referidos embargos infringentes. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN'S, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA200300121795/DF - j. 05/08/03 - DJ 22/09/03 - rel. Francisco Falcão)Dessa forma, verifico, em relação à apelação interposta às fls. 15/20, a inadequação da via legal eleita e, a princípio, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Note-se, que tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847) Não obstante, é de se admitir in casu a aplicabilidade do propalado princípio da fungibilidade, tendo em vista a observância do prazo legal para a interposição do recurso cabível. A Jurisprudência é uníssona neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FUNGIBILIDADE. 2. ATO PROCESSUAL. NULIDADE. PROCLAMAÇÃO. EFEITOS. EXTENSÃO.I. Nas circunstâncias dos autos, a aplicação da fungibilidade recursal se impõe uma vez que o erro foi escusável, a tempestividade foi atendida e a competência respeitada.2. Na proclamação de nulidades deve o Tribunal declinar quais os atos que são atingidos, os efeitos e a extensão, tudo para que se cumpra o comando da retificação ou da repetição do ato.3. Recurso não conhecido.(STJ - 5ª T. - Resp 199700200884/PE - j. 15/09/1998 - DJ 19/10/1998 - rel. EDSON VIDIGAL)Nesse diapasão, é consabido que para a Fazenda Pública o prazo a ser obedecido para a interposição dos embargos infringentes é de 20 (vinte) dias, consoante previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, 2º, c.c. o art. 188 do CPC.No caso dos autos, observo que a apelação foi interposta no 15º dia após a abertura do prazo, consoante comprovante de intimação de fl. 14, razão pela qual de rigor se faz o seu recebimento como embargos infringentes, em consonância ao mencionado princípio da fungibilidade. Determino, pois, o seu regular processamento nessa condição.Desnecessária a oitiva do embargado, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Venham, pois, conclusos para prolação de sentença.I.

**0004022-14.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GORJON VICENTE

Conforme dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, das decisões proferidas em execuções de valores inferiores à alçada prevista no dispositivo legal suso mencionado, somente caberão embargos infringentes e de declaração, considerando, para tanto, o valor do débito na data da distribuição. Registre-se que a intenção do legislador pátrio

foi limitar o princípio do duplo grau de jurisdição, em perfeita homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, tendo em vista a excessiva onerosidade para a movimentação da máquina judiciária, em desconformidade à satisfação de interesses fulcrados em execuções de pequena monta. Dentro deste contexto, vislumbro às fls. 02, que o montante do débito referente à presente execução encontra-se dentro do valor de alçada, de tal forma que a sentença de fls. 14 somente poderia ser impugnada pelos referidos embargos infringentes. Senão vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN'S, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA200300121795/DF - j. 05/08/03 - DJ 22/09/03 - rel. Francisco Falcão)Dessa forma, verifico em relação à apelação interposta às fls. 20/25, a inadequação da via legal eleita e, de conseqüente, a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, motivo suficiente para o seu não conhecimento. Note-se, que tal entendimento encontra-se em consonância ao princípio da singularidade recursal, conforme bem ensina em sua obra o professor NELSON NERY JUNIOR: ...de cada decisão recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão... (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 847). Frise-se que mesmo admitindo-se a aplicabilidade do propalado princípio da fungibilidade, a apelação interposta carece de admissibilidade, tendo em vista que a sua aplicação encontra-se sujeita a certos requisitos, especialmente a tempestividade em relação ao recurso cabível. Aliás, a Jurisprudência é uníssona neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CORRETO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Nos termos do art. 557, 1º do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ, o recurso cabível contra as decisões monocráticas dos Relatores é o agravo regimental.2 - Para utilização do princípio da fungibilidade, é necessário, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o recurso adequado, o que não ocorre na situação em tela. Precedente.3 - Agravo não conhecido.(STJ - 3ª Seção - AI200000928720/RJ - j. 08/11/2000 - DJ 19/02/01 - relator Fernando Gonçalves Neste diapasão, sendo o exequente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia abrangido pelo conceito de Fazenda Pública, o prazo a ser obedecido para a interposição dos embargos infringentes é de 20 (vinte) dias, consoante previsto no art. 34, da Lei nº 6.830/80, par. 2º, c/c art. 188, do CPC.No caso dos autos, observo que a apelação foi interposta no 26º dia após a abertura do prazo, consoante termo de vista de fls. 16, razão pela qual não se faz possível o seu recebimento como embargos infringentes, ainda que aplicando-se in casu o princípio da fungibilidade, em face da inobservância do prazo legal para tanto. Anote-se que o posicionamento adotado não ofende o princípio constitucional do acesso à justiça, consoante já assentado na Jurisprudência (STF - 1ª T. - Ag134000-2-PR-AgRg - rel. Min. Moreira Alves - j. 12.3.91 - DJU 3.5.91 - p. 5462 - JSTF 150/60). Deixo, outrossim, de apreciar a petição acostada à fl. 18, uma vez que seu teor não se coaduna com a atual fase processual. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 14, promovendo a secretaria a remessa dos autos ao arquivo.Ciência ao exequente.

**0004034-28.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO para cobrança de anuidades do(s) exercício(s) de 2005 e 2006. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo exequente.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.P.R.I.

**0004035-13.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON LOPES PEREZ  
Dê-se vista ao exequente para que esclareça se a petição acostada à fl. 24 configura renúncia ao recurso de fls. 17/22.Após, retorne o feito concluso.Intime-se.

**0004047-27.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO LENZARINI NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP para cobrança de anuidades do(s) exercício(s) de 2005 e 2006. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo exequente. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. P.R.I.

**0004052-49.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CATAVENTOS FENIX IND/ E COM/ LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 19/24, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões, tendo em vista a inexistência de advogado/curador nos autos. Subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0004083-69.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RAS ENGENHARIA - SOCIEDADE SIMPLES

Ante o decurso do prazo in albis, dê-se vista ao exequente para cumpra o determinado à fl. 09, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004085-39.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON QUEIROZ RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP para cobrança de anuidades do(s) exercício(s) de 2005 e 2006. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo exequente. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. P.R.I.

**0008168-98.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ESCRITORIO CONTABIL REUNIDOS S/C LTDA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Prejudicada, por conseguinte, a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 37/41. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a petição do exequente requerendo a extinção do feito é anterior à exceção de pré-executividade. Sem custas. P. R. I.

**0001874-93.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIO ROGERIO MARTINS

Com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de DEZEMBRO DE 2012. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Sem prejuízo, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação n.º 566-12, cuja expedição foi certificada às fls. 23-v, independentemente de cumprimento. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0710363-06.1997.403.6106 (97.0710363-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705992-96.1997.403.6106 (97.0705992-3)) EDISON LUIS RONDINI(SP053085 - ARACELY DO PRADO E SP108914 - VANDERLEI JOSE VIANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X EDISON LUIS RONDINI

Homologo o cálculo apresentado pela contadora à fl. 145 e determino a intimação do executado, Edison Luís Rondini, na pessoa de seu procurador judicial (fl. 13), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.130,56 (um mil, cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do executado (ou de seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se, por publicação, o executado, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1905**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005838-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005838-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO REAL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO SUDAMARIS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO HSBC S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 1160/1166, em seus regulares efeitos. Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006295-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006295-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PORTO VITORIA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada contra os epígrafados, proposta pelo Ministério Público Federal, sob a alegação da prática de condutas lesivas ao patrimônio público e violadoras da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Narra o autor, em suma, que no dia 01 de julho de 2002, a Prefeitura Municipal de Paraibuna determinou a abertura de licitação registrada sob o nº 2.738/02, na modalidade carta-convite (Convite nº 044/02), para fins de adquirir - com recursos públicos federais transferidos mediante convênio - dois veículos com capacidade para quinze passageiros, motor 1.6, gasolina, ano e modelo 2002, cor branca, a fim de serem empregados no serviço de transporte escolar. Assevera o MPF que o valor total do contrato foi de R\$ 51.260,00 (fl. 132). Salienta que foram encontradas, durante fiscalização empreendida pela Controladoria Geral da União, impropriedades no processo de licitação, sendo elas: i) a inexistência de documentos referentes à pesquisa de preços; ii) ausência de certidões negativas de débitos do INSS e FGTS das empresas licitantes; iii) inexistência de autorização do ordenador de despesa; iv) falta de assinatura da ata de recebimento e abertura de documentação pelos licitantes presentes. Ademais, sustenta o MPF que houve licitação nula, tendo em vista que não teria sido atingido o número mínimo de três licitantes com propostas válidas. Embora três tenham sido os convidados, apenas dois apresentaram propostas válidas, sendo que a Administração não ofereceu nenhuma das justificativas do art. 22, 7º da Lei nº 8.666/93. Ao final do procedimento, foi adjudicado à empresa Porto Vitória Ltda. o objeto licitado, sendo que a mesma não comprovava sua regularidade fiscal. À época da celebração do contrato a empresa vencedora possuía um débito tributário confessado, cujo parcelamento fora rescindido e se encontrava em cobrança pelo Órgão de Arrecadação da Procuradoria Geral Federal em São José dos Campos/SP. Por tal ensejo, postula o MPF a nulificação da licitação e do respectivo contrato administrativo, com o ressarcimento ao FNDE do valor efetivamente despendido, acrescidos de juros a contar da data dos respectivos pagamentos (Súmula 54 do STJ), bem como das custas e demais despesas processuais. Devidamente citado, o Município de Paraibuna (fls. 210/220) ofertou sua contestação. Pugna, preliminarmente, pelo chamamento ao processo do então Prefeito à época dos fatos, a fim de que por eles possa responder. No mérito, alega que a municipalidade é pequena, com cerca de 18.000 (dezoito) mil habitantes, e por tal razão distribuiu convites a três possíveis licitantes em cidades próximas de maior porte, quais sejam, Caraguatatuba, Jacareí e Taubaté. Por tal razão, assevera a lisura do procedimento licitatório, quanto mais pela urgência imperiosa na contratação, e porque a exigência de no mínimo três licitantes não é, pela letra da lei, de exigir o mínimo de três propostas válidas. Salienta, por fim, que nenhum dano foi causado ao município. A empresa PORTO VITORIA VEICULOS LTDA, devidamente citada, aduz em contestação (fls. 258/264) sua ilegitimidade passiva, em razão de sua participação no certamente na condição de representante comercial da Volkswagen do Brasil Ltda. No mérito, pugna pela lisura dos procedimentos. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em atuar como assistente simples do autor (fls. 276 e seguintes), o que foi deferido, como consta da decisão de fl. 288, após manifestação das partes. Após a especificação de provas, realizou-se audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo Município de Paraibuna (fls. 307/311). Na ocasião, o Juízo determinou que a empresa ré PORTO VITORIA VEICULOS LTDA trouxesse aos autos cópia do contrato de representação, bem como cópia das notas fiscais de aquisição dos veículos que são objeto do feito, a fim de se verificar quem figurara como vendedor. Os documentos não vieram aos autos. Em memoriais (fls. 327/330), o MPF pugna pela procedência dos pedidos, nos termos da inicial, salientando que a ré PORTO VITORIA VEICULOS LTDA não comprovou a alegação de representação, na forma do art. 333, II do CPC. Sustenta que a utilização da empresa Volkswagen do Brasil Ltda foi mero subterfúgio para furta-se aos rigores da lei e driblar a proibição de contratar que pesava contra tal empresa, vez que a mesma não estava quite com as obrigações tributárias e de pagamento do FGTS. O município de Paraibuna, em memoriais (fls. 333/345), salienta não ter existido qualquer lesão ao erário, vez que os automóveis foram adquiridos pelo preço de fábrica e, pois, abaixo do preço do mercado. Salienta não ser obrigatório, na modalidade de licitação eleita, que três ao menos sejam os licitantes com propostas válidas, se três foram os convidados, em especial ante as comprovadas dificuldades, em espaço municipal pequeno e pouco populoso, de angariar muitos ou bastantes possíveis fornecedores; salienta que quem compareceu ao procedimento foi a Volkswagen do Brasil Ltda. Por fim, sustenta que na modalidade de convite, não é necessário, na forma do art. 32, 1º da Lei nº 8.666/93, que haja a vinda da documentação de habilitação dos interessados. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a discussão perpassada nos autos diz respeito à possível malversação de recursos públicos federais recebidos do FNDE, destinados à aquisição de dois veículos com capacidade para quinze passageiros, motor 1.6, gasolina, ano e modelo 2002, cor branca, a fim de serem empregados no serviço de

transporte escolar do Município de Paraibuna/SP, vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, ante vicissitudes no processo licitatório. PRELIMINARES competência deste Juízo é indúbia, porque a participação de verbas federais na composição das rubricas orçamentárias destinadas à contratação sucedida pela licitação em debate nos autos é indúbia (fls. 74/78). A corroborar está o documento de fl. 79, que demonstra ter sido solicitado do FNDE o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se é certo que as verbas transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal (vide Súmula 209 do STJ, mutatis) não atraem competência federal para julgamento das matérias a ela afeitas, tenho que a discussão não manietta o interesse federal porque o caso presente demandou fiscalização da Controladoria-Geral da União quanto à correta aplicação das verbas do FNDE que, in casu, tinham destinação específica (qual seja, a compra de dois veículos) e, pois, não se pode dizer estavam já incorporadas ao município, sujeitas então à sua livre discricção política. Na aludida hipótese, categórica é a jurisprudência pátria quanto à competência federal para o julgamento da matéria: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda, determinando, ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itatira/CE. 2. Figurando o Ministério Público Federal como autor da Ação Civil Pública em referência, justificada se encontra a competência da Justiça Federal, diante do disposto no art. 109, I da CF/88. 3. Ademais, competente a Justiça Federal quando há suspeita de malversação de verbas federais repassadas com finalidade específica vez que, nesses casos, deverá haver a prestação de contas para a União, bem como controle pelo Tribunal de Contas da União, que observará se o numerário transferido recebeu a destinação correta. 4. In casu, os recursos federais transferidos tinham destinação específica - execução do Programa Dinheiro Direto na Escola do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação -, tanto que estavam sujeitos à prestação de contas junto ao FNDE, que cuidou de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, submetida, inclusive, à apreciação da Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. 5. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00041722320114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::426.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS E OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX-GESTOR. EXCLUSÃO DO FNDE DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE FEDERAL NO LITÍGIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Cuida a hipótese da possibilidade de exclusão do FNDE da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que visa a restituição por parte do ex-gestor do Município de Gararu/SE ao próprio Município das verbas repassadas pelo FNDE, as quais não teriam sido apresentadas nas contas da Prefeitura. 2 - Não há negar ser o ato praticado, objeto de discussão no feito, de interesse federal, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, com respaldo na Súmula 208 do colendo STJ e na Constituição Federal, em seu artigo 109, IV. 3 - O dinheiro, apesar do repasse ao Município de Guararu, não se incorporava ao orçamento do ente federativo, devendo haver a necessária prestação de contas perante órgão da União (Tribunal de Contas da União). 4 - Embora tenha havido o repasse das verbas para o Município, permanece o interesse do TCU e da União na fiscalização dos valores. 5 - Precedentes desta Corte. 6 - Agravo de instrumento provido. (AG 200905000901951, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/05/2010 - Página::234.) Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pela ré PORTO VITORIA VEICULOS LTDA, tenho que a mesma não deve ser acolhida. Isso porque, ainda que seja (em hipótese) existente o contrato de representação comercial entre tal empresa e a Volkswagen, fato é que está fora de dúvida que foi tal empresa que restou apropinquada nos procedimentos, consoante documentos de fls. 128/132. Independente do vínculo de representação (fl. 115), se é nítido que consta a ré como beneficiária dos valores empenhados na própria nota, a ela incumbe responder aos termos da presente demanda, ainda que a posteriori, em sendo sucumbente, não lhe seja tolhido o direito de buscar regresso contra a representada, supostamente favorecida pelo contrato. Como é de sabença, exerce representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Igualmente, não merece ser acolhido o pedido de chamamento ao processo do ex-prefeito de Paraibuna. O município é ente político que detém personalidade jurídica autônoma e foi ele posto no polo passivo da ação pelo autor, que contra ele elegera litigar, diga-se de passagem. O chamamento ao processo, nada obstante, demandaria o atendimento a uma das hipóteses do art. 77 do CPC, arcabouço normativo que não se encontra atendido no caso concreto na relação entre ex-prefeito e município demandado. DO MÉRITO. Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo enfim ao julgamento do mérito. Salienta o demandante que foram encontradas, durante fiscalização empreendida pela Controladoria Geral da União (CGU), impropriedades no processo de licitação, sendo elas: i) inexistência de documentos referentes à pesquisa de preços; ii) ausência de certidões negativas de débitos do INSS e FGTS das

empresas licitantes;iii) inexistência de autorização do ordenador de despesa;iv) falta de assinatura da ata de recebimento e abertura de documentação pelos licitantes presentes;v) ausência do número mínimo de três licitantes com propostas válidas e contratação de empresa que não comprovara sua regularidade com a Seguridade Social e com o FGTS. Vejamos por partes.A ausência de pesquisa de preços ou planilha de custos para definição dos valores máximo ou básico para a remuneração do produto, ante a falta, no instrumento convocatório, de elementos aptos indicar como foram definidos os valores de preços máximos ou básicos para a remuneração dos serviços (vide fls. 88 e 84) não é capaz de delinear vício de ordem grave. Isso porque as licitações, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável estão pautadas no respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93). A mera ausência de prova de pesquisa de preço no certame inicial não indica que qualquer dos princípios acima tenha sido violado às escâncaras e, menos, que houve contratação com preços abusivos. O caso concreto demonstra que a empresa contratada ofertou valores abaixo do preço estimado e devidamente reservado para a compra (fls. 129/133 e 88), como se vê de consulta ao Preço FIPE trazida aos autos como prova (fl. 349), de modo que não houve qualquer prejuízo ao erário.Embora exigível por força do arts. 62 e 64 da Lei nº 4.320/64, a ausência de autorização do ordenador de despesas não acoimaria de nulidade per se a compra realizada, a meu ver, se fosse possível inferir que a ordem de pagamento fora regular e proviera da autoridade competente, ainda que não tenha sido aposta na nota de empenho. Todavia, conferindo-se a própria nota de empenho (fl. 132), vê-se que a mesma foi efetivamente despachada pelo Prefeito Municipal e, mais, que tramitou como documentação pertinente ao setor de contabilidade do Município, de modo que restaram cumpridos os propósitos normativos dos arts. 64, caput e parágrafo único da Lei nº 4.320/64. Observe-se que o conceito de ordenador de despesas consta do Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 80: Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recurso da União ou pela qual esta responda. José Nilo de Castro salienta que A figura do ordenador de despesas não pode ser desprestigiada na análise das contas públicas municipais. O ordenador de despesas é a autoridade competente (Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Diretores de autarquias e fundações municipais ou seus delegatários) que determina expressa e formalmente seja paga a despesa empenhada (CASTRO, José Nilo de. Julgamento das contas municipais. Belo Horizonte : Del Rey, 1995, p. 19). Nesse pé, vejo que foi o prefeito quem determinou o pague-se, não havendo a apontada irregularidade.A falta de assinatura da ata de recebimento e abertura de documentação pelos licitantes presentes, considerando-se que 1) é fato incontroverso nos autos (art. 334 do CPC) que apenas duas empresas realizaram proposta, sendo que o próprio autor da ação assim o diz em sua inicial; 2) os recibos de entregas dos três convites constam nos autos, devidamente assinados (fls. 106/110); 3) a proposta da empresa derrotada atingiu valores de fato maiores - piores ao erário, portanto - que os valores da empresa vencedora, então não há dúvida de que a falta de assinatura em ata dando certeza de que ambas as propostas foram recebidas seria quando muito mera irregularidade formal sanável (Como o diz a melhor doutrina, São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos. CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - Lumen Júris - 14ª Edição - página 228), que não tem o condão de depor contra a higidez jurídica do certame, já que a empresa vencedora de fato apresentou a proposta mais vantajosa e não houve impugnação da empresa vencida (fl. 128).Também pelo que elucidado, ora no que respeita à ausência do número mínimo de licitantes com propostas válidas, tenho que o argumento não prospera. Isso porque a exigência legal se dirige ao número mínimo de convidados, como às claras consta do art. 22, 3º da Lei nº 8.666/93, não sendo razoável supor enfim que todos quanto convidados devam apresentar propostas válidas para fins de atendimento da norma. Em verdade, a modalidade convite já é destinada a contratações céleres, no limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consoante estipula o art. 23, II, a da Lei de Licitações, e as circunstâncias locais do município de fato dão esteio à conclusão de que foi a medida apropriada à compra. Tanto assim que foram convidadas empresas de outras municipalidades, sendo uma de Taubaté, uma de Caraguatatuba e uma de Jacareí, como se pode observar dos recibos de entrega do convite licitatório (fls. 106/110). Ademais, como bem diz Marçal Justen Filho, em anotações que se encaixam ao caso presente com perfeição: Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, haveria apenas duas propostas válidas e consideráveis, Por força do art. 48, 3º, bastaria reabrir prazo para a renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, fl. 268). Nesse sentido, tampouco merece acolhimento tal argumento ministerial.Por fim, analiso com mais profundidade a falta de comprovação das certidões negativas de débitos do INSS e FGTS das empresas licitantes, em especial da empresa efetivamente contratada. Embora o município de Paraíba tenha defendido

que o art. 32, 1º da Lei de Licitações dispensaria a prova da regularidade junto à Seguridade Social e ao FGTS na modalidade de convite, tal argumento não procede. Jessé Torres Pereira Júnior assim assevera: O 1º entrega à discricionariedade administrativa a dispensa, total ou parcial, da apresentação dos documentos previstos nos arts. 28 a 31, tratando-se de licitação mediante convite, concurso ou leilão, ou quando destinar-se a compra para pronta entrega do objeto. Neste último caso reside a inovação, que se justifica pela inutilidade de maiores cautelas se o material logo passará ao domínio da Administração, operando-se a tradição. Prosseguindo, pontua às claras que, conquanto a lei consinta na dispensa de todos os documentos, pelo menos um não o poderá dispensar a Administração: a prova de regularidade perante a seguridade social (art. 29, IV) porque a Constituição não distingue entre modalidades, espécies ou objetos quando proíbe o Poder Público de contratar pessoa jurídica em débito com a Previdência (art. 195, 3º). A dispensa total da documentação é inconciliável com a ordem constitucional, no concernente à prova da regularidade fiscal referente a débito previdenciário. (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro: Renovar, 1944, p.p 208/9). Ao lado deste requisito, Marçal Justen Filho sustenta que também não pode deixar de haver exigência de comprovação da ausência de falência (Ob. Cit, p. 487). Mas há um detalhe crucial: a representação comercial restou, ao contrário do que sustenta o Parquet, suficientemente comprovada. A empresa Porto Vitória atuou na licitação apenas como representante comercial (vide o art. 1º da Lei nº 4.886/65) da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. De fato, além do documento de fl. 115 (que é autorização expressa para atuar como representante de vendas perante a Administração Pública), o documento de fls. 121/122 é ainda mais explícito, com o timbre da firma VOLKSWAGEN do Brasil Ltda., em trazer exatamente as condições em que oferecia o seu preço, que é exatamente o preço vencedor (fls. 121 e 129). Embora a nota de empenho tenha sido emitida no nome da empresa PORTO VITORIA VEICULOS LTDA. (fl. 132), a ata de julgamento dá conta de que a empresa Volkswagen do Brasil é que, de fato, efetuou a proposta e foi tida como vencedora, sendo somente representada por aquela, o que reverbera no documento de fls. 121/122 e na prova oral produzida neste feito. Inclusive, os próprios envelopes de documentação e da proposta foram emitidos no nome da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (fls. 117 e 124). Nesse pé, a falta de atendimento da exigência legal atinente à licitação, como delineada pelo autor coletivo, não restou comprovada (art. 333, I do CPC), sendo que a ele incumbia o ônus processual de comprovar a nulidade vindicada. Aliás, vê-se que a declaração feita à Prefeitura pelos participantes convidados - no sentido de que não possuíam qualquer impedimento de contratar - é assinada por RODRIGO JOSÉ DE LUCCA (fl. 114), o que faz sem dúvida em nome da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e não da empresa ré, como consta do documento de fl. 122. Vou além. Ainda que tivesse havido uma simulação de representação comercial da empresa, algo que está contrariado pelos documentos de fls. 121/122, fl. 115 e fl. 116 e pela prova oral colhida em Juízo na presença de todas as partes, a nulificação do procedimento não seria medida mais consentânea com o interesse público. Isso porque é corolário lógico da nulificação de atos administrativos que haja o retorno ao chamado status quo ante. Os veículos já foram alienados e utilizados, sendo que são modelos do ano de 2002, o que torna irrazoável a devolução do veículo e de numerários, em especial se considerados os contornos dados por esta sentença; incorreu qualquer prejuízo na contratação, como não bastassem os apontamentos anteriores - já pelo contrário, a venda direta pela fábrica permitiu que o veículo fosse comprado por valor inferior até ao Preço FIPE (fl. 349), a sugerir que o foi pelo preço de fábrica. A dizer está José dos Santos Carvalho Filho, se a nulidade devesse, de fato, ser acolhida, ante a inegável consolidação da situação fática e a ausência de prejuízo: Haverá limitação, ainda, quando as consequências jurídicas do ato gerarem tal consolidação fática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação (...). Nesses casos, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar (...), certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita. Atualmente, como já observamos, a doutrina moderna tem considerado aplicável também o princípio da segurança jurídica (na verdade inserido no princípio do interesse público), em ordem a impedir que situações jurídicas permaneçam eternamente em grau de instabilidade, gerando temores e incertezas para as pessoas e para o próprio Estado (Ob. Cit, pps. 132/133). Por tudo quanto pontuado, o julgamento de improcedência é medida de rigor. DO DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 269, I do CPC, e extingo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, não formado o contraditório e, ademais, pelo teor dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BANESPA / SANTANDER S/A(RJ041245 - GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO HSBC S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE**

MENDONCA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Fls. 825/829: Tendo em vista que os prazos encontravam-se suspensos no período de 16 a 27 de abril de 2012, em razão de Inspeção Geral Ordinária, nego provimento ao embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 824.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009815-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009815-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ GONZAGA SANTOS X RUBEM ALVES NAVAJAS(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO E SP161321 - MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ DE GONZAGA SANTOS, ex-prefeito do município de Paraibuna/SP, e RUBEM ALVES NAVAJAS, titular de cargo de provimento em comissão na prefeitura de Paraibuna/SP ao tempo do ajuizamento da ação e que, à época dos fatos descritos na peça vestibular, ocupava a função de Presidente da Comissão de Licitações, sob a alegação da prática de condutas lesivas ao patrimônio público e violadoras da Lei n 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Narra o autor, em suma, que em atividade de fiscalização desenvolvida pela Controladoria-Geral da União - CGU no município susomencionado, realizada no período de 23 a 27 de agosto de 2004, foram constatadas irregularidades no emprego de recursos federais vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a contratação de prestadores de serviço de transporte escolar destinado aos alunos residentes na zona rural do município. A prefeitura recebera no ano de 2004 a quantia de R\$ 109.101,36 (cento e nove mil, cento e um reais e trinta e seis centavos), os quais teriam sido aplicados em desacordo com a Lei Geral de Licitações. Ainda em sumário, os elementos investigatórios colhidos consistem em sua maioria de apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização nº 277/CGU (fls. 07/15 do volume I dos autos 1.34.014.000094/2006-28, em apenso), no qual são relacionadas as seguintes ocorrências: Ausência de pesquisa de preços ou planilha de custos para definição dos valores máximo ou básico para a remuneração do serviço, vez que, na Tomada de Preços empreendida, não constam elementos a indicar como foram definidos os preços máximos ou básicos para a remuneração dos serviços; deserta a licitação, houve dispensa e os pagamentos contratados foram feitos com base nos valores elencados como máximos, sem exposição dos critérios para a definição dos preços; Ausência de processos formalmente constituídos para a contratação dos serviços em dispensa de licitação; Ausência de respaldo contratual para acréscimos de pagamentos ante aumentos nas distâncias contratadas para o transporte escolar; Pagamento de serviços de transporte escolar sem respaldo contratual, vez que beneficiários dos pagamentos não constariam da relação de contratados em dispensa de licitação publicada no DOESP de 01/06/2004; Contratação de serviços em montante que supera o orçamento previsto inicialmente pelo edital de Tomada de Preços nº 02/2004, com a estimativa do gasto total com o serviço sendo superada, advindo de acréscimo na quantidade dos serviços contratados; Indevida publicidade ao edital de licitação e exigência descabida que implica restrição indevida ao caráter competitivo do certame, como a de que o prestador de serviços fosse também proprietário do veículo utilizado no transporte. Sustenta o MPF que os réus incidiram, na condição de responsáveis pela licitação Tomada de Preços nº 02/2004 e pelas contratações detalhadas ao longo dos autos, nos tipos legais da Lei de Improbidade Administrativa (art. 10, caput e VIII e arts. 11, 12 e 16), pugnando pelo sequestro dos bens imóveis dos réus, tornando-os indisponíveis até o ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário, bem como outras diligências (fls. 20/21). Ao fim, o MPF pugnou pela condenação de ambos os réus nas penas cominadas pela Lei de Improbidade (LIA), conforme enquadramento jurídico a ser dado pelo Juízo, e pela solidária condenação de ambos ao ressarcimento integral do dano ao erário comprovado nos autos. Devidamente notificados (fl. 32), verifica-se que apenas o acusado LUIZ DE GONZAGA SANTOS apresentou sua defesa preliminar (fls. 36/64), pugnando i) pela prescrição, ii) pela conexão com ação de improbidade em trâmite na Justiça Estadual; iii) pela rejeição da peça inicial, pois, ao que salienta, o prefeito cumpriu integralmente a Lei de Licitações, e que o requerente não indica onde foram despendidos os recursos públicos, sendo também certo que não é profissional técnico especialista em administração pública. Intimado a se manifestar (fl. 67), o MPF refutou a ocorrência da prescrição, na forma do art. 23, I da Lei nº 8.429/92, asseverando que o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, e da conexão, vez que o Juízo Estadual excluiu da ação de improbidade citada como conexa o réu LUIZ DE GONZAGA SANTOS ante os apuratórios neste feito trazidos. A inicial foi recebida (fl. 84), determinando-se a citação dos réus, os quais interpuseram agravo retido de tal decisão (fls. 88/99), sendo que o MPF apresentou, instado a tanto (fl. 116), contraminuta de agravo (fls. 120/128). Devidamente citados, os réus apresentaram constestação (fls. 104/115), em que pugnam, de modo reiterado, pelo acolhimento da prescrição, ante a data da citação válida. No mérito, pugna pela ausência completa de prova do prejuízo ao erário, uma vez que o valor do quilômetro rodado pago foi efetivamente mais barato do que outros valores pagos em contrato congênere do Município de São José dos Campos. Salienta que a dispensa de licitação foi feita regularmente, ante a deserção do certame realizado, sendo que ao mesmo fora dada a regular publicidade, tal como o exige a norma legal. Asseveram os acusados,

igualmente, a completa ausência de dolo na conduta. Instadas a especificar provas, os réus postularam como consta manifestação de fl. 129 e o MPF pugnou pela suficiência do conjunto probatório dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a discussão perpassada nos autos diz respeito à possível malversação de recursos públicos federais recebidos do FNDE, destinados à contratação de serviço de transporte escolar para atender áreas rurais do Município de Paraibuna/SP, vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. PRELIMINARESA competência deste Juízo é indúbia, porque a participação de verbas federais na composição das rubricas orçamentárias destinadas à contratação de comentado serviços igualmente o é, como bem o delimita o documento de fl. 65 do apenso 1.34.014.000094/2006-28 (autos 1.34.014.000094/2006-28). A corroborar está o documento de fl. 727, sendo este obtido de consulta ao sítio eletrônico do FNDE para o exercício de 2004. Se é certo que as verbas transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal (vide Súmula 209 do STJ, mutatis) não atraem competência federal para julgamento das matérias a ela afeitas, tenho que a discussão não manietta o interesse federal porque o caso presente demandou fiscalização da Controladoria-Geral da União quanto à correta aplicação das verbas do FNDE que, in casu, tinham destinação específica (qual seja, aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE). Na aludida hipótese, categórica é a jurisprudência pátria quanto à competência federal para o julgamento da ação de improbidade contra ato de ex-prefeito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda, determinando, ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itaira/CE. 2. Figurando o Ministério Público Federal como autor da Ação Civil Pública em referência, justificada se encontra a competência da Justiça Federal, diante do disposto no art. 109, I da CF/88. 3. Ademais, competente a Justiça Federal quando há suspeita de malversação de verbas federais repassadas com finalidade específica vez que, nesses casos, deverá haver a prestação de contas para a União, bem como controle pelo Tribunal de Contas da União, que observará se o numerário transferido recebeu a destinação correta. 4. In casu, os recursos federais transferidos tinham destinação específica - execução do Programa Dinheiro Direto na Escola do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação -, tanto que estavam sujeitos à prestação de contas junto ao FNDE, que cuidou de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, submetida, inclusive, à apreciação da Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. 5. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00041722320114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::426.) Em relação à prescrição, que é questão preliminar de natureza meritória, não há qualquer dúvida de que esta é incorrente no caso concreto. Isso porque o mandato do ex-prefeito e a duração do cargo em comissão ocupado pelo segundo réu foram encerrados em 31/12/2004 (fl. 105), sendo que a ação foi ajuizada em 16/12/2004, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos contido no art. 23, I da Lei nº 8.429/92. O fato de ter sido determinada a notificação para defesa preliminar ou a citação em momento vindouro não implica que a prescrição deva ser reconhecida, vez que se há de aplicar a sorte do art. 219, 1º do CPC, na medida em que a regular tramitação do processo não pode ser oposta ao autor, pois o efeito interruptivo da prescrição remonta ao ajuizamento da ação - e este, por poucos dias, antecedeu o termo ad quem do prazo prescricional aplicável à espécie: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. 1. É cediço no Eg. STJ que não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, 7º, da Lei de Improbidade. O 1º do art. 219 do CPC dispõe que A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.. Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula nº 106/STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.). (REsp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005) 2. Conseqüentemente, tendo sido expedidos os mandados de citação e até mesmo apresentada a contestação pelo réu, não há que se alegar a prescrição em razão do não cumprimento do disposto no 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Hipótese em que se aplica o art. 219, 1º do CPC, ou seja, retroação dos efeitos da citação à data da propositura da ação. (REsp 681.161/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.04.2006) (...). 9. Recurso Especial provido, com ressalvas. (RESP 200400814880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/12/2006 PG:00274.) Devo pontuar, igualmente, não haver qualquer dúvida de que o regime jurídico da LIA se aplica aos ex-prefeitos, como já assente e pacificado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. 1. O posicionamento pacífico desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos,

ex-prefeitos e vereadores. Precedentes. 2. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000631594, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.) Em relação à conexão, tenho que procedem os argumentos do MPF, vez que a decisão da Justiça Estadual trazida aos autos de fato excluiu o réu LUIZ GONZAGA SANTOS da ação por improbidade lá em trâmite, limitando-se aquela ao processamento e julgamento dos fatos relacionados ao prefeito que lhe sucedeu (fls. 80/81). Ademais, por determinação do Juízo Estadual, cópia integral dos autos foi a este juntada como apenso. Se para tanto não bastassem as observações, tenho que a conexão é causa de modificação de competência e não regra autônoma de fixação de competência, sendo inegável que as chamadas regras de competência de Justiças (a distinguir a Justiça Federal da Justiça Estadual) são de matiz absoluta, de modo que a competência absoluta - reconhecida - não se modificará por conexão, consoante a inteligência do art. 102, do CPC (TRF5, AG 200605000580999, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, 1ª Turma, DJ - Data:14/08/2009 - Página::234 - Nº::155), de modo ou outro. Ato contínuo, perpasso a questão da suficiência da instrução para fins de delimitar o objeto do processo. Tenho como certo que o pedido delimita a cognição, nos termos em que elucidado pela causa petendi (arts. 460 e 128 do CPC), sendo que a discussão judicializada diz respeito, indubitavelmente, a possível vicissitudes advindas da Tomada de Preços nº 02/2004 do município comentado. Aspectos referentes a contratações anteriores ou posteriores não guardam pertinência direta com o feito, razão por que eventuais postulações das partes não merecem ser acolhidas se alheias ao espectro de cognição processual que a própria peça vestibular delimita, seja o requestamento do MPF (fl. 21), seja o pedido formulado pelos réus (fl. 129). Por assim ser, se o material constante do inquérito civil ou do procedimento administrativo instaurado no MPF - e que acompanha os autos - diz respeito à Tomada de Preços nº 02/2004 (sendo que a ela se refere o Relatório de Fiscalização da CGU - vide fls. 07/15 do volume I dos autos 1.34.014.000094/2006-28), não havendo material investigativo alusivo às Tomadas de Preço nº 01/2002 e 01/2003, sói ser inequívoco e claro que a conduta ímproba imputada aos réus seja avaliada à luz do que efetivamente apurado, sendo este o objeto delimitado da própria autuação do processo administrativo investigatório, que vai apensado, sob pena de elastecer - indevidamente, in casu - a imputação trazida na peça vestibular. Nada obstante, tenho como certo que o Ministério Público deve promover o inquérito civil (art. 129, III da CRFB) e, a buscar os elementos para o ajuizamento da ação civil pública, empreender esforços para a coleta do material probatório que dê lastro às conclusões lançadas na petição inicial, sendo certo que desfruta de inequívoco e amplo poder de requisição (art. 10 da Lei nº 7.347/85 e art. 8º, II da LC nº 75/93), motivo pelo qual não merece ser acolhido o pleito de envio de ofícios à Prefeitura se ex ante lhe coubera tal medida (fl. 21), independentemente da aceleração do feito ante a possibilidade de prescrição. Além disso, nada há que perquirir o Juízo em se constatando que o Parquet, em especificação das provas que pretendia produzir, pugnou pela suficiência do conjunto de evidências dos autos (fl. 133). Nesse pé, as postulações iniciais serão apreciadas com base na inteligência extraível da conjunto probatório neles constante, com a nota de que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC). Em relação aos pedidos de fl. 129, tenho que os réus não especificam a utilidade da prova oral. Entendo que não há relevância para a colheita de prova testemunhal, sendo os fatos provados por incontáveis documentos, razão pela qual vejo como despicienda a realização de audiência. Ademais, os autos já trazem elementos para que o Juízo afira se os preços praticados foram destoantes dos valores de mercado, sendo inútil a prova pericial para tal fim, em especial porque toda perícia se circunscreve ao conhecimento técnico que a lastreia, não sendo a hipótese de demandar qualquer especial expertise que reclamasse, pois, a prova técnica. Por fim, em relação à juntada de documentos, tenho que cabe às partes empreender todas as diligências necessárias para que seja feita sua juntada aos autos, cabendo ao Juízo requisitar informações apenas se comprovado que os esforços foram em vão. Bem o diz a jurisprudência: A expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::216). DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o Ministério Público Federal obter a condenação dos réus às sanções previstas na Lei n 8.429/1992, sob a alegação da prática de condutas lesivas ao patrimônio público e violadoras da Lei n 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A proibidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma

imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669). Assim, a Lei n 8.429/1992, dispõe em seu artigo 1: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Em outras palavras, a lei terá incidência quando houver dinheiro público envolvido, hipótese que se aperfeiçoa em concreto (recursos do FNDE - fls. 65 e 727 do PA investigativo em apenso). O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009). Com efeito, de acordo os arts. 2, 3 e 4: Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. No presente caso, a primeira imputação feita aos réus é aquela contida no art. 10, caput e VIII da Lei de Improbidade, a seguir transcritos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Destaco que, tal como ocorre na esfera penal, os atos de improbidade administrativa se compõem em tipos previstos na lei - enriquecimento ilícito (art. 9), prejuízo ao erário (art. 10) e violação aos princípios da Administração Pública (art. 11). Assim, o enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento dos requisitos previstos em lei. Por assim ser, assevero que a tipificação contida no art. 10 da Lei depende da efetiva prova do prejuízo ao erário. Perceba-se: pela claríssima disposição legal, não depende do efetivo dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (art. 21, I da Lei nº 8.429/92), a aplicação das penas da lei, mas o tipo do art. 10 da comentada lei depende, por seu turno, de prova da lesão ao erário, o que permitirá punição subsidiária, se o caso, albergada no art. 11. Elucidativo é o aresto abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. 1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente. (...) recurso Especial não provido. (RESP 201000693355, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/08/2010.) Sem embargo de haver certeza quanto à imprescritibilidade das ações civis de ressarcimento (art. 37, 5º da CRFB), nos termos da remansosa jurisprudência de nossos tribunais (por todos, veja-se STJ - RESP 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009), entendo necessário, inicialmente, precisar se houve, ou não, lesão ao erário capaz de justificar 1) a tipificação das condutas imputadas aos administradores no art. 10 da LIA e 2) a imposição da obrigação de ressarcir eventuais danos comprovados. Para tanto, analisarei as imputações trazidas pelo MPF. A ausência de pesquisa de preços ou planilha de custos para definição dos valores máximo ou básico para a remuneração do serviço de transporte escolar, ante a falta, no Edital de Licitação ou em qualquer documento da mesma (fls. 27/62), de elementos aptos indicar como foram definidos os valores de preços máximos ou básicos para a remuneração dos serviços (item 1, fl. 04) não é capaz de delinear uma imoralidade qualificada por si só. Isso porque as licitações, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável estão pautadas no respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93). A mera ausência de prova de pesquisa de preço no certame

inicial não indica que qualquer dos princípios acima tenha sido violado às escâncaras e, menos, que houve contratação com preços abusivos, o que analisarei quanto às demais imputações, em especial no que atine à questão da dispensa de licitação. Menciona o Parquet que os pagamentos contratados, em dispensa de licitação, foram feitos com base nos valores elencados como máximos. Ora, tal fato a meu ver não desborda, assumindo-se que houve a dispensa de licitação (se a mesma foi devida ou não, trata-se de análise adiante feita com cautela), do que seria naturalmente esperado. As licitações buscam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo precisamente a ampla competitividade que lhe é ínsita que faz com que os interessados procurem melhorar as condições de sua proposta para garantir para si a final adjudicação do objeto licitado e a vindoura contratação. Por tal ensejo, é comum e lícito que os órgãos e entidades públicos fixem valores máximos admitidos para a contratação (art. 40, X da Lei nº 8.666/93) porque tal previsão, a meu ver, tem o condão de orientar e aquilatar o valor estimado das propostas que cada um dos interessados poderá assumir, interessados esses que fixarão, prudentemente, valores inferiores ao que pautará o certame competitivo. Como não houve em concreto a licitação, incorrendo o Município em hipótese de dispensa, a contratação pelo valor máximo seria não apenas viável - reitero que neste quadrante não analiso se foi devida ou não a dispensa -, como seria mesmo esperada, já que a ausência concreta do certame é contingência que impede o melhoramento do valor contratado para alguém do padrão de aceitabilidade admitido. Reitero que demais aspectos relacionados à própria dispensa serão à frente perpassados. Em relação à ausência de respaldo contratual para acréscimos de pagamentos ante os acrescentamentos nas distâncias contratadas para o transporte escolar, assim como a contratação de serviços em montante que superava o orçamento previsto inicialmente pelo edital de Tomada de Preços nº 02/2004, com a estimativa do gasto total com o serviço sendo superada, percebe-se que o autor em suma sustenta ter havido descumprimento contratual. Isso porque o contrato previra algo e, enfim, os valores e os trajetos praticados foram aumentados. Não há qualquer elemento que indique, já aí, a prática de algo capaz de a meu ver qualificar uma conduta ímproba por parte dos administradores. Isso porque, como é de sabença, as contratações públicas trazem ínsito um elemento de potestade estatal consistente no aumento (ou redução) impositivo nos serviços (art. 65, I, b da Lei nº 8.666/93), o que deve ser suportado pelos contratados se no montante de até 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 65, 1º da Lei nº 8.666/93). Muitas vezes as estimativas que são realizadas para o contrato administrativo não se realizam, porque ou bem eram maiores ou eram menores do que o efetivamente necessário; por tal razão, quis o legislador, a fim de que se evitasse a revogação de uma licitação em curso ou a realização de aditivos contratuais inúteis, prever de que a Administração pudesse realizar pequenos acertos quantitativos no objeto contratado, mantendo hígidos os processos licitatórios ou os contratos administrativos em curso. O Ministério Público Federal não fez qualquer prova de que a ausência de respaldo contratual para o aumento das distâncias contratadas pelos transportadores tenha ligação real com a violação ao dever de probidade. Afinal, se a lei permite às claras um acréscimo quantitativo (art. 65, 1º da Lei nº 8.666/93), caberia ao MPF comprovar que tal acréscimo houve em descumprimento à norma legal que o permitia e, mais, por ato de imoralidade qualificada. Mas não fez tal prova, limitando-se a alegar (art. 333, I do CPC). Nem mesmo trouxe, aliás, o argumento: o MPF limitou-se a alegar que houve aumento dos valores pagos em relação ao previsto e imputou tal aumento ao acréscimo nas distâncias inicialmente previstas, mas não chegou a perpassar o autorizativo legal e suas consequências (fl. 06). Inclusive, a presente ação está alicerçada - ou ao menos foi deflagrada com base - no Relatório de Fiscalização nº 277 da CGU (fls. 08/15 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), sendo que nem mesmo dito documento anui com a possibilidade de acréscimos unilaterais legais e legítimos, como descritos, assumindo ex ante que o comportamento era indevido. Se bem se observa, aliás, toda e qualquer modificação contratual que aumente os encargos do contratado deverá ter o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 65, 6º da Lei nº 8.666/93), de modo que, inclusive, o aumento de até 25% das distâncias iniciais estaria permitido, com o óbvio aumento correspondente no preço pago, sob pena de enriquecimento ilícito da administração (art. 884 do CC/02). Ora, entre o valor de R\$ 430.000,00 previsto no Edital e o preço de R\$ 552.200,00 efetivamente pago ao final das correspondentes contratações, segundo o Relatório da CGU, está uma tal distância de majoração de 28,41%, o que perfeitamente pode corresponder ao acréscimo legal de 25% do objeto contratado e, pois, do valor inicial, mais a atualização de que fala o art. 65, 1º da Lei nº 8.666/93 (atualizado). Enfim, não bastará, pois, a singeleza da alegação de que o aumento das distâncias contratadas violava o contrato e que o valor pago excedeu ao estimado, se a lei o permite nas hipóteses acima descritas, o que sequer foi analisado pelo postulante, a quem incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Já no que respeita a i) ausência de processos formalmente constituídos para a contratação dos serviços em dispensa de licitação; ii) pagamento de serviços de transporte escolar sem respaldo contratual, vez que beneficiários dos pagamentos não constariam da relação de contratados em dispensa de licitação publicada no DOESP de 01/06/2004; iii) indevida publicidade ao edital de licitação e exigência descabida que implica restrição indevida ao caráter competitivo do certame, como a de que o prestador de serviços fosse também proprietário do veículo utilizado no transporte, tenho que outra análise deva ser feita. De antemão vejo que a indevida publicidade dada ao edital de licitação é um comportamento de suficiente gravidade, porque é quase sempre um engodo necessário para a ulterior dispensa de licitação por falta de interessados (art. 24, V da Lei nº 8.666/93). Isso porque o administrador sabe que, se a publicidade dada é mal feita, ou mesmo se por qualquer outra razão não lhe

interessa dar a publicidade devida ao certame licitatório, há muitas chances - ou a quase certeza - de que não exsurgirão interessados a contratar. Causa espécie que um certame para o qual não tenha acudido um único interessado sequer (caso de licitação deserta) tenha conseguido contratar, após a dispensa de licitação pela deserção e pelo argumento de emergência (vide fls. 58/59 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), todos os prestadores de serviço listados às fls. 66/67 do apenso 1.34.014.000094/2006-28, o que viola grosseiramente as regras de experiência pautadas na observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC). A própria prefeitura anui com o fato de que as contratações do serviço utilizaram recursos federais do FNDE, como se vê do ofício de fl. 65 do apenso 1.34.014.000094/2006-28 (autos 1.34.014.000094/2006-28). Se assim é, o art. 21, I da Lei de Licitações determina que os avisos contendo o resumo do edital da Tomada de Preços nº 02/2004 devam ser publicados no Diário Oficial da União em caso de obras, sendo somenos discutível se tal realidade não se haveria de aplicar, qual em silêncio eloquente, também aos serviços. Não a meu ver, mas é inegável que a dúvida existe. Sem embargo, a prefeitura juntou cópia integral do Processo Administrativo referente à Tomada de Preços nº 02/2004, e as únicas publicações constantes são as de 29/01/2004 em jornal local (fls. 127 e 128 do apenso 1.34.014.000094/2006-28) e a de 14/02/2004 no DOE (Diário Oficial do Estado) - fl. 129 do apenso 1.34.014.000094/2006-28. Logo se vê que não houve, como determinado por lei, a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, mas apenas em jornal de circulação local, descumprindo-se os termos do art. 21, III da Lei nº 8.666/93. Como não bastasse, se a contratação é feita por órgão da Administração Pública Municipal, deveria haver a publicação no DOE (art. 21, II da Lei nº 8.666/93). Entretanto, dita publicação no DOE foi feita apenas em 14/02/2004 (fl. 129 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), ou seja, após o dia reservado para a abertura das propostas (11/02/2004 - fls. 126 e 130 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), como se ela tratasse de uma republicação (fl. 130 do apenso 1.34.014.000094/2006-28). Evidente a agressão à publicidade legal. Como se não bastasse, verifico que entre os dias 29/01/2004 (publicação do edital em diário de circulação local) e 11/02/2004 (dia da abertura das propostas) não há respeito à antecedência mínima de 15 (quinze) dias reclamada pelo direito positivo (art. 21, 2º, III da Lei nº 8.666/93). Tenho que tais vicissitudes, em concreto, não violaram apenas normas laterais do processo de licitação, mas o princípio da publicidade e, essencialmente, a faceta de probidade que dele decorre, caracterizando-se uma situação que merece forte repúdio do ordenamento (art. 11 da Lei nº 8.429/92). Isso porque, como acima antes pontuei, desborda do que ordinariamente acontece que uma licitação tida como DESERTA culmine, após a dispensa de licitação pelo motivo da deserção, e então pelo argumento de emergência (vide fls. 58/59 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), com a contratação todos os vários e incontáveis prestadores de serviço listados às fls. 66/67 do apenso 1.34.014.000094/2006-28, o que sugere fortemente que a própria licitação tenha sido um simulacro procedimental, feito com o intuito de legitimar contratações diretas pelo administrador, em especial porque há nos autos ao menos indícios (e tal questão não é pertinente senão como reforço argumentativo, ante a delimitação do objeto do processo) de que o mesmo comportamento fora adotado nas licitações congêneres de 2002 e 2003, e as mesmas igualmente terminaram com dispensas. Não deve o julgador, enfim, quedar-se isolado da apreciação da realidade, como já o determinava a antiga Lei de Introdução ao Código Civil (vide art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). E se assim não se pudesse concluir, as falhas do procedimento legitimariam quando muito a sua refeitura, já que não é dado ao administrador que dá causa a uma situação de emergência furtar-se a licitar precisamente com base na situação emergencial, pois, [...] para a regularidade da contratação por emergência é necessário que o fato não decorra da falta de planejamento, deve existir urgência concreta e efetiva de atendimento, exista risco concreto e provável e a contratação seja o meio adequado de afastar o risco. [TCU. Processo nº 014.243/93-8. Decisão nº 374/1994 - Plenário]. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 417). Manifestamente indevido, portanto, o comportamento apreciado neste quadrante. Não tomo tais conclusões de modo isolado e imprudente. Ao determinar a dispensa de licitação, como bem pontuou o MPF, deveriam imperiosamente os administradores formalizar em procedimento administrativo de dispensa as razões que levaram a tal conclusão. Não basta a mera invocação de que a licitação - a qual a meu ver, e ante os fatos susomencionados, nasceu para legitimar a contratação direta - fora deserta e, prestes a começar o ano letivo, o serviço de transporte escolar era então emergencial. A dispensa e inexigibilidade impescindem da instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social das razões expostas. Não há prova nos autos de que, antes da contratação direta, tenha havido a instauração de procedimento prévio, em que foram apresentadas as justificativas da dispensa de licitação, os motivos da escolha dos contratados, com a devida comprovação da sua inquestionável reputação ético-profissional, tampouco do preço contratado. Ou seja: a aparência de respeito à lei em muito se diferencia de sua efetiva obediência, e a análise dos elementos dos autos é, nesse sentido, totalmente inequívoca. Além da motivação concreta e clara (que não deve ser apenas citar o fundamento, como deserção e emergência, como em suma agiu o município de Paraibuna - vide fls. 58/59 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), referido processo administrativo deve conter a razão da escolha do fornecedor ou executante, a justificativa do preço praticado e os documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93), como requisitos imperiosos de contralabilidade pública, e não há, no processo administrativo aberto para a licitação (cujas cópia integral consta de fls. 98/135 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), nenhum fundamento para a escolha dos

executantes ou dos preços, a violar os princípios da Administração Pública (em especial agressão ao dever de impessoalidade, imparcialidade e de lealdade às instituições). Se antes pontuo que a mera ausência de pesquisa de preços não indicava um ato de imoralidade qualificada, quando da dispensa de licitação esta era uma exigência moralizadora, não tenho dúvidas, trazida no art. 26 da Lei de Licitações. Assim o diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTADOR - DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCEDIMENTO DA LEI 8.666/93: INOBSERVÂNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. A contratação de prestação de serviço sem exigência de licitação é permitida pela Lei 8.666/93, devendo-se observar, para tanto, o disposto no art. 25, II, conjugado com o art. 26, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com: I) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II) a razão da escolha do fornecedor ou executante; III) justificativa do preço; e IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. 2. A contratação de contador pela Câmara Municipal de Cajuri - MG não atende ao disposto no art. 25 da Lei 8.666/93 porque não demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nem a justificativa do preço, requisito do art. 26, III da Lei 8.666/93. 3. Retorno dos autos ao Tribunal de origem. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 200600801320, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 11/04/2007 PG:00233.) Não apontar a escolha do fornecedor ou executante do serviço entre as razões do processo de dispensa de licitação e demais exigências do parágrafo único do art. 26 é vício de ordem bastante grave, caracterizador de inegável imoralidade qualificada, porque permite que a Administração pública dê - ainda pior, sob a aparência de legalidade - pé e proteção a conchavos e compadrios no momento de se escolher quais serão contratados, em agressão ao trato correto com a coisa pública. Para agravar ainda mais o quadro, vê-se que um dos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em processo de julgamento de contas municipais de Paraibuna no exercício de 2004, o que culminou com a elaboração de parecer final pela rejeição de contas (Processo TC 1900/026/04 - fls. 202/203 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), deu-se em relação a pagamentos a favorecidos cujos nomes sequer aparecem na relação de licitações (fl. 170 do apenso 1.34.014.000094/2006-28). Inclusive, fazendo-se análise detida dos valores pagos e dos favorecidos em relação à Tomada de Preços nº 02/2004 listados pelo TCE (fls. 169/170 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), a quase totalidade dos beneficiados não constava da relação fornecida pela Prefeitura de Paraibuna ao Ministério Público Federal ou ao TCE como sendo a dos contratados para transportar alunos em 2004 no âmbito do objeto ali investigado (fls. 65/67 e 232 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), em especial - repito - porque há nos autos ao menos indícios de que o mesmo comportamento fora adotado nas licitações congêneres de 2002 e 2003. Trata-se, sem dúvida, de caso de dispensa indevida de licitação e, com mais evidências, de frustração da licitude do certame licitatório. Em comentários ao art. 24 da Lei de Licitação, acima transcrito, Marçal Justen Filho ensina que: Como é usual se afirmar, a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública - o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (DESTAQUEI) Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é vinculação estatal à realização de suas funções (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 227/228). Por fim, quanto à frustração do caráter competitivo do certame pela exigência de propriedade do veículo contida no edital, entendo que, malgrado o teor do art. 37, XXI da CRFB/88 e sua possível violação, somente haveria base para a tomada de tal fato como ato de improbidade caso a questão estivesse mais bem esmiuçada nos autos, não bastando a singela repetição de argumentos apontados como merecedores de reproche no Relatório da CGU para a punição aqui perseguida, até porque determinadas exigências podem ser repudiadas por um observador externo, mas podem ser ao mesmo tempo imprescindíveis ante particularidades locais, não havendo ao menos uma breve análise pelo Ministério Público de tal questão levantada. É certo que o conjunto probatório, entretanto, não deixa as menores dúvidas quanto à responsabilidade dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa (tal como descrito), sendo que, em nenhum momento, lograram apresentar justificativas plausíveis para os abjetos fatos descritos. Na contestação (fls. 104/115), insistiu-se na prescrição, na ausência de conhecimento técnico sobre licitações, no respeito à lei e na ausência de prejuízo. Como já restaram

acima analisados os três primeiros, atendo-me a ver este último aspecto. Inicialmente, tenho como certo que o tipo trazido no art. 10 da Lei nº 8.429/92 depende da prova da lesão ao erário, mas saliento que esta lesão não é aspecto essencial à aplicação das sanções (art. 21, I da mesma lei), em especial ante a capitulação das condutas no art. 11. Em verdade, não havendo prova de prejuízo ao erário, não se mostra possível a tipificação com base no art. 10, VIII. A meu ver o prejuízo não restou comprovado, e o MPF postula o ressarcimento integral do dano ao erário público comprovado nos autos, correspondente a todo o valor gasto pela Prefeitura de Paraibuna com os pagamentos irregulares (fl. 23). Afinal, tenho que os danos ao erário aconteceriam quer pela prática de contratação com sobrepreço, quer pela existência de pagamentos sem a devida contrapartida ou, ainda, pela realização de serviços desnecessários (inúteis), o que não restou comprovado. Ademais, a própria questão dos prejuízos é mencionada de forma em passant na petição inicial, sem qualquer prova ou mesmo explicitação do que se entendia como prejuízos. Deve o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda, e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Aí, não seria grande exagero, a meu ver, o acolhimento da inépcia parcial da peça inicial a este respeito (o que não acolho porque, em contestação, os réus conseguiram aduzir defesa a este propósito, salientando que não houve sobrepreço e, pois, lesão ao erário), o que, muito embora não deva ser medida - processual - acatada neste decisum, robustece a ausência de prova ou indicativo indiciário de prejuízo ao erário. Ante as vicissitudes encontradas e narradas ao longo desta fundamentação, em muitos casos - assim o mostra por vezes a prática pouco republicana da política brasileira, infelizmente - de fato ocorre contratação direta com sobrepreço. Sem embargo, não apenas o MPF não trouxe prova segura de que os serviços de transporte prestados à Prefeitura de Paraibuna tenham destoado dos valores praticados no mercado, como há indicativos concretos e sérios, após apuratório pelo próprio Parquet empreendido (fls. 730/731 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), de que os preços da contratação ficaram aquém, por quilometragem, daqueles praticados pela Secretaria de Educação do Município de São José dos Campos (fls. 733 e 523/524 do mesmo apenso), o que é somenos um indicativo de que não houve de fato dano aos cofres públicos. Embora tenham sido encontrados beneficiados não contemplados na relação de pessoas autorizadas a contratar, segundo apontou o TCE (fls. 169/170 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), nem o MPF, nem a Corte de Contas, nem o relatório da CGU (fls. 08/15 do apenso) indicam que houve pagamentos sem a respectiva contraprestação dos serviços, de modo que, ainda uma vez, não há prova de prejuízo ou desfalque ao numerário públicos, já que tampouco existe prova da desnecessidade do serviço - ao revés, presume-se que o serviço era necessário ante o fornecimento de recurso do FNDE vinculado ao PNATE para a Prefeitura. Caso se determinasse enfim o ressarcimento dos danos, estariam os acusados assumindo algo que não lhes poderia ser imputado, ao menos ante a prova dos autos. Nada obstante, não há quaisquer dúvidas quanto à responsabilidade dos réus pela prática do ato de improbidade administrativa. Não havendo prova de lesão ao erário, entendo impossível a capitulação no art. 10, VIII da LIA, razão por que há base para a capitulação subsidiária no art. 11. Passo à individualização de suas condutas. Quanto ao segundo réu, enquanto presidente da Comissão de Licitação a que se refere a Tomada de Preços nº 02/2004, seria indubitavelmente o encarregado de aferir a legalidade de todo o procedimento licitatório, inclusive no que atine a lhe dar a devida publicidade, a qual foi maculada no caso concreto. Caberia ao mesmo zelar, ainda, pela formalização de procedimento administrativo de dispensa de licitação, submetendo-o ao prefeito do município com atenção às exigências comentadas ao longo desta sentença, sendo certo que, no entendimento deste julgador, as provas dos autos indicam com segurança ter havido a realização de simulacro de licitação - inclusive, foi feita em branco a dispensa de licitação (fls. 60/62 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), o que é assaz grave - direcionado, sim, a dar aparência de legitimidade às contratações diretas efetuadas, sem justificativa de preço e fundamentação da escolha das pessoas a contratar. Ao (ex) prefeito, sendo ele a autoridade decisória que determinou a liberação dos recursos para contratação direta e que anuiu com a dispensa de licitação tal como feita, caberia o imprescindível controle de legalidade dos atos administrativos praticados (v. Súmula 473 do STF), sendo ainda mais grave que tenha dado ensejo à contratação de profissionais sem qualquer motivação da razão de escolha, o que já desborda, ao menos em tese, da esfera de responsabilidades do presidente da comissão de licitação. Por isso, a punição imposta ao ex-prefeito deve ser um pouco mais grave ante a realidade de que por ele perpassa, igualmente, a questão da assinatura de todos os contratos administrativos, a fugir da alçada do segundo réu (fls. 233 e seguintes do apenso 1.34.014.000094/2006-28). Na forma como atuaram ambos, e ante a sequência dos fatos, há certeza de que os praticaram de modo consciente e deliberado tal a realizar um simulacro de licitação como o vastamente comentado nesta sentença, o que caracteriza uma imoralidade qualificada (improbidade administrativa) independentemente de daí advir prejuízo, sendo certo pontuar, a propósito do argumento defensivo trazido, que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42), o que seria mesmo pouco crível ante a realidade de que, dispensada a licitação por deserção, veja-se, incontáveis foram os contratados (dispostos, portanto, à prestação do serviço). À punição basta a vontade de praticar ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, como é de sabença, não se exigindo qualquer dolo específico e, como dito, dano ao erário ante a certeza

de que procederam de modo indevido com consciência e vontade de assim atuar, ambicionando a consumação da contratação direta: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Trata-se, na espécie, de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em razão de contratação de empresa sem prévia licitação. 2. Sob a luz dos fatos e provas, a origem concluiu pela inoccorrência de improbidade administrativa na espécie, seja pela inoccorrência de lesão ao erário, seja pela não-caracterização do elemento subjetivo doloso. 3. Pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despcienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Precedentes. 4. Não fosse isto suficiente, esta Corte Superior, especialmente por sua Segunda Turma, vem entendendo que, no âmbito de ações por improbidade administrativa relativa a procedimentos licitatórios, a pura e simples prestação do serviço não é suficiente para afastar o prejuízo ao erário, pois o valor pago pela prestação pode estar além do valor médio de mercado, bem como pode ser até mesmo indevido (nas hipóteses, p. ex., em que o serviço em si é desnecessário à luz da realidade). 5. Como a origem atrelou a ausência de dolo à inexistência de dano ao erário, a questão da configuração do elemento subjetivo doloso teve análise insuficiente pela origem. Isto porque esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que [o] dolo compreende necessariamente o conhecimento e o querer (vontade). Como se sabe, entretanto, dentro desta perspectiva, existem dois tipos de dolo: direto (imediate ou mediate) e eventual, com dispensando o dolo específico, ou o especial fim de agir (voto-vista de minha lavra no REsp 765.212/AC), não se relacionando, portanto, à (in)existência de resultado lesivo. 6. Na espécie, o elemento subjetivo na modalidade doloso está plenamente caracterizado, na medida em que a contratação sem realização de licitação foi levada a cabo pelo recorrido, sem justificativa plausível para tanto, com violação a preceito básico da Administração Pública, que é a obrigatoriedade genérica e apriorística do prévio procedimento de licitação para fins de contratação. 7. Recurso especial provido, remetendo os autos à origem para a fixação das sanções previstas no art. 12, inc. III, da Lei n. 8.429/92, na forma como entender de direito. (RESP 200902177376, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE INDICA A INDEVIDA DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TIPICIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. CAUSA DE PEDIR SUFICIENTE PARA EVENTUAL APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO. 1. (...). 3. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário. Basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade. 4. Devem os autos retornar às instâncias ordinárias para, por meio da instrução probatória, constatar se houve ou não violação dos princípios que regem a administração pública, bem como se o certame licitatório foi dispensado indevidamente, sendo tais fatos, caso comprovados, causa de pedir suficientes a ensejar a aplicação das sanções cominadas na Lei n. 8.429/92. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802352231, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) DAS SANÇÕES O cometimento do ato de improbidade administrativa enseja a aplicação de gravíssimas sanções aos agentes públicos, pois, de acordo com o disposto no art. 37, 4, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Na lição de Fernando Capez, Objetivando pôr fim à corrupção desenfreada, a qual há vários anos vem sangrando as finanças públicas e envergonhando o País, o constituinte previu, no art. 37, 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação que viessem a ser estabelecidas em lei. Quase quatro anos mais tarde, foi editada a Lei n. 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa (in Limites Constitucionais à Lei de Improbidade. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 264). A lei de improbidade administrativa (LIA) prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). Assim, no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (RESP 505068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003). A Lei n. 8.429/92, nessa esteira, tipificou condutas violadoras dos princípios que regem a boa gestão pública e estabeleceu sanções. Dispõe o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. O agente não pode sair

perdedor em ação civil pública por improbidade administrativa apenas com o dever de ressarcir os cofres públicos, se fosse o caso. Além deste, a cumulação com outra sanção prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92 é mandatória, não só porque assim já definiu a jurisprudência, como também porque essa é a ratio da Lei de Improbidade Administrativa (senão não haveria sanção, mas apenas determinação de ressarcimento). Quanto às demais sanções, naturalmente, cabe ao Juízo apreciar a punição à luz dos postulados da necessidade e da suficiência do exercício do ius puniendi civil. Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu ser possível a cumulação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, cabendo ao magistrado a dosimetria (RESP n 1021851, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 28/11/2008). Isso significa que o juiz não é obrigado a aplicar todas as sanções previstas na Lei. A única obrigatoriedade, como dito acima, é que haja a condenação ao ressarcimento do dano - se houver prova do mesmo, mas não é este o caso concreto - cumulada com algumas das sanções cominadas no artigo 12, a critério do magistrado, de modo fundamentado. Cumpro ressaltar que a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92 independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, nos termos do art. 21, II, da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, a sanção deve guardar estreita ligação com a proporcionalidade do prejuízo, com a extensão do dano e com o grau de culpabilidade dos réus. Em relação ao réu LUIZ GONZAGA SANTOS, ex-prefeito, tenho que sua conduta foi mais grave do que a do réu RUBEM ALVES NAVAJAS, presidente da Comissão de Licitação, porque, para além da responsabilidade que ao mesmo se traça e clareia em relação aos vícios da licitação, sendo que foi o próprio que endossou a prática dos atos anteriores do presidente da Comissão de Licitação, há que ser o mesmo responsabilizado pelas contratações direta sem a justificativa de preço ou dos prestadores, o que não necessariamente pertine ao objeto do presidente da comissão de licitação, até mesmo porque o PA, cuja íntegra consta dos autos (fls. 98/135 do apenso 1.34.014.000094/2006-28), termina com a determinação assinada pelo ex-prefeito para a contratação direta, sem prova de participação ulterior do correu RUBEM ALVES NAVAJAS nas contratações e na escolha dos beneficiários; ao revés, o prefeito assina diretamente cada singular contrato juntado aos autos (fls. 233 e seguintes do mesmo apenso). Entendo que os fatos, tal como descritos, embora não tenham em concreto provocado prejuízos ao erário - ao menos segundo a prova, reitero -, são de suficiente gravidade, uma vez que apontam para a realização de simulacro de licitação para dar lastro à contratação direta, com violação a comezinhos princípios republicanos, que são a impessoalidade e o respeito à isonomia competitiva nas contratações públicas; além disso, contratação de profissionais ou empresas não identificados nas respostas ao TCE ou ao MPF (fls. 65/67 e 232 do apenso 1.34.014.000094/2006-28). Aplico a ambos a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, no mínimo legal, pois a vejo como a reprimenda que mais bem cumprirá com o escopo de sancionar os agentes públicos ímprobos no caso em testilha, em especial por serem envolvidos com a política partidária e que possivelmente, por isso, almejarão o retorno ao poder político ou aos altos quadros comissionados da administração pública. A pena não desborda, importante destacar, do que a jurisprudência em casos símiles vêm aplicando, mesmo no caso do art. 11 da Lei nº 8.429/92, o que não se aventa como pena desmesurada: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. CONVÊNIO. VERBA FEDERAL. DESTINAÇÃO DIVERSA. 1. O Supremo Tribunal Federal não tem recusado trânsito às ações de improbidade administrativa contra prefeito, muito embora agente político (v.g. Rcl 6034 MC-Agr/SP). 2. Reconhecida a prática, por parte do réu Leopoldo Renato Alves da Silva, do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, restou condenado às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92. 3. Direitos políticos do réu mantidos suspensos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado. (...)(AC 200472040005574, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/03/2010). Conheço que a sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12, da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves (STJ, AGRAGA 1261659, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/06/2010), mas vejo os fatos descritos como suficientemente graves a exigir a presente punição, sob forma de não ser proporcional sua ausência, com a nota de que somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado (art. 20 da Lei nº 8.429/92). Quanto à multa civil, importante destacar que a condenação ao pagamento da pena pecuniária cumpre o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, enquanto a condenação ao ressarcimento ao dano visa, sim, caucionar a sangria financeira consumada em desfavor do Erário Público. Não comprovado o dano ao erário, o que levo em consideração na mensuração da pena, fixo ao réu LUIZ GONZAGA SANTOS o valor de 10 (dez) vezes sua remuneração na ativa em 31/12/2004 a título de multa civil. Ao réu RUBEM ALVES NAVAJAS, fixo o valor de 5 (cinco) vezes sua remuneração na ativa em 31/12/2004 (correspondente ao salário do cargo em comissão, somado, se houver, ao valor da remuneração de servidor efetivo percebida) a mesmo título. Os valores fixados a título de multa serão revertidos ao fundo de que trata o art. 13 da Lei de Ações Cíveis Públicas: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. CONVÊNIO. VERBA FEDERAL. DESTINAÇÃO DIVERSA. (...) 4. Mantida a condenação do réu ao pagamento de multa civil no montante de três vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público no mês de outubro de 1997, devidamente atualizada pelos índices oficiais, a qual deverá ser revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda

que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.(AC 200472040005574, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/03/2010).DO DISPOSITIVO:DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de CONDENAR os réus LUIZ GONZAGA SANTOS e RUBEM ALVES NAVAJAS pela prática de atos de improbidade, consistentes em 1) não dar a devida publicidade ao procedimento de licitação Tomada de Preços nº 02/2004; 2) ausência de processos formalmente constituídos para a contratação dos serviços em dispensa de licitação, com a razão da escolha dos contratados e a justificativa do preço; 3) pagamento de serviços de transporte escolar sem respaldo contratual, ante a falta de identidade entre a lista de favorecidos elencada pelo TCE a partir dos pagamentos realizados e as listas de contratados fornecidas pela Prefeitura ao MPF e ao TCE, ainda uma vez, sem qualquer fundamentação da escolha dos mesmos.Em razão disso, condeno o réu LUIZ GONZAGA SANTOS à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e à multa civil de 10 (dez) vezes sua remuneração na ativa em 31/12/2004; e o réu RUBEM ALVES NAVAJAS à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e à multa civil de 5 (cinco) vezes sua remuneração na ativa em 31/12/2004 (correspondente ao salário do cargo em comissão, somado, se houver, ao valor da remuneração de servidor efetivo percebida), observando-se os termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005 e da Resolução n 561 de 02 de julho de 2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, o montante da condenação estipulada a título de multa deverá ser revertido em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Tendo em vista que o autor (Ministério Público Federal) decaiu de parte mínima do pedido, condeno as partes réis no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação imposta a cada qual, nos termos dos arts. 21, único e 20, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007087-60.2010.403.6103** - MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas do preparo recursal, no código correto (18.710-0), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, e remeter os autos ao arquivo.

**0004969-43.2012.403.6103** - JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA X ARCENI ALVES CATALUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em sentença.Trata-se de ação consignatória ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando depositar os valores que entende corretos referentes ao financiamento imobiliário avençado através do instrumento nº 8.1634.5841478-4 (fls. 22/31).Com a inicial vieram documentos.DECIDOEste julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize efetuarem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros

de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido.(AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451).De efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação. Há carência de ação por inadequação da via eleita. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO**1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso.3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela.4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente.5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa.6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão.7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável.8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia.9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuos habitacionais, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Reconhecida a carência de ação, toda a extensão do pedido vicia-se e sucumbe junto com a ação cujo processo se extingue.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de Lei e sem honorários, já que não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0402084-60.1990.403.6103 (90.0402084-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP201659 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que manteve a sentença de procedência, requeiram o que for de seu interesse, inclusive a curadora nomeada, Dra. Luciene de Aquino Fogaça (OAB SP082638). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002450-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002450-0) - DIMAS PIO DOS SANTOS X LEDA JUCA PIO DOS SANTOS(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso adesivo interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fls. 196/202, em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **USUCAPIAO**

**0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9)** - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ante os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 422/423 e considerando o tempo decorrido; mudanças fáticas; construções locais; legislações municipais; etc., providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 8.560,00 (oito mil, quinhentos e sessenta reais), arbitrado a fl. 417, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da atividade probatória e extinção do processo. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento e intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista, em seguida, à União e ao MPF.

**0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0)** - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Fls. 380/382: Preliminarmente, aguarde-se nova manifestação da União (AGU) sobre o laudo pericial, conforme requerido a fl. 379, para posterior apreciação do pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial. Oportunamente, à conclusão para deliberação.

**0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6)** - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA S/A(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI)

1. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual. 2. Providencie a parte autora as certidões de eventuais ações possessórias em seu nome e de eventuais antecessores na posse do imóvel usucapiendo, assim como documentos que comprovem a posse durante o período alegado na inicial, conforme requerido pelo r. do MPF a fl. 100, verso. 3. Ao SEDI para incluir no polo passivo da ação o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, em substituição a União que atuará como seu assistente simples, bem como a MRS Logística S/A (CNPJ 01.417.222/0002-58) como interessada. 4. Após, providenciem a citação do DNIT e a intimação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, na pessoa do Procurador Seccional Federal (PSF), para manifestar-se sobre eventual interesse da área pleiteada na demanda, no que tange aos bens móveis e imóveis da extinta RFFSA. 5. Cumpridas as determinações supracitadas, se em termos, dê-se vista ao r. do MPF e à União.

#### **ACAO POPULAR**

**0003441-47.2007.403.6103 (2007.61.03.003441-0)** - GENESIO RODRIGUES(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI) X PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURELIO DE SOUZA (MUN JACAREI)(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(Proc. 1623 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação popular ajuizada em face ao PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - MARCO AURÉLIO DE SOUZA e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA: Consoante a postulação, o Município de Jacaréi implementou projeto, a partir de 2003, para construção de anel viário no local onde se acham trilhos ferroviários da RFFSA, tendo a Municipalidade adquirido o terreno. A despeito de recomendação contrária do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, iniciaram-se as obras em julho de 2004. Houve transação quanto a interesse público mediante autorização para instalação de praças de pedágio, assumindo-se a pavimentação asfáltica. As obras foram iniciadas mediante contratação sem licitação da empresa Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - NOVADUTRA, formalizando-se um convênio para dar ares de legalidade à negociação, segundo argumentação do autor popular. A ação inquina de ilegalidade a aquisição da área pertencente à RFFSA, sociedade de economia mista em processo de liquidação e sob intervenção. A aquisição deu-se através da Lei Municipal nº 4770/2004, sem estabelecer-se qual o preço tampouco os critérios técnicos utilizados, não se tendo procedido ao procedimento licitatório precedente. O autor assevera que a Lei Orgânica do Município de Jacaréi prevê que a aquisição de bens imóveis depende de prévia avaliação e autorização legislativa - artigo 109. Sem embargo, foi usada uma avaliação tomada de empréstimo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, elaborada em abril de 2003. A avaliação da CEF fixou o montante de R\$ 24,79 por metro quadrado, o que redundou em R\$ 5.800.000,00 para o total da operação, sendo que o valor apurado pela

Administração anterior foi de R\$ 3,79, à época da administração de Benedicto Sérgio Lencioni (ano 2000). Consoante a inicial, a negociação ofendeu a Lei de Responsabilidade Fiscal porquanto gerou despesa pública desacompanhada da estimativa dos custos e de declaração do ordenador da despesa de que há dotação orçamentária suficiente. Além disso, a referida norma veda estabelecer despesa nos últimos 08 (oito) meses do último mandato, com é o caso dos autos. Houve pedido liminar para a paralisação das obras e suspensão do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel firmado entre o Município e a RFFSA. Finalmente, o autor pede a anulação de todo o negócio com a devolução aos cofres públicos dos valores pagos, com os acréscimos legais. A inicial veio instruída com vasta documentação. Ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual, foi postergada a apreciação do intento liminar - fl. 204. A RFFSA ofertou contestação - fls. 213/214. Preliminarmente: o Aduz inépcia da inicial, entendendo carente de fundamento o pleito anulatório formulado. Aponta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como assistente litisconsorcial necessário. o Acena com litisconsórcio passivo necessário da NOVADUTRA. o No mesmo passo, indica como litisconsorte passivo necessário a UNIÃO. o Inadequação da via processual eleita, reputando não ser o caso de ação popular, mas sim de ação de improbidade administrativa. No Mérito: o A RFFSA transferiu à Municipalidade o direito, ação e posse do imóvel, sob preço certo e livremente ajustado de R\$ 5.800.000,00 através de instrumento de compra e venda avençado sob os ditames da Lei Civil. o A venda refere-se a malha ferroviária inoperante, um ramal erradicado, que, sob o interesse público da edificação de via urbana viária, recebeu a necessária autorização legislativa. Não há necessidade de licitação no presente caso, portanto, nos termos da Lei 8.666/93. o Esclarece que a avaliação procedida pela CEF decorreu de pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF para que as alienações da RFFSA tocassem-se dos mesmos parâmetros e padrões de confiabilidade, daí advindo a Comissão de Liquidação nº 035/2004. O Município apresentou resposta - fls. 347/368. Preliminarmente: o Aduz falta de interesse de agir por ausência de prova da lesividade. o Aponta impossibilidade jurídica do pedido, asseverando que a edificação de vias públicas é ato de governo com lastro em seu poder discricionário. No Mérito: o Aponta a existência de relevância da obra em atendimento ao interesse público. o Ausência de ilegalidade ou lesividade do ato. o Não incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que apenas as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres precisam de amparo de caixa - artigo 36 da Lei 4320/64. o Não existe vício na formalização de convênio entre a Municipalidade e a NOVADUTRA, porquanto não há custo para o Município. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela incompetência da Justiça Estadual - fl. 726, advindo a decisão de fl. 729. Já na esfera desta Justiça Federal, foi proferida a decisão de fl. 774. À fl. 790, determinou-se a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, que se limitou a dar-se por ciente. Houve manifestação nos autos: Do ex-Prefeito Municipal - fls. 794/796. Do autor - fls. 798/801. Da União - fls. 850/853. O autor pediu prova testemunhal - fls. 867/873, que, deferida, ensejou a expedição de precatórias - fls. 907, 908, 909, 910, 911, 912. Foram ouvidos: Cláudio Márcio Bellini dos Santos - fl. 939. Ayrton Franco Santiago - fl. 986-vº. Mário Guerra - fl. 1006. Geraldo Frazão - fl. 1017. Afonso Carneiro Filho - fl. 1044. O autor manifestou-se às fls. 1047/1048, a União às fls. 1067/1068, tendo-se cientificado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - fl. 1069. DECIDO Desde logo, considerando os contornos da lide e o amplo acervo documental haurido, este Juízo entende não ser necessário produzir outras provas, máxime ante os depoimentos já colhidos nos autos. Fica, assim, indeferido o pedido de fls. 1047/1048. Passo a sentenciar. DAS PRELIMINARES DA ALEGADA INÉPCIA Não se aventa de inépcia da inicial. De efeito, o pedido jaz fundamentado nos fundamentos de fato e de direito expressos na postulação, não havendo quebra de lógica jurídica entre a causa de pedir e a providência jurisdicional perseguida. Veja-se que houve plena possibilidade de conhecimento da pretensão e defesa por parte dos réus. DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE Não há assistência litisconsorcial por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. De fato, a realização de avaliações dos bens originários da RFFSA, empresa que esteve sob intervenção e processo de liquidação, foi afetada à CEF como forma de garantir-se o suporte técnico adequado de entidade de natureza pública não interessada. Bem por isso nada permite estender à sua esfera de interesses quaisquer aspectos do bem da vida perseguido na presente ação popular. Tampouco a NOVADUTRA é litisconsorte passivo necessário. Veja-se que a ação busca a anulação de negócio entre a Municipalidade e a RFFSA, cujos bens hoje estão na esfera de interesses da UNIÃO. As menções feitas na ação à alegada temeridade entre convênio firmado entre a Prefeitura e a NOVADUTRA não interferem na eficácia do provimento jurisdicional que se pretende obter, servindo ao autor, quando muito, como o pano de fundo da tese de gestão indevida da coisa pública, adequadamente tutelada por meio da ação popular. DA VIA PROCESSUAL A ação popular acha-se disciplinada pela Lei 4717/65. Vejamos o seu artigo 1º: LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. Regula a ação popular. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas

pelos cofres públicos. O objeto da ação, desde o pedido sumário, visa à paralisação das obras e suspensão do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel firmado entre o Município e a RFFSA, bem como a anulação de todo o negócio com a devolução aos cofres públicos dos valores pagos, com os acréscimos legais. Tem-se, portanto, adequação da via processual adotada em relação ao provimento jurisdicional perseguido. DO INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O interesse de agir, no presente caso, decorre da própria legitimação que a lei de regência dá a qualquer do povo que pretenda a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público. Por extensão, o pedido em si de anulação é juridicamente possível na exata medida em que é o pleito previsto na norma de regência. Não se confunde a admissibilidade da ação com a comprovação efetiva dos fundamentos em que o libelo se assenta, o que se confunde, pois, com o mérito. DO MÉRITO O cerne da questão submetida ao Judiciário é o negócio jurídico entabulado entre o Município de Jacareí e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, reputado lesivo ao patrimônio público do Município. O autor pede provimento sumário que determine a paralisação das obras e suspensão do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel firmado entre o Município e a RFFSA. Finalmente, o autor pede a anulação de todo o negócio com a devolução aos cofres públicos dos valores pagos, com os acréscimos legais. Esses os limites da lide. O fato da RFFSA ter sido objeto de intervenção e liquidação não anula, por si só, os atos jurídicos que se tenham aperfeiçoado, desde que ausentes quaisquer vícios legais, pois o ato de liquidação não extingue a personalidade jurídica nem lhe afeta a capacidade de atuação em juízo ou fora dele (TJPR - Apelação Cível: AC 2340996 PR Apelação Cível - 0234099-6, Oitava Câmara Cível, DJ de 28/11/2003). Ademais, a União figura como sucessora universal ex lege da RFFSA, por força do art. 2, I, da Lei Federal 11.483/2007). Consoante se vê do documento de fls. 254/255, a Comissão de Liquidação da RFFSA - Processo nº 58.006821/CAR - efetivamente aprovou, sob invocação expressa e específica do artigo 17, I, e da Lei 8.666/93 (licitação dispensada), a alienação da área objetivada nos autos, bem como autorizar a avença de contrato de compra e venda. O contrato em si acha-se reprografado às fls. 256/260, bem como a Lei 4.770/2004 às fls. 261/262. A área em questão é um ramo ferroviário desativado, objeto de ato de transformação de bem operacional em não operacional, como se vê de fl. 299. Portanto, a negociação inquinada com a presente ação refere-se à aquisição de malha ferroviária inoperante. O interesse público que se vislumbra na negociação é a edificação deanel viário, transformando área inoperante com trilhos e dormentes em via pública para escoamento do tráfego urbano. Diante do interesse público, houve a edição da Lei Municipal 4770/2004. Em situações que tais, nos termos da Lei de Licitações, não há necessidade de prévio certame licitatório. Veja-se o dispositivo: Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: [...] e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) No que concerne à avaliação precedente, de fato a avaliação da área objetivada nos autos foi feita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, merecendo destaque que, exatamente por se cuidar de uma empresa sob intervenção e em processo de liquidação, a intervenção da CEF nas avaliações de interesse da RFFSA foi requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - o que se infere, inclusive, dos documentos pela RFFSA em sua contestação, às fls. 305/307 - para que todas as eventuais alienações tocassem-se dos mesmos parâmetros e padrões de fiabilidade. Daí ter-se editado a Resolução da Comissão de Liquidação nº 035/2004. Essa solução, de efeito, tornou-se prática comum em situações análogas. Veja-se a seguinte notícia veiculada pelo Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular na rede internacional de computadores: Regularização Fundiária em imóveis de propriedade da RFFSA: uma ação conjunta e integrada do Ministério das Cidades com diversos parceiros Os imóveis da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) formam um conjunto considerável de terras vazias, edificações subutilizadas, terrenos ocupados irregularmente por populações de baixa e alta renda, localizados em áreas urbanas. O Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Programas Urbanos, está discutindo a melhor forma de dar aos imóveis subutilizados não operacionais da RFFSA uma função sócioambiental, no contexto dos programas de regularização fundiária de interesse social nos estados e municípios. O desafio é tornar esta ação de regularização fundiária exemplar, viabilizando o acesso à moradia em áreas já providas de infra-estrutura urbana e serviços públicos. Neste sentido, estabeleceu-se uma articulação com a Comissão de Liquidação da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) que resultou no primeiro caso de regularização, a Vila dos Papeleiros, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Cerca de 200 famílias foram beneficiadas. Esta área foi permutada a partir de negociação dos débitos de IPTU da RFFSA com a prefeitura e da avaliação do terreno pela Caixa Econômica Federal, segundo o Método do Valor Econômico. Estes procedimentos serviram de base para definir um formato de negociações que está sendo aplicado em outros casos, com o objetivo de atender às demais demandas relativas às áreas de propriedade da RFFSA formuladas por estados, municípios, Organizações Não Governamentais, cooperativas ou associações. O sucesso do caso de Porto Alegre como experiência de regularização foi importante, pois respaldou a assinatura de um convênio entre os ministérios das Cidades e dos Transportes, a Comissão de Liquidação da RFFSA e a Caixa Econômica Federal com objetivo de operacionalizar a alienação de imóveis não operacionais de propriedade da RFFSA visando a regularização

fundiária e a provisão habitacional de interesse social. Este convênio, que servirá de base para outras cidades interessadas, foi firmado no dia 11 de maio de 2004 e permite também a proposição de soluções para o reassentamento da população de baixa renda que vive em faixa de domínio - área operacional, considerada de alto risco. As ações previstas no convênio estão sendo desenvolvidas por um Grupo de Trabalho (GT) composto por representantes das entidades envolvidas, que definiram os critérios de seleção dos imóveis e a metodologia de trabalho. Eles têm a responsabilidade de analisar as solicitações encaminhadas ao Ministério das Cidades, a partir da política de seu órgão, levando em conta os novos direitos assegurados pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Cidade, ou seja, o direito à cidade e a função social da propriedade e da cidade. O primeiro resultado concreto deste convênio foi um protocolo firmado em 2 de julho de 2004 pela prefeitura de Atibaia (SP), que adquiriu uma área de 253.000 metros quadrados. Este espaço abrigará 1, 6 mil famílias, ou seja mais de 6 mil pessoas. A Administração Municipal pagará pela área o valor de R\$ 1 milhão, em 16 prestações. Consideramos esta ação de Atibaia modelo, já que o projeto está integrado a programas de emprego e renda, conciliando ações de urbanização, melhoria das condições de habitabilidade e de preservação do meio ambiente. Interessados neste convênio, sejam governos estaduais, prefeituras ou entidades (associações de moradores, cooperativas habitacionais, etc...) devem encaminhar as demandas ao Ministério das Cidades por meio de formulário próprio (veja nesta página). O proponente deverá indicar que a solicitação destina-se a solucionar problemas coletivos relativos à moradia e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda ou à provisão habitacional para esta parcela da população. Além disso, a solicitação encaminhada ao Ministério das Cidades, pelo Correio, deve ser acompanhada de uma apresentação sintética de levantamento da área em planta na escala disponível, identificação do perfil sócioeconômico da população moradora ou a ser contemplada no programa municipal de regularização fundiária, e apresentação de cópias de documentos de registro de propriedade. Caso existam projetos de parcelamento, os mesmos e seus respectivos memoriais descritivos também devem ser apresentados. (grifei) Fonte: [http://br.groups.yahoo.com/group/najup\\_pa/message/166](http://br.groups.yahoo.com/group/najup_pa/message/166) Sítio eletrônico do NAJUP - O NAJUP Isa Cunha - Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular - é um núcleo fundado e gerido por estudantes, que desenvolve projetos de extensão universitária com objetivo de realizar um trabalho de Educação Popular em Direitos de tal forma que a universidade cumpra efetivamente sua função social e também para que o saber jurídico seja democratizado e assim as comunidades sejam instrumentalizadas com o conhecimento dos seus Direitos e elas própria possam tornarem-se protagonistas na luta pelo alcance de sua cidadania e dignidades plenas. Não há irregularidade alguma, portanto, na circunstância de a avaliação ter sido feita pela CEF, se o que se pressupõe, exatamente, é que tal medida tenha cunho moralizador. Nesse contexto, a Lei Municipal de 4.770/2004 (Jacareí) se assentou sobre avaliação válida e feita sob os rigores que a própria Comissão de Liquidação da RFFSA considerou adequados, a partir de requisição do Ministério Público Federal. Não se aventa, pois, de preço vil nem para a Municipalidade tampouco para a União. Via de mão dupla, a análise da compra e venda de bem imóvel de uma a outra entidade pública obriga à prática de preço adequado, evitando-se a lesão do patrimônio de uma ou outra. Dentro dos limites do litígio estabelecido, portanto, não há prova de que o negócio jurídico entabulado entre o Município de Jacareí e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA tenha sido lesivo ao patrimônio público do Município. Não se descaracterizou o interesse público em edificar artérias públicas para o tráfego onde somente havia linhas férreas inutilizadas e tampouco se pode inquinar a avaliação procedida. A parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª edição revista e ampliada Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 935) Em harmonia com o exame das provas documentais, a prova oral produzida não logrou adir um único elemento em favor da tese veiculada na inicial. Como bem destacado pela União (fls. 1067/1068), Ayrton Franco Santiago (fl. 986-verso) nada soube sobre o caso por ter trabalhado na RFFSA na região de Jundiá e Mogi das Cruzes; Cláudio Márcio Bellini dos Santos (fl. 939) e Mário Guerra (fl. 1006) não ofertaram dados e ressaltaram a necessidade de consulta aos acervos da própria RFFSA; Geraldo Frazão (fl. 1017), ao contrário do interesse do autor, pontificou a legalidade da operação; finalmente, Afonso Carneiro Filho (fl. 1044), nada soube informar. Ante a interioridade dos autos, impõe-se a improcedência do

pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, diante da inexistência de ilegalidade do ato administrativo atacado e da não comprovação de lesividade ao patrimônio público, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista a peculiaridade da Ação Popular, e por não vislumbrar má-fé da parte autora no caso em questão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n 4.717/65. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de atender o disposto no artigo 7, inciso I, alínea a, segunda parte, da Lei n 4.717/65. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0037371-95.2008.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400335-71.1991.403.6103 (91.0400335-7)) ODILON TACITO DE OLIVEIRA X RACHEL HELENE DE OLIVEIRA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES X NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR  
Em cumprimento a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a remessa da presente ação rescisória, relacionada aos autos de origem n.º 91.0400335-7 (usucapião), para produção de provas nos termos do artigo 492 do CPC, DETERMINO: I.] Aos petiçãoários de fls. 636/640 e 641/642 que forneçam todos os dados de qualificação e endereço das pessoas que pretendem sejam ouvidas em audiência, independentemente de serem testemunhas ou confrontantes, não bastando meras indicações genéricas. Devem proceder da mesma forma com relação à Perita cujos esclarecimentos pretendem sejam colhidos. II.] Aos petiçãoários de fls. 636/640 e 641/642 que indiquem exatamente quais folhas do processo originário de usucapião devem ser trasladadas, em cópia, para os presentes autos como provas emprestadas. III.] Desde logo designo o dia 25/10/2012, às 14h30min, para audiência, oportunidade em que tentar-se-á, inclusive, a conciliação das partes sob eventual referendo do Exmº. Relator. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000751-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000751-0)** - CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL (SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X NELSON TABACOW FELMANAS X LILIA ROSA SPATUZZA FELMANAS (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X LUCIA FELMANAS AKERMAN X BERNARDO AKERMAN X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União às fls. 1283/1288, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000712-09.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIRLEIA BALTAZAR DA SILVA (SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional para a retomada de imóvel sob o regime da Lei 10.188/2001 - Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido. Cita-da, a ré ofertou contestação. A autora pediu extinção por perda superveniente do interesse - fl. 108. DECIDIDA a parte compuseram-se extrajudicialmente, não mais havendo débito em que se possa fundamentar a CEF para sua pretensão reintegratória. A CEF noticia que os valores referentes a honorários e reembolso de custas já foram quitados - fl. 108. O fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendido seu crédito, não mais lhe interessando a reintegração do imóvel arrendado. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários ante a composição das partes. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002184-11.2012.403.6103** - MAURO DE VILHENA SANTORO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF, juntada a fls. 23/24. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão para deliberação.

## **Expediente Nº 1910**

### **MONITORIA**

**0001668-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001668-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009472-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009472-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO RODRIGUES DE MAGALHAES (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente do Contrato nº 0351.160.0000406-99 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONTRUÇÃO, firmado entre as partes em 13/12/2006. A inicial foi instruída com documentos. Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos. Houve impugnação aos embargos monitorios. DECIDODAS PRELIMINARESAs preliminares de carência de ação e excesso de cobrança, na forma como formuladas, imiscuem-se com o mérito da impugnação monitoria, porquanto se assenta na invalidade do documento escrito em que se alicerça o intento bem como na alegada onerosidade excessiva do contrato. A CEF trouxe cópia do contrato (fls. 08/11) e planilha de evolução da dívida até o vencimento antecipado (fl. 05), e deste até a data do ajuizamento (fl. 04), o que é mais do que suficiente para a via monitoria. Serão apreciadas, pois, com o meritum causae. DO MÉRITOAs questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a dilação probatória requerida. Além disto, a solução da lide tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados na inicial e nos embargos monitorios. A embargante não combate a avença, tampouco o crédito detido pela CEF, restringindo-se a apontar dificuldades financeiras e a intenção de pagar parceladamente dentro de suas posses. Passo ao exame do direito aplicável ao caso. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Há quem entenda que, em financiamentos para aquisição de materiais, o mutuário não seria consumidor porque o dinheiro - objeto do contrato de mútuo - circularia, em última análise, até o agente econômico de quem se adquirem os materiais de construção. Tal ilação não impede, contudo, que se visualize a ultimação de uma relação consumerista entre banco e mutuário porque o dinheiro, de fato, decorreu da satisfação de uma necessidade consistente na prestação de um serviço. Há, inequivocamente, a marca da vulnerabilidade de uma das partes, o que é hoje em dia prevalece como elemento central da definição de consumidor (O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica - STJ, AGRESP 201001195242, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 14/10/2010). Além disso, o mutuário se sujeita às práticas comerciais das empresas fornecedoras de crédito, razão pela qual, nos termos do art. 29 do CDC, deveria ser tido - de modo ou outro - como consumidor por equiparação. À luz da jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, inexistem dúvidas: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (...) - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim,

haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - (...) O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. - Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. - O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. (...) O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido.(AC 0004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012, FONTE\_REPUBLICACAO:.) O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. CONTRATO DE ADESÃO De efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte autora. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO Pelo contrato em que se funda a ação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilizou à parte autora o limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula 1ª), a aquisição do material seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD, em lojas conveniadas (cláusula 2ª) e seria reduzido a cada compra efetuada. No caso dos autos, houve estipulação prévia do montante devido (R\$ 18.000,00 - fl. 74), cabendo ao estabelecimento bancário disponibilizar o valor por meio de um cartão, denominado CONSTRUCARD entregue ao mutuário. CAPITALIZAÇÃO A capitalização encontra-se disposta na cláusula 11ª (fl. 09), com a utilização da Tabela Price. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro,

vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto (taxa de juros de 1.69% ao mês incidente sobre o saldo devedor - cláusula nona), o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da

média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) JUROS CONTRATUAIS E INADIMPLETOS No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima sexta dispõe sobre a impontualidade contratual. Assim, a resolução da controvérsia passa pela discussão sobre a legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista em caso de inadimplência. Como primeiro ponto, impõe-se anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. CORREÇÃO MONETÁRIA E TR No caso, tratando-se de contrato com a previsão expressa da utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, impõe-se - em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição), reconhecer a legitimidade de sua aplicação. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que a taxa referencial pode ser utilizada como índice de indexação. Assim, no julgamento do RE 175.678/MG, relator Ministro CARLOS VELLOSO (RTJ 161/718): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 786, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVIII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. No mesmo sentido, outra manifestação do STF: CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE - ÍNDICE - TAXA REFERENCIAL. Prevendo o contrato firmado a incidência da correção monetária, descabe cogitar da impropriedade da Taxa Referencial, no que mais benéfica ao devedor. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, AI 184.476 AgR/GO, fonte: DJ de 06/02/1998) Impõe-se destacar - de outra parte - que a atualização dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras de acordo com o indexador eleito - TR - encontra respaldo na Súmula 295, do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os

embargos monitórios, convalidando-se o mandado em título executivo. Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei. Defiro a gratuidade processual requerida (fl. 38). Anote-se. Tendo em vista a sucumbência da parte embargante e ré na ação monitória, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0001071-56.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCILENE SILVERIO KUSUMOTO PINTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Despacho de fls. 27: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, apresentando procuração para o signatário dos embargos monitórios (fls. 32/33), nos termos do artigo 37 do CPC. DE FLS. 43/52 Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente do Contrato nº 25.1634.160.0001348-99 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONTRUÇÃO, firmado entre as partes em 20/04/2009. A inicial foi instruída com documentos. Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária à ré. Houve impugnação aos embargos monitórios. DECIDO as questões suscitadas permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C, uma vez que são exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro a dilação probatória requerida. Além disto, a solução da lide tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados na inicial e nos embargos monitórios. A embargante não combate a avença, tampouco o crédito detido pela CEF, restringindo-se a apontar dificuldades financeiras e a intenção de pagar parceladamente dentro de suas posses. Passo ao exame do direito aplicável ao caso. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Há quem entenda que, em financiamentos para aquisição de materiais, o mutuário não seria consumidor porque o dinheiro - objeto do contrato de mútuo - circularia, em última análise, até o agente econômico de quem se adquirem os materiais de construção. Tal ilação não impede, contudo, que se visualize a ultimação de uma relação consumerista entre banco e mutuário porque o dinheiro, de fato, decorreu da satisfação de uma necessidade consistente na prestação de um serviço. Há, inequivocamente, a marca da vulnerabilidade de uma das partes, o que é hoje em dia prevalece como elemento central da definição de consumidor (O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica - STJ, AGRESP 201001195242, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 14/10/2010). Além disso, o mutuário se sujeita às práticas comerciais das empresas fornecedoras de crédito, razão pela qual, nos termos do art. 29 do CDC, deveria ser tido - de modo ou outro - como consumidor por equiparação. À luz da jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, inexistem dúvidas: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (...) - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - (...) O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no

parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. - Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. - O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. (...) O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido.(AC 00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012, FONTE\_REPUBLICACAO:.) O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto.É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.CONTRATO DE ADESÃODe efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte autora.CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONTRUÇÃOPelo contrato em que se funda a ação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilizou à parte autora o limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula 1ª), a aquisição do material seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD, em lojas conveniadas (cláusula 2ª) e seria reduzido a cada compra efetuada.No caso dos autos, houve estipulação prévia do montante devido (R\$ 20.900,00 - fl. 08), cabendo ao estabelecimento bancário disponibilizar o valor por meio de um cartão, denominado CONSTRUCARD entregue ao mutuário.CAPITALIZAÇÃOA capitalização encontra-se disposta na cláusula 10ª (fl. 11), com a utilização da Tabela Price. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito

intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto (taxa de juros de 1.59% ao mês incidente sobre o saldo devedor - cláusula oitava), o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados

nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação.(...)(STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289)

**JUROS CONTRATUAIS E INADIMPLETOS**No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima quinta dispõe sobre a impontualidade contratual. Assim, a resolução da controvérsia passa pela discussão sobre a legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista em caso de inadimplência. Como primeiro ponto, impõe-se anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E TR**No caso, tratando-se de contrato com a previsão expressa da utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, impõe-se - em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição), reconhecer a legitimidade de sua aplicação. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que a taxa referencial pode ser utilizada como índice de indexação. Assim, no julgamento do RE 175.678/MG, relator Ministro CARLOS VELLOSO (RTJ 161/718): **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 786, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVIII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. No mesmo sentido, outra manifestação do STF: **CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUSTE - ÍNDICE - TAXA REFERENCIAL.** Prevendo o contrato firmado a incidência da correção monetária, descabe cogitar da impropriedade da Taxa Referencial, no que mais benéfica ao devedor. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, AI 184.476 AgR/GO, fonte: DJ de 06/02/1998) Impõe-se destacar - de outra parte - que a atualização dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras de acordo com o indexador eleito - TR - encontra respaldo na Súmula 295, do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, convalidando-se o mandado em título executivo. Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei. Defiro a gratuidade processual requerida (fl. 38). Anote-se. Tendo em vista a sucumbência da parte embargante e ré na ação monitoria, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007595-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000004-0)) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ELIANE VIEIRA DOS**

SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002265-04.2005.403.6103 (2005.61.03.002265-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA MARIA MARTINS X JAIR FERREIRA ROSA X VIAVALE VIAGENS E TURISMO LTDA

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação.II- Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009442-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009442-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FERNANDO ROCCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROCCO FERNANDES

1. Fl. 65: Preliminarmente, cumpra-se os itens II, III e IV do despacho de fl. 61, após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento correspondente ao valor de R\$ 179,34.2. Em seguida intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3. Se nada for requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000543-85.2012.403.6103** - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a sentença prolatada que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, indefiro a petição de fls 20/21 nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002559-12.2012.403.6103** - IOLANDA CARDOSO DE MORAES(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantias relativas a saldo de FGTS, depositadas em conta em nome de Reginaldo de Oliveira, companheiro da requerente. A inicial veio instruída com documentos.Foi deferida a gratuidade processual.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, opondo-se a pretensão externada na inicial.O Ministério Público Federal interveio nos autos.É o sucinto relatório.DECIDOE examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual à parte requerente.De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento das verbas perseguidas. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, especialmente diante da efetiva resistência manifestada pela parte requerida.De outro giro, importa destacar que a parte requerente deverá valer-se das vias ordinárias para provar o direito alegado na inicial, bem como comprovar estar enquadrada nas condições elencadas pela legislação de regência, mormente por conta da deflagração da lide e, pois, da ausência de certeza quanto ao direito invocado. Assim, a parte requerente padece de interesse processual, razão pela qual o feito comporta extinção sem resolução do mérito.Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, combinado com artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência da requerente, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **Expediente Nº 1942**

### **ACAO PENAL**

**0001716-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

I - Fls. 125/126: Cumpra-se o quanto já determinado no item III de fl. 120, abrindo-se vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal para que aquele órgão ministerial manifeste-se acerca de fls. 125/126;II - Fls. 139: Defiro. Intime-se a Defesa de Adaias de Sousa Falcão para que apresente a resposta escrita à acusação;.III - Fls. 141/144: Cientifiquem-se as partes; IV - Considerando que até a presente data não consta informações de que o corréu José Roberto Ferreira constituiu defensor, retornem os autos à Defensoria Pública da União para que apresente, desde logo, a resposta escrita à acusação do referido réu;V - Fl. 151: Tendo em vista a menção de que os acusados foram presos em flagrante (fl. 02), não havendo nos autos decisão quanto a conversão em prisão preventiva, ante o quanto solicitado pelo Centro de Detenção Provisória de SJCampos, abra-se vistas, com URGÊNCIA, ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste-se quanto a este propósito, bem como officie-se à 2ª Vara Criminal de Jacaréí, também em caráter de URGÊNCIA, para que informe conclusivamente se os réus Adaias de Sousa Falcão e José Roberto Ferreira foram presos somente em virtude dos autos nº 1389/11.Após, voltem-me conclusos.

## **Expediente Nº 1943**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005060-36.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES RAMOS KOCHNOFF(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/7/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4779**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6)** - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLIKA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLIKA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a habilitação dos sucessores da pessoa jurídica Drogeria Galeno Ltda, nos termos do artigo 12, inciso VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Drogeria Galeno Ltda. e como sucessores Walter Sarraipo e Alice Helena Ribeiro Sarraipo (confira fls. 340/314). 2. Defiro a habilitação dos sucessores da pessoa jurídica MM Comércio e Indústria de Alimentos Ltda, nos termos do artigo 12, inciso VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido MM Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., e como sucessores Darcy Marotta Filho, Maria Graça Mollika Marotta, José Francisco Carvalho Marotta e Ivete Madureira Marotta (confira fls. 317/327). 3. Defiro a habilitação dos sucessores da pessoa jurídica Carneiro de Souza e Cia Ltda. (atual Edivon de Souza & Cia Ltda.), nos termos do artigo 12, inciso VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Carneiro de Souza & Cia Ltda, e como sucessores João Edivon de Souza e Neiva Dias Maciel (confira fls. 356/368 e fls. 371/374). 4. Prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho de fls. 301. 5. Int.

**0402295-23.1995.403.6103 (95.0402295-2)** - MANOEL BENEDITO ALVES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009272-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009272-5) - GERALDINO MARTINS DAS NEVES(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDINO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3) - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007183-85.2004.403.6103 (2004.61.03.007183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006253-1)) EDVIGES SCHIEHL DE MOURA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVIGES SCHIEHL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003046-26.2005.403.6103 (2005.61.03.003046-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)**

1. Fls. 189/190: Manifeste-se a União se concorda com o pedido da parte autora-executada, para que a conversão em renda da conta nº 0265.635.235594-1 seja abatida do saldo residual do parcelamento a que aderiu.2. Por ora, aguarde a Secretaria a manifestação da União (PFN), antes de realizar a expedição determinada às fls. 185.3. Int.

**0005331-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005331-5) - JOAO BATISTA RAMOS X ABEL CARLOS RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE**

MATTOS CARREIRA E SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006989-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006989-3) - HAMILTON DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008280-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008280-0) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400198-55.1992.403.6103 (92.0400198-4) - BENEDICTO SERGIO ALVES VIEIRA(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO SERGIO ALVES VIEIRA**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se para estes autos cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, referente aos autos nº 2005.61.03.004269-0.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403354-46.1995.403.6103 (95.0403354-7) - DOROTI DO PRADO SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTI DO PRADO SILVA**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Deverá o SEDI alterar o assunto da ação para nº 2069 (Aplicação de Coeficiente diverso do previsto na Lei nº 8.213/91).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0404220-54.1995.403.6103 (95.0404220-1) - ALTAMIRO GONCALVES LEITE(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO GONCALVES LEITE**  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União, bem como alterar o assunto da ação para nº 1278 (Promoção/Quadro de Acesso - Servidor Público Militar).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011295-10.1998.403.6103 (98.0011295-2) - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a

União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003609-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003609-1)** - ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré e julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004567-16.1999.403.6103 (1999.61.03.004567-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-30.1999.403.6103 (1999.61.03.003609-1)) ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FERNANDES X EVANILZE PHAEDRA PEREIRA FERNANDES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré e julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001718-03.2001.403.6103 (2001.61.03.001718-4)** - JOSE MAURO FERRAZ JUNQUEIRA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO FERRAZ JUNQUEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001737-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001737-1)** - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da parte ré-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004495-87.2003.403.6103 (2003.61.03.004495-0)** - CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora-executada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009273-03.2003.403.6103 (2003.61.03.009273-7)** - JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO (SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO FRIGGI

FILHO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou provimento ao recurso de apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009844-71.2003.403.6103 (2003.61.03.009844-2)** - MARIO TAKAHASHI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAHASHI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada e julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000567-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000567-5)** - NANCY PUCHETTI(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY PUCHETTI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001172-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001172-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000567-5)) NANCY PUCHETTI(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY PUCHETTI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001358-63.2004.403.6103 (2004.61.03.001358-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILMARA DE FRANCA SANTANA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE FRANCA SANTANA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora-exequente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008207-51.2004.403.6103 (2004.61.03.008207-4)** - ANA IGNES MACEDO DAS SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA IGNES MACEDO DAS SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000929-62.2005.403.6103 (2005.61.03.000929-6)** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO JOSE DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o

INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003383-15.2005.403.6103 (2005.61.03.003383-3)** - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004269-14.2005.403.6103 (2005.61.03.004269-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400198-55.1992.403.6103 (92.0400198-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BENEDICTO SERGIO ALVES VIEIRA(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO SERGIO ALVES VIEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação do embargado e deu provimento à apelação da União.Traslade-se para os autos nº 92.0400198-4 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004562-81.2005.403.6103 (2005.61.03.004562-8)** - ANTONIO MARCOS DE LIMA - ESPOLIO X RUTE VALERIO DE LIMA X GETULIO MOURA SALES X JOAO BENICIO ALMEIDA X JOSE ITER LANDIM X CAETANO PEREIRA COELHO X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X PEDRO MOREIRA ROSA X FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO X GERALDO MAGELA MOTA - ESPOLIO X FATIMA MARIA GOMES MOTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X RUTE VALERIO DE LIMA X ANTONIO MARCOS DE LIMA - ESPOLIO X GETULIO MOURA SALES X JOAO BENICIO ALMEIDA X JOSE ITER LANDIM X CAETANO PEREIRA COELHO X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X PEDRO MOREIRA ROSA X FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO X GERALDO MAGELA MOTA - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento às apelações dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006196-15.2005.403.6103 (2005.61.03.006196-8)** - MARIA SONIA FLOR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SONIA FLOR

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006964-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006964-5)** - VALTER SALGADO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALTER SALGADO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da União e julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006580-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006580-2)** - MARIO TAKAHASHI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAHASHI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada e julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001604-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001604-6)** - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Fls. 116: Preliminarmente, manifeste-se a CEF se aceita a proposta da parte autora-executada de pagamento parcelado e qual a quantidade de parcelas.Int.

**0002273-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002273-3)** - SEBASTIAO SEVIOLI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SEVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 4780**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008670-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009258-87.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAUQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA

DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo ativo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0)** - GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)  
Mantenho a suspensão determinada às fl(s). 164.Int.

**0002657-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002657-7)** - LUGLI BICIPECAS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL X LUGLI BICIPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora-exeqüente e parcial provimento à remessa oficial.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Mantenho a suspensão do feito, consoante decisão de fls. 826.Int.

**0007391-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007391-4)** - DORIVAL CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORIVAL CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem.Revogo a letra b, do item 7, do despacho inicial de execução lançado às fls. 162, referente à remessa dos autos à Contadoria Judicial.Considerando-se que a parte autora-exeqüente concordou com os valores apresentados pelo INSS, cadastrem-se requisições de pagamento.Int.

**0001279-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001279-6)** - MARIA JOSE RIBEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno

valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003291-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003291-6) - JOSE MARIA DE MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003689-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003689-2) - MARCIUS VERDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIUS VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de

divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006561-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006561-2) - PEDRO PAULO DE ANDRADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007976-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007976-3) - TEREZA MARIA DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos

termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008052-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008052-2) - EDELIR TIDRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDELIR TIDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009258-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009258-5) - NELSON RODRIGUES GONCALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição

eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004618-41.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8)) IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0402715-96.1993.403.6103 (93.0402715-2)** - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP053072 - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Fls.169/172 e 174/176:Inicialmente, verifico que tanto a r. sentença (fls.51/59) como o acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls.90/91), foram expressos em determinar a correção monetária nos termos do Decreto nº99.684/90, ou seja, aplica-se ao caso em tela, a correção prevista na legislação atinente ao FGTS. Ponto em que devem ser revistos os cálculos da Contadoria do Juízo.Constato, ainda, que, no julgamento da apelação pelo E. TRF da 3ª Região, foi afastada a incidência de multa (v. fls.90/91), motivo pelo qual, nos novos cálculos a serem elaborados, deverá o auxiliar do Juízo atentar-se para a não aplicação de multa.Quanto ao montante sobre o qual deve incidir a correção, verifico que a r. sentença de fls.51/59 condenou a executada a efetuar o pagamento de atualização monetária incidente sobre o montante sacado da conta vinculada do autor, sendo que, neste ponto, a r. sentença foi mantida no julgamento da apelação pelo E. Tribunal (fls.90/91). Assim, deverá a Contadoria Judicial ater-se ao teor do julgado, devendo aplicar os índices de correção monetária sobre o montante sacado (v. fls.14 e 127), relativamente ao atraso na liberação do saldo do FGTS ao exequente (de 15/12/1992 a 21/12/1992 - v. fl.58).Por fim, quanto ao questionamento relativo aos juros de mora, devidos a partir da citação (03/03/1994 - fl.30, verso), a jurisprudência do C. STJ tem proclamado que a superveniência de lei nova majorando o percentual de juros de mora autoriza a sua aplicação imediata, sem que haja violação da coisa julgada material. O fundamento é de que o fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação e não a existência de ação e de condenação judicial. Nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.RESP 200500689315 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - Primeira Turma - DJ DATA:20/02/2006 Diante disso, determino que a conferência dos cálculos de execução, no tocante à aplicação da taxa de juros, seja efetuada da seguinte forma: 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme determinado pela sentença transitada em julgado e, a partir de 10/01/2003, data de início de vigência do Novo Código Civil, 12% (doze por cento) ao ano.Destarte, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que cumpra as determinações constantes do julgado, observando, para tanto, os esclarecimentos acima delineados.Após, cientifiquem-se as partes, e, sendo o caso, deverá a CEF proceder ao complemento dos créditos efetuados às fls.126/130.Int.

**0400113-30.1996.403.6103 (96.0400113-2)** - LEONILDO TOBIAS DE OLIVEIRA X EDGARD PEREIRA X JUVENAL SILVA BASTOS X NELSON FRANCISCO DA COSTA X RONALDO RAYMUNDO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X LEONILDO TOBIAS DE OLIVEIRA X EDGARD PEREIRA X JUVENAL SILVA BASTOS X NELSON FRANCISCO DA COSTA X RONALDO RAYMUNDO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a

União, bem como alterar o assunto da ação para nº 1278 (Promoção/Quadro de Acesso - Servidor Público Militar).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403570-36.1997.403.6103 (97.0403570-5)** - JOSE NATAL DE OLIVEIRA X MANOEL ROSA DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LEITE X LAZARO AGUIAR(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATAL DE OLIVEIRA X MANOEL ROSA DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LEITE X LAZARO AGUIAR

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da justiça gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0402070-95.1998.403.6103 (98.0402070-0)** - ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X FERNANDA AUDI DE MATTOS X MARINA AUDI DE MATTOS X THAIS AUDI DE MATTOS(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X FERNANDA AUDI DE MATTOS X MARINA AUDI DE MATTOS X THAIS AUDI DE MATTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0404297-58.1998.403.6103 (98.0404297-5)** - JOSE RUY X JOSE GOMES DE ABREU X JUPIRA RAMOS DA COSTA X JACIRA DA CONCEICAO CARDOSO X RUBEM ESTEVES DE LIMA X JOAO XAVIER X GERALDO RIBEIRO DE LIMA X JARBAS JOSE DO CARMO X JOSE APARECIDO SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003742-72.1999.403.6103 (1999.61.03.003742-3)** - JOSE JACKSON VIEIRA PINTO X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACKSON VIEIRA PINTO X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004427-79.1999.403.6103 (1999.61.03.004427-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-72.1999.403.6103 (1999.61.03.003742-3)) JOSE JACKSON VIEIRA PINTO X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACKSON VIEIRA PINTO X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005149-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005149-1)** - JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO(SP116691 -

CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF e a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005513-12.2004.403.6103 (2004.61.03.005513-7) - HILARIO GONCALVES FILHO X LUCIANA HELENA RIBEIRO GONCALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO GONCALVES FILHO X LUCIANA HELENA RIBEIRO GONCALVES**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006219-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006219-5) - ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)**

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da impugnação em apenso.Int.

## **Expediente Nº 4797**

### **USUCAPIAO**

**0004708-15.2011.403.6103 - ADELA ZINGMAN ISAAC DE CAPLAN X BENJAMIN CAPLAN GOLMAN(SP022221 - MOHAMAD DIB) X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED X ANGELICA APARECIDA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL**

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual.2. Dê-se ciência à parte autora e à ré União Federal (AGU/PSU) da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Na oportunidade, deverá a parte autora atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo, comprovando-se documentalmente aludido valor.3. Cumpra a parte autora, no prazo acima, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 190, devendo ser apresentados, também, os endereços completos e atualizados da empresa ré THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED e da confrontante ANGÉLICA APARECIDA SANTA CRUZ.4. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da confrontante Angélica Aparecida Santa Cruz e da ré União Federal no polo passivo da demanda.Desnecessária a inclusão do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP e da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, considerando as suas expressas manifestações de desinteresse na presente ação, consoante se infere das petições de fls. 130 e 160, respectivamente. 5. Int.

**0005388-97.2011.403.6103** - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão retro, cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fl. 185 e providencie o recolhimento das custas judiciais de distribuição faltantes, ressaltando-se que, consoante a jurisprudência dominante, o valor da causa deve corresponder ao valor venal do imóvel usucapiendo e, neste caso, à importância de R\$1.010.186,38 (fl. 193).2. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.3. Intime-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão/extrato de fls. 830/832, aguarde-se o julgamento do processo nº 94.0400769-2 pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004540-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004540-6)** - LEONOR SIQUEIRA MACHADO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

**0009312-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009312-0)** - FABIANO JOSUE VENDRASCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

**0002654-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002654-8)** - MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

**0004020-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004020-0)** - JOSE BENTO DOS SANTOS NETO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0003915-42.2012.403.6103** - ANTONIO LEMES DE AQUINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº 0003915-42.2012.403.6103;REQUERENTE: ANTONIO LEMES DE AQUINO;REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual pretende o(a) requerente que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja compelido a apresentar cópias de procedimento administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria nº. 085.807.158-4, do qual é beneficiário(a) desde 20.04.1989, a fim de apurar eventuais irregularidades nos atos de concessão. Aduz o(a) requerente que agendou eletronicamente o desarquivamento e, dirigindo-se à Agência da Previdência Social, foi informado pelos servidores de que os autos ainda não foram localizados.É o relatório. Decido.Cumpra-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Insurge-se o requerente contra recusa/incapacidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fornecer-lhe

cópias do procedimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria, sob o argumento de que é necessária a urgente análise de tais cópias para eventualmente se postular a revisão do benefício previdenciário - que tem caráter alimentar e a prescrição está em curso (fl. 04). Da simples análise da petição inicial, sem a oportuna oitiva do requerido, num juízo perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, tendo em vista que o(a) requerente encontra-se recebendo o benefício previdenciário e não apresentou qualquer motivo que indique a urgência da tutela requerida. Não foi apresentado, portanto, qualquer motivo que justifique a concessão da medida liminar independentemente da prévia oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Destaco que a simples obtenção de carta de concessão e memória de cálculo do benefício pode ser obtida pelo requerente diretamente no site do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, particularmente no link <http://www010.dataprev.gov.br/CWS/CONTEXTO/CONCAL/INDEXi.HTML>. Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada pelo(a) requerente. Concedo ao(à) requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004958-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004958-9) - SERGIO MALAMUD(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002259-84.2011.403.6103 - PEDRO REBOUCAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AUTOS DO PROCESSO Nº 0002259-84.2011.403.6103; REQUERENTE: PEDRO REBOUCAS; REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Trata-se de ação cautelar proposta por PEDRO REBOUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 530.119.344-5). Aduz o requerente que ingressou com ação judicial contra a autarquia previdenciária (nº 2008.61.03.006223-8), que foi julgada procedente para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário acima referido. Desde então vinha recebendo seu benefício por incapacidade, quando em 01.03.2011 deparou-se com o bloqueio do pagamento, sob alegação de que seria necessária a realização de nova perícia médica, a qual, contudo, não foi designada até o presente momento. Conforme extrato obtido do Sistema Processual de Dados (fls. 18/19), a ação ordinária nº 2008.61.03.006223-8 encontrava-se em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetidos os autos ao TRF3, decidiu-se naquela corte: Cuida-se de cautelar inominada, promovida em primeira instância, em face do INSS, na qual o Juízo a quo, diante da regra inserta no artigo 108 do Código de Processo Civil, declinou da competência para a Oitava Turma desta Corte por dependência à ação ordinária nº 2008.61.03.006223-8. É o relatório. Esta Relatora, em 09.02.11, negou seguimento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, à remessa oficial, nos autos da ação ordinária supramencionada com vistas à concessão de benefício previdenciário. O trânsito em julgado ocorreu em 11.04.11, tendo se dado a baixa definitiva em 14.04.11. A ação cautelar foi aqui distribuída nesta data, sendo que este Juízo já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional. Isto posto, determino o retorno dos presentes autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se. Recebidos em primeira instância, foram os autos remetidos à 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que assim determinou: Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento cautelar que foi ajuizada primeiramente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 530.119.344-5. Apontada uma possível prevenção no quadro de fls. 17, reconheceu o juízo da 2ª Vara a incompetência para processar o feito, tendo em vista entender a existência de pedidos conexos entre esta e a ação nº 2008.61.03.006223-8, anteriormente distribuída a este juízo. Respeitando entendimentos diversos, observo que o objeto desta ação não está necessariamente conexo ao objeto da ação anteriormente ajuizada. Ocorre que, ao pesquisar o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV verifiquei que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 05.8.2011, o que poderia, hipoteticamente, ter gerado um bloqueio ao pagamento do auxílio-doença que o autor estava recebendo, porém apenas da análise do processo administrativo que se poderá firmar um melhor juízo a esse respeito. Ainda que afastando-se esta hipótese, a obrigação tratada nestes autos é de

trato sucessivo, ante a própria natureza do auxílio-doença. O requerimento na ação anterior levava em consideração as doenças que acometiam o autor naquele momento, sendo certo que a doença ou subsiste, ou agravou-se, ou ainda, pode o autor estar acometido por outras doenças, o que levaria à uma nova prestação jurisdicional. Tanto que o próprio INSS pode cessar administrativamente o benefício que foi concedido pela via judicial, caso constate a recuperação da capacidade após reavaliação em perícia administrativa, ou se constatar que o beneficiário não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ante a ausência à perícia administrativa para a qual o beneficiário tenha sido regularmente convocado. Portanto, em qualquer dos casos, não há identidade de objeto com relação à ação 2008.61.03.006223-8, tampouco pedidos conexos. Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção, com as anotações de praxe. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Da simples análise da petição inicial, sem a oportuna oitiva do requerido, num juízo perfunctório, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, tendo em vista que o(a) requerente encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.023.578-0 desde 05 de agosto de 2011, no valor de R\$ 2.707,99 (fl. 41). Não bastasse isso, eventual bloqueio pode ter sido causado por não mais subsistirem os requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (particularmente, o requisito incapacidade para o trabalho ou atividade habitual). Em sendo assim, necessária a realização de perícia médica, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Logo, ausente, também a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada pelo(a) requerente. Concedo ao(à) requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003051-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003051-6) - GILDA BATISTA DA SILVA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S.A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)**

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

**0003933-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003933-9) - LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

**0006343-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006343-7) - VITOR TADEU DA CRUZ X MARIA BERNADETE MENDES DA CRUZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

**0000687-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000687-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI PAULO CARDOSO X ELIANE CARDOSO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)  
1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

**0002735-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002735-8)** - JOAO MARQUES DOS SANTOS(MG022463 - JOAO MARQUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406795-64.1997.403.6103 (97.0406795-0)** - MARIA APARECIDA LEITE ANDRE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 1.409,30 atualizados até fevereiro de 2011. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003089-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003089-8)** - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 5.615,31 atualizados até março de 2011. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0008256-82.2010.403.6103** - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 83/87: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0005361-17.2011.403.6103** - BENEDITO EUFRAZIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de autorizar a parte autora a depositar judicialmente as parcelas vincendas, no valor reputado correto. Alega o autor, em síntese, que a CEF não estaria reajustando corretamente as prestações do financiamento, tendo em vista que estaria aplicando capitalização mensal de juros compostos, nos termos da tabela Price, o que estaria causando prejuízo ao autor, pois a prestação, que atualmente consiste em R\$ 447,74, deveria corresponder a R\$ 393,26, se fosse apurada pelo método de Gauss. Insurge-se, também, contra a cobrança de IOF e de taxas (seguro de proteção

do arrendatário, tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico, tarifa de avaliação de bens, ressarcimento de despesas de serviços bancários). A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora requereu produção de prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em 22 de abril de 2010 (e em relação à qual o autor formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 447,74 (fls. 149), considerando-se todos os gravames, inclusive juros. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 159 e seguintes, indica que não houve aumento no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Vale ainda notar que o valor pretendido como incontroverso pela parte autora (R\$ 349,32), é menor que o encargo inicial assumido no contrato. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente ao autor a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o autor entendeu correto seja, na verdade, incorreto, razão adicional para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à realização de prova pericial, verifico que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005839-25.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 128-129: indefiro, tendo em vista que a r. sentença já concedeu a tutela específica. Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS, com urgência. Intimem-se.

**0009761-74.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB nº 159.997.074-8). Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001139-69.2012.403.6103** - VITORIA MEDEIROS DE PAULA X GABRIEL MEDEIROS DE PAULA X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, interposta por VITORIA MEDEIROS DE PAULA e GABRIEL MEDEIROS DE PAULA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alegam os autores, em síntese, serem filhos, e, portanto, dependentes economicamente do segurado DONIZETI DE OLIVEIRA PAULA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o genitor dos autores, DONIZETI DE OLIVEIRA PAULA, sustentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 01.10.2009 (fls. 66) e que o seu último salário de contribuição (em maio de 2009), segundo o documento de fls. 24, foi de R\$ 798,60 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos). À primeira vista, parece que tal remuneração é superior ao limite de R\$ 752,12,

estabelecido pela Portaria nº 48 de 12.02.2009, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, próprio da antecipação de tutela, os requerentes não têm direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

**0002395-47.2012.403.6103** - MARCELLE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos etc. Fls. 56-59: mantenho a decisão de fls. 24-25, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de eventual reexame, uma vez que a autora não apresentou qualquer fato novo que permita modificar o entendimento firmado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a CEF a que junte aos autos cópia integral da documentação relativa ao contrato objeto dos autos (01250316125000273304). Intime-se.

**0003443-41.2012.403.6103** - VALMIR RAMOS CESAR (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.02.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmar haver trabalhado em condições especiais na empresa BENEFICIAMENTO DE ARROZ PEDROSA LTDA., no período de 01.12.1987 a 15.04.2011, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição

do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período 01.12.1987 a 15.04.2011. O período descrito está devidamente comprovado mediante a apresentação do formulário e laudo de fls. 92 e seguintes, que descrevem a exposição do autor a ruídos acima de 85 decibéis. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 38 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho de BENEFICIAMENTO DE ARROZ PEDROSA LTDA., de 01.12.1987 a 15.04.2011, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Valmir Ramos César Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 035.809.918/84. Nome da mãe Leonilda Ferreira César. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Travessa Três, 46, Vila Paraíso, São José dos Campos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

**0004986-79.2012.403.6103 - CLADSTH MARIA TORRES PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 50-51: Analisando a comunicação de decisão apresentada pelo réu, ao que parece, não houve, por parte da autora, a apresentação correta da documentação necessária exigida no processo administrativo (observação ao final de fls. 51) capaz de comprovar o tempo de serviço trabalhado no exterior. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autora acerca da observação feita na documentação em comento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0005045-67.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.6.2011

indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nos períodos 18.5.1979 a 08.9.1981, na empresa IKK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO; de 03.9.1984 a 16.5.1990, na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA. e de 28.10.1991 até o momento na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - JACAREÍ, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os

ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) de 18.5.1979 a 08.9.1981, na empresa IKK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO; b) de 03.9.1984 a 16.5.1990, na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA.; c) de 28.10.1991 até o momento, na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - JACAREÍ. Os períodos descritos nas alíneas a e b estão devidamente comprovados mediante a apresentação dos formulários e laudos de fls. 53-57, que descrevem a exposição do autor a ruídos de 82 a 92 decibéis. Quanto ao período indicado na alínea c, somente deve ser reconhecido como especial de 28.10.1991 a 30.9.1998, tendo em vista a exposição do requerente ao agente nocivo ruído equivalente a 86 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico de fls. 58-60. O período remanescente de 01.10.1998 até 20.5.2011 (DER), deve ser considerado como de atividade comum, pois os níveis de ruído indicados (80,9 e 79,7) estão dentro do limite de tolerância previsto pela legislação. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 38 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado de 18.5.1979 a 08.9.1981, na empresa IKK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO; de 03.9.1984 a 16.5.1990, na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA.; e de 28.10.1991 a 30.9.1998, na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - JACAREÍ, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Francisco Aparecido de Azevedo. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.416.738-05. Nome da mãe Maria de Lourdes Alves de Azevedo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dom Henrique, nº 121, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

**0005054-29.2012.403.6103 - ALICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de VANDERLEI SOARES DOS SANTOS, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, invocando o fato de haver recolhimento de contribuição ao INSS no mês 07/2006 e que, por erro de informação, o falecido verteu contribuições como segurado facultativo, sendo certo que era vendedor autônomo. Acrescenta que, sendo o de cujus autônomo, na data do óbito ostentava a qualidade de segurado pelo período de graça de que trata o art. 15, II da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado, em princípio, que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (01.6.2007), já que seu último vínculo de emprego expirou em fevereiro de 1993. Existem contribuições como segurado facultativo à previdência social, sendo a última em julho de 2006 (fls. 26, código de pagamento 1406, tabela do INSS), tendo mantido sua qualidade de segurado durante seis meses, conforme art. 15, VI, da Lei 8.213/91. Por tais razões, não podem ser considerados os períodos de graça a que se referem os parágrafos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, por ausência de previsão legal. Acrescente-se que a aplicação da norma

contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição (soma apenas 19 anos, 2 meses e 28 dias, fls. 28), nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade (faleceu aos 51 anos). Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4ª Lei nº 8.213/91. 2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542). Ainda que a autora tenha juntado documentos com o fim de provar a verossimilhança de suas alegações, neste momento, o alegado ainda carece de provas que dependem de uma regular instrução processual. Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade (já que não alcançou o requisito etário), e que também, ostentava a qualidade de segurado, não têm seus dependentes direito à pensão por morte. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, apresente formulários DSS 8030 faltantes relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de trabalho insalubre na atividade de motorista (01.05.1975 a 07.07.1976; 10.08.1976 a 05.09.1976; 17.07.1978 a 21.08.1980; 19.07.1983 a 03.01.1986; 06.01.1986 a 05.04.1987). No mesmo prazo, providencie a juntada de laudo pericial relativo ao período de trabalho de 06.04.1987 a 28.05.1998, tendo em vista

a submissão a agente nocivo químico e ruído. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às respectivas empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0005136-60.2012.403.6103 - DICKSON SUGAHARA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos quaisquer atos executórios a serem tomados relativos ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, também, a autorização para que seja depositada em juízo a quantia que entende devida a título de prestações e que a ré se abstenha em inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Aduz, em síntese, que o contrato foi firmado em 19.10.1999, pelo sistema SACRE de amortização, com prazo de 180 meses para pagamento. Acrescenta que o valor de correção das prestações é excessivo, assim como o cálculo do saldo devedor e taxas administrativas. Requer, ao final, seja a ação julgada procedente, procedendo-se ao recálculo do saldo devedor, com conseqüente nulidade das cláusulas consideradas abusivas. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que desacertos relativos ao pagamento de seus vencimentos acarretaram uma inadimplência momentânea. Ademais, em nenhum momento a autora demonstra qual o período sua inadimplência. Não há, também, nos autos, a juntada de nenhuma planilha de evolução dos valores - nem com os valores os quais o autor entende serem corretos, nem com os praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nem há informações sobre o número de prestações em atraso que permitisse constatar o animus solvendi dos requerentes. Falta, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como a planilha atualizada de evolução do financiamento, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

**0005137-45.2012.403.6103 - MARIA LUZIA VAMPRE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega ter sido companheira de DOMINGOS DA RESSURREIÇÃO DOS SANTOS, falecido em 12.4.2009. Afirma que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a união estável subsistia na época do óbito. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora. Cite-se. Intimem-se.

**0005149-59.2012.403.6103 - LEONARDO MEDEIROS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 14-40, relativas aos autos nº 0034070-26.2006.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifico a prevenção daquele Juízo, em razão da identidade de partes e de objeto (art. 253, III, do CPC). Em face do exposto, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para redistribuição, por dependência ao processo retro

mencionados, observadas as formalidades de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004828-24.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-35.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Int.

**0004957-29.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE FERREIRA DUTRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008289-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008289-0)** - JOSE AVELINO PASSOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE AVELINO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 147/148-verso: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0002939-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002939-9)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO X ULISSES MOURA CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 192/196: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0009408-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009408-6)** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 120/124: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0009497-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009497-9)** - JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JARDELINA TIAGO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 177/180: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 6434**

#### **ACAO PENAL**

**0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO

THOMAZ DE SOUZA) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos etc.1) Fls. 976-992: Dê-se ciência às partes.2) Prossiga-se abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.3) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.4) Dê-se Ciência ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 6435**

##### **ACAO PENAL**

**0002502-28.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX DE MORAES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X MARIA ABADIA LEONEL(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X SELMA MACHADO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)  
Vistos etc.1) Fls. 523-543: Dê-se ciência às partes.2) Prossiga-se abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.3) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.4) Dê-se Ciência ao MPF. Int.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JÁ HOUVE MANIFESTAÇÃO DO MPF EM ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTE-SE A DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2326**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901864-71.1996.403.6110 (96.0901864-5)** - FIDALMA BARBO X PIEDADE DIAS VANUCCI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Retornem os autos ao arquivo.

**0903200-13.1996.403.6110 (96.0903200-1)** - ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X CESAR ORSI X TULIO BOSCHINI X JOSE PEREIRA CABRAL X EDUARDO SANTUCCI FILHO X IVONE EMERY MENDES DE MORAES X DONALDO LOPES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Defiro, por 60 (sessenta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 336. Int.

**0901082-30.1997.403.6110 (97.0901082-4)** - SINEZIO DE CAMPOS X EDENIR NEGRAO DE CAMPOS(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0904572-26.1998.403.6110 (98.0904572-7)** - DONATO FLORIO X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE CORDEIRO DE CAMPOS X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X LAERCIO ZAMUNER CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CAPELLINI X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARIO OKA X OVIDIO STOCCO X SERGIO ESTEVES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência à subscritora da petição de fl. 168 do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à procuradora no coautor SERGIO ESTEVES, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0)** - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0006712-04.2011.403.6110, trasladada às fls. 399/403, conforme cálculo de fls. 385/389, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0035280-43.2001.403.0399 (2001.03.99.035280-0)** - JAIME FORTE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 341. Int.

**0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8)** - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO YAMAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 358. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora. Int.

**0022200-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022200-3)** - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001168-79.2004.403.6110 (2004.61.10.001168-3)** - WILSON JOSE PENGO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 150. Int.

**0005542-07.2005.403.6110 (2005.61.10.005542-3)** - LEONIL TEZOTO(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0003202-80.2011.403.6110, trasladada às fls. 188/189, conforme resumo de cálculo de fl. 190, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0012642-76.2006.403.6110 (2006.61.10.012642-2)** - JOSE AROLDO GATTERA X IDA MARIA NEGRETI GATTERA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Conforme determinado à fl. 848 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes, para vista dos documentos juntados às fls. 851/875.

**0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7) - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Nos termos da decisão exequenda (fls. 152/156 e 176/178), o cálculo dos atrasados deverá abranger o período de 01/08/2006 (DIB) a 13/03/2012 (DIP), com juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação até a data da entrada em vigor da Lei n. 10406/02 e a partir de então, à razão de 1% ao mês. 2) Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (22/09/2009).3) Intimada a apresentar a memória atualizada do cálculo e promover a execução de seu crédito, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, veio a parte autora aos autos para juntar o resumo de cálculo de fl. 188. 4) Esclareço à parte autora que deverá elaborar a memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada e dentro dos parâmetros do julgado. 5) Referida memória de cálculo deverá apresentar, expressamente, os valores e índices utilizados para correção, o percentual dos juros de mora aplicados e deverá, ainda, trazer o valor total devido ao autor e o valor total devido a título de honorários advocatícios.6) Diante disso, concedo mais 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora apresentar a memória discriminada de cálculo na forma acima mencionada, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.7) No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não a ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. Int.

**0001706-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001706-0) - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a manifestação do INSS de fls. 208 como renúncia ao prazo para interposição de Embargos à Execução e determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 201/204, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0012870-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012870-1) - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que o cálculo dos honorários advocatícios não foi efetuado nos termos da decisão exequenda (fls. 77/82 e 117/120), ou seja 10% sobre o valor devido até a data da sentença. Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte exequente a fim de que adeque o cálculo de fls. 125 aos termos da sentença mencionada.Int.

**0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1) - MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0001636-86.2008.403.6115 (2008.61.15.001636-0) - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$20.035,28 (vinte mil e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) - valor apurado em junho/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0006098-67.2009.403.6110 (2009.61.10.006098-9) - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0008226-60.2009.403.6110 (2009.61.10.008226-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 146, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 135/138 (resumo de cálculo à fl. 135), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0007152-34.2010.403.6110 - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0007338-57.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fls. 248/254.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 291 e de porte e remessa à fl. 292.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003956-22.2011.403.6110 - CRISTIANO DE ALMEIDA CESAR(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 134/140 e complementação de fls. 146/149, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Tendo em vista que na petição de fl.123 consta autor estranho a este feito e que as testemunhas ali mencionadas diferem das indicadas na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que ratifique o interesse na produção da prova testemunhal e apresente o rol de testemunhas.Int.

**0004842-21.2011.403.6110 - FABIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Fls. 117/118: Mantenho a decisão proferida à fl. 61, posto que, conforme pesquisa realizada através do CNIS, a qual determino a juntada ao feito, o demandante, atualmente, encontra-se empregado (com renda de R\$1.369,41) e os documentos de fls. 127/129 não alteram as razões do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 133/139.3) Int.

**0005834-79.2011.403.6110 - VALDIR LEITE DE MOURA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006596-95.2011.403.6110 - TASSO DE SOUSA CAMPOS(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 168 e de porte e remessa à fl. 167.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009560-61.2011.403.6110** - CLAUDIO HENRIQUE ROCHA BUENO(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

**0010288-05.2011.403.6110** - JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Custas de preparo à fl. 98 e de porte e remessa à fl. 99. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000421-51.2012.403.6110** - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designada a perícia para o dia 14/08/2012, às 09,00 horas, na sede da empresa CBA.

**0000896-07.2012.403.6110** - JOSE CANDIDO PUPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001988-20.2012.403.6110** - RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.011,88 (um mil e onze reais e oitenta e oito centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C.Int.

**0002860-35.2012.403.6110** - VALDEMIR GERALDI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por VALDEMIR GERALDI, em desfavo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício previdenciário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/108, além do instrumento de procuração de fl. 28.A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 (fl.132).FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da

competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que foi atribuído o valor de R\$17.000,00 à presente demanda (fl. 132), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0003182-55.2012.403.6110** - TELMA HERNANDES DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial, observando que não há danos materiais a serem ressarcidos tendo em vista o teor da já mencionada petição. 2. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante Iral Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0003428-51.2012.403.6110** - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS MAIA - INCAPAZ X ORLANDO GUERRA MAIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003582-69.2012.403.6110** - FELIPE DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 34/2003 DESTA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA: - foi disponibilizado, no D.O.E. de 28/06/2012, texto estranho a este feito, razão pela qual remeti para republicação o texto correto, exarado às fls. 40/43 deste feito, a seguir transcrito: Vistos em decisão. 1. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FELIPE DA SILVA em face da UNIÃO objetivando a declaração de nulidade de ato de licenciamento do autor do Exército Brasileiro. À fl. 36 e na pesquisa efetuada junto ao sistema processual de fls. 38/39, verifica-se que, anteriormente, foi proposta pela parte autora, ação idêntica a esta, a qual tramitou na 2ª Vara Federal em Sorocaba e foi o processo extinto sem julgamento do mérito. 2. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, extinto o processo sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento (trata-se, aqui, de competência relativa, permitindo a aplicação da referida norma), para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de se propiciar burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo. No mais, incide o disposto no art. 253, II, do CPC, mesmo em se tratando de procedimentos distintos. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4699 Processo: 200303000338915 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300097605 Fonte DJU DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência, julgando-o procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados MIGUEL DI PIERRO e RENATO BARTH e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Renato Barth) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Miguel Di Pierro) e o Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES. Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar.

Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão.2.Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC.3.A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70.4.In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado.5.Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.Data Publicação 24/10/2005Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200504010246408 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 12/01/2006 Documento: TRF400122184 Fonte DJU DATA:22/03/2006 PÁGINA: 614Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDADecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.Ementa ANP. PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO.- É prevento o juiz que primeiro se manifestou a respeito da matéria, conforme artigos 253, II e 219 do CPC.Data Publicação 22/03/20063. Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Segunda Vara Federal em Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos e distribuídos por prevenção aos autos nº 0010532-31.2011.403.6110.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se..

**0004244-33.2012.403.6110** - FRANCISCO ANTONIO FARIA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 170 consta informação de uma ação judicial e, através de pesquisa realizada no sistema processual da Justiça Federal, a qual determino a juntada aos autos, foi verificada a existência de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal e outro contra a parte demandante deste feito, onde já foi proferida sentença homologando acordo celebrado entre as partes, e, diante da possibilidade de relação de prejudicialidade entre as demandas, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte demandante para que junte aos autos cópia da inicial, contestação, sentença e certidão de objeto e pé do processo nº 000219-39.2008.402.5109 em trâmite pela 1ª Vara Federal de Resende/RJ.Int.

**0004246-03.2012.403.6110** - ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR - INCAPAZ X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X GLINIS ANTUNES COPERTINO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEX JOSÉ COPERTINO JÚNIOR (INCAPAZ), devidamente assistido por sua mãe Paula Lopes Antunes Copertino Garcia, e GLINIS ANTUNES COPERTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário pensão por morte. A parte demandante ingressou com ação idêntica a esta perante a Justiça Estadual, tendo sido declinada competência para a Justiça Federal (fls. 127/131, 141/145 e 147), sendo a mesma distribuída para a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0008560-26.2011.403.6110. Verifica-se, também, que aquele Juízo declinou da sua competência para processar e julgar o feito em prol do Juizado Especial Federal de Sorocaba (fl. 156), razão pela qual os autos foram para lá redistribuídos e reatuados sob nº 0008669-07.2011.403.6315. Neste foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada a regularizar o feito, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido (fls. 161/164). O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, tendo sido a ação distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Sorocaba, onde não teve seu mérito apreciado, sendo posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, onde foi extinta sem resolução do mérito em virtude da não regularização do feito, ocorre a prevenção do juízo para processar e julgar ação idêntica novamente proposta, sob pena de se propiciar burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação (conforme ocorre neste caso), ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS.CONFLITO PROCEDENTE.1.Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão.2.Distribuir-

se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC.3.A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70.4.In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado.5.Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(CC nº 2003.03.00.033891-5, 2ª Seção, DJU de 24/10/2005, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto)Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Segunda Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0004476-45.2012.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) esclareça seu pedido, mencionando, expressamente, qual a rubrica, dentre aquelas constantes em seus hollerites juntados às fls. 09 e 10, corresponde à gratificação mencionada na inicial (isto é, controvertida), fundamentando juridicamente seu pedido;b) demonstre, através de documento idôneo, que o valor da gratificação referida na inicial (controvertido) é-lhe paga em valor inferior àquele recebido pelos servidores em atividade, para fins de comprovação do interesse processual; c) detalhe a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (observado o disposto no art. 260 do CPC - vencidas e vincendas), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, que deverá ser atualizado para a data do ajuizamento da demanda, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Intime-se.

**0004634-03.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 76) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que aquele processo foi extinto sem análise do mérito.II) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.III) A declaração apresentada pela parte autora à fl. 07, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 13), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter quatro veículos (em seu nome), Toyota Corolla XLI16VVT, ano 2004 - modelo 2005, Gurgel/Motomachine, ano 1991 - modelo 1992, Imp/Lada NIVA 1.6 4X4, ano 1990 - modelo 1991 e Gurgel/BR 800, ano 1990 - modelo 1991, contudo não consegue arcar com R\$ 360,24 (trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando eventual alteração no valor da causa nos termos do item IV.b desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.IV) Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença; b) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. V) Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005098-08.2004.403.6110 (2004.61.10.005098-6) - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)** Esclareça a CEF o requerido à fl. 417 uma vez que não existem depósitos efetuados neste feito.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 416, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006828-10.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO)  
Fls. 70/89 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0004066-84.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900284-74.1994.403.6110 (94.0900284-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE HELIO ALFREDO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)  
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais, em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903250-73.1995.403.6110 (95.0903250-6)** - SONIA APARECIDA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MORELI CAMBAHUA RUFINO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MARIA CRISTINA VARGAS HORIE X MARIA CRISTINA MARQUES PAMPLONA PAGNOSSA X MARIA CRISTINA CREPALDI BATISTA X MARIA JOSE CONDICELLI EVARISTO X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO X MARIA STELLA MADUREIRA X MARIA THEREZA DE CAMARGO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito, referente aos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo (honorários advocatícios), no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0004528-22.2004.403.6110 (2004.61.10.004528-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECO-X DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICOS DE ANALISES CLINICAS DRA ELIZABETE L M SAKANO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SANTAROSSA S/S LTDA X MR ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

1. Os depósitos foram efetuados pela parte autora por sua conta e risco, uma vez que o requerimento de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 197/200). Ante a improcedência da ação (fls. 305/313), foi determinada a conversão em renda definitiva da UNIÃO dos depósitos vinculados a este feito, à qual caberá analisar se o montante depositado corresponde ao valor devido pela parte autora. Claro está, portanto, que a questão abordada pela parte autora às fls. 596/597 foge ao objeto da lide, não sendo passível de análise nestes autos. 2. Diante disso, indefiro o requerido às fls. 596/597, uma vez que o pedido deverá ser efetuado na via administrativa. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005532-60.2005.403.6110 (2005.61.10.005532-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JAIME SALOMAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007024-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007024-0)** - HODOCIA CORREA JACINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HODOCIA CORREA JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227/270 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 4814

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007577-61.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP137953 - DULCE HELENA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 44: Aguarde-se a conclusão do inquérito policial nº 0006772-11.2010.403.6110 e o seu envio a este Juízo; quando, então, estes autos deverão ser apensados ao referido inquérito para que o representante do Ministério Público Federal possa se manifestar sobre o pedido de restituição dos bens apreendidos. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até a vinda do inquérito policial. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003372-33.2003.403.6110 (2003.61.10.003372-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP208614 - ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI) X OSVALDO ROSA(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP282017 - ALINY ANDRADE WARTTO CYRINEU) X NABIL SAYEGH(DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X JORGE SAYEGH(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E DF001747A - MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA)

Foi apurado nos presentes autos o delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, imputado a José Antonio Nogueira, Osvaldo Rosa, Colomi Rosa, Nabil Sayegh e Jorge Sayegh, sobrevivendo a condenação do réu José Antonio Nogueira, por acórdão publicado em 23/01/2012, e a extinção da punibilidade dos demais acusados, por sentenças prolatadas e publicadas em secretaria em 19/03/2010 e em 17/03/2011, e acórdão publicado em 23/01/2012 (Colomi Rosa, Osvaldo Rosa, Jorge Sayegh e Nabil Sayegh respectivamente). José Antonio Nogueira teve sua pena reduzida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 44, do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos, consistindo uma, em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra, em prestação pecuniária. A fls. 949, trânsito em julgado do acórdão de fls. 939/946 para ambas as partes. É o relatório. Decido. O réu José Antonio Nogueira foi condenado à pena base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo mantido a sua pena, o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 05 (cinco) anos de reclusão. Assim, o lapso prescricional a ser considerado será, em princípio, de 12 anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Outrossim, tendo em vista que o acórdão transitou em julgado para as partes, a pena base aplicada deverá ser considerada para a apuração da prescrição. A denúncia foi recebida em 10/06/2003 (fl. 240), interrompendo o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Novo marco interruptivo ocorreu em 30 de novembro de 2009, data da publicação da sentença, que transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29/04/2008, e, em 23/01/2012, data da publicação do acórdão (fls. 939/946). Não se computa acréscimo decorrente de continuação delitiva, consoante entendimento consagrado na Súmula 497, do Superior Tribunal Federal. Destarte, o prazo de prescrição deve ser aferido consoante a pena base aplicada de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, resultando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Em face do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, em relação ao delito imputado a José Antonio Nogueira, porquanto da data do recebimento da denúncia - 2003, até a data da publicação da sentença - 2009, conta-se lapso temporal superior a 04 anos. Em face do exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foi condenado neste feito o réu JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeçam-se os ofícios de praxe. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003846-28.2008.403.6110 (2008.61.10.003846-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Intime-se a defesa para, no prazo de 24 horas, requerer a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.





suspensão do processo e determinada a sua citação. Nesta data, os autos encontram-se aguardando a devolução de cartas precatórias expedidas para oitiva das vítimas e testemunhas de acusação. Transcorridos mais de 6 (seis) meses após a prisão do requerente Airton Oliveira Gomes, constata-se que os autos não se encontram em condições para que seja prolatada sentença com brevidade. É certo que a demora na conclusão da ação penal, em razão do alongamento no término da instrução processual, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo. Afigura-se patente nos autos o escoamento do prazo conferido à conclusão do processo em primeira instância, pelo que se torna imperativa a liberação do requerido que se encontra preso preventivamente. Asseverase não se tratar de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e tampouco haver indício de que o requerente pretenda se furtar da aplicação da lei penal, bem como haver nos autos informação sobre o endereço residencial para onde o requerente se dirigirá ao deixar o cárcere, a casa de sua mãe. Acrescente-se, ainda, que o requerente encontra-se com sua saúde debilitada em razão de ser portador do vírus HIV, conforme informado às fls. 631/636 dos autos. Ademais, no caso em questão, na hipótese de eventual condenação, o requerente não deverá cumprir a pena imposta em regime fechado, bem como poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da Lei n. 9.714/98. Pondere-se, por fim, que as prisões processuais justificam-se apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente. Posto isso, determino a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome do requerente AIRTON OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos. Int.

**0001987-45.2006.403.6110 (2006.61.10.001987-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL SENE MOREIRA(SP124697 - NATALINO VAZ DE ALMEIDA E SP292871 - VANESSA PEREIRA DE AMORIM)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RAFAEL SENE MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 24 de janeiro de 2006, na cidade de São Roque/SP, Rafael Sene Moreira, portava e introduziu moeda falsa em circulação, efetuando o pagamento de despesas no comércio daquele município com cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reconhecidamente falsas. Aduz que policiais militares foram acionados por uma comerciante local, eis que recebera uma cédula espúria de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como pagamento pela compra de uma camiseta. Relata que, após a localização e revista pessoal do denunciado, sob suas roupas íntimas foram encontradas outras duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) igualmente falsas. Auto de exibição e apreensão a fls. 09/10 e laudo do Núcleo de Periciais Criminalísticas de Sorocaba a fls. 44. Laudo de exame de moeda nº 971/2007 do Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo a fls. 70/74. A denúncia foi recebida em 26/07/2007 (fls. 77). O denunciado foi pessoalmente citado a fls. 118 e 150, interrogado a fls. 112/113, e apresentou sua defesa prévia, por meio de defensor constituído, a fls. 124/125. Em face da vigência da Lei nº 11.719/2008, que introduziu significativas mudanças no rito processual penal, o denunciado foi reinterrogado em Juízo, e seu depoimento colhido por meio eletrônico audiovisual, cuja mídia encontra-se a fls. 207. Os memoriais da acusação constam a fls. 209/211-verso, com requerimento de condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais a fls. 217/221, aduzindo a atipicidade da conduta pela ausência de dolo e requerendo a absolvição do acusado. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes a fls. 93, 95/97-verso. É o relatório. Decido. A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelas cédulas apreendidas, cujos exemplares originais, declarados falsos pelos peritos, de acordo com o laudo de fls. 70/71, estão preservados nos autos a fls. 72/74. Consigne-se que, para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorreu no caso concreto. O acusado não admitiu, na fase de investigação ou na processual, a prática delituosa. Nas declarações prestadas em sede de interrogatório a fls. 207, negou os fatos, aduzindo que trabalhava numa empresa de locação e no dia 21 de janeiro de 2006 recebeu do seu empregador, dentro de um envelope de carta e não conferiu, a quantia de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), sendo R\$ 300,00 (trezentos reais) composto por notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o restante por notas de R\$ 2,00 (dois reais). Esclarece que no dia 24 seguinte, dia de sua folga no trabalho, resolveu comprar roupas na cidade de São Roque, próxima de Itapevi, onde reside, e levou consigo, no bolso, parte do dinheiro que recebera em pagamento, em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais) em notas de R\$ 2,00 (dois reais) para facilitar o pagamento da passagem de ônibus, totalizando R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Alegou desconhecimento da inidoneidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que portava, salientando que, na loja onde comprou uma camiseta utilizando uma das notas, a vendedora o alertou acerca da falsidade, mas recebeu a moeda, e nessa ocasião, sustentou que não sabia e que possuía mais três cédulas consigo. Explicou que os policiais o abordaram e em revista pessoal encontraram as três notas que guardava presas à cintura, porque a calça de moletom que usava não possuía bolsos. Os policiais militares Gian Francisco de Camargo e Paulo Ricardo de Oliveira Costa declararam em Juízo que foram acionados por uma comerciante do calçadão, informando as características de um indivíduo que teria repassado uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) naquele comércio. Em patrulhamento, localizaram o denunciado e em revista pessoal localizaram duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sob suas roupas íntimas, percebendo, pela textura, que se

tratava de notas falsas. Francine Aparecida Carrillo, proprietária da loja onde a cédula espúria foi dada em pagamento pela compra de uma camiseta no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) declarou em Juízo que estava ausente quando a nota falsa foi repassada na loja, mas, retornando, foi informada por sua funcionária Luana sobre o fato, tendo ela admitido que suspeitou da falsidade, mas, temerosa, recebeu a nota. Alegou a testemunha que após ciência do fato, na companhia de Luana, diligenciou pelas ruas da cidade na tentativa de localizar o indivíduo e ao avistá-lo, sua funcionária o apontou, sem sombra de dúvidas como sendo a pessoa que repassara a nota falsa na loja, tratando-se do denunciado. Relata que na seqüência acionou os policiais militares e não acompanhou a abordagem, tampouco o denunciado foi levado à sua loja ou sua funcionária à delegacia para reconhecimento pessoal. Salientou que foi até a delegacia para entregar a cédula espúria e recebeu de volta a camiseta e o troco de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), sendo certo que apresentou a camiseta à sua funcionária Luana que confirmou ser o produto da venda. O desconhecimento da falsidade da moeda alegado pelo denunciado não condiz com o conjunto probatório coligido aos autos, pois portava, inclusive, cédulas que estampavam números de séries idênticas. Outrossim, o denunciado disse trabalhar na função de cobrador de lotação, podendo-se concluir que está habituado ao recebimento diário de dinheiro, em cédulas de diversos valores, além de contar com a orientação dos seus superiores ou empregadores quanto às observações necessárias para não ser iludido no recebimento de cédulas inidôneas. Ademais, as declarações do denunciado em Juízo não se sustentam diante da narrativa dos fatos, inclusive por conta da contradição dos relatos. Afirma o denunciado ter recebido R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) dentro de um envelope, sem conferi-los, ao mesmo tempo em que sustenta ter recebido R\$ 300,00 (trezentos reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o restante em notas de R\$ 2,00 (dois reais). Pondere-se, sem conferir o dinheiro recebido, não saberia a composição do valor total. Aduz ainda que foi para São Roque com notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no bolso e R\$ 20,00 (vinte reais) em notas de R\$ 2,00 (dois reais) para facilitar o pagamento da passagem de ônibus. Note-se que mais de uma vez o denunciado aduz ter colocado o dinheiro no bolso e, ao final, alega que carregava as cédulas na região da cintura porque sua calça não tinha bolso. Sustentou também que levou consigo apenas o dinheiro e a carteira de identidade e adquiriu somente uma camiseta, no entanto, em seu poder foi apreendido também um bicho de pelúcia, sem contar que disse ter levado para a viagem e as compras a importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), e após ter comprado a passagem de ida e a camiseta, no momento da abordagem policial, contava com R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais), sendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em cédulas falsas e R\$ 79,00 (setenta e nove reais) em notas autênticas, isto é, R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) que recebeu de troco na compra da camiseta e mais R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) que enaltecem a convicção de que se trata de troco recebido pela compra do bicho de pelúcia, já que a testemunha Francine Aparecida Carrillo asseverou em seu depoimento judicial que O réu também portava objetos de outras lojas. A testemunha Paulo Ricardo de Oliveira Costa, nas declarações que prestou em sede policial por ocasião do flagrante, asseverou que o acusado, ao perceber nossa presença adentrou no estabelecimento denominado Casa Lessa. Tal postura não se amolda àquela natural de quem desconhece a ilicitude da sua prática; ao contrário, revela o desespero daquele que, ciente da reprovação do ato que pratica, é descoberto. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Destarte, os argumentos da defesa, especialmente a alegação de ausência de dolo do acusado, não se sustentam no conjunto. Não restam dúvidas, portanto, de que Rafael Sene Moreira realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude e com o intuito de obter vantagem ilícita, impondo-se, dessarte, a condenação do denunciado. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu RAFAEL SENE MOREIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Dosimetria da pena a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Não havendo no feito elementos de convicção que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada nesse patamar. Pena-base - 03 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - Presente a circunstância atenuante inserta no art. 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu contava menos de 21 anos na data dos fatos. Conquanto reconhecida, a atenuante não permite a fixação da pena abaixo do mínimo legal. c) Causas de aumento e diminuição - inexistentes. Pena provisória de 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Custas pelo réu. Decreto a perda do valor apreendido em cédulas autênticas e depositados em Juízo (fls. 11), R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 91, II, b, do CP, o qual deverá ser destinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Sorocaba. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal

Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR e remetam-se ao Banco Central do Brasil as cédulas espúrias juntadas a fls. 72/74 para destruição. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

**0008632-86.2006.403.6110 (2006.61.10.008632-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X HELIO CAMILO DA SILVA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA E HELIO CAMILO DA SILVA, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, combinado com artigo 29, todos do Código Penal, em razão dos acusados, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada MAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - CNPJ: 54.028.196/0001-51, terem reduzido tributo, omitindo parcialmente remunerações pagas a seus empregados, efetuando pagamento de salários por fora, bem como por terem descontado das remunerações dos segurados as contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido repasse aos cofres públicos nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias no período julho a setembro de 1996, dezembro de 1996, janeiro a março de 1997, dezembro de 1997, julho e dezembro de 1998, maio a julho de 1999, dezembro e 13º salário de 1999, janeiro de 2000, março a maio de 2000, julho de 2000, setembro de 2000, novembro e 13º salário de 2000, agosto de 2001 a janeiro de 2002, março de 2002 a agosto de 2003, e outubro de 2003 a julho de 2005, conforme NFLD n. 35.834.610-0, no valor de R\$ 70.688,60 (setenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), já incluídos juros e multa. Outrossim, os pagamentos de salários omitidos ocorreram no período de janeiro de 1995 a setembro de 2000, inclusive 13º salários, conforme NFLD n. 35.834.608-8, no valor de R\$ 45.068,56 (quarenta e cinco mil sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), já incluídos juros e multa. A fls. 44/47, os denunciados notificaram a pendência de recurso administrativo requerendo o trancamento do inquérito instaurado para a apuração dos fatos, restando indeferido o pedido e recebida a denúncia em 11 de junho de 2007 (fls. 82), interrompendo o curso do prazo prescricional. Os réus foram interrogados em Juízo a fls. 153/156 e apresentaram as defesas prévias a fls. 167/173, com pedido de perícia contábil, juntando os documentos de fls. 174/443. Da decisão de fls. 82, os acusados impetraram habeas corpus, obtendo do E. TRF-3ª Região a ordem parcial para o fim de trancar a ação penal exclusivamente em relação do delito tipificado no artigo 337-A, do Código Penal (fls. 121), devendo prosseguir em relação ao delito do artigo 168-A nos seus ulteriores termos (fls. 451). A testemunha da acusação foi ouvida em Juízo consoante termo acostado a fls. 483/484. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas em Juízo conforme termos de fls. 549, 551, 553, 567/569, 575 e 607 e verso. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que introduziu significativas mudanças no rito processual penal, os réus foram novamente interrogados em Juízo e suas declarações colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia acostada a fls. 623. Na fase do artigo 402, do CPC, a defesa requereu o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos pertinentes a eventuais parcelamentos dos débitos, restando deferido o pedido a fls. 622. Os memoriais da acusação vieram a fls. 626/628-verso, com requerimento de condenação dos denunciados. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais a fls. 631/643, argüindo, em preliminares, a inépcia da inicial por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo, a inconstitucionalidade e o conflito das Leis n. 8.137/90 e n. 8.212/91, e, no mérito, pleiteando a absolvição dos acusados. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes a fls. 90/91, 140/141, 143/144, 163/165. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito restou comprovada pela NFLD n. 35.834.610-0. A representação fiscal de fls. 01/07 das peças informativas em apenso concluiu que a empresa MAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - CNPJ 54.028.196/0001-51 efetuou os descontos das contribuições previdenciárias de seus segurados empregados e deixou de recolher tais valores no prazo legal. A figura típica prevista no artigo 168-A, do Código Penal, exige a presença do dolo na conduta dos acusados, sem o qual não restará consumado o delito. Consoante descrição da representação fiscal formalizada, os fatos objeto de apuração nos presentes autos são relativos aos períodos de julho a setembro de 1996, dezembro de 1996, janeiro a março de 1997, dezembro de 1997, julho e dezembro de 1998, maio a julho de 1999, dezembro e 13º salário de 1999, janeiro de 2000, março a maio de 2000, julho de 2000, setembro de 2000, novembro e 13º salário de 2000, agosto de 2001 a janeiro de 2002, março de 2002 a agosto de 2003, e outubro de 2003 a julho de 2005, época em que os denunciados integraram a sociedade da empresa MAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. como sócios gerentes e administradores responsáveis, a teor das cópias do contrato social e alterações contratuais constantes dos autos das peças informativas em apenso. Conforme relatório de representação fiscal para fins penais, os denunciados foram indicados como sócios gerentes. Hélio Camilo da Silva, em interrogatório judicial a fls. 153/154, aduziu que os fatos narrados são verdadeiros e que foram motivados pela crise experimentada pela empresa à época, sem recursos para os pagamentos. Admitiu conhecimento da área gerencial, embora ficasse a

cargo da denunciada Aparecida. Asseverou que há vários tributos que não foram pagos, títulos protestados, e por conta disso, a empresa não consegue trabalhar porque não tem mais crédito na praça, mas vem tentando encerrar suas dívidas. Sustentou que possui tão somente a casa em que reside, pois outros como carros e equipamentos de trabalho foram vendidos. Esclareceu que deixou de efetuar os recolhimentos previdenciários diante das dificuldades da empresa, privilegiando o pagamento dos salários aos funcionários. A denunciada Aparecida de Lourdes Tagliaferro da Silva admitiu igualmente os fatos narrados na denúncia, motivados pelas dificuldades financeiras da empresa em razão dos planos econômicos. Sustentou que era a responsável pela parte financeira da empresa, logo, pelo pagamento dos tributos, enquanto seu marido, Hélio Camilo da Silva, cuidava da área de vendas, sendo o gerenciamento da empresa exercido conjuntamente. Salientou que outros tributos não foram recolhidos, que os salários dos empregados eram pagos com atraso e que os fornecedores também não eram pagos, ensejando muitos protestos e um pedido de falência. Acrescentou que juntamente com seu marido, possui apenas a casa em que moram e o casal não adquiriu qualquer outro bem pessoal desde a época dos fatos. A testemunha Ramiro Antonio Junior, responsável pela fiscalização que deu causa à representação fiscal, aduziu em seu depoimento judicial que os débitos da empresa foram apurados com base nas folhas de pagamento, livros-diário, GFIP e processos trabalhistas e que os contatos com a empresa se deram tão somente por meio do contador responsável. A testemunha arrolada pela defesa, Antonio Vicente Pacileo, identificada como empregado da empresa MAGRIL, sustentou em Juízo que a empresa passa por dificuldades financeiras e conta com dois funcionários, mas já chegou a ter dezoito. Revelou ainda que houve uma diminuição patrimonial vez que os réus venderam caminhão, carros de apoio. Os depoimentos das demais testemunhas, identificadas como clientes da empresa e amigos dos seus proprietários, ora denunciados, relataram que sabem das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e da redução do seu patrimônio, assim como do patrimônio dos sócios, embora desconheçam os fatos tal como narrados neste feito. Os acusados, em novo interrogatório judicial a fls. 623, confirmaram as declarações prestadas anteriormente, acrescentando que a empresa atualmente encontra-se inativa, porém, não encerrada em função dos débitos existentes. Entendo demonstrada a autoria delitiva dos acusados. Não obstante a assertiva da corré Aparecida de Lourdes Tagliaferri da Silva, de que era responsável financeira e, portanto, pelos recolhimentos de tributos, afirmou também que a gerência era exercida também pelo sócio Hélio Camilo da Silva. Este, por sua vez, asseverou que tinha conhecimento da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Por relevante, consigne-se que nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS, em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos, como neste caso também se alega. No entanto, a comprovação de tais fatos constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou demonstrado nos autos. Ressalte-se, ainda, que as alegadas dificuldades financeiras, por si só, não excluem a culpabilidade, se não estiverem presentes elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava. Destarte, as provas constantes dos autos permitem concluir que os denunciados Aparecida de Lourdes Tagliaferri da Silva e Hélio Camilo da Silva agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, que se consuma com o mero desconto dos salários dos empregados das quantias a título de contribuições previdenciárias e a ausência de repasse desse montante à Previdência, na época própria. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a seguir transcrito: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A simples alegação no sentido de que o réu enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 2 - Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira, aferição essa que deve levar em consideração a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresária, o que não restou demonstrado no presente caso; 3 - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 17083, 1ª TURMA, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 225) Assim sendo, não se verifica nos autos causa de exclusão de culpabilidade, razão pela qual, a condenação dos acusados apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRI DA SILVA e HELIO CAMILO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à

dosimetria da pena: APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRI DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - A ré não figura em outros feitos criminais. Fixo a pena-base em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA, em face da ausência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes.c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/5 (quinta parte). Pena provisória: Dois (02) anos, quatro (04) meses e oito (08) dias de reclusão e doze (12) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pela ré em seus interrogatórios, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no artigo 44, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pelas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de destinação social que será indicada na execução penal. Pena final: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de destinação social que será indicada na execução penal, e, 12 (DOZE) dias-multa, no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na fase de execução. HELIO CAMILO DA SILVAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - O réu não figura em outros feitos criminais. Fixo a pena-base em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA, em face da ausência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes.c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/5 (quinta parte). Pena provisória: Dois (02) anos, quatro (04) meses e oito (08) dias de reclusão e doze (12) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seus interrogatórios, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no artigo 44, substituo a pena privativa de liberdade aplicada pelas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de destinação social que será indicada na execução penal. Pena final: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de destinação social que será indicada na execução penal, e, 12 (DOZE) dias-multa, no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na fase de execução. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelos réus. P.R.I. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus.

**0004349-49.2008.403.6110 (2008.61.10.004349-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(MG062263B - LUCILIA VILLANOVA) X SEBASTIAO MARTINS DO SANTOS(RO002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS E RO002693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS E RO003466 - ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS E RO000030 - ODAIR MARTINI)** Os réus Sebastião Martins dos Santos (fls. 419/435) e Antonio Martins dos Santos (fls. 460/482) apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Conforme as manifestações do representante do Ministério Público Federal às fls. 439/442 e à fl. 619 e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14h20, a audiência para oitiva da testemunha Juracy Lopes Câmara, arrolada pela acusação. Depreque-se a oitiva da testemunha Maria Angela Garcia Sato. Int.....

.....Certidão de fl. 620: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Mandado de Intimação, o Ofício n.o 0672/2012/CR, as Cartas Precatórias n.os 318 e 319/2012 para intimação pessoal dos réus e a Carta Precatória n.º 321/2012,

encaminhada à Comarca de São Roque, SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Maria Ângela Garcia Sato, conforme segue.

**0009822-45.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP201089 - NARA FABIANE MARCONI ROEDER)**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 241: Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, presente o douto representante do Ministério Público Federal, Rubens José de Calasans Neto, comigo, assistente 1 ao final nomeado, presente a acusada Maria Ondina Marques de Almeida, acompanhada de seu defensor constituído Dr. Fernando Jacob Filho, OAB/SP 45.526, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi interrogada a ré por meio de sistema audiovisual registrado no sistema de audiências digitais da Justiça Federal da Terceira Região e armazenado em mídia eletrônica que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as Alegações Finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, intime-se a defesa a apresentar os memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. Nada mais.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1986**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903855-14.1998.403.6110 (98.0903855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901888-31.1998.403.6110 (98.0901888-6)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BIRG E FAROFITA LTDA(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Fls. 160: Defiro parcialmente o requerido.Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0012901-37.2007.403.6110 (2007.61.10.012901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-63.2003.403.6110 (2003.61.10.006280-7)) SERGIO AUGUSTO KUSS ME(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida e, no caso da incorrência do reforço de penhora, nos termos do despacho de fls. 203 e 207 dos autos principais ( execução fiscal, processo nº 2003.61.10.006280-7), tornem os autos conclusos para sentença, conforme o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0010013-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAVistos e examinados os autos. JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0001866-61.1999.403.6110, em apenso.O embargante assevera, em suma, que o imóvel de sua propriedade, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, é bem de família e, portanto, impenhorável; aduz, ainda, que é parte

ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, além da prescrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. Às fls. 32 foi proferida decisão determinando que se aguardasse a regularização das penhoras realizadas nos autos principais, bem como a garantia integral do débito. Por decisão de fls. 37 esclareceu-se que não havia, nos autos principais, a garantia do débito e que o executado, ora embargante, foi regularmente intimado a proceder ao reforço da penhora, permanecendo silente. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se que os bens penhorados nos autos da execução fiscal, são insuficientes para garantia da dívida. Aliás, especificamente acerca da necessidade de garantir a execução para apresentar embargos, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. De qualquer forma, registre-se que tanto a questão concernente à ilegitimidade passiva ad causam quanto a comprovação de que um bem constrito é bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade, haja vista que, consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao bem de família, a sua impenhorabilidade é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP n.º 327.593/MG e RESP n.º 180.286/SP). Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0001866-61.1999.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0001866-61.1999.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010014-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010014-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal n.º 0001866-61.1999.403.6110, em apenso. O embargante assevera, em suma, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e a prescrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/23. Às fls. 29 e 30 foram proferidas decisões determinando que se aguardasse a regularização das penhoras realizadas nos autos principais,

bem como a garantia integral do débito. Por decisão de fls. 35 esclareceu-se que não havia, nos autos principais, a garantia do débito e que o executado, ora embargante, foi regularmente intimado a proceder ao reforço da penhora, permanecendo silente. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se que os bens penhorados nos autos da execução fiscal, são insuficientes para garantia da dívida. Aliás, especificamente acerca da necessidade de garantir a execução para apresentar embargos, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJI 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJI 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. De qualquer forma, registre-se que tanto a questão concernente à ilegitimidade passiva ad causam quanto a comprovação de que um bem constrito é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade, haja vista que, consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao bem de família, a sua impenhorabilidade é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0001866-61.1999.403.6110 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0001866-61.1999.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013755-94.2008.403.6110 (2008.61.10.013755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP276744 - ALINE BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VALÉRIA SIMÃO PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0001866-61.1999.403.6110. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme se observa às fls. 552/553 dos autos da execução fiscal nº 0001866-61.1999.403.6110, o representante legal da empresa executada, foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos em 22 de julho de 2008. Desse modo, conclui-se que o prazo para

interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 21/08/2008, sendo certo que a embargante protocolou a presente ação apenas em 15/10/2008, resta patente a intempestividade destes embargos. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 810051 Processo: 200600038037 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/04/2006 Documento: STJ000689430 Relatora: Min. Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado. 4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão prazo legal. 5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 667134 Processo: 200400865443 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000596664 Relator: Min. José Delgado Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, III, da Lei nº. 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Interposto recurso de apelação, desapensem-se dos autos da execução fiscal os dos presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução fiscal, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0003802-67.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-75.2012.403.6110) JOSE CECCON(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 101/103: Em face do pedido de desistência do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006082-89.2004.403.6110 (2004.61.10.006082-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902852-24.1998.403.6110 (98.0902852-0)) KADZUO SHOJI X MARILEUSA DE MELLO SHOJI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KOITIRO SHOJI X VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009630-25.2004.403.6110 (2004.61.10.009630-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUZA JUNIOR  
1 - Fl. 102: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias. 2 - Após, considerando que já houve o trânsito em julgado destes autos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.

**0012479-67.2004.403.6110 (2004.61.10.012479-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA LUCIA PEREIRA PIERRI SOROCABA ME X ANA LUCIA PEREIRA PIERRI X CASSIA REGINA MARIANO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)  
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado ( fls. 63/64), proceda-se à liberação dos valores bloqueados na

conta bancária da executada CASSIA REGINA MARIANO, referente ao Banco Bradesco, uma vez que se trata de conta para recebimento de benefício do INSS, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649,IV do CPC. Outrossim, proceda-se ao desbloqueio dos demais valores bloqueados dos executados, uma vez que se referem a valores ínfimos. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA em virtude dos documentos sigilosos juntados aos autos. Intime-se a executada do desbloqueio efetuado. Intime-se o exequente, nos termos do tópico final de decisão de fls. 61(verso).

**0011796-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO MARTINS(SP230716 - CLAUDIA FIUSA CANCIAN)**

SENTENÇAVistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exeqüente às fls.57, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0005014-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM**

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 68 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001209-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMUALDO CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA**

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 75/76 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001219-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL SANTI**

Fls. 44: Defiro parcialmente o requerido.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0006082-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOVEIS E MODULADOS KASA BELLA LTDA ME X ANTONIO LUIZ FLORENTINO X JOSE MARCOS GUIMARAES**

Decisão proferida em 22 de fevereiro de 2012, a seguir transcrito:Fls. 75: Determino a pesquisa de endereço dos executados pelos sistema BACENJUD e RENAJUD.Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0004038-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para as Comarcas de Tatuí, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da

Comarca de TATUI/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0004126-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS**  
Decisão proferida em 22 de junho de 2012, a seguir transcrita:Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para as Comarcas de Itu, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP.A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso

linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

**0004488-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELIA ISAURA COELHO FERNANDES**

Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Mairinque, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de MAIRINQUE/SP.O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901384-64.1994.403.6110 (94.0901384-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X METASA CALDEIRARIA INDL/ LTDA X MARTA SOARES SILVA X CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA X MARIO PIRES SGAÍ X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH)**

Em face da determinação do E.TRF da 3ª Região ( fls. 202/205) e ofício de fls. 206, fica penhorado nestes autos o valor de R\$ 5.018,33 ( cinco mil, dezoito reais e trinta e três centavos) sobre eventuais créditos existentes nesta execução fiscal, por força da penhora do bem imóvel de fls. 167/169 dos autos. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se a(s) parte(s). Intime-se o Juízo do Trabalho requisitante. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0904834-10.1997.403.6110 (97.0904834-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X RESTAURANTE E PIZZARIA SCHREPEL LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA)**  
Decisão proferida às fls. 275, a seguir transcrita: Fls. 270/273: Reserve-se eventual crédito no valor solicitado pelo Juiz Trabalhista em razão de arrematação de bens ou outras penhoras/bloqueios realizados nestes autos. Int.

**0905976-49.1997.403.6110 (97.0905976-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)**  
Fls. 144/145: Intimem-se, o executado para que regularize no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração, bem como juntando cópia do contrato social, indicando o sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, manifeste-se o executado acerca da petição do exequente de fls. 148/149. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001402-37.1999.403.6110 (1999.61.10.001402-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SARCHICHON CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP052810 - ELZA PROENCA NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES**  
1 -Inicialmente, forneça a executada Célia de Fátima Gil documentos hábeis para comprovar o recebimento do benefício que identifique o banco e a conta corrente onde os créditos são efetuados, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 283/290, referente ao desbloqueio de valores. Int.

**0001403-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001403-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ANTONIO CARLOS PASINI ME X ANTONIO CARLOS PASINI**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 31/33, trasladando-se cópia da decisão e certidão de fls. 34 para os autos de execução fiscal, processo nº 0000784-92.1999.403.6110, procedendo-se ainda ao apensamento dos autos, devendo todos os atos processuais serem praticados no processo principal ( 0000784-92.1999.403.6110). Intime-se.

**0003432-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)**  
1 - Registre-se que o imóvel de matrícula nº 96.333, penhorado nestes autos foi arrematado em outra execução fiscal (feito nº 96.0901325-2), em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba e, foram opostos naquele juízo, embargos à arrematação nºs 0000017-25.2009.403.6110, 0000018-87.2009.403.6110, 0000019-72.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110, os quais ainda não transitaram em julgado em virtude destes se encontrarem suspensos pela exceção de suspeição, nº 0003031-89.2012.403.6110, interposta pela empresa-executada Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda.2 - Fls. 135/151 verso: Considerando que a referida exceção de suspeição encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, indefiro, por ora, o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 96.333, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, solicitada pela arrematante Trento Negócios Imobiliários.3 - Por consequência, deixo de determinar o leilão do imóvel nº 96.3334 - Intimem-se as partes desta decisão e aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, acima mencionados.

**0003590-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003590-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MENUTRY IND/ E COM/ POS ALIMENTICIOS LTDA X ROSMARI FERNANDES**

## CAVALHEIRO

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 111 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005101-36.1999.403.6110 (1999.61.10.005101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAMPLONA SOROCABA ALIMENTOS LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)**

Fls. 193/203: Intime-se o depositário, através de seu procurador para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os bens que se encontram em seu poder, penhorados às fls. 47/53, ou deposite o valor atualizado em relação ao referido bem, sob penas da Lei. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005194-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)**

1 - Registre-se que o imóvel de matrícula nº 96.333, penhorado nestes autos foi arrematado em outra execução fiscal (feito nº 96.0901325-2), em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba e, foram opostos naquele juízo, embargos à arrematação nºs 0000017-25.2009.403.6110, 0000018-87.2009.403.6110, 0000019-72.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110, os quais ainda não transitaram em julgado em virtude destes se encontrarem suspensos pela exceção de suspeição, nº 0003031-89.2012.403.6110, interposta pela empresa-executada Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda. 2 - Fls. 301/317: Considerando que a referida exceção de suspeição encontra-se pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, indefiro, por ora, o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 96.333, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, solicitada pela arrematante Trento Negócios Imobiliários. 3 - Por consequência, deixo de determinar o leilão do imóvel nº 96.333. 4 - Intimem-se as partes desta decisão e aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, acima mencionados.

**0003355-65.2001.403.6110 (2001.61.10.003355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)**

Decisão proferida em 09 de maio de 2012, a seguir transcrita: Fls. 186/190: Defiro parcialmente o requerido. Considerando a informação de consolidação do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, indormado pelo exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0006592-73.2002.403.6110 (2002.61.10.006592-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUICAO LTDA. X SONIA MARIA MOMESSO PAES X MARCOS ANTONIO MOMESSO X ANDERSON ROGERIO MOMESSO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 54/55, trasladando-se cópia da decisão e certidão de fls. 57 para os autos de execução fiscal, processo nº 0005936-19.2002.403.6110, procedendo-se ainda ao apensamento dos autos, devendo todos os atos processuais serem praticados no processo principal ( 0005936-19.2002.403.6110). Intime-se.

**0006280-63.2003.403.6110 (2003.61.10.006280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO AUGUSTO KUSS ME(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO KUSS(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)**

Resta prejudicado o despacho de fls. 205, no que se refere à determinação do bloqueio de veículo ( fls. 205), tendo em vista a pesquisa Renajud de fls. 206, na qual consta que o veículo, placa CJA 2567 possui alienação fiduciária. Portanto, intime-se o executado SERGIO AUGUSTO KUSS acerca do cancelamento da penhora realizada nestes autos, referente ao veículo acima mencionado ( fls. 194/201). Saliente-se que, o bloqueio de veículo de fls. 183 deve ser mantido, uma vez que o bem é de propriedade do executado SERGIO AUGUSTO KUSS, inexistindo nos

autos comprovação da alegação do executado constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 195.Fls. 189/193: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cumpra-se a parte final de decisão de fls. 203(verso).Intime-se.

**0010347-71.2003.403.6110 (2003.61.10.010347-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X INJET PECAS COM. IND. DE PECAS DE MAQ. INJETO X JOSE LUIZ MARQUES**  
Fls. 89/92: Apresente o executado JOSE LUIZ MARQUES, no prazo de 05 dias, o extrato bancário de sua conta corrente referente aos meses de abril e maio de 2012, devendo constar os valores discriminados da poupança e conta corrente. Após, com a vinda da informação, tornem conclusos.Intime-se.

**0012136-08.2003.403.6110 (2003.61.10.012136-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

1 - Considerando-se que não houve manifestação da C.E.F., expeça-se mandado de intimação para que a parte executada cumpra a determinação de fls. 71, desta execução.2 - Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 71, destes autos.

**0000942-74.2004.403.6110 (2004.61.10.000942-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUICAO LTDA. X SONIA MARIA MOMESSO PAES X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS004516 - SANTINO BASSO) X ANDERSON ROGERIO MOMESSO**  
SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 143 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0008209-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA)**

Fls. 116/120: A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 730 do CPC.Diga o peticionário em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003728-57.2005.403.6110 (2005.61.10.003728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALUG ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER)**

Decisão proferida em 14 de maio de 2012, a seguir transcrita:Reconsidero o último tópico da decisão de fls. 185, tendo em vista a petição e documentos de fls. 146/182 referente à substituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução em virtude do reconhecimento da prescrição parcial dos créditos.Fls. 146/182: Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente. Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias. Dê-se ciência ao executado. Após, tendo em vista o parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009 noticiado pelo exequente às fls. 136/145, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0006580-54.2005.403.6110 (2005.61.10.006580-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE LUIZ CARLI**

SENTENÇA Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18/19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0011565-66.2005.403.6110 (2005.61.10.011565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER**

ZENTHOFER MULLER) X CBM ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Resta prejudicado o pedido de fls. 198, tendo em vista que já houve prolação de sentença nestes autos ( fls. 91).Fls. 200: Intime-se o advogado ADRIANO SOARES DE FREITAS acerca da liberação de PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR- RPV, devendo manifestar-se sobre a satisfatividade do crédito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0013217-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013217-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA ALDEIDES DUARTE

Indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD uma vez que a executada não se encontra regularmente citada.Cumpra o exequente o despacho de fls. 34, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou na ausência de cumprimento do acima determinado, suspenso o curso da ação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0000348-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000348-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X E. J. O. DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS EM RH LTDA X ESTEVAM JOSE DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE PASSOS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de E.J.O. DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS EM RH LTDA E OUTROS, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.6.03005776-02, 80.6.03.091422-18, 80.6.05.032773-95, 80.7.03.0357367-85.Por manifestação constante às fls. 216/217 e 218/222, a União requereu a extinção parcial da presente execução, em face do cancelamento referente às CDAs nº 80.6.03.05776-02, bem como o arquivamento, sem baixa na distribuição em relação às demais CDAs.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação à CDA nº 80.6.03.05776-02, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos em face das inscrições remanescentes (CDAs nºs 80.6.03.091422-18, 80.6.05.032773-95, 80.7.03.0357367-85), remetendo-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Sem honorários. P.R.I.

**0001405-45.2006.403.6110 (2006.61.10.001405-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRACI DE JESUS SILVA SOARES ME X IRACI DE JESUS SILVA SOARES Ciência às partes da decisão do E.TRF de fls. 134/136, registrando-se que, posteriormente à decisão que indeferiu o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud ( fls. 61), já houve novas decisões ( fls. 96/97 e 125//126) determinando o bloqueio de contas do(s) executado(s).Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0011405-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011405-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA GUILHERME YUNGH

Manifeste-se o exequente em relação ao bloqueio do valor indicado às fls. 20 no valor de R\$ 640,65, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio do exequente o valor será desbloqueado e os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0015238-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015238-3)** - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP165170 - ERNANDES SANCHES E SP185985 - MARA LUCIA PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0002916-73.2009.403.6110 (2009.61.10.002916-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA APARECIDA BUENO

Indefiro o pedido de fls. 30 uma vez que já houve determinação de bloqueio de valores via BACENJUD que restou infrutífero. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 24/25 que determinou a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0003967-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003967-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILCE GONCALVES RAMOS**

Fls. 35: Indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD uma vez que a executada não se encontra citada. Requeira o exequente o que for de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000540-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000540-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA FERREIRA DE SANTANA**  
SENTENÇA Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45/46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0000580-62.2010.403.6110 (2010.61.10.000580-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNEIA GONCALVES MALHEIRO**

Fls. 48: Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 35, R\$ 47,31 (quarenta e sete reais e trinta e um centavos) e a notícia do exequente quanto ao parcelamento do débito, determino o desbloqueio do valor bloqueado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0000608-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000608-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURISTELA PEREIRA DE OLIVEIRA**

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de AURISTELA PEREIRA DE OLIVEIRA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28817 ou seja, anuidade referente ao ano de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se o bloqueio de contas de fls. 35 por tratar-se de valor ínfimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000712-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000712-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALVES FRANCO**

Entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 27 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000802-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000802-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS SENTENÇA** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 28560 ou seja, anuidade referente ao ano de 2005, 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/24. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se o bloqueio de contas de fls. 34 por tratar-se de valor ínfimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002462-59.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORJA ERNESTO SILVA OLIVEIRA SENTENÇA** Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34/35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0002810-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE DA SILVA CORA SENTENÇA** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALEXANDRE DA SILVA CORA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 43589, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se apenas às anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002830-68.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN DE MEIRA SILVA E SOUZA

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LILIAN DE MEIRA SILVA E SOUZA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 43662, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/25. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se apenas às anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : ( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0008694-87.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDERSON LASARO MARIANO

SENTENÇA Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0010676-39.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCIA MARIA DE ASSIS - ME

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de MARCIA MARIA DE ASSIS - ME., consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.10.020360-17, 80.6.10.039062-51, 80.6.10.039063-32, 80.7.10.009408-04. Por manifestação constante à fl. 60, a União noticiou a satisfação do crédito em relação às CDAs nº 80.7.10.009408-04 e nº 80.2.10.020360-17 somente. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80.7.10.009408-04 e n. 80.2.10.020360-17. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos em face das inscrições remanescentes (CDAs nºs 80.6.10.039062-51, 80.6.10.039063-32), dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem honorários. P.R.I.

**0012822-53.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP185985 - MARA LUCIA PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme

dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0004764-27.2011.403.6110** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARCUS VINICIUS AMARAL

Revedo posicionamento anterior, entendo que a constrição de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, deverá ser realizada pelo juízo mediante expresse requerimento do exequente e com a indicação do veículo a ser penhorado uma vez que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação do crédito tributário. Assim, reconsidero o despacho de fls. 32 apenas no que se refere à realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004904-61.2011.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLAUDINEI DE JESUS OLIVEIRA

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0005532-50.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RENATO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0005556-78.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENISE DE MELO FRANCO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de DENISE DE MELO FRANCO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 040621/2009, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se apenas às anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : ( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005562-85.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS JOSE DA SILVA SENTENÇA Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0005566-25.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SKAPCENTER COM/ DE AUTO PECAS LTDA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de SKAPCENTER COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 044035/2009 ou seja, anuidade referente ao ano de 2005 e 2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2005 e 2006 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005634-72.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE RODRIGUES CHAUAR

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FELIPE RODRIGUES CHAUAR a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 046686/2010 ou seja, anuidade referente ao ano de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005660-70.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARCO ANTONIO DEL CISTIA a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 046716/2010 ou seja, anuidade referente ao ano de 2006 e 2007. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/05. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica

inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2006 e 2007 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005668-47.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON APARECIDO TORRES SENTENÇA Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0005773-24.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUISA NITHACK ME Manifeste-se o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a alegação da executada de que efetuou o pagamento integral do débito, conforme certidão e documento de fls. 13/14, com a ressalta de que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se.

**0005816-58.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON ALEXANDRE MOLINA RODRIGUES - ME S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EMERSON ALEXANDRE MOLINA RODRIGUES - ME a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 13284 ou seja, anuidade referente ao ano de 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2009 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0006196-81.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANA CINTRA MACHADO S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JULIANA CINTRA MACHADO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 6474/2010 e 23344/2010, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se apenas às anuidades dos anos de 2009 e 2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o

binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : ( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0006198-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE PINTO BASTOS NETO**  
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOSE PINTO BASTOS NETO a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 4479/2010 e 23711/2010, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se apenas às anuidades dos anos de 2009 e 2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : ( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0006919-03.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO**  
Fls. 75/84: Considerando que na decisão de fls. 66, foi mantido o bloqueio de contas até o valor de R\$ 4.866,88(quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), liberando-se o excedente bloqueado e tendo em vista que o parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio de contas via sistema bacenjud, indefiro a liberação dos valores que se encontram bloqueados. Outrossim, proceda-se a transferência dos valores bloqueados, em conta à disposição deste juízo. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 72. Int.

**0006936-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY LOMBARDI MENDES**  
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RUY LOMBARDI

MENDES a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 1864, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/08. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se apenas às anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0006950-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADELMO GUILHOTO MIGUEL**  
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADELMO GUILHOTO MIGUEL a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 6493 ou seja, anuidade referente ao ano de 2008 e multa eleitoral. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/09. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Esclareço, desde já, que sendo o valor da multa cobrado inferior ao valor de uma anuidade, está abrangida pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2009 e, portanto, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0008670-25.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)**  
SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0009713-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA LUCIA PROENCA MARTINS(SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO)**  
Fls. 136/142: Considerando que o parcelamento da dívida junto ao exequente, ocorreu em data posterior ao

bloqueio de contas, mantenho o bloqueio de contas realizado às fls. 22. Outrossim, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int

**0002094-79.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA PAZ PEREIRA CASTRO

Fls. 28: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002103-41.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA VALENTIM DOS SANTOS

Fls. 28: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002144-08.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ESMERALDA JANE BAPTISTA FERNANDES

Fls. 28: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002145-90.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE DA SILVA

Fls. 28: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002146-75.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA ALAMINO RICCO

Fls. 27: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002949-58.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ANTONIO ARTHUR DE CASTRO RODRIGUES FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal proposta em 23 de abril de 2012 pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ANTONIO ARTHUR DE CASTRO RODRIGUES FILHO. Considerando que a União Federal tem domicílio em todo território Nacional e ainda que a execução fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor e ainda que a execução fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme prevê o artigo 578 do Código de Processo Civil, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5428

### USUCAPIAO

**0000149-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000149-8)** - JOSE CARMO ZAMBONI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

José do Carmo Zamboni ajuizou a presente ação, na Justiça Estadual, em face de Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, visando a que seja declarado seu domínio sobre o bem imóvel especificado na inicial (fl. 2/4). Alega que ocupa o imóvel usucapiendo há mais de 15 anos com animus domini, utilizando-o como moradia e tornando-o produtivo mediante a implantação de diversas culturas. Juntou documentos. Inicialmente indeferida (fl. 33), a assistência judiciária gratuita foi concedida em grau de recurso (fl. 54). O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu uma série de providências, descritas em sua manifestação de fl. 58/59, deferidas pelo Juízo (fl. 61). Atendendo à solicitação do Parquet Estadual, o autor manifestou-se e juntou documentos (fl. 72/77). Os confrontantes indicados pelo autor e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal foram intimados da ação. Publicado o edital (fl. 88). O Município de Araraquara e o Estado de São Paulo manifestaram desinteresse no feito (fl. 101 e 104). A União alegou que a área usucapienda pertencia à Rede Ferroviária Federal S/A e, atualmente, é de seu domínio. Alegou que foi objeto de invasão, existindo ação judicial de reintegração de posse correndo na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Grande parte constitui área não-operacional de ferrovia e faixa de segurança da linha de tráfego, atualmente concedidas à Ferrobán/ALL (fl. 106/107). Juntou documentos. Posteriormente, requereu que o feito fosse enviado à Justiça Federal (fl. 122/123). O requerente aduziu que jamais foi citado na mencionada ação de re-integração de posse, entendendo que a ação deveria continuar tramitando na Justiça Estadual, ante a natureza jurídica da RFFSA (fl. 130). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 131). Os atos praticados foram ratificados, tendo sido cientificado o Ministério Público Federal (fl. 148). Ferrobán aduziu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao fundamento de que não detém o domínio da área usucapienda (fl. 172/174). O autor requereu a exclusão da Ferrobán do polo passivo (fl. 210). Pediu prazo para inclusão do Dnit. A União retificou informação anterior aduzindo que, em virtude da extinção da RFFSA, parte do imóvel usucapiendo pertence a ela (parte não operacional) e parte pertence ao Dnit (parte operacional), com concessão para a Ferrobán, razão pela qual entende que esta sociedade empresária deve permanecer no polo passivo do feito (fl. 228/229). Requereu a citação do Dnit. Indeferida a exclusão da Ferrobán; deferida a inclusão do Dnit (fl. 234). O Dnit apresentou contestação (fl. 243/248) confirmando que o imóvel usucapiendo abrange área não-operacional de linha férrea, sendo de propriedade da União, e área operacional, sendo de sua propriedade e concedido à iniciativa privada. Aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que se trata de área pública. No mérito, arguiu inexistir posse mansa e pacífica da parte do autor, já que a área foi objeto de ação de reintegração de posse. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (fl. 257/258). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União (fl. 260), a Ferrobán (fl. 267/268) e o Dnit (fl. 269) manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fl. 260). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 261/262). ALL - América Latina Logística Malha Paulista, atual denominação de Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, arguiu novamente sua ilegitimidade passiva (fl. 270/274). Determinada a realização de prova pericial (fl. 326 e 347). Quesitos do Dnit nas fl. 328/329, da União na fl. 335, do requerente na fl. 337. Assistente técnico da ALL indicado na fl. 338/339, da União na fl. 355. Quesitos suplementares da União na fl. 342/343, com reiteração da desnecessidade produção de prova técnica. Laudo técnico pericial juntado nas fl. 357/361. Manifestação do autor na fl. 368/369, da ALL na fl. 370/371, da União na fl. 376 e do Dnit na fl. 381, este acompanhado de laudo do assistente técnico (fl. 382). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ao argumento de que não estão presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar (fl. 389/391). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de usucapião especial, com fundamento no art. 191 da Constituição da República, assim redigido: Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O procedimento vem previsto na Lei 6.969/1981, com as adaptações impostas pela nova Constituição. Preliminarmente, excluo a ALL do polo passivo, já que é parte ilegítima. A usucapião visa à declaração de domínio, e somente deve se voltar contra aqueles que tenham pretensão semelhante. Embora possa vir a ser afetada pelo resultado da demanda, por ser concessionária da parte da área usucapienda, o fato é que a ALL não tem qualquer interesse ou legitimidade para alegar, em nome próprio, domínio da área. Em caso de

procedência do pedido poderá pleitear, em face do concedente, as devidas compensações. Ainda em sede preliminar, afastou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido trazida pelo Dnit. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável, seja por estar expressamente proibido por uma norma, seja por haver vedação implícita no sistema jurídico, seja ainda por ser inviável *stricto sensu*. No dizer de Ernane Fidélis dos Santos, não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação; no entanto, se o processo é instrumento de composição das lides e de efetivação do direito, não tem sentido o exercício do direito de ação se a providência invocada pelo autor não tem permissibilidade em abstrato no ordenamento jurídico. Considerando que a aferição da possibilidade jurídica do pedido é feita in *assertionis*, há viabilidade no pedido do autor, já que busca a declaração de domínio de área que entende usucapível. Seu pedido seria juridicamente impossível se visasse, expressamente, à declaração de domínio sobre imóvel público, o que não fez. No mérito, no entanto, o pedido é improcedente. E por duas razões. Não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha cumprido o requisito temporal exigido pela Constituição. Sequer arrolou testemunhas que declarassem o tempo de ocupação e a destinação que tem dado ao imóvel. Por outro lado, a perícia judicial constatou que a área usucapienda abrangia a faixa de domínio de ferrovia federal (quesito nº 13, fl. 359), de propriedade do Dnit, incidindo aqui a vedação constante do parágrafo único do art. 191 da Constituição. Embora não tenha podido constatar se a área remanescente pertence ou não à União, em virtude da deficiência das indicações de rumos e distâncias, as demais informações constantes do laudo permitem inferir que se trata pertencente à ex-tinta Fepasa. Senão vejamos: Disse o experto que a cerca de divisa nos fundos da propriedade em que o autor requer usucapião, apresenta elementos de divisas (mourões e ferros) característicos de divisas das propriedades da antiga Estrada de Ferro - FEPASA; (fl. 360). Disse mais ainda: a propriedade constante dos autos, não tem frente para via pública oficial, sendo necessário para entrar na propriedade, passar sobre os trilhos da ferrovia ou utilizar um caminho existente dentro da faixa de domínio da ferrovia (*idem*). Veja-se, ainda, que o croquis de situação (fl. 361) mostra a área cercada com várias observações, ao longo da cerca, de que existem mourões da antiga FEPASA. Tais circunstâncias induzem à conclusão de que se trata de área pertencente à antiga Ferrovias Paulistas S/A - Fepasa, incorporada pela RFFSA e, posteriormente, pela União. Consequentemente, não é possível a obtenção de domínio sobre tal área. Por fim, disse o experto que o levantamento planimétrico cadastral acostado pelo autor não confere com o examinado, devendo ser refeito, o que indica, ao menos, que o requerente não apresentou prova suficiente quanto aos fatos constitutivos de seu direito, ônus processual que lhe competia. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: EXCLUO da presente demanda, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A, atual ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, por ilegitimidade passiva. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos de ALL, União e Dnit, que fixo, para cada um, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesando os parâmetros descritos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em função da atividade processual das partes e do valor econômico pretendido com a presente demanda, observando que somente passarão a ser exigíveis se comprovada a alteração da situação econômica do autor, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença tipo A.

## **MONITORIA**

**0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES**

Expeça-se mandado para citação dos requeridos no endereço informado à fl. 114. Caso a diligência reste negativa, expeça-se carta precatória para citação nos endereços constantes à fl. 112. Int. Cumpra-se.

**0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Camila Guerreiro, Anivaldo Guerreiro e Sonia Margarida Rateiro Guerreiro, em que objetiva o recebimento da importância de R\$ 28.434,96, correspondendo ao principal acrescido de encargos do débito posicionado para 14/11/2007, valor que teve origem em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies n. 24.4103.185.0000007-2, firmado em 08/11/1999, e aditamentos. Requereu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, para que os requeridos paguem no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereçam defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou procuração e os documentos de fls. 06/36vº, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução contratual. Custas pagas (fl. 37). Citados (fl. 42vº) os requeridos apresentaram embargos às fls. 51/62, aduzindo,

preliminarmente, impossibilidade jurídica da demanda em razão da ausência da causa de pedir; em preliminar de mérito, aduziram a prescrição. No mérito, impugnaram o valor apresentado pela requerente, definindo-o como abusivo; sustentaram que a documentação acostada não se presta a demonstrar o valor devido, já que dela não consta a descrição dos lançamentos que permita aos embargantes provarem o anatocismo, multas exorbitantes e outros encargos que entendem excessivos; nos contratos de adesão, como é o caso, suprime-se a autonomia de vontade do aderente, vigoram cláusulas unilateralmente preestabelecidas e impõem-se condições muito onerosas ao devedor. Requereram a antecipação da tutela para que a Caixa se abstivesse ou cancelasse qualquer lançamento negativo em órgãos de proteção ao crédito. Pugnaram pela procedência dos embargos para declarar a nulidade das cláusulas abusivas, o expurgo do anatocismo, a redução de juros e encargos aos limites legais, excluindo quaisquer cobranças de taxas indevidas, como a comissão de permanência, e também para fixar a forma correta do cálculo e o montante devido. Juntaram documentos (fls. 63/64). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e os embargos, recebidos (fl.65). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls. 66/80), repelindo as preliminares de carência da ação e de prescrição. Suscitou preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, aduziu que os embargantes confessaram ser devedores e apenas discordam quanto ao valor da dívida; não há ilegalidade ou abusividade; as planilhas demonstram as diferentes fases de amortização; os embargantes apresentaram impugnação genérica; não se aplica a Lei da Usura; ao Fies é autorizada a cobrança de juros de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente; o financiamento segue a Lei 10.260/2001; não se aplica o CDC; não há provas de que os nomes foram ou serão negativados e os devedores não fazem menção a eventual pagamento. Requereu o indeferimento da antecipação da tutela e a improcedência dos embargos monitorios. Impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. No prazo para o requerimento de provas a produzir (fl.81), os embargantes se manifestaram à fl.83 e a Caixa, à fl.84, nada requerendo. As preliminares arguidas pelos embargantes foram afastadas e foi deferida a realização de perícia contábil (fls.85/85vº). O pedido de impugnação da gratuidade da Justiça não foi acolhido (fl.87). O requerimento de antecipação da tutela foi analisado e indeferido (fls.99/101vº). Laudo pericial contábil (fls.105/122). Os requeridos manifestaram concordância com o laudo pericial e disposição em liquidar a dívida em parcelas mensais e iguais de R\$ 900,00 (novecentos reais) por meio de depósito em conta judicial (fl.125/126). Juntaram guias de depósito a partir da fl.127. Por sua vez, a Caixa impugnou parcialmente o laudo oficial, pediu esclarecimentos da parte do perito (fls.128/129) e apresentou proposta de renegociação, informando ter aplicado taxa de juros de 3,4% ao ano na simulação de fl.148. Os embargantes discordaram do valor proposto pela requerente e apresentaram contraproposta (fls.151/153), que a Caixa não aceitou (fl.162). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fl.204. A autora juntou nota de débito atual e planilha (fls.217/224). Sobre tais documentos, manifestaram-se os requeridos, pugnando por complementação dos cálculos pelo perito para contemplar os valores já depositados (fls.227/228). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). PRELIMINARES As preliminares suscitadas pelos embargantes já foram apreciadas anteriormente. Afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal com relação ao descumprimento, pelos embargantes, do disposto no artigo 739-A do CPC, tendo em vista a alegação de excesso de cobrança ou excesso de execução. O argumento da CEF direciona-se mais adequadamente a embargos à execução, não se empregando ao presente caso, uma vez que os embargos monitorios, uma vez processados, podem seguir o procedimento ordinário, instaurando-se o contraditório, cabendo então ampla discussão. Além disso, nesta altura do processamento, os embargantes já efetuaram vários depósitos à ordem do Juízo, demonstrando a intenção de saldar o débito. Não há a necessidade de complementação do laudo pericial, como foi requerido pela parte embargante, já que os cálculos periciais foram realizados até a data do débito indicado pela Caixa na petição inicial, 14/11/2007, muito antes do início dos depósitos pelos requeridos. Os depósitos, na verdade, passaram a ser apresentados aos autos depois da juntada do laudo pericial. Um novo cálculo antes de resolvidas questões de mérito não seria produtivo para o desenvolvimento do processo, porque as tentativas de acordo nos autos foram frustradas até agora. Por outro lado, estando os autos maduros para julgamento e a partir da fixação, na sentença, dos critérios a serem utilizados, os valores pagos ou depositados serão considerados na próxima fase. Outras questões postas em evidência pela Caixa quanto às conclusões da perícia serão tratadas quando da análise do mérito. MÉRITO Sobre o Fies O Fies é regido pela Lei 10.260/2001, que, por sua vez, é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 13/06/2001, e estabelece em seu artigo 5º, inciso II, que os financiamentos concedidos com recursos do Fundo terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). A Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. A Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros como incentivo aos cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos

contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Os termos da referida resolução:(...)O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U :Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.(...)Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Passo à análise das questões ventiladas pelas partes.Natureza adesiva dos contratosA massividade da atuação do banco e os percalços decorrentes da necessidade de obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento.Não obstante, verifico que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e capitalização de juros (anatocismo)Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais.Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio.Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ:DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria,

conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato ter sido firmado em 08/11/1999 (fl.13), ou seja, foi firmado anteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, não sendo alcançado por tal regra. Ademais, o STJ pacificou o entendimento de que não é permitida a incidência de juros de forma capitalizada nos contratos do Fies, por ausência de autorização legal. O e. STJ também já se pronunciou, repetidas vezes, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de financiamento estudantil, já que este, no entender do Tribunal, é um programa de governo e não tem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. A respeito desses dois temas, a aplicabilidade ou não do CDC e do anatocismo no contrato em debate, transcreve-se trecho de julgado afetado à Primeira Seção da Corte, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ: (...)2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) O julgado é contemporâneo ao contrato questionado nestes autos e entendo que a ele se aplica perfeitamente. Analisando o instrumento de contrato n. 24.4103.185.000007-28 acostado ao processo, noto que a correção do saldo se dará mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês, com alíquota zero de IOF (cláusula 10; fl.11). Não se pode afirmar que a taxa utilizada é excessiva, já que é bem inferior às taxas sabidamente praticadas pelo mercado financeiro. Também não há como aceitar que tal encargo representa a prática de anatocismo, uma vez que se trata de taxa efetiva anual de 9%, havendo apenas referência do que será aplicado mensalmente para se chegar ao fim contratado, ou seja, fraciona-se a taxa efetiva anual de modo que a incidência da parcela mensal levará ao resultado pretendido. Ademais, essa taxa de juros é autorizada por resolução do Banco Central do Brasil editada para a época. Como os Requeridos/Embargantes não demonstraram que a Autora/Impugnante omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o alegado abuso. As taxas praticadas não são altas, nem se pode tachá-las de abusivas, já que claramente explicitadas e assumidas pelo devedor de forma livre e desembaraçada. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Na hipótese sub judice, está comprovado que a Caixa não praticou taxa acima do convencionado, como restou evidenciado na perícia contábil oficial (fls.105/122). Ainda nos termos da perícia, sob o aspecto contábil as cláusulas contratuais foram cumpridas pela Caixa; não houve durante o período de normalidade do contrato cobrança de quaisquer outros encargos além dos juros contratuais; o contrato não prevê aplicação de correção monetária sobre o saldo devedor mediante utilização de quaisquer índices e não há previsão de cobrança de comissão de permanência. Não obstante o entendimento explanado nesta decisão segundo o qual os juros efetivos de 9% ao ano estabelecidos no contrato não representam anatocismo, o perito judicial concluiu que, no conjunto dos cálculos do débito, há a cobrança de juros sobre juros. Com o fim de eliminar o alegado anatocismo, o perito judicial, em resposta ao quesito 9.a formulado pelo Juízo (fl.111), constatou que, quando efetuado o cálculo relativo ao período de normalidade do contrato com juros capitalizados anualmente, o saldo devido em 14/11/2007 é de R\$ 26.791,57 (vinte e seis mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos). A demonstração desse cálculo está no laudo pericial e particularmente no Anexo 3 (fls.120/121). Com base na perícia, reconheço como saldo devedor a importância de R\$ 26.791,57 (vinte e seis mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), valor que afasta a incidência de anatocismo, segundo o experto, conforme está demonstrado no Anexo 3. Valores depositados à disposição do Juízo. Por sua vez, os embargantes passaram a depositar no curso do processo quantias em conta do Juízo, alegando intenção de liquidar a dívida. As guias de depósito foram acostadas a partir da fl. 127. Segue relação de guias e valores dos depósitos à ordem da Justiça Federal. Ressalte-se que se trata de listagem exemplificativa, uma vez que os valores efetivamente depositados estarão sujeitos a confirmação no momento do cálculo final: Guia n. Valor Fl. Guia n. Valor Fl. 543353 R\$ 900,00 127 013069 R\$ 1.000,00 166650306 R\$ 900,00 132 650311 R\$ 1.000,00 167650305 R\$ 900,00 134 650309 R\$ 1.000,00 167650304 R\$ 900,00 135 013186 R\$ 1.200,00 172650308 R\$ 900,00 137 035729 R\$ 1.200,00 184650313 R\$ 900,00 143 035730 R\$ 1.200,00 186650309 R\$ 1.000,00 146 035731 R\$ 1.200,00 185013068 R\$ 1.000,00 154 035732 R\$ 1.400,00 187013069 R\$ 1.000,00 154 148622 R\$ 1.200,00 188013185 R\$ 1.000,00 158 148617 R\$ 1.200,00 190013071 R\$ 1.100,00 161 148618 R\$ 1.200,00 193013072

R\$ 1.100,00 168 148620 R\$ 1.000,00 195013071 R\$ 1.100,00 164 148619 R\$ 1.000,00 208013073 R\$ 1.000,00 165 035733 R\$ 500,00 212013185 R\$ 1.000,00 165 035734 R\$ 892,00 213013068 R\$ 1.000,00 166Tais quantias oferecidas pelos embargantes deverão ser abatidas do saldo devedor. Seguindo a Caixa a taxa de juros determinada na lei e na resolução do Fies na época da celebração do pacto, não há também como falar em excesso. Como a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), esta deve também ser aplicada ao débito dos embargantes a partir da publicação da referida resolução, em 11/03/2010. Quanto ao mais, verifico que os embargantes insurgem-se de forma genérica contra o saldo devedor apurado, deixando, inclusive de indicar os valores que entendem devidos ou mesmo as taxas a que deveriam se sujeitar, razão pela qual a rejeição parcial dos embargos é medida que se impõe. Análise, agora, a Ação Monitória. A autora busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitoriais foram consideradas improcedentes em parte. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelos Réus, que se limitaram a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitoriais e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. O valor da dívida, para prosseguimento do feito, deverá ser recalculado pela CEF, nos seguintes termos: a) reconheço como débito original o valor de R\$ 26.791,57 (vinte e seis mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) nos termos da perícia judicial, referido à data de 14/11/2007; b) a partir deste débito original, a credora deverá evoluir a dívida, mês a mês, aplicando os encargos previstos no contrato, os quais deverão ser reduzidos para 3,4% ao mês a partir da publicação da Resolução n. 3.842, de 10/03/2010 (11/03/2010), facultando-se a retroação desta taxa, nos termos das normas internas da instituição financeira; b) deverão ser abatidas do débito aqui reconhecido as importâncias efetivamente depositadas à ordem do Juízo pelos devedores, em cada mês, até o limite do crédito, se este for inferior; e Tendo em vista o fato de a parte embargante ter demonstrado inequívoca disposição para o pagamento da dívida e depositado a quantia que entende ser ao menos próxima do necessário para a liquidação da pendência, é prudente que não esteja sujeita às restrições inerentes da inclusão do nome nos registros de inadimplentes. Por tais razões e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para fins específicos de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inserir o nome dos devedores nos cadastros restritivos ao crédito (tais como Serasa etc.), ou os exclua imediatamente se já os tiver inserido, relativamente ao contrato em questão. O cumprimento desta determinação deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação da caixa acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte requerida. Oficie-se. Preponderante a sucumbência dos embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando, entretanto, que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Executados isentos de custas. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a Caixa para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos e limites desta decisão, para prosseguimento do feito, de acordo com os art. 1.102-C e 475 do CPC, quando então será possível autorizar o levantamento das quantias depositadas pelos embargantes. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011588-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO LUIS CALIXTO**

Fl(s). 70: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

**0003967-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIO CESAR DOS SANTOS**

Fl. 99: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007487-23.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bianca Edelin Mestre de Oliveira, em que objetiva o recebimento da importância de R\$ 33.754,04, correspondendo ao principal acrescido de encargos, valor que teve origem em contrato de abertura de conta e de produtos e serviços - PF para aquisição de bens e serviços por meio do cartão de crédito n. 4007.7000.0855.0394, celebrado em 04/10/2005. Aduz a requerente que os valores disponibilizados foram efetivamente utilizados e não pagos, provocando o vencimento antecipado da dívida nos termos contratuais. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, para que a requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 05/44, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução da dívida. Custas pagas (fl.41). Citada (fl.59) a requerida apresentou embargos às fls. 60/65, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de juntada de contrato objeto da obrigação. No mérito, impugnou o valor apresentado pela requerente; aduziu que o limite do cartão era de R\$ 1.000,00 e não poderiam os gastos chegar a R\$ 20.000,00; o valor cobrado é exorbitante; houve prática ilegal de anatocismo, que não foi convencionado pelas partes e não pode ser exigido; os juros impostos violam a Lei da Usura, Decreto 22.626/33; os juros moratórios caberiam apenas a partir da citação e não desde o débito como foi calculado. Requeru a extinção do feito ou a improcedência do pedido, bem como pleiteou a gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls.66/67). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e os embargos, recebidos (fl.68). A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fls. 69/79), repelindo a preliminar. No mérito, aduziu não ser possível a rediscussão das cláusulas contratuais, já que a embargante concordou com o pacto e utilizou a verba; em operações vencidas e quitadas não há falar em revisão; os encargos sobre o saldo devedor obedecem às normas do Banco Central, inexistindo onerosidade excessiva; é autorizada a cobrança de juros da forma capitalizada nos termos da MP 2.170-36/2001; é inaplicável o Decreto 22.626/1993 (Súmula 596 do STF). Requeru a improcedência dos embargos. No prazo para o requerimento de provas a produzir (fl. 81), a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide (fl.82), ao passo que a embargante não se manifestou (certidão de fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). PRELIMINAR afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargante. A petição inicial cumpre satisfatoriamente as exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, a requerente juntou cópia do contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, do qual consta a contratação de crédito rotativo em conta corrente e serviços de cartão de crédito (fls.06/20). Juntou também os registros de lançamentos (fls.24/39) e planilha de cálculo (fl.40). Conforme já assentou o STJ na Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui

documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. MÉRITO Natureza adesiva dos contratos A massividade da atuação do banco e os percalços decorrentes da necessidade de obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei) Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Passo à análise das questões ventiladas pelas partes. Juros Remuneratórios A requerida insurge-se contra as taxas de juros, que considera excessivas, abusivas e em desacordo com a Lei de Usura. Por meio do contrato de abertura de conta e de produtos e serviços - pessoa física (fls. 06/20) a ré aderiu à modalidade de empréstimo crédito rotativo em conta corrente (cláusula sexta) e à modalidade de crédito cartão de crédito (cláusula oitava), agência 0282, conta 001.865-9. Inicialmente o valor limite do rotativo em conta foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do contrato, à taxa mensal efetiva de 7,95% e taxa anual efetiva de 150,42%. A taxa de juro de cada mês seria apurada e divulgada na forma especificada nas cláusulas gerais do contrato, o limite foi implantado em 04/10/2005, com vencimento em 03/04/2006, existindo previsão de prorrogação, a partir do vencimento, a cada 180 dias (fl. 09). Anote-se que há

previsão de vencimento antecipado da dívida na cláusula décima primeira (fl.11).Em relação ao cartão de crédito, as especificações tais como bandeira, dia de vencimento e limite inicial encontram-se na cláusula oitava (fl.10). Outros dados concernentes a encargos contratuais, tributos, tarifas de serviços, taxa de serviço, excesso de crédito, opções de pagamento do saldo devedor, multas e mora encontram-se fixados no contrato de prestação de serviços e administração dos cartões de crédito Caixa (fls.12/20). As multas e as consequências da mora concernentes ao cartão de crédito estão previstas nas cláusulas décima sétima e décima oitava do mencionado contrato (fl.19).A leitura do contrato indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara, como se observa nas previsões já mencionadas. Particularmente quanto à opção de financiamento no cartão de crédito, a cláusula décima (fl.15) estabelece em seus parágrafos que a emissora informará mensalmente através da fatura o percentual máximo dos encargos contratuais a serem cobrados do titular e também os tributos incidentes.Embora se possa alegar que o contratante pudesse ser induzido em erro, já que algumas taxas vigentes constavam de tabelas à parte, a indicação constante do documento de fl. 09, das cláusulas especiais, no item limite(s) de crédito, indica claramente as bases em que seria praticada, 7,95%, ao mês, e 150,42% ao ano, por ocasião da assinatura em 04/10/2005, cumprindo ao tomador, acaso as achasse extorsivas, recusar a contratação.Como a Requerida/Embargante não demonstrou que a Autora/Impugnante omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas são altas, mas não se pode tachá-las de abusivas, já que claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. Ademais, não discrepam dos valores usualmente praticados no mercado, para as mesmas contratações.A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato.A tese, comumente suscitada, da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, constando, hoje, do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência Vinculante do STF. Por outro lado, não há de se falar, em sujeição às limitações contidas na Lei de Usura, pois desde o advento da Lei 4.595/64 os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros passaram a ser disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, entendimento, inclusive, consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.A inicial foi instruída com a planilha de cálculo e demonstrativo de lançamentos.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo ou da extensão da obrigação. A embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% a.a., de que tratava o então vigente 3º do artigo 192 da Constituição, mas sim às determinações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.Tendo os juros sido objeto de pacto específico, não há como deferir o pleito para que sejam substituídos pela taxa legal, já que subsidiária (CC, art. 406), vale dizer, incidiria apenas se não tivessem sido pactuados. Ademais, a taxa legal não se aplica enquanto adimplentes os contratos, já que se refere apenas à mora.Capitalização de Juros (Anatocismo)Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais.Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio.Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ:DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedente que

originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 04/10/2005 (fl. 11). Tendo sido firmado posteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, foi alcançado por tal regra. Juros Moratórios. Não há qualquer óbice à incidência de juros moratórios sobre as dívidas, desde que haja pacto neste sentido, como no caso dos autos, pois se destinam a compensar a mora do devedor, já que o credor se viu privado de um dinheiro que lhe pertencia e não foi restituído. Análise, agora, a Ação Monitória. A autora busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitórios foram consideradas improcedentes. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pelos Réus, que se limitaram a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda. Observo que as partes não convencionaram, nos instrumentos acostados aos autos, honorários advocatícios em caso de ajuizamento de ação em caso de inadimplência. Sendo assim, CONDENO a requerida (Bianca Edelin Mestre de Oliveira) a pagar honorários advocatícios, observando que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A requerida é isenta das custas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a Caixa para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004859-76.2001.403.6120 (2001.61.20.004859-9) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Intime-se o requerente, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, os honorários de sucumbência, conforme cálculo atualizado de fl. 70, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002878-41.2003.403.6120 (2003.61.20.002878-0) - RODOAGIL TRANSPORTES E LOGISTICA MATAO LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc.**

LUCIANA LAURENTI GHELLER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fl. 175 - CEF )

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003750-27.2001.403.6120 (2001.61.20.003750-4)** - FELICIO VERNIERI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000927-75.2004.403.6120 (2004.61.20.000927-3)** - EUCLIDES FRANCISCO BELENTANI X NOIZENIA DO CARMO BERTONHA BELENTANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002647-72.2007.403.6120 (2007.61.20.002647-8)** - IRENE MACKEIVICZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fls. 109 e 110 - CEF )

**0006431-23.2008.403.6120 (2008.61.20.006431-9)** - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 130/133: trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora que irressignada com a espécie de benefício que lhe foi concedido, afirma que não foi observada a IN n. 29/2008 que garante ao segurado o benefício mais benéfico. Todavia, conforme se verifica do acordo homologado entre as partes à fl. 116, o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, o que foi atendido pelo INSS, conforme se verifica do ofício de fl. 118 que informa a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Ressalte-se, ainda, que referida decisão transitou em julgado no dia em que prolatada, ou seja, em 24 de setembro de 2009, de sorte que não pode mais ser atacada por qualquer recurso e até mesmo por ação rescisória (CPC, art. 495). Assim, não há como compelir o INSS a conceder a autora outro tipo de benefício ou que recalcule a renda mensal inicial daquele que está recebendo, mormente aplicando-se o art. 475-J, CPC, que trata do cumprimento de sentença, uma vez operado o trânsito em julgado. Portanto, em nada sendo requerido, determino o retorno dos autos ao arquivo.

**0001124-20.2010.403.6120 (2010.61.20.001124-3)** - GUILHERME RODRIGUES ZAGO - INCAPAZ X MIRELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 151/153 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 157, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003993-53.2010.403.6120** - ALFEU ANTONIO SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fls. 140 e 141 - CEF )

**0001905-08.2011.403.6120** - NEUSA RODRIGA SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fl. 98 - BB )

**0001952-79.2011.403.6120** - DIRCE SUPINSQUE MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS

GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 63/64, efetuados nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 47, parágrafo 1º, Resolução n.º 168/2011 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004157-81.2011.403.6120** - JOSE ONIDE GOMES DE OLIVEIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fls. 95 e 96 - CEF )

**0004210-62.2011.403.6120** - DICLESIO RIBEIRO NEPOMUCENO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fls. 78 e 79 - BB )

**0004245-22.2011.403.6120** - ESTHER MOREIRA DA SILVA SALOMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fls. 75 e 76 - BB )

**0005787-75.2011.403.6120** - ANTONIO MOREIRA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 98, efetuado nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 47, parágrafo 1º, Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006141-03.2011.403.6120** - LUZIA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luzia Alves da Silva interpôs Embargos Declaratórios (fl. 84/85) em face da sentença proferida nos autos (fl. 79/81v.), alegando a existência de omissão no julgado. Aduziu que, embora a sentença tenha julgado procedente o pedido, não apreciou o pedido de antecipação de tutela. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de omissão, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido. Embora o pedido de antecipação de tutela tenha sido preliminarmente apreciado na decisão de fl. 49, anverso e verso, não sendo renovado posteriormente, o fato é que aquela decisão consignou expressamente que inexistia óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indeferido, por ora [grifo meu], o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49v.). Passo a suprir a omissão, analisando a possibilidade ou não de conceder antecipação de tutela na sentença. Nos termos da lei processual, os efeitos da tutela a final pretendida poderão ser antecipados desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar um juízo provisório acerca da procedência das alegações feitas trazidas pelo interessado. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como em relação à subsunção do caso apresentado em juízo a este direito. Terminada a instrução probatória, e tendo sido prolatada sentença de mérito favorável à interessada, tais requisitos se acham preenchidos. Tratando-se de verba de natureza alimentar, e considerando que inexistem quaisquer indícios de que a autora tenha outra fonte de renda (fl. 68), o perigo da demora está in re ipsa, já que, quanto mais tempo a autora ficar sem receber o benefício a que faz jus,

mais sua subsistência fica ameaçada. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS. Via de consequência, a fundamentação ora exposta passa a integrar a fundamentação da sentença atacada, devendo-se acrescentar ao seu dispositivo o seguinte comando: Com fulcro na autorização contida no art. 461 do CPC, principalmente o disposto em seus 4º e 5º, e tendo em vista o teor da decisão de fl. 49, anverso e verso, e o que mais consta dos autos, concedo a antecipação de tutela nesta sentença, e determino ao INSS que, no prazo de 45 dias a contar da ciência desta decisão, implante o benefício ora concedido em favor da autora. As parcelas atrasadas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

**0008582-54.2011.403.6120** - ANA MARIA CANDIDO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/70, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008799-97.2011.403.6120** - AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 81/82, efetuados nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 47, parágrafo 1º, Resolução n.º 168/2011 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Outrossim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o acordo de fl. 67, implantando o benefício concedido ao autor. Int.

**0012969-15.2011.403.6120** - FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/124, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0012971-82.2011.403.6120** - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/103, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0013347-68.2011.403.6120** - ERMELINDA PEREZ (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, as partes tomaram ciência da r. sentença em 10 de maio de 2012. Todavia a autora protocolizou seu recurso em 28 de maio de 2012 (fl. 64), portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela autora às fls. 64/70, ante sua manifesta intempestividade. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Int. Cumpra-se.

**0002015-70.2012.403.6120** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X EDNA NALINI (SP186012A - MONICA NABUCO DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003179-41.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8)) SERGIO BRUCANELLI - EPP X SERGIO BRUCANELLI (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA

ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arbitro provisoriamente os honorários do perito nomeado à fl. 62, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais que deverão ser pagos pelos embargantes, nos termos do art. 33 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado nos autos o pagamento dos honorários, intime-se o expert a dar inícios aos trabalhos. Após, com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Int. Cumpra-se.

**0011751-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-06.2011.403.6120) DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 74 e 75: intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora manifestou o seu desinteresse, enquanto os réus protestaram pela produção de prova pericial a fim de constatar cobranças indevidas e em duplicidade. A existência de cobranças indevidas ou em duplicidade é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. Por outro lado, o recálculo da dívida segundo os parâmetros que a parte entende aplicáveis é impertinente neste momento processual. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO**

Fl. 90: considerando o tempo transcorrido desde a primeira tentativa de citação do correquerido Tiago (fl 75), desentranhe-se o mandado de fls. 74/75 para o seu integral cumprimento. Após, com a devolução do mandado, serão apreciados os demais pedidos formulados pela CEF. Int. Cumpra-se.

**0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO BRUCANELLI - ME X SERGIO BRUCANELLI**

Fl(s). 82: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se.

**0005326-06.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)**

Fl(s). 41: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra

**0010265-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI ME X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI**

Fl(s). 60: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do executado Vitor Augusto Marques Rosseti, a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização

do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Outrossim, expeça-se carta precatória para citação do executado Vitor Augusto Marques Rosseti ME no endereço contido à fl. 53 verso. Cumpra-se.

**0000426-43.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0000430-80.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0000433-35.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

**0006490-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007353-25.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008690-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008690-3)** - MARCO ANTONIO BOMBARDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 167/168, bem como da certidão de fl. 172, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002950-13.2012.403.6120** - KAREN CRISTINA DUTRA(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X UNIARA - ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fl. 41: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/28, devendo a autora apresentar as cópias para substituição, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região.Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3)** - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da decisão de fls. 192 e verso.2. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Decorrido, requirite-se a quantia concernente ao valor incontroverso, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica conforme requerido à fl. 168. Ao Sedi para as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007489-66.2005.403.6120 (2005.61.20.007489-0)** - VERA LUCIA MOREIRA X ELIANE MOREIRA KUM X VERA LUCIA MOREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MOREIRA KUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fls. 203 e 205 - BB )

**0003479-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003479-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS AZEVEDO X TERESINHA MARIA FERNANDES GALLI AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AZEVEDO

Intimem-se os requeridos, ora executados, pessoalmente, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 81/84, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Para a intimação dos executados comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para a efetivação do ato a ser deprecado.Intime-se. Cumpra-se.

**0006336-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006336-7)** - MARIA DA PAZ VIANA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DA PAZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a efetivação dos depósitos, dê-se ciência do respectivo saque.... (depósito de fl. 78 - BB)

**0006612-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006612-2)** - APARECIDA XIMENES FORMENTON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA XIMENES FORMENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fls. 125 e 126 - CEF )

**0004079-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004079-4)** - NAILDA SGARBI SOLER X FRANCISCO SOLER X JOSE LUIZ SOLER X ANTONIA APARECIDA SOLER CLARO X MARIA SONIA SOLER CAMARGO X MARILENE SGARBI SOLER ROVERE X GILBERTO APARECIDO SOLER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora Marilene Sgarbi Soler Rovere do depósito de fl. 246.Int. CUMpra-se.

**0007262-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007262-0)** - MARIA TRINDADE SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA TRINDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fls. 132 e 133 - CEF )

**0007829-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007829-3)** - ELZA MARCOLINO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ELZA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados... ( depósito de fl. 134 - BB )

**0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4)** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes do retorno do autos do E. TRF 3ª região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 318/321, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para o prosseguimento do processo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002699-29.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de Il-defonso do Nascimento Faleiros Neto pleiteando a imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Aduziu que se trata de imóvel dado em alienação fiduciária, cuja propriedade foi consolidada em seu nome. Pediu liminar. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas (fl. 9/49).A liminar foi deferida (fl. 54/55), decisão da qual foi interposto Agra-vo de Instrumento (fl. 175/184), ao qual foi negado seguimento (fl. 195 e seu verso).O requerido contestou o feito (fl. 64/73) informando que o imóvel é ocupado por ele e por mais duas pessoas jurídicas, devendo a requerente mover, em face destas, a competente ação de despejo. Em preliminar, alegou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a co-proprietária, Mara Silvia Morelli. Alegou que a requerente não lhe propiciou a oportunidade de purgar a mora. Alegou que o deferimento da liminar enseja risco para a coletividade, em vista do armazenamento de munições e armas de fogo no local. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 74/173).A liminar foi cumprida em 20/07/2011 (fl. 203).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação que tramita pelo rito especial previsto na Lei 9.514/1997, em que a requerente pede a imissão na posse do imóvel constante da matrícula 106.661, no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Araraquara/SP (fl. 14/15).A imissão na posse é devida em favor de quem, sendo proprietário da coisa, não tenha ainda obtido a posse.Tem por fundamento o art. 1.228 do Código Civil, que garante ao proprietário o direito de reaver o bem de quem injustamente o possui ou detenha.As ações de imissão na posse, regra geral, obedecem ao procedimento ordinário, à falta de previsão de rito específico, já que a posse é pedida com fundamento na propriedade. Entretanto, no caso de bens imóveis alienados fiduciariamente pelo regime da Lei 9.514/1997, dado o seu caráter nitidamente possessório conferido pelo art. 30 da mencionada lei, aplica-se o rito especial das ações possessórias de que tratam os art. 926/931 do Código de Processo Civil.O requerido alegou, em sua contestação, apenas matérias preliminares e processuais.Alegou, preliminarmente, que o imóvel se acha locado para duas pessoas jurídicas, sustentando que a requerente deveria mover a competente ação de despejo em face delas.Não lhe assiste razão.Os contratos de locação firmados com Horiem - Centro de Aperfeiçoamento e Formação de Vigilantes (fl. 74/75) e Andreia Cristina Zanatta de Abreu Lima - ME não foram averbados na matrícula do imóvel nem registrados em cartório, razão pela qual não podem ser opostos contra a requerente. Ademais, a Horiem é uma empresária da qual o requerido integra o quadro social e que, ao que tudo indica, funciona no local sem a aquiescência da CEF. Por fim, de se consignar que não houve qualquer notícia, por ocasião da imissão na posse, da existência de outros ocupantes no imóvel, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.Alegou que há necessidade de formação de litisconsórcio necessário em sua ex-esposa e co-proprietária.Também aqui não lhe assiste razão. Tendo a propriedade sido consolidada em nome da CEF (fl. 15), os legitimados passivos são apenas os possuidores ou ocupantes, sendo desnecessária a integração à lide dos proprietários anteriores.A alegação de que não lhe foi dada a oportunidade de purgar a mora é impertinente na presente demanda, devendo ser deduzida

em ação própria visando à anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF. Não há espaço, no bojo das ações possessórias, para a discussão de quaisquer outros direitos que não a posse e a indenização decorrente da turbação ou esbulho, tanto pela parte autora como pelo réu, em pedido contraposto. Eventual direito de propriedade sobre o bem objeto do litígio deverá ser discutido na via própria. A imissão na posse com fundamento na Lei 9.514/1997 exige, como único requisito, a prévia consolidação da propriedade, o que foi devidamente comprovado pela requerente com o documento de fl. 15, que é o quanto basta para que o pedido ora veiculado seja julgado procedente. Preenchidos, portanto, os requisitos para que se defira à parte autora a proteção possessória. Por fim, indefiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita ao requerido, já que não comprovou de forma satisfatória que não pode fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Sendo cotista de sociedade empresária, não basta a juntada de comprovante de pagamento de pro labore, devendo ser apresentados, ainda, documentos que comprovem a existência, ou não, de distribuição de lucros. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda para o fim de IMITI-LA definitivamente na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando a liminar concedida in initio litis. Tendo a autora já sido liminarmente imitada na posse, desnecessária a expedição do respectivo mandado. Entretanto, autorizo, desde já, a expedição de mandado definitivo, acaso requerido e necessário. Condene o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar do imóvel os bens constantes do auto de depósito de fl. 204, sob pena de, não o fazendo, ser a CEF autorizada a aliená-los e depositar o valor arrecadado, descontados os custos, em conta vinculada aos presentes autos ou, no caso dos bens considerados inservíveis e sem valor econômico, a destruí-los. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação do requerido, proceda a CEF à classificação dos bens em servíveis e inservíveis e, quanto aos primeiros, à sua avaliação, requerendo autorização judicial, nestes autos, para alienação de uns e destruição de outros. Sentença tipo A.

#### **Expediente Nº 5457**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001490-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001490-7)** - CLAIR APARECIDA AVARE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Compareça o i. patrono da parte autora, Dr. MARCOS CESAR GARRIDO, OAB/SP 96924, no prazo de 05 (cinco) dias, para subscrever a petição de fls. 177/180, na presença do serventuário deste Juízo, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002928-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002928-5)** - NEUZA APARECIDA DE AGUIAR(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 174/176: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1)** - JURACI FRANCISCO VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Fls. 103/104: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4)** - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 286/290: Defiro o pedido. Em que pese a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 281, verifico que não há nos autos planilha de cálculos elaborados de acordo com a manifestação da parte autora. Sendo assim, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente complemento ao laudo contábil, com cálculos elaborados nos termos da petição de fls. 246/251.Int. Cumpra-se.

**0007540-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007540-4)** - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/08/2012 às 09h15min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**0008385-41.2007.403.6120 (2007.61.20.008385-1)** - ANTONIA ALEXANDRE DONATO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(...) abra-se vista Às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0)** - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fl. 125/128, defiro o pedido e redesigno a audiência de instrução e julgamento para que seja realizada em 06 / 11 / 2012, às 14:00 horas.Int.

**0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8)** - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 374/378: Defiro o pedido. Em que pese a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 369, verifico que não há nos autos planilha de cálculos elaborados de acordo com a manifestação da parte autora. Sendo assim, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente complemento ao laudo contábil, com cálculos elaborados nos termos da petição de fls. 329/334.Int. Cumpra-se.

**0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0)** - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 342/346: Defiro o pedido. Em que pese a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 337, verifico que não há nos autos planilha de cálculos elaborados de acordo com a manifestação da parte autora. Sendo assim, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente complemento ao laudo contábil, com cálculos elaborados nos termos da petição de fls. 300/305.Int. Cumpra-se.

**0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1)** - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 369/373: Defiro o pedido. Em que pese a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 364, verifico que não há nos autos planilha de cálculos elaborados de acordo com a manifestação da parte autora. Sendo assim, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente complemento ao laudo contábil, com cálculos elaborados nos termos da petição de fls. 325/330.Int. Cumpra-se.

**0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4)** - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 150, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 150.927.357-0, DIB 08/02/2011), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do

feito. Intimem-se.

**0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4)** - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/08/2012 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0002800-03.2010.403.6120** - ALBERTINA LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/08/2012 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007687-30.2010.403.6120** - BENEDICTO NERY JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/08/2012 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0011154-17.2010.403.6120** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 107/110. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0013129-85.2011.403.6105** - DOLORES APARECIDA MAGRO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI E SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO

**BONSUCESSO S/A X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.011378-5, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS, fica suspensa a parte final da decisão de fl. 96v., que determinou que o INSS se absteresse de descontar os valores pagos indevidamente à autora. Oficie-se à AADJ, alertando-se que a decisão estabeleceu o teto de 30% para o referido desconto (fl. 315).Int. Cumpra-se.

**0001641-88.2011.403.6120 - JOAO CORREIA SOBRINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 179/190.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Regional.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0002104-30.2011.403.6120 - MARTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 101/102, designo o dia 26/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005968-76.2011.403.6120 - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 82/86, designo o dia 26/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0006030-19.2011.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação para o próximo dia 26 de julho, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial para após a realização da audiência acima mencionada, caso reste infrutífera a conciliação.Int.

**0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 41/46, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0010532-98.2011.403.6120 - EMILIO TASSO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

**0013273-14.2011.403.6120 - ALICE FRANCELINO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no r. despacho de fl. 25, concedo aos requerentes o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, sob a pena já consignada.Intime-se.

**0000618-73.2012.403.6120 - GERALDA SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c3) DATA DE PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/08/2012 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de

Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Int.

**0003976-46.2012.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Augusto Goulart em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 08/02/2010 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.400.675-5). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 19/10/1994 a 31/10/1998, de 20/05/1999 a 30/09/1999, de 15/02/2000 a 30/11/2000, de 02/05/2001 a 08/06/2002, de 02/01/2003 a 01/04/2003, de 15/05/2003 a 01/12/2003 e de 01/04/2004 a 08/02/2010, laborados na função de motorista de caminhão, deixando, ainda, de computar os interregnos de 01/09/1976 a 31/01/1978 e de 01/07/1978 a 31/01/1980. Pugna pelo reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a majoração de seu benefício. Juntou documentos (fls. 24/96). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 99/100. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 101, oportunidade na qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação às fls. 104/142, alegando que os documentos trazidos aos autos pelo autor (PPP, laudos e formulários) não comprovam o desempenho de atividades especiais, de modo habitual e permanente, nos períodos pleiteados. Além disso, afirmou que o trabalho como motorista autônomo não pode ser reconhecido como especial, conforme previsão do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 143/144) e juntou documentos (fls. 145/147). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: CTPS, formulários de informações sobre atividades especiais, PPP, contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício (fls. 26/96). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002090-56.2005.403.6120 (2005.61.20.002090-0) - WILIAM JORGE MOLINA GIL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002245-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002245-2)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003060-22.2006.403.6120 (2006.61.20.003060-0)** - CECILIA WEY BERTI SORBARA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006638-90.2006.403.6120 (2006.61.20.006638-1)** - TANIA DE FATIMA REDER(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 236/251: Considerando que a execução instaurada nestes autos excedeu o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, defiro o requerimento do INSS, determinando a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 176, mantendo, outrossim, os efeitos da sentença prolatada, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida naquela oportunidade.Encaminhem-se os autos à Instância Superior, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006255-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006255-0)** - IVANETE IBIDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 129/130: Requer o patrono da autora a execução dos honorários contratuais, com base no preceito contido no parágrafo primeiro do artigo 24 da Lei 8.906/94. Em que pesem os argumentos apresentados, a competência material da Justiça Federal, bem como toda sua competência, por estar determinada na Constituição Federal (art. 109), é absoluta, devendo ser pronunciada de ofício pelo Juiz. E, neste caso, a matéria em apreço não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 109 da Constituição, vez que a pretensão do requerente possui natureza civil de cobrança por inadimplência de contrato particular de prestação de serviço celebrado entre o advogado e a parte.Observe-se, ainda, que o artigo 22 da Resolução n.º 168 - CJP, veda o destaque dos honorários contratuais, após a apresentação do requisitório no Tribunal, e no caso em tela, o valor requisitado em favor da autora já foi disponibilizado a ordem do beneficiário, conforme noticiado pelo Egrégio Tribunal através do ofício n.º 1835/2012/RPV/DPAG-TRF 3 R às fls. 122/124. Restando, portando, precluso o pedido.Oportunamente, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0008471-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008471-5)** - DORIVAL EGEEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009168-33.2007.403.6120 (2007.61.20.009168-9)** - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005146-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005146-5)** - PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, arbitro os honorários periciais da assistente social nomeada à fl. 66, no valor mínimo nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJP e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Dê-se ciência ao MPF. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.

decisão de fls. 124/128, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007143-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007143-9)** - JOSE MARIANO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003073-16.2009.403.6120 (2009.61.20.003073-9)** - JANETE PAULINA PALOMBO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004437-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004437-4)** - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ informando da cassação da tutela. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004965-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004965-7)** - DORIVAL TREVIZAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007386-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007386-6)** - EZIO GERALDO MESTIERI(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009814-72.2009.403.6120 (2009.61.20.009814-0)** - GERALDO ZANNI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ informando da cassação da tutela. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação do INSS à fl. 120, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001618-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001618-6) - ANTONIA BRITO QUARANTA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito, nos moldes do despacho de fl. 107. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002216-33.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOURENZONI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**  
1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 87, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004823-19.2010.403.6120 - CLAUDIO ALBERTO MACFADEN JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**  
1. Fl. 70: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (AGU), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007566-02.2010.403.6120 - APARECIDA PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001395-92.2011.403.6120 - ELVIRA DO CARMO GUERRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007465-28.2011.403.6120 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
Fls. 56/62: Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados em sua conta vinculada, ressaltando, contudo, que o valor somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Fl. 63: Tendo em vista o depósito referente à condenação dos honorários de sucumbência, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007015-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)**

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

**0007190-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS.O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 196.840,08 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), referente à verba de sucumbência, calculada em maio de 2012 (fl. 143 dos autos principais).Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado sustentando haver excesso de execução, tendo em vista a não aplicação da Lei nº 11.960/2009. Assevera ser devido o valor de R\$ 195.606,51, incluindo o montante principal e os honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 04/38). À fl. 08 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos, mas determinando a suspensão de seu processamento.Às fls. 42/43 foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida na ação ordinária principal (nº 0004296-48.2002.403.6120), na qual foi decidido pela inexistência de valores a serem executados naquele processo, em razão de o autor ter optado pela aposentadoria por tempo de contribuição obtida no âmbito administrativo, haja vista a impossibilidade de conciliar o recebimento de vantagens de benefícios da mesma espécie, obtidos na esfera judicial e administrativa. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução devem ser extintos, tendo em vista a perda de seu objeto.Com efeito, pretende o INSS ver reconhecido o excesso do valor da execução em face da concessão judicial (nº 0004296-48.2002.403.6120) do benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 421.463.737-2). Contudo, nos termos da decisão de fls. 42/43 proferida na ação principal, não há possibilidade de o embargado cumular vantagens de benefícios obtidos na ação judicial (NB 421.463.737-2) e na esfera administrativa (NB 146.373.728-6) e tendo ele optado em receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente pela autarquia previdenciária, inexistem valores a serem executados naquela ação e, portanto, restou esvaziado o objeto destes embargos, razão pela qual, a presente ação há de ser extinta. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0004296-48.2002.403.6120.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004556-62.2001.403.6120 (2001.61.20.004556-2) - ALVARO CABRERA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALVARO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 262/265: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista ser manifestamente inadequado, à decisão de fl. 260. O cabimento do recurso é o primeiro pressuposto recursal a ser analisado. É a possibilidade de recorrer no caso concreto, pela utilização de recurso adequado. Não cabe à parte escolher o recurso que deseja interpor, pois há expressa previsão legal. O princípio da fungibilidade recursal só se aplica no erro escusável, ou seja, fundado em dúvida jurisprudencial e doutrinária, o que não é o caso, tratando-se de equívoco que não pode ser suprido pelo Juízo. Prossiga-se conforme determinado às fls. 260. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004207-59.2001.403.6120 (2001.61.20.004207-0) - LAURICE APARECIDA DE ONOFRE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X LAURICE APARECIDA DE ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007040-50.2001.403.6120 (2001.61.20.007040-4) - IVO TADEU PAGANINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IVO TADEU PAGANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu

advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 93/94, no valor de R\$ 67.783,15 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6) - CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de serviço.A ação foi julgada improcedente.O processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região face ao recurso do autor, sendo parcialmente provido.Com o retorno do processo a esta Instância, o autor informou sua opção parcial pelo julgado, e o INSS esclareceu que a parte autora deveria manifestar-se expressamente sobre sua pretensão em executar o presente julgado, e por conseqüência, renunciar ao recebimento do benefício concedido administrativamente.Às fls. 147/148, o autor confirmou pela permanência do benefício concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como requereu a execução em relação ao período de 11/1997 a 05/2009.Citado nos moldes do artigo 730 do CPC, o INSS ofereceu embargos à execução. É o relatório. Verifico que não há como conciliar, neste processo, as vantagens da ação julgada procedente, com trânsito em julgado, com as da decisão administrativa. Colaciono, a respeito, a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa).2. Agravo de instrumento não provido.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AI n.º 200404010313260, UF:RS, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, Decisão: 30/03/2005, DJU: 13/04/2005, p 832)Assim sendo, tendo em vista a opção da parte autora pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito administrativo, nada há o que executar no processo.Ante o exposto traslade-se cópia desta decisão para os embargos a execução n. 0007190-45.2012.403.6120, tornando-os conclusos para sentença, e arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8) - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor dos autores, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0007769-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007769-3) - JACIRA DOS SANTOS BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACIRA DOS SANTOS BECASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA

Fls. 257/262: A questão levantada pelas rés já foi objeto de deliberação à fl. 252.Fls. 264/265: Afasto a condenação da parte ré em litigância de má-sé, pois não verifico a presença de nenhuma(s) da(s) hipótese(s) elencada(s) no artigo 18 do Código de Processo Civil.Intimem-se as rés para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das prestações referente ao período de 08/2011 a 12/2011. Quanto às demais parcelas, a comprovação deverá ser feita diretamente na Autarquia.Expeça-se o ofício para conversão em renda nos moldes do despacho de fl. 252.Oportunamente, dê-se nova vista ao INSS.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005449-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005449-5)** - MANOEL JOSE BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3)** - IRENE RIBEIRO DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0)** - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o autor a manifestar sobre o alegado pelo INSS à fl. 186.

**0007653-55.2010.403.6120** - CELIA APARECIDA DE GRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA APARECIDA DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a

comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003512-56.2011.403.6120** - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5484**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007412-13.2012.403.6120** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 16:00 horas para o interrogatório da ré Rita Balbino da Silva Dotalli. Encaminhe cópia deste despacho, à 1ª Vara Federal de Jaú-SP, para juntada na Ação Penal n.º 0003465-04.2005.403.6117. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se a ré. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007735-28.2006.403.6120 (2006.61.20.007735-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FULVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SEVERINO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA E SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X EVERTON FARIA SIMEI(SP045278 - ANTONIO DONATO) X DIRCEU BARBOZA DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fl. 451: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, para inscrição em dívida ativa da União dos valores referentes às custas processuais e da pena pecuniária impostas aos réus Fúlvio Henrique de Almeida Severino e Everton Faria Simei, tendo em vista o não pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000056-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000056-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA X ANDRE LUIZ CAMPOS DOS SANTOS X IVONILDE FERREIRA LACERDA X JOSE ANTONIO GOMES X MARIA CELESTE ROCHA MARQUES(MG095855 - IGOR GOMES DIAS) X MATEUS ALVIM GOMES

Fl. 662: Assiste razão à ilustre Procuradora da República, sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 646 e os atos posteriores praticados. Depreque-se o interrogatório da ré Maria Celeste Rocha Marques, tendo em vista que ainda não foi realizado. Intime-se a ré e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0006357-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006357-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LONYCREY DAS MERCES SOUSA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X BRUNO DANIEL OLIVEIRA ALLOTA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Fl. 546: Indefiro a solicitação do defensor dativo, tendo em vista que os honorários já foram arbitrados e solicitado o pagamento, conforme fls. 491/492. Fl. 548: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, para inscrição em dívida ativa da União da pena pecuniária imposta ao réu Bruno Daniel Oliveira Allota, tendo em vista o não pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0003502-17.2008.403.6120 (2008.61.20.003502-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOAO PAULO MARTINEZ SGARBI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X JOSE CARDOSO NETO  
Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 221), uma vez que, havendo mais de um réu, o prazo é comum, devendo o processo permanecer em Secretaria. Observo ao ilustre defensor, que os autos permanecerão na Secretaria para extração de cópias na OAB deste Fórum. Intime-se. Cumpra-se.

**0011836-35.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ACHILLES DONATO NETO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI)

Fls. 256/258: Indefiro o pedido de nomeação de perito contábil, já que a diligência requerida pode ser obtida por esforço próprio. Além disso, o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 configura hipótese de

crime material, cuja consumação exige a verificação da redução ou supressão do tributo por decisão definitiva exarada em sede de procedimento administrativo fiscal. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Assim, o fato praticado pelo denunciado é típico, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes na representação fiscal anexa, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição da testemunha de defesa à Comarca de Taquaritinga-SP. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000605-74.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NATALINA ROSSI VICENTE(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA) X JOSE WELIGTON BRITO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
Fls. 99/119: O denunciado José Wellington Brito aduziu, em síntese, que há falta de justa causa para ação penal, alegou falta de provas, ausência de dolo e erro determinado por terceiro e requereu absolvição sumária. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade. Fls. 158/161: A codenunciada Natalina Rossi Vicente alegou, em síntese, que agiu sob orientação de quem acreditava ser um advogado, que não tinha conhecimento da legislação previdenciária, bem como que não houve prejuízo aos cofres públicos. Alegou ainda, prescrição da pretensão punitiva, tomando por termo inicial a data da concessão do benefício. Não há que se falar em prescrição, visto que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que o crime de estelionato contra Previdência Social é crime permanente para o segurado que recebe o benefício fraudulento, posto o mesmo nos seguintes termos, verbis. **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito à natureza jurídica do crime de estelionato perpetrado contra a Previdência Social. 2. No caso específico dos crimes de estelionato praticados contra a Previdência Social, a execução e a consumação do crime se prolongam no tempo, já que os vários pagamentos recebidos relativos ao benefício previdenciário indevido foram realizados durante determinado lapso temporal, não sendo necessário que a fraude ou o ardis se renovassem a cada período de tempo. Assim, enquanto o crime se prolongar no tempo, até que cesse a permanência, não se inicia o prazo prescricional referente à pretensão punitiva estatal. 3. In casu, o paciente falsificou documentos públicos com o intuito de conceder a seu sogro pensão de ex-combatente da II Guerra Mundial, o que denota que também era beneficiário da fraude. Ademais, não houve corrupção passiva. 4. O prazo prescricional, na espécie, é de doze anos, nos termos do art. 125, IV, do CPM, considerando a pena aplicada de quatro anos, dois meses e quinze dias de reclusão. 5. Não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, visto não ter transcorrido lapso temporal superior a doze anos, quer entre o recebimento da última parcela do benefício fraudulento (julho de 2005) e a data do recebimento da denúncia (13.07.2006), quer ainda entre esta e a publicação da sentença (12.11.2008). 6. Writ denegado. (STF, HC 102491, Rel. Min. LUIZ FUX, em 10/05/2011). Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade. As demais matérias alegadas em defesa preliminar pelos acusados são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da inquirição da testemunha de acusação, que também deverá ser ouvida na qualidade de testemunha de defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Intime-se a defesa da ré Natalina Rossi Vicente para que comprove a hipossuficiência da codenunciada para a concessão da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0004781-96.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LENITA MARA GENTIL FERNANDES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA)  
Fls. 246/252: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da inquirição das testemunhas de acusação

e defesa, bem como para o interrogatório das rés. Intime-se a defesa para que regularize a representação processual em relação à ré Lenita Mara Gentil Fernandes. Intimem-se as testemunhas, as rés e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5486**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005345-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005345-7)** - JOAO PALACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/171 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000125-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000125-5)** - FILOMENA GALDINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 170/173 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000395-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000395-1)** - JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 448/458 em ambos os efeitos. Vista ao INCRA para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003049-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003049-8)** - ULISSES ANDRIGO DA SILVA ROMAO X ANA PAULA DA SILVA PIO ROMAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO BATISTA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 342/349 e 350/365 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003523-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003523-0)** - CLEONICE BECARIA MININATO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/148 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007023-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007023-0)** - PEDRO CAMILO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 174/182 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007695-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007695-4)** - OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/137 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0)** - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 160/163 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0)** - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006653-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006653-9)** - ROBERTO CARLOS FERNANDES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/123 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008105-02.2009.403.6120 (2009.61.20.008105-0)** - ADELICE DO SACRAMENTO SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/183 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008317-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008317-3)** - DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO (SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 234/237 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8)** - JOAO DE ARAUJO BEZERRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 243/245 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4)** - ALBERTO DA SILVA E SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/119, em ambos os efeitos. Deixo de receber a apelação de fls. 120/125 devido a preclusão consumativa, desentranhe-a entregando ao seu subscritor. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001399-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001399-9)** - DIRCEIA MARSOLA FREIRE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/116 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004171-02.2010.403.6120** - EURIPEDES DE ARRUDA CAMARGO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007567-84.2010.403.6120** - ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007677-83.2010.403.6120** - IVANILDO SEVERINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/97, em ambos os efeitos.Deixo de receber a apelação de fls. 98/106 devido a preclusão consumativa, desentranhe-a entregando ao seu subscritor.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0008379-29.2010.403.6120** - CLARICE COLOMBO PEDRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/91 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0009865-49.2010.403.6120** - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/121 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0011014-80.2010.403.6120** - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que foi concedida a tutela na sentença, reconsidero o primeiro parágrafo de fl. 103, recebendo a apelação apenas no efeito devolutivo.Int.

**0011145-55.2010.403.6120** - FERNANDO MIGUEL ZANIN(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0011147-25.2010.403.6120** - JOSE ANGELO BENEDICTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/154 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003021-49.2011.403.6120** - CARLOS ADAO BAPTISTA CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/94 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003027-56.2011.403.6120** - MARLENE LUZIA MISSURINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE

BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0004053-89.2011.403.6120** - ANTONIO LUIZ BALDASSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/76 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006337-70.2011.403.6120** - NAIARA APARECIDA CARNELUTI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/122 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006621-78.2011.403.6120** - SILVIA APARECIDA HILARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/82 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0007785-78.2011.403.6120** - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/60 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001297-73.2012.403.6120** - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/41 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001298-58.2012.403.6120** - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/49 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008758-33.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3531**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003817-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003817-1) - LUIZ APARECIDO MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0000359-84.2003.403.6123 (2003.61.23.000359-1) - DONIZETE SMANIOTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0002038-22.2003.403.6123 (2003.61.23.002038-2) - TEREZINHA APARECIDA PADILHA DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0000216-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000216-5) - OSVALDO ALVES SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0000313-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000313-3) - HILTON ALVES VIANA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários

advocáticos de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0000415-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000415-0) - GUILHERME GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocáticos de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0000467-79.2004.403.6123 (2004.61.23.000467-8) - NANILDA AVELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocáticos de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0000474-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000474-5) - BENEDITO THOMAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocáticos de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0000885-17.2004.403.6123 (2004.61.23.000885-4) - NELSON DE ALMEIDA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocáticos de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0001578-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001578-0) - ISABEL LIMA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0000457-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000457-2) - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0001006-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001006-7) - JOANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0001549-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001549-1) - JORGE DA LAPA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0000904-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000904-5) - MOACIR DE TOLEDO LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0001434-22.2007.403.6123 (2007.61.23.001434-0) - MARIZA MIGUEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001807-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001807-1) - MARIA DAS DORES GONCALVES LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000319-29.2008.403.6123 (2008.61.23.000319-9) - GRINAURA CORDEIRO RIBEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0000499-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000499-4) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000832-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000832-0) - MICHEL CORREA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0001247-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001247-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0001738-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001738-1) - ANA TRINDADE ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000350-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000350-7) - ARNALDO LOPES MARINHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0000562-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000562-0) - JAIR APARECIDO BERTI - INCAPAZ X JOAO BATISTA BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000635-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000635-1) - JOEL PLACEDINO GARCIA X MARIA CONCEICAO BUENO GARCIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º

e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0000639-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000639-9) - ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000757-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000757-4) - MARIA APARECIDA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0000976-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000976-5) - LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001123-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001123-1) - THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ X MARIA LUISA BAPTISTA TAFFURI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0001611-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001611-3) - JOSEFA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001661-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001661-7) - PEDRO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001666-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001666-6) - ANTONIA APARECIDA SENZIANI DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0001686-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001686-1) - LUIZ GONZAGA DE GODOI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001851-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001851-1) - SUELI APARECIDA MOTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001948-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001948-5) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001962-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001962-0) - HELENO LUIZ DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002436-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002436-5) - ANITA SABINA DE MEDEIROS ALVES(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000149-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000149-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000192-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000192-6) - GENOVINA COSTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto

a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0000371-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000371-6) - BENEDICTO JOSE DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000480-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000480-0) - JOSE MARIO PERALTA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000685-97.2010.403.6123 - MARIA ROSA SILVERIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0001021-04.2010.403.6123 - ANA RUTH SILVA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco

depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001441-09.2010.403.6123** - BENEDITO INACIO NUNES(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0001494-87.2010.403.6123** - ANTONIO GERALDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0001629-02.2010.403.6123** - SEBASTIAO PRETO DE SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001893-19.2010.403.6123** - JUAREZ AYRES AMIGHINI JUNIOR(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001953-89.2010.403.6123** - JACINTO ANTONIO PEDRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de

pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

**0002229-23.2010.403.6123** - ANTONIO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP18768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002245-74.2010.403.6123** - ANTONIO SERGIO LUSTOZA PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000422-31.2011.403.6123** - JOAO DE OLIVEIRA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000740-14.2011.403.6123** - JORGE FARIAS DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência ao(a) i. causídico(a) da parte autora do depósito de seus honorários advocatícios de sucumbência junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento do ofício PRECATÓRIO expedido para regular exaurimento da execução do julgado.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001580-68.2004.403.6123 (2004.61.23.001580-9)** - MARIA APARECIDA DA CUNHA

MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

**0002155-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002155-8) - LUIZ DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002215-39.2010.403.6123 - ELCI QUEIROZ DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000796-47.2011.403.6123 - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1) - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução

## Expediente Nº 3551

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001420-62.2012.403.6123** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Impetrante: ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA/ UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, movimentado por em face do CHEFE DA AGÊNCIA/ UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA. Cuida-se, em breve suma, de ação mandamental que tem por objetivo o afastamento de atos ilegais perpetrados pela autoridade dita coatora, atos estes consubstanciados na desconsideração de tempo de serviço laborado pelo impetrante sob condições especiais, e, em razão deste afastamento, a concessão do benefício previdenciário correspondente, acrescido dos atrasados e demais consectários de estilo. Requer os benefícios da Justiça gratuita. Documentos juntados às fls. 19/121. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao menos em parte, a petição inicial incide em vício, insanável, de inépcia, a ensejar, naquele ponto, o seu indeferimento liminar. Trata-se, em suma, de ação mandamental que tem por objetivo o afastamento de atos ilegais perpetrados pela autoridade dita coatora, atos estes consubstanciados na desconsideração de tempo de serviço laborado pelo impetrante sob condições especiais, e, em razão deste afastamento, a concessão do benefício previdenciário correspondente, acrescido dos atrasados e demais consectários de estilo. É evidente que, com relação ao segundo pleito aqui veiculado, qual seja, a de concessão do benefício previdenciário, a inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade, no que veicula pretensão manifesta e abertamente condenatória, o que se posta em franca contradição com o âmbito e o objeto da ação mandamental aqui em estudo. O mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. É contudente a jurisprudência no reconhecer que: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). [THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS] Justamente por ser de natureza mandamental, por veicular ordem dirigida à autoridade pública, não se compatibiliza o objeto jurídico da ação mandamental com a dilação de pretensão manifesta e essencialmente condenatória, que haverá de ser liquidada em fase posterior de execução do julgado. A natureza própria e especial da ação mandamental veda essa possibilidade. Está evidente que o pedido deduzido no bojo da presente ação não guarda pertinência com o escopo mandamental da ação de segurança intentada, já que procura a satisfação de bens jurídicos que, se for o caso, devem buscados através das vias ordinárias, a teor daquilo que preconizam as já vetustas Súmulas ns. 269 e 271 do STF. Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. Não há como, em face de tal panorama normativo e jurisprudencial, deduzir pedido, em seara mandamental, no sentido de obter condenação do impetrado a efetuar a implantação do benefício, com pagamento de parcelas, e multa diária em caso de atraso. Nesta parte, está patenteada, por tais razões, hipótese de inépcia da petição inicial, por carência, decorrente de ausência manifesta de interesse de agir, presente a inadequação da via eleita aos fins colimados pela parte impetrante, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial. Resta a apreciar, aqui, a legalidade - ou não - da negativa de conversão de tempo de serviço laborado pelo impetrante em condições que, segundo alega a partir da farta documentação juntada com a inicial, foi exercido mediante exposição a fatores agressivos que justificam o enquadramento. Com esta limitação objetiva, apenas, é que deve ser processado e apreciado o presente mandamus, inclusive para efeitos de análise do pedido liminar, que fica, ao menos nesse momento procedimental, indeferido. Em primeiro lugar que, da análise prefacial que se faz dos argumentos lançados como causa de pedir, não vejo presente a hipótese de relevância na fundamentação adotada, apta a justificar o decreto emergencial ora pleiteado. A despeito das lúcidas e bem orientadas razões que substanciam o pedido inicial, o certo é que, ao menos até o presente momento, não se encontram presentes nos autos os motivos que levaram a autoridade administrativa que aqui figura como impetrada a indeferir a conversão de tempo pretendida pelo impetrante. É sabido que o ato administrativo ostenta presunção juris tantum de legalidade e legitimidade, não havendo como, sem que se conheçam os motivos que levaram a autoridade coatora a atuar nesse sentido, reputar presentes os requisitos que autorizam o deferimento da liminar. Em segundo lugar que, análise criteriosa dos

termos em que lançado o requerimento aqui efetivado dá conta de que o pedido de liminar não se encontra satisfatoriamente justificado, especialmente no que se refere ao requisito da urgência, já que se articula exclusivamente sob o pálio do argumento genérico e abstrato do caráter alimentar do benefício. Não se justifica, em concreto, qual seria a situação de perigo a que estará sujeito o impetrante, caso o pedido pretendido venha a ser, somente ao final, concedido. Não vislumbro, portanto, risco de dano irreparável, ou mesmo de difícil reparação que justifique a imediata intervenção do juízo. **DISPOSITIVO:** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Com relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (integral e/ ou proporcional), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, com fundamento no art. 295, III, do CPC, e o faço, nesta parte, para **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC; e, no que respeita à parte sobejante, (B) Firme nas razões aqui expostas, INDEFIRO a liminar. Processe-se o mandamus com a notificação da autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações necessárias, no prazo. Após, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria da República Local, para oferta de parecer. Na seqüência, venham-me conclusos. Ciência ao órgão de representação judicial do INSS.P.R.I.16/07/2012

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1833**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001578-26.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a ré, em razão da inobservância do Decreto-lei 70/66, que se abstenha de promover a venda do imóvel ou tornar sem efeito a arrematação ou adjudicação do imóvel objeto da presente lide. Requer, ainda, seja autorizado a efetuar em juízo o pagamento por consignação da dívida no montante de R\$ 12.445,52 referente a prestações em aberto decorrentes de empréstimo imobiliário firmado com a ré, bem como determinar que a ré se abstenha de enviar seu nome para órgão de proteção ao crédito. Ao final, requer a declaração de anulação de leilão extrajudicial do imóvel. Relata o autor que devido a dificuldades financeiras momentâneas atrasou as prestações mensais devidas à ré, a qual se recusa a recebê-las, além de não aceitar renegociação ou conciliação, levando o imóvel do autor à leilão. Sustenta que a parte ré está exigindo quantia acima do valor devido, o que por si só afasta a mora. Assim, requer, enquanto se discute a ação principal, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela independentemente de justificação prévia ou cação para impedir a CEF, de levar o imóvel em questão a Leilão, enquanto se discute a lide (fl. 22). Passo a decidir. Como é cediço, a ação consignatória visa suplantando a recusa do credor no recebimento da prestação, não a discussão sobre a validade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Assim sendo, providencie o autor a emenda da petição inicial no que tange ao pedido, pois não há que se falar em consignação em pagamento, uma vez que não pretende pagar o débito em sua integralidade. Ademais, verifico que o autor não acostou aos autos documento demonstrando qual o valor total da dívida vencida, não ficando explícito a época em que deixou de pagar as referidas prestações. Também, não colacionou aos autos provas das referidas tentativas de renegociação da dívida com a requerida. Ademais, necessária a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Por fim, esclareça o autor se pretende depositar o valor da dívida a fim de garantir o juízo liminarmente e qual o número da ação principal em que discute o contrato firmado com a ré, devendo juntar a respectiva cópia da petição inicial. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030517-33.2000.403.0399 (2000.03.99.030517-8) - OMAR NUNES DA SILVA ABREU(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Com razão o autor ao afirmar que o INSS não procedeu à correta averbação do tempo de serviço. O V. Acórdão proferido às fls. 123, reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 19.06.1995 a 15.08.1997 que o autor trabalhou na empresa Bardella S.A. Contudo, o réu averbou tão-somente o período de 19/06/1995 a 31/07/1996, conforme se depreende do documento de fl. 174. Assim, considerando o lapso de tempo decorrido desde o trânsito em julgado (17/12/2004), determino ao INSS que proceda à averbação do tempo de serviço restante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais), conforme preconiza o 5º do artigo 461 do CPC. Expeça-se Ofício à Gerência Executiva do INSS em Taubaté. Int.

**0000750-40.2006.403.6121 (2006.61.21.000750-6) - REINALDO VELOSO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**  
Mantenho o despacho de fl. 198, tendo em vista que a decisão foi parcialmente procedente.

**0001613-93.2006.403.6121 (2006.61.21.001613-1) - JOSE ROBERTO DE SOUZA LEITE - INCAPAZ X MARIA INES DE ALMEIDA SOUZA LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.

**0002146-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002146-9) - JOAO MARCOS BENDINI(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com razão o pedido do autor (fl. 118) não foi cumprido, conforme prova de recebimento do setor competente. ( fl. 113). Assim, comunique-se novamente, devendo constar que se tal acordo não for cumprido no prazo de 72 (setenta duas) horas, caberá multa diária de 1% do valor referente aos atrasados (R\$ 29.100,00). Encaminhe-se e-mail. Int.

**0003111-59.2008.403.6121 (2008.61.21.003111-6) - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fls. 39/40, pois os vencimentos do autor já foram analisados no momento da concessão da gratuidade da justiça à fl. 22. Assim, não trouxe o INSS prova de alteração da situação econômica do autor que justifique a revogação da benesse legal. A renda trazida pelo INSS é fruto do benefício já existente no momento do ajuizamento da ação, estando precluso tal questionamento. Além disso, há que se notar que o autor tem quatro empréstimos consignados, o que demonstra, por si só, a precariedade de suas condições financeiras. I.

**0003920-49.2008.403.6121 (2008.61.21.003920-6) - MARA REGINA ENOQUE DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA REGINA ENOQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário que foi cessado em 25/05/2008. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 58/63). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/92, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 96). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS manifestou-se às fls. 108/109, informando a existência de ação acidentária ajuizada pela autora na 4.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. A autora, às fls. 114/119, esclareceu que já havia informado a este Juízo a existência da referida ação à fl. 77, não concordando com a revogação da tutela, tendo em vista que o auxílio-doença é mais vantajoso do que o auxílio-acidente. Outrossim, informou que a sentença proferida em 1.º grau foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e o acórdão transitou em julgado (fls. 118/119). Foi proferida sentença às fls. 105/106, tendo sido declarada nula por este Juízo Federal à fl. 120. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra a planilha do CNIS à fl. 75 (cessação do benefício em 26.05.2008 e ação proposta em 25.09.2008). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de protusão discal cervical e síndrome do túnel do carpo, apresentando episódios frequentes de dor, o que dificulta a realização de serviço pesado e de movimentos repetitivos. Outrossim, conclui o perito que pode haver melhora com fisioterapia em região cervical e cirurgia em punho. Observo que não houve quesito específico questionando se a incapacidade laborativa da autora

decorreu ou não do trabalho da autora (bancária).No entanto, de acordo com o teor da sentença proferida nos autos da ação acidentária n.625.01.2006.014744-2, que tramitou na 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fl. 112) e que foi ajuizada em 07/08/2006, verifico que o Juiz de Direito reconheceu que a autora possui doenças na coluna e punho direito, advindas do trabalho e que estas reduzem a capacidade laborativa. Ademais, o expert daquele Juízo constatou que quanto ao quadro de punho direito, sabemos que algumas atividades como datilografia ou digitação sem mobiliário não ergonômico podem levar a quadro de tendinopatias e quadros radiculares (síndrome de túneo do carpo), e de acordo com as informações prestadas pela autora durante a perícia e vistoria nos parecem convincentes.Ressaltou aquele Juízo que em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o perito indica a existência de sequela no punho direito, decorrente da atividade laborativa e que acarreta a redução da capacidade laborativa da autora. Assim, entendeu que estavam presentes os requisitos do art. 86 da Lei 8213/91 e concedeu o benefício de auxílio-acidente (cinquenta por cento), a partir da entrega do laudo em Juízo (19/12/2007), pois restou comprovada a redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade.Verifico, outrossim, que a sentença proferida na Justiça Estadual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e transitou em julgado (fls. 118/119).Assim, forço reconhecer que é improcedente o pedido de auxílio-doença de índole previdenciário, tendo em vista que a incapacidade laborativa, decorrente de doenças na coluna e punho direito, é decorrente do trabalho da autora. Ademais, a sentença proferida na Justiça Estadual fez coisa julgada e deve prevalecer.Por fim, vale ressaltar que a propositura da presente ação, ocorrida em 25/09/2008, em que se pugna a concessão de auxílio-doença previdenciário, após a autora ter intentado outra ação pleiteando auxílio-acidente (em 07/08/2006) na 4.<sup>a</sup> Vara Cvel da Comarca de Taubaté/SP, pelos mesmos advogados, Zélia Maria Ribeiro e Eugênio Paiva de Moura, e sob a mesma causa de pedir (incapacidade laborativa decorrente de doenças na coluna e punho direito), é fruto de pura má-fé processual da autora e de seus patronos, pois tentaram, em Juízos diferentes, obter indevidamente dois benefícios da Previdência Social. A má-fé fica ainda mais evidente quando se verifica que somente em 10/02/2009 (fl. 77), os patronos comunicaram nos presentes autos o ingresso de ação acidentária na justiça estadual comum, mas com objeto diverso. Observo, no entanto, que na inicial (fl. 04) e na petição de fl. 56 informaram a inexistência de propositura de ação junto ao Juizado Especial Federal, bem como em qualquer outro Juízo com o mesmo objeto, apesar de terem sido devidamente advertidos das consequências da omissão de tal informação (fl. 50).No entanto, forçoso reconhecer que as doenças alegadas na presente ação são as mesmas que constam na ação acidentária n.625.01.2006.014744-2, que tramitou na 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. Assim, a informação de fl. 77 (existência de ação com objeto diverso) é inverídica, já que os fundamentos são idênticos para a obtenção de benefícios da Previdência Social. Ressalto que não é possível identificar a boa-fé na conduta da segurada que ajuíza duas ações em Juízos distintos, com os mesmos advogados, pleiteando dois benefícios sobre o mesmo fundamento, com omissão de tais fatos no curso do processo de conhecimento.Assim, como a autora alterou a verdade dos fatos, deve ser condenada às penas de litigância de má fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. Cabe, mais, aliada à condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé, tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade de seus procuradores.O artigo 14 do Código de Processo Civil preceitua:São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.Evidente, desse modo, que o procurador das partes também tem o dever de proceder com lealdade e boa-fé, especialmente pela natureza de sua atuação, que, conforme dispõe o artigo 133 da Constituição da República, é indispensável à administração da justiça.Cabe destacar, ademais, que o artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) prescreve que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.Correlativo ao artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, há o artigo 34, inciso VI, do Estatuto da OAB, segundo o qual constitui infração disciplinar advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior.Também o artigo 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB: É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.Sobre a responsabilidade solidária entre autor e procurador, os Tribunais Regionais assim se pronunciam:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR.(...)3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário.4 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC nº 200261230014584, relator Des. Federal Nelson Bernardes, DJ 26.01.2006, p. 623)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS COM PLEITOS SABIDAMENTE IMPROCEDENTES, MESMO APÓS POSTULAÇÕES DE DESISTÊNCIA EM FEITOS ANÁLOGOS, COM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E PROVIDÊNCIA RECURSAL TIDA POR INÚTIL ANTE A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. MULTA E INDENIZAÇÃO IMPOSTAS

AO ADVOGADO. CORREÇÃO. ARTS. 14, 17 E 18, DO CPC. PROCESSO AUTÔNOMO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. GARANTIDOS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Ação rescisória ajuizada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, por advogado, em causa própria, contra sentença de improcedência do pedido de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, pela qual busca, o autor, a desconstituição apenas da parte em que restou condenado por litigância de má-fé.(...)4. Praticado ato de litigância de má-fé (art. 14, II e III, do CPC), sancionado pelo CPC (arts. 17, I, c/c 18), o advogado que continua a ajuizar demandas cujo pedido sabe ser totalmente improcedente, consciência revelada por outros feitos análogos, por ele anteriormente propostos, já tendo sido, nesses, intimado da sentença de improcedência e postulado desistência sob o argumento da inutilidade da providência recursal diante da posição prevalente no sentido da não procedência de tal pretensão.5. De fato, macula a ética processual e concretiza a figura do improbus litigator aquele que, mesmo não sendo parte em sentido estrito (autor e réu) - e, especialmente, por não o ser, mas atuar como advogado, e, portanto, ter, presumivelmente, o domínio técnico do conhecimento jurídico e responder pelo dever de proceder com lealdade e boa-fé e de não postular pretensões destituídas de fundamento -, teima na reiteração de demandas cujo desate estéril conhece de antemão e, a tal inútil fim, se conforma em outros feitos, não sem antes movimentar toda a máquina judiciária, ver citado o réu e produzida defesa, prejudicando a parte ré, com perda de tempo e dinheiro, e assoberbando o Poder Judiciário, em desfavor da celeridade possível para demandas efetivamente legítimas, ou seja, agredindo toda a coletividade.6. Afirmar que o advogado, embora tendo deveres processuais inscritos no art. 14, do CPC, não se sujeita às punições tipificadas nos arts. 17 e 18, da Lei Adjetiva Civil, implicaria negativa de vigência ao referido art. 14, tornando-o letra morta.7. A interpretação das leis é processo complexo, que não se exaure na leitura de dispositivo, em separado do restante das regras que integram o corpo normativo todo.8. [...] convém distinguir os poderes judiciais de controle e as competências dos Tribunais de Ética, vinculados aos organismos corporativos (Francisco A. de Barros e Silva Neto). No caso, a condenação por litigância de má-fé decorreu do exercício do poder jurisdicional de controle, albergado pela legislação nacional.9. Regra geral, sempre se entendeu que a apuração da responsabilidade processual ocorre nos mesmos autos em que praticada a infração, pois o ajuizamento de ação autônoma onera o prejudicado e beneficia o litigante de má-fé. Especificamente, quanto à responsabilização do advogado, face mesmo ao art. 32, do Estatuto da Advocacia, o dispositivo [...] deve ser interpretado cum granis salis. A necessidade de nova demanda, como qualquer outra formalidade processual, não vale de per se. Demonstrada a sua inutilidade, não há óbices à condenação do advogado nos próprios autos em que praticada a infração (Francisco A. de Barros e Silva Neto).(...)12. Pela improcedência do pedido da ação rescisória.(TRF 5ª Região, AR 200705001043064, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 16.02.2009, p. 195)No caso, a responsabilidade solidária dos procuradores é clara, não só pelas manifestações produzidas, mas sim, principalmente, a partir do momento em que, em 07/08/2006, propuseram ação acidentária na 4.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP e, em 25/09/2008, intentaram a presente ação objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, sob a mesma causa de pedir (incapacidade laborativa decorrente de doenças na coluna e punho direito). Assim, buscaram, em Juízos diferentes, obter indevidamente dois benefícios da Previdência Social, sob os mesmos fundamentos.Não se pode ignorar que o conhecimento jurídico pertence ao advogado, o que lhe garante ampla possibilidade de constatar o equívoco na pretensão e a sua temeridade, a existência de vício, enfim, toda prática que possa conspurcar a dignidade da justiça.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido da autora MARIA REGINA ENOQUE DA SILVA (NIT 1.220.861.990-2), revogando a tutela antecipada retro concedida, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora e seus patronos solidariamente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, mais os honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 18 do CPC. Ressalto que o pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com cópia da inicial, documentos de fls. 56, 77, 108/112, 116/119 e da presente decisão, para as providências que entender cabíveis.P. R. I.

**0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0) - GERALDO MOREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Defiro à CEF o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento do despacho de fl.62

**0005072-35.2008.403.6121 (2008.61.21.005072-0) - JOSE SEBASTIAO GOBO(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO E SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Justifique a pertinência do pedido de fl. 35, de ser deferida nova vista, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias,

considerando que já foi feita carga dos autos em 25/01/2012, com devolução em 23/04/2012, sendo que, neste interregno, não houve manifestação, conforme se verifica em consulta feita ao Sistema Processual Informatizado (fl. 36).Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005179-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005179-6) - MARIA DA SOLEDADE PAIAO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da necessidade de juntada dos extratos bancários de conta poupança, cuja responsabilidade cabia à instituição financeira, e da dificuldade da parte autora em obtê-los, mesmo após formular requerimento perante agência bancária e haver decisões no presente processo determinando a apresentação de tais documentos pela ré, a fim de evitar surpresa para as partes e considerando a condição de vulnerável da parte autora como consumidora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. GRAVIDEZ ALEGADAMENTE DECORRENTE DE CONSUMO DE PÍLULAS ANTICONCEPCIONAIS SEM PRINCÍPIO ATIVO (PÍLULAS DE FARINHA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO IMPOSSÍVEL. ADEMAIS, MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A GRAVIDEZ E O AGIR CULPOSO DA RECORRENTE.(...)2. A inversão do ônus da prova regida pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus.(...) 5. De outra sorte, é de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova, em realidade, determina o agir processual de cada parte, de sorte que nenhuma delas pode ser surpreendida com a inovação de um ônus que, antes de uma decisão judicial fundamentada, não lhe era imputado. Por isso que não poderia o Tribunal a quo inverter o ônus da prova, com surpresa para as partes, quando do julgamento da apelação.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.Int.

**0003168-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003168-6) - AGRIPINO FRANCISCO DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência dos autos n. 2004.6121.000445-4, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (fls. 94/101).Após, abra-se vista ao INSS.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003288-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003288-5) - ONOFRE BATISTA SERAFIM(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito a ordem em razão do defeito no instrumento de mandado, pois a assinatura não é a do autor.Intime-se-o para regularizar a representação processual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

**0003402-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003402-0) - MAGDA APARECIDA ROSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda foi proposta por MAGDA APARECIDA ROSA, não obstante o contrato tenha sido firmado conjuntamente com seu marido, JOSÉ HENRIQUE AGUIAR, ambos na posição de devedores (fl. 12). Assim, deve a parte autora fazer integrar à lide o seu cônjuge, também contratante, como litisconsorte ativo ou, em não obtendo a sua concordância, promover a sua citação como litisconsorte passivo necessário, pois sobre o cônjuge projetar-se-ão os efeitos da decisão final da presente demanda, cujo objeto é cobrança indevida de acessório decorrente contrato assinado por ambos. Portanto, a integração do outro contratante, cônjuge da autora, voluntária ou compulsoriamente (como litisconsorte necessário) substancia pressuposto processual para a válida constituição do processo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284 do CPC, determino que a autora providencie a emenda a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Após o cumprimento, dê-se ciência à ré. Int.

**0000339-55.2010.403.6121 (2010.61.21.000339-5) - LUIZ SERGIO DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a emenda da inicial.Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se encontrando em desamparo (fl. 69), indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se, devendo o INSS juntar a cópia do procedimento administrativo referente aos NB 150.140.786-1 e 153.995.017-1. Int.

**0001007-26.2010.403.6121 - IVANI VIEIRA DOS SANTOS(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos, verifico que na petição apresentada às fls. 166/167 a autora mudou de patrona, tendo nomeado a Dr<sup>a</sup> Sônia Rejane de Campos, OAB: 72.990 para representá-la em Juízo.No entanto, a advogada que representava a autora inicialmente, Dra. Júlia Maria de Mattos Gonçalves, OAB: 227.474, às fls. 160/163, requereu o pagamento dos honorários advocatícios contratados com a autora, tendo, inclusive, juntado o contrato de honorários.No que diz respeito aos honorários advocatícios estipulados no documento de fls. 162/163 (honorários contratuais), entendo que a advogada Dra. Júlia Maria de Mattos Gonçalves deverá procurar a via adequada para pleitear o seu recebimento, não sendo este Juízo o competente para processamento do referido pleito.Com relação aos honorários de sucumbência estipulados às fls. 174, entendo que estes devem ser pagos à advogada Dra. Sônia Rejane de Campos, considerando que por ocasião da prolação da sentença a autora já estava sendo representada pela referida advogada, tendo esta inclusive, participado da audiência realizada no dia 13/03/2012.Assim, diante do acima exposto, cumpra-se o determinado às fls. 173, com a expedição de RPV em nome da autora e da advogada Dra. Sônia Rejane de Campos referente aos honorários de sucumbência.Int.

#### **0001569-35.2010.403.6121 - VERA LUCIA DA SILVA MAZZETELLI X ESIO MAZZETELLI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Traga a parte autora documentos que demonstrem o vínculo empregatício ou extratos do FGTS a fim de comprovar o direito à atualização monetária relativa ao expurgo de abril de 1990 (Plano Collor I), uma vez que a CTPS informa saída da empresa COMEVAP em 07.12.1989 (fl. 40).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

#### **0002169-56.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa ZOLCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 22.09.1975 a 03.02.1979, de 05.02.1979 a 28.08.1981, de 11.02.1987 a 25.05.1991, de 02.03.1992 a 31.01.1995 e de 28.06.1996 a 12.02.1997).O autor alega que trabalhou na referida empresa como CALDEREIRO e requer o enquadramento da atividade como insalubre sem apresentação de laudo ou formulário.Para perfeita solução da lide, determino seja oficiada à EADJ para apresentação de cópia da justificação administrativa n. 3772/003355/2008-35 e do processo administrativo NB 147.202.140-9.No mais, digam as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Int.

#### **0002820-88.2010.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

Chamo o feito a ordem.Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição.Int.

#### **0003470-38.2010.403.6121 - JULIO ANGELO ROSA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

De fato, a guia de encaminhamento juntado à fl. 09 supre o instrumento de mandato. Entretanto, aquela não foi assinada pelo advogado que aceitou o patrocínio.De outra parte, também não foi juntado aos autos o documento de identificação do demandante (cópia do CPF).Assim sendo, não há como reconsiderar a sentença que extinguiu o processo.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### **0003764-90.2010.403.6121 - LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Em face à informação da Sr.<sup>a</sup> Oficiala de Justiça concernente ao fato de não ter encontrado o Sr. Procurador por ocasião de seu deslocamento até a sede da Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté, na esteira do que dispõe o artigo 38 da Lei Complementar 73/93, in verbis: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Neste sentido, dispõe a jurisprudência pátria sabiamente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL.PRERROGATIVA NÃO CONFERIDA A PROCURADOR ESTADUAL. SÚMULA 83/STF.AGRAVO NÃO PROVIDO.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a prerrogativa da intimação pessoal é conferida aos procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos procuradores estaduais. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGOS 188, 240 E 242, DO CPC. PRECEDENTES.A intimação da União deve ser pessoal, mas a

contagem de prazo para interposição de recurso começa de sua efetiva cientificação, e não da data de juntada do mandado de intimação. 3. A intimação pessoal é aquela realizada via mandado ou com a entrega dos autos, conforme remansosa jurisprudência do STJ. Desta feita, providencie a Secretaria a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, por meio de mandado e entrega dos autos, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar as eventuais ocorrências se houver impossibilidade de sua intimação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 262: Considerando que a parte autora desistiu de produzir mais provas (fls. 260/261), cancele-se a audiência aprazada e venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

**0000377-42.2011.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Com base na fundamentação da decisão de fls. 198/200 e considerando a juntada de documento que comprova que o autor é produtor rural com empregados, defiro o pedido de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN. Já o depósito judicial dos valores discutidos é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, arcando o depositante com a responsabilidade de apurar corretamente os valores, sob pena de responder futuramente por eventual diferença. Quanto à certidão de regularidade fiscal, não há nos autos prova de que ela tenha sido negada administrativamente junto ao Fisco e nem de que o autor tem débito, daí porque não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Int. DECISAO PROFERIDA NO DIA 11/06/2012: Chamo o feito a ordem. Tendo em vista meu atual entendimento exarado na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002969-50-2011.403.6121, em trâmite neste Juízo Federal, reconsidero a decisão de fl. 212 para revogar a tutela antecipada, adotando como razão de decidir a ementa proferida pelo e. TRF 3ª Região no julgamento da APELREE 1509220, em que o Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, de forma brilhante e didática, proferiu decisão, que adoto como razão de decidir, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. 2. Sendo a autora a responsável por reter e recolher o tributo, tem legitimidade para ajuizar a ação, até porque foi lavrada contra ela a NFLD - DEBCAD n 35.401.862-0. 3. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Quando não houve recolhimento, como no caso em análise, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 5. A documentação acostada aos autos permite aferir que o período apurado tem início em 07/1997 e se encerra em 08/2003, sem que tenha ocorrido recolhimento das contribuições analisadas nestes autos e NFLD foi consolidada em 22/12/2004, portanto, foram atingidas pela decadência as contribuições anteriores até 31/12/99, pois decorrido lapso temporal superior aos cinco anos. 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 8. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 9. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O

STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional n° 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC n° 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4°, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. 23. A NFLD - DEBCAD n 35.401.862-0 deve ser refeita excluindo-se os valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999 (decadência), tanto das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, quanto pelo segurado especial E as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência até a entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. 24. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento.. (Primeira Turma. DJF3 08/07/2011, página 257). (Grifos nossos). Intimem-se e oficie-se.

**0000852-86.2011.403.6121** - SILVIO RODRIGUES DE CASTRO(SP042010 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO E SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0000894-38.2011.403.6121** - BENEDITA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dias), o determinado no despacho de fls. 57, esclarecendo a divergência constante em seu nome conforme se verifica na inicial, às fls. 14 e às fls. 56. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada. Int.

**0001679-97.2011.403.6121** - LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X FLAVIANA DA SILVA

RIBEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar sobre os documentos juntados

**0002300-94.2011.403.6121** - JOSE VICENTE PINTO(SP298591 - FLAVIA DE LACERDA CABRAL E SP283078 - LUIZ FELLIPE DE LACERDA CABRAL E SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL E SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JOSÉ VICENTE PINTO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na qualidade de dependente, o recebimento do benefício previdenciário relativo à pensão pela morte de sua genitora, Maria de Souza Claro Pinto, por meio de antecipação da tutela, por ser inválido (é portador de encurtamento de seu membro inferior esquerdo em 3,4 centímetros em relação ao membro inferior direito, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 25/12/2006). Alega que requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, tendo sido seu pedido indeferido pela ré. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno do laudo médico judicial (fl. 21). A ré foi devidamente citada (fl. 23) e na contestação de fls. 25/27, sustentou a ausência de invalidez do autor, bem como a falta de prova de dependência econômica em relação à sua genitora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o requerente objetiva a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente da segurada Maria de Souza Claro Pinto. Pelos documentos de fl. 38, constato a qualidade de segurada de Maria de Souza Claro Pinto por ocasião do seu falecimento, ocorrido em 16/05/2010 (fl. 17). Passo, outrossim, a analisar a qualidade de dependente do autor. Nos termos dos art. 16 da Lei 8213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, verifico que não restou demonstrada que o autor era inválido por ocasião do óbito de sua mãe. De acordo com os documentos de fls. 29/31, verifico que o demandante exerceu atividade laborativa no período de 01/07/2009 a 03/05/2010, isto é, posteriormente ao acidente de trânsito em que alega ter ficado incapacitado (25/12/2006). Ademais, não há elementos seguros que identifiquem que o requerente residia com a sua genitora por ocasião do óbito e que dela dependia economicamente. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que ausentes os seus requisitos. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0002890-71.2011.403.6121** - OSVALDO FERREIRA DE PAIVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi realizada a revisão da renda mensal do benefício objeto desta ação, bem como que o pagamento dos atrasados está previsto para janeiro de 2013, consoante se verifica dos extratos juntados às fls. 43/44, extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, esclareça o demandante seu interesse de agir. Sem prejuízo, em relação ao pagamento das diferenças de proventos, indefiro a tutela, sob pena de ofensa à ordem de pagamento previsto no art. 100 da CF. Int.

**0003010-17.2011.403.6121** - MARIA DA CONCEICAO AGUIAR SCHMIDT(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos juntados às fls. 43/63 evidenciam a suficiência econômica da autora, bem como que o pagamento das despesas processuais (custas judiciais iniciais no valor de R\$ 10,64) não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha a autora as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int. \*\*\*\*\*decisão proferida em 02/07/2012: No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que a autora está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as

ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cumpra a autora a decisão de fl. 65, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição. Regularizados, cite-se. Intimem-se.

**0003047-44.2011.403.6121 - JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo improrrogável de 5 (dias) para cumprimento do despacho de fl.23

**0003149-66.2011.403.6121 - ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor que está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao mencionado benefício. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fls. 45/46). Perícia realizada por médico do INSS às fls. 52/54. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 59). Perícia realizada por médico nomeado pelo juízo (fls. 82/84), tendo sido as partes devidamente intimadas. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foi colhido o depoimento pessoal do autor pelo juízo. Contestação do INSS em audiência (fl. 89). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos de fls. 15 e 20. Passo a analisar o requisito da incapacidade: o fato controvertido. Como é cediço, a prova é destinada a convencer o juiz a respeito dos fatos controvertidos. Segundo a doutrina processualista pátria, a produção de provas deverá resultar de atuação conjunta das partes e do juiz, este não é mero espectador, devendo-se valer dos poderes conferidos pelo artigo 130 do CPC na busca de esclarecer os fatos relevantes para o julgamento da causa. Nesse sentir que, após a realização da perícia por médico designado por este juízo (fls. 82/84), diante das informações mencionadas quanto ao quadro clínico do autor (item 26 - grave doença dermatológica), as quais no meu sentir seriam incompatíveis com a conclusão a que chegou o médico pela capacidade laborativa para a sua atividade profissional (motorista), foi determinada a oitiva do autor a fim de se aclarar ao máximo os fatos narrados pelo autor e pela perícia. Segundo o perito, o demandante apresenta quadro de psoríase, em placas, há quatro anos, tratando-se de doença onde o ciclo de formação da pele é acelerado, gerando descamação da pele precocemente e hiperemia (avermelhamento). Com o depoimento do autor foi possível constatar a real situação em que se encontra, sendo nítidas as dificuldades físicas e sociais que da modéstia decorrem, porque a doença causa grandes e visíveis feridas no corpo, além de intensos pruridos. Não é demasiado antever que a aparência do autor possa causar repulsa, especialmente quando se trata de reinserção no mercado de trabalho (ao fazer entrevista de emprego por exemplo). Agrega-se a isso, o fato de o autor ser motorista, profissão que requer muita atenção, provavelmente diminuída em razão dos pruridos intensos e dos medicamentos para contê-los. Ademais, a idade do autor também deve ser considerada (sessenta e dois anos de idade) como fator dificultante para recolocação ou adaptação profissional. Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelas doenças que possui, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, preleciona o I. Desembargador Jadiael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da audiência (15.05.2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de

irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA, NIT 1.065.346.647-9 direito:- a conversão do benefício do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício no dia 15.05.2012- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para determinar a conversão do benefício de Auxílio-doença para Aposentadoria por invalidez desde 15.05.2012O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0000259-23.2012.403.6121** - ELISANGELA CANTIDIA DE MORAIS SILVA - INCAPAZ X ALTAMIRA CASSINHA DE MORAIS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora ELISANGELA CANTIDIA DE MORAIS SILVA e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000527-77.2012.403.6121** - DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Recebo a emenda da inicial. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) A competência pra revisão do contrato é relativa, cabendo a parte ré apresentar, caso queira, exceção de incompetência. 4) Indefiro o pedido de tutela antecipada, por inexistir nos autos prova de que a CEF não esteja aplicando corretamente o contrato. Ademais, grande parte das alegações da parte autora não está com consonância com a orientação jurisprudencial sobre o tema. Outrossim, verifico que a prestação 127 está aberta, cujo pagamento deveria ter sido realizado em 30/01/2008, o que afasta a urgência da medida. Por fim, a revisão de cláusulas contratuais enseja a produção de provas, notadamente a pericial, o que é incompatível com a medida antecipatória pretendida. Cite-se. Int.

**0000781-50.2012.403.6121** - YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X SABRINA DE CASSIA BENTO(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR E SP187419E - HELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000781-50.2012.403.6121 Tendo em vista as informações de fls. 29/35, mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Cumpra-se a determinação de fl. 20, com a citação da ré e posterior remessa dos autos ao MPF. Int.

**0000838-68.2012.403.6121** - AGUILA MARIA GONCALVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora corretamente a emenda da inicial, devendo informar o endereço atual de sua filha Ana Flávia Gonçalves Silva, bem como a cópia da contrafé para a citação desta. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir Ana Flávia Gonçalves Silva no polo passivo da presente ação. Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia. Int.

**0000953-89.2012.403.6121** - SILVIA ELENA MOREIRA DE LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de, se constatado posteriormente este fato, serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Int.

**0001378-19.2012.403.6121** - EDMIR GOMES DUARTE(SP272707 - MARCIA ALVES DE SOUZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após o retorno da contestação. Int.

**0001453-58.2012.403.6121** - ARMANDO ORESTES BENTO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 30, item 2. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 283 do CPC, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da mesma. Se atendido fosse o requerido à fl. 30, item 2, estaria este Juízo substituindo o patrono dos autores nas suas atribuições, uma vez que é ônus do procurador a correta instrução do processo, já que a parte não detém capacidade postulatória, sendo representada em Juízo somente por advogado habilitado, conforme reza o artigo 36 do CPC. Sendo assim, providencie o autor a correta instrução do feito, conforme já determinado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001461-35.2012.403.6121** - HOFFMANN & GOMES LTDA EPP(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Não há contradição na decisão de fl. 87. Uma coisa é suspender a exigibilidade da multa e outra, bem diferente, é impedir que o órgão competente desempenhe suas atribuições, até para que este verifique eventual alteração da situação da autora. Por sua vez, eventual futura aplicação de multa deverá ser comunicada neste processo para que este Juízo avalie o caso concreto. Ressalto que o Juiz não tem controle das possíveis modificações no empreendimento da requerente, de forma que caberá ao órgão fiscalizá-la. Assim, mantenho na íntegra a decisão de fl. 87. No mais, defiro a suspensão da exigibilidade das multas de fls. 95/98, pois anteriores à data do documento que embasou a decisão que concedeu a tutela antecipada. Int. DESPACHO DE FL. 106: Os embargos de declaração já foram analisados na decisão de fl. 99. Publique-se com urgência a referida decisão. Int.

**0001520-23.2012.403.6121** - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a impossibilidade de repetição tributária por meio de antecipação de tutela. Ademais, a demora na solução da lide não caracteriza a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (em vez de constar a FAZENDA NACIONAL). Providencie o autor a juntada de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Regularizados, cite-se. Int.

**0001576-56.2012.403.6121** - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por HATSUE ISHII em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o

perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendia. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a aposentadoria proporcional em 08.09.1992 e requereu, em 27.04.2012, a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação .Por fim, a autora não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e int.

**0001577-41.2012.403.6121** - ROBERTO TADAO KIGUTI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por PEDRO LUIZ MADALENA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria, em cujo cálculo deve ser considerado todo período contributivo.É a síntese dos fatos. Passo a decidir.No caso em comento, verifico que não há verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, tendo em vista que este juízo tem decidido como correta a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, portanto, como não aplicá-lo no cálculo do benefício em questão.Nesse sentido o seguinte julgado: Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª Região. AC 2007720800859).Outrossim, conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Na esteira desse entendimento:Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807).Por fim, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que, percebendo o autor aposentadoria, não há como prever risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e int.

**0001592-10.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DEMETRIO X CLAYTON EVERTON DEMETRIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC.Considerando que a perda da qualidade de segurado pode ser irrelevante, ou seja, não impede a concessão da pensão por morte quando o de cujus houver cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria, esclareça a parte autora, emendando a petição inicial e trazendo documentos pertinentes, se pretende ver convertido em tempo comum período(s) de tempo de serviço exercido(s) em atividade insalubre, tendo em vista que juntou às fls. 28/29 PPP, esclarecendo qual(is) é (são) o(s) respectivo(s) período(s) e juntando documentos pertinentes.Outrossim, no mesmo sentido, diante da causa mortis constante da certidão de óbito, esclareça a data do início da doença ou da incapacidade da moléstia que o vitimou, trazendo documentos contemporâneos à época alegada.Prazo de 10 (dez) dias.

**0001639-81.2012.403.6121** - SERGIO DA SILVA DE JESUS(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA

**MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, objetivando o restabelecimento imediato do pagamento de auxílio-doença acidentário (espécie 91, NB 5040453880 -fl. 12)São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material. Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão da benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária. Todavia, no caso em comento, a causa de pedir e pedido convergem para manutenção de benefício de natureza acidentária (na petição inicial há histórico de acidente de trabalho). Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos dos artigos 113, caput, e 111, do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se com urgência.

**0001696-02.2012.403.6121 - JOAO AFONSO FRANCO DE GODOY - INCAPAZ X ANA LUCIA DE SOUZA (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda em que os autores, na condição de filho e esposa respectivamente, requerem a concessão de pensão por morte, com fundamento na Lei n.º 8.213/91. Sustenta a parte autora, em síntese, que tem direito ao referido benefício, em razão do falecimento do segurado TADEU FRANCO GODOY, que ocorreu em 03/08/2007. Alegam que o benefício pretendido dispensa carência, razão pela qual não se tem igualmente, como falar na perda da qualidade de segurado (Fl. 04). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Embora a petição inicial não esteja redigida em sua melhor forma quanto à indicação das partes, da breve leitura dos seus termos depreende-se que a demanda foi proposta por JOÃO AFONSO FRANCO DE GODOY em conjunto com sua genitora e representante legal ANA LUCIA DE SOUZA GODOY. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Além disso, consoante artigo 26, I, da Lei de Benefícios, dispensa-se a carência para a concessão de pensão por morte. Não há que se confundir período de carência com qualidade de segurado. Com efeito, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, são segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas que se enquadram em alguns dos incisos do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, ao passo que o regime previdenciário também admite a figura do segurado facultativo, nos moldes do artigo 13 da referida lei. Assim sendo, embora, de fato, não se exija carência para a concessão da pensão por morte, isto não afasta a necessidade de o falecido ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74 da Lei de Benefícios, exceto no caso de o falecido ter perdido a qualidade de segurado quando do óbito, mas possuir direito adquirido à obtenção de aposentadoria e não ter realizado requerimento administrativo. De acordo com informações do CNIS (FL. 15), o falecido verteu a última contribuição em 09/2000, de maneira que no momento do óbito não mais possuía a qualidade de segurado. Tampouco vislumbra-se, neste primeiro momento, que o

falecido possuía direito adquirido à aposentadoria, posto que a atividade laborativa iniciou-se em 1980 e, segundo dados do CNIS, encerrou-se em 2000 (fl. 15). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por Nos termos do art. 82, I, do CPC, determino a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, devendo ser intimado de todos os atos do processo (art. 83 do CPC).Cite-se. Traga a ré cópia do procedimento administrativo.Digam as partes se pretendem produzir mais provas.Int.

**0001719-45.2012.403.6121** - JOAO BNEDITO DE MELO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro (fl. 95).Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 76 . Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Regularizados os autos, cite-se.

**0001837-21.2012.403.6121** - MARCOS RIBEIRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARCOS RIBEIRO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente do trabalho que foi cessado em razão da concessão do auxílio-doença acidentário; Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ . Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

**0001854-57.2012.403.6121** - KARINA DE CAMARGO CASTRO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KARINA DE CAMARGO CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se. I.

**0001954-12.2012.403.6121** - ANTONIO CELSO MARSON(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTÔNIO CELSO MARSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.1) No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 259 demonstra que o autor auferia rendimentos superiores ao acima estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.

**0002107-45.2012.403.6121 - FABIO LACERDA NUNES(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO CETRO**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por FÁBIO LACERDA NUNES em face do INSTITUTO CETRO, objetivando que seja declarado nula a realização da prova física do Concurso para Polícia Rodoviária Federal, bem como a sua reprovação no referido certame.Como é cediço, cuidando-se de demanda entre particular e pessoa jurídica de direito privado, não ocupando o polo passivo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição, compete à Justiça Estadual apreciar a causa, ainda que para julgar o réu parte ilegítima..Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de São Paulo/SP.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002162-93.2012.403.6121 - FLORIANO FERNANDES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de justiça gratuita.Esclareça a autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência dos autos n.0040275-66.2009.403.6301, com decisão transitada em julgado.Int.

**0002190-61.2012.403.6121 - MARIO CELSO SOARES X SOLANGE CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o leilão que os autores objetivam anular ocorreu no ano de 2002 (fl. 17) e somente no ano de 2012 ajuizaram a presente ação, inexistindo periculum in mora.2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 30 demonstra que o autor auferia rendimentos em valor superior ao acima estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

**0002251-19.2012.403.6121 - JORGE PASIN DE OLIVEIRA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JORGE PASIN DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intímese.

**0002272-92.2012.403.6121 - SILVIO RONCONI(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 ) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SILVIO RONCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 63 demonstra que o demandante auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Intímese.Regularizados, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002582-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002582-2) - OLGA TERESINHA TRECHAU(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Intime-se o RÉU nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002482-51.2009.403.6121 (2009.61.21.002482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004569-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ)**

A sentença de fls. 94/95 foi proferida sem conhecimento das alegações apresentadas pela Embargada, embora tenha sido protocolada antes da decisão, conforme se verifica à fl. 97. Assim, considerando que a sentença de fls. 94/95 não foi publicada e o princípio da economia processual e levando-se em consideração os argumentos trazidos pela parte embargada (fls. 97/98), torno-a sem efeito por reconhecer nela erro material e pelos motivos a seguir expostos.Trata-se de embargos à execução de sentença em que o título judicial determinou o pagamento de proventos de aposentadoria desde 29.05.1998 (data do requerimento administrativo). Ocorre que em 04.08.2008 o INSS concedeu administrativamente aposentadoria ao autor.Nesse passo, foi determinado ao demandante que escolhesse entre duas opções: continuar a receber o benefício administrativo (renda mensal mais vantajosa) com a renúncia ao concedido na esfera judicial, diga-se, com a renúncia ao recebimento dos proventos atrasados (desde

29.05.1998) ou receber o benefício determinado judicialmente descontando-se as parcelas recebidas administrativamente (desde 04.08.2008), diga-se, receber parcela dos atrasados e diminuir sua renda atual. Às fls. 97/98, sustenta o embargado que tem direito a receber as parcelas vencidas até a data da concessão do benefício no âmbito administrativo e, somente a partir de tal data deve optar pelo benefício mais vantajoso. Consoante entendimento a seguir colacionado, o qual adoto como razão de decidir, o embargado tem direito a receber as parcelas atrasadas, segundo os critérios definidos na decisão judicial, até a data de início da aposentadoria concedida administrativamente e seguir recebendo os proventos desta. Adoto essa solução, pois mais consentânea com o instituto da coisa julgada, bem assim em prestígio à boa-fé do credor (recorreu ao Judiciário e foi obrigado a continuar trabalhando) que não pode ser prejudicado pela ineficiência administrativa (negativa do INSS em conceder o benefício ao tempo e ao modo adequados, cujo direito foi reconhecido pelo Judiciário). De outra parte, a morosidade do processo atuaria em benefício do réu caso se negasse o pagamento dos atrasados quando o segurado optasse pelo benefício atual mais vantajoso.

**EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.**

1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, 2º, da Lei de Benefícios (O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. In casu, tendo sido a aposentadoria pleiteada concedida judicialmente, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria. 3. Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária. 4. Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente - independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente - à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa, no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; (b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada. 5. Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, ademais, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). A não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna. 6. Embargos infringentes improvidos por voto de desempate. (EINF 200871050016444, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 07/02/2011.) Assim sendo, torno sem efeito a sentença de fls. 94/95 e determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais para que se refaça os cálculos de liquidação, incluindo-se os valores devidos até o dia anterior ao início do

benefício concedido na via administrativa. Em seguida, intimem-se as partes desta decisão e dos cálculos. Decorrido o prazo para manifestação venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002909-77.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, pretendendo seja o processo principal desaforado para a Seção Judiciária do Distrito Federal, em observância ao disposto no artigo 100, IV, alínea a, do CPC, ou, se preferir a parte contrária, para a Capital de São Paulo. Intimada para impugnação, a excepta deixou transcorrer em in albis o prazo sem manifestação. É a síntese do essencial. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida. O 2.º do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no domicílio do autor. Somente aplica-se essa regra em relação às causas interpostas em face do ente público União Federal, não se estendendo o disposto às autarquias federais. Logo, as normas de competência territorial em relação ao Banco Central do Brasil, autarquia pública federal com personalidade jurídica própria, são as da Lei Adjetiva. Nesse passo, é competente o Juízo Federal da sede do Banco Central do Brasil ou de onde se acha sua Agência ou Sucursal, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. O Banco Central do Brasil tem sede em Brasília e mantém sucursal na cidade de São Paulo, podendo ser demandada em quaisquer dessas localidades. Nesse sentido, a jurisprudência transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde possua Delegacia Regional (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil). II - Agravo de instrumento provido. (AG 200103000355357, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 359.) Tendo o autor domicílio na cidade de Taubaté -SP, é razoável que a ação seja desaforada para a Capital de São Paulo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência e determino sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003289-03.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALTER BARBOSA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por VALTER BARBOSA, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Sonora, Mato Grosso do Sul. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Justiça Comum Estadual com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excepto se manifestou nos Autos da Ação Ordinária n.º 0003079-20.2009.403.6121 (fl. 188), concordando que o processo seja redistribuído para o Juízo Estadual da Comarca de Sonora, Mato Grosso do Sul. É o relatório. Decido. Recebo a presente exceção diante de sua tempestividade e dou-lhe provimento. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro, por meio da qual se pleiteia o julgamento da causa por juiz de direito no exercício de jurisdição federal. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º que as causas em que forem parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. O caso em tela amolda-se ao dispositivo mencionado, tendo em vista que atualmente o excepto reside na comarca de Sonora, Mato Grosso do Sul. Ademais, concordou com o desaforamento requerido pelo INSS. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 0003079-20.2009.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais ao Juízo Estadual da Comarca de Sonora, Mato Grosso do Sul. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0000494-87.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-42.2011.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª

REGIÃO em face de MARCOS ANTONIO DE PAULA, pretendendo seja o processo desaforado para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, em observância ao disposto no artigo 100, IV, alínea a, do CPC, pois tem sede na Capital de São Paulo. Intimada para impugnação, a excepta não se manifestou. É a síntese do essencial. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida. O 2.º do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no domicílio do autor. Somente aplica-se essa regra em relação às causas interpostas em face do ente público União Federal, não se estendendo o disposto às autarquias federais. Logo, a disciplina acerca da competência territorial em relação a Conselho Profissional, autarquia pública federal com personalidade jurídica própria, encontra-se na Lei Adjetiva. Nesse passo, é competente o Juízo Federal da sede do Conselho Profissional ou de onde se acha sua Agência ou Sucursal, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Educação Física é autarquia federal, com sede na cidade de São Paulo, segundo o artigo 1.º do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região à fl. 50 dos autos da Ação Ordinária em apenso. Não há nos autos prova de que essa autarquia mantém sucursal nesta cidade de Taubaté. Sendo assim, a competência para processar e julgar a ação proposta é do Juízo Federal Cível da Capital de São Paulo, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência transcrita: PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO DE INSTRUMENTO-INCOMPETENCIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO LOCAL DE SEDE DE AUTARQUIA FEDERAL (BANCO CENTRAL DO BRASIL). 1- Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal possuidora de personalidade jurídica própria, não pode ser aplicada em relação a ele a faculdade de escolha dos locais a intentar a ação, estabelecido no artigo 109, 1.º da Constituição Federal, pois o referido dispositivo constitucional diz respeito unicamente a União Federal. 2- O foro competente para as ações propostas contra autarquias federais se apresenta como o da sua sede, ou, havendo, o local onde se encontra sua sucursal. possuindo o Banco Central sua sede em Brasília e havendo Delegacias Regionais em capitais do país, pode a parte autora ajuizar em quaisquer lugares onde exista uma regional da autarquia. (TRF 3.ª Região, AI n.º 96030415251-SP, Relator Juiz Homar Cais, DJ 04.02.97) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência e determino sejam os autos encaminhados à uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se. Intimem-se.

**0001262-13.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2011.403.6121) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA, pretendendo seja o processo principal desaforado para a 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, em observância ao disposto no artigo 100, IV, alínea a, do CPC. Intimada para impugnação, a excepta deixou transcorrer em in albis o prazo sem manifestação. É a síntese do essencial. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida. O 2.º do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no domicílio do autor. Somente aplica-se essa regra em relação às causas interpostas em face do ente público União Federal, não se estendendo o disposto às autarquias federais. Logo, as normas de competência territorial em relação a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia pública federal especial com personalidade jurídica própria, são as da Lei Adjetiva. Conforme esclarecido pelo excipiente, a Seccional de Taubaté não possui personalidade jurídica para atuar em juízo quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança das anuidades. Ademais, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos principais com a contestação da OAB (fls. 42/75), o processo administrativo relativo à cobrança (GFIN 2063/08) pertence à Seccção de Capital de São Paulo. Nesse passo, é competente o Juízo Federal da sede da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência e determino sejam os autos encaminhados à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002256-75.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-59.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE ADAUTO QUIRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Recebo a presente Impugnação. Apensem-se aos autos principais nº 0003585-59.2010.403.6121, certificando-se. Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002995-48.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ANTONIO LAZARINI

Concedo nova oportunidade para que as partes se manifestem sobre o despacho de fl. 56 dos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se a parte autora e, após o decurso do prazo, o réu.

### **Expediente Nº 1872**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002883-79.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP256576 - ELOISA CRISTINA EULALIO PEREIRA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP060864 - MARIO GOMES SOUTO)

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de disponibilidade do veículo Fiat Pálio 16V, placa CGZ 6361, requerido às fls. 2619/2622.2. Indefiro o pedido de desbloqueio judicial temporário para fins de licenciamento do veículo Gurgel, modelo Xavante, placas CNV 8142, ano 1972, visto que a restrição imposta ao bem não impede o seu licenciamento. Contudo, como o proprietário do veículo informou a negativa do CIRETRAN de Pindamonangaba em realizar o licenciamento do veículo em razão do seu bloqueio judicial, serve a presente como AUTORIZAÇÃO para que se realize o licenciamento do referido veículo junto ao órgão de trânsito, podendo a parte autora apresentar cópia da presente para este fim.3. Cumpra-se a primeira parte da decisão de fl. 2914.Int.

## **MONITORIA**

**0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD(SP245269 - VANESSA GONÇALVES AMARAL)

Requeru a requerida GISELE CORREARD GRECO MONTEIRO que a ré seja coibida de lançar o seu nome nos cadastros negativos de crédito, por conta da apresentação de embargos monitorios (fl. 95). Porém, no caso sub examine, a mera apresentação de embargos monitorios não torna a devedora imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, inexistindo previsão legal nesse sentido. Ademais, quanto à vedação da inclusão do nome do devedor em cadastros de devedores inadimplentes, a 2.ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Observo que, no presente caso, não foi depositado o valor referente à parte incontroversa do débito ou prestada caução idônea. Além disso, cabe ressaltar que o STJ tem decidido, de forma reiterada, não incidir o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação. Outrossim, a alegação de mera insuficiência de recursos não tem, por si só, o condão de desobrigar o contratante ao pagamento do financiamento, mesmo porque é direito do credor a inscrição do(s) devedor(es) e seu(s) fiador(es) no cadastro de inadimplentes, desde que vencido o débito,

não ele sido pago no tempo e na forma avençada. Para finalizar, colaciono julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil. 3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AG 215566/SP, DJU 01/07/2005, p. 612, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO) Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da requerida dos cadastros de inadimplentes, sem prejuízo de nova apreciação do pedido no decorrer do feito. Diante da notícia de falecimento dos fiadores, JORGE CORREARD e ELZA LOPES CORREARD (fls. 88/89), determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, para que a CEF se manifeste, no prazo de dez dias, requerendo as medidas de direito que entender pertinentes. Int.

**0002896-49.2009.403.6121 (2009.61.21.002896-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIOLA MARIA DOS SANTOS (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 20.973,31 (vinte mil reais, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), posicionada para 31.07.2009, pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - contrato n.º 25.0360.185.0003715-55, firmado em 08.12.2004). A ré apresentou embargos às fls. 41/53, aduzindo preliminares de imprestabilidade do procedimento adotado, ausência de título hábil para instruir ação monitória, ausência de demonstrativo claro da evolução da dívida. No mérito, sustentou ser abusiva e ilegal a acumulação da comissão de permanência com a atualização monetária. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade da justiça para a ré. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pela parte requerida. Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial. As partes contratantes são capazes, o contrato está formalmente em ordem (contém assinaturas das partes envolvidas e os ajustes necessários para formação da relação jurídica entre credor e devedor) e o objeto é lícito. Vejamos. Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a CEF acostou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 17/25), aditamentos (fls. 26/30), planilhas de dados e de evolução da dívida (fls. 06/16) e da posição da dívida em 31.07.2009 (R\$ 20.973,31), documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL. 1. Os extratos bancários são suficientes para instruir a ação monitória, uma vez que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo (C.P.C., art. 1.102a). Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade da incidência de juros remuneratórios, de multa e de comissão de permanência, por falta de previsão contratual. 3. Apelação provida em parte. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000457467/DF - DJ 30/10/2003 - p. 106 - Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES - CONV.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito

rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em conseqüência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ).2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitória para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil.3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitória. Superada todas preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi instituído pela MP n.º 2.170/01, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o CDC. Segundo o STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp 1031694, DJE 19.06.2009, rel. Min. Eliana Calmon). No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0360.185.0003715-55 - foi firmado em 08 de dezembro de 2004 pela parte autora, a qual se encontra inadimplente, consoante extrato de fl. 12. No que tange à dívida exigida na presente ação, o documento acostado à fl. 12 dos autos comprova o resumo do débito, cuja dívida de capital é composta por: 1. parcela de juros contratuais (9% a.a. - cláusula décima quinta); 2. parcela de amortização (capital emprestado não pago ao tempo e ao modo previsto no contrato) e 3. encargos pelo inadimplemento (multa de 2% e juros pró-rata pelo período de atraso - cláusula décima nona). No que tange aos juros, o referido contrato de financiamento estudantil prevê, na cláusula décima quinta (fl. 21), os encargos incidentes sobre o saldo devedor, prescrevendo que será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Bem assim, na cláusula décima sexta (fl. 21), diz sobre a amortização do saldo devedor, sendo que no item c estabelece que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, que prescreve percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente, sem comprometer acréscimo do valor da dívida. Assim, se torna indiferente a capitalização mensal dos juros, pois os juros mensais previstos para os contratos referentes ao FIES, considerando a taxa anual efetiva de 9%, não geram uma taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada, não ensejando encargos excessivos ao autor, notadamente a ocorrência de anatocismo. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (...) (grifei)(TRF/ 3 REGIÃO, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 6. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado (...).(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200871000002644, Rel. Des. Fed.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)REVISIONAL. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada.4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200771000325830, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler)Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês (cláusula décima nona - fl. 23). De outra parte, a alegação de ilegalidade da comissão de permanência é imprópria na presente relação jurídica, consoante acima exposto, isto é, não houve essa incidência no contrato em apreço.Destarte, no resumo do débito (fl. 12), constam rubricas estipuladas no contrato, portanto, não se evidencia nenhuma cobrança ilegítima, não tendo a devedora se desincumbido de trazer prova do pagamento de qualquer parcela incluída pela CEF, porquanto, alegações genéricas não têm o condão de demonstrar a existência de fato impeditivo ao direito do credor.Outrossim, o afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que eventualmente o devedor entender pertinente, não é permitida, em observância à cláusula pacta sunt servanda que orienta o direito contratual, notadamente considerando que o autor aderiu de forma espontânea ao pactuado e, sobretudo, porque não houve onerosidade excessiva ou lesão objetiva.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar FABÍOLA MARIA DOS SANTOS a pagar à CEF a importância de R\$ 20.973,31 (vinte mil reais, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), posicionada para 31.07.2009, pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - contrato n.º 25.0360.185.0003715-55, firmado em 08.12.2004.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002470-66.2011.403.6121** - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 197/212 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0003818-22.2011.403.6121** - TOTAL ENGENHARIA S/A(SP298626 - RAQUEL ULBRICHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) VISTOS EM SENTENÇATOTAL ENGENHARIA S/A impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que seja declarada a não incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença), adicional de 1/3 do valor das férias gozadas pelos empregados, e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.Sustentam os impetrantes, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas situações em que o trabalhador está doente, acidentado, sob aviso prévio indenizado ou em relação ao adicional de 1/3 das férias gozadas pelos empregados, não há prestação efetiva de trabalho.O pedido de liminar foi deferido (fls. 286/287). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento.A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 298/323, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 365/367, opinando pela regular prosseguimento do feito.É a síntese do essencial. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por

ele, embora sejam resultados do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. A) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. B) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. C) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Inicialmente, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, geralmente de 30 dias, permitindo que ele tenha mais tempo disponível para buscar novo vínculo laboral. Dessa forma, a verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. Nesse sentido: Como a indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (STJ, RESP 1198964). COMPENSAÇÃO: compensação, segundo o art. 170 do CTN, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91. A compensação deve ser efetuada mediante procedimento contábil e oportunamente comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica em extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que a pode homologar ou não. Portanto, eventuais alegações acerca da imprestabilidade da documentação juntada para comprovação do efetivo recolhimento do tributo são irrelevantes, pois o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do crédito perante a Fazenda e do direito à compensação. Esta será efetuada pelo próprio contribuinte, resguardando-se à autoridade fazendária a prerrogativa de fiscalização. Outrossim, a apuração do valor do crédito para fins de compensação cabe ao próprio contribuinte, ficando sujeito à apreciação do fisco, que pode homologá-lo ou não, conforme já explicitado. Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n 104, de 11 de janeiro de 2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. No tocante à questão dos limites percentuais à compensação, não merece guarida a pretensão da impetrante. Assim determinou o art. 2º da Lei nº 9.032/95: Art. 2º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência (...). Já o art. 4º da Lei nº 9.129/95 previu: Art. 4º. O artigo 20, o 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência (...). Uma vez que os pagamentos indevidos são posteriores à edição da

Lei nº 9.032/95, deve ser observada a limitação prevista no 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento. Entre 01/01/1992 e 31/12/1995, deve ser computada a UFIR na atualização do débito. A partir de 01/01/1996, a Lei nº 9.250/95, no art. 39, 4º, estendeu a aplicação da taxa SELIC à restituição ou compensação de tributos. Uma vez que há legislação específica dispondo sobre os juros, representando a SELIC a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, ao remunerar o capital e recuperar a desvalorização da moeda, não se pode aplicá-la cumulativamente com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Não cabe a aplicação do Código Civil, havendo lei especial sobre a matéria. Quanto ao prazo para repetição e compensação, tendo sido o mandado de segurança impetrado em 16/12/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se fulminado o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, o prazo para pleitear o indébito é quinquenal, devendo ser declaradas fulminadas as parcelas anteriores a 16/12/2006. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença), adicional de 1/3 do valor das férias gozadas pelos empregados, e aviso prévio indenizado. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 14/08/2004. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P.R.I.O.

**0002230-43.2012.403.6121 - UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Tendo em vista a ausência de elementos e em nome do princípio do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após o retorno das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Int.

**0002438-27.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Tendo em vista a ausência de elementos e em nome do princípio do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após o retorno das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Int.

**0002452-11.2012.403.6121 - SPEED IND/ COM/ LTDA ME (SP077480 - JAIME RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU. - Código da receita para custas judiciais: 18710-0. - Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5. - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64. - Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Ressalto que o pedido de liminar será apreciado após o retorno das referidas informações. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o regular recolhimento das custas pelo impetrante, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 397**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001435-20.2001.403.0399 (2001.03.99.001435-8)** - MANOEL ALCANTARA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme se verifica da manifestação às fls. 152/153, a parte credora pleiteou a desistência da execução, com a concordância da parte ré (fls. 252). Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por MANOEL ALCANTARA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003416-87.2001.403.6121 (2001.61.21.003416-0)** - JOSE BENEDITO PIRES(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Processo com tramitação suspensa, face a interposição de embargos à execução.2. Int.

**0000202-15.2006.403.6121 (2006.61.21.000202-8)** - KLEYZER CADETE CUNHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cuida-se de Embargos de Declaração nos quais o autor KLEYZER CADETE CUNHA alega omissão na r. sentença de fls. 106/107, devendo este Juízo se manifestar com o fim esclarecer os termos da condenação imposta a ré, UNIÃO FEDERAL. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, verifico a existência do vício apontado, e passo a saná-lo analisando o pedido formulado. A condenação em compensação pecuniária se refere à compensação pecuniária equivalente ao valor de 1 (uma) remuneração mensal por ano efetivo de serviço militar prestado, ou fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias por tempo de serviço, tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou a graduação na data da referida compensação, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 7.963/89. A condenação em indenização de transporte se refere às verbas já descritas na sentença, ou seja, passagens, transporte de automóveis e motocicleta e bagagens, devendo englobar as despesas com transporte dos dependentes do militar, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 4.307/02. A condenação em férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, se refere ao valor de R\$ 2.717,60 a ser corrigido nos moldes determinados no dispositivo da sentença ora embargada. No tocante à aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, cumpre esclarecer que o referido manual contém a forma dos cálculos dos valores a serem executados no processo, ou seja, disciplina a aplicação de juros e correção monetária. Cumpre ressaltar, por fim, que em nenhum momento a sentença, ora embargada, afastou a aplicação do texto legal. Posto isso, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pelo autor KLEYZER CADETE CUNHA, apenas para suprir a omissão levantada e acrescentar a fundamentação respectiva, mantida, no mais, a r. sentença embargada tal como lançada. P. R. I.

**0000579-49.2007.403.6121 (2007.61.21.000579-4)** - LINDOMAR RAMOS DA SILVA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Síntese do pedido autoral: Restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, esta a partir da data de sua cessação indevida 28.07.2006. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/43). Resumo da contestação: Ausência de incapacidade laborativa. Isenção de custas e despesas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e juros moratórios de 05% ao mês. Cálculo de honorários conforme Súmula n. 111 do STJ (fls. 61/68). Principais ocorrências durante o processado: Concessão de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 45), designada perícia médica (fls. 74/75); quesitos autorais (fls. 57/59); quesitos do réu (fl. 54); juntada de Sentença TIPO A Registro n. \_\_\_\_\_/2012 laudo/documento(s) do(a) perito(a) judicial (fls. 79/85); deferimento de tutela antecipada (fl. 86); exposição da parte demandante sobre o laudo pericial (fls. 92/96); proposta de transação judicial (fls. 101/105); audiência de tentativa de conciliação prejudicada pela ausência da parte autora (fl. 124); manifestação da autora e de seu advogado apresentando contra-proposta (fls. 112/114), manifestação da autarquia-ré rejeitando a contra-proposta de acordo (fls. 118/118); laudo pericial complementar (fls. 130/131), manifestação do autor acerca do laudo

pericial complementar (fls. 135/137). FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: o comprovado da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; e no caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); o surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. O perito judicial atesta que o autor padece de patologia de síndrome do impacto ombro direito e que a patologia não vem melhorando ao tratamento clínico, e, por tal motivo, deve realizar procedimento cirúrgico. O parecer técnico adverte que a lesão prejudica a atividade profissional do autor, porque não existe a possibilidade de realizar esforços físicos. O demandante somente estaria apto, dessa forma, a realizar atividades de cunho intelectual ou sedentárias (fls. 79/85). Em complementação ao laudo, o perito judicial enfatiza que devido a idade avançada e nível de escolaridade do periciando, torna-se difícil sua reinserção no mercado de trabalho (fls. 79/85 e 130/131). Nessa situação, dadas as consignações lançadas no laudo pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial do autor, que se resume a serviços braçais (pedreiro), conforme fl. 17, e também a sua idade (45 anos), todas essas informações, conjugadas, permitem a segura convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, eventual melhora do quadro clínico do autor estaria condicionada à realização de cirurgia, procedimento ao qual o segurado não é obrigado a se submeter (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Como leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seleciono a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Qualidade de segurado e carência. Na data da cessação do benefício de auxílio-doença a lesão incapacitante ainda persistia, segundo conclusões da perícia judicial (fls. 79/85), estando presentes tais requisitos, tanto que o INSS ofereceu proposta de transação judicial (a qual, ante o princípio da legalidade, não seria apresentada sem a existência da qualidade de segurado e carência). Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido desde o dia seguinte ao de sua cessação (29/07/2006) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (29/08/2008). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LINDOMAR RAMOS DA SILVA em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a restabelecer em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia seguinte ao de sua cessação (29/07/2006) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 29/08/2008 (data da perícia). Confirmo a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício de AUXÍLIO DOENÇA ser mantido até o trânsito em julgado, ressalvada a revisão bienal prevista em lei para a hipótese de aposentadoria por invalidez (benefício reconhecido nesta sentença). Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta

sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, respeitado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ em Taubaté-SP, para ciência e a manutenção provisória do benefício concedido a título de tutela antecipada, nos termos desta sentença. Com o trânsito em julgado, caso mantida a sentença, o AUXÍLIO DOENÇA deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na forma da fundamentação acima. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): LINDOMAR RAMOS DA SILVA ENDEREÇO: Rua João Batista Leite, 46, Parque Residencial Eldorado, Caçapava/SP CPF: 091.887.968-09 NOME DA MÃE: IDALINA RAMOS DA SILVA NIT: 1.229.334.353-9 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 29.08.2008 (DATA DA PERÍCIA) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0002644-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002644-0) - JAIR ALVES DE PAULA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JAIR ALVES DE PAULA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para a empresa PILKINGTON VIDRO (antiga Providro Ltda.), no período de 09.12.1974 a 17/07/1984, com a conversão em tempo de atividade comum, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 14.09.2006, data de entrada do pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 9/49). Devidamente citado (fls. 57), o INSS apresentou contestação, (fls. 59/65), sustentando que o autor não faz jus ao recebimento do benefício, pois não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 102/194. As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, cumpre verificar se o período de 14/08/1972 a 12/08/1974, anotado na CTPS do autor como tendo trabalhado para a empresa Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda. (fls. 34), deve ser considerado como tempo de serviço, uma vez que nos autos do processo administrativo a Autarquia não considerou o referido período, sob o seguinte argumento: não cabe o cômputo como tempo de serviço comum, uma vez observada a extemporaneidade de sua anotação na Carteira do Trabalho e Previdência Social, emitida em 27/04/1981, e ainda a falta de razoável início de prova material para sua comprovação, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8213/91... (fls. 188). Pois bem. Verifico que apesar da anotação extemporânea, consta à fl. 37 a observação feita pela própria empresa de que o autor solicitou que as anotações fossem refeitas em razão de ter substituído a carteira de trabalho anterior, de nº 62240 (onde constava a anotação original). Outrossim, verifico que foi este o primeiro emprego do autor, mormente porque foi cadastrado no PIS por esta empresa, no ano de 1972, data esta que consta do CNIS. Ademais, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento ou informação a respeito de possível fraude, cabendo a consideração do período como tempo de serviço prestado pela parte autora. Dessa forma, reconheço o período de 14/08/1972 a 12/08/1974 como tempo de serviço comum laborado pela parte autora para a empresa Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda (nova razão social Amplimatic S/A Ind. e

Com.) Quanto ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, temos que a conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, alega o autor que trabalhou em condições especiais, exercendo as funções de servente de pátio, exposto ao agente nocivo ruído, no período de 09/12/1974 a 17/07/1984, na empresa PROVIDRO LTDA. A existência de tais agentes nocivos e a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho foram devidamente demonstradas por meio do formulário DSS-8030 e respectivo laudo pericial (fls. 71 a 94) durante o período em que a lei exigia nível superior a 80dB (A). Conforme se depreende das informações constantes do formulário, o autor, durante o seu labor na empresa PROVIDRO LTDA, esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de pressão sonora da ordem de 84 dB, sendo de rigor o reconhecimento do período compreendido entre 09/12/1974 a 17/07/1984 como laborado em condições especiais em razão da exposição ao agente ruído em nível insalubre, nos termos dos códigos 1.1.6. do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou

probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Assim, reconheço como especial o período de 09/12/1974 a 17/07/1984, laborado pelo Autor na empresa Providro Ltda. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Nesse diapasão, para ter direito à aposentadoria proporcional, o autor deve comprovar o requisito etário (idade mínima de 53 anos), tempo de contribuição equivalente a trinta anos e um período adicional de 40% do tempo que em 16/12/1998 faltava para atingir o tempo de contribuição descrito na alínea b do artigo acima transcrito. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. No caso em apreço, até a data da entrada do pedido administrativo (14/09/2006), considerando-se como tempo especial a atividade exercida no período de 09/12/1974 a 17/07/1984, bem como o tempo de atividade registrada em carteira profissional pela empresa Fabrica Nacional de Semicondutores Ltda. (razão social posteriormente alterada para Amplimatic S/A Ind. e Com.), de 14/08/1972 a 12/08/1974, o autor obteve um total de 33 anos, 09 meses e 27 dias. O requisito etário também restou demonstrado, pois na data da entrada do requerimento administrativo contava o autor com 53 anos de idade, evidenciando o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (mais de 30 anos de serviço), conforme se depreende da tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período laborado pelo autor para a empresa PROVIDRO LTDA, de 09/12/1974 a 17/07/1984, bem como reconhecer o tempo de serviço comum de 14/08/1972 a 12/08/1974 laborado pelo autor para a empresa Fábrica Nacional de Semicondutes Ltda (nova razão social Amplimatic S/A Ind. e Com.), concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (14.09.2006). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Comunique-se à AADJ para que implante, no prazo de 45 dias a contar da ciência desta decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, salientando que o INSS tem direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da decisão. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos

para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas nem despesas processuais, tendo em vista que a parte autora delas não despendeu, por ser beneficiária da justiça gratuita, bem como por ser dela isenta a autarquia. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JAIR ALVES DE PAULA ENDEREÇO: Rua Benedito Fraga Silva, 1239, Galo Branco, São José dos Campos-SP CPF: 741.226.228-91 NOME DA MÃE: DELFINA ALVES DE PAULANIT: 1.042.798.284-4 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 14.09.2006 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0004453-56.2007.403.6181 (2007.61.81.004453-1)** - FABIO ROBERTO SANTOS BERTINI (SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Conforme se verifica da petição de fls. 160, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por FABIO ROBERTO SANTOS BERTINI contra a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003233-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003233-9)** - ODETTE BUCHLER ZORRON (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 3. Int.

**0003268-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003268-6)** - BENEDITO CARLOS APARECIDO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO BENEDITO CARLOS APARECIDO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e o pagamento de atrasados. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de labirintopatia tipo irritativa, que se iniciou em 2003. Alega também, que fora beneficiário de auxílio-doença de 2003 até 26/01/2010. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 40). O INSS foi devidamente citado (fl. 61) e na contestação de fls. 63/66, suscitou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Determinada a realização de perícia (fls. 79/80). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/87. A autarquia-ré se manifestou acerca do laudo pericial médico à fl. 91 e a parte autora às fls. 96/99. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 113). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que suspenda a CNH do autor, pois tal matéria não é objeto de discussão nestes autos. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. O cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos acostados à inicial. Ademais, conforme verificado no sistema CNIS, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença de 29/11/2007 a 26/01/2010 e de 19/02/2010 até a presente data (este último implantado em razão do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos

presentes autos). Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que: Trata-se de um senhor que trabalhava como motorista de ônibus. Em 2003 começou com quadro de episódios de tonturas, vômitos com movimento do pescoço, procurou tratamento especializado, chegou a receber auxílio-doença. Em julho de 2007, quando trabalhava como motorista já há 8 meses para a Prefeitura de Natividade da Serra, os sintomas pioraram a tal ponto que levaram o novo afastamento em novembro de 2007, e piora do controle dos sintomas mesmo com medicação, quando mexe o pescoço. A carta de motorista não foi renovada por essa razão, encontrando-se no momento recebendo benefício, e em programa de reabilitação profissional pelo INSS (fl. 87). Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. Ressalto, entretanto, que da análise da documentação trazida pela autarquia-ré, o autor, em 09.09.2010, ou seja, em data posterior à realização da perícia médica judicial, conseguiu renovar sua carteira de habilitação, categoria D, o que comprova a reabilitação de sua capacidade laborativa posto que sua profissão é de motorista de caminhão. Cumpre ressaltar, por fim, no presente caso, que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo deverá implicar na cessação do benefício anteriormente concedido, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Assim, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com termo inicial no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente e termo final na data da renovação da carteira de habilitação do autor (09.09.2010). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença do autor, desde o dia posterior à data da cessão do benefício no âmbito administrativo (27.01.2010) até a data da renovação da carteira de habilitação do autor (09.09.2010), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se imediatamente à EADJ os termos desta sentença. Os valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela não estão sujeitos à devolução, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, porquanto o art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). No mesmo sentido: TRF 3ª REGIÃO - AG 200703001047168 - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 01/07/2008). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício concedido em sede de tutela antecipada e a presente sentença que decretou sua cessação, não há valores a receber. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: Benedito Carlos Aparecido NOME DA MÃE: Tereza da Costa NIT: 1.700.417.194-7 ENDEREÇO: Chácara Piauí s/n, Bairro Monte Alegre - Natividade da Serra/SP BENEFÍCIO: Auxílio- Doença Previdenciário DIB: 27/01/2010 (Dia posterior a data de cessação do benefício no âmbito administrativo) até 09/09/2010 (data da renovação da carteira de motorista) VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

**0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0) - EDSON JOSE DE LIMA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO EDSON JOSÉ DE LIMA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir problemas em sua coluna vertebral. Concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a pós a realização da perícia médica (fl. 58). A Autarquia-Ré foi devidamente citada (fl. 61) e na contestação de fls. 63/67, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. O laudo médico foi juntado às fls. 79/81. Réplica (fl. 85). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed. , São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial (fls. 79/81) que o autor é portador de: hérnia de disco cervical e lombar - CID M54, incapacitando-o de modo total e permanente. Outrossim, o laudo concluiu que Periciando com quadro de incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas devido a gravidade de sua patologia de coluna e perda de mobilidade em segmentos cervical e lombar devido a artrodese cirúrgica em respectivas regiões. Pois bem. O autor, atualmente com 49 anos de idade (nasceu em 22.02.1963), é pessoa simples e sempre exerceu atividades como ajudante geral, vigilante, etc, atividades essas que está definitivamente incapacitado de exercer. Destaco, ainda, que o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 15 do laudo médico pericial elaborado, fixou como data aproximada da incapacidade do autor o ano de 2006. Assim, considerando as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males de que padece, que são de caráter irreversível, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, o ensinamento do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (in Direito da Seguridade Social. Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p. 181) Dessa forma, patente o direito do autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo termo inicial deve ser fixado em 01.04.2008, dia imediatamente posterior ao do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença NB: 31/504.288.059-0, conforme pesquisa realizada por este juízo a qual determino a juntada na presente data. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor EDSON JOSÉ DE LIMA (NIT 1.206.870.401-5) o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.04.2008, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Comunique-se à AADJ para que cesse o benefício de auxílio-doença nº 533.074.352-0, que o autor vem recebendo, e implante o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos desta decisão. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do artigo 475 do CPC). Intime-se a Procuradora Federal para que aponha sua assinatura na contestação de fls. 63/67, conforme determinação contida no despacho de fl. 76.P. R. I.

**0004127-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004127-4) - ODAIR APARECIDO DE ASSIS(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA E SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

A parte autora pretende a condenação da ré (CEF) ao pagamento em pecúnia de compensação por danos morais em decorrência de negativação de seu nome na SERASA e realização de protesto que entende indevidos, porque efetuara todos os pagamentos da dívida, embora com atraso em relação a algumas parcelas. A ré apresentou contestação e juntou documentos, alegando, em síntese, ausência de prova do dano moral e a abusividade do valor pretendido a título de reparação (fls. 41/60). Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 61/61-vº). Não houve requerimento de outras provas pelas partes (fls. 69/71). Sendo esse o contexto, passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Para a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República é necessária a prova do nexo causal (relação de causa e efeito) entre a ação estatal e o dano direto e imediato dela derivado. Analisando os elementos que compõem o autos, verifico que a parte autora faz jus à reparação por danos morais postulada, não no montante requerido, todavia. Com base no extrato de contrato anexado pela própria ré (fl. 27), verifico que a parte autora adimpliu todas as parcelas contratuais, não obstante tenha ocorrido o atraso quanto ao pagamento de algumas prestações. A Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter providenciado imediatamente o cancelamento da inscrição do nome do autor cadastros negativos de acesso ao crédito, porque foi realizado o pagamento da prestação que ensejou a referida inscrição em 09/05/2008 (prestação 32, vencida em 11/03/2008) e a inscrição na SERASA foi incluída pelo agente financeiro em 17/05/2008, portanto havia tempo hábil para providenciar a correta exclusão do cadastro de inadimplentes. Vale dizer: dívida paga, mesmo em atraso, foi objeto de anotações negativas, realizadas após o pagamento das parcelas, em órgãos restritivos de acesso ao crédito, o que revela o açoitamento da parte credora (abuso do direito - CC, art. 187). Por outro lado, quanto ao protesto de título de crédito, este abrange as seguintes etapas: (1) apresentação e protocolização do título representativo da dívida; (2) expedição de intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento; (3) registro do protesto, se não houver pedido de desistência ou sustação do protesto ou, ainda, pagamento da dívida. Tais fases, por assim dizer, estão expressamente previstas em lei (arts. 9º a 24 da Lei 9.492/97). A intimação do devedor, em seu endereço correto, antes da efetivação do protesto, é direito assegurado pela lei àquele, visto o caráter drástico da medida, a tornar público o inadimplemento da obrigação cambiária e, por esse fato, gerar sérios transtornos ao devedor quanto à obtenção de novos créditos na praça. Veja-se, a propósito, o que dizem os arts. 5º, parágrafo único, e 14, da Lei 9.492/97, que revelam nítida preocupação do legislador de que o devedor seja intimado em seu endereço correto: Art. 5º omissis Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos. Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais. E, devido ao protesto (ato lícito) sem a prova da efetiva intimação do devedor em seu correto endereço para quitar a dívida (ato ilícito), decorreu a negativação do nome do autor em serviço de proteção ao crédito. A parte ré não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada dos fatos, não demonstrando documentalmente a efetivação intimação do autor para solver a dívida protestada (CPC, art. 302). Próximo passo, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos do caso concreto que influenciam na quantificação do dano moral. O valor inicial da dívida pactuada era de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme fls. 12/15. Assim, o valor postulado na petição inicial a título de danos morais (pouco mais de R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) revela-se acima do razoável, pois quase alcança a dívida assumida pela parte autora. A parte devedora também contribuiu em parte para o erro da instituição financeira, pois a impontualidade no pagamento das parcelas é reiterada e manifesta nos autos (fls. 27). Atento às ponderações constantes no parágrafo precedente, e levando em conta precedentes jurisprudenciais análogos, julgo razoável a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por ODAIR APARECIDO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, CPC), condenando a ré ao pagamento, em favor daquela, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010). Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da

condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040238-73.2008.403.6301 - WALDIR DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por WALDIR DA CONCEIÇÃO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado para as empresas: a) COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de 18.11.1977 a 14.11.1983 e de 02.05.1985 a 14.06.1986; e b) INDUSTRIA MECÂNICA TAUBATÉ LTDA, de 16.07.1986 a 31.01.1987, como exercidos em condições especiais, bem como para que seja considerado o período de 20.11.1983 a 24.01.1984, laborado para a empresa KUNIO NAKANO, como efetivo tempo de contribuição, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 09/41. O INSS apresentou a contestação de fls. 46/59, arguindo preliminar de falta de interesse de agir relativamente aos períodos de 13.10.1987 a 05.03.1997, laborado na VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., e de 02.05.1985 a 14.06.1986, laborado na COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, por já terem sido reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 69/131. A presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para o processamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Taubaté (fls. 162/163). Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Taubaté e redistribuídos para esta 2ª Vara Federal. Decisão dando ciência às partes da redistribuição do feito, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que as partes requeressem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. (fl. 170). O autor pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 172). O INSS ficou inerte. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao período de 13.10.1987 a 05.03.1997, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA., pois, em que pese o autor ter mencionado o aludido período na exordial, este não é objeto de seu pedido. Com relação ao período de 02.05.1985 a 14.06.1986, laborado na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, este já foi considerado como exercido em condições especiais pela Autarquia (fl. 117 do procedimento administrativo), cabendo apenas a sua ratificação judicial, evitando-se posteriores discussões sobre a questão. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento

de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., un., DJ 24.10.2002, p.44)Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor nas empresas: a) COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de 18.11.1977 a 14.11.1983 e de 02.05.1985 a 14.06.1986; e b) INDUSTRIA MECÂNICA TAUBATÉ LTDA, de 16.07.1986 a 31.01.1987, como exercidos em condições especiais, bem como para que seja considerado o período de 20.11.1983 a 24.01.1984, laborado para a empresa KUNIO NAKANO, como efetivo tempo de contribuição, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor juntou formulário SB-40 em conjunto com Laudo Técnico de fls. 20/29, bem como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) às fls. 30/33, que serão devidamente analisados.Passo a análise de cada período individualmente.Período de 18.11.1977 a 14.11.1983No período em questão, os documentos acostados às fls. 20 e 22/25, demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 90 a 98 dB(A) e a tensões superiores a 250 volts, bem como aos agentes químicos gasolina, querosene e outros solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos em sua atividade de limpeza de peças, configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos dos códigos 1.1.6; 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64.Período de 20.11.1983 a 24.01.1984Pretende o autor que o período em questão seja considerado como efetivo tempo de contribuição laborado para a empresa KUNIO NAKANO, uma vez que o INSS não reconheceu o aludido período quando do pedido administrativo, por não constar no sistema CNIS.Pois bem. Conforme se depreende das informações constantes na CTPS acostada aos autos (fl. 16), verifico que está devidamente comprovado o vínculo do autor com a empresa KUNIO NAKANO.Cumprido salientar que, embora não conste especificamente o vínculo no sistema CNIS, tal fato não pode ser interpretado em prejuízo do autor, posto que tais informações só tiveram início no ano de 1989, quando foi implantado o sistema.Ademais, o registro em CTPS, como se sabe, goza presunção relativa de veracidade, que não foi ilidida pelas argumentações da autarquia, devendo, assim, ser-lhe dado o devido valor probante.Período de 02.05.1985 a 14.06.1986Apenas ratifico o período em questão, posto que já reconhecido na esfera administrativa pela autarquia.Período de 16.07.1986 a 31.01.1987O autor carregou aos autos os documentos de fls. 26/29, formulário DSS 8030 e Laudo Técnico Pericial, informando que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 85 dB(A), sendo devido o enquadramento do período, pois, à época, o limite de tolerância era de 80 dB(A). Afasto a alegação do INSS, relativamente à extemporaneidade dos laudos, uma vez que os referidos documentos estão devidamente assinados, especificando com o devido rigor as atividades exercidas pelo trabalhador, bem como os fatores de risco a que estava submetido - exposição da parte autora ao agente físico ruído de 85 dB(A).No tocante ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte:Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Conforme os cálculos elaborados pelo setor de Contadoria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 142), que passo a adotar nesta sentença, computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e os períodos ora pleiteados judicialmente, temos o total de 35 anos e 15 dias revelando o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/03/2007 (DER/DIB), data em que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, (objeto do pedido item B da inicial).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) RATIFICAR os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré como exercidos em atividade

especial, constantes do documento de fl. 117; b) RECONHECER como tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais os períodos de 18.11.1977 a 14.11.1983 (Empresa Companhia Industrial Taubaté), e de 16.07.1986 a 31.01.1987 (Empresa Industrial Mecânica Taubaté LTDA), c) CONSIDERAR como efetivo tempo trabalhado pelo autor na Empresa Kunio Nakamo o período de 20.11.1983 a 24.01.1984, condenar o INSS a averbar os referidos períodos e convertê-los em tempo de serviço comum, com a aplicação do coeficiente legalmente previsto; e d) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER/DIB (03/03/2007). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Comunique-se à AADJ para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento, alertando que o INSS tem direito de regresso contra o servidor que descumprir a ordem judicial. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas nem despesas processuais, tendo em vista que a parte autora delas não despendeu, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): WALDIR DA CONCEIÇÃO ENDEREÇO: Rua Antonio Tonini, 40, Chácara Silvestre, Taubaté/SP CEP: 12085-120 CPF: 977.126.718-34 NOME DA MÃE: TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO NIT: 1.080.504.546-2 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 03.03.2007 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0000640-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000640-0) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação a inclusão do valor dos avisos prévios indenizados e 13º salário a eles relativos no salário-de-contribuição (base de cálculo dos encargos previdenciários), bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 02/77). Sustenta o autor que o aviso prévio indenizado, por se tratar de espécie de indenização e não de salário, constitui hipótese de não-incidência dos encargos previdenciários, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, sustentando, em síntese, que incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, e que tal verba tem natureza salarial e que o tempo de aviso prévio, indenizado ou não, é contado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 87/98). A réplica foi apresentada às fls. 106/111. Na fase de especificação de provas, as partes declararam não terem mais provas a produzir (fls. 110 e fls. 112). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 78/49, tendo em vista que os processos nºs 2005.61.21.000803-8 e 2007.61.14.003592-4 se referem a questões atinentes a PIS, COFINS e IRPJ, cujas matérias diferem da ventilada na presente ação. Passo à análise do mérito. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que denominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (1/12 AVOS A MAIS DE DÉCIMO TERCEIRO E

FÉRIAS: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do formulado pela empresa LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA., para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário a eles relativos), devendo a ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados a partir desta data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Os valores depositados pela autora só poderão ser levantados após o trânsito em julgado.P. R. I.

**0001106-30.2009.403.6121 (2009.61.21.001106-7) - VALTER DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
VALTER DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço prestado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 08/02/1971 a 10/03/1975 e Carpini e Marques Indústria e Comércio Ltda., de 15/12/1998 a 23/11/2004, com a conversão da aposentadoria por tempo contribuição em aposentadoria especial.No tocante aos demais períodos mencionados (Alston Brasil Ltda., de 01/07/1977 a 11/08/1978; Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., de 22/12/1978 a 20/06/1980 e de 19/07/1982 a 04/12/1990; Volkswagem do Brasil Ltda., de 23/06/1980 a 07/08/1981; CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impiant, de 18/05/1994 a 26/05/1995), o INSS já os reconheceu administrativamente como exercidos em condições especiais.O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/83), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a insalubridade foi eliminada pelo uso de EPIs.Réplica às fls. 89/91.Manifestação do INSS às fls. 94/99.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, ratifico todos os períodos laborados pelo autor e já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em atividade especial.No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais nas empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (08/02/1971 a 10/03/1975) e CARPINI E MARQUES IND. E COM. LTDA. (14/12/1998 a 23/11/2004), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR).O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do

Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da n.º Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI N.º 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, o ponto controvertido se refere ao enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 08/02/1971 a 10/03/1975, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e no período de 14/12/1998 a 23/11/2004, na empresa CARPINI E MARQUES IND. E COM. LTDA., como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. \* ATIVIDADE EXERCIDA NA EMPRESA CARPINI E MARQUES IND. E COM. LTDA. A existência do agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 40/41), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora (fls. 40/41), os períodos abarcados pelo formulário são de 02/10/1995 a 29/10/2001 (sendo este período ausente de especificação de exposição a fatores de risco) e 30/10/2001 a 23/11/2004 (constando exposição a fatores de risco - ruído - COM INTENSIDADE 90.9 decibéis), sendo que o período que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial é de 15/12/1998 a 23/11/2004. No período em questão, o PPP acostado a fl. 40/41, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 90.9 dB(A) no período de 30/10/2001 a 23/11/2004, configurando assim a especialidade da atividade em parte do período que pretende ver reconhecido nos autos. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto n.º 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto n.º 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto n.º 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada

especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003).(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a 30/10/2001 a 23/11/2004, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.\* ATIVIDADE EXERCIDA NA EMPRESA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Com relação ao período trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 08/02/1971 a 10/03/1975, as informações sobre atividades exercidas em condições especial (fls. 24/27) deixa evidente que o autor trabalhou todo o período com agente nocivo ruído em 91 dB(A). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) ratificar os períodos de 01/07/1977 a 11/08/1978 trabalhados para Alston Brasil Ltda.; de 22/12/1978 a 20/06/1980 e de 19/07/1982 a 04/12/1990 trabalhados para Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.; de 23/06/1980 a 07/08/1981 trabalhados para Volkswagen do Brasil Ltda.; de 18/05/1994 a 26/05/1995 trabalhados para CIBI - Companhia Industrial Brasileira Impiant.) já reconhecidos administrativamente como exercidos em atividade especial; b) reconhecer como tempo exercido em atividade especial os períodos de 08/02/1971 a 10/03/1975, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e os períodos de 30/10/2001 a 23/11/2004, laborado na empresa CARPINI E MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. c) condenar o INSS a averbar os referidos períodos, convertendo-os para tempo de atividade comum, com aplicação do coeficiente legalmente previsto, somando-o aos demais períodos trabalhados pelo autor, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.279.141-3). As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora delas não despendeu, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001158-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001158-4) - FABIANO APARECIDO ALVES (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 98/99 que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da citação. Em resumo, sustenta a parte embargante que há contradição na sentença de fls. 98/99, alegando que existem contradições no dispositivo da sentença no tocante a condenação em honorários e na concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/111). Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade. Com razão a parte embargante, tendo em vista que na sentença proferida às fls. 98/99, foi concedido o benefício de auxílio-acidente desde a data da citação (16.04.2009). Ocorre que, no dispositivo da sentença, a tutela deferida condenou a autarquia-ré a implantar o benefício de auxílio-doença e a condenação dos honorários advocatícios arbitrados desde a cessação do benefício concedido administrativamente. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de auxílio-acidente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observados os seguintes parâmetros: a) Nome do beneficiário: FABIANO APARECIDO ALVES b) RG: 35.299.774-6-SSP/SP; c) Endereço: Rua Coronel Esdras E. de Oliveira, nº 237, Conjunto Residencial Quiririm, Cidade: Taubaté/SP; d) CPF: 283.305.918-32; e) Nome da mãe: ANA LUCIA ALVES f) Espécie de benefício: auxílio-acidente; g) DIB: 16.04.2009 (data da citação); h) RMI: a calcular; i) NIT: 1.269.323.024-3; As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a citação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-

acidente. Comunique-se à AADJ para as providências necessárias. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2) - MAURO GOMES PEREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MAURO GOMES PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período de 06/03/1997 até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 141.283.339-3), em 08.07.2006, convertendo-o em Aposentadoria Especial, benefício mais vantajoso por não haver incidência do Fator Previdenciário. Caso não seja possível a concessão da aposentadoria especial, pede seja revisto o cálculo do fator previdenciário a ser multiplicado pela média das contribuições, de acordo com o tempo de contribuição a ser estipulado em sentença. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 61). O INSS devidamente citado apresentou a contestação de fls. 67/70, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/93. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que há erro material na petição inicial, pois no campo referente ao pedido, em seu item a, o autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a sua concessão, mas limita o tempo especial ao período de 06.03.1997 a 08.07.2006. Ocorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve a DIB fixada em 07.08.2006, sendo este o termo final a ser considerado na análise do pedido do autor. Do Tempo de Serviço Especial Desnecessária a produção de prova pericial, pois a prova documental (informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial e PPP) angariada no decorrer da instrução é suficiente para solucionar a controvérsia. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser

considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 06.03.1997 a 07.08.2006, período que não foi reconhecido administrativamente, conforme cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 11/57, em que trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., exercendo a função de soldador de produção, exposto ao nível de ruído de 88 dB(A), acima do tolerável. A existência dos agentes nocivos, bem como a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, foram devidamente demonstradas por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/22 e 34/37). Da análise dos documentos acostados aos autos, com relação ao período de 06.03.1997 à 18.11.2003, verifico que não é possível o enquadramento como especial, pois consta que o autor trabalhou submetido a ruído de 88 dB(A), portanto dentro do limite de 90 dB(A), permitido pela legislação à época vigente. No tocante ao período de 19.11.2003 à 07.08.2006, o PPP acostado às fls. 18/22, demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 88,0 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, pois acima do limite estabelecido no Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que fixou em 85 dB(A) o limite máximo de exposição ao agente físico ruído. No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, nº 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende zizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 19.11.2003 à 07.08.2006, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Todavia, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida com início de vigência a partir de 07.08.2006, o tempo de serviço por ele requerido só pode ser reconhecido até 06.08.2006, dia imediatamente anterior ao do início do benefício, pois o dia da concessão não pode ser considerado como dia trabalhado, restando, assim reconhecido o período de 19.11.2003 à 06.08.2006. Diante do acolhimento legal do pedido sucessivo do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial parte do tempo de serviço prestado, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Processo: 0001448-41.2009.403.6121 Autor: MAURO GOMES PEREIRA Sexo (m/f): M Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 WANDERLAN O. FRANCO 1/4/1975 12/1/1976 - 9 12 - - - 2 INEFA

1/2/1976 13/3/1978 2 1 13 --- 3 ENEL ESQUADRIAS 1/6/1978 8/2/1980 1 8 8 --- 4 VW 88 dB(A) Esp  
12/5/1980 4/8/1981 --- 1 2 23 5 GELRE TRAB. TEMP. S/A 16/9/1981 10/11/1981 - 1 25 --- 6 VW 88 dB(A)  
Esp 12/7/1982 5/3/1997 --- 14 7 24 7 VW 88 dB(A) 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 --- 8 VW 88 dB(A) Esp  
19/11/2003 7/8/2006 --- 2 8 19 13 DER 07/08/2006 - - - - - ### Soma: 9 27 71 17 17 66 Correspondente ao  
número de dias: 4.121 6.696 Tempo total : 11 5 11 18 7 6 Conversão: 1,40 26 0 14 9.374,400000 Tempo total de  
atividade (ano, mês e dia): 37 5 25 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 tempo trabalhado em atividade  
especial: 18a 7m 6dIII - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,  
extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,  
para reconhecer como especial o período de 19.11.2003 à 06.08.2006, trabalhado pelo autor na empresa  
VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de  
contribuição (NB.: 141.283.339-3), com a respectiva averbação e conversão em tempo serviço comum,  
aplicando o fator legalmente previsto, somando o período reconhecido nesta sentença aos períodos já  
reconhecidos administrativamente, encontrando novo valor do benefício, de acordo com a legislação vigente à  
época da respectiva concessão. Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do  
benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, contada retroativamente desde a data da propositura da  
presente ação, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença. Não ocorre a prescrição,  
tendo em vista a data da concessão do benefício e a do ajuizamento da ação. As diferenças apuradas serão  
corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de  
Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a  
Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem  
condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da  
justiça gratuita e delas não despendeu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de  
Processo Civil. P. R. I.

**0001488-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001488-3) - BENEDITO TADEU MENDES LAGE - INCAPAZ X  
ROSEMEIRE MENDES LAGE (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE  
MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITO TADEU MENDES LAGE, incapaz, representado por Rosemeire Mendes Lage, ajuizou a presente  
Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-  
doença, desde a sua cessação, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora,  
em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de  
possuir esquizofrenia paranóide. Recebeu o benefício de auxílio-doença de 28/10/2004 à 01/07/2007. Concedido o  
benefício da justiça gratuita, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar a  
implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 25). Inconformado, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls.  
40/45), tendo o TRF conhecido do recurso e dado provimento, revogando a decisão de fls. 25 (fls. 113/114). O  
INSS foi citado (fl. 35), apresentou contestação (fls. 47/50), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Foi  
determinada a realização de perícia médica (fl. 104), e o laudo médico foi juntado às fls. 107/110. É o relatório. II -  
FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a  
comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e  
insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de  
doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos  
documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer  
que: A incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe  
garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin,  
2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do  
autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do  
laudo médico pericial (fls. 107/110) que o autor é portador de esquizofrenia, patologia que o incapacita de modo  
total, permanente e omniprofissional. Outrossim, o laudo atesta que: O autor do ponto de vista psiquiátrico  
apresenta quadro de F20 - Esquizofrenia. Incapaz para o trabalho e para a vida civil. Está interdito - Folha 11  
dos autos (fl. 110), anotando-se que a perícia médica fixou a data do início da incapacidade no ano de 2008. Assim,  
considerando as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males de que padece, que são de  
caráter irreversível, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer  
que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse  
sentido, o ensinamento do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições  
sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho,  
autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (in Direito da Seguridade Social. Direito  
Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p. 181) Concluo, nessa  
linha, que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, desde 2008, razão pela qual  
fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido administrativo (DER 25/03/2009 - fl. 17) até o dia

anterior à data da juntada do laudo médico (26/07/2010 - fls. 107). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (27/07/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da parte autora. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor BENEDITO TADEU MENDES LAGE (NIT 1.236.703.251-5) o benefício de Auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (DER: 25/03/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (26/07/2010), e convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (27/07/2010), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para que implante, em de 15(quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, o benefício ora concedido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta decisão. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do artigo 475 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no nome do representante do incapaz, para constar a curadora ROSEMEIRE MENDES LAGE, conforme pedido de fls. 95/96. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): BENEDITO TADEU MENDES LAGE CPF: 121.958.598-06 REPRESENTANTE DO INCAPAZ: ROSEMEIRE MENDES LAGERG: 21.643.492 ENDEREÇO: RUA GOIÁS, N 193 - JARDIM CALIFÓRNIA - TAUBATÉ/SP NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA MENDES LAGENIT: 1.079.082.141-6 BENEFÍCIOS: 1) AUXÍLIO-DOENÇA DIB NA DER: 25/03/2009, até 25/07/2010, dia anterior à data da juntada do laudo médico, com sua conversão em: 2) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DIB: 26.07.2010 (DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0003362-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003362-2) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

JOÃO BOSCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S/A, de 01.01.1968 a 01.01.1970, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/68. Determinada a citação do INSS, deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 67). O INSS apresentou contestação (fls. 74/75), pugnando pela improcedência do pedido alegando ser estranha e suspeita a anotação contida na fl. 25v. Réplica à fls. 83/84. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, passo a analisar o reconhecimento do período de 01.01.1968 a 01.01.1970, laborados na empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A. De fato, o INSS afirmou em sua contestação de fls. 73/75, que a única referência ao período de 15.01.1968 a 15.01.1970 é uma estranha e suspeita anotação contida à fls. 25 verso, sem assinatura e sem identificação do seu subscritor. Logo, a sua fragilidade é notória e a chance de fraude é imensa, não sendo possível creditar a ela nenhum valor probante. Cumpre esclarecer que o autor juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 13 e 14), registro de empregado (fls. 24, 24v e 59) e a declaração da empresa Votorantim Celulose e Papel Ltda. (fl. 57), que demonstram o registro do empregado no período 01.01.1968 a 01.01.1970, laborados na empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A, conforme alegação contida na inicial. Apesar do INSS aduzir que a documentação juntada pelo autor é suspeita, não carrou aos autos nenhuma prova hábil a comprovar suas ponderações, tampouco realizou qualquer diligência no âmbito administrativo. Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos comprova que o autor laborou no período de 01.01.1968 a 01.01.1970, na empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A, devendo, portanto, ser reconhecido como tempo

de serviço. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte (in Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: LTR Editora Ltda., 2006): Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 25 anos, 8 meses e 16 dias, conforme tabela abaixo: Processo: 0003362-43.2009.403.6121 Autor: JOÃO BOSCO DOS SANTOS Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 PAPEL SIMÃO 1/1/1968 1/1/1970 2 - 1 - - - 2 PAPEL SIMÃO 2/1/1970 12/10/1970 - 9 13 - - - 3 PAPEL SIMÃO 28/12/1971 14/7/1973 1 6 19 - - - 4 JONAS DA SILVA 1/7/1974 15/1/1977 2 6 19 - - - 5 JONAS DA SILVA 4/5/1977 30/12/1989 12 8 3 - - - 6 GRANJA ITAMBI 9/1/1990 10/1/1991 1 - 1 - - - 7 LUIZ EDUARDO DA CUNHA 1/1/1993 30/12/1993 - 12 3 - - - 8 SILVIO RODRIGUES MOURA 1/2/1994 30/6/1994 - 4 29 - - - 9 GAMA & SILVA 1/3/1995 5/9/1995 - 6 8 - - - 10 AGRO FLORESTAL 18/9/1995 16/12/1998 3 3 0 - - - 14 DER - 17/07/2007 - - - - - Soma: 21 54 96 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.381 0 Tempo total : 25 8 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 16 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 365 No caso em apreço, até a data do pedido administrativo (17/07/2007), o autor obteve um total de 32 anos, 4 meses e 15 dias, o que não lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Processo: 0003362-43.2009.403.6121 Autor: JOÃO BOSCO DOS SANTOS Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 PAPEL SIMÃO 1/1/1968 1/1/1970 2 - 1 - - - 2 PAPEL SIMÃO 2/1/1970 12/10/1970 - 9 13 - - - 3 PAPEL SIMÃO 28/12/1971 14/7/1973 1 6 19 - - - 4 JONAS DA SILVA 1/7/1974 15/1/1977 2 6 19 - - - 5 JONAS DA SILVA 4/5/1977 30/12/1989 12 8 3 - - - 6 GRANJA ITAMBI 9/1/1990 10/1/1991 1 - 1 - - - 7 LUIZ EDUARDO DA CUNHA 1/1/1993 30/12/1993 - 12 3 - - - 8 SILVIO RODRIGUES MOURA 1/2/1994 30/6/1994 - 4 29 - - - 9 GAMA & SILVA 1/3/1995 5/9/1995 - 6 8 - - - 10 AGRO FLORESTAL 18/9/1995 8/8/2002 6 10 26 - - - 11 MINASFLORA FLORESTAMENTO 8/3/2004 1/11/2004 - 7 28 - - - 12 JAMBEIRO CALDERARIA 20/12/2004 4/5/2007 2 4 15 - - - 13 - - - - - 14 DER - 17/07/2007 - - - - - Soma: 26 72 165 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.815 0 Tempo total : 32 4 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 15 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 365 Cumprir o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 23/02/1950 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 17/07/2007, quando já havia completado 57 anos, preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Cabe ressaltar que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se o tempo de trabalho exercido até a EC n.º 20/98, e também à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista nas normas de transição da referida emenda constitucional. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo exercido em atividade rural o período de 01.01.1968 a 01.01.1970, laborado na empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/61). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido da tutela antecipada (fl. 69). Devidamente citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação (fls. 76/81), suscitando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Determinada a realização das perícias (fl. 83/85). O laudo médico foi juntado às fls. 89/91 e o laudo socioeconômico às fls.

99/105. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 120/122). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 124. É o relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)** Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da

Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Requisito comprovado nos autos de acordo com a conclusão da perícia médica (fls. 89/91). O laudo médico pericial do juízo concluiu que: Trata-se de uma mulher de 44 anos, já trabalhou há vários anos como diarista, teve três filhas já adultas, divorciada, mora com duas filhas e terceira, presente à perícia é a cuidadora. Tem clara evidência de doença psiquiátrica grave e limitante, tanto em

termos funcionais, quanto para gerir e administrar a própria vida, tendo dependência de supervisão e para cuidados pessoais com as filhas. Vive de bolsa família e ajuda das filhas. O quadro se mostra crônico e refratário ao tratamento em termos de retorno a vida independente e funcional. O quadro é de incapacidade omniprofissional e definitiva, dependência das filhas para supervisão e cuidados pessoais e para gerir a vida. O quadro é definitivo. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido.

**MISERABILIDADE** Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 99/105) revelam que a renda individual da família analisada, além de ser inferior a do salário-mínimo, é insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico:.....No momento da realização da perícia, estava em casa a autora (Izabel) e sua filha (Priscila), as quais prestaram todas as informações necessárias para elaboração do presente relatório. A situação habitacional é regular. As condições de higiene e organização são ótimas. A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida apenas por Programas Sociais (Bolsa Família e Ação Jovem), perfazendo um total de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais). A autora (Izabel) sempre trabalhou como diarista, mas devido aos problemas de saúde, não pode mais trabalhar. Considerando a informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o grupo familiar está sobrevivendo com muitas dificuldades, visto que a renda mensal não está sendo suficiente para a sustentabilidade da família. Um dos fatores atenuantes desta situação é o fato da autora (Izabel) não poder trabalhar devido às condições de saúde. Realizamos alguns questionamentos em relação a recebimentos de amparo do Poder Público, a autora (Izabel) informou que recebe Programa Bolsa Família, Programa Ação Jovem e alguns de seus medicamentos. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Izabel Cristina Ferreira, não possui nenhuma fonte de renda própria e vive com a renda de programas sociais. O grupo familiar atualmente se encontra hipossuficiente economicamente.....O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. A autora possui grave quadro psiquiátrico com altas doses de medicamentos, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, não possui condições de exercer trabalho remunerado. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. Nesse particular, atendo-me aos argumentos expostos na decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela:(...) No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 101/105, a requerente reside com duas filhas, e o grupo familiar auferir renda mensal no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), quantia proveniente de programas sociais denominados Bolsa Família e Ação Jovem. Outrossim, as despesas mensais totalizam R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais). Portanto, forçoso reconhecer que há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, porque a renda total do núcleo familiar analisado corresponde a R\$ 306,00, e a renda individual (per capita) é de R\$ 102,00, isto é, não há extrapolação do limite legal previsto para a aferição objetiva da miserabilidade. (...) A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o benefício de Programas Sociais (Bolsa Família e Ação Jovem), recebidos pela autora, são insuficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela. Nesse sentido: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (08/07/2011), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885,

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1  
DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO  
NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).III - DISPOSITIVOAnte o exposto,  
JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por IZABEL CRISTINA FERREIRA em detrimento do INSS  
(CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda à autora o benefício de prestação continuada da Assistência  
Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 08/07/2011 (data realização da perícia  
socioeconômica).Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 124).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados  
eventualmente devidos, descontando-se os valores já recebidos por força de antecipação de tutela. Quanto à  
atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do  
art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária  
segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para  
Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um  
por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a  
partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros  
moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração  
básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários  
advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações  
vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao  
reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n.  
558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC,  
pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente  
fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.  
69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados  
Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): IZABEL CRISTINA FERREIRACPF:  
121.979.998-00ENDEREÇO: RUA JOSÉ INÁCIO MONTEIRO, N 509, CENTRO - LAGOINHA-  
SPBENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTEDIB: 08/07/2011 (DATA DA PERÍCIA  
SOCIOECONÔMICA)VALOR DO BENEFÍCIO: SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

**0001166-66.2010.403.6121 - JOSE GARCIA CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, por JOSÉ GARCIA  
CARVALHO, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de  
serviço laborado em condições especiais para as empresas: a) HATSUTA DO BRASIL S/A, no período de  
10.07.1975 a 02.05.1987; b) INDÚSTRIA LEVORIN S/A, no período de 14.09.1988 a 04.01.1990; e c)  
VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS E BORRACHAS LTDA., de  
03.06.1996 a 05.03.1997, com sua conversão em tempo de atividade comum, a fim de condenar o INSS a  
implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21.03.2007. Juntou documentos  
(fls. 10/81).Contestação do INSS às fls. 85/95, sustentando que o período de 14.09.1988 a 04.01.1990 não pode  
ser reconhecido, tendo em vista que o laudo apresentado é extemporâneo. Alega, ainda, que o período de  
03.06.1996 a 23.02.2000 também não pode ser reconhecido, pois o nível do agente físico ruído não superou o  
limite legal. Por derradeiro, aduz que o período de 10.07.1975 a 02.05.1987 não se configura como laborado em  
condições especiais, de vez que o SB-40 apresentado, não veio acompanhado de laudo e foi assinado por síndico  
dativo.Realizada a prova pericial contábil, o autor se manifestou no sentido de não renunciar ao crédito relativo as  
prestações atrasadas excedentes, levando o Juízo do JEF/SP a reconhecer sua incompetência absoluta,  
determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté.Decisão de fl. 147,  
dando ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, bem como  
para que se manifestassem acerca do andamento do feito.As partes informaram que tinham mais provas a  
produzir, requerendo o julgamento do feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro os  
benefícios da justiça gratuita (declaração de hipossuficiência - fl. 81).Estão prescritas as diferenças, porventura  
devidas, anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único,  
da Lei nº 8.213/91).A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida  
Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.  
Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de  
1998.A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para  
a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de  
percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria  
estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de  
maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial.  
Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu  
a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998

(conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., un., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, alega o autor que trabalhou em condições especiais, exercendo as funções de auxiliar de arquivista, operador de off set e encarregado de gráfica, exposto a agentes nocivos químicos, no período de 10/07/1975 a 02/05/1987, na empresa HATSUTA DO BRASIL S/A. A existência de tais agentes nocivos e a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho foram devidamente demonstradas por meio do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37 e 38 da inicial). Conforme se depreende das informações constantes no PPP juntado aos autos, o autor, durante o seu labor na empresa HATSUTA DO BRASIL S/A, esteve exposto aos agentes nocivos químicos descritos: tintas a base de metais pesados; resinas estéreis de colofonia maleicas e alquídias; óleos vegetais refinados; hidrocarbonetos alifáticos na faixa de destilação superior a 200°C e pigmentos orgânicos e inorgânicos; produtos para revelação de chapas de alumínio e fotolitos a base de chumbo, cromo, prata, arsênico e zinco; produtos para a remoção de tinta a base de gasolina e solventes pesados, o que permite o enquadramento da atividade no item 1.2.0 do Decreto 83.080/79. A existência dos agentes nocivos, bem como a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, foram devidamente demonstradas por meio do PPP (fls. 38/39). Com referência ao período pleiteado pelo autor, de 14.09.1988 a 04.01.1990, sem razão os argumentos da autarquia-ré, relativamente à extemporaneidade dos laudos, pois os referidos documentos estão devidamente assinados por engenheiros especializados legalmente habilitados, especificando, com o devido rigor, as atividades exercidas pelo trabalhador, bem como os fatores de risco a que estava submetido (exposição da parte autora ao agente ruído de 88 dB(A) de modo habitual e permanente). Quanto ao período pleiteado pelo autor de 03.06.1996 a 05.03.1997, também sem razão os argumentos da autarquia-ré, relativamente ao fato do nível do agente físico ruído não ser superior ao limite legal, uma vez que o nível do agente físico ruído não superou o limite legal, pois os referidos documentos estão devidamente assinados por engenheiros especializados legalmente habilitados, especificando, com o devido rigor, as atividades exercidas pelo trabalhador, bem como os fatores de risco a que estava submetido (exposição da parte autora ao agente ruído de 85 dB(A) de modo habitual e permanente). No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a

ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. No tocante à contagem de tempo, passo a adotar os cálculos já elaborados pelo Setor de Contadoria do Juizado Especial Cível de São Paulo, juntado às fls. 116 e 126. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 30 anos e 9 meses, porém não havia preenchido o requisito etário, pois nascera em 09.08.1959. Já na data do requerimento administrativo, o autor atinge 35 anos e 4 meses e 26 dias, conforme cálculo acima mencionado, restando diáfano o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois tendo completado mais de 35 anos de contribuição o requisito etário não é exigível. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial laborado em condições especiais para a empresa HATSUTA DO BRASIL S/A, o período de 10.07.1975 à 02.05.1987, laborado na empresa INDÚSTRIA LEVORIN S/A, no período de 14.09.1988 a 04.01.1990, bem como o período laborado na empresa VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS E BORRACHAS LTDA., de 03.06.1996 à 05.03.1997, condenando o INSS a averbar e converter os respectivos períodos em tempo comum, aplicando o coeficiente legalmente previsto, e a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.03.2007 (DER). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Comunique-se à AADJ para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento, alertando que o INSS tem direito de regresso contra o servidor que descumprir a ordem judicial. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros

de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas nem despesas processuais, tendo em vista que a parte autora delas não despendeu, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ GARCIA CARVALHO ENDEREÇO: Rua Padre Leonardo de Campos, 232, Jardim Ana Emília, Taubaté/SP CPF: 001.040.918-19 NOME DA MÃE: GUILHERMINA AUGUSTA GARCIA DE CARVALHO NIT: 1.068.806.152-1 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 21.03.2007 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0001719-16.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

PAULO ROBERTO CAMARGO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré seja impedida de transferir ou levantar os numerários constantes dos depósitos de fls. 309, 341, 343, 356, 357, 364, 369, 380, 382 do processo trabalhista, mediante a expedição de ofício ao juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Taubaté, comunicando-o do teor desta decisão, até decisão final a ser proferida nos autos do presente feito. Requer, ao final, seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba devida ao autor a título de férias indenizadas, após rescisão de seu contrato de trabalho. Sentença TIPO C Registro \_\_\_\_\_/2012 Sustenta o autor, em síntese, que caso as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não estando sujeitas, portanto, à tributação do Imposto de Renda. Petição inicial e documentação correlata juntadas às fls. 02/426. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 428/431). Resposta da União às fls. 447/450, sustentando, no mérito, que o autor não produziu prova de que a não fruição das férias, ora indenizadas, deu-se por necessidade de serviço, motivo pelo qual entende que a aludida verba é passível de tributação. As partes, na sequência, postularam o julgamento antecipado da lide. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido. E, no caso dos autos, o pedido da parte autora resume-se à declaração da inexigibilidade de imposto de renda sobre a verba intitulada férias indenizadas: eis o ponto controvertido a ser dirimido na sentença. O pedido autoral é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (reproduzida, com pequenas adaptações, nos parágrafos seguintes), cujo substrato não deve ser alterado, pois a manifestação das partes posteriormente àquela decisão não modificou o panorama inicial vislumbrado por este juízo. Como é cediço, com a edição da Lei 8.541/92 estabeleceu-se a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornasse disponível para o beneficiário (art. 46). Tal norma é aplicável ao devedor trabalhista, conforme a redação do artigo a seguir transcrito: Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Desse modo, restou definitivamente introduzida no seio da Justiça do Trabalho atuação acessória de conteúdo fiscal. Trata-se de regra importante para fins de assegurar o recolhimento do imposto de renda, mas por ter natureza infraconstitucional não tem a força de modificar a competência constitucional conferida a Justiça Federal para decidir acerca da ocorrência da legalidade ou ilegalidade do desconto. Nesse ponto, como bem decidiu o E. Tribunal Regional da 4ª Região, a circunstância de o Juiz do Trabalho ter determinado o recolhimento do tributo, na fonte, está relacionada à técnica de arrecadação (artigo 46, caput, da Lei 8.541/92 c/c artigo 28 da Lei 10.833/2003), não detendo o magistrado a competência para avaliar a legalidade ou ilegalidade do desconto. Nesse particular, a decisão da Justiça do Trabalho quanto à incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas trabalhistas por não ter amparo nas regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal, na causa de pedir e no pedido não faz coisa julgada e, portanto, não impede nova discussão da matéria perante a Justiça competente. No mais, como bem colocou o Juiz do Trabalho, somente em tese haveria incidência alíquotas do IRPF, para retenção na fonte (fl. 330 dos presentes autos e fl. 296 da Reclamação Trabalhista nº 0028102004-009-15-00-8), o que revela a preservação pelo Juiz sentenciante da competência da Justiça Federal para decidir in

concreto a incidência ou não do IR sobre férias indenizadas e mais 1/3 constitucional. Assim, não vislumbro impedimento constitucional ou legal para que a Justiça Federal aprecie e decida acerca da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e seu terço constitucional. Estabelecida tal premissa, a tese autoral está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ no sentido de que o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). Dispõe a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tal entendimento pretoriano deriva da conclusão de que no conceito de renda, para fins de incidência de Imposto de Renda, deve ser compreendido somente o que se inclua no conceito de acréscimo patrimonial. No caso das férias indenizadas, quando um direito constitucional do trabalhador (a fruição de férias e/ou descanso) é substituído pela conversão em pecúnia, não há de se falar em acréscimo patrimonial e sim em indenização (compensação pelo prejuízo sofrido - prejuízo à saúde física ou mental). E, no caso dos autos, os documentos anexados pela parte autora (fls. 30/425), em especial o termo de audiência de fls. 330/332, evidenciam o recebimento de férias indenizadas pelo autor, verba não passível de tributação no que concerne ao imposto de renda, como externado acima. III- DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para o efeito de DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre a(s) verba(s) recebida(s) na reclamatória trabalhista n. 00281-2004-009-15-00-8 a título de férias indenizadas. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

**0002454-49.2010.403.6121** - MARIA JOSE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA JOSE DA SILVA, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de ser considerado como especial o período de 06/03/1997 a 23/03/1999, laborado para a empresa IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATÉ, e do período de 06/03/1997 a 04/08/2008, laborado no HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ LTDA., convertendo a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, ou não sendo possível a conversão, seja revisto o cálculo do Fator Previdenciário. Sustenta a autora que durante os períodos acima referidos trabalhou em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente, tendo sido exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Juntou documentos (fls. 09/74). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 76). O INSS apresentou contestação (fls. 79/80), alegando que, no tocante ao período de 06/03/1997 a 30/08/2005, o pedido deve ser julgado improcedente, desconsiderando o PPP de fls. 72/73, por conter informações contraditórias em relação ao PPP de fls. 47/49. Quanto ao período de 31/08/2005 a 04/04/2008, pugna pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a autora não juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário quando do requerimento administrativo. Houve réplica (fls. 84/verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ratifico todos os períodos laborados pelo autor e já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em atividade especial. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e será oportunamente analisada. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato

infralegal.No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o mérito.No presente caso, pretende a parte autora o enquadramento como atividade insalubre o período de 06.03.1997 a 23.03.1999 e o período de 06.03.1997 a 04.08.2008, em que exerceu a função de técnica de enfermagem, para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob nº NB: 42/147.479.480-4 em aposentadoria especial, haja vista ter trabalhado em condições especiais.Conforme se verifica das informações constantes nos formulários PPP e laudos apresentados (fls.39/verso; 44/46, 47/49 e 72/73), a autora esteve exposta de maneira habitual e permanente a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, entre outros- no contato com paciente), os formulários apresentados descrevem que as atividades desenvolvidas pela autora eram de: controle de sinais vitais; higienização, alimentação, administração de medicação, medicação dos pacientes, troca de roupas e curativos infectados ou não, bem como o manuseio de produtos de limpeza e desinfecção/ esterilização.No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais verifico que o período de 06.03.1997 a 23.03.1999, laborado na empresa IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATÉ, e o período de 06.03.1997 a 30.08.2005, laborado na empresa HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ LTDA., já foram analisados administrativamente pela Autarquia-Ré, não sendo enquadrados ao argumento de uso de EPI eficaz, conforme se depreende do documento de fl. 54.Ressalto que comungo do entendimento jurisprudencial de que uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Pois bem. Verifico que o período de 31.08.2005 a 04.04.2008, não foi objeto de análise no âmbito administrativo, por ausência de apresentação do PPP, sendo este juntado somente na via judicial (fls. 72/73).No atinente ao alegado pela Autarquia-Ré, relativamente à contraditoriedade das informações contidas nos PPP apresentados (fls. 47/49 e 72/73), verifico que se trata, na verdade, de PPP atualizado e não contraditório.Nota-se, mais, que o PPP juntado às fls. 72/73 claramente demonstra a efetiva exposição da autora a agentes nocivos à saúde, nos períodos de 13.06.1996 a 26.11.2009. Todavia, apesar do PPP abarcar todo esse período, o objeto da presente ação limita-se ao período de 06.03.1997 a 04.08.2008, durante o qual restou demonstrado nos autos a efetiva exposição da autora aos agente nocivo.Assim, restou suficientemente comprovado que a autora esteve exposta a agentes insalubres, portanto exercendo atividades em condições especiais, nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e do código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).Outro, aliás, não tem sido o entendimento pretoriano, conforme demonstrado abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO (LEI Nº 9469/97) - ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONVERSÃO PARA ATIVIDADE COMUM - DECRETO Nº 611/92 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. POR FORÇA DA LEI Nº 9469, DE 10/07/97, A DECISÃO MONOCRÁTICA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO, CABENDO A ESTA EGRÉGIA CORTE APRECIAR A REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. 2. AS PROVAS COLIGIDAS DEMONSTRAM, À SACIEDADE, QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS, FICANDO EXPOSTA A RADIAÇÕES IONIZANTES E MANTENDO CONTATO DIRETO COM SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E

AGENTES INFECCIOSOS, TAIS COMO: VÍRUS, MICRÓBIOS, BACTÉRIAS E DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. (negritei)3. COM O FIM DE VERIFICAR A VERACIDADE DE TAIS DOCUMENTOS, O D. MAGISTRADO MONOCRÁTICO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS LOCAIS ONDE A AUTORA LABOROU, CUJO LAUDO (FLS. 72/76) CONCLUIU QUE TODAS AS ATIVIDADES POR ELA EXERCIDAS SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, SUJEITAS A CONDIÇÕES ESPECIAIS, SUBSUMINDO-SE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ITENS 24 E 25 DO ANEXO II DO DECRETO Nº 611/92. 4. PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VALOR ENTENDIDO COMO RAZOÁVEL POR ESTA E. CORTE, RESPEITADA A SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. 5. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 502454. Processo: 199903990576820 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/10/1999 Documento: TRF300049390. Fonte: DJ DATA:14/12/1999 PÁGINA: 1192. Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE).Não merece prosperar a alegação de erro da empresa empregadora no preenchimento da GFIP, posto que sua incorreção não pode prejudicar o empregado, diante da comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos.No tocante ao tempo para a concessão de aposentadoria especial, o Decreto nº. 53.831/64, Código 1.3.2, determina que para a atividade cujo campo de atuação seja o contado com Germes infecciosos ou parasitarios humanos-animais.Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com organismos infecto-contagiantes, tem de ser comprovado o tempo mínimo de 25 anos de serviço.Com base na documentação dos autos, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício a autora contava com pouco mais de 26 anos de serviço em atividades especiais.Todavia, considerando que a autarquia só teve conhecimento do PPP de fls. 72/73, referente ao período posterior a 2005, após o ajuizamento da presente ação, a concessão da aposentadoria especial deve ser fixada a partir da citação (02.08.2011 - fl. 77).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para ratificar os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS como exercidos em atividade especial, conforme documento de fl. 55 dos autos, e para reconhecer o período de 06/03/1997 a 04.08.2008 como exercido em atividade especial, condenando o INSS a conceder à autora MARIA JOSE DA SILVA o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (02.08.2011), cancelando a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora vinha recebendo (NB nº 42/147.479.480-4), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Quadro resumo:Nome do beneficiário: MARIA JOSE DA SILVARG: 8.891.853- SSP/SP;Endereço: Rua Dona Benta, 1.526, Jardim Gurilândia, Taubaté/SP;CPF: 047.566.078-10;Nome da mãe: Odete Maria da Silva;Espécie de benefício: Aposentadoria Especial;DIB: 02.08.2011 ( data da citação);RMI: a calcular;NIT: 1.063.477.653-0.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Ressalto, outrossim, que os valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidamente descontados/compensados, atualizados pelos mesmos critérios especificados no parágrafo acima.Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, além do caráter alimentar do benefício, além do cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que a autora vem recebendo, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Comunique-se à AADJ para que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora vinha recebendo (NB nº 42/147.479.480-4) e implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento, ressaltando o direito de regresso do INSS contra o servidor que descumprir a decisão judicial.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

**0002456-19.2010.403.6121** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento

como exercido em condições especiais do período de 14.12.1998 a 31/07/2001, em que laborou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, bem como seja revisto o cálculo do fator previdenciário a ser aplicado na média das contribuições, de acordo com o tempo de 39 anos, 11 meses e 23 dias, aplicando-se ainda, todos os reajustes subsequentes. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 71). A ré foi devidamente citada (fl. 72) e na contestação de fls. 74/80 pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a utilização de EPI eficaz desconstituiu a especialidade da atividade. Réplica às fls. 84/85. A autarquia-ré apresentou alegações finais às fls. 86/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (14.12.1998 a 24.11.2006), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da n.º Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI N.º 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja

prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei)3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 14.12.1998 a 31.07.2001, na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído.A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP e de laudo técnico pericial (fls. 27/29, 39/44 e 30/31), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa.Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos.O período abarcado no PPP de fls. 39/40, elaborado pela CONFAB INDUSTRIAL LTDA., vai de 01.08.1994 a 31.07.2001 e de 01.08.2001 a 15.09.2008 (data da emissão do PPP). Porém o período a ser analisado é de 14.12.1998 a 31.07.2001.No período em questão (14.12.1998 a 31.07.2001), consta do PPP que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído acima de 93,0 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.O tempo de serviço total do autor será calculado nos termos aqui decididos quando da implantação do novo valor de benefício e poderá ser objeto de discussão na fase de cumprimento da sentença.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RATIFICAR os períodos já reconhecidos administrativamente como exercidos em atividade especial, constantes dos documentos de fls. 42/45; para RECONHECER como exercido em condições especiais (ruído acima do limite legalmente previsto) o período de 14.12.1998 a 31.07.2001, laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A, e para CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 42/147.202.360-6), com a respectiva averbação dos períodos ora ratificados e reconhecidos, convertendo-os em tempo comum, aplicando o fator legalmente estabelecido, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, encontrando novo valor do benefício, de acordo com a legislação vigente à época da respectiva concessão.Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a data da propositura da presente ação, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da concessão do benefício até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e delas não despendeu.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0002863-25.2010.403.6121** - LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 194: Ciência às partes da audiência designada para o dia 26 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizado no Juízo de Direito da Vara nica do Foro de São Luiz do Paraitinga/SP.2. Intimem-se.

**0002878-91.2010.403.6121** - MARCIO ARI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

MARCIO ARI PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço do período de 01.09.1985 a 30.06.1988 e 06.03.1997 a 20.10.2009, em que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a concessão de aposentadoria especial.O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 52). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 09/48).A ré foi devidamente citada (fl. 53) e na contestação de fls. 55/59 pugnou pela improcedência do pedido.Réplica fls.

63/64. Intimados a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, o INSS manifestou-se à fl. 62, informando que não possui provas a produzir e o autor requereu prazo para juntada de novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), haja vista que por erro de preenchimento não ficou demonstrada a exposição do autor a ruído de 88 dB (A). O autor juntou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) às fls. 66/68. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01.09.1985 a 30.06.1988 e 06.03.1997 a 20.10.2009), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 01.09.1985 a 30.06.1988 e 06.03.1997 a 20.10.2009, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), juntado aos autos às fls. 43/47, que será considerado por este Juízo, a fim de verificar se o autor faz jus ao reconhecimento de todo o tempo controvertido como trabalhado em atividade especial. Anoto que o PPP juntado às fls. 66/68 é idêntico àquele que acompanhou a petição inicial (fls. 43/47), razão pela qual desnecessária nova vista à parte ré. Ressalto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em nenhum momento, apontou qualquer irregularidade no formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos, tendo se manifestado sobre ele na contestação. Conforme informações do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo formulário é de 18.10.1984 a 17.08.2010,

mas os períodos a serem analisados individualmente são: 01.09.1985 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 30.06.1988, 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 20.10.2009. Passo a análise de cada período individualmente. Período de 01.09.1985 a 31.05.1988. No período em questão, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostado às fls. 43/47, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 88 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Período de 01.06.1988 a 30.06.1988. No período em questão, o autor esteve afastado de suas atividades laborativas, em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não pode ser reconhecido como tempo laborado em atividade especial. Período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Com relação a este período, o limite estabelecido pela legislação era de 90 dB (A), e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB (A), portanto dentro do limite de tolerância, não tendo o autor direito ao enquadramento do período como insalubre. Desse modo, agiu corretamente a autarquia ao não enquadrar o referido período. Período de 19.11.2003 a 20.10.2009. No período em questão, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostado às fls. 43/47, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 88 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o limite máximo disciplinado pela legislação é de 85 dB(A), tendo direito portanto ao enquadramento como especial. O INSS, em contestação, diz não ser possível o enquadramento por constar no PPP o uso de EPI. Pois bem, a utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida à parte autora, no período de 01.09.1985 a 31.05.1988 e 19.11.2003 até 20.10.2009, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conforme os cálculos elaborados por esse juízo o qual segue abaixo, computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e os períodos pleiteados judicialmente, temos, conforme tabela abaixo, o total de 18 anos, 02 meses e 24 dias, revelando que o autor, na data do requerimento administrativo, não preenchia um dos requisitos para concessão da aposentadoria especial, qual seja, 25 anos de trabalho exercido em condições que prejudiquem a saúde ou integridade física, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais (ruído acima do limite legal) os períodos de 01.09.1985 a 31.05.1988 e 19.11.2003 até 20.10.2009, condenando o INSS a averbar os referidos períodos e convertê-los em tempo de serviço comum, com a aplicação do coeficiente legalmente previsto. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. As custas processuais devem ser rateadas meio a meio entre autor e réu. Todavia, o INSS é delas isento. Com relação à parte autora, o referido ônus ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Junte-se a consulta CNIS realizada por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000629-36.2011.403.6121** - ANTONIO DANIEL AGOSTINHO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação intentada por ANTONIO DANIEL AGOSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº 541.351.609-2 (14/10/2010), ou se for o caso a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de possuir doença mental grave, transtorno depressivo recorrente e hérnia de disco. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/81). Deferida a gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico e determinada a realização de perícia médica (fls. 83/84). O laudo médico foi juntado às fls. 90/93. O INSS foi devidamente citado (fl. 97), apresentou proposta de transação (fls. 99/100). Designada a realização de audiência de conciliação (fl. 101), o autor não compareceu (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 90/93) atesta que: O periciando apresenta sintomas compatíveis com o transtorno depressivo e fóbico ansioso (sem evidência de sintomas psicóticos atuais) levando-o à incapacidade laborativa. Porém, esta incapacidade pode se tornar permanente caso o periciando não consiga apresentar uma melhora destes sintomas a partir da revisão do tratamento medicamentoso e da inclusão de um tratamento multidisciplinar oportuno (terapia ocupacional, terapia com psicólogos), ou seja, caso permaneça como está. Além disso, o diagnóstico de hérnia de disco lombar também deve ser reavaliado por um especialista (ortopedista ou neurocirurgião) e considerado um fator que restringe a realização de atividades físicas pelo autor, agravando seu isolamento social e comprometendo, de alguma forma, seu tratamento psiquiátrico. (negritei) Apesar da incapacidade do demandante, de acordo com o laudo pericial, ser total e, possivelmente, temporária, conforme resposta dada ao quesito nº 12 dada pela Sra. Perita, este Juízo entende que o autor reúne as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por invalidez uma vez que o própria Sra. Perita, em resposta ao quesito 21, dispõe que a doença já sofreu agravamento cuja conseqüência foi o surgimento da INCAPACIDADE. Ressaltando-se, por fim, que a Sra. Perita relata, em resposta ao quesito 22, que a doença não é suscetível de recuperação plena, mas de melhora com o tratamento adequado com especialista, não havendo previsão de alta médica, sendo necessária nova perícia após a adequação do tratamento atual. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais o requerente, de forma ininterrupta, foi beneficiário de auxílio-doença até 14/10/2010, data em que cessou o último benefício. Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Data de início do benefício. Dessa forma, patente o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 541.351.609-2) desde a data da sua indevida cessação (14.10.2010) e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial (21/06/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DANIEL AGOSTINHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 14.10.2010 (data da cessação indevida) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 21/06/2011 (data da perícia médica). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA

JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima de seu pedido, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que entre a DIB e a DIP não há extrapolação do limite de 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Comunique-se a prolação desta sentença à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício. P.R.I.

**0000716-89.2011.403.6121 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição dos valores retidos e recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência da Reclamação Trabalhista (Processo nº 1773/1995), que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba. Sustenta o autor que houve incidência indevida de Imposto de Renda sobre os juros de mora e sobre as verbas referentes ao adicional de insalubridade, recebidas de uma única vez, decorrentes da condenação imposta na sentença trabalhista. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Foram indeferidos os pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/19-verso). A União Federal apresentou contestação às fls. 28/33, suscitando preliminar de inépcia da inicial, pela inobservância do art. 283 c/c o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não juntou cópias dos documentos que instruem a inicial para que acompanhassem a contrafé, violando o disposto no artigo 21, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 147, 03.02.1967. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade e a constitucionalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as verbas recebidas pelo autor a título de adicional de periculosidade e respectivos juros de mora, decorrentes de sentença em reclamatória trabalhista. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fl. 39). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois não houve demonstração de qualquer prejuízo à defesa da Fazenda Nacional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física retido e recolhido aos cofres da União, conforme DARF de fl. 17, tendo como base de cálculo verbas de natureza indenizatória, recebidas em decorrência do Processo nº 1773/1995, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, correspondente especificamente a verba denominada adicional de periculosidade e respectivos juros de mora. No tocante ao adicional de periculosidade, tal verba natureza tem natureza salarial, como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao

empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

**RECURSO ESPECIAL DO INSS: I.** A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

**RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I.** Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

**II.** A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

**III.** Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

**IV.** Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,

e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)-----

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.I - Por possuir o adicional de periculosidade natureza salarial, ainda que pago a destempo, no caso, em virtude de provimento de reclamação trabalhista, deve sofrer a incidência do imposto de renda, o qual detém como fato gerador justamente o acréscimo patrimonial. Precedente: REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.04.2006.II - Entendimento pacífico nesta Corte acerca do cabimento da aplicação da Taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.11.2007.III - Recurso especial improvido.(REsp 1040773/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/06/2008)De outra parte, a incidência do imposto de renda não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, mas de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.1, Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial., matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011).-----

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 1773/1995, recebidas pelo autor a título de adicional de periculosidade, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 1773/1995, determinando a repetição do indébito.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.Condeno a ré ao pagamento das custas

processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir desta data, já considerada a sucumbência parcial do autor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.P. R. I.

**0003178-19.2011.403.6121** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS (fls. 57/58), aceita pela parte autora à fl. 68, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a implantação da revisão do benefício a partir de 01/04/2012, data da cessação do cálculo dos atrasados.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a ciência das partes da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a comunicação do pagamento.Indefiro o pedido formulado no último parágrafo de fls. 58, tendo em vista que não há fundamento legal que impeça o segurado aposentado por invalidez de ser proprietário de veículo automotor.P.R.I. Cumpra-se.

**0000414-26.2012.403.6121** - MARISA CASSIA DE OLIVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS (fls. 50/51), aceita pela parte autora à fl. 62, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a implantação da revisão do benefício a partir de 01/05/2012, data da cessação do cálculo de atrasados.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a ciência das partes da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a comunicação do pagamento.P.R.I. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004211-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004211-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado protestou pela improcedência dos embargos à execução (fls. 22/25).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fl. 26). Os cálculos foram juntados às fls. 28/33.As partes manifestaram-se acerca dos cálculos, primeiro o embargante (fl. 41), depois o embargado (fls. 43/44).É o relatório. D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados , e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Quanto ao mérito dos presentes Embargos, o valor do benefício que o embargado tinha direito era inferior ao valor mínimo de benefício, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial foi fixada no valor mínimo à época vigente, qual seja Cz\$ 5.710,00.Com a obtenção do reajuste perseguido nestes autos, deve-se alterar o cálculo da Renda Mensal Inicial, aplicando a variação do índice ORTN/OTN/BTN nos 24 primeiros meses que compõem o PBC do embargado.Dessa forma, com a adoção do reajuste perseguido, encontrou-se o Salário de Benefício Global de Cz\$ 2.805,60, aplicando-se o fator de 95%, resultando em uma Renda Mensal Inicial Revista no valor de Cz\$ 2.665,32.Ocorre que a Renda Mensal Inicial Revista que seria devida ao embargado continua sendo inferior ao valor mínimo do benefício pago à época da concessão, razão pela qual a presente execução é ZERO, não sendo devido qualquer valor pelo embargante.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de

julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).Diante da ausência de valores a executar, acolho a manifestação do embargante e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0002335-88.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-87.2001.403.6121 (2001.61.21.003416-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDITO PIRES(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que houve equívoco nos cálculos trazidos pelo embargado. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a Autarquia, juntado seus respectivos cálculos no valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência, perfazendo o montante de R\$ 22.702,53 (vinte e dois mil setecentos e dois mil e cinquenta e três centavos). Manifestação do embargado às fls. 35/39.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 47/54.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a juntada de declaração (fls. 40), defiro o pedido de justiça gratuita.No mérito, os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 47/54, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, pois se equivocaram no momento do cálculo da renda mensal inicial, sendo que os valores apresentados pelo Embargante estão menores, enquanto os valores apresentados pelo Embargado estão maiores que o encontrados pela Contadoria, devendo prevalecer estes últimos, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, que acolho integralmente, com a sua fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos.Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 95/103 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0002873-35.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257

- LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 27/29, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 16.377,98 (dezesesseis mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 17.936,85 (dezesete mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 39), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o traslado, expeçam-se ofícios requisitórios, dando-se ciência de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a comunicação do pagamento. Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que não foi juntada aos autos cópia do contrato entre o advogado e a parte autora. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001402-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001402-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO FILHO(SP135462 - IVANI MENDES)**

Trata-se de impugnação à justiça gratuita deferida às fls. 27 dos autos da ação ordinária em apenso nº 0000027-50.2008.403.6121. Assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, atualmente R\$ 1.566,61 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos). No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 08/09) - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva; logo, deve reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, visto que o Impugnado manifestou-se às fls. 14/19 sem, contudo, apresentar provas idôneas que comprovassem a alegada condição de miserabilidade. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela

Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):[...]Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção júrís tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.Agravo improvido.(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...]Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 27 da ação ordinária em apenso (nº 0000027-50.2008.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

**0003251-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003251-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003268-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS APARECIDO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO)**

I - RELATÓRIOINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ,propôs a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de BENEDITO CARLOS APARECIDO, objetivando que o impugnado proceda ao recolhimento das custas judiciais nos autos principais (n 0003268-32.2008.403.6121).O impugnado manifestou-se à fls. 09/13, apresentando guia DARF (fl. 12), referente ao recolhimento das custas processuais nos autos n 0003268-32.2008.403.6121.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade.Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido.O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Houve juntada de documento que comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 12), bem como a decisão de fls. 15, que versa:Revogo a parte da decisão de fl. 40 (no que tange ao deferimento de justiça gratuita), tendo em vista que o autor não realizou pedido neste sentido, bem como recolheu as custas.Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o impugnado recolheu as custas judiciais. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**Expediente Nº 414**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003294-06.2003.403.6121 (2003.61.21.003294-9)** - THEREZINHA GAZOLA PESSOA BARROS X MARILIA GAZOLA PESSOA BARROS X MARIA CELINA GAZOLA MEDEIROS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZA HELENA ROCHA BARBOZA PESSOA BARROS(Proc. LUIZ GERALDO MOTTA E Proc. JOSE MARCIO MOTTA DA CUNHA)

Aceito a conclusão nesta data.Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 489/501 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 486, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0000477-32.2004.403.6121 (2004.61.21.000477-6)** - GILSON WINTER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001413-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001413-8)** - ROSANGELA RIBEIRO DE JESUS X JOSE BENEDITO DE JESUS JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção.Diante do não cumprimento do despacho de fls.102, deixo de receber o Recurso de Apelação da parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.96 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001938-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001938-0)** - JOSE ANTONIO SALVATTO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003509-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003509-9)** - APARECIDO DE FREITAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002541-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002541-4)** - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. A juntada de nova procuração, sem ressalva da anterior, implica revogação tácita do mandato anterior (CC, art. 687). Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS.INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA.1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novoprocurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior.2. É inexistente o recurso ou a ação quando o advogado subscritornão tem procuração e/ou substabelecimento nos autos.3. Recurso ordinário provido.(STJ- RMS 23672/MG - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2007/0040376-5).Sendo assim, considera-se o defensor constituído da parte autora o d. Advogado qualificado na procuração de fl. 109. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.2. Deixo de receber Recurso de Apelação de fls.113/116, haja vista a cessação do mandato do subscritor da mesma, nos termos do art.682 do Código Civil.3. Em face da informação supra, republica-se a sentença de fls.110 para que a parte autora possa tomar as providências cabíveis.4. Int. Sentença de fls.110: ÉLCIO JOSÉ VILELA e VALDELICE AGOSTINO VILELA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 08.07.2008, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento n.º 8.0330.5836424-2.....À fl. 81 foi detectada possível prevenção com os autos n.º 2008.61.03.004574-5, distribuídos em 18.06.2008.Analisando-os conjuntamente, verifico tratar-se de pedido idêntico.Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito ajuizado anteriormente.Do exposto,

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004413-26.2008.403.6121 (2008.61.21.004413-5)** - MARIA TERESA FERREIRA DAS NEVES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0001449-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001449-4)** - BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0001823-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001823-2)** - ROSSINEI DE ANDRADE(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0002111-87.2009.403.6121 (2009.61.21.002111-5)** - IMARA CESAR FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0002323-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002323-9)** - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1)** - CARMINO OLIMPIO CUSTODIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0002709-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002709-9)** - REGINALDO DE ARAUJO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0002727-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002727-0)** - ANA ANTONIO DE MORAES TOLEDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte

contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002733-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002733-6)** - ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003429-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003429-8)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003720-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003720-2)** - MILTON DA SILVA PACHECO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção.Considerando que não foi apreciado o recurso de apelação dos autos da Impugnação de Assistência Judiciária, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0003925-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003925-9)** - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0)** - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002657-11.2010.403.6121** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002742-94.2010.403.6121** - WENDEL CAUA MENDES DE ALMEIDA X JARLAINE APARECIDA MENDES(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que manteve a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000861-48.2011.403.6121** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000374-44.2012.403.6121** - MARIA ELISABETE RIBEIRO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vistos em inspeção.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Tendo em vista que a parte ré apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002349-72.2010.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MILTON DA SILVA PACHECO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Vistos em inspeção.Retornem os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação da apelação às fls.13/16.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 423**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000593-92.2000.403.6116 (2000.61.16.000593-1)** - MARIA DA GLORIA COSTA(SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INPEÇÃOCientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0000474-96.2012.403.6121 cópia da sentença, do acordao e da certidão de transito em julgado.Diga a embargante se pretende executar o julgado, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002240-73.2001.403.6121 (2001.61.21.002240-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-88.2001.403.6121 (2001.61.21.002239-0)) ARY KARA JOSE(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

ARY KARA JOSÉ propõe os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a exação referente à inscrição nº 80 8 97 000106-83 constante da Execução Fiscal em apenso nº 0002239-88.2001.403.6121, anotando-se que a embargante realizou o parcelamento do débito (fl. 71/73). Nos autos da execução fiscal em apenso, ajuizada em 13/03/2001, a embargada-exequente requereu que seja procedida a penhora do bem imóvel de propriedade do embargante-executado, bem como juntou aos autos demonstrativos atualizados dos débitos em cobrança (fls. 115/120).Relatados, decido.A notícia do parcelamento implica confissão irretratável da dívida. Consoante jurisprudência, que acompanho, não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008).Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais encampo como razão de decidir o mérito destes embargos:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO.1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida.4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.(STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003).-----

-----DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO.1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a opção pelo REFIS não se trata de hipótese de suspensão dos embargos do devedor, senão que apenas da execução fiscal em si, e mesmo assim,

enquanto vigente o parcelamento.2. Como bem salientado pela decisão agravada, a inclusão no REFIS importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida, não cabendo mais a discussão, portanto, de novação da dívida ou extinção da obrigação em face de compensação realizada.3. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 961935 - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU 15/08/2007)-----

-----TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA.

EXTINÇÃO.1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa.3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009).Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002239-88.2001.403.6121.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-33.2009.403.6121 (2009.61.21.001940-6)** - FRANCISCO JOAO BATISTA RIBEIRO(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

I - Intime-se o embargado da sentença de fls. 119/123.II - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. III - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. IV- Após desapensem-se os autos , remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002052-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002052-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-73.2008.403.6121 (2008.61.21.001474-0)) KAZAAM MAGAZINE LTDA(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o pedido de desistência formulado pelo embargante, intime-se o embargado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000544-84.2010.403.6121 (2010.61.21.000544-6)** - FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO ABIRACHED(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA)

1. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 37/38), após, tornem os autos conclusos para sentença.2. Int.

**0000668-67.2010.403.6121 (2010.61.21.000668-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-90.2008.403.6121 (2008.61.21.005036-6)) NADIA DE FATIMA SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

I - RELATÓRIONADIA DE FÁTIMA SANTOS opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, alegando, em síntese, que desde 1981 não mais exerce atividade na área de Enfermagem, pois desde 1982 atua como Funcionária Pública Federal.A Embargante alega que o COREN/SP não lhe forneceu a 2ª via do comprovante de desligamento, nem o comprovante de quitação do débito.O COREN apresentou impugnação (fls. 12/18), sustentando que apesar da embargante não exercer mais suas atividades na área de Enfermagem, manteve sua inscrição ativa, posto que não realizou o procedimento legalmente previsto para o cancelamento de sua inscrição, havendo cobrança das anuidades.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a situação da parte embargante, demonstrada pelo documento de fl. 41 dos autos principais (Processo nº 2008.61.21.005036-6).A embargante ofereceu bens à penhora, que, conforme Certidão de fl. 75 dos autos principais, não foram penhorados, pois a embargante já não mais os possuía.Assim, mesmo não havendo bem penhorado, por amor ao princípio da economia processual e considerando que o valor do débito executado é de pequena monta, passo a analisar e julgar os presentes embargos.A embargante admite que efetuou registro junto ao conselho embargado sendo, portanto, seu ônus proceder à baixa, nos termos da Resolução nº 244/2000, que dispõe sobre a consolidação das normas para o Registro de Título, tipos de Inscrição Profissional, concessão, transferência, suspensão, cancelamento de Inscrição Profissional e concessão de Inscrição Remida dos Profissionais de Enfermagem, visto que o mero não exercício da profissão não implica o cancelamento automático da

inscrição. Outrossim, ainda que o exercício da atividade de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Técnico do Seguro Socaill) exercida pela embargante não seja compatível com a profissão de Técnica de Enfermagem, a alegação da embargante de que providenciou o cancelamento de sua inscrição não restou comprovada nos presentes autos. Ademais, não demonstrou a embargante que estava adimplente com o COREN/SP, pois não apresentou nenhum documento de quitação da mencionada dívida. No sentido de que as anuidades são devidas até o protocolo do pedido de desligamento, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: Os profissionais diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao conselho regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: Os membros dos conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp 786736/RS, proc. 2005/0166538-6, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 13.03.07, DJ 02.04.07, p. 241, grifos meus)----- EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - ARGÜIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO- IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO - VALIDADE DA DÍVIDA. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Se a embargante não comprovou a inexistência da violação ensejadora da multa, os embargos são improcedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, AC 199801000777480/BA, 3ª Turma Suplementar, unânime, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis (conv.), julg. 14.06.02, DJ 03.07.03, p. 217) ----- ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu. II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. III - Apelação não provida. (TRF-3ª Região, AC 917750/MS, 3ª Turma, unânime, Rel. Juíza Cecília Marcondes, julg. 15.03.06, DJU 19.04.06, p. 274). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor da parte embargada, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da execução, devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o embargante comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os presentes autos de embargos. P. R. I.

**0001546-89.2010.403.6121 - IRMAOS DANELLI LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 57/73: Tendo em vista a documentação trazida aos autos pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito, nos termos do art. 398 do CPC. 2. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0001133-42.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002410-0)) VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Intime-se o embargado da sentença de fls. 311/312.II - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO. III - Vista à parte contrária para contrarrazoar. IV- Após desapensem-se os autos , remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003227-60.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-52.2011.403.6121) FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intime-se o embargado da sentença de fls. 56/57.II - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. III - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. IV- Após desapensem-se os autos , remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003637-21.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000775-7)) JOSE SATO X MARIA LUIZA SATO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros interpostos em face da Fazenda Nacional, distribuídos e apensados em apartado aos autos da execução fiscal nº 0000775-87.2005.403.6121 movida em face de MANTEC TAUBATE INST. IND. LTDA. para a cobrança de COFINS do período de 1995. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. /0268).Na execução em apenso, o Sr. Oficial de Justiça efetuou a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Sato, o qual noticiou a decretação de falência da referida empresa em 1997, tendo sido arrecadados todos os seus bens (fls. 26 da execução).A Fazenda Nacional pleiteou a efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 625.01.1996.008461-0/00000-000 ( 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP) - fl. 29 da execução. Os embargantes relatam na peça inicial: ... Que o Sr. Síndico propõe, seja incluído na venda dos bens, constantes do processo de falência supracitado, o imóvel da cidade de Santo André, cuja matrícula é 13.900, proposta esta já embargada nos referidos autos de falência da Mantec.... Que conforme se prova pelos documentos juntos trata-se de Bem de Família o imóvel de matrícula 13.900 e como tal insuscetível de penhora e desde já, permissa vênua, dá-se conhecimento desse fato ...- fl. 03.Descrevem os embargantes:...oporem embargos de terceiros contra União e Fazenda Nacional - Lei 6.830/80 da execução Fiscal, cuja executada Mantec ora embargada, que, pelo Senhor Síndico pediu, como se constata às folhas 4771 a 4772, seja incluído, também, o imóvel situado em Santo André - SP, Rua José D'Ángelo nº 204, matrícula 13.900 como se fora da massa falida, tendo o MM. Juiz, deferido o pedido e, determinado, MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (fls. 4780), o que é irregular. - fl. 05.Requer, liminarmente, a revogação da penhora com a restituição do imóvel no estado anterior, em favor dos embargantes, fazendo referência aos autos da carta precatória nº 0002843.8220114036126, sendo Juízo Deprecante o Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de Taubaté/SP, conforme consultas realizadas por este juízo ao sistema processual, cuja juntada determino.Determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra (fl. 70), a parte embargante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 75/84).Relatados, decido.Os embargantes, ao que constam da petição inicial, além do imóvel que reputam bem de família possuem ainda outros dois imóveis no município de Rio Claro-SP (fl. 04, item 6 da petição inicial). Por outro lado, os embargantes também contrataram advogado particular.Por esses dois motivos, mencionados no parágrafo precedente, não se pode admitir, apenas com base nas alegações iniciais, que os embargantes sejam tão pobres a ponto de não poderem recolher as custas processuais. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).Na mesma linha destaco decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):[...]Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.Agravo improvido.(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...]Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais --- que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) --- sacrificará o sustento próprio ou da família.Pelo exposto, determino aos embargantes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que no prazo de 10 (dez) dias apresentem cópias das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da pessoa física (IRPF), a fim de que este Juízo possa avaliar a situação de pobreza alegada.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000104-06.2001.403.6121 (2001.61.21.000104-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X CHIDEO JIMBO E JIMBO LTDA ME(SP089436 - MILTON PALMEZANI)**

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSS/FAZENDA NACIONAL propôs em face de CHIDEO JIMBO E JIMBO LTDA. ME, referente a débito oriundo de Certidão de Dívida Ativa nº 31.732.386-5. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 183).Ato contínuo, a parte executada, Sr. CHIDEO JIMBO solicitou o desbloqueio da constrição (fls. 02/13), dos autos de embargos à execução em apenso nº 0002502-37.2012.403.6121, argumentando que o bloqueio de ativos financeiros incidiu sobre verba impenhorável (benefício previdenciário).É, no que basta, o relatório.Decido.Preliminarmente, diante dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, recebo os embargos interpostos como simples petição, a qual deverá ser desentranhada dos autos em apenso nº 0002502-37.2012.403.6121, devendo o SEDI promover o cancelamento da distribuição.Ao que consta no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 185/187, o(s) executado(s) possui(em) contas nos Bancos Caixa Econômica Federal, Bradesco, Santander e Itaú Unibanco.Por sua vez a documentação de fls. 08/13 dos autos em apenso revela que houve bloqueio de ativos financeiros, no que diz respeito a benefício previdenciário, apenas sobre a conta bancária mantida no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Consta às fls. 02/13 dos autos em apenso informação do executado CHIDEO JIMBO de que a referida penhora teria recaído sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/0566222060).A ocorrência de penhora sobre benefício previdenciário está comprovada documentalmente, conforme fls. 08/13 dos autos em apenso no que se refere à penhora recaída na conta bancária 0350.013.00172633-7 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). De fato, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 114, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o que não é o caso.Ademais, o artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;(...). Outrossim, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655 E 655-A, CPC - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário. 2. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado. 3. A penhora on-line é medida excepcional que somente deve ser autorizada após o esgotamento de todas as diligências. 4. A exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelos executados, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora (fls. 127vº, 134, 136, 189/190), não lhe restando alternativa senão requerer a expedição de ofício ao BACEN para o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do co-executado e posterior arresto/penhora dos valores. 5. A conta corrente, objeto do bloqueio, não recebe créditos exclusivamente

oriundos de benefício de aposentadorias. Ademais, foi determinado pelo Juízo a quo o desbloqueio dos valores relativos a benefício previdenciário da referida conta, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, consoante disposto no art. 649, do Código de Processo Civil, e do art. 114 da Lei nº 8.213/91. 6. Não há razões, para no regime do art. 543-C, CPC, alterar o julgamento anteriormente realizado. 7. O ora agravante foi excluído do polo passivo da execução fiscal originária, por força do provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078883-1, pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal. Destarte, verifica-se, também, a perda superveniente do objeto deste agravo. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00031906820084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324969 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF 3 - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJI DATA:03/11/2011) Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, acolho o pedido formulado pelo executado CHIDEO JIMBO e, por conseguinte, defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados tão-somente com relação à conta bancária 013-00172633-7 (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ag. 0350), cujo valor do bloqueio foi de R\$ 2.165,75 (fls. 185). Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Tendo em vista que os embargos em apenso de nº 0002502-37.2012.403.6121 foram recebidos como simples petição, em respeito aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, nos termos desta decisão, traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 02/13 dos autos em apenso para a presente execução fiscal, certificando-se. Após, remetam os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do processo nº 0002502-37.2012.403.6121. Manifeste-se a parte exequente. Int.

**0004563-51.2001.403.6121 (2001.61.21.004563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA X MIRIAN BETE GRACIOLLI AIMAR X NATALE AIMAR**

Fls. 35/42. Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação. Int.

**0001613-98.2003.403.6121 (2003.61.21.001613-0) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CONSTRUTORA SGARDA LTDA X FERNANDO LUCHETTI SIMAO X ANA MARCIA RAMOS SIMAO(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP207178 - LUIZ FELIPE HORTA MAIA E SP249624 - LUIS FERNANDO VOIGT)**

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 581, tendo em vista que até o presente momento não houve citação da executada CONSTRUTORA SGARDA LTDA. 2. No entanto, tendo em vista os princípios da celeridade processual e do impulso oficial, determino a citação da CONSTRUTORA SGARDA LTDA. na pessoa de seu representante legal, no endereço constante do extrato obtido por este Juízo através do sistema WEBSERVICE, cuja juntada determino. 3. Com o cumprimento do mandado de citação, dê-se vista ao exequente para manifestação. 4. Sem prejuízo, promova a serventia a anotação dos nomes dos advogados no sistema processual para fins de futuras publicações, conforme petição de fls. 595.5. Int.

**0001957-74.2006.403.6121 (2006.61.21.001957-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA**

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que o ato judicial foi contraditório/obscuro pois não poderia ter concluído pela perda superveniente do objeto uma vez que o crédito foi adimplido por completo na via administrativa devendo, sim, o processo ter sido extinto nos termos do artigo 269 do CPC. Relatados, decido. Com razão a CEF. O 475-N, III, do Código de Processo Civil prevê que a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo, configura título executivo judicial. E, no caso dos autos, conforme demonstram os documentos de fls. 27/32, as partes formalizaram Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado. Havendo, então, o adimplemento do acordo em comento o caso é de resolução do processo nos termos do art. 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 119/121, por tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para, desconstituindo a sentença embargada (fl. 39), DECLARAR a resolução do mérito da presente demanda, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o adimplemento do acordo celebrado entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000824-60.2007.403.6121 (2007.61.21.000824-2) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução. Após, tornem os autos conclusos.

**0001474-73.2008.403.6121 (2008.61.21.001474-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KAZAAM MAGAZINE LTDA(SP089436 - MILTON PALMEZANI)**

Vistos em inspeção. Na presente execução fiscal, o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado KAZAAM MAGAZINE LTDA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 01.680.547/0001-48), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que o prazo para oposição dos embargos é de 30 dias, contados da intimação da constrição, conforme art. 16, Lei 8.630/80. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

**0002504-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002504-2) - FAZENDA NACIONAL X USINA DE TRATAMENTO DE ARGILA LTDA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA)**

Fls. 49. Defiro. Abra-se vista ao executado pelo prazo requerido. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

**0000474-96.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARIA DA GLORIA COSTA(SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA)**

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000593-92.2000.403.6116, dando procedência aos embargos para EXTINGUIR A EXECUÇÃO EM APENSO (autos nº 0000474-96.2012.403.6121) (fls. 84/89), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DA GLORIA COSTA (CPC, art. 795). Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada (fls. 30). P. R. I.

**0001549-73.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA E SP218484 - RICARDO VIEIRA LANDI E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)**

Tendo em vista a data da petição de fls. 14/17, dou o executado por citado. Aguarde-se prazo para apresentação de eventual embargos à execução, após abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da garantia da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## **Expediente Nº 448**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001562-18.2011.403.6118 - GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARATINGUETA - SP**

Da análise dos autos, verifico que não há que se falar no oferecimento de contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que não houve interposição de recurso pela impetrante. Desta forma, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002472-36.2011.403.6121** - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 204/208) no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para apresentar contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003709-08.2011.403.6121** - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Da análise dos autos, verifico que não há que se falar no oferecimento de contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que não houve interposição de recurso pela impetrante. Desta forma, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001244-89.2012.403.6121** - ANEZIO JOSE DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada (fls. 201/205), argumentando suposta omissão quanto ao pedido de pagamento de atrasados pelo INSS (fls. 216/219). Relatados, decidido. No mérito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, o pagamento de atrasados em mandado de segurança é vedado pelas Súmulas 269 e 271 do STF, dispondo o(a) Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma do ato judicial. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 216/219, por tempestivos, mas no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002511-96.2012.403.6121** - CLAUDEMIR ANTONIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDEMIR ANTONIO em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (E/NB 94/5428756531), cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria. Aduz o impetrante que recebia auxílio-acidente, concedido através de decisão judicial proferida nos autos nº 1.465/2004 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Taubaté/SP, e que a partir de 13/03/2012 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/1590742297), não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça aparentemente reviu sua jurisprudência e considerou que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.257 - RS, rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, j. 13/03/2012, DJe 19/03/2012). Ou seja, de acordo com a citada e recente decisão do STJ, se um dos dois benefícios (auxílio-acidente ou aposentadoria) for concedido após a Lei n. 9.528/97, a acumulação de ambos não é possível juridicamente. A questão merece maiores reflexões, mas, por ora, atento à função uniformizadora da jurisprudência, passo a adotar o julgado acima (REsp nº 1.244.257) como razão de decidir. Por conseguinte, considerando que a aposentadoria da parte impetrante foi concedida em 13/03/2012, a acumulação postulada na petição inicial é indevida. Por outro lado, a parte impetrante já recebe aposentadoria que lhe garante a subsistência, não havendo periculum in mora que justifique a acumulação de benefícios sem oitiva da parte contrária, devendo prevalecer o contraditório na espécie. Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar. 2. Sem prejuízo, em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende a parte impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Cumprido o item supra, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e intime-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. 4. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para

seu parecer. 5. Junte-se a consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social.6. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000915-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000915-7)** - AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X SUZANA DE AZEVEDO SOARES(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X SILVIO BATISTA DA COSTA X ENID MARIA DE ALMEIDA COSTA  
AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES, IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY E SUZANA DE AZEVEDO SOARES propuseram ação de retificação de registro imobiliário, em face da UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, SILVIO BATISTA DA COSTA E ENID MARIA DE ALMEIDA COSTA, objetivando a unificação ou abertura de duas matrículas para os dois terrenos descritos na inicial (Transcrição 7343, Livro 3-M, fls. 70 - Registro de Imóveis de Ubatuba), com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.105/73 - LRP).Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/58).As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 59).Os interessados foram devidamente citados (fls. 107/117, 123 e 126).A União Federal apresentou contestação às fls. 132/139.Determinada a manifestação da requerente à fl. 144. O MPF oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 160/161).É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001187-39.2010.403.6122** - GECINA CAVALCANTE DE ABREU(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o interesse da autora na produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Paralelamente, reitere-se o ofício expedido à APS de Pedreiras/MA, requisitando o envio no prazo improrrogável de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo concessionário do salário-maternidade percebido pela autora. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora, bem como desta decisão. Publique-se.

**0001778-98.2010.403.6122** - CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001276-28.2011.403.6122** - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos que a instruem como emenda da inicial. Não diviso, numa primeira análise, ofensa à coisa julgada pela propositura de ação versando aposentadoria por invalidez, porque diversa a causa de pedir. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da condição de segurado, necessária produção de prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 18/04/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

**0001749-14.2011.403.6122** - TEODORO ESTEVAM DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001806-32.2011.403.6122** - EDMIR GIOLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o

rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001831-45.2011.403.6122** - MAURO DONIZETE DINIZ DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 93 como emenda da inicial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001876-49.2011.403.6122** - JOSE APARECIDO FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001955-28.2011.403.6122** - HENRIQUE CASTRO DIAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001972-64.2011.403.6122** - JOSE ORELINO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0002029-82.2011.403.6122** - SEBASTIAO GOMES ROCHA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS

**JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**000049-66.2012.403.6122 - LUIZ RAMOS MEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda da inicial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000286-03.2012.403.6122 - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000428-07.2012.403.6122 - MOACIR CANDIDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000460-12.2012.403.6122 - MARIA ISABEL HAYNES SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 14h00min. Intime-se

pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000462-79.2012.403.6122** - ALECIO MARCONATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000582-25.2012.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 14h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, precisando-lhes, nome completo, profissão, endereço e CEP. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001368-06.2011.403.6122** - VARDENI DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 13h30. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC, bem assim as testemunhas arroladas na inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001656-51.2011.403.6122** - ROSALINA DA SILVA RAMOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001738-82.2011.403.6122** - NILVA ROSA TEIXEIRA ROCHA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001740-52.2011.403.6122** - SEVERINO ARAJO(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001828-90.2011.403.6122** - ESMAELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001829-75.2011.403.6122** - ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001830-60.2011.403.6122** - IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificaco administrativa, a fim de evitar prejuzo à parte autora, determino o andamento do feito. Porm, dever a autarquia previdenciria trazer aos autos a cpia integral do procedimento administrativo, quando da concluso da justificaco. Consoante o artigo 331, pargrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realizaco de audincia preliminar, eis que as circunstncias da causa evidenciam ser improvvel, neste momento processual, a obteno de transaco, ressalvada a possibilidade de composio entre as partes at a prolao de sentena. Designo audincia de instruo e julgamento para o dia 13/03/2013, s 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertncias do artigo 343 do CPC. Expea-se carta precatria à Comarca de Rancharia/SP, para a oitiva das testemunhas ANTONIO DA SILVA e ESPEDITO MARTINS DOS SANTOS. Saliento que a parte autora goza dos benefcios da gratuidade judicial. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial, a fim de que compaream na audincia designada na sede deste Juzo Federal. Cite-se. Publique-se.

**0001838-37.2011.403.6122** - MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificaco administrativa, a fim de evitar prejuzo à parte autora, determino o andamento do feito. Porm, dever a autarquia previdenciria trazer aos autos a cpia integral do procedimento administrativo, quando da concluso da justificaco. Consoante o artigo 331, pargrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realizaco de audincia preliminar, eis que as circunstncias da causa evidenciam ser improvvel, neste momento processual, a obteno de transaco, ressalvada a possibilidade de composio entre as partes at a prolao de sentena. Designo audincia de instruo e julgamento para o dia 14/03/2013, s 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertncias do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001852-21.2011.403.6122** - JOANA CANDIDO ALVES(SP232230 - JOS LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificaco administrativa, a fim de evitar prejuzo à parte autora, determino o andamento do feito. Porm, dever a autarquia previdenciria trazer aos autos a cpia integral do procedimento administrativo, quando da concluso da justificaco. Consoante o artigo 331, pargrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realizaco de audincia preliminar, eis que as circunstncias da causa evidenciam ser improvvel, neste momento processual, a obteno de transaco, ressalvada a possibilidade de composio entre as partes at a prolao de sentena. Designo audincia de instruo e julgamento para o dia 13/03/2013, s 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertncias do artigo 343 do CPC. Expea-se carta precatria à Comarca de Rancharia/SP, para a oitiva da testemunha ESPEDITO MARTINS DOS SANTOS. Saliento que a parte autora goza dos benefcios da gratuidade judicial. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial, a fim de que compaream na audincia designada na sede deste Juzo Federal. Cite-se. Publique-se.

**0001853-06.2011.403.6122** - MARIA LUCIA ALMEIDA FERNANDES(SP232230 - JOS LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificaco administrativa, a fim de evitar prejuzo à parte autora, determino o andamento do feito. Porm, dever a autarquia previdenciria trazer aos autos a cpia integral do procedimento administrativo, quando da concluso da justificaco. Consoante o artigo 331, pargrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realizaco de audincia preliminar, eis que as circunstncias da causa evidenciam ser improvvel, neste momento processual, a obteno de transaco, ressalvada a possibilidade de composio entre as partes at a prolao de sentena. Designo audincia de instruo e julgamento para o dia 06/03/2013, s 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertncias do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001915-46.2011.403.6122** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificaco administrativa, a fim de evitar prejuzo à parte autora, determino o andamento do feito. Porm, dever a autarquia previdenciria trazer aos autos a cpia integral do procedimento administrativo, quando da concluso da justificaco. Consoante o artigo 331, pargrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realizaco de audincia preliminar, eis que as circunstncias da causa evidenciam ser improvvel, neste momento processual, a obteno de transaco, ressalvada a possibilidade de composio entre

as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001939-74.2011.403.6122** - MARIA JOSE VACARI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0002030-67.2011.403.6122** - MARLENE MANDELLI DANTAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0002056-65.2011.403.6122** - BENITA ANDRADE DE CASTRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000051-36.2012.403.6122** - JOAO ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de

composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03//2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**000057-43.2012.403.6122** - EVANILDES DA SILVA CORREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**000058-28.2012.403.6122** - MERITA PEREIRA CELESTINO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**000063-50.2012.403.6122** - MARTA FERNANDES FRANCISCO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. As testemunhas arroladas na exordial comparecerão na audiência designada independentemente de intimação, conforme declinado à fl 08 da inicial. Cite-se. Publique-se.

**0000246-21.2012.403.6122** - ADEMIR ZANZARINI LORENTE(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000308-61.2012.403.6122** - ANTONIO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000384-85.2012.403.6122** - OZENELIA PEREIRA DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000521-67.2012.403.6122** - IZAURINHA CRISPIM GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000546-80.2012.403.6122** - MARIA NAVARRO ALCARAZ DE ALMEIDA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 22 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 22. Cite-se. Publique-se.

**0000605-68.2012.403.6122** - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000633-36.2012.403.6122** - TEREZINHA TRIGLIA SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

### **Expediente Nº 3603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001349-97.2011.403.6122** - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001832-30.2011.403.6122** - PEDRO DEL VALLE FERNANDES NETO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificção administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificção. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001909-39.2011.403.6122** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 68/127 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001921-53.2011.403.6122** - ELIDIO MATIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001983-93.2011.403.6122** - LAURINDO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 29/80 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0002018-53.2011.403.6122** - PEDRO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 62 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0002037-59.2011.403.6122** - ADEMAR FRANCISCO ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0002044-51.2011.403.6122** - JOEL DE OLIVEIRA GUEDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 26/63 como emenda da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000050-51.2012.403.6122** - HELENA JOSE CERDAN RUFO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**000064-35.2012.403.6122** - IRENE DA GAMA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000289-55.2012.403.6122** - JOSE MARTINS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000424-67.2012.403.6122** - ORLANDO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000510-38.2012.403.6122** - ANTONIO FARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 51/54 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção

de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000520-82.2012.403.6122** - MANOEL DE SOUZA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 64/71 e 72/73 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000550-20.2012.403.6122** - VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 89 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000602-16.2012.403.6122** - INES NEVES PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 22/55 e 56 como emendas da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000654-12.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000673-18.2012.403.6122** - JOSE DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000674-03.2012.403.6122** - JOAO LUIZ DA MATA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000675-85.2012.403.6122** - ANTONIO PIRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000677-55.2012.403.6122** - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000679-25.2012.403.6122** - AGAILMO ALVES PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000762-41.2012.403.6122** - JOSE MARTINS DE LIMA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS

JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 22 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000771-03.2012.403.6122** - ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000774-55.2012.403.6122** - NADIRIS BATISTA BRAVO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000778-92.2012.403.6122** - IZAIAS FERNANDES XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000784-02.2012.403.6122** - NEUZA DELFINO VICENTE DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os

assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000802-23.2012.403.6122** - MARIA JOSE FERREIRA DIAS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000815-22.2012.403.6122** - VALDENOR CRESCENCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 35/37 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000822-14.2012.403.6122** - GILMAR PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000955-56.2012.403.6122** - VANILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ORIVALDO RUIZ FILHO, OAB/SP Nº 280.349, para patrocinar seus interesses. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável,

neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000965-03.2012.403.6122** - DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001090-68.2012.403.6122** - JOAO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001501-82.2010.403.6122** - VALDEVINA DOS SANTOS SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 27/29 e 70/71 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000111-43.2011.403.6122** - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001675-57.2011.403.6122** - FLORINDO MILANI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda da inicial. Da análise dos documentos juntados verifico não haver

litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001906-84.2011.403.6122** - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 19/36 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001907-69.2011.403.6122** - MARIA JOSE BORGES DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 40/76 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001976-04.2011.403.6122** - DALVA MAGALHAES PORTELLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 61/128 como emenda da inicial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000099-92.2012.403.6122** - IRENE DOS SANTOS BOCCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo

3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000245-36.2012.403.6122** - IDALINA GIL PERIM(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000660-19.2012.403.6122** - MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000671-48.2012.403.6122** - JOSE LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais

laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000676-70.2012.403.6122** - FRANCISCO MORENO JUNIOR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000685-32.2012.403.6122** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000708-75.2012.403.6122** - NEUZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000745-05.2012.403.6122** - GILVANETE ARAUJO DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000782-32.2012.403.6122** - JOSE LUIZ FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000783-17.2012.403.6122** - VANDERLI MAOREIRA DE MATTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Paralelamente, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo noticiado na inicial, no prazo de 10 dias. Cite-se. Publique-se.

**0000829-06.2012.403.6122** - RENATO TIRELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000846-42.2012.403.6122** - DARZIZA NATALINA DA SILVA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000847-27.2012.403.6122** - COSMO FARIAS DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000848-12.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas

na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000849-94.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000864-63.2012.403.6122** - IVANI DE MEDEIROS LIMA MORAES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000865-48.2012.403.6122** - MARIA AUGUSTINHA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000873-25.2012.403.6122** - MARIA MADALENA CALDEIRA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000890-61.2012.403.6122** - CACILDA LUPPI AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000891-46.2012.403.6122** - MARIA HIGINA DA SILVA PINA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000945-12.2012.403.6122** - NADIR SANCHES POSSARI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000966-85.2012.403.6122** - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 3608**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000365-31.2002.403.6122 (2002.61.22.000365-6)** - HOMERIO JOSE DE NOVAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HOMERIO JOSE DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001497-89.2003.403.6122 (2003.61.22.001497-0)** - ANA JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS X ANIBAL SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL DO LIVRAMENTO SANTOS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIBAL SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000807-26.2004.403.6122 (2004.61.22.000807-9)** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001337-30.2004.403.6122 (2004.61.22.001337-3)** - ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001447-29.2004.403.6122 (2004.61.22.001447-0)** - MAXIMIANO GONCALVES X REGINA GONCALVES RODRIGUES(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAXIMIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001733-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001733-0)** - JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000261-34.2005.403.6122 (2005.61.22.000261-6)** - MOISES BARBOSA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000829-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000829-1)** - ENEDINA ROSA DE JESUS PELEGRINI(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENEDINA ROSA DE JESUS PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001561-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001561-1)** - DALVA ROCHA DINIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA ROCHA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001711-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001711-5)** - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS

RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001877-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001877-6) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001939-84.2005.403.6122 (2005.61.22.001939-2) - LEONTINA PIRES ARAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA PIRES ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000213-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000213-0) - ORELIO LUCAS JORDAO X RINALDO JORDAO GARCIA X DANIELA JORDAO GARCIA PEREZ X DENICE APARECIDA JORDAO GARCIA DE OLIVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORELIO LUCAS JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000367-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000367-4) - SEBASTIANA FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000807-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000807-6)** - EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000981-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000981-0)** - ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001343-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001343-6)** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001559-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001559-7)** - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002115-29.2006.403.6122 (2006.61.22.002115-9)** - PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000671-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000671-0)** - ALCIDES DESANI FILHO X ADRIANA CARRERA DESANI X NEILA MARIA DESANI(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA CARRERA DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000721-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000721-0)** - CICERO MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CLEUZA MENDES DA SILVA SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MENDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002209-40.2007.403.6122 (2007.61.22.002209-0)** - NAIR MESSIAS DE ANDRADE CARLIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MESSIAS DE ANDRADE CARLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002293-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002293-4)** - ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000423-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000423-7) - MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001577-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001577-6) - JOSE VICENTINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002019-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002019-0) - LETICIA SANTOS CAMPOS FORTES - INCAPAZ X VLADimir DE CAMPOS FORTES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICIA SANTOS CAMPOS FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000209-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000209-9) - ANA DIAS NASCIMENTO DOURADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DIAS NASCIMENTO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000449-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000449-7) - LYDIA REINOF DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LYDIA REINOF DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000517-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000517-9) - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000525-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000525-8) - VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000585-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000585-4) - JOSE GARCIA MORALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GARCIA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000811-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000811-9) - JOSE CHAVIER PASSOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CHAVIER PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001129-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001129-5)** - MARIA LACIETE DE SOUZA ANTIQUEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LACIETE DE SOUZA ANTIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001153-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001153-2)** - ZENILDA ANA DE LIMA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENILDA ANA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001477-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001477-6)** - NAIR PERES DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR PERES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001729-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001729-7)** - CLAUDEMIR PEDRO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001841-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001841-1)** - OSMAR CARDOSO LEITE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001855-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001855-1) - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODAIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001863-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001863-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001873-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001873-3) - MARIA DE LOURDES MARTINES DE OLIVEIRA(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES MARTINES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000015-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000015-9) - ELZA DE ARAUJO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA DE ARAUJO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000097-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000097-4) - TAINARA DOS SANTOS JARDIM - INCAPAZ X APARECIDA MARTINS JARDIM X DIEGO DOS SANTOS JARDIM(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAINARA DOS SANTOS JARDIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000199-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000199-1) - VALQUIRIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X VALQUIRIA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000511-91.2010.403.6122 - NELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000911-08.2010.403.6122 - MAURO LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001021-07.2010.403.6122 - ANTONIO PORTEIRO(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PORTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001505-22.2010.403.6122** - IRACI TONETTI MELA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI TONETTI MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001509-59.2010.403.6122** - JANDIRA FREIRES DA SILVA AMORIM(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA FREIRES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001543-34.2010.403.6122** - ROZENTINA ALVES DA ROCHA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROZENTINA ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001873-31.2010.403.6122** - CRISTINA FERREIRA VELOZO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CRISTINA FERREIRA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000047-33.2011.403.6122** - ARLINDO RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000051-70.2011.403.6122** - LUIZ SABURO SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SABURO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000071-61.2011.403.6122** - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000121-87.2011.403.6122** - GILENE CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILENE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000533-18.2011.403.6122** - APARECIDA GARCA BRAMBILLA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GARCA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000611-12.2011.403.6122** - LAZARO BAPTISTA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000655-31.2011.403.6122** - SEVERINA TEIXEIRA MIGUEL(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA TEIXEIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000877-96.2011.403.6122** - LUCINDO CARDOZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000995-72.2011.403.6122** - MANOEL SILVA CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001247-75.2011.403.6122** - JOSE FERREIRA CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001253-82.2011.403.6122** - NELSON MORENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001555-14.2011.403.6122** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X MACOHIN SIEGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002013-31.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA GOMES DA COSTA X JOAQUIM GOMES DA COSTA X MIGUEL JOSE GOMES DA COSTA X CARLOS GOMES DA COSTA X BEATRIZ MARIA DA COSTA OLIVEIRA X OSVALDO CUPERTINO GOMES X NELSON GOMES X IDA APARECIDA GOMES DA SILVA X MARCELO APARECIDO GOMES DA COSTA X VANUZA APARECIDA DA COSTA X ADEMIR RAMOS COSTA X VALDIRENE MARIA DA COSTA VASCONCELOS X VALDEMIRO RAMOS COSTA X JOSE GOMES DA COSTA JUNIOR X JOVELINO TEIXEIRA X MARCOS TEIXEIRA X ROSELI GOMES TEIXEIRA CAMPOS X ANDREIA GOMES TEIXEIRA X CLAUDIO TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000025-38.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) IZAURA JANUARIO MENDES X MARIA JANUARIO RAVAZI X ALSIRA JANUARIO NALON X PEDRO GONCALVES JANUARIO X JOAO GONCALVES JANUARIO X ANESIA JANUARIO MORALES X BARBARA JANUARIO ARSSENE X ISABEL DE LOURDES JANUARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000027-08.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRENI COZIM MASON X ANEZIA MANZANO X LAERTE SANCHES FIDELIS X JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS X OLAIR SANCHES FIDELIS X RONALDO SANCHES FIDELIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000029-75.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALCIDIO ALVES DE MORAES X LAURA ALVES PEREIRA X ANTONIO ALVES DE MORAIS X CLEUZA MORAIS MARTINS X NAIR DE MORAIS MARTINEZ X NEIDE ALVES DE MORAIS BLANCO X ARLINDO ALVES DE MORAIS X CELIA ALVES DE MORAIS X MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA X CLARICE DE MORAIS SANTOS X IVONE DE MORAIS PEREIRA X MARLENE ALVES DE MORAIS X LEONARDO ALVES DE MORAIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000031-45.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OSVALDO DIACOV X VALTER DIACOVE X PEDRO DIACOV X PAULO DIACOV(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000105-02.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) APARECIDA CARRION FLAMINIO X DOLORES CARRION X ROSA MARIA CARRION X ANTONIO CARRION JUNIOR X PATRICIA CARRION X WILIAN CICERO CARRION X WILSON ROBERTO CARRION(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000113-76.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CASSIA REGINA JAQUETO DREFAHL X LISANGELA CRISTINA JAQUETO X ALANA PAULA JAQUETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000117-16.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X ARCEBINO BARBOZA X ANA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000477-48.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MARCELO PEREIRA DA SILVA X JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA X JULIO CEZAR PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000479-18.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISABEL BUENDIA VILLEGAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000481-85.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000483-55.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DOLORES SAO PEDRO MARENGONI X DORACI SAO PEDRO DORIGO X IRENE SAO PEDRO ARTERO X MIGUEL SAO PEDRO ARTERO X ANTONIO SAO PEDRO X RENATA SAO PEDRO SAVIERI X RODRIGO SAVIERI SAO PEDRO X LUCAS JOSE DE MORAES ARTERO X DULCILENE LAZARO DE MORAES DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000487-92.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LETICIA DE OLIVEIRA JACOMINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000517-30.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOELINA BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000629-96.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA CARLO ESCUDEIRO X CLARI CARLOS X NELSON CARLOS X ANTONIO CARLOS X VILSON CARLOS X NATALINO CARLOS ANTONIO X CLAUDEMIR CARLOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000631-66.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO X APARECIDA DE ARAUJO X ILZA DE ARAUJO X ADILSON LUIZ DE ARAUJO X ARLINDO PEDRO DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000747-72.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DAS DORES ALBINO DOS SANTOS X EDIVALDO DIAS DOS SANTOS X FABIANA ALBINO LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000749-42.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TERESINHA ROSA DA LUZ REDI X JOSEFA DA LUZ SILVA X ISABEL ROSA DA LUZ MINANTE X MARIA LUCI DE ARAUJO OLIVEIRA X VILMA DA LUZ BENETON X MARILENE CORREA DA LUZ NARDUCCI X MARINALVA CORREA DA LUZ X MARIA DO CARMO DA LUZ AZEVEDO X JOSEFA APARECIDA DA LUZ GUALDA X ADEILTON CORREIA

LUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000751-12.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA CLEMENCIA LIMA ROMUALDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000753-79.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA TIBERIO NASCIMENTO X CICERO PAULO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031238-48.2001.403.0399 (2001.03.99.031238-2)** - ROSELI ALEIXO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - À fl. 248 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a baixa dos autos para realização de nova perícia médica no prazo máximo de 60 dias. Ocorre que os autos só chegaram neste juízo em 06.07.2012 (fl. 254 verso). Assim, para se imprimir urgência, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos elencados à fl. 248, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.II - Designo a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2012, às 18h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC).III - Intime-se, com urgência, a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir;IV - Intime-se, também com urgência, o INSS acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão.V - Com a apresentação do laudo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0001257-76.2012.403.6125 - SILVIO ALBERTO DIAS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor pretende nesta ação a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 22/02/2011 (fls. 67/68). Atribuiu à causa, aleatoriamente e sem qualquer critério, o valor de R\$ 40 mil, o que implicou sua distribuição à Vara Federal comum de Ourinhos, em detrimento da Vara Especializada do JEF-Ourinhos, competente para processar e julgar ações com valores até 60 salários mínimos. Levando-se em conta a profissão de enfermeiro exercida pelo autor e sua última remuneração anotada em CTPS (de R\$ 473,00 mensais no ano de 2001 - fl. 49, ou seja, pouco mais de dois salários mínimos à época), é possível concluir que em caso de êxito na sua pretensão o valor dos atrasados (devidos desde a DER) não superaria 60 salários mínimos, motivo, por que, entendo que o autor manipulou o valor da causa com vistas a furta-se da competência absoluta do JEF. Por tal motivo, exercendo controle do valor da causa porque indispensável para a fixação da competência jurisdicional absoluta e, portanto, para a validade do próprio processo, declino da competência para processamento e julgamento deste feito à r. vara do JEF-Ourinhos. Intime-se o autor e, independente de recurso, remetam-se os autos dando-se baixa neste juízo federal. Caberá ao juízo competente deliberar sobre o correto valor da causa.

**CARTA PRECATORIA**

**0001191-96.2012.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP**

I - Designo o dia 26 de setembro de 2012, às 16h30m, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intímem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

**ACAO PENAL**

**0000663-62.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO APARECIDO VITORINO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)**  
Fls. 95-97: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Conforme se deduz da defesa apresentada às fls. 95-97, o réu constituiu como seu advogado o defensor então nomeado por

este Juízo na condição de advogado dativo. Assim, destituo o mencionado defensor, nomeado à fl. 93, do encargo de defensor dativo neste feito. Façam-se eventuais anotações pertinentes no sistema AJG. Defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa são as mesmas da acusação, designo o dia 27 de novembro de 2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Sem prejuízo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPAUSSU/SP, utilizando-se cópia(s) do presente despacho como deprecata, com o prazo de 30 (trinta dias), haja vista que o réu encontra-se preso, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, Paulo de Sales Pinto, filho de Madalena Divino Sales Pinto e Helio da Silva Pinto, encarregado, com endereço na Rua Francisco Bonaci n. 31, centro, Ipaussu, Margarida de Jesus da Silva Rocha, filha de Aparecida Dori da Silva e José Aparecido Machado da S. Junior, Caixa, com endereço na Rua Francisco Bonaci n. 31, centro, Ipaussu, e Antonio Bernabe Filho, RG n. 16267619/SSP/SP, filho de Antonio Bernabe e Alice Bernabe, funcionária pública federal, com endereço na Euclides da Cunha n. 127, centro, Ipaussu, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Solicita-se ao Juízo destinatário da Carta Precatória acima que, se necessário, seja efetuada a requisição do réu para a audiência a ser realizada no juízo deprecado e que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da data ora designada para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta Vara Federal. Requisite-se, por meio de correio eletrônico, a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5155**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000890-17.2010.403.6127** - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X BANCO ITAU S/A(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025303-78.2010.403.6100** - JOAO MARCELO RIBEIRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1- Ciência da redistribuição. 2- Cuida-se de ação em que o Autor, que exerce o cargo de professor junto ao Réu, pretende seja reconhecido o direito de progressão funcional na carreira por titulação, independente do interstício mínimo de dezoito meses previsto no art. 120, 1º da Lei 11.784/2008, com o conseqüente pagamento das diferenças remuneratórias. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o pedido é para que seja concedida a

imediate progressão por titulação do Autor, implicando na majoração de seus rendimentos mensais (fl. 11). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. No caso dos autos, porém, há que se atentar ao previsto na Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança e dispõe, no art. 7º, 2º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto ... a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, vedação que se estende à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/1997. Assim, ante a expressa vedação legal, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3- Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 4- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 5- Sem prejuízo, providencie o Autor o recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

**0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2) - LOUISE DINALLI GIACOBBI (SP265635 - DAIANE DALILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002303-65.2010.403.6127 - FRANCISCO GONCALVES DA COSTA FILHO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MUNICIPIO DE CACONDE (SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)**

1. RELATÓRIO. FRANCISCO GONÇALVES DA COSTA FILHO ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional) e MUNICÍPIO DE CACONDE pleiteando restituição do IRPF retido na fonte referente a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em sentenças com trânsito em julgado (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 55). O MUNICÍPIO DE CACONDE arguiu as preliminares de incompetência material da Justiça Federal e a prescrição e, no mérito, sustentou que os valores descontados a título de IRPF foram objeto de acordo firmado espontaneamente pelo Autor e que a sistemática utilizada para o cálculo do IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Autor é legal (fls. 68/81). A UNIÃO arguiu a prescrição e deixou de contestar o mérito, com fundamento no art. 19, 4º da Lei 10.522/2002, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e no Ato Declaratório PGFN nº 1 de 27.03.2009 (fls. 88/96). O Autor pugnou pela rejeição das preliminares e reafirmou o conteúdo da petição inicial (fls. 132/142). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, pois, em se tratando de discussão de Imposto de Renda, tributo instituído e administrado pela União, a competência da Justiça Federal encontra fundamento no art. 109, I da Constituição Federal. Deve-se reconhecer, entretanto, que a pretensão autoral, no sentido de que os Réus sejam condenados a restituir valores retidos a título de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente, encontra-se prescrita. No processo nº 2.268/96-6 o Município de Caconde foi condenado a pagar ao Autor diferenças salariais em relação aos salários dos paradigmas e reflexos no FGTS, 13º salário e férias no período de fevereiro de 1986 a julho de 1996 (fl. 16). Após o trânsito em julgado, as partes firmaram acordo prevendo o pagamento de verbas trabalhistas no valor total de R\$ 232.677,03, sendo que deste valor R\$ 54.952,05 foram retidos a título de IRPF (fls. 22/24), retenção ocorrida em 06.04.2004 (fl. 27). No processo nº 1.114/96 o Município de Caconde foi condenado a reintegrar o reconvinte no cargo com o salário que ocupava quando de seu afastamento e pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva reintegração (fl. 30). Após o trânsito em julgado, as partes firmaram acordo prevendo o pagamento de verbas trabalhistas no valor total de R\$ 46.854,01, sendo que deste valor R\$ 12.461,78 foram retidos a título de IRPF (fls. 82/83), retenção ocorrida em 31.05.2004 (fl. 47). A presente ação foi ajuizada em 07.06.2010 (fl. 02), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de IRPF nos processos nº 2.268/96-6 e 1.114/96. Em casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, o direito do contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 165, I c/c art. 168, I do Código Tributário Nacional, devendo-se entender por data de extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado previsto no art. 150, 1º do Código Tributário Nacional, conforme passou a prever o art. 3º da LC 118/2005. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de dez anos para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/2005 e de cinco anos para as demandas propostas depois da entrada em vigor da LC 118/2005, ou seja, a partir de 09.06.2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE

JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566.62/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10.10.2011) O Superior Tribunal de Justiça cuidou de revisar a sua jurisprudência, restando superada a decisão proferida no Resp. 1.002.932/SP submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp. 1.215.642/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 09.09.2011) No caso dos autos, considerando que a ação foi ajuizada em 07.06.2010 (fl. 02), após a vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para a restituição de eventual indébito, concluindo-se que se encontra prescrita a pretensão autoral, vez que os pagamentos a título de IRPF foram feitos em 06.04.2004 (fl. 27) e 31.05.2004 (fl. 47). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a prescrição argüida pelos Réus e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em favor de cada Réu, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003341-15.2010.403.6127 - F. E. DE CAMARGO ME(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por F.E. DE CAMARGO ME, devidamente qualificada, em face de BACKLIGHT COMÉRCIO LTDA ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por danos morais em virtude de protestos indevidos de duplicatas mercantis. Para tanto, aduz, em síntese, que se dedica ao comércio de presentes em geral e que, foi notificada pelo 2º Tabelião de Protesto de Títulos da Comarca de Mogi Guaçu, da exigência da CEF ao imediato pagamento de 03 (três) títulos de créditos, no valor de R\$ 3.115,00 cada um, com vencimento em 10.04.2010, 25.04.2010 e 25.05.2010, que alega não ter firmado, nos quais consta ela como sacada, como cedente a primeira ré e como portadora a instituição financeira. Afirma que em consequência do não pagamento destes títulos teve inscrito seu nome nos registros do SERASA. Alega, deste modo, que o suposto ato ilícito praticado pelas rés, ofendeu sua credibilidade como empresa, posto que lhe fora proporcionada situação vexatória, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação dos réus no pagamento de indenização por

dano moral. Autos originariamente distribuídos ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu, foram redistribuídos a este Juízo Federal por força da decisão de fl. 37. Foram recolhidas as custas judiciais (fls. 43/44). Pela decisão de fls. 45/46, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de sustar o protesto dos títulos apontados na petição inicial, bem como para determinar que as requeridas se abstivessem de incluir o nome da requerente em órgãos consultivos de crédito, se o motivo fosse exclusivamente os títulos objetos dos autos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 56/67), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, a ausência de ato ilícito no ato de endosso dos títulos de crédito. Alega, outrossim, não haver comprovação acerca do dano moral supostamente sofrido pela parte autora, e, protesta, subsidiariamente, pela proporcionalidade na fixação de eventual indenização. Em réplica (fls. 75/85), a requerente refutou as alegações das requeridas e reiterou os termos da exordial. Ante a não localização da corrê Backlight Comércio Ltda ME, sua citação ocorreu por edital, sem que apresentasse defesa, o que implicou na decretação de sua revelia (fls. 107/115). Quanto à continuidade da instrução processual e designação de audiência de conciliação, requereu a autora o julgamento da lide (fl. 116), quedando-se inerte a CEF (certidão de fl. 117). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Alega a instituição bancária sua ilegitimidade passiva, o que, contudo, não prospera, posto que a empresa pública foi de fato endossatária das duplicatas emitidas pela corrê, de modo que tinha o dever de, juntamente com esta, zelar pela regularidade dos documentos. Afastada a preliminar, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, desarte, ao exame do mérito. Postula a autora indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude de protesto indevido. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Não obstante, quando o sujeito lesado trata-se de pessoa jurídica somente considera-se a ofensa à sua honra objetiva, posto que os danos de natureza emocional acima descritos somente podem ser experimentados pela pessoa natural. Neste sentido: DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as conseqüências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 583579, Processo: 2000.03.99.020075-7, UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/12/2009, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 164) (grifei) Bem, para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que houve irregularidades na conduta das rés. Primeiramente, vê-se que a empresa Backlight Comércio Ltda ME, agiu ilicitamente ao emitir duplicatas sem lastro. Assim, deverá a aludida corrê indenizar a requerente pelos danos morais que lhe causou. E, quanto à corrê CEF, vê-se que igualmente agiu de forma ilícita, posto que possui o dever de averiguar a regularidade do título cambial que endossa. Portanto, ao protestar o título, agiu a empresa pública com negligência, devendo, por isso, responder pelos danos morais causados à autora, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS

MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). (REsp n. 662.111/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, unânime, DJ 06/12/2004) II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ). III. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1247090 / SP 2009/0213498-0, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/10/2010, DJe 27/10/2010) (grifei) Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexa causal - da responsabilidade civil, devem as requeridas ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em análise, foram levados a protesto três títulos de crédito no valor de R\$ 3.115,00 reais cada um, o que perfaz o montante de R\$ 9.345,00. Ademais, deve ser sopesado, ainda, que a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos seis demandantes que se apresenta razoável diante das circunstâncias dos autos. 3. Agravo regimental não provido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Dessa forma, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para: a) declarar a inexigibilidade e conseqüente cancelamento de eventual protesto das duplicatas nº 3056/A, com vencimento em 10.04.2010, nº 3056/B, com vencimento em 25.04.2010, e nº 3056/C com vencimento em 25.05.2010, todas no valor de R\$ 3.115,00 (três mil, cento e quinze reais), constando como cedente Backlight Comércio Ltda ME, como sacado F.E. de Camargo ME e como cedido a Caixa Econômica Federal; b) condenar as requeridas no pagamento, à parte autora, de R\$ 5.000,00 cada uma, totalizando R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 08.06.2010, data do registro do primeiro protesto indevido - fl. 25 (Súmula n. 54 - STJ). Condene as requeridas no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado monetariamente e a ser dividido em partes iguais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004103-31.2010.403.6127** - SUPERMERCADOS LAVAPES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 7185/7212 - Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000426-56.2011.403.6127** - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 108/118 - Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000566-90.2011.403.6127** - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/319 - Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002486-02.2011.403.6127** - ADILSON FLAVIO DE FREITAS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003562-61.2011.403.6127** - EDVALDO GOMES DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000528-44.2012.403.6127** - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 87/102 - Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000541-43.2012.403.6127** - MARCIA MARTARELLO BRAZ NORONHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 81/96 - Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001342-56.2012.403.6127** - APARECIDA EDNA SCAION TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001445-63.2012.403.6127** - EUNICE FADINI DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001490-67.2012.403.6127** - APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001491-52.2012.403.6127** - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001522-72.2012.403.6127** - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001988-66.2012.403.6127** - CARLOS ALEXANDRE BIAZINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alexan-dre Biazini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança de va-lores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial .Alega que recebeu o auxílio doença por determinação ju-dicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de bene-fício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por

força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do as-sunto. Cite-se. Intimem-se.

**0001989-51.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do as-sunto. Cite-se. Intimem-se.

**0001990-36.2012.403.6127 - PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do as-sunto. Cite-se. Intimem-se.

**0001991-21.2012.403.6127 - SUSANA DIAS DE ARAUJO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Susana Dias de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/17. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do as-sunto. Cite-se. Intimem-se.

**0001992-06.2012.403.6127 - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Margareth de Jesus Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/16. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do as-sunto. Cite-se. Intimem-se.

**0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

No prazo de dez dias, promova o autor o recolhimento das custas judiciais. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001994-73.2012.403.6127** - LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos da Silva Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que teve seu nome inscrito no SERASA por conta de débito com a ré, sendo que nunca contratou com a aludida sociedade. Assim, se mostra necessária a formalização do con-traditório para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001358-10.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-32.2012.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CONFECÇOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, réu na ação ordinária ajuizada por Confecções Sumaia Ltda para anular multa (auto de infração n. 214.569), em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos dos artigos 94 e 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. A excepta não se manifestou (certidão de fl. 12). Relatado, fundamento e decidido. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o IPEM, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intemem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001401-44.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA HELENA ROCHA

Fls. 29/34 - Recebo a apelação do exequente no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à apelada para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000085-93.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001062-85.2012.403.6127** - ROSIMARIA DOS REIS COUDOUNARAKIS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001271-54.2012.403.6127** - MARIA JOAQUINA DE CASTILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

**0001272-39.2012.403.6127** - PAULO MANGUSSI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0001273-24.2012.403.6127** - WILSON BRUNHEROTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

**0001379-83.2012.403.6127** - LURDES APARECIDA PEREIRA DAMITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se a requerente acerca da contestação e dos documentos apresentados. Int.

**0001420-50.2012.403.6127** - NOEL MOREIRA DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

**0001421-35.2012.403.6127** - OLINDA PETUCCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003365-09.2011.403.6127** - CLEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS, requerido, alegando erro material e contra-dição, interpôs embargos de declaração (fls. 52/54) em face da sentença (fl. 45), pois, no seu entender, houve determinação de saque de valores já pagos, em montante superior ao devido e para cumprimento em desrazoável prazo. Relatado, fundamento e decidido. A sentença não fixou o valor do saque, apenas fez referência a documento apresentado pelo próprio INSS. Seja como for, não há controvérsia sobre o direito da requerente em proceder ao levantamento dos valores a que sua genitora, na qualidade de titular de benefício previdenciário, tinha direito até seu óbito, em 18.08.2011. Este foi o objeto da ação de alvará judicial, em que sequer houve condenação em honorários, mas também ainda sem cumprimento. Assim, acolho os embargos, para sanar aduzidas con-tradições e determinar ao requerido que proceda, no prazo de 15 dias, a disponibilização para saque dos valores devidos à segu-rada (principal de 01 a 18.08.2011, 13º salário na proporção de 8/12 avos e correção). P.R.I.

#### **Expediente Nº 5161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7)** - BENEDITO BIAGI X JOSE GABRIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que resta pendente a juntada de documentos pertinentes à habilitação dos herdeiros do falecido autor Benedito Biagi, notadamente, procuração, cópia do CPF e declaração de pobreza ou recolhimento de custas quanto aos herdeiros (filhos) VERA, ANTÔNIO CARLOS e MARIA. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a patrona a documentação em questão. Outrossim, tendo em conta a petição de fls. 157/158, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 118/121). Intime-se. Cumpra-se.

**0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9)** - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Quedando-se inerte o INSS, e apresentando-se regular a habilitação de herdeiros promovida nos presentes autos, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com a inclusão dos filhos do falecido autor, quais sejam, EMA YNÊS, RITA CONCEIÇÃO, CLÉLIA, ISMAEL, CÉLIA, LUCAS, GUIOMAR, DORA e RUBENS, bem como inclusão de RAUL e RITA, respectivamente viúvo e filha da falecida herdeira MARIA DA GLÓRIA, todos eles qualificados às fls. 95 e seguintes dos autos. Ao SEDI par as retificações pertinentes. Após, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado (fls. 86/90). Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 86/90. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gustavo Henrique Vallim Balestrero em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001585-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001585-4) - MARIO MIGUEL(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de honorários proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Mario Miguel na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Intime-se a patrona, Dra. SIBELE MARTINS, acerca dos valores a ela creditados junto à Caixa Econômica Federal, a fim que seja efetuado o levantamento dos mesmos, devendo a nobre causídica noticiar nos autos o sucesso na operação.

**0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em conta a concordância do INSS (fl. 601), e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, em relação aos falecidos coautores MILTON GIANELLI e ROMILDO ALVES, com o ingresso de seus herdeiros, respectivamente, MILTON, PATRÍCIA e MARA REGINA (todos filhos de Milton Gianelli, qualificados às fls. 442/461) e VERA, LUIZ e ROMILDO (esposa e filhos de Romildo Alves, qualificados às fls. 472/489). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Outrossim, tendo em conta que resta pendente a habilitação dos herdeiros dos falecidos coautores RUBENS FARIA e OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA, ao patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie as diligências necessárias neste sentido. Assim que promovida a habilitação dos herdeiros acima mencionados, tornem-me conclusos para deliberações acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento de todos os autores restantes. Intimem-se e Cumpra-se.

**0000523-95.2007.403.6127 (2007.61.27.000523-3) - AURO DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Auro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3) - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.195. Int.

**0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3) - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, Jose Carlos da Silva, ocorrido em 28.02.2004. Alega que o de cujus, que recebia o benefício assistencial, tinha direito ao auxílio doença, decorrendo daí seu direito à pensão. Deferida a gratuidade (fl. 25), o INSS contestou (fls. 41/50) defendendo a improcedência do pedido porque o marido da autora não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito e porque não provado o labor rural do falecido. Sobreveio réplica (fls. 54/59). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 112), ouvidas testemunhas (fls. 173/175 e 213), realizada prova pericial médica indireta (fls. 197/200) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 218/222 e 230/231). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte exige que o pretendo instituidor detenha a qualidade de segurado, ao tempo de seu óbito (art. 74 da Lei 8.213/91). No caso, o pedido improcede porque o falecido, Jose Carlos da Silva, não ostentava a condição de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 28.02.2004 (fl. 23), pois havia parado de formalmente trabalhar há 13 anos. O de cujus trabalhou com registro na CTPS de 09.09.1971 a 30.08.1991 (fl. 19). Depois disso, não há nos autos um único documento comprovando o aduzido labor rural. A prova exclusivamente testemunhal não se presta a tal finalidade. A esse respeito, foram concedidos prazos (fls. 121 verso e 182), mas a autora ficou-se inerte. No mais, a autora defende o direito à pensão ao argumento de que o marido fazia jus ao auxílio doença, desde fevereiro de 1997, o que também improcede. A lei 8.213/91, ao tratar do auxílio doença (arts. 59 a 63), exige, em primeiro lugar, a condição de segurado, depois a incapacidade laboral por mais de 15 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. A incapacidade de Jose Carlos teve início em março de 1997, fato reconhecido pela prova pericial médica (fls. 197/200) e pela autarquia previdenciária, que lhe concedeu o benefício assistencial (fl. 232). Contudo, naquela época, Jose Carlos não era mais segurado, pois trabalhou somente até 30.08.1991 (CTPS de fl. 19). Como acima exposto, não se tem prova material do alegado labor rural do de cujus depois da rescisão do contrato de trabalho anotado na carteira. Por fim, é fato que Jose Carlos recebia o benefício assistencial n. 87/104.749.619-1, com início em 18.03.1997 e extinto por conta de seu óbito (fl. 232). Tal benefício somente foi concedido porque o falecido afirmou que vivia sozinho (fls. 65/66 e 150), o que também desabona as alegações da autora, inclusive a de que dependia economicamente do marido, já que aposentada desde 01.12.1985 (fl. 233). Ademais, o benefício assistencial concedido à pessoa idosa ou deficiente é um direito personalíssimo, intransferível, que se extingue com a morte do beneficiário, não gerando para os dependentes o direito à percepção de pensão por morte (parágrafo 1º, do art. 21, da Lei n. 8.742/93). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001544-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001544-9) - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Filomena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl.194. Int.

**0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2) - LUIZ URBANO CHIORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo de fls.205/208. Int.

**0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA**

PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 138/139, sobreste-se o feito por 90(noventa) dias. Int.

**0002698-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002698-1) - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Roberto Mussolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003577-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003577-5) - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zilda Justino Batista Fantin em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto Vantini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, concedida aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, convertido o período em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 14.10.1996 a 31.07.2002 e de 01.07.2003 a 30.04.2008, ambos como pintor, na empresa Auto Peças e Funilaria Beti SA, que não foram assim reconhecidos administrativamente pelo réu.Com a inicial, apresentou documentos (fls. 18/120).Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 121). O INSS contestou (fls. 128/139), defendendo a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade da conversão do período de atividade especial em comum, a não comprovação do exercício das atividades sob regime especial e o não preenchimento do tempo mínimo para aposentadoria especial. Carreou documentos (fls. 140/156).Em réplica (fls. 159/172) a parte autora reafirmou o alegado na petição inicial.Quanto à continuidade da instrução probatória, requereu a parte autora a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 159/172), pleiteando o réu a expedição de ofício ao empregador do autor (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a

matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Passemos a análise dos períodos controvertidos: a) de 14.10.1996 a 05.03.1997 (véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97): laborado na empresa Auto Peças e Funilaria Beti SA, na função de pintor. Na forma do item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080, de 24.01.1979, a atividade de pintura à pistola, consistente na associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas, dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial. Conforme consta do PPP de fls. 147/150, esclarecido pelo ofício de fls. 180/190, o autor se dedicava ao exercício desta atividade, razão pela qual reconheço este período como exercido em atividade especial; b) 07.10.1999 a 22.11.1999: laborado na empresa Auto Peças e Funilaria Beti SA, na função de pintor. Consoante se depreende do documento de fl. 141, nesse período o autor percebeu benefício de auxílio doença. Assim, não esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, que caracterizam o exercício de atividade especial. Portanto, não reconheço este período como atividade especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2000.03.99.035308-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 08.08.2006, DJU 13.09.2006, p. 356)c) de 06.03.1997 a 06.10.1999, de 23.11.1999 a 31.07.2002 e de 01.07.2003 a 30.04.2008: laborado na

empresa Auto Peças e Funilaria Beti SA, na função de pintor. Os PPPs juntados aos autos (fls. 143/145 e 147/149), dão conta da exposição do autor ao agente nocivo tintas tóxicas e hidrocarbonetos. Ocorre que tal documentação foi firmada pelo representante legal da empregadora, pessoa que não detém a qualificação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A matéria em apreço é disciplinada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, que trata do processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS. Acerca do PPP, dispõe o artigo 272, 8º do apontado instrumento normativo, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: (...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos: (...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Na espécie, o LTCAT (fls. 151/156), especificamente no tocante à função de pintor, conclui pela não aplicação da tabela de conversão para aposentadoria especial, já que não verificou serem as atividades prestadas sob condições especiais. Dessa forma, não reconheço este período como exercido em atividade especial. Douro giro, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confiram-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial no tocante ao período trabalhado pelo autor de 14.10.1996 a 05.03.1997, na empresa Auto Peças e Funilaria Beti SA, no cargo de pintor, bem como para admitir sua conversão em atividade comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004717-36.2010.403.6127** - SILVIA HELENA MOREIRA JANUARIO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Moreira Januario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, Luciano Januário,

ocorrido em 03.10.2010. Discorda do indeferimento pela perda da qualidade de segurado, aduzindo que o de cujus trabalhou no mês que antecedeu seu óbito, tanto que a autora procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou (fls. 40/44) defendendo a improcedência do pedido porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito. Foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 86/87) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 91/94 e 96/98). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A pensão por morte exige, para sua fruição, que o pretense instituidor detenha a qualidade de segurado, ao tempo de seu óbito (arts. 74 da Lei 8.213/91). No caso, por se tratar de pedido da esposa, a dependência é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). Entretanto, o pedido improcede porque Luciano Januário, falecido, não ostentava a condição de segurado quando de sua morte, ocorrida em 03.10.2010 (fl. 15). O CNIS demonstra filiação somente até 26.07.2007 (fl. 22), mantendo a qualidade de segurado até 25.07.2008 (art. 15, II, da Lei 8.213/91). No mais, a autora não apresentou um único documento acerca do aduzido trabalho realizado pelo falecido marido antes de seu óbito. A prova exclusivamente testemunhal não se presta a tal finalidade. O recolhimento em 08.10.2010 da contribuição previdenciária, referente à competência 09.2010 (fls. 11/12), sucedeu o fato gerador (morte ocorrida em 03.10.2010 - fl. 15), o que inviabiliza o implemento dos pressupostos legais à obtenção da qualidade de segurado e conseqüente transmissão de direito aos dependentes. Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito. No caso, como o falecido não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquirir-la com o intuito de obter benefício previdenciário. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas ex lege. P.R.I.

**0001849-51.2011.403.6127 - DANIEL LONGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O requerido INSS contestou (fls. 56/57) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 72/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 82/83, trouxe o autor documento de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), ocorrido em 13.01.2010. Com efeito, o benefício que se pretende estabelecer decorre de acidente de trabalho. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sirlei Xavier de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Interposto agravo de instrumento pelo réu (fl. 74), o E. TRF da 3ª Região o converteu em retido (fls. 80/81), tendo sido apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 62/66), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de

15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 94/97) demonstra que a autora é portadora de cervicobraquiálgia bilateral, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 21.12.2011, data da realização da prova pericial. Contudo, a documentação que acompanha a petição inicial (fls. 16/32) confirma que a autora se submete a regular tratamento da moléstia desde, pelo menos, 09.06.2010 (fl. 16), razão pela qual, inclusive, foi-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos. Desta feita, fixando-se o início da incapacidade em 09.06.2010 (fl. 16), verifica-se que o indeferimento administrativo do benefício em 20.04.2011 (fl. 50), não se mostra lícito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 20.04.2011 (data da cessação administrativa do benefício - fl. 50), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0002239-21.2011.403.6127** - VITA DAS GRACAS BARBOSA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 89/90, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta e cumprimento do despacho de fl.88. Int.

**0002369-11.2011.403.6127** - ONOFRE LUIZ GONCALVES (SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de setembro de 2012, às 13:30 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0002475-70.2011.403.6127** - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/108: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

**0003244-78.2011.403.6127** - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003277-68.2011.403.6127** - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Desta decisão interpôs o autor agravo de instrumento (fl. 41). Citado, o INSS contestou (fls. 54/57), alegando, preliminarmente, carência de ação pela ausência de requerimento administrativo, e no mérito, pugnou pela improcedência dada a falta de comprovação da incapacidade atual. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 67/70). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando-se a prolação da sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003398-96.2011.403.6127** - RITA DE CASSIA GARCIA BERGAMIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Garcia Bergamim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida

a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 36), tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fls. 50/51), sendo, posteriormente, apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 52/53), defendendo a improcedência da ação, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 61/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/68). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003542-70.2011.403.6127 - GISELE ARISSETO NICOLELLA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Ariseto Nicolella em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo retido (fls. 70/74). O INSS contestou (fls. 80/84), defendendo a improcedência da ação, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está

incapacitada para o trabalho (fls. 94/97).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o quesito complementar trazido pela parte autora às fls. 100/101 não se originou de fato superveniente à realização da prova pericial, razão pela qual restou atingido pela preclusão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003768-75.2011.403.6127** - GABRIEL VENANCIO DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINETE VENANCIO DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 49. Int.

**0003988-73.2011.403.6127** - MARIA DO CARMO MAFRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000357-87.2012.403.6127** - VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 83/86, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

**0000412-38.2012.403.6127** - OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61/62: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias colacione aos autos via original do documento. Após, tornem conclusos.

**0000475-63.2012.403.6127** - ZILDA ZANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001172-84.2012.403.6127** - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 48/52, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

**0001219-58.2012.403.6127** - VANILDA APARECIDA GNANN ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0001263-77.2012.403.6127** - JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Paulo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 21 e 26) para a parte autora apresentar a carta de indeferimento do pedido administrativo, atualizado. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente

após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001264-62.2012.403.6127** - VERISSIMO TAVARES DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Verissimo Tavares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 18 e 23) para a parte autora apresentar a carta de indeferimento do pedido administrativo, atualizado. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a

Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001545-18.2012.403.6127** - GERALDO LUIZ PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Luiz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 19 e 24) para a parte autora apresentar a carta de indeferimento do pedido administrativo, atualizado. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o pedido do benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001939-25.2012.403.6127 - JOSEFA DOTTA PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Josefa Dotta Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação,

no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001929-78.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**  
**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 218**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004322-91.2011.403.6100** - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMERSON DA COSTA E SILVA

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002922-49.2011.403.6130** - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 129/136.

**0012028-35.2011.403.6130** - ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0012042-19.2011.403.6130** - ERNESTINA FURTADO ZANIRATO(GO011080 - RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza do objeto a ser juntado proceda a Secretaria o apensamento a estes autos, através da rotina AR-AP, apensar itens.. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.. Intime-se.

**0013226-10.2011.403.6130** - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0014370-19.2011.403.6130** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0015470-09.2011.403.6130** - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0015886-74.2011.403.6130** - TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0018166-18.2011.403.6130** - OSVALDO ZORZETE JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0018924-94.2011.403.6130** - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0019944-23.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130) BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0020016-10.2011.403.6130** - SEVERINA DO RAMO SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0020188-49.2011.403.6130** - ELIO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art., da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011: Publique-se a r. determinação de fls. 138: procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. a) ciência à parte autora em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls.139/157, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civib) ciência ao réu da documentação acostada às fls. 145-157.

**0020852-80.2011.403.6130** - CELSO ROMERO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020906-46.2011.403.6130** - ALMIRA MARIA MOURA FERREIRA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021650-41.2011.403.6130** - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO

FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0021754-33.2011.403.6130** - GILMAR NUNES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0021868-69.2011.403.6130** - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021970-91.2011.403.6130** - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021980-38.2011.403.6130** - IVETE DE OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0022080-90.2011.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0022264-46.2011.403.6130** - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0000018-22.2012.403.6130** - MILTON BASSETO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0000194-98.2012.403.6130** - KLEBER BARBOSA GONCALVES X VIRGINIA VILARINHO GONCALVES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000210-52.2012.403.6130** - JOSE DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000534-42.2012.403.6130** - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000640-04.2012.403.6130** - ROSENVAL ALVORINO DE MORAIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0000670-39.2012.403.6130** - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação:a) das partes para que requeiram e especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.b) do perito judicial para que proceda a entrega do laudo, tendo em vista o decurso do prazo para este fim.

**0001086-07.2012.403.6130** - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0001198-73.2012.403.6130** - JESUINO DE MOURA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0001276-67.2012.403.6130** - JOSE CARLOS DUARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0001438-62.2012.403.6130** - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

## **Expediente Nº 252**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021950-03.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRENE VIEIRA TAVARES

Defiro a substituição do depositário requerida pela CEF às fls. 44/45. Comunique-se ao Analista Judiciário responsável pelo cumprimento do mandado de fl. 40. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0007149-82.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO JOSE VENANCIO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÍCERO JOSÉ VENANCIO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.954,58, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 49 noticiando o acordo firmado entre as partes e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Juntou documento de fl. 50. É o relatório. Decido. Considerando que não ocorreu a citação da parte requerida, somente a parte requerente se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada (fl. 50), resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012942-02.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON BENEDITO MACHADO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILTON BENEDITO MACHADO JÚNIOR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.627,93, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 118 noticiando o acordo firmado amigavelmente entre as partes e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo firmado extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020692-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA PIRES DOTTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA PIRES DOTTO, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.678,74, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 30, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou documento (fl. 31). É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001676-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO VIEIRA DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 27.340,33, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 36 noticiando o acordo firmado amigavelmente entre as partes e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo firmado extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012606-95.2011.403.6130 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SEVERINA TAVARES PEREIRA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA) X RENATO TAVARES PEREIRA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP**

Em face da certidão supra, justifique a defesa, comprovadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento dos acusados SEVERINA TAVARES PEREIRA e RENATO TAVARES PEREIRA em Secretaria, para cumprimento de uma das condições da suspensão do processo, conforme termo de audiência de fl. 24. Com a justificativa da defesa ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024872-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, impetrado em 07.10.2008, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o direito líquido e certo de excluir os valores de créditos de ICMS da base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. A impetrante sustenta que o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta e deveria ser excluído da base de cálculo das supramencionadas contribuições. Alega que, ao escriturar seus créditos de ICMS, está apenas resguardando seu direito ao reembolso desse tributo, que não pode ser entendido como receita, por se tratar de mera recuperação de custos tributários. Sustenta, ainda, que as previsões de base de cálculo do PIS e COFINS contempladas na Lei 9.718/98 (artigos 2º e 3º); Lei 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), violam o conceito de faturamento contido ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. regra-matriz de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Alega, também, ilegalidade da exigência por violação aos artigos 154, inciso I e artigo 195, 4º da CF/88 e art. 110 do CTN. É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar a recente decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao

parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalescente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002946-77.2011.403.6130** - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0012686-59.2011.403.6130** - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte impetrada opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 281/283, sustentando que no julgamento de procedência do pleito inicial, com resolução de mérito, declarando a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o pagamento em pecúnia do vale transporte, deixou de rebater a tese contrária por ela defendida. Alega a embargante que o julgador mencionou a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 223/249), deixando de se manifestar na sentença, quanto ao argumento defendido da impossibilidade de impetração do mandado de segurança contra lei em tese. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 306/308. A sentença, ora embargada, aprecia os fatos narrados na impetração e os coteja com os documentos acostados e a argumentação expendida, havendo correlação entre demanda e a sentença. A alegação da embargante em atribuir omissão na sentença embargada, por não rebater a tese defendida na manifestação em favor dos interesses da União Federal não merece acolhida, pois o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Por fim, verifica-se na sentença que deu procedência ao pleito inicial da embargada ter havido solução de caso concreto, e não de lei em tese, conforme a fundamentação, inclusive guardando semelhança com vários julgados, em especial no Judiciário Federal. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018321-21.2011.403.6130** - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de ação mandamental, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos, mediante depósito judicial, relativamente à multa imposta por descumprimento de normas veiculadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Pede-se, também, determinação para a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Fiscais. Relata a impetrante que os Débitos em Cobrança, descritos nas INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO impedem a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Afirma que as pendências, indicadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, correspondem a multas decorrentes de descumprimento da legislação trabalhista veiculada na CLT, as quais foram inscritas em 08.07.2011. Em decisão (fls. 87/88), neste Juízo, o feito foi remetido a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Osasco, diante do reconhecimento da incompetência absoluta em processar e julgar a causa. A ação foi redistribuída para a 4ª Vara do Trabalho de Osasco, SP, que abriu vista à parte impetrada para manifestação. A Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco manifestou-se às fls. 96/99, seguida de manifestação do Delegado da Receita Federal de Osasco, fls. 109/111. Em decisão (fls. 112/113) o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco, entendendo-se incompetente para o exame da causa, suscitou o conflito de competência em face desta 1ª Vara Federal de Osasco. Para o julgamento do conflito de competência, o feito foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, na forma digitalizada, o qual, conforme comunicado (fls. 126/127), declarou competente para processar e julgar a ação mandamental esta 1ª Vara Federal de Osasco. O presente feito foi recebido nesta secretaria e teve a sua reativação processual anotada em 10.07.2012 (fl. 128). Converto a decisão em diligência. 1. Ciência à parte impetrante do retorno deste feito para o devido processamento e julgamento a este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em decorrência do julgamento do conflito de competência suscitado. 2. Para análise do pedido de liminar, reputo indispensável que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer qual é a efetiva autoridade coatora, em face da manifestação do Delegado da Receita Federal de Osasco (fls. 109/110), bem como manifeste-se se há interesse no prosseguimento do feito, em face da alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que o débito objeto desta ação mandamental encontra-se com a exigibilidade suspensa (fls. 96/99). Após, tornem à conclusão. Intime-se.

**0001394-43.2012.403.6130** - SANTALUCIA S.A.(RS024449 - CESAR LOEFFLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/289: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 234/236/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0002432-90.2012.403.6130** - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 122/141: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 113/114/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 121. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0003544-94.2012.403.6130** - SMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a inclusão dos débitos tributários em cobrança por meio de execução fiscal, relativos às CDAs n. 36.978.642-4, 39.536.824-3, 39.639.880-4, 39.724.048-1, 39.831.409-8, 39.831.410-1, 39.831.416-0, 39.831.417-9, 39.831.418-7, 39.831.419-5, 39.831.423-3 e 39.831.424-1 (fls. 50/142), assim como, em relação a débitos ainda não ajuizados concernentes ao IRRF, PIS, COFINS e CSRF (fls. 46/48) na modalidade de parcelamento especial já consolidado de que trata a Lei nº 11.941 de 2009, até decisão final que julgar procedente este feito. A Impetrante relata que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei do Parcelamento, a fim de liquidar débitos mais antigos, optando pela inclusão de que trata a Lei nº 11.941 de 2009, em 180 meses, conforme consolidação em 28.09.2009 (fls. 143/149), no qual cumpre com a obrigação pontualmente. Afirma que, posteriormente à adesão ao parcelamento em questão, deparou-se com outros débitos, acima enumerados, os quais encontram-se ajuizados, desde 06.03.2012, conforme execução fiscal n. 152.01.2012.000553-3, com valor total de R\$ 5.271.136,47 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e

trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), bem como outros débitos ainda não ajuizados no valor de R\$ 2.106.116,69 (dois milhões, cento e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos). Aduz que, em face da pendência destas dívidas fiscais, não consegue obter da autoridade impetrada as certidões negativas de débito fiscal para o exercício da atividade empresarial. Pretende, de forma subsidiária, a autorização para o depósito judicial dos valores das parcelas, até decisão final da demanda, e a inclusão definitiva dos novos débitos ao programa de parcelamento especial da Lei 11.941/09. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24/483). É o relatório. Decido. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pretende a impetrante, por meio da presente ação mandamental, a inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 dos débitos supramencionados, vindouros e não incluídos no momento da adesão, juntamente com a dívida já consolidada no referido programa (fls. 143/149). Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento de débitos não incluídos anteriormente, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. A parte impetrante incluiu alguns débitos fiscais no programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme autorização legal, deixando de promover, por mera conveniência, a inclusão de outros débitos no momento regularmente definido. Não bastasse, o art. 1º, 2º, da Lei 11.941/09 é claro em somente permitir a inclusão no regime especial de parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, não autorizando, sequer implicitamente, novas adesões posteriores relativas a dívidas fiscais vindouras, como aquelas arroladas pela impetrante na exordial. A impetrante, ao deparar-se com novos créditos tributários constituídos, objeto de ação de execução fiscal já ajuizada, e com outro montante em vias de ajuizamento, no total de R\$ 7.377.253,16 (sete milhões, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), busca promover, sem que haja autorização legal para fazê-lo, a adesão extemporânea de tais dívidas ao referido programa de parcelamento, que inclusive já se encontra consolidado. Em face do que prescreve o art. 155-A do CTN e dos parâmetros legais instituídos pela Lei 11.941/09, o alegado direito líquido e certo da parte impetrante não está evidenciado, tampouco há elementos que apontem para a existência de um efetivo ou iminente ato coator praticado por autoridade pública. No que tange ao requerimento de autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, importaria, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar: SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010725-37.2005.403.6181 (2005.61.81.010725-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS LUCAS DA SILVA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/01/2012 (fls. 222/verso). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fl. 245, sustentando, em síntese que não agiu como narrado na denúncia. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do

CPP. As razões apresentadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu RUBENS LUCAS DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h. Expeça-se o necessário mandado para intimação da ré e das testemunhas arroladas pelas partes, bem como do réu. Reitere-se o ofício de fl. 224, com prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0011234-14.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) Defiro a devolução do prazo requerida pela defesa na folha 412, a fim de que se manifeste em conformidade com a decisão de fls. 407/408. Intime-se.

**0012334-04.2011.403.6130** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)

Em face da inércia da defesa, depreque-se a intimação dos réus ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e LEONARDO DA SILVA para que constituam outros advogados, a fim de que apresentem memoriais de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-os de que, não sendo apresentada referida peça processual no prazo assinalado este Juízo lhes nomeará defensores. Intime-se.

**0003804-18.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

Em face da inércia da defesa, depreque-se a intimação do réu RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA para que constitua outro advogado a fim de que seja apresentada resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, não sendo apresentada referida peça processual no prazo legal, este Juízo lhe nomeará defensor. Intimem-se.

## **Expediente Nº 253**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001748-05.2011.403.6130** - ARNALDO HENRIQUE BERZIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 198/201 bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0008106-83.2011.403.6130** - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fls. 129 pela parte autora. Nomeio como perito Judicial o Dr. Paulo Roberto Vilaça Júnior, CRM 100764, telefones: (11) 5583-1514 (11) 9504-0919, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.III. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 03/09/2012, às 09 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é

possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 05/06, 97/100 e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VIII. Outrossim, dê-se vistas as partes da juntada do agravo de instrumento convertido em retido bem como à autora para contraminuta, nos termos do art 523 parágrafo único do CPC (fls.132/151).IX. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 38.363,67 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme petição e documentação acostadas às fls. 77/80 e determinação de fls. 82 verso.X. Intimem-se.

**0009822-48.2011.403.6130** - RENATA MARIN(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I. Tendo em vista que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/06/2012, retifico o 2º parágrafo de fls. 147, para determinar somente a intimação da ré para apresentar contra-razões no prazo legal.II. Int.

**0014336-44.2011.403.6130** - LIDIA CARDOSO CHAVES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. II. A preliminar argüida pelo INSS às fls 68, encontra-se prejudicada, tendo em vista a documentação acostada pelo autor às fls. 115/120, que informa a respeito do indeferimento do benefício de auxílio -doença da parte autora. III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLINICO GERAL/CARDIOLOGIA. Nomeio como perito Judicial o dr ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA CRM 33272 telefones: (11) 5083-8982 / 9779-3505 que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.V. Designo o dia 23/08/2012 às 10 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.VI. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a indicação do assistente técnico pelo réu, mencionado em sua manifestação à fl. 73.VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls.74/75) e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.IX. Intimem-se.

**0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Tendo em vista a petição de fls. 74, informando que a parte autora encontrava-se internada sem previsão de alta e não havendo até a presente data manifestação, dê-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.II. Int.

**0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em SaneadorI. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. II. A preliminar argüida pelo INSS às fls 68, encontra-se prejudicada, tendo em vista a documentação acostada pelo autor às fls. 115/120, que informa a respeito do indeferimento do benefício de auxílio -doença da parte autora .III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLINICO GERAL/CARDIOLOGIA. Nomeio como perito Judicial o dr ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA CRM 33272 telefones: (11) 5083-8982 / 9779-3505 que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.V. Designo o dia 23/08/2012 às 10 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.VI. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a indicação do assistente técnico pelo réu, mencionado em sua manifestação à fl. 73.VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls.74/75) e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.IX. Intimem-se.

**0020076-80.2011.403.6130 - MANOEL FLORENCO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Indefero o requerimento de fls 200/201, tendo em vista tratarem-se de cópias simples.2) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 3) Int.

**0001752-08.2012.403.6130 - VARTOUHI TCHOLAKIAN(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS em 28/06/2005 a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido por não completar a carência necessária (fl. 33).É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de

tutela antecipada. Indefiro também o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001846-53.2012.403.6130 - JORGE ANTONIO DUARTE(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o teor da manifestação de fls. 49 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

**0001956-52.2012.403.6130 - ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a ré deixe de inscrever e/ou cobrar o suposto crédito tributário referente à Notificação de Lançamento nº 2010/07695024077765 (fl.13), com pedido final de procedência para anular a referida notificação de lançamento, formalizada a título de Imposto de Renda (IR) do ano-calendário de 2009. Sustenta o autor que, após protocolizar em 30.03.1998, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedido para concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Lei 8.213/1991, foi comunicado no ano de 2009 sobre o deferimento do benefício, com pagamentos no valor inicial de R\$ 546,56 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Contudo, do protocolo inicial do pedido de benefício até a decisão concessiva, transcorreu-se o lapso de 11 (onze) anos e 3 (três) meses, totalizando o montante de R\$ 171.007,03 em parcelas vencidas, repassado ao autor em 2009. Segundo consta da inicial, o autor percebeu mensalmente, à época da concessão do benefício, valor muito aquém do limite de configuração do fato gerador do Imposto de Renda (IR) previsto nas Leis 8.541/1992, 9.250/1995 e alterações posteriores. Ressalta o autor que o valor exigido a título do tributo na citada notificação tem como fato gerador o montante acumulado auferido única e exclusivamente pela atuação tardia do INSS, constando da notificação de lançamento o valor do crédito apurado pela ré em R\$ 58.558,59, acrescido de multa e juros de mora (fl. 13). O autor foi instado a regularizar a inicial (fl. 41), no sentido de proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. O autor emendou a inicial, conforme determinado (fls. 42/44). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obter se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo. A lavratura da Notificação de Lançamento do IRPF (fl. 13), exercício de 2010, ano-calendário 2009, ocorreu em 28/02/2011, referente à declaração de imposto de renda do autor n. 08/21.284.930, entregue em 28/04/2010, não constando nos autos qualquer informação da data em que o autor foi

notificado do lançamento. Portanto, entre a provável notificação do autor do lançamento efetuado, até a data da propositura da presente ação, ocorrida em 19.04.2012, transcorreu um lapso temporal acima de um ano, o que torna imperiosa a efetiva comprovação do atual periculum in mora. Não consta dos autos que o lançamento tributário tenha se tornado definitivo, tampouco que vem ocorrendo algum prejuízo considerável à pessoa do autor ou a seu patrimônio em razão do lançamento declarado pelo Fisco. Assim, embora haja alguma relevância nos fundamentos da ação, não está demonstrado pelo autor que o perigo da demora possa causar-lhe prejuízos de ordem pessoal, não se justificando o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesta fase preliminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), para que conteste o pedido inicial no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001986-87.2012.403.6130 - LUIZ PAULO LOPES SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição de fls. 55, por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V do CPC. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos. 3. Int.

**0002354-96.2012.403.6130 - JESUINO FERREIRA FILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 32/38: Vistos. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer a divergência entre os endereços constantes do documento acostado às fls. 38 e aqueles mencionados na petição inicial (fl. 02) e procuração (fl. 08); b) sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, dar integral cumprimento ao item 02, c do r. despacho de fls. 31 esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 29, inclusive juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido no processo ali indicado. 3. Intime-se.

**0002467-50.2012.403.6130 - ROGERIO IGNACIO SILVEIRA X ELIANA CRISTINA DIAS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com o imediato reconhecimento de abusividade contratual e autorização para o depósito das prestações mensais no valor incontroverso de R\$ 744,83. Requerem os autores, ainda em tutela antecipada, seja determinada a abstenção de inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, como CADIN, SERASA ou SPC, assim como seja obstada a execução extrajudicial do imóvel. Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Sustentam que a ré vem aplicando de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Alegam a onerosidade excessiva das parcelas em vigor, requerendo a revisão do contrato conforme os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem seja deferido, em tutela antecipada, o depósito mensal das parcelas do financiamento, de acordo com o valor incontroverso, assim como seja obstada a execução extrajudicial da dívida e a inscrição dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram a procuração e documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 34/47), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 10% e efetivos de 10,6467%. Constam das cláusulas nona e décima primeira do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem terem os mutuários agido com algum vício de

consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ.Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...).(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011)No que se refere ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor incontroverso oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto os mutuários não demonstraram o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais.A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor.Não é o que se verifica no caso em apreço.O parecer técnico de fls. 55/60, do qual se valem os autores, propõe o pagamento mensal da parcela de financiamento em valor bastante aquém até mesmo da 1ª. parcela paga em 27/11/2006 (R\$1.073,63), considerando os juros simples e amortização pelo Sistema GAUSS, em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais, às quais, repita-se, houve livre adesão dos mutuários, inexistindo por ora qualquer indício que aponte alguma ilegalidade cometida pela ré no cumprimento das obrigações pactuadas.Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, os autores não demonstraram a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a onerosidade excessiva.Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal.Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002829-52.2012.403.6130 - JOSE FLAVIO XIMENES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA**

VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos. 4. Intime-se.

**0003074-63.2012.403.6130** - JOAO TADEU FERNANDES MARTINS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO TADEU FERNANDES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 15/23. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 33/245. A Secretária do Juízo lavrou certidão, às fls. 248, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl 246. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 46.994,40 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Isto posto, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC.. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021778-61.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-44.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO LINO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de FRANCISCO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO LINO que, nos autos da ação de rito ordinário, pleiteia a concessão ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma o Excipiente que, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as ações contra a União poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Assevera que se trata de norma jurídica especial para determinar a competência territorial da Justiça Federal e, portanto, o autor poderia optar por um dos foros, porém não lhe caberia escolher livremente a Subseção Judiciária que lhe aprovesse. Sustenta que, considerando o domicílio do autor no município de São Paulo, o feito principal deveria tramitar perante o Juízo Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Instado para manifestar-se acerca da incompetência territorial, o Excepto manteve-se inerte (fl. 04). Instado novamente para manifestar-se sobre a divergência de endereços (fl. 05) o excepto permaneceu inerte. É o relatório. Decido. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, postula-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se pretende a condenação do Instituto-réu ao pagamento de benefício por incapacidade. Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Extrai-se dos dispositivos constitucionais que, tratando-se de causa previdenciária, em regra o foro competente é o do domicílio do segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal. Considerando que a norma tem por escopo facilitar o acesso à justiça do litigante hipossuficiente, o conteúdo da regra tem sido temperado com uma exceção, a título de opção do segurado, qual seja, a possibilidade de ajuizamento da ação na Seção Judiciária da Capital do Estado de seu domicílio, nos termos do art. 99, I, do CPC, na interpretação dada pela Súmula 689 do STF. Com base em tais premissas, cabe examinar a abrangência territorial desta Subseção

Judiciária de Osasco e a possibilidade ou não do autor optar por este foro federal. Nos termos do Provimento 324/CJF da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Na situação dos autos, o autor declara na inicial que é domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Já na procuração (fl. 07) e nos demais documentos acostados à ação principal, entre os quais a declaração de hipossuficiência (fl. 08), comprovante de endereço (fl. 11), comunicações de decisões do INSS (fl. 72/80), consta como domicílio do autor a Rua Miguel Nahka, 553, casa B, Jardim Novo Osasco, Osasco, SP, CEP 06045-250, o que leva à conclusão que houve evidente equívoco no endereço registrado na petição inicial, restando clara a competência desta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecer e julgar a demanda, nos termos do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do supramencionado Provimento 324 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Em reforço, o excepto já ajuizou, anteriormente, o mesmo pleito no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, processo n. 0001236-76.2011.403.6303, no qual foi julgado extinto sem resolução de mérito, devido ao valor do benefício concedido ou restabelecido ultrapassar o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Muito embora o excepto não tenha se manifestado quanto à presente impugnação (fl. 04), bem como não se manifestou quanto à divergência de endereços (fl. 04), não se justifica o deslocamento da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, pois denota-se da documentação acostada pelo autor que boa parte da sua vida profissional e pessoal, como os registros da carteira profissional (fls. 18/23), exames médicos (fls. 24/55 e 59/61), e demais documentos (fls. 62/71) e pleitos de benefícios junto ao órgão previdenciário (fls. 72/79), ocorreu no âmbito do município de Osasco (SP), não se extraindo dos autos qualquer mudança efetiva de seu domicílio. Posto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, reconhecendo a competência territorial desta Subseção Judiciária de Osasco, devendo o procedimento ordinário n. 0020253-44.2011.403.6130, autos em apensos, prosseguir neste Juízo Federal. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001478-44.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-04.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2591 - ROBERTA FREITAS GOMES) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)**

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0014371-04.2011.403.6130, em que a Autora, ora Impugnada, pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impugnada a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença pago em afastamentos de até 15 dias, pois tais verbas, segundo a Impugnada, possuem caráter indenizatório, e assim não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e terceiros, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando inclusive o pedido de repetição do indébito. Posteriormente, a Impugnada, nos autos principais (fls. 848/852), antes da citação, aditou a inicial, reduzindo o pedido inicialmente proposto, restando no pleito somente o pedido de inexigibilidade de contribuições sobre o aviso prévio indenizado, cumulado com a restituição tributária. Aduz a Impugnante que, em face do aditamento da inicial, o valor da causa também deveria ser reduzido, adequando-se à expressão econômica do valor atual pretendido. Instada (fl. 04), a Impugnada manifestou-se às fls. 07/09. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; (...). No caso em tela, o valor atribuído à causa pela Impugnada, anterior ao aditamento da inicial, ficou aquém dos valores enunciados, conforme consta na tabela que compõe a inicial (fl. 27), pois, ao explanar os recolhimentos indevidos, nos itens constantes daquela petição inicial, esclareceu a Impugnada que os valores totais pagos indevidamente somam a quantia de R\$ 880.759,31. Assim, a própria Impugnada apresentou em sua resposta (fls. 07/09) o novo cálculo de sua pretensão econômica, com base no único item que restou do pedido inicial, referente ao aviso prévio indenizado, cumulado com o pedido de restituição no valor de R\$ 213.243,61. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, devendo ser mantida a causa no valor atual de R\$ 200.000,00, por representar a expressão econômica do pedido, ainda que haja alguma divergência, porém pouco expressiva. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo e prossigam-se nos demais atos do feito principal. Intime-se.

**0001729-62.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022197-**

81.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE ESPOSITO MEDINA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0022197-81.2011.403.6130, em que o Autor, ora Impugnado, pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o direito de desaposentação, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo de novo período de contribuição vertido e o pagamento da diferença relativa às parcelas vencidas, tendo sido atribuído àquela causa o valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).Aduz o Impugnante que o valor da causa, tal como lançado, não condiz com os termos do art. 258 e 260 do Código de Processo Civil, pois a Impugnada não atribuiu à causa valor compatível com os pedidos formulados.Afirma o Impugnante que o valor da causa deve ser calculado somando-se as diferenças correspondentes às prestações vencidas, desde a data em que o Impugnado entende como devida a nova aposentadoria (fevereiro/2011), bem como a diferença alusiva a doze prestações vincendas, a partir do ajuizamento da ação em dezembro de 2011, totalizando 22 prestações, devendo o valor da causa ser fixado em R\$ 12.469,98.Alega ainda o Impugnante que, uma vez ajustado o valor da causa à expressão econômica do pedido, a competência absoluta para conhecer e julgar o feito principal pertence ao Juizado Especial Federal de Osasco, pois, tomado em conta o valor do salário mínimo na data do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a causa seria da competência daquele Juizado, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.Instado (fl. 54), o Impugnado manifestou-se às fls. 55/56.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, for por tempo inferior, será a somas das prestações.Tratando-se de pedido de desaposentação, o valor da causa deve levar em conta a prestação integral do benefício pretendido, pois o seu eventual deferimento importará na revogação da aposentadoria em vigor, seguida da concessão de novo benefício, totalmente desvinculado do anterior e normalmente mais vantajoso financeiramente.Não se ignora que, no mais das vezes, em sendo procedente o pedido, haverá a futura compensação financeira entre os benefícios, a fim de evitar enriquecimento sem causa, mas tal fato não tem relação direta com a espécie do pedido e a sua repercussão no valor da causa, não se cogitando a priori de apuração prévia de diferenças entre benefícios, muito menos de revisão de aposentadoria, mas sim de sucessão de benefícios.No caso em tela, com razão a parte Impugnada, pois conforme demonstrado às fls. 55/56, o valor atribuído à causa tomou por base inicialmente a diferença entre as aposentadorias somente para as parcelas vencidas (até novembro/2011), enquanto as parcelas vincendas foram fixadas pelo valor pretendido na sua totalidade, que será igual a uma prestação anual, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Portanto, as parcelas vencidas de fevereiro a novembro de 2011 equivalem a R\$ 5.669,59 (fl. 123), somando-se ao valor das parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação principal, no valor mensal pretendido de R\$ 2.831,29 (fl. 122), que, multiplicado por doze vezes, equivale a R\$ 33.975,48, totalizando o pedido do autor em R\$ 39.645,07 para fins de atribuição do valor da causa.Assim sendo, julgo improcedente a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se o feito principal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012080-31.2011.403.6130** - SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS

1) Ciência as partes da documentação acostada às fls. 240/241.2) Defiro o requerimento formulado pela União Federal às 235/236. Oficie-se ao CIRETRAN de Osasco, requisitando o bloqueio do veículo indicado à fl. 237, tão somente para fins de transferência, bem como para que informe a este juízo o endereço no qual o veículo mencionado está registrado para posterior formalização da penhora sobre o bem.3) Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se

#### **Expediente Nº 254**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010542-15.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-75.2011.403.6130) SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes

Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0001711-75.2011.403.6130. A embargante peticionou (fls. 02/08) informando que aderiu ao parcelamento do débito junto à exequente, nos termos da Lei n. 11.941/2009. A embargante não juntou procuração, somente documentos. A embargada manifestou-se à fl. 16v. É o relatório. Decido. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, não se mostra viável a utilização deste meio para noticiar o parcelamento administrativo do débito perante a parte exequente. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas judiciais são inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA INCLUSA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.143.320/RS. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior de que em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. STJ - SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, AGRESP 201001857118, DJ18/02/2011. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018935-26.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-41.2011.403.6130) CONTEX CONFECIONADOS TEXTTEIS SA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X JOAO ANDRE BRETT X VITORIO PERIN SALDANHA X INSS/FAZENDA  
Em atenção ao despacho de fls. 643, publico o teor da decisão de fls. 640. Teor da decisão: I- Recebo os embargos de declaração, já que tempestivos, mas no mérito nego provimento devido ao caráter infringente. A parte deve utilizar o recurso adequado. II- Quanto a questão da verba honorária, tenho que os embargos possuem natureza de ação, portanto, devida a sucumbências. III- Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001711-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEPEN SERV. EM PROCEDIMENTOS NEFROLOGICOS S/C LTDA (SP212832 - Rosana da Silva Amparo)  
Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0003637-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMILTON PEREIRA AIRES FILHO (SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES)

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 27. O executado informou (fls. 14/18) que efetuou depósito judicial dos valores referentes ao presente débito. Instado (fl. 29), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 31. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, assim como, a expedição da guia de levantamento dos valores do depósito judicial à fl. 22. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, em nome do exequente, para levantamento dos valores depositados pelo executado para o pagamento do débito (fls. 14/19). Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003916-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON DOS SANTOS CAMPOY**

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 10. Instado (fl. 12), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 14. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 09. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003918-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 10. Instado (fl. 12), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 15. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 09. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004190-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ITALMONT CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 30. Instado (fl. 32), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 34. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 23. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004270-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CERISOLA**

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 14. Instado (fl. 16), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 18. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 11. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004425-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X RENATO KARKOSKA**

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 12. Instado (fl. 15), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 17. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 14. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em

vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004691-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SOARES SANTANA  
Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O executado efetuou depósito judicial referente ao débito exequendo (fls. 09/10). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 14. Instado (fl. 16), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 18. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 17. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao depósito judicial (fls. 09/10), expeça-se o necessário para levantamento do referido valor em favor da parte exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004694-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENO FERNANDES JUNIOR  
Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 12. Instado (fl. 14), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 16. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 10. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004696-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMIDIO BATISTA DE SOUSA  
Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 12. Instado (fl. 14), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 16. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 10. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004702-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS PEREIRA MOUSINHO  
Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 12. Instado (fl. 14), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 16. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 10. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004823-52.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X DGT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS)

Em atenção ao despacho de fls 34, publico teor da sentença de fls. 30. Teor da sentença: Vistos, Diante do

pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL move contra D G T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004967-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO BARDELLA  
Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 06. Instado (fl. 10), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 12. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 08. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008370-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RUI KENJI OYAMA  
Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 18. Instado (fl. 20), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 22. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 06. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010508-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARLENE BARBARA HORWATH  
Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 25. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0010509-25.2011.403.6130 e 0010510-10.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0010508-40.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato. Intimem-se.

**0010509-25.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010508-40.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARLENE BARBARA HORWATH  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0010508-40.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0010510-10.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010508-40.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARLENE BARBARA HORWATH  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0010508-40.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0010933-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 11. Instado (fl. 13), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 15. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 10. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010934-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X WILLYAMS BEZERRA DE MELLO**

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 13. Instado (fl. 15), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 17. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 16. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011333-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FRANCISCO RICARDO DE CARVALHO**

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 09. Instado (fl. 11), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 13. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 12. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011941-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO SANTOS DE NOVAIS**

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 11. Instado (fl. 13), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 15. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 10. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012986-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 44. Instado (fl. 46), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 48. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 40. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013559-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES A FABULOSA LTDA X EDERSON**

AGENOR DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP196718 - PABLO SANTA ROSA)

Em atenção ao despacho de fls. 105, publico o teor da sentença de fls. 99. Teor da sentença: VISTOS, ETC... Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra PÃES E DOCES A FABULOSA LTDS E SOCIO EDERSON AGENOR DOMINGUES DE SIQUEIRA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição da dívida, bem como guia de levantamento dos depósitos de fls. 89/90. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013807-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MHF INFORMATICA S/C LTDA ME(SP201852 - VANESSA LOPES TAVARES E SP196777 - EFIGÊNIA DA SILVA ALVES)

Em atenção ao despacho de fls. 78, publico o teor da sentença de fls. 74. Teor da sentença: VISTOS, Diante da remissão total da dívida noticiada pela exequente nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra MHF INFORMATICA S.C LTDA ME E OUTRO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014494-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X KARNAK ARQUITETURA CONSTRUÇÕES SC LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 09. Instado (fl. 11), o exequente acostou aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais à fl. 13. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 12. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017659-57.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FAM LOCAÇÃO COM. E TRANSP. LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0017660-42.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017659-57.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0017661-27.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017659-57.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Fls. 28/45: Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca dos documentos apresentados. Intimem-se.

**0018159-26.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELETRO ELETRONICA FGO LTDA(SP130901 - MAURÍCIO MANUEL LOPES) X ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENE

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018160-11.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0018159-26.2011.403.6130. Fls. 34: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) nestes autos e nos apensos. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0018160-11.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018159-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELETRO

ELETRONICA FGO LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENE

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018159-26.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0018188-76.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X CONDUFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X JOAQUIM ANDUGNAR TORRES X PATRICIA GOUVEIA ANDUGNAR X ELIAS LOURENCO DA SILVA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X MAURINA RODRIGUES DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. 141: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0018458-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X KELLER E CAMARGO COM. E IND. LTDA.(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X BENEDITO DARCI KELLER X AUGUSTA FERRAZ KELLER

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 19. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 152vº, devendo, em caso positivo, informar os respectivos códigos para transferência, bem como apresentar planilha atualizada do débito. Tendo em vista a procuração juntada às fls. 139, providencie a executada a regularização da representação processual, devendo juntar o Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018487-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X ISAC NEUTON NOGUEIRA X JOSE MACHADO NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE) X HENRIQUE JORGE MAGALHAES MACHADO

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 75. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente, sobre a exceção oposta pelo executado JOSE MACHADO NOGUEIRA (fls. 189/236), devendo também requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0018695-37.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X RELLUS TRANSPORTES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X JOAO CARLOS AMARAL X JOSE ALBERTO AMARAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0018843-48.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CESAR E CESAR REPRESENTACOES COMERCIO LTDA(SP128278 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Em atenção ao despacho de fls. 193, publico o teor da sentença de fls. 190.Teor da sentença:VISTOS, ETC... Tendo em vista o pedido retro, JULGO EXTINTO o presente feito no que se refere a CDA 80.2.96.061615-05, 80.2.96.061614-16, por anulação da respectiva inscrição e a CDA 80.2.96.061616-88 por pagamento da inscrição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022029-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE MOLESTIAS OCULARES OSASCO SS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 1326/11 e 1150/11.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 35 e 36..É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000104-90.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 27/43. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, uma vez que na procuração de fls. 273, não consta o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias.

**0001765-07.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELLEN DA SILVA PIRACIABA

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001766-89.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KAYKE FRANCO BARRANQUEIRO

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001768-59.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTINA ADRIANA TEIXEIRA

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001769-44.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERICA LUANA OLIVEIRA DE FREITAS

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001770-29.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001771-14.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZA PIAULINO DA SILVA

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 515**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020075-95.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-09.2011.403.6130) INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Vistos. Fls. 241. DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria, conforme solicitado. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013553-45.2011.403.6100** - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP292279 - MARIANA SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 188/192, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 179. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003354-68.2011.403.6130** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 396/407, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 390. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012673-60.2011.403.6130** - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre: i) aviso prévio indenizado; e ii) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente. Alega, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais. Pleiteia, também, a compensação/restituição das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 26/124. A liminar foi deferida às fls. 131/141. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 158/175. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 190/198-verso. Contraminuta às fls. 201/207. O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 182/185, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação pretendendo afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos aos empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; e (ii) nos primeiros quinze dias anteriores à concessão dos auxílios doença/acidente. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispôs: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores

ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91: (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Portanto, essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu o pleito liminar. Vejamos: i) aviso prévio indenizado - não incidência O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

**TRIBUTÁRIO.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

**PROCESSUAL CIVIL.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** omissis 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis 4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 82

**TRIBUTÁRIO.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE** 1. Estão a salvo da incidência

da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuaisOrigem: TRF - 4ª RegiãoClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH ii) 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento dos auxílios-doença e acidente - não incidênciaQuanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Vale ressaltar, ainda, que apesar do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 definir que O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º do mesmo Diploma Legal enfatizar que Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇOCONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que

se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260Não obstante tenha a construção jurisprudencial vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. iii) compensação/restituiçãoConsigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/07/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim,

considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos valores pagos a título de: I) o aviso prévio indenizado; e ii) nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão dos auxílios doença/acidente. Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**0012677-97.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP**

PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre as verbas pagas a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias. Alega, em

síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais. Pleiteia, também, a compensação/restituição das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 27/125. A liminar foi deferida às fls. 128/136. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/170. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 184/185-verso. Contraminuta às fls. 189/198. O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 181/183, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação pretendendo afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos aos empregados a título de 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispôs: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, estabelecem os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO). Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91: (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Portanto, essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes paradigmas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as

parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Origem: STJ REsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. omissis 7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2011 PÁGINA: 177

PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis 6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 465E, como já exposto linhas acima, não obstante tenha essa construção jurisprudencial vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias

sobre a verba em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Noutra giro, consigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/07/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíssem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese de cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos valores pagos a título de 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal). Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**0012678-82.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP**

PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, no qual pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço incidente sobre: i) vale transporte pago em pecúnia; e ii) faltas abonadas/justificadas. Alega, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais. Pleiteia, também, a compensação/restituição das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 34/132. A liminar foi deferida às fls. 135/148. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/182. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 195/206. Contraminuta às fls. 216/234. O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 192/194, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Às fls. 210/215 a Impetrante peticionou informando a edição da Súmula nº 60 subscreta pelo Advogado-Geral da União, cujo verbete dispõe: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da

verba. Assim, postula a abertura de vista para a Procuradoria Geral da Fazenda da Nacional para manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação pretendendo afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos aos empregados a título de (i) vale transporte pago em pecúnia; e (ii) faltas abonadas/justificadas. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispôs: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91: (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Portanto, essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu o pleito liminar. Vejamos: i) vale transporte pago em pecúnia - não incidência O Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente que o pagamento em dinheiro do vale-transporte, sem obediência às disposições legais, compunha a remuneração do empregado e se sujeitava à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, em 10 de março de 2010, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária. A decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Nessa esteira, alinharam-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que,

qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Origem: STJ Processo: RESP 200901216375RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator: Castro Meira Fonte: DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Órgão julgador: Segunda Turma Data da publicação:

26/08/2010

ACÇÃO

RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. AR 200501301278AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

TRIBUNÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. Origem: TRf - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214322 Nº Documento: 1 / 9 Processo: 2001.03.99.001838-8 UF: SP Doc.: TRF300314116 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento 10/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA:

954

PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho disposta de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235184 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2006.61.00.014135-8 UF: SP Doc.: TRF300310329 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:

394

DAS

PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da

conduta da Administração lhe advenha um prejuízo.III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele.V. Recurso a que se dá provimento.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Nº Documento: 52 / 2604 Processo: 2003.61.00.036635-5 UF: SP Doc.: TRF300329166 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 14/06/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA:

683

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.2. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento: 10/03/2010), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária.3. Os valores pagos a título de abono pecuniário e férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constituem verbas indenizatórias não sujeitas à contribuição previdenciária.4. O aviso prévio indenizado, sendo verba indenizatória paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeito a incidência de contribuição previdenciária.5. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição em tela.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não tem natureza salarial.7. O auxílio-creche constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei de Custeio, de modo que não é atingido pelo campo de incidência da contribuição previdenciária.8. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.9. Reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.71.08.004173-8 UF: RS Data da Decisão: 07/12/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/12/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre as verbas aplicadas pela Impetrante no custeio do transporte de seus empregados.Em arremate, os argumentos expendidos pela Impetrante às fls. 210/215 poderão ser avaliados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na aferição do interesse recursal.ii) faltas abonadas/justificadas - não incidênciaNo que tange às faltas abonadas/justificadas em virtude da apresentação de atestado médico pelos funcionários, cumpre ressaltar estar consolidada a jurisprudência acerca da inexigibilidade da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude do auxílio-doença, assentado o entendimento de não ter a referida remuneração caráter salarial, por inexistir prestação de serviço nesse período:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.omissis13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos.AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SPAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009 Assim, vislumbro a natureza indenizatória no que concerne às verbas pagas sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas em face da apresentação, pelos empregados, de atestados médicos.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese esposada: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins

previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. AMS 200861100149662AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161

#### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22,

inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.14. Prescrição reconhecida de ofício.Origem: TRF - 4ª. RegiãoAPELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.16.000953-5/PRRELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIKD.E. publicado em 19/08/2009Não obstante tenha a construção jurisprudencial vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. iii) compensação/restituiçãoConsigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/07/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta

jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos valores pagos a título de: I) vale transporte em pecúnia; e ii) faltas abonadas/justificadas. Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020974-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CICERO DE LIMA PEREIRA X JOSENILCE BARBOSA DOS SANTOS**

Despacho proferido a fls. 49:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

**0001321-71.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FATIMA IGNACIO LOPES X SOLON LOPES

Despacho proferido a fls. 29:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002060-44.2012.403.6130** - AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Despacho proferido a fls. 121:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012948-09.2011.403.6130** - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.Vistos.Fls. 195. DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria, conforme solicitado.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 358**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000750-91.2012.403.6133** - CLAUDIA ROSA SANTOS DE SA X LYDIA CRISTINA LOPES RIBEIRO X MARTA LIMA PERRELLA X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA X LUCY MARIA DE SOUZA SILVEIRA X LAERCIO DOS SANTOS(SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA ROSA SANTOS DE AS, LYDIA CRISTINA LOPES RIBEIRO, MARTA LIMA PERRELLA, RENATA SANTOS DE OLIVEIRA, LUCY MARIA DE SOUZA SILVEIRA e LAERCIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos impetrantes.Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduzem que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 23/113).O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116/117). Irresignados, os impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 124/144). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 145/154.O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 156/157).É o relatório. Fundamento e decido.Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual fazem jus ao saque dos valores de FGTS.A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante

aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são todos servidores estatutários da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme se vê nos documentos que acompanham a inicial (fls. 53/63 e 83/88). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a comunicação ao relator do Agravo de Instrumento, tendo em vista o julgamento noticiado às fls. 160/162. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

**0000938-84.2012.403.6133** - AMARILIS GUEDES X JOSE GILBERTO LOPES X WILSON PENARANDA ASPIAZU (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILIS GUEDES, JOSE GILBERTO LOPES e WILSON PENARANDA ASPIAZU, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos impetrantes. Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduzem que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 23/81). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84/85). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 93/102. Irresignados, os impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 103/122). O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual fazem jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são todos servidores estatutários da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme se vê nos documentos que acompanham a inicial (fls. 41/45, 52/54 e 56/58). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.

(grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

**0001113-78.2012.403.6133** - NEILOR LOPES DE ARAUJO (SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEILOR LOPES DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP, contratado mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 09/20). Aditamento à inicial (fl. 23). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 32/35. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Requer o impetrante a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, o impetrante é servidor da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 13/16. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proíbe o levantamento do saldo

de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Entretanto, o impetrante não demonstrou satisfatoriamente em que condições foi admitido no serviço público municipal pelo regime da CLT, se estável ou não, de modo a afastar a exceção do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10, ante a ausência da declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário, falta esta que deverá ser suprida junto à autoridade impetrada por ocasião do saque. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

**0001193-42.2012.403.6133 - MASAKO MUTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por MASAKO MUTO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a conceder benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Sustenta a impetrante, em síntese, que era casada com o Sr. ZENSHICHI MUTO, o qual veio a falecer em 06/12/2011, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício em questão, que fora indeferido ao argumento de falta de qualidade de companheira. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o que importa ser relatado. Decido.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, observando o Comunicado de Decisão de fls. 15, em que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente da impetrante, uma vez que a documentação apresentada não comprovou a união estável em relação ao segurado instituidor, verifico que tais premissas não correspondem à documentação apresentada pela impetrante. Isso porque, consta dos autos certidão de casamento emitida por autoridade consular (fl. 11), que comprova ser a impetrante esposa do segurado falecido, SR ZENSHICHI MUTO. A esposa é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica, que é presumida.O segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por idade do empregador rural (fl. 13). A autora, por sua vez, beneficiária de renda mensal vitalícia por idade (fl. 14), benefício este previsto na Lei nº 6.179/74, cujo art. 2º, 1º, veda cumulação com qualquer outro tipo de benefício concedido pela Previdência Social, facultada a opção. Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento. II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso. 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. A vedação também é expressa no artigo 139, 4º, da Lei nº 8.213/91.Desta forma, a despeito do caráter alimentar do benefício e da comprovação da qualidade de dependente por parte da impetrante, entendo não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, qual seja, a relevância do direito invocado. Isso porque a impetrante não informou nos autos se faz opção pelo recebimento da pensão por morte, em detrimento do benefício que já recebe, tampouco comprovou que informou tal opção junto ao INSS, de forma que não se mostra razoável o deferimento de medida condicional.Diante do exposto, indefiro o

pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001328-54.2012.403.6133** - MILENE ALVES PEREIRA DA CUNHA (SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILENE ALVES PEREIRA DA CUNHA, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 09/88). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91/92). Irresignada, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 97/105). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 109/114. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 116/117). É o relatório. Fundamento e decido. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 12/13. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência

imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Entretanto, a impetrante não demonstrou satisfatoriamente em que condições foi admitida no serviço público municipal pelo regime da CLT, se estável ou não, de modo a afastar a exceção do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10, ante a ausência da declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário, falta esta que deverá ser suprida junto à autoridade impetrada por ocasião do saque. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e officie-se.

**0001406-48.2012.403.6133 - FERNANDA REGINA TAVARES(SP061549 - REGINA MASSARIN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISUZ - FACULDADE UNIDA DE SUZANO**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FERNANDA REGINA TAVARES, em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISUZ - FACULDADE UNIDA DE SUZANO, para que a autoridade seja compelida a deferir pedido de realização de exames regulares referentes às disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Tributário, ambas do curso de Bacharelado em Direito. Alega a impetrante que é aluna do nono semestre do curso de Direito ministrado pela impetrada e que, em razão de ter sido acometida de doença infecto-contagiosa em dezembro de 2011, ficou impedida de comparecer aos exames das referidas matérias, realizados nos dias 15 e 16 de dezembro de 2011. Aduz que, após comunicar o fato à instituição, foi orientada a aguardar o início do ano letivo de 2012 para regularizar a sua situação, já que o ano letivo se encerraria em 20/12/2011. Em fevereiro de 2012, com o início das aulas, requereu autorização para realização das referidas provas, sendo orientada a formalizar por escrito seu pedido, o que fez em 29/03/2012. Não obstante, o pedido foi negado, ao argumento de que o prazo para requerimento fora superado.Afirma, ainda, que possui matéria do semestre anterior em regime de dependência, também Direito do Trabalho, e que o acúmulo de três matérias em dependência lhe trará prejuízo, visto que foi aprovada em Concurso Público para preenchimento de vagas de estágio junto ao Ministério Público de São Paulo, cujo edital veda ao estudante cursar mais de uma matéria em regime de dependência.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/17.O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, em caso de eventual requerimento de expedição de certidão por parte da impetrante, faça constar tão somente as disciplinas cursadas em regime de dependência em que a aluna tenha sido efetivamente reprovada, sem qualquer referência às disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Tributário cursadas no segundo semestre de 2011 (fls. 20/23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 32/78 aduzindo que o prazo para requerimento de realização de exame substitutivo de 48 horas não foi respeitado pela aluna, sendo esta a razão do indeferimento.O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 80/81).É o breve relato. Fundamento e decido.A impetrante pretende obter provimento judicial que lhe assegure o direito de realizar provas substitutivas em razão de se encontrar incapacitada, por motivos de saúde, na data da realização das provas regulares. Da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrante foi afastada do trabalho por motivos de saúde por oito dias a partir 12/12/2011, razão pela qual ficou impedida de realizar as provas das disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Tributário, aplicadas nos dias 15 e 16 de novembro de 2011. Tal afastamento perdurou até 19/12/2011, data em que esgotado inclusive o prazo previsto pela Resolução de 13/06/2005 e Guia Prático do Aluno (fls. 33/34 e 57). Por conseguinte, o caso da impetrante merece tratamento adequado pela instituição, visto que a norma prevista nos regulamentos internos não abrange a situação em que a licença médica perdura por tempo superior ao prazo estipulado para requerimento da prova substitutiva. A impetrante alega que efetuou contatos verbais com a instituição, momento em que recebeu orientação para apresentar o requerimento de prova substitutiva apenas no início do primeiro semestre de 2012, razão pela qual apresentou requerimento por escrito somente em 29/03/2012. Tal narrativa não foi de qualquer forma contestada pela impetrada, que se limitou a afirmar que aluna havia perdido o prazo regular para formular o requerimento. Assim sendo e, considerando que a impetrante necessita definir sua situação acadêmica em razão da classificação em concurso público para

provimento de vagas de estágio (fls. 14/15), é de rigor o deferimento da medida pleiteada. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que designe novas datas para realização das provas substitutivas pela impetrante, referentes às disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Tributário, ambas do curso de Bacharelado em Direito, segundo semestre do ano letivo de 2011, a serem aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002596-46.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEBORA FARIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, residente e domiciliada na Rua Brigadeiro Newton Braga, 380 - Bl D, apto 43, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743190, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 29/30 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 29/30). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 29/30. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

**0002597-31.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO SANTANA X ADRIANA CAVALCANTI DA SILVA SANTANA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO SANTANA e ADRIANA CAVALCANTI DA SILVA SANTANA, qualificados nos autos, residentes e domiciliados na Av. João XXIII, 197 - Casa 115 - Quadra 01 - Socorro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08830000, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 26/37 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 26/37). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 26/37. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

**0002598-16.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GILSON MARCULINO SILVA X SILVIA MARIA DE MORAES SILVA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILSON MARCULINO SILVA e SILVIA MARIA DE MORAES SILVA, qualificado nos autos, residentes e domiciliados na Estrada Cruz do Sécuro, 208 - Ato 11 - Bl. 06, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08775020, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 25/39 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do

esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 25/39). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 25/39. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

**0002599-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, residente e domiciliada na Rua Francisco Ruiz Pacco, 146 - apto 51 - BI 02, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08725130, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 50 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 50). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 50. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

**0002600-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DENIS JONES REINALDO**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENIS JONES REINALDO, qualificado nos autos, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Newton Braga, 830 - BI D, apto 21, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743190, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 27/28 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 27/28). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 21/28. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

**0002601-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELIZANGELA SOUSA SOARES**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZANGELA SOUSA SOARES, qualificada nos autos, residente e domiciliada na Rua Gramado, 01 - BI 02 - Ato 22 - Jundiá, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743040, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 30/32 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a

promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 30/32).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 30/32.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 119**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004994-78.2012.403.6128** - CARLOS EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO(SP300810 - LUIZ FERNANDO SOARES) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE PITAGORAS EM JUNDIAI(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 103/118 em seu efeito devolutivo porque tempestivo. Vistas ao impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Após encaminhem-se os autos ao e. TRF 3a. Região.Int.

#### **Expediente Nº 121**

##### **MONITORIA**

**0005077-94.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X CENTRO DE EDUCACAO GOMES DO AMARAL LTDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Glauber Gomes de Oliveira e Centro de Educação Gomes do Amaral Ltda, objetivando o pagamento do valor considerado vencido, referente ao contrato celebrado n 0316.003.00000003-8. À fl. 188, requereu a autora a desistência da ação.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro o solicitado desentranhamento dos documentos, observando-se os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.C.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007645-83.2012.403.6128** - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 138/169: requer a impetrante reconsideração da decisão de fls. 122/122 vº, que negou o pedido de liminar.Mantenho a decisão de fls. 122/122 vº, por seus próprios fundamentos, quais sejam: não demonstração da regularidade fiscal e da participação nos certames licitatórios, bem ausência de periculum in mora.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 100**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001555-17.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-32.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.34/36, bem como do v.acórdão de fls.72/78 e fl.82 para os autos principais nº 0001554-32.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001645-25.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-83.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.164/166 e fl.219 para os autos principais nº 0001570-83.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001646-10.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-36.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.30/31 e fl.33 para os autos principais nº 0001599-36.2012.403.6142.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001657-39.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-54.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a serventia o traslado da r.sentença de fls.61/65, bem como do v.acórdão de fls.84/92 e fl.130 para os autos principais nº 0001656-54.2012.403.6142, certificando-se. Nada obstante a ausência de informação nos autos acerca do recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada, em pesquisa realizada ao sítio do STJ, verificou-se o trânsito em julgado do referido recurso, conforme informação de fls.128/130.Posto isso, dê-se vista às partes, para manifestações e requerimentos, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001666-98.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-16.2012.403.6142) ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.85/90 e fl.114 para os autos principais nº 0001665-16.2012.403.6142, certificando-se.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001669-53.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-68.2012.403.6142) TERRA & BRANDT LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.90/91 para os autos principais nº 0001668-68.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001674-75.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-

90.2012.403.6142) GARPOL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUO LTDA ME(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da decisão de fls.422 para os autos principais nº 0001673-90.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001675-60.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-

90.2012.403.6142) GARPOL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUO LTDA ME(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.42/44 e fl.75-verso para os autos principais nº 0001673-90.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001686-89.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-

07.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Deixo de analisar o pedido de fls.188/189, tendo em vista que deve ser realizado no processo principal. De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.59/70, bem como do v.acórdão de fls.140/145 e fl.182 para os autos principais certificando-se. .PA 1,15 Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001721-49.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-

34.2012.403.6142) J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.54/59 e fl.109 para os autos principais nº 0001722-34.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001742-25.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-

10.2012.403.6142) LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.103/105 para os autos principais nº 0001743-10.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001754-39.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-

54.2012.403.6142) SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Ante a redistribuição do feito, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001755-24.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-

54.2012.403.6142) JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, se ainda há o interesse na oitiva das testemunhas indicadas às fls.05. Em caso positivo, no mesmo prazo, forneça o endereço atualizado das referidas testemunhas, a fim de se evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001774-30.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-45.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.103/107 e fl.178 para os autos principais nº 0001773-45.2012.403.6142, certificando-se.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001807-20.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-35.2012.403.6142) REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.59/61 para os autos principais nº 0001806-35.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0001922-41.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-50.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.29/33 para os autos principais nº 0001805-50.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003435-44.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-58.2012.403.6142) GENY CORONA RAPHAEL(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X INMETRO/SP- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl.109), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000011-28.2011.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE MARIA DE OLIVEIRA  
Ante a notícia de parcelamento do débito às fls.29/31, suspendo o andamento processual pelo prazo da duração do acordo firmado entre as partes.Determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo permanecer sobrestados em secretaria.Fica determinado que caberá à exequente informar o cumprimento integral do acordo celebrado ou, se o caso, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0000484-77.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
Fl.38: Tendo em vista que às fls.25 foi realizada penhora para garantia da execução, indefiro o pedido de BACENJUD realizado pela exequente.Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000496-91.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BENEDITA CARVALHO SENISE  
Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000517-67.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EVANDRO ANTONIO TELES LINS ME

Tendo em vista que nada foi requerido pela exequente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.41, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000520-22.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO CESAR MIRANDOLA

Considerando a informação da certidão de fls.50, na qual consta que não foram recolhidos 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.47/48.Intime-se.

**0000523-74.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X OSVALDO GONCALVES LINS ME

Ante a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

**0000561-86.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL 13 S/C LTDA

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.33.Intime-se.

**0000573-03.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS

Ante a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

**0000576-55.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GARAVEL AGROPECUARIA S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Intime-se o executado a promover a regularização das custas processuais, na forma da Lei n 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0000584-32.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE RENATO DA COSTA

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.19, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até o cumprimento do parcelamento.Fica determinado que caberá à exequente informar o cumprimento integral do acordo celebrado ou, se o caso, requerer o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0000622-44.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIDIANE MEZA GOMES ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, facultado ao exequente, no início da execução, o recolhimento de 0,5% do valor atribuído a causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

**0000773-10.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ESTEVAO CAMPITELI

Vistos. Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença de fls. 27/28, que extinguiu a presente execução fiscal, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, c.c. os artigos 219, 5º e 269, inciso IV, ambos do CPC. A parte exequente apelou, porém, diante do baixo valor da presente execução, seu recurso foi recebido, às fls. 48, como embargos infringentes. Aduz o conselho exequente, em síntese, que a presente execução fiscal visa ao recebimento das anuidades dos anos de 1991 e 1992 (grifei) devidas pelo executado. Argumenta o exequente que, considerando-se que a anuidade de 1991 iniciou seu prazo prescricional em 1º de janeiro de 1992 e que a anuidade de 1992 iniciou seu prazo prescricional em 1º de janeiro de 1993, o término dos lapsos prescricionais somente se daria, respectivamente, em 1997 e 1998. Aduz que o ajuizamento do feito se deu antes de tais prazos, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de prescrição, antes da citação. No que diz respeito à prescrição intercorrente, argumenta não ser possível a sua decretação de ofício. Pleiteia, assim, que seja reformada a sentença de primeiro grau, com o consequente prosseguimento da presente execução fiscal. Relatei o necessário, DECIDO. Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim prevê o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 2º. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. - grifos nossos. No caso, o recurso é tempestivo e cabível, porém quanto ao seu mérito não comporta provimento. Passo a fundamentar. A sentença impugnada pelo Conselho Exequente extinguiu a presente execução fiscal com fundamento na prescrição intercorrente, ou seja, aquela que pode vir a ocorrer, depois que já efetuada a citação. Nesse sentido, portanto, este Juízo não analisará as alegações do exequente, no que diz respeito à ocorrência da prescrição, no período anterior à citação, eis que tal ponto não foi discutido na sentença impugnada que limitou-se, como dito, a reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse ponto, reputo necessário frisar alguns marcos na presente execução fiscal. O feito foi distribuído aos 07/03/1997 e o despacho ordenando a citação foi prolatado aos 14/03/1997. O mandado de citação foi devidamente cumprido aos 1º de julho de 1997, conforme certidão de fls. 13, verso, porém a penhora de bens não ocorreu, pois o executado não foi localizado posteriormente, conforme certidão de fls. 14. Na sequência, o executado pagou, espontaneamente, o valor original do débito (R\$ 101,23) em duas parcelas, a saber, uma de R\$ 50,00 (fls. 15) e outra de R\$ 51,00 (fls. 17). Intimado a se manifestar, o exequente disse que o valor atualizado do débito não era mais de R\$ 101,23, mas sim de R\$ 153,27, razão pela qual requereu a expedição de novo mandado de penhora (fls. 24). O pedido do exequente foi deferido pelo juiz, em 15 de abril de 1998, condicionado, porém, ao recolhimento das diligências (fls. 25). O exequente foi intimado de tal decisão, por meio de publicação em Diário Oficial, aos 28/04/1998, e deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 25, verso. Os autos foram, então, remetidos ao arquivo, conforme despacho de fls. 26 e os autos permaneceram em cartório, sem qualquer movimentação, desde abril de 1998 até 27 de agosto de 2009 - portanto, por mais de dez anos - ocasião em que foi prolatada a sentença. (grifos nossos) A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em questão, verifico que realmente a decretação da

prescrição intercorrente se deu de ofício, sem oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se, todavia, de execução de baixo valor, é possível a decretação de ofício, mesmo sem oitiva da parte exequente, nos termos do artigo 40, 5º, da mesma lei. Lembro, por oportuno, que embora a Lei de Execuções Fiscais somente se refira à Fazenda Pública, tal dispositivo aplica-se também, sem qualquer margem para dúvidas, aos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões, eis que tais conselhos possuem natureza jurídica de autarquias e, nessa qualidade, gozam das mesmas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA PRIVATIVA E DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, G, DO DECRETO N. 20.931/1932. 1. Remessa Oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. Não conhecimento do agravo retido, ante a ausência de requerimento expresso de sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Os Conselhos Regionais apresentam natureza jurídica de autarquia, a eles se estendendo, portanto, as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, dentre as quais, o prazo em dobro para recorrer. 4. O artigo 16, g, do Decreto n. 20.931/1932, que veda ao médico fazer parte, quando exerça clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio, não tem aplicabilidade no caso de farmácias alheias à finalidade comercial, como as instituídas por cooperativas, entidades sem fins lucrativos, voltadas tão-somente ao atendimento dos médicos cooperados e usuários conveniados, que vendem remédios a preço de custo e não a preço de mercado. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ e da Terceira Turma desta Corte. 6. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 319897, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data da decisão 04/02/2010, data da publicação 23/03/2010, fonte: DJF3 CJ1, 23/03/2010, página 387). Assim, agiu com acerto o magistrado, eis que o referido feito ficou paralisado, por mais de dez anos, por inércia do exequente, que não promoveu o devido prosseguimento do feito, nos prazos e formas legais. Ante todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS E NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter, na íntegra, a sentença de fls. 27/28. No trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, intimem-se.

**0000794-83.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUCIANO HIROSHI YAMAOKI(SP161566 - ANDRÉA FERNANDA TABIAN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Observo que foi prolatada sentença por este Juízo, às fls. 109, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ocorre, todavia, que o processo já fora sentenciado, quando ainda tramitava perante a Justiça Estadual, conforme fls. 69/73. Diante do exposto, e agindo com o fito de assegurar a regularidade do feito, torno sem efeito a sentença de fls. 109. Compulsando os autos, verifico que foram bloqueados valores em nome do executado, os quais estão depositados, à disposição do Juízo de origem, nas contas judiciais nº 700103511213 e 2400108979547, agência Banco do Brasil nº 58-2. Considerando a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, expeça-se ofício àquele Juízo para que determine a transferência dos valores de R\$678,80 e R\$103,93 (fls.36/37), depositados nas contas acima referidas, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, vinculada ao processo nº 0000794-83.2012.403.6142, para posterior levantamento. Fls. 103: Forneça o executado as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o exequente nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000826-88.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARLEI DA COSTA BUENO ME(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Tendo em vista que a petição de fl.47 se refere a embargos à execução fiscal, determino seu desentranhamento, com remessa à SUDP para distribuição por dependência aos autos principais nº 0000826-88.2012.403.6142. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, facultado ao exequente, no início da execução, o recolhimento de 0,5% do valor atribuído a causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000877-02.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL ESPIRITA DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

Considerando a informação da certidão de fls.35, na qual consta que não foram recolhidos 0,5% (meio por cento)

do valor atribuído à causa, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais. Intime-se.

**0001006-07.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0001023-43.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0001251-18.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROQUE SILVERIO DA SILVA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0001495-44.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CHURRASCARIA RESTAURANTE GUAICARA LTDA ME(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)

Vistos etc. A parte exequente opôs os embargos de declaração de fls. 45/47, em face da sentença de fls. 31/35 proferida pelo Juízo Estadual nestes autos, que reconheceu e decretou a ocorrência de prescrição do crédito tributário e julgou extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, c.c. o artigo 269, inciso IV, do CPC. Aduz a exequente, em apertada síntese, que há contradição na sentença, pois embora o Juízo Estadual que a prolatou tenha dito que não houve citação nestes autos, há que se considerar que ocorreu a citação do executado, bem como a interposição de embargos à execução, nos autos em apenso (grifei), no dia 10 de outubro de 1994. Afirma, assim, que o réu compareceu espontaneamente ao processo, fato esse que supre a falta de citação e, desse modo, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente processo. Pleiteia, assim, que seja dado provimento ao recurso, a fim de que se promova a reforma da decisão de primeiro grau, com o consequente prosseguimento desta execução fiscal. É o relatório. Decido. O que deseja a parte exequente, a bem da verdade, é emprestar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, com nova apreciação de todas as provas juntadas ao processo, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na sentença ou decisão. Assim, após cuidadosa análise dos autos, tenho que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença em questão. No mais, anote-se que qualquer irresignação da parte exequente quanto ao conteúdo do julgado deve ser vazado através do pertinente recurso de apelação. Assim, ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se e, após, prossiga-se na execução.

**0001570-83.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.A r.sentença proferida nos embargos à execução declarou nulo o título executivo do presente feito e, em consulta ao sítio da PGFN, que acompanha a presente decisão, nota-se que a inscrição está extinta.Nesses termos, após o traslado da sentença, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0001673-90.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARPOL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUO LTDA ME X JOAO APARECIDO DE AZEVEDO(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, remetam-se os autos à SUDP para incluir no polo passivo o executado João Aparecido de Azevedo, conforme decisão de fls.39.Após o traslado da r.sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0001722-34.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001746-62.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OLIVEIRA & COUTO LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 18, 1º, da MP nº 1.863-52/99 (valor executado inferior a R\$ 100,00).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, que implica a falta de interesse processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se, se necessário.

**0001753-54.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALLACE GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Esclareça a exequente o pedido de fls.136, tendo em vista que à fl.75 não consta nenhum pedido, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

**0001773-45.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, após o traslado, abra-se vista à exequente para que providencie as retificações necessárias, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

**0001797-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001802-95.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao executado, conforme requerido à fl.67, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0001805-50.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0001865-23.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo de acordo com o despacho de fls. 185. Após, dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição de fls. 187. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002203-94.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002611-85.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X GERVASIO DE LIMA FILHO LINS ME(SP139558 - RUBENS KIOSHI KAVANO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001663-46.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-61.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.19/21 e fl.23 para os autos principais nº 0001662-61.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001671-23.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-38.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.25/26 para os autos principais nº 0001670-38.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 102**

## **ACAO PENAL**

**0001327-42.2012.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DALVA MARIA TEIXEIRA CUNHA - INQ. ARQUIVADO X MARIA EZOE CASTRO SANCHES(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

A acusada, por intermédio de defensor dativo nomeado para patrocinar sua defesa, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 135/136).Tendo em vista que a defesa reservou-se o direito de deduzir suas teses defensivas durante a instrução criminal, limitando-se a arrolar testemunhas, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 138), e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA EZOE CASTRO SANCHES.Em consequência, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15h00, para a audiência de instrução. Intime-se a ré, o defensor dativo, bem como a testemunha arrolada pela acusação, DALVA MARIA TEIXEIRA DA CUNHA, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para a oitiva da testemunha da acusação FRANCISCO MITSURU YOSHIDA (fls. 110), solicitando que o ato deprecado seja realizado em data diversa da audiência de instrução acima designada.Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 136):a) à Seção Judiciária de Fortaleza/CE para a oitiva da testemunha ILDEMAR MARCHI DE ALMEIDA;b) à Subseção Judiciária de Marília/SP para a oitiva da testemunha ABEL BALNO.Intimem-se as partes inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.Consigno que após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes será designada audiência de interrogatório do acusado, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2171**

#### **ACAO MONITORIA**

**0006719-84.2001.403.6000 (2001.60.00.006719-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X LEILA BARROS RAMIRES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X ALDO AMBROSIO PIEREZAN(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X POSTO DEL REI LTDA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)**

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe, às fls. 351/354, embargos de declaração, em face da decisão de fls. 349/verso, que declarou a nulidade da citação editalícia dos executados, alegando que a decisão foi omissa quanto à nulidade da defesa de fls. 58/67 e da sentença de fls. 111/115. Alegou ainda que a nulidade processual só deve ser decretada quando há evidente prejuízo. Decido. Conheço do recurso posto que tempestivo; porém, os presentes embargos não merecem acolhida. Nos termos da decisão de fls. 349/verso, foi declarada a nulidade da citação dos executados. A citação, ato por meio do qual se chama a Juízo o réu a fim de se manifestar, assegura o pleno exercício do direito de defesa e garante o contraditório. Trata-se de matéria de ordem pública e, por isso, reconhecível, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Na esteira desse raciocínio, a citação constitui requisito à formação da relação processual, e declarada nula repercute diretamente nos atos processuais seguintes. A doutrina, acerca da matéria, prevê: Pode-se dizer que a citação é o ato mais importante do processo. É concebível processo sem demanda, não sem chamamento do réu a juízo. Para a validade do processo, diz o art. 214 do CPC, é indispensável a citação do réu. Sem ela a sentença que venha a ser proferida é nula, dispensada a propositura de ação rescisória. Um dos raros casos em que se pode falar em sentença nula, pois, de regra, a sentença, não obstante o vício de que esteja revestida, é válida, podendo apenas ser rescindida. (...) sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença (...) Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Sob tal fundamento, anulada a citação, reputam-se de nenhum efeito os atos subseqüentes que dele dependam (art. 248 CPC). Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO DO AVALISTA. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A CEF ajuizou ação monitória contra empresa e co-devedor (avalista), o qual era sócio representante da pessoa jurídica, em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito. 2. O mandado de citação foi expedido somente em nome da empresa. Não houve expedição de mandado para o sócio representante da pessoa jurídica na qualidade de co-devedor, como requerido na exordial. Inexistente, portanto, a sua citação. 3. É nula a citação por edital realizada sem que tenham sido esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal, uma vez que havia nos autos outros dois endereços nos quais os requeridos poderiam ser localizados. 4. A inexistência de citação e a nulidade da citação por edital são matérias de ordem pública e, por isso, reconhecíveis, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Por conseguinte, deve ser declarada a nulidade dos atos processuais a partir do despacho de deferimento da citação por edital (arts. 214 e 231 c/c o art. 247 do CPC). 5. Reconhecimento, de ofício, da inexistência da citação do co-devedor e de vício insanável da citação por edital, com declaração de nulidade dos atos processuais a partir do despacho de deferimento da citação editalícia. Apelação prejudicada. Diante desses fundamentos, os presentes embargos devem ser rejeitados, visto que a decisão impugnada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, não sendo passível, pois, de modificação por essa via recursal. Assim, não vislumbrando qualquer contradição ou omissão ou obscuridade,

REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Campo Grande, 10 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva. PA 2,10 Juiz Federal

**0006430-39.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO - ME X ANDERSON BEZERRA ARRIERO(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0006430-39.2010.403.6000 EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGANTE: ANDERSON BEZERRA ARRIERO - ME E ANDERSON BEZERRA ARRIERO SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON BEZERRA ARRIERO - ME e ANDERSON BEZERRA ARRIERO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.252,13 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), atualizado até 24/05/2010, decorrente de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil. Afirmou a embargada CEF que os embargantes emitiram, em 15/07/2009, uma Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento para o dia 10/07/2012. Em decorrência desse contrato, a CEF concedeu aos requeridos um limite de crédito rotativo destinado exclusivamente a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida pelos embargantes, na qual foi disponibilizado, também em 15/07/2009, um limite de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que os requeridos utilizaram os valores, sem, contudo, cobrir o saldo devedor gerado pela utilização do crédito e pelos encargos devidos contratualmente. Findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 05/41. Devidamente citado, o embargante apresentou embargos às fls. 56/64, onde, em síntese, afirmou a inadequação da via eleita, pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, impugnou a capitalização mensal de juros, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como com a taxa de rentabilidade, além da cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 68/71. Instados, os requeridos requereram a produção de prova pericial (fl. 74). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 75). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a CEF inicialmente o recebimento da quantia de R\$ 12.252,13 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), atualizado até 24/05/2010, decorrente de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita

suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelos embargantes. Os contratos em questão constituem modalidade de empréstimo e, por se tratarem de serviço bancário, estão sujeitos às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável aos embargantes. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido dos embargantes limita o debate à incidência da capitalização mensal de juros, da ilegalidade da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros e multa e da cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, pela cobrança judicial da dívida. No que pertine à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 15/07/2009, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros e periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre os embargantes e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros (Cláusula Quinta, letra a - fl. 09 e Cláusula Quinta - fl. 18) não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AGA 200701431058 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 921380 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:08/05/2009 Ressalte-se que a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima, do contrato de fls. 07/15, e a décima quarta, do de fls. 16/23, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis

de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente.4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838)Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89).Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento.A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada:SÚMULA 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.SÚMULA 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.(...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla

finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08)Por fim, referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tal prova revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença.Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida, bem como da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelos rebargantes; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de julho de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0006656-10.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FABRICIA CARVALHO DE ASSIS

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0006656-10.2011.403.6000 AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S): FABRÍCIA CARVALHO DE ASSIS SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRÍCIA CARVALHO DE ASSIS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.936,30 (doze mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos), atualizado até junho/2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e Contrato de Crédito Rotativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-41. Devidamente citada, a requerida apresentou embargos (fls. 50-55). Réplica às fls. 57-67. Às fls. 80-81, a CEF comunicou que a requerida pagou a dívida. É o relato do necessário. Decido. Com isso, diante de todo o exposto acima, homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Campo Grande, 13 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008688-85.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE PEREIRA X ALCIENE MENDES LIMA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Henrique Pereira e Alciene Mendes Lima. Às fls. 40, a parte autora em petição conjunta com o réu Marcos Henrique Pereira anunciam a renegociação da dívida e requerem a extinção do presente feito. Instada a manifestar-se, a ré Alciene Mendes Lima concordou tacitamente com o pedido de desistência da ação (f. 47). Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos,

mediante substituição por cópias a serem providenciadas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005504-78.1998.403.6000 (98.0005504-5)** - ANA MARIA SOBREIRO MACIEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X JOSE FERREIRA MACIEL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS nº 98.0005504-5 EMBARGANTES: JOSÉ FERREIRA MACIEL E ANA MARIA SOBREIRO MACIEL E CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autora e ré, contra a sentença proferida às fls. 933-943. A CEF assevera que a sentença é contraditória ao reconhecer a existência de amortização negativa e afirmar que os valores pagos a maior pelos autores seriam compensados com os débitos existentes. Alega ainda que os honorários foram fixados de forma incorreta, porquanto a autora sucumbiu na quase totalidade de seus pedidos. Alegam os embargantes/autores que houve obscuridade, omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação dos pedidos referente aos juros nominais e efetivos, à capitalização de juros, ao CES e Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB. Manifestação da partes, às fls. 947-952 e 953-966. É o relatório. Decido. Os embargos interpostos pelas partes não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação da embargante/autora de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. Bem como a alegação da CEF. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância das partes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante o exposto rejeito os embargos de declaração opostos pela autora/embargante e pela CEF.

**0006236-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006236-0)** - WALTER JEFFERY NETO(MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

AUTOS nº 1999.6000.6236-0 EMBARGANTE: WALTER JEFFERY NETO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por Walter Jeffery Neto em face da r. sentença de f. 667-676, sob argumento de que houve omissão deste Juízo quanto aos índices a serem aplicados em caso de valores a serem restituídos. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. Consta expressamente que a correção dos valores deverá seguir os critérios do Provimento n. 64 da COGE e do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (fl. 675). De qualquer modo o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença. Campo Grande-MS, 2 de julho de 2012.

**0001070-07.2002.403.6000 (2002.60.00.001070-0)** - QUIRINO DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X PAULO SERGIO DE VASCONCELOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X NICEIA MARIA LEITE NABARRETE(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X MAURO TAVARES DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO

ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X PAULO ADY DE SOUZA TRINDADE(MT006376 - RICARDO  
ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X DARLENE ARANTES DA COSTA(MT006376 - RICARDO  
ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X OSMAR AIRES RODRIGUES(MT006376 - RICARDO  
ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X NEITH ANATH MALHEIROS SOUZA(MT006376 - RICARDO  
ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X NEIDE MARIA NUNES FLORES(MT006376 - RICARDO  
ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MT006376 - RICARDO  
ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União, em face de Claudenir Alves de Souza, Darlene Arantes da Costa, Mauro Tavares dos Santos, Neide Maria Nunes Flores, Neith Anath Malheiros Souza, Niceia Maria Leite, Osmar Aires Rodrigues, Paulo Ady de Souza Trindade, Paulo Sérgio de Vasconcelos e Quirino dos Santos, visando à satisfação do débito de R\$ 2.839,72 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela União à fl. 210, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005124-16.2002.403.6000 (2002.60.00.005124-6) - CIMCAL PNEUS LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS N. 2002.60.00.5124-6AUTOR: CIMCAL PNEUS LTDAREU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO  
AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOCIMCAL PNEUS ajuíza ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia o reconhecimento da legitimidade da autocompensação efetivada no período de 05/97 a 03/98, no que diz respeito aos valores creditados pelo indébito do FINSOCIAL e descontados do PIS e CONFINS; pede seja declarado o indébito do PIS e CONFINS legitimamente compensados, condenando a ré à restituição dos valores exigidos no parcelamento, aderido pela autora, o que poderá se dar através da compensação tributária tal qual prescreve o artigo 170 do CTN. Ingressou com pedido administrativo de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outras contribuições destinadas a financiar a seguridade social - PIS e COFINS (período de 05/97 a 03/98). O pedido foi indeferido. A autora recorreu a 2ª Instância. Um recurso foi provido e outro ainda não foi julgado. Afirma que, após o indeferimento administrativo (1ª instância), parcelou os débitos relacionados ao PIS e COFINS, anteriormente compensados. Busca a restituição dos valores exigidos no parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-93. A União apresentou contestação de fls. 100-105, pugnando pela improcedência da ação. Réplica à fl. 108. O autor pediu realização de prova pericial (fl. 116). Determinada a juntada da decisão do Conselho de Contribuintes que lhe garantiu o direito à compensação (fl. 125), o autor juntou documentos de fls. 130-142. A União alega que escamoteia a autora a verdade ao não informar ao Juízo que os créditos a seu favor, cujo direito à repetição foi reconhecido administrativamente, antes mesmo da propositura da ação em destaque, já foram todos compensados com débitos tributários que possuía na Fazenda Nacional (fl. 144-145). Junta documentos de fls. 147-444. O autor (fls. 450-451) alega que o crédito discutido nos presentes autos não tem ligação com os recolhimentos de COFINS relativos ao ano de 2003. Pede a procedência da ação ou a realização de prova pericial que esclareça a existência de identidade entre ambas. Foi determinada a realização de prova pericial para que o perito esclareça se os créditos cuja compensação foi pleiteada por meio dos processos administrativos indicados na inicial restaram todos compensados após as decisões da segunda instância administrativa (fl. 453). Foram nomeados vários peritos. Após controvérsia quanto aos valores cobrados a título de honorários, o Juízo fixou o valor de R\$ 5.000,00, intimando-se a autora para que depositasse o valor integral (fl. 525). A autora peticionou afirmando não ter mais interesse na prova (fl. 530). Determinou-se o cumprimento da decisão, com o depósito do valor dos honorários, porquanto necessária a prova pericial (fl. 531). A autora informou não dispor de recursos, ratificando a desistência quanto à realização da prova pericial. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a empresa CIMCAL Pneus Ltda pleiteia o reconhecimento da legitimidade da autocompensação efetivada com relação ao período de 05/97 a 03/98, no que diz respeito aos valores creditados pelo indébito do FINSOCIAL e descontados do PIS e CONFINS, bem como, a restituição dos valores exigidos no parcelamento aderido pela autora, o que poderá se dar através da compensação tributária tal qual prescreve o artigo 170 do CTN. Conforme já relatado, a União afirmou que todas as compensações realizadas foram consideradas válidas pela segunda instância administrativa e em consequência todos os créditos foram compensados. A autora afirma que as compensações realizadas referem-se a outros créditos e não aos relativos aos processos administrativos indicados na inicial. Dada a controvérsia, determinou-se a realização de prova pericial, também requerida pela autora. Após diversas diligências a autora informou não ter mais interesse na prova, bem como, não dispor de recursos financeiros. A Lei Processual impõe as partes o ônus dos pagamentos das despesas e dos atos que pretende realizar (art. 19 do CPC). Dispondo ainda que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou for determinado pelo juiz (art. 33 do CPC). O descumprimento induz a não realização do ato, em prejuízo da parte que o requereu. A perícia não foi realizada no presente feito, ante a ausência de pagamento,

cujo ônus era da autora. Não há como julgar procedente o pedido de uma demanda na qual o autor deixou de demonstrar, de maneira convincente, os fatos por ele alegados. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. - Para a verificação da regularidade dos reajustes das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial, é pacífico o entendimento adotado por esta Corte Regional no sentido da necessidade de realização de perícia contábil. - O magistrado a quo deferiu a prova pericial, no entanto, em que pese ter sido intimado por diversas vezes, o autor deixou de depositar os honorários periciais. Julgados improcedentes os pedidos da inicial, em razão de não ter o autor comprovado o desacerto praticado pela Caixa Econômica Federal na execução do contrato. - Esta Corte Regional firmou o entendimento no sentido de que a falta de pagamento dos honorários periciais não implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas o julgamento da causa sem a realização da prova técnica, arcando a parte omissa com os ônus decorrentes da sua omissão (AC 2001.38.00.007259-9/MG. Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz. DJ de 7.4.2006, p. 22). - Não comprovada as ilegalidades praticadas pela instituição financeira quanto ao reajustes das prestações em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inaugural. - Apelação dos mutuários improvida. (TRF 1ª Região, AC 200033000005972, e-DJF1, de 22.03.2012, p 283). Na espécie, cabia à autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

**0004801-06.2005.403.6000 (2005.60.00.004801-7) - WILSON CARLOS BRAGA RIBEIRO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

AUTOS nº 2005.6000.4801-7 EMBARGANTE: WILSON CARLOS BRAGA RIBEIRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSentença TIPO MSentença Trata-se de embargos declaratórios opostos por Wilson Carlos Braga Ribeiro em face da r. sentença de f. 468-475, sob argumento de que a sentença contém erro material devendo ser modificada. Pede ainda esclarecimentos sobre a ausência de CNH e a incapacidade do autor, bem como sobre eventual autorização para de locomover de moto (f. 478-481). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância do autor quanto ao mérito da decisão; sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Frise-se, por fim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, de solução de conflitos reais, de interesses, que lhe são postos, conforme, aliás, têm-se manifestado, de forma reiterada, os nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração, consoante o comando do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a transformar o Judiciário em órgão de consulta das partes. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 239205/SP - DJ 23/04/2001) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES - ERRO MATERIAL CORRIGIDO. (...) 5 - No mais, não se prestam os embargos de declaração a esclarecer o julgado: o Judiciário não é órgão de consulta. 6 - Embargos de declaração da embargante (particular) providos, em parte, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª REGIÃO - EDAMS 200038000412360/MG - DJ 25/8/2006) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0006442-29.2005.403.6000 (2005.60.00.006442-4) - JULIO ARANTES VARONI X IARA MARIA DE SOUZA**

VARONI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

**0001245-59.2006.403.6000 (2006.60.00.001245-3) - JEANE MARIZETE MANTOVANI(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS nº 0001245-59.2006.403.6000 EMBARGANTE: JEANE MARIZETE MANTOVANI EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSSentença TIPO MSentença Trata-se de embargos declaratórios opostos por Jeane Marizete Mantovani em face da r. sentença de f. 250-256, sob argumento de que houve omissão e obscuridade deste Juízo no que tange ao reconhecimento da autora como mutuária no referido contrato. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada e o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância da autora quanto ao mérito da decisão; sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença.

**0004204-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004204-4) - CLARI MARSCHNER(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTERICA PORTA DA ESPERANCA(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.6000.4204-4 AUTORA: CLARI MARSCHNER RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais movida por Clari Marschner em face da Lotérica Porta da Esperança e CEF. Relata o autor que em 21.03.2006 foi até a Lotérica a fim de sacar seu seguro desemprego e após enfrentar uma fila de aproximadamente 30 pessoas, foi informado de que não havia dinheiro em caixa para efetuar o pagamento; a atendente pediu para que o autor voltasse no dia seguinte. No dia seguinte enfrentou novamente uma grande fila e ao chegar no caixa apresentou seus documentos para sacar seu seguro desemprego e foi informado de maneira ríspida de que seu benefício não estava liberado. Informou que já havia estado ali no dia anterior e que o problema teria sido falta de dinheiro em caixa, fato confirmado em voz alta pela outra atendente. Pediu, então, para fazer seu jogo de loteria, e a atendente disse que não faria os jogos e que o mesmo se dirigisse ao caixa ao lado. Perguntou a atendente a que horas teria o dinheiro para efetuar o pagamento e lhe foi dito que não sabia. Indignado resolveu sair e quando já estava na rua resolveu voltar e sentou-se em uma das cadeiras que se encontrava na recepção. Para sua surpresa a atendente chamou a polícia, sob o argumento de tumulto. Naquele momento passou a ser o centro das atenções. Os policiais, ao constatarem que o autor apenas aguardava a liberação de seu dinheiro, foram embora e minutos depois o pagamento foi efetuado. Afirma que o ato citado lhe impôs indevido constrangimento e dor moral, feriu-lhe a honra e dignidade ensejando reparação. Alega que a culpa das requeridas está demonstrada. Pede indenização não inferior a 500 salários mínimos. Juntou documentos à f. 11-16. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual vindo a este Juízo ante a decisão de f. 19. A CEF apresentou contestação às fls. 41-51. Sustenta, em preliminar, ilegitimidade passiva porquanto a permissionária (Lotérica Porta da Esperança), seus preposto e empregados não têm nenhuma vinculação de emprego, representação ou mandato com a Caixa, sendo de sua exclusiva responsabilidade os atos praticados por seus empregados perante terceiros. No mérito afirma que se o autor sofreu algum dano, este não decorreu de qualquer ação ou omissão de sua parte. Assim, se não há conduta dolosa ou culposa e nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido não há que se falar em responsabilidade civil por parte da requerida.

O dano deve ser provado, não se admitindo a presunção de sua ocorrência. O valor pretendido importa em enriquecimento ilícito. Juntou documentos de fls. 52-84. A requerida Scorsatto & Filha Ltda (Lotérica Porta da Esperança) apresenta contestação de fl. 86-94. Aduz que o fato narrado não traduz a existência de ato ilícito ou conduta culposa capaz de ensejar a reparação pretendida. Além disso o valor pretendido não se compadece com a realidade dos fatos. Juntou documentos de fl. 95-123. Réplica à fl 132-137. Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas. Às fls. 191, 232, 237 foram ouvidas a representante de uma das rés e as testemunhas arroladas pelo autor. Manifestaram-se, em alegações finais, a CEF (fl. 242) e o autor (fl. 254). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR (ES) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA CEF alegou em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva. O contrato firmado entre si e a empresa Scorsatto & Filha Ltda (Lotérica Porta da Esperança) tem por objeto a autorização para comercialização das loterias administradas pela Caixa, além de serviços como correspondente bancário, no entanto seus empregados e prepostos não teriam qualquer vinculação com a CEF. Não procede tal afirmativa. A Constituição Federal vigente consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A atual Carta Política estendeu o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Além disso a Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão é claro no sentido de que:.. Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários. (...) Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.... Assim cabe a CEF enquanto poder concedente a responsabilidade pela qualidade do serviço prestado. Rejeito a preliminar. MÉRITO pedido de indenização é improcedente. Da análise dos autos, consta que em 21.03.2006 o autor compareceu Casa Lotérica Porta da Esperança, em Chapadão do Sul, cidade onde reside, para sacar seu seguro desemprego. Como não havia dinheiro em caixa foi solicitado pela atendente que retornasse no dia seguinte. Já no dia 22.03.2006 o autor após enfrentar a fila teria sido informado, num primeiro momento que o saque não havia sido liberado e posteriormente que não havia dinheiro. Após decidir ir embora, retornou e ficou sentado aguardando o dinheiro. As atendentes chamaram a polícia. Segundo o próprio autor, os policiais depois de se certificarem do ocorrido, foram embora. Não há controvérsia quanto a esses fatos. O autor alega que tais fatos feriram sua honra e dignidade. Resta avaliar se os funcionários da lotérica agiram de maneira descortês, conforme alegado, falando alto e em tom humilhante, deixando o autor justificadamente constrangido e envergonhado. Bem como se o fato de chamarem a polícia causou dano passível de ensejar indenização. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado (Ed. Saraiva, 2008, p. 207), para a configuração da responsabilidade civil é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (G.N.) Destarte, para configuração da responsabilidade de indenizar fazem-se necessárias a ocorrência e prova dos três elementos supra-arrolados, o que não ocorre, na hipótese. Revolvendo e estudando os autos, cheguei à conclusão de que, no caso, os elementos de prova a eles trazidos não são suficientes para se dar pela procedência do pedido. O que houve foi um aborrecimento (que, inclusive, pode ter atingido a ambas as partes envolvidas), e isso não gera dano moral. Consequentemente, nada há a ser indenizado. Dano moral, conforme assente na doutrina e jurisprudência, é a perda de um bem jurídico imaterial, decorrente de ato injusto do ofensor, que causa dor e sofrimento. Conclui-se que, para haver direito à reparação, é preciso que tenha havido uma conduta ilícita, e desta decorra diretamente o sofrimento da outra parte, em razão de afronta a direito de sua personalidade (art. 186 c/c art. 927, Código Civil/03, ou art. 159, Código Civil/1917). Não é qualquer privação ou sofrimento que produz dano moral. Para tanto, há que se ter uma conduta injusta de parte do ofensor, de sorte a se extrapolar os limites da razoabilidade no enfrentamento de situações difíceis, no dia-a-dia, e, ainda assim, há que se contrastar a suscetibilidade (noção do que seja ofensivo) média da sociedade, em cotejo com os fatos. Enfim, há que se ter ilicitude ou pelo menos comportamento desarrazoado de parte do ofensor, de sorte a ferir o patrimônio subjetivo do ofendido. Destarte, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, estão fora da órbita do dano moral, porquanto fazem parte da normalidade do nosso dia a dia, não sendo, assim, indenizáveis. No caso, houve um desentendimento entre a empregada da lotérica e o autor. As testemunhas ouvidas (fl. 233 e 237) afirmaram que a atendente e o autor discutiram, ela estava nervosa e falou em um tom alto (foi grossa). Apesar da polícia ter sido chamada, os policiais apenas conversaram e foram embora. Tal atitude não pode ser enquadrada como conduta ilícita. A despeito da instituição bancária e sua permissionária terem o dever de atender adequadamente e servir sua clientela, na prestação de seus serviços, as discussões, dissabores ocorridos, ainda que com relação, a chegada da autoridade policial no local não se prestam a comprovar a ocorrência do dano em si. Em nenhum momento o autor afirmou ter sido ofendido. O dano deve ser comprovado refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além

dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares (STJ, R. Esp.494.867). Os fatos geraram dissabores, alteraram os ânimos, no entanto, não bastam para gerar direito à indenização. Descabe, portanto, qualquer dano moral ao autor. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CEF. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- O Autor ajuizou ação colimando indenização de ordem moral, sob a alegação de que passou por aflições e angústias devido à longa espera no atendimento em terminal eletrônico em Agência da Ré. 2- Ainda que a dor moral não possa ser diretamente comprovada, os elementos que constituem seus pressupostos, bem como as circunstâncias em que se verificou não só podem como devem ser comprovadas. E aqui tal inocorreu, uma vez que o autor não conseguiu provar qualquer fato que pudesse lhe gerar algum dano, e por conseqüência, imputar conduta ilícita à Caixa Econômica Federal, através de seus servidores, passível de reparação por danos morais. 3- Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. E necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobraimento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO). 4- A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético. (Resp 0020386/92 - 92.0006738-7/RJ; STJ - 1ª Turma; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). 5- Indenização incabível. 6- Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 359074, DJU de 06.08.2007, p. 202) AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA CORRENTE. BLOQUEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A indenização por dano moral dispensa a existência de crime, havendo somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito, decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. Deve estar presente o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado. 2. Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização da ré em detrimento aos prejuízos alegadamente sofridos pela autora, pois não se verifica a comprovação de ocorrência de danos a ensejar a indenização pretendida. 3. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista, pressupõe necessariamente o conhecimento da senha pessoal. A instituição financeira não possui mecanismo apto a obstar o saque, em caixa eletrônico, mediante a inserção correta da senha pertinente ao cartão do cliente. O sistema bloqueou a senha após três inserções incorretas. Se efetivamente o autor tivesse digitado a senha correta, após o segundo aviso de erro, o razoável seria que entrasse em contato com o atendimento da CEF para se informar, e não digitar novamente, sabendo que isso bloquearia o seu cartão. 4. Assim, considerando que as provas dos autos não revelam qualquer conduta ilícita da CEF, por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com os supostos danos sofridos pelo autor, não se pode reconhecer o dever de indenizar da instituição bancária. 5. Apelação da CEF provida e apelação do autor improvida. (TRF 4ª Região, AC 200270000337728, DE de 26.11.2007). Assim, conforme jurisprudência dominante, contratempos, dissabores, dificuldades, contrariedades e aborrecimentos vividos na vida cotidiana, não são suficientes para gerar direito à indenização, ou composição de danos morais. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010338-46.2006.403.6000 (2006.60.00.010338-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.6000.10338-0 AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS RÉU : JOÃO WAGNER LIMA CANGUSSU SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pela FUFMS em face de João Wagner Lima Cangussu, visando, em suma, a condenação do mesmo no pagamento de valores referentes ao Curso de Ciência da Computação, nível de doutorado, realizado na Purdue University em West Lafayette. Alega, em resumo, que o réu foi professor da UFMS e que em 1997 celebrou um contrato de afastamento para realização de doutorado. Após seu retorno pediu exoneração. O réu firmou Termo de Confissão de Dívida no qual confessa dever o valor principal de R\$ 128.282,00, propondo o pagamento em 154 parcelas mensais de R\$ 833,00. Aduz que nos termos do Processo Administrativo n. 23104.005749/2001-70 o professor ficou devendo 132 parcelas, a partir de 20.12.2004. Pede a condenação do autor no pagamento de R\$ 128.652,06. Juntou os documentos de fls. 10/82. Após várias tentativas infrutíferas de encontrar o réu, foi determinada a citação por edital. Diante da inércia do autor em comprovar a publicação do edital de citação (fl. 105), o feito foi extinto por abandono (fl. 108). O autor apresentou recurso de apelação. Nos termos da decisão de fl. 126-128 o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença. Com o retorno dos autos, foi providenciada nova citação por edital. Decorrido o

prazo legal sem manifestação do réu foi-lhe nomeado curador especial (fl. 143), o qual apresentou contestação às fls. 147-150, por negação geral. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado por versar questões unicamente de direito, estando os fatos devidamente demonstrados pelos documentos colacionados aos autos. Logo, é aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC. Apesar da defesa produzida nos autos ter sido meramente formal, a prova produzida pelo autor, mormente a prova documental, me habilita a proferir julgamento de mérito com ampla cognição da lide posta, em todos os seus aspectos fáticos e jurídicos. Procedo a pretensão deduzida em juízo pela FUFMS. De início, observo que, os recursos cobrados nesta ação tem natureza pública. O réu celebrou, inicialmente, um contrato de afastamento, com o fim de cursar pós-graduação (de 1997 até 2000/2001). Após seu retorno, o autor pediu, e foi deferida sua exoneração (fl. 21), sendo autorizado o parcelamento do débito equivalente à importância que UFMS despendeu em favor do servidor, no período em que esteve afastado para realizar curso de pós-graduação (fl. 37). Firmado o Termo de Confissão de Dívida (fl. 39), o réu se comprometeu a pagar o valor equivalente a R\$ 128.282,00 em 154 parcelas, reajustadas anualmente com base no IGP-M. Foram pagas 22 prestações, sendo o último depósito em 20.12.2004. Expedidas notificações, o autor não foi encontrado (fl. 79-80). O Termo de Confissão de Dívida/exoneração não contém qualquer cláusula abusiva ou ilegal, ante o que dispõe os arts. 95, 2º, da Lei nº 8.112/90 e 47, caput e inc. I, 3º do Decreto nº 94.664/87, vigentes à época da contratação, que assim dispõem: Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. (...) 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente: I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira; (...) 3º A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas. Esta disciplina foi, inclusive, ratificada pela Lei nº 11.907 de 02/02/09, que introduziu na Lei nº 8112/90, o art. 96-A que dispõe que O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. Todavia, segundo o 4º deste mesmo artigo Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. Desrespeitada esta determinação legal, consoante norma do 5º do mesmo artigo, Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. Assim, é perfeitamente legal e legítima a cobrança formulada nesta demanda, sendo, inclusive, a sua juridicidade amplamente corroborada pela jurisprudência pátria, verbis: PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - DOUTORADO. EXONERAÇÃO A PEDIDO ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL MÍNIMO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CONTRAPARTIDA DA ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 95, 2º, da Lei 8.112/90 e 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente. 2. Impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento sob pena de indenização de todas as despesas, inclusive os vencimentos recebidos. Inteligência dos arts. 95, 2º, da Lei 8.112/90 c.c 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87 e 12 e 13 da Lei 4.320/64. (...) 6. O dever de indenizar imposto ao servidor não possui caráter de sanção, e sim de ressarcimento ao erário daquilo que foi gasto em sua formação sem que tenha havido integral contraprestação por parte dele, em razão de seu desligamento do serviço público. (...) (RESP 200700747956, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 01/12/2008) Legítima a utilização do IGP-M (FGV) para a atualização do débito (conforme pactuado) até a data do ajuizamento desta demanda, sendo que, a partir desta data deve o débito ser atualizado de acordo com o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. De modo que, impõe-se o julgamento de procedência da demanda. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para CONDENAR o réu João Wagner Lima Cangussu a ressarcir a autora FUFMS o valor de R\$ 123.813,94 (cento e vinte e três mil, oitocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), valor este corrigido até novembro de 2006, acrescidos de juros moratórios no percentual de 1% ao mês e correção monetária,

ambos nos termos da Tabela da Justiça Federal, sendo os acréscimos incidentes até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003153-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003153-1) - GISLEINER TEODORO MACHADO X CLEONICE OSORIO TEODORO LIMA(MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X UNIAO FEDERAL**  
Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLÍTICAS PÚBLICAS - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.60.00.003153-1 AUTOR(A): GISLEINER TEODORO MACHADO, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, CLEONICE OSÓRIO TEODORO LIMARÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por GISLEINER TEODORO MACHADO, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, CLEONICE OSÓRIO TEODORO LIMA contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que lhe seja assegurado tratamento médico completo (cirurgia, materiais cirúrgicos, internação pelo período pós-operatório que se fizerem necessários à recuperação integral, medicamentos e curativos) a ser prestado pelo Estado, destinado a amenizar as sequelas das queimaduras que sofreu em razão de grave acidente doméstico. Narra que desde o referido acidente (ocorrido em agosto/2005), encontra-se em tratamento na Santa Casa de Campo Grande-MS - Centro de Atendimento aos Queimados, mas devido à gravidade e à extensão das lesões sofridas, tem apresentado dificuldade para movimentar os membros superiores, ombros, cotovelos, punhos, pescoço e mandíbula, e, conseqüentemente, para desenvolver as atividades cotidianas típicas da idade (comer, tomar banho, brincar, olhar para cima e escrever). Diz que para dar continuidade ao tratamento necessita de cirurgia, cujos materiais são de alto custo, e que ao ter procurado ajuda do Estado, por não dispor de recursos financeiros, houve recusa até mesmo do protocolo do pedido junto à Secretaria de Saúde do Estado. Sustenta seu pedido nos arts. 6º e 23, II, ambos da CF/88, no art. 2º, 1º, da Lei nº 8080/90, bem como nos arts. 4º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 38-44. Devidamente citada, os réus apresentaram contestação (fls. 214-227; 229-248 e 64-72). Os três suscitarão, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. O Estado de Mato Grosso do Sul arguiu, ainda, carência da ação. Às fls. 211 foi juntado documento demonstrando que os materiais cirúrgicos requeridos foram entregues ao médico da autora, e à fl. 289 restou demonstrado que a autora foi internada na Santa Casa de Campo Grande, em 06/07/2007, sob os cuidados do seu médico. Por meio do petitório de fls. 287-288, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a condenação da União a ressarcir ao Estado e ao Município de Campo Grande o equivalente a R\$ 30.000,00, para cada um, considerando que os gastos efetuados com a compra dos materiais requeridos na inicial foi feito por estes dois entes. O Município de Campo Grande, por sua vez, requereu a condenação apenas da União nas despesas com os gastos do tratamento médico-cirúrgico da autora (fls. 293-294). Às fls. 358-359, o Feito foi saneado, ocasião em que o Juízo decidiu acerca das preliminares, rejeitando-as. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela esvaziou o objeto da ação. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Deve-se extinguir a ação mandamental sem o julgamento do seu mérito quando, em decorrência de motivo superveniente, ausenta-se uma das condições da ação, tendo em vista o esvaziamento do pedido pela concessão da liminar (art. 267, VI do CPC). 2. In casu, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento obstado pelo ato coator já se realizou sob o pálio da tutela mandamental liminar concedida, esgotando o próprio pedido. 3. Não se há de impulsionar ação judicial, se nenhum é o efeito do seu trâmite, eis que o atendimento liminar do pleito esgotou por inteiro a pretensão da parte impetrante. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF - 5ª Região, MS 92799, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 03/05/2006) No que concerne aos pedidos formulados às fls. 287-288 e 293-294, devem ser indeferidos, uma vez que, caso a verba utilizada com o tratamento médico da autora (cirurgia, materiais cirúrgicos, internação pelo período pós-operatório que se fizerem necessários à recuperação integral, medicamentos e curativos) não tenha sido destinada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande devem apresentar pedido de reembolso para o próprio Sistema. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 6 de julho de 2012. Ronaldo José da

**0011659-82.2007.403.6000 (2007.60.00.011659-7) - FABIO DIAS MACEDO(**MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL AUTOS nº 2007.6000.11659-7**EMBARGANTE: FABIO DIAS MACEDO**EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSS**SENTENÇA TIPO M**SENTENÇATrata-se de embargos declaratórios opostos por Fabio Dias Macedo em face da r. sentença de f. 216-220, sob argumento de que a mesma carece de esclarecimentos, inclusive, com efeito modificativo, diante da contradição e omissão apresentadas quanto à análise do conjunto probatório.É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma.Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância do autor quanto ao mérito da decisão; sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Frise-se, por fim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, de solução de conflitos reais, de interesses, que lhe são postos, conforme, aliás, têm-se manifestado, de forma reiterada, os nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA. DESCABIMENTO.Os embargos de declaração, consoante o comando do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a transformar o Judiciário em órgão de consulta das partes. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 239205/SP - DJ 23/04/2001)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES - ERRO MATERIAL CORRIGIDO.(...)5 - No mais, não se prestam os embargos de declaração a esclarecer o julgado: o Judiciário não é órgão de consulta.6 - Embargos de declaração da embargante (particular) providos, em parte, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material.7 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª REGIÃO - EDAMS 200038000412360/MG - DJ 25/8/2006)Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0004953-49.2008.403.6000 (2008.60.00.004953-9) - ANGELA CUBEL BRULL(**Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS**Classe: OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLÍTICAS PÚBLICAS - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004953-49.2008.403.6000**AUTOR(A): ÂNGELA CUBEL BRULL**RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.SENTENÇA TIPO C** Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva**SENTENÇARELATÓRIO**Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ÂNGELA CUBEL BRULL contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe o medicamento Teriparatida (Forteo), em razão de ser portadora de artrite reumatóide e osteoporose grave.Sustenta que o tratamento indicado é feito unicamente através do aludido fármaco, uma vez que já utilizou outras medicações, por mais de cinco anos, sem melhoria da fragilidade óssea.Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, III, 196 e 198 da Constituição Federal.Juntou com a inicial os documentos de fls. 12-30.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 34-36. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 127-140), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O Estado de Mato Grosso do Sul, ao oferecer peça contestatória (fls. 88-98), afirma que, antes de usar o medicamento solicitado, é necessário comprovar a falha em tratamento prévio para osteoporose com medicamentos tradicionais. Juntou documentos (fls. 99-125).O Município de Campo Grande apresentou contestação (fls. 48-56), suscitando ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta que o medicamento pleiteado pela parte não está listada na RENAME - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais. Juntou documentos (fls. 57-64).Foi realizada perícia judicial na autora, cujo laudo foi encartado às fls. 225-231.É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO**A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso

VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela esvaziou o objeto da ação. **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Deve-se extinguir a ação mandamental sem o julgamento do seu mérito quando, em decorrência de motivo superveniente, ausenta-se uma das condições da ação, tendo em vista o esvaziamento do pedido pela concessão da liminar (art. 267, VI do CPC). 2. In casu, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento obstado pelo ato coator já se realizou sob o pálio da tutela mandamental liminar concedida, esgotando o próprio pedido. 3. Não se há de impulsionar ação judicial, se nenhum é o efeito do seu trâmite, eis que o atendimento liminar do pleito esgotou por inteiro a pretensão da parte impetrante. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF - 5ª Região, MS 92799, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 03/05/2006) Com efeito, o receituário médico encartado à proemial (fl. 16) prescrevia o uso do medicamento Teriparatida (Forteo) pela autora pelo prazo de um ano. A decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou o fornecimento do aludido fármaco, nos moldes em que prescrito. Assim, tendo havido o cumprimento do referido decisum, por parte dos entes políticos requeridos, é de se concluir que a tutela antecipada esgotou o próprio objeto da ação. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 10 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto**

**0006327-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006327-5) - MARCIO HERNANDES MONTALVAO (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

**0008981-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008981-5) - ROMILDO JOAQUIM CUSTODIO (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLÍTICAS PÚBLICAS - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.008981-5 AUTOR(A): ROMILDO JOAQUIM CUSTÓDIO RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ROMILDO JOAQUIM CUSTÓDIO contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe o medicamento Rituximab (Mabthera®) 500mg e 100mg, na quantidade de seis ampolas de cada dosagem, em razão de ser portador de Linfoma não-Hodgkin. Sustenta que uma ampola de 500mg do referido fármaco custa R\$ 7.500,60 (sete mil, quinhentos reais e sessenta centavos) e a de 100mg custa R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo o custo total do seu tratamento R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Acentua que, não obstante realize seu tratamento pela rede pública de Saúde, não lhe foi disponibilizada a medicação. Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, III, 196 e 198 da Constituição Federal. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 54/55. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 91/99), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91-99). O Estado de Mato Grosso do Sul informou que não apresentaria defesa, diante da autorização contida na DECISÃO/PGE/MS/PDIR/Nº 005/2009 (genérica), consignada na Anotação/PGE/MS/CJUR-SES Nº 425/2009 (fls. 67-70). O Município de Campo Grande não apresentou defesa. Foi realizada perícia judicial na pessoa do autor, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 143-148. Às fls. 153-153vº, a Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente o autor, requereu a intimação dos requeridos para que informem se oferecem, administrativamente, o medicamento requerido na inicial, bem como para indicar se o RENAME arrola tal medicamento para a patologia que acomete o autor. Em caso positivo, pugnou pela extinção da ação, ante a falta de interesse superveniente. Em resposta, a União informou que o medicamento vindicado é fornecido pela rede pública. Requereu a extinção do Feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente

do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela esvaziou o objeto da ação. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Deve-se extinguir a ação mandamental sem o julgamento do seu mérito quando, em decorrência de motivo superveniente, ausenta-se uma das condições da ação, tendo em vista o esvaziamento do pedido pela concessão da liminar (art. 267, VI do CPC). 2. In casu, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento obstado pelo ato coator já se realizou sob o pálio da tutela mandamental liminar concedida, esgotando o próprio pedido. 3. Não se há de impulsionar ação judicial, se nenhum é o efeito do seu trâmite, eis que o atendimento liminar do pleito esgotou por inteiro a pretensão da parte impetrante. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF - 5ª Região, MS 92799, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 03/05/2006) Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 5 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0010555-84.2009.403.6000 (2009.60.00.010555-9) - ANDREIA DE LIMA MARQUES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Autos nº 2009.6000.10555-9 Segue decisão em duas laudas. Recebo os recursos de apelação de fls. 217 e 230 em ambos os efeitos. A recorrida para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. AUTOS nº 2009.6000.10555-9 EMBARGANTE: ANDREIA DE LIMA MARQUESEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE- MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face da r. sentença de f. 192-206, sob argumento de que a mesma foi omissa ao não analisar a aplicação da Lei n. 12.401/11. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma. Os presentes embargos não merecem guarida. A apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância do embargante quanto ao mérito da decisão; sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de corrigir a sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Frise-se, por fim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, de solução de conflitos reais, de interesses, que lhe são postos, conforme, aliás, têm-se manifestado, de forma reiterada, os nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSULTA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração, consoante o comando do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a transformar o Judiciário em órgão de consulta das partes. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 239205/SP - DJ 23/04/2001) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES - ERRO MATERIAL CORRIGIDO. (...) 5 - No mais, não se prestam os embargos de declaração a esclarecer o julgado: o Judiciário não é órgão de consulta. 6 - Embargos de declaração da embargante (particular) providos, em parte, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª REGIÃO - EDAMS 200038000412360/MG - DJ 25/8/2006) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0012073-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012073-1) - ADINAR MORAES PEREIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLÍTICAS PÚBLICAS - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.012073-1 AUTOR(A): ADINAR MORAES PEREIRA RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ADINAR MORAES PEREIRA contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO

DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe o medicamento Temodal, em razão de ser portador de neoplasia maligna de encéfalo. Sustenta que o tratamento indicado é feito através do aludido fármaco, o qual não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e que, devido ao alto custo, não possui condições financeiras para adquiri-lo. Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, III, 196 e 198 da Constituição Federal. Juntou com a inicial os documentos de fls. 5-20. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 81-97), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 98-102). O Estado de Mato Grosso do Sul, ao oferecer peça contestatória (fls. 150-159), também arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 160-168). O Município de Campo Grande apresentou contestação (fls. 150-159), sustentando, em síntese, que o medicamento pleiteado pela parte autora não está listada na RENAME - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais. Juntou documentos (fls. 114-143). Foi realizada perícia judicial na autora, cujo laudo foi encartado às fls. 78-79 e complementado às fls. 196-199. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 103-105. Às fls. 212-213, o Juízo deferiu o fornecimento do medicamento Temodal ao autor, pelo prazo de mais seis meses. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela esvaziou o objeto da ação. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Deve-se extinguir a ação mandamental sem o julgamento do seu mérito quando, em decorrência de motivo superveniente, ausenta-se uma das condições da ação, tendo em vista o esvaziamento do pedido pela concessão da liminar (art. 267, VI do CPC). 2. In casu, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento obstado pelo ato coator já se realizou sob o pálio da tutela mandamental liminar concedida, esgotando o próprio pedido. 3. Não se há de impulsionar ação judicial, se nenhum é o efeito do seu trâmite, eis que o atendimento liminar do pleito esgotou por inteiro a pretensão da parte impetrante. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF - 5ª Região, MS 92799, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 03/05/2006) Com efeito, o receituário médico encartado à proemial (fls. 28-29) prescrevia o uso do medicamento Temodal pela autora pelo prazo de seis meses. A decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 103-105) determinou o fornecimento do aludido fármaco, nos moldes em que prescrito. A Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente o autor, comunicou que houve nova prescrição médica (fls. 209), indicando o uso de medicamento em questão por mais seis meses, e o Juízo deferiu o fornecimento de novas doses, pelo prazo de seis meses (fls. 212-213). Assim, tendo havido o cumprimento do referido decisum, por parte dos entes políticos requeridos, é de se concluir que a tutela antecipada esgotou o próprio objeto da ação. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 11 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0014124-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014124-2) - NEWTON HIGA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, no prazo de quinze dias, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

**0004489-54.2010.403.6000 - SONIA DA ROCHA LUCAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL**

Nomeio, para o presente ato, como defensor ad hoc da autora, o advogado Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2.215, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento. Digam as partes em alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 dias. Os presentes saem intimados.

**0008476-98.2010.403.6000 - JUNILZA LOPES MIGUELAO (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLÍTICAS PÚBLICAS - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008476-98.2010.403.6000 AUTOR(A): JUNILZA LOPES MIGUELÃO RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO

DE CAMPO GRANDE.SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por JUNILZA LOPES MIGUELÃO contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe o medicamento Adalimumabe, em razão de ser portadora de psoríase pustulosa generalizada.Sustenta que o tratamento mais adequado no momento é através do aludido fármaco, uma vez que já utilizou outras medicações, sem melhoria da patologia.Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, III, 196 e 198 da Constituição Federal.Juntou com a inicial os documentos de fls. 7-20.Por meio da decisão de fls. 23-25, o Juízo determinou a realização de perícia judicial na pessoa da autora.Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 47-55), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O Estado de Mato Grosso do Sul, ao oferecer peça contestatória (fls. 148-160), afirma que, antes de usar o medicamento solicitado, é necessário comprovar a falha em tratamento prévio para a patologia que a acomete a autora com medicamentos tradicionais fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Juntou documentos (fls. 161-163).O Município de Campo Grande apresentou contestação (fls. 109-115), sustentando que o medicamento pleiteado pela parte não está listada na RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Juntou documentos (fls. 116-147).Foi realizada perícia judicial na autora, cujo laudo foi encartado às fls. 172-193.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 194-195vº. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela esvaziou o objeto da ação. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Deve-se extinguir a ação mandamental sem o julgamento do seu mérito quando, em decorrência de motivo superveniente, ausenta-se uma das condições da ação, tendo em vista o esvaziamento do pedido pela concessão da liminar (art. 267, VI do CPC). 2. In casu, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento obstado pelo ato coator já se realizou sob o pálio da tutela mandamental liminar concedida, esgotando o próprio pedido. 3. Não se há de impulsionar ação judicial, se nenhum é o efeito do seu trâmite, eis que o atendimento liminar do pleito esgotou por inteiro a pretensão da parte impetrante. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF - 5ª Região, MS 92799, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 03/05/2006)Com efeito, o receituário médico encartado à proemial (fls. 15-18) prescrevia o uso do medicamento Adalimumabe pela autora pelo prazo de um ano. A decisão que antecipou os efeitos da tutela determinou o fornecimento do aludido fármaco, nos moldes em que prescrito.Não obstante o pedido inicial seja no sentido de que o fornecimento do medicamento ocorra conforme receita médica atual e futura (fl. 06), a nova receita apresentada pela demandante (fl. 227) engloba o período de um ano referido na decisão antecipatória de tutela.Assim, tendo havido o cumprimento do referido decisum, por parte dos entes políticos requeridos, é de se concluir que a tutela antecipada esgotou o próprio objeto da ação.Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 11 de julho de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0005954-64.2011.403.6000 - SATILIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MSClasse: OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLÍTICAS PÚBLICAS - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005954-64.2011.403.6000AUTOR(A): SATÍLIA FERREIRA DOS SANTOSRÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por SATÍLIA FERREIRA DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe o medicamento Teicoplanina 400mg, na quantidade de cento e oitenta ampolas, em razão de ser portadora de artrite séptica e osteomielite crônica.Sustenta que uma ampola de 3ml do referido fármaco, vendido sob o nome de Targocid, custa R\$ 612,33 (seiscentos e doze reais e trinta e três centavos) e o genérico custa cerca de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo o custo total do seu tratamento, no mínimo, R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais).Acentua que, não obstante realize seu tratamento pela rede pública de Saúde, não lhe foi disponibilizada a medicação.Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, III, 196 e 198 da Constituição Federal.Juntou com a inicial os documentos de fls. 8-26.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da

decisão de fls. 79-82. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 124-139), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Estado de Mato Grosso do Sul não apresentou defesa. O Município de Campo Grande apresentou contestação, sustentando que o medicamento pleiteado pela parte ainda é de uso restrito, sendo necessária a comprovação da ineficácia do serviço disponibilizado pela SUS em contrapartida ao que foi indicado pelo médico que assiste a autora (fls. 120-123). Por meio dos petítórios de fls. 158-158vº e 168, a Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente a autora, informou o fornecimento do medicamento. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela esvaziou o objeto da ação. **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Deve-se extinguir a ação mandamental sem o julgamento do seu mérito quando, em decorrência de motivo superveniente, ausenta-se uma das condições da ação, tendo em vista o esvaziamento do pedido pela concessão da liminar (art. 267, VI do CPC). 2. In casu, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento obstado pelo ato coator já se realizou sob o pálio da tutela mandamental liminar concedida, esgotando o próprio pedido. 3. Não se há de impulsionar ação judicial, se nenhum é o efeito do seu trâmite, eis que o atendimento liminar do pleito esgotou por inteiro a pretensão da parte impetrante. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF - 5ª Região, MS 92799, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 03/05/2006) Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 10 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto**

**0003909-53.2012.403.6000 - MARIA ANTONIA DE BRITO (Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**  
Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLÍTICAS PÚBLICAS - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003909-53.2012.403.6000 AUTOR(A): MARIA ANTÔNIA DE BRITORÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ANTÔNIA DE BRITO em face da UNIÃO FEDERAL e outros, na qual pretendia a condenação dos réus à obrigação de proceder à sua internação em leito de UTI de hospital integrante da rede pública de saúde ou em nosocômio particular, caso não haja vaga em hospital público, por estar acometida de pneumonia aspirativa, que evoluiu com Dispneia súbita e queda da saturação do oxigênio por broncorespiração, sendo então submetida a sedação e intubação oro-traqueal. (sic) O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 19-21. A Defensoria Pública da União requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da morte da autora (fl. 81). A certidão de óbito foi apresentada à fl. 82. É a síntese do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico que, diante do falecimento da autora (certidão de óbito à fl. 82), não mais subsiste qualquer interesse na apreciação do mérito da presente demanda, na qual se pretendia a efetivação de um direito personalíssimo da requerente. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ... Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Destarte, tendo a autora pleiteado a sua internação em leito de UTI de hospital integrante da rede pública de saúde ou em nosocômio particular, caso não houvesse vaga em hospital público, é evidente a perda do interesse decorrente de seu falecimento no curso do processo. O mesmo se pode afirmar quanto ao interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pela requerente, caso fosse isso possível, revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência: **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA ENTREGA DO OBJETO. MULTA DIÁRIA - DESCABÍVEL POR NÃO HAVER DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Ocorrendo o falecimento do autor ainda durante o prazo para o Estado entregar o medicamento concedido por tutela antecipada, impende extinguir a ação sem resolução do mérito por ausência de interesse processual por perda de objeto. 2. Prejudicada a apreciação de direito a espólio executar multa diária. (TRF4 - Relatora:**

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria; Terceira Turma- Apelação Cível 200872140004354 - D.E. 24/02/2010)Verificando, portanto, a perda superveniente do interesse processual, a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente o interesse processual, por parte da autora, no prosseguimento da ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 6 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004189-24.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PEDRA VIVA INCORPORADORA & ADMINISTRADORA LTDA

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Pedra Viva Incorporadora & Administradora Ltda., visando à concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a renovação do contrato de locação do prédio comercial de alvenaria, localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.119, centro, nesta capital, onde se encontra sediada uma de suas agências.Tendo em vista a informação de que os litigantes transigiram, bem assim o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 92-94), julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Requisite-se a devolução da Carta Precatória nº 114/2012 - SD01 (fl. 89), independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005698-87.2012.403.6000** - GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora, requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo da aplicação de multa aplicada em infração ambiental, com a retirada de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.Aduz que adquiriu, em 2005, uma área nas margens do Rio Paraguai, na Baía dos Periquitos, Distrito de Allbuquerque, no município de Corumbá/MS, a fim de construir uma pequena edificação para lazer próprio, sem objetivos comerciais, sendo informado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA que não era necessária a obtenção de licença ambiental.Alega que apesar das diligências empreendidas foi surpreendido com a aplicação de pena de multa aplicada pelo IBAMA, o que gerou a sua inscrição no CADIN.Fundamenta que a pena foi aplicada ilegalmente e que a inscrição no CADIN estaria lhe trazendo sérios prejuízos, uma vez que a infração apontada não poderia acarretar pena de multa, razão pela qual requer a imediata retirada de seu nome dos cadastros de maus pagadores. Juntou os documentos de fls. 35/272.Postergada a apreciação do pedido urgente para momento posterior à manifestação do réu (fls. 276), este se manifestou às fls. 281/288, refutando as alegações do autor quanto ao pedido urgente, alegando a ausência de verossimilhança das alegações, bem como a inexistência de depósito integral da multa no valor atualizado de R\$ 28.273,07 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e três reais e sete centavos), o que impossibilitaria o pedido de suspensão do registro no CADIN.Às fls. 289/290, o autor requereu a apreciação do pedido urgente, uma vez que a restrição cadastral estaria impedindo a realização de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal.Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do essencial. Decido o pleito liminar.Por ocasião da apreciação do pedido de medida de urgência in limine litis, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do próprio mérito por ocasião da prolação da sentença.Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV).Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer.(...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos

presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Com efeito, no caso concreto em apreço, em sede de juízo de cognição sumária, que se faz no momento, é possível verificar que, em princípio, não se está presente a plausibilidade jurídica da tese aventada na petição inicial. Deveras, a fiscalização concomitante por órgão ambiental estadual, no caso a SEMA, e pelo IBAMA não configura sobreposição ou *bis in idem*, a priori, ao menos no que tange aos fatos ocorridos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 140 de 08/12/2011 (art. 17), na medida em que é da competência administrativa comum concorrente da União, dos Estados federados e dos Municípios a fiscalização e proteção do ambiente (art. 23, VI, CF/88). Esta permissão constitucional restou concretizada com a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, o qual é composto por órgãos federais, estaduais e municipais de proteção e fiscalização (art. 6º, caput, Lei 6.938/81), tendo estes entes da federação competência concorrente para aplicar sanções administrativas (art. 70, parágrafo 1º, da Lei nº 9.605/98). Ademais, a fiscalização e concessão de licenças ambientais podia, antes da edição da LC 140/11, ser feita cumulativamente pelos órgãos federais e estaduais (art. 10, parágrafo 4º, da Lei 6.938/81), sob pena de interferência inconstitucional da União no âmbito das atribuições administrativo-ambientais reservadas também aos Estados-membros. Neste sentido, leciona Paulo Affonso Leme Machado: A lei Federal ordinária não pode retirar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderes que constitucionalmente lhes são atribuídos. Assim, é de se entender que o art. 10 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) não estabeleceu licenças ambientais exclusivas do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis, porque somente uma lei complementar poderia fazê-lo (art. 23, parágrafo único, da CF); e nem a Resolução CONAMA- 237/1997 poderia estabelecer um licenciamento único. Enquanto não se elaborar essa lei complementar estabelecendo normas para cooperação entre essas pessoas jurídicas, é válido sustentar que todas elas, ao mesmo tempo, tem competência e interesse de intervir nos licenciamentos ambientais. No federalismo, a Constituição Federal, mais do que nunca, é a fonte das competências, pois caso contrário a cooperação entre os órgãos federados acabaria esfacelada, prevalecendo o mais forte ou o mais estruturado politicamente. (Direito Ambiental Brasileiro, p. 260). Por sinal, esta parece ser a inteligência alcançada pelo STF ao interpretar o sistema normativo em vigor anteriormente à edição da LC 140/11, verbis: (...) Por não serem mutuamente exclusivas, as atividades de fiscalização ambiental exercidas pela União e pelo estado não se sobrepõem e, portanto, não ocorre bitributação. (...) (RE-AgR 602089, JOAQUIM BARBOSA) De modo que, não vislumbro, a priori, plausibilidade na pretensão jurídica deduzida pela parte autora no que tange a eventual limitação da fiscalização exercida pelo IBAMA aos lindes fixados no âmbito sancionatório da SEMA. Igualmente, para se aferir a incidência do instituto da prescrição intercorrente, requerida na inicial, impõe-se a análise de todo o procedimento administrativo onde fora aplicada a sanção, sobretudo para se aferir a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas ocorridas. E, ao que parece, referido procedimento não se encontra juntado em sua íntegra no presente feito. No mais, no que diz respeito ao CADIN, consoante entendimento firmado pelo C. STF (...) A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. (...) (ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50) E, ao apreciar a medida cautelar na indigitada ADI, na redação originária do art. 7º da Medida Provisória nº 1.490, de 7-6-96 (Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.), posteriormente convertida na Lei nº 10.522/02, o STF consignou: (...) Deferida, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora. (ADI 1454 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1996, DJ 31-08-2001 PP-00035 EMENT VOL-02041-01 PP-00197).

Com efeito, a meu sentir, resta claro que a interpretação dada pelo STF no que toca ao instituto do CADIN transformou-o, a priori, em cadastro meramente informativo, impeditivo, em tese, de gerar restrições a direitos subjetivos dos particulares. Todavia, ao que parece, no caso em apreço, não é o IBAMA que está, em tese, a restringir a pretensão autoral, conforme notícia na petição juntada às fls. 289/290. De modo que, não se revela, em meu entender, ser esta ação a via adequada para tutelar pretensão creditícia manejada, por via oblíqua, sob o signo da perseguida tutela anulatória de ato administrativo. No que toca especificamente ao pleito de suspensão do nome do autor nos registros do CADIN, a ausência de plausibilidade da sua tese jurídica, conforme acima deliberado,

aliada ao fato de que o requerente não depositou em juízo o montante integral do débito consistente na multa contra si lavrada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/02, impedem, a meu juízo, a retirada de seu nome do referido cadastro CADIN o qual, mais uma vez ressalto, tem caráter eminentemente informativo. Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu IBAMA para apresentar contestação no prazo legal. Após, deduzindo o réu alguma das situações processuais descritas nos arts. 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para sobre elas se manifestar no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá também se manifestar sobre as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência e necessidade. Não sendo o caso de réplica, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Por fim, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

**0006756-28.2012.403.6000 - CQP COMERCIO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0006756-28.2012.403.6000 Trata-se de ação que veicula pedido de levantamento de arrolamento fiscal de bens imóveis adquiridos pela autora, caracterizados como lotes de terrenos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da quadra 36, da Vila Progresso, nesta Capital, matrículas 216.972 à 216.993. Assim, inegável que o conteúdo patrimonial da demanda em comento corresponde ao valor dos imóveis que se pretende ver liberados da constrição que sobre eles pesa, de maneira a ser incabível a atribuição de qualquer outro valor que não expresse a referida grandeza patrimonial. Analisando a exordial, verifico que o valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, o que implicaria possíveis danos ao erário. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, determino, de ofício, à autora que emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, CPC), devendo, ainda, complementar as custas processuais recolhidas em razão de majoração do valor da causa. Intime-se. Campo Grande, 9 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006693-03.2012.403.6000 - EMILIA HIROMI NAKAYA KANOMATA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA**

À fl. 05, a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, para tanto apresenta a declaração de fl. 12. Entretanto, considerando que o demandante é integrante do quadro de servidores inativos da FUNASA, auferindo proventos de aposentadoria no valor de R\$ 6.694,80 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) (fl. 09), o que sem dúvida lhe assegura remuneração superior ao salário mínimo vigente, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Sem prejuízo, tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, constante à fl. 13, bem como o que dispõe o Provimento nº 68/2006, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se informação ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, acerca do processo nº 0004912-56.2011.403.6201, no que diz respeito aos seguintes itens, conforme Anexo XVII do referido provimento: 1) Pólo ativo; 2) Pólo passivo; 3) Assunto; e, 4) Pedido. Solicite-se, ainda, a digitalização e encaminhamento, via correio eletrônico, para a Secretaria desta Vara, das seguintes peças: a) petição inicial; b) contestação; c) despacho acerca de prevenção/conexão; d) sentença; e, e) demais peças que julgar necessárias à apreciação da possibilidade de prevenção. Com as informações e pagamento das custas processuais, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011707-36.2010.403.6000 (2004.60.00.004162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-22.2004.403.6000 (2004.60.00.004162-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARY FATIMA KNORR X MARIALBA GOMES DE MELO X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR X EDUARDO FOGACA X EVERTON VAZ BENEVIDES X CICERO ROMAO MONTEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)**

Nos termos do despacho de f. 38, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela Seção de Contadoria do Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009099-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009099-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONALDO AIRES**

VIANA(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ronaldo Aires Viana, visando à satisfação do débito de R\$ 7.544,71 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até 15/06/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.88, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015405-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015405-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS**

Vistos em Inspeção. Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Alexandre Lacerda de Barros, visando à satisfação do débito de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/08/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 40, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se (fl. 33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001156-94.2010.403.6000 (2010.60.00.001156-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRONIR SAMPAIO**

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ironir Sampaio, visando à satisfação do débito de R\$ 769,59 (setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 27/01/2010. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011635-15.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABADIA JOAQUINA FELIX DA SILVA**

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Abadia Joaquina Felix da Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento da inscrição profissional da executada (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Revogo o despacho de fl. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000383-78.2012.403.6000 - GENIS FRANCISCO DELFINO(MT003425 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA 2a. CAMARA JULGADORA DA OAB/MS**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS - ADMINISTRATIVO AUTOS Nº: 0000383-78.2012.403.6000 IMPETRANTE: GENIS FRANCISCO DELFINO IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL E PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA JULGADORA DA OAB/MSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA RELATÓRIO GENIS FRANCISCO DELFINO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e o PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA JULGADORA DA OAB/MS, buscando a concessão da segurança para determinar que os impetrados processem e defiram sua inscrição no quadro de advogados da OAB/MS. Como fundamento do pedido, assevera, em apertada síntese, que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, teve seu pedido de inscrição originária no quadro da OAB/MS indeferido, sob o argumento de que seu endereço é no estado de Minas Gerais, de modo que a sua inscrição dever ser requerida na seccional daquele estado. Afirma que a negativa da autoridade impetrada é discriminatória e arbitrária, pois afronta seu direito ao exercício da atividade profissional, enquanto que o Estatuto da OAB não limita em qual unidade da federação o bacharel em Direito pode exercer a advocacia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 35). Notificada, a

autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que todos os documentos apresentados pelo impetrante para análise da Câmara Julgadora da OAB/MS, sem exceção, atestam que ele reside e exerce suas atividades no Estado de Minas Gerais, não comprovando, em momento algum que pretendia estabelecer neste Estado a sua atividade jurídica, razão pela qual foi indeferido seu pedido, prevalecendo o domicílio da pessoa física do Impetrante (fls. 42-45). Juntou documentos de fls. 46-52. O pedido de liminar foi deferido (fls. 53-57). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65-66). O impetrante apresentou petições informando o descumprimento da liminar deferida e requerendo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (fls. 67 e 69-70). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade judicial, feito à fl. 11. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se o impetrante, residente em Minas Gerais, pode (ou não) ter sua inscrição originária no quadro da OAB/MS. A respeito da localidade onde deve ser requerida a inscrição na OAB, o artigo 10 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) assim estabelece: Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente. 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal. (destaquei) No cotejo da prova documental, louvo-me do excelente parecer exarado pelo MPF que, com perspicácia, captou a realidade fática que avulta dos autos, motivo pelo qual, acolho-o como parte integrante da presente sentença. Neste sentir, ressaltou o MPF (fls. 65-66): (...) Constata-se, pois, que o Impetrante, tanto administrativamente, quanto no presente Writ, não demonstrou a sua pretensão em se estabelecer profissionalmente no território abrangido pelo Conselho Seccional da OAB de Mato Grosso do Sul. Ao revés, do que se extrai dos autos, ele reside e atua no seu Estado de origem, não tendo trazido um único elemento no sentido de estar em vias de estabelecer-se nesta unidade da Federação. (...) Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - OAB - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO DO IMPETRANTE (FORMADO EM S.P) NO EXAME DA ORDEM DO PIAUÍ, SUBSEGUIDA POR OUTRAS FRUSTRADAS TENTATIVAS DE APROVAÇÃO NO EXAME CORRELATO PAULISTA - INTENTO POR TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO QUE A NÃO ENCONTRAR RESPALDO NOS SISTEMA, IGUALMENTE NÃO EVIDENCIADA A FIGURA DO DOMÍLIO JUNTO ÀQUELE ESTADO ONDE APROVADO O APELANTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM - IMPROVIDO O APELO IMPETRANTE 1. Irrepreensível a r. sentença denegatória, ao presente litígio constatando-se objetiva observância, pela OAB, a seu estatuto, ênfase a seus arts. 8º e 10, Lei 8.906/94. 2. Não se extrai do presente feito a elementar sinceridade de propósitos, data vênua, por parte do apelante, cuja intenção por instituir banca advocatícia no Piauí, em função de sua aprovação no Exame da Ordem daquela Seção Judiciária (radicado em São Paulo, onde formou-se em Direito), já colide com o descritivo histórico segundo o qual também reiterou realização de posteriores provas, também na espécie, para o Estado bandeirante, isso mesmo, neste resultando em sucessivas reprovações. 3. A questão domiciliar também se revela de toda a seriedade, âmbito no qual igualmente não logrou evidenciar o apelante, elementos capitais a dito instituto, como sede (aspecto objetivo) e ânimo de ali permanecer (angulação subjetiva). 4. Aos termos do quanto carreado e discutido ao bojo do feito, naufraga o ímpeto impetrante nos termos da r. sentença de improcedência, improvendo-se a seu apelo exatamente por não se amoldar o conceito do fato, em mira, ao da norma inculpada pelo inciso LXIX, art. 5º, Texto Supremo. 5. Improvimento à apelação. (destaquei) (AMS 00093727920034036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 453 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO - MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL - HABILITAÇÃO DE ADVOGADO E DOMÍLIO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO POPULAR - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO POPULAR - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. I - As normas insertas no art. 10, caput e 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, são expressas ao estatuir que a inscrição do advogado o habilita para o exercício da profissão apenas no território em que estabelece seu domicílio profissional, autorizando-o, excepcionalmente, a exercer a profissão em território fora do seu domicílio profissional em intervenção judicial não superior a cinco causas por ano. II - Ante a contextura da presente ação popular, onde o ato apontado como lesivo consumou-se na cidade do Rio de Janeiro, embora ordenado por autoridades do COFEN, em sua sede no Distrito Federal, é lícito supor-se que os advogados da parte autora popular excepcionalmente ajuizaram a ação fora do território do Conselho Seccional de seu domicílio profissional (OAB/DF), descabendo, em quadrante apriorístico, reputar-se inválida a capacidade postulatória dos causídicos no presente feito. III - A exigência de intimação pessoal da parte, veiculada no bojo 1º art. 267 do CPC, é medida indisponível única e tão somente nas hipóteses de paralisação do feito por mais de um

ano por negligência das partes (art. 267, II) ou de abandono da causa pelo autor (art. 267, III), não verificadas no caso. IV - Se razões de decidir da ação popular assentam-se no vetusto instituto da absolvição de instância, que guarda equivalência no direito processual positivo vigente aos defeitos quanto aos pressupostos processuais, tutelados no art. 267, IV, do CPC, e às condições da ação, tutela das no art. 267, VI, do CPC, exigíveis são as medidas contidas no bojo do art. 9º da Lei nº 4.717, de 29.06.1965 (Lei da Ação Popular), não observadas in casu. V - O art. 9º da Lei da Ação Popular assegura, em caso desistência do processo pelo autor popular originário ou extinção do feito sem julgamento do mérito, a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público promover o prosseguimento da ação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação do último edital estatuído no art. 7º, II, do mesmo Diploma. VI - Remessa necessária provida para retornar a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular prosseguimento do feito. (destaquei)(REO 9802451932, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::13/06/2001.)De fato, o impetrante não demonstrou, em momento algum, através de prova pré-constituída, o estabelecimento do seu domicílio profissional no Estado do Mato Grosso do Sul. Ao contrário, as provas trazidas aos autos comprovam que o impetrante possui domicílio na cidade de Uberlândia no Estado de Minas Gerais, conforme se verifica por sua qualificação na inicial e na procuração (fls. 02 e 12) e pelos documentos de fls. 13, 15, 20 e 31. Assim, a improcedência da pretensão deduzida em juízo é medida que se impõe. DISPOSITIVO Do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a decisão de fls. 53-57, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0000841-95.2012.403.6000 - ALEXANDRE ACOSTA(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0000841-95.2012.403.6000 IMPETRANTE: ALEXANDRE ACOSTA IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MS-MTE SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ALEXANDRE ACOSTA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MS-MTE, em que pleiteia a concessão da segurança para declarar nulo o ato que determinou a suspensão do pagamento das últimas parcelas (4ª e 5ª) do seu seguro-desemprego. Como fundamento do pedido, assevera que manteve vínculo de emprego com a empresa Telemont Engenharia S/A, de 02/10/2009 a 11/08/2011, e que, em setembro de 2011, requereu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego o benefício do seguro-desemprego, sendo-lhe pagas pontualmente as três primeiras parcelas. No entanto, em 03/01/2012, foi notificado de que o benefício havia sido suspenso e teria que restituir as parcelas recebidas, em virtude de constar outro emprego vinculado ao seu PIS. Aduz que restou comprovado, pelo próprio INSS, que houve um erro por parte da empresa M. Sabatine, em recolher, por meio da GFIP, valores no PIS do impetrante em nome de terceira pessoa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 31-33). Contra citada decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76-93), ao qual foi negado seguimento, conforme noticiado às fls. 110-114. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O INSS alegou carência de ação pela impropriedade da via eleita, diante da necessidade de comprovação do pretense direito, e sua ilegitimidade passiva, afirmando que a legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus é do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (fls. 47-51). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, aduziu sua ilegitimidade passiva, em razão de ser mero prestador de serviço (agente pagador) e da suspensão do pagamento do seguro-desemprego ter tido iniciativa exclusiva do MTE (fls. 61-68). Juntou documentos de fls. 69-73. Já o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, informou que, em razão da liminar deferida, providenciou junto à Coordenação do Seguro-Desemprego em Brasília/DF, a liberação do benefício ao impetrante (fls. 94-97). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 98) e pediu a declaração da perda do objeto da liminar deferida e da própria ação mandamental, ante o reconhecimento de inexistência de emprego pelo MTE, concomitante ao recebimento do seguro-desemprego pelo impetrante (fl. 99-107). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade passiva relativamente ao Superintendente Regional da CEF e ao Gerente Executivo do INSS, e pela concessão da segurança quanto ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em MS, consolidando situação fática criada pela medida liminar (fls. 108-109). É o relato do

necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares levantadas nos autos. 1. Preliminares 1.1. Da Impropriedade da via eleita O INSS sustenta que a presente ação demanda dilação probatória para precisar o alegado. Todavia, entendendo que as provas pré-constituídas são suficientes para revelar o direito líquido e certo do impetrante, não ensejando dilação probatória. Assim, rejeito a preliminar arguida. 1.2. Da ilegitimidade passiva do INSS O seguro-desemprego, muito embora integrante da Previdência Social por determinação constitucional, encontra-se à parte da abrangência do Regime Geral da Previdência Social, do qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é a autarquia gestora, tanto no que concerne à captação de recursos a compor a sua fonte de custeio, como em relação à concessão dos benefícios de natureza previdenciária, de saúde e assistência social. Dessa forma, a gestão dos recursos atinentes ao seguro-desemprego passou a ser de atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego por força da Lei nº 7998/90, devendo, assim, ser excluído do pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL, CERCEAMENTO DE DEFESA, LEGITIMIDADE PASSIVA, SEGURO-DESEMPREGO, LEI Nº 7.998/90. 1 - A denúncia à lide levada a cabo pelo réu somente seria alvo de apreciação caso rejeitada a sua preliminar de ilegitimidade. Acolhida esta, não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente se a alegação parte do autor. 2 - O programa do seguro-desemprego não integra o Regime Geral da Previdência Social (art. 9º, 1º, da Lei nº 8.213/91), estando a sua consecução a cargo do Ministério do Trabalho. 3 - Ilegitimidade do INSS para responder a ação onde se pleiteia a concessão de tal benefício. 4 - Honorários advocatícios devidos pelo Apelante, uma vez que não se trata de caso de gratuidade de justiça, pois não foi atendido ao disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e nem de aplicação do art. 128 da Lei nº 8.213/91, que abrange apenas as ações que versem sobre os benefícios nela previstos. 5 - Apelo a que se nega provimento. (TRF 3, 2ª Turma, AC nº 94.03.035434-8, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 27/02/1996, DJ 20/03/1996, p. 16874) PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - ILEGITIMIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1- Não é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2- Houve implicitamente a tramitação do processo sob a égide da gratuidade da justiça. 3- Apelo parcialmente provido. (AC 94030399147, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 12/12/2000 PÁGINA: 441.) 1.3. Da ilegitimidade passiva da CEF Citada preliminar deve esta ser afastada, porquanto a Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 478933, Proc. nº 200201508087, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23.08.2007, pg. 241) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito. (AI 00031100220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2011 PÁGINA: 2240. FONTE\_ REPUBLICACAO) Assim, rejeito essa preliminar. Passo ao exame do mérito. 2. Mérito O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontram em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o art. 7º, II, da Constituição Federal. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei nº 7.998/1990, em seu artigo 3º, arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade

legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No presente caso, o impetrante traz aos autos os documentos que comprovam o término do contrato de trabalho com a empresa Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A, por dispensa sem justa causa, em 11/08/2011 (fls. 10-12), bem como a relação atualizada dos períodos de contribuição existentes em seu PIS, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 20), a demonstrar que houve a exclusão dos depósitos supostamente realizados em seu nome, de forma indevida, pela empresa M. Sabatine (fl. 19). Essa situação é ratificada pelo MTE que, através do OF/Nº 597-AASA/AGU/PU/MS, de 19/03/2012 (fl. 100), admitiu a existência de equívoco administrativo e providenciou a liberação administrativa do restante da benesse, já que verificou constar, do histórico do FGTS referente ao PIS do segurado, a imputação do vínculo questionado em nome de terceira pessoa (JOÃO PAULO BELMONT MENDONÇA), que possui número de PIS bem semelhante ao do impetrante. Assim, reconheceu que realmente se vislumbra que a alegação judicial de inexistência do vínculo empregatício paralelo ao benefício parece verossímil. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao impetrado Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, por reconhecer sua ilegitimidade passiva; e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, RATIFICO a liminar de fls. 31-33, tornando-a definitiva, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o restabelecimento do pagamento das duas últimas parcelas (4ª e 5ª) do seguro-desemprego ao impetrante. Dou por resolvido mérito. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de julho de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0001930-56.2012.403.6000** - ANGEL PINTURAS E SERVICOS LTDA - ME (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X CONDOMINIO EDIFICIO MONET X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA X PLAENGE INCORPORACOES SPE LTDA X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO AUTOS N.: 0001930-56.2012.403.6000 IMPETRANTE: ANGEL PINTURAS E SERVIÇOS LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONET, PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA, PLAENGE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ANGEL PINTURAS E SERVIÇOS LTDA - ME, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, figurando como litisconsortes o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONET, a PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA, a PLAENGE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e a VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que pleiteia a concessão da segurança para cessar a retenção de 11%, à título de contribuição previdenciária, sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços. Como fundamento do pedido principal, assevera, em apertada síntese, que, por ser microempresa, atuante no ramo de prestação de serviços de mão de obra especializada em pintura e limpeza, aderindo ao Simples Nacional desde 01/01/2009, a retenção da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 não lhe é aplicável. Alega que, citada retenção, mesmo após a sua adesão ao Simples Nacional, configura bis in idem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-190. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 193-197). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 204). Citados, os litisconsortes passivos VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 215-217), PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA e PLAENGE INCORPORAÇÕES SPE LTDA (fls. 223-226) apresentaram manifestações, entendendo ser indevida a exigência fiscal de retenção de 11% sobre os valores dos serviços prestados pela impetrante e pugnando pelas suas admissões como litisconsortes ativos. Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, prestou informações asseverando a legalidade do ato aqui combatido (fls. 218-222). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela denegação da segurança (fls. 228-229). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, rejeito o pedido de litisconsórcio ativo dos litisconsortes Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda, Plaenge Empreendimentos Ltda e Plaenge Incorporações Spe Ltda, considerando que, embora sejam responsáveis pela retenção do montante devido a título de referida contribuição, calculado pelo valor bruto da nota fiscal ou fatura, o interesse jurídico é da prestadora de serviços, uma vez que será ela quem terá seu patrimônio afetado imediata e diretamente pela retenção. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, optante pelo SIMPLES, se submete (ou não) à aplicação do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98 (desconto na fonte de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), ou se o recolhimento de contribuição social deve ser feito pela

sistemática da Lei Complementar nº 123/2006. Ao apreciar o pedido de liminar, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 193-197, assim se pronunciou: O citado artigo da Lei de Custeio assim determina: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Simples Nacional, prevê o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições sociais, dentre elas a contribuição para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) Contudo, a citada Lei Complementar excetua de tal benesse o micro e pequeno empreendedor que se dedique às atividades de prestação de serviços previstas em seu art. 18, 5º-C, que dispõe, in verbis: 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO); III - (REVOGADO); IV - (REVOGADO); V - (REVOGADO); VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Assim, conjugando-se os dispositivos supracitados, depreende-se que o recolhimento mensal operado por documento de arrecadação efetuado pela pessoa jurídica que presta serviços de vigilância, limpeza ou conservação, como é o caso da impetrante, não inclui as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91. Essas contribuições devem ser recolhidas de acordo com as disposições fixadas na Lei de Custeio, estando a impetrante, em princípio, sujeita ao regime da retenção previsto no seu art. 31, nos termos trazidos pela lei nº 9.711/98. (...) Ademais, no caso, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso seu pedido não fosse apreciado liminarmente, antes do prazo destinado à oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, haveria risco de ineficácia da medida. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. (destaquei) Esse, também, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode verificar pelo julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Os documentos de fls. 21/22 comprovam que a impetrante é realmente optante pelo Simples Nacional. Dessa forma, caso não se enquadre nas exceções previstas na lei, possui ela o direito líquido e certo de recolher as contribuições previdenciárias, de forma unificada, com os demais tributos. 3. O Contrato Social da empresa (fls. 23/27) aponta como sua atividade o comércio varejista de aquecedores e de materiais de construção em geral; instalação hidráulicas de gás, água e elétricas em geral. Esse tipo de atividade não está dentre as exceções previstas no 5º-C, I e VI, do art. 18 da Lei Complementar n. 123/06, com redação dada pela Lei Complementar n. 128/08. 4. Agravo legal não provido. (destaquei) (TRF3 - Quinta Turma - AMS 00027168420094036104 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 22/02/2011) Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. DISPOSITIVO Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 193-197, tornando-a definitiva, e julgo improcedente o pedido exarado na inicial do presente writ, para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDI para retificação do polo passivo, passando a constar o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONET, a PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA, a PLAENGE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e a VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como litisconsortes passivos. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004859-62.2012.403.6000** - LUIZ ANTONIO DE LA HIGUERA PUIG (MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA FUFMS

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 49, para que surta os seus jurídicos e legais

efeitos. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. PRI. Sem custas, sem condenação honorários.

**0005896-27.2012.403.6000** - MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005896-27.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mariana Cristina Pereira Spina, em face de ato praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando que lhe seja garantido o direito de concorrer a uma das vagas oferecidas para o cargo de Técnico de Laboratório/Laboratório de Biologia da UFMS, na condição de candidata portadora de deficiência física. A impetrante alega que teve sua inscrição indeferida, nos termos do item 3.5.13, letra a, do Edital RTR n. 06/2011 (ausência da documentação solicitada em outro item do edital). Afirma ter comprovado ser portadora de visão monocular, no ato de inscrição, e que o seu direito a concorrer à vaga reservada para deficientes físicos está proclamado na súmula 377 do STJ. Documentos às fls. 8-83. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Informações às fls. 91-104, onde a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a necessidade de dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança; e, no mérito, que não houve ilegalidade no ato indicado como coator, pois o documento médico apresentado no ato da inscrição atesta lesão coriorretinite macular - CID H-31.0 (cicatrizes coriorretinitanas) - e não visão monocular; que houve alteração no laudo médico que instrui a inicial, e que não restou configurada a deficiência, nos termos do Decreto Federal n. 3.298/99. Juntou documentos às fls. 105-111. Relatei para o ato. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, se a existência do direito for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, requer a impetrante ordem judicial que compila a autoridade impetrada a inscrevê-la no certame na condição de candidata portadora de deficiência física. Entretanto, não há elementos suficientes para se verificar a alegada deficiência física da impetrante, além do que, milita em favor da administração a presunção de legitimidade e legalidade dos seus atos. Como se vê, as alegações da impetrante implicam em dilação probatória, uma vez que dependem de prova pericial, e isso é inviável na via estreita do mandado de segurança. Colaciono, abaixo, julgado no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. CONCURSO PÚBLICO. NÃO REENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos do artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Segundo estatui o brocardo jurídico: o edital é a lei do concurso. Desta forma, o escopo principal do certame é propiciar à toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Na presente hipótese, a impetrante deixou de comprovar, de plano, o alegado direito líquido e certo, sendo impossível nesta via a realização de provas para comprovação do alegado direito - de que teria preenchido as exigências do Edital do certame. Grifei. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, IV, CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas ex lege. Sem honorários (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008912-67.2004.403.6000 (2004.60.00.008912-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO (MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Firmo Antonio Ferreira Filho, visando à satisfação do débito de R\$ 8.394,14 (oito mil, trezentos e noventa e quatro reais

e setenta centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 175, declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002064-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA MACIEL X ADRIANE RAMIRES MARTINS MACIEL**  
SENTENÇASentença tipo CTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a autora a retomada da posse do imóvel casa n. 14, no Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado na Avenida dos Cafezais, n. 578, nesta Capital. Afirma que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, arrendando-o aos réus, com base na Lei nº 10.188/2001. Alega que o imóvel estaria ocupado por terceiros, caracterizando o descumprimento da cláusula 3ª do contrato de arrendamento, razão pela qual notificou os réus para que regularizassem a ocupação do imóvel, em quinze dias, o que não foi realizado e acarretou o encaminhamento de notificação por rescisão contratual. Aduz, por fim, que está demonstrado o esbulho possessório e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. Designada audiência de justificação e/ou conciliação (fls. 53), restou frustrada a tentativa de acordo (fls. 60). Intimada a autora, para esclarecer se há inadimplência, informou, às fls. 68/70, que, quanto às taxas de arrendamento, estaria caracterizada a inadimplência desde 15/01/2012, e, em relação às taxas de condomínio, haveria inadimplência desde agosto de 2011. Considerando que os réus não foram localizados, a autora requereu, às fls. 72/74, a concessão da liminar de reintegração, bem como a expedição de Carta Precatória para citação do requerido no local em que exerce permanentemente as suas funções. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso, mesmo porque, a requerente alega ter havido desocupação para justificar sua pretensão de reaver a posse do imóvel. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a autora não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel (fls. 47/49). Assim, consta nos autos que a notificação de rescisão foi recebida por Luiz Henrique Nogueira Maciel em 05/08/2011, data em que ainda não estava configurada a inadimplência das taxas de arrendamento, que, conforme informado pela parte autora, iniciou em 15/01/2012. Ademais, ainda que a autora alegasse a inadimplência quanto às taxas de condomínio, desde agosto de 2011, como causa da rescisão, esse fundamento, por si só, não consubstancia fato apto a ensejar a rescisão do contrato, conforme bem expõe o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. PROSSEGUIMENTO DO RECEBIMENTO DA TAXA DE ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. I - Não se conhece de recurso na parte que apresenta questões desconhecidas nos autos. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal tem competência para executar os contratos por ela firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, máxime quando atua em estrito cumprimento de dever legal, inculcado na Lei 10.188/2001. III - Recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato. IV - Não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. V - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Ação de reintegração da CEF julgada improcedente. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem honorários. Custas pela requerente. P.R.I. Campo Grande, 10 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 590**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001317-36.2012.403.6000 - ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X WILSON SALLES DAMAZIO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001945-98.2007.403.6000 (2007.60.00.001945-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANILO OLIVEIRA LUIZ(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO)**

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, de rito ordinário, em face de Danilo Oliveira Luiz visando a condenação do Réu às penas expressamente previstas na Lei n.º 8.429/92, inclusive o ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio público. Requereu a autuação da presente com o Procedimento Administrativo n.º 1.21.000.000798/2006-27/MPF, o que foi deferido. Narra o Parquet que, entre janeiro de 2002 e dezembro de 2004, o Réu ocupara cargo em comissão na Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Administração Executiva Regional Campo Grande - MS) e que, em 25 de novembro de 2003, recebera suprimento de fundos de R\$800,00, para uso no prazo de 10 dias, com consequente prestação de contas nos próximos 3 dias. Informa, porém, que, em que pese o Requerido ter sacado o valor 2 dias após, para despesas de viagem de integrantes de um grupo de dança até Brasília-DF, e ter assinado um documento esclarecendo da necessidade de prestar contas, o servidor não o fez, motivando cobrança expressa e formal, por escrito, por parte da Autarquia. Afirma que o Réu, em inquérito policial baseado nos mesmos fatos, esclareceu que durante a citada viagem houve parada do ônibus em locais que não forneciam nota fiscal, razão pela qual recebeu apenas recibos, que, por não serem aceitos pela FUNAI, motivou a ausência de prestação de contas. Aduz que apenas um recibo, no valor de R\$160,00, foi apresentado pelo Réu, sem qualquer outra comprovação válida do gasto dos R\$800,00 pelo Requerido, o que configuraria, em tese, indício de que ele se apropriara dos valores com aplicação não comprovada. Assevera, ainda, que o Requerido teria desviado valores de conta da FUNAI, em benefício de terceiros ou dele próprio, por meio de emissão de cheques cujo pedido de devolução à FUNAI ocorreu, sem êxito, sob o argumento de que Danilo fora furtado, ocasião em que os cheques da Autarquia teriam sido levados (boletim de ocorrência apresentado pelo Réu versa sobre fato ocorrido em julho de 2003, meses antes da assinatura dos cheques, dezembro de 2003 a abril de 2004). Notificado para se manifestar sobre a inicial (fl. 10 e 13), o requerido manifestou-se às fls. 23/28, ocasião em que esclareceu que os R\$800,00 foram gastos em paradas em rodoviárias durante a viagem de índios a Brasília, junto a estabelecimentos que não possuíam inscrição estadual, razão pela qual não conseguiu pegar notas fiscais, mas simples recibos, bem como que tentou ressarcir o valor aos cofres públicos, por meio de pedido de parcelamento, com desconto na sua folha de salário, sobre o qual não teve resposta. Com relação à emissão de cheques sem fundos, admite que agiu conforme a prática da Autarquia, para ajudar os índios, operacionalizar os trabalhos da FUNAI, com ciência do superior hierárquico. Notificada para, querendo, integrar a relação processual (fls. 10 e 14), a FUNAI manifestou-se às fls. 15/21, oportunidade em que requereu prazo, o que foi deferido (fl. 31). Às fls. 38/40, decisão que recebeu a petição inicial, determinando a citação do Réu que, em contestação, reiterou os termos da defesa preliminar (fls. 42/47). O Ministério Público Federal pediu a produção de prova oral (fl. 50). À fl. 78 e 85/86, o MPF requereu a expedição de ofício à Presidência da FUNAI dando conta desta ação contra Danilo de Oliveira Luiz, uma vez que este fora nomeado Chefe de Serviço da FUNAI em Campo Grande - MS, aos 22 de outubro de 2009. O Administrador Executivo Regional Substituto da FUNAI em Campo Grande - MS esclareceu (fls. 81/82) que esta ação não obsta a nomeação de Danilo de Oliveira Luiz para cargo em comissão. O Réu manifestou-se, às fls. 99/102, pela inocorrência de improbidade administrativa, pela ausência de dolo, pela aplicação do princípio da insignificância. Pediu, na mesma oportunidade, que fosse diligenciado junto ao Tribunal o envio de cópias do

processo crime referente aos fatos narrados na inicial desta, para comprovar a existência da viagem dos índios a Brasília, conforme relatado pelo requerido. Decisão que declara o processo saneado às fls. 107/108, ocasião em que a produção de prova oral e documental foi indeferida. Vieram os autos conclusos para sentença aos 23 de março de 2012 (fls. 114). É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de diligência junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para envio de cópias dos autos do processo crime referente aos fatos narrados na inicial desta ação civil por ato de improbidade, a fim de comprovar a existência da viagem relatada pelo Réu, a Brasília, com índios que participaram de evento com a Ministra Marina Silva, reitero que não há necessidade de demonstração de tal fato já que a viagem e a participação dos índios e do requerente no evento em Brasília não é ponto controvertido nos autos, não configurando questão a ser objeto de prova nestes; ao contrário, é fato incontroverso. Da mesma forma, ratifico a decisão saneadora do processo, no que tange à declaração de que são fatos incontroversos a ausência de apresentação de notas fiscais relativas às despesas da viagem a Brasília com os índios e a emissão de cheques da FUNAI, sem fundos, pelo Réu, restando a análise da subsunção de tais fatos à situação regular expressa no ordenamento jurídico como legítima ou atentatória aos princípios da Administração Pública. Presentes, portanto, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que tange aos R\$800,00 gastos na viagem a Brasília, na alimentação dos índios que participaram de um evento com a Ministra Marina Silva, sem a devida prestação posterior de contas, verifico que o fato é incontroverso, admitido pelo Réu, que fundamenta a sua conduta na condição irregular de alguns estabelecimentos situados na rodovia. Tal justificativa não afasta o dever comprobatório do gasto por parte do requerido que, inclusive, disse ter recebido, no lugar das necessárias notas fiscais, recibos, mas não os trouxe aos autos; pelo contrário, afirmou tê-los destruído após notícia de que eles não teriam validade perante a Administração. A alegação do Requerido de que teria tentado restituir o valor à FUNAI, inclusive por meio de parcelamento e desconto em sua folha de salário, sem resposta por parte da Administração, não foi comprovada, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, de modo que não deve ser levada em conta nesta sentença. Dessa forma, a conduta do Réu subsume-se ao artigo 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92, que prevê que o ato de deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, dando ensejo às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da mesma Lei. Indefiro o pedido do Réu referente à aplicação do princípio da insignificância, já que o patrimônio material da Administração não é o bem mais valorado pela Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, o valor patrimonial não é o único dado que importa, no caso, mas sim a imoralidade do ato de um servidor público, já que a moralidade administrativa é bem imaterial objeto da Lei n.º 8.429/92, dentre outros princípios. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade e o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, observo que o dano foi de pequena monta (agora sim o aspecto patrimonial pode ser usado: para a dosagem da sanção a ser imposta), já que a extensão do dano causado à moralidade administrativa se limitou a ato interno, na Administração, sem prejudicar imediatamente terceiros de boa fé e o proveito patrimonial do Réu apresentou extensão menor que o limite máximo de R\$1.000,00 para dispensa de execução fiscal por parte da União, de modo que é de rigor o ressarcimento integral do dano, com correção monetária e juros, de acordo com a Tabela de Cálculos utilizada pela Justiça Federal, e o pagamento de multa civil no valor da última remuneração percebida pelo requerido na data desta sentença, valor este devidamente corrigido, nos moldes da Tabela acima citada, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, no caso a FUNAI, mas afastando-se as outras sanções expressas no inciso III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa - LIA. Isso porque a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não são sanções que devem ser aplicadas ao caso, tendo em vista o princípio da razoabilidade expresso no parágrafo único do artigo 12 da LIA. Com relação à emissão de cheques sem fundos e alguns em benefício de terceiros ou do Réu, verifico que nem todos os cheques enumerados na inicial (fl. 4) foram comprovadamente usados em benefício alheio à FUNAI pelo Requerido, de modo que me atenho aos cheques de nº 850056, 850054 e 850053, enumerados à fl. 25, pelo próprio Réu, cheques estes que, conforme relatado por ele, foram dados ao indígena Adelino Luiz Mendes, que se encontrava em séria dificuldade financeira e de saúde, para que o mesmo fizesse uso dos cheques de forma pré datada e depois cobrisse os cheques ou os pegasse de volta. Infelizmente o mesmo, não agiu de forma correta e incoerente, pois não procedeu assim, trocando os cheques no local de trabalho, comprando com o recurso os remédios dos quais precisava, num total de 560,00. Assim sendo, a emissão dos cheques de nº 850056, 850054 e 850053 pelo réu em benefício de terceiro, Adelino Luiz Mendes, configura ponto não controvertido nos autos, que não demanda prova, e mostra que o requerido não respeitou o bem público, agindo como se os valores fossem seus, privados, concorrendo ativamente para a incorporação de verba pública no patrimônio particular de outrem, sem interesse da FUNAI, de modo que a sua conduta subsume-se ao artigo 10, inciso I da LIA. Esta conduta ocorreu por meio de 3 fatos, quais sejam, emissão de 3 cheques, o que deve ser levado em conta para a aplicação das sanções expressas no artigo 12, inciso II da LIA. Com base neste e no parágrafo único deste dispositivo, considerando o pequeno valor (R\$560,00, somados os três cheques) em questão, mas o fato de ter havido por três vezes ato ímprobo (emissão de cheque da FUNAI em prol de terceiro), de rigor o ressarcimento do valor integral do dano, com juros e correção monetária, conforme Tabela utilizada pela Justiça Federal, pagamento de multa civil no mesmo valor, em favor da pessoa jurídica prejudicada

pelo ilícito, no caso a FUNAI, com base no princípio da proporcionalidade e da individualização da sanção. Deixo de aplicar, com base no princípio da razoabilidade, as penas de perda da função pública, a de suspensão dos direitos políticos e a de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, nos termos da fundamentação. Com relação ao primeiro ato ímprobo, condeno o Réu, Danilo Oliveira Luiz, ao ressarcimento integral do dano de R\$ 800,00, com a incidência de correção monetária e de juros e ao pagamento de multa civil, no valor da última remuneração percebida pelo Requerido, na data desta sentença, valores esses devidamente corrigidos, nos moldes da Tabela de Cálculos utilizada pela Justiça Federal, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito no caso, a FUNAI. Quanto a segunda conduta ímproba, condeno o Réu ao ressarcimento do valor integral do dano, R\$ 560,00, com a incidência de juros e de correção monetária, conforme Tabela de Cálculos utilizada pela Justiça Federal e ao pagamento de multa civil no mesmo valor, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito no caso, a FUNAI. Condeno o Demandado, Danilo Oliveira Luiz, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0011574-91.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ROSALINO GIMENEZ FILHO X ADALBERTO ORTALE JUNIOR X HIPOLITO VILA MAIOR(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001077-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES X JANETE DOS REIS SILVA(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)**

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pelos requeridos, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré(ECT) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001687-79.1993.403.6000 (93.0001687-3) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - espolio(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDETE BAZZOTTI X ANDERSON LUIZ BAZZOTTI SANTOS(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)**

...intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

**0007501-67.1996.403.6000 (96.0007501-8) - SIMONE CASSIA VELHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLAUDIA REGINA TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OSVANE FIGUEIRA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SOCORRO JURUMENHA TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GEORGINA SILVA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILDENE DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0008448-24.1996.403.6000 (96.0008448-3) - CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS007525 - LUIZ RAFAEL**

DE MELO ALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) S E N T E N Ç A CATARINA MOREIRA ESTEVÃO ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento de seu direito à readaptação profissional ou ao recebimento de aposentadoria por invalidez, conforme for o resultado da perícia médica a ser realizada. Afirma que foi admitida na FUFMS em 16/10/1984, pelo regime celetista, para exercer a função de Auxiliar Administrativo. A partir de 12/12/1990 foi submetida ao regime estatutário, ocupando, atualmente, a função de Secretária na repartição referida. A partir de novembro de 1994, começou a sentir fortes dores na base da coluna cervical, em um quadro clínico gravoso, com suspeita de enfermidade óssea, que dificultava seriamente o desempenho de suas atividades laborais normais. Na época submeteu-se a uma consulta médica e posterior internação hospitalar, quando foi diagnosticado, por um médico ortopedista, sintoma clínico de lombalgia, iniciando tratamento medicamentoso e fisioterápico. Em novembro de 1995 a enfermidade foi diagnosticada como sendo hérnia de disco lombar, quando deveria manter-se alheia a qualquer esforço físico. Retornou às suas atividades, mas ao longo dos meses subsequentes, seu estado de saúde teve uma piora generalizada. Em vista disso, teve que ficar em licença médica nos períodos de 12/08 a 23/08/1996 e 28/08 a 27/09/1996. Em 28/08/1996, a Junta Médica da repartição, contrariando parecer médico, determinou que ela retornasse às suas atividades, mas conseguiu a reconsideração de seu requerimento de licença. No dia 07/10/1996 foi periciada por médico especialista, que indicou tratamento conservador para a coluna cervical e cirurgia para a hérnia de disco lombar. Nesse período ficou afastada do serviço por sessenta dias, a partir de 28/10/1996. Entretanto, a Junta Médica oficial concluiu que a patologia da coluna cervical não é incompatível com a sua função, recomendando que retornasse ao trabalho e fizesse alternâncias de posição, ficando ora sentada, ora em pé ou caminhando. Assim, voltou à sua função de secretária, mas foi impossível alternar as posições e as dores e dificuldades se agravaram. Diante disso, seu médico encaminhou à junta médica oficial expediente atentando que a mesma não poderia retornar ao trabalho, todavia a licença não foi concedida. Argumenta que se vê obrigada a trabalhar, sem a mínima condição física, com todos os seus problemas agravados, sem que a Administração aponte qualquer diretriz para ele ou que crie uma adaptação eficaz [f. 2-11]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 48-50, determinando-se o afastamento da autora, de suas atividades funcionais, até a conclusão da perícia judicial. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 60-71, ao qual não foi dado efeito suspensivo (f. 91). A FUFMS apresentou a contestação de f. 73-79, onde afirma que, com base em laudo apresentado por médico do trabalho, a junta médica oficial determinou a volta da autora às suas atividades laborais, em local que tenha alternância de posição. Desrespeitando, a mesma procurou médico particular, que contrariou o laudo elaborado pelo médico do trabalho. A autora não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois pode exercer suas atividades, desde que compatíveis e adaptáveis com suas condições físicas. Réplica à f. 83. Despacho saneador à f. 99, quando foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 114-117, manifestando-se a ré à f. 124. O Perito apresentou, ainda, laudo complementar às f. 157-159, falando a ré às f. 161-162. À f. 164 foi deferida a realização de nova perícia judicial, cujo laudo pericial foi anexado às f. 266-272, manifestando-se somente a Ré às f. 279-280. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, em seu artigo 186, dispõe que: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;..... omissis..... 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. Como se vê, o servidor público federal faz jus à aposentadoria por invalidez, quando for atestada sua incapacidade permanente para suas atividades funcionais e não for mais possível a readaptação. No presente caso, a autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro Perito a atuar neste feito atestou, consoante se infere do laudo de f. 114-117, estar a autora inapta para o seu trabalho, afirmando que a mesma sofre de cervicobraquialgia e lombalgia com discopatia e artrose na coluna cervical e lombo sacro (sic). Asseverou, ainda, que o quadro de saúde da autora é irreversível e que qualquer tipo de trabalho burocrático poderá causar dores na coluna cervical com irradiação para os membros superiores. Já o segundo Perito Judicial, afirmou, à f. 270, que: A autora é portadora de alterações degenerativas e inflamatórias crônicas que afetam seus membros superiores, inferiores e coluna vertebral, associadas a alterações de ordem emocional, comum em portadores de patologias crônicas; e, ainda, que: A autora não é inválida, pode realizar de forma autônoma as suas atividades de vida diária, e desde que em tratamento, ser readaptada em função sem esforço físico, realizando atividades compatíveis com o seu cargo,

durante os períodos intercríticos, e caso necessário, ser afastada temporariamente, até que se obtenha a redução das crises dolorosas. Contudo, observa-se que a autora está afastada de suas atividades funcionais desde o ano de 1.996 e exercia o cargo de secretária. Noto, ainda, que a autora conta, atualmente, com 64 anos, segundo o documento de identidade apresentado nos autos. Por essas razões, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para o desempenho das atribuições do cargo que ocupava, mostrando-se impossível qualquer reabilitação profissional, em razão de estar há muito tempo afastada de suas atividades funcionais. Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, na forma prevista na legislação pertinente. Isso porque o exercício das atribuições de seu cargo exige saúde perfeita, sendo que a idade e as enfermidades da autora a impossibilitam de desempenhar tal mister. Em casos análogos assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. II - Submeteu-se o requerente a duas perícias médicas, sendo que, a primeira (16/09/04), realizada por médico ortopedista, informa que o periciado apresenta hipotrofia muscular de mão; mão em garra e perda de movimento e força da área inervada pelo nervo cubital, decorrente de ferimento no antebraço esquerdo, ocorrido há 24 anos. Informa que a lesão cria sérias dificuldades para o trabalho braçal, como o executado no campo. Afirma que o requerente pode ser considerado incapaz. III - A segunda perícia (22/10/2008), elaborada por médico neurocirurgião, no mesmo sentido, assevera ser o autor portador de sequelas em membro superior esquerdo, com presença de atrofia muscular. Aduz tratar-se de traumatismo de nervos, músculos e tendões múltiplos ao nível do antebraço, com limitações ao exercício de atividades braçais. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, desde o acidente sofrido. IV - O requerente juntou início de prova material da sua condição de rurícola e recebeu, por longo período, benefício previdenciário como trabalhador rural, o que permite o reconhecimento do exercício de atividade campesina e de sua condição de segurado especial. V - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VI - O requerente apresenta sequelas em membro superior esquerdo, com presença de atrofia muscular que impedem o exercício de sua atividade habitual, como rurícola. VII - Associando-se a idade do autor, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VIII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. IX - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. X - Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedente. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação/Reexame Necessário 1495498, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, TRF3 CJ1 de 16/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA. 1. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando há incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento de carência exigida em Lei, de acordo com o art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Em que pese o laudo não afirmar categoricamente que há incapacidade total, as condições pessoais da demandante, decorrentes da idade (hoje 55 anos), aliadas ao tipo de trabalho que exercia (rural), cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela incapacidade total e permanente, pois não é razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar profissionalmente e ser reintegrada ao competitivo mercado de trabalho, inclusive em outra área. Há que se levar em consideração nesse caso, que a parte se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho rural, atividade anteriormente por ele desempenhada, dada a doença degenerativa aliada à sua idade. 4. Em casos semelhantes, incapacidade parcial para o trabalho comum, mas total para o trabalho que exija esforço físico, como é o caso do

trabalhador rural, esta Turma tem se posicionado no sentido de deferir o benefício por invalidez, face à dificuldade da readaptação profissional em determinados casos Precedentes 5. Apelação da autora provida. Recurso adesivo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 200701990370253, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 de 04/11/2009, pág. 246). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré a conceder à autora aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 186 da Lei n. 8.112/90 e legislação pertinente, a partir do laudo pericial, ou seja, 23/10/2011. Os valores atrasados sofrerão atualização monetária e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, devolver os valores das custas processuais adiantadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2.012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000693-12.1997.403.6000 (97.0000693-0)** - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SAULO FARIA DA SILVA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LOIDE KAPTEINAT (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANA YOUKO MIYASHIRO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela corrente (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003172-41.1998.403.6000 (98.0003172-3)** - JOSE AUREO FERREIRA FREITAS (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0001888-27.2000.403.6000 (2000.60.00.001888-0)** - PALMIRA DIAS POMPEU (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X ZUNILDA CAFURE QUEVEDO (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X SIVALDO FELIX (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X ORCALIRIA SANTANA PEREIRA (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X LINO PEREIRA DE MEDEIROS (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X APARECIDO PIRES DE MORAES (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X GENY RODRIGUES DE ARANTES (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X MANOEL FERREIRA RODRIGUES (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X LAURINDA MARCONDES (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X OTAVIO PEREIRA DE SOUZA (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

SENTENÇA: PALMIRA DIAS POMPEU, ZUNILDA CAFURE QUEVEDO, SIVALDO FELIX, ORCALIRIA SANTANA PEREIRA, LINO PEREIRA DE MEDEIROS, APARECIDO PIRES DE MORAES, GENY RODRIGUES DE ARANTES, MANOEL FERREIRA RODRIGUES, LAURINDA MARCONDES e OTAVIO PEREIRA DE SOUZA ingressaram com a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, visando a declaração do direito deles à reposição das perdas de seus benefícios previdenciários, ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução n. 60, do Conselho Nacional de Seguridade Social e ante a ineficácia do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), para preservar os valores reais desses benefícios, de acordo com os ditames constitucionais; bem como a declaração do direito ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, por índices que realmente reponham a

variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI; e, ainda, a condenação do requerido a apurar e estabelecer índice que reponha as perdas e a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, de forma a manter o valor real dos benefícios, no percentual mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefício da Previdência e de 59,21%, para os benefícios em manutenção e para o teto dos benefícios, valores esses apurados pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o menor dos indexadores, com exceção do IGP-DI. Afirmam que a Lei n. 9.711/98 fixou índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, com vigência para os períodos de 1º de maio de 1996 a 31 de maio de 1997, 1º de julho de 1997 a 31 de maio de 1998 e 1º de julho de 1998 em diante. Entretanto, a lei nova que fixe reajuste inferior ao que se encontrava em vigência não pode retroagir, sob pena de retroação para prejudicar, vedada pela legislação. Os dispositivos da Lei acima contrariam o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o valor real deles. A Carta também assegura a correção monetária dos salários de contribuição à previdência social, também para preservação dos seus valores reais e, ainda, a garantia de que nenhum benefício previdenciário poderá ser inferior ao salário mínimo. Somente com a preservação do valor real do salário mínimo, estará se assegurando a doze milhões de aposentados e pensionistas a efetividade da norma constitucional referida. Expõem que o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), previsto pela Lei n. 9.711/98, não é adequado para a preservação do valor dos benefícios previdenciários, pois trata-se de indexador híbrido, que conjuga componentes da variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor; destina-se a aferir custos globais da economia que mede os preços ao consumidor, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) correspondente a 30% do índice total, reflete a perda do poder aquisitivo de família com renda até 33 salários mínimos, ou seja, mais de três vezes o teto dos benefícios da previdência social. Sustentam que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), previsto na lei anterior, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, mostra-se muito mais próximo do índice ideal para a preservação do valor dos benefícios previdenciários. Ao se tomar por base o período de doze meses, iniciado em 1º de maio de 1995, a Lei n. 711/98, advinda de medidas provisórias reeditadas, utilizou o mais baixo dos índices inflacionários, o IGP-DI, o que importou em redução do valor real dos benefícios previdenciários. Segundo a Constituição, nenhum benefício previdenciário deveria ser pago em valor menor do que o correspondente ao número de salários mínimos que representava na data da concessão. O Conselho Nacional de Seguridade Social aprovou, em 2 de setembro de 1996, a Resolução n. 60, onde reconhece a existência de perdas sobre os cálculos de pagamento dos benefícios previdenciários, verificadas a partir de maio de 1989. É incompatível com o Texto Constitucional, assim, quer pela ausência de reajuste, quer pela concessão de reajuste insuficiente para a preservação, em caráter permanente, do valor dos benefícios, a forma de reajuste estabelecida pela Lei n. 9.711/98. É inválida, ainda, a Lei referida, porque, em seu artigo 32, revoga dispositivo legal anterior, destinado a assegurar o reajustamento periódico nos meses de maio de cada ano, mediante a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor, série -r) e índice substitutivo, do salário mínimo e dos benefícios previdenciários (f. 2-25) Juntaram os documentos de f. 26 a 115. O requerido ofereceu contestação às f. 120-132. Argui preliminar de nulidade do processo em relação a Otávio Pereira de Souza, em razão do seu falecimento; de ilegitimidade ativa, em relação aos autores Geny Rodrigues Arantes e Zunilda Cafure Quevedo e Palmira Dias Pompeu, não que não são identificáveis pelo documento indicado na inicial; e de ausência de interesse processual, já que os autores não comprovaram o fato constitutivo de seu direito. Quanto ao mérito, sustenta que inexistente qualquer vinculação do valor do benefício previdenciário com os reajustes do salário mínimo. Os reajustes podem ocorrer em épocas diferentes e por índices distintos. A Constituição Federal garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, mas transfere ao legislador ordinário a fixação dos critérios para tal manutenção. Ademais, não há provas da perda do valor real do benefício. Sem réplica. É o relatório. Decido. Às f. 203, foi extinta a ação em relação a APARECIDO PIRES DE MORAES, LAURINDA MARCONDES e OTAVIO PEREIRA DE SOUZA. Fica, portanto, prejudicada a preliminar de nulidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a esses autores. Verifico que o autor Sivaldo Felix, apesar de intimado pessoalmente para regularizar sua representação (f. 242) não o fez até a presente data, devendo o processo ser extinto, em relação a ele, sem resolução de mérito, uma vez que se encontra ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifico, ainda, que, depois de quase doze anos de tramitação da ação em busca do autor Lino Pereira de Medeiros, este não foi encontrado no endereço indicado na inicial e nos bancos de dados aos quais este Juízo tem acesso. Assim, deve o processo ser extinto em relação a ele, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, constato que o autor Manoel Ferreira Rodrigues afirmou, às f. 163, nunca ter ajuizado ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No entanto, tal afirmação não pode ser considerada como desistência da ação ou renúncia ao direito sobre que se funda a ação, uma vez que esse autor outorgou ao seu advogado a procuração de f. 30 e a declaração foi prestada quando já contava com 84 anos, já que nasceu em 07/05/1919 e, provavelmente, deve ter esquecido o fato, permanecendo válida, no entanto a outorga concedida. Desta forma, a ação prossegue apenas em relação aos autores PALMIRA DIAS POMPEU, ORCALIRIA SANTANA PEREIRA, MANOEL FERREIRA RODRIGUES e LAURINDA MARCONDES, em relação aos quais a pretensão revelou-se improcedente. Em primeiro lugar, no presente caso não se aplica o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, posto que esse

dispositivo assim determinou: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, a Constituição Federal, assegurou a manutenção do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, expressos em número de salários mínimos que tinha na data da concessão, a partir do sétimo mês de sua promulgação, ou seja, a partir de 5 de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio e benefícios, que se deu em 9 de dezembro de 1991, com a regulamentação da Lei n. 8.213/91, pelo Decreto-Lei n. 357/91. Portanto, a partir de janeiro de 1992, já não mais vigorava o artigo 58 do ADCT, haja vista que, naquele mês, já vigiam a Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e o Decreto que a regulamentou. Nesse sentido já foi decidido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 260/TFR. SALÁRIO MÍNIMO. NÃO VINCULAÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional. 3. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. 4. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que a aplicação dos critérios da Súmula nº 260/TFR não implica em equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. 5. A partir da Lei nº 8.213/1991, procurando preservar seu real valor, os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base na variação do INPC e demais índices subsequentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 841340. Relator: PAULO GALLOTTI. DJE DATA:06/04/2009) Assim, somente no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, é que vigorou a equivalência em números de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data da concessão; a partir de dezembro de 1991, devem prevalecer as regras de reajustamento previstas na Lei n. 8.213/91. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do seguinte julgado: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ABRANGÊNCIA. Emprestou-se ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias interpretação restritiva, a ponto de somente albergar os benefícios reconhecidos até a promulgação da Carta. (Supremo Tribunal Federal. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO458830. Relator Ministro Marco Aurélio. Decisão: 03/03/2009) Portanto, a pretensão não merece acolhida, visto que, a partir de janeiro de 1992, não é possível a equivalência do valor do benefício previdenciário em números de salários mínimos que tinha na data da concessão. A Carta, apesar de assegurar a preservação do valor real dos benefícios, em seu artigo 201, parágrafo 2, nesse mesmo dispositivo, transferiu para a lei ordinária a definição dos critérios para a manutenção do poder aquisitivo das rendas dos beneficiários da Previdência. Definindo esse critério de preservação real dos benefícios, a Lei n 8.213/91 estabeleceu o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor para o reajuste, a cada alteração do salário mínimo, conforme deflui do art. 41, II. No entanto, a partir de maio de 1.993, os benefícios passaram a ser reajustados quadrimestralmente pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, em razão do artigo 9 da Lei n 8.542, de 23 de dezembro de 1992. Novo indexador foi instituído pela Lei n 8.700, de 17 de agosto de 1993, que modificou o art. 9 da Lei n 8.452/92, e determinou o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir de janeiro de 1994, segundo a variação do FAS - Fator de Atualização Salarial. A Lei n 8.880, de 27 de junho de 1994, que instituiu o Plano Real, determinou que o IBGE deixaria de apurar o IRSM e estabeleceu o Índice de Preços ao Consumidor, série-r ou IPC-r, também apurado por aquele órgão, para correção dos salários de contribuição e rendas mensais dos benefícios. Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que reajustou o salário mínimo para R\$ 100,00, a partir de 1º de maio de 1995, foi estendida aos benefícios mantidos pela Previdência Social. Um ano depois, a Medida Provisória n 1.415, de 29 de abril de 1996, estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam reajustados, a partir de 1 de maio de 1996, segundo a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Essa medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória ns 1.463, de 29.5.96 e outras que lhe seguiram, até que foram convertidas na Lei n. 9.711/98. Assim, o primeiro argumento dos autores já se apresenta improcedente. É que, segundo os requerentes, a Lei n. 9.711/98 teria substituído o INPC pelo IGPI-DI, como indexador do reajustamento dos benefícios previdenciários. Não é verdade. Anteriormente à medida provisória referida, o índice que reajustava os benefícios mantidos pela Previdência era o IPC-r. O INPC deixou de corrigir os benefícios previdenciários em maio de 1.993, conforme Lei nº 8.542/92. Em vista disso, não há falar em direito adquirido à manutenção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios da Previdência, visto que, por ocasião da Medida Provisória nº 1.415/96, já não mais vigorava aquele indexador, para o fim de reajustamento dos benefícios. Além disso, a Medida Provisória referida, segundo os autores, importou em reajuste na ordem de 15% sobre os benefícios previdenciários. Equivale dizer, aquele texto

legal não violou o princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios mantidos pela Previdência. Ressalte-se que a Lei n. 8.213/91 e a legislação posterior trataram dos critérios ensejadores do reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários, com o objetivo de preservar os seus valores reais. Mesmo que a aplicação desses textos legais não resulte na efetiva preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, outro caminho não resta para a Administração, a não ser a aplicação dos critérios estabelecidos nas leis e medidas provisórias acima mencionadas. É o que determina a própria Constituição Federal, ao transferir para a legislação ordinária a definição dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios (art. 201, par. 2). Nesta esteira, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI N. 8.213/91. REAJUSTES. SÚMULA N. 260 DO TRF E ARTIGO 58 DO ADCT DE 1988. INAPLICABILIDADE. SISTEMÁTICA DA LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEGALIDADE. 1. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 20.2.1995. 2. Para os benefícios concedidos após a vigência da Constituição da República de 1988, não se aplicam os reajustes da Súmula n. 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, uma vez que aplicáveis somente para os benefícios concedidos antes de 5 de outubro de 1988. 3. Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, estabelecidos por lei, não violaram preceitos constitucionais, como a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 4. Agravo interposto pela parte autora não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00349791519984036183. Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. DATA: 19/04/2012) Não há falar, ainda, em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, visto que não ficou comprovado nestes autos que o valor da renda mensal dos autores foi reduzido, a partir de maio de 1996. Apenas, deixou de corresponder a determinado número de salários mínimos. Essa redução, que existe, se confrontado o valor atual dos benefícios com o número de salários mínimos que eles representavam no seu início, foi verificada também nos salários dos trabalhadores em geral, no período de 1992 até a atualidade. Assim, conclui-se que não é possível o reajuste dos benefícios previdenciários, na época pretendida pelos autores, segundo a variação do INPC, haja vista que este indexador foi suprimido pela Lei nº 8.542/91, para o fim de reajustamento dos benefícios, não havendo, por conseguinte, direito adquirido à aplicação de um indexador que não mais vigorava para o período em que os autores pretendem seja aplicado. O índice aplicado ao benefício dos autores, em maio de 1996, apresenta-se correto, pois tem respaldo na Lei n. 9.711/98, em seus artigos 7º e 8º. O critério proporcional estabelecido nesses dispositivos não guarda vício de inconstitucionalidade, posto que não reduz nominalmente os benefícios. Ademais, não cabe aplicação da Resolução n. 60, do Conselho Nacional de Seguridade Social, por tratar-se de norma de caráter infralegal, que não pode contrariar nem sobrepor-se aos limites impostos por lei. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa, em que foi Relator o Juiz Oliveira Lima, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INPC. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RESOLUÇÃO Nº 60. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de benefício de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito ao recálculo das parcelas, mas, apenas, à vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 2- A autarquia previdenciária, ao proceder ao reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, manteve o valor real dos benefícios e atendeu ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, insculpido na Carta Suprema. 3- A partir de maio de 1996 deve ser utilizado o IGP-DI para reajuste do benefício previdenciário, ao invés do INPC. 4- Não se aplica a Resolução nº 60, por tratar-se de norma de caráter infralegal, que não pode contrariar e nem sobrepor-se aos limites impostos por lei. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, condicionado seu pagamento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. 7- Preliminar rejeitada. Recurso do Instituto e remessa oficial providos. Recurso da parte autora improvido. (sublinhei) (TRF 3ª. Apelação Cível n. 2001.03.9903 2683-6. DJU de 02/04/2002, p. 187) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao autor Sivaldo Felix, uma vez que esse autor, apesar de intimado para tanto, deixou de regularizar sua representação processual e nos termos do inciso II, do mesmo artigo acima, em relação ao autor Lino Pereira de Medeiros, uma vez que o processo ficou parado mais de doze anos aguardando providência que lhe competia (manter atualizado seu endereço e contato com seu advogado). Ainda, em relação aos demais autores, julgo improcedente o pedido inicial, dado ser incabível a declaração de que os autores teriam direito à reposição das perdas havidas no valores de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação de indexador diverso daquele estabelecido pela Lei n. 9.711/98, sob a alegação de que o IGP-DI seria ineficaz para preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Indevidos honorários advocatícios, porque os autores são beneficiários da justiça gratuita. Sem custas processuais, dado ser esta ação isenta desse encargo. P.R.I.

**0003538-12.2000.403.6000 (2000.60.00.003538-4) - VALQUIRIO ROSSATO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECHE (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E**

SILVA) X VILMAR ROSSATO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ESPOLIO DE VITOR ALBERTO FURLIN(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X VICENZO MELCHIORRE(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CLODOVEU BERNART(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA: Intimada, a exequente concordou com o pagamento efetuado por Vilmar Rossato. Assim, julgo extinta a presente execução em relação VILMAR ROSSATO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à f. 306. Em relação a Milton Emilio Shimaedecke, não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome desse executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, penhorem-se os veículos indicados à f. 348, com registro no Renajud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007763-07.2002.403.6000 (2002.60.00.007763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-28.2002.403.6000 (2002.60.00.006811-8)) A3A INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0011608-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011608-7) - EULALIA MORALES DE SOUZA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)**

S E N T E N Ç A EULÁLIA MORALES DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT e a UNIÃO, objetivando o restabelecimento da GDAR (gratificação pelo desempenho de atividades rodoviárias) em seus proventos, desde a data em que ocorreu a supressão. Afirma que é pensionista de servidor público federal aposentado e vinculado ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Ao referido servidor era paga, mensalmente, a GDAR (gratificação pelo desempenho de atividades rodoviárias). Com o falecimento do servidor, a gratificação mencionada continuou sendo paga a ela. Entretanto, a partir de outubro de 2.002, sem qualquer aviso, de forma arbitrária e inconstitucional, a Administração suprimiu a referida gratificação (f. 2-8). O DNIT apresentou a contestação de f. 53-59, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, porque, com a extinção do DNER, a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER foi transferida para o Ministério dos Transportes. A União manifestou-se às f. 63-67, sustentando que a GDAR foi absorvida pelos vencimentos em 01/11/1989, salvo no caso de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, vindo a ser definitivamente extinta a partir de 01/09/1992, mesmo para os servidores remanescentes que a percebiam. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 68-69. Às f. 72-75 a União contestou o feito, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, porque a autora vem recebendo a GDAR, normalmente, desde novembro de 2003, ou seja, antes mesmo de ser instaurada a lide. Quanto aos atrasados, foram pagos parcialmente, pagando-se os valores referentes ao ano de 2003 naquele mesmo ano. A lide estaria restrita aos atrasados referentes aos meses de outubro a dezembro de 2002, cujo direito já foi reconhecido pela Administração, mas, por se tratar de pagamento de exercícios anteriores, depende de disponibilidade orçamentária. Em face disso, a autora deve ser condenada ao pagamento da indenização prevista no art. 940 do Código Civil, ou seja, ao dobro do que foi cobrado indevidamente nestes autos. Às f. 115-116 foi informado pelo Ministério dos Transportes que: ...Esta Coordenação procedeu cálculo para apurar a GDAR no referido período, no qual se verificou o montante de R\$ 872,00 (oitocentos e setenta e dois reais), ressaltando que do mesmo não foi pago qualquer quantia, visto que em face da comunicação a esta Pasta de que a senhora Eulália Morales ingressou com ação judicial, a quitação do crédito referente a exercícios anteriores em comento passa a estar condicionada a decisão judicial, cabendo a este Órgão da Administração Pública adotar as providências cabíveis a evitar pagamento em duplicidade. As partes se manifestaram às f. 138 e 142-144. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por parte do DNIT. É que a autora é pensionista integrante da folha de pagamento do Ministério dos Transportes. Logo, o DNIT não tem qualquer responsabilidade pelo

pagamento dos proventos da autora. Assim, o processo deve ser extinto em relação ao réu DNIT, sem resolução de mérito. Também deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao pedido de restabelecimento da GDAR, assim como de pagamento dos retroativos a partir de janeiro de 2003, remanescendo somente os atrasados referentes a outubro, novembro e dezembro de 2002. Isso porque a União comprovou que restabeleceu a referida gratificação em novembro de 2003, pagando todo o atrasado, com exceção de outubro a dezembro de 2002, porque dependia de disponibilidade orçamentária. A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da União. O artigo 269 do Código de Processo Civil estabelece que: Extingue-se o processo com julgamento de mérito:.....II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. É o caso dos autos, visto que a União nem contestou o pedido da autora, limitando-se a afirmar que o pleito foi reconhecido pela Administração, tendo sido parcialmente pago, sendo que o restante do pagamento depende de dotação orçamentária e financeira. Contudo, desde o ano de 2002, a autora aguarda o pagamento das diferenças não adimplidas, não sendo razoável obrigá-la a suportar maior demora no recebimento da verba alimentar. Quanto ao pedido de condenação da autora, por ter pleiteado verba já recebida, não assiste razão à União. É que esta ação foi proposta em 27/10/2003, quando o pagamento administrativo ainda não tinha ocorrido. Embora a autora tenha tido oportunidade para requerer a desistência da ação antes da citação da União, que se deu em fevereiro de 2005, não se pode afirmar que a autora se omitiu dolosamente em comunicar a este Juízo o pagamento administrativo. Pode ter havido desorganização por parte do advogado da autora, que não comunicou nestes autos a perda parcial do objeto da ação. Logo, não ficou comprovado dolo na conduta da autora, não cabendo a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao DNIT, em face de sua ilegitimidade passiva, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo extinto o processo, também sem resolução do mérito, em relação ao pedido de restabelecimento da GDAR e pagamento dos retroativos a partir de janeiro de 2003, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). Quanto ao mais, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, para o fim de condenar União a pagar à autora os valores concernentes à GDAR, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, que deverão sofrer atualização monetária desde o vencimento das parcelas vencidas e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios por parte da autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 1º de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002194-20.2005.403.6000 (2005.60.00.002194-2) - LUCINETE APARECIDA DE MOURA**

SOUZA (MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

AUTOS Nº \*00021942020054036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: LUCINETE APARECIDA DE MOURA SOUZA Réu: BANCO DO BRASIL S/A e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA - INCRA Sentença tipo CSENTENÇALUCINETE APARECIDA DE MOURA SOUZA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que fosse declarado que nada devia ao Banco do Brasil, com relação às cédulas rurais de n.s 99/30518-6 e 99/30519-4, que juntas totalizavam R\$ 9.498,16 (nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). Narrou, em suma, que em 1999 foi beneficiada com um lote rural (gleba) no Assentamento Auxiliadora (lote n. 242), situado no Município de Iguatemi-MS. Através de crédito rural ofertado pelo Banco do Brasil, contraiu os empréstimos já mencionados, a fim de efetuar melhorias em sua gleba, além de comprar alguns animais (gado). Em 31/05/2000, em razão de problemas de ordem pessoal, como o fato de seu genitor estar doente naquela época, devolveu ao INCRA o lote recebido, com as melhorias e os animais adquiridos, tudo com o financiamento rural. No expediente em que comunicou a desistência, requereu que o INCRA transferisse o débito que possuía com o banco para o novo parceiro, a fim de que nada lhe fosse cobrado. Contudo, embora tenha aceitado o imóvel de volta, o INCRA não tomou as providências que lhe cabia para desvincular o seu nome com a dívida do Banco do Brasil, o que implicou na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Instados a se manifestarem sobre o pedido de tutela, o INCRA às ff. 32-34, sustentou ter encaminhado ofício ao Banco do Brasil solicitando a desvinculação do nome da autora com as cédulas rurais mencionadas. Em sede de contestação o mencionado Instituto alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva na demanda, visto que não tem competência para excluir o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, ratificou que enviou ofício ao Banco do Brasil para solicitar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de créditos. Por sua vez, o Banco do Brasil, ao contestar o pleito autoral (ff. 43-55), sustentou, em suma, que a autora firmou contrato de financiamento com a instituição financeira. Logo, como se tornou inadimplente, correta a atitude do banco em incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Que não há qualquer comprovação de que o INCRA realmente tenha encaminhado ofício solicitando a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. E que somente com a assunção do

débito, por outro parceleiro, que poderia ter sido tomada tal providência, o que não foi efetuado pelo INCRA. Às ff. 59-61, foi indeferida a antecipação de tutela. Houve réplica (64-67). É o relato. Passo a decidir. A autora pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Já em sede de provimento final, requereu que fosse declarado que nada devia ao Banco do Brasil, relacionado às cédulas rurais 99/30518-6 e 99/30519-4. Analisando os autos, especialmente o documento de f. 112, verifico que as cédulas rurais em questão foram devidamente quitadas em 27/04/2009, e, de acordo com a petição de f. 110, o nome da autora não figura, desde então, nos cadastros restritivos de crédito. Logo, não mais existindo as dívidas que motivaram o ajuizamento da presente ação, não mais subsiste qualquer interesse na apreciação do mérito da presente demanda. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ... Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. Verificando, portanto, a perda superveniente do interesse processual, a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, ausente o interesse processual, por parte do autor, no prosseguimento da ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0005251-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005251-3) - ELI LOUREIRO VIANA X ENIR LOUREIRO VIANA X ERCILIO KALIFE VIANA X JACY IZABEL KALIFE VIANA X ERCY MARIA VIANA DE MESQUITA (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir. Fixo como ponto controvertido a efetiva participação do Sr. Hercílio da Costa Viana, durante a Segunda Guerra Mundial, em missões de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro. Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento de f. 152-153 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 15h30, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0000318-93.2006.403.6000 (2006.60.00.000318-0) - MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS (MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)**  
SENTENÇA MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS ingressou com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando-se nulos as multas expedidas em seu desfavor, constantes dos processos administrativos nºs 74.368/98, 76.340/98, 76.358/98, 80.468/99, 84.158/2000, 84.929/2000, 86.921/2001, 90.470/2001, 94.055/2002, 96.802/2002, 101.558/2004 e 2004321535. Afirma que a base de cálculo do ITBI, nos limites de sua jurisdição, é o valor venal do imóvel ou o valor do negócio jurídico pactuado entre as partes, não havendo avaliação dos imóveis, para o recolhimento do tributo. Desempenha as funções normais de um ente federado autônomo, não podendo ser coibido por entidade autárquica a deixar de fazê-lo. Não usurpa atividades típicas dos profissionais da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. No entanto, o CREA insiste em expedir notificações e autos de infração, ao argumento de que ele não registrou ART (anotação de responsabilidade técnica) junto ao referido Conselho. A cobrança da ART, nesses casos, não é legítima [f. 2-10]. O réu apresentou a contestação de f. 100-108, sustentando que a fiscalização levada a efeito por ele encontra amparo legal na Lei n. 5.194/1966. Apenas cumpriu a lei e fiscalizou o cumprimento da legislação inerente, quando o autor, ao instituir base de cálculo para incidência do ITBI, exerceu atividade de avaliação técnica imobiliária, sem a participação declarada de profissional da Engenharia, que se daria transparecer com o registro da competente ART, o que deveria ser feito por um profissional habilitado do próprio Município/autor. Outra não é a sua intenção, senão estabelecer uma desejável e necessária fiscalização na área de conhecimento técnico específico que tem ampla repercussão na vida comunitária, pois é evidente o prejuízo para o patrimônio dos cidadãos e quiçá o bom gerenciamento do patrimônio público, aqui representado pela correta cobrança do ITBI incidente sobre um correto levantamento técnico das áreas, inclusive rurais, as quais incide o referido tributo. É o relatório. Decido. Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, levantada por suposta ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. É que não se vê a falta de nenhum documento essencial, que deveria ter sido anexado à petição inicial. Além disso, não foram juntadas cópias dos autos de infração em questão, porque possivelmente

ficaram nos autos da ação cautelar. Ainda, o réu deveria ter juntado as cópias dos autos de infração e/ou multas em apreço, porque se tratam de documentos existentes nos processos administrativos instaurados por ele. De qualquer forma, a juntada de tais documentos mostrou-se desnecessária, porque o réu confirma a existência dos mencionados processos administrativos, assim como a ocorrência dos autos de infração e multas sofridas pelo autor. A matéria debatida pelas partes restringe-se à obrigatoriedade, ou não, por parte do autor em providenciar a ART junto ao CREA, quando das avaliações de imóveis, para fins de cobrança do ITBI. O autor é pessoa jurídica de Direito Público, Município do Estado de Mato Grosso do Sul, necessitando sempre proceder-se à avaliação de imóveis, para fins tributários, razão pela qual sua atuação básica não se refere à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. Assim, é ilegal a exigência do Réu, porque o artigo 1 da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso em análise, a atividade básica do autor não é pertinente à área da Engenharia e não há o desempenho de serviços próprios de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, sendo incorreta, portanto, a exigência de ART, quando de avaliação de imóveis com a finalidade de cobrança de tributo a cargo do referido Município. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MULTA LAVRADA COM ESPEQUE NO ART. 6º, A, DA LEI Nº 5.194/66 CONTRA PREPOSTO DE MUNICÍPIO - AVALIAÇÕES DE IMÓVEIS PARA APURAÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIROS - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA AFASTADA. a) - Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal. b) - Julgados improcedentes os Embargos. 1 - A atividade básica do empregador do Apelante, estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, não integra o rol das atividades, legalmente, obrigadas a contratar profissional Engenheiro. Além disso, incabível aplicação de multa, atribuindo responsabilidade ao Município ou seus agentes por infração a dispositivo da Lei nº 5.194/66 em decorrência de avaliações de imóveis por NÃO ser atividade privativa de engenheiros. 2 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO (Código de Processo Civil, art. 334, III) que o Embargante, na condição de PREPOSTO MUNICIPAL, procedeu às avaliações ora questionadas, razão da responsabilidade pelos atos não poder ser atribuída ao Município de Mara Rosa. (Fls. 22.) 3 - Podendo a avaliação de imóveis ser regularmente efetuada, também, por outros profissionais como tarefa inerente à função, a exemplo de Corretores de Imóveis e Oficiais de Justiça, ilídima a aplicação de multa por exercício ilegal da profissão de Engenheiro lavrada contra o Apelante na condição de preposto do Município de Mara Rosa-GO com espeque no art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66. 4 - Apelação provida. 5 - Sentença reformada. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, 7ª Turma, e-DJF1 de 18/02/2011, pág. 198). Aliás, a matéria aqui discutida já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, merecendo destaque os julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE LANÇAMENTO DE ITBI - ATIVIDADE DE ENGENHARIA - APLICAÇÃO DE MULTAS - DESCABIMENTO. I - O apelado é um município do Estado de Mato Grosso do Sul, constituindo uma pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, III, CC), cuja função social não se compactua com o disposto na lei que regulamenta as profissões de engenheiro e arquiteto (Lei nº 5.194/66). II - A pretensão do CREA de aplicar multas ao município é manifestamente descabida e não encontra amparo no ordenamento jurídico, vez que o registro no órgão fiscalizador profissional somente é possível nos termos da Lei nº 6.839/80, ou seja, de acordo com a atividade básica decorrente do exercício profissional ou dos serviços prestados a terceiros. III - Conquanto o município possua CNPJ, não é uma empresa, portanto, não pode ser compelido ao registro perante o CREA. IV - A avaliação de bens imóveis não pode ser considerada atividade típica ou mesmo exclusiva de engenharia. Em que pese o conhecimento técnico dos engenheiros e arquitetos, existem outros profissionais no mercado de trabalho que possuem conhecimentos para promover a avaliação de bens, sejam eles móveis ou imóveis. V - Precedentes. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Apelação/Reexame necessário 1613832, TRF3 CJ1 de 16/11/2011). PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - MUNICÍPIO DE COXIM - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE LANÇAMENTO DE ITBI - ATIVIDADE DE ENGENHARIA - APLICAÇÃO DE MULTAS - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. I - O apelado é um município do Estado de Mato Grosso do Sul, constituindo uma pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, III, CC), cuja função social não se compactua com o disposto na lei que regulamenta as profissões de engenheiro e arquiteto (Lei nº 5.194/66). II - A pretensão do CREA de aplicar multas ao município é manifestamente descabida e não encontra amparo no ordenamento jurídico, vez que o registro no órgão fiscalizador profissional somente é possível nos termos da Lei nº 6.839/80, ou seja, de acordo com a atividade básica decorrente do exercício profissional ou dos serviços prestados a terceiros. III - Conquanto o município possua CNPJ, não é uma empresa, portanto, não pode ser compelido ao registro perante o CREA.

IV - A avaliação de bens imóveis não pode ser considerada atividade típica ou mesmo exclusiva de engenharia. Em que pese o conhecimento técnico dos engenheiros e arquitetos, existem outros profissionais no mercado de trabalho que possuem conhecimentos para promover a avaliação de bens, sejam eles móveis ou imóveis. V - Precedentes. VI - Honorários advocatícios decorrentes da sucumbência reduzidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais condizente com os critérios estabelecidos nos itens a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC. VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Apelação 1302038, TRF3 CJ1 de 16/11/2011). Ademais, está consignado nos autos de infração em apreço que a autuação se deu pelo fato de o autor proceder à avaliação de imóveis rurais ou urbanos, o que não configura atividade privativa de Engenheiro, pois outros profissionais podem realizar tal atividade. Portanto, merece acolhida a pretensão, dado fazer jus o autor a não se sujeitar ao registro de ART junto ao Conselho Réu, quando realiza avaliações de imóveis para fins tributários, uma vez que não realiza atividade básica peculiar à Engenharia, à Arquitetura ou à Agronomia, nem exerce atividades privativas dos profissionais dessas áreas, cabendo, assim, o reconhecimento da não obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, no que concerne à suposta obrigação por parte do primeiro, no sentido de registrar ART, quando de definição do valor de imóveis, para fins de arrecadação do ITBI. Declaro, ainda, nulas as multas lavradas em desfavor do autor, constantes dos processos administrativos nºs 74.368/98, 76.340/98, 76.358/98, 80.468/99, 84.158/2000, 84.929/2000, 86.921/2001, 90.470/2001, 94.055/2002, 96.802/2002, 101.558/2004 e 2004321535, instaurados no CREA/MS. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas processuais pelo réu. P.R.I. Campo Grande, 05 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008958-85.2006.403.6000 (2006.60.00.008958-9) - MARILENE GARCIA QUINTINO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)**

JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a declaração de ilegalidade do ato que o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, assim como do seu direito à reintegração e reforma na graduação que ocupava na ativa, com proventos calculados no grau hierárquico imediato. Pede, ainda, a condenação da Ré para: (a) reincorporá-lo e reformá-lo na graduação em que se encontrava ou na graduação de Terceiro Sargento, pagando a ele todas as vantagens pecuniárias consectárias; (b) pagar a ele auxílio-invalidez; e (c) pagar indenização por danos morais e psíquicos, no valor de R\$ 540.000,00 ou em valor compatível com os danos sofridos e capacidade econômica da ré. Afirma que no dia 26 de janeiro de 1976 lesionou a caixa encefálica, devida a uma queda durante a prática de exercício equestre militar, configurada como TCE (trauma crânio-encefálico). Desde, então, possui sequelas permanentes, que o tornam absolutamente incapaz de exercer quaisquer atos da vida civil. Antes desse acidente, em 22/08/1975, foi inspecionado por junta médica militar, tendo sido considerado apto para o serviço do Exército. Por ocasião do referido acidente, ficou de repouso por 24 horas, foi dispensado do serviço e da instrução e ficou internado no hospital do dia 09/03/76 a 22/03/76. Três meses e oito dias depois do mencionado acidente, foi punido, por ter se afastado do corpo de guarda às 5:00 h e por ter retornado somente às 6:30 h, sem autorização, tendo ficado detido por quatro dias. Esse comportamento já evidenciava sequelas do referido acidente, tornando claro o quadro de alienação mental que persiste até hoje. Ainda foi punido uma segunda vez, por contrariar ordens superiores, assim como foi baixado à enfermaria militar, o que também configura desenvolvimento de doença mental decorrente do trauma encefálico. Também esteve internado no hospital militar em Ponta Porã-MS e no Hospital Geral de Campo Grande-MS, tendo sido transferido para o Hospital Central do Exército no Rio de Janeiro. Narra, ainda, que, após essas internações foi inspecionado inúmeras vezes e considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, recebendo o diagnóstico de alienação mental. Em 25/11/76, pelo Comando do Primeiro Esquadrão de Fuzileiros de Ponta Porã-MS, foi excluído do Estado Efetivo do Regimento e ficou adido, aguardando reforma. A Seção de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar opinou por sua reforma ex officio, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército. Seguiram-se outras propostas e pareceres naquele mesmo sentido. Entretanto, a proposta de reforma foi indeferida, sob o argumento de que o autor não tinha estabilidade assegurada e que poderia prover os meios de subsistência. Em 29/09/1979 foi isento do serviço militar, após quase três anos e oito meses de tratamento médico militar. Deveria ter sido reformado, e não ter sido desincorporado do serviço ativo do Exército (f. 2-60). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 179-180). A União apresentou contestação às f. 233-257, alegando estar prescrita a pretensão, pois todos os pedidos do autor estão subordinados à invalidação do seu licenciamento, o qual ocorreu em 1978. O autor foi desincorporado do Exército, com fundamento no 2º do art. 140 do Decreto n. 57.654/66 (que regulamenta a Lei n. 4.375/64), em virtude de moléstia que o tornou incapaz definitivamente para o serviço militar. O instituto da reforma não se aplica ao caso do autor, por ser conscrito para prestação de serviço militar obrigatório. Além disso, não existe, no caso, nexo causal entre o resultado danoso e a prestação do serviço militar. Na folha de alterações do autor não consta a ocorrência de qualquer acidente em serviço que tenha lesionado seu crânio. O autor contraiu a enfermidade fora da seara

castrense. Não ficou comprovada a existência de dano moral. Eventual reforma e indenização por danos morais configuraria bis in idem. Réplica às f. 280-293. Foi proferido despacho saneador à f. 306, quando foi determinada a realização de prova pericial. Foi dado vista ao Ministério Público Federal à f. 308. O laudo pericial foi apresentado às f. 397-407, manifestando somente a União à f. 411. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 417-421, opinando pela procedência do pedido de reforma e pela improcedência do pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve ser afastada a necessidade de intimação das partes para apresentação de memoriais, uma vez que não se trata de término da instrução após oitiva de testemunhas (art. 454 do Código de Processo Civil). Além disso, depois da apresentação do laudo pericial de f. 397-407, as partes foram devidamente intimadas, conforme se vê à f. 408, para se manifestarem sobre o referido laudo, mas somente a União fez juntar aos autos manifestação a respeito da diligência (f. 409 verso e 411). Trata-se de ação anulatória de licenciamento, cumulada com pedido de reforma e ressarcimento de danos materiais e morais, por ter o autor ficado supostamente incapaz em decorrência de acidente de serviço ocorrido enquanto estava incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira. A Ré, por sua vez, aduz que está prescrita a pretensão do autor e, no mérito, por não ter ficado incapaz, muito menos inválido, não faz jus à reforma, não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses legais. A alegação de ocorrência da prescrição está a merecer acolhida. É certo que, nos termos do artigo 169 do Código Civil de 1916 (atual artigo 198, I, do Código Civil de 2002), a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. Contudo, no presente caso, o autor não pode ser considerado totalmente incapaz, haja vista que a Perita Judicial afirmou ser o mesmo portador de transtorno afetivo bipolar, estando com sua personalidade relativamente bem conservada, sendo casado há vinte anos, com dois filhos aparentemente bem estruturados (f. 401-403). O autor foi licenciado em 30/08/1978, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 06/11/2006, ou seja, o ingresso desta ação ocorreu depois de 28 anos do ato de desincorporação. O pedido formulado pelo autor converge para a anulação do ato de seu licenciamento e posterior passagem para a inatividade, entendendo que, em vista de sua enfermidade, deveria ter sido reformado, e não licenciado. Portanto, desde o ato de seu licenciamento, ocasião em que, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado, decorreu um lapso superior a cinco anos. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à anulação do ato de licenciamento, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Ademais, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos; somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Dessa forma, a pretensão está prescrita, em face do decurso de prazo de quase trinta anos desde o ato de licenciamento, e também por não ter ficado comprovado incapacidade total ou alienação total por parte do autor, na data do referido licenciamento. Além disso, a sentença de interdição tem natureza constitutiva, gerando efeitos a partir de sua prolação. No presente caso, o autor somente foi interdito em 26/05/2006 (f. 68), ou seja, muito tempo depois da consumação da prescrição de sua pretensão. Ainda que não fosse assim, o pedido principal não merece guarida. Como o autor foi licenciado em 1978, seu pedido deve ser analisado à luz da legislação que vigia anteriormente ao Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), que é a Lei n. 4.375, de 17/08/1964, bem como a Lei n. 4.902, de 16/12/1965, que assim dispunham: Lei n. 4.375, de 17/08/1964 Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei. 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar. Lei n. 4.902, de 16/12/1965 Art. 1º A presente Lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta Lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas forças. Art. 2º Passam os militares à situação de inatividade mediante: a) agregação; b) transferência para a reserva; c) reforma; d) desincorporação, licenciamento e expulsão; e) demissão a pedido. (...) Título II Da Situação de Inatividade Capítulo I Da Agregação Art. 5º Agregado é a situação do militar: a) afastado temporariamente do serviço ativo; b) em exercício de cargo militar não previsto nos quadros de efetivos de sua força; c) excedente sem

quadro por haver sido promovido indevidamente, ou por outro motivo.(...)Art. 8º Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:a) fôr julgado fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço militar, após um ano de moléstia continuada;(...) 1º Ao Suboficial, Subtenente ou Sargento com estabilidade assegurada, aplicam-se as disposições dêste artigo. As referidas praças, quando sem estabilidade assegurada, desde que reengajadas, aplicar-se-ão somente as letras a, b, f, g, i, j e l.(...)Art. 9º A agregação a que se refere o artigo anterior será:a) nos casos das letras c, d e e, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses;b) os demais casos, enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.Art. 10. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e vencimentos, à Diretoria do Pessoal, órgão correspondente, ou à unidade administrativa que lhe fôr designada, continuando a figurar no respectivo Quadro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura Ag e anotações esclarecedoras de sua situação.(...)Capítulo IIDa Transferência para a ReservaArt. 12. O militar passa para a Reserva:a) a pedido.b) ex officio.Art. 13. A transferência para a Reserva, a pedido, poderá ser concedida:a) ao militar da ativa que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;b) ao militar reformado por incapacidade física que fôr julgado apto em inspeção de saúde, desde que não haja atingido a idade-limite de permanência na Reserva;(...)Art. 14. Será transferido ex officio para a Reserva:(...)m) o militar que completa 2 (dois) anos, de agregação em decorrência de licenças concedidas nos termos das letras c, d e e, do art. 8º.n) o militar que permanecer agregado por prazo superior a 2 (dois) anos, consecutivos, ou não, em decorrência de licenças concedidas, nos termos das letras c, d e e, do art. 8º.(...)Art. 23. A reforma verifica-se:a) a pedido; eb) ex officio.(...)Art. 25. A reforma ex officio será aplicada ao militar:a) condenado a pena de reforma por sentença passada em julgado;b) que atingir a idade-limite de permanência na Reserva;c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das Fôrças Armadas;d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular;e) incapacitado fisicamente após 2 (dois) anos de agregação, por êsse motivo, se oficial, e, quando praça, depois de igual período de observação, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável.(...)Art. 28. A incapacidade no caso da letra e do artigo 25 pode ser conseqüente a:a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;b) acidente em serviço;c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde qualquer delas forme o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam as letras a, b e c dêste artigo serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Os termos de acidente, baixas ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários para esclarecer a situação.(...) 3º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanente inválido para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.(...)Art. 29. Os incapacitados pêlos motivos constantes das letras a, b, c e d, do artigo 28, serão reformados com qualquer tempo de serviço.Art. 30. Quando incapacitados pelo motivo da letra e do artigo 28, serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:a) os oficiais, qualquer que seja o tempo de serviço;b) as praças, com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgados incapazes de proverem os meios de subsistência, quando poderão ser reformadas com qualquer tempo de serviço.Art. 31. O militar da Ativa, ou o da Reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d, do artigo 28, será reformado com os proventos calculados na base do sôldo correspondente ao pôsto ou graduação imediato ao que possuir na Ativa, previstos no Código de Vencimentos dos Militares. 1º Aplicar-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras b e c do artigo 28 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, fôr o militar julgado também impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito dêste artigo, pôsto ou graduação imediato:a) o de 2º Tenente, para Subtenente, Suboficial, Sargento-Ajudante e 1º, 2º e 3º Sargentos;b) a de 3º Sargento, para as demais praças. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos a proventos estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.(...)Art. 33. A reforma isenta definitivamente o militar de serviço salvo no caso previsto na letra b do artigo 13.Como se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Também tinha direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. A incapacidade resultante de acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar ensejava direito à reforma, desde que o militar fosse Oficial ou praça com mais de dez anos de tempo de serviço. Assim, o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à reforma, porque sua enfermidade não causou incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho e também porque não tinha estabilidade.Conforme laudo apresentado pela Perita Judicial nomeada neste feito, o

autor não é considerado inválido e sua enfermidade é genética. Logo, a enfermidade do autor não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, razão pela qual não faz jus à reincorporação e reforma militar. Corroborando tal laudo, existe o laudo da Perita Judicial que atuou no processo de interdição do autor, onde atestou que o autor é portador de transtorno de humor orgânico, afirmando que, sob controle medicamentoso, está em remissão dos sintomas, apto para os atos da vida civil (f. 72). Ainda, por ser genética a enfermidade sofrida pelo autor, o acidente alegado pelo autor, quando de exercício equestre no quartel, não pode ter causado a incapacidade para o serviço militar. Assim, forçoso concluir que o estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. Além do mais, não restou comprovado que o autor seja incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho. Desse modo, o autor não comprovou relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente sofrido, assim como que total e permanentemente incapaz para o trabalho, não fazendo jus à pretendida reforma. Em casos análogos assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR.

DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadas de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Min<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, Recurso Especial n. 242443, DJ de 11/06/2007, pág. 00380). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80. ESTATUTO DOS MILITARES. INVALIDEZ. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA. REINTEGRAÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme dispõe o art. 121, 3º da Lei 6.880/80. 2. Verificada a incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo, ele será reformado; ou se julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, ficando adido à organização militar, para efeitos de remuneração (art. 106, inc. II; art. 82, inc. I e art. 84 do Estatuto). 3. No caso de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, constatada a invalidez e sendo o militar temporário (art. 111, inc. II, cc art. 108, inc. VI do Estatuto dos Militares), ele poderá ser desincorporado, ainda que seja tido incapaz definitivamente para o serviço da caserna, nos termos do art. 140, 2º do Decreto 57.654/66. 4. In casu, presente a verossimilhança das alegações do agravado - seja pelo atestado médico que certifica a relação de sua enfermidade com o serviço militar, seja pela indicação de sua reforma oficiosa pelo próprio Comandante do Esquadrão a que serve -, bem como o periculum in mora - haja vista a real possibilidade de agravamento de seu estado de saúde e a natureza alimentar de seus vencimentos - justificada se mostra a antecipação da tutela na forma em que deferida. 5. A medida antecipatória contra a Fazenda Pública que não implica em aumento ou extensão de vantagens, em pecúnia, a seu beneficiário, mas tão somente em restabelecimento de uma situação jurídica preexistente, não ofende o art. 1º da Lei nº 9.494/97. 6. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Agravo de Instrumento n. 412489, DJF3 CJI de 07/04/2011, p. 211). Assim, diante do conjunto probatório apresentado, bem como das considerações jurídicas acima expostas, conclui-se que a enfermidade do autor não tem nexos de causalidade com o desempenho da função militar. Além do mais, não restou comprovado que o autor seja incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho. Por conseguinte, não havendo prova da incapacidade total nem da invalidez, o autor não logrou êxito em demonstrar a existência de vício no ato do seu licenciamento suficiente para embasar a declaração de nulidade do mesmo, sendo, então, impossível acolher os demais pedidos formulados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à reincorporação e reforma militar pretendidas, por não ter comprovado incapacidade total e permanentemente para o serviço militar ou que sua enfermidade tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, com fundamento nas Leis nºs 4.375/64 e 4.902/65. Indevidas custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande-MS, 04 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003728-28.2007.403.6000 (2007.60.00.003728-4) - HERNANE AUGUSTO DE OLIVEIRA REHDER (MS011228 - MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA HERNANE AUGUSTO DE OLIVEIRA REHDER ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando determinação para que seja incluído na reserva remunerada do Exército, percebendo o mesmo que

vinha recebendo quando na ativa. Pede, ainda, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que sofreu, em valor não inferior a cem salários mínimos. Afirma que, em 18/03/1996, foi incorporado às fileiras do Exército, para cumprir o serviço militar obrigatório, e foi licenciado em 07/04/2005, após nove anos e vinte e um dias de serviço prestado na graduação de Soldado. Antes de sua desincorporação, no início de 2.004, descobriu que contraiu hanseníase tuberculóide, conforme comprova laudo médico elaborado na época. Em decorrência da enfermidade, iniciou uma bateria de exames e procedimentos, tendo ficado com sequelas em seu corpo, o que o impossibilitou de continuar com suas atividades laborativas. No entanto, foi desligado do serviço militar, sem nenhum tipo de indenização ou de aposentadoria, tendo contraído a doença durante o período de incorporação. Sua enfermidade é causada por bactérias, e diante das práticas adotadas no Exército, entre as quais compartilhamento de materiais, criando excelentes condições para a proliferação de doenças, tal como a que foi adquirida por ele. Por todos esses fatos, devem ser ressarcidos os danos moral, estético e material, que sofreu (f. 2-16). A tutela antecipada foi indeferida às f. 85-86. Em sua contestação (f. 96-108), a Ré sustenta que o autor integrou o quadro temporário do Exército. A convocação do autor, para prestação de serviço militar, por prazo determinado, revela a situação precária do mesmo enquanto praça do quadro temporário, diferenciando-o dos militares de carreira, aos quais a lei confere estabilidade. O autor foi submetido à inspeção de saúde, para fins de licenciamento, tendo sido atestado que o mesmo estava apto para o serviço do Exército. Por isso, o licenciamento foi correto, porque o autor em nenhum momento foi considerado inválido ou incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa. Tratando-se de incapacidade resultante de doença sem relação de causa e efeito com o serviço do Exército, não há o suposto direito à reforma militar, pois o autor não possuía estabilidade e também não foi julgado inválido. A legislação castrense não prevê indenização para ressarcimento de danos sofridos por militar no desempenho de suas atribuições, porque a reforma militar, por si só, corresponde à indenização pleiteada, levando em consideração que seu pagamento é vitalício. Réplica às f. 111-114. Despacho saneador às f. 121-122, onde foi determinada a realização de prova pericial médica, por dois especialistas. Os laudos periciais foram juntados às f. 144-148 e 169-172, manifestando-se as partes às f. 152-153, 157-159, 173-177, 181-182 e 184. É o relatório. Decido. O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 18/03/1996, para integrar o quadro temporário do Exército. Em 30/03/2005 foi examinado pela Junta Médica Militar, que proferiu o seguinte parecer: Apto para o serviço do Exército (f. 76). Em 07/04/2005 o autor foi licenciado do Exército. Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o

disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, o autor logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à reforma, porque sua enfermidade é uma das que estão elencadas no inciso V, do artigo 108, da Lei retrocitada. Desse modo, em vista da disposição legal, mostra-se desnecessário comprovar-se incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho ou se a doença tem relação de causa e efeito com o serviço militar. Corroborando tal afirmação, o laudo do Perito Judicial (f. 169-172) atestou que o autor é portador de sequelas de hanseníase com redução da força muscular e da sensibilidade da mão esquerda, apresentando incapacidade parcial e permanente para o serviço militar. Equivale dizer, o autor, na época de seu licenciamento, estava incapaz definitivamente para o serviço do Exército, e não apto para o serviço militar, como afirmou a junta médica do Exército. Isso porque é óbvio, ao tempo do licenciamento, a incapacidade laborativa do autor era bem maior do que a apresentada atualmente. Se hoje o autor apresenta sequelas de hanseníase, que o incapacitam parcial e permanentemente para o serviço militar, conforme atestou o Perito Judicial, tal incapacidade era mais grave na época do licenciamento, tanto que foi desincorporado. Em casos análogos assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. - Hanseníase eclodida contemporaneamente ao serviço militar. - Constatação em inspeção de saúde da invalidade do autor, decorrente da enfermidade. O benefício da reforma é também aplicável aos militares temporários. - Desnecessidade de comprovação do nexo causal entre o desenvolvimento da doença e o serviço, bastando prova da contemporaneidade. - Reforma e cálculo dos proventos a partir do soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao possuído na ativa. - Improvimento da apelação e da remessa oficial (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 03/11/2004, pág. 396). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO. HANSENÍASE. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO POR TER CONTRAÍDO HANSENÍASE. IRRELEVÂNCIA DA VINCULAÇÃO - SE ESTÁVEL OU TEMPORÁRIO - DO MILITAR ACOMETIDO DA MOLÉSTIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE INCAPACIDADE ENSEJADORA DA REFORMA EX OFFICIO, COM PROVENTOS DO POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, SENDO DESPICIENDA, OU MESMO ABUSIVA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A EXIGÊNCIA DE QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 18/11/2005, pág. 1073). Portanto, o autor faz jus à reforma militar, dado ter comprovado o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente da enfermidade denominada hanseníase. Deve ser salientado, contudo, não ser aplicável ao caso o art. 110, 1º, do Estatuto dos Militares, haja vista que a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Superada a questão da incapacidade e do direito à reforma, resta analisar o pedido de reparação de danos, sendo necessário, para tanto, verificar se estão comprovados os requisitos configuradores da responsabilidade do Estado. Como se sabe, a chamada responsabilidade civil extracontratual depende da combinação de quatro requisitos, quais sejam, a existência de um dano - material e/ou moral -, de uma ação ou omissão daquele que se quer responsabilizar, do nexo de causalidade entre o dano e a referida conduta e, por fim, de culpa do agente. O ônus de demonstrar esse último requisito, porém, foi retirado da vítima e atribuído à pessoa jurídica à qual o agente causador do dano se vincula, nos casos de pessoa jurídica de Direito Público, para a hipótese de esta última querer exercer seu direito de regresso. Noutros termos, o art. 37, 6º, da Constituição Federal eximiu a vítima de provar a existência de dolo ou culpa quando sua pretensão ressarcitória for veiculada diretamente contra a pessoa jurídica de Direito Público. Dessa forma, a existência do dever de indenizar do Estado, embora excluída a necessidade da prova da culpa em sentido amplo, depende ainda da efetiva demonstração da ocorrência de um ato lesivo, de um dano e do nexo causal existente entre eles. Não pode ser outra, aliás, a conclusão diante do teor do art. 37, 6º, da CF, que fala expressamente em danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. No presente caso, porém, mostra-se desnecessária a investigação quanto à existência de dano e de nexo causal, haja

vista que dos fatos narrados facilmente se conclui pela inexistência de ato lesivo praticado por agente público no exercício da função a ele atribuída. De fato, quatro hipóteses se mostram possíveis no caso de dano sofrido por servidor público: (a) lesão causada por ação de outro servidor no exercício da função; (b) lesão causada por ação de particular ou de outro servidor fora do serviço; (c) lesão causada por omissão; e (d) lesão decorrente de caso fortuito, acidente de serviço no qual haja envolvimento apenas da vítima. No primeiro caso é indubitável o dever de indenizar do Estado, independentemente de prova da culpa, já que a hipótese se enquadra perfeitamente no texto do art. 37, 6º, da CF, havendo, aí, ato lesivo de agente público no exercício da função, dano e nexo causal. Já na segunda hipótese, embora seja a vítima servidor público e venha a ser lesionada em serviço, o fato de o ato lesivo ter partido de particular ou de servidor fora das suas funções - na qualidade, portanto, de particular - exclui a responsabilidade estatal, por não haver enquadramento na norma Constitucional. Quanto ao dano decorrente de omissão, é de todos conhecida a grande celeuma a respeito da aplicação ou não da responsabilidade objetiva do Estado, sendo entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência no sentido de que, nesses casos, há que se provar a culpa do agente causador do dano. Enfim, na hipótese de dano ocasionado por acidente em serviço sem participação de outro agente a não ser o servidor lesionado, que é o caso dos autos, é inegável a ausência do elemento ato lesivo praticado por agente público no exercício da função, haja vista que, por óbvio, nesse conceito não podemos enquadrar o ato da própria vítima. Não estamos diante, portanto, de fato ensejador de responsabilidade extracontratual do Estado. Trata-se, na verdade, de relação administrativa e como tal deve ser resolvida, ou seja, nos termos do que dispõe, no presente caso, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). E nem se diga que o acidente seria decorrente de omissão do órgão estatal, pois tal alegação não figura da narrativa do autor. Também não se está aqui negando a possibilidade de cumulação dos pedidos de reforma e indenização decorrentes do mesmo fato, o que é, de fato, possível. Na verdade, está-se negando que os fatos ocorridos e narrados nestes autos dêem ensejo a esta última. Dessa sorte, os fatos descritos na inicial não dão azo à responsabilidade aquiliana, mas, sim, administrativa, não existindo, por conseguinte, o dever de indenizar. A reparação administrativa do dano causado em serviço, no caso dos militares, dá-se por meio da reforma. Acrescente-se, por fim, particularmente a respeito do dano moral, que não restaram comprovados os supostos constrangimentos. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército, a proceder à sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade premente em que se encontra o autor, determinando que a ré, por meio do órgão público competente, proceda à imediata reintegração do autor no Exército. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008799-74.2008.403.6000 (2008.60.00.008799-1) - NILTON NUNES FEITOSA X MARIA IGNEZ PEIXOTO FEITOSA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

SENTENÇA: Os requerente ajuizaram a presente ação visando a quitação antecipada do financiamento de imóvel, com consequente liberação da hipoteca. Às f. 167-168 as partes informam que celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 185-194, juntado pela perita.

**0009388-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009388-0) - ANTONIO VAZ MARTINS (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 175 e documento seguinte.

**0014172-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014172-2) - MARCELO MINAS TOSSUNIAN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

SENTENÇA: MARCELO MINAS TOSSUNIAN requereu, à f. 165-166, a desistência da ação, com a qual a União concorda, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Às f. 177, o autor concorda com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, pela autora. Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não existindo interesse da União em executá-la, nos termos da Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0000348-05.2009.403.6201** - NEY VICTOR (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL Autos n. \*00003480520094036201\* DECISÃO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação e pagamento da diferença de reajuste pleiteada nos autos. Narrou, em apertada síntese, que a Medida Provisória n. 431/2008 concedeu reajuste superior a 100% para militares da ativa, concedendo reajuste inferior aos militares na situação como a do autor, ou seja, da reserva remunerada. Aduziu que faz jus a reajuste idêntico, em nome do princípio da isonomia, alegando que foram violados o art. 37, X e XV, e o art. 39, 1º, da CF. Juntou os documentos. A União apresentou contestação às ff. 16-23, em que alegou que a MP n. 431/08, convertida na Lei n. 11.784/08, não estabeleceu reajuste ou revisão geral aos servidores públicos, mas, sim, reenquadramento. Com base nesse argumento, entre outros, defendeu a impossibilidade de se estender ao autor os efeitos daquela norma. Após apurar o real valor da causa, em caso de procedência, houve declínio da competência em favor desta Seção Judiciária. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que o requisito da urgência, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação não me parece, ao menos neste momento, estar preenchido. A pretensão do autor consiste em receber percentual maior de reajuste, já que segundo ele, foi aplicado aos demais servidores militares. Inegável que o autor já se encontra recebendo seus proventos de inatividade, configurando a parcela postulada um plus nos valores que recebe mensalmente. Ademais, tratando-se de bem material o objeto da demanda e em não havendo notícia de insuficiência de recursos para manutenção própria e da família, não vislumbro risco de perecimento de direito caso a tutela jurisdicional seja concedida somente ao final, posto que ela pode ser perfeita e eficazmente efetivada neste momento, inclusive com os consectários legais, acaso logre êxito na presente demanda. Acrescente-se a isso o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ante ao exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Considerando que já foi apresentada a contestação pela União, intime-se o autor para réplica, no prazo legal, quando deverá, ainda, indicar as provas que pretende produzir. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 23 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0005321-03.2009.403.6201** - DEODORO EMILIANO ORTIZ (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1)** - DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER LANI (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELCY LIMA DE OLIVEIRA (MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X OLIVEIRA E WITCELL LTDA - ME (MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) AUTOS Nº \*00013327320104036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DICELIO PAULO LANI E OUTROS Réus: DELCY LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS DECISÃO Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS interpôs, às f. 1018-1022, embargos de declaração contra a decisão de f. 1004/1010, que reconheceu a ilegitimidade passiva do CRF/MS e da Anvisa, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito quanto a ambos, bem como declinando da competência para uma das Varas da Justiça Estadual. Alega que houve omissão na decisão embargada quanto à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Os autores apresentaram, às f. 1060-1062, contraminuta aos embargos de declaração opostos pelo CRF/MS, alegando que a exclusão do embargante não decorreu de atuação efetiva da parte favorecida; pugna, subsidiariamente, pela

consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em caso de eventual arbitramento dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos do CRF/MS devem ser acolhidos. De fato, embora a decisão de f. 1004/1010 tenha reconhecido a ilegitimidade passiva do CRF/MS e da Anvisa, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito quanto a ambos, não houve determinação quanto a pagamento dos honorários advocatícios. Não obstante a extinção do feito sem resolução do mérito com relação às requeridas mencionadas, inegável que, houve a formação da tríplice relação processual, bem como atuação dos patronos dos réus, que ofertaram resistência à pretensão autoral. Logo, em obediência à teoria da causalidade, devem os réus ser condenados em verbas honorárias de sucumbência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TEORIA DA CAUSALIDADE. 1 - Consoante entendimento deste Tribunal, são devidos honorários de advogado, em obediência ao princípio da causalidade, mesmo em se tratando de Ação Cautelar. Precedentes do Tribunal: AC nº 0028826-73.2007.4.01.3800/MG - Relator Desembargador Federal Souza Prudente - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 24/9/2010 - pág. 516; AC nº 2005.37.00.002095-7/MA - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 de 04/7/2008 - pág. 516. 2 - Tendo o ajuizamento da Ação Cautelar decorrido de resistência indevida da Ré, tanto que acolhidos os embargos à execução, em expedir a certidão pretendida pela Autora com base em dívida inexistente, a teoria da causalidade, na espécie, aplica-se à atuação da primeira, razão pela qual deve arcar com o pagamento de honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa e ao reembolso das custas adiantadas pela segunda. 3 - Apelação a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000146576 - JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA - TRF 1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA: 12/08/2011 PAGINA: 522) Assim, por ter havido omissão na decisão embargada, entendo ser razoável o arbitramento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das requeridas excluídas do feito por ilegitimidade passiva. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo CRF/MS, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão de f. 1004/1010, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual, para onde o presente feito deve ser remetido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a cada um dos requeridos excluídos deste feito por ilegitimidade passiva - CRF/MS e Anvisa - que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, que tramita perante o E. TRF da 3ª Região sob o nº 0003182-52.2012.4.03.0000, comunique-se o mencionado tribunal acerca desta decisão, para os devidos fins. Campo Grande, 22 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0003781-04.2010.403.6000** - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Autos n.: \*00037810420104036000\* SANEADOR Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Nada mais há, portanto, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o fato dos juros remuneratórios pactuados estar nos patamares da média divulgada pelo BACEN, a existência de capitalização de juros, a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como a cobrança de TAC, a fim de ser reconhecido o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. A fim de que seja possível apurar tais ocorrências, defiro o pedido da autora para que a CEF junte, no prazo máximo de quinze dias, cópia de todos os contratos de empréstimos firmados com a autora, bem como extratos

bancários desde a abertura das contas que essa possui junto às suas agências, o que deverá ser encaminhado ao perito nomeado. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito do juízo \_\_\_\_\_, com endereço à disposição da Secretaria, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal, sem a cobrança de TAC. se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à multa, correção monetária, juros e comissão de permanência, devendo o (a) perito (a) informar, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem os contratos, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor da dívida da autora. Uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se. Campo Grande, 31 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0005147-78.2010.403.6000** - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MAGALI MACHADO (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito Héber Ferreira de Santana.

**0005468-16.2010.403.6000** - OSCAR LUIZ CERVI (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº: \*00054681620104036000\* SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSCAR LUIZ CERVIRÉ: UNIÃO SENTENÇA OSCAR LUIZ CERVI ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos até a data do efetivo ressarcimento. Afirmo que se trata de produtor rural, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou, à inicial, os documentos de f.40-1060. À f.1099, o i. Juízo da 1ª Vara Federal remeteu a presente ação à SEDI para redistribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº 0002084-45.2010.403.6000. A Ré apresentou contestação (f.1116-1154), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliência, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154,

I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.

.....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....omissis..... V -

.....omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis..... Art. 30.

.....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.

.....omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses

explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM

JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza,

validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 08/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte

autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 03 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008723-79.2010.403.6000** - CESAR ROBERTO ALDERETE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)  
Autos n.: 0008723-79.2010.403.6000 Saneador Trata-se de ação ordinária através do qual pretende o autor o reconhecimento da nulidade do ato que o licenciou das fileiras militares, ante a sua incapacidade laboral por patologia incapacitante adquirida durante o período em que esteve servindo a Aeronáutica brasileira. Em sede de contestação, a ré sustentou não haver qualquer ilegalidade no ato que licenciou o autor, especialmente pelo fato de que o acidente sofrido por ele não o tornou incapaz nem para o serviço militar, muito menos para outras atividades comuns. Que mesmo após o fim do tempo de serviço militar obrigatório, o autor foi empregado e foi submetido a tratamento de saúde por conta da Administração Pública. Somente após o término do tratamento e nova avaliação pela Junta de Saúde oficial, que o constatou como sendo apto A - compatível para o serviço militar é que houve o seu licenciamento. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo

\_\_\_\_\_, cujo endereço e telefone estão à disposição da Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? É possível precisar o que ocasionou e a data de início? 3) A lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A lesão tem relação de causa com o serviço do exército? 6) O autor vem se submetendo a algum tipo de tratamento médico? Em que consiste? Houve melhorias? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Campo Grande, 31 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0009077-07.2010.403.6000** - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
PROCESSO: \*00090770720104036000\* Compulsando os autos, verifico que o autor reside em Dourados/MS, motivo pelo qual determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a designação de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor. Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 14/08/12 às 14:00h, para a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Ademais, constato a existência de erros materiais no despacho de f.533-534. Assim, altero o despacho mencionado para que, onde se lê Às f. 384-390 foi deferido o pedido de liminar para reintegrar a CEF no imóvel descrito na inicial (f.533), leia-se Às f. 384-390 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, constato que, de fato, ainda não houve apresentação de rol de testemunhas por qualquer das partes, devendo, portanto, excluir-se a frase observando-se, inclusive, o rol já apresentado pela requerida à f. 113 (f.534). Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 06 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0011049-12.2010.403.6000** - LAERT PEREIRA DE CARVALHO (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Autos n.: 0011049-12.2010.403.6000 Saneador Trata-se de ação ordinária através do qual pretende o autor o reconhecimento da nulidade do ato que o licenciou das fileiras militares, ante a sua incapacidade laboral por patologia incapacitante adquirida durante o período em que esteve servindo a Aeronáutica brasileira. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 39-40, já que não constatada a ilicitude do desligamento do autor, bem como a alegada incapacidade. Em sede de contestação, a ré afirmou que o fundamento do desligamento do autor das fileiras militares foi o término da conclusão do tempo de serviço, em estrita conformidade com a legislação

pátria que prevê que a prorrogação do tempo de serviço dos praças tenha o limite máximo de quatro anos. Na ocasião foi avaliado por junta médica oficial que o considerou ...apto para o fim que se destina, devendo manter tratamento especializado. Que não há qualquer contradição com a recomendação para tratamento médico, eis que há diploma executivo prevendo tal possibilidade (Decreto 3.690/2000). Instadas as partes a se manifestarem acerca de provas, apenas o autor pleiteou a realização de perícia médica. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo Reinaldo Rodrigues Barreto, cujo endereço e telefone estão à disposição da Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? É possível precisar o que ocasionou e a data de início? 3) A lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A lesão tem relação de causa com o serviço do exército? 6) O autor vem se submetendo a algum tipo de tratamento médico? Em que consiste? Houve melhorias? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000835-25.2011.403.6000 - MARIANA RASLAN PAES BARBOSA (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**  
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pela FUFMS, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0002116-16.2011.403.6000 - CLEUSA DA SILVA RIBEIRO (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
DESPACHO Autos n. 0002116-16.2011.403.6000 Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora o reconhecimento de que há o desvio de função nas atividades por ela exercidas junto à FUFMS, bem como que lhe seja assegurado o pagamento de diferenças salariais entre o cargo para o qual foi contratada (servente de limpeza) e o que ocupa (assistente em administração). Narra, em suma, que foi contratada em 23/03/1987 para o cargo de servente de limpeza, cujas atribuições se limitam a executar serviços de limpezas em geral, com o recolhimento de detritos. A partir de 1993, tal cargo foi extinto, e passou a ser prestado por trabalhadores terceirizados, sendo que a autora foi lotada na Seção de Comunicação, no Protocolo, exercendo funções administrativas, e onde se encontra até os dias atuais. Tendo em vista a imposição no novo cargo, a fim de se adequar, efetuou cursos profissionalizantes, sendo que alguns foram até promovidos pela ré. Ocorre que não obstante desempenho atividades totalmente distintas daquela para a qual foi contratada, permanece recebendo remuneração de servente de limpeza, pelo que maneja a presente ação. Em sede de contestação, a ré, arguiu, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, pois a Constituição Federal veda a promoção ou ingresso em outro cargo sem a aprovação em concurso público. Ainda, alegou como prejudiciais de mérito que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados do fato que as originou. No mérito, reiterou que não pode a autora, com a justificativa de desvio de função, galgar cargo para o qual não foi aprovada. E, que, se ...no âmbito da UFMS cada função é desempenhada pelo servidor ocupante do cargo respectivo. Todavia pode haver situações em que o servidor tenha que desempenhar alguma função que não está afeta a seu cargo, mas na ocorrência dessa hipótese, isto se dá de maneira eventual e para atender determinadas emergências visando à boa prestação do serviço público. Houve réplica quando a autora requereu a produção de prova testemunhal. A FUFMS também requereu prova testemunhal bem como o depoimento pessoal da autora. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato da autora desempenhar atividades na FUFMS em desvio de função para a qual foi contratada (servente de limpeza). Defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora, para o que designo a data de 24/09/2012 às 14h00min. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal-2ª Vara

**0003057-63.2011.403.6000 - JOAO MACHADO DOS REIS - espólio X VITAL BARBOSA MACHADO (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM (SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)**

DESPACHO Autos n. \*00030576320114036000\* Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça do Trabalho, movida por espólio de João Machado dos Reis através da qual pretende o reconhecimento do vínculo de trabalho entre o falecido e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, com o consequente pagamento de diferenças salariais (complementação do salário mínimo), bem como o depósito do FGTS relativo aos cinco anos de labor do falecido. Narra, em suma, que João Machado dos Reis fora contratado pela ré, no ano de 1982, para exercer a função de observador hidrológico, cuja atribuição consistia em aferir o nível das águas do Rio Aquidauana duas vezes ao dia, anotar os dados em caderneta própria e, semanalmente, todas as sextas-feiras, deveria repassar os dados para a ré, por telefone, nas cidades de Goiânia e Rio de Janeiro. O aludido contrato teria cessado somente em 13/05/2010, com o evento óbito de João Machado. À f. 86, o Juízo Trabalhista declinou a competência em favor desta Justiça Federal, sob o argumento de que o STF, na análise da Reclamação n. 4.130, decidiu que relações de trabalho entre servidores ou funcionários de empresas públicas devem ser analisadas pela justiça comum, por se tratar de relação jurídica administrativa. Regularmente citada, a ré sustentou, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, vez que ... não contratou, não assalariou e nem subordinou o falecido..., e que deve ser intimada a parte autora para comprovar a qualidade de inventariante. No mérito, sustentou que a relação do falecido com a ré não possuía os requisitos do contrato de trabalho, quais sejam, subordinação, pessoalidade, o que impede o reconhecimento do vínculo pleiteado, bem como as verbas salariais reclamadas. Ainda, que em eventual procedência da ação devem ser consideradas as horas que o falecido destinava à realização das medições. Houve réplica. Os documentos acostados aos autos, em especial os recibos de pagamentos, demonstram que o falecido, de fato, efetuava a medição do nível do Rio Aquidauana, o que, aliás, não foi combatido pela ré, que limitou a refutar a existência dos requisitos configuradores de vínculo trabalhista. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva, visto que os documentos acostados demonstram que, de fato, havia alguma atividade e esta era remunerada pela ré, sendo que a natureza de tal relação será analisada por ocasião da prolação da sentença. Também não procede a alegação de irregular representação da parte autora, visto que o documento de f. 12 demonstra que o Sr. Vital Barbosa Machado, genitor do autor, foi nomeado inventariante. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, apenas a ré requereu depoimento pessoal do autor e prova testemunhal. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a constatação da natureza jurídica da relação que o falecido possuía com a ré. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, para o que designo o dia 16/08/2012, às 15h30min. Indefiro, porém, a produção de depoimento pessoal do autor, visto que tal prova somente seria útil ao processo a oitiva de João Machado dos Reis, o que é manifestamente impossível ante ao seu óbito. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 13 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0004766-36.2011.403.6000 - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Autos n. \*00047663620114036000\* Saneador Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 30 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0006698-59.2011.403.6000 - CELSO YOSHITO HONDA (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X SERGIO DE SIMONE GARCIA X FAUSTINO PINTO PAYAO X CATARINO ROSA DE SOUZA**

Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões de fls. 94 e 96 (não citação dos requeridos Faustino Pinto Payão e Catarino Rosa de Souza).

**0008709-61.2011.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ (MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pela CEF, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0010678-14.2011.403.6000 - ELIZABETH TERESA BRUNINI SBARDELINI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº \*00106781420114036000\* Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, a concessão de aposentadoria por idade, através do Regime Geral da Previdência Social. Narra, em suma, ser servidora pública aposentada pela Universidade Federal do Paraná, desde 23/10/1997, para o que se valeu apenas de períodos laborados junto aquela Instituição de Ensino Superior. Como possui outros períodos laborados em

regime celetista, ou seja, com filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pretende, agora, se aposentar por idade, utilizando, para tanto, as contribuições efetuadas à autarquia ré. Em 2010, quando possuía mais de 180 (contribuições) requereu a aposentação por idade, o que foi negado sob o argumento de não cumprimento de carência. Em 02/08/2011, ingressou com novo pedido, alegando que em 2008, quando já contava com 60 (sessenta) anos de idade, possuía mais de 162 (cento e sessenta e duas contribuições), o que, naquela época, já lhe garantia o direito ao benefício pleiteado. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça. Regularmente citado, o INSS alegou, às ff. 38-45, a título de prejudicial de mérito, que deve ser observado, em caso de procedência da ação, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação. No mérito, que não há como acumular a aposentadoria por idade com benefício de prestação continuada. E que, o vínculo anotado na CTPS da autora, com o Colégio Nossa Senhora Aparecida (30/03/1973 a 01/10/1973) não consta no CNIS, logo carece de prova a real existência deste vínculo empregatício. Réplica às ff. 73-80, através da qual a autora pleiteou a antecipação de tutela. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Os registros anotados na Carteira Trabalho e Previdência Social possuem presunção relativa de veracidade. Logo, considerando que não há qualquer informação junto ao CNIS acerca do vínculo da autora com o Colégio Nossa Senhora Aparecida, e diante da impugnação do INSS acerca de tal informação, faz-se necessária a dilação probatória para a inclusão de tal período no cômputo das contribuições da demandante. Não bastasse isso, além da ausência da verossimilhança das alegações autorais, ao menos na medida suficiente para a concessão da tutela de urgência, é preciso destacar que também não se verifica o perigo da demora em aguardar a prolação da sentença, já que se trata de pessoa que já percebe aposentadoria como servidora pública federal, ou seja, possui meios de prover o seu sustento. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Em tempo, embora a autora não tenha colacionado aos autos comprovante de seus proventos, a fim de apurar a sua situação financeira, ao que tudo indica, não se trata de pessoa pobre nos termos da Lei, já que analisando os últimos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS pode se observar que percebia salários nada módicos, sendo que o último registro, com término contratual em 2011, consigna um salário mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ainda, consta, expressamente, nos documentos acostados na inicial, que a demandante é moradora de condomínio de classe média alta (Dhama II), o que vai de encontro à alegação de pobreza firmada. Assim, revogo o despacho de f. 34, que deferiu o pedido de justiça gratuita e determino que, no prazo máximo de trinta dias, a autora proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0011081-80.2011.403.6000 - FILIPE COPPO NOGUEIRA WOLFF - incapaz X GUILHERME RIBEIRO WOLFF (MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância da UNIÃO (ff. 220-220v.), defiro os requerimentos de ff. 191-2 e, com fundamento no art. 265, II c/c §3º, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, período em que o depósito efetuado pela requerida deverá permanecer à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes deste despacho, inclusive dando ciência ao autor da forma informada pela UNIÃO às ff. 220-220v. para recolhimento dos medicamentos a ele já disponibilizados. Esgotado o prazo acima, intimem-se novamente as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, darem seguimento ao feito. Em não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá se usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta ATO ORDINATÓRIO: Intimação do autor acerca da documentação apresentada pela União às f. 226-239.

**0013485-07.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)**

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pela ANS, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0014163-22.2011.403.6000 - WAGNER VASCONCELOS DE MORAES (MT009203 - EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)**

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pela União, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0000469-49.2012.403.6000** - MAGNO MARTINS COELHO FILHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo IBAMA, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0000709-38.2012.403.6000** - ENOQUE DA SILVA ALVES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 00007093820124036000DECISÃOINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando que a decisão de ff. 113-117 possui vícios que devem ser sanados por meio dos presentes embargos, seriam eles: 1. decisão extra petita, já que analisou a possibilidade de conversão de dois períodos (02/05/1980 a 12/07/1981 e 01/11/1981 a 20/08/1986) de especial para comum, o que não foi solicitado pelo autor. 2. que a profissão de gerente não pode ser enquadrada como exposta situações insalubres; 3. que não há prova inequívoca das alegações autorais; e 4. omissão do Juízo quanto ao dano irreparável. 5. dois períodos, ao analisar período não solicitado pelo autor. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. Tem razão o embargante quando alega que o autor não requereu a conversão de especial para comum dos períodos de 02/05/1980 a 12/07/1981 e 01/11/1981 a 20/08/1986. Contudo, além de não ter sido reconhecido como especiais tais períodos, é sabido que a nulidade fundada em decisão extrapetita, que me parece ser a alegação da embargante, deve ser arguida através de recurso próprio dirigido à instância superior, no caso o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A não concordância quanto ao entendimento desta magistrada de que os períodos laborados pelo autor em posto de gasolina, na qualidade de gerente, no período de 19/11/1993 a 29/04/1995, lhe conferem o direito ao acréscimo legal de 40%, também deve ser atacada via recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para este fim. Por fim, melhor sorte assiste ao embargante quanto ao fato de não ter havido a análise do perigo da demora, nos termos do disposto no art. 273 do CPC, pelo que, somente neste ponto, acolho as alegações do embargante para acrescentar àquela decisão o seguinte tópico: Presente, ainda, o perigo da demora, eis que a presente ação, por sua própria natureza e trâmites processuais, pode demorar em demasia para alcançar o seu fim, de caráter alimentar. E antes que isto aconteça, com a certidão de tempo de serviço, nos moldes como determinado, poderá o autor, se for o caso, requerer a sua aposentadoria, ainda que de modo proporcional. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/05/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0001455-03.2012.403.6000** - LONTANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X CECATO & ASSIS LTDA X RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual as empresas autoras postulam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que as requeridas se abstenham de atuar as autoras com fundamento no art. 128 da Lei n. 12.249/10 e na Resolução n. 3.658/11, ou, ainda, alternativamente, que sejam suspensos os efeitos da citada resolução. Narram que o artigo 128 da Lei n. 12.249/10 inseriu o artigo 5º-A na Lei n. 11.442/07, disciplinando a forma de pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao transportador autônomo, que deverá, agora, ser feito por meio de depósito em conta bancária ou outro meio regulamentado pela ANTT. Aduzem, em apertada síntese, que a referida norma é inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, além de limitar o curso legal e forçado da moeda nacional. Também alegam ser inconstitucional e ilegal a

resolução da ANTT, que teria extrapolado os limites da lei a ser regulamentada. Juntou documentos de ff. 16-65. As requeridas foram instadas a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 72). A ANTT apresentou contestação às ff. 78-100, em que defendeu o seu poder normativo e regulatório, fundado no artigo 24, IV, da Lei n. 10.233/01. Também esclareceu que a nova sistemática do pagamento do frete tem origem em reivindicação dos próprios trabalhadores do setor, que teriam levado ao conhecimento da agência os problemas decorrentes do pagamento via carta-frete, uma ordem de pagamento sem qualquer formalidade, emitida pelo contratante do frete e entregue ao transportador autônomo, o qual, por sua vez, deveria procurar um dos conveniados do emissor da carta-frete, via de regra, postos de combustível, para converter a ordem de pagamento em moeda, operação na qual, segundo alegam, havia venda casada de combustível e deságio. Alegou, com isso, ser constitucional o artigo 128 da Lei n. 12.249/10, pois consiste em medida destinada a, segundo alega, coibir condutas prejudiciais à concorrência e à ordem econômica, além da sonegação fiscal. Destacou, ainda, a realização de duas audiências públicas antes da regulamentação da forma de pagamento do frete. Por fim, asseverou que a tese da violação ao curso forçado da moeda já foi afastada quando do exame da Lei n. 10.209/01, que instituiu o vale-pedágio, bem como que o sigilo bancário e fiscal está protegido nos termos da LC n. 105/01. A UNIÃO, por sua vez (ff. 203-6), alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legitimidade das normas atacadas. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não me parecem estar preenchidos, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos da tutela de urgência. A narrativa feita na inicial e os documentos apresentados revelam a insurgência de agentes econômicos contra medidas de intervenção do Estado na economia, mais especificamente pela regulação - e, por consequência, restrição - das formas de pagamento do serviço de transporte terrestre de cargas. Tais medidas teriam sido introduzidas por lei e por resolução da ANTT, a qual, como as demais agências reguladoras, integra o sistema brasileiro de proteção da concorrência, atuando de forma setorial. Assim situada a questão, é mister, antes de qualquer outra coisa, fixar algumas premissas, mesmo que de forma perfunctória, mas adequada à fase processual. Com efeito, a leitura do art. 170, IV, da CF revela ser a livre concorrência um de seus princípios basilares. No entanto, não se pode perder de vista que o caput do dispositivo, ao lado da livre iniciativa, coloca a valorização do trabalho humano como fundamento da Ordem Econômica e a existência digna como seu objetivo, razões pelas quais são tais preceitos que devem nortear a interpretação, a aplicação e eventual conflito entre os princípios ali enumerados. Noutros termos, eventual conflito entre propriedade privada e defesa do meio ambiente, entre livre concorrência e defesa do consumidor etc. devem ser solucionados a partir da valorização do trabalho e da livre iniciativa, com o fim de promover uma existência digna para todos. A partir daí se conclui que nenhum desses princípios é absoluto, como, aliás, têm entendido os modernos constitucionalistas a respeito dos princípios constitucionais em geral. Fixadas tais premissas, e ainda tendo em mente o caráter sumário da cognição realizada nesta fase, entendo que os graves fatos narrados pela agência requerida em sua contestação justificam, em princípio, a intervenção do Estado na economia, promovendo, não se pode negar, um evidente sacrifício à livre iniciativa e à autonomia dos agentes econômicos, mas em nome exatamente da tutela da concorrência, coibindo infrações à ordem econômica. Se a liberdade negocial dos agentes econômicos é limitada pelas normas atacadas, não há como afirmar, ao menos nesta fase, que tal liberdade é aniquilada, estando, portanto, preservado o núcleo essencial do direito e, ao mesmo tempo, assegurados os fundamentos da Ordem Econômica. Mais claramente ainda, não vislumbro, a priori, como a nova regulação possa vir a inviabilizar por completo a atividade empresarial dos ora requerentes, muito embora, segundo as alegações da ANTT, a falta de tal regulação pode dar azo a sérios danos à economia. É importante não perder de vista que os problemas envolvendo a carta-frete foram levados ao conhecimento da agência pelos próprios transportadores. E no que diz respeito à agência propriamente dita, os elementos trazidos aos autos não revelam, a meu ver, extrapolção do seu poder regulamentar, visto que foi exercido - também a priori - nos termos da legislação que regula a sua atuação: Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre: (...) VII - reprimir fatos e ações que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infrações da ordem econômica. (...) Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário: (...) II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: (...) b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica. (...) Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; (Lei n. 10.233/01) Por tudo isso, não há, por ora, a necessária e exigida plausibilidade da pretensão,

requisito para concessão da tutela de urgência. E, como se sabe, ausente um dos requisitos, desnecessária se revela a análise quanto aos demais. Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 31 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0001768-61.2012.403.6000 - WEBER LUCIANO DE MEDEIROS (MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X FAZENDA NACIONAL**

Autos n. \*00017686120124036000\* DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da decisão que o excluiu do parcelamento de seu débito com a Fisco Federal, bem como a suspensão da Execução Fiscal n. 0009327-45.2007.403.6000, além da não inclusão de seu nome no CADIN. Narra, em suma, que figura como executado na mencionada ação executiva, e com o advento da Lei 11.941/2009, requereu a consolidação de todos os débitos que possuía com a União (previdenciários e imposto de renda), o que foi deferido pela União. Vinha pagando regularmente as parcelas de seu financiamento, mas, em janeiro do corrente ano, não conseguiu emitir os *darf's*, situação que se repetiu em fevereiro, quando procurou a Receita Federal e ficou sabendo que foi excluído o programa de refinanciamento. Alega que a manutenção de sua exclusão lhe causará imensos prejuízos, já que poderá ser retomado o curso da execução fiscal mencionada, além de impedir a liberação de financiamento habitacional. Instada a se manifestar acerca da antecipação de tutela, a União negou a presença da verossimilhança das alegações, ante a regularidade dos procedimentos que culminou na exclusão do autor do programa de parcelamento. Que, embora o pedido de parcelamento dos débitos previdenciários do autor tenha sido feito pela forma correta, não se seguiu regular, visto que os valores pagos, mensalmente pelo autor, eram inexpressíveis (R\$ 50,00). Já com relação ao parcelamento oriundo da Receita Federal, a irregularidade se deu desde a o pedido de adesão, já que, como estava em dívida ativa, deveria ter sido parcelada no âmbito da Receita Federal, conforme disposto no art. 3º da Lei 10.522/02. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, no juízo de cognição sumária cabível nesta fase, não me parece presente aquele primeiro requisito legal. Ao que tudo indica, embora o autor tenha comprovado o pedido de adesão ao parcelamento de seus débitos junto ao Fisco Federal, sejam eles de natureza previdenciária ou de imposto de renda, não há qualquer comprovação de que tenha ocorrido, de fato, a consolidação de seus débitos. Frise-se que o pagamento mensal que o autor vinha fazendo não significa que houve a consolidação dos débitos, o que foi, inclusive, esclarecido pela ré. Mesmo porque, com relação aos débitos já inscritos em dívida ativa, e oriundos de imposto de renda, os valores a ser pago, em caso de aceitação da consolidação dos débitos, deveriam seguir o comando insculpido no 1º, do art. 3º da Lei 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Desta feita, é fato incontroverso que o autor não efetuou a consolidação dos débitos para os quais postulava parcelamento, havendo dúvidas, apenas, quanto aos motivos que o impediram de efetuar tal consolidação, o que impede a medida de urgência pleiteada. Não vislumbrando a necessária plausibilidade da pretensão, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão. Aguarde-se a vinda da contestação, quando deverá o autor ser intimado para, em dez dias, indicar eventuais provas que deseja produzir, justificando-as. Cópia desta decisão deverá ser usada para fins de comunicação processual. Campo

**0002425-03.2012.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor, Tony Ferraz Nahabedian, pretende compelir a União a restabelecer as consignações existentes em seu contra-cheque e reduzir o percentual de descontos para 30% do valor líquido, ou seja, deduzidas todas as demais consignações. Narra, em síntese, que a sentença que lhe concedeu promoção na carreira militar com base nos mesmos critérios aplicados ao quadro feminino foi reformada em sede de apelação, julgamento em que também foi cassada a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a devolução dos valores recebidos na forma estabelecida pela legislação pertinente. Alega, contudo, que a Administração Militar cancelou suas consignações em folha (POUPEX e empréstimo junto ao Banco do Brasil), de modo que, agora, somando-se o desconto de 53% do seu soldo para fins de restituição ao erário com os pagamentos cancelados, passou a receber cerca de 13% dos seus proventos. Aduz, então, que os descontos tem violado o disposto no art. 14, §3º, da MP n. 2.215-10, além de comprometer a manutenção de sua família. Juntou os documentos de ff. 16-65. Determinada a oitiva da requerida acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 77), ela apresentou documento fornecido pela Base Aérea de Campo Grande (ff. 80-6) que confirma a realização dos descontos em percentual de 53% dos proventos brutos, com previsão de extinção do débito em julho de 2014. No mesmo documento há a ressalva de que, atendido ao pleito do autor, o débito só será totalmente pago em abril de 2016. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessária, também, uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, parece-me que restaram configurados os requisitos da tutela de urgência. Com efeito, o documento de ff. 85-6, corroborado pelos documentos anteriores, demonstra que a remuneração do autor, em seu valor bruto, é de R\$ 2.125,20 (dois mil cento e vinte e cinco reais e vinte centavos). Logo, o valor mínimo que lhe é assegurado pelo citado art. 14, §3º, da MP n. 2.215-10, dispositivo em que se baseia a inicial, é de R\$ 637,16 (seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), ou seja, 30% da remuneração bruta. Outrossim, esse valor também é superior ao do salário mínimo vigente, atendendo também ao art. 18 do mesmo diploma legal. A partir do que consta do documento de f. 86, se forem retirados desse montante bruto apenas os descontos obrigatórios e os descontos autorizados, além do ressarcimento ao erário no valor de R\$ 438,69 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), restarão respeitadas as garantias do art. 14, §3º, e do art. 18, ambos da MP n. 2.215-10. Diferente, porém, se a indenização ao erário, como informa a Base Aérea ao final do citado documento, passar a ser de R\$ 1.161,29 (um mil cento e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), hipótese em que o requerente passaria a ficar devendo cerca de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) todos os meses. Ora, é razoável, a priori, a tese do autor de que os empréstimos autorizados pela Administração, em que pese serem voluntários, não podem ser desconsiderados para os cálculos em questão. E, como se percebe, a alegada suspensão de tais empréstimos configura, na verdade, burla à garantia do art. 14, §3º, tantas vezes mencionado, já que a suspensão da consignação em folha não significa suspensão da obrigação de pagar a dívida. Noutros termos, o autor continua obrigado ao pagamento mensal dos empréstimos - que agora se dará de outra forma -, de modo que, por via oblíqua, passará a receber valor inferior aos 30% que a norma lhe assegura. A suspensão dos empréstimos que foram autorizados pela administração, ainda que motivada pela indenização ao erário, revela-se, em princípio, atentatória à tutela da confiança e à boa-fé objetiva, razão pela qual não pode ser, ao menos neste momento de cognição sumária, tolerada. E, demonstrada a plausibilidade da pretensão, não é diferente, no caso dos autos, a conclusão acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que estamos falando de verba de natureza alimentar, a qual, segundo presunção legal, não pode ser inferior a 30% do valor bruto dos vencimentos. Por outro lado, não vislumbro elementos nos autos capazes de autorizar o acolhimento do pedido de limitação ainda maior aos descontos efetuados, já que a norma pertinente presumiu uma garantia mínima ao militar - recebimento de 30% da sua remuneração - e um tratamento diverso exige a demonstração concreta da excepcionalidade do caso, o que não se vê nos autos. Da mesma forma que não se mostra legítimo agravar ainda mais a situação do autor excluindo do cálculo as despesas voluntárias autorizadas, não me parece haver nos autos elementos que autorizem a limitação do direito da administração de promover o ressarcimento do erário. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por meio da Base Aérea de Campo Grande, restabeleça os empréstimos consignados em folha em nome do autor e se abstenha de efetuar descontos que resultem em uma remuneração líquida inferior a R\$ 637,16 (seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 2 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0003335-30.2012.403.6000** - EDENIR DIAS BASILIO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimação do autor sobre a petição da CEF de f. 32, bem como para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pela CEF, bem como indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0004702-89.2012.403.6000** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. \*00047028920124036000\*DespachoIntime-se a parte autora para, em dez dias, requerer a citação dos bancos com os quais contrariou os empréstimos em folha mencionados em sua inicial, eis que, em caso de procedência da ação, serão diretamente atingidas.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 15 de junho de 2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

**0005702-27.2012.403.6000** - JULIANA ESPINDOLA RAMIRES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Processo n: \*00057022720124036000\*Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Espíndola Ramires contra a União, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compelir a requerida a lhe conceder pensão especial de ex-combatente, na qualidade de viúva de militar, de acordo com as determinações do Ato das Disposições Transitórias - artigo 53, II, da Constituição Federal.Sustenta que foi casada com Antônio Ramires, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, aposentado pelo Ministério das Comunicações, por licenciamento de reforma do Exército na graduação de soldado. Afirma que seu marido participou efetivamente de operações bélicas no Teatro de Operações da Itália e seu licenciamento definitivo ocorreu em 25/07/1945. O marido da autora faleceu em 25/05/2009. Afirma que o direito de pensão foi instituído pelo art. 53, II, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.059/90, que em seu inciso I considera a viúva dependente do ex-combatente. Aduz comprovar sua qualidade de dependente por meio de Certidão de Óbito (f.24) e Certidão de Casamento (f.28). Assevera que a qualidade de ex-combatente de seu falecido marido está atestada pela Medalha do Jubileu de Ouro da Vitória da II Guerra Mundial (f.29) e pelo Certificado de Reservista de I Categoria que assegura a participação dele no Teatro de Operações da Itália (f.26), que fazem prova de sua participação efetiva em operações bélicas, nos termos do art. 1º, 2º, a, I, da Lei 5.315/67.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, estão presentes os requisitos supramencionados, autorizadores da antecipação da tutela pleiteada.Verifica-se, em princípio, a presença de plausibilidade no direito invocado pela parte autora a justificar a concessão da medida antecipatória pretendida. O direito à pensão especial de ex-combatente foi instituída pelo art. 53, II, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; Tal direito foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.059/90, que em seu inciso I considera a viúva dependente do ex-combatente, senão vejamos:Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva;A priori, vislumbra-se que o falecido esposo da autora participou das operações bélicas da II Guerra Mundial, pela Medalha do Jubileu de Ouro da Vitória da II Guerra Mundial (f.29) e pelo Certificado de Reservista de I Categoria que assegura a participação dele no Teatro de Operações da Itália (f.26), que fazem prova de sua participação efetiva em operações bélicas, nos termos do art. 1º, 2º, a, I, da Lei 5.315/67, que assim dispõe:Art. 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de Operações Bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; Ademais, vislumbra-se que a qualidade da autora de viúva, e, portanto, dependente de Antônio Ramires está, à primeira vista, demonstrada por meio de Certidão de Óbito (f.24)

e Certidão de Casamento (f.28). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também encontra-se presente, tendo em vista o fato de a autora possuir idade avançada. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a União que proceda ao pagamento da pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, no posto de segundo-tenente, nos termos da Lei 8.059/1990, para a autora, na qualidade de dependente de Antônio Ramires. Dê-se tramitação prioritária ao presente feito, por ser a autora idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 02/07/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0005958-67.2012.403.6000 - EDIMEEN DE OLIVEIRA SCHWANZ (MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. \*00059586720124036000\* Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia a antecipação de tutela, para que o réu promova a implantação da renda mensal correta dos benefícios previdenciários vincendos, referente a aposentadoria por tempo de serviço de professor integral (código B57) e devido à limitação pelo teto na forma da Resolução INSS/PRESS nº 151, e no MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTIVO n. 25/DIRBEN/PFE/INSS. Narra, em suma, que contribuiu para a Previdência Social, seja como segurada do RGPS ou como estatutária, pelo período de 27 anos 7 meses e dez dias, sendo aproximadamente 20 anos como professora e o restante como coordenadora e orientadora educacional com licenciatura para a pedagogia. Em 25/04/2002, requereu ao INSS a sua aposentadoria por tempo de serviço, integral, por ter completado mais de 25 anos de função de magistério. Contudo o réu, ilegalmente, somente reconheceu como atividade de magistério aquelas em que houve docência, não reconhecendo as funções de coordenação e orientação educacional. Ainda, alega que o seu benefício não foi revisado nos moldes do determinado na Resolução INSS/PRES n. 151 e no Memorando Circular Conjuntivo n. 25/DIRBEN/PFE/INSS. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao que tudo indica e, especialmente pelos documentos acostados aos autos, durante toda a sua vida laboral a autora desempenhou atividades ligadas ao magistério. Contudo, o documento de f. 25, elaborado pelo réu, não deixa dúvidas de que as funções de orientadora educacional, coordenadora e vice-coordenadora não foram consideradas quando da análise do pedido de aposentadoria, sob a justificativa de que somente com a edição do Decreto 6.722/2008, tais funções passaram a ser computadas como de magistério, a fim de garantir ao segurado a aposentadoria integral. Ocorre que, em princípio, não assiste razão ao réu, eis que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADIN n. 3772-2 (DJ de 27-03-2009), entendeu que a atividade de magistério não se limita àquele em que o profissional esteve lecionando, mas, sim, à preparação de aula, orientação educacional, coordenação pedagógica, devendo a renda mensal corresponder a 100% do salário de benefício. Ao que tudo indica, a autora durante o período em que contribuiu para a Previdência Social, desempenhou atividades exclusivas de magistério, razão pela qual, ainda que no juízo de cognição sumária, entendo que faça jus ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Com relação ao outro pedido emergencial, ou seja, a revisão de sua aposentadoria nos moldes do determinado pela Resolução INSS/PRES n. 151 e no Memorando Circular Conjuntivo n. 25/DIRBEN/PFE/INSS, não restou comprovado o descumprimento do comando por parte do réu, o que demanda a dilação probatória, inclusive com a apresentação de cálculos dos valores, de forma que, por ora, não há como deferir o pleito autoral. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, apenas para o fim de determinar que o réu proceda a novo cálculo da aposentadoria da autora, considerando que as atividades de coordenação e orientação pedagógica são de magistério, de forma que se apurando o total de vinte e cinco anos de contribuição seja implantado, no prazo máximo de trinta dias, a aposentadoria especial de magistério à autora, com 100% do salário benefício. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**ACAO POPULAR**

**0005822-70.2012.403.6000 - ROGERIO MAYER (MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X HENRIQUE MOGELLI MARIZE X TEREZINHA LOPES P. PERES X VALDIR SOUZA FERREIRA X ANGELA MARIA ZANON X CARMEM DE JESUS SAMUDIO X FERNANDO JORGE R. DOLDAN X ICLEIA ALBUQUERQUE VARGAS X JAQUELINE MACIEL CORREA X JEOVAN DE CARVALHO FIGUEIREDO X JOAO BATISTA SANTANA X LUCIA REGINA VIANA OLIVEIRA X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA RITA MARQUES X ROSANA CRISTINA ZANELATO SANTOS X YVELISE MARIA POSSIEDE X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA X AMAURY ANTONIO DE CASTRO**

JUNIOR X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X AURELIO FERREIRA X EDNA SCREMIN DIAS X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X ELIANA DA MOTA BORDIN SALES X GEDSON FARIA X GUSTAVO DE FARIA THEODORO X JOSE ANTONIO MENONI X JOSIANE PERES GONCALVES X MARCELINO ANDRADE GONCALVES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NOSLIN DE PAULA ALMEIDA X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X WILSON FERREIRA DE MELO X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS

Autos n. \*00058227020124036000\*DECISÃO Trata-se de ação popular, através da qual o autor pleiteia provimento liminar que suspenda o direito de voto na consulta para eleição de Reitor e Vice Reitor da FUFMS, que será realizada no dia 19/06/2012. Alega, em suma, que os réus ocupam cargo de direção junto à mencionada instituição de ensino superior, de forma a ser flagrante o interesse que os candidatos da situação sejam eleitos, pois, do contrário, poderão perder os seus cargos. Logo, a manutenção do direito de voto dos réus, que são em número considerável, desequilibra ou decide o pleito eleitoral. Afirma que a Reitora e o Vice-Reitor declararam o seu impedimento para participar do colégio eleitoral, atitude que deveria ter sido tomada também pelos réus, a fim de garantir a transparência do pleito eleitoral. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A finalidade da ação popular é anular ato jurídico ilegal e lesivo ao patrimônio público. Nos termos do artigo 5º, 4º da Lei n. 4.717/65, na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo. Para tanto necessário examinar a plausibilidade do direito, a iminência do ato e a impossibilidade de reposição do patrimônio público. No presente caso, os pressupostos para a concessão de liminar não estão presentes. De acordo com o autor, o que caracteriza o suposto impedimento nos réus a votarem na eleição para Reitor e Vice-Reitor da FUFMS é o fato de possuírem interesse direto no resultado da eleição, já que possuem cargos de direção. Ocorre que, como o próprio demandante consignou em sua inicial, o impedimento existente no Estatuto da FUMFS é de que os candidatos aos cargos de Reitor e Vice-Reitor participem do colégio eleitoral, nos termos do disposto no art. 68, 1º e 2º, não havendo, portanto, qualquer menção a que os integrantes do referido Conselho possam votar. Ainda, a Lei 5.540/68 que trata da escolha do Reitor e Vice Reitor de unidades universitárias também não traz qualquer vedação de que os ocupantes de cargos de direção tenham direito a voto, a saber: Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995) I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995) II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995) III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995) Por fim, o fato isolado dos réus deterem cargo de direção não implica em que os mesmos sejam levados a votarem no candidato da situação, sejam porque o voto é secreto, ou até mesmo porque a eleição dos atuais dirigentes da FUFMS não é garantia de que sejam mantidos no cargo de comissão que ora ocupam, já que esses são de livre nomeação e exoneração. Assim, ante a não comprovação, por ora, do ato lesivo, indefiro o pedido de liminar. Citem-se os réus nos termos do art. 7º, I, a, da Lei nº 4.717/65, intimando-os para, no prazo de quinze dias fornecer os documentos mencionados pelo autor no item 3.2 da petição inicial. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da propositura desta ação, bem como da presente decisão. Campo Grande-MS, 19 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012652-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012652-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005120-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A manifestação da União de f. 163 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0003922-57.2009.403.6000 (2009.60.00.003922-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-72.2001.403.6000 (2001.60.00.003965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ZOILA VASQUEZ BELTRAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (embargada) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao

**0002035-67.2011.403.6000 (2003.60.00.012916-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-84.2003.403.6000 (2003.60.00.012916-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WANDERCI BERNARDO VIEGAS X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X OSNEI SILVA MARIANO X CLEBER GRANCE FARIAS X AMARILDO ARAUJO MARTINS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA DA CUNHA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de WANDERCI BERNARDO VIEGAS, ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA, AMARILDO ARAÚJO MARTINS, CLEBER GRANCE FARIAS, ED CARLOS MOURA DOS SANTOS, GERSON OLIVEIRA DA CUNHA, OSNEY DA SILVA MENDES e RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA, com a qual objetiva redução do valor executado, sob o fundamento de que os cálculos apresentados não estão de acordo com a sentença exequenda. Argumenta que os embargados incluídas na base de cálculo valores que não constam de suas fichas financeiras e que foram aplicados juros de 1% ao mês, quando o correto seria de 0,5% ao mês, já que assim definidos pela decisão que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Apresenta o cálculo de f. 8-16. Intimidados, os embargados apresentaram a impugnação de f. 22-23, onde apenas o embargado Ed Carlos Moura dos Santos discorda dos cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Os embargos à execução foram impugnados apenas pelo embargado Ed Carlos Moura dos Santos, já que os demais embargados concordaram com os cálculos apresentados pela União. Assim, devem ser homologados os valores apresentados pela União em relação em relação a WANDERCI BERNARDO VIEGAS, ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA, AMARILDO ARAÚJO MARTINS, CLEBER GRANCE FARIAS, GERSON OLIVEIRA DA CUNHA, OSNEY DA SILVA MENDES e RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA. Aprecio, portanto, a impugnação apresentada por Ed Carlos Moura dos Santos, tendo como parâmetro a sentença de f. 108-118, que julgou procedente o pedido condenando a embargada a pagar a diferença entre a remuneração resultada da aplicação do reajuste de 28,86% e aquela resultada dos índices aplicados, tomando por base a remuneração dos postos ocupados entre 31/12/1999 e 31/12/00. Tal sentença foi mantida, neste ponto, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 19/07/2010. Da análise da ficha financeira de f. 146 dos autos principais, verifico que constam anotados valores complementares somente a partir do mês de maio de 1999. Assim, é a partir dessa data que devem ser realizados os cálculos da execução. Em nenhum momento de sua impugnação o embargado Ed Carlos Moura dos Santos afirmou estarem incorretos os lançamentos na mencionada ficha financeira, limitando-se a salientar que a embargada ... reduz o crédito do mesmo em valor muito superior aos quatro meses que alegam não serem devidos (f. 23). Assiste, portanto, razão à embargante em querer ver reduzida a execução contra si proposta por Ed Carlos Moura dos Santos, pois apresenta valores não incluídos na ficha financeira, sobre os quais, ainda, incidiram juros de mora no percentual de 1% ao mês, em desacordo com a decisão transitada em julgado. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 20.600,41 (vinte mil e seiscentos reais e quarenta e um centavos.), atualizado até novembro de 2010. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiários de Justiça gratuita. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, junto com a conta de f. 8, para a expedição dos ofícios precatórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001149-74.1988.403.6000 (00.0001149-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X FERMINA VALENSUELA

Julgo extinto o presente processo, tendo em vista a satisfação do objeto da presente demanda, conforme noticiado pela exequente, à f. 29, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004453-42.1992.403.6000 (92.0004453-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VALDIR DE GODOY

Julgo extinto o presente processo, tendo em vista a satisfação do objeto da presente demanda, conforme noticiado pela exequente, à f. 64, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002512-23.1993.403.6000 (93.0002512-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X JORGE AUGUSTO DE SOUZA RIOS

Às f. 37/38, a CONAB, manifesta seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, com base no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, combinado com o disposto no VOTO DIFIN nº 08/11, aprovado pela REDIR nº 993, de 26 de abril de 2011, da Diretoria Colegiada da CONAB. Tendo em vista que o valor da presente execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente Execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do CPC. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

**0003926-22.1994.403.6000 (94.0003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DOUGLAS NANTES BOHUTA**

Defiro o pedido de suspensão da presente execução, formulado pela exequente às f. 200, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. I-se.

**0000717-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000717-9) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO(MS005250 - MARIA MADALENA SOTO OVIEDO)**

Tendo em vista a petição juntada à f. 76, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005820-13.2006.403.6000 (2006.60.00.005820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS DIONISIO**

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die, formulado pela exequente às f. 99/100. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0000923-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000923-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFFERSON SILVA COSTA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)**

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 43, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do depósito judicial efetuado às f. 23. I-se.

**0001885-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ERIOSVALDO BATISTA DE SOUZA FORTE**

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, formulado pela exequente às f. 77. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0010301-77.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIA KIMURA**

Julgo extinto o presente processo, tendo em vista a satisfação do objeto da presente demanda, conforme noticiado pela exequente, à f. 29, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Devido à renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010367-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS**

Julgo extinto o presente processo, tendo em vista a satisfação do objeto da presente demanda, conforme noticiado pela exequente, à f. 25, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Devido à renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011708-84.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA**

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (04 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0012150-50.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDIA LANA X MARIA ANTONIA ROLIM**

Tendo em vista a petição da exequente juntada à f. 40, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Desentranhem-se os documentos acostados na inicial, conforme requerido, substituindo-os por cópias e entregando-os ao subscritor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012267-41.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exeqüente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0012455-34.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA LEDESMA BRITES

Tendo em vista a petição juntada à f. 23, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Devido à renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0013074-61.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

**0013226-12.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON AZAMBUJA ALMIRAO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003768-34.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-05.2009.403.6201) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NEY VICTOR(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Autos n. \*00037683420124036000\*DECISÃO Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária, interposta pela UNIÃO em desfavor de NEY VITOR, sob o fundamento de que o impugnado não pode ser considerados pobres nos termos da lei. Afirma que o impugnado recebe, a título de remuneração, mensalmente, valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, valor este privilegiado em relação à realidade brasileira. Salaria que o art. 4º da Lei n. 1.060/50, que disciplina a concessão da justiça gratuita mediante a simples afirmação da hipossuficiência, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, LXXIV, exige a comprovação da insuficiência de recursos para concessão do benefício. Intimado a se manifestar, o impugnado alegou que a União não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, limitando-se apenas a divagar sobre o fato de que, por ser militar, e receber renda superior ao limite de isenção do IR, não pode o impugnado ser beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda, argumento que em função de sua idade avançada possui, além dos gastos rotineiros (alimentação, moradia, vestimentas, etc.) despesas com medicamentos, que, junto, impedem o custeio das custas processuais. É o relato. Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ - RESP 469594/RS - TERCEIRA TURMA - Data 22/05/2003) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PES-SOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I - A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe

distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.(...)V- Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESP 388045/RS - CORTE ESPECIAL - Data 01/08/2003)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput).(...)5. Agravo de instrumento improvido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AG 85944/SP - SEXTA TURMA - Data 29/10/2003)PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1- A declaração de insuficiência de recursos é documento bastante para a concessão da Assis-tência judiciária gratuita, mormente quando se verifica que inexistem provas do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.2- Tratando-se de decisão relativa a incidente processual, descabe a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil.3- Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC 524797/SP - QUINTA TURMA - Data 03/06/2003)Nos presentes autos, a impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidiram a declaração de hipossuficiência do impugnado. A mera comprovação de que os impugnados auferem remuneração mensal líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiente dos impugnados.Deveras, os valores recebidos, a título de remuneração, pelo impugnado, não são vultosos, já que bruto não alcança os R\$ 3.000,00, e provavelmente, é desta remuneração que têm que extrair o sustento seu e de sua família, incluindo o pagamento com moradia, escola de filhos, supermercado, água, energia elétrica, remédios, etc. Foi justamente por essa razão que a lei tornou suficiente a simples declaração de pobreza por parte do requerente para a concessão do benefício.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Campo Grande-MS, 23 de maio de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011814-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011814-8) - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 167-186, apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013552-74.2008.403.6000 (2008.60.00.013552-3) - TV MORENA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 610/646, apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000976-15.2009.403.6000 (2009.60.00.000976-5) - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES E PROJETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 145-163, apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008104-86.2009.403.6000 (2009.60.00.008104-0) - ANITA TEREZINHA NUNES BORBA X ALCIDES DIAS X ALZIRA LOPES BARBOSA X ANGELA MARIA BATISTA FOGEL X ANTONIO MEZA X ARGEMIRO BARRETO SIMS X ANTONIO DEONES TEIXEIRA X CARLOS UECHI X CARMEM TERESA VIANNA HOFMANN X DARCI FERREIRA VASCONCELOS X DEUZA DE FATIMA NANTES PEREIRA X**

DIONILIA DE OLIVEIRA X ELIZABETH FOUAD DA MATTA X EMERSON TEIXEIRA SOUSA X EUGENIA ETSUKO CHINEM X FABIANA NASCIMENTO VALADARES X FATIMA MARTINS DE SOUZA X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X FERNANDO DANTAS COSTA X FERNANDO HENRIQUE BITTES RICHARDS DE CASTRO X INES NASCIMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA X JAIR ARANTES SODRE X JORGE DA MOTTA RODRIGUES X JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI X JOSE SERRA INVERSO X JUREMAI FERREIRA BORGES X JUZABE DE MOURA MATOS X LAERCIO KIOMIDO X LEA DA SILVA LIMA X LOISA EDA CERVO X LUIZ ALBERTO CABRERA X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MIRANDA GARCIA X MARIA TEREZINHA MARTINS BEZERRA X MARLENE LUIZ DE SOUZA X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X PAULO PEREIRA REZENDE X RAFAELA CRISTIANE PEREIRA MACIEL X REGINA YOSHIE SUZUMURA X RIE TANIGUCHI X ROOSEVELT LUNAS RODRIGUES X ROSINHA MEIRA MACHADO DA SILVA X SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA X TELMA REGINA CHAVES X VANIA REGINA SILVA X ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA X ABNER ANTONIO DE SOUZA X ADRIANA ANTONIA ESTIGARRIBIA X ALTAIR LIMA AMARO X AIRTON VASCONCELOS REGINALDO X CRISTIANE SANTANA X EDILAINE DUARTE DO PRADO X ELZA GARCIA X GISELE ROSA GOMES X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X JAQUELINE MARIA DE LIMA DE CARVALHO X JOSE ANIBAL ORTIZ X KEILA NUNES PEREIRA X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE MATOS X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X MARIA ELCI VALENTE DIENES X MARLENE AGUIRRE VIEGAS X MIRTE DE SOUZA TAVEIR X MIDORI TANAKA HARADA X RAMONA CABREIRA MACHADO X ROBERTO AQUINO BATISTA X VALDECI SIQUEIRA DA SILVA X VIDAL ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Autos n. 00081048620094036000BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretendem os impetrantes - servidores do Instituto Nacional do Seguro Social em Mato Grosso do Sul -, que as faltas decorrentes de movimento paredista sejam codificadas, em seus registros funcionais, como sendo código 95 (falta por motivo de greve) e não como código 28 (falta injustificada). Narraram, em suma, que o exercício de direito de greve está previsto constitucionalmente e que a manutenção do código 28 trará prejuízos não só de ordem financeira, como, inclusive, a demissão dos servidores grevistas caso se ultrapasse o total de trinta dias consecutivos ou 60 dias intercalados de faltas não justificadas, o que não é o caso. Às ff. 259-263, a liminar foi deferida. A União, representando judicialmente os impetrados, alegou que o teor da inicial desta ação mandamental não revela a verdade, eis que a greve dos servidores do INSS foi declarada ilegal e abusiva pelo STJ, o que implicou na determinação pelo Presidente do INSS que as ausências dos grevistas fossem anotadas com o código 28. E mais, que a autoridade que efetivamente deu a ordem para o ato supostamente ilegal possui sede funcional na cidade de Brasília-DF, o que acarreta na incompetência absoluta da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em apreciar a demanda. O Parecer ministerial foi pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Quando da propositura da ação, os impetrantes imputaram ao Gerente Executivo do INSS de Campo Grande e Dourados o suposto ato ilegal, qual seja, a anotação em seus registros de ponto do código 28 (falta injustificada), quando, em tese, estariam exercendo o direito legal de greve. Ocorre que com as informações prestadas, bem como da defesa efetuada pela União, foi possível constatar, especialmente pelo documento de f. 330, que a ordem para a anotação do código 28 no registro de ponto dos impetrantes não foi efetuada pelas autoridades apontadas como impetrados, mas, sim, pelo Presidente do INSS, em conjunto com os Diretores de Atendimento, Recursos Humanos, Benefício, Orçamento Finança e Logística, como pode ser constatado pelo documento de f. 330. Memo n.º 1/INSS/PRESS/DIRAT/DRH/DIRBEN/DIROFL, que não é área de abrangência desta Subseção Judiciária. Desta feita, sem adentrar ao mérito da legalidade ou não da anotação nos registros de ponto dos impetrantes, não restam dúvidas de que a ordem, supostamente ilegal, não foi efetuada pelos apontados como impetrados. Há de ser consignado que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. .... 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o

Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 Ante o exposto, revogo a liminar concedida nos presentes autos e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de Brasília-DF, competente para o processamento e julgamento deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0009326-89.2009.403.6000 (2009.60.00.009326-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSÁVEL P/DIVISÃO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Campo Grande/MS às f. 400/405, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0001736-27.2010.403.6000 (2010.60.00.001736-3)** - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 212-231, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002084-45.2010.403.6000 (2010.60.00.002084-2)** - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL AUTOS Nº: \*00020844520104036000\* SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA AUTORES: OSCAR LUIZ CERVI RÉ: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS E UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA OSCAR LUIZ CERVI ajuizou a presente ação ordinária contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a, 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou os documentos de f.37-123. Às f. 126-130, este Juízo deferiu o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do tributo em discussão. O Delegado da Receita Federal apresentou informações (f.137-146), onde argumenta que, mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haveria bis in idem em face de que a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (f.147-182). Também apresentou a peça de defesa de f. 186-210, alegando: (a) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança; e (b) constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f.211). O Ministério Público Federal opinou às f. 216-218 pela concessão da segurança, com esteio nas razões expressas no Recurso Extraordinário nº 363852/MG, processado perante o Supremo Tribunal Federal. Às f.222 foi deferida a expedição de ofício requerida na exordial e à f.220 à empresa Bunge Alimentos S/A, dando conta da liminar concedida nestes autos. É o relatório. Decido. Vislumbro que o mérito da presente demanda não poderá ser analisado, em razão da li-tispendência que se revelou, que, como se sabe, pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do CPC). Verifico que a presente ação mandamental teve seus pedidos integralmente repetidos, pelo mesmo autor, nos autos da ação ordinária n. 0005468-16.2010.403.6000 (apensos). A rigor, in casu percebe-se que os pedidos daqueles autos abrangem a pretensão destes, com objeto ainda mais amplo, já que almeja a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos a título de

Funrural, configurando-se um caso de continência. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda (conteúdo) e ação em que o mesmo autor reitera os mesmos pedidos contra a União (Fazenda Nacional), cumulados com a repetição de indébito (continente), é possível perceber a referida tríplice identidade, posto serem idênticas as partes, a causa de pedir e o próprio pedido - ao menos quanto às pretensões veiculadas nesta demanda. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, com a finalidade de se evitar a prolação de sentenças conflitantes. Frise-se, por fim, que a jurisprudência reconhece a possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito quando seu pedido está contido em outro em que há a tríplice identidade, mesmo havendo alguma pretensão mais abrangente: Descrição 70,28%; 84,32% Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉ-RITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 301, 1º, 3º DO CPC. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO CONTIDO NO PEDIDO DA PRIMEIRA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM A EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PIS. 1. As autoras ajuizaram outra ação com pedido condenatório e obtiveram sentença parcialmente favorável que afastou a incidência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Afastou também da base de cálculo do PIS a parcela relativa ao IPI, decretando fosse compensado o excedente recolhido através de DARF's, com outras contribuições sociais devidas. 2. Na presente ação de natureza declaratória foi pedido a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a recolher o PIS, ou sucessivamente, que não estão obrigadas ao recolhimento ao PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88; que da base do cálculo do PIS devem ser excluídos os valores referentes ao PIS e ao ICMS. 3. Há continência entre as duas ações ajuizadas pela autora sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. 4. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é da extinção do processo em razão da litispendência. 5. A extinção do segundo processo pela litispendência acarreta no levantamento dos depósitos efetuados. 6. O juízo do primeiro processo não pode dar qualquer destino aos depósitos judiciais do segundo processo porque não fazem parte da lide sobre a qual ele não tem jurisdição. 7. Apelação da autora parcialmente provida para que possa levantar os depósitos efetuados neste segundo processo. (APELAÇÃO CIVEL - 199701000389271 Relator(a) JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:26/01/2001 PAGINA:31 Decisão) Da mesma forma, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal já reconheceu a existência de litispendência em caso de ações diversas que tratem, ambas, da inexigibilidade da cobrança da contribuição denominada Funrural, mesmo sendo uma delas mandamental: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. - As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação. - Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão. - Precedentes do C. STJ. - Apelação improvida. (AC 06664643119914036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 208610 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 521). (Grifei). Diante do exposto, ante a existência de litispendência entre a presente ação e a ação ordinária nº 0005468-16.2010.2010.403.6000, revogo a decisão de f. 126-130, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, V, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos nº 0005468-16.2010.2010.403.6000 em apenso. Indevidos honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Campo Grande-MS, 3 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0003573-20.2010.403.6000** - MARCO ANTONIO REZEK (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 672/686, em seu efeito devolutivo. Intime-se o

recorrido (Ibama) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0008428-42.2010.403.6000** - EDSON MARTINS DA VIDA - ME(MS013511 - MARCIA BOHN DA VIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária às f. 87/95, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0001129-77.2011.403.6000** - IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 728/737, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0005780-55.2011.403.6000** - ISRAEL BORGES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Tendo em vista a petição do impetrante juntada à f. 98-100, julgo extinto o presente, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do objeto motivador da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0005991-91.2011.403.6000** - JOSE JUNQUEIRA CARBO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a petição do impetrante juntada à f. 78-79, julgo extinto o presente, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do objeto motivador da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006104-45.2011.403.6000** - IDOLINA MEDINA RAMIRES SAVERIO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária às f. 107/115, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0007416-56.2011.403.6000** - CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 119/139, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0007476-29.2011.403.6000** - PAULO SIUFI JUNIOR X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 194/211, em seu efeito devolutivo.Intimem-se os recorridos (impetrantes) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0007478-96.2011.403.6000** - MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 168/185, em seu efeito devolutivo.Intimem-se os recorridos (impetrantes) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0007980-35.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 126/143, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0012603-45.2011.403.6000** - LUDMILA FREITAS FERRAZ(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que Ludmila Freitas Ferraz impetrou em face do Presidente da Comissão do Exame de Ordem da OAB/MS em busca da revisão da correção das questões nº 2, 3, 14, 24, 42, 60, 61, 64, 66 e 76 do V Exame de Ordem Unificado (2011.2).Sustenta, em breve síntese, que obteve pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Passado o prazo para os recursos administrativos, não foram corrigidas as questões supramencionadas. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Juntou os documentos de fls. 20/72.Instado a manifestar-se, no prazo de 5 dias, a fim de esclarecer qual autoridade deve ocupar o polo passivo e qual o ato por ela praticado, observando-se o Edital do exame, o impetrante reafirmou o inicialmente exposto em sua inicial (fls. 75 e 77/80).Às fls. 113/117, decisão que deferiu o pedido de concessão de liminar, autorizando a participação do impetrante na 2ª fase do exame de ordem 2011.2, em 4 de dezembro de 2011.A autoridade impetrada prestou informações à fls. 123/131, juntou documentos às fls. 132/138 e manifestou-se às fls. 142, ocasião em que informou que acatou, como definitivos, os efeitos da liminar concedida, em face da aprovação da impetrante na 2ª fase do exame de ordem, pugnano pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito.É o relato. Decido.De uma análise de todos os argumentos expressos pelas partes, bem como das cópias dos documentos e dos documentos por elas acostados aos autos, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais.Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Do teor do mencionado dispositivo legal, verifico que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como é o caso dos autos, de fato pratica o ato apontado como ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a incorreção de respostas equivocadamente consideradas certas pelo gabarito final do certame na prova que realizou. Tais atos notoriamente não foram praticados pelo Presidente da Comissão de Estágio e de Exame de Ordem da OAB - MS. A fundamentação do impetrante é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela....Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...i No presente caso, impõe-se verificar que a irrisignação da impetrante se resume à própria análise do conteúdo de questões contidas na prova que realizou, afirmando que o gabarito oficial não contemplou as respostas verdadeiras. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e da doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio edital do certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos:5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.Finalmente, o Provimento nº 144/2011 dispõe:Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais....Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível,

os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, que responde pelos atos relacionados ao referido exame (em caso de mandado de segurança, a autoridade que responde por aquele órgão é o seu atual presidente). Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Destarte, as questões trazidas na inicial e os demais esclarecimentos do Impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande, 2 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0013479-97.2011.403.6000** - LUDMILA OSORIO CASTILHO (MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD Vistos, etc. LUDMILA OSÓRIO CASTILHO, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, por meio do qual buscava ordem judicial que determinasse a sua remoção de uma instituição de ensino superior para outra. As autoridades impetradas prestaram informações às ff. 42-57 e 92-5 alegando, em apertada síntese, a inexistência de direito líquido e certo. A liminar foi indeferida (ff. 97-9). O MPF opinou pela denegação da segurança (ff. 105-6). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese estarem os autos maduros o suficiente para sentença, verifico que antes mesmo da apresentação do parecer do MPF a impetrante apresentou petição desistindo do presente mandado de segurança (f. 103), faculdade que, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode ser exercida a qualquer tempo desde que antes da sentença de mérito (REsp 1127751/PR, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no AgRg no REsp 664355/SP, Segunda Turma, DJe 04/02/2011). Assim sendo, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante, extinguindo o presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande-MS, 31 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000446-06.2012.403.6000** - DANIEL DE AMORIM RONDON (MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 99/107, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0003860-12.2012.403.6000** - CARLOS RENE ESCOBAR OTAROLA (MS012581 - SANDRA MARIA DE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS Autos n.: \*00022492420124036000\* DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS RENE ESCOBAR OTAROLA contra ato do PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, que o impetrado ...proceda/finalize e forneça a atualização do CNIS do impetrante, (recolhimento das contribuições desde 1980 até a presente data), para um futuro pedido de aposentadoria, conforme fundamentado nos autos. Narra, em suma, que em 07/12/2010, por já possuir 32 anos de contribuição à Previdência Social, dirigiu-se ao INSS a fim de ...dar início a sua futura aposentadoria.... Na ocasião, um agente do INSS lhe informou que só havia registro de recolhimentos de períodos em que era empregado (10/04/1980 a 09/12/1992), cuja inscrição era 1.202.097.556-6. Ocorre que, a partir de 15/02/1993, o impetrante se tornou proprietário da empresa Romana Assistência Técnica em Equipamentos de Pesagens Ltda. E, nesta condição, procedeu a recolhimentos como empresário, através da inscrição n. 1.134.3773-10-0, o que não foi localizado pelo INSS. Em 08/12/2011, procedeu à entrega de toda a documentação necessária

para a regularização das suas contribuições junto ao CNIS, quais sejam, contrato social e três alterações, cópia da CTPS, cópia certidão nascimento e tradução, comprovante de residência, cópia dos carnes de pagamento do INSS, de 1993 a 2010. Contudo, embora tenha retornado varias vezes à agência do INSS, até o momento não obteve resposta de seu requerimento. A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas informações de ff. 54-60, o representante judicial do impetrado sustentou não haver prazo legal para o deslinde do processo administrativo, mas, apenas, pra a concessão do benefício. Ainda, que o crescimento do número de processos administrativos impede que a Autarquia Previdenciária examine os pedidos em curso espaço de tempo. E, no caso do impetrante, por se tratar de inserção de dados no CNIS, faz-se necessário empreender diligências por parte do INS. Que, ainda que se conclua pela existência de prazo para a conclusão do trabalho, este seria impróprio. E o deferimento do pleito do impetrante ferirá o princípio da igualdade, já que há outros pedidos administrativos mais antigos para serem analisados. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De acordo com a inicial, o pleito do impetrante, ainda em sede de liminar, coincide com o seu pedido final, já que pretende que o impetrado proceda e finalize a atualização de suas contribuições junto ao CNIS. Logo, sem mais delongas, o pedido emergencial é satisfativo e esgota o objeto dos presentes autos, o que impede o seu deferimento, nos termos da vedação da Lei 12.016/09: Art. 7º 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante da vedação contida na normativa legal mandamental (Lei 12.016/09), indefiro a liminar pleiteada. Considerando que já foram apresentadas as informações, dê-se vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0003887-92.2012.403.6000 - JANE OLIVEIRA COUTINHO (MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante, Jane Oliveira Coutinho, busca, em sede de liminar, a liberação do saque do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. Narra, em apertada síntese, que foi demitida do seu emprego em dezembro de 2008, estando hoje, então, há mais de 3 anos fora do regime do FGTS. Afirma, contudo que, ao procurar a Caixa Econômica Federal para efetuar o saque dos valores relativos ao FGTS, foi surpreendida com a informação de que deveria aguardar a data do seu aniversário, nos termos do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90. Salieta que a conta em questão é de sua propriedade, direito garantido constitucionalmente, de modo que a legislação a priva do pleno exercício desse direito fundamental. Por fim, asseverou que a sua idade e a sua condição de saúde revelam a urgência da medida postulada. Juntou os documentos de ff. 8-14. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prestou informações no lugar de seu superintendente, autoridade impetrada (ff. 21-9, ocasião em que alegou preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser autoridade pública. No mérito, alegou não estarem preenchidos os requisitos para concessão da liminar e, mais ainda, não estarem preenchidos os requisitos legais para o saque. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revela presente este último requisito legal. Com efeito, os documentos trazidos aos autos junto da inicial não demonstram a necessidade premente que é alegada pela Impetrante, já que não há prova do seu estado de saúde e de que os recursos em questão são imprescindíveis ao eventual tratamento na rede privada de saúde. Ora, é sabido que o rito especial do mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, documental, capaz de demonstrar a presença do direito líquido e certo, além do periculum in mora, no caso da concessão da liminar. Reitero que não há nos autos a demonstração da presença dos requisitos da tutela de urgência, já que não há prova da existência de condição de saúde da impetrante que demande uma intervenção médica imediata, muito menos de que os recursos existentes em sua conta vinculada do FGTS são imprescindíveis para tanto. Mesmo sendo de sua propriedade os recursos lá existentes, não se pode negar que eles estão vinculados a inúmeros programas sociais - de moradia, p. ex. -, de modo que a sua retirada deve, a priori, observar os requisitos legalmente estabelecidos. Repito que o direito da Impetrante não está de todo desguarnecido, pois, ainda que exista uma condição de saúde a exigir cuidados especiais - que não restou comprovada, repita-se -, ela não justificou, p.ex., por que razão não poderia procurar o sistema público de saúde, i.e., porque seriam imprescindíveis os recursos que se busca levantar. Ausente um dos requisitos legais, revela-se desnecessária a análise quanto à presença da plausibilidade da pretensão. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para

sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

**0005910-11.2012.403.6000 - OZAIK KERR(MS005443 - OZAIK KERR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

Esclareça o impetrante, de forma objetiva e, em dez dias, quais os atos que pretende combater através da presente ação, bem como quais autoridades que os praticaram, já que, em diversas oportunidades, mencionou em sua inicial a ilegalidade e irregularidade da Resolução n. 05/2004 e do Processo n. 031/94, que, ao que parece, foram praticados há mais de anos, o que impossibilitaria serem questionados através de ação mandamental, já que superado e muito o prazo decadencial de cento e vinte dias. No mesmo prazo esclareça em que consiste a publicação feita no Diário Oficial do Espírito Santo (f. 05), que aponta como ilegal, apontando, objetivamente, quem teria praticado tal ato administrativo. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.

**0006578-79.2012.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Autos n. 0006578-79.2012.403.6000 Despacho Intime-se a impetrante para, no prazo máximo de dez dias, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar o ato coator, ou seja, indeferimento por parte do impetrado em expedição do novo modelo da carteira da OAB. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 02/07/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006726-90.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 11a. REGIAO - CREF11/MS-MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X SECRATARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL**

Intime-se o impetrante da vinda dos autos e para recolher as custas iniciais, no prazo de dez dias.

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001528-29.1999.403.6000 (1999.60.00.001528-9) - AGRO HB S.A.(RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO E MS002238 - BENEDITA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)**

SENTENÇA: AGRO HB S.A. ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do processo administrativo onde lhe foi deferido o parcelamento de exigibilidade fiscal proveniente do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano de 1991/1992, tendo oferecido o imóvel de f.f. 83/84 como caução. Argumentou que a constatação de que não havia sido feita a correção monetária de balanço dos valores integralizados em dinheiro no mês de dezembro de 1990 até 30/04/1991 acarretou o débito em questão, já que teria dado origem a um lucro fictício, sobre o qual incidiram os impostos, dentre os quais o IRPJ, para qual obteve parcelamento. Juntou documentos. Em sede de contestação, a requerida alegou, preliminarmente, carência de ação face à impossibilidade jurídica do pedido em razão de que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê o manejo de ação cautelar de caução em litígios de natureza tributária. No mérito, que a legislação da época não permitia a correção monetária de balanços dos recursos adiantados para aumento de capital social. Às ff. 165-167, houve a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, ante ao fato de que já havia sido deferido o parcelamento da exigibilidade fiscal proveniente do IRPJ dos anos de 1991/1992. Logo, o pedido posto nesta ação poderia ser feito em sede de antecipação de tutela, cabível no processo principal. A requerente ingressou com recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, tendo os autos retornados a esta Vara. As partes foram intimadas acerca deste ato processual para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (f. 199). Em resposta, apenas a Fazenda Nacional informou às ff. 206-207, que a requerente aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, de forma que o crédito tributário mencionado na inicial encontra-se com a exigibilidade suspensa. A requerente foi devidamente intimada (f. 213) para se manifestar sobre o peticionado pela ré, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra, mas ficou-se inerte. É o relato. Decido. Verifico que o pedido inicial limitou-se a requerer tanto em sede de liminar quanto de provimento final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial. Ocorre que, de acordo com os documentos de ff. 206-212, a requerente aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, estando o crédito em questão, com a exigibilidade suspensa, ou seja, o pleito autoral foi alcançado. Não bastasse isso, o art. 5º da referida legislação consigna que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.69/73. Como se vê, o parcelamento ao qual a requerente aderiu implicou na ausência do interesse jurídico processual na presente demanda, por absoluta perda de objeto superveniente. Ante o exposto,

extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006522-46.2012.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO: \*0065224620124036000\* Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CGR ENGENHARIA LTDA contra o IBAMA, por meio da qual a autora busca autorização de depósito no valor de R\$ 13.700,74 (treze mil, setecentos reais e setenta e quatro centavos), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário n. 1339229, advindo do auto de infração n. 332787/D; requer, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que a ré se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou outro cadastro em razão do débito em questão. Narrou que foi notificada em 14/06/2012 para pagamento de débito originário da infração nº 332787, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por suposta infração ambiental, processada administrativamente perante o IBAMA nos autos nº 02043.000106/07-17. Aduz que se valerá de ação anulatória para desconstituir a multa ambiental objeto do mencionado auto de infração, servindo a presente medida preparatória para o fim de depositar integralmente o montante exigido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado com desconto de 30% no valor de R\$13.700,74 (treze mil, setecentos reais e setenta e quatro centavos). É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei nº 10.522/2002 prescreve, em seu art. 7º, I, que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, o pedido para que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da empresa autora junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, tendo em vista que a questão sub judice está sendo devidamente amparada por caução idônea. Além do mais, se não for deferida a liminar nessa parte, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a inscrição de seu nome em tais cadastros, bem como a recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa causam notório prejuízo, pois impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Conclui-se, então, diante de todo o exposto, que estão presentes os requisitos da tutela cautelar, em especial o previsto no art. 798 do CPC. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada para, diante do depósito efetuado, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Auto de Infração nº 332787/D (processo administrativo 02043.000106/07-17), bem como para que a parte ré se abstenha de efetuar cobrança do débito objeto desta ação ou de inserir o nome da empresa ré no CADIN ou em outro cadastro de inadimplentes, bem como para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, em relação ao débito em questão. Cite-se, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para os fins do art. 806 do CPC. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande/MS, 05/07/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### **OPOSICAO**

**0014171-67.2009.403.6000 (2009.60.00.014171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4)) ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA

SENTENÇA: Diante da concordância do exequente com o pagamento, extingo a presente execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003524-43.1991.403.6000 (91.0003524-6)** - AMERICO PESSOA CABRAL X ARY BARBOSA DA COSTA X ANTONIO CARLOS HORTA DE ALMEIDA X ALDO VIEGAS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PARRE X CLEUZA DOS SANTOS VILLANOVA BARRETO X CELINA KEIKO YOZA X DOUGLAS WILSON JUNIOR X EULALIA MARIA DOS SANTOS X ELIANE MONTENEGRO DE OLIVEIRA X ELIZETE CARDOSO X EDSON NEVES DOS SANTOS X ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO X FRANCISCO CASSUNDE FERREIRA X FRANCISCO REBERTE SANT ANA X GABOR ANDRE KARASZ X GILBERTO ALVES CORREA X GILBERTO YOSHIHARO MORI X GABRIEL NABHAN DE BARROS X HARRMAD HALE ROCHA X HERALDO PERCIANI ROSA X HERBERT SILVIO ROSA X IZABEL CLAUDIA PEREIRA X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE EDSON DA

SILVEIRA X JOSE SILVA PASSOS X JOSE DA CRUZ BANDEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X REGINALDO PIRES DA COSTA X JANETE MAKIKO TSUGE NAKAZATO X LUCIA DOS SANTOS PINTO X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO X IVANETE DA CUNHA MIRANDA DE SOUZA X AREODANTES BARBOSA LEAL X ROQUE JOAQUIM PAES X LORETTI DO AMARAL GONCALVES X LAIRCE BASSO DOS SANTOS X LEVINDO GARCIA CORREA X LENIR DE MELLO RONDON X MERCIADES RAMAO AJALA X MARIA DIRCE FREIRE MOLNAR X MARIA INEZ DA SILVA X MARIA ANTONIA DA COSTA X MARIA LUIZA MESQUITA DE ALMEIDA X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL X MARCOS BRAGA PACHECO X MARIA DO CEU DIAS MONTE CANEDO X MARIA DO CARMO SANTOS DE SIQUEIRA X MARCO AURELIO ROSI X NILSON LEME DA SILVA X PAULO JORGE MENDES BACHA X RAFAEL ALMEIDA DA SILVA X RENATO SEIJO AGUNI X SENNE RONDON SENNA X THOMAZ VILLANOVA BARRETO FILHO X VALDETH SILVA PEREIRA X SONIA MARY DOS SANTOS OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X NILSON CHAVES DOS SANTOS X JERONIMO FREIRE DOS REIS X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X MARILENE SAYURI ARAKAKI OSHIRO X JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA X DALVA DE OLIVEIRA X DALME FONTOURA SOUTO DE ARAUJO X POMPEIA BARBOSA PEREIRA(MS010392 - LUCIANA BARBOSA LYRIO E MS002631 - JOAO NELSON LYRIO) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AMERICO PESSOA CABRAL X ARY BARBOSA DA COSTA X ANTONIO CARLOS HORTA DE ALMEIDA X ALDO VIEGAS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PARRE X CLEUZA DOS SANTOS VILLANOVA BARRETO X CELINA KEIKO YOZA X DOUGLAS WILSON JUNIOR X EULALIA MARIA DOS SANTOS X ELIANE MONTENEGRO DE OLIVEIRA X ELIZETE CARDOSO X EDSON NEVES DOS SANTOS X ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO X FRANCISCO CASSUNDE FERREIRA X FRANCISCO REBERTE SANT ANA X GABOR ANDRE KARASZ X GILBERTO ALVES CORREA X GILBERTO YOSHIHARO MORI X GABRIEL NABHAN DE BARROS X HARRMAD HALE ROCHA X HERALDO PERCIANI ROSA X HERBERT SILVIO ROSA X IZABEL CLAUDIA PEREIRA X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE SILVA PASSOS X JOSE DA CRUZ BANDEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X REGINALDO PIRES DA COSTA X JANETE MAKIKO TSUGE NAKAZATO X LUCIA DOS SANTOS PINTO X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO X IVANETE DA CUNHA MIRANDA DE SOUZA X AREODANTES BARBOSA LEAL X ROQUE JOAQUIM PAES X LORETTI DO AMARAL GONCALVES X LAIRCE BASSO DOS SANTOS X LEVINDO GARCIA CORREA X LENIR DE MELLO RONDON X MERCIADES RAMAO AJALA X MARIA DIRCE FREIRE MOLNAR X MARIA INEZ DA SILVA X MARIA ANTONIA DA COSTA X MARIA LUIZA MESQUITA DE ALMEIDA X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL X MARCOS BRAGA PACHECO X MARIA DO CEU DIAS MONTE CANEDO X MARIA DO CARMO SANTOS DE SIQUEIRA X MARCO AURELIO ROSI X NILSON LEME DA SILVA X PAULO JORGE MENDES BACHA X RAFAEL ALMEIDA DA SILVA X RENATO SEIJO AGUNI X SENNE RONDON SENNA X THOMAZ VILLANOVA BARRETO FILHO X VALDETH SILVA PEREIRA X SONIA MARY DOS SANTOS OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X NILSON CHAVES DOS SANTOS X JERONIMO FREIRE DOS REIS X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X MARILENE SAYURI ARAKAKI OSHIRO X JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA X DALVA DE OLIVEIRA X DALME FONTOURA SOUTO DE ARAUJO X POMPEIA BARBOSA PEREIRA X ELIAS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes relacionados à f. 1168, na pessoa de seu procurador, para regularizarem a representação processual e efetivarem o levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de dez dias.

**0000650-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000650-3)** - IZA ALVES FONTOURA X MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X IZA ALVES FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo INSS à f. 198/221.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002946-22.1987.403.6000 (00.0002946-7)** - BENEDITO ALVES SOBRINHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BENEDITO ALVES SOBRINHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas do executado, conforme se verifica à f. 253/254.

**0001351-46.1991.403.6000 (91.0001351-0)** - PETRONILHO DE ARAUJO - espólio X APARECIDO DE ARAUJO X DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS X RAFAEL OLAIA X SADY NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SADY NUNES DA SILVA X DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS(MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA) X RAFAEL OLAIA X PETRONILHO DE ARAUJO - espólio X APARECIDO DE ARAUJO(MS004610 - WOLNEY DE OLIVEIRA E MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO)

Intimem-se os executados SADY NUNES DA SILVA, e DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS (na pessoa do advogado Wolney de Oliveira - OAB/MS - 4610) a respeito da penhora do numerário correspondente a R\$ 21.064,84 (vinte e um mil, sessenta e quatro reais, e oitenta e quatro centos), e R\$ 2.471,64 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais, sessenta e quatro centavos), respectivamente.

**0005694-46.1995.403.6000 (95.0005694-1)** - HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO - CHEFE DO 19. DNER/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X JOAO FREDERICO RIBAS X HELIO RODRIGUES FERREIRA X DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO X HELIO RODRIGUES FERREIRA

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista que o valor encontrado para bloqueio (R\$ 43,56) é menor que o executado (R\$ 124,85).

**0005251-27.1997.403.6000 (97.0005251-6)** - NELSON DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS X ZULEICA RIEFF SALVADOR X JOSE RODRIGUES DE SANTANA X ANGELA MARIA BRITES FILHO X JOAO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO GABRIEL CANDIDO X FRANCISCO AFONSO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO AFONSO X ANGEL MARIA BRITES FILHO X JOSE RODRIGUES DE SANTANA X NELSON DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS X ZULEICA RIEFF SALVADOR X JOAO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO GABRIEL CANDIDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA:Zuleica Rieff Salvador requer, às f. 423-424, a execução da sentença, com a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de sua conta vinculada do FGTS.Conceição Aparecida Silva Quadros requer, também, às f. 426-427, o cumprimento da sentença, juntando, para tanto, cópia do processo trabalhista julgado procedente e que comprova sua readmissão em 01/08/1967 até 28/02/1991.Decido.Nada há a ser executado nestes autos.Nos autos de reclamação trabalhista cuja cópia foi apresentada por Conceição Aparecida Silva Quadros constou que essa autora fez acordo, incluindo todas as verbas pleiteada na iniciais, entre as quais a referente ao FGTS (f. 605-606). O acordo foi devidamente homologado (f. 605). Ademais, não ficou comprovado nos autos que a empresa reclamada efetuou depósito em conta vinculada de sua titularidade. O extrato juntado à f. 626 refere-se a depósito recursal e não pertence, portanto, a essa exequente, mas, sim, à Caixa Econômica Federal.Também em relação a Zuleica Rieff Salvador nada há a ser executado, uma vez que o empregador Fundação Armando Alvares Penteado é entidade filantropia e, como tal, dispensada de efetuar o depósito relativo ao FGTS, nos termos do Decreto-Lei n. 194, de 24/02/1967.Diante do exposto, extingo a execução, em relação a Conceição Aparecida da Silva Quadro e a Zuleica Rieff Salvador, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil,uma vez que não possuem elas créditos a receber, a título de juros progressivos.P.R.I.

**0002048-86.1999.403.6000 (1999.60.00.002048-0)** - ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA

APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X ALZENO ZACHOW X CECILIA ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Intimação da executada Cecília Zachow sobre a penhora de f. 501, bem como para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer impugnação.

**0004303-17.1999.403.6000 (1999.60.00.004303-0)** - FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS008581 - LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X IRMAOS MERLO LTDA(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008581 - LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimados para pagarem a dívida para com a União, a empresa Transporte e Turismo Tiquin Ltda. e Dirceu Cecchin - adquirentes da empresa Freditur Viagens e Turismo Ltda., executada nestes autos - informam, às f. 1047-1049, que, de fato, adquiriram a empresa executada. No entanto, buscaram, judicialmente, a anulação do negócio jurídico firmado com a empresa Irmão Merlo Ltda e Nelson Merlon, já que, no entender deles, tal compra e venda não passou de um grande golpe da Irmão Merlo e Sr. Nelson Merlo. Apesar da sentença que anulou o contrato de compra e venda não ter ainda transitado em julgado, entendem que se constitui como prova de que não ocorreu a sucessão de empresas, não devendo ser cobrados nestes autos. Pedem, alternativamente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória mencionada. Às f. 1096-1099, a União se opôs à impugnação, por entender que não cabe impugnação ao cumprimento de sentença sem antes ter sido efetuada penhora nestes autos. Entende, ainda, que a sentença mencionada não antecipou os efeitos da tutela pretendida e não possui, portanto, eficácia imediata, não suspendendo os efeitos do negócio jurídico que transferiu a dívida ora executada aos impugnantes. Tendo havido a intimação prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, e não tendo sido efetuado o pagamento da dívida, pelos antigos proprietários ou pelos novos, requer a penhora on line de numerário suficiente para a satisfação da dívida, acrescida da multa prevista no referido dispositivo. DECIDO. Indefiro o pedido de Transporte e Turismo Tiquin Ltda. e Dirceu Cecchin, inicialmente porque a sentença prolatada na ação ordinária n. 018.06.002721-2 - que anulou o contrato de compra e venda da empresa Freditur Viagens e Turismo Ltda. - não transitou em julgado. Ademais, conforme bem salientou a União, a sentença prolatada não suspendeu os efeitos do negócio jurídico entre as partes, continuando ele a gerar seus efeitos. Diante disso, não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a(o) exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002372-03.2004.403.6000 (2004.60.00.002372-7)** - SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS DO BRASIL S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ131565 - VITOR AGUILLAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

Manifestem os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em nome da executada, conforme se verifica à f. 465/468.

**0005647-57.2004.403.6000 (2004.60.00.005647-2)** - ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os pedidos de fls. 351-354. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(ré) na pessoa de seu representante legal para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 344 verso, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0004293-60.2005.403.6000 (2005.60.00.004293-3)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL)

SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento (f. 468), extingo a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005349-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005349-9)** - AGENOR DA SILVA PADILHA X ENIO ORTEGA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X VALDI ELMO MORSCHETER X ROMUALDA LIMA SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X AGENOR DA SILVA PADILHA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ENIO ORTEGA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X VALDI ELMO MORSCHETER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROMUALDA LIMA SANTOS

Intimação dos executados Valdi Elmo Morscheiter e Enio Ortega da Silva sobre a penhora de f. 375 para, em querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005784-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005784-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FORTSEMEN LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FORTSEMEN LTDA X MARCIO ADRIANO RIBEIRO BALDUINO X SILVIO HENRIQUE RIBEIRO BALDUINO

Manifeste a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas dos executados, conforme se verifica à f. 93/95.

**0012173-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012173-8)** - THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LEANDRO RODRIGO ACOSTA(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X ARTHUR MITSUGI KOGA X THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES

Intimação do executado sobre a penhora de f. 179 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

**0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DANTAS

Intimação do executado sobre a penhora de f. 191 para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013639-30.2008.403.6000 (2008.60.00.013639-4) - ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA**

Chamo o feito à ordem. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, que foi proferida na ação de rito ordinário ajuizada por ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A demanda em questão foi extinta sem resolução do mérito e a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, objeto da presente execução. Ocorre que, segundo consta dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer foi citada durante a fase de conhecimento, não sendo, portanto, parte na relação jurídica processual. De fato, é mais que sabido que a formação da relação jurídica só se completa com o formal chamamento da parte, que se dá por meio do ato de citação. Não é outro o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência (STJ, REsp 1136276/MG, Terceira Turma, DJe 17/04/2012; AgRg no REsp 947545/MG, Terceira Turma, DJe 22/02/2011). Outrossim, não é por outro motivo que, segundo pacífica jurisprudência, não são devidos honorários advocatícios quanto não há citação nos autos, pois, como se sabe, a distribuição dos ônus sucumbenciais é orientada pelo princípio da causalidade e, em não tendo sido trazida a outra parte aos autos, não há causa que justifique a condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. INOCORRÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.(...)4. In casu, não ocorrendo a citação do devedor e não havendo, assim, impugnação à execução, com a consequente inexistência da formalização da relação processual, afasta-se a condenação em honorários advocatícios.5. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 431770/GO - Primeira Turma - DJ 20/05/2002) Verifico, portanto, que a sentença ora exequenda ostenta inexistência material, posto que nela há condenação da autora a pagar honorários a quem não é parte no processo. Estamos diante, então, de uma das hipóteses em que a alteração da sentença é possível mesmo depois de publicada, consoante o disposto no art. 463, I, do CPC. Não bastasse isso, não tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sido citada na fase de conhecimento, não vindo a integrar formalmente a relação jurídica processual, sua busca, agora, pelo pagamento dos mencionados honorários advocatícios pode eventualmente configurar enriquecimento sem causa. Noutros termos, não sendo a CEF - repita-se - parte na demanda, ela não poderia ser a credora dos ônus sucumbenciais. Ademais, sequer há causa para a condenação ao pagamento de honorários. Conclui-se, com isso, que, além da inexistência material constatada na sentença, a combinação dos arts. 884 e 885 do CC com o art. 17, III, do CPC conduz à conclusão de que o objetivo da tutela jurisdicional ora postulada é ilícito, de modo que a pretensão executória em questão não merece acolhida. Assim, diante de todo o exposto e com respaldo no art. 463, I, do CPC, altero, de ofício, a sentença de ff. 38-41, dela excluindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios devido à ausência de citação e de manifestação da CEF durante a fase de conhecimento, não tendo se completado a relação jurídica processual. Ainda, por consequência, torno nulos todos os atos praticados após a prolação da sentença, que deverá ser republicada, restando, assim, prejudicada a objeção de pré-executividade oposta (ff. 70-3). Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE F. 38-41: Diante do exposto, ausentes documentos essenciais à propositura da presente ação, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283, art. 267, III e IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o julgamento do presente feito. P.R.I

**0004113-97.2012.403.6000 (2005.60.05.001648-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-47.2005.403.6005 (2005.60.05.001648-6)) EDSON XAVIER FERNANDES X ELOIR VIERA NUNES X EUNICE MARIA FELIX DA SILVA X JORGE PERALTA X JOSE CLEMENTINO X JOANA NUNES SOLEY X JOSE GRACINDO DA SILVA FLORES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X BRASIL TELECOM S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento, extingo a presente execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Corrija-se a autuação, colocando como exequente a ANATEL e como executada a BRASIL TELECOM S/A. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X JORGE NOGUEIRA BATISTOTI(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0006939-67.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) PROCESSO: \*00069396720104036000\* Às f. 66-68 foi deferido o pedido de liminar para reintegrar a CEF no imóvel descrito na inicial. A requerida apresentou contestação às f.76-88, alegando que não é verdade que não cumpriu com suas obrigações contratuais; assevera que as inspeções ocorriam em horário comercial, motivo por que a requerida não se encontrava em sua residência, mas em seu local de trabalho; alega que o local onde foi encontrada (rua Otaviano de Souza, nº 232) trata-se do salão de beleza em que trabalha; alega que seus pais passaram a residir consigo, porque são idosos e com poucos recursos financeiros. Às f.94-95 foi indeferido o pedido de revogação da liminar. A CEF apresentou sua réplica às f.103-109. A requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (f.112). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o efetivo descumprimento do contrato pela requerida, não residindo no imóvel objeto do arrendamento. Tendo em vista que a questão relativa ao preenchimento pelo autor de qualquer das hipóteses elencadas, envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento de f. 112 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012 às 14:00h, quando serão colhidos o depoimento pessoal da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, observando-se, inclusive, o rol já apresentado pela requerida à f.113. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 27 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0013738-29.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ZENILDA FERREIRA GOMES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO)

À CEF para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o pedido de f.61. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 28/05/2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0003424-53.2012.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X VALDECIR NUNES DA COSTA X VALDECI DIAS DE JESUS À parte autora para manifestar-se sobre o pedido de assistência, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 51 do CPC. Após, conclusos. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 28/05/2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2096**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos do acusado, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a

eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) Apresentando a contrafé. 2) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC; 3) Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; Intime-se. Campo Grande/MS, em 16 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0011083-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011083-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) DOROTI EURAMES DE ARAUJO (MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, em 17 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2204**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001365-92.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LIVIA DINIZ DA COSTA BORGES (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Designo audiência de Conciliação para o dia 07/08/2012, às 14 horas.

#### **Expediente Nº 2205**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004018-04.2011.403.6000** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 244-246, manifestem-se as rés no prazo de cinco dias. Intime-se

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012226-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012226-3)** - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 461-463, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4)** - HIGINO RUIZ (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 581/597 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0000659-12.2012.403.6000** - LAUDELINO FRANCO GOMES (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS manifestou desinteresse em arrolar testemunhas (f. 97). Foi deprecada a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor e o seu depoimento pessoal. Assim, não havendo necessidade, cancelo a audiência designada neste Juízo para o dia 23.10.2012. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas. Intimem-se. Fica o autor intimado que o Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim, MS, designou o dia 29 de agosto de 2012, às 16:30 horas para oitiva de testemunhas.

**0003690-40.2012.403.6000** - ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Aceito a competência, diante da conexão. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos naquele autos de execução. Cite-se. Manifeste-se a ré sobre o pedido de liminar, em 5 dias.

**0007147-80.2012.403.6000** - ANDREIA HADDAD SAN SOE COUTO (MS006875 - MARIZA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. ANDRÉIA HADDAD SAN SOÉ COUTO move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação da pensão que percebe desde 19/07/2009, em virtude do falecimento de seu pai Roberto Sansó Couto, servidor público do requerido. Sustenta, em síntese, ser estudante universitário e, pelo fato de estar completando 21 anos, quer assegurar o recebimento do benefício até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. À petição inicial, anexou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Estabelece o art. 217, II, da Lei n. 8.112/90 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - (...) II - temporária: (...) b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; Nenhuma menção faz a lei quanto à possibilidade de estender-se o período de concessão do benefício em caso de ser o beneficiário estudante universitário. A jurisprudência sempre foi forte nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (STJ - Mandado de Segurança 12982 - 200701693098 - Teori Albino Zavascki - Corte Especial - 31/03/2008) Por outro lado, a autora não demonstrou ser hipossuficiente economicamente, dizendo apenas que muito sofreu com a perda do pai e da avó. Além disso, tudo indica que seu curso (Psicologia) não é período integral, como se vê dos boletos de pagamento apresentados com a inicial no sentido de que as aulas são ministradas no período matutino. E há outras possibilidades que são ofertadas pelo próprio governo federal para conseguir bolsa de estudos, como também pela Instituição de Educação Superior. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013896-21.2009.403.6000 (2009.60.00.013896-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-86.2007.403.6000 (2007.60.00.012189-1)) ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

F. 34: intime-se o embargante para que se manifeste sobre o alegado pela exequente, bem como sobre o pedido de suspensão dos presentes embargos por ela formulado. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003296-09.2007.403.6000 (2007.60.00.003296-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X FERNANDES MAYER LTDA X ADAO CELESTINO FERNANDES (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X SONIA FATIMA MAYER FERNANDES

Fls. 113-5. Defiro. Penhoram-se, conforme requerido, mediante nomeação de depositário, o que implica na efetiva localização dos bens. A exequente deverá indicar o nome do depositário para os referidos bens. Intime-se das penhoras o executado, na pessoa de seu procurador (f. 77), para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Negativas as diligências, intime-se o executado para fins de cumprimento do parágrafo 1º, art. 656, do

Código de Processo Civil.Int.

**0012189-86.2007.403.6000 (2007.60.00.012189-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR

F. 42: defiro. Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição. Decorridos, intime-se a exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.Intime-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1184**

**ACAO PENAL**

**0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X JOSE ESPEDITO AGUIAR

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Única de Rio Negro-MS, a ser realizada no dia 03/08/2012, às 18:00hs, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Alfredo Aguiar Neto: Sr. Ciro Bastos de Freitas, nos autos de Carta Precatória nº 0000720-90.2012.8.12.12.0048/CP(CP nº 380.2012.SC05.A).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2323**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002449-59.2011.403.6002** - BANCO PANAMERICANO SA(SP084314 - JOSE MARTINS) X VALCYR RODRIGUES DE SOUZA

Autor: BANCO PANAMERICANO S/A Réu: VALCYR RODRIGUES DE

SOUZADESPACHO/CUMPRIMENTO Intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:1)MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 072/2012-SM01/DCG, ao BANCO PANAMERICANO S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua João Rosa Góes, 465, Dourados/MS, fone.: (67) 3421-2101, com cópia do despacho de fl. 63.Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail

## **ACAO MONITORIA**

**0000228-11.2008.403.6002 (2008.60.02.000228-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TRADICAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINA AGRICOLAS LTDA X SHIRLEI SANTI  
Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado à fl. 49, onde está demonstrado que não há valores bloqueados pelo sistema BacenJud 2.0 nas contas dos réus, determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens dos devedores passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito até que estes sejam indicados.PA 2,10 Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003604-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003604-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOPATRICIA DE LIMA LANGE GOMES, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004199-72.2006.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança dos débitos relativos às anuidades de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001. Alega a embargante que os débitos calcados na Certidão Positiva de Débito apresentada pela OAB/MS, referentes ao período de 1994 a 2001 encontram-se prescritos e não podem ser exigidos da executada. A inicial veio acompanhada do substabelecimento de fl. 06.Recebidos os embargos (fl. 12). A embargada apresenta impugnação às fls. 15/23, pela qual sustenta preliminarmente a carência de ação, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer sejam julgados totalmente improcedentes os embargos.As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 26/7).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que a embargante requereu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme fls. 04/05, pedido este ainda não apreciado.Dessa forma, concedo, em favor da embargante, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Versa o presente feito sobre a cobrança de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, relativas aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.Consoante dicção do artigo 2.028 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que institui o novo Código Civil, serão os da lei anterior o prazos, quando reduzidos pela nova norma, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º.1.1916) previa o prazo vintenário para prescrição das ações pessoais, conforme previsão contida no artigo 177, com redação dada pela Lei nº 2.437, de 07.03.1955.Como da anuidade mais antiga até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 não ocorreram mais de dez anos, deve ser aplicado o regramento do novo Código Civil - que é a do artigo 206, 5º, inciso I (cinco anos).No mesmo sentir: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição).

Precedentes. 7. Recurso especial não-provido A ação de Execução foi ajuizada em 18.09.2006 e a executada foi citada em 28.05.2007 (fl. 48). É aplicável às execuções o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prescritas, portanto, estão as anuidades com vencimento superior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mais precisamente, as relativas aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho os embargos opostos por Patrícia de Lima Lange Gomes, para o fim de declarar a prescrição das anuidades relativas aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desampensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003578-02.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-13.2010.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROSANGELA AMERICO DE LIMA(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)**  
Defiro o pedido dos benéficos da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000397-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000397-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL**  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2006. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0000399-65.2008.403.6002 (2008.60.02.000399-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES**  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2006. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0000414-34.2008.403.6002 (2008.60.02.000414-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS**

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2006. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0005061-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005061-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING**

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2007. Os autos encontravam-se, até então, aguardando manifestação do credor acerca do pagamento do débito, em virtude do transcurso do prazo de suspensão do feito. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0005123-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005123-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DALVA DE MORAIS**

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2007. Os autos encontravam-se, até então, na fase do art. 745-A, 2º, do Código de Processo Civil. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0002135-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002135-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA**

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2007. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0004049-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004049-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS**  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2008.Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório,Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0004564-87.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)**  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2009.Os autos encontravam-se, até então, em fase de análise do pedido de parcelamento, formulado pelo executado (fl. 23).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório,Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0005241-20.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO**  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2009.Os autos encontravam-se, até então, aguardando manifestação do credor acerca do decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento do débito.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório,Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o

reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0005263-78.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES  
SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2009. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0005267-18.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO  
SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2009. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001635-13.2012.403.6002** - MAURICIO TOSHIO KONAKA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
SENTENÇA- TIPO C Vistos, SENTENÇA MAURICIO TOSHIO KONAKA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/6. À folha 39 há certidão que aponta a prevenção destes autos aos de nº 0002485-38.2010.403.6002. É o relatório. Decido. Verifica-se da certidão de constatação de prevenção acostada às folhas 39, que estes autos reproduziram causa anteriormente ajuizada, com identidade de parte e pedidos, sendo que na ação ordinária incluíram-se outros autores além do autor deste feito. Ademais, a ação ordinária encontra-se julgada com sentença de improcedência, tendo os autores interposto recurso de apelação com protocolo dia 24/05/2012. Portando, tendo o impetrante repetido idêntica ação ainda em curso, restou demonstrada a ocorrência da litispendência, disciplinada pelo artigo 301, inciso V e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do

feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0001636-95.2012.403.6002** - EDUARDO GARCIA DE MORAES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA- TIPO C Vistos, SENTENÇAEDUARDO GARCIA DE MORAES pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição.Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/41.À folha 39 há certidão que aponta a prevenção destes autos aos de nº 0002485-38.2010.403.6002.É o relatório. Decido.Verifica-se da certidão de constatação de prevenção acostada às folhas 44, que estes autos reproduziram causa anteriormente ajuizada, com identidade de parte e pedidos, sendo o assunto no presente mandado de segurança refere-se a parte do pedido da ação ordinária, ou seja, o pedido da ação ordinária abrange o pedido deste mandado de segurança, estando a ação ordinária em curso. Portando, tendo o impetrante repetido idêntica ação ainda em curso, restou demonstrada a ocorrência da litispendência, disciplinada pelo artigo 301, inciso V e parágrafos, do Código de Processo Civil.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0004323-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004323-7)** - ILDA ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA TIPO CSentença I-RelatórioILDA ALVES PALMEIRA pede, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -FUNAI, seja determinada a exibição dos documentos relativos ao processo administrativo expropriatório de nº 1602/95-FUNAI que recaiu sobre as unidades agrícolas familiares denominada Colônia Agrícola Nacional de Dourados (Distrito do Panambizinho, cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul), criado pelo Decreto 5.941/43, juntamente com procedimento administrativo de regularização fundiária da T.I. Panambizinho, relativa à ocupação da Sra. Ilda Alves Palmeira, e seu, na época, esposo, Sr. José Antônio Rodrigues Simões, que faz o levantamento das benfeitorias de cada autor (Processo FUNAI 0655/95).Aduz, em síntese, que os documentos foram requeridos por reiteradas vezes à FUNAI, a qual se negou em disponibiliza-los até o momento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26.A fl. 29, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré.A fl. 32/33, a ré manifesta-se e junta a documentação de folhas 34/63.A fl. 66/67 os autores afirmam que a documentação está insuficiente.A fl. 81/84, a ré se manifesta e explica a documentação acostada às folhas 34/63, como sendo aquela requerida pelos autores.A fl. 90, consta certidão de decurso de prazo da manifestação dos autores sobre a manifestação da FUNAI de folhas 81/84.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, verifico a perda do objeto da presente ação, uma vez que os réus acostaram às folhas 34/63 junto à contestação, os documentos solicitados pelos autores na inicial.Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000335-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000335-7)** - MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS005493 - NELMA BARBOSA SOUZA) X AREIA COMPEDRA LTDA-ME(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, inicialmente, em face de AREIA COMPEDRA LTDA-ME, por meio da qual pleiteia a suspensão provisória dos efeitos da autorização de pesquisa de diamante emanada do

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em favor da requerida, autorizando, em contrapartida, que a requerente possa extrair areia da jazida localizada dentro dos limites da área que lhe pertence. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo Estadual, oportunidade na qual a autora recolheu devidamente as custas iniciais (fls. 188/190). Em 22.01.2010, o Juízo Estadual declinou da competência, sob a alegação de impossibilidade deste proferir decisão contra autorização de pesquisa emanada por autarquia federal (fls. 192/3). Em 27.01.2010, recebidos os autos por este Juízo, determinou-se o devido recolhimento das custas processuais, cujo recibo foi acostado à fl. 201. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial para que a requerente incluísse no polo passivo da ação o DNPM. Além disso, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o momento da contestação. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 216/259 e 356/374). Liminar indeferida às fls. 575/7. Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 579/580 e 586/613). Réplica às fls. 614/631. Mantida pelo juízo a decisão agravada, foi indeferido o pedido de prova pericial e determinada a produção de prova testemunhal (fl. 667). O DNPM informou não ter interesse na produção de provas (fls. 670/1). O agravo de instrumento interposto foi convertido pelo TRF3ª Região em agravo retido (fls. 673/4). Inconformada com o indeferimento da prova pericial pleiteada, a requerente interpôs agravo retido (fls. 676/689). Rol de testemunhas apresentado às fls. 690/1. Às fls. 698/9, foi trasladada para os autos cópia da sentença proferida nos autos das Impugnações ao Valor da Causa nº 0001769-11.2010.403.6002 e 0000902-18.2010.403.6002, julgadas procedentes, com determinação para complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze dias) (fls. 698/9 e 705/6). Determinado o recolhimento das custas pela requerente e a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto pelos requeridos (fl. 709). Contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 712/728). Determinada a intimação pessoal da requerente para que recolhesse as custas iniciais devidas, uma vez que já havia sido intimada (fls. 759-verso). Intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal (fl. 761), a requerente deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 761-verso. A seguir vieram os autos à conclusão para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.289/96 e do item 1.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010), são devidas custas iniciais à União, na Justiça Federal e, caso necessária a complementação destas, o magistrado deverá determinar imediatamente a intimação pessoal do requerente para que proceda ao devido recolhimento, sob pena de extinção, caso a relação jurídico-processual já tenha se estabelecido. No caso dos autos, devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação judicial de fls. 759-verso, sendo certo que sua intimação pessoal deu-se em 20.01.2012 e sua inércia restou certificada em 02.03.2012. Assim, em virtude de sua contumácia, deixando de promover a diligência que lhe competia, a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários em favor dos requeridos, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, a requerente deverá ser intimada para o pagamento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias e, permanecendo sua inércia, caberá ao Diretor de Secretaria proceder às diligências descritas no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000001-79.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAMUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS pede em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a suspensão das inscrições de inadimplência no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, relativamente à certidão de débitos do INSS, ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e à prestação de contas dos convênios SIAFI de nºs 329556 e 654450 firmados com o FNDE, de modo que as referidas inscrições não produzam qualquer efeito, podendo o Município de Ivinhema celebrar contratos e convênios, assiná-los, receber as transferências, aplicá-las, e praticar todos os demais atos necessários à completa execução da finalidade de tais ajustes. À folha 933, o Município de Ivinhema, autor, informa que está viabilizando administrativamente junto ao FNDE a regularização de sua prestação de contas, e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Os réus concordaram com o pedido de desistência, conforme fls. 935 (Fazenda Nacional) e 984 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004001-69.2005.403.6002 (2005.60.02.004001-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HILDO**

NORONHA DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line, conforme documento de fl. 136/137, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4599**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000370-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEYTON ROSA SAMANIEGO**

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEYTON ROSA SAMANIEGO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 3.416,51 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), atualizada em 12/05/2011, em razão do contrato de adesão ao crédito direto caixa - Pessoa Física - CDC, operação 013, conta n. 77011-6, agência 0018, firmado em 19.02.2003 (fls. 02/21). O réu foi citado pessoalmente (fl. 78), contudo ficou-se inerte, consoante certificado a fl. 79. À fl. 87, requereu a autora penhora do imóvel objeto da matrícula de n. 23.237 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS, em nome do réu. À fl. 90, pugnou pela suspensão da presente demanda, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Pedido de penhora on line, via Sistema Bacen-Jud, de ativos financeiros em nome do réu formulado a fls. 118/120, o qual foi deferido a fl. 135. Ante o resultado negativo de bloqueio de valores (fls. 138/140), a autora formulou novo pedido de suspensão, agora pelo prazo de 30 (trinta) dias - fl. 142. Certidão atualizada da matrícula do imóvel de n. 23.237 aposta a fl. 144. Considerando que o imóvel de matrícula de n. 23.237 não foi localizado (fl. 114), bem como que referido bem está apenas comprometido ao devedor, conforme se observa na matrícula de fl. 144, e tendo em vista a negativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud (fls. 138/140), levando-se em conta, ainda, a impositiva relação custo/benefício, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil, pugnano pela extinção do presente feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Ante a manifestação da autora acostada a fl. 152, outro destino não há de se ofertar à presente demanda que não a sua extinção. Não se olvide que o réu, ainda que pessoalmente citado, permaneceu silente, consoante certificado a fl. 79, revelando postura indiferente à ação judicial em curso. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA - INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que o feito envolve interesse de incapaz, uma vez que o autor THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA conta com 17 anos de idade (fl. 10). Assim, atento ao comando legal inserto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, converto o julgamento do feito em DILIGÊNCIA, para o fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que profira seu imprescindível parecer. Após, façam-me os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000268-45.2012.403.6004 - YVELISY DE LOURDES GALEANO (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO**

VALLE JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO X RESPONSÁVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS

1 - RELATÓRIO: Afirma a Impetrante na peça exordial (fls. 02/73) que: a) concluiu o curso de Serviço Social em meados de 2009; b) participou da formatura, porém, não recebeu seu diploma, tampouco colou grau; c) cumpriu todas as exigências da Universidade; d) no sistema informatizado da UNITINS não existe registro de que tenha concluído o sétimo semestre; e) entrou em contato com a impetrada inúmeras vezes, mas não houve solução na via administrativa; f) passou em concurso público desta cidade e corre risco de não ser nomeada por falta de diploma. Requer a concessão da ordem em definitivo para determinar a colação de grau em gabinete e a entrega do seu diploma de curso superior. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 76). Às fls. 81/161 a autoridade impetrada prestou informações. Junta ainda documentação das matérias cursadas pela Impetrante. A liminar foi indeferida, diante da ausência de comprovação do regular curso e aprovação das matérias do sétimo semestre. A Impetrante peticiona e afirma que cursara e obtivera aprovação nas disciplinas então apontadas. Junta documentos. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, já que pertinente a necessidade de maior instrução probatória, inviável no estreito writ do mandamus. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: A questão que enseja o mandado de segurança é justamente a mora da Autoridade Impetrada para providenciar a colação de grau em gabinete da Impetrante e a respectiva entrega do seu diploma de curso superior. Como apresenta a Impetrante representação da Autoridade Impetrada com representação na Subseção de Corumbá, tenho que a competência desse Juízo justifica-se para apreciar o feito. Alega a Impetrante a realização de diversos requerimentos para obtenção da colação de grau. Contudo, a Autoridade Impetrada ficou-se inerte. Vê-se, pois, que se cuida de pedido que se protraí no tempo, consoante comprova o documento de fls. 155, onde se vê requerimento ainda em análise e o documento de fls. 144 expedido aos 03.04.2012, de forma que o pleito da Impetrante fora renovado por certo diversas vezes. Nesse quadro, fiel às renovações dos pleitos de providências, tenho que a Autoridade Impetrada fora tempestivamente instada para tomar as providências cabíveis, de sorte que a decadência não se operou. Contudo, quanto ao ato impugnado, melhor sorte não tem a Impetrante. Em se de liminar, consignei: (...) Deveras, a Autoridade Impetrada aduz que o Curso de Serviço Social realizado pelo método do EAD é baseado em 7 períodos. Assim, esse Magistrado efetuou pesquisa no sítio da internet da Fundação Unitins e observou que o curso em questão de fato aponta disciplinas em 7 períodos, consoante pesquisa [http://www.unitins.br/servicosocial/matriz\\_curricular.aspx](http://www.unitins.br/servicosocial/matriz_curricular.aspx) - documento em anexo. Nesse passo, vislumbro que algumas das disciplinas apontadas no curriculum da Impetrante de fls. 149 não preenchem o quadro de disciplinas para a Turma de 2006 em Serviço Social. Ausente, pois, o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. Indefiro, por ora, o pleito da liminar. Assim, a juntada de documentação pela Impetrante às fls. 177 e seguintes denota que as provas carreadas à inicial são insuficientes para comprovar o pleito da Impetrante. Ora, se o currículo institucional aponta outras matérias ainda pendentes no sistema, não vislumbro prova constituída aferível de plano, apta a ser utilizada no mandado de segurança. Ao revés, as provas juntadas pela Impetrante não apontam de per si a comprovação de todas as matérias necessárias para o término do curso. Nesse sentido, é o parecer do MPF, ao consignar: Ademais, analisando os documentos juntados aos autos, não é possível aferir se realmente YVELISY DE LOURDES GALEANO cursou o 7º período do curso de Serviço Social. Apenas, restou evidente que a impetrante não foi regularmente matriculada neste período. (...) Ocorre que os documentos aos quais a impetrante faz menção são simplesmente provas das matérias que ela pode baixar na internet e preenchê-las. Elas não comprovam que YVELISE(sic) tenha frequentado as aulas se submetendo a avaliações periódicas e, portanto, cursando efetivamente o 7º semestre, apesar da ausência de matrícula. Destarte, tais documentos não são suficientes para demonstrar a frequência e presença da impetrante nas aulas, nos trabalhos e nas atividades em geral da faculdade, durante o 7º semestre. Percebe-se que a matéria probatória é controvertida, o que exige dilação probatória (...) Com razão o Parquet, somente com provas definitivas ter-se-á certeza do término formal dos estudos de Serviço Social, tal como requerido pela Fundação Universidade de Tocantins. Assim, resta ausente outras formalidades como a presença, o aval dos professores da aprovação da Impetrante, situação que comporta instrução probatória para tanto. Ora, como é sabido, as provas a serem carreadas ao mandado de segurança requerem prontidão de esclarecimento, daí a expressão líquidas e certas, de sorte que não se faz presente no caso ora em apreço. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000862-59.2012.403.6004** - ELZA CATARINA ARGUELHO (MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Elza Catarina Arguelho contra ato do Presidente da Banca Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, onde se requer ordem para a realização da prova prática profissional. (fls. 09/18). Aduz resposta equivocada de questão formulada pela Banca Examinadora da Ordem dos Advogados, referente ao exame da primeira fase celebrado aos 27.05.2012. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que a autoridade tida como coatora tem assento funcional diverso da jurisdição imediata desse Julgador, de sorte que o feito deverá ser remetido a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, local apontado na inicial como sede da

autoridade impetrada. Deveras, resta delineado na inicial que o endereço profissional da Autoridade Impetrada é o Rio de Janeiro/RJ), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intime-se. Ao SEDI para promover as baixas de praxe na distribuição

## **Expediente Nº 4600**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000724-29.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUAN CARLOS SALVATIERRA CADIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, e c/c artigo 62, inciso IV, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 16 de dezembro de 2010 foi postada na Agência dos Correios uma encomenda de código EE066177860BR destinada à Holanda, na qual constava como remetente DANIEL LOPES DE SOUZA, sendo que na mesma foi verificada a existência de 287,7g (duzentos e oitenta e sete gramas) de droga, identificada como sendo cocaína, na forma de base livre (fls. 10/15), acondicionada no solado de um par de sandálias. Na data de 04 de fevereiro de 2011, o acusado foi preso em flagrante no momento em que efetuava a remessa para o exterior, por meio dos correios, de encomenda suspeita, aparentando conter droga. Em tal oportunidade, foi realizada revista no acusado e logrou-se encontrar o código da encomenda retrocitada, descrita nestes autos às fls. 09. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o acusado admitiu ter feito a remessa da encomenda apreendida no dia 16 de dezembro de 2010, tendo recebido R\$300,00 (trezentos reais) pela postagem. Alegou que o fornecedor das duas remessas por ele efetuadas, datadas de 16 de dezembro de 2010 e 04 de fevereiro de 2011, foram fornecidas por MIGUEL LORA, afirmando que tal pessoa reside na área do zoológico, em Santa Cruz de La Sierra/BO. Contudo, alegou que não tinha conhecimento acerca do conteúdo das encomendas que postou nos correios. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 287,7g (duzentos e oitenta e sete gramas e sete decigramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Portaria de instauração do Inquérito Policial 0015/2011 às fls. 02/03; II) Auto de Apreensão às fls. 09; III) Laudo de Exame de Substância às fls. 10/15; IV) Auto de Apreensão às fls. 21; V) Relatório do Inquérito Policial 0015/2011-4-DPF/CRA/MS às fls. 47/48; VI) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 52 e 55/58, respectivamente; VII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 46, 64 e 99; IX) Defesa Preliminar às fls. 66. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fls. 67). Em audiência realizada na data de 17 de novembro de 2011, fls. 75/76, procedeu-se à oitiva das testemunhas FERNANDO ZORZETTI FILHO e MARCELLO BARROZO NETTO (fls. 78/80), por meio de gravação audiovisual. Às fls. 95/97, em 29 de fevereiro de 2012, realizou-se audiência na qual foi registrado por meio audiovisual o depoimento da testemunha PAULO ANDRÉ NORTE e o interrogatório do réu JUAN CARLOS SALVATIERRA CADIMA. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06 (fls. 102/108). A defesa do acusado requereu a absolvição do acusado, alegando insuficiência de provas. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de JUAN CARLOS SALVATIERRA CADIMA, acusado de Tráfico Internacional de Drogas (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, c/c artigo 62, inciso IV, do Código Penal). Inicialmente, verifico que a materialidade do crime de tráfico de drogas restou cabalmente comprovada por meio do Recibo de Entrega de Objeto Postal Apreendido (fls. 08), dos Autos de Apreensão (fls. 09 e 21), do Formulário Carbonado CP72 - Airway Bill - AWB (fls. 22) e do Laudo Definitivo de Exame de Substância (fls. 10/15), com resultado positivo para a substância cocaína, na forma da base livre. Por outro lado, pela análise aprofundada das provas constantes dos autos, principalmente no que concerne às provas orais produzidas tanto na fase inquisitorial como em juízo, verifico que existem apenas indícios em face do acusado, os quais não se confirmaram em Juízo, sendo que as testemunhas disseram não se recordar acerca de outra postagem de droga feita pelo acusado, em dezembro de 2010. Lembrem-se, apenas da ocasião em que o réu foi preso em

flagrante, qual seja, novembro de 2011. O acusado, apesar de ter confessado a prática delitiva em sede policial, em Juízo apresentou versão diversa, dizendo que não realizou a postagem discutida nos presentes autos na data de 16 de dezembro de 2010. Veja-se trechos de seu interrogatório em Juízo: (...) Disse que residia em Santa Cruz/BO, onde trabalhava concertando fotocopiadoras, ganhando mais ou menos Bs. 1.000,00 (mil bolivianos) (...); Que não foi processado anteriormente (...); Acerca da postagem de um casaco contendo drogas em seu interior, disse que recebeu de um indivíduo chamado MIGUEL LORAS, o casaco com o endereço, tudo pronto, num ponto de ônibus perto dos correios. Que conheceu MIGUEL LORAS através de seu irmão, trabalhando em uma construção em Santa Cruz/BO. Que MIGUEL o havia trazido até esta cidade enganando-o. Em Corumbá ele lhe pediu para que fizesse a postagem, assim, ele perguntou se não aconteceria nada, ao que MIGUEL respondeu que não, nada aconteceria, pois somente eram um casaco e um álbum de fotografias. Disse que receberia US\$ 300,00 (trezentos dólares). Não desconfiou do valor pago pelo serviço pois MIGUEL havia lhe dito que o trouxe para que trabalhasse com ele e ele achou que estava pagando-lhe pelo trabalho que faria. MIGUEL teria lhe dito que estava tirando uns documentos para poder extrair uns minerais e que o interrogado poderia trabalhar junto com ele nessa extração. Interrogado acerca de um outro processo por tráfico que estaria tramitando na mesma subseção judiciária, afirmou que não, que não sabe. Inquirido acerca do comprovante de uma postagem feita em dezembro de 2010, afirmou não ter sido ele. Disse que MIGUEL lhe entregou esse comprovante para que preenchesse da mesma forma, contudo, não lembra porque não informou isso na Polícia Federal e porque tiraram todos os seus documentos. A única vez que recebeu dinheiro pelo envio de encomenda foi no dia 04 de fevereiro de 2011. Em sede policial, presente o interprete na época, explicou que MIGUEL LORA, lhe entregou aquela guia só para que ele pudesse copiar; fazer a mesma coisa com a postagem de fevereiro de 2011, acreditando que o intérprete não entendeu o que ele falou. Portanto nega o teor de seu depoimento prestado na Polícia Federal, pois a única remessa que enviou era a de fevereiro de 2011. (...) Nota-se, que o réu é acusado pela postagem de drogas em duas ocasiões: a) dezembro de 2010; b) fevereiro/2011. Na segunda ocasião, o réu foi preso em flagrante, tendo sido, inclusive, condenado pelo referido fato, nos autos da Ação Penal n.º 0000191-70.2011.403.6004. Já o fato ocorrido em dezembro de 2010 é objeto desta ação. Quanto a este fato, não se tem provas suficientes que o réu realizara a conduta de postar a encomenda no correio. Tem-se, apenas, que no momento do flagrante em fevereiro de 2011 fora encontrado com o réu uma guia de remessa dos correios datada de 16.12.2010, com o mesmo código da encomenda apreendida nestes autos, não constando o réu como remetente. Enfim, uma fumaça de incerteza encobre a verdade real, imprescindível à condenação do réu. Há, pois, que prevalecer o princípio in dubio pro reo para a presente acusação, ante a fragilidade do contexto probatório. Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos argüidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. No mesmo sentido, escreve o professor BASILEU GARCIA, citando o ensinamento de PEREIRA E SOUZA, que não interessa menos o público em que se não persiga a inocência, e em que o castigo só recaia nos verdadeiros malfeitores; valendo mais na dúvida que seja absolto o culpado do que seja condenado o inocente. Para HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PENAL - CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E MOEDA FALSA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Preliminar de Constatação de fl. 20, posteriormente ratificado pelo Laudo Pericial Toxicológico encartado às fls. 51/53, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida. 2. Autoria, porém, não demonstrada, tendo sido colhidos durante toda a instrução diversos depoimentos controvertidos, a gerar dúvidas no julgador quanto ao real conhecimento dos fatos. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição confirmada. Apelação improvida. (ACR 00015462520054036005, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3, Quinta Turma, DE 30/01/12). Desta feita, é imperativo reconhecer a insuficiência de provas para a condenação do acusado, no que concerne à prática do delito de tráfico de drogas, urgindo que seja absolvida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, ABSOLVO JUAN CARLOS SALVATIERRA CADIMA da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 62, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do mesmo diploma legal. Deixo de expedir alvará de Soltura em favor do réu, por ora, em razão da condenação nos autos n.º 0000191-70.2011.403.6004, motivo pelo qual deve permanecer preso. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais comunicando-o da absolvição do réu neste processo. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe. Arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000345-88.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA**

JUNIOR) X TAINARA MARTINS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JESSICA FERNANDA DUARTE VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de TAINARA MARTINS e JESSICA FERNANDA DUARTE VIEIRA, qualificadas nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/06, e com o artigo 62, inciso IV, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 61/67), no dia 23 de fevereiro de 2011, em fiscalização de rotina no Portal de entrada desta cidade, efetuada pelos policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), foi abordado, por volta das 16h50min, um ônibus da empresa da Viação Andorinha, linha Corumbá /MS - São Paulo/MS. Em tal oportunidade, as passageiras TAINARA e JESSICA, as quais viajavam juntas, apresentaram respostas contraditórias, demonstrando crescente nervosismo durante entrevista pessoal feita pelos policiais.Após, a acusada JESSICA admitiu que ambas haviam ingerido cápsulas contendo droga. Ato contínuo, as acusadas foram levadas ao hospital, onde TAINARA expeliu 73 (setenta e três) cápsulas e JESSICA 65 (sessenta e cinco).Consta que durante a prisão em flagrante, as acusadas afirmaram que foram contratadas por TIAGO para levar a droga até Sete Lagoas/MG, pela recompensa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Durante seu internamento no hospital, a acusada TAINARA informou que havia expelido uma cápsula ainda dentro do ônibus, escondendo-a atrás da cortina do veículo. Diante de tal informação, logrou-se encontrar a referida cápsula, a qual continha 13g (treze gramas). Em depoimento prestado em sede policial, a acusada TAINARA (fls. 08/09) declarou que uma pessoa de nome EDUARDO propôs a ela e à sua amiga, a acusada JESSICA, que buscassem drogas em Corumbá/MS, mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo-lhe dada a passagem de vinda.Consta, ainda, de suas declarações que a droga foi recebida em um hotel e que as passagens de retorno lhe foram entregues pelo fornecedor da droga, sobre o qual não forneceu informações.Por sua vez, JESSICA disse que é amiga de TAINARA há cerca de dois meses e que ambas foram contratadas por uma pessoa chamada TIAGO para que levassem a droga até Sete Lagoas/MG, pela recompensa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada uma. A acusada aduziu, por fim, que ficaram hospedadas em um hotel nesta cidade e que foram passear na Bolívia/MS no sábado, domingo e segunda-feira. Relatou que na terça-feira uma pessoa, a qual não soube identificar, deixou as cápsulas com drogas no hotel, as quais foram ingeridas por ela e a outra acusada na quarta-feira, antes de embarcarem de retorno à Sete Lagoas/MG.O total bruto de substância entorpecente apreendida em poder da acusada JESSICA foi de 850g (oitocentos e cinquenta gramas), e em poder da acusada TAINARA 935g (novecentos e trinta e cinco gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls.02/11; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 16; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/18; IV) Notas de Culpa às fls. 21/22; V) Relatório do Inquérito Policial 0040/2011-4-DPF/CRA/MS às fls.37/40; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 53/56; VII) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 57/58 e 61/67, respectivamente; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome das rés às fls. 75, 78, 222, 225/226, 230 e 234; IX) Defesas Preliminares às fls. 145/146 e 147/148. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2011 (fls.149).Em 10 de novembro de 2011, fls. 158/161, realizada audiência na qual se procedeu à oitiva das testemunhas JOSIMAR LOPES RAMOS e GILSON LINO DE SOUZA, por meio de gravação audiovisual. Na mesma oportunidade foi designada audiência para a oitiva da testemunha LUIZ DE ALMEIDA PADILHA e interrogatório das acusadas, por videoconferência com uma das Varas Federais de Dourados/MS.Em 15 de dezembro de 2011, fls. 180/181, redesignada novamente a audiência para a inquirição da testemunha LUIZ DE ALMEIDA PADILHA, ante a sua ausência.Às fls. 191/194, em 10 de janeiro de 2012, procedeu-se à oitiva da testemunha retrocitada e ao interrogatório das acusadas, por meio de gravação audiovisual. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação das rés pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, e artigo 35, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls.278/283). Às fls. 296/302, a defesa da acusada TAINARA pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Outrossim, pugnou pelo afastamento do artigo 35, bem como dos incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei de Drogas (fls.296/302).A defesa da acusada JESSICA requereu a sua absolvição e, alternativamente, requereu o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, com a exclusão da aplicação do inciso I do artigo 40 da mesma lei (fls.306/317).É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/11) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls.17/18, em que consta a apreensão em poder da ré JESSICA de 850g (oitocentos e cinquenta gramas) de substância com característica de cocaína, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls.53/56; bem como a apreensão em poder da ré TAINARA de 935g (novecentos e trinta e cinco gramas) de substância com característica de cocaína, atestado pelo citado Laudo. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento das rés, ante a situação de flagrância em que foram abordadas, o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.A acusada TAINARA reconheceu, tanto em sede

policial quanto em juízo, a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente da Bolívia a Sete Lagoas/MG, em troca de recompensa. Em seu interrogatório perante a autoridade policial relatou que uma pessoa de nome Eduardo propôs a ela e sua amiga JESSICA que viessem a Corumbá para buscar a droga, mediante pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo lhe dado também a passagem de vinda a esta cidade. Afirmou, também, ter ido a Bolívia no domingo (fl.08). Em juízo, às fls.192, TAINARA apresentou versão semelhante, conforme transcrição de suas declarações:(...) informou que tinha ciência da acusação feita contra ela. Contou que residia na cidade de Sete Lagoas/MG, que era garota de programa (...) que nunca foi presa ou processada antes, bem como que foi usuária de cocaína (...). Narrou que conheceu EDUARDO e TIAGO em dezembro na boate em que fazia programa e estes lhe fizeram a proposta de viajar para buscar a droga. Aduziu que não aceitou de início, porém, em fevereiro foi novamente procurada pelos dois na boate a acabou aceitando (...). Disse que EDUARDO e TIAGO contaram que JESSICA (a outra ré) também viria a Corumbá com ela. Alegou que veio juntamente com JESSICA à cidade de Corumbá e no domingo foram à Bolívia/BO. Disse que, nesse dia, não pegaram a droga. Contou que ficaram no hotel perto da rodoviária e receberam a visita de um cara de capacete que lhe entregou uma sacola preta contendo a droga e uma garrafa de coca-cola. Expôs que engoliram as cápsulas e que já estavam com R\$2.000,00 (dois mil reais) em mãos para as despesas de viagem, porém, acabaram sendo presas. Falou que foi a Bolívia/BO com o intuito de passear, mas confessou que sabia que a droga era proveniente da Bolívia. Afirmou que os traficantes ficavam ligando em seu telefone celular e falaram para elas se hospedarem em um hotel perto da rodoviária. Afirmou que eles ficavam ligando, pergunto o número do quarto (...). Disse que, no início, os traficantes queriam que elas permanecessem na cidade por um período de três dias, porque acha que eles estavam tentando localizar a pessoa que iria entregar a droga para elas. Aduziu que TIAGO e EDUARDO foram as pessoas que lhes deram os R\$2.000,00 (dois mil reais). Disse não saber mais nada sobre os dois. Confessou que a droga seria entregue a esses dois na cidade de Sete Lagoas/MG, bem como que estes não tinham relação com a boate em que trabalhava, eram apenas frequentadores do local. Contou que, uma semana antes de viajar, fizeram o teste com cenouras cortadas em cápsulas e, como passaram neste teste, resolveram vir à cidade buscar as cápsulas com as drogas (...). Narrou que passou mal dentro do ônibus, expelindo uma cápsula, que escondeu na cortina do veículo (...). Por fim falou que o rapaz que entregou a droga não chegou a tirar o capacete, o que dificultou a sua identificação, afirmando somente que ele havia apontado que a droga estava dentro da sacola preta (...). Por sua vez, a acusada JESSICA também confessou a prática delitativa, tendo afirmado tanto em sede policial como em juízo o tráfico da substância entorpecente. Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, às fls. 07/08, relatou que:(...) é amiga da outra presa TAINARA há cerca de dois meses; que um certo Tiago conhecido delas as convidou para que trouxessem drogas até Sete Lagoas, pelo que receberiam R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada uma; que TIAGO estava trabalhando a mando de uma outra pessoa, que não sabe quem é; que TIAGO mandou que viessem para Corumbá e esperassem uma ligação sua; que chegaram em Corumbá na quarta ou quinta-feira e hospedaram-se em um hotel cujo nome não lembra; que no sábado, domingo e segunda-feira foram à Bolívia passear; que na terça-feira uma pessoa que não sabe identificar passou no hotel e deixou as cápsulas com entorpecente; que na quarta-feira engoliram as cápsulas antes de pegar o ônibus para voltar até Sete Lagoas, onde deveriam entregar a droga; que não tem como identificar TIAGO;(...) Em Juízo, às fls.193, JESSICA afirmou:(...) que tem ciência da acusação feita contra ela (...). Contou que residia na cidade de Caetópolis/MG e trabalhava como garota de programa na cidade de Sete Lagoas/MG, de nome Província (...). Disse que nunca foi presa antes (...). Informou que era usuária de drogas, como cocaína e crack (...). Narrou que estava trabalhando na cidade em que residia em troca de drogas e, como já não estava recebendo dinheiro, resolveu ir trabalhar na boate na cidade de Sete Lagoas/MG. Disse que foi lá que conheceu a outra ré TAINARA, bem como o TIAGO e o EDUARDO. Narrou que ficava com esses dois em troca de drogas, bem como que comprava drogas de ambos. Aduziu que, em dado momento, TIAGO e EDUARDO resolveram cobrar a dívida de droga, chegando a bater e a ameaçar a ré com uma arma (...). Falou que, ao receber a proposta para buscar a droga, aceitou na hora, porque não tinha alternativa. Afirmou que TIAGO e EDUARDO disseram a ela que esperasse, pois eles tinham que arrumar uma outra pessoa. Foi quando encontrou a TAINARA. Dique que recebeu R\$2.000,00 (dois mil reais) para elas duas, para as despesas. Falou que receberia mais R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), dos quais seria abatida a sua dívida da droga (na faixa de R\$800,00), não sabendo dizer se a outra parte seria paga em drogas ou em dinheiro. Confessou que vieram a Corumbá e no domingo foram a Bolívia passear. Afirmou que receberam a droga em um hotel em Corumbá, de um cara moreno, alto e de capacete (...). Expôs que a droga seria entregue para EDUARDO e TIAGO em Minas (...) e que estes são traficantes que às vezes forneciam drogas dentro da boate, provavelmente com o conhecimento da dona do estabelecimento (...). Aduziu que tem condições de identificar EDUARDO e TIAGO pelos traços físicos (...). Disse que o último contato que teve com os dois foi pelo celular, foi logo que embarcaram, após não tiveram mais contato, uma vez que os policiais apreenderam os aparelhos celulares (...). Questionado sobre quem pagou pela droga, informou que não sabia e ratificou que recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as despesas de viagem. Explicou que este valor teria sido dado, devido a distância de Sete Lagoas a Corumbá, bem como em virtude dos gastos com comida e hospedagem delas (...). Afirmou que a pessoa que entregou a droga falou que a droga estava na sacola, deixando também a garrafa de coca-cola para auxiliar na ingestão das cápsulas (...). Asseverou que foi

na Província onde fizeram o teste com a cenoura e, por isso, não viram problemas em engolir a droga. Disse que não sabiam da possibilidade da coca-cola dissolver as cápsulas com a droga dentro do estômago. Por fim, esclareceu que Província é o nome da boate em Sete Lagoas. As declarações das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante das réis ocorreu. Veja-se a transcrição de trechos das declarações prestadas em Juízo pela testemunha GILSON LINO DE SOUZA, fls. 161 e 235.(...) reconheceu as réis JÉSSICA e TAINARA. Informou que estavam de saída de Corumbá (...)e abordaram o ônibus da Viação Andorinha, que fazia o trajeto para Campo Grande (...), realizando entrevistas e revistas nas bagagens dos passageiros (...). Aduziu que suspeitaram das réis, dadas as contradições apresentadas por elas e pela pouca bagagem que levavam (...). Disse que passaram a conversar isoladamente com cada uma das réis , procurando fazer com que uma delatasse a outra, obtendo a confissão das duas. Narrou que, nesse momento, o capitão deu voz de prisão às duas e as conduziram ao hospital, onde, mediante exame de raio -x, confirmaram que ambas haviam ingerido drogas. Falou que as réis contaram que realmente haviam ingerido drogas. Falou que as réis contaram que realmente haviam engolido as cápsulas e que ficaram na Bolívia, na casa de um cara lá, que não se recorda do nome. Contou que as réis disseram que antes de virem a Corumbá fizeram um teste com cenouras e azeitonas no Estado de Minas. Aludiu que cada uma das duas iria ingerir cerca de 90 (noventa) cápsulas, aproximadamente, sendo que não conseguiram engolir toda essa quantidade, porém JESSICA engoliu a maioria (...). Disse que uma das réis confessou que havia passado mal e vomitado uma das cápsulas escondendo-a dentro da cortina do ônibus (...). Os policiais do Posto Guaicurus foram até o veículo e encontraram a cápsula expelida (...). Afirmou que as duas haviam sido contratadas por um rapaz na cidade delas em Minas Gerais (...). Narrou que elas disseram que vieram a Corumbá a mando de um rapaz que as orientou a pegar um táxi e seguir até a Bolívia, a fim de pegar a droga com um outro rapaz incumbido de repassar o entorpecente. Por fim, disse que as réis teriam se hospedado na casa deste último rapaz, em território boliviano. Nesse sentido, mostra-se evidente autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal das réis, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2. Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo.No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte das réis em realizar o crime de tráfico internacional de drogas.As acusadas, ao que se vê, serviram para a empreitada como meras transportadoras. Não há notícia nos autos de que já haviam se aliado, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se extrai da prova colhida é que ambas passavam por dificuldades financeiras e, por esse motivo, decidiram, nesta ocasião, aceitar a proposta para o tráfico de drogas. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados:PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDOTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira societates sceleris. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008)EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO

EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico. (HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Por todo o exposto, devem as rés TAINARA e JESSICA ser absolvidas da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar a pena do delito de tráfico de drogas. i) TAINARA MARTINS a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 75, 222, 225 e 234), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por TAINARA (935g - novecentos e trinta e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo *modus operandi* da ré, entendo que 935g (novecentos e trinta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, *ex vi* do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Destarte, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal - Súmula 231 STJ - permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A sentenciada confessou, em todas as oportunidades em que ouvida, ter recebido o entorpecente em Corumbá/MS, confirmando em Juízo que sabia que a droga era proveniente da Bolívia. Ademais, pelo fato de que a condenada embarcou na cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas provenientes da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do

delito. Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva à ré TAINARA: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. ii) JESSICA FERNANDA DUARTE VIEIRA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 78, 226 e 230), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por JESSICA (850g - oitocentos e cinquenta gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 850g (oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido são os julgados citados quando da análise destas circunstâncias com relação à acusada TAINARA, aos quais me reporto. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão,

viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Destarte, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal - Súmula 231 STJ - permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada, tal como fundamentado na dosimetria da pena imputada à ré TAINARA, à qual me reporto. Portanto, elevo a pena provisória da ré JESSICA em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, uma vez que não restou provada nos autos sua participação em organização criminosa, tampouco a existência de maus antecedentes, aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva à ré JESSICA: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das rés, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar das rés, visto ainda persistirem os fundamentos da prisão preventiva das mesmas. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, as rés não possuem residência fixa no distrito da culpa e não há prova nos autos de que possuam ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar das rés. 2.3. Dos Bens Apreendidos No que tange aos bens apreendidos, verifico que os numerários, os celulares, baterias e chips descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls.17/18, serviram de instrumento para a consumação do crime, consoante declarações prestadas pelas próprias acusadas. Assim, DECRETO o perdimento dos referidos bens em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006.3. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO a ré TAINARA MARTINS, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; b) Julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO a ré JESSICA FERNANDA DUARTE VIEIRA, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVO as rés TAINARA MARTINS e JESSICA FERNANDA DUARTE VIEIRA, qualificadas nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000464-49.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das rés; iii) a atualização da pena de multa, devendo as condenadas serem intimadas para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela. Comunique-se ao relator dos HCs impetrados pelas rés acerca da prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 4601**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000651-91.2010.403.6004** - SEBASTIAO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 17 de julho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Sebastião Rodrigues, acompanhado de sua advogada, Drª. Elisângela Cifuentes - OAB/MS 8284. Ausente o representante da autarquia previdenciária. Pela advogada do autor foi dito: A parte autora concorda com a proposta de acordo apresentada às fls. 66/67 dos autos. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Considerando a prova dos autos, o INSS faz a seguinte proposta de acordo, apresentada às fls. 66/67: concessão de auxílio doença no valor de um salário mínimo em favor da parte autora, com DIB em 15/4/2009 e DIP a contar de 08/12/2011, com o pagamento do valor de R\$17.435,00,(dezessete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais) referente às parcelas em atraso, bem como R\$1.743,50, (hum mil e setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) referente aos honorários advocatícios. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Rua Rio Grande do Sul, lote 34, Popular Nova - Corumbá/MS. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Cópia desta servirá como Ofício nº191/2012 ao INSS para cumprimento do acordo. Intime-se o INSS. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0001325-35.2011.403.6004** - CARLOS SERGIO ACOSTA RODRIGUES(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 17 de julho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Carlos Sérgio Acosta Rodrigues, acompanhado de seu advogado, Dr. Élson Monteiro da Conceição - OAB/MS 14319. Ausente o representante da autarquia previdenciária. MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Considerando a prova dos autos, o INSS faz a seguinte proposta de acordo, apresentada às fls. 60/62: concessão de auxílio doença no valor de 91% do salário de benefício nos termos da Lei 8.213/91, com DIB em 9/12/2011(data da perícia judicial) e DIP a contar de 9/12/2011, cujo prazo para implantação será de trinta dias. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Alameda Carlos Saraiva, 54, Bairro Almirante Tamandaré - Ladário/MS. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Cópia desta servirá como Ofício nº192/2012 ao INSS para cumprimento do acordo. Intime-se o INSS. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

## **Expediente Nº 4775**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001385-68.2012.403.6005** - SAMUEL BARBOSA SOBRINHO - incapaz X CLAUDIA BARBOSA SOBRINHO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001603-96.2012.403.6005** - ADAO FELIX DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

**Expediente Nº 890**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002387-10.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NELSON CARLOS CONCEICAO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões de apelação, tendo em vista a juntada aos autos das razões de apelação apresentadas pelo MPF.

**Expediente Nº 892**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003112-96.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VALDEIR LEMES BENEDITO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

1. À vista da certidão de fls. 185, redesigno a audiência para inquirição da testemunha SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, a ser realizada presencialmente nesta 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, no dia 26 de julho de 2012, às 17:15 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de proceder a devolução da Carta Precatória 0000622-76.2012.403.6002 (Vossa), independentemente de cumprimento.3. Intimem-se.4. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 914/2012-SCAD) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

**Expediente Nº 893**

**ACAO PENAL**

**0001311-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001311-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUCIANO ALVES RODRIGUES(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

1. Diante da certidão de fls.127 e 128, intime-se a advogada da parte, informando que foram esgotadas as diligências que nos cabiam em relação a alterar a situação parte, sendo o que o fim perquirido pela parte, no sentido de obter certidão de antecedentes criminais negativa, já foi obtido. 2. Sendo assim, tornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 894**

##### **ACAO PENAL**

**000053-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000053-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

A defesa do réu apresentou alegações finais antes da acusação, invertendo, assim, a ordem processual prevista no parágrafo 4, do art. 411, do CPP. A fim de evitar qualquer nulidade, intime-se a defesa para ratificar as alegações finais apresentadas às fls. 472/473.

#### **Expediente Nº 895**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000788-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000788-2)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FERNANDO BEZERRA FALCAO(RJ002042 - BENJAMIN DO CARMO BRAGA NETO)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 253/254 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 896**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001601-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001601-7)** - DIOGO FERREIRA ALVES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 22/108.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intime-se.

#### **Expediente Nº 897**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004704-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004704-0)** - JULIA GARCIA DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da v. decisão de fls. 132, e certidão de trânsito em julgado às fls. 134, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006162-04.2009.403.6005 (2009.60.05.006162-0)** - LUZIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública restou vencedora. P.R.I.Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.

**0000905-61.2010.403.6005** - ANASTACIA BENITES DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 99, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003289-94.2010.403.6005 - IVO MOTTA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a data da citação (28/03/2011) e a lhe pagar o devido entre a DIB (28/03/2011) e a DIP (10/07/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.

**0000195-70.2012.403.6005 - JOSE MARIA BEZERRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porquanto se trata de sentença terminativa. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2012.

**0000652-05.2012.403.6005 - RAMAO LEANDRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fls. 32, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31/10/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0001720-87.2012.403.6005 - VERONDINA CORREA DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001703-90.2008.403.6005 (2008.60.05.001703-0) - MARIA EVA ALVES ALEIXO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da v. decisão de fls. 72/74, e certidão de trânsito em julgado às fls. 76 arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002373-31.2008.403.6005 (2008.60.05.002373-0) - GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X MARIA LUIZA JARA X MARIA LUIZA JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Dos cálculos apresentados pelo INSS Às fls. 97/102, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 3. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 4. Intime-se.

**0004671-59.2009.403.6005 (2009.60.05.004671-0) - JAKELINE BARBOSA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0004980-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004980-1) - DIRCE BRAGA BOIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da v. decisão de fls. 110/112, e certidão de trânsito em julgado às fls. 114, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000241-59.2012.403.6005 - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 10 dias do mês de julho de 2012, às 13h, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora e sua advogado(a), Dr. Alci Ferreira França. Presente a autora e as testemunhas Gilmar Zangui, Célio Neri Ambrust, Eliezita da Silva Santos e Antenor Simões do Nascimento. Ausente o Procurador do INSS. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Célio e Gilmar. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas, acrescentando que o termo inicial do benefício deve ser a data da DER. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. A autora recebe amparo social, benefício inacumulável com o de aposentadoria rural por idade, de acordo com o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. Mais: o recebe desde 2000, de modo que a anulação do ato concessório do benefício é impossível por força da decadência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois a Fazenda venceu. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e subscrevi.

**0001687-97.2012.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos comprovante de residência, bem como cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002058-66.2009.403.6005 (2009.60.05.002058-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X PIO EUGENIO VENTURINI**

J. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela União porque a omissão levantada, qual seja, a de análise de provas constantes nos autos, é inidônea a supedanejar a oposição, porquanto o que se apontou, em verdade, foi error in judicando e não error in procedendo. Aquele não enseja a insurgência escolhida. Apenas a título ilustrativo, vale dizer que a própria União, no texto dos embargos, somente mencionou - como se fossem provas - petições das partes, que são alegações, e não comprovações, e o teor da MP 2.196-3/2001, a qual autoriza genérica e abstratamente cessões entre BB e União, mas não indica, em concreto, a ocorrência do negócio posto em litígio. Por fim, e ainda com escopo apenas ilustrativo, inexistente preclusão acerca de matéria de ordem pública, como efetivamente o é a relativa à incompetência absoluta, de maneira que anterior decisório noutro sentido pode - deve, pena de vício supino de inconstitucionalidade - ser revisto. Em suma: não conheço dos embargos, pelas razões explanadas. Nada obstante, concedo à União trinta dias para juntada de prova do interesse jurídico do ente central e, caso positivo, requerimento específico para prosseguimento na execução. Decorrido o prazo, venham cls. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000781-10.2012.403.6005 - FELIX NUNEZ CAVANHA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA**

Diante do exposto, considerando que o autor não juntou comprovante de residência no Brasil em seu nome, documento indispensável ao julgamento da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa no mínimo da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1395**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001142-24.2012.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AQUILES PAULUS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 25 DE JULHO DE 2012, ÀS 14H30MIN, NA SEDE DESTE JUÍZO, a oitiva da testemunha Eugênio de Almeida Guedes, arrolada pela defesa do réu JAIRO DE VASCONCELOS. Cópia do presente servirá como mandado de intimação a Eugênio de Almeida Guedes, assessor parlamentar, inscrito no CPF 017.770.558-22, portador da cédula de identidade n. 12.308.677, SSP/MS, residente na Rua Bunge Padano, 603, Centro, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001143-09.2012.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AQUILES PAULUS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 25 DE JULHO DE 2012, ÀS 14H30MIN, NA SEDE DESTE JUÍZO, a oitiva da testemunha Eugênio de Almeida Guedes, arrolada pela defesa do réu JAIRO DE VASCONCELOS. Cópia do presente servirá como mandado de intimação a Eugênio de Almeida Guedes, assessor parlamentar, inscrito no CPF 017.770.558-22, portador da cédula de identidade n. 12.308.677, SSP/MS, residente na Rua Bunge Padano, 603, Centro, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001145-76.2012.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AQUILES PAULUS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 25 DE JULHO DE 2012, ÀS 14H30MIN, NA SEDE DESTE JUÍZO, a oitiva da testemunha Eugênio de Almeida Guedes, arrolada pela defesa do réu JAIRO DE VASCONCELOS. Cópia do presente servirá como mandado de intimação a Eugênio de Almeida Guedes, assessor parlamentar, inscrito no CPF 017.770.558-22, portador da cédula de identidade n. 12.308.677, SSP/MS, residente na Rua Bunge Padano, 603, Centro, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001077-29.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-97.2012.403.6006) JULIANO RANDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

...DECISÃO PROFERIDA NO DIA 07 DE JULHO DE 2012...DECISÃO EM PLANTÃO1. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por JULIANO RANDO em razão de sua prisão em flagrante em 30/06/2012, em Naviraí/MS, pela prática dos delitos tipificados no art. 334 do CP, e no artigo 183 da lei nº 9.472/97.2. Alega o requerente, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como possui residência fixa e boa conduta.3. Instado a se manifestar, o d. Procurador da República, em seu parecer (fls. 64/66), opina pelo indeferimento da concessão do pedido.É o relatório. Decido.4. Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a liberdade provisória pretendida deve ser deferida.0 5. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá a prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente.6. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação das medidas cautelares,

isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP.7. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações respostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).8. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluindo aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.9. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p.13).10. A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.11. O presente caso trata-se, em tese, da prática do crime de contrabando, com pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e do crime contra as telecomunicações, com pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.12. Nada obstante o máximo da pena referente às supostas condutas praticadas pelo requerente ultrapassarem quatro anos, permitindo, assim, a decretação de sua prisão preventiva, tenho que, os elementos concretos constantes nos autos não evidenciam que o mesmo possua periculosidade acentuada ou que sua liberdade possa colocar em risco a ordem pública ou a instrução processual.13. O réu é primário, conforme se observa das certidões juntadas. De outra margem, e neste ponto alterando posicionamento anterior, o fato de responder em outra ação penal, sem condenação transitada em julgado, por fato análogo não justifica, por si só, a segregação cautelar (Súmula n. 444 do STJ). 14. Demais disso, no que concerne aos 07 (sete) inquéritos instaurados em seu desfavor, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal, observo do exame das fls. 53/57 e 67/70, que em parte resultaram em absolvição, em extinção da punibilidade, ou arquivamento, restando sem maiores esclarecimentos apenas a incidência 04, de fl. 54, com data de instauração no ano de 2004.15. Sendo assim, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, e tratando-se de réu primário, além de estarem ausentes os requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao paciente.16. Mostra-se, no entanto, conveniente a fixação de contracautela suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos.17. Assim, dada a previsão constante no artigo 319, do CPP, fixo medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento de fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.18. No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que, embora o crime que imputado ao flagrado não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, deve se levar em conta para o arbitramento da fiança a expressiva quantidade de cigarros apreendidos.19. É fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao contrabando de cigarros, via de regra em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simuladas, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e o emprego de batedores. 20. Essa radiografia da realidade local deve ser levada em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte do preso e daqueles que estão por detrás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral). 21. Assim, sopesadas tais circunstâncias e a teor do artigo 325, II, do CPP, arbitro a fiança no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).22. Além de recolher a fiança, o flagrado deverá firmar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo atuando solicitado e deverá comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPP.23. Por tais considerações, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido para conferir ao requerente liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento da fiança, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser prestada em dinheiro por meio de depósito, nos termos do art. 319, do CPP.24. A fiança deverá ser depositada em estabelecimento bancário e em horário comercial. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de soltura. O requerente também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP.25. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001078-14.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-97.2012.403.6006) GILMAR SEVERO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA**

...DECISÃO PROFERIDA NO DIA 07 DE JULHO DE 2012...DECISÃO EM PLANTÃO01. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por GILMAR SEVERO em razão de sua prisão em flagrante em 30/06/2012, em NaviraiMS, pela prática dos delitos tipificados no art. 334 do CP, e no artigo 183 da lei nº 9.472/97.2. Alega o requerente, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva,

bem como possui residência fixa e boa conduta.3 . Instado a se manifestar, o d. Procurador da República, em seu parecer (fls. 71/73), opina pelo indeferimento da concessão do pedido.É o relatório. Decido.4. Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a liberdade provisória pretendida deve ser deferida.0 5. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá a prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente.6. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação das medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP.7. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações respostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).8. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluindo aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.9. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p.13).10. A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.11. O presente caso trata-se, em tese, da prática do crime de contrabando, com pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e do crime contra as telecomunicações, com pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.12. Nada obstante o máximo da pena referente às supostas condutas praticadas pelo requerente ultrapassarem quatro anos, permitindo, assim, a decretação de sua prisão preventiva, tenho que, os elementos concretos constantes nos autos não evidenciam que o mesmo possua periculosidade acentuada ou que sua liberdade possa colocar em risco a ordem pública ou a instrução processual.13. O réu é primário, conforme se observa das certidões juntadas. De outra margem, e neste ponto alterando posicionamento anterior, o fato de responder em outra ação penal, sem condenação transitada em julgado, por fato análogo não justifica, por si só, a segregação cautelar (Súmula n. 444 do STJ). 14. Sendo assim, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, e tratando-se de réu primário, além de estarem ausentes os requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao paciente.15. Mostra-se, no entanto, conveniente a fixação de contracautela suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos.16. Assim, dada a previsão constante no artigo 319, do CPP, fixo medida cautelar diversa da prisão, consistente no recolhimento de fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.17. No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que, embora o crime que imputado ao flagrado não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, deve se levar em conta para o arbitramento da fiança a expressiva quantidade de cigarros apreendidos.18. É fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao contrabando de cigarros, via de regra em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simuladas, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e o emprego de batedores. 19. Essa radiografia da realidade local deve ser levada em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte do preso e daqueles que estão por detrás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral). 20. Assim, sopesadas tais circunstâncias e a teor do artigo 325, II, do CPP, arbitro a fiança no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).21. Além de recolher a fiança, o flagrado deverá firmar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo atuando solicitado e deverá comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPP.22. Por tais considerações, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido para conferir ao requerente liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento da fiança, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser prestada em dinheiro por meio de depósito, nos termos do art. 319, do CPP.23. A fiança deverá ser depositada em estabelecimento bancário e em horário comercial. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de soltura. O requerente também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP.24. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001224-89.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS011136 -**

ALICIO GARCEZ CHAVES)

Fls. 3075/3076; atenda-se. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 2748-verso, revogo a última parte do despacho de fl. 3067. Em relação ao requerimento de fl. 3081; defiro. Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a operadora CLARO encaminhe a este Juízo as informações solicitadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), além de eventual responsabilização penal dos responsáveis pelo descumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001435-28.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo GIL, MAZINHO, MAIS ou BAIANO, pela prática dos delitos previstos no artigo 288, artigo 333 por 03 (três) vezes, artigo 334 por 04 (quatro) vezes e artigo 299, todos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei 9.472/97; FÁBIO COSTA, vulgo PINGO ou JAPONÊS, pela prática dos delitos previstos no artigo 288 e artigo 334 por 02 (duas) vezes, do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei 9.472/97; e ISMAEL DAROLT pela prática dos delitos previstos no artigo 288 e artigo 299, do Código Penal. Sustenta o Parquet Federal, na exordial acusatória, que o inquérito policial do qual se extraíram os elementos de convicção para a formulação da denúncia destes autos foi instaurado em 11 de maio de 2010, com o fito de se investigarem quadrilhas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul, responsáveis pela introdução clandestina de cigarros de origem estrangeira em território nacional. Narra que em levantamentos preliminares foram obtidos indícios de participação do Policial Militar Júlio Cesar Roseni e outros envolvidos com o contrabando de cigarros e outras mercadorias oriundas do país vizinho (Paraguai), requerendo-se, então a implantação de ação controlada (interceptações telefônicas) para apuração dos fatos e agentes relativos à empreitada criminosa. O procedimento autorizado por este Juízo demonstrou que o citado policial militar é o principal membro da organização criminosa existente na região sul deste Estado, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas de cigarros e alguns policiais militares que fazem parte do Departamento de Região de Fronteira (DOF) - policiamento ostensivo que atua na região fronteira. Destas quadrilhas que compõem a organização criminosa, comprovou-se a existência de cinco núcleos organizacionais principais, sendo certa a participação dos denunciados em um destes grupos liderado por Gilmar Aparecido dos Santos, e auxiliado por Fábio Costa e Ismael Darolt. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível a verificação de características típicas de uma verdadeira organização criminosa, como divisão de tarefas, alta capacidade de regeneração, capilaridade dentro do Poder Público, diversificação de atos e estabilidade, cujos atos se davam de maneira coordenada, sendo que as funções exercidas possibilitaram o fracionamento desta organização em três subgrupos, a saber: agentes públicos, financiadores do contrabando e operadores. Aduz que, nada obstante às diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, não houve intimidação dos contrabandistas, que permaneceram enviando carregamentos de cigarros contrabandeados, razão pela qual representaram a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal pela Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Compartilhamento de Provas, dando origem os autos de n.0000933-89.2011.403.6006. O pedido foi parcialmente deferido e na data de 14 de setembro de 2011 foi deflagrada a denominada Operação Marco 334, culminando na prisão de 15 (quinze) investigados e apreensão de vultosas quantias em dinheiro e veículos nas residências destes. Considerando que são diversas as condutas imputadas aos Réus, estas serão detalhadas e analisadas, detidamente, na fase de fundamentação desta sentença. Oferecida a denúncia, em cota, o MPF requereu o desmembramento dos autos de inquérito policial, juntando cópia digital dos autos do IPL 0001224-89.2011.403.6006, dentre outras diligências (fl. 20/21). Em 10 de novembro de 2011 foi determinado o desmembramento dos autos de n. 0001224-89.2011.403.6006, dando origem aos presentes. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011 em desfavor de GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, FÁBIO COSTA e ISMAEL DAROLT. Considerando, entretanto, que o Réu ISMAEL DAROLT estava solto, determinou-se o desmembramento dos autos em relação a este e a citação dos demais (f. 32), o que foi cumprido em data de 28 de novembro de 2011 (fl. 45). Os Acusados foram citados (fls. 39 e 40) e apresentaram resposta à acusação (fls. 46/117 e 121/132). Ambos os acusados arrolaram testemunhas. Nada obstante as defesas preliminares, foi dado seguimento à ação penal, designando audiência para inquirição de parte das testemunhas arroladas por acusação e defesa. Deprecou-se a inquirição das demais testemunhas de Acusação e, ainda, das testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Gilmar Aparecido dos Santos (f. 144/145). Em audiência realizada na data de 16 de janeiro de 2012 (f. 171), foram ouvidas as testemunhas de Acusação Alcemir Mota Cruz e Bernardo Pinto Lafere Mesquita e foram interrogados os réus Gilmar Aparecido dos Santos e Fábio Costa, a requerimento da defesa destes réus. Nesta oportunidade as defesas dos acusados postularam a revogação da prisão preventiva, e, pela defesa do acusado Gilmar, foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas. Com relação aos pedidos de revogação foi dada vista ao órgão ministerial para que se pronunciasse, tendo sido homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa pelo acusado Gilmar. Em manifestação, o MPF requereu a improcedência do pedido de revogação da prisão preventiva; e a oitiva de Edson de Almeida Guedes como testemunha do Juízo (fls.190/195). Proferi decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando permanecerem

presentes os requisitos que deram ensejo à medida cautelar constritiva da liberdade de ambos os requerentes (Fábio e Gilmar), bem como determinei a oitiva de Edson de Almeida Guedes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 298/299).Juntada carta precatória n. 005/2012-SC (fls. 305/321) sem cumprimento, em virtude da desistência manifestada pela defesa do acusado Gilmar.Juntada Carta Precatória n. 003/2012-SC (fls. 330/333) contendo o depoimento da testemunha Joel Roza, arrolada pela acusação.Juntada Carta Precatória n. 004/2012-SC (fls. 337/348) contendo o depoimento de Célia Inez Gonçalves, testemunha arrolada pela acusação.Juntados o termo de audiência e arquivo de mídia (fl. 352/354) referente à Carta Precatória n. 049/2012-SC, contendo o depoimento da testemunha do Juízo, Edson de Almeida Guedes. Em sede de diligências complementares o Parquet Federal requereu, em síntese, o desentranhamento e juntada, nestes autos, de documentos, dentre estes, alguns constantes dos autos de n. 0001224-89.2011.403.6006; e certidões de antecedentes criminais acompanhadas das respectivas certidões de objeto, dos acusados (fls. 364/365).O pedido foi por mim deferido (fl. 389), ao passo que determinei a intimação das defesas dos réus para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 389).A defesa do acusado Fábio Costa requereu fosse oficiado à Operadora VIVO para que informasse o cadastro do terminal telefônico n. (67) 9688-5990, bem como a juntada de documentos (fls. 391/392).A defesa do acusado Gilmar Aparecido dos Santos nada requereu na fase prevista no artigo 402 do CPP (f. 409).Deferi o requerido pela defesa do acusado Fábio em sede de diligências complementares (f. 470).Cumpridas as diligências, determinei a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (f. 483).Em sede de alegações finais (f. 504/530), o MPF sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade e, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, pediu a condenação dos Réus GILMAR APARECIDO DOS SANTOS por infração às condutas descritas nos artigos 288, 333 (por três vezes), 334 (por quatro vezes) e 299, todos do Código Penal, e artigo 183 da Lei 9.472/97, em concurso material; e FÁBIO COSTA por infração às condutas descritas no artigo 288 e artigo 334, por duas vezes, ambos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei 9.472/97, na forma do artigo 29 do Código Penal. Por fim, considerando que os Réus causaram um prejuízo à União superior a um novecentos e cinquenta mil reais, requereu, com arrimo no art. 91, I, do CP, c/c o arts. 927, 932, V, 942, parágrafo único, todos do Código Civil, e art. 387, IV, do CPP, a condenação dos Réus a pagar os tributos federais sonegados.A defesa do acusado Gilmar Aparecido dos Santos, por sua vez (f. 540/644), em derradeiras considerações em síntese alegou, preliminarmente, nulidade da ação penal, utilizando-se dos fundamentos consubstanciados no excesso de prazo para oferecimento da denúncia, ilegalidade das interceptações telefônicas, ilegalidade da manutenção da constrição cautelar da liberdade do acusado e inépcia da denúncia. No mérito, aduz que a exordial acusatória teria como único fundamento as interceptações telefônicas realizadas e alega a atipicidade das condutas imputadas ao acusado por falta de materialidade e de provas da participação do acusado. Requer, dessa forma, sejam acolhidas as preliminares arguidas e, no caso de restarem estas superadas, a improcedência da ação penal com a consequente absolvição do acusado Gilmar e expedição de alvará de soltura em seu favor.De outro lado a defesa do acusado Fábio Costa, em memoriais (fls. 647/736), requer a improcedência da ação penal, pugnando pela absolvição do acusado, com a sua consequente soltura, aduzindo não haver qualquer prova a embasar uma condenação pelos tipos penais imputados ao réu, tendo em vista que todas as alegações aventadas pelo órgão ministerial teriam sido obtidas por intermédio da interpretação das mensagens trocadas entre diversos aparelhos de comunicação móvel, cuja propriedade não restou comprovada, não sendo, portanto, suficientes à caracterização da prática delitiva por Fábio Costa ou, ainda, à existência de vínculo entre este e os demais denunciados. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examino, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Defesa. Não é inepta a denúncia. Ao contrário do que alega a defesa do acusado, a peça de ingresso é exaustiva no que tange à narrativa de fatos e à enumeração dos dados que são imputados aos Réus, tendo inclusive, sido subdividida entre os fatos criminosos que deram ensejo às imputações delituosas aos acusados, restando, portanto, perfeitamente adequada ao exercício da ampla defesa e contraditório. Tanto é verdade que a defesa ataca, pontualmente, em sua derradeira manifestação, os diversos aspectos das imputações.Não merece guarida, igualmente, a preambular em que se sustenta a existência de vícios nas escutas telefônicas realizadas nos autos nº 0000501-07.2010.403.6006. Com efeito, tais escutas foram desencadeadas observando-se o devido processo legal, específico para essa espécie de procedimento, tal como estabelecido na Lei 9.296/96, ou seja, através de autorização judicial e sempre com o acompanhamento do Parquet Federal, seja quando do deferimento inicial, quer quando dos pedidos de prorrogações a cada 15 dias.Nesse sentido, descabe a alegação da Defesa que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Examinando os autos de n. 0000501-07.2010.403.6006, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas. Vale destacar que, em especial no que tange à apuração dos atos praticados por organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a grande organização e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal, como foi destacado nas decisões proferidas no referido procedimento. Destaco, ainda, que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que compatíveis com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse

sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado. (HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012, destaquei) Ora, no caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestem as organizações criminosas de uma maneira geral, e, também, no caso específico, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias. No que toca à alegada nulidade da ação penal em decorrência do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, também não prospera, tendo em vista que a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a inobservância de tal prazo não nulifica o processo penal, consistindo mera irregularidade: - HABEAS CORPUS. NULIDADE PLEITEADA EM VIRTUDE DE ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE QUE NÃO INVALIDA O PROCESSO. QUESTÃO JA REEXAMINADA EM REVISÃO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (HC 66573, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 26/08/1988, DJ 30-09-1988 PP-24985 EMENT VOL-01517-01 PP-00160) Nessa mesma esteira, já decidiu o Excelso Pretório que eventual excesso de prazo reconhecido não acarreta a anulação do processo, mas sim a liberação do réu preso, por constrangimento ilegal: Denúncia ajuizada fora do prazo marcado no art. 46 do C. Processo Penal. Constitui irregularidade, não uma nulidade. SE a excedência do prazo importa em constrangimento à liberdade, o resultado é a libertação do preso, não o anulamento do processo (RTJ 84/843). No entanto, ainda no que se refere a essa consequência (relaxamento da prisão), é fato que o prazo previsto no CPP vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em alguns casos. Com efeito, é cediço no direito pátrio que se exige o tramitar dos autos em conformidade com o devido processo legal, vale dizer, seguindo todos os ditames estabelecidos pelo código processual, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, dentre outros insculpidos na Carta Magna e demais diplomas ordinários. E, nesse sentido, o Código de Processo Penal, em seu artigo 46, preleciona que a

denúncia, em se tratando de feito com réu preso, deverá ser oferecida dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento dos autos de inquérito policial. Nada obstante, a doutrina e jurisprudência são assentes em afirmar que os prazos prescritos pela legislação ordinária não devem ser considerados de forma individualizada, senão de forma global, vale dizer, deve ser observado o somatório dos prazos prescritos, utilizando-se o total obtido como um patamar. O atraso ocorrido em determinada fase processual pode ser compensado nas demais fases que se seguem. Por outro lado, ainda, há que se levar em conta a complexidade das investigações e pluralidade de investigados, de forma que a tramitação se dê em prazo razoável, logo, ainda que ultrapassado o prazo prescrito para determinada fase, ou ainda, o somatório dos prazos delimitados pelo legislador, outras minúcias devem ser levadas em consideração para aferição do tempo decorrido. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI (ASSALTO A SUPERMERCADO COM PERSEGUIÇÃO E TROCA DE TIROS COM POLICIAIS). EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impõe-se o prazo de cinco dias para oferecimento da denúncia, nas hipóteses de réu preso, a fim de evitar a restrição prolongada à liberdade sem acusação formada, contudo, tal lapso configura prazo impróprio. Assim, eventual atraso de 3 dias para o oferecimento da denúncia não gera a ilegalidade da prisão cautelar do recorrente. 2. Ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. Outrossim, oferecida a denúncia, fica superado o suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo para o seu oferecimento. Precedentes. 3. A prisão cautelar deve ser mantida para resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, demonstrada pelo modus operandi da conduta (roubo a supermercado com perseguição e troca de tiros com os Policiais). 4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, RHC 201001244899, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, quinta turma, DJE DATA: 16/11/2010). Aplicando-se esses entendimentos ao caso dos autos, verifico, inicialmente, não ser o caso de nulidade da ação penal, como adrede explicado. E, ademais, não vislumbro hipótese de constrangimento ilegal. Ora, tratando-se de Operação policial cujas investigações perduraram por um período de aproximadamente um ano até a sua deflagração e na qual o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de 35 (trinta e cinco) investigados, além do bloqueio de valores e busca e apreensão de bens, não há falar em excesso de prazo e conseqüente constrangimento ilegal decorrente do oferecimento de denúncia (08/11/2011) diante da incontestável complexidade dos fatos e pluralidade de investigados. Nesse diapasão, entendo que o prazo para o oferecimento da denúncia, ainda que de fato tenha ultrapassado os limites estipulados para a fase específica, não configura constrangimento ilegal, dadas as circunstâncias que circundam os fatos, mais especificamente quanto à suposta organização criminosa existente na região sul deste estado e chefiada pelos investigados na deflagrada operação. No que tange à ventilada alegação de ilegalidade da manutenção da custódia cautelar, de igual sorte, não deve prosperar. A prisão cautelar de todos os denunciados nestes autos foi devidamente fundamentada na decisão prolatada em data de 25/08/2011, onde fez constar o Ilustre Magistrado, com relação a Gilmar Aparecido dos Santos: Gilmar já foi indiciado em três inquéritos policial, sendo dois pelo crime previsto no Art. 334 e o terceiro pelo crime previsto no Art. 288 do Código Penal. Foi condenado a um ano e seis meses de reclusão. Conforme apontam as investigações, é um grande contrabandista responsável pela remessa de cargas de cigarros do Paraguai para o Brasil. É vulgarmente conhecido como patrão. Enviou vários carregamentos de cigarros durante a fase de investigação. Pelas Mensagens de texto interceptadas é possível concluir que 03 caminhões carregados de cigarros, apreendidos em Naviraí/MS, carregando 1.635 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, eram de propriedade de Gilmar. Houve outras apreensões de carregamentos de cigarros também enviados por Gilmar. De acordo com as gravações, agia com apoio de batedores e olheiros, além de contar com apoio da polícia militar, mediante o pagamento de propina, contando com a colaboração do militar Júlio César. Assim, durante os procedimentos de investigação, há fortíssimos indícios de que Gilmar praticou, por cinco vezes, o crime de corrupção ativa e, também, por cinco vezes, o crime de descaminho. Além disso, há fortes indícios de que praticou o crime de formação de quadrilha e de utilização clandestina de telecomunicação. Dessa forma, considerando o modo como o requerido opera, bem como a sua sanha de perpetrar mais contrabando a cada apreensão e conseqüente perda de veículo utilizado no crime, não é crível que qualquer medida cautelar, dentre as previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal, irá inibi-lo de praticar os mesmos tipos de crime. Portanto, entendo que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva de Gilmar Aparecido dos Santos. Quanto a Fábio Costa: Pelo teor das gravações telefônicas interceptadas, há fortes indícios de participação de Fábio Costa, atuando como batedor, em um carregamento de cigarros que acabou sendo apreendido pela Polícia Federal de Naviraí/MS. A partir dos textos transcritos, pode-se perceber até mesmo que o grupo ao qual pertence Fábio Costa já conseguiu identificar todos os veículos descaracterizados da Polícia Federal, mostrando indignação pelo fato de não terem ainda identificado um veículo GM Corsa Sedan, que não tinha identificação escrita. Isso demonstra o grau de intensidade de sua participação em atividades criminosas. Há informações que vinculam Fábio ao pagamento de propina a policiais militares, bem

como transcrições que demonstram que orientava os demais batedores a respeito da presença de policiais federais na via pela qual passaria carregamento de cigarro. Na presente investigação, há elementos que informam participação de Fábio Costa em crime de contrabando ou descaminho por três vezes, além dos crimes de formação de quadrilha e de utilização clandestina de telecomunicações. A intensidade com a qual Fábio está comprometido com ações criminosas demonstra que as medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal não serão suficientes para afastá-lo da prática de infrações penais. Por essa razão, entendo que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, como medida necessária para a garantia da ordem pública. Verificaram-se, portanto, presentes os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos acusados, a saber, *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, consubstanciados na prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da adequação às situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, a defesa do acusado Gilmar não trouxe aos autos, durante a fase instrutória, ou até mesmo em sede de alegações finais, elementos que comprovassem qualquer alteração no contexto fático-probatório a ensejar a revogação da medida cautelar constritiva da liberdade do acusado. Da mesma forma, não vislumbrei motivos que dessem guarida à revogação do decreto prisional, conforme fundamentações constantes das inúmeras decisões proferidas durante o tramitar desta ação, restando, portanto, presentes os requisitos que deram amparo à constrição cautelar. Por sua vez, a alegação de excesso de prazo da medida cautelar, por si só, no caso em tela, não é suficiente a revogação da prisão, porquanto razoável que este tenha permanecido recluso durante o tramitar da ação penal devido às peculiaridades que o caso apresenta - complexidade dos fatos, pluralidade de investigados, envolvimento em organização criminosa complexa, vultosas quantias de valores, dentre outras -, e cujo período de clausura se aproxima, nesta data, a 10 (dez) meses, o qual se mostra razoável diante da proporção e complexidade do feito. Desse modo, não há falar em ilegalidade da prisão preventiva do acusado Gilmar Aparecido dos Santos. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Os Réus foram denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 288, artigo 333 por 03 (três) vezes, artigo 334 por 04 (quatro) vezes e artigo 299, todos do Código Penal, e artigo 183 da Lei 9.472/97 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS; e pela prática dos delitos previstos no artigo 288 e artigo 334 por 02 (duas) vezes, do Código Penal, e artigo 183 da Lei 9.472/97 - FÁBIO COSTA. Para fins didáticos e como forma de sistematização da sentença, apreciarei a presente conforme os contextos fáticos delitivos articulados na peça vestibular. I - FORMAÇÃO DE QUADRILHA Diz o Ministério Público Federal que os investigados GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo Mazinho, FÁBIO COSTA, vulgo Pingo ou Japonês, Ismael Darolt, Julio Cesar Roseni, José Euclides de Medeiros, vulgo Pernambuco ou Alicate, Marlei Solange Crestani de Medeiros, Valdinei Alexandre da Silva, vulgo Amarelo, Adilson de Sousa, vulgo CBT, Jhonatan Sebastião Portela, Angelo Guimarães Ballerini, vulgo Alemão, Carlos Alexandre Goveia, vulgo Kandu, Valdenir Pereira dos Santos, vulgo Perna, Antonio Bessera da Costa, vulgo Titonho, Osmar Steinle, vulgo Nenê, Agnaldo Ramito Gomes, vulgo Dida, Romulo Moresca, vulgo Rosca, Alan Ceser Miranda, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda, vulgo Negão, Rogério Rodrigues de Lima, vulgo Panda, Daniel Pereira Bezerra, Dionízio Favarin, vulgo Alemão, Marcos Gavilan Favarin, vulgo Quack, Claucir Antonio Reck, vulgo Catarino, Selmir Piovesan, vulgo Jabuti, Vilamir Roque Rezende, vulgo Feio, Robson Antonio Sitta, vulgo Careca, Arlindo Montania, vulgo Montanha, Daniel Gonçalves Moreira Filho, vulgo Bebê, André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Wilson da Silva, fariam parte de organização criminosa, em cinco núcleos organizacionais principais, determinada à prática, precipuamente, do crime de contrabando e descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Nesse contexto, a pessoa de Júlio Cesar Roseni seria o principal membro de organização, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas existentes na região sul do estado. Aduz que foi possível a identificação de cinco núcleos organizacionais principais dentro do esquema articulado por Roseni, dos quais o quarto grupo seria composto pelos denunciado nestes autos (Gilmar Aparecido dos Santos, Fábio Costa e Ismael Darolt). Ressalta que dentro de cada grupo especificado é visível a existência de grande articulação entre seus membros, que atuam de maneira coordenada e por meio da divisão de tarefas. (...) Demonstrou-se que as funções exercidas por cada um dos envolvidos nas organizações criminosas sob investigação enquadram-se basicamente em três subgrupos: o dos agentes públicos (policiais militares corruptos, que recebem propina para liberar a passagem das cargas contrabandeadas), o dos financiadores do contrabando (os chamados patrões, que financiam e lucram com as práticas ilícitas, mas que dificilmente são responsabilizados por estas, pois costumam se manter distantes dos carregamentos) e, por fim, o subgrupo composto pelo operadores (batedores, olheiros, carregadores, motoristas, ou seja, aqueles que praticam os atos executórios da infração penal). Nessa esteira, segundo o Ministério Público Federal, Gilmar e Fábio, em período indeterminado, mas comprovadamente compreendido pelo menos entre 20/08/2010 (data de realização da primeira apreensão ligada à quadrilha) até a data em que foi deflagrada a denominada Operação Marco 334 (14/09/2011), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer vários crimes, precipuamente os crimes de contrabando ou descaminho (Art. 334, caput, do CP), falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e utilização clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), tendo inclusive logrado êxito na consumação de alguns dos crimes objetivados. Em sede de

alegações finais, o Douto Procurador da República relata as condutas imputadas aos denunciados nestes autos, e que, segundo alega, restaram provadas. Cabe ao Juízo, nesse contexto, examinar os fatos alusivos à formação de quadrilha, o que será feito, todavia, sem aprofundamento nas condutas dos Réus que não fazem parte da presente ação penal, pois, do contrário, estar-se-ia a pré-julgar condutas relativas a feitos desmembrados. E, de plano, convém declarar que não há como negar a existência do delito de formação de quadrilha, em relação aos dois Réus desta ação penal, ante o conjunto probatório, que se decompõe em escutas telefônicas, material apreendido, testemunhos e depoimentos pessoais. Como bem alegou o Ministério Público Federal, em sua peça de ingresso, o inquérito policial que acompanha a denúncia destes autos foi instaurado com arrimo em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, realizadas nos autos n.º 000501-07.2010.403.6006, as quais demonstraram a existência de fortes indícios em relação à existência de uma organização criminosa muito bem estruturada, especializada na prática de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente no país. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível apurar que entre os coautores havia hierarquia e divisão de tarefas, nos moldes de uma verdadeira organização criminosa, estruturada hierarquicamente e com funções definidas: gerentes, proprietários de caminhões, motoristas, batedores e olheiros. Todos conscientes de suas ações e empenhados em contribuir, na medida da participação indispensável de cada indivíduo, na importação proibida de cigarros de origem paraguaia. Pelas apreensões realizadas, bem como pelo monitoramento, foi possível definir seu modus operandi da seguinte forma: a) utilização de caminhões registrados em nomes de terceiros; b) pagamento de vantagem indevida a policiais responsáveis pela fiscalização; c) utilização de batedores e olheiros, especialmente com a tarefa de monitorar a movimentação feita pelos policiais federais e policiais rodoviários federais; d) utilização de aparelhos de rádio comunicação; e) cadastro de telefones em nomes de terceiros; f) diálogos curtos e codificados ao telefone; g) trocas constantes de aparelho de telefones celulares; h) utilização de mensagem de texto para tentar encobrir as atividades ilícitas; i) utilização de contas bancárias de terceiros. Com efeito, no caso dos autos, a demonstração da existência da quadrilha encontra suporte nas provas dos autos, as quais não deixam dúvidas de tal prática por parte de GILMAR APARECIDO DOS SANTOS E FÁBIO COSTA. Inicialmente, é certo que, em conversas e mensagens originadas ou recebidas dos TMCs utilizados por GILMAR, por diversas vezes foram feitos pedidos de cigarros de marcas estrangeiras, com discriminação de marcas e quantidades. Além disso, o réu GILMAR também passava, via telefone, números de contas dele próprio e de terceiros nas quais deveria ser depositado o valor de tais encomendas, ou seja, que eram utilizadas para movimentar o dinheiro proveniente do contrabando. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho de SMS, em que GILMAR utiliza-se do TMC nº (67) 9148-1307: Origem Destino Discado SMS556791481304 0146592742034 29/04/11 09:54 FAS UMA LISTA PRA MIM QUANTIDADE 240. VAI SAIR DAQUI SEGUNDA 556592742034 556791481304 29/04/11 10:29 50 FOX 130 BLITIS BOX 60 EURO 0K556592816309 556791481304 04/05/11 13:28 EM 90EURO 80BLITZ 30FOX SE FOR MAIS DE 200 VC MANDA MAIS EURO E BLITZ CABA DA PESTE SE FOR AGONIA ESSE FINAL DSEMANA VC ME DA UM ALO PARA MIM AGONIA AQUI BLZ556592816309 556791481304 07/05/11 11:26 Cabrunco vai da sertão pq eu vou da um pulo la no sitio avisa logo pq eu vou la e vouto amanha manda resposta 556791481304 556592816309 07/05/11 11:28 vC DEU O DIM DO VIZINH 556592816309 556791481304 07/05/11 11:35 Cabrunco vem so o meu ou do menina vem junto ha e o menino q vai entrega ou e eu q vou descarega pq se fo o menino eu vou espera ate amanha de tarde pq e 556592816309 556791481304 07/05/11 11:35 u vou da um pulo la no sitio so q amanha eu to aqui eu poso ir manda resposta 556592816309 556791481304 07/05/11 11:47 Cade a resposta ha vc quiser falar com migo liga nese numero 556791481304 556592816309 07/05/11 11:52 Vai t a h-j ou amanh pode cr 556592816309 556791481304 07/05/11 12:04 E o rapaz q vai entrega ou eu q vou te que procura um lugar pra descarega manda respota 556791481304 556592816309 07/05/11 12:06 Ok é sou seu 240. Ok 556592816309 556791481304 07/05/11 18:57 Cabrunco ate agora o rapaz n entro em contato com migo manda ele entra encotato com migo pq d madrugada e melhoe melho manda resposta 556791481304 556592816309 07/05/11 19:07 Fica de boa h-j ou amanh. E arruma umas sacola tem umas dez solta 556791481304 556592816309 07/05/11 21:32 O fone dele 45 9909 9890. Barbosa nome dele t chegando 556791481304 556592816309 08/05/11 11:07 Ok 556592816309 556791481304 09/05/11 13:44 TO COM DEPOSITO AQUI NA MAO O NOME AG 1325-0 CONTA 7987-1 ROSELY DE FATIMA VARESCHINIA. Além disso, na troca de mensagens seguinte, também referente a pedidos de cigarros, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, MAZINHO demonstra irritação com um de seus clientes, em virtude de este ter mandado um pedido de cigarros por SMS, e não por e-mail ou fax: Origem Destino Discado SMS03194068508 556781309548 26/07/2011 10:27:02 estou passando o pedito 03194068508 556781309548 26/07/2011 10:40:11 5cx calvert box 470cxsan box 10cxTE03194068508 556781309548 26/07/2011 10:40:15 70cx euro azul 10cx euro vermelho 30 madson branco 30 madson vermelho 50 bliz box 20cx paladim maco 30 cx bill maco 30cx palermo box 25cx vila rica box 03194068508 556781309548 26/07/2011 10:40:56 ESTE E UM PEDITO 556781309548 03194068508 26/07/2011 10:41:56 Vocs quer me complicar j falei pra no manda por fone no email 556781309548 03194068508 26/07/2011 10:41:58 ou no fax 03194068508 556781309548 26/07/2011 10:45:08 barbarez.lacosta@hotmail.com 03194068508 556781309548 26/07/2011 10:45:13 barbarez.lacosta@hotmail.com 03194068508 556781309548 26/07/2011 10:48:25 O EMAIL Q VC MANDOU ONTEM TA ERRADO, ESTOU MANDANDO PEDIDO E VC NAO ESTA

RECEBENDO03194068508 556781309548 26/07/2011 10:57:13 60CX EURO AZUL 30CX PALERMO 30CX MADSON BRANCO 30CX MADSON VERMELHO 50CX BILL BOX 30CX L S BOX 25CX CALVERT BOX 40CX BLIZ MACO 15CX TE 460CX SAN MARINO03194068508 556781309548 26/07/2011 10:57:25 0CX EIGHT 20CX BLIZ BOX03194068508 556781309548 26/07/2011 10:59:30 ESTE E OUTRO PEDIDO 03194068508 556781309548 26/07/2011 11:03:51 O SEU EMAIL ESTA ERRADO MANDA DINOVO03194068508 556781309548 26/07/2011 11:23:32 VOU SAI DAQUIE POUCO DESTA LOCAL556781309548 03194068508 26/07/2011 11:34:08 Aceita a j adicionei Cabe acrescentar, ainda, nesse ponto, que a testemunha Alcemir Motta Cruz referiu-se, em seu depoimento, a tais pedidos. Segundo ele, Mazinho recebia diretamente pedido dos clientes que encomendavam carga de cigarros, sendo que o depoente lembra-se desse fato porque era atípico. Ainda no mesmo sentido, consta ligação entre Mazinho, utilizando-se novamente do TMC (67)8130-9548 e outro interlocutor, relativo aos preços cobrados pelos cigarros estrangeiros:TELEFONE NOME DO ALVO6781309548 GILMAR APARECIDO DOS SANTOS - MAZINHO -G4-CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@preço de vcs tá muito altoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO23/07/2011 10:20:45 23/07/2011 10:22:39 00:01:54ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781309548 37-9120-7125 ADIÁLOGOMineiro - O Ismail me passou um negócio aqui, mas o preço de vocês tá arrebentando todo mundo!Mazinho - Porquê?Mineiro - Euro a 127? Tá doido!Mazinho -Eu falei pra você! Tem um custo um pouco mais caro. Mineiro - Não, mais muito mais caro...muito mais caro. Pra você ver: O LS maço que vocês manda aqui tá cobrando o box 92, sendo que eu pago o box a 87, o maço eu pago 83! Esse que você mandou.Mazinho - Faz o seguinte, manda uma ista pra mim do seu preço..lá em cima você tá pagando o preço lá de cima. Manda pra mim a lista seu que eu vou falar com o menino pra nós comparar e ver o que nós vai fazer.Mineiro - Não..so San (San Marino) como tá mais difícil pra você...você até diminuiu nele 157 nós não vai brigar, porque eu pago 153, mas bill maço tá US\$5, bill box é...Mazinho - É ruim de ficar falando aqui né?Mineiro - Tá..tudo 5 dólares.Mazinho - Então...é o custo que nós temos até aqui, que é diferente de lá onde vocês.. Mineiro - Depois nós não vai dar conta de competir com ninguém aqui. Nós não vai ter jeito de bater com ninguém. É o lucro nosso. ismail vai te ligar depois. Tchau.Comentários do Analista:Mazinho ouve reclamação de comprador, de sotaque mineiro, a respeito dos preços cobrados por Mazinho em diversas marcas de cigarros.Ademais, cabe assinalar que não há dúvida acerca da utilização, por GILMAR, dos TMCs monitorados. De acordo com a testemunha Alcemir Motta Cruz, em diversas oportunidades, o próprio Gilmar se identificava nas ligações ou mensagens: falava seu nome, seu CPF, o nome e a conta de sua esposa, se tinha ou não tinha borracharia, nome e conta de sua amasiada, carro em que se deslocava, tendo sido vários os sinais que levaram à sua identificação.Corroborando esse depoimento, tem-se, exemplificativamente, as seguintes ligações, em que GILMAR permite a sua identificação, ao citar conta de sua própria titularidade e da de sua esposa (Rosely de Fátima), quando da utilização dos TMCs (67) 8130-9548 e (67) 8151-8395, um dos quais já mencionados acima:Origem Destino Inicio SMS556781309548 06781600778 10/06/2011 11:17:54 Transfere da sua pra minha. Ag. 1325.0 -c c 7431-4 brades. Gilmar ap santos. C p f 391.124-971-3406781600778 556781309548 10/06/2011 11:20:09 Blz vou pasa 3 porq tem q faze umas coisa no auto blz556781309548 06781600778 10/06/2011 11:24:25 Me passa 4 se falta a voc me fala que eu pesso pro gago06781600778 556781309548 10/06/2011 11:25:20 Blz06781600778 556781309548 10/06/2011 11:28:09 E a conta para o gago06781600778 556781309548 10/06/2011 11:29:47 bradesco a tuaOrigem Destino Inicio SMS556781518395 03591732779 30/11/2010 09:53:18 Isso na roseli, por favor val eu preciso manda esse dinhei pra pagar o pulo, tou com meu carro parado, me manda ok pra eu sacar ok03591732779 556781518395 30/11/2010 09:50:07 E p pasar na conta rozeli556781518395 3591742026 30/11/2010 09:49:15 rque perdi mais 2 . S voc pra me salvar.556781518395 3591742026 30/11/2010 09:49:07 anda em tempo que posso sacar h-j. Estou muit precisando cludio po03591732779 556781518395 30/11/2010 09:49:01 E p pasar na conta rozeli03591732779 556781518395 30/11/2010 09:49:01 E p pasar na conta rozeli556781518395 3591742026 30/11/2010 09:48:59 Ag 1325-0..-c-c. 7987-1. Roseli de ftima. Bradesco. Por favor me mAlém disso, como destacado pelo Ministério Público Federal, em certas ocasiões, GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo MAZINHO, era identificado por seus interlocutores, conforme mensagens abaixo transcritas, em que fazia uso do TMC nº (67) 8151-4718:Origem Destino Inicio SMS01185360618 556781514718 18/11/2010 17:48:45 E ai mazinho eh o binho d sp ja comeou trabalhar ai?556781514718 01185360618 18/11/2010 18:05:13 T ruim ainda556781514718 01185360618 18/11/2010 20:05:25 No maz , o moreno bahia. T ruim ainda t aviso quando t bomQuanto ao acusado FÁBIO COSTA, por sua vez, sua participação restou bem evidenciada pelas seguintes ponderações, constantes das alegações finais do Ministério Público Federal, reportando-se aos elementos dos autos:Nas mensagens abaixo, evidencia-se que FÁBIO COSTA orienta os demais batedores acerca da presença de Policiais Federais da DPF/NVI/MS, já que o L mencionado nas mensagens é a viatura L-200 utilizada pelos policiais. VIDRO, BIGODE E NEGO eram olheiros e batedores que estavam sob a coordenação de FÁBIO COSTA:Origem Destino Discado SMS6781420563 556784743526 26/11/10 01:13 A l ja foi para o peixe?6781420563 556784743526 26/11/10 01:17 O k vc acha da ana desce?556784743526 6781420563 26/11/10 01:20 Ve ai c o outro povo o q eles fizer vai junto6781420563 556784743526 26/11/10 01:21 Eles tao arrochando, entao vou manda a ana vim556784743526 6781420563 26/11/10 01:22 Cuida ai e vem c

DEUS.556784743526 6781420563 26/11/10 01:24 CUIDA BEM QUE VAI DAR TUDO CERTO.6781420563  
556784743526 26/11/10 01:36 BLZ, SO TENHO MEDO DA L VOLTAR D UMA VEZ6781420563  
556784743526 26/11/10 01:37 Mas ta blz556784743526 6781420563 26/11/10 01:39 MANDA O VIDRO IR P  
VILA AJUDA. BIGODE ABRI O OLHO. PEDEAJUDA PROS IRMAOS6781420563 556784743526 26/11/10  
01:39 Blz6781420563 556784743526 26/11/10 01:42 DEIXA O VIDRO AKI MESMO ELE LA OU AKI, DA  
NA MESMA BOSTA6781420563 556784743526 26/11/10 01:59 E dai tao vind6781420563 556784743526  
26/11/10 02:39 O NEGO PEDIU UM OK EU MANDEI BLZ556784743526 6781420563 26/11/10 02:39  
Ok556784743526 81420563 26/11/10 03:00 Vem aki por tras e ve um pe d breque q ta parado perto da  
bala6781420563 556784743526 26/11/10 03:01 Ok556784743526 81420563 26/11/10 03:45 Sossegado  
ai?6781420563 556784743526 26/11/10 03:46 Ok556784743526 6781420563 26/11/10 03:47 Cuida bem ai q ta  
chegando556784743526 6781420563 26/11/10 04:16 Td bem c a anaconda?Origem Destino Discado  
SMS556784743526 6781522598 26/11/10 00:36 Cuidado o loro ta ai6781522598 556784743526 26/11/10 00:39  
Ele nao tinha ido para a sua cit556784743526 6781522598 26/11/10 00:40 A L TA INDO AI6781522598  
556784743526 26/11/10 00:41 Ele nao tinha ido para a sua cit6781522598 556784743526 26/11/10 00:42 Blz,  
manda pro naconda6781522598 556784743526 26/11/10 00:43 Blz, manda pro naconda556784743526  
6781522598 26/11/10 00:45 O VIDRO NAO TA AI? PEDE P ELE MANDA556784743526 6781522598  
26/11/10 00:48 O LORO TA AKI NA MINHA VILA BLZ? CUIDA A L AI6781522598 556784743526 26/11/10  
00:48 Blz6781522598 556784743526 26/11/10 00:51 Talvez ela ancore, tamo aguardando556784743526  
6781522598 26/11/10 00:57 Cuida ai. O loro ta aqui na minha vila.556784743526 6781522598 26/11/10 01:04  
Nao ta por ai cuida6781522598 556784743526 26/11/10 01:05 L FOI DIRETO556784743526 6781522598  
26/11/10 01:05 AVISA O ANACONDA556784743526 6781522598 26/11/10 01:09 PASSO P ANA DA  
L?556784743526 6781522598 26/11/10 01:13 PASSA P ANA.556784743526 6781522598 26/11/10 01:35  
COMO TA AI?Na ligação de índice 3523826, abaixo transcrita, tem-se a confirmação de que FÁBIO COSTA  
utilizava-se do TMC de nº (67) 8474-3526. Vale ainda destacar o teor suspeito da ligação efetuada à Polícia  
Militar, a fim de que o informassem quem era o graduado de dia:Índice : 3523826Operação : CIGARRONome do  
Alvo : FABIO COSTA LIG GIL - G1Fone do Alvo : 6784743526Localização do Alvo :Fone de Contato :  
OKLocalização do Contato :Data : 27/11/2010Horário : 22:51:13Observações : R@FABIO COSTA X POLICIA  
MILITAR - QUEM É O GRADUADO DE DIA?Transcrição :Soldado Airam - Polícia Militar, boa noite.Fabio -  
Boa noite, quem fala?SD Airam - Soldado Airam.Fabio - Ô Airam, tudo bem?SD Airam - Tudo bem.Fabio -  
Quem que é o graduado de dia hoje ai?SD Airam - Quem gostaria de saber?Fabio - Eh, Fabio Costa.Desse modo,  
tais transcrições evidenciam não apenas a participação de Fábio na organização criminosa, como também tornam  
inegável que o TMC (67)8474-3526, utilizado nas mensagens anteriores, era utilizado pelo próprio.Ademais, a  
participação de FÁBIO na quadrilha fica evidente, também, pelo seguinte trecho (RIP 5, fl. 12):Direcao Origem  
Destino Inicio SMSRECEBIDA 06784743486 556781352631 10/08/2010 15:46:06 (tipo: entrega)V o q preciz m  
fala.ORIGINADA 556781352631 84743486 10/08/2010 15:24:10 (tipo: envio)A menina d japa  
faleceuORIGINADA 556781352631 06784743486 10/08/2010 01:35:53 (tipo: envio)OkOra, como mencionado  
pelo próprio réu FÁBIO em seu interrogatório, sua filha faleceu exatamente em 10/08/2010, exata data em que os  
interlocutores acima mencionam que a menina d japa faleceu.Por fim, cabe esclarecer que, apesar de, nos  
presentes autos, estarem em análise apenas a conduta de dois indivíduos, das mensagens e ligações acima  
transcritas é possível evidenciar a participação de mais pessoas na organização criminosa, inclusive para  
possibilitar todo o esquema necessário à consecução da empreitada criminosa. Com efeito, é constatada a  
existência de batedores, olheiros, além de motoristas, unidos em designios com os réus destes autos. Como  
exemplo, tem-se as pessoas citadas acima, de alcunhas Vidro, Anaconda, Bigode, Nego, dentre outros  
mencionados nas mensagens trocadas por FÁBIO.De fato, conforme depoimento do Agente da Polícia Federal  
Alcemir Motta Cruz, responsável pelo monitoramento do réu GILMAR, este figurava como patrão do  
contrabando, tinha seus próprios caminhões e agenciava seus consumidores, na maioria de outros estados, e o  
envio de cargas de cigarros contrabandeados do Paraguai, utilizando-se de batedores, aparelhos de comunicações  
não autorizados e ocultos. Foram interceptadas mensagens / ligações relativas a pagamento de motoristas e  
também combinando posicionamento de batedores e olheiros, além de informações quanto à movimentação dos  
policiais federais de Naviraí, estrutura que certamente exige a participação de mais de três pessoas. Além disso,  
como ressaltou o Ministério Público Federal, nas alegações finais, em seu depoimento, a testemunha ALCEMIR  
MOTTA CRUZ também ressaltou que havia uma certa comunicação entre as quadrilhas de contrabandistas da  
região. Não raras vezes, eram interceptadas mensagens em que os outros times eram mencionados, o que  
demonstra certa cumplicidade e relação de amparo mútuo entre as organizações criminosas:Origem Destino Inicio  
SMS556781518395 06792760500 29/11/2010 23:38:39 Ok nos vamos mete o pau tambm06792760500  
556781518395 29/11/2010 22:26:57 O outro time ta jogando desde a hora q vc tava aqui.TELEFONE NOME DO  
ALVO6792902904 MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS - G2 -  
CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOR@SOL X GILSON-DANIEL MOSTROU UMA  
COISADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/08/2011 21:14:23 08/08/2011 21:17:35  
00:03:12ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ARESUMOPROBLEMA DA CIVIL

AQUI...PASSEI MENSAGEM PRA ELE EXPLICANDO...O GABRIEL SÓ FALA BESTEIRA..EUCLIDES RESOLVEU MAS NÃO PODE FALAR POR TELEFONE...O JUNINHO VAI COM ELE... TÁ TUDO CERTO..ESTAMOS CONVERSANDO COM MAZINHO...DIÁLOGOGILSON COMENTA QUE O QUE DANIEL MOSTROU PRA ELE É PROBLEMA E CULPA ELE EM TUDO..SOLANGE DIZ QUE SABE, MAS QUE ISSO FOI COMBINADO PORQUE O GABRIEL SÓ FALA BESTEIRA, MAS O EUCLIDES RESOLVEU ISTO AI, MAS NÃO PODE FALAR POR TELEFONE..GILSON DIZ QUE SABE E QUE JÁ IMAGINOU...DIZ QUE ISTO TEM QUE SER CONVERSADO POIS SE FALAR OUTRA COISA DA PROBLEMA.SOLANGE DIZ QUE O JUNINHO VAI COM ELE E VAI FALAR O QUE ELE TEM QUE FALAR...GILSON FALA QUE EUCLIDES ESTAVA AGITADO E QUANDO O ZÉ DA EGUA CHEGOU PERTO E ELE APROVEITOU E SAIU...SOLANGE COMENTA QUE NÃO PODE SAIR DE CASA POIS ESTÁ SENDO SEGUIDA E AVISA QUE ESTÁ EM FRENTE AO BRADESCO CONVERSANDO COM O MAZINHO...Nesse mesmo sentido, o Agente de Polícia Federal Edson de Almeida Guedes, em seu depoimento em juízo, assinalou que havia muita troca principalmente de SMS entre os principais integrantes da quadrilha, ficando clara a relação entre eles, tanto eles quanto outros alvos. Destarte, embora os Réus tenham negado, tanto na fase policial quanto na judicial, o envolvimento com qualquer prática criminosa ou, ainda, que conhecessem um ao outro, pelas transcrições acima, bem assim pelas demais provas carreadas nos autos e que posteriormente serão melhor analisadas, exsurge se tratar de quadrilha estruturada para a prática de delitos da qual Gilmar seria o principal integrante, sendo auxiliado diretamente por Fábio Costa, que coordenava a ação dos olheiros e batedores das cargas de cigarro de propriedade de Gilmar.Assim, malgrado não tenham sido identificados, nestes autos, os demais participantes da quadrilha, foi comprovada a existência de associação entre mais de três pessoas com o fim de cometerem crimes, estando satisfeita, portanto, a figura típica do art. 288 do CP, sendo o dolo evidente.Vale ainda destacar, nesse ponto, que, quando da busca e apreensão na casa de FÁBIO COSTA, 17 (dezesete) aparelhos celulares foram apreendidos, o que vai justamente ao encontro do modus operandi da quadrilha por ele integrada, na qual a troca de aparelhos celulares era constante. Nesse sentido, não é plausível a tese por ele apresentada de que adquiriu todos aqueles aparelhos ao longo do tempo devido a promoções, sendo que a sua profissão - vendedor de veículos - de certa forma exige que este possua uma única linha ou até duas, mas não dezessete, de forma que seus clientes e pudessem saber como entrar em contato com este e, inclusive, indicá-lo para futuros contatos profissionais.Além disso, como bem destacou o Ministério Público Federal, quanto aos aparelhos de IMEI n. 351993047894850 e n. 351993047895250, apreendidos na casa de Fábio Costa, conforme informações prestadas pela TIM, nestes dois aparelhos constaram, respectivamente, registros de utilização das linhas pré-pagas (67)8135-2822 e (67)8135-6523. Curiosamente, estas duas linhas foram habilitadas no dia 27/05/2010, ambas em nome de SOLANO BOING MOTA, de modo a restar evidenciado, juntamente com os demais elementos dos autos, a aquisição das linhas para a prática de atividades ilícitas. Vale destacar que, conforme os relatórios de inteligência policial, foi verificado pelo Parquet que SOLANO BOING MOTA também era o nome no qual estavam cadastrados os terminais monitorados (67)8135-2631, atribuído a FABIO LIG NEVOEIRO e (67)8135-2926, atribuído a ROSE ESPOSA MAZIN, indicando, portanto, ainda, a proximidade entre os dois réus.Aliás, nesse ponto, malgrado a alegação dos dois acusados de que não conheciam um ao outro, tal não se sustenta, visto que há, em diversas ocasiões, a troca de mensagens entre os dois, bem como referências de FÁBIO a GILMAR. Quanto à troca de mensagens entre os dois acusados, vide relatório de inteligência complementar n. 11, p. 20, que demonstra diálogo entre os TMCs (67)8474-3526 e (67)8151-8395, o primeiro comprovadamente utilizado por Fábio Costa e o segundo por Gilmar, como já demonstrado:Origem Destino Início SMS06784743526 556781518395 16/11/2010 19:34:37 BLZ. JA VAMOS SUBIR LA NO LEITERO ONDE O MARMITA SUBIU, DAI LA VC ACERTA556781518395 06784743526 16/11/2010 19:36:24 OK . T FEIA A COISA L CABELO T POR L06784743526 556781518395 16/11/2010 19:41:41 se ta feia o marmita nao iria p la c sua turma. Na hora que chega seus carneiro la no leiteiro dai vc arruma um jeito e acerta com a gente556781518395 06784743526 16/11/2010 19:44:53 Pelo amor de deus cara no to fugind de acerta . Tou tentand fazer556781518395 06784743526 16/11/2010 19:45:02 as coisa e vou acerta06784743526 556781518395 16/11/2010 19:47:34 Negativo. Vc teve 3 dias p resolve. Nao vo deixa ninguem rir da minha cara. Ja se passaram 7 meses.()06784743526 556781518395 17/11/2010 20:40:28 To aki no leiteiro. Cade meu negocio?556781518395 06784743526 17/11/2010 20:45:17 To chegand na sua com carr t espero l06784743526 556781518395 17/11/2010 20:55:41 TO AKI NO LEITERO CUIDANDO PRO BUGAO.06784743526 556781518395 17/11/2010 21:23:44 Me espera no zoio que to voltando.()06784743526 556781518395 18/11/2010 00:12:01 Axo que o marmita ta enganado. Esse documento que veio e antigo. O carro esta no nome da esposa dele. Nao tem nada de tia nao. Avise a ele que amanha ce06784743526 556781518395 18/11/2010 11:43:08 O CABELO QUALIFICOU O D LARA E O BONIFACIO. NAO SI SABE COMO TESTEMUNHA OU OQUE. UM CONVERCEIRO DANADO NA PM AKI06784743526 556781518395 18/11/10 15:18 To aki no marmita localiza ele p mim fazendo favorAlém disso, na ligação seguinte (relatório de inteligência n. 12, p. 23), FÁBIO afirma que estava na casa do mais (Mazinho):Origem Destino Discado SMS556784743484 146784743526 27/11/10 13:38 To ki556784743484 146784743526 27/11/10 13:39 Vc ta ond?556784743526 556784743484 27/11/10 13:41 Na casa do mais556784743484 556784743526 27/11/10 13:43 Ond é isso, eu to na

sua vila556784743526 556784743484 27/11/10 13:44 Eu te disse que tava na casa do maisPor fim, o extenso patrimônio encontrado em poder do acusado (em regra, em nome de sua esposa - fls. 429/459), inclusive o montante, em pecúnia, de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sem qualquer justificativa de origem lícita, também reforça a conclusão a que se chegou. Assim, conforme amplamente demonstrado e ante as provas produzidas, não resta dúvida que GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA participavam ativamente da quadrilha, sendo, sim, os mentores e guias da organização criminosa especializada em trazer para o Brasil, clandestinamente, cigarros de origem paraguaia.II- FATO CRIMINOSO 1: IPL 158/2010-DPF/NVI/MS - Apreensão de 1.193 caixas de cigarro de origem estrangeira.Consta do depoimento do condutor responsável pela apreensão:QUE, na manhã deste dia 20 de agosto, por volta das 07:00hs, o depoente integrou barreira móvel da Polícia Federal, com o objetivo de reprimir o tráfico de drogas e armas, contrabando e descaminho, na rodovia BR-163, QUE no curso dos trabalhos, com a participação do depoente e dos Policia Federais Gustavo Prata Madeira e Mário Bins Schuller, foram abordados diversos veículos e pessoas, procedendo-se às vistorias de rotina; QUE próximo ao trevo do município de Icaraima/PR, por volta das 08:00hs, os policiais observaram o deslocamento de um caminhão Mercedes-Benz, cor branca, com placas AKT-6903, cujo reboque apresentava desenhos e inscrições da empresa SADIA; QUE os policiaas aproximaram a viatura e determinaram ao motorista que estacionasse imediatamente; QUE o caminhão diminuiu a velocidade e parou depois da viatura policial; QUE no momento em que a viatura era estacionada no calçamento, viu o motorista saindo apressadamente da boleia do caminhão e correndo para dentro do matagal, ao lado da rodovia, fugindo à ação dos policiais; QUE tendo em vista a evidência de que o referido veículo servia a práticas ilegais, foi imediatamente aberto o compartimento de cargas, dentro do qual foram localizadas centenas de caixas de cigarro; QUE considerando as evidências da prática de contrabando/descaminho, o caminhão e toda a carga de cigarro foram encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para os procedimentos legais. (fl. 203)Noto, nesse contexto fático delitivo, a evidente materialidade delitiva com relação ao crime do art. 334 do CP, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros, introduzidos clandestinamente. Isso é inegável e é fato incontroverso, conforme fls. 204 (auto de apresentação e apreensão), 205/207 (relatório fotográfico), 366/369 (laudo de exame merceológico) e 369-vº/370-vº (tratamento tributário, indicando como valor do tributo iludido R\$298.250,00 - duzentos e noventa e oito mil duzentos e cinquenta reais). A controvérsia reside na autoria relativamente ao Réu GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, porque este, como visto, não estava presente no momento do flagrante e, em seus interrogatórios, nega cabalmente a participação nesse evento criminoso. Contudo, posteriormente à apreensão do caminhão e dos cigarros, por ocasião das interceptações realizadas em diversos TMCs, dentre eles aquele pertencente ao suposto intermediador das quadrilhas organizadas para o contrabando de cigarros estrangeiro, obteve-se a seguinte troca de mensagens: Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556791349126 556791201477 20/08/2010 17:59:41 :DE. QUEM ERA O BAUORIGINADA 556791201477 556791349126 20/08/2010 18:00:15 Que bau?RECEBIDA 556791349126 556791201477 20/08/2010 18:01:04 :PF NAVORIGINADA 556791201477 556791349126 20/08/2010 18:01:20 MAZOra, como dito acima, relativamente ao fato criminoso da formação de quadrilha, a comunicação entre os núcleos criminosos era comum, sendo, assim, normal que houvesse conversas relativas à apreensão de cargas e curiosidade quanto ao proprietário das mesmas, que teria sofrido a perda. Além disso, vale destacar que as mensagens acima foram passadas no mesmo dia da apreensão (20.08.2010), sendo que esta ocorreu às 07:00 e as mensagens foram trocadas por volta das 18:00, sendo este tempo suficiente para que a notícia já tivesse se espalhado, o que demonstra tratar-se, justamente, da apreensão relativa ao IPL n. 158/2010, realizado pela Polícia Federal de Naviraí. Portanto, é evidente que a carga apreendida pertencia à pessoa de alcunha MAZINHO, tendo em vista a interceptação citada acima, conjugada com os elementos dos autos que evidenciam a participação do réu GILMAR na prática constante do delito de contrabando e descaminho, conforme descrito no tópico I (formação de quadrilha). De outra sorte, neste contexto fático-criminoso, pretende o Ministério Público Federal a imputação do crime previsto no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa) ao investigado Gilmar, vulgo MAZINHO. Nesse ponto, sustenta o Ilustre Procurador da República a existência do crime aduzindo que o fato de Júlio Cesar Roseni ter participado dos fatos ora narrados, tendo ajustado horário e local de saída do carregamento, mostra que este possuía prévio acerto com MAZINHO para a liberação de passagem da carreta. Nesse contexto, cita a seguinte troca de mensagens, além daquela já transcrita acima:Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791201477 556796356882 19/08/2010 22:38:38 DAS 3 AS 8 DA MANHA. VAI SUBIR. OKRECEBIDA 556796356882 556791201477 19/08/2010 22:39:48 OkORIGINADA 556791201477 556796356882 19/08/2010 22:40:33 IGJA OU PAIN. OKRECEBIDA 556796356882 556791201477 19/08/2010 22:41:08 OkNo entanto, apenas tais circunstâncias são insuficientes para concretizar condenação pelo crime de corrupção ativa. Inicialmente, sequer há a confirmação acerca do destinatário das mensagens acima - emitidas pelo policial militar intermediário das quadrilhas (Roseni). Segundo o Ministério Público Federal, o destinatário seria provavelmente policial que integrava a equipe do DOF na ocasião, não havendo, porém, confirmação concreta acerca dessa circunstância. Além disso, não há ligação efetiva dessa mensagem com a pessoa de Mazinho. Do inteiro teor das mensagens trocadas, verifica-se que o horário em referência (3 às 8 da manhã) havia sido pedido pelo usuário do TMC (67)9290-2904 (Me pediram para 3 as 8 da manhã. blz), sendo que em seguida o policial militar Júlio Cesar

Roseni entrou em contato com o titular do TMC (67)9635-6882, levando à mensagem já transcrita acima. No entanto, não consta nos autos nenhuma relação entre o TMC citado, ou seu usuário, com o réu Mazinho, a ponto de ter sido ele a requerer o horário citado. Na verdade, de acordo com os relatórios de inteligência, a usuária do TMC (67)9290-2904 seria Solange, também supostamente responsável por uma quadrilha de contrabando de cigarros, em um núcleo separado do de Mazinho. Assim, malgrado de outros elementos dos autos possa ser tirada a conclusão pela prática de pagamento de propina a policiais, inclusive pela intermediação de Júlio César Roseni e com a participação de Mazinho, no caso específico desta conduta nada ficou comprovado a respeito. Com efeito, a acusação não logrou trazer aos autos qualquer comprovação da materialidade do delito, vale dizer, não se obtém das provas aqui produzidas que tenha havido a oferta ou promessa de vantagem por parte do acusado MAZINHO para que agentes responsáveis pela fiscalização deixassem de fazê-lo. De se ressaltar, ainda, que nos trechos transcritos pela acusação se obtém somente a indicação, por parte de Roseni, de que haveria transporte de cargas das 3 as 8 da manhã, e o local - igja ou pain -, isto é, a possível conduta perpetrada sequer se amolda ao tipo formalmente previsto no artigo 333 do Código Penal, não perfazendo, portanto, qualquer dos fatores tipificantes da conduta, seja o formal ou material e, tampouco, subjetivo. Desse modo, tendo em vista se tratar o Direito Penal de ultima ratio, não se sustenta a sua aplicação baseadas em meras conjecturas e especulações, sendo insuficientes meros indícios para a condenação. Nesse viés, por conseguinte, entendo satisfatoriamente demonstrada a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em relação ao acusado Gilmar Aparecido dos Santos. No entanto, no que tange ao delito previsto no artigo 333 do mesmo Código, não ficou caracterizada a conduta, pelos motivos já expostos.

III - FATO CRIMINOSO 2: IPL 178/2010-DPF/NVI/MS - Apreensão de 1.635 caixas de cigarros de origem estrangeira. Nesse ponto, narra a denúncia oferecida no bojo do IPL n. 178/2010 (fls. 23/25) que: No dia 17/09/2010, por volta das 04h30min, na rodovia MS 259, que liga a cidade de Juti/MS a cidade de Amambai/MS, policiais federais, em fiscalização de rotina, avistaram um comboio com 3 (três) caminhões e, diante das suspeitas, perseguiram os veículos Mercedes Benz, modelos L 1113, placas ABH-5870, ACC-4998 e ABS-6395. Contudo, ao perceberem que estavam sendo perseguidos, os condutores abandonaram seus veículos, não sendo possível identificá-los. Efetuadas as buscas nos veículos, foram encontrados 817.500 (oitocentos e dezessete mil e quinhentos) maços de cigarros, de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal, conforme auto de apresentação e apreensão fls. 06/IPL e relatório fotográfico de fls. 22-26/IPL. Todavia, no decorrer das investigações, identificou-se os proprietários dos citados veículos, sendo eles: CÉLIA INEZ GONÇALVES, proprietária do caminhão Mercedes Benz, modelo L 1113, placa ABH-5870, ISMAEL DAROLT, proprietário do caminhão Mercedes Benz, modelo L 1113, placa ACC-4998, e JOEL ROZA, proprietário do caminhão Mercedes Benz, modelo L 1113, placa ABS-6395, conforme auto de apresentação e a apreensão fls. 06/IPL. No caso em tela o valor dos tributos iludidos, em relação aos cigarros, alcançou o importe de R\$ 408.750,00 (quatrocentos e oito mil setecentos e cinquenta reais), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fls. 27-30/IPL). A prova da materialidade dos delitos vem plenamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 06/IPL, relatório fotográfico de fls. 22-26/IPL, tratamento tributário de fls. 27-30/IPL e laudo de exame merceológico de fls. 54-65/IPL. Na denúncia constante destes autos, imputa-se aos acusados FÁBIO e GILMAR a participação no contrabando/descaminho, bem como, quanto ao réu GILMAR, a prática de corrupção ativa e falsidade ideológica, relativos a esse mesmo fato. Assim como no fato anterior, também no presente contexto fático delitivo não há dúvida quanto à materialidade delitiva do delito de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros sem documentação fiscal, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 215), relatório fotográfico (fls. 218/222), tratamento tributário (fls. 223/226, totalizando como tributo descaminhado o valor de R\$408.750,00, apenas relativamente aos cigarros) e laudo de exame merceológico (fls. 229/241). A controvérsia, quanto a esse crime, reside na autoria relativamente aos Réus GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA, porque estes não estavam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos Réus é pela organização, planejamento e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Em seus interrogatórios, ambos negaram cabalmente a participação nesse evento criminoso. No entanto, há provas relativamente a este contexto fático-delitivo de que o réu GILMAR efetivamente comandou a introdução clandestina de mercadorias estrangeiras mediante o pagamento de propina a agentes públicos. Primeiramente, vejo que essa empreitada estava sendo monitorada pela Polícia Federal e, pelas escutas telefônicas, identificou-se que os cigarros transportados no caminhão pertenciam à quadrilha. Isso se extrai das interceptações onde os interlocutores se referem à pessoa de Mazinho como o proprietário da carga apreendida, cujas transcrições seguem abaixo: Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 556792902904 556791201477 17/09/2010 13:21:17 3 DO MZM?ORIGINADA 556791201477 556792902904 17/09/2010 13:19:31 Tres esta noite jut. PPRECEBIDA 556792902904 556791201477 17/09/2010 13:18:48 Do mzm no to sabendo.o q foi.ORIGINADA 556791201477 556792902904 17/09/2010 13:16:27 AQ JUT? É DO MAZRECEBIDA 556792902904 556791201477 17/09/2010 13:15:35 Sabe dos 3 q caíram lá?ORIGINADA 556791201477 556792902904 17/09/2010 13:14:21 SimNa transcrição supra, fica evidente que os interlocutores estão se referindo à pessoa de alcunha Mazinho (MAZ, MZM) e à apreensão, efetuada na data de 17/09/2010, de três caminhões com carregamento de cigarro, realizado na cidade de Juti/MS, em apreensão realizada pela Polícia Federal (Sabe dos 3 q caíram lá?; Tres esta

noite jut. PF). Cabe esclarecer que a apreensão deu-se no dia 17/09/2010, por volta das 04:30 da manhã (fl. 214), sendo evidente, portanto, que as mensagens lhe são posteriores e só podem referir-se a esse fato, inclusive pelos detalhes mencionados. Reforçando tal constatação, tem-se o depoimento prestado nos autos originados de tal apreensão - IPL 0074/2011, em apenso, fls. 130/132 - pela proprietária formal de um dos veículos apreendidos na ocasião, de placa ABH-5870, CÉLIA INEZ GONÇALVES: QUE vendeu o veículo Mercedes Benz/L1113, placas ABH5870 para uma pessoa conhecida por MAZINHO, da cidade de Mundo Novo/MS; QUE o valor do negócio foi de R\$ 53.000,00, sendo R\$ 20.000,00 pagos no ato e o restante MAZINHO prometeu pagar com 30 dias; QUE até hoje MAZINHO não pagou o saldo devedor; QUE apesar de ser professora, a declarante adquiriu o caminhão quando ainda estava casada, pois seu ex-marido era caminhoneiro; QUE ainda deve parte do veículo ao banco; QUE praticamente toda cidade de Iguatemi/MS ficou sabendo do negócio realizado com MAZINHO(...)QUE MAZINHO é moreno, usa sempre boné, aproximadamente 1,70m, cor de olhos escura, sua esposa se chama ROSE, e era dono da borracharia no posto Tio Sam, em Mundo Novo/MS; QUE acredita que MAZINHO resida na BR-163, na cidade de Mundo Novo/MS em frente a concessionária Malabin. O depoimento prestado em sede policial robustece as informações obtidas por meio das interceptações telefônicas de que Mazinho era o proprietário da carga e do veículo utilizados para o transporte de cigarros. Inclusive se constata que a pessoa a quem se refere a depoente é de fato o acusado Gilmar Aparecido dos Santos, dada a descrição detalhada que fez a depoente e que vai ao encontro das características do acusado, bem como diante do reconhecimento que fez em delegacia, com base na fotografia de fl. 133 do referido IPL, que inequivocamente identifica o acusado:QUE exibida a declarante uma fotografia de uma pessoa usando corrente no pescoço e camisa de cor clara, a declarante tem certeza absoluta tratar-se de MAZINHO.A depoente ainda corrobora suas afirmações em sede judicial. Vejamos: () que conhece os acusados Gilmar e Ismael e desconhece Fabio Costa; que tinha um caminhão para vender, e compareceu o Sr. Mazinho, que é o réu Gilmar, querendo comprar o veículo; que o vendeu por 53 mil reais, sendo que deu 25 mil de entrada e o restante seria pago posteriormente; não mais o encontrou, sendo que ligou e não foi atendida; posteriormente tomou ciência de que o caminhão havia sido apreendido por conta de transporte de cigarro () que quando o acusado Gilmar fez a proposta de compra do caminhão, após foi até sua casa para entabular o negócio; (fl. 342, destaquei)Diante disso, inquestionável a participação de Gilmar Aparecido dos Santos como proprietário da carga apreendida na data de 17/09/2010.Quanto à participação de Fábio Costa, assim sustenta o Ministério Público Federal com suporte, em especial, na seguinte troca de mensagens, dentre outras: Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556781014897 06781014898 17/09/2010 14:13:02 (tipo: envio)Quero q e meu, vem embora p gente resolverRECEBIDA 06781014898 556781014897 17/09/2010 14:12:49 (tipo: entrega)tava pensando em deixar la c ele o q temos e ficar c o pequeno p nos. o q vc acha da ideia?ORIGINADA 556781014897 06781014898 17/09/2010 14:12:00 (TIPO: ENVIO)VIU A CARGA ERA P NOSSO PIA DISSE Q TAVA DESCENDORECEBIDA 06781014898 556781014897 17/09/2010 14:11:28 (tipo: entrega)Bicho e o seguinte antes q as coisas piorem e melhor resolver td. Ou colocamos os pingos nos is ou fechamos logo a conta e bola p frente ne?ORIGINADA 556781014897 06791108864 17/09/2010 14:11:10 (TIPO: ENVIO)ACHO Q E, DEPOIS TE FALORECEBIDA 06791108864 556781014897 17/09/2010 14:10:34 (TIPO: ENTREGA)A NOSA Q EU IA PEGA HJ?ORIGINADA 556781014897 06781014898 17/09/2010 14:08:58 (TIPO: ENVIO)ESSE E NOSSO. O DO MAIS NADA, DIZ Q NAO TINHA O D TIORECEBIDA 06781014898 556781014897 17/09/2010 14:07:52 (tipo: entrega)Nao da p acredita nessa bagunca. Mas fazer o que ele nao escuta. Sorte do moreno q o tio ta na capital e a gangorra ta estragada desde ontem.ORIGINADA 556781014897 81014898 17/09/2010 13:53:24 (tipo: envio)Nao te digo a maior, foi uma do moreno. E nao te avisei agora q lembrei mas Ta blz . Perguntei a ele.ORIGINADA 556781014897 91108864 17/09/2010 13:43:25 (TIPO: ENVIO)DESCULP NAO T ATENDER ONTEM, NOSSA CARGA CAIV COM OS CHIFRUDOSORIGINADA 556781014897 06781014898 17/09/2010 13:40:59 (tipo: envio)Bicho ele nao chamou nois, pagamos p ele tirar fodasse ele, e briga d familia isso.RECEBIDA 06781014898 556781014897 17/09/2010 13:39:27 (tipo: entrega)Ta baguncado demais. So falta agora ele inventa que tinha algo nosso no meio dai vai ser o absurdo dos absurdos.ORIGINADA 556781014897 81014898 17/09/2010 13:34:08 (tipo: envio)Fui la ae talvez ia, ae so mandou msg p mim l e 30, porra pq nao avisou antes. Mas a loira falou q ia rodar. E levar a amante ainda.ORIGINADA 556781014897 909081014898 17/09/2010 13:32:12 (tipo: envio)Manda nese.ORIGINADA 556781014897 06781014898 17/09/2010 13:24:49 (tipo: envio)Fui la ae talvez ia, ae so mandou msg p mim l e 30, porra pq nao avisou antes. Mas a loira falou q ia rodar. E levar a amante ainda.RECEBIDA 06781014898 556781014897 17/09/2010 13:18:44 (TIPO: ENTREGA)SEDAM.RECEBIDA 06781014898 556781014897 17/09/2010 13:18:25 (TIPO: ENTREGA)VC ENCONTROU O MAIS AI? ELE TE PROCUROU?ORIGINADA 556781014897 06781014898 17/09/2010 13:17:58 (TIPO: ENVIO)Q CARO CABELO TAVAORIGINADA 556781014897 06781014898 17/09/2010 13:17:13 (tipo: envio)to nesseRECEBIDA 06781014898 556781014897 17/09/2010 10:07:13 (tipo: entrega)vc quer ver sobra pra nos o prejuizo. escuta so.RECEBIDA 06781014898 556781014897 17/09/2010 09:40:34 (TIPO: ENTREGA)FOI 3 PRO PAU NA BOLACHA.RECEBIDA 06781014898 556781014897 17/09/2010 09:33:11 (TIPO: ENTREGA)POE CREDITO AI DOIDO. VE SE E DO MAIS OS NEGOCIO Q OS PARENTE TAO LEVANDO AI.RECEBIDA 06781014898 556781014897 17/09/2010 09:27:07 (TIPO: ENTREGA)OS PRIMO SAIRAM

AKI DO LEITEIRO C 3 ENGATADO E DO MAIS?No entanto, tais mensagens, assim como as demais destacadas pelo Ministério Público Federal, foram trocadas pelo TMC (67)8101-4897, cuja utilização pelo réu Fábio Costa, a meu ver, não restou devidamente demonstrada. Com efeito, a inclusão desse TMC deu-se no relatório de inteligência policial n. 7, no seguinte sentido: Este último TMC, devido ao conteúdo da mensagem e a forma que foi redigida, acredita-se que seja o novo TMC do investigado FABIO COSTA. Contudo, antes dessa inclusão, nenhuma menção havia, nos relatórios anteriores, acerca do réu FÁBIO COSTA, apenas tendo sido identificado o usuário do TMC (67) 8135-2631 pelo prenome Fábio (conforme índice 3313580). Porém, não é crível tratar-se do mesmo Fábio ora réu, pois esse mesmo TMC foi utilizado por um dos interlocutores da mensagem referente ao falecimento da filha do réu, o que evidencia tratar-se de terceira pessoa, ainda que ligada ao acusado. Além disso, nos relatórios de inteligência policial posterior ao de n. 7, em que o TMC (67) 8101-4897 foi incluído, não houve qualquer dado indicativo da identidade do usuário de tal TMC, de modo que a suspeita da autoridade policial, de que tratar-se-ia do réu Fábio, não restou confirmada. Vale frisar que o referido TMC trocou mensagens apenas até o relatório n. 8, pois, a partir do relatório seguinte, não foram mais interceptadas mensagens ou ligações relevantes, de modo que, no RIP 10, foi solicitado o cancelamento do monitoramento desse TMC. Assim, à falta de elementos de convicção no sentido de que o usuário do TMC (67) 8101-4897 tratava-se, de fato, do réu Fábio Costa, não há como prosperar o pleito de condenação deste com base em mensagens efetuadas pelo referido terminal. Por fim, quanto ao pleito de condenação do réu GILMAR pela prática do crime do art. 333 do CP, necessária a análise da conversa realizada com TMC atribuído a Julio Cesar Roseni (9120-1477) onde são combinados valores, tratados como pernas, para liberação da carga nos postos de fiscalização do poder público. Desta feita, com base nos relatório de inteligência policial de nº 08, em transcrição de conversas por intermédio de mensagens de texto, cuja degravação encontra-se, mais especificamente com relação ao contexto fático-delitivo tratado neste item, nas fls. 61/76, percebe-se que os interlocutores fazem menção ao local por onde a carga de cigarros irá passar, qual seja, igreja, e acertam o valor para liberação da carga ilícita poucas horas antes da apreensão - 8 pernas, que poderiam chegar a 10. Segue trecho do referido relatório: Direção Origem Destino Discado SMSORIGINADA 556791201477 556791108922 17/09/2010 00:47:40 Ok. Igia liberada RECEBIDA 556791108922 556791201477 17/09/2010 00:47:03 La em baixo ta limpo? ORIGINADA 556791201477 556796456217 17/09/2010 00:05:49 BLZ RECEBIDA 556796456217 556791201477 17/09/2010 00:05:17 MANDA VEORIGINADA 556791201477 556791304920 17/09/2010 00:04:41 OK ORIGINADA 556791201477 556791304920 17/09/2010 00:04:39 Ok RECEBIDA 556791304920 556791201477 17/09/2010 00:04:22 10 BLZ MANDA VEORIGINADA 556791201477 556791304920 17/09/2010 00:03:11 8 ja ta certo. eu ver o q consigo mais. Vou ver se chego 10. ORIGINADA 556791201477 556791304920 17/09/2010 00:03:08 8 JA TA CERTO. EU VER O Q CONSIGO MAIS. VOU VER SE CHEGO 10. RECEBIDA 556796456217 556791201477 17/09/2010 00:02:26 E ai como vai ser RECEBIDA 556791304920 556791201477 17/09/2010 00:01:18 E AI COMO VAI SER AS PERNAS ORIGINADA 556791201477 556791304920 16/09/2010 23:59:29 POD MANDA BRAZA? Vale frisar que o interlocutor usuário do TMC 9130-4920 trata do policial Anderson, conforme destacado à fl. 94 do RIP 8. Além disso, no trecho constante do relatório de Inteligência n. 8, p. 76, constata-se que o pagamento da propina era feito por Mazinho mensalmente (É do mz, ja te paga por mes). Destarte, diversas conversas referentes ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos antecedem a apreensão da carga de cigarros ocorrida na data de 17/09/2010, cuja propriedade, como firmado acima, restou claramente demonstrada, razão pela qual, no caso em tela, fica evidente o pagamento de propina para a liberação da carga, pelos elementos acima expostos. Por conseguinte, não resta dúvida de que Gilmar incorreu na prática do crime de contrabando e descaminho, bem como na prática do delito de corrupção ativa, como proprietário da carga ilícita, cuja proposta de vantagem indevida a agentes públicos foi intermediada por Julio. Por fim, cabe analisar a imputação do crime de falsidade ideológica ao acusado GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, visto que teria, em conjunto com Ismael Darolt, feito inserir, em documento público, declaração diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Contudo, não vislumbro a existência de provas suficientes à condenação do acusado, não estando presente, sequer, a prova da materialidade do crime. Com efeito, o Ministério Público Federal firma toda a existência do crime nas seguintes ponderações, constantes de suas alegações finais: (a) um dos caminhões apreendidos na data de 17.09.2010 era formalmente de propriedade de Ismael Darolt, o qual, ao ser inquirido, afirmou ter emprestado seu nome para a transferência do veículo, nada tendo a ver com a importação irregular de cigarros; (b) apesar de Ismael não ter citado Mazinho como a pessoa que lhe oferecera dinheiro para emprestar seu nome, é possível deduzir essa conclusão do fato de que, no dia 26.11.2010, o mesmo Ismael Darolt foi preso em flagrante efetuando o transporte de cigarros, cuja carga também pertencia a Mazinho (IPL 225/10 da DPF/NVI/MS). Entretanto, inicialmente, verifica-se que o Ministério Público Federal contenta-se, para a prova da materialidade do crime, unicamente com a declaração de Ismael Darolt de que apenas teria emprestado seu nome para a transferência do veículo, que não seria faticamente seu. No entanto, tratando-se de infração que deixa vestígios, tornar-se-ia imprescindível o exame de corpo de delito, a teor do art. 167 do CPP, ou, em se tratando de falsidade ideológica, ao menos a apresentação do documento tido por falsificado, visto que parte da jurisprudência admite a dispensabilidade do exame pericial no caso de tal falsidade. Contudo, a par de não estar presente, nos autos, o documento tido por falsificado - e, aliás, sem qualquer

justificativa do Parquet para tal ausência -, não vislumbro qualquer outro elemento que possa dar suporte à alegação de falsidade ideológica. Frise-se, o único elemento citado pelo Ministério Público Federal para essa finalidade seria a declaração do corréu Ismael Darolt em delegacia (fl. 227). Ora, tal declaração não pode servir de base para a comprovação da materialidade do crime, porque seria condenação baseada apenas na denominada chamada de corréu, não admitida pela jurisprudência como único elemento para a condenação. Nesse sentido: I - STF: competência originária para habeas-corpus contra decisão do STJ em recurso especial, limitada às questões nesse suscitadas. Firme a jurisprudência do Tribunal em que, à vista da devolução restrita do recurso especial, o fundamento do habeas-corpus contra o acórdão que o haja decidido há de conter-se no âmbito da matéria devolvida ao Tribunal coator (cf. HHCC 85.858-ED, 1ª T., Pertence, DJ 26.08.05; 81.414-QO, 1ª T., Pertence, DJ 14.12.01; 75.090, 1ª T., Pertence, DJ 01.08.97 e precedentes nele referidos. II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408. 1. Conforme a jurisprudência do STF, a chamada de co-réus, retratada ou não em juízo, não pode servir como fundamento exclusivo da condenação (v.g. HHCC 74.368, Pleno, 1º.7.97, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T., Pertence, DJ 07.3.03; RHC 81.740, 1ª T., 29.03.05, Pertence, DJ 22.04.05). 2. Os precedentes, no entanto, não negam a validade da chamada de co-réus como elemento ancilar da decisão: o fato de não se prestarem como testemunhos ou como fundamentos suficientes para a condenação não afastam a sua validade como indícios, provisórios que sejam. 3. O caso é de pronúncia, para a qual se contenta o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, ou seja, de elementos bastantes a fundar suspeita de autoria. 4. De qualquer sorte, a pronúncia não se ampara exclusivamente na chamada de co-réus, mas também nos depoimentos nela referidos, de validade não contestada e cuja suficiência para mantê-la, por sua vez, dependeria de juízo de ponderação a que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. (HC 90708, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00103, destaquei) Com efeito, vale frisar que a alegação de Ismael de ter emprestado o seu nome pode ter-se dado justamente para afastar a sua própria responsabilização pela prática delituosa, o que se faz provável, inclusive, diante de sua posterior prisão em condução de caminhão com cigarros descaminhados. É isso que registra, aliás, o próprio Parquet na denúncia ofertada naqueles autos (IPL 0178/2010 - fls. 23/25), ao imputar a conduta de contrabando ou descaminho à pessoa de Ismael Darolt. Assim, inexistente a própria materialidade do delito de falsidade ideológica, não há que se falar em condenação do réu na sua prática. Deve ser consignado, ainda, quanto à autoria, que a declaração de Ismael em delegacia sequer remete ao investigado Gilmar. De igual modo, também em juízo, Ismael disse não conhecer Gilmar Aparecido dos Santos, nem Fábio Costa, tendo emprestado seu nome para transferência de veículo a pedido de um paraguaio conhecido como Ramon, o qual não citou a pessoa de Gilmar. Assim, ainda que cause estranheza o fato de o veículo apreendido transportando carga de propriedade de Gilmar estivesse registrado em nome de Ismael, trazendo suspeita de que tivessem alguma relação, a mera suposição de determinada prática delitiva não pode fundamentar um decreto condenatório, mormente diante da absoluta falta de comprovação da materialidade delitiva, no caso. IV - FATO CRIMINOSO 3: IPL 221/2010 - Apreensão de 488 caixas de cigarros de origem estrangeira. Narra o depoimento prestado pelo responsável pela apreensão da carga de cigarros, o agente de polícia federal Paulo Maurício de Santanna: QUE na data de ontem [16.11.2010] entre os municípios de Juti e Amambai, o depoente, acompanhado do APF ALCEMIR, realizava, fiscalização de na rodovia Juti-Amambai, próximo ao local conhecido como Bolichão; QUE por volta das 23:30 horas, um VW/GOL de cor prata, de placas HSG-5100, de Eldorado/MS, cruzou com a viatura dos APFs Santanna e Alcemir e diminuiu sensivelmente a velocidade, como que para identificar os ocupantes do veículo, fato que despertou a atenção do depoente e do APF ALCEMIR. QUE a equipe continuou a percorrer as estradas da região e nada foi encontrado; QUE mais tarde, cerca de uma hora depois, a equipe visualizou a poeira levantada por um veículo e as luzes do mesmo e passaram a segui-lo; QUE quando conseguiram alcançá-lo, o veículo já estava parado junto à porteira; QUE os dois ocupantes estavam fora do veículo; QUE se tratava de um Gol de cor prata, placas HSG-5100, de Eldorado/MS; QUE os dois elementos identificaram-se como policiais militares, mas somente FLAVIO apresentou a carteira funcional e disse que ambos eram lotados na cidade de Iguatemi/MS; QUE o outro rapaz, loiro, disse também ser policial militar mas que naquele momento não portava sua carteira funcional; QUE FLAVIO disse ao depoente e ao APF ALCEMIR que estaria naquele local a trabalho, verificando uma situação de contrabando; QUE então os Policiais Federais deixaram o local, mas por terem achado estranha a versão apresentada pelos supostos policiais militares, resolveram voltar ao local onde houve o diálogo; QUE quando a viatura da Polícia Federal retornava a tal fazenda, encontrou na direção oposta com o veículo Gol, o qual ainda deu sinal de luz; QUE nas proximidades da porteira havia uma mancha fresca de óleo diesel, seguida de rastro espesso de combustível derramado a demonstrar claramente que algum veículo havia adentrado referida propriedade rural por meio da porteira anteriormente mencionada; QUE puderam perceber que a porteira estava quebrada; QUE cerca de 180 metros para dentro da propriedade avistaram o caminhão com avaria em seu tanque; QUE o caminhão transportava cigarros paraguaios; QUE não havia documento dentro do veículo; QUE havia ainda um rádio transmissor dentro de sua cabine; QUE o veículo era um Mercedes Benz, cor azul, placas HQR-3418, de Eldorado/MS, QUE o depoente fez contato com o plantão desta delegacia para que fossem tomadas providências no sentido de se conter os ocupantes do Gol, dada a suspeita da conduta e também para solicitar o guincho para o veículo ser trazido até Naviraí/MS; QUE mais tarde o plantão da delegacia afirmou

ao depoente que os dois ocupantes do Gol não foram detidos para averiguação junto à Polícia Rodoviária Federal, que os abordou, em razão da presença de somente um policial rodoviário no posto policial e este, temeu por não poder conter os dois homens em caso de resistência, uma vez que ambos se apresentaram como policiais militares; QUE mesmo assim, o policial rodoviário federal passou ao plantão desta delegacia os dados dos dois homens; QUE o caminhão foi trazido para esta delegacia a fim de serem tomadas as medidas legais pertinentes. (fl. 259/260) Igualmente nesse contexto fático delitivo, não há dúvida quanto à materialidade delitiva quanto aos crimes dos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97, na medida em que foram apreendidos cigarros descaminhados e um rádio transmissor, conforme fls. 263 (auto de apreensão), 264/266 (relatório fotográfico), 371/372 (tratamento tributário com valor total dos tributos de R\$122.000,00), 374-vº/379 (laudo de exame merceológico) e 531/536 (laudo de exame de equipamento eletroeletrônico). A controvérsia, como nos casos anteriores, reside na autoria relativamente aos Réus GILMAR e FÁBIO, porque estes não estavam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos Réus é pela organização, planejamento, e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Nesse contexto fático, verifica-se o mesmo modus operandi utilizado pela quadrilha: transporte de cigarros em caminhões; intensa troca de mensagens entre os supostos integrantes da quadrilha; constante mudança de linhas telefônicas; funções delimitadas entre os membros; pagamento de propina a agentes públicos. Inicialmente, com relação a GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, as interceptações telefônicas realizadas na data da apreensão dão conta de sua participação efetiva na empreitada criminosa. Com efeito, ocorrem diversas trocas de mensagens, especificamente quanto à movimentação das viaturas da Polícia Federal, bem como com instruções de como proceder com relação ao veículo que esta transportando a carga ilícita. Tais informações podem ser extraídas dos relatórios de inteligência policial (v. fl. 14 do Relatório de Inteligência Policial n. 11 Complementar):

Direção Origem Destino Discado SMSRECEBIDA 06781514659 556781518395 16/11/2010 19:01:03 O O MENINO DA OUTRA TURMA FALO Q O CABELO TA NA AREA ORIGINADA 556781518395 06781514659 16/11/2010 19:03:46 OK VAI DE ENCONTRO MANDA ESPERA ANTES DA BOLACHA ORIGINADA 556781518395 81514659 16/11/2010 19:07:33 ESPERA EU CHEGAR . NO DEIXA SAIR NA RUA DA BOLACHA NO OK ORIGINADA 556781518395 81514659 16/11/2010 19:30:55 VOLTA TUDO ENTRA NUMA DA ENTRADA ELE TO NA PEDRA ORIGINADA 556781518395 81514659 16/11/2010 19:50:54 SEGURA TUDO A PRA TRAI NO VEM NA PEDRA RECEBIDA 06781514659 556781518395 16/11/2010 20:04:58 OK ORIGINADA 556781518395 06781514659 16/11/2010 20:05:53 SEGURA L DENTRO AT EU CHEGAR RECEBIDA 06781514659 556781518395 16/11/2010 20:06:12 JA TA SEGURO ORIGINADA 556781518395 06781514659 16/11/2010 20:06:32 OK RECEBIDA 06781514659 556781518395 16/11/2010 20:10:43 OK RECEBIDA 06781514659 556781518395 16/11/2010 20:11:52 OK ORIGINADA 556781518395 81514659 16/11/2010 20:12:57 OS MENINO TO SABENDO QUE NO PRA VIR NORIGINADA 556781518395 81514659 16/11/2010 22:19:53 CAD O DOCUMENTO DO PEQUENO RECEBIDA 06781514659 556781518395 16/11/2010 22:23:28 No sei d documento s dechero a chave pra me Fica claro na transcrição acima a movimentação e troca de informações entre Mazinho ou Gil - como consta do relatório de inteligência policial - e outros integrante da quadrilha quanto às instruções que devem ser seguidas quanto à ocultação da carga e sua movimentação, ao dar comandos tais qual: espera eu chegar, no deixa sair na rua da bolacha; e nos diálogos: volta tudo entra numa da entrada ele to na pedra, segura tudo a pra trais no vem na pedra, segura l dentro ateu chega. Além disso há expressa menção ao veículo utilizado na empreitada criminosa ao tratarem: cad o documento do pequeno e no sei d documento s dechero a chave pra me. De se ressaltar que o veículo apreendido continha uma carga de 488 caixas de cigarros de origem estrangeira, daí porque da menção a pequeno vez que as outras cargas apreendidas de propriedade da quadrilha em comento alcançam quantidades superiores a 1000 caixas. Pode ser observado, ainda, nesse trecho, a menção à presença da Polícia no local, sempre identificada como cabelo (O cabelo tá na área). Calha colacionar ainda, o trecho mencionado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, onde mensagens são trocadas por Mazinho e outro interlocutor na data anterior e algumas horas antes da apreensão do veículo, novamente mencionando a atividade da polícia: Origem Destino Início SMS 556781518395 81633760 16/11/2010 13:30:57 VOLTA TODO MUNDO DE NOVO AGORA. E FALA PRO MURRA VIM DE ENCONTRO 556781518395 81633760 16/11/2010 15:18:38 Cad voc 06781633760 556781518395 16/11/2010 20:04:36 TAMO AKI O CABELUDO PARO O SECO. 06781633760 556781518395 16/11/2010 20:07:42 o trator ja ta ancorado ta t esperando. 556781518395 06781633760 16/11/2010 20:08:46 OK. O CABELO FOI PRA ONDE 06781633760 556781518395 16/11/2010 20:10:37 TA PARADO NA PONTE O RONE VIU ELES LA. 556781518395 06781633760 16/11/2010 20:12:04 Os menino to sabendo que no pra vir n 06781633760 556781518395 16/11/2010 20:13:43 Tao. 556781518395 06781633760 16/11/2010 20:14:22 Ufa! Ok 556781518395 81633760 19/11/2010 05:15:19 Cad voc Assim, mais uma vez os integrantes da quadrilha trocam informações quanto à movimentação dos agentes da polícia federal na data da apreensão da mercadoria e horas antes da descoberta do caminhão pelos agentes, novamente envolvendo um dos TMCs atribuídos a GIL ou MAZINHO, de nº (67) 8151-8395. Cabe reiterar que a utilização do TMC nº (67) 8151-8395 é inconteste, pois por meio de tal terminal o usuário passou dados para depósito na conta de Rosely de Fátima, que é esposa do réu Mazinho. Além disso, na época das apreensões, foram trocadas mensagens SMS entre Fábio Costa e outro

interlocutor, em que aquele fornece o número de telefone de Mazinho (relatório de inteligência n. 12): Origem Destino Início SMS556784743484 146784743526 28/11/10 12:16 Ok556784743484 146784743526 28/11/10 13:55 Passa o meu tel para o mais q quando ele quiser falacomigo ele me avisa, pq fiquei d fala com ele hoj e elenaoesta, ai volto a noit146784743526 556784743484 28/11/10 19:09 Ok556784743484 146784743526 28/11/10 20:57 ve com o mais se ele ta na cidade e se tem um tempo pra mim146784743526 556784743484 28/11/10 20:58 Perai146784743526 556784743484 28/11/10 21:02 Ele nao respondeu. Vo marca p amanha cedo ok?556784743484 146784743526 28/11/10 21:02 blz146784743526 556784743484 28/11/10 21:03 Ma 81518395146784743526 556784743484 28/11/10 21:04 Vai la na casa dele pd ser?Por fim, a propriedade da carga resta comprovada pelas declarações que partem de outro TMC relacionado a GIL ou Mazinho, qual seja, aquele de nº (67) 8151-4718, onde na data posterior à apreensão da carga este declara tê-la perdido ao trocar mensagens com outro interlocutor: Origem Destino Início SMS556781514718 01781425581 18/11/2010 20:01:46 QUE PRECISA AQUI T RUIM. LEVEI MAIS UMA PEROBA ONTEM. TEMOS QUE ME556781514718 01781425581 18/11/2010 20:01:53 TE O PAU PRA SAIR DO FERRO01781425581 556781514718 18/11/2010 21:16:34 Que dia que vc que eu a01781425581 556781514718 19/11/2010 17:54:52 Amanh cedo voc est a eu vou sair daqui agora ok01781425581 556781514718 22/11/2010 17:00:24 o no sei o que eu fao01781425581 556781514718 22/11/2010 17:00:25 o no sei o que eu fao01781425581 556781514718 22/11/2010 17:00:26 E DA COMO EST A O MOTORISTA MEU QUER IR EM EMBORA EU ESTOU FUDID01781425581 556781514718 22/11/2010 17:01:31 O NO SEI O QUE EU FAO556781514718 01781425581 22/11/2010 17:03:05 MANDA ELE IR EMBORA DEIXA O CARRO A VOU ARRUMAR OUTRO MOTORA()Origem Destino Início SMS06781522306 556781514718 16/11/2010 23:11:31 Pdmos ir embora entao?traz ele tbm?556781514718 06781522306 16/11/2010 23:12:09 Ok06781522306 556781514718 17/11/2010 01:04:44 Ok a contece eo hasan ou jul?556781514718 81522306 17/11/2010 11:27:45 MAIS UMA PEROBA. CABELO06781522306 556781514718 17/11/2010 11:34:26 Senhor jesus,tem misericordia,fala tdo vou orar cm a irma mais fla p ela apresenta,fala556781514718 06781522306 17/11/2010 11:36:25 Chega a eu falo,A utilização do TMC n. (67) 8151-4718 pelo réu GILMAR, por sua vez, resta evidenciada por troca de mensagens, em que o interlocutor dirige-se a Mazinho (E ai mazinho eh o binho d sp ja comeou trabalhar ai?), já transcrita anteriormente. Não restam dúvidas, portanto, que o acusado GILMAR APARECIDO DOS SANTOS efetivamente tinha controle sobre a situação e era o proprietário da carga apreendida na data de 17/11/2010, contendo cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação legal, incorrendo na prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. De outra sorte, com relação ao acusado FÁBIO COSTA, não vislumbro provas suficientes à comprovação de sua participação no presente contexto fático-delituoso. O Ministério Público Federal aduz que Fábio teve significativa participação no crime atuando como batedor. Para tanto colaciona em sua manifestação transcrições constantes do relatório de inteligência policial que, de fato, demonstram vasta e detalhada comunicação deste acusado com outras pessoas acerca da movimentação da polícia federal, inclusive especificando as viaturas por esta utilizadas. Nada obstante, o que deve ser levado em consideração neste contexto delitivo é que o fato culminou com a apreensão da carga ilícita na data de 17/11/2010, às 01:30 da manhã (fl. 263). Contudo, até este momento, as únicas mensagens trocadas pela pessoa de Fábio Costa mencionam tão somente um possível acerto a ser feito entre este e o interlocutor, que se tratava de Mazinho, não havendo registro, nesse momento, em torno de transporte de mercadorias, nem de monitoramento da atividade da polícia, como ocorre nas mensagens trocadas no dia seguinte (aproximadamente de 18/11/2010 18:02:38 até 19/11/2010 23:52:29). No período da apreensão, a única informação que se extrai é a de que Fábio Costa tem conhecimento de que a polícia federal está na região do leiteiro e nada além. Desta feita, malgrado os indícios de participação em outro crime no dia seguinte, bem como as provas de que o acusado FÁBIO vinha se dedicando à prática delitiva juntamente com o acusado GILMAR, quanto ao crime ora apreço, especificamente, não há provas suficientes à comprovação de sua participação. Nessa mesma esteira, não se pode atribuir a prática do delito previsto no artigo 183 da lei 9.472/97 aos acusados Gilmar Aparecido dos Santos e Fábio Costa. Como suporte de tal acusação, colaciona o Parquet trecho de conversa mantida por Mazinho e o usuário do TMC (67)8151-4659, em que é fornecido determinado número, que seria a frequência do rádio que a quadrilha utilizou na ocasião. No entanto, as transcrições colacionadas aos autos pela acusação datam de 18/11/2010, vale dizer, do dia posterior à apreensão do veículo e da carga, momento no qual não seria mais possível que o rádio transceptor instalado no caminhão apreendido tivesse sua faixa de transmissão alterada, vez que, como dito, estava apreendido. Ademais, a suposta faixa de frequência informada nas mensagens trocadas, cujo número seria 151,037 (MHz), não é a mesma identificada no laudo de exame pericial realizado no caminhão apreendido (fl. 534), que relata que o rádio periciado estaria selecionado para a frequência de 153,475 MHz. Portanto, presente mais um elemento que afasta a imputação pretendida pelo Parquet Federal. Por fim, quanto à acusação da prática de corrupção ativa por Gilmar Aparecido dos Santos, entendo não haverem provas suficientes da conduta. A suposta menção por parte de Gilmar a determinados locais e ao nome ou apelido utilizado por Julio Cesar Roseni, indicado pela acusação como Jú, ainda que haja fortes indícios de que Roseni seria o responsável pelo controle do pagamento de propinas a agentes públicos, são demasiadamente frágeis e inaptas a prolação de um decreto condenatório. Com efeito, a troca de mensagens sequer foi feita diretamente com Júlio César Roseni, não havendo, ainda, confirmação de que Ju seria

o próprio. Não há, ainda, confirmação de que ele teria recebido tal mensagem (valendo frisar que muitos dos TMCs utilizados por Roseni estavam sendo monitorados). Por fim, não há sequer menção a acerto a ser feito ou já realizado, ainda que por código (pernas etc.). Concluo, portanto, que a suposta conduta perpetrada não se amolda ao tipo formalmente previsto no artigo 333 do Código Penal, não perfazendo, portanto, qualquer dos fatores tipificantes da conduta, seja o formal ou material e, tampouco, subjetivo. Neste contexto, portanto, concluo, tão somente, pela condenação do acusado Gilmar Aparecido dos Santos pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.V - FATO CRIMINOSO 4: IPL 225/2010 - Apreensão de 540 caixas de cigarros de origem estrangeira. Consta da exordial acusatória oferecida no bojo do IPL n. 225/2010: No dia 26 de novembro de 2010, por volta das 03h45min, no entroncamento da BR 163 com a MS 289, município de Juti/MS, policiais federais surpreenderam o denunciado ISAMEL DAROLT, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, bem como inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, uma equipe da Polícia Federal, em barreira de rotina, avistou um veículo caminhão Mercedes Benz, de cor azul, placas BWK 1692, conduzido pelo denunciado, deslocando-se no sentido Amambai/MS>Juti/MS. Suspeitando do veículo, os policiais federais deram ordem de parada ao motorista, o qual não a obedeceu evadindo-se, razão pela qual foi perseguido pelos policiais federais sendo que, quinhentos metros adiante, o motorista saltou do veículo tentando escapar, mas foi alcançado e detido. Em vistoria no caminhão os policiais encontraram em seu interior centenas de caixas de cigarro contrabandeadas, bem como um rádio comunicador amador, modelo megastar, levantando suspeita de que poderia haver um batedor mais à frente. Mencione-se, ainda, que ao ser inquirido pelos policiais o denunciado negou-se a informar o nome do proprietário da carga. Os cigarros apreendidos consistem em 540 (quinhentos e quarenta) caixas de cigarros de origem, aparentemente, estrangeira, cujos valores de mercado, bem como dos tributos iludidos serão esclarecidos com a juntada do Laudo Merceológico, bem como do Tratamento Tributário dos Cigarros. (fls. 27/29) Na denúncia constante destes autos, imputa-se ao acusado GILMAR a participação no contrabando/descaminho relativo a esse fato. Igualmente nesse contexto fático delitivo, não há dúvida quanto à materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros transportados em um caminhão, sem que houvesse a regular importação, conforme fls. 273/274 (auto de apreensão), 264/266 (relatório fotográfico) e 280/285 (laudo de exame merceológico). Foi produzido, também, o laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 286/292), no entanto, não há denúncia quanto ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 com relação ao presente fato criminoso. A controvérsia, também aqui, reside na autoria relativamente ao Réu GILMAR, porque este não estava presente no momento do flagrante. A participação imputada ao Réu é pela organização, planejamento, e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Em seus depoimentos pessoais, ele nega cabalmente a participação nesse evento criminoso. No entanto, há, nos autos, prova de que o Réu GILMAR efetivamente comandou essa introdução clandestina de mercadorias. Isso porque em uma conversa travada entre o TMC atribuído a GILMAR nos termos já mencionados acima - (67) 8151-8395, há expressa menção à carga apreendida e à prisão do motorista de alcunha Pinga, mais um integrante da quadrilha: ORIGINADA 556781518395 06784841784 26/11/2010 10:44:00 OS PRIMORECEBIDA 06784841784 556781518395 26/11/2010 10:43:20 QUEM.?RECEBIDA 06784841784 556781518395 26/11/2010 10:43:19 COMO FOI ORIGINADA 556781518395 81521705 26/11/2010 10:43:19 CHEGANDO EM JUORIGINADA 556781518395 06784841784 26/11/2010 10:43:03 CHEGANDO EM JUORIGINADA 556781518395 06784841784 26/11/2010 10:42:52 CHEGANDO EM JURECEBIDA 06784841784 556781518395 26/11/2010 10:42:46 COMO FOI ORIGINADA 556781518395 06781521705 26/11/2010 10:42:03 4 MANH. E FOI OS PRIMO DE NAV . S VIERAM BUSCARRECEBIDA 06784841784 556781518395 26/11/2010 10:40:57 ONDE ORIGINADA 556781518395 06784841784 26/11/2010 10:39:46 DEU PEROBA DE NOVORECEBIDA 06781521705 556781518395 26/11/2010 10:39:23 Q hora foi,e quem pg,e local RECEBIDA 06784841784 556781518395 26/11/2010 10:39:01 E a deu certo?(...)RECEBIDA 06781521705 556781518395 26/11/2010 06:23:54 Senhor da gloria, que q te busco! ORIGINADA 556781518395 81521705 26/11/2010 06:21:13 MAIS UMA PEROBA GRAND. AGORA A VACA FOI PRO BREJO COM BEZERR E TUDO ESCAPEI POR UM FIO RECEBIDA 06784743526 556781518395 26/11/2010 06:09:20 NAO DA PRA VE. ORIGINADA 556781518395 06784743526 26/11/2010 06:08:42 SER QUE PEGARAM O PINGA RECEBIDA 06784743526 556781518395 26/11/2010 06:07:56 ELES TAO LA PERTO. PERAI Esses fatos, aliados com todas as circunstâncias já externadas quanto à prática reiterada do contrabando / descaminho de cigarros pelo réu GILMAR, demonstram o liame desse Réu com o evento delituoso. Ademais, também a seguinte troca de SMS demonstra que a carga pertencia a GILMAR (Mazinho) - relatório de inteligência n. 12, fl. 40: Origem Destino Discado SMS 556784743484 556784331487 26/11/10 16:02 Mais pegaram algum? 556784331487 556784743484 26/11/10 16:02 D novo o maz e o bugao Entendo, pois, pela existência de provas suficientes à condenação do acusado Gilmar pela prática de crime insculpido no artigo 334 do Código Penal, vez que

demonstrada a autoria e materialidade do crime. Contudo, no que tange ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, apesar das alegações finais do Ministério Público Federal postularem a condenação de GILMAR também pela prática deste delito no contexto fático em análise, tal pretensão não prospera. Como dito acima, não houve denúncia, por parte do Ministério Público Federal, quanto a esse delito no contexto do quarto fato criminoso. Tal imputação deu-se apenas no que se refere ao terceiro fato criminoso, ocorrido em 17.11.2010. Tanto assim é que, ao final, a denúncia postula a condenação do réu pela prática do referido delito apenas por uma vez. Assim, não tendo havido imputação, nem sequer por aditamento à denúncia, no que se refere ao mencionado fato criminoso, não é possível a apreciação dessa conduta, muito menos a condenação do réu por tal prática, sob pena de flagrante violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como à correlação da sentença ao pedido. De igual modo, malgrado haja indícios de participação do acusado Fábio Costa no referido fato criminoso, não tendo havido denúncia nesse sentido, descabe falar de condenação. Sendo assim, resta configurada, no presente contexto, apenas a prática do crime de contrabando e descaminho, com relação ao réu Gilmar. VI - O DANO AO ERÁRIO O Ministério Público Federal pontua que os tratamentos tributários demonstram a existência de R\$ 964.000,00 (novecentos e sessenta e quatro mil reais) de tributos sonegados, referentes às apreensões realizadas nos autos dos IPLs 158/2010, 178/2010, 221/2010 e 225/2010, pelo que requer a condenação dos Réus na reparação dos danos. Entretanto, verifico que tal pedido foi feito apenas em sede de alegações finais, prejudicando, sobremaneira, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos acusados, dado que tal matéria não foi objeto de discussão na instrução processual destes autos. Desse modo, o acolhimento de tal pedido tardio implicaria ferimento a esses princípios constitucionais, conforme, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. [...] REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedente. 4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a consumação do delito, com os ajustes das penas daí decorrentes. (REsp 1248490/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. 2) REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 3. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. 4. Recurso especial parcialmente provido para retirar da reprimenda a causa de diminuição de pena referente à tentativa. (REsp 1236070/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/05/2012) Nesses termos, rejeito o pedido formulado. APLICAÇÃO DAS PENAS Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos Réus e não tendo sido provadas (sequer alegadas) causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser os réus apenados. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se, pois, à fundamentação e aplicação das penas previstas, tendo em conta os tipos penais a que os Réus foram denunciados, que a seguir transcrevo, devendo ainda, a esse respeito, serem feitas algumas considerações (breves) a respeito do enquadramento dogmático e jurisprudencial. Código Penal - Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Código Penal - Corrupção Ativa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Código Penal - Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Convém inicialmente ressaltar que a pena do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (quadrilha), é aplicada separadamente ou em concurso material com os crimes perpetrados pela associação criminosa. Assim também ocorre com o delito do art. 333 do mesmo Código, praticado de forma individualizada. Por sua vez, considerando que existiram reiteradas condutas dos artigos 334 (existem vários contextos fático-delitivos), num determinado lapso de tempo, é mister distinguir se, in casu, estaria caracterizado o concurso material ou o crime

continuado. O art. 71 do Código Penal, ao tratar do crime continuado, prevê que Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, são requisitos do crime continuado: mais de uma ação ou omissão; prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e que os crimes subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro. Sobre esse instituto, instaurou-se muita controvérsia jurisprudencial e doutrinária, ainda não resolvida definitivamente, em especial sobre qual teria sido a teoria adotada pelo Código Penal (teoria objetiva, teoria subjetiva ou teoria objetivo-subjetiva, sendo a maior celeuma entre a primeira e a última). Sem prejuízo da corrente adotada, entendo que, a par dos requisitos estritamente objetivos constantes do artigo citado, não deve ser olvidada sua parte final, segundo a qual devem os [crimes] subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Ora, por mais que essa circunstância possa ser aferida de forma objetiva ou subjetiva, certo é que tal expressão acaba afastando a aplicação da continuidade delitiva aos casos de reiteração criminosa, intenção manifestada na própria Exposição de Motivos do Código Penal: 59. A teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. Assim, fato é que o instituto do crime continuado não deve ser aplicado aos casos em que se trata de reiteração criminosa, seja porque os crimes subsequentes não podem ser havidos como continuação do primeiro, seja porque a ficção jurídica do crime continuado foi criada por política criminal que não teve por fim abranger a criminalidade profissional e organizada, sob pena de estímulo a essa prática. Nesse sentido, vale colacionar a lição de Rogério Greco sobre o tema: Acreditamos que a última teoria - objetivo-subjetiva - é a mais coerente com o nosso sistema penal, que não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz. Patrícia Mothé Glioche Béze, traçando a diferença entre crime continuado e reiteração criminosa, assevera: O fundamento da exasperação da pena não visa com certeza, beneficiar o agente que, reiteradamente, pratica crimes parecidos entre si, como o estelionatário, que vive da prática de golpes. Fundamentando-se no critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação do benefício da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. V. 1. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 608). Esse entendimento já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo dizer, que, neste último caso, tratava-se de hipótese de contrabando e descaminho, tal como nestes autos: Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. (RHC 93144, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00384 RTJ VOL-00209-01 PP-00258, destaquei) RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime continuado é medida de política criminal tendente a conferir tratamento menos gravoso ao agente, que se vê na contingência da prática de vários comportamentos unidos por um fio condutor - o último seria como a conclusão do primeiro. A hipótese, contudo, revela habitualidade delitiva que, ao contrário, traduz uma opção de vida voltada para a prática de crimes. Assim, a discussão acerca do interregno entre as condutas resta obviada. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1096614/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

julgado em 24/08/2009, DJe 14/09/2009)Do precedente do Supremo, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo então Relator, Eminentíssimo Ministro Menezes Direito:Da mesma forma, a jurisprudência mais moderna desta Suprema Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado, conforme se tem no seguinte julgado:[...]No mesmo sentido: HC n. 70.794/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13/12/02; HC n. 71.019/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 19/12/94; entre outros já mencionados no precedente acima. A descaracterização da continuidade delitiva pela habitualidade criminosa justifica-se pela necessidade de se evitar a premiação de criminosos contumazes, que acabam tornando-se profissionais do crime, inclusive com especialização em determinadas modalidades delituosas. Veja-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci mostrando que a delinquência habitual ou profissional não autoriza a aplicação do art. 71 do Código Penal porque o criminoso, em tal cenário, não merece o benefício - afinal busca valer-se de institutos fundamentalmente voltados ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua profissão, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida (Código Penal Comentado, RT, São Paulo, 7ª ed., 2ª tiragem, 2007, pág. 518). Reconheço a validade do instituto como forma de racionalizar a pena, mas que seja aplicado aos casos que, realmente, se mostrem dignos de serem considerados como tais. Por conseguinte, considerando que, no caso, a quadrilha se especializou em continuamente introduzir cargas de cigarros paraguaios para o Brasil, utilizando-se do mesmo modus operandi, os crimes de contrabando / descaminho praticados o foram em verdadeira reiteração criminosa, impossibilitando a aplicação do instituto do crime continuado. Destarte, os crimes praticados devem ser apenados em concurso material. Feitas essas considerações, analiso as penas a serem aplicadas, tendo em consideração as condutas dos Réus e tudo mais que consta dos autos. I - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, inclusive com corrupção de agentes públicos, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a existência da agravante do artigo 61, I, do CP, porquanto o Réu foi condenado pela prática do crime constante do artigo 334 c/c artigo 29, ambos do CP, cujo trânsito em julgado se deu no ano de 2008 (fl. 150) e que aparentemente restou cumprida em novembro de 2011 (fl. 498), ainda sem sentença de extinção de punibilidade. Assim, configurada a reincidência, pois a condenação deu-se antes da prática dos crimes constantes destes autos, bem como não houve a hipótese do art. 64, I, do CP. Além disso, também presente a agravante do art. 62, I, do CP, pois restou caracterizado que o Réu é o mentor e dirigente da quadrilha. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/3 (1/6 por cada agravante), resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 8 meses de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Quanto ao crime de corrupção ativa: Primeira fase: Pela infração do artigo, 333, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, visto que a culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime são normais à espécie. Quanto à consequência, malgrado tenha sido intensa, será assim valorada na terceira fase mediante a aplicação da causa de aumento prevista no artigo, de modo que não cabe tal valoração na presente fase, sob pena de bis in idem. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência das agravantes dos artigos 61, I, e do 62, I, ambos do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/3 (1/6 por cada agravante), resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 8 meses de reclusão. Terceira fase e pena final: Incidente, neste caso, a causa de aumento de pena constante do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal visto que o policial militar Julio Cesar Roseni, mediante a proposta de vantagem indevida efetivamente deixou de agir conforme seu ofício. Diante do acréscimo de 1/3, a pena final para este crime resulta em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Pena de multa: A pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de

três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 64 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme elementos dos autos (inclusive interrogatório), bem como a renda derivada de sua atividade ilícita.Quanto aos delitos de contrabando / descaminho:Tendo em vista a identidade de circunstâncias, as penas dos quatro crimes de contrabando / descaminho serão fixadas conjuntamente, para cada crime, e depois somadas. Primeira fase:Pela infração do artigo, 334, do Código Penal, majoro a pena-base em , tendo em vista a grande quantidade de cigarros introduzida em território nacional (respectivamente, 1.193, 1.635, 488 e 540 caixas), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase:Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência das agravantes dos artigos 61, I, e do 62, I, ambos do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/3 (1/6 por cada agravante), resultando em uma pena intermediária de 1 ano e 8 meses de reclusão. Terceira fase e pena final:Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por cada crime resulta em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. O total pelos quatro crimes, somados em concurso material, equivale a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu Gilmar Aparecido dos Santos é condenado nas seguintes penas: 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, calculando-se o dia-multa à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do segundo contexto fático-delitivo.II - FÁBIO COSTA Quanto ao crime de quadrilha ou bando:Primeira fase:Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, inclusive com corrupção de agentes públicos, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase:Não há incidência de atenuantes, mas é patente a existência da agravante do artigo 61, I, do CP, porquanto o Réu foi condenado pela prática do crime constante do art. 10, 2º e 4º da Lei 9.437/1997, cujo trânsito em julgado se deu em 2005 (fl. 421). Assim, configurada a reincidência, pois a condenação deu-se antes da prática dos crimes constantes destes autos, bem como não houve a hipótese do art. 64, I, do CP. Além disso, também presente a agravante do art. 62, I, do CP, pois restou caracterizado que o Réu é o mentor e dirigente da quadrilha.Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/3 (1/6 por cada agravante), resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 8 meses de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime:Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Regime inicial de cumprimento: Gilmar Aparecido dos Santos:Em razão da quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão será o fechado, consoante o disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. Fábio Costa:Quanto ao acusado Fábio Costa, por se tratar de réu reincidente e pela quantidade de pena aplicada, o regime deveria ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Contudo, em atenção ao disposto no 3º desse mesmo artigo, tendo em vista o reconhecimento de grave circunstância judicial desfavorável ao réu, o regime inicial de cumprimento também deve ser o fechado.Descabida a apelação em liberdade para ambos os réus, tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena não aconselha tal medida, além de que os acusados permaneceram presos durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinam a segregação cautelar, nos termos das várias decisões já proferidas neste feito. Cabe rememorar que se trata de quadrilha especializada na introdução de mercadorias ilícitas - cigarros - no país e cuja atuação há tempos vem sendo combatida na região sul deste Estado, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, portanto, a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.Face ao montante da pena imposta, pelo fato de se tratar de réus reincidentes, bem como pelos motivos acima evidenciados, nego-lhes a aplicação de penas substitutivas e a suspensão condicional da pena (sursis).Por fim, declaro o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA, posto que não ficou comprovado nos autos que tenham sido obtidos de forma lícita ou por meio de proventos provenientes de fontes lícitas. Ao revés, as provas obtidas nos autos dão conta de que tais bens e valores sejam provenientes de atividades ilícitas e obtidos por meio dos lucros advindos do contrabando de cigarros na região fronteira.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) Quanto ao réu GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo MAZINHO, GIL, MAIS ou BAIANO, qualificado nos autos: CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 288, caput, 333, caput e parágrafo único, (segundo contexto fático-delitivo) e 334, caput (por quatro vezes), c.c. artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com início no regime fechado, e pagamento de 64

(sessenta e quatro) dias-multa, calculando-se o dia-multa à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do segundo contexto fático-delitivo; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração aos artigos 299 e 333 (primeiro e terceiro contextos fático-delitivos), ambos do Código Penal, e art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, II, do CPP, salvo quanto ao crime da lei especial (lei n. 9.472/97), o qual tem fundamento no art. 386, V, do CPP.b) Quanto ao réu FÁBIO COSTA, vulgo PINGO ou JAPONÊS, qualificado nos autos: CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 288 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com início no regime fechado; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração aos artigos 334 do Código Penal, por duas vezes, e 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, V, do CPP.Vedada a apelação em liberdade. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal.Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA, nos termos da fundamentação supra.Oportunamente, desentranhem-se os documentos constantes de fls. 477/478, encartando-se no processo correspondente, visto que estranhos a estes autos.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001551-34.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO RAMIRO GOMES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALAN CESER MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando que a testemunha Alcemir Motta Cruz não comparecerá à audiência designada para o dia 25.7.2012 pelo motivo exposto no ofício de f. 111 e, tendo em vista que o patrono dos réus, à f. 112, requereu o cancelamento da audiência na data acima indicada, redesigno a realização do ato para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, NA SEDE ESTE JUÍZO, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA E ALCÉMIR MOTTA CRUZ, ambos agentes de Polícia Federal, matriculados sob o n. 17.970 e 15.921, respectivamente.Comunique-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o efetivo comparecimento das testemunhas em Juízo. Cópia do presente servirá como ofício n. 1044/2012-SC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000654-69.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a informação de fl. 115, cancelo a audiência anteriormente designada.Depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha RODRIGO DE FREITAS.Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, informando-lhes do cancelamento da audiência.Cópias do presente servirão como os seguintes números de ofícios:1-) Ofício n. 1040/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS;2-) Ofício n. 1041/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como mandado de intimação do réu:MARCOS APARECIDO NERES, brasileiro, casado, natural de Cruzeiro d Oeste, nascido em 01/04/1977, filho de Laudivino Neres e Cícera Barbosa Neres, portador do RG nº 7.028.892-3 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 020.778.829-48, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1470, centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.